



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2018 – São Paulo, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: VALDOMIRO V. DA SILVA RESTAURANTE - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Pelo despacho ID n. 3543982 foi determinada a emenda à inicial para dar valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais e regularizar a representação processual.

A impetrante limitou-se a recolher o valor das custas judiciais iniciais de acordo com o valor dado inicialmente à causa, sem qualquer outra manifestação ou justificativa em relação ao determinado no referido despacho.

Como houve manifestação da parte impetrante, embora não atendendo ao comando do despacho referido, determino que esta o cumpra integralmente, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a obtenção de autorização para a restituição e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco (05) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a obtenção de autorização para a restituição e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco (05) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a obtenção de autorização para a restituição e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco (05) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000316-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente estabelecida na Rua Frei Caneca nº 91 - 8º andar - cj. 81 CEP - 01307-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.914.922/0001-97, com endereço eletrônico operacional@abihsp.com.br, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISS (Imposto sobre Serviços) pago na saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estarem seus associados obrigados ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que dispôs na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre Serviços (ISS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que desobrigue seus associados de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ISS pago na saída das mercadorias, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão Id. 3158727.

Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência, adstrita somente aos filiados da impetrante que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento Id. 3032009. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (Id. 3720881).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4015066), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 4176130).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

De acordo com o que alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS pago na saída das mercadorias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ISS pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.*

*“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR,com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.*

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

## DA COMPENSAÇÃO

Afastada a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

## PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despenda a título de ISS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ISS.

## Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministro Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 23/10/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pelos associados da impetrante sem excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

## DISPOSITIVO

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar aos filiados da impetrante que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento ID 3032009, o direito de não incluir o valor do ISS pago na saída das mercadorias nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-  
**Defiro** o pedido de tutela provisória para desobrigar os **filiais da impetrante que possuam domicílio fiscal na área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP e que estejam relacionados no documento ID 3032009** de incluir o valor que despense a título de ISS pago nas saídas de mercadorias nas bases de cálculo das vincendas contribuições em destilha (PIS e COFINS).

-  
Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

-  
Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ERIKA CRISTIANE ROLIM RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP3333042  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

**ERIKA CRISTIANE ROLIM RODRIGUES**, brasileira, casada, portadora do RG nº. 24.274.695-0 e inscrita no CPF sob o nº 269.822.748-61, residente e domiciliada na Rua Alberto de Souza Nobre, nº. 71, Bairro Alto das Brisas, na cidade de Penápolis/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS**, requerendo, em síntese, o pagamento do seguro desemprego oriundo da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, referente ao seu vínculo empregatício com a empresa Sakr Hotel Ltda.

Alega que o benefício não foi pago sob o argumento de que detinha a qualidade de sócia da empresa PLANET GREEN REFLORESTAMENTO LTDA.

Afirma que, de fato, figura como sócia da empresa. Todavia, embora a sociedade conste como "ATIVA" no Cadastro Nacional da Receita Federal, a mesma encontra-se sem movimento desde 12/2016. Além disso, diz que nunca recebeu nenhum valor a título de pró-labore da referida empresa, desde o início de sua atividade (15/07/2015) e apenas vem cumprindo com o pagamento dos tributos oriundos da mesma.

Deste modo, teria agido a autoridade impetrada com ilegalidade e abuso de poder ao lhe negar o benefício do seguro-desemprego.

Juntou documentos.

Deferidos à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (id. 3718808).

A União Federal se manifestou, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 4050207).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 4102879).

Deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda o Ministério Público Federal (id. 4176145).

É o relatório.

**DECIDO.**

A Impetrante é carecedora da ação mandamental.

A impetrante requereu a concessão do seguro-desemprego por conta do encerramento do vínculo empregatício (demissão sem justa causa) mantido entre 02/05/2016 e 14/08/2017 com empregadora Sakr Hotel Ltda.

O requerimento administrativo foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90:

"...Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família..."

Conforme informou a autoridade impetrada, o benefício foi bloqueado automaticamente pelo sistema informatizado, em razão da autora possuir, em tese, renda própria, por constar como sócia, desde 15/07/2015, da empresa PLANETA GREEN REFLORESTAMENTO LTDA. ME, CNPJ 22.856.295/0001-35.

O fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica, necessariamente, concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Todavia, as alegações da impetrante, de que a sociedade se encontra "sem movimento" desde 12/2016 e de que nunca recebeu pró-labore não podem ser consideradas em seu favor, já que, em mandado de segurança, o direito deve estar comprovado documentalmente (direito líquido e certo) - requisito não satisfeito no presente caso.

O documento de id. 3651560 (contrato social da empresa PLANETA GREEN REFLORESTAMENTO LTDA.) demonstra que a impetrante possuía 50% (cinquenta por cento) do capital social e que tinha direito ao pró-labore (item X). O extrato do SIMPLES NACIONAL, de id. 3651623, apurado em 09/01/2017, não demonstra, por si só, o encerramento fático da empresa. E, por fim, a declaração do contador, de id. 3653993, desacompanhado de documentos fiscais, é insuficiente a ilidir a presunção de que a empresa possuía faturamento, já que consta como "ativa" na Receita Federal.

Deste modo, diante da documentação juntada aos autos, não resta demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

Deverá a Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias para discussão de seu eventual direito.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PERCEPÇÃO DE RENDA. SEGURANÇA DENEGADA.*

*- No caso em tela a autoridade impetrada não liberou o pagamento de parcelas do seguro-desemprego pleiteado pelo impetrante em razão de sua dispensa sem justa causa da empresa, Condomínio do Edifício Residencial Nova Campinas, no período de 02/12/2013 a 17/05/2016, ao argumento de que este apresentava indícios da percepção de renda própria, em virtude de ser sócio administrador da empresa NJC Comércio de utilidades Ltda-ME. Esta se encontrava ativa na data do pleito.*

*- A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS.*

*- Entendo que o impetrante tinha poder de gestão na referida empresa, uma vez que representava Nicholas Guedes Coppi na situação de sócio administrador (fls. 38/40).*

*- Cumpre salientar que ainda que o mandamus fosse a via adequada para a postulação do Direito, considerando a falta de prova pré-constituída, deve ser mantida a denegação do writ.*

*- Apelação do impetrante desprovida. Segurança denegada.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368779 - 0020976-65.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)"*

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009, ante a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2018.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5931

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, nos termos do artigo primeiro, inciso XV, da Portaria n. 21/2016 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Exequente sobre a petição e documento de fls. 113/115 para requerer o que de direito.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

RÉU: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. 00.405.527/0001-04)** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva excluir o valor despendido a título de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receitas bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a ré, em manifestação contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de ISSQN, o qual, no seu entender, por possuir natureza jurídica de imposto municipal, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Sublinha, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar tema semelhante ao reportado nos presentes autos, o qual dizia respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral, que "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (RE n. 574.706). Para a autora, diante da similitude das questões, o mesmo raciocínio jurídico há de ser estendido ao ISSQN.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISSQN, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do mencionado imposto municipal, corrigidos pela taxa SELIC.

A inicial (ID 4011220), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00), foi instruída com documentos.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Sobre o pedido de tutela provisória, o Código de Processo Civil, em seu artigo 294, "caput", dispõe que "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, discute-se sobre a possibilidade ou não de se excluir o valor do ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o fundamento de que o seu valor não integra os conceitos de "receita" ou "faturamento".

Conforme noticiado na inicial, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, concluiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Seguindo o mesmo norte, também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já conta com julgados no mesmo sentido, consoante se observa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas". (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)*

Conclui-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a "receita" ou o "faturamento" das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título de ISS (ou ISSQN) pago na saída de mercadorias, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017).*

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDEÑO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2017).

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais "ubi eadem ratio ibi idem jus" (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e "ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo" (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", reconheço a probabilidade do direito vindicado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete". Além disso, visa-se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para desobrigar a autora (CNPJ n. 00.405.527/0001-04) ao pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ISSQN, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

**INTIME-SE** a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, DATA DO SISTEMA.

LUIZAUGUSTO IAMASAKI FIORENTINI

Juiz Federal

(fís)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-16.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1ª Distribuição: 000136241-2017.4.03.6331 (JEF)

2ª Distribuição: 5000685-16.2017.4.03.6107 (2ª VF)

Trata-se de ação de conhecimento intentada, com pedido de tutela provisória de evidência, pela pessoa natural **GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS (CPF n. 516.743.408-42)**, representado por sua avó **MARIA DOS SANTOS (CPF n. 067.223.818-70)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em breve síntese, que seu pedido administrativo para recebimento do benefício, **deduzido em 10/08/2016** em virtude do recolhimento à prisão do seu pai no dia 24/04/2012, foi indeferido sob o motivo de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Destaca, no entanto, que seu pai, quando do seu segundo recolhimento à prisão (em 24/04/2012), não recebia nenhum tipo de remuneração, já que seu último vínculo laboral fora rescindido em 15/01/2010. Salienta, outrossim, que seu genitor em período de graça quando foi preso pela segunda vez, porquanto estivera, antes disso, recolhido à prisão de 21/03/2010 a 18/11/2011.

Por conta disso pleiteia, a título de tutela provisória de **evidência**, o imediato deferimento do benefício, pugnando, ainda, para que ao final lhe seja reconhecido o direito desde a data da segunda prisão do seu pai (em 24/04/2012).

A inicial (ID n. 2820868), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.244,00), foi protocolizada junto ao Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária (Autos n. 0001362-41.2017.4.03.6331 — ID n. 2820886), que determinou à parte autora a juntada da Certidão de Recolhimento Prisional para posterior análise do pedido de tutela de urgência (ID n. 2820907).

Após o cumprimento pela parte do quanto determinado (ID 2820928 e 2820931), o réu foi citado por meio eletrônico (ID 2820935) e os autos retomaram à conclusão.

O Juízo então processante, contudo, declinou a competência para um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária (ID 2821072). No seu entender, o autor pretendia o recebimento de auxílio-reclusão desde o dia do segundo recolhimento do seu genitor à prisão (24/04/2012), motivo por que o valor da causa deveria ser não aquele informado na inicial (R\$ 11.244,00), mas R\$ 110.405,01. Ultrapassado, assim, o teto de 60 salários mínimos, os autos foram remetidos para uma das Varas Federais.

Aqui chegando, os autos foram redistribuídos sob o n. 5000685-16.2017.4.03.6107 (ID 2904249) e remetidos à conclusão para decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

*Data maxima venia* ao entendimento exposto na decisão declinatoria de competência, à causa não pode ser atribuído o valor de R\$ 110.405,01.

Embora o autor tenha, deveras, deduzido pretensão de recebimento de auxílio-reclusão desde o dia 24/04/2012, a legislação sobre o tema é extrema de dúvidas quanto à data de início do benefício. Com efeito, nos termos do § 4º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, "A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

O inciso I do artigo 105, por seu turno, ao regular o benefício de pensão por morte, prescreve que este benefício, quando requerido após o prazo de 30 dias depois do óbito, terá início na data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Pois bem. Segundo narrado na inicial, embora o encarceramento do instituidor do benefício tenha ocorrido em 24/04/2012, o requerimento administrativo só foi deduzido em 10/08/2016. Significa dizer, portanto, que, desrespeitado o prazo de 30 dias após a prisão do segurado, o auxílio reclusão, se devido, terá como data inicial o dia 10/08/2016, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior. Tal constatação, por óbvio, não pode ser olvidada.

Por esse motivo, ainda que levada em conta a RMI apurada pelo Juízo declinante (R\$ 1.122,29 – ID 2821066), o valor da causa atinge cifra aproximada a R\$ 14.589,77, considerando-se que entre a data da DER (10/08/2016) e a do ajuizamento da demanda (27/09/2017) passaram-se 13 meses.

Assim sendo, por reputar caracterizado um conflito negativo de competência, **SUSCITO-O** na forma do inciso II do artigo 66 do novo Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória em face da aventada incompetência deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, DATA DO SISTEMA.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FABRICIO PACHEGAS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788  
RE: UNIAO

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **FABRICIO PACHEGAS DOMINGUES (CPF n. 229.508.478-46)** em face da **UNIAO** (cf. emenda à inicial no ID 4140335), por meio da qual se objetiva a anulação de atos administrativos, consistentes em Auto de Infração e respectiva multa de trânsito.

Aduz o autor, em breve síntese, ter descoberto, por ocasião da tentativa frustrada de licenciamento do seu veículo (Renault/Sandero, placa EVH 3179, RENAVAM 00327470780), a pendência de uma multa de trânsito, aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, por suposta infração de trânsito praticada na Rodovia Federal BR-153, nas proximidades do km 215, no Estado de São Paulo.

Alega, contudo, que utiliza seu veículo apenas para fazer entrega de bolos confeccionados por sua esposa e que, em virtude de dificuldades financeiras, não viaja há muitos anos, circunstância esta que estaria corroborada por declarações de vizinhos juntadas aos autos.

Considera, portanto, ter sido vítima de equívoco da Administração Pública ou da prática criminosa denominada e conhecida como “clonagem de placa”.

De outro lado, suscita que, embora resida há mais de cinco anos no mesmo endereço (Rua Siqueira Campos, n. 1257, em Araçatuba/SP), jamais fora notificado da infração ou da aplicação da multa, tendo se informado, junto à Superintendência da Polícia Federal, de que tais notificações foram enviadas à Rua Guaraciaba n. 1.158, em Araçatuba/SP. Considera, portanto, ter havido desrespeito ao princípio do devido processo legal, a teor, inclusive, do Enunciado n. 312 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A título de tutela provisória de urgência, requer provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa e que determine o licenciamento do veículo independentemente do seu pagamento. Pleiteia, outrossim, que ao final sejam declarados nulos tanto o auto de infração (T078117534) quanto a respectiva penalidade (NIT/NAP n. 38032297).

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e emendada para o fim de se retificar o polo passivo, foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada nos autos (ID n. 3429162). **ANOTE-SE**.

Quanto ao pedido de tutela provisória, o Código de Processo Civil, em seu artigo 294, “caput”, dispõe que “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, prescreve que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado.

Embora o autor tenha juntado aos autos declaração de vizinhos que corrobore a versão contida na inicial (ID 3429162), isso não é suficiente para infirmar a presunção relativa de legalidade e de veracidade dos atos administrativos vergastados.

Nesse sentido, porque não demonstrada com suficiência a probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**CITE-SE** a ré para que responda à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, DATA DO SISTEMA.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

(lf)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6693

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2018 9/703

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000062-37.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SOARES DE ARAUJO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI)**

Decisão de fls. 85/87, de 31/07/2017: Vistos em inspeção. JEAN CARLOS SOARES DE ARAUJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Denúncia - fls. 51/52. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 53/54. O réu, citado - fl. 84 - cuja resposta à acusação foi apresentada pela defesa às fls. 74/80. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa requer, preliminarmente, em face da primariedade do réu, aplicação da transação penal, prevista na Lei nº 10.259/2001. No mérito, alega ausência de lesividade uma vez que o aparelho de telecomunicação possui baixa potência de saída (6w), sem capacidade de interferência. Alega, ainda, a regulamentação das rádios comunitárias, através da Lei nº 9.612/98, de caráter administrativo, prestando serviços de radiodifusão por emissoras de baixo alcance, não havendo qualquer potencialidade lesiva. Arrolou testemunha de defesa em comum com a acusação, requerendo prazo para indicação de outra testemunha. Primeiramente afastou a preliminar alegada, considerando que a transação penal aplica-se apenas as infrações de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não deve ser superior a 2 (dois) anos (art. 61 da Lei nº 9099/95). Ademais, o delito tipificado trata-se de crime formal, de perigo abstrato, não se exigindo a produção efetiva do resultado para sua consumação. No mais, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JEAN CARLOS SOARES DE ARAUJO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Preclui-se a oportunidade para o arrolamento de testemunha de defesa, visto que o mero fato da mesma não se encontrar no município não justifica a ausência de qualificação no rol. Expeça-se carta precatória para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu, em data a ser designada pelo Juízo Deprecante, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Intime-se. Designado para o dia 31/01/2018, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva da testemunha Edvaldo Marinho da Silva Filho e interrogatório do réu JEAN CARLOS SOARES DE ARAUJO, pela 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, nos autos da carta precatória nº 0006383-48.2017.826.0438.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000196-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS LOZZI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

ASSIS, 18 de janeiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-64.2017.4.03.6116  
AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada (ID 3567691) por seus próprios fundamentos, aguarde-se o prazo da parte autora para que promova as diligências determinadas no referido despacho. Intime-se.

ASSIS, 18 de janeiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ADRIANA CARVALHO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8634**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000482-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO MARCOS MAINARDI(PR019208 - SORAILA ARAUJO PINHOLATO E PR025225 - MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL)**

Fica a defesa intimação para apresentação dos memoriais finais, por escrito, no prazo legal.

**0000694-36.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES X JAILSON COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA)**

Trata-se de ação penal em que figuram como denunciados Marcelo Feliciano Pereira, Jânia Costa da Silva e Jailson Costa da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, incisos III e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (ff. 104/105) e determinada a citação dos réus Marcelo Feliciano Pereira, Jânia Costa da Silva para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Por outro lado, foi deprecada a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em relação do réu Jailson Costa da Silva, sendo que a respectiva carta precatória foi distribuída na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP sob n. 0003520-50.2017.403.6111, com designação do ato deprecado para o dia 01 de março de 2018, às 14h00min. Foi realizada a citação dos réus Jailson Costa da Silva e Jânia Costa da Silva acerca do processamento da presente demanda (f. 125). Por outro lado, foi certificado pelo oficial de justiça à f. 125 que deixou de proceder a citação pessoal de Marcelo Feliciano Pereira, tendo em vista que foi informado pela sua companheira, senhora Jânia, que o réu estaria em viagem para o Estado de Goiás, na casa de alguns parentes, e que não sabia a data prevista para retorno, somente que chegaria até o final do mês de dezembro/2017. Pelos réus Marcelo Feliciano Pereira e Jânia Costa da Silva foi apresentada sua defesa preliminar às ff. 126/134, por intermédio de defensor constituído. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às ff. 126/134, dos réus Marcelo Feliciano Pereira e Jânia Costa da Silva, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. No caso, quando da apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal, às ff. 76/81, já havia prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, haja vista os documentos constantes às ff. 04/23 e 51/58, inclusive com os cálculos apresentados pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, relativos aos valores dos tributos iludidos incidentes em uma importação regular, das mercadorias apreendidas nos autos. É certo que, há possibilidade de tratamento similar aos crimes de descaminho no que couber aos crimes contra a ordem tributária, conforme entendimento jurisprudencial. Contudo, caberá ao Juízo efetivamente analisar o caso concreto, vez que, apesar de o artigo 334, caput, do Código Penal, estabelecer o tipo penal iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, a similaridade com o crime tributário propriamente dito não se aperfeiçoa ao ponto de serem tratados como iguais fossem. No caso do crime de descaminho, a fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil diz respeito ao controle aduaneiro, mormente aos chamados tributos extrasfiscais (II e IE), ficando a arrecadação em segundo plano. Prevalce a proteção ao mercado interno, a saúde pública e a economia nacional, vez que os produtos só podem dar entrada pelos portos, aeroportos e ponto de fronteiras alfandegados, conhecidos como zonas primárias, sendo autorizadas, com raríssimas exceções, autorização administrativa para possíveis entradas de pessoas, mercadorias e veículos pelas zonas secundárias. Dessa forma, o combate ao crime de descaminho tem por finalidade a proteção às indústrias nacionais, sendo que, de outra forma, essas seriam prejudicadas em uma concorrência desleal de mercado, para a produção e venda de suas mercadorias, tanto é que, pelo governo federal foram criadas contribuições sociais - PIS e CONFINS importação a fim de equiparar a carga tributária das mercadorias importadas, com as produzidas em território nacional. Por outro lado, em relação aos crimes tributários propriamente ditos, verificam-se tratamentos diametralmente opostos em nosso ordenamento jurídico. Basta observar-se a finalidade contida nas leis de recuperação fiscal - REFI, e em especial, na Lei n. 11.941/2009 que prevê a possibilidade de parcelamento do débito tributário e a extinção da punibilidade pelo pagamento integral da dívida tributária. Em fim, o que se pretende é a proteção das empresas, a manutenção dos empregos e o desenvolvimento da economia nacional. Ad argumentandum tantum, aceitar, pura e simplesmente, tratamento igualitário do crime de descaminho com os crimes tributários, sem análise efetiva do caso concreto, seria aceitar a própria descriminalização dessa conduta, haja vista que, bastaria aos agentes infratores, quando descobertos pela Autoridade Policial ou Fazendária na prática de condutas ilícitas penais dessa modalidade, procederem ao pagamento dos tributos iludidos para extinguirem-se da ação penal consequente. Sendo assim, não há se falar em falta de justa causa para o início e prosseguimento da ação penal. Ademais, a defesa não apresentou qualquer prova documental de procedimento no âmbito administrativo que pudesse ser tratada pelo Juízo como questão prejudicial ao regular andamento do feito. Com efeito, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que este esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Dessa forma, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MARCELO FELICIANO PEREIRA E JÂNIA DA SILVA RODRIGUES, que apresentaram suas defesas preliminares às ff. 126/133, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Outrossim, considerando que resta pendente a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu JAILSON COSTA DA SILVA, nos autos da carta precatória criminal n. 0003520-50.2017.403.6111, perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, designada para o dia 01 de março de 2018, às 14h00min, deixo por ora de determinar o prosseguimento da instrução penal, haja vista a possibilidade de desmembramento da ação penal em face do referido acusado. Contudo, deixo desde já consignado que, caso não seja realizado o ato deprecado na data designada (01/03/2018), principalmente, se o réu Jailson Costa da Silva, deliberadamente, não comparecer na audiência, e, dessa forma, a fim de evitar qualquer prejuízo ou atraso ao regular andamento da ação penal, será imediatamente nomeado advogado dativo para apresentação de sua defesa preliminar, caso não seja representado por defensor constituído, dando-se prosseguimento ao feito, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento. Outrossim, considerando que o réu Marcelo Feliciano Pereira apresentou defesa preliminar por intermédio de defensor constituído (ff. 126/134), dando indicativos de que tem pleno conhecimento do processamento da presente ação, com a citação pessoal, inclusive, de sua companheira, sra. Jânia, conforme certidão do oficial de justiça à f. 125, em diligência realizada no próprio local de seu endereço residencial, dou por aperfeiçoado o ato de sua citação, não havendo a necessidade de expedição de nova carta precatória com essa finalidade. Publique-se, e aguarde-se a realização da audiência junto à Justiça Federal de Marília/SP, conforme disposto acima. Após, venham os autos conclusos.

**0000970-67.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MANICARDI DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS(PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO LLI JUNIOR E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO LLI E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E PR072648 - CARLOS BITTENCOURT FOSSARI)**

Fica a defesa intimação para apresentação dos memoriais finais, por escrito, no prazo legal.

**0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)**

Trata-se de ação penal em que figuram como denunciados Sérgio Valim de Oliveira, Antônio Falkner Franciscani e Marcelo Rodrigues, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 70 e 71, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fl. 85/90) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Pelos réus foi apresentada sua defesa preliminar às fls. 96/103, por intermédio de seu defensor constituído, a qual, em sede de preliminar suscitou a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição retroativa. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 96/103, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A denúncia foi regularmente apresentada pelo Ministério Público Federal, preenchendo os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo constado nela o período dos fatos ilícitos (anos calendários de 2005 a 2007), instruída com a Representação Fiscal para Fins Penais n. 11444.000177/2010-93, originada do Processo Administrativo Fiscal n. 11444.000175/2010-02, com a indicação e qualificação das pessoas responsáveis pela pessoa jurídica SOMA Veículos de Assis Ltda., CNPJ n. 06.914.359/0001-50. Na peça acusatória também constou o valor dos tributos suprimidos e reduzidos, com a indicação da conduta dos agentes que, teriam omitido à Secretaria da Receita Federal comissões e patrocínios/propagandas no valor total de R\$ 499.637,97 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). Indicou também que, no mesmo período, os acusados teriam suprimido e reduzido tributos federais no montante de R\$ 519.115,96 (quinhentos e dezenove mil, cento e quinze reais e noventa e seis centavos), mediante a omissão de depósitos de origem não comprovadas e outros rendimentos no valor de R\$ 2.781.767,80 (dois milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), bem como a prestação de informações falsas às Autoridades Fazendárias. Do mesmo modo, contam indicativos de que os sócios ANTÔNIO FALKNER FRANCISCANI, MARCELO RODRIGUES e SÉRGIO VALIM DE OLIVEIRA eram responsáveis pela administração da respectiva pessoa jurídica (SOMA Veículos de Assis Ltda.), por determinação contratual. Portanto, não há se falar de inépcia da inicial. Do mesmo modo, não se verifica a ocorrência da prescrição retroativa, em que pese o período apurado do ilícito penal correspondente aos anos calendários de 2005 a 2007, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído no ano de 2016, sendo que início da prescrição começa a fluir a partir desta data (14/03/2016). Nesse sentido, tem-se o Julgado do Superior Tribunal de Justiça - (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1217773/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) - [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33035134&num\\_registro=201001963698&data=20131213&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33035134&num_registro=201001963698&data=20131213&formato=PDF). De fato, a fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo. Por outro lado, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Dessa forma, presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SÉRGIO VALIM DE OLIVEIRA, ANTÔNIO FALKNER FRANCISCANI e MARCELO RODRIGUES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No caso concreto, considerando tratar-se de crime contra a ordem tributária por fato ocorrido no período dos calendários de 2005 a 2007, pela possível ocorrência ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 70 e 71, ambos do Código Penal, a defesa deverá justificar efetivamente a pertinência e necessidade da oitiva de suas testemunhas, principalmente as residentes nas cidades de Marília/SP, Osasco/SP, Curitiba/PR, Santo André/SP e São Paulo, que pouco provável tenham acompanhado de perto as atividades desenvolvidas pela empresa, seja como empregados, clientes ou prestadores de serviços, sendo que seus depoimentos poderão ser apresentados por declaração com firma reconhecida, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Com efeito, considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados, por intermédio de seu defensor constituído, justifiquem a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), bem como comprovem a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam desde já advertidas as defesas que caso insistam na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa dos acusados, servindo apenas para proteger o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Após, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
RÉU: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS

#### DESPACHO

Deiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Expeça-se mandado para a citação das requeridas na Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2017.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e a contrafé fornecida.

BAURU, 18 de dezembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
RÉU: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória.  
Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA IZETI PERUCCI - ME, APARECIDA IZETI PERUCCI TIROLI

#### DESPACHO

Recolha a autora as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com os recolhimentos supras, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação das requeridas perante à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON ASSAD AYUB

#### DESPACHO

Recolha a autora as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com os recolhimentos supras, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação do requerido perante à Comarca de Agudos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARADILHA MANUTENCAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da petição inicial.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
RÉU: QUENSIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Expeça-se mandado para a citação da requerida perante à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação do requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-63.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROGERIO MAGALHAES FRANZOI, FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

**BAURU, 12 de janeiro de 2018.**

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA - ME, ALESSANDRA REGINA DA SILVA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para a citação das requeridas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

**BAURU, 12 de janeiro de 2018.**

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
RÉU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA

**DESPACHO**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as diligências, servirá o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante à Comarca de Olímpia/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

BAURU, 11 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-93.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992  
RÉU: ROZELI AMBROSIO

**DESPACHO**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Serve o presente despacho como mandado de citação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), da requerida perante à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste despacho e da petição inicial.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
RÉU: DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A.

**DESPACHO**

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Serve o presente despacho como Mandado de Citação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), da requerida perante à 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste despacho e da petição inicial.

Int

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINEI F. BRAGA MERCEARIA - ME, CLAUDINEI FERNANDES BRAGA

**DESPACHO**

Recolha a autora as custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido os atos acima, servirá o presente despacho como Carta Precatória - SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação dos requeridos perante a Comarca de Pedemeiras/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste despacho, da inicial, custas e diligências.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CREMOSY SORVETES LTDA - ME, JACYR MATEUS DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Juiz Federal

Joaquim E. Alves Pinto

#### 2ª VARA DE BAURU

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108**

**ASSISTENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438**

**ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A., ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.**

#### DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, uma vez que as partes estão cadastradas como assistentes. Cadastrem-se, nestes autos, os advogados das rés cadastrados no sistema processual informatizado relativamente aos autos de origem (autos n.º 0004202-24.2011.403.6108).

Promova a Secretaria a juntada a estes autos de cópias da sentença e da decisão dos embargos de declaração, proferidas no feito originário, constante do Livro de Registro de Sentenças deste juízo.

Outrossim, cumpra o exequente o disposto no art. 522, do CPC, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do feito principal, cópias das procurações outorgadas pelas partes e da decisão que estabeleceu a multa que pretende executar, a qual somente foi fixada após a prolação da sentença.

Sem prejuízo, havendo prestação de natureza alimentar, fixada em sentença, que se noticia estar sendo novamente descumprida pelas rés, já há três meses, mesmo a despeito da elevada multa anteriormente fixada por este juízo, imperativo o imediato início, em relação a tais verbas, deste cumprimento de sentença, antes mesmo de promovidas as regularizações antes determinadas. Quanto à execução da multa, não havendo urgência na providência, deverá aguardar o cumprimento das regularizações anteriormente determinadas.

Assim, intimem-se, desde já, as executadas, na pessoa de seu representante legal, para, em **03 (três) dias**, pagar o débito de R\$ 14.281,28, provar que o fizeram ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, nos termos do art. 520 c.c. art. 528, ambos do CPC.

Intime-se, expressamente, o representante legal das executadas, de que, nos termos do art. 528, §3.º, do CPC, não realizado o pagamento ou não aceita pelo juízo eventual justificava apresentada, **ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses**.

Cópia desta deliberação servirá como **Mandado de Intimação n.º 002/2017-SD02**, para intimação da ré Rumo Malha Paulista S/A (CNPJ 02.502.844/0001-66), na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100, 15.º andar, sala 03, CEP 04.538-132, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

Cópia desta deliberação servirá como **Carta Precatória n.º 03/2018-SD02**, para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para intimação das executadas Rumo S/A (CNPJ n.º 02.387.241/0001-60) e Rumo Malha Sul S/A (CNPJ n.º 01.258.944/0001-26), nas pessoas de seus respectivos representantes legais, ambas com endereço na Rua Emílio Bertolini, n.º 100, salas 01 (Rumo) e 02 (Rumo Malha Sul), CEP 82.920-030, Vila Oficinas, Curitiba/PR.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000518-93.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELINA ALVES, JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS, para, querendo, opor impugnação em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000464-30.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA BARONI**

**Advogado do(a) AUTOR: GREICI MARIA ZIMMER - SP289749**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum promovida por **Maria Rosa de Souza Baroni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

Intimada, a autora postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 2856474).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

**“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do inteiro teor destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000844-53.2017.4.03.6108**

**AUTOR: VALTER BALLARIM**  
**REPRESENTANTE: ALICE BENEDITO**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da planilha de débitos judiciais e a relação detalhada de créditos fornecida no documento **ID 4009556** resta patenteada a competência deste Juízo para o processamento da causa.

Em prosseguimento, tendo em vista a comunicação do perito nomeado na **ID 3576213** em sua substituição nomeio como perita judicial a Drª Cristina Teodoro de Melo Mendo médica do Trabalho CRM 188763, cadastrada no sistema AJG e com área de atuação nesta Subseção Judiciária para a realização da perícia judicial. Intime-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para que a autarquia apresente cópia do procedimento Administrativo determinado naquela decisão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-66.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-57.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Afastada a prevenção, diante da ausência de identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3.º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) o conteúdo econômico da demanda, nas ações revisionais de benefício, corresponde à diferença entre a renda mensal almejada e aquela já recebida pelo segurado, multiplicada pelo número de meses em que houve pagamento a menor, não alcançados pela prescrição, e acrescido de doze prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

*In casu*, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, justifique a parte autora, em (quinze) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do CPC/2015.

O pedido de gratuidade será apreciado após a comprovação de competência deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-48.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARCIO LIMA**

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Márcio Lima em face do INSS, em que busca a reparação de dano material e moral.

Como causa de pedir aduziu que lhe foi concedido auxílio-doença em 04/05/2016, benefício nº 5544686714, em virtude de quadro crônico de dor no quadril bilateral decorrente de artrose, estando permanentemente inválido para o trabalho braçal e, portanto, para auferir renda, postulando a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.181,00 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e um reais).

### É o relatório. Decido.

A atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural.

Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública.

Prevê o artigo 292, § 3º, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

De fato, não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos:

Evento	2º grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico hospitalar (sem dano à saúde)	RS 5 mil	RS 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	RS 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	RS 100 SM	RS 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	RS 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	RS 500 SM	RS 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão de esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	RS 200 mil	mantida	Resp 742137
Estupro em prédio público	RS 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	RS 90 mil	RS 22.500	Resp 401358

Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos, que, hoje, equivaleria a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Tenho que, em nenhuma hipótese a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, alcançaria os R\$ 50.000,00, pleiteados na inicial.

Assim, de ofício, altero o valor da causa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, e **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo, determinando o encaminhamento do inteiro teor destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

## DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3.º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) o conteúdo econômico da demanda, nas ações revisionais de benefício, corresponde à diferença entre a renda mensal almejada e aquela já recebida pelo segurado, multiplicada pelo número de meses em que houve pagamento a menor, não alcançados pela prescrição, e acréscido de doze prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

*In casu*, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, justifique a parte autora, em (quinze) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do CPC/2015.

Por fim, formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, em atenção ao art. 9.º, do CPC, naquele mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca do disposto no art. 103, da Lei n.º 8.213/1991.

O pedido de gratuidade será apreciado após a comprovação de competência deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108**

**AUTOR: THIAGO FLAUSINO**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-31.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO**

**Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**DESPACHO**

Vistos.

**Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela ré na ID 3226598.**

**Apresente a requerida, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo se suas oitivas serão colhidas neste Juízo ou deprecadas.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-92.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LWARCEL CELULOSE LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na presente demanda.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530**

**RÉU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBA DA SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na presente demanda.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3.º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01;
- b) o conteúdo econômico da demanda, nas ações de concessão de benefício, corresponde ao valor das prestações vencidas, não alcançadas pela prescrição, acrescido de doze prestações vincendas;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Esta, inclusive, é a regra expressa no artigo 292, § 3º, do CPC de 2015

Com efeito, da inteligência dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, elemento necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF, com competência absoluta, instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do CPC/2015.

O pedido de gratuidade será apreciado após a comprovação de competência deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108**

**AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (ID 3811569).

Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região – São Paulo.

Intimem-se as partes desta nomeação, bem como, de que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, §1.º, do NCPC).

Decorrido aquele prazo, intime-se o perito da nomeação, e para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108**

**AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341**

**RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES**

**Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela ré na ID 3226073. Apresente a requerida, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, esclarecendo se as oitivas serão realizadas neste Juízo ou deprecadas.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-86.2017.4.03.6108**

**AUTOR: DUARTE FREIRE DE CARVALHO**

**PROCURADOR: SANDRA REGINA HERNANDEZ DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/01/2018 26/703**

## DESPACHO

Vistos.

Extinta, por desistência, a ação deduzida sob o n.º 0001603-39.2016.403.6108, afastando eventuais litispendência ou coisa julgada.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3.º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) o conteúdo econômico da demanda, nas ações revisionais de benefício, corresponde à diferença entre a renda mensal almejada e aquela já recebida pelo segurado, multiplicada pelo número de meses em que houve pagamento a menor, não alcançados pela prescrição, e acrescido de doze prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

*In casu*, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, justifique a parte autora, também em (quinze) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do CPC/2015.

Por fim, formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, em atenção ao art. 9.º, do CPC, naquele mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca do disposto no art. 103, da Lei n.º 8.213/1991.

O pedido de gratuidade será apreciado após a comprovação de competência deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11707

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003102-24.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

F. 33/39: solicite-se pelo correio eletrônico institucional ao Juízo deprecado em Piracicaba, SP a devolução da deprecata nº 0005728-13.2017.403.6109 independente de cumprimento, considerando-se que a defesa dos denunciados requereu a realização de audiência de proposta de transação penal perante este Juízo. Para o ato de oferecimento de proposta de transação penal designo a audiência para o dia 08 de março de 2018 às 9h30min. Desnecessária a intimação pessoal dos investigados uma vez que seus Advogados, às f. 34 item 7, comprometem-se a apresentá-los para o ato. De-se ciência do MPF. Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000140-13.2017.4.03.6117

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Por primeiro, até 5 dias para a parte impetrante recolher as custas remanescentes conforme certidão de fls. 12 (Doc. Num. 3566937).

Após, conclusos.

**BAURU, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000912-28.2017.4.03.6132 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por primeiro, até 5 dias para a parte impetrante recolher as custas remanescentes conforme certidão - Doc. Num. 3141049.

Após, conclusos.

**BAURU, 12 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-06.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DULCINEIA APARECIDA MARTINS LOZANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO - SP274551  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Instada, pelo despacho ID 4111595, a manifestar-se sobre a competência deste Juízo para o processamento do presente Mandado de Segurança, eis que a APS em Ibitinga/SP está vinculada à Gerência Executiva em Araraquara/SP, bem como pertence à Justiça Federal em Araraquara/SP, a impetrante (petição ID 4166275) requereu a remessa dos autos àquele Juízo.

Dessa forma, como já fundamentado no despacho ID 4111595, remeta-se o presente feito à Justiça Federal em Araraquara/SP, sendo desnecessário o transcurso do prazo recursal a tanto, ante a concordância da impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: COORPTRANS - COOPERATIVA RIO PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, GERENTE REGIONAL DA CSC LOCAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR

#### DECISÃO

Fundamental a notificação da autoridade impetrada a prestar informações, cumprindo-se com urgência.

Com sua intervenção ou o decurso de prazo, imediata conclusão.

Ao depois da notificação, intimação ao polo impetrante.

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), defere-se o pleito de exame pericial grafotécnico sobre os documentos juntados às fls. 22/24 (cópia da assinatura do Réu na petição inicial, cópia da procuração e da declaração de pobreza dos autos n.º 0009334-33.2009.403.6108 - 2ª Vara Federal Bauri/SP), requerido pela Defesa na fase do artigo 402 do CPP. Ficam as partes intimadas a apresentar os quesitos que serão respondidos pela perícia no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, encaminhe-se cópia dos aludidos documentos a serem periciados e dos quesitos das partes à Polícia Federal, para que realize o exame pericial grafotécnico, com a apresentação do laudo pericial em até 30 dias, se possível, respondendo aos quesitos formulados pela Acusação e pela Defesa, servindo este despacho como OFÍCIO à Polícia Federal. É ônus das partes acompanhar a realização da perícia perante a Polícia Federal, fornecendo, se necessário for, todos os documentos indispensáveis para realização da perícia. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-85.2008.403.6108 (2008.61.08.002310-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X JONAS KAWASAKI(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6(seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 3921/392 verso, em razão do parcelamento dos débitos inscritos sob os nºs 37.075.341-0, 31.075.342-9, 31.075.340-2 e 31.075.339-9. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Expediente Nº 10615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-84.2002.403.6108 (2002.61.08.007691-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CYNTHIA TAVARES VILELA CHIRICO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Fica deferida a suspensão do processo e da respectiva prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo de 6(seis) meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 710, em razão do parcelamento do débito inscrito sob o nº 32.396.888-0 (Processo Administrativo nº 15372.001259/2011-88). Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Expediente Nº 10617

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005377-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-34.2014.403.6108) DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante de todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

0005378-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-34.2014.403.6108) CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante de todo o processado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, dando-se prévia ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-22.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AIRTON TECOLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)

S E N T E N Ç A Extrato : ação penal pública, art. 334-A, CPB (cigarros) - afastada aplicação do princípio da insignificância - consumação - pretensão punitiva procedente.Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJF<sup>3</sup> Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0000326-22.2015.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: José Airton TeocoloVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de JOSE AIRTON TECOLO, qualificado à fl. 62, sob a acusação de estar incurso na pena do artigo 334-A, 1.º, V, do Código Penal, com base nos seguintes fatos: em 06/10/2014, na cidade de Iacanga/SP, Policiais Militares surpreenderam um veículo, conduzido pelo denunciado, contendo em seu interior dois sacos plásticos pretos, nos quais foram encontrados 750 maços de cigarros, aparentemente falsificados, bem como a quantia de R\$ 1.576,00, conforme Boletim de Ocorrência, às fls. 03/06. Narra, ainda, a Denúncia que foram apreendidos 750 maços de cigarros, sendo 749 maços avaliados em R\$ 2.996,00 e o valor presumido dos tributos omitidos, de R\$ 2.276,06. Apreendidas as mercadorias, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 10646.720252/2014-21, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 27/30), e de acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos, o valor em prejuízo ao Erário foi de R\$ 2.276,06 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), fls. 31.Pontua o MPF que sem cabimento a eventual pretensão na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o crime de contrabando denunciado envolve a importação de produtos proibidos, não sendo mera irregularidade na importação, como no caso do descaminho, obstando a aplicação de tal postulado.Destaca que os cigarros apreendidos são produtos fumígenos não registrados na ANVISA e que o ingresso de tais produtos estrangeiros pressupõe que o importador (de cigarros) deva ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e ao fornecimento de selos de controle, além da obrigatoriedade do registro, conforme a Resolução nº 320/1999, da Anvisa.A vestíbular acusatória teve suporte no Inquérito Policial nº 0460/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/60.Com a exordial foi arrolada uma testemunha, fl. 63.A denúncia foi protocolizada pelo MPF em 03/03/2015 (fls. 62), tendo sido recebida por este Juízo em 10/03/2015 (fls. 64).O réu, pessoalmente, citado (fls. 74, verso), apresentou resposta à acusação (fls. 71/73), sustentando, em síntese, a não comprovação de dolo, a atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, pugnou pela absolvição sumária.Designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada e interrogatório do réu (fls. 77/78), realizada conforme o termo e mídia digital, acostados às fls. 92/95.Memórias finais do MPF, fls. 97/100, reiterando os termos da denúncia, bem como para que seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.Certidões de antecedentes do réu acostadas às fls. 75/76, 124, 128/131 e 133.Alegações finais da Defesa, fls. 104/111, onde suscita a ausência de interesse e a falta de justa causa, ambas em nome da aplicação do princípio da insignificância, bem assim pugna pela absolvição do denunciado ou, ainda, no caso de condenação, que seja aplicada a pena base em seu mínimo. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3.º DO CPP. DECISUM COMPATIVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1.º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3.º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituído nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituído, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituído, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituído tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido.(RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)Por primeiro, quanto à alegação de insignificância, há de se destacar, efetivamente, que não se depara a Justiça, no presente caso, com mera introdução de bens, porém, sim, está-se em face de conduta, sob apuração, que provocou dano à Administração Pública, cujo interesse se afigura indisponível, pois público.Ora, em tais situações, mais do que os valores pecuniários vinculados, há de se permitir a perquirição da conduta, em si, do polo acusado, cuja responsabilização, apontada em tese, estaria sendo premiada ou contemplada com o não-exame meritório, por meio de enfoque que apenas avaliou cifras e não a gravidade do comportamento em si, considerando-se que vítima, no caso vertente, é toda a sociedade, que custeia, aliás, a atividade do Estado-Administração, que é voltada para seu próprio bem-estar.Por igual, pontua o Parquet acerca do contrabando (não, descaminho) em mira.Refutada, pois, dita angulação.Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos.Com efeito, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, fls. 95, admitiu o acusado que estava na posse dos cigarros e almejava revendê-los em Iacanga. Admitiu ainda que sabia que os cigarros eram de origem do Paraguai e que já havia ocorrido outra apreensão de cigarros em seu estabelecimento, na cidade de Balbinos, anteriormente.Nesse passo, demonstrada restou a autoria da conduta.Por igual, a testemunha arrolada nos autos, Policial Militar Michel Costa Saraiva, que participou da apreensão, ouvida foi em Juízo, fls. 95, confirmando os fatos.Por conseguinte, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, contrabandeadas, fls. 43/46, em 06/10/2014, adequou o réu a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, resumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum.As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de dois anos e seis meses, com cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.).Ausentes agravantes, contudo presente a atenuante genérica da confissão, art. 65, III, d, CPB, reduzida a sanção para dois anos.Inocorrentes causas de aumento ou diminuição de pena.Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se inponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, a contrario sensu, com sujeição a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP).Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI para anotações.P.R.I.

**Expediente Nº 10622**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010663-22.2005.403.6108 (2005.61.08.010663-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILSON JOSE TEIXEIRA(MG096106 - ANDRE FABIANO DOS REIS)**

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença de absolvição sumária do Réu em razão do reconhecimento do princípio da insignificância/bagatela, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IRGD), para que realizem os registros pertinentes.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito.Compridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao MPF, observando-se as formalidades pertinentes.Intime-se.

**Expediente Nº 10623**

**MONITORIA**

**0004841-03.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E3 PRESENTES VENDAS ONLINE EIRELI - EPP(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS)**

Fls. 34 e 85: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2018, às 15h45 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Int.

**Expediente Nº 10626**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001707-65.2015.403.6108 - ANDRE LUIS COTA UZAN(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Nos termos da última intervenção de ambas as partes, por fundamental, designada fica audiência de tentativa de conciliação para às 15h30min. da segunda-feira, dia 05 de fevereiro de 2018, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar a requerida para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA SABINO DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES SALES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

Decisão de fls. 309: Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado em favor de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS por ocasião da audiência de instrução (fls. 300/301). O órgão ministerial, em manifestação exarada às fls. 304/307, opinou pela manutenção da prisão preventiva. Decido. Verifica-se dos autos que o réu foi preso em flagrante em 27.06.2017 pela prática do crime de moeda falsa, tendo este Juízo convertido sua prisão em preventiva, nos termos da decisão proferida na audiência de custódia, conforme termo de fls. 39/40 (APF). Nos autos incidentais de liberdade provisória, este Juízo manteve a custódia cautelar do acusado por não vislumbrar alteração do quadro fático a justificar mudança de entendimento sobre a necessidade de sua prisão, conforme se afere da cópia da decisão encartada às fls. 147 e vº. Em sede de Habeas Corpus, o réu também viu indeferido seu pleito de soltura por representar risco à ordem pública e à persecução penal (fls. 241 e vº). Pelas informações criminais acostadas até a presente data em autos apartados, depreende-se que o réu foi condenado por idêntica prática delitiva perante o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 64). Decido. De fato, como observado pelo Ministério Público Federal, não há alteração do quadro fático que justifique mudança de entendimento sobre o recolhimento cautelar do acusado, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado às fls. 300/301 e mantenho a prisão cautelar de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Reitere-se a vinda da certidão requerida às fls. 35 dos autos apartados, bem como requirite-se as certidões das ações penais distribuídas aos Juízos Estaduais de Rio Claro (fls. 66/67) e Araraquara (fls. 68/69) e ao Juízo Federal de Pato Branco/PR (fls. 51/63). Intime-se. Ciência ao M.P.F. Despacho de fls. 329: Em face do teor da certidão de fls. 328, intime-se a defesa constituída do réu, do teor da decisão proferida às fls. 309 e verso, bem como para manifestar na fase do artigo 402 do CPP. Após, intinem-se as partes para apresentar memoriais, devendo o Ministério Público Federal na oportunidade, ratificar ou complementar os memoriais apresentados às fls. 322/327.

Expediente Nº 11673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APARECIDO COSTA

SENTENÇA DE FLS. 3400/3413 - NANCY EIRAS, WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, NATALI TAMMARO SILVA, LUIZ FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, DANIEL COSTA, ANDRE LUIS COSTA E MARISTELA COSTA CESPEDES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, e 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Segundo o que consta da denúncia, os réus, na qualidade de sócios administradores da empresa STAMPFARE EMBALAGENS LTDA deixaram de recolher à Previdência Social, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, bem como suprimiram contribuição previdenciária ao deixarem de informar os fatos geradores ocorridos em instrumento próprio. A denúncia foi recebida em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária e parcialmente rejeitada no tocante ao crime de sonegação de contribuição previdenciária em 17/023/2009, conforme decisão de fls. 620. Contra a decisão de rejeição o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito. Razões e contrarrazões encontram-se às fls. 754/758, 1083/1092. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta por intermédio das defesas técnicas: NANCY (659/676), WALDEMIR(702/725), DANIEL, ANDRE, MARISTELA (778/804), LUIS FELIPE (1164/1196), PATRÍCIA (1223/1256). O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia para incluir CÍCERO APARECIDO COSTA no polo passivo, sendo que NANCY também foi denunciada como incurso no artigo 337-A, Incs I e III, nas forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e os demais acusados WALDEMIR, NATALI, LUIS FELIPE, DANIEL, ANDRE, MARISTELA e Cícero, com incurso nesse e também no artigo 168-A 1º, inciso I, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal em períodos distintos. Este Juízo, atendendo ao requerimento ministerial, absolveu sumariamente PATRÍCIA, ALBERTO e NANCY (Esta quanto ao delito do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal) e determinou o prosseguimento do feito em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária quanto aos demais acusados e, considerando a constituição definitiva dos créditos tributários, reconsiderou, em juízo de retratação, a decisão que rejeitou a denúncia para recebê-la também no tocante ao delito do artigo 337-A, I do CP, mantendo a rejeição quanto a PATRÍCIA e Alberto, e por fim, recebeu o aditamento à denúncia em 14 de novembro de 2012. Os réus foram regularmente citados e ofereceram respostas às fls. 1625/1649, 1651/1675, 1676/1700, 1751/1757, 1759/1783, 1785/1796 e 2168/2180 respectivamente, LUIS FELIPE, WALDEMIR, NATALI, MARISTELA, NANCY, DANIEL e ANDRE. ÀS fls. 2193 este Juízo declarou a extinção da punibilidade em relação a CÍCERO e LAVIO nos termos do artigo 109, I do Código Penal (morte dos acusados). Às fls. 3008 foi decretada a revelia dos réus NANCY, NATALI e LUIS FELIPE. No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas e seus depoimentos constam das mídias de fls. 2337, 2608, 2616, 2654, 2657, 2743, 2785 e 3010. Interrogatórios dos réus NANCY, WALDEMIR, DANIEL, ANDRE e MARISTELA constam na mídia digital encartada a fls. 3118. NATALI e LUIS FELIPE não foram interrogados a requerimento dos próprios (fls. 3116/3117). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu, ao passo que a defesa do réu DANIEL, ANDRE e MARISTELA juntou a documentação constante às fls. 3126/3224. As demais defesas, apesar de intinadas, não se manifestaram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 3229/3249 e os das defesas às fls. 3251/3398. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, todas as questões preliminares arguidas pelas defesas em sede de memoriais. Reitero a decisão de fls. 2200/2205v uma vez que os argumentos são idênticos. A denúncia apresenta a descrição clara dos fatos tidos por delituosos, com todas as suas circunstâncias e elementos, bastante em si a viabilizar de pronto a compreensão dos limites da acusação posta e permitir pleno exercício da ampla defesa de todos os acusados. Quanto à nulidade processual ou das NFLDs que instruíram a denúncia por ausência de intinção no processo administrativo que deu origem ao débito tributário, eventuais vícios ocorridos no procedimento administrativo, tais como a falta de notificação, não maculam a ação penal, em razão da independência entre as esferas penal e administrativa. Nesse sentido: ACR 199737000029194ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199737000029194Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA 04/04/2003 PAGINA 31 APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL - ABOLITIO CRIMINIS, DOLO ESPECÍFICO E CRIME FORMAL - ANISTIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Possíveis vícios no procedimento administrativo, tais como a falta de notificação, não maculam a ação penal, mesmo porque não há falar em dependência da instância criminal com a administrativa. O procedimento administrativo-fiscal, ademais, não é condição jurídica sequer para a propositura da ação penal. Precedentes do STJ. 2. Firme o entendimento dos Tribunais no sentido de que não se impõe, na espécie, para a verificação do tipo, o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi. Mesmo porque a conduta de deixar de recolher na época própria, hoje prevista no art. 168-A do CP (deixar de repassar e de recolher), é, e sempre foi, crime omissivo e formal, diverso daquele outorgado no seu art. 168, que é crime comissivo. 3. Não há abolição criminis se a criminalização da conduta apenas migra, no mesmo momento da revogação do dispositivo que a previa, como tipo comum para a lei penal geral (CP), deixando de ser crime especial. Ao revogar o art. 95 da Lei 8.121/91 e criar o art. 168-A do CP, a Lei 9.983/2000 buscou aperfeiçoar o tipo legal e não descriminalizar a conduta. 4. A anistia do artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.639/98 é questão superada em nossos Tribunais, que firmaram entendimento de que houve erro da publicação, visto que o texto publicado não foi o aprovado pelo Congresso Nacional, sendo declarada inconstitucional com efeitos extunc. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/03/2003 para publicação do acórdão. (g.n.) Quanto à ilegitimidade passiva ad causam, Tal matéria confunde-se com a própria autoria delitiva e nela será oportunamente abordada. Quanto à constituição definitiva dos créditos tributários, os mesmos foram constituídos definitivamente: - NFLD 37.033.125-7 em 28/08/2009, 37.033.124-9 em 31/08/2009 (fls. 1337) e 37.033.126-6 em 03/09/2009 (fls. 1270), datas em que se iniciaram os prazos prescricionais e é com fundamento nelas que o réu teve a oportunidade de apresentar sua defesa. No mérito, os réus respondem pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontestosa, consubstanciada nos documentos acostados nas Peças Informativas em apenso, que fazem prova inconclusa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GIFPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco: as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito dos Discriminativos dos Débitos, os TIAF, as análises das Folhas de Pagamento dos empregados e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Tais débitos não foram parcelados ou quitados. No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) No tocante à autoria, assiste razão às partes quando requerem a absolução de NANCY, NATALI, LUIS FELIPE, DANIEL, ANDRE e MARISTELA. Não foram produzidas provas suficientes para suportar a condenação desses acusados. Impõe-se a absolução de todos pelo Princípio Constitucional do Estado de Inocência. O mesmo não acontece com o réu WALDEMIR. Conforme cópias do contrato social da empresa STAMPFARE EMBALAGENS LTDA e respectivas alterações, WALDEMIR integrou o quadro societário na qualidade de sócio-gerente no período de 02/05/2001 a 26/03/2003 (fls. 1467/1492). Após esse período o contrato social é alterado para excluir WALDEMIR como sócio e incluir seus filhos LUIS FELIPE, NATALI e Patrícia. Restou demonstrado, entretanto que apenas WALDEMIR continuou administrando de fato a STAMPFARE no período compreendido entre outubro de 2000 a fevereiro de 2005. Esse fato é reconhecido pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial (fls. 3118) e demais documentos. (fls. 702/725 e 1651/1675). Tal afirmação é confirmada pelo depoimento da testemunha Rolff Milani de Carvalho (fls. 2743 em mídia), síndico da massa falida da empresa STAMPFARE. As demais testemunhas ouvidas, a saber o próprio Rolff Milani de Carvalho, Simone Rodrigues Alves Rocha Barros (fls. 2608, em mídia), Luiz Borges Ferreira (fls. 2654, em mídia), Nelson Sclavi Júnior e Andrea Maria Oliveira (fls. 3010 em mídia) atestam que Cícero era também administrador da sociedade empresária, este último no período compreendido entre 03/2005 a 11/2006. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante ao réu WALDEMIR, pois ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Da análise do delito de apropriação indébita previdenciária anoto que o fato configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em memoriais finais. É a possibilidade de que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O réu afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão trouxe a contexto provas de molde a evidenciar que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários

versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origin: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. I. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipsofacto causa de exclusão de ilicitude por inexistência de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delicto omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, dentre outros. A prova oral e documental coligida aos autos corrobora as assertivas de WALDEMIR acerca das dificuldades financeiras evidenciando que em 2005 a havia uma dívida de R\$ 20 milhões de reais. O fato, como bem ressaltado pela defesa desse réu já foi apreciado nos autos 009473-96.2006.403.6105, no qual alguns dos réus nestes autos foram absolvidos do crime de apropriação indevida previdenciária com fundamento na causa de exclusão de culpabilidade referenciada na difícil condição financeira da STAMPAFARE. Naqueles autos e nestes a defesa de DANIEL, ANDRE e MARISTELA juntaram diversos documentos que comprovam a penúria da empresa, a homologação da recuperação judicial e relatório feito pela auditoria Trevisan acerca da real situação da STAMPAFARE. Assim, resta é patente que o acusado deixou de recolher as contribuições devidas ao INSS em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando outra alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias, na tentativa de manter a sobrevivência de sua empresa. A falta de recursos, no mais das vezes, privilegia-se o pagamento de salários, até para que a atividade não seja paralisada e pelo caráter alimentar da verba. É possível verificar, portanto, que o acusado não poderia agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros. Tem-se, assim, comprovada a ocorrência de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexistência de conduta diversa, no tocante ao crime de apropriação indevida previdenciária, impondo-se a absolvição. No que diz respeito ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, o elemento subjetivo do tipo restou demonstrado, especialmente porque o réu, como responsável tributário da empresa STAMPAFARE, omitiu, de forma dolosa, a informação correta em documento (GFIP) quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos moldes do que dispõe o inciso I, do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrente de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciadas. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I, E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I), TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de atuação de ofício como a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 15/03/2005 - pág. 217) Anoto, outrossim, que a excludente da inexistência de conduta diversa não é cabível nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, justamente porque a conduta se perpetua por meio de fraude, conforme preconiza recente orientação jurisprudencial: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2 - Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I, e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3 - Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4 - Materialidade e autoria comprovadas. 5 - A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6 - Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7 - A inexistência de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou inunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8 - De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexistência de conduta diversa. 9 - As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10 - Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009). PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCAMBIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaki Hirose, Data da Publicação 25.11.2009) Assim, provadas autoria e materialidade do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, impõe-se a condenação de WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal (para) ABSOLVER NANCY EIRAS, NATALI TAMMARO SILVA, LUIZ FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA, DANIEL COSTA, ANDRE LUIS COSTA e MARISTELA COSTA CESPEDES com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) ABSOLVER WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, dos fatos delituosos narrados na denúncia, tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VI, primeira parte, do Código de Processo Penal; e c) CONDENAR WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante referente à confissão, não é possível alterar a pena, uma vez fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Aumento, portanto, a pena em 1/6 (um sexto). Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, e do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes e/ou atenuantes, nem causas de diminuição. Porém, à vista do crime continuado, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva no patamar de 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações atualizadas sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. DEFINITIVA, ASSIM, A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. O condenado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 3421 - Intimem-se as Defesas da sentença de fs. 3400/3413. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fs. 3415/3419 em relação ao acusado Waldemir. Às contrarrazões. Em não havendo recurso por partes dos corréus, façam-se as comunicações e anotações de praxe em relação aos mesmos. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..

Expediente Nº 11674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO NITANI(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X JOHNNY HENRIQUE PEREIRA(SP15002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR) X ADRIANO DO NASCIMENTO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ADRIANO DO NASCIMENTO, DIEGO NITANI E JOHNNY HENRIQUE PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. As cópias falsas deverão ser mantidas nos autos (fl. 119). Oficie-se nos termos requeridos pelo parquet no item 1 de fl. 221. Os antecedentes criminais e certidões deverão ser requisitados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Revogo as medidas cautelares substitutivas da prisão impostas a DIEGO NITANI e JOHNNY HENRIQUE PEREIRA. No mesmo ato da citação deverão ser intimados da desnecessidade de comparecimento semestral e advertidos de que deverão comparecer a todos os atos do processo e comunicar qualquer mudança de endereço. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereços atualizados dos denunciados.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**.PA 1,10**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**.PA 1,10**

**Expediente Nº 10948**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011581-74.2001.403.6105 (2001.61.05.011581-3)** - CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO DE F. 366:1- Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se. DESPACHO DE F. 386:1- Fls. 372/384: De-se vista à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados, informando quanto ao cumprimento integral do julgado. 2- No caso dos autos, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO - OAB/SP 219.209. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecília Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 3- Fl. 385: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 369 em favor do patrono da parte exequente. 4- Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006612-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU(SP183870 - IVAN VENCIO)

(1) Manifeste-se a CEF sobre a notícia de regularização do débito executado e o pedido de levantamento dos depósitos judiciais comprovados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. (2) Deverá, nessa oportunidade, manifestar-se expressamente sobre o destino dos referidos depósitos. (3) Com a resposta, tomem os autos conclusos. (4) Intimem-se.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por **Maurício Pereira dos Santos**, em face da execução fiscal nº 0004698-91.2013.40.03.6105, que tramita em autos físicos, movida pela **Fazenda Nacional**.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Verifica-se que se trata de exceção de pré-executividade equivocadamente distribuída como ação autônoma e interposta pelo devedor, com o objetivo de atacar a execução fiscal nº 0004698-91.2013.40.03.6105.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida. A pretensão deve ser veiculada por embargos à execução ou ação autônoma.

É que a exceção de pré-executividade é meio de defesa a ser utilizado no âmbito do processo de execução, que permite ao executado apresentar resistência aos atos executórios, trazendo a apreciação do juízo questões de ordem pública que independem de prova ou se apoiam em prova pré-constituída.

Ressalte-se, ainda, que a autora promoveu o protocolo de exceção de pré-executividade, exibindo o mesmo conteúdo, nos autos da execução fiscal nº 0004698-91.2013.40.03.6105 (fls. 17/88 daqueles autos), o que demonstra a desnecessidade do traslado da presente petição inicial para os autos daquela execução.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003113-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SUMARÉ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ROCHA IVANOFF - SPI71261  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA** nos autos nº. 5001946-22.2017.403.6105, pela qual se exige débito inscrito em dívida ativa sob nº 009/2017.

Alega a nulidade da execução, ante a ausência dos pressupostos de liquidez e certeza da CDA.

Aduz a embargante que a execução foi proposta em face do Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, autarquia municipal extinta nos termos da Lei Municipal nº 5.716/14, de 23/12/2014, pelo que o Município de Sumaré passou a suceder a autarquia nas ações ajuizadas.

Assevera que parte dos débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa que autorizou a propositura da execução fiscal são posteriores à extinção da autarquia, o que determina a substituição do título executivo, na forma do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80, e que, além disso, no que concerne aos débitos anteriores, a extinção da entidade autárquica determina a emenda e/ou substituição da CDA apresentada.

Argui que, após 17/06/2015, a empresa Odebrecht Ambiental Sumaré S/A assumiu, em regime de concessão, a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tornando-se responsável pelo débito apontado na execução fiscal.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante.

Aduziu que não foi comunicada da extinção da autarquia municipal, com a sucessão pelo Município embargante, mas que, a despeito de tal circunstância, informou que iria promover a substituição da CDA.

Ressaltou que a cobrança se deu de acordo com as declarações de Uso de Recursos Hídricos e que, durante o período indicado na CDA, o DAE Sumaré era quem se encontrava outorgado para fazer uso dos aludidos recursos, acrescentando, ainda, que a responsabilidade da Odebrecht apenas se deu a partir de 06/11/2015.

A embargada informou que requereu a substituição da CDA nos autos principais (Id 2082435 e 2082979) e requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando o pleito de que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes (Id 2212767).

Em réplica, o embargante manifestou-se, afirmando que a embargada tinha plena ciência da extinção da autarquia municipal e da concessão do serviço à Odebrecht Ambiental S/A, o que implica na modificação do devedor, muito antes do ajuizamento da execução fiscal, pelo que resta incontroverso que a CDA apresentada é absolutamente imprestável para autorizar o ajuizamento da execução fiscal, ressaltando a aplicação da Súmula 392 do STJ.

### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

#### **Da Nulidade da CDA -**

De início, verifico que de fato houve erro na identificação do sujeito passivo da execução.

A execução foi proposta em face do Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, autarquia municipal extinta nos termos da Lei Municipal nº 5.716/14, de 23/12/2014, pelo que o Município de Sumaré passou a suceder a autarquia nas ações ajuizadas.

Importante ressaltar a impossibilidade de modificação do polo passivo do feito executivo mediante a substituição da CDA, conforme pretendeu a parte embargada.

Reza a Súmula nº. 392 do E. STJ que "*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*".

Nesse mesmo sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. I - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES P 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de Embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. No julgamento dos aclaratórios, a Corte local asseverou que "Com efeito, no acórdão embargado (fls.43/45), restou manifesto o entendimento quanto à possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa (CDA), mas somente no que concerne a meras correções formais, decorrentes de erros materiais, e não a modificação do pólo passivo da execução fiscal, tal como pretende a Fazenda Pública Municipal, ora Embargante". 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de Embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ), o que não é o caso dos autos. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201501168030, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2015 ..DTPB:.)

Dessa forma, na hipótese, ainda que tenha sido acolhido nos autos da execução o pleito da embargada de substituição da CDA, tal modificação é vedada à luz da Súmula nº. 392 do E. STJ.

Posto isto, ante o reconhecimento da nulidade da CDA, e com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI do CPC, **julgo procedentes** os embargos e **extingo** a execução.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.

Com efeito, à luz da documentação trazida pela embargada em sua impugnação denota-se que o embargante deu causa à propositura da execução contra autarquia já extinta ao não informar adequadamente a Agência Nacional de Águas sobre o evento.

Anoto que diferentemente do aduzido pela embargante na petição ID 2403052, a transferência da outorga para a ODEBRECHET AMBIENTAL – SUMARÉ S/A, não implica, por si só, na aludida extinção, de sorte que somente por este fato a embargada não tinha como concluir pela sua ocorrência.

Por sua vez, a publicação da lei municipal nº. 5.716/2014 - ID 1709088 não é suficiente para demonstrar que a embargada tinha ciência da extinção. A um, porque o próprio artigo 1º da Lei condiciona a extinção ao decurso do prazo referente à operação assistida. A dois por aplicação analógica do artigo 376 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 4º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº. 5001946-22.2017.4.03.6105).

P.I.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008471-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GAMBETTA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006625-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DECIMA TERCEIRA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB8432  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE ARAUJO E MEDEIROS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Psicologia 13ª Região em face de Maria de Fátima Medeiros de Araújo e Medeiros, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 0133.

Pelo despacho de Id 3408321, o exequente foi instado a comprovar o recolhimento do valor mínimo das custas judiciais (R\$ 10,64).

Devidamente intimado, deixou de se manifestar (Id 4118357).

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

No caso presente, o exequente, a despeito de haver sido instado a comprovar o recolhimento correto das custas processuais devidas, deixou de se manifestar.

Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500604-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FORTUNATO

#### DESPACHO

Petição ID nº 3882105: INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, pelas razões a seguir expostas.

Consolidou-se a jurisprudência no sentido de uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN (AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUAPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, no caso de pessoas físicas com valor da dívida exequenda inferior a 40 salários mínimos – hipótese dos autos –, a penhora realizada em ativos financeiros mostra-se sem efetividade, uma vez que os valores bloqueados são impenhoráveis. Ademais, a prática resulta invariavelmente em pedidos de desbloqueio, por se tratar de valores relativos à verba salarial.

Portanto, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s).

Observe que sobrestados os autos, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado.

Em sendo indicados bens para penhora providencie a Secretária o necessário, deprecando-se, se o caso.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000146-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

EXECUTADO: APROVE - ASSESSORIA E PROJETOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA. - ME

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008455-66.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: SANTA TEREZINHA PARTICIPACOES E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008475-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JORGE PEDRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008474-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ELSO APARECIDO PREVITALI

#### DESPACHO

Cite-se.

Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, cumpra-se o quanto determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008143-90.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: DULCE APARECIDA DE MELO LUIZ

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2017.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6896

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009641-20.2014.403.6105 - CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA**

Cuida-se de embargos opostos por CASA DA CRIANÇA VOVÔ NESTOR à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0002220-23.2007.403.6105, pela qual se exigia,

originariamente, a quantia de R\$ 300.996,90 (atualizada até o mês 03/2007) a título de contribuições previdenciárias referentes à cota patronal, inscrita na Dívida Ativa do INSS sob nº. 35.775.307-0. Aduz a nulidade do título por ofensa à Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, e a decadência do direito de emitir nova CDA; a necessária exclusão do crédito tributário exequendo referente a período superior a cinco anos; a inobservância das normas procedimentais necessárias quando da constituição do crédito tributário exequendo; seu direito à isenção e/ou imunidade e a consequente inexigibilidade do crédito tributário exequendo. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação requerendo, quanto à alegação de decadência, prazo para verificações por parte da autoridade lançadora. No mais, refutando a argumentação da embargante, aduziu a certeza e liquidez da CDA; a legalidade do procedimento administrativo; a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; a aplicabilidade da imunidade tributária exclusivamente aos impostos; que a previsão do artigo 195, 7º, da CF/88 é hipótese de isenção; que a regulamentação do mencionado artigo pode ser realizada por lei ordinária, sendo desnecessário para tanto lei complementar; que não se está diante de entidade beneficiária de assistência social como requer a Constituição Federal. Juntou documentos. À fl. 296, peticionou a embargada informando que a Receita Federal do Brasil tinha procedido ao exame da decadência do crédito tributário ora exigido à luz da Súmula Vinculante nº. 08 do E. STF, e concluiu pela exclusão das competências 01/1996 a 03/2001, razão pela qual estava providenciando a substituição da CDA nos autos da execução. Juntou documentos. Às fls. 328/332, peticionou a embargante alegando não concordar com a substituição pura e simples da CDA operada pela Embargada. Aduziu que a nova CDA não indica a origem da dívida, não aponta as rubricas que estão sendo cobradas, mencionando apenas a competência e valores; que, dessa maneira, não atende aos requisitos legais; que não se mostra possível a substituição da CDA e que o direito à sua substituição encontra-se prescrito. Juntou documentos. Às fls. 343/351, peticionou novamente a embargante. Reiterou sua manifestação de fls. 328/332, bem como refutou as alegações da impugnação da embargada de fls. 289/293. Quanto a produção de provas, requereu diligência e/ou inspeção judicial para comprovar tratar-se de entidade beneficiária. Juntou documentos. Tendo vista dos autos mediante carga a embargada requereu o julgamento antecipado (fl. 382). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015. Desnecessária para o deslinde das matérias submetidas a exame a diligência e/ou inspeção judicial requerida pela embargante. Os fatos controversos suscitados admitem comprovação mediante prova documental. Rejeito as alegações da embargante de nulidade do título por ofensa à Súmula Vinculante nº. 08; de decadência do direito de emitir nova CDA; de impossibilidade de substituição de CDA. O parágrafo único do artigo 786 do CPC/2015, acolhendo jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores veio dispor que A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. No caso, a aplicação da Súmula Vinculante nº. 08 ao crédito previdenciário exequendo teve como consequência a exclusão das competências 01/1996 a 03/2001 que foram alcançadas pelo prazo decadencial quinquenal, não retirando a necessária liquidez do título executivo. Saliente que, na hipótese, mostra-se totalmente desnecessária a substituição da CDA promovida pela embargada. Como se pode verificar das fls. 335/339 vº, em comparação com as fls. 65/71, os valores originários dos créditos previdenciários última coluna destas fls. é o mesmo. Houve simplesmente a apuração do valor atualizado das competências mantidas após a exclusão dos períodos fúlnados pela decadência, conforme confirmado pela petição e documentos de fls. 296/323. Assim, não há que falar em novo lançamento, ou mesmo em decadência de direito à substituição, tendo em vista quanto a este ponto, o disposto no artigo 2º, 8º, da LEF, que admite o evento até decisão de primeira instância. Para além, rejeito ainda a alegação de nulidade da CDA substitutiva em face da não indicação da origem da dívida tributária cobrada. Como dito, é claro da leitura dos autos que as alterações promovidas limitaram-se a exclusão dos períodos decadais, mantendo-se tudo o mais. Assim, mantiveram-se inalterados os documentos de fls. 43 a 64, que tratam do fundamento legal da cobrança, modificando-se tão somente o discriminativo de crédito inscrito - sintético por competência, tendo sido as fls. 65/71 substituídas pelas fls. 335/339 vº. Friso, por oportuno, que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a vida de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. No presente caso resta claro que o vício apontado pela embargante não teve o condão de prejudicar minimamente sua defesa, conforme se depreende da leitura de suas atestadas manifestações. Prejudicado o pedido da embargante de exclusão dos créditos referentes a período anterior a cinco anos, na medida em que já efetivou pagamento da embargada. Rejeito a alegação da embargante de ilegalidade no procedimento administrativo. Com bem aduziu a embargada, o noticiado mandado de segurança limitou-se a determinar a expedição de CND, sem prejuízo das providências posteriores para a correção formal do erro de codificação ocorrido nas guias de recolhimento. Note-se que não suspendeu a cobrança de eventuais créditos previdenciários. No mérito, assiste razão à embargante. De início, procede a alegação de direito adquirido à imunidade aduzida pela embargante. Encontra-se pacificado no E. STF o entendimento da não existência de direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. Nesse passo: RMS 27396 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG. REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 16/02/2016. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016 Parte(s) AGTE(S) : FUNDAÇÃO GORCEIXADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, 7º, conferiu imunidade às entidades beneficiárias de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 16.2.2016. Por sua vez, a controvérsia suscitada pelas partes quanto a tratar-se, in casu, de imunidade ou isenção e quanto a necessidade de regulamentação por lei complementar ou lei ordinária ficou afastada, com a decisão. Com efeito, restou decidido no julgamento do Tema 32 de Repercussão Geral pelo E. STF que o artigo 195, 7º, da CF/88 trata de imunidade e, portanto, sua regulamentação deve ser realizada por intermédio de lei complementar. RE 566622 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/02/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017 Parte(s) RECTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG RECD.(A/S) : UNIÃO. OPOR.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ASSIST.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENENADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANINASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOABADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO INTDO.(A/S) : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEAD ADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA Ementa: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, por amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Estuáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017. Tema 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficiárias de assistência social. Tese: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. No mesmo sentido: RMS 27411 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 07/11/2017. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 Parte(s) RECTE(S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS TOMAZ DIANIN RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - DEVOLUTIVIDADE. A devolução ocorre considerada a matéria julgada na origem. IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE - REGÊNCIA. A imunidade relativa a entidades beneficiárias é regida por Lei Complementar - recurso extraordinário nº 566.622, de minha relatoria, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de agosto de 2017. Decisão: A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 7.11.2017. Ainda sobre a matéria, mostra-se relevante também o decidido no ADI ADI 2036/DF, rel. p/o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23/02 e 02/03/2017, trazido no Informativo nº. 855 do E. STJ, que flexibilizou parcialmente a exigência de lei complementar apontada na decisão do Tema 32 acima comentado. Nesse julgamento, o E. STF julgou procedentes os pedidos veiculados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.028 e 2.036 para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Também julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.228 e 2.621 para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e 1º e 4º; 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e 1º e 3º; e 7º, 4º, do Decreto 752/1993. Afirmando que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária, prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal (CF), limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficiária dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária. Ressaltou que diante da relevância das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e da necessidade de evitar que as entidades compromissadas com esse fim sejam surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir nesse caso a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da CF. Esclareceu que Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficiário de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente quanto às contrapartidas a serem observadas por elas. Concluiu, por fim, que Contudo, não há vício formal - tampouco material - nas normas acrescidas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 pela Lei 9.429/1996 e pela Medida Provisória 2.187/2001, essas últimas impugnadas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.228 e 2.621. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/1991 têm em comum a exigência de registro da entidade no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a obtenção do certificado expedido pelo órgão e a validade trienal do documento. Constatou-se, portanto, que em decisões proferidas praticamente na mesma data, 23/02/2017 (RE 566622) e em 23/02 e 02/03/2017, o E. STF primeiramente decidiu pela necessidade de lei complementar e pela inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 para logo após reconhecer que, ao menos no que respeita ao inciso II daquele artigo, não há inconstitucionalidade. Como se verifica do relatório fiscal de fls. 194/195 a embargante foi autuada porque protocolou o pedido de isenção junto ao INSS em 14/05/1997 e teve seu pedido de reconhecimento de isenção indeferido em 01/10/1997 por não comprovar o cumprimento de todos os requisitos constantes no art. 55 da Lei nº. 8.212/1991. Insiste a embargante que sempre atendeu aos requisitos exigidos, seja pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, seja pelo próprio artigo 55, inciso I a V, da Lei nº. 8.212/91. Por sua vez, a embargada em sua impugnação afirma que não houve comprovação do cumprimento dos aludidos requisitos. Embora o relatório fiscal integrante do auto de infração que constituiu o crédito previdenciário ora exigido não esclareça quais requisitos não foram cumpridos, depreende-se do destaque dado pela embargada em sua impugnação (fls. 295 vº e 296), que para ela não ficou demonstrado que a embargante era portadora do Certificado e do Registro de Entidade Filantrópica, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (art. 55, II, Lei 8.212/91) e que aplicava integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades (art. 55, V, Lei 8.212/91). Alude ainda a embargada à não comprovação de todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, aduzindo a necessidade de apresentação de livros contábeis e/ou de realização de perícia contábil. O artigo 14 do CTN dispõe: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º. Do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 vigente à época estabelecia: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficiária de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24.8.01); III - Redações anteriores: II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº. 9.249, de 26.12.1996) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficiária a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98) Redação anterior: III - promova a assistência social beneficiária, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97) Redação anterior: V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficiária a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo (Parágrafo incluído pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficiária, para fins deste

artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 9.732, de 11.12.98) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24.8.01) Com exceção do disposto no inciso II, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91 foram consideradas inconstitucionais pelo E. STF, na medida em que nos termos do artigo 146, II da CF/88, somente lei complementar pode cuidar da regulamentação das imunidades. A embargante, conforme documento de fl. 374, é portadora dos aludidos certificados nos períodos de 28/02/1996 a 27/02/1999, 28/02/1999 a 27/02/2002, 28/02/2002 a 27/02/2005 e 28/02/2005 a 27/02/2008, este último juntado à fl. 92. De sorte que atende ao artigo 55, II, da Lei nº. 8.212/91. Observa-se do Certificado de fl. 92, que sua emissão se deu nos termos do Decreto nº 2.536/98, que no seu artigo 3º dispõe sobre os requisitos: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) II - estar devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, beneficiários ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000) 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS. 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão. 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. (...) Assim, o simples fato de ter o Certificado denota o atendimento aos requisitos do retro transcrito artigo 3º do Decreto nº 2.536/98 e, por consequência, aos incisos I e II do artigo 14 do CTN, ante a correspondência entre o inciso I do artigo 14 e os incisos VII e VIII do artigo 3º, bem como ante a correspondência do inciso II do artigo 14 e os incisos IV e V, do artigo 3º. Quanto ao inciso III do artigo 14, não foi por descumprimento a ele que foi negada a isenção, mostrando-se descabido o pedido da embargada de fiscalizar nestes autos mediante pericia os livros contábeis da embargante. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, tem competência para fazê-lo, sem necessidade de autorização judicial. De qualquer sorte, a documentação trazida às fls. 182/192 demonstra que a embargante mantém escrituração contábil o que, em princípio, denota o atendimento ao artigo 14, inciso III. O fato de ter o referido Certificado denota também o atendimento pela embargante dos incisos I, II, III (redação original), IV e V (parcialmente) do artigo 55 da Lei 8.212/91. Não comprova o atendimento à parte final do inciso V que trata de apresentação de relatório ao INSS. Na esteira do decidido pelo E. STF que exige lei complementar para a regulamentação das imunidades, descabida tal exigência para o reconhecimento da imunidade da embargante. Pelas mesmas razões, descabidas as exigências dos 1º e 6º do mesmo artigo. O 2º, não se aplica à embargante, já os 3º, 4º e 5º foram julgados inconstitucionais. Conclui-se, portanto, à luz da jurisprudência recente do E. STF acima exposta, que a embargante, à época dos fatos geradores das contribuições cobradas, preenchia os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, o que torna indevido o lançamento e a cobrança dos créditos previdenciários materializados na CDA nº. 35.775.307-0. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular a CDA nº. 35.775.307-0 e, consequentemente, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a execução (processo autos nº. 0002220-23.2007.403.6105). Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016783-41.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-49.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012314-49.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.174,72 (quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de ISSQN das competências 01/2011 a 12/2011, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2011. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotérios, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas como limpeza, vigilância etc., bem como serviços médicos prestados por hospitais, clínicas etc. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Em sua impugnação (fls. 117/142), o embargado diz que não há previsão para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, e não há prova do efetivo pagamento. Em audiência designada para oitiva das partes (fls. 144/144v), chegou-se à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A embargante prontificou-se a efetuar demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais (fls. 155/156). A CEF apresentou arquivos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada (fls. 158/159). O Município de Campinas, às fls. 161/188, acostou aos autos manifestação da Secretaria de Finanças, em conformidade com o acordado em audiência. À fl. 192, a embargante concordou com o laudo da Auditoria Fiscal do Município, que apurou a inexistência de débitos tributários na forma e valores pleiteados pelo embargado e, ante o reconhecimento do pedido, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o levantamento do depósito em garantia, após o desconto do montante remanescente de R\$ 44,77 para destinação ao Município. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF e notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou reconhecido que todos os serviços lançados nos sistemas SITAE e SEGEL foram pagos, e vários serviços prestados diretamente à agência não o foram, razão pela qual o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido a R\$ 44,77, ressaltando que tal montante coincide com o obtido pela CEF. Outrossim, a embargante manifestou concordância com o laudo apresentado pelo Município embargado (fl. 192). Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Defiro a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0012314-49.2015.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente R\$ 44,77, bem como o levantamento do saldo residual pela embargante. Providencie-se o necessário. Custas na forma da lei. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0012314-49.2015.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desampemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007391-43.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-81.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0015196-81.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.895,03 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos) a título de ISSQN da competência 10/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante a prescrição, bem como a inexistência do débito, tendo em vista o pagamento em dia do ISSQN da competência 10 de 2010. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Em sua impugnação (fls. 103/104), o embargado diz que não há prova do efetivo pagamento e que não há que se falar em centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município. A CEF manifestou-se em réplica (fls. 109/110), arguindo que não há qualquer impedimento legal para a centralização em uma única agência, mas apenas a facilitação contábil e procedimental. Em audiência designada para oitiva das partes (fls. 112/112v), chegou-se à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A embargante prontificou-se a efetuar demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais (fls. 123/124). A CEF apresentou arquivos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada (fls. 126/127). O Município de Campinas, às fls. 129/136, acostou aos autos manifestação da Secretaria de Finanças, em conformidade com o acordado em audiência. À fl. 139, a embargante concordou com o laudo da Auditoria Fiscal do Município, no qual consta que a CEF pagou o tributo constante da CDA, ficando o débito reduzido ao montante irrisório de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real), pelo que requer a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se in casu de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e toma-se exigível. No presente caso o tributo refere-se à competência 10/2010 e a respectiva declaração foi entregue em 31/10/2010, com o correspondente vencimento ocorrido em 10/11/2010 (fl. 13). Destarte, o dies a quo do prazo prescricional para o Município exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. O despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 09/12/2015 (fl. 11), portanto, depois da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação atual do artigo 174, I, do CTN, que dispõe que a interrupção da prescrição se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação. O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução. Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução (22/10/2015) não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Lado outro, em atendimento ao que restou consignado em audiência, verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF e notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou reconhecido que todos os serviços lançados nos sistemas SITAE e SEGEL foram pagos, e vários serviços prestados diretamente à agência não o foram, razão pela qual o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido a R\$ 0,50, ressaltando que tal montante coincide com o obtido pela CEF. Outrossim, a embargante manifestou concordância com o laudo apresentado pelo Município embargado (fl. 139). Posto isto, considerando que a Auditoria Fiscal do Município de Campinas reconheceu a existência de débito tão-somente no valor ínfimo de R\$ 0,50 e que, realizada a aproximação decimal, tal montante se reduz a ZERO, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0015196-81.2015.403.6105. Julgo insubsistente a penhora. Transitada em julgado expõe-se o necessário para levantamento do valor depositado (fls. 101). Custas na forma da lei. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0015196-81.2015.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desampemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0010532-80.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EBPBAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 2770/2774 vº: Verifico que se trata de petição equivocadamente dirigida a estes autos. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 2770/2774 vº, uma vez que estranha aos autos, devendo esta ser juntada ao feito pertinente, embargos de terceiro autos nº 0010050-64.2012.403.6105.Fls. 2745/2776.Considerando o noticiado falecimento do requerido NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, ocorrido em 03/07/2016, e a existência de processo de inventário e partilha dos bens deixados pelo requerido, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC/2015. Defiro a habilitação do ESPÓLIO DE NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, na pessoa da inventariante MÁRCIA FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC/2015. Cite-se o ESPÓLIO, na pessoa de sua inventariante, no endereço fornecido à fl. 2775 vº, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0002554-76.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000694-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES, SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte Autora acerca da expedição do Alvará de Levantamento, bem como, de que o mesmo deverá ser impresso e apresentado no banco para saque, observando que sua validade é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7419**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601646-34.1996.403.6105 (96.0601646-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA(SP012503 - WLADIMIR VALLER) X VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP050027 - ARISTIDES FRANCO E SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Fl. 875/876: Regularize o coexecutado Virgílio Cesar Braz sua representação processual, considerando que não foi localizada nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de fl. 875, Dr. Rodrigo Coviello Padula, OAB nº 136.385. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação e no mesmo prazo, deverá ser providenciado o original do substabelecimento de fl. 876, posto que o que se encontra nos autos trata-se de cópia. Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado acima indicado, no sistema processual. Fl. 872: Sem prejuízo, comprove o coexecutado o cumprimento do determinado à fl. 840, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se, pessoalmente a coexecutada Maria Rosa S. Braz para constituir novo advogado ante a renúncia do anteriormente constituído, uma vez que não foi localizado nos autos nova procuração por ela outorgada. Para o sucesso da medida a secretaria deverá pesquisar seu endereço os sistemas Webservice e Siel. Após, venham os autos conclusos para o pedido de fl. 872 referente ao imóvel penhorado matrícula nº 21.936. Int.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6025**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019624-72.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-49.2015.403.6105) LUCAS AUGUSTO DA SILVEIRA PAVAN(SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

A principal controvérsia da demanda reside na aplicabilidade do artigo 64 da Lei 5.194/66, invocado pelo embargante, pelo qual o credor deve promover o cancelamento automático do registro do profissional, em virtude de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos. Em 31/07/2014, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 808.424 - Paraná, reconhecendo a repercussão geral alusiva à constitucionalidade do mencionado dispositivo, sob o ângulo da liberdade do exercício da profissão e do devido processo legal. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente o disposto no CPC, 1.037, II, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 808.424/PR. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e a respectiva execução fiscal, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0022866-39.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-52.2016.403.6105) GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP(SP201388 - FABIO DE ALVARENGA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA. - EPP ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do título executivo, o qual visa a cobrança de multa por atraso na entrega da DIF - Papel Imune (Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune), aplicada no Processo Administrativo 10830 002150/2006-32. Sustenta o caráter confiscatório da multa e requer, alternativamente, a aplicação de penalidade mais branda prevista em lei posterior. Lei nº 11.945/2009. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 52/58, apontando, em preliminar, a existência de litispendência da presente feito com a Ação Anulatória n. 0012609-86.2015.4.03.6105, ajuizada em 09/2015 e ora em trâmite perante o JEF Campinas. Alega que o contribuinte descumpriu a obrigação tributária acessória, na qual está legalmente submetido, conforme previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da IN nº 71/2001, incidindo na pena de imposição da multa fixada no artigo 57 da MP 2.158/2001. Em réplica, o embargante repisa as alegações contidas na inicial. É O RELATORIO. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. De início, cabe afastar a litispendência suscitada pela embargada. Conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. Igualmente, inexiste conexão a justificar a suspensão do feito. A propositura de ação anulatória, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do tributo, ou obstar o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, a não ser nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN, que não incidem na espécie. Ademais, a execução fiscal encontra-se suspensa, conforme despacho de fl. 50. Passo a análise do mérito. A autuação decorreu da falta de entrega das declarações DIF - Papel Imune relativamente aos trimestres compreendidos entre 07/2002 a 07/2004, obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa SRF nº 71/2001. Inicialmente, ressalto que a Lei 9.779/1999, em seu artigo 16, delegou à Secretaria da Receita Federal a competência de, por ato normativo infralegal, instituir obrigações acessórias. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada às penalidades tributárias a lei posterior, se mais benéfica ao contribuinte, retroagindo à data da infração. A superveniência de lei reduzindo a multa possibilita a aplicação retroativa da legislação que beneficia o contribuinte. Isto posto, verifico que, conforme Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o valor total da penalidade foi resultado da aplicação de multa de R\$ 2.500,00 para cada declaração trimestral não apresentada, o que resultou em uma autuação no importe de R\$ 22.500,00, com fulcro na Lei 11.945/2009, aplicada a retroatividade benigna prevista na CTN, 106, II, c. Convém destacar que a própria embargante trouxe aos autos decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (fls. 17/21), que por força de recurso voluntário interposto, consentâneo à pretensão alternativa oferecida na peça inicial, RECONHECEU a aplicação da multa, observados os ditames da Lei 11.945/2009 e na alínea c do inciso II do art. 106 do CTN. Superada a nulidade apontada, vê-se que a penalidade aplicada atendeu os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma, a sanção cominada deve ser hábil e suficiente para coibir a conduta omissiva e, por outro lado, inibir eventual reincidência. No presente caso, tenho que a fixação da multa nesses limites (R\$ 2.500,00 por cada descumprimento) não ofende o princípio da vedação de confisco. Destarte, promovido pelo Órgão Administrativo a redução da multa pela legislação mais benéfica, não merece guarda a pretensão da parte embargante. Com fundamento no exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006550-14.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-63.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos 0004749-63.2017.403.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal. A embargada informa à fl. 18, que requereu a extinção do feito executivo, nos termos da LEF, artigo 26, em virtude do pagamento integral do débito. É o necessário a relatar. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006949-43.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022217-74.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022217-74.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,50 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Aduz que a taxa objeto da execução embargada é pro-veniente de período anterior à referida incorporação do imóvel. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel. Assevera, ainda, que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que houve missão provisória na posse do imóvel, pela embargante, por sentença proferida em Sessão de Conciliação realizada em 28/06/2011 e transitada em julgado em 18/08/2011, nos autos do Processo nº 00179458120094036105. E que a taxa é devida desde a missão na posse. Assim, entende devida a taxa referente ao exercício de 2012 e 2013. É o relatório. DECIDO. À fl. 49, a embargada assevera que, consultando o Departamento de Limpeza Urbana, conforme Protocolo n. 2015/10/37838, o órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fe pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Verifica-se às fls. 26/27 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi imitida provisoriamente na posse do imóvel, por sentença homologatória de acordo, proferida em 28/06/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A missão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 10/10/2012 (fl. 27). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. Contudo, neste panorama, as referidas taxas de lixo, relativas ao período de 2012 e 2013, são devidas pela União, proprietária do imóvel, e não pela Infraero, que o ocupa em razão de relação de direito pessoal (contratual), e não de direito real, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o IPTU é exigível de cessionária de imóvel pertencente à União, salvo quando aquela detém a posse mediante relação pessoal, sem animum domini. (AgRg no REsp 1.121.332-RJ, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 885.353-RJ, DJe 6/8/2009; AgRg no Ag 1.129.472-SP, DJe 1º/7/2009; AgRg no Ag 878.938-RJ, DJ 18/10/2007; REsp 696.888-RJ, DJ 16/5/2005, e REsp 325.489-SP, DJ 24/2/2003. AgRg no REsp 1.337.903-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/10/2012). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a embargante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO do polo passivo da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova as alterações pertinentes. No mais, prossiga-se em execução em face da União Federal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008117-80.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-67.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos 0009763-67.2013.403.6105, em que alega, dentre outros tópicos, ilegitimidade passiva para a execução fiscal. É o necessário a relatar. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006189-31.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-72.2014.403.6105) CARLOS ALBERTO TESSARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X VRC TRANSPORTES RODOVIARIOS E COMERCIO LTDA

CARLOS ALBERTO TESSARI opôs os presentes Embargos de Terceiro à Execução Fiscal n. 0008771-72.2014.403.6105, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VRC Transportes Rodoviários e Comércio Ltda., objetivando a manutenção da posse do bem móvel que alega ser legítimo proprietário (Caminhão Mercedes Benz LS 1938, cor branca, placas AIX 0860, ano fab. 1999). Intimado, reiteradamente, a emendar a inicial (fls. 59 e 71), o embargante permaneceu silente, no sentido de informar a localização do veículo construído. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava instruir os autos com o endereço em que localizado o veículo sobre o qual recaiu o bloqueio, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistiu pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485 incisos I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 00087717220144036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0604485-37.1993.403.6105 (93.0604485-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BEDIN IND/ E COM/ LTDA., objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa. A executada ofereceu nos autos Exceção de pré-executividade (fls. 97/103), na qual invoca a ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 108/109 dos autos a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002. É o relatório do essencial. DECIDO. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 05/11/2007, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 94). E reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, parágrafo do advento da prescrição intercorrente depende do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016557-61.2000.403.6105 (2000.61.05.016557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA. e ALEXANDRE MAIALI, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.O coexecutado Alexandre Maiali ofereceu nos autos Exceção de pré-executividade (fls. 123/127), na qual invoca a ocorrência de prescrição intercorrente.À fl. 130 dos autos, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 1816/2013, corroborado pelo Parecer PGFN nº 2605/2008. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002.É o relatório do essencial. DECIDO.Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 18/10/2011, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 119).E reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, 1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada e decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011421-49.2001.403.6105 (2001.61.05.011421-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ARLETE DA SILVA WENLICH(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de ARLETE DA SILVA WEINLICH, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito (fl. 90).DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002365-84.2004.403.6105 (2004.61.05.002365-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO E COMERCIO LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERVICON SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte executada informa nos autos o pagamento integral do débito (fls. 43/44), o que restou confirmado pela credora, à fl. 55, ensejando o requerimento de extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009825-25.2004.403.6105 (2004.61.05.009825-7)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA(SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI E SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI) X FERNANDO AGUILERA GODOY(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA. e OUTROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 147 dos autos).É o relatório. DECIDO.Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de custas pendentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011719-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011719-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGASIL S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 34).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Promova a Secretária, em favor da executada, o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito (fl. 19), expedindo-se o necessário.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004329-97.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES BISSACOTI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Regularize o executado/embargante sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 64/66 (Dr. Fabio Valentino - OAB/SP 254.893), no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para decisão.INT. Cumpra-se.

**0009763-67.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X EDMAR FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.A fl. 112, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição.É o relatório. DECIDO.Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este feito, em favor da executada (CEF).Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013921-68.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CIRCE APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de CIRCE APARECIDA DOS SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito (fl. 20).DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009555-49.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELIA REGINA FERNANDES GEBRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CELIA REGINA FERNANDES GEBRA na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 31) dos autos.É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000693-21.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE(SP202495 - WILSON ROBERTO MENDES E SP263364 - DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI)

Recebo a conclusão.Indefiro a expedição de ofício ao DCEBAS/SAS/MS, uma vez que a tramitação dos processos administrativos de certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde é pública, o que permite o acompanhamento de todo o processo pela parte interessada.Em sendo assim e para o regular processamento do feito, comprove a executada, documentalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, a validação de seu requerimento de adesão ao PROSUS, relativamente quanto ao processo 25000.036679/2016-71, datado de 11/03/2016.Intime-se.

**0002343-06.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECA FRIO - TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE CARGA(SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECA FRIO - TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE CARGA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente, em cumprimento ao determinado às fls. 76 e 82, informa o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs em cobrança, em sede de revisão administrativa dos lançamentos.É o relatório. DECIDO.Cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa.Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a executada informa ter havido erro contábil em sua declaração, o que acarretou o lançamento de valores a maior, ocasionando a constituição do crédito e a propositura da ação.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012633-80.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X WOLFFISH CONSULTING EIRELI(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de sentença proferida à fl. 29, a qual acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Wolffish Consulting Eireli e declarou extintos, por prescrição, os créditos tributários em cobrança.Em suas razões, argumenta a embargante que a sentença embargada baseou-se erro material constante da petição da própria exequente. In fine, ainda, o que o contribuinte teria efetuado parcelamento, o que acarretou a interrupção da prescrição. Alega que esse panorama fático não foi objeto de apreciação na sentença.É o relatório. DECIDO.A teor dos artigos 494 e 1.022 do CPC, a retificação de sentença por meio de embargos de declaração só tem cabimento na hipótese de inexistência material, erro de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.Analisando os autos, tenho que o decisório embargado foi prolatado de acordo com o entendimento do Juízo sobre a matéria demandada e em consonância com as informações trazidas aos autos pelas partes envolvidas, não havendo que se falar em premissas equivocadas, omissão, contradição ou obscuridade.Por oportuno registrar que em relação ao tópico em que a embargante informa ter havido omissão por parte do contribuinte, particularmente quanto à adesão ao parcelamento, resta clara, que tal condição, da mesma forma, sequer foi ventilada pela União, sendo agora em sede de embargos declaratórios, ocasião em que também anuncia a existência de dado incorreto na imputação ofertada.Pois bem Nada do alegado pela embargante diz respeito à qualidade da sentença embargada, cujas disposições são claras.Insurge-se a União contra as razões adotadas na sentença, com a nítida intenção de voltar a discutir questões decididas, papel ao qual não se prestam os embargos de declaração, porquanto não visam a um novo julgamento, mas tão-somente ao aperfeiçoamento do decisório já proferido.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, não havendo o que aclarar na sentença combatida.P. R. I.

**0017253-38.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA(SP117019 - ANGELA BENEDITA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à des-constituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente informa o cancelamento dos débitos inscritos nas CDAs em cobrança (fl. 30) e o relatório. DECIDO. Cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos em 09/09/2016 e ajuizou Ação Declaratória junto ao JEF - Campinas em 28/09/2016, ou seja, posteriormente à propositura do feito executivo, ocorrido em 06/09/2016. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018778-55.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TANIA ALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de TANIA ALVES DE OLIVEIRA na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 20) e o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018779-40.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SELMA EVARISTO RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de SELMA EVARISTO RIBEIRO na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 23) e o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018853-94.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA DE QUADROS FACCHINI CRUZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ADRIANA DE QUADROS FACCHINI CRUZ na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 22) e o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021147-22.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA(SP172838 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A executada, ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA., opõe incidente de prejudicialidade externa, pelo qual pretende, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento da presente execução fiscal, tendo em vista a tramitação de duas ações ordinárias - uma consignatória e outra revisional de parcelamento - perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, onde os débitos objeto do feito executivo estão tendo sua validade discutida. Argumenta a existência de conexão e continência entre os feitos. No mérito, aponta existência de prejudicialidade externa (Artigo 313, V, do CPC), o que deveria conduzir à suspensão da execução até o julgamento final das referidas ações. A executada manifestou-se nos autos discordando da pretensão da exequente (fls. 152/153). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à exequente. Preliminarmente, registro que as ações ordinárias mencionadas foram distribuídas após o ajuizamento do executivo fiscal. A ação revisional foi ajuizada em 19/12/2016 (fl. 49) e a consignatória em 17/01/2017 (fl. 120), enquanto que a execução fiscal foi proposta em 26/10/2016. Cotejando as iniciais dos referidos feitos, não se vislumbra identidade de objeto ou causa de pedir entre as ações. Não há, nos ditos feitos, qualquer referência aos débitos objeto da presente execução fiscal (CDAs 12.987.493-0 e 12.987.494-9). Pois bem. Observe, ainda, que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, aplicável a regra dos artigos 55 e 57 do Código de Processo Civil. Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou co-exatidão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conexão. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. Dessa maneira, e pelo que consta dos autos, não se verifica hipótese de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações ordinárias em comento. Ademais, ainda que fosse verificada a existência de conexão entre os processos, a remessa dos autos deveria ser feita para o Juízo das Execuções Fiscais, detentor da competência funcional e absoluta, e não o contrário. De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência. Dessarte, por não haver comprovação de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, é de se dar continuidade ao feito sem reconhecer a incompetência ou a pre-judicialidade externa aventadas pela exequente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A vista da justificável recusa da exequente ao módico percentual de faturamento oferecido à penhora (0,3%) pela executada, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, mediante o sistema BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito. Registre-se, após, os resultados. P.R.I.

**0022337-20.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MODA CONCEITUAL INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

A executada MODA CONCEITUAL INDÚSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - EPP opõe exceção de pré-executividade, em que visa extinção da ação, tendo em vista a nulidade da CDA pela falta de notificação ao contribuinte quanto ao lançamento do débito no processo administrativo que o enseja. Alega ainda, iliquidez do título, ao argumento de que o critério utilizado para correção monetária não é claro. Aponta divergência de valores entre aquele lançado na inicial e o constante de DARF para pagamento no site da Fazenda Nacional. Intimada, a exequente se manifestou às fls. 73/76. Refuta as alegações da exequente, reafirmando a legitimidade da cobrança. Afirma que a executada permaneceu em programa de parcelamento no período compreendido entre 03/01/2012 e 22/02/2015. Requer, por fim, a penhora de ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. Os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, conforme se vê na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo desnecessário qualquer proceder do ente público com a finalidade de dar ciência ao devedor acerca da existência do débito. Tratando-se de crédito tributário constituído em lançamento por declaração, cumpre ter em conta que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, consoante a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que a CDA e os discriminativos de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento. Dessarte, a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Por isso, não é dado ao contribuinte alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, consoante iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais. Verifica-se assim, que a CDA apresenta todos os dados referidos pela Lei 6.830/1980, artigo 2º, 5º, sendo, portanto, hábeis para aparelhar a execução fiscal. Por fim, o montante indicado na inicial da execução se refere ao total da dívida atualizada, de acordo com o 2º do artigo 6º da Lei 6.830/80, englobando também juros e encargo legal de 20%. Não há portanto divergência de valores a ensejar a iliquidez do título. Dessarte, não provada qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, prevalece a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira o credor o que de direito, em termos de prosseguimento. P.R.I.

**0004749-63.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 12, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, demonstrado em telas que acompanham a petição. É o relatório. DECIDO. Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado a este feito, em favor da executada (CEF). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009081-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009081-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Econômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 112), restando o levantamento da quantia depositada comprovado às fls. 115/116, sem qualquer oposição da parte credora (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO - EGGLE NIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Econômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 109). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão da quantia depositada, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 114v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016173-15.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Caixa Econômica Federal, pela qual se exige da Fazenda Pública do Município de Campinas, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Re-quisitório expedido (fl. 126), restando o levantamento da quantia depositada comprovado às fls. 132/133, sem qualquer oposição da parte credora (fl. 136). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003251-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA ROCHA ADVOGADOS(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 289v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014299-19.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-39.2014.403.6105) MARCENARIA FLORENÇA LTDA - ME(SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a MARCENARIA FLORENÇA LTDA. ME. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 27v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6085**

## EXECUCAO FISCAL

**0004402-30.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de procuração de fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAIO DELTREGGIA SARTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA - PR61498, KAREN CRISTINE SARTORI - PR77136

IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

## DESPACHO

Para fins de verificação da prevenção, junte a parte impetrante cópia da inicial referente aos autos nº 5002383-63.2017.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCAS RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG90349

IMPETRADO: CORONEL GUSTAVO HENRIQUE D. DE MENEZES - COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

## DESPACHO

ID 1641469 e 1641734. Manifeste-se a parte impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## DESPACHO

Diante da juntada do documento ID 4214922, manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TINTAS IQUINE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1044153), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.  
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE SORANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

**DESPACHO**

Diante do documento ID 4218442, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDERSON TAVARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pelo impetrado (ID 4218442), manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.  
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS SILVIO SOARES BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Diante da juntada do documento ID 4219979, manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002805-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALBERTO VITORIO GREGORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho ID 1741983, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: YS PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1500611), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAKE ID COMUNICACAO INTELIGENTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1402953), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 4227173: mantenho a decisão ID nº 4225100 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, defino o pedido de retificação do valor atribuído à causa, para constar o montante de R\$ 10.368.041,26 (dez milhões e trezentos e sessenta e oito mil e quarenta e um reais e vinte e seis centavos). Proceda-se às retificações necessárias.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA VIEIRA DICK  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a concessão de auxílio-doença.

Em síntese, aduz a autora ser portadora de doenças que a incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 4206203).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente**, por apresentar seqüela espondiloartrose em coluna lombar e cervical. O início da incapacidade foi fixado em 2009.

Outrossim, a qualidade de segurado da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 4207687).

Por tanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença à autora **Luzia Vieira Dick** (RG nº. 57.590.368-5 e CPF nº. 820.916.509-78). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito nomeado na decisão ID 1878536, Dr. Alexandre Augusto Ferreira.

Providencie a Secretaria o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se e expeça-se.**

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THALITA VARGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CAMPANHARO - SC33590

DE C I S Ã O

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita (ID 4192011).

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **THALITA VARGAS**, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata continuidade do despacho aduaneiro do medicamento objeto da DI nº 17/4239090-5 (ID 4192104), registrada em 20/12/2017, pretendendo ao final a confirmação da liminar.

Em síntese, alega ser portadora de insuficiência renal crônica decorrente de síndrome hemolítico urêmica atípica, insuficiência cardíaca severa e diabetes mellitus insulino dependente, apresentando eventos trombóticos no acesso de hemodiálise em membros superiores, necessitando ser transferida para a terapia de diálise peritoneal permanentemente.

Aduz a impetrante que a falta do medicamento Eculizab 300 mg/30 ml, indisponível no mercado, poderá trazer consequências fatais, tais como levá-la a óbito, mas que referida medicação foi doada pelo laboratório que a produz, por meio do Programa de Doação Temporária.

No entanto, o medicamento importado fora retido pela autoridade impetrada após a interrupção do despacho aduaneiro pelo canal vermelho de apreensão de mercadorias, o que levou à expedição de exigências fiscais que deverão ser cumpridas para que possa haver a liberação da mercadoria.

Aduz a impetrante que seu estado de saúde é grave, não podendo esperar o tempo necessário que decorrerá até o cumprimento integral das exigências.

É o relatório, decidido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A impetrante pretende que seja determinada à autoridade impetrada a imediata continuidade do processo que visa o desembaraço do medicamento relacionado na DI nº 17/4239090-5, bem como que se abstenha de adotar quaisquer atos sabidamente ilegais que importem em prejuízos para a impetrante.

Como é cediço, em caso de doação de mercadorias o valor aduaneiro é estabelecido através do 2º método de acordo de valoração aduaneira do GATT que prevê a comparação de mercadorias idênticas, com mesmo país importador e exportador, em transações feitas na mesma época e em idênticas quantidades.

Desse modo, referente ao desembaraço do medicamento constante da DI em questão não verifico, neste momento, violação ou afronta a direito líquido e certo a ensejar o deferimento da liminar.

A via mandamental escolhida exige prova robusta e indene de dúvidas, o que não se revela concretizado.

A transação, sob a forma de doação, entre a impetrante e o laboratório fabricante do medicamento apresenta-se de forma muito simplista pelas provas apresentadas, ou seja, não há prova efetiva da participação da impetrante em programa de doação, cadastro em programa correlato, autorização, mas tão somente uma troca de correspondências, com valores muito distintos do preço original para consumo, trazendo à baila uma controvérsia que exige maiores esclarecimentos e que afasta, de imediato, a configuração de violação a direito líquido e certo que mereça ser reparada.

De tudo que consta dos autos verifico que a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito.

Diante do exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de liminar.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, **oficie-se**, por email, ao laboratório Alexion Pharma International Operation UC ([www.abn.com](http://www.abn.com)), fabricante do medicamento “Soliris”, cujo princípio ativo é o Eculizab, apresentado como doador, solicitando informações sobre o programa de doação do medicamento (forma de solicitação, participação, cadastro, concessão, condições gerais), com cópia do documento ID 4192104 (aprovação/autorização da doação para a impetrante).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, na conclusão urgente.

**Intimem-se e oficiem-se com urgência.**

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6416

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001847-79.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Observo da procuração de fls.595, outorgada por Joseph Hanna Doumith, a omissão do seu atual domicílio. Isso posto, defiro prazo de 15 dias para o réu complementar sua qualificação, sob pena de nulidade da procuração nos termos do art. 654, pará. primeiro, do Código Civil e desentranhamento de todas as suas manifestações.Regularizada a representação processual, tornem conclusos para apreciação de seus pedidos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013936-08.2011.403.6105** - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: intime-se o autor a optar pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 15 dias.Alertado a parte autora que optando pelo benefício judicial por ser anterior ao concedido administrativamente o que gerará parcelas retroativas, não poderá retornar ao benefício administrativo, haja vista que essa alteração configuraria uma verdadeira desaposeição.Não havendo manifestação, arquivem-se.Int.

**000205-97.2011.403.6119** - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Retifico o despacho de fl. 380 para antecipar a audiência de conciliação e instrução para o dia 27 de fevereiro de 2018 às 14:30 horas. Intime-se com urgência.

**0012815-03.2015.403.6105** - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166 verso / 167: Defiro a prova oral requerida, bem como o depoimento pessoal do autor.Designo o dia 06 de fevereiro de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, pará. 1º, do CPC.Intime-se o autor pessoalmente, cientificando-o das penalidades previstas no artigo 385.Int.

**0002148-21.2016.403.6105** - DILSON MANOEL DE CAIRES(SP235357 - VALDEMAR HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de questões pendentes, chamo o feito à ordem e passo ao saneamento do feito.Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do NCPC):Afasto a preliminar arguida pela CEF (fls. 72/73), eis que a parte autora insurge-se justamente contra o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel e seus atos subsequentes, dentre os quais a arrematação. Nesse passo, trata-se de questão de mérito averiguar se o ato jurídico ora combatido pode, ou não, ser considerado hígido e perfeito.Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC):No presente caso, o ponto controvertido é verificar se foram observadas as regras regentes do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda.Da definição da distribuição do ônus da prova:No presente caso, tendo em vista que as alegações do autor estão pautadas em fato negativo, qual seja a ausência de notificação pessoal para purgação da mora, seria sobremaneira oneroso impor-lhe a produção de prova negativa para comprovação de suas alegações.Nesse passo, atribuo à CEF o ônus de provar o estrito cumprimento dos requisitos do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, máxime a constituição em mora do devedor através da intimação prevista no artigo 26, inciso 1º, da Lei nº 9.514/1997.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso:O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade.No caso, tendo em vista o ponto controvertido, a prova hábil à comprovação dos fatos é a documental.Deliberações finais:Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação acima descrita. Apresentados os documentos, dê-se vista ao autor e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006840-63.2016.403.6105** - THOMAS CAMILO FRANCISCO(SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Pretende a CEF a inclusão do arrematante do bem no polo passivo, bem como a intimação da parte autora para que forneça os meios para sua citação. Trata-se de imóvel arrematado em leilão no dia 03/08/2016, ou seja, mais de três meses após a citação da CEF para responder a presente e ciente do pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação. No edital constou claramente que o imóvel correspondente ao lote 14 estava sub-juice com informação do número do processo e Juízo em tramitação. Portanto, o arrematante estava ciente da existência desta lide e assumiu o risco de eventual procedência do presente feito. Por esta razão, indefiro o pedido de sua citação, podendo, se quiser, vir a integrar a lide na condição de assistente da CEF. Cumpra a CEF o despacho de fl. 126, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0015201-69.2016.403.6105** - RUI CARNEIRO SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Fl. 224:Considerando a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado fl. 177, reavaliação à fl. 248, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/05/2018 às 11:00h, para a primeira praça.Dia 23/05/2018, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 25/07/2018, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 08/08/2018, às 11:00h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/10/2018, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 31/10/2018, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes da carta precatória expedida para reavaliação (fls. 247/266)Sem prejuízo, junte a CEF cópia da matrícula do imóvel para comprovar o registro da penhora.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 597: expeça-se nova carta de adjudicação retificando o número do processo, haja vista o erro apontado.Quanto ao valor, deve permanecer o que foi fixado em sentença, acrescentando a data para a qual foi fixada (abril/2010). Intime-se e cumpra-se.

**0013979-08.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação da certidão negativa de débito (fl. 204), expeça-se alvará para levantamento da indenização (depósitos de fls. 37 e 172) a favor da expropriada e seu advogado e outro alvará para levantamento da verba honorária a favor do advogado (fl. 173), como requerido à fl. 200.Após, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 6418

#### MONITORIA

**0007557-27.2006.403.6105 (2006.61.05.007557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAPONE E CORREA LTDA - ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X COSMO GERMANI LAPONE(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X MARIA DE LOURDES DIAS SILVA LAPONE(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X EDUARDO SIDNEY SANTOS CORREA

Fl. 434:Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.Proceda-se o sobrestamento em arquivo.Int.

**0005111-41.2012.403.6105** - ANA PAULA BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013677-28.2002.403.6105 (2002.61.05.013677-8)** - JOSE CARLOS MEDINA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARRROS PATELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0008110-79.2003.403.6105 (2003.61.05.008110-1)** - ALESSIO ZARANTONELO(SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA E PR013246 - ANTONIO MIOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0014886-90.2006.403.6105 (2006.61.05.014886-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014885-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014885-3)) RECIPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X PLASLUX ICS LTDA(MG096485 - GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E MG087132 - GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). 4. Intimem-se.

**0013745-87.2007.403.6303 (2007.63.03.013745-7)** - ALVIM ALVES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). 4. Intimem-se.

**0011981-39.2011.403.6105** - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0017936-51.2011.403.6105** - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP272728 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFII SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

CERTIDÃO DE FL. 632: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJE, como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0003137-66.2012.403.6105** - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandato de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fundo. 3. Intimem-se.

**0005480-35.2012.403.6105** - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A obrigação do INSS averbar os períodos reconhecidos como especiais já se encontram comprovados nos autos às fls. 309/311. Logo, indefiro o pedido de fls. 314/315, uma vez que a mera alegação de possibilidade de erro por parte do INSS quanto às averbações determinadas nestes autos não é suficiente para retirar a fé pública do documento juntado aos autos pela autarquia. Arquivem-se. Int.

**0008396-30.2012.403.6303** - JOAO BATISTA CORREA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 315: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJE (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0005595-22.2013.403.6105** - DIAGEO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 1.444: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJE (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0005995-36.2013.403.6105** - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FL. 259: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0011645-64.2013.403.6105** - MARLENE PICCIRILO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0015602-73.2013.403.6105** - PEDRO LUIZ POLIZELLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). 4. Intimem-se.

**0000766-61.2014.403.6105** - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0001297-50.2014.403.6105** - MARIA ANDRADE CAVALCANTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 111: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0007833-77.2014.403.6105** - MANOEL DOS SANTOS SOUZA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 219: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0009206-46.2014.403.6105** - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011767-43.2014.403.6105** - INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia); b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 515, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

**0013479-68.2014.403.6105** - BELTESSAZAR FLORENCIO SANTANA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 421: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0008186-83.2015.403.6105** - DIOCLECIO DA SILVA SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 389: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0008588-67.2015.403.6105** - MARIA CLEMENTINA DA SILVA SALA(SP194252 - OSWALDO SALA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 160: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0011939-48.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSELI FERREIRA(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

CERTIDÃO DE FL. 136: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0003530-37.2016.403.6303** - SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 116: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0003539-96.2016.403.6303** - FELIPE BONON(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 97: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001736-13.2013.403.6003** - GESSICA REGINA GARITO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

CERTIDÃO DE FL. 241: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0007721-74.2015.403.6105** - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 409: Nos termos das Resoluções n.º 88/2017, n.º 142/2017 e n.º 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, caso permaneça inerte o apelante quanto àquele ônus a ele atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0009222-63.2015.403.6105** - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUMARE(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 150: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0018067-84.2015.403.6105** - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0009392-98.2016.403.6105** - AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 150: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0019024-51.2016.403.6105** - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO DE FL. 102: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0024288-49.2016.403.6105** - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 163: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**0024291-04.2016.403.6105** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 176: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014885-08.2006.403.6105 (2006.61.05.014885-3)** - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA.(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X PLASLUX ICS LTDA.(MG096485 - GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E MG087132 - GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003635-31.2013.403.6105** - GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA.(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BORGES RIBEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes da juntada às fls. 232/233 de informação de cumprimento de decisão judicial pelo INSS/AADJ.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**006252-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006252-5)** - UNIAO FEDERAL X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA.(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)

Diante da decisão definitiva no agravo de instrumento nº 0017663-25.2009.403.0000, concedo prazo de 30 dias para a ré cumprir o despacho de fl. 9.939. Não havendo cumprimento, tornem conclusos. Intime-a.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0)** - LAURO DESTEFINI JUNIOR.(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LAURO DESTEFINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6419

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005486-08.2013.403.6105** - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA.(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA.(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA.(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Considerando a suspensão da audiência de conciliação (fl. 463) sem ter havido nova designação para prosseguimento, designo a data de 08/03/2018 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Comunique-se o Juízo da 4ª Vara desta Subseção onde tramita o processo de desapropriação nº 0020645-83.2016.403.6105, haja vista que parte da indenização encontra-se depositado naqueles autos. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C W CRISOSTOMO INSTALACOES ELETRICAS - ME, CRISTIAN WILLIAN CRISOSTOMO

### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço indicado na Carta Precatória (ID 3422729), a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004442-24.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAVANA CONFECÇAO E COMERCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME, RENATA DA SILVA BEDANI

### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se as executadas, no endereço indicado na certidão ID 2894217, a pagar ou depositar o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos no processo administrativo n. 10830.725137/2017-16, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples). Ao final, requer a procedência da ação com a declaração do direito de ter seu procedimento administrativo apreciado, resguardando os princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, aplicáveis também ao âmbito administrativo.

Alega que os débitos que constam no relatório de situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, portanto, são indevidos.

Ademais, a motivação da não aceitação do pagamento informado na declaração transmitida pela impetrante até o presente momento é desconhecida.

De acordo com a impetrante, os pagamentos foram realizados e as declarações transmitidas, no entanto desconsiderados sem qualquer intimação prévia ou justificativa acerca do fundamento, em desrespeito ao devido processo legal e cerceando-lhe o direito de defesa.

Comunica que, diante do retorno dos débitos declarados e pagos pela impetrante, apresentou pedido de revisão n. 10830.725137/2017-16, portanto suspensa a exigibilidade, sendo indevida a inscrição na PGFN.

A urgência decorre do impedimento da emissão de Certidão CND e para evitar a exclusão do Simples.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 2289295).

Em emenda à inicial (ID 2630035), a impetrante retificou o valor da causa (R\$ 65.085,58), recolheu as custas e noticiou que a restrição fiscal se refere ao processo administrativo n.º 10830.504212/2017-07, CDA n.º 8041700436341.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação pessoal (ID 2676394).

A autoridade impetrada informou que no Comunicado SECAT da DRF, n. 1.103, de 30/08/2017, foram esclarecidas as condições previstas em lei para a homologação de eventos declarados em Documento de Arrecadação do Simples Nacional/DAS, descritas à fl. 61 (ID 2918161), tendo sido a impetrante cientificada em 06/09/2017 (ID 2918161 – fl. 96).

Em referido comunicado (ID 2918161 – fls. 94/95) há também menção sobre a utilização indevida do PGDAS – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional por parte da contribuinte, em especial ao uso do campo “*exigibilidade suspensa por ação judicial.*”.

A impetrante noticiou ter apresentado tempestivamente perante a unidade de atendimento da Receita Federal de Campinas manifestação sobre todos os pontos indicados no comunicado n. 1.103 e que até a presente data encontra-se sem resposta da autoridade impetrada (IDs 3118094 e 3118135 - fls. 99/103).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito por envolver interesse meramente individual (ID 3137794 – fls. 104/105).

É o relatório. Decido.

No presente caso, relata a impetrante que débitos declarados e pagos constam em seu extrato de situação fiscal como pendências e que interpôs pedido de revisão de débitos, pendente de julgamento.

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)
- VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Assim, para o caso dos autos, consta do extrato de ID 2280022 (fl. 36) impugnação, protocolada em 03/08/2017, em andamento, o que, em tese, caracterizaria a hipótese prevista no art. 151, III do CTN.

Entretanto, pelas informações da autoridade impetrada e do documento de ID 3118135 (fl. 103), extrai-se que a impetrante pretendia compensar administrativamente seus débitos do Simples Nacional com créditos de terceiros não apurados pelo Simples, o que, de acordo com o art. 21, § 9º da Lei Complementar n. 123/2006, é vedado.

Nesse aspecto, a compensação é considerada "não declarada", nos termos do § 13º do art. 74 da lei n. 9.430/1996, norma regulamentadora da restituição/compensação de tributos, sendo ineficaz a apresentação de impugnação e, conseqüentemente, exigível o crédito declarado pela contribuinte.

Neste sentido, já decidiu o juízo desta 8ª Vara Federal de Campinas em processo semelhante, ao qual adoto os fundamentos como razão de decidir:

*"Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN. A legislação que regulamenta a restituição e compensação de tributos e contribuições é a Lei n. 9.430/1996.*

*Pelo que consta dos autos, a impetrante pretendia compensar administrativamente seus débitos com créditos de terceiros originários de título público, o que é vedado expressamente pelo art. 74, § 12, inciso II, alíneas "a" e "c" da lei n. 9.430/1996.*

*Neste contexto, vedada a compensação, sua declaração pelo contribuinte será ineficaz, por ilegal, sendo também ineficaz o eventual recurso - manifestação de inconformidade, vez que não haveria sentido em se suspender decisão privilegiando a má-fé do contribuinte, ou sua própria torpeza. Entretanto, o crédito decorrente da confissão lançado na declaração, feita pelo próprio contribuinte, o constitui definitivamente, não sendo possível, portanto a utilização do recurso administrativo para fins do Art. 151, III do CTN, a teor do disposto no § 13º do art. 74 da lei n. 9.430/1996.*

*Sobre a constituição definitiva do crédito tributário mediante declaração do contribuinte, dispõe a Súmula 436 do STJ:*

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

*Assim, eventual descontentamento formalmente manifestado administrativamente pela empresa será tido por inexistente, por falta de previsão legal, em perfeita consonância com o disposto no CTN e Constituição Federal, não desprendendo dela os pretendidos efeitos de suspensão de exigibilidade.*

*Neste sentido:*

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.**

**1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados.**

**Incidência da Súmula 282/STF.**

**2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, § 12, alíneas "a" e "d"), ficando afastada a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (§ 13 do referido dispositivo legal).**

**3. A "manifestação de inconformidade" passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os §§ 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.**

**4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.**

**(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)**

*O sistema fiscal pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, orientando ainda o CTN, que as interpretações da norma tributária e fiscal, no caso presente, deve dar-se de forma restritiva por tratar de benefício ou concessão de regime que implica a suspensão temporária da exigibilidade de crédito.*

*A garantia do devido processo legal deve ser avaliada do ponto de vista da compatibilização da lei com a Constituição, o que, no caso presente, apresenta-se em conformidade.*

*Por fim, ressalto que eventual discussão sobre o direito creditório deve se resolvida em ação própria e não em mandado de segurança."*

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a conversão dos valores depositados em renda da União (ID 3942717).
2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no r. despacho ID 3632426, expedindo certidão em que conste os valores depositados, bem como o período de vigência da tutela.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por EVANES DOS SANTOS em face do INSS objetivando, em suma, que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor atribuiu à causa o valor de 48.845,76 (quarenta e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e bem explicita corresponder ao valor das parcelas vencidas desde a data do pedido administrativo, das vincendas e danos morais.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERAPHIM RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida pelo **ESPÓLIO DE SERAPHIM RICCI**, representado pelo inventariante **SERAFIM GODOY RICCI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, bem como seja proibida a respectiva inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Ao final requer seja reconhecida e declarada como correta e válida o valor da Terra Nua informada em sua declaração do ITR relacionada ao ano-calendário 2004; seja reconhecida e declarada a validade da aplicação da isenção do ITR relacionada à área de preservação permanente e seja julgada improcedente a demanda com a extinção do débito constante do processo administrativo nº 10830.720360/2007-97.

Relata que foi autuado pela Receita Federal por suposta diferença de ITR em sua propriedade rural.

Explicita que apresentou recurso administrativo, mas que o lançamento foi mantido no CARF, no processo administrativo nº 10830.720360/2007-97.

Explicita que a controvérsia cinge-se ao fato de “*não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental ao Ibama para comprovar a isenção da área declarada a título de preservação permanente e por supostamente não ter comprovado o Valor da Terra Nua informado na Declaração do ITR*”.

É um breve relato.

Decido.

A ação proposta foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e, uma vez reconhecida e declarada a sua incompetência (ID 4188096), os autos vieram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

A autora se insurge em face da cobrança que lhe vem sendo imposta decorrente do lançamento formalizado em face do processo administrativo nº 10830.720360/2007-97, por suposta diferença de recolhimento de ITR apurado em 2004.

Cinge-se a controvérsia à necessidade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, a fim de excluir a referida área do cálculo do ITR, bem assim de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para o reconhecimento do direito à isenção do referido tributo quanto à área de preservação permanente, além de se discutir a divergência relacionada ao valor da Terra Nua.

A jurisprudência pátria, apesar de consolidada no sentido de ser desnecessária a apresentação do ADA, entende ser imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário, o que não demonstrado no presente momento.

Somente após a apresentação da defesa é que se mostrará possível concluir pela existência ou não de vício no procedimento administrativo que culminou com o lançamento e respectiva cobrança que sendo feita. A alegada inexigibilidade dos valores não se apresenta indene de dúvidas.

Sendo assim, mostra-se conveniente que, por ora, se aguarde a formação da relação processual, do contraditório e da dilação probatória.

Ademais, ressalte-se, que as decisões administrativas gozam de presunção (relativa) de legitimidade, veracidade e legalidade e não restaram elididas de forma efetiva neste momento, fazendo-se imprescindível, frise-se, a prévia oitiva da parte contrária.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor indicado na petição ID 4188091, no importe de R\$25.495,64 que se refere ao valor da cobrança que vem sendo feita, relacionada à diferença do ITR que fora recolhido.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais, considerando para tanto o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve juntar aos autos matrícula do imóvel atualizada e integral.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006519-06.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: WAGNER CORREA RAMOS, MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Regularizem os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando a procuração que consta dos autos físicos, devendo também juntar cópia da petição inicial dos referidos autos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumpridas as determinações, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMABILE RAFAEL PAVIN  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006268-85.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA, MARCELO AUGUSTO SCUDELER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Mantenho a sessão de conciliação designada para o dia 02/02/2018.
2. Ressalte-se que este Juízo interpretará a eventual ausência de representante da União como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando a União aos ônus do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, vez que não incide a impossibilidade alegada, diante do disposto na Lei nº 13.140/2015, aplicável à Administração Pública, não estando condicionada legalmente a qualquer outro requisito a possibilidade de transação.
3. Intím-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000353-89.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PAULO ROBERTO ESQUINELATO

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal vem sendo intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais ao menos desde julho de 2017 e não o fez, determino o bloqueio de R\$ 161,81 (cento e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) em nome da autora, pelo sistema Bacenjud.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intím-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-76.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MOISES TEODORICO VIANA, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, JORGE CURADO NETO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCILIO ARCHANJO SIMIONATO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas poderão comparecer à audiência neste Juízo, na cidade de Campinas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, depreque-se a oitiva das referidas testemunhas (ID 3893685).
3. Intím-se.

**CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do mandado de citação cumprido, referente aos autos nº 0014619-11.2012.403.6105.
2. Cumprida referida determinação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.
3. Intím-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 4035028 e seguintes).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria em sentido positivo, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 44.496,25 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), e outro no valor de R\$ 4.449,62 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
5. Caso os advogados do exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento.
10. Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-97.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLERIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-08.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALMI CAMPELO - SP288255  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: EMERSON JOSE PARIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1988 a 13/06/1994, 06/03/1997 a 06/04/1999, 07/04/1999 a 15/04/2002 e 17/04/2002 a 06/04/2017.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-55.2017.4.03.6105  
AUTOR: VICENTE TEODORO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural nos períodos de 26/08/1983 a 22/04/1984, 15/07/1986 a 16/05/1988 e 20/03/1989 a 30/09/1997, de atividade urbana comum nos períodos de 13/03/1980 a 10/08/1983, 14/11/2000 a 23/02/2007 e 01/06/2011 a 31/12/2013, e de atividades em condições especiais nos períodos de 15/07/1986 a 16/05/1988 e 20/03/1989 a 30/09/1997.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006872-46.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: SIMAO VICENTE SALES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, (IDs 4038076 e seguintes).
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo em nome do exequente, no valor de R\$ 276.402,23 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e vinte e três centavos), e outro, no valor de R\$ 20.844,34 (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
5. Caso os advogados do exequente desejem o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se a porcentagem indicada no contrato.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS (ID 4041016).
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007578-29.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA TENORIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
REQUERIDO: CEF

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à requerente acerca da resposta da Caixa Econômica Federal (ID 4042587).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-47.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDECIR VILANI  
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS (ID 4049150).
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

## DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela autora (ID 4056538), tendo em vista que o réu encontra-se no Presídio de Presidente Prudente, de acordo com informação dada por sua esposa.
2. Cumpra a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no r. despacho ID 3590263, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007479-59.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: VILMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que faça, de forma clara e inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, a opção pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido em decorrência deste feito, ficando desde logo ciente de que, caso opte pelo benefício concedido administrativamente, não haverá parcelas vencidas a serem executadas.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-73.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE GONCALVES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: RONAN DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 10/12/1990 a 29/09/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/07/2016 a 29/09/2016.
3. Em relação ao período remanescente, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 4129897).
5. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

#### DESPACHO

1. Apresente a ré COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relacionados nas petições IDs 4059307 e 4194382.
2. Após, intime-se a Sra. Perita, por e-mail.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-26.2017.4.03.6105  
AUTOR: ISMAEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105  
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008441-82.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE HERINGER

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008151-67.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-75.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDISON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CANDIDO PIVA NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sessão de conciliação designada para o dia 05/02/2018.
2. Ressalte-se que este Juízo interpretará eventual ausência das partes como ato atentatório à dignidade da Justiça.
3. O fato de não concordar o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS não impede a conciliação entre as partes; aliás, caso houvesse concordância, aí sim seria desnecessária a conciliação.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002515-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANTONIO LONGHI  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3442641: mantenho a decisão agravada (ID 3297206) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006885-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEROLA DE SOUZA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Cumpra a exequente a determinação contida no item 1 do r. despacho ID 3673886, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-30.2017.4.03.6105  
AUTOR: ADMIR MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica do autor em relação à Sra. Sueli Aparecida Correia.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: CICERO BENIGNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

**Campinas, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

## DECISÃO

ID 3996657: Recebo como emenda à inicial

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no pólo passivo, conforme requerido na petição de aditamento, sem prejuízo da retificação já determinada na decisão ID 3736732. Assim, deverá figurar no pólo passivo o Grupo Educacional UNIESP S/A, a CEF e o FNDE.

Mantenho os termos da decisão ID 3736732.

Conforme já ressaltado anteriormente, "a contratação do FIES ocorreu por livre e espontânea vontade do requerente, não se verificando qualquer vício no contrato de financiamento firmado".

Importante deixar bem consignado que para se determinar a transferência da obrigação de pagamento do financiamento do autor para o Grupo Educacional UNIESP S/A, como pretende o demandante, faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório. Não há elementos nos autos, neste momento, a ensejar transferência da obrigação de pagamento.

Faz-se imprescindível o transcurso da instrução probatória para bem se aquilatar as questões fáticas e o direito invocado. Por ocasião da prolação da sentença a medida antecipatória será reapreciada à luz de todo o conjunto probatório.

Assim, estando em termos o contrato de financiamento, sem qualquer mácula ou vício flagrante, o pagamento da prestação é obrigação que se impõe e, eventual inadimplemento, pode sim levar o nome do devedor aos órgãos restritivos. Ademais, mesmo que fique demonstrado o dever de a IES arcar com o financiamento, considerando o documento de ID 3996701, é indispensável a ampla instrução probatória.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pleito de tutela de urgência.

Cumprida a determinação relacionada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, citem-se com urgência.

Dê-se vista ao MPF.

Nos termos do artigo 334 do NCPD, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2018, às 13:30min, devendo os réus serem citados com 20 (vinte) dias de antecedência e intimados para participarem da audiência.

Int.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-60.2017.4.03.6105

AUTOR: TANIA MARTHA GASPARINI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito Dr. Júlio Cesar Lázaro.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **28 de março de 2018**, às **13 horas**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretaria comunicar ao setor competente.
5. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se o Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para decisão.
10. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2017.4.03.6105

AUTOR: DAMIANA SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o exame pericial realizar-se-á no dia **15/02/2018**, às **8 horas e 30 minutos**, na Rua José Pinto de Moura, 61, Jardim Novo Botafogo, Campinas.
2. Intime-se pessoalmente a autora e encaminhe-se cópia dos autos ao Sr. Perito, por e-mail.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de benefício de aposentadoria apresentado pelo impetrante (NB nº 176.659.367-1) e bem considerando que o demandante explicita que a última informação administrativa que obteve, em 24/10/2017, foi no sentido de que o processo estava aguardando para ser encaminhado para a Junta de Recursos, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim já houve o encaminhamento do processo para julgamento .

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005774-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE COSMO AMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE COSMO AMO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.230.963-0), requerido em 22/10/2014. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que o recurso administrativo referente ao benefício em questão foi julgado e provido pela Junta de Recursos da Previdência Social, em 23/06/2015, mas que, passados mais de 730 dias, não foi promovida a concessão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 2962562).

A autoridade impetrada informou que a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu tempo de serviço especial (03/12/1998 a 26/04/2004 a 02/01/2006 a 26/08/2014) e não o direito à aposentadoria especial, tendo o INSS interposto recurso especial à Câmara de Julgamento do CRPS, em 23/10/2017 (ID 3204835).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 3259997).

O impetrante requereu a concessão do benefício, em cumprimento ao acórdão n. 3093/2015, de 23/06/2015 (ID 3277940).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria especial e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o recurso especial foi interposto pelo INSS em 18/04/2017 (ID 4216237) e no histórico de eventos consta a fase "aguardando distribuição", ou seja, decorridos mais 8 (oito) meses do protocolo e o recurso ainda não foi remetido para a instância superior, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.230.963-0) com a remessa imediata à instância superior para julgamento do recurso.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDECI PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDECI PINTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para conclusão da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.403.129-5), requerido em 10/07/2015. Ao final, requer a concessão da medida liminar.

Relata o impetrante que o recurso administrativo referente ao benefício em questão foi julgado e provido parcialmente pela Junta de Recursos da Previdência Social (acórdão n. 1875/2016, de 06/04/2016) pela concessão do benefício em tela e que, passados mais de 300 dias, ainda não foi cumprido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 2962340).

A autoridade impetrada informou que, em 29/11/2016, foi proferida nova decisão pela JRPS, em virtude de erro material e que, para interposição de recurso especial pelo INSS com subsídios técnicos, foi emitida carta de exigências, em 29/09/2017, a qual aguarda cumprimento por parte do segurado (ID 3204712).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 3260006).

O impetrante requereu a concessão do benefício, em cumprimento ao acórdão n. 1875/2016, de 06/04/2016, bem como noticiou a juntada da documentação, em cumprimento às exigências, desconsiderada pela autarquia por se tratar de cópia simples (ID 3437417).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o extrato juntado pela parte impetrante (ID 3437538), verifica-se que, após o julgamento do recurso do segurado e prolação do acórdão n. 1875/2016, em 06/04/2016, foi proferido novo acórdão por erro material, sendo conhecido e dado parcial provimento, em 29/11/2016, cujo teor não está juntado ao processo. Em prosseguimento, foram proferidos despachos e os últimos andamentos se referem à juntada de documentos (03/11/2017) e parecer médico-pericial (06/11/2017).

Nesse ponto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias do parecer do perito, não houve decisão por parte da autarquia sobre os documentos juntados, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalte-se ainda a lentidão na tramitação do procedimento administrativo, tendo decorrido mais de 12 (meses) desde a prolação do último acórdão.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.403.129-5), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento e, no caso de não implantação do benefício e eventual recurso do impetrante, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIDIMO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DIDIMO JOSE DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para retificação do ato de concessão de aposentadoria n. 42/180.816.470-6, com reafirmação da DER para 31/07/2017.

Relata que o pedido de aposentadoria foi agendado em 09/02/2017 e que na data de entrega dos documentos (31/07/2017), solicitou expressamente a reafirmação da DER para referida data, a fim de que a concessão fosse feita com base na fórmula 85/95 (sem a incidência do fator previdenciário), no entanto o benefício foi concedido com utilização de regra diversa da requerida, prejudicando o impetrante na concessão do melhor benefício.

Afirma que o erro foi reportado ao Chefe da Agência do INSS em Valinhos, em 22/08/2017, mas não obteve resposta.

O direito ao benefício na forma pretendida está fundamentado no art. 29-C da lei n. 8.213/1991, pois alcançou os 95 pontos previstos, bem como na IN n. 77/2015 (arts. 687, 688 e 690), "*que regulamentou o ato concessório, bem como o procedimento que deve ser adotado pelo servidor, quando reconhecer mais de uma possibilidade de aposentadoria.*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 2908390).

A autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi revisado administrativamente (ID 3114228).

O impetrante noticiou ter havido a correção do ato concessório e a retificação da DIB, no entanto os pagamentos do benefício não foram corrigidos (IDs 3208895 e 3353395). Requereu a intimação do impetrado para que informe a data de complementação do pagamento ou a complementação dos valores.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 3259919).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER e cálculo do benefício, consoante previsão no art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou a reafirmação da DER e a revisão da RMI.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Em relação ao pagamento do benefício, destaco que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante Súmula 269 do STF.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005766-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROBERTO CARLOS DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que revise o benefício de aposentadoria (NB 42/159.442.987-9), corrigindo-lhe o valor. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/159.442.987-9) e que o procedimento administrativo foi devolvido pela JRPS à APS Indaiatuba em 04/05/2017, tendo passados 150 dias, permanecendo sem movimentação.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 2955976).

A autoridade impetrada informou que a diligência feita pela JRPS foi cumprida, sendo encaminhada carta ao segurado oportunizando-lhe requerimento à empresa para retificação das GFIPS e, caso houvesse recusa da empresa, para que o processo fosse devolvido para julgamento (ID 3114118).

O impetrante noticiou ter cumprido a exigência, em 20/10/2017 e que referida informação não consta no sistema da autoridade impetrada (ID 3196457).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 3259921).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (ordem à autoridade impetrada para que efetue a revisão de benefício previdenciário e corrija o valor), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

No caso em apreço, consta do extrato de ID 2949315 (fl. 49) a solicitação de diligência preliminar, em 04/05/2017, e o encaminhamento automático da 5ª JR para a agência.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa ter cumprido a diligência, enviando carta ao segurado e aguardando manifestação (ID 3114118). Não juntou extrato atual de andamento do procedimento administrativo, objeto dos autos.

O impetrante afirma ter cumprido a exigência em 20/10/2017 e noticiou que referida informação não consta no sistema eletrônico da autoridade impetrada. Ressalte-se que não há protocolo em sua resposta (ID 3197041 – fl. 79), tampouco juntada de extrato atual.

Contudo, ao que me parece, o processo administrativo está em tramitação.

Assim, não é plausível conceder ordem para determinar à autoridade impetrada que efetue a revisão de benefício que pende de julgamento em sede recursal administrativa.

Assim, não tendo demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, é de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-59.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MULTICHOC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CARLOS ARNALDO RODRIGUES, HUMBERTO FERNANDO MARTINS

#### DESPACHO

1. Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial do executado Humberto Fernando Martins, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intímem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DEOLINDO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-15.2017.4.03.6105  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SPINES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIROCI - SP284052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Iolando Flores de Carvalho na data do óbito.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intímem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003152-71.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

#### DESPACHO

1. Informe a exequente o endereço correto e atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-78.2017.4.03.6105  
AUTOR: NEVILE CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6542

**DESAPROPRIACAO**

**0007498-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALEXANDRE PONTES LIMA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ROSE MARIE CARVALHO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Alexandre Pontes Lima e Rose Marie Carvalho, do lote 02, quadra H, com área de 1.000,00 m2, do loteamento Chácara Futurama, objeto da transcrição n. 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Procução e documentos, fls. 07/89. Inicialmente os autos foram propostos em face de 1) Nubia de Freitas Crissiuma, 2) Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, representado por Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco, 3) Walquiria de Lima e Silva, sendo retificado o polo passivo conforme determinado à fl. 207. A Infraero comprovou o depósito do valor da indenização (R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais - fls. 101/102) e juntou certidão atualizada do imóvel (fls. 107/108). Às fls. 103/105, foi determinada apenas permanência da compromissária compradora (Walquiria de Lima e Silva) no polo passivo. Diante da notícia de falecimento de Walquiria Lima e Silva (fls. 110/111) foi citado o Espólio na pessoa dos sucessores Alexandre Pontes Lima e Rose Marie Carvalho (fls. 123/124). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 118). Sentença sem resolução do mérito em oposição n. 0014892-53.2013.403.6105 (fls. 126/127). Os sucessores Alexandre Pontes Lima casado com Tania Kimiko Sadoiama Lima e Rose Marie Carvalho casada com Roberto Lima Carvalho concordaram com o valor ofertado desde que atualizado (fls. 147/150). Juntaram certidão de óbito de Walkiria de Lima e Silva (fl. 149). De acordo com a certidão de fl. 152, localizou-se um processo de inventário e o sucessor Alexandre acredita que seja o de sua mãe, acrescentando que o imóvel não foi arrolado no inventário (fl. 154). Edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Walkiria de Lima e Silva (fl. 167), afixado no átrio (fl. 168), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 171), publicado em jornal (fls. 174/176). Às fls. 179/187, terceiros Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão notificaram a propositura de ação de usucapão do imóvel objeto dos autos e requereram a suspensão do pagamento da indenização. A Infraero informou o valor atualizado de R\$ 40.416,41 (fl. 188). Pelo despacho de fl. 195, restou consignado nada a deferir, em relação à petição de fls. 179/187, por não serem os requerentes parte no processo e pela oposição ter sido extinta sem resolução do mérito. Os expropriados juntaram cópia da escritura de inventário e partilha referente ao imóvel objeto deste feito (fls. 211/214). Os terceiros (Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão) notificaram que estão na posse do imóvel desde 1990, tendo ingressado com ação de usucapão e requereram o levantamento de 60% do valor depositado (fls. 218/243). A Infraero juntou certidão atualizada do imóvel, às fls. 248/249. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 251). É o relatório. Decido. Em relação aos terceiros, reitero o decidido à fl. 195 e indefiro o levantamento de parte do valor da indenização por falta de prova do domínio até o momento. A usucapão alegada é matéria estranha ao feito e eventual prejuízo deve ser resolvida em perdas e danos. Anote-se no sistema processual o nome de seu advogado para a presente intimação. No que se refere à legitimidade dos expropriados, está regular, tendo em vista a certidão de óbito de Walkiria de Lima e Silva (fl. 149) e a partilha de referido bem aos sucessores, ora expropriados, consoante escritura de inventário e partilha (fls. 212/214). Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor oferecido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (fls. 03), objeto da transcrição n. 26.499 do 3º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do valor, totalizando R\$ 40.416,41 atualizado pela variação da UFIC até a data do depósito, e ser efetuado no prazo de 10 dias do trânsito em julgado. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inibição na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há condenação em honorários, em face da concordância com o valor. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 301. Tendo em vista que a sentença de fls. 252/254 não foi publicada em nome do advogado dos terceiros interessados, determino sua republicação após a inclusão do respectivo advogado no sistema processual, conforme já indicado.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X IVANILDE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO DE FL. 251. Intime-se as partes a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências complementares, abra-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

\*\*\*\*\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JORGE MATSUMOTO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 4379

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006698-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-68.2014.403.6105) JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de JORGE MATSUMOTO (fls. 02/04), distribuída por dependência à Ação Penal nº 0003003-68.2014.403.6105, ao argumento de que esta teria o mesmo objeto da Ação Penal nº 0009796-67.2007.403.6105. Acosta documentos às fls. 05/16. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal argumentou que estaríamos diante fatos semelhantes, porém não idênticos. Ressaltou, inclusive, que quando do oferecimento da exordial acusatória nos autos da Ação Penal nº 0003003-68.2014.403.6105, o órgão Ministerial ponderou expressamente (nota de rodapé de fl. 84), de que o objeto das ações é distinto. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Chamo o feito para sentença. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Compulsando este feito e os autos principais, verifico que a Ação Penal nº 0003003-68.2014.403.6105, da qual esta exceção é dependente, tratou, especialmente, do envolvimento do expiente na concessão de benefícios obtidos pela corré IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, nos termos do quanto narrado na denúncia de fls. 83/87 daqueles autos. Por outro lado, a Ação Penal nº 0009796-67.2207.403.6105 refere-se a concessões fraudulentas de quatorze outros benefícios, aos seguintes beneficiários: Luiz Yoshio Mori, Joséfa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Renato Fuscaldo, Marcos Antonio Nogueira Lopes, Helenice Messias, Jurandir Glavão, Yeda Lourdes de Oliveira Reis, Manoel da Silva Bezerra, Maria da Fonseca Carvalho, Laércio de Godói, Paulo Lopes Moraes, Andréa da Silva e Rosineire de Fátima da Silva. Destarte, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da suposta quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010313-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010313-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008593-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARRENHO BETTI(SP243625 - VALDINEI LOPES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4383

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-85.2017.4.03.6113

AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES CHAVAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por VERA LÚCIA GUIMARÃES CHAVAGLIA contra o BANCO DO BRASIL S.A.

Aduz a requerente, em síntese, que é produtora rural e firmou com o banco requerido cédulas de crédito rural corrigidas pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, que foram liquidadas.

Sustenta que nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos do Ministério Público Federal e das assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul para declarar que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

Aduz que aquela Corte condenou a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado em idêntico período, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil, quando passaram para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Afirma que foi reconhecida a abrangência nacional da decisão.

Aduz, ainda, que não possui todos os elementos necessários para elaboração do cálculo do valor que lhe é devido, requerendo a intimação do requerido para apresentar conta gráfica evolutiva do saldo devedor das cédulas de crédito rural, bem como comprovantes de liberação dos recursos e pagamentos realizados pelo mutuário.

Pleiteia, ao final, a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

A requerente foi intimada a se manifestar sobre a inexigibilidade do cumprimento provisório da sentença, considerando a concessão de tutela de urgência que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União naquela ação civil pública (id 1728671).

Intimada, a requerente informou que a execução provisória é fundada em título executivo judicial provisório, de modo que não há óbice ao prosseguimento da execução. Sustenta também que os embargos de divergência discutem a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, não alcançando o Banco do Brasil, que é o único demandado nessa execução. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do processo até a decisão definitiva no processo originário.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Verifico da análise do sistema de acompanhamento processual do colendo Superior Tribunal de Justiça que o eminente Relator do Recurso Especial n. 1.319.232, referente àquela ação coletiva, concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos pela União, sob o argumento de que o ajuizamento de várias execuções individuais e o vultoso valor cobrado demonstram o risco de grave dano de difícil ou impossível reparação e que há probabilidade de reforma do título executivo em razão da interposição de recurso extraordinário pelo Banco do Brasil S.A.

Consignou o referido Relator Ministro Francisco Falcão que não houve o trânsito em julgado em relação ao Banco do Brasil S/A, pois as partes, naquela demanda, formam litisconsórcio passivo unitário, de modo que a interposição de embargos de divergência pela outra parte litisconsorte passiva. e também de recurso extraordinário. obsta o trânsito em julgado da decisão recorrida.

De acordo com o artigo 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório de sentença só é cabível quando não há concessão de efeito suspensivo a recurso eventualmente interposto:

*"Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)"*

Assim, considerando que houve concessão de efeito suspensivo, em fase recursal, na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, não é possível admitir o processamento do cumprimento provisório da sentença.

Destarte, ausente o interesse de agir da autora, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-17.2017.4.03.6113

AUTOR: LIVIA CRISTINA HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA - SP230303

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIVIA CRISTINA HERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FRANCA e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de medicamento OLAPARIBE (LYNPARZA), para o tratamento de neoplasia maligna, consistente em carcinoma ductal invasivo de mama direita.

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de CARCINOMA DUCTAL INVASIVO DE MAMADIREITA (CID 10 C 509), e que apesar dos tratamentos a que já se submeteu o tumor entrou em metástase e que o único tratamento capaz de lhe aumentar a sobrevida é o "Olaparibe" (Lynparza).

Ressalta que o referido medicamento atua no controle e até contenção da progressão da metástase, e que a prescrição médica é de 2 comprimidos ao dia, sendo um de 400 mg pela manhã e outro à noite, e que serão necessárias pelas menos duas caixas ao mês.

Menciona que o valor de tal tratamento será de aproximadamente R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), valor que não tem condições financeiras de arcar.

Invoca o seu direito constitucional à saúde e à vida, e aduz que as requeridas têm responsabilidade pelo fornecimento da medicação, uma vez que delas é a obrigação de adotar os meios necessários para promoção, proteção e recuperação da saúde, e ainda, prestar assistência terapêutica integral e farmacêutica.

A decisão proferida em 25/09/2017, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Apresentou matéria preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que o pedido seja julgado improcedente.

Petição protocolada em 09/01/2017 informa o falecimento da autora, juntando certidão de óbito. O procurador da parte autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, IX do CPC.

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada na presente demanda tem por objeto o fornecimento de medicamento indispensável para o tratamento de doença da parte autora, cujo direito é personalíssimo e intransmissível.

A morte da autora no curso da presente demanda constitui causa superveniente de perda do objeto, que justifica o encerramento do processo.

Assim sendo, é de se aplicar o artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;*

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

O artigo 85, parágrafo 10, do Código de Processo Civil, preconiza que na hipótese de perda do objeto, os honorários advocatícios serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso em questão, não sendo viável a apreciação do mérito da demanda, não é possível concluir, com um mínimo de segurança, se a autora deu causa ao processo, pela simples razão de ajuizá-lo; ou se este se originou da conduta ilegítima da ré, de recusar o fornecimento de medicamento que a demandante fazia jus.

Nestes termos, mostra-se inviável a condenação da ré ou do espólio da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Custas *ex lege*.

FRANCA, 16 de janeiro de 2018.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Juntou documentos.

Intimada do despacho de regularização (id 1549041), a impetrante esclareceu o valor atribuído à causa (id 1783884).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não foi publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 2142975).

A União manifestou-se (id 2145351).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 2480300).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Preliminares

##### 1.1 Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que após a autoridade impetrada apresentar suas informações, foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

*Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

## **1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída.**

Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credora do fisco.

Neste sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei)*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)*

No caso, a parte autora comprovou que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei.

Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados.

De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessem à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)*

No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000):

*Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, "caput" e § 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92):*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;*

*II - Registro de Entradas, modelo VA;*

*III - Registro de Saídas, modelo 2;*

*IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;*

*V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*

*VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;*

*VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;*

*VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*

*IX - Registro de Inventário, modelo 7;*

*X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;*

*XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;*

*XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.(...)*

*(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>)*

De outro lado, o artigo 195, do Código Tributário Nacional, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.*

Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.

## **2. Mérito**

### **2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.**

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

*"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)*

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

*6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”*

*(omissis)*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

## 2.2 Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

### 2.3 Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2996

**MONITORIA**

0003354-17.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM - ME X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 132. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

0000927-42.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OVIDIO LUIZ MARIANO SEBRAO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OVIDIO LUIZ MARIANO SEBRAO para a cobrança de valores decorrentes de contratos de abertura de contas n. 000304195000572498 e n. 001676195000231573 e do contrato de cartão de crédito n. 004593840001599749. Foi realizada audiência de conciliação, mas as partes não se compuseram (fl. 49). Citado (fl. 47), o réu apresentou embargos monitorios, em que sustentou, em síntese, que a inicial não está acompanhada de documento escrito assinado pelo embargante, contendo valor certo e determinado a ser pago. No mérito, argumentou que os valores exigidos não estão corretos, pois foram aplicados juros abusivos e capitalizados e houve incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requeru a realização de perícia contábil e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 52-56). Os embargos foram impugnados às fls. 62-80. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 702, 2.º, do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente. Afasto a preliminar apresentada pelo embargante de que a inicial da ação monitoria não está acompanhada de documento escrito assinado, contendo valor certo e determinado a ser pago, tendo em vista que todos os contratos juntados pela embargada foram firmados pelo embargante (fls. 7-10, 13-16 e 22). Anoto que o cartão de crédito foi contratado pelo embargante na ocasião da celebração do contrato de relacionamento e abertura de conta, firmado em 31 de março de 2014 (fl. 13-verso). Ademais, a embargada juntou os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida. Afasto também a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 702, 2.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta, além de se insurgir contra os consertários da dívida, impugna a sua existência, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial dos embargos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 700 do Código de Processo Civil Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor dos contratos que fundamentam a presente ação monitoria. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n.º 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com uma operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aposses, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2.ª Seção do STJ concluiu o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros remuneratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos de fls. 12 e 28, observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalo que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5.º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5.º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA09/03/2009) Neste sentido, verifico que os contratos foram firmados em 2014 e 2015 e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros (7-verso, 13-verso e fl. 20-verso). Cumpra esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas nos contratos, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 702, 8.º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 88.236,07 (oitenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e sete centavos), atualizado até 19/12/2016, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A exigibilidade do pagamento, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003485-70.2006.403.6113 (2006.61.13.003485-2) - AUERENIO TADEU DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Int. Cumpra-se.

**0002357-73.2010.403.6113 - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 506. Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

**0002358-58.2010.403.6113 - JOSE CARLOS MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 390. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos por CÉLIO ALVES BRANCO em face da sentença de fls. 416-422, ao argumento de que houve omissão, uma vez que o vínculo empregatício mantido após a propositura da ação não foi considerado no cálculo do tempo de contribuição. Assim, postulou a retificação do cálculo para que sejam considerados os períodos de trabalho posteriores ao requerimento administrativo até a data da sentença (fls. 527-430). Em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado, mas não se manifestou (fls. 439-440). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 e incisos c.c. do art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos são improcedentes, pois não há qualquer omissão na sentença embargada. Isso porque o pedido do autor, constante da petição inicial, consiste na concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (3/11/2010, fl. 17), mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos descritos à fl. 4. Consoante se verifica da inicial, o autor deixou de fixar o termo final do último período, mencionando apenas os dias atuais. Atento aos limites do pedido do autor e à luz do princípio da congruência, pela sentença de fls. 416-422 analise a natureza especial dos períodos requeridos pelo autor, considerando como o último período a ser considerado, a data do ajuizamento da ação, pois a expressão dias atuais, mencionada pelo autor, só poderia ser interpretada como o dia da propositura da ação. E naquela data, o autor não tinha tempo de contribuição suficiente para receber a aposentadoria. O embargante invocou a aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil, argumentando que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ocorrido após a propositura da ação, deve ser considerado no momento de proferir a decisão. Todavia, isso não significa que ao juiz é permitido julgar além ou de forma diversa do pedido deduzido em juízo. E, no caso, o art. 493 do CPC não permitiria ao juiz conceder benefício em data diversa daquela que foi postulada, porque implicaria, ontologicamente, a conceder uma prestação que não foi pedida. Isto porque, a data de início do benefício tem vários reflexos na prestação devida, porque afeta diretamente o valor do benefício previdenciário. Anote-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que a aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor (STJ, REsp 620.828/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 18/09/2006). Ora, no caso dos autos, a petição inicial delimitou claramente a pretensão, ao mencionar que o autor teria direito à aposentadoria desde o requerimento administrativo. Somente depois da prolação da sentença de mérito, quando mais que estabilizada a demanda, é que foi requerido o reconhecimento dos vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento da ação para o implemento do tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. No entanto, conforme afirmei, a petição inicial delimita o âmbito da sentença, não sendo permitido ao julgador acolher pretensão não deduzida. Portanto, não há omissão a ser sanada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001429-54.2012.403.6113** - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0002759-52.2013.403.6113** - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JULIO CESAR RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial e, sucessivamente, por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou que em 23/10/2012 (NB 46/161.937.458-4) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS mas alegou que não teve êxito quanto ao benefício requerido. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que diz ter trabalhado exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos, nos períodos de 01/11/1979 a 02/05/1981; 15/05/1982 a 30/08/1983; 27/10/1983 a 14/02/1986; 01/04/1986 a 12/01/1987; 27/01/1987 a 27/03/1987; 02/06/1987 a 11/11/1989; 08/01/1990 a 21/02/1990; 24/04/1990 a 11/07/1990; 12/07/1990 a 12/11/1991; 01/06/1992 a 11/01/1993; 02/03/1993 a 01/12/1994; 06/06/1995 a 05/07/1995; 01/11/1995 a 30/11/1995; 11/06/1997 a 16/04/2002; 01/07/2002 a 19/12/2002; 03/02/2003 a 04/04/2003; 02/07/2003 a 16/12/2005; 06/02/2006 a 23/12/2008; 03/03/2010 a 12/03/2010; 16/03/2010 a 13/06/2010; 12/08/2010 a 30/12/2010; 07/02/2011 a 23/10/2012. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e planilha de cálculos (fls. 32-147). Justiça gratuita deferida às fls. 149. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 151-177). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial. Decisão saneadora de fls. 181/181 verso determinou a parte autora juntar documentos relativos aos períodos requeridos como laborado em atividades especiais. A parte autora manifestou-se às fls. 188-195 reiterando a produção de prova pericial. O autor apresentou agravo retido contra a decisão de fls. 181/181 verso (fls. 210-214), o INSS apresentou contramutua do agravo retido sustentando pela manutenção da decisão agravada (217-220). Proferiu-se decisão de fls. 225/226 verso que deferiu somente a produção de prova pericial direta. Decisão de fls. 335 declarou inválido o laudo realizado, determinando seu desentranhamento dos autos, por contemplar empresas inativas, desvirtuando da decisão de fls. 225/226. Em ato contínuo, determinou que o perito repetisse a prova pericial nas empresas ativas. Laudo pericial juntado às fls. 338/347, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 349 e 353). Procedimento administrativo juntado às fls. 280/331. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 96-146), pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90dB no período da vigência do Decreto nº 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. DOS CONTRATOS DE TRABALHO: Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada Calçados Tubarão Ltda 01/10/1979 02/05/1981 serviços diversos Luceia Calçados Ltda 15/05/1982 30/08/1983 cortador Calçados Terra S/A 27/10/1983 14/02/1986 sapateiro N. Martiniano & Cia Ltda 01/04/1986 12/01/1987 cortador Trigger Calçados Ltda 27/01/1987 27/03/1987 cortador N. Martiniano & Cia Ltda 02/06/1987 11/11/1989 cortador Arizona Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - ME 08/01/1990 21/02/1990 cortador Cartonagem Cunha Ltda 24/04/1990 11/07/1990 cortador Calçados Ferracini Ltda 12/07/1990 12/11/1991 cortador Cicero Ramalho Franca - ME 01/06/1992 11/01/1993 cortador Shoes & Cia Ind/ de Calç e Artef. Ltda 02/03/1993 01/12/1994 cortador Calçados Netto Ltda 06/06/1995 05/07/1995 sapateiro Paulo Sérgio Borges Freitas - ME 01/11/1995 30/11/1995 cortador Pé de Ferro Calç e Artef de Couro Ltda 11/06/1997 16/04/2002 cortador Parra Calçados Ltda 01/07/2002 19/12/2002 cortador Passo Duplo Franca Ltda 03/02/2003 04/04/2003 cortador Ind/ e Com/ de Calç e Artef Couro Mariner Ltda 02/07/2003 16/12/2005 cortador Ind/ e Com/ de Calç e Artef Couro Mariner Ltda 06/02/2006 23/12/2008 cortador Atikum Ind/ de Calçados Ltda - ME 03/03/2010 12/03/2010 cortador Nint Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 16/03/2010 13/06/2010 cortador L. A. A. B. e Silva Pespointo - ME 12/08/2010 30/12/2010 cortador Marcel Messias Mendes - ME 07/02/2011 23/10/2012 cortador Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 45-89, bem como no CNIS de fls. 354-354 verso. Os PPPs de fls. 91-95 serão levados em consideração na análise dos períodos laborativos. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (prova física) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) e Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído nos períodos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo Calçados Ferracini Ltda 12/07/1990 12/11/1991 cortador Ruído 82,5 dB(A) Calçados Netto Ltda 06/06/1995 05/07/1995 sapateiro Ruído 81 dB(A) Ind/ e Com/ de Calç e Artef Couro Mariner Ltda 02/07/2003 16/12/2005 cortador Ruído 82 dB(A) Ind/ e Com/ de Calç e Artef Couro Mariner Ltda 06/02/2006 23/12/2008 cortador Ruído 82 dB(A) Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 16/03/2010 13/06/2010 cortador Ruído 81 dB(A) As fls. 341, item 2.14.1.4, iii, bem como às fls. 348, do laudo pericial consta o índice de ruído do período 06/06/1995 a 05/07/1995. No tocante aos períodos laborativos a seguir, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: CALÇADOS TUBARÃO LTDA de 01/10/1979 a 02/05/1981 (serviços diversos); LUCELIA CALÇADOS LTDA de 15/05/1982 a 30/08/1983 (cortador); CALÇADOS TERRA S/A de 27/10/1983 a 14/02/1986 (sapateiro); N. MARTINIANO & CIA LTDA de 01/04/1986 a 12/01/1987 (cortador); TRIGGER CALÇADOS LTDA de 27/01/1987 a 27/03/1987 (cortador); N. MARTINIANO & CIA LTDA de 02/06/1987 a 11/11/1989 (cortador); ARIZONA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME de 08/01/1990 a 21/02/1990 (cortador); CARTONAGEM CUNHA LTDA de 24/04/1990 a 11/07/1990 (cortador); CICERO RAMALHO FRANCA - ME de 01/06/1992 a 11/01/1993 (cortador); SHOES & CIA IND/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA de 02/03/1993 a 01/12/1994 (cortador); PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS - ME de 01/11/1995 a 30/11/1995 (cortador); PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA de 11/06/1997 a 16/04/2002 (cortador); PARRA CALÇADOS LTDA de 01/07/2002 a 19/12/2002 (cortador); PASSO DUPLLO FRANCA LTDA de 03/02/2003 a 04/04/2003 (cortador); ATKUM IND/ DE CALÇADOS LTDA - ME de 03/03/2010 a 12/03/2010 (cortador); L.A.A.B. E SILVA PESPOINTO - ME de 12/08/2010 a 30/12/2010 (cortador); MARCEL MESSIAS MENDES - ME de 07/02/2011 a 23/10/2012, porquanto não há documentação nos autos apta a comprovar que o autor esteve exposto a condições insalubres, somando-se o fato das empresas terem encerrado as suas atividades, o que não permite a realização de prova técnica, conforme decidido às fls. 225-226 verso. Ademais, não é possível o enquadramento do autor pela função exercida, uma vez que as funções de serviços diversos, cortador e sapateiro anotadas em sua CTPS, são extremamente inespecíficas e alargadas e não constam nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Em relação ao período laborado na sociedade empresária CALÇADOS FERRACINI LTDA de 12/07/1990 a 12/11/1991 (cortador), e CALÇADOS NETTO LTDA de 06/06/1995 a 05/07/1995 (sapateiro), nas quais foram realizadas perícia direta, reconheço a atividade especial, pois o autor esteve exposto ao ruído de 82,5 dB(A) e de 81 dB(A), respectivamente, que é superior ao limite previsto no

Decreto n.º 53.831/64. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, na função de cortador, nas quais foi realizada perícia direta: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA de 02/07/2003 a 16/12/2005 e de 06/02/2006 a 23/12/2008; NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA de 16/03/2010 a 13/06/2010, não reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído de 82 dB(A) e 81 dB(A), respectivamente, que é inferior ao limite previsto nos Decretos nº 2.171/1997 e Decreto nº 4.882/2003. Por fim, constato que o PPP de fls. 94/95, no qual informa que o autor laborou para L.A.A.B e PESPONTO - ME de 12/08/2010 a 30/12/2010 (cortador de vaqueta), informa que o autor exerceu a atividade exposta a um nível de ruído de 85,56 dB(A), que é superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/2003. Logo, reconheço a natureza especial da atividade desempenhada neste período. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: 12/07/1990 a 12/11/1991, 06/06/1995 a 05/07/1995, e de 12/08/2010 a 30/12/2010. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/1990; 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de seguro do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA O autor, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo suficiente, quer para a aposentadoria especial, quer para a comum, conforme se infere da tabela abaixo. Aposentados profissionais Esp Período Comum Especial Admissã saída a m d m d Caçados Tubarão Ltda 01/10/1979 02/05/1981 1 7 2 --- Lucélia Caçados Ltda 15/05/1982 30/08/1983 1 3 16 --- Caçados Terra S/A 27/10/1983 14/02/1986 2 3 18 --- N. Martiniano & Cia Ltda 01/04/1986 12/01/1987 - 9 12 --- Trigger Caçados Ltda 27/01/1987 27/03/1987 - 2 1 --- N. Martiniano & Cia Ltda 02/06/1987 11/11/1989 2 5 10 --- Arizona Ind/ e Com/ de Caçados Ltda - ME 08/01/1990 21/02/1990 - 1 14 --- Cartonagem Cunha Ltda 24/04/1990 11/07/1990 - 2 18 --- Caçados Ferracini Ltda Esp 12/07/1990 12/11/1991 --- 1 4 Cicero Ramalho Franca - ME 01/06/1992 11/01/1993 - 7 11 --- Shoes & Cia Ind/ de Calç e Artef Ltda 02/03/1993 01/12/1994 1 8 30 --- Caçados Netto Ltda Esp 06/06/1995 05/07/1995 --- 30 Paulo Sérgio Borges Freitas - ME 01/11/1995 30/11/1995 - 30 --- Pé de Ferro Calç e Artef de Couro Ltda 11/06/1997 16/04/2002 4 10 6 --- Parra Caçados Ltda 01/07/2002 19/12/2002 - 5 19 --- Passo Duplo Franca Ltda 03/02/2003 04/04/2003 - 2 2 --- Ind/ e Com/ de Calç e Artef Couro Mariner Ltda 02/07/2003 16/12/2005 2 5 15 --- Ind/ e Com/ de Calç e Artef Couro Mariner Ltda 06/02/2006 23/12/2008 2 10 18 --- Atikunlnd/ de Caçados Ltda - ME 03/03/2010 12/03/2010 - 10 --- Nirut/Ind/ e Com/ de Caçados Ltda 16/03/2010 13/06/2010 - 2 28 --- L. A. B. e Silva Pesponto - ME Esp 12/08/2010 30/12/2010 - 4 19 Marcel Messias Mendes - ME 07/02/2011 23/10/2012 1 8 17 --- Soma: 16:89:27:7 1 8 50 Correspondente ao número de dias: 8.707:650 Tempo total: 24:2 7 1 9 20 Conversão: 1,40 2 6 10 910,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 17 De fato, vê-se que acumulou 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, o que é insuficiente para aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, que também é insuficiente para aposentadoria especial. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre (art. 86, parágrafo único, do CPC). Os honorários de sucumbência, entretanto, são devidos em favor da ré e não de seus Advogados. Registro que, a princípio, já admiti o pagamento de honorários aos advogados públicos em alguns poucos casos. Todavia, entendo que é o caso de alterar meu entendimento. Isto porque, o art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRADO NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Há de se ressaltar que o texto legal acima mencionado não foi revogado pela Lei nº. 13.105, de 2015. Além disso, o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, que permite o pagamento de honorários dos advogados públicos, é materialmente inconstitucional. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, Já o artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio: 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, é verba remuneratória que a Constituição proíbe de ser paga a qualquer servidor público. Por isso, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do disposto no 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, e, nos termos da fundamentação, determino que o pagamento dos honorários de sucumbência reverta em favor do réu. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ajulgo improcedentes os pedidos de condenação em aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: CALÇADOS FERRACINI LTDA de 12/07/1990 a 12/11/1991 (cortador); CALÇADOS NETTO LTDA de 06/06/1995 a 05/07/1995 (sapateiro); L.A.A.B e PESPONTO - ME de 12/08/2010 a 30/12/2010. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 04 (quatro) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 149). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS MARQUES DA SILVA em face da sentença de fls. 348-352, alegando a ocorrência de erro material. Aduz o autor que há divergência entre a data de início do benefício constante da fundamentação e do dispositivo da sentença. Sustenta, ainda, que não houve sucumbência em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (fls. 359-360). Intimado, o INSS não se opôs à correção de eventual erro material (fl. 362). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao autor quanto à existência de erro material no dispositivo do julgado. De fato, constou da fundamentação da sentença de fls. 348-352 que, na data do requerimento administrativo, formulado em 13/03/2013, o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de contribuição (fl. 351), período este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Restou assestado igualmente que naquela ocasião o autor não implementava 25 anos de atividade especial, razão pela qual o seu pedido foi rejeitado nesta parte. Contudo, por equívoco, constou do dispositivo da sentença a concessão do benefício de aposentadoria especial na forma integral a partir de 01/01/2017. Portanto, deve ser corrigido o referido erro material, para que seja o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 13/03/2013. Com relação aos honorários advocatícios, observo que, de fato, a parte autora não sucumbiu relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não foram acolhidos os pedidos de reparação de danos morais e de concessão de aposentadoria especial. Deste modo, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no percentual fixado na sentença (cinco por cento), deve recair sobre o valor postulado a título de indenização por danos morais, e também sobre a diferença, caso existente, entre o valor das prestações que seriam devidas, até o momento da prolação da sentença, caso fosse acolhido integralmente o pedido inaugural e reconhecido o direito à aposentadoria especial, e o montante decorrente da condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Anoto que a presente decisão, quanto a este último aspecto, tão somente explicita a base de cálculo sobre a qual incidirão os honorários, em decorrência da correção do erro material relativamente à data do início do benefício. Registro, ainda, que não obstante este julgador arbitre os honorários advocatícios de forma diversa daquela realizada na sentença proferida, em razão dos parâmetros estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, deve ser mantido os percentuais fixados, uma vez que expressava o entendimento jurídico da nobre magistrada que a prolatou. Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, e corrijo os erros materiais apontados, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais: Alpha Ltda. esp 12/11/1975 27/05/1976 José Edson Lopes esp 15/04/1978 30/06/1978 Sebastião Muniz Parreira esp 02/07/1979 23/12/1979 Regnon Daniel da Silva & Cia. Ltda. esp 01/05/1980 02/01/1981 Caçados Cinquetti Ltda. esp 05/01/1981 03/08/1981 Caçados Donadelli esp 25/08/1981 24/05/1985 Caçados Donadelli esp 03/06/1985 09/03/1988 Ind. De Caçados Karlito's Ltda. esp 20/06/1988 24/01/1995 Ind. De Caçados Orient Ltda. esp 10/01/1996 14/09/1996 Newcomfórt Ind. E Com. De Caçados Ltda. Esp 23/01/2013 10/10/2013 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 13/03/2013 (fl. 85). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu em relação ao pedido de reparação de danos morais e concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Por isso, deverá pagar ao INSS 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor do pedido de danos morais, e também sobre a diferença, caso existente, entre o valor das prestações que seriam devidas até o momento da prolação da sentença, caso fosse acolhido integralmente o pedido inaugural e reconhecido o direito à aposentadoria especial, e o montante efetivamente apurado em razão da condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 15% do valor das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. No mais, mantenho todos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001279-05.2014.403.6113 - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VITOR DONIZETI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugrando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprova a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 001144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da impraticabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nestas Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Outrossim, convém ressaltar que a decisão proferida às fls. 92/93 verso deferiu a realização de prova pericial somente nas empresas em que o autor laborou e que ainda estejam em atividades. As partes foram devidamente intimadas desta decisão. Feitas estas observações, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devido a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, não se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamento a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Rel. 9194/PT, 1ª Seção, fls. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que o formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: CALÇADOS RILUX LTDA Sapateiro 01/11/1973 23/08/1974 PRATA CALÇADOS LTDA Acabador 01/01/1976 30/06/1976 DECOLORES CALÇADOS LTDA Sapateiro 19/07/1976 20/11/1984 MEDIEVAL ATEFATOS DE COURO LTDA Sapateiro 08/04/1985 12/07/1985 TAIPU IND/ DE CALÇADOS LTDA Auxiliar de expedição 11/07/1985 19/11/1987 TAIPU IND/ DE CALÇADOS LTDA Chefe de expedição 01/04/1988 13/02/1989 BERTELLI ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA Revisor 22/03/1989 29/08/1990 BERTELLI ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA Revisor 02/09/1991 30/10/1991 FRANEXPORT REPRESENTAÇÕES LTDA Inspetor de qualidade PPP de fs. 78/79 01/09/1992 28/04/1995 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Convém registrar que as diligências realizadas pelo perito judicial informadas no documento acostado às fls. 178/179, em atendimento à decisão de fls. 174, revelaram que as empresas indicadas pelo autor na inicial estão inativas, demonstrando que não foi possível dar cumprimento à determinação inserida na decisão de fls. 92/93, com realização de perícia somente nas empresas em atividade. Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos: Empresa: Franexport Representações Ltda (fs. 77/79) Período: 01/09/1992 a 28/04/1995 (termo final do pedido), na função de Inspetor de qualidade; Agente nocivo: - não consta agente nocivo. Conclusão: A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor não trabalhava exposto a agentes nocivos. Nestes termos, verifico que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fs. 59). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001857-65.2014.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO MARQUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por DONIZETTI APARECIDO MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2014, NB 169.496.595-0 - fls. 260). Aduz que trabalhou de forma contínua e ininterrupta, desde o ano de 1983, como sapateiro, exposto a vários agentes nocivos como ruídos e produtos químicos. A partir de 1992, passou a trabalhar na SABESP, exposto a microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas. Esclarece que a maioria das empresas já encerraram suas atividades, mudaram seu objeto social ou tiveram a falência decretada. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que diz ter trabalhado exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física nos seguintes períodos: 04/10/1983 a 14/05/1985, 24/11/1986 a 20/05/1987, 01/09/1987 a 20/11/1987, 21/07/1988 a 18/09/1988, 02/05/1989 a 28/12/1989, 17/07/1990 a 19/11/1991 e de 13/07/1992 a 27/05/2014. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fs. 46-256). Justiça gratuita deferida às fls. 258. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fs. 262-282). A parte autora impugnou a contestação (fs. 285-295). Decisão de fl. 297 determinou à parte autora a juntada de formulários de atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores e laudos técnicos. Determinou, ainda, a juntada de documento comprobatório do encerramento das atividades da empresa e cópia do procedimento administrativo. A parte autora manifestou-se, juntando documentos relativos à situação das empresas e cópia do procedimento administrativo (fs. 301-356). O INSS manifestou-se sobre os documentos às fls. 359-360. A parte autora requereu a realização de perícia técnica nas empresas inativas, juntando documentos (fs. 361-367). Feito saneado pela decisão de fls. 369/370 verso, que deferiu somente a produção de prova pericial nas empresas ainda em funcionamento. Decisão de fls. 488 declarou inválido o laudo realizado, determinando seu desentranhamento dos autos, por contemplar empresas inativas, desvirtuando da decisão de fls. 369/370. Em ato contínuo, determino que o perito repetiesse a prova pericial nas empresas ativas. Laudo pericial juntado às fls. 503-538, acerca do qual as partes foram intimadas (fl. 539 e 541). O INSS manifestou-se às fls. 542-544. CNIS juntado à fl. 545. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de natureza especial para fins de aposentadoria. E,

de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invocar deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos do Direito Processual Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzir-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a segurança social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHADORAS tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de Início Data de término Função Declarada MAMEDE CALÇADOS 04/10/1983 14/05/1985 Sapateiro DOCROADS CALÇADOS 24/11/1986 20/05/1987 Sapateiro IND. CALÇADOS TOBAGO 01/09/1987 20/11/1987 Sapateiro SANDFLEX 21/07/1988 18/09/1988 Sapateiro Cortador IND. CALÇADOS PAULEX 02/05/1989 28/12/1989 Sapateiro Cortador IND. CALÇADOS JOCAP 17/07/1990 19/11/1991 Sapateiro Cortador SABESP 13/07/1992 27/05/2014 Agente de Saneamento Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 54-56, PPP de fls. 92-94, bem como no CNIS anexo aos autos (fl. 545). DA PROVA PERICIA DA PROVA PERICIA A prova pericial produzida no âmbito do processo de conhecimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades afeíveis objetivamente eram executadas, porque a fim de possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos, em alguns períodos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de Início Data de término Função Declarada Agente Agressivo SABESP 13/07/1992 31/12/1995 Ajudante Não constatado risco SABESP 01/01/1995 30/09/1997 Ajudante Microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas SABESP 01/10/1997 30/04/1998 Ajudante e Encarador Não constatado risco SABESP 01/05/1998 30/11/1998 Encarador Microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas SABESP 01/12/1998 30/02/2000 Encarador Não constatado risco SABESP 01/03/2000 30/11/2008 Encarador e operador de sistema de saneamento Microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas SABESP 01/12/2008 30/06/2012 Operador de sistema de saneamento Não constatado risco SABESP 01/07/2012 30/03/2013 Agente de saneamento ambiental Microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas SABESP 01/04/2013 11/04/2017 Agente de saneamento ambiental Não constatado risco Não tocante aos períodos laborativos a seguir, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: MAMEDE CALÇADOS de 04/10/1983 a 14/05/1985 (sapateiro); DOCROADS CALÇADOS de 24/11/1986 a 20/05/1987 (sapateiro); IND. CALÇADOS TOBAGO de 01/09/1987 a 20/11/1987 (sapateiro); SANDFLEX de 21/07/1988 a 18/09/1988 (sapateiro cortador); IND. CALÇADOS PAULEX de 02/05/1989 a 28/12/1989 (sapateiro cortador) e IND. CALÇADOS JOCAP de 17/07/1990 a 19/11/1991 (sapateiro cortador), porquanto não há documentação nos autos apta a comprovar que o autor esteve exposto a condições insalubres, somando-se o fato de as empresas terem encerrado as suas atividades, o que não permite a realização de prova técnica, conforme decidido às fls. 369-370 verso. Ademais, não é possível o enquadramento do autor pela função exercida, uma vez que a função de sapateiro é extremamente inespecífica e alargada e não consta nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, em relação aos períodos laborados para a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, na qual foi realizada perícia direta, é possível declarar o trabalho especial nos períodos de 01/01/1995 a 30/09/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/03/2000 a 30/11/2008 e de 01/07/2012 a 30/03/2013, uma vez que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas, conforme enquadramento no código 3.0.1.1, letra c, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Cumpre consignar que a conclusão do perito coaduna-se com as informações do PPP das fls. 92-94. A propósito, não procede a alegação do réu às fls. 542/544 sustentando que a utilização de EPI era eficaz, entendendo que afasta a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos acima. Ao contrário do que afirmou pelo réu, o PPP de fls. 92-94 atesta que os equipamentos de proteção individual (EPIs), bem como os de proteção coletiva, reduzem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém não neutralizam seus efeitos (fls. 94, itens 2, 3 e 4). A decisão proferida no ARE 664.335, em repercussão geral, sedimentou o entendimento de que a utilização do EPI impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente for capaz de neutralizar os efeitos dos agentes nocivos, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na

eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, convém ressaltar que o PPP apresentado consta, entre outras informações, a profissional responsável pela monitoração biológica desde 13/07/1992, ou seja, durante todo o período laborado pelo autor na referida empresa, configurando assim a solidez das informações contidas no referido formulário. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA autor, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo suficiente, quer para aposentadoria especial, quer para a comum, conforme se infere das tabelas abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mamede Calçados e Artef de Couro 04/10/1983 14/05/1985 1 7 11 - - - Pepasa Pedreira e Pav Sta Adéla Ltda- ME 02/09/1985 12/01/1986 - 4 11 - - - Docroads Ind/ de Calçados Ltda 24/11/1986 20/05/1987 - 5 27 - - - Ind/ e Com/ de Calçados Tobago Ltda 01/09/1987 20/11/1987 - 2 20 - - - Sandflex Ltda - EPP 21/07/1988 18/09/1988 - 1 28 - - - Ebrap Eng. Bras de Projetos S/C Ltda 02/05/1989 28/12/1989 - 7 27 - - - Ofício Serviços Gerais Ltda 11/01/1990 08/05/1990 - 3 28 - - - VB-Recursos Humanos Ltda 07/05/1990 30/05/1990 - - 24 - - - Continental-SP-Const e Serviços Ltda-ME 05/07/1990 16/07/1990 - - 12 - - - Ferreira, Querino-Ind/ e Com/ de Calçados Ltda-ME 17/07/1990 19/11/1991 1 4 3 - - - Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP 13/07/1992 31/12/1995 3 5 19 - - - Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP Esp 01/01/1995 30/09/1997 - - 2 30 Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP 01/10/1997 30/04/1998 - 6 30 - - - Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP Esp 01/05/1998 30/11/1998 - - - 6 30 Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP 01/12/1998 28/02/2000 1 2 28 - - - Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP Esp 01/03/2000 30/11/2008 - - - 8 30 Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP 01/12/2008 30/06/2012 3 6 30 - - - Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP Esp 01/07/2012 30/03/2013 - - - 8 30 Cia de San. Básico do Estado de São Paulo SABESP 01/04/2013 27/05/2014 1 1 27 - - - Soma: 10 53 325 10 30 1200 Correspondente ao número de dias: 5.515 4.620 Tempo total: 15 3 25 12 10 O conversão: 1,40 17 11 18 6.468,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 13 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 14 - 22 5.062 dias Tempo que falta com acréscimo: 22 3 23 8033 dias Soma: 36 3 45 13.095 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 36 4 15 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez não contava com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo e nem contava com o tempo de contribuição mínimo, ambos exigidos pelo artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar com especial o tempo de serviço laborado para: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO de 01/01/1995 a 30/09/1997, 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/03/2000 a 30/11/2008 e de 01/07/2012 a 30/03/2013. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 258). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002491-61.2014.403.6113** - RENAN ALVES DOMINGOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por RENAN ALVES DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, ou a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação: 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericialmente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, apontada na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Outrossim, convém ressaltar que a decisão proferida às fls. 185/186 verso deferiu a realização de prova pericial somente nas empresas em que o autor laborou e que ainda estejam em atividades. As partes foram devidamente intimadas desta decisão. Feitas estas observações, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições de ação, de forma que passo à análise do mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devido a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que o formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracteriza quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistematiza dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: CALÇADOS GUARALDO LTDA Auxiliar de sapateiro 16/01/1984 14/03/1988 CALÇADOS LA PLATA LTDA Cortador PPP de fls. 81/82 01/08/1988 02/05/1990 CALÇADOS LA PLATA LTDA Cortador PPP de fls. 81/82 14/05/1990 28/12/1990 CALÇADOS LA PLATA LTDA Cortador PPP de fls. 81/82 02/05/1991 30/07/1991 BY JACK IND E COM/ CALÇ.



como se aféir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ónus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído no período, consoante quadro abaixo. Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo Amazonias Indústria e Comércio Ltda 13/08/1976 05/04/1977 Faxineiro de máquinas Ruído 85,8 dB(A) No tocante aos períodos laborativos a seguir, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO de 20/04/1977 a 21/03/1988, 04/04/1988 a 01/07/1994, 02/01/1995 a 29/01/2000, todos na função de sapateiro; VITORIO FELICE IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA - EPP de 01/02/2001 a 20/05/2005, 16/11/2005 a 22/08/2007, ambos na função de sapateiro cortador, porquanto não há documentação nos autos apta a comprovar que o autor esteve exposto a condições insalubres, somando-se o fato das empresas terem encerrado as suas atividades, o que não permite a realização de prova técnica, conforme decidido às 228.229 verso. Ademais, não é possível o enquadramento do autor pela função exercida, uma vez que as funções de sapateiro anotadas em sua CTPS são extremamente inespecíficas e alargadas e não constam nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Com relação ao período laborado para a empresa AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 13/08/1976 a 05/04/1977, na função faxineiro de máquinas, na qual foi realizada perícia direta, o laudo elaborado pelo perito judicial atesta que o autor exerceu a função de faxineiro de máquinas exposto a ruído de 85,8 dB(A), que é superior ao limite previsto no Decreto nº 53.831. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 64/64 verso, emitido pela empresa Amazonias Indústria e Comércio Ltda, informa que o autor estava exposto a ruído de 89,17 dB(A), no período de 13/08/1976 a 31/10/1976 (faxineiro), de 88,3 dB(A), no período de 01/11/1976 a 28/02/1977 (técnico de obra), e de 74,6 dB(A), no período de 01/03/1977 a 05/04/1977 (Apoio - EXPED AM). Sob este prisma, entendo que o PPP de fs. 64/64 verso deve se sobrepor ao laudo pericial, pois foi elaborado, em tese, por aferição direta da empresa sobre as condições ambientais de trabalho, inclusive com relato pormenorizado das funções desempenhadas pelo autor. Sendo assim, reconheço como atividade especial os períodos laborados para AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 13/08/1976 a 31/10/1976 (faxineiro), de 01/11/1976 a 28/02/1977 (técnico de obra), uma vez que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído de 89,17 e 88,3 dB(A), respectivamente, que é superior ao limite previsto no Decreto nº 53.831. Contudo, não reconheço como atividade especial o período de 01/03/1977 a 05/04/1977 (Apoio - EXPED AM), porquanto o a pressão sonora de 76,4 dB(A) é inferior ao previsto ao limite previsto no referido decreto. Em conclusão, deve ser considerado especial o período de 13/08/1976 a 28/02/1977. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de seguro do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA O autor, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se infere da tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Trabalho rural 29/01/1971 01/09/1973 2 7 3 - - - Construtora e Urb. Araújo Ltda 12/08/1974 20/07/1976 1 11 9 - - - Amazonias Produtos P/ Calçados Esp 13/08/1976 28/02/1977 - - - 6 16 Amazonias Produtos P/ Calçados 01/03/1977 05/04/1977 1 5 - - - Ind/ de Calçados Nelson PalerMO S.A. 20/04/1977 21/03/1988 10 11 2 - - - Ind/ de Calçados Nelson PalerMO S.A. 04/04/1988 01/07/1994 6 2 28 - - - Ind/ de Calçados Nelson PalerMO S.A. 02/01/1995 29/01/2000 5 28 - - - C.1.01/04/2000 30/01/2001 - 9 30 - - - Vitorio Felice In/ e Com/ de Calçados Ltda EPP 01/02/2001 20/05/2005 4 3 20 - - - C.1.01/06/2005 15/11/2005 - 5 15 - - - Vitorio Felice In/ e Com/ de Calçados Ltda-EPP 16/11/2005 22/08/2007 1 9 7 - - - C.1.23/08/2007 06/12/2007 - 3 14 - - - Som: 29 61 161 0 6 16 Correspondente ao número de dias: 12.431 196 Tempo total: 34 6 11 0 6 16 Conversão: 1,40 9 4 274,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 15 No entanto, prospera o pedido alternativo de revisão do benefício, em razão de ter sido reconhecida a natureza especial do trabalho realizado no período de 13/08/1976 a 28/02/1977. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada na data da apresentação do requerimento administrativo do pedido de revisão, protocolado em 26/04/2014 (fs. 136/183), uma vez que neste período fazia jus à revisão de seu benefício. Anoto que o Perfil Profissiográfico acostado a estes autos de fs. 64/65 foi produzido anteriormente ao requerimento administrativo, na data de 09/06/2014. Ademais, o ónus da prova de fato modificativo do direito do autor - consistente na fixação da data do início do benefício em momento outro que não o requerimento administrativo - cabia ao réu que não se desincumbiu de seu mister. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cada parte deverá responder pelos honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. No tocante à parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência do pedido aposentadoria especial. Os honorários de sucumbência, no entanto, são devidos à autarquia e não aos Advogados públicos. Isto porque o art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência) 29, caput e parágrafo único, art. 30 e seus incisos, art. 31, seus incisos e parágrafo, art. 32, art. 34, seus incisos e parágrafos, at. 35 e seus parágrafos, art. 36, incisos I e II e parágrafo único, que permitem o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, são materialmente inconstitucionais. De fato, dispõe o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, II e III do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, não permite ao advogado público o recebimento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio; 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifei) Os honorários advocatícios, sobretudo os de sucumbência, têm natureza salarial e, portanto, natureza jurídica remuneratória. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula Vinculante nº. 47, em que afirmou: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor substanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Se se trata de verba alimentar, é evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são uma espécie remuneratória, além do subsídio. Nesse passo, a edição de ato normativo infraconstitucional autorizando o pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos é manifestamente inconstitucional, por contrariar a literalidade da vedação expressa nos artigos 37, XV e 39, 4º, ambas da Constituição Federal. Ora, se a Constituição proíbe o pagamento de qualquer outra espécie remuneratória, além do subsídio, não há como deixar de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos legais. Assim, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e do art. 27 (na parte em que prevê o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência); do art. 29, caput e parágrafo único; do art. 30 e seus incisos; do art. 31, seus incisos e parágrafo; do art. 32; do art. 34, seus incisos e parágrafos; do art. 35 e seus parágrafos; do art. 36, incisos I e II e parágrafo único, todos da Lei nº. 13.327, de 29 de julho de 2016. A declaração de inconstitucionalidade é, sempre, ex tunc, ou seja, dá a certeza jurídica que estes dispositivos são inválidos desde a data de suas respectivas publicações. Com isto, permanece hígida a validade do art. 4º, da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que os artigos 21 e 23 da Lei nº. 8.906/94, não se aplicam aos advogados públicos: Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EBCT. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgR no REsp 1172069/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Em conclusão, os honorários advocatícios são devidos em favor da autarquia. Já a autarquia previdenciária deverá responder pela sucumbência correspondente a 10% (dez por cento) dos valores devidos a título de revisão. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte autora a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a procedência da ação em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, que acarretou a obrigação de pagar quantias atrasadas, fez cessar a presunção de insuficiência de recursos para fazer frente à verba de sucumbência. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca plausibilidade do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos: Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,892017 Jan 5.531,31 R\$ 937,00 5,90 Conforme se nota, pode-se afirmar com segurança que, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), o provento econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos. Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto da previdência, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um provento econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados. Desta forma, como o provento econômico tem sua baliza inicial fixada em 06/07/2015, seria impossível atingir-se tal patamar. Neste diapasão, afasto a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o provento econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, incisos I e II, do C.P.C.: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nº 147.885.633-2, para reconhecer como atividade especial o período laborado na empresa AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 13/08/1976 a 28/02/1977 e, em consequência, determinar que o réu averbe este período como especial, o converta em tempo comum e revise o valor da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria já concedido à parte autora a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício (26/06/2014). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil, devendo esta verba ser abatida do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de revisão do benefício, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. A Renda Mensal Inicial e Atual do benefício revisado deverá ser calculada pelo réu. Anote os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de averbar os tempos especiais e revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP do benefício revisado em 01/12/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. O réu é isento das custas processuais, mas deverá ressarcir o valor gasto com a produção da prova pericial. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002707-22.2014.403.6113 - JOSE EDUARDO PACIENCIA RODRIGUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vis to. Cuidam-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ EDUARDO PACIÊNCIA RODRIGUES em face da sentença de fs. 337-340, ao argumento de que houve omissão no julgado relativamente a dois contratos de trabalho que não foram considerados no cálculo do tempo de contribuição. Afirma o embargante que não foram contabilizados na sentença os períodos de 01/09/1973 a 01/12/1977 e de 01/01/1983 a 01/10/1984, já reconhecidos pelo INSS. Intimado na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social afirmou que o período de 09/1973 a 12/1977 fora reconhecido por decisão judicial e o período de 01/1983 a 10/1984 já está devidamente registrado no CNIS (fl. 355). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 e incisos c.c. do art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos são procedentes. Compulsando a planilha de cálculo do tempo de serviço constante da sentença (fl. 338), verifico a presença de erro material, pois não foram considerados na contagem dos períodos de 01/09/1973 a 01/12/1977 e de 01/03/1983 a 31/10/1984. O primeiro período está anotado na CTSP do autor (fl. 65), e segundo consta do extrato do CNIS (fl. 328), de modo que devem integrar o cálculo do tempo de serviço. Nesta senda, acolhendo-se os períodos contributivos da parte autora, a contagem do tempo de serviço fica estabelecida conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m d Trabalho rural 29/01/1971 01/09/1973 2 7 3 - - - Construtora e Urb. Araújo Ltda 12/08/1974 20/07/1976 1 11 9 - - - Amazonias Produtos P/ Calçados Esp 13/08/1976 28/02/1977 - - - 6 16 Amazonias Produtos P/ Calçados 01/03/1977 05/04/1977 1 5 - - - Ind/ de Calçados Nelson PalerMO S.A. 20/04/1977 21/03/1988 10 11 2 - - - Ind/ de Calçados Nelson PalerMO S.A. 04/04/1988 01/07/1994 6 2 28 - - - Ind/ de Calçados Nelson PalerMO S.A. 02/01/1995 29/01/2000 5 28 - - - C.1.01/04/2000 30/01/2001 - 9 30 - - - Vitorio Felice In/ e Com/ de Calçados Ltda EPP 01/02/2001 20/05/2005 4 3 20 - - - C.1.01/06/2005 15/11/2005 - 5 15 - - - Vitorio Felice In/ e Com/ de Calçados Ltda-EPP 16/11/2005 22/08/2007 1 9 7 - - - C.1.23/08/2007 06/12/2007 - 3 14 - - - Som: 29 61 161 0 6 16 Correspondente ao número de dias: 12.431 196 Tempo total: 34 6 11 0 6 16 Conversão: 1,40 40 9 9 14.679,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 46 10 10 Nestes termos, acolho os embargos de declaração para reconhecer que o autor possui 46 (quarenta e seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de contribuição, conforme contagem acima, que fica fazendo parte integrante da sentença de fs. 337-340, mantendo-se no mais todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1.ª VARA FEDERAL DE FRANCA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos n.º: 0003044-11.2014.403.6113.Autor: Vicente Chaves Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social.SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VICENTE CHAVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposta a agentes nocivos. Requer a improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprova a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES).Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericialmente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Desta feita, a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.Com relação à prova pericial das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Conviém ressaltar que a decisão proferida às fls. 170/170 verso indeferiu a realização de prova pericial e as partes foram devidamente intimadas desta decisão. Feitas estas observações, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.Rejeito a preliminar de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. O requerimento administrativo mais antigo pleiteado pelo autor foi apresentado na data de 14/09/2010, e a ação foi ajuizada em 19/11/2014, dentro do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devido a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que o formulário previsto pela legislação previdenciária para a época do exercício da atividade deverá constar se houve ou não efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual ou permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível presumir-se que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre, pois se assim a legislação previdenciária quisesse a teria enquadrado como insalubre pela simples categoria profissional.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repedita no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim considera-se que até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A Cobrador 01/04/1981 31/03/1982METALICOS IND/ E COM/ ITDA Servente 29/03/1983 22/05/1984CALÇADOS SAMELO S/A Sapateiro 14/04/1986 12/02/1987N. MARTINIANO S/A Bruidor 16/02/1987 13/05/1999CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA Coringa I 01/11/1999 12/01/2005WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA Revisor de Planchamento PPP fls. 38/41 01/08/2005 18/12/2008WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA Revisor de Planchamento PPP fls. 42/45 01/07/2009 05/10/2011BRUNO DA SILVA PEIXOTO CALÇADOS - ME Revisor PPP fls. 46/49 01/04/2012 05/03/2014A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/04/1981 a 31/03/1982, na função de cobrador, na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A, possui natureza especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de cobradores de ônibus.As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela inapetível, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos: Empresa: Water Loose Indústria e Comércio Ltda (fls. 38/45).Período: - 01/08/2005 a 18/12/2008, na função revisor de planchamento.Agente nocivo: - ergonômico (postural) e ruído.Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente ergonômico (postural) não encontra guarida na legislação previdenciária. O elemento ruído não foi mensurado e o PPP não menciona o responsável pelos registros ambientais.Período: - 01/07/2009 a 05/10/2011, na função revisor de planchamento.Agente nocivo: - físico (ruído) e químico (produtos químicos).Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o elemento ruído não foi mensurado. O formulário PPP não identifica a substância tóxica do agente químico e não menciona o responsável pelos registros ambientais.Empresa: Bruno da Silva Peixoto Calçados - ME (fls. 46/49).Período: - 01/04/2012 a 05/03/2014, na função revisor. Agente nocivo: - ergonômico (postural) e ruído.Conclusão: - A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente ergonômico (postural) não encontra guarida na legislação previdenciária. O elemento ruído não foi mensurado e o PPP não menciona o responsável pelos registros ambientais.Nestes termos, verifico que a parte autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida na função de cobrador, na empresa Auto Ônibus Jundiá S/A, no período compreendido entre 01/04/1981 a 31/03/1982.Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 01 ano e 01 dia de exercício de atividade especial, e 19 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESP. Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d Auto Ônibus Jundiá S/A Esp 01/04/1981 31/03/1982 - - - 1 - 1 Metálicos Ind/ e Com/ Ltda 29/03/1983 22/05/1984 1 1 24 - - - Calçados Samelo S/A 14/04/1986 12/12/1987 1 7 29 - - - N. Martiniano & Cia Ltda 16/02/1987 13/05/1989 2 2 28 - - - Casual Calçados e Transportes Ltda 01/11/1999 12/01/2005 5 12 12 - - - Water loose Ind/ e Com/ Ltda - EPP 01/08/2005 18/12/2008 3 4 18 - - - Water loose Ind/ e Com/ Ltda - EPP 01/07/2009 05/10/2011 2 3 5 - - - Bruno da Silva Peixoto - ME 01/04/2012 05/03/2014 1 11 5 - - - Som: 15 30 121 1 0 1Correspondente ao número de dias: 6.421 361Tempo total: 17 10 1 1 0 1Conversão: 1,40 1 4 25 505,4000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 2 26 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação do período especial. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o seguinte período:Auto Ônibus Jundiá S/A Esp 01/04/1981 31/03/1982Via de consequência, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 9659).Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 10 de janeiro de 2018.(Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007)LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Síntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Vicente Chaves CostaFiliação Francisco Vieira Chaves Filho e Maria da Conceição CostaRGr nº 15.545.455 SSP/SPCPF nº 030.527.258-66Benefício concedido PrejudicadoPLIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Antonio Marmo Mendonça, nº 389, Jd Ipanema, Franca-SP.Renda mensal atual PrejudicadoData de início do benefício (DIB) PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) PrejudicadoData do início do pagamento PrejudicadoTempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/04/1981 a 31/03/1982

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 314.Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora.

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0003466-49.2015.403.6113 - EVANDRO MARITAN - INCAPAZ X TALITA FERREIRA MARITAN(SP11059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS - ainda que recebidos de boa-fé - por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegado a determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). Em seu voto, o ministro Benedito Gonçalves, relator do caso, argumentou que a questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada. O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 - RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979). Int.

**0004298-82.2015.403.6113 - MARCIO AUGUSTO DOURADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por motivo de férias do magistrado designado, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 06/02/2018, para o dia 06/03/2018, às 14 horas, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Franca/SP. Int. Cumpra-se.

**0000650-60.2016.403.6113 - AGILIZA SERVICOS LTDA - ME(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0002024-14.2016.403.6113 - ELIAS DE CARVALHO PADUA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO ELIAS DE CARVALHO PADUA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio acidente, desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional. A decisão de fl. 77 recebeu a petição inicial e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi homologado o pedido de desistência requerido pelo autor em relação ao pedido do benefício de auxílio acidente, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como foi determinada a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Foi designada perícia médica e as partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo respectivo. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. Reconheço as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de uma incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício) para a aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica em 17/05/2017, realizada por profissional da confiança deste Juízo (fls. 108/117). O laudo pericial suscitado pelo perito médico oficial informou inicialmente que o demandante não estava incapacitado para o trabalho (fls. 113). Posteriormente, o perito foi instado a se manifestar sobre outros médicos carreados aos autos pelo autor, oportunidade em que retificou a informação anterior, e concluiu que ele estava incapacitado para o trabalho a partir de 28/09/2015, até pelo menos 30 dias após 19/04/2016, conforme se infere do excerto a seguir (fl. 128) BASEADO NOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS É POSSÍVEL CONCLUIR PELA INCAPACIDADE DO AUTOR NO PERÍODO DE 28.09.2015 HÁ PLENO MENOS 30 DIAS APÓS 19.04.2016 DATA NO RELATÓRIO MEDICO ANEXADO AOS AUTOS AS FLS. 56. PELO QUADRO CLINICO APRESENTADO PELO MESMO. Analisando as informações constantes no laudo médico pericial, em cotejo com os demais documentos encartados aos autos, concluo que o autor esteve incapacitado para o trabalho de forma total e temporária a partir de 28/09/2015. A data da cessação da incapacidade não pode ser fixada com precisão pelo perito, uma vez que ele a declinou de forma aproximada, sendo certo, por outro lado, que é possível concluir com segurança que o demandante não estava mais incapacitado para o trabalho em 17/05/2017, oportunidade em que foi submetido à perícia médica judicial. A qualidade de segurado do autor restou demonstrada, uma vez que ele possui diversos vínculos previdenciários no momento anterior à eclosão da incapacidade. Ademais, o próprio réu reconheceu a satisfação deste requisito, ao conceder administrativamente ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 612.083.600-8), a partir de 28/09/2015, conforme revelam as informações lançadas ao CNIS acostado às fls. 136/136 verso. A carência, por sua vez, é dispensada no presente caso, nos termos do disposto no artigo 151, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que o autor é portador de neoplasia maligna, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos de fls. 55/56 e pelas informações do perito oficial. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência, ele faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão do benefício se mostra devida desde 11/03/2016, dia seguinte à sua indevida cessação administrativa, até 17/05/2017, data em que o autor foi submetido à perícia médica designada nestes autos e foi constatado que ele estava apto para o trabalho. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 612.083.600-8, a partir de 11/03/2016, dia seguinte à sua cessação administrativa, até 17/05/2017, oportunidade em que foi avaliado pelo perito judicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações compreendidas entre a data da primeira cessação administrativa do benefício até a concessão administrativa subsequente. Essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores pagos eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), os quais serão requisitados através do sistema AJG, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá arcar com o valor dos honorários periciais, os quais serão solicitados após o trânsito em julgado através ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Franca, 11 de janeiro de 2018. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Elias de Carvalho Pádua Filiação José Machado de Pádua e Benedita de Carvalho RG n.º 24.715.104-XCPF n.º 440.345.556-53 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Avenida Santa Cruz, nº 3255, Bloco 36, Apto 107, Santa Cruz, Franca-SP. Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 11/03/2016 Data de cessação do benefício (DCB) 17/05/2017 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

**0002702-29.2016.403.6113 - MIGUEL ARCANJO CADORIM(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL ARCANJO CADORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, subsidiariamente, auxílio-acidente previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 66-71). O autor impugnou a contestação (fls. 78-79). A decisão das fls. 81-82 deferiu a produção da prova pericial e o laudo foi juntado às fls. 95-107, sobre o qual o autor se manifestou (fls. 108-112). O INSS propôs acordo ao autor, à fl. 113. Considerado o exíguo prazo para manifestação do autor, o INSS renovou a proposta, alterando a data do início do pagamento (fl. 115). O autor concordou com a proposta de acordo do INSS (fls. 119-120). É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Considerando o acordo firmado entre MIGUEL ARCANJO CADORIM e o Instituto Nacional do Seguro Social, homologo a transação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para imediato cumprimento do acordo, providenciando a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/05/2016, DIP em 01/12/2017, DCB em 11/10/2018, RMI a ser apurada pelo INSS e pagamento de atrasados no total correspondente a 80% (oitenta por cento) entre a DIB e a DIP. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Consoante os termos do acordo, a autarquia ré arcará com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), os quais serão requisitados pelo sistema AJG, com fundamento na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ambas as partes deverão arcar com o valor dos honorários periciais, nos termos do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a exigibilidade do reembolso pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0002704-96.2016.403.6113 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ BRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário, em virtude de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Narrou a parte autora, em síntese, que é portadora de doenças que a incapacitam totalmente para o trabalho e que possui a qualidade de segurada, mas que a autarquia previdenciária indeferiu o seu último pedido indevidamente. Indica que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 532.225.993-5) no interregno de 18/09/2008 a 28/11/2008. Requereu o benefício novamente em 28/12/2009, mas este foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (NB 538.879.274-5). Em 14/02/2015 pleiteou novamente auxílio-doença previdenciário (NB 609.536.471-3), indeferido por perda da qualidade de segurado, embora sua incapacidade tenha sido constatada em 09/02/2015. Finalmente, pleiteou o benefício em 11/01/2016 (NB 613.001.676-3), igualmente indeferido por perda da qualidade de segurado. Na decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita também foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito por ser tratar de pessoa idosa, e se determinou a juntada de cópia do processo administrativo por se tratar de documento essencial à propositura da ação (fls. 106). A parte autora informou que o processo administrativo não se encontrava na agência do INSS em Franca, mas sim em agência Santo Amaro/SP, local que anteriormente residia, e sobre as dificuldades para extração de cópias, oportunidade em que requereu a intimação do gerente da Agência do INSS em Franca para que apresentasse a referida cópia, e que houvesse o normal prosseguimento do feito tendo em vista a fragilidade da saúde do autor. O pedido foi deferido (fls. 111), assim como a citação da autarquia. A realização de audiência foi postergada para momento oportuno. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 120/129. Não formulou alegações preliminares. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos na inicial, pleiteando que os pedidos sejam julgados improcedentes, ressaltando que a parte autora não ostenta a qualidade de segurada. Cópia do processo administrativo inserida às fls. 130/155. A parte autora apresentou sua impugnação (fls. 158/159), basicamente reiterando sua manifestação anterior. As fls. 162 foi deferida a produção da prova pericial. Laudo médico pericial inserido às fls. 176/191. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 195/197, pleiteando a procedência do pedido, e o INSS manifestou-se por cota às fls. 198, sustentando a perda da qualidade de segurado e pedindo a improcedência dos pedidos. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 199 aduzindo que o caso dos autos não demanda a sua intervenção. CNIS da parte autora juntado às fls. 200. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito comum visando à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício) para a aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora. Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo (fls. 176/191), cujas principais impressões constam no excerto a seguir colacionado: 1. Discussão O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA INCAPACITANTE. (...) O autor, 62 anos de idade, apresenta quadro de INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA INCAPACITANTE (é uma doença grave em que a quantidade de sangue que o coração bombeia por minuto (débito cardíaco) é insuficiente para satisfazer as necessidades de oxigênio e de nutrientes do organismo. (...) O AUTOR ESTÁ TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 15/01/2015 DATA DO RELATÓRIO MÉDICO ÀS FLS. 95 DOS AUTOS (...). As informações constantes no laudo médico pericial, analisadas em cotejo com os demais documentos encartados aos autos, permitem concluir, com segurança, que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, desde 15/01/2015, e que não se afigura possível a sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa diversa. A doença constatada pelo perito médico se enquadra no conceito de cardiopatia grave, que dispensa o implemento do requisito carência, a teor do que dispõe o artigo 151, da Lei n. 8.213/91. Os vínculos laborativos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 200) demonstram que o autor igualmente possuía qualidade de segurado no momento em que se iniciou a incapacidade laborativa, em 15/01/2015. Em que pese o vínculo anterior ter cessado em 19/02/2013, o autor fazia jus à prorrogação do período de graça por 24 meses, uma vez que verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que tivesse acarretado a perda da qualidade de segurado, no período imediatamente anterior à eclosão da incapacidade. Portanto, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/04/2015, nos termos do artigo 15, inciso II, c/c o parágrafo 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, restando comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício atividade que garanta a subsistência, bem assim, que o autor possuía qualidade de segurado e a carência no caso em tela é dispensada, concluo que ele faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo formulado posteriormente ao início da incapacidade, em 12/02/2015 (fl. 64). O acréscimo de 25% sobre o valor da renda do benefício de aposentadoria por invalidez, postulado pelo demandante, é devido ao segurado que, estando em gozo desse benefício, necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45, caput, da Lei nº 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão do acréscimo são: 1) estar o segurado em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez; 2) depender o segurado da assistência permanente de outra pessoa, por conta da incapacidade que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez. A parte autora comprovou que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual passo a analisar o fato de necessitar ou não do auxílio de terceira pessoa de forma permanente. A questão foi igualmente dirimida pela perícia médica realizada nos autos, especificamente na resposta a quesito formulado pela parte autora, e concluiu que a parte autora não necessita do auxílio permanente de outra pessoa para suas atividades cotidianas, verbis: - Fls. 189:12) O autor necessita de assistência de outra pessoa para o desempenho de suas atividades diárias ( locomover-se, vestir-se, higienizar-se, etc. )? (...) Resposta. Não. (...) Ressalto que a parte autora não trouxe aos autos documentos que infirmassem a conclusão a que chegou a perícia médica. Não há, portanto, como deferir o pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 12/02/2015 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Coleto Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente por meio da aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações compreendidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e o dia anterior ao início do benefício fixado nesta decisão. Essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À FL. 207. Chamo o feito à ordem. A fim de integrar a Sentença proferida no dia 11/12/2017, a qual foi omissa em seu dispositivo, passo a saná-la. Considerando que ficou comprovado o direito ao benefício, bem como o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), os quais serão requisitados através do sistema AJG, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá arcar com o valor dos honorários periciais, os quais serão solicitados após o trânsito em julgado através ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Diante do exposto, retifico de ofício a sentença, conforme a fundamentação supra, e, no mais mantenho a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002746-48.2016.403.6113 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0001096-29.2017.403.6113 - J. ARANTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP315052 - LEONARDO QUIRINO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito tributário de COFINS constantes na CDA nº 80 6 16 069316-06. Proferiu-se decisão às fls. 73/74 que deferiu a antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80 6 16 069316-06, determinou a realização de audiência preliminar de conciliação e a citação da parte ré. A conciliação restou infrutífera (fl. 105). A parte ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/114) e apresentou contestação às fls. 122/135. A parte autora apresentou sua manifestação sobre a contestação (fls. 142/152). É o breve relatório. Decido. Verifico que este Juízo de mostra absolutamente incompetente para o processamento e julgamento desta demanda, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. Outrossim, a presente demanda não se inclui nas vedações contidas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002016-03.2017.403.6113 - LUIZ RICARDO NEVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

**0002270-73.2017.403.6113 - ARNALDO REIS ANDRADE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003936-32.2005.403.6113 (2005.61.13.003936-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista que foi prolatada sentença de extinção nos autos principais (00031304320004030399), bem assim que a questão relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais já foi solucionada na ação ordinária, a qual se refere, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003872-36.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAIO CAPOBIANCO SILVA - ME X CAIO CAPOBIANCO SILVA(SP376179 - MARINA GARCIA FALLEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002083-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002083-2)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, tendo em vista que restou afastada a multa aplicada (fl. 537, verso), intime-se a parte impetrante para informar uma conta de sua titularidade para fins de transferência do montante depositado a título de multa (fl. 448). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000234-97.2013.403.6113** - GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Indefiro o pedido de fl. 307, tendo em vista que o cumprimento do julgado trata-se de providência administrativa a ser cumprida pela autoridade impetrada. A esse respeito, inclusive, consta à fl. 306 petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, informando o encaminhamento da decisão judicial para a Receita Federal do Brasil para cumprimento. Intimem-se as partes da presente decisão e após, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 302). Cumpra-se. Int.

**0001334-48.2017.403.6113** - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001561-38.2017.403.6113** - POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001563-08.2017.403.6113** - IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001952-90.2017.403.6113** - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO FRANCANIA LTDA(SP291965 - GABRIEL DE CARVALHO GAIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002212-70.2017.403.6113** - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante/impetrante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0002218-77.2017.403.6113** - SKINFORT REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela impetrante, intime-se a autoria para a apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado pela União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da impetrante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Recebido o processo virtualizado pela parte impetrante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1403121-65.1996.403.6113 (96.1403121-2)** - LAZARA FLORENTINA DA SILVA X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAZARA FLORENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANA PIMENTEL FALLEIROS pede o recebimento de crédito decorrente sucumbência arbitrada na ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Destaco que apenas a exequente Mariana Pimentel Falleiros se habilitou como herdeira do finado advogado Dr. José Vanderlei Falleiros, para recebimento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fl. 163). Referida herdeira recebeu seu quinhão através do alvará de levantamento de fl. 291. Os herdeiros da exequente LÁZARA FLORENTINA DA SILVA foram devidamente intimados, porém não se habilitaram nos autos com objetivo de receber os valores indicados à fl. 163. Ademais, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, o saldo remanescente foi estornado à conta do Tesouro Nacional, conforme despacho de fl. 296 e fl. 306-verso. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação à MARIANA PIMENTEL FALLEIROS. Determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se a ulterior habilitação dos herdeiros, uma vez que já se encontra em curso o prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**1401339-86.1997.403.6113 (97.1401339-9)** - PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Intime-se pessoalmente a advogada Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni, OAB/SP 79.750, do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 207), que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A Secretária poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis. Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado. Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0003130-43.2000.403.0399 (2000.03.99.003130-3)** - ANDREA FRANZONI TOSTES X DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS X JOSE ARNALDO DE SOUZA X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA X MARCIO MENCONI X MARY LEA PAULINO GONCALVES X REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS X SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES X VERA LUCIA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ANDREA FRANZONI TOSTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

ANDRÉIA FRANZONI TOSTES, DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS, JOSÉ ARNALDO DE SOUSA, LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA, MARCIO MENCONI, MARY LEA PAULINO GONÇALVES, REGINA CELIA MACEDOS DE FREITAS e SANDRA ROBERTA LOPES SANCHES pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os exequentes requereram a extinção da execução, noticiando a realização de acordo extrajudicial (fl. 333). Foram juntadas declarações de desistência da execução dos exequentes Donizetti Benedito Falleiros, Márcio Menconi, Mary Lea Paulino Gonçalves, Regina Célia Macedo de Freitas, Sandra Roberta Lopes Sanchez, Vera Lúcia Martins e José Arnaldo de Sousa (fls. 334-338 e 350). A União concordou com os pedidos de desistência, desde que atendidos os termos do Comunicado n. 43/2013 da Presidência do TRT da 15ª Região (fl. 387). Foi comunicada a existência de saldo administrativo devido às exequentes, ex-servidoras do TRT da 15ª Região, Andréia Franzoni Tostes e Leda Regina Fontanezi Souza (fl. 393), que concordaram com o recebimento dos valores (fl. 440 e 453). A decisão de fl. 454 estabeleceu que a questão relativa a honorários advocatícios deve ser solucionada pelas partes, considerando a concordância de todas elas com os valores ofertados administrativamente. A decisão foi reiterada à fl. 525. Os valores devidos às exequentes Andréia Franzoni Tostes e Leda Regina Fontanezi Souza foram levantados (fls. 518 e 528). Posto isso, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001424-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001424-4)** - ANTONIA BENEDITA GONCALVES MENDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA BENEDITA GONÇALVES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 203 e 205). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos e o apenso n. 0003330-52.2015.403.6113.

**0004244-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004244-7)** - GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERTRUDES DE CAMPOS FERNANDES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 292 e 294). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos e o apenso n. 00012918220154036113.

**0001876-76.2011.403.6113** - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X WEVERTON LUIZ COSTA X GABRIELA COSTA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELE SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

Regularize o exequente Weverton Luiz Costa a sua situação cadastral (fl. 286), junto à Receita Federal, no prazo de dez dias, para possibilitar a requisição do pagamento. Int.

**0000178-98.2012.403.6113** - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

**0002079-04.2012.403.6113** - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FL. 370: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca dos cálculos efetuados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1401226-35.1997.403.6113 (97.1401226-0)** - PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente da sucumbência arbitrada nos presentes autos, com decisão transitada em julgado. O valor foi apropriado pela CEF conforme fl. 231. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0033028-38.1999.403.0399 (1999.03.99.033028-4)** - MARIA APARECIDA LINO FERREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINO FERREIRA

Tendo em vista o silêncio da CEF (fl.259), em prosseguir na fase de cumprimento da sentença, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos. Int. Cumpra-se.

**0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 280. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001695-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001695-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5)) DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO move contra o DOMINGOS FURLAN & CIA. LTDA., DOMINGOS FURLAN e IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sobre o requerimento da parte executada, de fl. 147. Int.

**0002510-09.2010.403.6113** - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PAULA COELHO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pede o recebimento de crédito decorrente da sucumbência arbitrada nos presentes autos em face de OSVALDO PAULA COELHO, com decisão transitada em julgado. O valor devido foi pago através de DARF juntado aos autos à fl. 202. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fl. 198). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001168-89.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE LOVO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 194...dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**0001765-19.2016.403.6113** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA (PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E DF031057 - MARCOS ANTONIO TENORIO E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF016537 - CEZAR VILAZANTE CASTRO)

Requeira a ELETROBRÁS o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados (fl. 300).Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001251-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001251-1)** - MARIA MADALENA KOWAL (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA KOWAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FL. 335, VERSO: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**0002088-97.2011.403.6113** - INACIO ADALGISIO CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ADALGISIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FL. 351: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0002532-33.2011.403.6113** - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FL. 328: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados.

**0001793-21.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANCAR AGENCIA DE COBRANCAS LTDA - ME (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X ATAIDE MARCELINO X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE MARCELINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 132, tendo em vista que o requisitório foi expedido em nome da pessoa jurídica (fl. 130) e o pagamento será efetuado apenas a quem o contrato social atribuiu poderes para fazê-lo. Int.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3419**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006552-91.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-49.2016.403.6113) RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por RONI CESAR PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES e FRAMEL PARTICIPAÇÕES S/A, nos quais afirmam que a sentença proferida às fls. 246-247 dos autos seria omissa. Argumentam que pleitearam a aplicação da Súmula 297 do STJ e do art. 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, para que a Caixa Econômica Federal fornecesse os extratos e contratos firmados entre as partes, todavia, por não obter os documentos que seriam essenciais para o cálculo do saldo remanescente da dívida, o feito foi extinto sem resolução do mérito, sem manifestação a respeito. Pugnaram pelo provimento do recurso, com acatamento dos pontos que alegam controvertidos e com efeito parcialmente modificativo da decisão. Instada, a parte embargada sustentou não haver nenhuma omissão na sentença, pretendendo os embargantes a rediscussão da matéria, com atribuição de efeitos infringentes. Postula a rejeição dos presentes embargos (fl. 257). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são improcedentes. Com efeito, embora os embargantes tenham pugnado pela inversão do ônus da prova, ao serem intimados para que declarassem o valor da dívida que entendem correto e apresentassem a memória de cálculo, nos moldes do artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil (fl. 230), limitaram-se a requerer prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 236). Depois, postularam a intimação da Caixa Econômica Federal para que exibisse os documentos (extratos, planilhas e todo o histórico da relação negocial), porém o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 243, a qual não foi desafiada pelo recurso cabível, consoante estabelece o artigo 1.015, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao invés de recorrerem ou atenderem à determinação de emenda da inicial, voltaram a pedir prazo adicional de 10 (dez) dias para atendimento da determinação, em petição protocolizada em 24 de julho de 2017. Os autos ficaram permaneceram em Secretaria por mais de dois meses à disposição dos autores e, em 02 de outubro de 2017, vieram conclusos, momento em que foi proferida a sentença terminativa. Logo, os autores tiveram tempo mais que suficiente para atenderem às determinações do juízo, no entanto não o fizeram. Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004625-56.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001015-0)) ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS (SP178629 - MARCO AURELIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

GOULART ROCHA FALEIROS opõe contra a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade de parte ideal de imóveis de sua propriedade, transpostos nas matrículas nº 1.003, 2.586 e 4.244 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista/SP. Defende a impenhorabilidade dos bens, pois sobre eles foi construída sua moradia, estando protegidos pela Lei 8.009/90 por se tratarem de bem de família. Requer seja declarada a impenhorabilidade dos referidos bens. Com a petição inicial apresentou documentos às fls. 09/24. Foi certificado à fl. 25 que os presentes embargos são intempestivos. Intimada, a embargante alegou que o número do processo constante na certidão de fl. 26 não corresponde ao feito principal, bem ainda que a matéria alegada trata-se de ordem pública, podendo ser oponível como no presente caso (fl. 27-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos pela executada após o decurso do trintídio legal. Isso porque a primeira penhora se deu em 28/1/2007 nos autos da Execução Fiscal n. 0001015-66.2006.403.6113, consoante certidão de fl. 25. Por essa razão, o prazo para embargos se esgotou há muito tempo. A embargante sustentou à fl. 27-verso que estes embargos são tempestivos, pois a certidão de penhora, acima mencionada, não se refere à Execução Fiscal nº 0001015-66.2006.403.6113. Todavia, constato que houve apenas um equívoco do Analista Judiciário Executante de Mandados, que inseriu número de autos diverso na certidão. O conteúdo, entretanto, refere-se à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0001015-66.2006.403.6113, efetivada em 28/1/2007 (fl. 58-66 do feito principal). Por outro lado, a penhora impugnada nos presentes embargos se deu por meio do Termo de Penhora e Depósito, lavrado em 26 de maio de 2017. No referido termo, ficou consignado expressamente que o prazo para oposição de embargos não seria reaberto. A embargante foi intimada em 30/06/2017. Portanto, ainda que se considere a data da intimação da penhora realizada em 26/5/2017, os presentes embargos seriam intempestivos. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Traslade-se cópia do termo de penhora e depósito, do mandado de avaliação e intimação, com a respectiva certidão (fls. 413-414 e 442-443), dos autos da execução fiscal nº 0001015-66.2006.403.6113 para o presente feito. Considerando que há alegação nos presentes embargos de matéria de ordem pública (bem de família), a qual pode ser apreciada de ofício pelo Juízo, determino a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos que a instruem, juntando-se aos autos da execução fiscal para posterior apreciação. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006321-64.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2014.403.6113) SILVA COMIDA ORIENTAL LTDA - ME (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de embargos à execução fiscal que SILVA COMIDA ORIENTAL LTDA - ME opõe contra O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em que sustenta, em síntese, que a execução fiscal decorre de processo administrativo cuja imposição de penalidade foi indevida, por inexistir a suposta irregularidade apontada pelo exequente. O embargado foi intimado e ofereceu resposta. Às fls. 52 o embargante informou o pagamento da dívida, o que foi confirmado pelo embargado no processo executivo. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve o pagamento da dívida objeto do feito principal em apenso, autos nº 0003196-59.2014.403.6113, com consequente extinção da execução fiscal por sentença que proferi nesta data, esta demanda perdeu seu objeto. ANTE O EXPOSTO, extingo esta ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0003196-59.2014.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004415-05.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-95.2016.403.6113) R. DE S. ALVES - ME (SP333435 - ISABELA CRISTINA CAMARGO E SP212801 - MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está integralmente garantida por penhora de valores. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0001068-95.2016.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004426-34.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora de bens imóveis. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, formulado pela embargante (item e), uma vez que não cabe ao juízo promover diligências que compete às partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0001469-41.2009.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004450-62.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2011.403.6113) CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO (ESPOLIO)(SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução, até o momento, não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0001161-34.2011.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004522-49.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-19.2016.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora de bens imóveis. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0005742-19.2016.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004534-63.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-03.2015.403.6113) MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021710-73.2017.4.03.6113 (fls. 211/214), translade-se cópia dela para a Execução Fiscal nº 0002706-03.2015.403.6113. Vista à embargante da impugnação apresentada pela embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

**0004619-49.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-84.2016.403.6113) TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Cuidam-se de embargos à execução fiscal que TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., JAMIL CESAR DAVID, MARY APARECIDA GOMES DAVID e JOSÉ CLÓVIS PEREIRA opõem contra a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, a nulidade dos débitos cobrados no feito executivo, em razão da autuação indevida da empresa embargante. Requerem a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a procedência dos pedidos com a extinção do crédito tributário e da execução fiscal com o levantamento da penhora, bem assim a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Com a petição inicial apresentaram documentos às fls. 66-82. Instada a promover a regularização do feito, instruindo os autos com os documentos necessários à proposição da ação (fl. 84), a parte embargante requereu a desistência do presente feito (fls. 86-87). É o relatório. Fundamento e decisão. No presente caso, considerando que a parte embargante postulou a desistência da ação e não houve a citação da ré, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito. Em face de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0004412-84.2016.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004823-93.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113) JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980, cuja inobservância importa a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia de seu documento de identidade, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do auto de penhora ou do depósito judicial e da certidão de intimação da construção, cliente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

**0004829-03.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-53.2016.403.6113) IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980, cuja inobservância importa a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração de Ivan Carlos Oliveira - espólio em via original, cópia do documento de identidade da representante do espólio, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do auto/termo de penhora, cópia da da certidão de intimação da construção e do laudo de avaliação dos bens penhorados, cliente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002340-81.2003.403.6113 (2003.61.13.002340-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401272-92.1995.403.6113 (95.1401272-0)) ALVARO BARBOSA X GENI GOMES BARBOZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do embargante formulado às fls. 147, para que seja determinado o envio de cópias destes autos para instrução de outro processo, uma vez que não cabe ao juízo promover diligências que compete às partes. Prossiga-se na decisão no ato ordinatório de fls. 145. Intime-se. Cumpra-se.

**0003335-40.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2013.403.6113) MANOEL RAMOS SILVA(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA - ESPOLIO

Baixo os autos em diligência. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos, inicialmente, em face da Fazenda Nacional, bem como em face do devedor na Execução Fiscal nº 0001197-08.2013.4.03.6113, Nelson Gomes Cintra. Posteriormente, verificou-se o falecimento do executado, sendo o polo passivo retificado para constar como embargado o Espólio de Nelson Gomes Cintra. Ocorre, porém, que apenas a Fazenda Nacional foi devidamente citada e apresentou resposta, haja vista que as diligências para citação do espólio restaram infrutíferas (fls. 54 e 58). Desta forma, visando a regularização do feito, intime-se o embargante para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0004454-02.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-69.2010.403.6113) OLAVO LOPES DA SILVA(SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuidam-se de embargos de terceiro ajuizados por OLAVO LOPES DA SILVA contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando afastar a constrição judicial que alega ter recaído sobre imóvel de sua propriedade, registrado na matrícula nº 80.768 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Alega que adquiriu o referido imóvel de boa-fé, no dia 18/02/2010 por meio de escritura pública de venda e compra, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. Com a petição inicial apresentou documentos às fls. 10/77. Instado a instruir a exordial com cópia do termo de penhora efetivada no feito executivo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 78), não houve manifestação do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende o embargante ver afastada a alegada constrição que teria recaído sobre imóvel de sua propriedade (matrícula nº 80.768 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP). O processo deve ser extinto, haja vista que a parte embargante, embora intimada a promover a regularização do feito, não cumpriu a determinação. Note-se que o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidos os comandos previstos no artigo 321, após oportunizado seu aditamento. No caso do presente feito, a parte embargante foi intimada a emendar a petição inicial, à vista de déficits nela encontrados pelo Juízo, em análise preliminar, consistente na juntada aos autos de cópia do termo de penhora efetivada no feito executivo. Todavia, não houve cumprimento da determinação, conforme certificado às fls. 78, verso. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo no prazo de 15 dias, será indeferida a petição inicial. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003185-69.2010.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004585-74.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113) DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante da impugnação ao valor da causa, apresentada na contestação de fls. 67-70, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 9º e 10 do CPC). Intime-se.

**0004807-42.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0)) ROSA HELENA BRAGAGNOLO BATISTA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0000969-72.2009.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

**0004822-11.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-03.2014.403.6113) JANE BONINI DE SOUZA BARTO X EDMAR BARTO DA CRUZ(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil, cuja inobservância importa a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada no feito executivo, certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 58.751, do 1º CRI de Franca/SP e cópia do mandado e da certidão de intimação dos adquirentes/embargantes, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000794-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Fl. 112: Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital, informe a exequente seu atual endereço para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001845-51.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Fl. 136: Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do montante total arrecadado no leilão de 18/04/2017, depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400285-8 (fl. 124) para amortização da dívida executada. Determino, ainda, a conversão das custas de arrematação de fls. 126, em renda da União, através de GRU, UG 090017 gestão 00001 código 18710-0 e a expedição de alvará de levantamento, em favor da Leloeira Marilaine Borges de Paula - Jucesp 601, do valor depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400286-6 (fl. 125), a título de comissão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0004135-05.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

Fl. 68: Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do montante total transferido às fls. 66 (ID 072017000003536115 e 072017000003536123) para amortização da dívida executada. Com a comprovação da apropriação, requiera a exequente o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0004842-36.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERLUTINI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X NEUSA MARIA ALVES SILVEIRA

Diante da certidão de fls. 78, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400057-47.1996.403.6113 (96.1400057-0)** - FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA)

Fl. 260: Diante da concordância da exequente, em relação ao levantamento da indisponibilidade que recaí sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 861, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, face ao reconhecimento do pedido de fls. 166-173, promova a secretária o levantamento da decretação de indisponibilidade que recaí sobre referido bem junto ao sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de bens. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 163 (suspensão do feito - art. 40 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

**1406273-87.1997.403.6113 (97.1406273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a CEF de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente dos honorários. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PONTILINEA PESPONTO CALC LTDA X MARIANA MENDES CUSTODIO X ANTONIO CARLOS PINTO

Fl. 83: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Pontilínea Pesponto Calçados Ltda., CNPJ 53.548.301/0001-10, Mariana Mendes Custódio, CPF 042.496.978-51 e Antônio Carlos Pinto, CPF 077.421.798-73, até o montante da dívida informado à fl. 61 (R\$ 9.340,66). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os de que não dispõem de prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0)** - FAZENDA NACIONAL X WANTUIL LANES DE PAULA(SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO)

Fl. 355: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde dos embargos de terceiro de nº. 0002151-54.2013.403.6113. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000541-42.1999.403.6113 (1999.61.13.000541-9)** - FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA)

Fl. 285: Diante da concordância da exequente, em relação ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 861, do 2º CRI local, dado sua adjudicação por terceiros na Justiça Estadual, promova-se o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre referido bem junto ao Sistema Nacional de Indisponibilidade de Bens. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 188 (suspensão pelo art. 40 da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

**0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS DONADONI LTDA ME X ELAINE LOURDES HARCULINO BENTO X IVAIR DE MELO SILVERIO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Tendo em vista as petições da Fazenda Nacional de fls. 476 e 482, as quais encerram afirmação de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, e não de quitação, bem como sua discordância de substituição de penhora requerida pela parte executada (fls. 466/467), suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, e indefiro a substituição pleiteada. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS DONADONI LTDA ME X ELAINE LOURDES HARCULINO BENTO X IVAIR DE MELO SILVERIO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Tendo em vista as petições da Fazenda Nacional de fls. 449 e 454, as quais encerram afirmação de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, e não de quitação, bem como sua discordância de substituição de penhora requerida pela parte executada (fls. 438/439), suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, e indefiro a substituição pleiteada. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0003804-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003804-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X ADRIANA CRISTINA ALONSO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetivada às fls. 132, em virtude de seu baixo valor e difícil alienação, levanto a penhora que recai sobre o veículo VW/Voyage LS, ano 1982, placa BZO 9261. Outrossim, considerando o esgotamento prévio de diligências em busca de bens em nome dos executados, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de ofício à Ciretran para levantamento da constrição. Cumpra-se.

**0001055-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001055-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAJERO LTDA X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP375168 - VINICIUS ALVES DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos dos art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, o(a) sr(a). procurador(a) da(o) executado será intimado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, os autos serão novamente remetidos ao arquivo.

**0001786-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001786-3)** - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 210: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu o acordo de parcelamento firmado com a credora, conforme informado às fls. 210, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa executada Vaccaro Componentes para Calçados Ltda., CNPJ 07.069.158/0001-67, até o montante da dívida informado às fls. 211, 213 e 215 (R\$ 1.842.447,17). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4)** - FAZENDA NACIONAL X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X MARIO DONIZETE COSTA X MARILENE COELHO PINA COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA

Por ora, antes de apreciar o pedido de leilão das frações ideais dos imóveis penhorados, informe a exequente a qualificação e endereços dos coproprietários dos imóveis de matrículas nº.s 10.025 e 19.567, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatis/SP, para que sejam intimados nos termos do artigo 889 do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação do termo de penhora, lavrado às fls. 310-311, devendo constar que a penhora se deu tão somente sobre a sua propriedade das frações penhoradas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000944-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000944-5)** - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 220), na qual ressaltou notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de negociação do parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 6(seis) meses. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 220. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0)** - FAZENDA NACIONAL X CARTOFAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO)

Diante da certidão e documentos de fls. 367-369, de onde ressaltou notícia de que o veículo Ford/Fiesta GL CLASS, placa DDA 8559, foi adjudicado na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, pela Sra. Solange Aparecida Cardoso Ricardo, levanto a penhora que recai sobre referido veículo. Promova a secretaria o cancelamento da restrição junto ao Sistema Renajud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000323-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000323-8)** - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 163, verso: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transformação, em renda definitiva da União, dos seguintes valores: R\$ 55.575,80 código da receita 7525, DEBCAD 80.6.08.142832-49 (valor atualizado anexo) R\$ 7.520,82 código da receita 7525, DEBCAD 80.7.08.017759-86 (valor atualizado anexo). Referidos valores deverão ser extraídos da conta judicial nº. 3995.635.00002600-0 (fl. 161), tendo como contribuinte a empresa executada Metalúrgica Difranca Ltda., devendo a instituição financeira comprovar a transação nos autos e apresentar o saldo atualizado do que remanescer na conta judicial. Efetivada a transformação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004500-35.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X ART - TEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LINGE X JESSIANE FERNANDES SECCO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Diante do requerimento de fls. 141, formulado pela Fazenda Nacional, comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento de nº. 00116321-32.2016.4.03.0000/SP, que a parte executada, ora agravante, não cumpriu o quanto previsto no parágrafo 2º do artigo 1.118 do CPC, deixando de informar nestes autos a interposição do referido agravo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Relator do Agravo de Instrumento de nº. 00116321-32.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Dr. Fábio Prieto. Cumpra-se.

**0004649-31.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 222), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 222. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0001215-97.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X RENATO DERMINIO ME X RENATO DERMINIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente às fls. 174, cumpra-se a determinação de fls. 153. Cumpra-se. Intime-se.

**0002325-34.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO CRISTOVAO LTDA X ELIZIO FELICIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 83: Tendo em vista o esgotamento prévio em busca de bens dos devedores, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000749-98.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIMCRED FRANCA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

**0000984-65.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS PRIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X LUCIO FLAVIO VILELA MAIA

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 135), defiro a inclusão do sócio administrador Lúcio Flávio Vilela Maia, CPF 223.895.548-81 no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 149-150. Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que informe o atual endereço do coexecutado (v. certidão de fls. 146), bem como para que traga contrafeita para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretária, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do NCPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do NCPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do NCPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do NCPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do NCPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

**0003196-59.2014.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILVA COMIDA ORIENTAL LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move contra SILVA COMIDA ORIENTAL LTDA. - ME.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº. 142/2014.Levante-se eventual penhora.Dispenso a executada de pagar as custas processuais, haja vista que o valor é irrisório e seria antieconômico promover a cobrança.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001547-25.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL)

Fl. 167: Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 72.789, do 2º CRI de Franca/SP, não pertence ao executado Anderson Luis Machado, torno sem efeito a penhora tomada por termo às fls. 131. Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado às fls. 55, em favor da União, indefiro, uma vez que ainda não há notícia de trânsito em julgado da decisão prolatada nos embargos à execução, em fase de recurso no E. TRF da 3ª Região (parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0002712-10.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes dos documentos encartados às fls. 136-153, bem como do depósito judicial efetuado nos autos, oriundo da penhora no rosto dos autos da ação de nº. 0001961-48.2000.403.6113, em trâmite na 3ª Várzea Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0001254-21.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Fl. 66: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove em que efeitos foi recebido o recurso de apelação, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0002949-10.2016.403.6113. Int.

**0001614-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVAN CARLOS OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA MARTINS OLIVEIRA X IVAN CARLOS OLIVEIRA CELULAR - ME(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 123: Diante da concordância da exequente, defiro a substituição da penhora tomada por termo às fls. 113, em relação ao imóvel de matrícula de nº. 78.997, do 2º CRI de Franca/SP, pelo imóvel de matrícula nº. 71.301, do 2º CRI de Franca/SP, através de termo nos autos. Promova-se a registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. A proprietária do imóvel, a Sra. Rita Aparecida Oliveira Martins, CPF 071.785.378-09, será constituída depositária, para fins de registro de penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do imóvel, intimação da parte executada e da proprietária do bem. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Rita Aparecida Oliveira Martins para que, no prazo de 10(dez) dias, instrua os autos com cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários mencionada às fls. 51. Intime-se e cumpra-se.

**0001924-59.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X UNIOUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LINCOLN BLUNDI SILVEIRA X LUCAS BLUNDI SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 106 e 117), defiro a inclusão dos sócios administradores Lincoln Blundi Siveira - CPF 323.145.258-92 e Lucas Blundi Silveira - CPF 304.041.498-47 no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 123-124. Vale ressaltar que o sócio Lincoln Blundi Silveira possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução e o sócio Lucas Blundi Silveira a partir do período de apuração ano base/exercício de 12/2013. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.DA ORDEM DE CITAÇÃOApós, depreque-se à CITAÇÃO do(s) sócio(s) coexecutado(s), no(s) endereço(s) acima e em outros que, porventura, possam ser encontrados (art. 251 do Código de Processo Civil), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, proceda ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou à garantia da execução mediante: I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; III. ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.DA PENHORACaso não ocorra o pagamento ou a nomeação de bens no prazo legal, PENHORE (ou ARRESTE) bens de propriedade da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais. DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃOEm caso de ocorrer penhora, proceda-se à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOSProceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80).DO DEPÓSITOPara o nomeação de DEPOSITÁRIO para os bens penhorados, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 774 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.DO REGISTROPor fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica.ASSIM, DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a CITAÇÃO dos sócios coexecutados Lincoln Blundi Siveira e Lucas Blundi Silveira, bem como, se for o caso, a PENHORA e AVALIAÇÃO de seus bens, e INTIMAÇÃO do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos endereços supramencionados. Segue cópia da Petição Inicial e da Certidão da Dívida Ativa.Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico.Cumpra-se.

**0005742-19.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 255: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, cobradas nestes autos, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Fica assegurada à parte executada a devolução do prazo para apresentação de embargos ou, caso queira, emendar os já existentes. Cientifique a devedora que a substituição não influenciará no valor atribuído inicialmente à causa. Intime-se.

**0005813-21.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido às fls. 60, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada, cientificando-a que esta substituição não influenciará no valor atribuído inicialmente à causa. Após, abra-se vista à exequente do laudo de avaliação encartado às fls. 134. Intime-se. Cumpra-se.

**0006348-47.2016.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ITALY FOOTWEAR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção nestes autos, com trânsito em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 25. Tomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000273-55.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido às fls. 87, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada, cientificando-a que esta substituição não influenciará no valor atribuído inicialmente à causa. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 86. Intime-se.

**0000320-29.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA(SP371997 - JESSICA DOS SANTOS PAULA)

Fl. 75: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, cobrada nestes autos, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, identificando-a que esta substituição não influenciará no valor inicialmente atribuído à causa. Após, prossiga-se na parte final da decisão de fls. 71. Intime-se. Cumpra-se.

**0000393-98.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido às fls. 58, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência à parte executada, identificando-a que esta substituição não influenciará no valor atribuído inicialmente à causa. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 57. Intime-se.

**0000394-83.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FALAIROS & FARIA LTDA - ME(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS) X ADAUTO DE FARIA COSTA X GISLAINE ROSA FALAIROS

Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido às fls. 87, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Dê-se ciência à empresa executada, identificando-a que esta substituição não influenciará no valor atribuído inicialmente à causa. Outrossim, considerando os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 62), defiro a inclusão dos sócios administradores Adauto de Farias Costa, CPF 260.517.118-30 e Gislaíne Rosa Faleiros, CPF 069.132.688-66 no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 171-172. Vale ressaltar que os sócios possuíam atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafeita para instrução do mandado de citação, observado a substituição de CDA às fls. 99, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretária, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 139, II, do NCPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do NCPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhora (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Escolta da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do NCPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do NCPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do NCPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se vista à exequente para que requira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

**0000396-53.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.S.A LOCACOES, REPRESENTACOES, COMERCIO E INSTALACOES(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Fl. 56: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, cobradas nestes autos, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte executada, identificando-a que esta substituição não influenciará no valor inicialmente atribuído à causa. Após, prossiga-se na parte final da decisão de fls. 50. Intime-se. Cumpra-se.

**0002258-59.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 208: Proceda-se à penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 32.066 a 32.077, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencentes ao terceiro MSM Produtos para Calçados Ltda., CNPJ 47.958.855/0001-83 (anuência às fls. 146), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. A representante da empresa executada, a Sra. Regina Consuelo de Luca e Melo, CPF 561.537.918-91, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis e intimação da parte executada e do terceiro ofertante dos bens, identificando a devedora do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003691-98.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 63), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), com adesão registrada em 26/09/2017 e deferimento ocorrido em 02/10/2017, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa da ciência manifestada em seu pedido. Outrossim, considerando que o parcelamento do débito se deu em data anterior ao bloqueio judicial efetuado às fls. 47, defiro o pedido formulado pela executada (fl. 48). Promova a secretária o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0004375-23.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JTW LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fls. 90/95: tendo em vista a alegação da executada de que os créditos tributários perseguidos no presente feito foram objeto de parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. No tocante à exclusão do nome da empresa junto ao SERASA e CADIN, indefiro o pedido de expedição de ofício a estes, haja vista que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Poderá a executada, após a confirmação da credora quanto ao parcelamento noticiado, requerer a expedição de certidão de objeto e pé destes autos para que promova as diligências cabíveis junto aos órgãos de proteção ao crédito, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intimem-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002090-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002090-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002390-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA

Fl. 108: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Délcio José Vaz da Costa - ME, CNPJ 50.485.655/0001-75 e Délcio José Vaz da Costa, CPF 165.508.469-00, até o montante da dívida informado à fl. 102 (R\$ 16.207,69). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens através dos sistemas Renajud e Infjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002609-08.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS EBER LTDA

Fl. 181: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Calçados Eber Ltda., CNPJ 47.965.397/0001-10, até o montante da dívida informado à fl. 167 (R\$ 5.000,00). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001820-67.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113) PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

Fl. 215: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP, CNPJ 96.287.149/0001-72, João Garcia Ponce, CPF 863.218.628-00 e Edson Ponce Molina, CPF 082.851.838-66, até o montante da dívida informado à fl. 215 (RS 27.667,17). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens automotivos porventura existentes em nome dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002952-62.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Diante do requerimento de fls. 203, solicite-se ao gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400388 (fl. 195 e 199), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001363-55.2004.403.6113 (2004.61.13.001363-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000931-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito de fl.963 (R\$1.573,32 em 24/11/2017), referente aos honorários sucumbenciais, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Intime-se com prioridade.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500882-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição 3227211 como aditamento à inicial.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
3. Cite-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915, CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO - SP252498

#### DECISÃO

1. Ante a ausência injustificada da executada à audiência de conciliação (documento ID n. 2718831), **fixo multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 1% (um por cento) do valor da causa**, em favor da União, a ser suportada pela executada - art. 334, §8º, CPC.

2. Ante o comparecimento espontâneo aos autos, intime-se a executada, na pessoa dos procuradores por ela constituídos, da abertura do prazo para oposição de embargos (15 dias úteis), bem como da presente decisão.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretária à pesquisa da tramitação dos autos da Carta Precatória n. 0001451-23.2017.8.26.0242, no E. Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915, CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO - SP252498

#### DECISÃO

1. Ante a ausência injustificada da executada à audiência de conciliação (documento ID n. 2718831), **fixo multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 1% (um por cento) do valor da causa**, em favor da União, a ser suportada pela executada - art. 334, §8º, CPC.

2. Ante o comparecimento espontâneo aos autos, intime-se a executada, na pessoa dos procuradores por ela constituídos, da abertura do prazo para oposição de embargos (15 dias úteis), bem como da presente decisão.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa da tramitação dos autos da Carta Precatória n. 0001451-23.2017.8.26.0242, no E. Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3380**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006424-71.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61890081213-1, anexa, anotando-se no sistema informatizado.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Cemig Geração e Transmissão S.A. como assistente do autor, nos termos da decisão de fl. 90.3. Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição da Cemig acima referida notadamente quanto a eventual composição entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.4. No prazo acima, deverá a Cemig proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do Dr. Welerson Vieira de Leão. 5. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006425-56.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-45.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP021050 - DANIEL ARRUDA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61890081182-1, anexa.2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Cemig como assistente do autor, nos termos da decisão de fl. 253.3. Após, intime-se a Cemig Geração e Transmissão S.A. para que tenha vista conjunta dos presentes autos e do feito n. 0001765-10.2002.403.6113, onde foi realizada a transação penal, para que se manifeste, nos termos da decisão de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias úteis.4. No prazo acima, deverá a Cemig proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do Dr. Welerson Vieira de Leão. 5. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006428-11.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-24.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG DISTRIBUCAO S.A X MARISTELA FERREIRA ROSA DE VILHENA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61890081176-1, anexa.2. Intime-se a Cemig Geração e Transmissão S.A., na pessoa dos procuradores indicados na petição acima referida, para que procedam à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do Dr. Welerson Vieira de Leão, bem como procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 33/34 (Dr. Filipe Silva Rodrigues Corrêa), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Cemig como assistente do autor, haja vista a concordância exarada à fl. 91, o que poderá ser revisto, oportunamente.4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006429-93.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-05.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP165678 - ANDREIA MARA DE OLIVEIRA MAGRIN E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Juntem-se as petições de protocolos n.s 2017.61130015218-1, 2017.61130015347-1, 2017.61130015348-1, 2017.61130016389-1 e 2017.61890081161-1, anexas.2. Intime-se a Cemig da r. decisão de fls. 398/401, que indeferiu o seu pedido de ingresso no feito, ficando sem efeito a manifestação protocolada aos 29/09/2017 (indicação de assistentes técnicos).3. No tocante ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, saliente que nada há para se modificar na r. decisão de fls. 398/401, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios fundamentos.4. Outrossim, dê-se ciência ao autor das manifestações da ré, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. 5. Após, proceda a Secretaria à intimação do perito judicial para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006430-78.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-78.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A X LUIZA CARVALHO NASSIF(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61890081223-1, anexa.2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Cemig como assistente do autor, nos termos da decisão de fl. 110.3. Após, intimem-se o autor, a Cemig Geração e Transmissão S.A. e a ré para que se manifestem sobre a contestação ofertada por Orminda Ferreira Nassif (fls. 119/132), especificando as provas pretendidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.4. No prazo acima, deverá a Cemig proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do Dr. Welerson Vieira de Leão. 5. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006434-18.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-30.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE DORCINO DA SILVEIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61890081216-1, anexa.2. Intime-se a Cemig da r. decisão de fls. 93/95, que indeferiu o seu pedido de ingresso no feito.3. Proceda a Secretaria à intimação do perito judicial para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006436-85.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-32.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61890081214-1, anexa.2. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Cemig como assistente do autor, nos termos da decisão de fl. 188.3. Após, intimem-se o autor, a Cemig Geração e Transmissão S.A. e o réu para que se manifestem sobre a petição protocolada pelos chamados ao processo (fls. 200/203), especificando as provas pretendidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis.4. No prazo acima, deverá a Cemig proceder à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do Dr. Welerson Vieira de Leão. 5. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006437-70.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61890081216-1, anexa.2. Intime-se a Cemig da r. decisão de fls. 85/87, que indeferiu o seu pedido de ingresso no feito, na pessoa dos procuradores elencados na petição acima.3. Proceda a Secretaria à intimação do perito judicial para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis.4. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do réu quanto à r. decisão de fls. 85/87.5. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001964-75.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDUARDO GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000474-23.2012.403.6113** - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. VISTA A PARTE AUTORA, POR CINCO DIAS ÚTEIS, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ COMPLEMENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

**0002447-76.2013.403.6113** - MARCOS APARECIDO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O LAUDO E EM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS

**0002537-50.2014.403.6113** - CARLOS ANTONIO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001992-43.2015.403.6113** - JOSE LINO BORGES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 46/47, conforme determinado na decisão de fls. 228/230, item 8, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que deverá esclarecer se apresentará quesito complementar, tendo em vista o teor de suas alegações finais, notadamente à fl. 251. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0001109-62.2016.403.6113** - JOSE ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se apresentará quesito complementar, tendo em vista o teor de suas alegações finais, notadamente à fl. 167. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0001416-16.2016.403.6113** - GIOVANI RICARDO BAROLDI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 132/158.Cumpra-se.

**0004757-50.2016.403.6113** - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro derradeira oportunidade para que a autora junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.2. Com a juntada, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005403-60.2016.403.6113** - CLAUDIO ROBERTO CAETANO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O LAUDO E EM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS

**0005621-88.2016.403.6113** - ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópias de sua certidão de casamento e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da sua esposa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.2. No mesmo prazo, deverá a requerida juntar aos autos cópias do contrato de financiamento n. 8.4444.0006970-0 e do parecer emitido pela Gerência Nacional de Operações de Habitação, mencionado na contestação (fl. 137).3. Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Indefero o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que não cabe ao mesmo o direito de requerer essa prova.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006485-29.2016.403.6113** - PAULO SERGIO FACIROLLI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas: Fox Hunter Artefatos de Couro;- Apache Artefatos de Couro Eireli;- Indústria de Calçados Tafer LTDA;- M. M. dos Santos Calçados ME;- Hot Way Indústria e Comércio;- Pignatt Cabedais LTDA EPP;- Calven Shoe Indústria de Calçados;- Empório Comfort LTDA ME;- Talkflex Calçados Eireli EPP;- F.D.C. Davanor Eireli EPP;- Target Laser Locação de Equipamentos. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nômio com perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autor, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001403-51.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a perita contábil para que esclareça as dúvidas e responda aos quesitos suplementares apresentados pelos embargantes, às fls. 255/267. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. 2. Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pelos embargantes. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Os esclarecimentos foram juntados nos autos. Vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias úteis.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003663-33.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-07.2008.403.6113 (2008.61.13.002353-0)) AUTO POSTO BINAÓ DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

ESPECIFIQUE A EMBARGANTE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

**0004459-24.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-72.2012.403.6113) FRANSERGIO DONIZETE RODRIGUES (SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos porque são tempestivos. 2. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos apenas no tocante à quantia penhorada, que deverá ficar à disposição deste Juízo até ulterior determinação, haja vista a alegação de impenhorabilidade. 4. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80). 5. Sem prejuízo, translate-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0001777-72.2012.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004733-85.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001834-9)) CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como instruindo o feito com cópias da certidão de dívida ativa, da penhora e intimação respectiva, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC). 2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, translate-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0001834-37.2005.403.6113, certificando a oposição dos presentes autos naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004745-02.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-27.2017.403.6113) CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, translate-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0004323-27.2017.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005468-55.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4)) ANTONIO PENHA - INCAPAZ X LEOSINA MAXIMO PENHA (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à embargada dos documentos juntados pelos embargantes (fs. 190/562), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004736-40.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000849-4)) MARINA COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FRANCO MARCEL COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os embargantes emendem a inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC) a atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 292 do Código de Processo Civil), haja vista o laudo de avaliação anexado à fl. 20;b) procedendo à regularização da representação processual, com a juntada aos autos de procaução outorgada pela embargante Marina Costa de Oliveira, bem como de procaução atualizada da embargante Jamille Costa de Oliveira. 2. No prazo acima, deverá a procuradora dos embargantes proceder à assinatura da petição inicial. 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. 4. Certifique-se, outrossim, a oposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n. 0000849-78.1999.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3411**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006238-48.2016.403.6113** - LUZIA APARECIDA DE LIMA SOBREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo(a) exequente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405240-28.1998.403.6113 (98.1405240-0)** - DJALMA LOURENCO DE PAULA X ROSA CUNHA DE PAULA X DENILSON CESAR DE PAULA X ROSILMA APARECIDA DE PAULA X ROSELAINE APARECIDA DE PAULA X RONILDA MARIA DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DJALMA LOURENCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o Sr. Sérgio Fernando Bernardes Novato (CPF 040.224.948-83) é o inventariante dos bens deixados pelo perito judicial Newton Novato, nos autos de Inventário nº 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramitam na 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP, admito sua habilitação nos presentes autos para fins de requisição dos honorários periciais do perito falecido. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, em favor do inventariante Sérgio Fernando Bernardes Novato (CPF 040.224.948-83), solicitando o pagamento da quantia de R\$ 406,94, posicionada para setembro/1998 (fl. 298). Deverá ficar constando em campo próprio do ofício que o valor depositado será colocado à ordem do Juízo. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 5. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e a Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Drª Elvira Godiva Junqueira, procuradora do inventariante habilitado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Ciência a exequente do ofício requisitório expedido, nos termos do item 03 do despacho retro.

**0004037-79.1999.403.6113 (1999.61.13.004037-7)** - EDWARD NEWTON FRANCA X LEONICE CANDIDA FRANCA X MIRTES MARIA FRANCA SILVA X MARIA REGINA FRANCA PALIM X ROSELI APARECIDA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X SELMA HELENA FRANCA X ANGELITA FRANCA DA SILVA X VANDERLEI NEWTON FRANCA X EDWARD NEWTON FRANCA FILHO X ROSANGELA MARIA ARAUJO FRANCA X DAVIANA ARAUJO FRANCA X JULIANA ARAUJO FRANCA X TRISTAO X MARIA VITORIA ARAUJO FRANCA PRANDO X ESTER ARAUJO FRANCA X ANA CLARA ARAUJO FRANCA X JOSE ARMANDO ARAUJO FRANCA X JORGE MIGUEL ARAUJO FRANCA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EDWARD NEWTON FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o advento da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que acrescentou campos obrigatórios aos modelos de ofícios requisitórios, novos foram expedidos (em anexo), em substituição aos anteriores (fs. 399/425, 427/435 e 437). Intimem-se as partes do inteiro teor dos conteúdos respectivos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, intimem-se via imprensa oficial o patrono da parte autora e, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Procuradoria Federal. Em seguida, tomem os autos para a transmissão dos requisitórios à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7)** - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo(a) exequente.

**0002336-63.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório - Art. 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil: Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo(a) exequente.

**0002084-89.2013.403.6113** - JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ALCINDO BERTO BUENO GOULARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o advento da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que acrescentou campos obrigatórios aos modelos de ofícios requisitórios, novos foram expedidos (em anexo), em substituição aos anteriores (fs. 304/305). Intimem-se as partes do inteiro teor dos conteúdos respectivos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, intimem-se via imprensa oficial o patrono da parte autora e, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Procuradoria Federal. Em seguida, tomem os autos para a transmissão dos requisitórios à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003177-87.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o advento da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que acrescentou campos obrigatórios aos modelos de ofícios requisitórios, novos foram expedidos (em anexo), em substituição aos anteriores (fs. 247/250). Intimem-se as partes do inteiro teor dos conteúdos respectivos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, intimem-se via imprensa oficial o patrono da parte autora e, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Procuradoria Federal. Em seguida, tomem os autos para a transmissão dos requisitórios à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000737-84.2014.403.6113** - EDSON RODRIGUES CUSTODIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI) X EDSON RODRIGUES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 07.693.448/0001-87 e na OAB/SP sob nº 9.103, junto ao polo ativo. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procaução também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procaução juntada à fl. 36 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: Ciência a exequente dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 dias, nos termos do item 05 do despacho de fl. 281.

**Expediente Nº 3414**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0001565-46.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAZAP X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição encartada às fls. 1956/1957, cumprindo registrar que o seu protocolo é anterior a r. decisão de fl. 1.952, da qual a intimação da União intimada consoante certidão de fl. 1960, bem como requiera o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Sem prejuízo, junte-se a petição de protocolo n. 2018.61130000322-1, submetendo-a oportunamente, à União e ao MPF, para o devido contraditório e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000839-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE GUARATINGUETA  
Advogados do(a) REQUERENTE: UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA - SP95377, ANTONIA SOARES DA SILVA - SP363379  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 3844130, efetue a parte autora, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, juntado aos autos procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como ata de eleição e posse do presidente.
3. Sem prejuízo, apresente a autora cópias legíveis dos documentos de ID 3830377 - páginas 1/6 e ID 3830428 - páginas 7/8.
4. Cumpridas as diligências, se em termos, torne o processo concluso para apreciação do pedido de tutela antecipada.
5. Intime-se

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 3961591 - pág. 31/33), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

#### DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000331-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO COFFANI REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ ANTONIO COFFANI REIS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com vistas à nulidade da cobrança de imposto de renda sobre os valores das indenizações pagas ao Embargante resultante de reclamação trabalhista.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Cível de Aparecida, em razão da execução fiscal promovida pela Exequente (autos n. 002086-06.2013.8.26.0028), e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 1933725 - pág. 2.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Aparecida-SP determinou a remessa do feito a esse Juízo, tendo em vista a existência de interesse da União.

No entanto, o artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil determina que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste sentido, o julgado a seguir.

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO NO ANO DE 2009. EXECUÇÃO DE CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL PELA PRÓPRIA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE PARTE. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE DOMÍLIO DO EXECUTADO. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002111-02.2009.8.26.0370 promovida pela União contra Waldemar Pereira dos Santos. 2. O título em cobrança na ação adjacente tem natureza jurídica de dívida ativa e, por tal motivo, embasou a execução fiscal proposta pela União, perante o Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, em 2009. 3. Na apreciação dos embargos à execução o Juízo Estadual suscitante declinou da competência para o Juízo Federal, ao entendimento de ser absolutamente incompetente, "porque a União figura como parte, na qualidade de cessionária de crédito por força da Medida Provisória nº 2.196-3/01". 4. O fundamento consignado pelo Juízo Estadual suscitante revela-se insuficiente para a declinação da competência, porquanto desde o início a União - exequente - optou pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu (Monte Azul Paulista/SP). O Juízo Estadual suscitante conduz a execução fiscal, desde a propositura desta, no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República. 5. Não se trata de alteração do domicílio do executado. E ainda que fosse, estaria presente a regra da perpetuação da jurisdição. 6. Não se vislumbra a intervenção da União, após o início do processo executivo, a fim de cogitar-se de superveniente interesse federal na apreciação da causa. A cessão do crédito, sob execução, não ocorreu durante o processo, mas antes dele. Em verdade, a União é, desde sempre, a titular do crédito exequendo e a autora da ação de execução. 7. Conflito improcedente.*

(CC 00029020820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Assim, considerando que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida/SP conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República, entendo ser ele o competente para o julgamento dos presentes embargos.

Por todo o exposto, determino o retorno dos autos à 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA PEREIRA

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-86.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ANA LUCIA GERALDO LEMES

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-48.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: DENISE DUARTE FONSECA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARICI CATANHO BARBOSA DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

**DESPACHO**

**Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.**

**GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-65.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2018 113/703

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: JAMILE ROSANE DO PRADO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-43.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORTEZ

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-08.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: PEDRO PAULO FERNANDES CARDOSO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-63.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: JURANDIR ANTUNES DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LUANE RENI MATTOS FENILLE

#### DESPACHO

**Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente(ID 3132592) , em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação das partes.**

**GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo as petições e documentos Ids 3257829, 3257844 e 3743150 como aditamentos à inicial.
2. Conforme requerido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 do despacho Id 2632819, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5475

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001196-28.2001.403.6118 (2001.61.18.001196-5) - ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)**

Despacho.1. O INSS informou o óbito da autora às fls. 143/147 e o patrono juntou documentos às fls. 151/157, 158/163 e 164/165.2. Assim, esclareça o patrono o que objetiva com tais documentos e informe quantos filhos a autora possuía e qual o grau de parentesco com esta de cada uma das pessoas com documentos juntados nos autos, sob pena de desentranhamento.3. Intimem-se.

**0000767-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000767-0) - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

DespachoFl. 253: Aguarde-se o trânsito em julgado.Intimem-se.

**0001338-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001338-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista o Comunicado social de fls. 425/426, reconsidero o despacho de fl. 431 e determino a intimação pessoal da autora para que informe seu atual endereço e telefones de contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

**0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0) - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Fls. 150/151: Defiro o requerimento do autor. Intimem-se a Perita nomeada nos autos para que informe se no momento da propositura da ação havia incapacidade e, em caso afirmativo, até quando esta perdurou.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0000501-25.2011.403.6118 - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURO DINIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000373-68.2012.403.6118 - BRAS AIRES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRAZ AIRES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a informação do falecimento do autor constante no mandado de intimação de fls. 141/142, corroborada pelos dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se o patrono sobre o interesse na habilitação de algum(a) sucessor(a), no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0001315-03.2012.403.6118 - MANOELA MARIA PINHEIRO SENNE(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 390: Manifestem-se as partes.

**0001496-04.2012.403.6118 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho Fls. 108/112: De acordo com os documentos anexados, verifico que o Autor, com atualmente 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, foi diagnosticado com crise hipertensiva (fl. 110), de modo que não se enquadra aos casos previstos no 2º do artigo 12 do CPC/2015. Dessa forma, deve ser observada a ordem cronológica de conclusão prevista no art. 12, caput, do CPC/2015. Intimem-se.

**0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**

Despacho.1. Tendo em vista a notícia do óbito da requerente às fls. 189/191, dê-se vistas ao INSS do pedido de habilitação de fls 193/195.2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação do sucessor. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Cumpra-se.

**0000167-20.2013.403.6118 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE DE PAULA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação, como atividade especial do Autor, dos períodos por ele trabalhado na empresa Cerâmica Artística Luso Brasil Ltda.-ME, de 01/04/1976 a 01/10/1979, de 01/08/1980 a 01/09/1981 e de 01/05/1984 a 27/02/1988, com todas as implicações daí decorrentes. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000545-73.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUGENIO(SP249469 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS EUGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação da Autora, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON GONÇALVES COELHO, representado por Eliana Cristina Coelho Verly, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001166-70.2013.403.6118 - ISVANDE RIBEIRO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 08.2.1991 a 09.7.1994, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISVANDE RIBEIRO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos de 15.8.1978 a 10.7.1987 e de 26.10.1987 a 09.5.1990, trabalhados para a empresa Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda, com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001320-88.2013.403.6118 - ANGELO MARCOS DE LIMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELO MARCOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONDENO esse último ao pagamento do valor de R\$ 3.000 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. DEIXO DE CONDENAR o Réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser atualizado quando do pagamento, nos termos do 8º do art. 85 do CPC/2015, observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001387-53.2013.403.6118 - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TELMA ANITA SILVA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 487, I), para o efeito de condenar o Réu a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 18/12/2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001626-57.2013.403.6118** - LAUZA ISABEL DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAUZA ISABEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.10.2011. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015); como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001666-39.2013.403.6118** - GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da parte Autora quanto à emissão de novo PPP pela empresa BASF (fls. 153/154), intime-se o Autor para que apresente em Juízo cópia dos documentos que embasaram o pedido de revisão protocolado no INSS sob o n. 35392.010074/2016-48 (fl. 154), em especial o novo PPP referido pelo Autor. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0002186-96.2013.403.6118** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.11.2017, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intime-se.

**0013541-39.2013.403.6301** - JOAO PAULINO DE JESUS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção para que: 1. Realize a evolução da RMI do benefício do(a) Autor(a) pelos índices oficiais de reajustamento da Previdência Social, afastando-se, num primeiro momento, a limitação aos tetos nessa evolução, calculando-se a nova renda mensal e, após, efetue a aplicação dos tetos vigentes de acordo com cada competência, em especial aqueles definidos pelas EC 20/98 e 41/2003.2. Emita parecer se há diferenças em favor da parte autora em razão da aplicação do teto máximo estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Após, sobrevenido o parecer e/ou cálculos da Contadoria deste Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000864-07.2014.403.6118** - JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Fl. 274: Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015, devendo ser observada a ordem cronológica de conclusão prevista no art. 12 do CPC/2015. Anote-se e intime-se.

**0000973-21.2014.403.6118** - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LECIMAR ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 12.2.2015 (dia seguinte à DCB) e o CONVERTA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia que constatou a incapacidade permanente (12.12.2016). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano (art. 300, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da possibilidade, em tese, da cessação do benefício de auxílio-doença em menor prazo do que o bialenal previsto para reavaliação do segurado no caso de aposentadoria por invalidez, dada a efemeridade mais atuante e ínsita ao primeiro benefício. Assim, com base no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001177-65.2014.403.6118** - DARLENE CARDOSO DE MATOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DARLENE CARDOSO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001384-64.2014.403.6118** - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Convento o julgamento em diligência. Conforme extrato do CNIS adiante juntado, o Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/03/2013. Assim, a fim de verificar se houve reconhecimento administrativo de outros períodos pela Ré, providencie o Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o benefício nº 159.722.868-8. Intime-se.

**0001579-49.2014.403.6118** - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DOS SANTOS JULIEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade do Autor (NB 42/147.281.919-2), de modo a averbar com atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Basf S.A. de 04.12.1998 a 01.10.2006, com todas as implicações daí decorrentes, inclusive a não incidência do fator previdenciário caso constatado, por ocasião da implementação da revisão, que o autor tenha completado tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria Especial - Espécie B-46 (arts. 18 e 29 da Lei 8.213/91) ou se enquadre na situação prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.183/2015. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001795-10.2014.403.6118** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA HELENA DE OLIVEIRA TANNUS em detrimento do INSS para, confirmando a decisão antecipatória de tutela, condenar a Autarquia a restabelecer em favor daquela o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.07.2014 (dia seguinte à cessação do NB 604.599.614-7) e conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 17.11.2014 (data da perícia médica judicial). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001926-82.2014.403.6118** - MARIA TEREZINHA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA TEREZINHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07/08/2014 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 31/10/2014 (realização da perícia médica judicial). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001934-59.2014.403.6118** - COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 12 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experte se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Esta(s) doença(s) implica(m) restrições quanto a dirigir veículos automotores? Especificar. 26. Outros quesitos pertinentes. 27. Queira o(a) Sr.(a) Perito(a) apresentar outras informações que entenda relevantes e conclusivas. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACETADA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).. (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0002099-09.2014.403.6118** - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05.12.2014 (data da perícia médica), a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Ratifico a decisão que antecipo a tutela. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002293-09.2014.403.6118** - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria especial desde 20.11.2012, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

**0002372-85.2014.403.6118** - CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Fls. 180/181: Manifeste-se o Autor. Intimem-se.

**0002394-46.2014.403.6118** - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10.4.2015 (data da perícia médica), a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Ratifico a decisão que antecipo a tutela. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002423-96.2014.403.6118** - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 227/229, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 5480**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001504-49.2014.403.6118** - PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 200/207 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Int.-se.

**0001870-54.2011.403.6118** - SANDER SILVA OLIVEIRA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 149, item 3: Vista à Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões diante do recurso de apelação apresentado pelo requerente. Prazo: 15 (cinco) dias.

**0000131-12.2012.403.6118** - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000177-98.2012.403.6118** - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DULIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Fl. 102: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 100.2. Int.-se.

**0001215-48.2012.403.6118** - MARIA JOSE ALVES CARDOSO(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ ALVES CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de danos materiais e morais. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001260-52.2012.403.6118** - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO(PE021825 - VICENTE VIEIRA NETO E SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNÇÃO VALENCA PESSOA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, e, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, DETERMINO a essa última que mantenha o Autor em sua lotação atual, agora a PFE-INSS Taubaté/SP, nos termos da fundamentação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado quando do pagamento, nos termos do 8º do art. 85 do CPC/2015. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001655-44.2012.403.6118** - LUCA VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X GABRIEL VINICIUS SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X ISABELI MARY SOUZA ARRUDA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA DE CAMPOS SOUZA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000294-55.2013.403.6118** - MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIETA CARVALHO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de condenar a Ré a pagar à Autora indenização por danos morais. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-07.2013.403.6118** - LUCIA HELENA VARGAS FIGUEIRA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X PRIMO ARTHUR COELHO X EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA X PATRICIA CATARINA DE FATIMA DA SILVA E MOREIRA OLIVEIRA(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X PAULA HELENA BAESSO GONCALVES RIBEIRO(SPO84228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

Despacho Tendo em vista o despacho judicial de fl. 27 e a informação de fl. 29, bem como a informação nos autos da existência de procedimento que determinou o bloqueio das matrículas em duplicidade do imóvel (fls. 285/287), converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao Juízo da Comarca de Cunha/SP para que remeta cópia do referido procedimento. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito de eventual hipótese de intervenção no feito. Intimem-se.

**0001536-49.2013.403.6118** - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP248926 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA(SP189324 - RAFAEL TUROLA PIOVEZAN)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao corréu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA. Considerando o princípio da causalidade, indevida a condenação em honorários advocatícios em razão da exclusão desse codemandado (extinção sem julgamento do mérito), já que a parte autora não promoveu sua inclusão no polo passivo, tendo tal medida se originado de determinação judicial, de ofício. E ainda, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: (1) manter a exclusão do nome da autora do SCPC, unicamente no que diz respeito ao apontamento do débito de 20/01/2013, contrato 254088110012395307; (2) pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRSP 200901140193 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010); (3) pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Desnecessária a concessão de tutela de urgência, visto que já houve a exclusão, pela própria ré, do apontamento negativo citado anteriormente. Outros débitos, que não os relacionados à presente ação, não estão abrangidos por esta sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001869-98.2013.403.6118** - MERYVOL CHELLI CORREA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP327235 - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO)

Despacho. 1. Tendo em vista a notícia do óbito da requerente de fl. 922, dê-se vistas a UNIÃO FEDERAL do pedido de habilitação de fls 913/923.2. Em havendo concordância, nos termos do art. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação do(s) sucessor(es). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Cumpra-se.

**0002210-27.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE BANANAL(SP278139 - SAMUEL RODRIGUES GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO90393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL às fls. 393/398 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Int.-se

**0001111-85.2014.403.6118** - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANA ZELIA DA SILVA

1. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão negativa do oficial de justiça de fl. 101/102.2. Int.-se.

**0002301-83.2014.403.6118** - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 188/189: Intime-se a Sra. perita para esclarecer como apurou a idade mental da autora. 2. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados à fl. 161.3. Cumpra-se.

**0002382-32.2014.403.6118** - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E CE016470 - IGOR MACEDO FACO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado MARIO TAVARES JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais e materiais ao Autor. Condeno a parte Autora no pagamento pro rata das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001711-72.2015.403.6118** - EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pela União Federal às fls. 233/234.2. Int.-se.

**0000748-30.2016.403.6118** - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X EXPRESSO SERRANO LTDA(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFFHAEL FRATTARI BONITO E SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista às partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial de fls. 407/427, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fl. 443: Após o término do prazo supramencionado ou, havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois da sua satisfatória realização, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais (neste caso deverá ser indicado pela Sra. Perita os dados da Carteira de Identidade e CPF) ou ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela Sra. Perita (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Em seguida, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001069-65.2016.403.6118** - LUIZ FERNANDO DA FONSECA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO E SP345577 - PAULO ROBERTO MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intimem-se a União Federal da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 48/57, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Int.-se.

**0001137-15.2016.403.6118** - DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 183/185: Dê-se vista à União Federal acerca aos documentos apresentados pela parte autora.

**0001138-97.2016.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CLAUDIO DE SOUZA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1. Expeça-se ofício ao município de Cachoeira Paulista para que o mesmo cumpra o despacho de fl. 59.2. Cumpra-se e intimem-se.

**0001177-94.2016.403.6118** - HELENA MARIA JOFRE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA) X EDNA PINHO DO LIVRAMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apresentação de contestação pela União Federal (fls. 109/138), intime-se a mesma para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 108.2. Int.-se.

0001459-35.2016.403.6118 - JOVINO DA SILVA PEDROSO(SP380378 - YULLY MARCELA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fls. 98/101: Considerando o princípio da independência entre as instâncias, temos que o resultado do processo na esfera administrativa é irrelevante para o deslinde da causa, salvo na hipótese de resolução da controvérsia no âmbito administrativo, e ainda, tendo em vista o reconhecimento da fraude pela Ré em sua contestação às fls. 62-verso, indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora.2. Nestes termos, dou por encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0002268-25.2016.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MARANHÃO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP733328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 181/185: Recebo como emenda à inicial.2. Diante das alegações da autora à fl. 181, bem como tendo em vista os documentos que instruem o feito (fls. 36, 182/185), concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.4. Int.-se.

0003857-51.2016.403.6183 - SEBASTIANA BUENO DA SILVA(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-09.2017.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste juízo.Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Diante da profissão da parte autora, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 3. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.4. No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuindo à causa, devendo ser compatível com o proveito econômico visado, com base no artigo 292, par. 1º. e 2º. do CPC.5. Não havendo nenhum requerimento das partes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.6. Intimem-se.

0000298-53.2017.403.6118 - BRUNO MARTINS(SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos novos documentos apresentados pelo autor às fls. 181/183, comprovando que não recebe soldo militar desde março de 2017, reconsidero, em parte, o 12º parágrafo da decisão de fls. 148-verso, exclusivamente no tocante à determinação de recolhimento dos honorários periciais, e, por conseguinte, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, sem efeito retroativo, mantendo-se os demais termos da mencionada decisão (fls.148/148-verso). No mais, para a realização da perícia médica deferida à fl. 148-verso, nomeio o DR. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM 139.295. Para o início dos trabalhos, designo o dia 12 de março de 2018, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_ 4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Intimem-se.

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001160-24.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-19.2016.403.6118) TATIANE CELESTINO DA CRUZ ROSA(SP370191 - LARISSA CAROLINA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, e também com base da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 13/17) a qual também encampa como fundamento de decidir, INDEFIRO o pedido de restituição de veículo apreendido, VW/Gol 1.0, ano 2009, placas HTG 4810/SP, RENAVAL 00134758390.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336679, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003658-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelo réu (id 4127910)".

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

#### DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUREA HELENA SIQUEIRA TOBIAS SELARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN HACK TAVARES - RS74988  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Assim **após juntada de comprovante de recolhimento de custas iniciais pela impetrante**, requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E7E4FF11>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGÍSTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos 5000201-28.2018.403.6119 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta - Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E34A381C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HELENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o informado pela contadoria (DOC 4215772 - Pág. 1), para fins de apuração do valor da causa deverá ser considerado o implemento hipotético do tempo mínimo de 30 anos, 2 meses e 10 dias mencionado na contagem (DOC 4215772 - Pág. 1), já que a parte autora alega na inicial que teria comprovado mais de 30 anos de contribuição (DOC 3317321 - Pág. 4).

Assim, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa.

Sem prejuízo, considerando essa contagem da contadoria que constatou tempo insuficiente para a concessão do benefício (DOC 4215772 - Pág. 1), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento com a ação.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO GARCIA - SP146317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONAS FILHO DUQUE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE CV AEROMEXICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE CV AEROMEXICO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas descritas no Termo de Retenção EVIG nº 53/2017, reconhecendo-se a nulidade da retenção.

Narra a impetrante que fora contratada pela agente de carga DHL para realizar o transporte de mercadorias da Nissan Mexicana S/A para a Nissan do Brasil Automóveis Ltda.. Porém, por um equívoco formal, emitiu manifesto de carga para o voo AM 0014 sem incluir as mercadorias, objeto dos AWBs 139.157.1770/HAWB71WM808 e 139.1507.1851/HAWB71WM815. Ocorreu que, quando da chegada ao país, a autoridade aduaneira constatou que as mercadorias não estavam declaradas em manifesto de carga da aeronave, procedendo à retenção dos bens para aplicação da pena de perdimento. Sustenta, em síntese, não existir indício de tentativa de ingresso de bens de forma fraudulenta, sendo desproporcional a aplicação de pena de perdimento.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou informações, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema SISCOMEX MANTRA, desacompanhados, portanto, da documentação obrigatória. Sustenta que a ausência de registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza infração punível com a pena de perdimento das mercadorias (art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09).

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal deu-se por ciente dos autos.

### É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

É cediço que o conhecimento de carga tem a finalidade de comprovar a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. Portanto, tal documento tem repercussão tanto na esfera tributária, como na comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como a legislação aduaneira a que estará submetida a operação.

Por seu turno, o manifesto de carga configura-se num documento obrigatório do transportador e corresponde a uma relação dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas ao ponto final (porto, aeroporto ou zona de fronteira). Trata-se de uma declaração de chegada das mercadorias, devendo ser entregue à autoridade respectiva por ocasião da visita aduaneira, na forma do disposto nos artigos 41 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada encontrava-se sem registro no manifesto de carga, bem como não foi informada no Sistema Mantra, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória, o que autoriza a autoridade impetrada a agir de ofício, lavrando o competente Termo de Retenção para apuração do ocorrido.

Portanto, a exigência de manifesto das mercadorias pela autoridade aduaneira é legítima.

No entanto, percebe-se que a ausência de informação no manifesto de carga ocorreu por equívoco operacional.

Concretamente, vejo que a carga trazida pela impetrante não estava oculta, além de não possuir características de internalização clandestina, até porque estavam identificadas pelos conhecimentos aéreos AWBs nºs 139.157.1770/HAWB71WM808 e 139.1507.1851/HAWB71WM815, conforme afirmado pela própria autoridade impetrada. Destaco, também, que não se tratava de mercadoria de importação proibida e, ao que tudo indica, foram obedecidas as demais formalidades para a importação. Há nos autos, ainda, as Faturas/Invoice, demonstrando a regular operação comercial entre a Nissan Mexicana e a Nossa do Brasil Automóveis Ltda. (3411164 - Pág. 11 e 3411198 - Pág. 2)

Acresço que a impetrante regularizou de imediato a situação das mercadorias, consoante se vê das telas do Sistema Mantra (3411153), o que demonstra ter diligenciado para sanar a falha ocorrida.

Disso concluo, ao menos nesta cognição sumária, não existir má-fé ou o dolo da impetrante quanto à ausência de declaração da mercadoria em manifesto de carga.

Destaco que a pena de perdimento tem por finalidade coibir e punir condutas que causem prejuízo ao erário ou importem violação às normas aduaneiras. Por se tratar de penalidade extrema, sua aplicação deve estar conjugada com a verificação de intuito fraudulento ou intenção deliberada de burla à fiscalização.

Não vejo como presumir eventual fraude ou dano ao erário, já que as mercadorias poderão ser desembaraçadas, recolhendo-se os respectivos tributos incidentes na operação, sem prejuízo, ainda, da aplicação das penalidades cabíveis à transportadora pela falha detectada.

Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. EQUIVOCO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUBSIDIÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PERDIMENTO. 1. Depreende-se do art. 39 do Decreto 4.543/2002, que o manifesto de carga pode ser substituído validamente por outras declarações de efeito equivalente. 2. Após a constatação de equívoco cometido em relação à mercadoria importada não manifestada anteriormente, a impetrante providenciou o registro e a inclusão de todas as informações necessárias, através do preenchimento do DSIC – Documento Subsidiário de Identificação de Carga, de efeitos equivalentes ao manifesto originário, nos termos da IN 102/94 SRF. 3. Assim, diante da apresentação de documento idôneo e do regular recolhimento de todos os tributos devidos, não vislumbro a ocorrência de má-fé, por parte da impetrante, a ensejar a aplicação da pena de perdimento de bens ao caso em espécie. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (Sexta Turma, AMS 2005.61.05.005102-6, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 22/03/2010)

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA NO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DE FALHA EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENHIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias apreendidas por ausência da documentação exigível para a sua internalização (Manifesto de Carga), por erro material cometido pela transportadora, que encaminhou a documentação pertinente em voo posterior. 2. O ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada do manifesto de carga, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Ocorre que a empresa transportadora comprovou o erro material perante a autoridade aduaneira, demonstrando que a carga retida foi manifestada e declarada no sistema MANTRA para o voo AAL 0995, que desembarcou apenas uma hora depois daquele em que constava a carga (f. 190-192). Nesses termos, a conduta da autoridade aduaneira, não aceitando a posterior regularização feita pela empresa aérea, revela-se abusiva e desproporcional. Em tais casos, a jurisprudência tem relevado a pena de perdimento. 3. Ademais, é incabível penalizar a impetrante, importadora, com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, uma vez que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora. Não há como presumir a má-fé ou dolo na conduta da impetrante, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Precedentes. 4. Assim, demonstrado, nos autos, a existência de boa-fé da importadora e a inexistência de prejuízo ao erário, que teve meios para identificar a mercadoria e respectivo importador, tem-se por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias em comento, devendo ser revista a sentença recorrida. 5. Agravo desprovido. (Sexta Turma, AC nº 0012423-26.2012.403.6119, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 25/04/2014)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADUANEIRO. CONVERSÃO DE PENADE PERDIMENTO EM MULTA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA ANTERIOR QUE JÁ HAVIA DETERMINADO A LIBERAÇÃO DOS BENS POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ EM "ERRO OPERACIONAL" COMETIDO POR COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRAACIONAL, BEM COMO DE DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NÃO PROMÍDOS. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal e reexame necessário contra sentença concessiva da segurança pleiteada por AMERICAN AIRLINES INC E FILIAIS, no sentido de afastar a conversão em multa da pena de perdimento então imposta a bens não registrados. Segundo as impetrantes, por um equívoco operacional, determinados bens foram transportados para o aeroporto de Guarulhos, quando deveriam ter sido destinados para Nova York. Por não terem sido registrados, foram retidos pela Fiscalização, com a lavratura do respectivo auto de infração. O fato ensejou a impetração do mandado de segurança 0001953-67.2011.4.03.6119, cuja sentença determinou a liberação e envio dos bens ao seu correto destino, afastando a aplicação da pena de perdimento. Não obstante, a autoridade impetrada manteve a pena de perdimento e, ante a impossibilidade de sua aplicação - pois os bens foram devolvidos - converteu-a em multa pecuniária, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei 10.833/03. O ato teria afrontado a sentença prolatada, a constatação de que as impetrantes agiram sem má-fé ou dolo, a ausência de dano ao Erário e a própria razoabilidade, ensejando o presente mandamus. 2. Em respeito à coisa julgada que se formou no mandado de segurança anterior (0001953-67.2011.4.03.6119) já resta indubitado que os bens foram extraviados (não constava o Brasil como rota prevista em seu manifesto de carga) sem má-fé ou dolo da empresa de aviação, de modo que não restou configurada infração a ensejar a aplicação da pena de perdimento (art. 23, § 1º, do Decreto-Lei 1.455/76) dos tais bens, pena essa que ao depois "poderia" ser convertida em multa. 3. Embora a responsabilidade pelas condutas previstas no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76 seja objetiva, na espécie não há que se cogitar da pena de perdimento (ou de sua conversão em multa porque os bens já foram remetidos ao exterior à vista da decisão proferida no outro mandamus), pois a configuração da responsabilidade objetiva - matéria de exceção no Direito Brasileiro - sempre merecerá temperamento, ou aplicação cum granulum salis, quando na situação fática puder revelar-se desproporcional aos fatos. Precedentes do STJ aplicáveis mutatis mutandis. 4. Sentença mantida. (Sexta Turma, AMS 00009426620124036119, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 DATA06/05/2016)

Assim, presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Presente, outrossim, o periculum in mora, tendo em vista a possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, bem como diante dos prejuízos financeiros decorrentes da indisponibilidade das mercadorias.

Disso, necessário que se conclua a análise regular do desembaraço aduaneiro. Por óbvio, não se determina a simples entrega de mercadorias, não se cogitando da incidência do óbice legal e literal constante do art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para assegurar o prosseguimento do regular desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto do Termo de Retenção EVIG nº 53/2017, sem prejuízo das providências necessárias em face da transportadora pela falha cometida.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias retidas, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a retenção e assegurar o prosseguimento do regular desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, objeto do Termo de Retenção EVIG nº 53/2017, sem prejuízo das providências necessárias em face da transportadora pela falha cometida. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteiam as autoras, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito e da tutela deferida. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

As autoras apresentaram réplica.

A União não requereu a produção de outras provas. As autoras indicaram, caso se entenda necessária, a perícia contábil.

**Relatório. Decido.**

Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial para aferição do *quantum* a restituir. Existindo comprovantes do recolhimento indevido, os valores serão apurados em regular cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1- É pacífica a posição jurisprudencial no sentido de dispensar a dilação probatória quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, como na ação em que se discute a possibilidade de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. 2- Prescindível a produção de prova pericial contábil, pois a apuração e liquidação de tais quantias deverá ser efetuada em fase de execução. Aplicação do comando contido no artigo 330, I, do CPC. 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, SEXTA TURMA, AI 08031190219954036107, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 17/10/2003)

Por outro lado, incabível a suspensão do processo (ou da decisão que concedeu a tutela antecipada) requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pelas autoras, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores demonstrados nos autos.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos Eresp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º. I DA LEI 7.787/89 E ART. 22. INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, fazem jus as autoras à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora e suas filiais de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL CAMPANHA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/12/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a prejudicial de mérito de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- KHS Ind de Máquinas de 17/07/1986 a 10/03/1993, como *ajudante geral, aux de ferramentaria, meio oficial furador de coluna e operador de maquinas* (DOC 2293050 - Pág. 1 e ss.)
- Scalina de 11/04/2005 a 17/01/2006, como *ajudante de produção* (DOC 2293050 - Pág. 9)
- Aliança Metalúrgica S.A de 24/08/2006 a 26/05/2014, como *auxiliar de serviços gerais, aux galvanizador e polidor manual* (DOC 2293050 - Pág. 15 e ss., 2293200 - Pág. 1 e ss., 2292914 - Pág. 1 e ss. e 2292914 - Pág. 17)

O período de 17/07/1986 a 10/03/1993 foi convertido pela perícia do INSS na via administrativa (DOC 2293168 - Pág. 11).

O ruído informado na documentação para os períodos de 11/04/2005 a 17/01/2006 e 01/11/2010 a 26/05/2014 (DOC 2292914 - Pág. 16 e 2293200 - Pág. 2) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 24/08/2006 a 31/10/2010 (DOC 2292914 - Pág. 16 e 2293200 - Pág. 1 a 2) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/04/2005 a 17/01/2006 e 01/11/2010 a 26/05/2014 em razão da exposição ao ruído.

O Laudo Técnico da Justiça do Trabalho referente à empresa Aliança Metalúrgica S.A. atesta que no setor de "galvanoplastia" havia exposição a agentes químicos em condições consideradas insalubres pela legislação (DOC 2292914 - Pág. 17).

Embora o PPP da empresa mencione que o EPI era eficaz (DOC 2293200 - Pág. 1 e 2), conclusão diversa consta do Laudo Técnico da Justiça do Trabalho:

No período consignado entre janeiro de janeiro a dezembro de 2010, quando o Reclamante laborou (período não prescrito) no Setor de Galvanoplastia, não há registro das entregas de Máscara Respiratória para Gases tipo semi-facial com filtro químico. Isto, apesar dos riscos das vias respiratórias pelas presenças de ácido sulfúrico, ácido clorídrico e ácido crômico.

(...)

EPIs (Equipamentos de Proteção Individual): Apesar do envolvimento dos citados agentes químicos, as exposições respiratórias não foram controladas por uso obrigatório de máscara respiratória para vapores químicos, pois não foram comprovadas as entregas dos mesmos para o Reclamante, no período de janeiro a dezembro de 2010.

CONCLUSÃO:

As exposições, sem controle adequado, aos agentes químicos: ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio e perclorileno, se enquadram como insalubres de grau médio, nos termos previstos pelos Anexos 11 e 13 da NR-15, da Portaria 3214 do MTE. (DOC 2292914 - Pág. 14 e DOC 2292914 - Pág. 17 e 18)

Embora esse Laudo faça referência apenas ao período de janeiro a dezembro de 2010, a mesma conclusão deve ser feita para o período anterior de 08/2006 a 12/2009, pois os Certificados de Aprovação (CA) mencionados no PPP para os agentes químicos (10931, 14628 e 11262), conforme consulta disponível no sítio do Ministério do Trabalho [1], não se referem a "máscara respiratória", mas a luvas e creme protetor.

Desta forma, restou comprovado o direito à conversão do período trabalhado no setor de "galvanoplastia" (24/08/2006 a 31/10/2010) no código 1.0.19 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 em razão da exposição a agentes químicos.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Embora não conste a saída do vínculo com a empresa **Agatha Locação & Mão-de-obra Temporária Ltda.** EPP no CNIS (2293050 - Pág. 18), a saída em 10/04/2005 consta na CTPS (DOC 2293039 - Pág. 16) sendo corroborada pelo extrato de FGTS que menciona o depósito rescisório do vínculo em 12/04/2005 (DOC 2293168 - Pág. 3). Assim, o vínculo será computado de **12/01/2005 à 10/04/2005**.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 35 anos, 3 meses e 20 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **11/04/2005 a 17/01/2006 e 24/08/2006 a 26/05/2014**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/12/2014).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

---

[1] Consulta ao Certificado de Aprovação disponível no sítio: <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 65.595,18, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Citado, o executado não apresentou defesa.

A exequente requereu a extinção do feito, aduzindo que as partes compuseram-se administrativamente.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Não se trata de hipótese de homologação da transação (art. 487, III, CPC) tal como pleiteado pela exequente, pois o acordo sequer foi submetido à apreciação judicial.

Diante do exposto, recebo o pedido como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE GUARULHOS-SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando " o desmembramento sistêmico das dívidas já quitadas e extintas, de modo que a Impetrante possa (a) desistir do parcelamento da Lei em relação às dívidas 80.6.05.028812-13 e 80.6.04.098675-67, pelo sistema da PGFN e (b) reparcelar essas dívidas pelo site" ou " caso isso não seja possível, seja em razão de uma impossibilidade sistêmica ou em razão da falta de tempo hábil, ainda em caráter liminar inaudita altera parte requer-se que o nosso requerimento (Doc. 06) seja aceito pela PGFN como (i) desistência das inscrições 80.6.05.028812-13 e 80.6.04.098675-67 e (b) adesão ao PERT, quanto a essas inscrições (80.6.05.028812- 13 e 80.6.04.098675-67. "

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público federal exarou seu parecer.

A impetrante desistiu da ação.

Informações da autoridade impetrada.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência (3712315) deve ser homologado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004040-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: PETERSON GUALBERTO DA SILVA, PETERSON GUALBERTO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 69.502,56, relativo a Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Citado, o réu não apresentou contestação

A autora desistiu da ação.

Relatei. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004040-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: PETERSON GUALBERTO DA SILVA, PETERSON GUALBERTO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 69.502,56, relativo a Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Citado, o réu não apresentou contestação

A autora desistiu da ação.

Relatei. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juiza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juiza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13215**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001970-93.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.008613-0, pela qual CHRISTIAN POLO foi condenado, inicialmente, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, em razão de ter praticado crime de quadrilha/bando (artigo 288 CP), crime de descaminho consumado (artigo 334, 3º, CP) e crime de falsidade ideológica (artigo 299 CP), todos em concurso material (artigo 69 CP) e tudo c.c. a Lei 9.034/1995. O acórdão proferido pela 11ª Turma do E. TRF 3ª Região decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do réu CHRISTIAN POLO para: a) reconhecer que o crime de falsidade ideológica descrito na denúncia restou absorvido pelo descaminho praticado, afastar a qualificadora do artigo 334, 3º, do CP, reconhecer a modalidade tentada do descaminho e a causa diminuição pelo arrependimento posterior e redimensionar a pena fixada em primeiro grau; b) condená-lo pela prática do crime do art. 334, caput, c.c com os artigos 14, II, e 16, em concurso material (art. 69) com o crime do art. 288, todos do Código Penal, à pena de 03(três) anos e 08(oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 36(trinta e seis) dias-multa (fls. 350/415). Em 16/02/2017 decidiu a 4ª Seção do TRF 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes opostos por Christian Polo (fl. 468). Ressalto que a presente guia de execução definitiva é com relação ao crime de quadrilha, artigo 288 do Código Penal (fls. 02/03). A pena do crime de quadrilha foi fixada em 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão. Juntado aos autos, decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0003554-25.2017.403.0000/SP, concedendo a ordem pra declarar extinta a punibilidade de CHRISTIAN POLO em relação a estes autos (nº 0001970-93.2017.403.6119) pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (fls. 1359/1362). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da punibilidade declarada pelo E. TRF 3ª Região, determino o arquivamento da presente execução penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e o relator do HC nº 0003554-25.2017.403.0000/SP, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006016-28.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BELINDA ANNE OLCKERS**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005617-77.2009.403.6119, pela qual BELINDA ANNE OLCKERS foi condenada à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do artigo 110, 1º c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, em que já transitada a sentença condenatória para a acusação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (10/06/2009 - fl.32/33), e a sentença (publicada em 22/11/2016 - fl. 37v - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), mesmo considerando o período da suspensão condicional do processo (fls. 09/12 e 49/49v) o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de BELINDA ANNE OLCKERS, sul-africana, nascida aos 09/05/1970, filha de Jurgens Johannes Becker e Janette Mary Becker, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intime-se.

**0006376-60.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERMES MANOEL GARCIA AMORIM**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.005635-0, pela qual HERMES MANOEL GARCIA AMORIM foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Audiência realizada em 17/11/2009 (fls. 49). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 66/67). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta, conforme documentos de fls. 59/60. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERMES MANOEL GARCIA AMORIM, nascido aos 03/08/1957 em Amoreis/Minas Gerais, filho de Manoel Alves Amorim e Marcélia Garcia Amorim. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 13216**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011731-85.2016.403.6119 - CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA SC LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Consultando os autos verifico tratar-se de ação de procedimento comum e não mandado de segurança. Assim, reconheço de ofício, o erro material constante da decisão de fl. 15, fazendo constar de sua fundamentação e dispositivo em sua substituição:

*“É injustificada a omissão prolongada na cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à autora de ato legal, pela existência de movimento grevista.*

*Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.*

*Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à autora, pela privação das mercadorias por ela importadas.*

*A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.*

*Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.*

*O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.*

*Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:*

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODURIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se figuraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.**

*(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

*Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:*

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

*Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.*

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela ré (inspetor chefe da alfândega do aeroporto de Guarulhos) o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

O periculum in mora se verifica, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à autora acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar à ré que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto das DIs 17/2052584-8 e nº 17/2052961-4, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da ré em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

**Cite-se e intime-se”.**

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Int.

Cumpra-se com **urgência**.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AURELIO AMORIM ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, **determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.**

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se." (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MESSIAS VICENTES ELEUTERIO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda à Inicial (ID 4071199).

O extrato CNIS foi anexado aos autos (ID 3931813).

Quadro Indicativo de Prevenção (ID 4094726), com cópia da Sentença dos Autos nº 0033153-36.2008.4.03.6301 (ID 4067292).

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos, a parte autora já recebe o Benefício de Aposentadoria por tempo de serviço concedido por sentença nos autos nº 0033153-36.2008.4.03.6301, conforme Ofício do INSS (ID 4067310), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003097-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, BRUNA FERNANDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na **Declaração de Importação (DI) nº. 17/2193867-4**, considerando-se o excesso de prazo para análise a contar do registro da Declaração de Importação, em virtude de movimento grevista.

Alega a impetrante que a DI nº 17/2193867-4 foi registrada em 18.12.2017 e parametrizada no canal vermelho, mas não foi analisada até o momento em razão de movimento grevista, causando-lhe prejuízos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4059302) por não haver nenhum risco concreto ou eminente de deterioração da mercadoria apreendida.

Manifestação da impetrante com pedido de reapreciação de liminar, haja vista a falta de resposta do impetrado (ID 4061182).

Informações da autoridade impetrada (ID 4093233), informando a necessidade de alteração do valor da causa, haja vista que a referida Declaração de Importação tem valor expressamente declarado de US\$ 12.680,69, aproximadamente R\$ 41.023,30 (câmbio de 08/01/18). Informa também, que as mercadorias retidas no "canal vermelho" requerem conferência física e documental da importação, sem disposição de prazo para desembaraço aduaneiro.

Vieram autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Correta a impetrada quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao valor aduaneiro da mercadoria objeto do feito (ID 4054784).

Assim, **intime-se a impetrante** para regularizar tal valor e complementar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, **mantenho o indeferimento do pedido de liminar por seus próprios fundamentos**, notadamente por ausência de alteração do contexto fático quanto ao *periculum in mora*, bem como que o feito está em fase avançada, pendente apenas a vista ao MPF, além da regularização das custas, que é imputável à própria impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende o autor averbar tempo de serviço laborado na Prefeitura Municipal de Cajus (14/08/1985 a 02/05/1986), e atividades exercidas em condições especiais no Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Municipal (11/12/2002 a 19/10/2016), SPDM (01/06/2000 a 31/10/2001 e 01/11/2001 a 14/01/2010), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, e pagamento de atrasados desde 18/08/2016. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter solicitado o benefício de aposentadoria especial NB 42/179.516.945-9 e NB 42/173.402.859-6, mas não foram reconhecidos períodos de trabalho laborados em condições especiais.

Inicial com documentos de fls. 03/26, 32/33, 36, 39.

Intimada a emendar a inicial (fl. 40), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **indefiro a inicial** com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO**, o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e o reconhecimento de tempo de serviço comum nos períodos apontados, com a subsequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3112044).

Certidão indicativa de possibilidade de Prevenção (ID 3232325).

Ato Ordinatório para atribuição do valor à causa e apresentação de requerimento administrativo (ID 3234584).

Emenda à Inicial (ID 3278823).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. Inicialmente, recebo a petição (ID 3278823) como emenda à Inicial. Anote-se.
2. Afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta registrado no CNIS (ID 3112145) e na CTPS (ID 3113417), a parte autora encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

4. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, embora a parte autora manifeste o seu interesse na realização de audiência de conciliação, há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dando por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito e o fornecimento das informações necessárias sobre a negativação do objeto da lide.

Sustenta o autor que não se recorda de ter firmado contrato com a ré ou ter adquirido qualquer dívida perante a mesma.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 3283202)

Decisão com retificação do valor da causa e reconhecimento de Incompetência absoluta deste Juízo (ID 3366526).

Pedido de reconsideração do autor (ID 3531990).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão proferida em 08/11/2017 por seus próprios fundamentos (ID 3366526).

Ao contrário do que afirma o autor, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON SAPPJO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 08/12/2006, sob nº 42/142.684.662-0, porém não houve o reconhecimento dos períodos laborados em condição especial.

Informa que requereu a revisão administrativa do benefício em 08/07/2016 sob o protocolo nº 37306.016393/2016-14 (ID 3831436), cuja análise não foi efetuada até a presente data.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3504072).

Decisão determinando a atribuição do valor da causa e a juntada de documentos (ID 3644171).

Manifestação do autor (ID 3831436).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. Recebo a petição (ID 3831436) como emenda à Inicial.
2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (ID 3831476), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/12/2006 (NB 142.684.662-0), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

**Indeferido**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa afetos ao processo administrativo nº 10875-908.919/2016-83 e imediata expedição da certidão negativa de débitos ou, se o caso, positiva com efeitos de negativa.

Ao final, pediu o reconhecimento de lapso de intimação, com devolução do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade pela Requerente nos autos do processo 10875-908.919/2016-83.

Alega a autora que entre os anos de 2012 e 2013 apresentou declarações de compensação mediante a utilização do saldo credor de IRRF e CSSL, via PER/DCOMP, não mais tendo notícia do resultado destes pleitos, acreditando, diante do lapso temporal verificado, terem sido homologados.

Nada obstante, afirma que, em 06/07/2017, recebeu comunicação eletrônica (via portal e-CAC), tomando ciência da existência de pendências fiscais, atinentes aos processos nºs 10875.909.129/2016-15, 10875.909.130/2016-40, 10875.909.131/2016-94 e 10875.909.132/2016-39, relativos a débitos de IRRF e CSSL, em decorrência da não aceitação da compensação pretendida.

Aduz ter sido surpreendida com tal situação, uma vez que jamais foi notificada da decisão administrativa de indeferimento do pedido de compensação, proferida em 03/02/2017, de modo que não foi possível ofertar manifestação de inconformidade, em flagrante afronta ao devido processo legal. No ponto, afirma que desde 14/04/2016 encontra-se cadastrada para recepção de intimação por via eletrônica.

Inicial com os documentos de fls. 02/28.

Indeferida a tutela (fl. 31). Pedido de reconsideração (fl. 32), mantida a decisão, sendo concedido prazo de 72 horas para que a União apresentasse eventual prova da regular intimação da requerente no sobredito processo administrativo (fl. 33). Novo pedido de tutela (fl. 36).

A União se manifestou (fl. 39), carreado aos autos cópia de aviso de recebimento (AR) e edital de intimação do contribuinte (fls. 40/43).

**Concedida a tutela** "para determinar a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários afetos ao processo administrativo nº 10875-908.919/2016-83, até decisão final desta demanda" (fl. 46).

**Contestação** da União (fl. 61), afirmando que procedeu a três tentativas de intimação da autora pelo Correio, AR devolvido pelo motivo "ausente", com posterior publicação de Edital, pugnano pela improcedência do pedido.

**É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido vício de intimação do autor nos autos do processo administrativo nº 10875-908.919/2016-83

O art. 23, §1º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo tributário, expressamente dispõe:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local."

No caso concreto, a própria ré confessa que foram realizadas três tentativas de intimação postal, todas infrutíferas, do que se seguiu a intimação por edital.

Contudo, é cediço que **a intimação por edital somente é cabível após o esgotamento dos meios de intimação do contribuinte.**

No caso, vê-se que a autora firmou "**Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico**" no dia 14/04/2016 (ID 2343342) e que, a despeito disso, a ré não se valeu da via eletrônica, preferindo expedir edital de intimação do contribuinte.

Portanto, a intimação ficta se deu em detrimento de meio legítimo e disponível de intimação do contribuinte, equiparável à intimação pessoal, o que não se mostra razoável.

Considere-se, ainda, que a utilização da via eletrônica é a mais consentânea com os tempos atuais, gerando ganhos de eficiência e evitando desperdício de material.

Neste cenário, não restou válida a intimação por edital.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, confirmando a liminar concedida, julgo **procedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ineficácia da intimação da autora, com devolução do prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade pela Requerente nos autos do processo administrativo n. 10875-908.919/2016-83, mantendo-se a exigibilidade suspensa até a preclusão administrativa.

Custas na forma da lei.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EUROCAVOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROCAVOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra ato INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas, que expeça as devidas autorizações e proceda a liberação das mercadorias que constam na Declaração de Importação nº 17/2195573-0.

Alega a impetrante que a Declaração de Importação (ID 4161847) foi registrada em 18/12/2017 e parametrizada "no canal amarelo", sem ter andamento até o momento em razão do movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4161761).

Extrato de Declaração de Importação (ID 4161840).

Extrato de Andamento (ID 4161847).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

*(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim preservem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

*(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objeto da DI nº 17/2195573-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4136564).

Vieram os autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DOIS CC SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária de caráter indenizatório, tais como: FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, MÉDIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS, MÉDIA SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORA EXTRA – 50%, 60% E 70%, DSR SOBRE HORAS EXTRAS, DSR SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS FÉRIAS.

Pretende, ainda, que o objeto da presente ação não impeça a obtenção da certidão de regularidade fiscal, mas impeça a inclusão ou manutenção do nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas e a sua exigência é ilegal e configura abuso de poder.

A Inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3450784).

Decisão com determinação para especificar as verbas indenizatórias (ID 3492011).

Manifestação da impetrante (ID 3800251).

Vieram-me os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 3800251 como Emenda à inicial.

**Preliminarmente**, constato a carência de interesse processual quanto à verba referente a **MÉDIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS, MÉDIA SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS**, que, conforme descrito pela própria impetrante, são espécies de **férias indenizadas**.

O pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição, neste ponto, trata de verba que a própria Lei de Custeio excluiu do âmbito de incidência tributária de maneira expressa, consoante previsão do artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, itens 1, 2 e 3, “f” e “x”, da Lei n. 8.212/91.

Outrossim, não há elementos que permitam a este Juízo Federal constatar a exigência de contribuições patronais sobre tais verbas pelo Fisco.

**Assim, quanto a tal verba, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**No mais, passo ao exame da medida provisória de urgência.**

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORA EXTRA – 50%, 60% E 70%, DSR SOBRE HORAS EXTRAS, DSR SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS FÉRIAS, na base de cálculo da **contribuição previdenciária**.

Quanto à **contribuição previdenciária**, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

A natureza remuneratória das **Férias gozadas, Descanso semanal remunerado, Descanso sobre horas-extras, Descanso sobre adicional noturno** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não há contraprestação direta, mas **sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado.

**A natureza remuneratória das férias** é apurada diretamente na **CLT, arts. 129, 130, § 2º**, este dispondo que “*o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço*”, e **142**.

Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa **no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.” (STJ, 12. AgRg no REsp 1272616/ PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negríte.*

Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:

*“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9o., da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest’arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)”.*

Não obstante, com a devida vênia, **mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, descanso semanal remunerado, descanso sobre horas extras e descanso sobre adicional noturno**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que **acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, § 2º, e 142, da CLT e 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais**, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao **Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto**.

Quanto às **Gratificações de função** pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, § 1º, da CLT prevê que “*integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador*”. Somente não têm natureza salarial se a título de **ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário**, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei n. 8.212/91.

Da mesma forma, os valores pagos a título de **adicional noturno**, bem como de adicionais de **periculosidade, de periculosidade sobre férias e de insalubridade e horas-extras** têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-RABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. ...omissis...

9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial.

10. ...omissis...

21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.”

(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 69958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação". 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1º.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a "hora repouso alimentação" ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de "hora extra ficta" por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.

(AC 1245868, Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008)

Diante do exposto, quanto a **MÉDIASOBREAS FÉRIAS VENCIDAS, MÉDIA SOBREAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI) apurados periodicamente pela Impetrante e suas filiais, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final e que determine a autoridade coatora não se abster de fornecer/renovar a Certidão de regularidade fiscal, bem como não inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar de cada uma delas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3270636).

Certidão Indicativa de Prevenção (ID 3273964).

Extrato do Sistema Processual com sentença dos autos nº 0009438-79.2015.4.03.6119 (ID 3361959).

Ato Ordinatório para recolhimento de custas judiciais (ID 3362032).

Comprovante de pagamento de custas judiciais (ID 3370757).

Autos vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pela diversidade de objetos.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue:

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica**, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC**, **APEX** e **ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do **SESC** e **SENAC** para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - **APEX** - **ABDI**.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500436-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO APARECIDO PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3794898, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Considerando a proximidade da audiência de instrução para oitiva da testemunha Emerson Cristiano Monteiro Saraiva (26.01.2018) e a devolução da Carta Precatória n. 533/2017 com diligência negativa, em razão de não existir o endereço indicado (ID 4219506), **intime-se o representante judicial do INSS, com urgência**, para que manifeste sobre a certidão ID 4219506, no prazo de 3 dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 3579184, tendo em vista que as pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograram êxito, fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

**Guarulhos, 22 de janeiro de 2018.**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5686**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004050-50.2005.403.6119 (2005.61.19.004050-5) - JUSTICA PUBLICA X VALERIA CRISTINA DA COSTA(DF015030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL)**

Intime-se a acusada, na pessoa de seu advogado, mediante publicação, de que a audiência poderá ser realizada na forma pretendida, desde que com a presença de seu defensor, devendo a acusada ficar disponível para conexão através do Skype/Facetime/Hangouts na data e hora designadas (25/01/18, às 16h00min), que obedece ao fuso horário de Brasília.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001617-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO MONTEIRO DE ARAUJO, TANIA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO

## DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/02/2018, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001739-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: RICARDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE MARCIA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI - SP300948  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR DE CAMPOS GAGLIARDI - SP300948  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e CLEIDE MÁRCIA ARAUJO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual buscam provimento jurisdicional para que seja determinada a sustação de leilão de imóvel com praça designada para 10/06/17.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (ID 1589500).

Em cumprimento à determinação objeto do ID 1594155, a parte autora apresentou emenda à inicial (ID 1654544).

Ao agravo de instrumento interposto, foi indeferido o pedido de liminar (ID 1740250).

Os autores requereram desistência do feito (ID 2944034).

A precatória expedida para citação da ré, foi devolvida sem cumprimento, conforme ID 3840803.

É o relatório. **DECIDO.**

Não tendo ocorrido a citação da parte contrária e tendo o advogado da parte autora poderes para tanto (ID 1573496), inexistente óbice à desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento noticiado (ID 1740250), comunicando-o a respeito desta sentença.**

Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Mantenho a decisão de ID 1942007 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Abra-se vista ao INSS para ciência.**

**Int.**

**GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CECILIO FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente, observadas as formalidades legais.**

**Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais devidos, entendo necessária a apresentação de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo do acima exposto, determino o acautelamento dos autos físicos n.º 0009047-73.2008.403.6183 em arquivo provisório, aguardando o prosseguimento dos presentes autos eletrônicos.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

ID 3383367: Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à impetrante, para que se manifeste a respeito (1023, §2º, NvCPC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 18 de janeiro de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BIO BRASIL CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A., IMMUNOCAMP CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A., FABIO FRANCO TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIO BRASIL CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A., IMMUNOCAMP CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A. e FÁBIO FRANCO DE FREITAS** em face do **DELEGADO TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a disponibilizar no sistema MANTRA da Receita Federal (“disponibilização do DSIC 89118001491”) as partes e peças do equipamento protótipo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que, no mesmo prazo, seja determinado o Registro da Declaração de Importação, com a consequente liberação da nota fiscal e entrega dos bens retidos à impetrante **BIO BRASIL CIÊNCIA E TECNOLOGIA S.A.**

Sustenta o desenvolvimento de tecnologia com a UNICAMP, a fim de identificar qualitativa e quantitativamente, a presença de parasitos em fezes humanas e de animais. Alega ter sido convidada pela ABIMO – Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios para expor essa tecnologia na feira **MEDLAB TRADE SHOW**, em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, entre os dias 05 a 08 de fevereiro de 2018.

Para tanto, afirma a necessidade de desembaraçar as partes e peças de um microscópio customizado, ainda em fase de testes (protótipo), as quais ingressaram no Brasil na bagagem do impetrante Fábio Freitas, no dia 08 de janeiro de 2018, em voo proveniente de Chicago, nos Estados Unidos, e atualmente se encontra retido na Alfândega da Receita Federal sob o fundamento de não se destinar a uso pessoal do passageiro. Ressalta, por fim, que a greve deflagrada pela Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, impede a sequência do processo de importação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

**“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.**

**Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”** (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

**“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”** (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

**(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.**

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de fatos concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.*

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desvirtuadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egotísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egotísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconstitucional, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757. FONTE: REPUBLICACAO.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ôbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcada estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois restou demonstrada a participação da impetrante em feira internacional nos dias 05 a 08 de fevereiro de 2018, em Dubai (fls. 78/79), para a qual necessará das mercadorias apreendidas.

No tocante ao *fumus boni iuris*, observa-se do Termo de Retenção de Bens-TRB de fl. 87, que o valor do bem apreendido encontra-se dentro da cota de isenção de US 400,00 (quatrocentos dólares americanos), foi apresentada INVOICE 106201856 emitida pela Encoders Plus, não considerada válida pela Receita Federal para fins de importação em virtude da ausência de discriminação correta com s/n dos bens e o valor do imposto norte americano, sujeitando-se o bem à análise do EDAIM.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens n. 081760018002117TRB01, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilizando-as no sistema MANTRA ("disponibilização do DSI 89118001491), com Registro da Declaração de Importação e liberação da nota fiscal no mesmo prazo, **caso não haja outro óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Dê-se vista à parte autora, **pelo prazo de 05 (cinco dias)**, para manifestação em relação à petição da União (ID 4167463).

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 18 de Janeiro de 2018.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-15.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: VALTEIR BERNARDES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O impetrante na petição inicial deduz o seguinte pedido: "*seja ao final, concedida a segurança definitivamente, confirmando-se ou não a medida liminar, para que a autoridade coatora possa apreciar a documentação protocolada e dê andamento ao processo da impetrante paralisado desde 03/11/2016.*"



**Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver relação de litispendência entre o presente feito e os relacionados no quadro de prevenções.**

**Após, conclusos para deliberação.**

**Int.**

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACSICOMEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, PK CABLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASILLO JARDIM - SP125443  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Quanto ao pedido de liminar, postergo a análise para após a vinda das informações.

Assim, determino à autoridade impetrada que apresente informações preliminares, no prazo de 72 horas, em caráter excepcional, sem prejuízo de complementação das informações no prazo legal (se o caso). Oficie-se.

Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**Int.**

Guarulhos/SP, 19 de janeiro de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MATEUS DIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para dar integral cumprimento ao despacho ID 3391465, devendo fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3974149: Defiro à parte autora o prazo de 15 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 3347429.

Int.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

## DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção diante da cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0013618-07.2016.403.6119.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferir rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda, conforme é possível verificar pela cópia de sua declaração de imposto de renda (Id 3829730).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BAE - BLINDAGENS ARQUITETONICAS E ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

**Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver relação de litispendência entre a presente demanda e o feito relacionado no quadro indicativo de prevenções.**

**Após, venham os autos conclusos.**

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FOSTEN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº DI 17/2255255-9, com registro em 28/12/2017 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante relata a importação de diversas máquinas e equipamentos em geral, tendo submetido estas mercadorias a despacho aduaneiro mediante o registro das Declarações de Importação nº. 17/1875541-6, nº. 17/2053340-9, nº. 17/2081624-9, nº. 17/2100730-1, nº. 17/2130026-2, nº. 17/2168947-0, nº. 17/2179477-0, nº. 17/2224136-7, nº. 17/2232547-1, nº. 18/0000897-1, nº. 18/0042506-8, nº. 18/0118063-8, nº. 18/0094763-3 e nº. 18/0105196-0 (**DOCS. 05/18**), ocorridas entre os dias 30/10/2017 até o dia 17/01/2018 e enquadradas no canal vermelho de conferência aduaneira.

Assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**É o breve relato. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito relacionado no quadro indicativo ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

SAVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que receba e processe a impugnação administrativa oposta ou, subsidiariamente, receba, processe e encaminhe o recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo em vista a ilegalidade e nulidade das decisões proferidas no âmbito administrativo.

O pedido liminar é para afastar o ato coator de não recebimento e processamento da impugnação administrativa e do recurso administrativo opostos, alegando-se, em preliminar, a tempestividade da defesa. Requer, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do processamento da impugnação/recurso, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, afirma o impetrante ter apresentado impugnação administrativa contra auto de infração lavrado em decorrência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente em suas operações relativas aos exercícios de 01/2013 a 12/2013. Alega que a impugnação não foi analisada sob o fundamento de decurso de prazo, resultando na constituição definitiva do débito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4035298).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, aduzindo, em síntese, que a petição protocolizada pelo contribuinte foi extemporânea e não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, não caracteriza impugnação e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011. Esclarece que a impetrante deixou transcorrer o prazo de 30 dias e apresentou petição intempestiva, sem alegação preliminar de tempestividade. Ressaltou, por fim, a opção da impetrante pelo Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, meio pelo qual foi sistematicamente intimada no processo administrativo nº 16095.720082/2017-97, conforme artigo 23 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinado o recebimento e processamento de impugnação administrativa apresentada contra a lavratura de auto de infração referente ao recolhimento de IPI, no período de exercícios de 01/2013 a 12/2013, não analisada pela autoridade administrativa em razão de intempestividade.

Extrai-se das cópias do procedimento fiscal n. 0811100.2016.00089 a determinação para a apresentação pelo sujeito passivo de documentos comprobatórios das exigências discriminadas no quadro "itens a cumprir", no prazo de 20 dias corridos.

Intimado em 09.05.2016 pela via postal, o contribuinte apresentou a documentação. Na sequência, o contribuinte recebeu intimação eletrônica acerca da continuidade do procedimento fiscal relativo ao IPI, conforme Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal (ID 4054405), encaminhada para ciência na data de 22.06.2016 e considerada realizada na data de acesso do destinatário à mensagem ou no prazo de quinze dias contados da data da emissão.

O decurso do prazo de quinze dias foi certificado no dia 07.07.2016.

Sobreveio nova determinação administrativa para a apresentação de documentos no prazo de 20 dias corridos, dando-se ciência ao contribuinte por meio de comunicação eletrônica.

Observa-se, ademais, que as comunicações seguintes enviadas ao contribuinte foram todas realizadas pelo meio eletrônico.

Lavrado o Auto de Infração (processo nº 16095-720.082/2017-97), concedeu-se ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para impugnação, contado da ciência, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n. 70.235/72.

O sistema de registro de mensagem na caixa postal acusou o recebimento da mensagem pelo destinatário Massayoshi Saga em 17.04.2017 e para a empresa em 02.05.2017, ambas pelo decurso do prazo de quinze dias contados da disponibilização dos documentos na caixa postal (data da emissão: 17.04.2017).

Por conseguinte, o Auto de Infração foi encaminhado para pagamento ou impugnação.

Conforme informações do sistema, o contribuinte acessou o documento apenas na data de 07.08.2017 (fl. 126 do processo administrativo) e realizou a juntada da impugnação administrativa apenas em 20.10.2017 (fl. 129 do processo administrativo), ou seja, mais de dois meses após o acesso dos documentos encaminhados por meio eletrônico.

A autoridade administrativa consignou a constituição definitiva do crédito tributário, porquanto as petições apresentadas intempestivamente não instauraram o contencioso fiscal, considerando-se o decurso para o prazo da impugnação em 01.06.2017.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05.12.2017, alegando, em preliminar, a tempestividade do recurso e requerendo a suspensão da exigibilidade do débito, mas a manifestação apresentada não foi recebida, sob o fundamento de que apenas a impugnação apresentada no prazo de trinta dias contados da intimação da exigência teria o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Para análise do tema, seguem os dispositivos aplicáveis do Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

No caso dos autos, o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, mas apresentou sua manifestação apenas quatro meses após intimado por meio eletrônico.

Ademais, conforme dispõe o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, a impugnação recebida no prazo de 30 dias instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se alegada ou caracterizada a tempestividade. Veja-se:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento [\(Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15\)](#).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Todavia, isso não ocorreu na hipótese em comento, já que a impetrante apenas formulou preliminar de tempestividade, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando da interposição do recurso voluntário, nada mencionado acerca do não decurso do prazo em sua impugnação administrativa.

Nesse prisma, não vislumbro o "fumus boni iuris" para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.L.O.

Guarulhos, SP, 22 de janeiro de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

Juíza Federal Substituta

Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr<sup>a</sup>. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4507

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0013028-30.2016.403.6119** - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/105: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING)

Maniféste-se AUTOPISTA FERNAO DIAS acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 302/308, no prazo de 05 dias. Com o cumprimento da carta Precatória, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 297/301. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002296-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002296-1)** - CARMO JOSE DE MIRANDA(SP095611 - NILTON GARRIDO MOSCARDINI E SP191439 - LILIAN TEIXEIRA E SP175265 - CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fl. 348: Vista à CEF pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0011169-57.2008.403.6119 (2008.61.19.011169-0)** - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/393: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0012527-52.2011.403.6119** - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/355: Defiro. Dê-se nova vista à parte autora para manifestação acerca do despacho de fl. 351. Int.

**0004032-48.2013.403.6119** - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Fls. 179/204: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0009401-23.2013.403.6119** - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223/253: Ciência às partes pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0010596-43.2013.403.6119** - MARISA RAMALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005411-87.2014.403.6119** - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 652/653: Consigno à exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0008611-05.2014.403.6119** - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002544-87.2015.403.6119** - NILZA ALVES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Publique-se o despacho de fl. 236 e, após, cumpra-se sua parte final. Int. DESPACHO DE FL. 236: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0003839-28.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-90.2016.403.6119) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Diante do extrato de fls. 186/189, aguarde-se a decisão de mérito do Agravo de Instrumento. Int.

**0006933-81.2016.403.6119** - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA, em face da UNIÃO, na qual postula autorização para realização de parcelamento extraordinário com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito judicial do percentual de 5% sobre o seu faturamento a ser realizado todo dia 15 de cada mês. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 17/32. Intimada a comprovar a inexistência de identidade entre esta ação e os feitos apontados no termo de prevenção, a autora cumpriu a determinação (fls. 40/95). A prevenção foi afastada à fl. 98. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação da contestação da ré (fl. 98). Citada, a União apresentou contestação para sustentar em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora; impugnou o valor da causa pleiteando sua majoração para R\$ 42.529.019,63 que entende como sendo o proveito econômico almejado; e no mérito sustentou que a garantia oferecida não satisfaz o crédito (fls. 104/115). Réplica às fls. 117/125. Posteriormente, a autora manifestou-se pela sua desistência do processo (fl. 126). Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pela autora, a União não concordou com o pedido de desistência, e requereu a condenação da autora nos ônus da sucumbência com base no valor de R\$ 42.529.019,63 (fl. 129). A parte autora reiterou seu pedido de desistência, e requereu seja mantido o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 sob o fundamento de que o valor atribuído foi apenas para efeitos fiscais, pois trata-se de mera ação declaratória sem valor econômico. É o relatório. DECIDO. A discordância da ré ao pedido de desistência da autora não pode implicar em resistência injustificada. Neste sentido: PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu. 2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência. 3. Em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estamos diante de um direito de natureza alimentar, ou seja, indisponível, que não pode ser objeto de renúncia, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 2148728 / MS 0001396-69.2013.4.03.6003 - Relator(a) Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - J. em 21/02/2017 - c-DJF3 Judicial I DATA.03/03/2017) Assim, diante da ausência das razões justificando a discordância da ré com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, inexistindo óbice à homologação da desistência manifestada à fl. 126. Todavia, em decorrência da desistência, cabe à autora pagar pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto que, embora a parte autora tenha dado causa à demanda (princípio da causalidade), está desistindo do pleito. Desse modo, o valor atinente aos honorários deve ser fixado por equidade, consoante inteligência do 8º do art. 85 do CPC. Art. 85, 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. A fixação da verba honorária sobre o valor de R\$ 10.000,00, dado à causa na inicial, é descabida, pois essa deve ser fixada em parâmetro condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado do polo passivo. Lado outro, a imposição da verba honorária sobre o valor pleiteado pela União, implicaria em enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) vedado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio e comprometeria, inclusive, a saúde financeira da empresa e, conseqüentemente, o cumprimento de sua função social com a geração de emprego e renda. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, 8º do CPC, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais). Custas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013014-46.2016.403.6119** - JULIO SANTOS CONCEICAO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial para comprovar o alegado na inicial, formulado à fl. 223. Em se tratando de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias dos seguintes documentos, caso ainda não tenham sido trazidos aos autos: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0013039-59.2016.403.6119** - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036167-95.1999.403.0399 (1999.403.99.036167-0)** - ROBERTO JESUS DE ANDRADE X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO FERNANDES AIRES X JOANA OLIVEIRA DE ANDRADE X ROBERTO JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDER JANNUCCI

Fl. 268: Defiro. Intimem-se os advogados constituídos nos autos acerca do despacho de fl. 265. Int. DESPACHO DE FL. 268: Considerando a homologação dos herdeiros no TRF3, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de LUCIANO FERNANDES AIRES, CPF nº 059.872.618-72, e JOANA OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 078.323.148-26. Após, expeçam-se as minutas de ofício requisitório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, de acordo com o cálculo de fl. 261. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001185-83.2007.403.6119 (2007.61.19.001185-0)** - CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/222: Ciência à parte autora pelo prazo de 48 horas. Após, arquivem-se. Int.,

**0008220-89.2010.403.6119** - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1)** - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Fl. 276: Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e de modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9)** - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA

Fl. 138: ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à parte autora pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012234-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON CARLOS MIRANDA DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA)

Fls. 106/113: Prejudicado, tendo em vista que a Carta Precatória já foi devolvida (fls. 83/86). Arquivem-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000678-83.2011.403.6119** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/336: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

**0007245-62.2013.403.6119** - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL X DIMAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Requeriram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010598-13.2013.403.6119** - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/451: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 4509**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000613-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000613-4)** - JOCELI MARTINELLI FERNANDES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5)** - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0)** - VILSON DE OLIVEIRA(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006010-65.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0011452-75.2011.403.6119** - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012591-62.2011.403.6119** - ROSA LIMA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0003584-12.2012.403.6119** - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0004663-89.2013.403.6119** - HERMINIO DO REGO BALDAIA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006361-33.2013.403.6119** - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008853-95.2013.403.6119** - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007961-55.2014.403.6119** - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008043-86.2014.403.6119** - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006862-16.2015.403.6119** - GENILSON GOMES DE AMORIM(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4)** - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6)** - JOAO ANDRADE BRITO X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0004866-85.2012.403.6119** - ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006262-97.2012.403.6119** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004802-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004802-8)** - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3)** - MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL X MOACIR FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4)** - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4)** - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009144-03.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO GONCALVES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002393-29.2012.403.6119** - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0007754-90.2013.403.6119** - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILLY RODRIGUES DE OLIVEIRA X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA X YASMIN RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006031-65.2015.403.6119** - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

### **DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a impetrante a situação cadastral do CNPJ da filial Guarulhos, constar como baixada perante a secretaria da receita federal.

Sem prejuízo, considerando que nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TERA COMM COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA - SP151819  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a petição colacionada sob Id nº 4146710, manifeste-se a autoridade apontada como coatora, NO PRAZO DE 24(vinte e quatro) HORAS, acerca do pedido liminar da impetrante, bem como sobre o andamento do processo administrativo nº 16095.720209/201778, sem prejuízo das informações a serem prestadas no prazo normal, a partir do recebimento da notificação já expedida no feito.

Cumpra-se e intime-se

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDERSON LELLIS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **22/02/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GIROTTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 20 de março de 2018 (20.03.2018), às 15:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, ao representante legal da empresa GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, com endereço à Rua São José, 674, bairro Jardim Rincão, Cidade de Arujá/SP, CEP: 07400-405, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação. Segue anexa cópia da contrafé.

Guarulhos, 19 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500033-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: BALTAZAR SEGURA PARRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO MORELLI - SP24974  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Baltazar Segura Parra contra comportamento administrativo imputável ao Chefe da Agência da Receita Federal de Jaú, objetivando provimento jurisdicional que determine a classificação de imóvel localizado em zona urbana, destinado à agricultura canavieira, como imóvel rural e sua inscrição perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Em essência, o impetrante sustentou ter requerido à Receita Federal a inscrição de imóvel localizado em zona urbana no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária dada sua destinação à agricultura canavieira. Contudo, a autoridade fazendária negou o pedido, ao fundamento de que o imóvel se localiza em área urbana. Ao seu amparo, invoca o critério legal de classificação da propriedade, que é a utilização, e não a localização, tudo nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n.º 57/1966.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente tripla identidade em relação àquelas demandas.

Em juízo de cognição sumária e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* do Chefe da Agência da Receita Federal de Jaú, pois, segundo a versão abstrata dos fatos exposta na petição inicial (teoria da asserção), dele emanou a ilegalidade que o impetrante pretende ver coartada nesta sede processual.

A afirmação da pertinência subjetiva do processo tocante à supramencionada autoridade coatora é circunstância bastante para a fixação da competência deste Juízo Federal, considerada a abrangência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú.

Assentadas a legitimidade passiva e a competência, passo ao exame do pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Sobre o direito material posto em análise, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.646/SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: **“Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)”**.

Contudo, em que pese o esforço argumentativo empreendido na petição inicial, a documentação a ela anexada não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Análise da prova pré constituída não permite concluir que o indeferimento da inscrição de imóvel localizado em zona urbana como imóvel rural violou direito líquido e certo do impetrante. Isso porque o impetrante não apresentou documentação comprobatória da efetiva exploração agrícola no imóvel urbano (agricultura canavieira). A ficha de registro de empregados e fotografia são insuficientes. O fator determinante para a classificação pretendida é a característica da atividade desenvolvida nesse imóvel.

Esse o quadro, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documentação comprobatória da exploração agrícola do imóvel localizado em zona urbana (agricultura canavieira), sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensável à proposição da demanda e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Jaú, 19 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por Maria de Lourdes Guimarães da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção de amparo assistencial ao idoso, retroativamente à data do requerimento administrativo, protocolizado em 20/02/2017.

Em apertada síntese, asseverou a autora que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, de modo que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício vindicado.

A petição inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Termo de prevenção positivo (autos nº 0001404-81.2011.403.6111) foi anexado pelo SEDI.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito apontado pelo setor de distribuição, ante a diversidade dos pedidos; na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação das condições sociais em que vive a autora e, ato contínuo, a citação do réu.

Mandado de constatação foi anexado aos autos.

Apesar de sua citação, a autarquia deixou de contestar o pedido, impondo-se a decretação de sua revelia.

A autora, por seu turno manifestou-se sobre a prova produzida.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Decerto, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação do efeito material consubstanciado na confissão ficta.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicação constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda *per capita* mensal inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, *caput*); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, *caput*, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso *sub judice*, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. **Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.** (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se:

**§ 2º.** Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, **considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

[...]

**§ 9º** Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

[...]

**§ 11.** Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (destaque)

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou pessoa com deficiência; b) possuir renda mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o procurador-geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda *per capita* inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arribo da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal *per capita* inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaque)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. **Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaque)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, *caput*, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confrimam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. **Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 4. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaque)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. **Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).** 4. **A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.** 5. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaque)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza.

Mas não é só.

Tem preavalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal *per capita* deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. **O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaque)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.** [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaque)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - **Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.** - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaque)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal *per capita* do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iniqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, visto que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrímen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A virar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Assentadas tais premissas, passo a analisar o **caso concreto**.

O **implemento** do requisito etário é **manifesto**.

Nascida em 15 de novembro de 1949, a autora completou 65 anos em 15 de novembro de 2014, antes do protocolo do requerimento deflagrador do processo administrativo nº 88/702.832.509-2, que tramitou na Agência da Previdência Social de Marília.

O mesmo não se pode dizer do critério socioeconômico.

Segundo o auto circunstanciado elaborado pelo oficial de justiça incumbido da execução do mandado de constatação, a autora reside unicamente com seu marido, Sr. Geraldo Ribeiro da Silva, 70 anos de idade, aposentado. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e conforto, conforme demonstra o relatório fotográfico anexado. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo cônjuge varão, de valor mínimo.

Em que pese o teor do auto lavrado pelo oficial de justiça, indiciário da suficiência dos proventos da aposentadoria fluída pelo cônjuge da autora, não se pode olvidar que, na esteira do magistério jurisprudencial predominante acerca do art. 34 parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, adrede referido, o salário-mínimo percebido por outro integrante do núcleo familiar do postulante à proteção assistencial não é computável para fins de apuração da renda *per capita* a que alude o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado **apenas se houver impossibilidade de amparo familiar**, o que não é o caso. Os gastos mencionados com medicamentos são hipotéticos, já que a medicação utilizada pela autora e seu marido é fornecida pelo SUS, conforme relatado pela autora; quanto à alimentação, o casal é auxiliado mensalmente pelos filhos.

De tal sorte, a existência de filhos que podem auxiliar a autora em sua subsistência, conforme relatado no estudo social, indica que haveria a necessidade de, primeiramente, se cumprir o encargo familiar previsto na legislação civil consistente no direito a alimentos de forma recíproca entre pais e filhos; e, somente depois, em situação de comprovada impossibilidade, cumprir-se-ia ao Estado a assistência. Isso porque, a intervenção do Estado neste tipo de prestação somente se justifica de forma subsidiária.

Por conseguinte, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Por tudo isso, **improcede** a pretensão.

Assinala-se, porém, que na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a autora poderá ajuizar nova demanda, porquanto ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 493 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXEQUENTE: REINALDO REDONDO  
REPRESENTANTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALTER DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA - SP77811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3390784), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDUARDO PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3390677), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA MARIA AMARAL MARQUES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3390784), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VILMA MARIA BARBOZA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: EVA MARIA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3389425), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO DE SOUZA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3389257), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 3417939), no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (Id 2425402).

Oportunamente requisitem-se os honorários do perito conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MELISSA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do mandado de constatação (Id 3052806) e laudo pericial (Id 3417842), no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (Id 3284189).

Oportunamente requisitem-se os honorários do perito conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500404-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA CLARA BUENO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE BUENO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional (Id 2048124) foi expedida em 19 de fevereiro de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após intime-se o MPF nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA ROSA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações da corré Josefa Aparecida Basilio de Souza (Id 3478043) e do INSS (Id 3691451), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001818-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

#### DESPACHO

Ante a solicitação de ID 4200107, devolva-se a presente à origem, com as homenagens deste Juízo.

Antes, porém, solicite-se a devolução do mandado ID 3993600, independentemente de cumprimento e comunique-se à CECON para fins de cancelamento da audiência designada.

Intimem-se as partes via Imprensa Oficial.

Marília, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SO LOTECA DE MARILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3208663), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BRUNO DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observa-se que a procuração de Id 3493162 e a declaração de Id 3493173 foram assinadas há mais de 2 (dois) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que o advogado outorgado ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito e que o autor ainda se encontra no estado de pobreza declarado. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência devidamente atualizados.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3532739), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3533201), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SOPHIA EMANUELLY BRITOS DE SOUZA  
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3534545), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-78.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS FIGUEIREDO, JULIA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional (Id 2405936) foi expedida em 28 de agosto de 2017, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação e após intime-se o MPF nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3549117) e laudo pericial (Id 3356184), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais, os quais fixo pelo valor máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAYTON DE ALENCAR INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 3554159), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id 3000198), também no prazo supra.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZILMA DARC DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 2534901), bem como acerca do teor da certidão de Id 3568836, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

**D E S P A C H O**

Regularize a parte requerida (parte embargante) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE ROMA YASSUDA - SP354214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3587401), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3632017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAERCIO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de demanda submissa ao procedimento comum, em que figura como réu o Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, cujo *caput* estipula como limite de alçada o valor de 60 salários mínimos e cujo § 1º mantém determinadas matérias sob o espectro competencial do juízo federal comum. De par com isto, o § 3º do dispositivo legal em tela dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Presente esse contexto normativo, bem assim considerando a estimativa autoral acerca da dimensão econômica da postulação (valor da causa inferior a 60 salários mínimos), infere-se que este juízo federal é absolutamente incompetente para conhecer da pretensão condenatória exordial.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local, a fim de que seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Marília, 18 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 19 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUELI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.**

Expediente Nº 7467

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000421-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000421-8)** - CILAS BARBOSA DE AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004183-14.2008.403.6111 (2008.61.11.004183-5)** - NEIDE PELOI SOBRAL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS às fls. 185/193. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003440-33.2010.403.6111** - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002728-09.2011.403.6111** - ALDA APARECIDA GUIMARAES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004164-66.2012.403.6111** - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003843-94.2013.403.6111** - JOAO FEITOSA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003497-12.2014.403.6111** - JACYRA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000552-18.2015.403.6111** - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0001152-39.2015.403.6111** - LAYSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA X FRANIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 182/183, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cumprimento das providências alviradas. INTIMEM-SE.

**0002108-55.2015.403.6111** - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004624-48.2015.403.6111** - WALTER EDUARDO ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002967-37.2016.403.6111** - ISABEL NEVES PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003222-92.2016.403.6111** - MEIRE FRANCIS LOURENCO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP363051 - RAFAEL BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004536-73.2016.403.6111** - ODAIR LEANDRO(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004766-18.2016.403.6111** - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004889-16.2016.403.6111** - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005256-40.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000225-05.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA RUANI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0000729-11.2017.403.6111** - JOSE CARLOS GALINDO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 30/01/2018 às 8:30 horas na Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., sediada na Rua Japão nº 29 (fls. 147/148). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000979-44.2017.403.6111** - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para a Fazenda Nacional, quando apelante, a partir de 02/01/2018. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001809-10.2017.403.6111** - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001943-37.2017.403.6111** - ERLSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002518-45.2017.403.6111** - BENEDITA CRISTINA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 897: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora encaminhar à médica perita os exames necessários para a conclusão do laudo. CUMRA-SE. INTIME-SE.

#### Expediente Nº 7469

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001142-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001142-3)** - BENEDITO APARECIDO DE LIMA X SUELY DANIEL MORENO LIMA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001545-03.2011.403.6111** - LEONOR PLAZA VIVEIROS(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000350-12.2013.403.6111** - MARILDA DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 409/411: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001967-07.2013.403.6111** - JAIME PESSOA DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001968-55.2014.403.6111** - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000928-04.2015.403.6111** - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004179-30.2015.403.6111** - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP232922 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000941-66.2016.403.6111** - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001271-63.2016.403.6111** - CLEUZA DA SILVA MATAVELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001869-17.2016.403.6111** - DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002532-63.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002772-52.2016.403.6111** - PAULO CESAR COELHO FEITOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004534-06.2016.403.6111** - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 105 verso/106. Após, tornem os autos conclusos para sentença. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004864-03.2016.403.6111** - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005008-74.2016.403.6111** - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005457-32.2016.403.6111** - BRAZ ALVES CORDEIRO X MARIZA DE FATIMA LIVERO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005620-12.2016.403.6111** - MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000305-66.2017.403.6111** - ELAINE MARGARETE TAMAZZO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000506-58.2017.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000826-11.2017.403.6111** - CLAUDIO ANTONIO BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001650-67.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP132910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001845-52.2017.403.6111** - QUEILA MOREIRA DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001870-65.2017.403.6111** - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da distribuição, em caráter itinerante, da precatória nº 0627.17.001320-5 (fl. 82), para a comarca de São João do Paraíso/MG. INTIMEM-SE.

**0001984-04.2017.403.6111** - CLEUZA CATARINO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002247-36.2017.403.6111** - CLEIDE MARZOLA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 58/72. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002581-70.2017.403.6111** - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101: Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor nos exatos termos da decisão de fls. 48/51. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 7474

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0000296-07.2017.403.6111** - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 161/162 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1000310-38.1998.403.6111 (98.1000310-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008676-03.1997.403.6111 (97.1008676-6)) CAPIVARA AGROPECUARIA S.A.(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005 (Tabela V), fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria e para recolher o preço referente ao serviço de extração de cópia. Atendida a determinação supra, determine que a Secretaria proceda o desarquivamento do livro e a extração da cópia requerida à fl. 368, que deverá ser entregue a um dos causídicos da parte autora mediante recibo nos autos.

**0001805-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001805-2)** - FRANCISCO RIBEIRO(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004375-73.2010.403.6111** - ROBERTO FERNANDES PESSOA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

**0003367-27.2011.403.6111** - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001091-86.2012.403.6111** - JANICE DE LOURDES SPINA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor da autora e, conseqüente revisão de seu benefício, bem como para efetuar os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**0001622-75.2012.403.6111** - DIVANIRA SANCHES DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001803-42.2013.403.6111** - JOSE BRENE NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

**0004630-26.2013.403.6111** - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**0004687-44.2013.403.6111** - MARGARIDA ASTOLFI(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**0000022-48.2014.403.6111** - DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002903-95.2014.403.6111** - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**0003058-64.2015.403.6111** - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**0003248-27.2015.403.6111** - ISABEL LUISA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001129-59.2016.403.6111** - MARINA DE SOUZA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001786-98.2016.403.6111** - JOSEFA ALVES RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001922-95.2016.403.6111** - KATIA REGINA PIFFER SOARES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002154-10.2016.403.6111** - LUZIA DE FATIMA MORAES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**0002691-06.2016.403.6111** - CICERA GONCALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005249-48.2016.403.6111** - MARTA MEDEIROS CAVALCANTI PEDROSO(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

**0000288-30.2017.403.6111** - EVA APARECIDA VENERANDO FRANCO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**000295-22.2017.403.6111** - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**000378-38.2017.403.6111** - SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**000588-89.2017.403.6111** - MARIA JOSE BATISTA MAINARDI(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001568-36.2017.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001684-42.2017.403.6111** - ELIANA DIAS BRITO DE LIMA(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002063-80.2017.403.6111** - CAROLINE MAHNKE NOE(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004240-85.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-64.2015.403.6111) MARCIA HELENA MARTINS BONINI(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a Caixa Econômica Federal ciente de que os autos estão em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 30 (trinta) dias para manuseio e manifestação conclusiva.Sobrevindo, novamente, requerimento genérico e inadequado, retomem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000181-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000181-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002335-29.1995.403.6111 (95.1002335-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE VANDERLEI CONVENTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se, se deles já não constarem, as cópias de fs. 106/111, 157/158 e 164 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDL, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

**0004279-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004279-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000852-61.1995.403.6111 (95.1000852-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X GISELE APARECIDA CASSACHO X HELIO CARRIEL(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fs. 63/65 e 71 para os autos principais.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000560-34.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fs. 126/127 e 129 para os autos principais.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

**0000561-19.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 133 e determino a transferência de R\$ 5.911,55 (cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta e cinco reais) para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, bem como o desbloqueio do valor remanescente.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio e penhora de valores para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Escoado o prazo sem manifestação, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do valor penhorado através de Guia DARF, sob o código da receita nº 2864.

**0003727-49.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-34.2012.403.6111) EDEN GREGORIO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo (fs. 02/12 dos autos da execução nº 0001573-34.2012.403.6111);II) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e avaliação referente aos imóveis matriculados sob o nº 13.589, nº 13.590 e nº 13.591 no 1º CRI de Marília (fs. 122/135 e 139/143 dos autos da execução nº 0001573-34.2012.403.6111);III) juntando a matrícula atualizada dos imóveis mencionados na inicial; eIV) juntando documento da Prefeitura Municipal de Marília que demonstre quais apartamentos estão cadastrados em seu nome, tendo em vista que não consta nos documentos qual apartamento corresponde ao cadastro descrito nos camês de IPTU.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002248-60.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 220.

**0002684-19.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 513.

**0002895-21.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 102/103 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003728-39.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de outros imóveis em nome do executado Bruno Cesar Cupo, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

**0001381-96.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 118, sob pena de multa (art. 77, parágrafo 2º, do CPC).

**0004609-79.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos planilha com o valor atualizado do débito.

**0000422-91.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001216-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS E SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Considerando que o pedido de fls. 169/170 já foi analisado e indeferido (fl. 161), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 161.

**0004281-18.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 114 no prazo adicional de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a informação requerida à fl. 116 encontra-se no documento juntado às fls. 80/83.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000259-82.2014.403.6111** - FABIANA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 82.Foi expedido o alvará de levantamento, conforme certidão de fl. 85.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a cópia do alvará de levantamento nº 3299202, com a informação da situação da conta após o pagamento do referido alvará (item 13, da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3)** - DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL TRAVENCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL TRAVENCOLO E GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 327.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 327/328.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 338).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9)** - JACI GOMES MARCONI(SP250831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACI GOMES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JACI GOMES MARCONI E ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 218.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 226/227.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 228 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003081-10.2015.403.6111** - DANIEL DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL ARAÚJO E MACUS VINÍCIUS GAZZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 142/144.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 145 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003928-85.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP X CLAUDIA STELA FOZ X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP

Em face das indisponibilidades, inclusive trabalhista, averbadas na matrícula do imóvel penhorado nestes autos (AV. 10, AV. 12, AV. 13 -fls. 345/351), bem como da averbação de penhoras anteriores à averbação determinada nestes autos (AV. 16), suspendo o andamento da presente execução, tendo em vista a inutilidade da realização de leilão do referido imóvel neste feito.Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que comprovada que a pretensão das exequentes de efetividade à satisfação de seu crédito.

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3)** - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5020209-84.2017.4.03.0000 (fls. 521/523), decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada às fls. 492/495, observando-se, para tanto, a decisão de fls. 508/510 e o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

**0001953-91.2011.403.6111** - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERENICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por BERENICE RODRIGUES E MARILIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 257 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 260/261. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 263). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002968-61.2012.403.6111** - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUSÉBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE E MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 299 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 304/305. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 307 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000132-81.2013.403.6111** - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAISSANA CRISTINA NEVES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA E SIMONE FALCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 299 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 304/305. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 307 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000958-73.2014.403.6111** - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS LOURENCO EUXIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCAS LOURENÇO EUXIDE E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 259 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 272. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 269 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004631-74.2014.403.6111** - MARIA DO SOCORRO BATISTA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA DO SOCORRO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO SOCORRO BATISTA E ALLAN KARDEC MORIS em face da UNIÃO FEDERAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 179. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 184/185. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 186). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000170-25.2015.403.6111** - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODAIR APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ODAIR APARECIDO DOS SANTOS E ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 159 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 164/165. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 166 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000380-76.2015.403.6111** - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNEIA GOMES DA ASSUNÇÃO E CARINA ALVES CAMARGO PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 186/190. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 191 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000811-13.2015.403.6111** - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO NOGUEIRA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURO NOGUEIRA FERRARO E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 172 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 176/178. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 179 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001351-61.2015.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA E EDVALDO BELOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 152 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 157/158. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 159 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002614-31.2015.403.6111** - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MONICA CRUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MÔNICA CRUZ FERREIRA E MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 222 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 226/227. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 228 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000504-25.2016.403.6111** - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido.

**0000639-37.2016.403.6111** - YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X REGINA APARECIDA VALERIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YAGO VALERIO BERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por YAGO VALÉRIO BERALDO DA SILVA E ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 176 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 181/182.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 183 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003343-23.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA NERIS SANTANA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 84 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 90/91.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 94 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005149-93.2016.403.6111** - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS E BENEDITO GERALDO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 93 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 96/97.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 98 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005373-31.2016.403.6111** - OLINDA RAMOS COSTA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLINDA RAMOS COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OLINDA RAMOS COSTA ALVES E ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 143 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 148/149.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 150 verso).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, MARCOS EUGÊNIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

#### DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora cientificada do depósito comunicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, conforme documento de Id 3521231.

Outrossim, diga se dá por cumprido o acordo homologado no presente feito eletrônico, conforme sentença proferida em 27/10/2017.

No mais, certifique, a serventia o trânsito em julgado da referida sentença e, nada sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 18 de janeiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-12.2017.4.03.6111  
AUTOR: ROBERTO REDI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-81.2017.4.03.6111  
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-62.2017.4.03.6111  
AUTOR: THIAGO FERNANDO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-08.2017.4.03.6111  
AUTOR: SIDOVAL DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-37.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA RUFINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BAGAGI FARIA - SP393084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: KAUA BANDEIRA DE LIMA  
REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O INSS, após fazer anexar aos autos a contestação ID 3504984 (assinada eletronicamente em 17.11.2017), inseriu, como ID 3515724, nova petição de mesma espécie, assinada em 20.11.2017.

Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Determino à Secretaria promova a exclusão da referida peça.

Devem permanecer nos autos os documentos colacionados à segunda contestação, a teor do art. 437, § 1º do CPC.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

MARILIA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANE MARIA DA MATA  
REPRESENTANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Exclua-se a petição ID 3217183, pois estranha ao presente feito.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a juntada de documentos pela autora (ID 3218010), à CEF para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

MARILIA, 19 de janeiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-76.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 19 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HELIO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se.

MARILIA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Retifique-se polo passivo da presente demanda, para constar Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 00043043220144036111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – promovida em 21.08.2017 (ID 2699706 - Pág. 2), persistindo a incapacidade, como se alega, faz surgir uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Ademais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no artigo 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCINO MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 00021086020124036111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – datada de 04.05.2017 (ID 2700672), persistindo a incapacidade, como se alega, faz com que aflore situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Ademais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no artigo 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARMO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 00031781520124036111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – comunicação de decisão datada de 29.05.2017 (ID 2732713), persistindo a incapacidade, como se alega, faz com que surja situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Ademais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto no artigo 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 19 de janeiro de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4234**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002656-66.2004.403.6111 (2004.61.11.002656-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SAMPAIO PORTO - ESPOLIO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES)**

Vistos.Feito que se encontra propício à extinção.De início, defiro ao espólio de Carlos Sampaio Porto os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido a fls. 75/76; anote-se.Comunica-se nos autos o cancelamento da inscrição da dívida, a suscitar a extinção da presente execução, como preconiza o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Julgo então, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 102.Anote-se, no SEDI, a substituição processual havida.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante da renúncia de fl. 102.P. R. I.

**0003097-95.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TONY A. M. DE LIMA CONSTRUTORA - ME(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO)**

Tendo em vista que o mandado juntado às fls. 100/104 é estranho a este processo, determino o seu desentranhamento para que seja juntado no feito a que se refere.Após, diante da reavaliação de fl. 109, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.Cumpra-se.

**0001679-88.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)**

Vistos.Em face dos documentos de fls. 206/230 e à vista do disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043 de 2014, o qual dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Bradesco S.A., às fls. 197/203.Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo M. Benz, placas BSF-2844, descrito no documento de fl. 154, por meio do sistema RENAJUD.No mais, aguarde-se notícia sobre o recebimento dos embargos opostos em face da presente execução, conforme determinado à fl. 196.Intime-se a exequente acerca da presente decisão.Publicue-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fls. 197/203, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.Cumpra-se.

**0001032-59.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP294398 - PATRICIA GALLO CUNHA)**

Vistos.Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0003249-41.2017.403.6111, conforme certificado à fl. 124, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, recolhas as custas processuais, bem como esclareça acerca das possíveis prevenções apontadas nos autos, trazendo cópia da inicial e de eventual sentença referente aos processos relacionados (ID 4223308).

Após tudo cumprido, analisarei o pedido de concessão de liminar.

Int.

**PIRACICABA, 19 de janeiro de 2018.**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARNOLDO LUIZ MORAES

## DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado anteriormente, concedo o **prazo de 15 dias** para que o autor esclareça de que se tratam os processos n.ºs. 0009718-85.2012.403.6109, 0001275-77.2014.403.6109 e 000636532.2015.403.6109, para verificação da possibilidade de eventual prevenção.

Int.

Proceda-se com prioridade.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA ALVES, MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, YASMIM APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ALESSANDRA DA SILVA ALVES, MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, YASMIM APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA e RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA**, os dois primeiros maiores e os dois últimos menores impúberes, estes representados, neste ato, por sua genitora, Alessandra da Silva Alves, nesta demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o objetivo de obterem o reconhecimento judicial de seu direito à cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, a contar do óbito do mutuário Marcelo Antonio de Oliveira, ocorrido em 20.4.2017, na forma prevista pelas cláusulas do contrato de financiamento nº 8.4444.0058853-7, celebrado entre o *de cujus* e a Ré, com a consequente declaração de quitação total do mútuo, também a contar do óbito, mais a condenação da Demandada na restituição de todas as parcelas do financiamento recebidas desde então, devidamente corrigidas e com juros legais, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada consistente na suspensão da cobrança das parcelas vincendas provenientes desse contrato, sob o fundamento, em síntese, de que essas exigências ferem seu direito.

Sustentaram, em síntese, que a Coautora Alessandra da Silva Alves vivia em união estável com Marcelo Antonio de Oliveira há mais de 20 anos, sendo que dessa união sobrevieram três filhos, no caso, os demais Coautores Marcelo Antonio de Oliveira Filho, Yasmim Aparecida Alves de Oliveira e Rafael Alves de Oliveira, sendo o genitor o mutuário do contrato nº 8.4444.0058853-7, firmado em 21.6.2012 com a Ré, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Afirmaram também que em razão do fato de a primeira Coautora e o mutuário não terem se casado, o Sr. Marcelo Antonio de Oliveira, ao contratar o mútuo, firmou seu estado civil como solteiro, e que a Coautora Alessandra da Silva Alves não exercia nenhuma atividade laborativa que complementasse a renda da família, de modo que a renda do mutuário era a única existente para o enquadramento do financiamento àquele Programa, sendo ele o único responsável pelo pagamento das parcelas mensais respectivas, as quais estavam quitadas.

Asseveraram que, todavia, em 20.4.2017 o Sr. Marcelo Antonio de Oliveira foi a óbito no exercício de sua atividade laborativa e que, pelo fato de o contrato prever a cobertura do saldo devedor pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab em hipótese de morte do mutuário, houve a comunicação do sinistro à Requerida. Disseram, porém, que a Demandada negou o pedido de cobertura ao fundamento de que a companheira do mutuário não fora declarada como coobrigada no contrato, conforme documentos 3923663 e 3923710, este último relativo a pedido de revisão da decisão junto à própria CEF.

Requereram, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar à Ré que suspendesse a cobrança das parcelas mensais provenientes do contrato de financiamento nº 8.4444.0058853-7. Juntaram documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da obrigação da Ré em suspender a cobrança das parcelas do financiamento ainda em cobrança.

O fundamento da resistência administrativa apresentado pela CEF, conforme documentos 3923663 e 3923710, sustenta-se no fato de que “*No contrato em apreço, a Sra. Alessandra da Silva Alves, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada*” (doc. 3923663, item 1, parte final).

De fato, em princípio a existência de união estável é relevante na contratação, porquanto a cláusula 21ª, § 5º, estabelece que “*Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual*”, ao passo que no contrato restou estipulada renda familiar integralmente formada pelo *de cujus* (doc. 3923271, p. 2).

Entretanto, tal informação deixa de ter relevância em sendo o companheiro desempregado, porquanto a composição da renda familiar não se alteraria e, conseqüentemente, a cobertura securitária haveria de ser exatamente a mesma.

De outro lado, à vista dessa constatação, em princípio não cabe a simples negativa de cobertura apenas pelo fato objetivo de não declaração de situação fática (união estável), a influir diretamente na situação de direito relativa ao estado civil (solteiro). Haveria de comprovar a seguradora a existência de cláusula excludente nesse sentido, exposta de forma clara ao contratante ou, pelo menos, que haveria alteração da composição da renda familiar.

Não é o que ocorre no caso presente, porquanto pelos elementos dos autos a Autora Alessandra não exerce atividade remunerada, sendo certo que a negativa sequer se deu por esse fundamento, qual o exercício efetivo de atividade a alterar a composição da renda familiar, mas apenas em razão de que “*a Sra. Alessandra da Silva Alves, companheira do mutuário, não foi declarada como coobrigada*” (doc. 3923663), sem se perquirir se ela realmente seria coobrigada – considerando-se como tal a companheira com renda própria.

Assim, ao menos pelos elementos dos autos, estava o mutuário coberto pelas garantias do FGHab, conforme as cláusulas 20ª, 21ª e 22ª do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” (doc. 3923271).

De outro lado, ainda que o fundamento de negativa fosse efetivo exercício de atividade remunerada pela companheira, a aplicação da cláusula antes transcrita levaria ao menos a quitação parcial do mútuo, já que não há resquício de dolo na omissão e, assim, implicaria em necessária alteração do valor das prestações.

Havido o óbito e não se vislumbrado, neste momento, outros óbices ao direito postulado, v.g., inadimplemento das prestações mensais devidas ao FGHab, é ônus do Fundo assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, consoante previsto na Lei nº 11.977/2009, arts. 20 a 32, e na cláusula 20ª, II, do contrato de financiamento imobiliário, anexado como documento 3923271.

Nesse sentido, devido pelo FGHab a obrigação de assunção do saldo devedor do financiamento imobiliário a cargo do mutuário até seu óbito e comunicado o sinistro pelos seus sucessores, não se sustenta a negativa da CEF sem demonstrar que, efetivamente, a companheira devesse constar como coobrigada na avença por exercer atividade remunerada.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, que trata do **perigo de dano**, relativamente à suspensão da cobrança das parcelas mensais provenientes do contrato de financiamento nº 8.4444.0058853-7, também se encontra presente.

São notórios os potenciais riscos aos quais ficam submetidos os Autores em razão da manutenção da obrigação contratual de continuar a pagar as parcelas do financiamento, além do próprio risco de retomada do imóvel em caso de inadimplemento, quando resta provável que não estão subsumidos a esse ônus, nos termos da fundamentação. Assim, pagá-las ou se verem obrigados a tanto, ou sob risco processual de perda do imóvel e de execução, merece a proteção da tutela antecipada.

Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

Desse modo, por todos esses fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, consoante fundamentos traçados, seja pelo “*perigo de dano*”, representado pelo risco de perda do imóvel e execução civil de dívida indevida.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a cobrança das parcelas mensais provenientes do contrato de financiamento nº 8.4444.0058853-7, celebrado entre o mutuário falecido, Marcelo Antonio de Oliveira, e a Ré.

Intime-se para cumprimento, com urgência.

6. Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Assim que houver disponibilidade de data e horário, certifique a Secretaria nos autos e proceda a intimação das partes.

7. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

8. Esclareçam os Autores se houve encerramento do processo de arrolamento (doc. 3923194). Em caso negativo, corrijam o polo ativo e a representação, porquanto a legitimidade seria do espólio.

9. Em caso positivo, mantida a legitimidade dos ora Autores, intime-se o i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

10. Se em termos (item 8), cite-se.

11. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RODOLFO LUCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODOLFO LUCIO DOS SANTOS** em face de ato praticado pelo **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Por ora, tendo em vista que o pedido se refere ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária NB nº 551.623.434-0, fixado por decisão passada nos autos nº 0012747-74.2012.8.26.0482, que tramitaram junto à e. 3ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente, os quais se encontram, segundo a inicial, em segundo grau de jurisdição, manifeste-se expressamente o Impetrante sobre o interesse e a necessidade deste mandado de segurança, nos termos dos arts. 9º, 10, 513, 516, 536 e 537 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## DECISÃO

Requer a Autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos autos de infração constantes dos autos. Alega que todas as autuações ocorreram no km 124,880 da Rodovia BR-267 e que, embora os documentos indiquem a velocidade máxima como sendo 40 km/h, a sinalização do local aponta a velocidade de 60 km/h como limite, situação que tornaria nulas as penalidades.

A decisão proferida em 26.10.2017 (id 3167519) alterou o valor da causa, bem como determinou o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Cumprida a diligência em 07.11.2017 (ids 3322806 e 3322809), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, recebo a petição e documento ids 3322806 e 3322809 como emenda à inicial, declarando saneada a questão das custas processuais.

Deve ser indeferida a tutela de urgência.

Alega a Autora que, no local indicado (km 124,88 da BR267), a velocidade máxima seria de 60 km/h, conforme demonstram as fotos acostadas aos autos, e não de 40 km/h, conforme descrito nas Notificações.

Ocorre que, conforme a relação atualizada dos locais em que se encontram os equipamentos de controle de velocidade, constante do *website* do DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/control-de-velocidade/ConsultaFaixa.xlsx> - acesso nesta data, ora anexado), o ponto da rodovia em discussão (km 124,88) encontra-se submetido ao limite de 40 km/h, fiscalizado por quatro dispositivos da modalidade Redutor Eletrônico de Velocidade.

Ainda conforme a lista oficial, no km 124,15 e no km 125,5 há mais quatro equipamentos, da espécie Controlador Eletrônico de Velocidade, estes sim sujeitos ao patamar de 60 km/h.

A existência das duas modalidades de equipamentos no trecho se justifica: nos km 124,15 e 125,5, reduz-se a velocidade para 60 km/h em área rural em virtude da aproximação do entroncamento e da área urbana; no km 124,88, promove-se a redução da velocidade para 40 km/h devido ao fluxo de pedestres oriundos do Distrito de Nova Casa Verde, Nova Andradina, lá estabelecido.

Utilizando-se o conhecido aplicativo Google Maps e aplicando-se as coordenadas indicadas no arquivo antes mencionado, é possível verificar que entre o posto Small e a Churrascaria Gabrielly estaria localizado o radar do km 124,15 (<https://www.google.com.br/maps/place/21%C2%B045'26.7%22S+53%C2%B015'36.5%22W/@-21.7574167,-53.261691,621m/data=!3m2!1e3!4b!14m5!3m4!1s0x0:0x0!8m2!3d-21.757415!4d-53.260145> - acesso nesta data, print anexo), cujo limite seria de 60 km/h, tal como consta nas placas registradas nas fotografias constantes da exordial. O radar do km 124,88, onde ocorreram as autuações impugnadas, ficaria na área urbana, com limite de 40 km/h, trecho em que há um canteiro central na rodovia (<https://www.google.com.br/maps/place/21%C2%B045'14.5%22S+53%C2%B015'57.8%22W/@-21.75402,-53.2682437,875m/data=!3m2!1e3!4b!14m5!3m4!1s0x0:0x0!8m2!3d-21.75402!4d-53.266055>). Por fim, no km 125,5, saindo da área urbana, há outro radar, novamente com limite de 60 km/h (<https://www.google.com.br/maps/place/21%C2%B045'03.8%22S+53%C2%B016'16.3%22W/@-21.7512534,-53.2709973,865m/data=!3m2!1e3!4b!14m5!3m4!1s0x0:0x0!8m2!3d-21.751042!4d-53.271189>).

Deste modo, na esfera desta cognição sumária, não é possível constatar, nem indiciariamente, que a sinalização da via se encontra em desconhecimento com os equipamentos eletrônicos de fiscalização presentes no local das autuações, ou mesmo se há ausência ou deficiência em tal sinalização.

Mas, ao menos para o momento, os elementos militam em desfavor da Autora. É que aparentemente o dispositivo apontado nas fotos id 3105500 e 3105507 é aquele referente ao km 124,15, por estar localizado entre os dois estabelecimentos mencionados, próximo à rotatória do entroncamento e sem canteiro central, e não ao do km 124,88, como constantes nessas fotos e afirmado na exordial. Ademais, mesmo que com certa dificuldade, é possível, junto à faixa da direita, visualizar-se na foto id 3105500, entre as demais placas, uma constando o limite de velocidade "40" a partir daquele ponto, ou seja, em direção à área urbana. Não obstante, curiosamente a Autora não apresenta fotos das placas que se encontram nesse trecho urbano.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Antes de determinar a citação, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, diga a Autora sobre eventual incidência do art. 80, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a ré União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos documentos id nº 3522132. Sem prejuízo, fica ainda o MPF cientificado para requerer o que de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DIRCELENI LOPES NICODEMO, JULIO APARECIDO NICODEMO  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de aditamento da inicial formulado pela parte autora no termo de audiência (ID 3459749). Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BARBOZA

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF, por vinte dias. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA - SP158900, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela de Urgência, proposta contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, visando ao desarquivamento e prosseguimento do pedido de registro de Patente BR 202013021711-0.

Alega que seu pedido de patente fora arquivado, nos termos do artigo 86, da LPI e artigo 10 da Resolução 113/2013, pelo fundamento de ter recolhido o valor da 3.ª (terceira) anuidade antes do prazo de vencimento.

Afirma que as anuidades foram regular e devidamente recolhidas, nos moldes como determinado no artigo 84, § 2.º da Lei n.º 9.279/96, sendo indevido o arquivamento de seu pedido de patente.

Informa ainda que tal arquivamento deu ensejo a impetração de Mandado de Segurança, no bojo do qual a autoridade impetrada informou que procederá à anulação do arquivamento, sendo o feito extinto por perda superveniente do objeto, mas que, não obstante a informação prestada e os recolhimentos das anuidades efetuados, não foi dada continuidade ao pedido de registro, sendo o mesmo arquivado.

Pede os benefícios da gratuidade da justiça.

Apontada possibilidade de Prevenção na certidão ID 4186552.

É o relatório.

Decido.

Não conheço da prevenção apontada. Os objetos são distintos.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência), sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de que as partes réis estão sediadas em municípios distantes mais de quinhentos quilômetros deste juízo, não vislumbro viabilidade na audiência conciliatória, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação.

Em vista ao Ofício OAB AJ. N° 29/2017 (ID 4181551), nomeio a advogada Dra. Sandra Stefani Amaral França, OAB/SP 158.900, para defender os interesses do autor neste feito. Anote-se.

Em razão da presente nomeação, proceda-se a retirada do nome do outro advogado constante no polo ativo.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000038-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LOURDES MALAQUIAS DOS SANTOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **00023870920134036112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002195-49.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DRACENA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003508-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: LUCIANA TAMIRIS BEZERRA MINGRONI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o réu. Dê-se vista à autora do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que regularize a virtualização dos atos processuais apontados pela parte ré (fls. 123/148 dos autos do processo físico e o arquivo de áudio da audiência realizada no JEF - mídia da fl. 91 dos autos do processo físico 00024855420156328), nos termos das Resoluções PRES TRF-3R nº 88 e 142. Prazo: 10(dez) dias.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DONIZETI DE MEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que regularize a virtualização dos atos processuais, conforme apontado pelo INSS (fl. 87 dos autos do processo físico), no prazo de cinco dias.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.**

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

#### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando o discriminativo atualizado do débito. Intime-se.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-04.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AILTON ANTONIO AIROLDE

#### **D E S P A C H O**

Defiro a suspensão requerida (ID 3922584), nos termos do artigo 151, VI do CTN combinado com artigo 922 do CPC. Aguarde-se provocação

com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCELENI LOPES NICODEMO, JULIO APARECIDO NICODEMO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de aditamento da inicial formulado pela parte autora no termo de audiência (ID 3459749). Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2018.**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

#### **D E S P A C H O**

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para informar o atual endereço da ré CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO, diferente daquele informado nas petições IDs 4065221 e 4199893.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-12.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAIABU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à Prefeitura impetrante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada das guias, conforme determinado anteriormente.

Intimem-se a União Federal e o Ministério Público Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de janeiro de 2018.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3903**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001337-06.2017.403.6112 - JAIR APARECIDO SPINELLI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001328-54.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sentença extintiva proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0008400-29.2010.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002319-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) JOSE DEOCLIDES FERNANDES X AUGUSTO RODRIGUES GROTTO X YOLANDA SALVADOR GROTTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X MARIA INES MENDES DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sentença extintiva proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0008400-29.2010.403.6112, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)**

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 221), para os autos em apenso. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se. Intime-se.

**0000029-03.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010744-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 5/7, 53/55, versos e 57). Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006223-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006223-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003213-93.2017.403.6112** - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá o apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização deste autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE. A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003549-05.2014.403.6112** - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9)** - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ X LEANDRO RIBEIRO DA CRUZ X SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003717-07.2014.403.6112** - JOSE ALBINO(PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006349-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006349-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROMOALDO ZACARIAS DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X RUBENS ZACARIAS DA SILVA(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO)

Em face da nomeação de folha 913, arbitro ao Dr. Amilton Alves Lobo honorários no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de agamento. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0005652-77.2017.403.6112** - JOAQUIM DE SOUZA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 54: Dê-se ciência à parte requerente acerca da petição de fl. 54. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001770-30.2005.403.6112 (2005.61.12.001770-1)** - YUMIE TOGAVA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO E SP185310 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YUMIE TOGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006411-27.2006.403.6112 (2006.61.12.006411-2)** - JOSE MESSIAS NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012189-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012189-0)** - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001885-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001885-1)** - JOSE ALCEU DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9)** - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RICARDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000215-65.2011.403.6112** - JOSE CARLOS LANZA FAILI(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS LANZA FAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005009-32.2011.403.6112** - CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

**0003732-44.2012.403.6112** - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000623-19.2013.403.6328** - ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

**0004928-78.2014.403.6112** - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMARGO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEBORA LILIAN FAZZIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que autorize e realize o pagamento do seguro desemprego requerido em 01/06/2017, por conta de rescisão sem justa causa do vínculo de emprego como monitora de artes, junto ao Lar da Criança e Creche Vnde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017. Sustenta que o benefício foi indeferido com o argumento de que o benefício anteriormente concedido foi irregular, por que haveria uma micro empresa individual em nome da impetrante e esta estaria obrigada a devolver os valores anteriores antes de poder gozar do benefício atualmente requerido. Afirma que o argumento é equivocada e violou direito líquido e certo, pois a concessão anterior estaria correta. Aduz que o vínculo anterior que gerou a concessão do seguro desemprego anterior se encerrou em 2013 e que tentou auferir renda como autônoma abrindo a micro empresa individual, todavia, não obteve sucesso e encerrou a empresa em maio de 2013. Afirma que somente requereu o benefício e gozou do mesmo após o encerramento de sua micro empresa, quando não auferia qualquer renda. Aduz que está em dificuldades financeiras e tem uma filha de 01 ano, sendo imprescindível a concessão do benefício. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando a improcedência.

A União foi intimada e apresentou manifestação no sentido de que o artigo 3º da lei de regência impediria a concessão do seguro desemprego a quem for portador de CNPJ e requereu a improcedência.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

#### II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

**A segurança merece ser concedida.**

A documentação juntada comprova que a parte impetrante foi demitida sem justa causa do vínculo de emprego como monitora de artes, junto ao Lar da Criança e Creche Vnde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017 e preencheu todos os requisitos para a concessão do seguro desemprego requerido em 01/06/2017, conforme já reconhecido pela autoridade impetrada.

As razões invocadas para o indeferimento do benefício, por outro lado, não se sustentam e carecem de amparo legal.

Em primeiro lugar, o benefício anterior foi concedido em razão de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa com a empresa Doce Festa Ribeirão Ltda, como atendente, no período de 02/06/2003 a 27/05/2013.

O benefício anterior foi requerido em 26/06/2013, conforme documentos dos autos, ao passo que o certificado de baixa de microempreendedor individual aponta a data de 10/05/2013 como data da baixa, portanto, antes mesmo da rescisão do contrato de trabalho que gerou o direito em questão.

Assim, nenhuma renda era recebida pela impetrante no período e o benefício era devido, não havendo que se falar em restituição.

Em segundo lugar, ainda que concedido indevidamente o benefício anterior, há presunção de que foi recebido e gozado de boa-fé, não havendo indícios ou argumentos no sentido de má-fé da impetrante, de tal forma que o benefício alimentar já consumido seria irrepetível.

Dessa forma, considerando a natureza alimentar do benefício, não cabe a retenção do atual benefício como forma de forçar a restituição do benefício anterior ou mesmo a compensação, por falta de previsão legal, cabendo à administração, caso entenda possível, pleitear a restituição nas vias próprias, mediante o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, há precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39). 2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00086622720154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 30/01/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017).

É falacioso o argumento da União de que o artigo 3º, V, da Lei 7.998/90, impediria a concessão do benefício em favor da impetrante.

Vejam os.

Dispõe o artigo em comento:

...Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Segundo a União, o fato de a impetrante possuir CNPJ seria suficiente para comprovar a existência de renda própria para manutenção de sua família, de tal forma que não faria jus ao benefício.

Porém, conforme já analisado anteriormente, a impetrante manteve a micro empresa individual aberta por apenas dois meses (04/2013 e 05/2013), com a extinção em 10/05/2013, ou seja, antes do encerramento do vínculo de emprego anterior e antes do requerimento do seguro desemprego. De outro lado, verifico que não há comprovação de renda obtida com a referida empresa, tudo a indicar que a mesma sequer tenha efetivamente funcionado.

O simples fato de existir inscrição no CNPJ, em período diverso daquele em que requerido o seguro desemprego não é apto a demonstrar a existência de renda. Ao contrário, os documentos apresentados demonstram que a empresa existiu por cerca de um mês e esteve inativa. Portanto, o benefício anterior se mostra devido, não podendo servir de fundamento para obstar o gozo do atual benefício requerido e discutido nos autos.

O risco de lesão era manifesto, pois, a impetrante tem uma filha de 01 ano de idade e não dispunha de outras fontes de renda, não sendo razoável que aguardar até decisão final nos autos.

### III Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e reconhecer em favor da impetrante o direito líquido e certo de receber as parcelas do seguro desemprego requerido em 01/06/2017, em razão do encerramento do vínculo de emprego, sem justa causa, junto ao Lar da Criança e Creche Vinde Meninos, no período de 01/03/2014 a 11/03/2017, bem como, confirmar a determinação à autoridade impetrada para que pagasse todas as parcelas já vencidas de uma única vez e as vincendas conforme calendário ou previsão em normativos, segundo a data do requerimento.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBERÃO PRETO, 18 de janeiro de 2018.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4990**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011558-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011558-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169868 - JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP271110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E SP162957 - AMAURY JOSE FREIRIA DA MATTA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP162957 - AMAURY JOSE FREIRIA DA MATTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP271110 - CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF, bem como Rol Nacional dos Culpados.II-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena e encaminhe-se ao MM. Juízo das Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.III- Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.IV-Oficie-se à DRF informando que a mercadoria apreendida não mais interessa a este Juízo, podendo ser-lhe dada a devida destinação legal.V-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTIANO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO AMBROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

Vistos emSENTENÇA. Relatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus BRUNO ARREGUY CONRADO, ODETE BEVILACQUA MELI, SILVANA VALINI, VILMA MARTINS VAZ, JOSÉ EDELÍCIO BERTINI E ANA CLÁUDIA CIONE CRISTIANO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, por 12 vezes, 07 vezes, 16 vezes, 5 vezes, 8 vezes e 15 vezes, respectivamente; e no artigo 288, do Código Penal, em face de todos os réus, à exceção de ANA CLÁUDIA CIONE CRISTIANO DA SILVA. Consta da denúncia que os denunciados BRUNO ARREGUY CONRADO, ODETE BEVILACQUA MELI, SILVANA VALINI e VILMA MARTINS VAZ, na ocasião, funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, em conluio e unidade de desígnios, no período de 09/2003 a 09/2009, na cidade de Ribeirão Preto-SP, inseriram dados falsos nos sistemas informatizados e banco de dados da Administração Pública e obtiveram para si e/ou para outrem, mediante fraude, vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro entidade de direito público, consistente no Instituto Nacional do Seguro Social, praticando as condutas descritas nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Consta também que os denunciados BRUNO, ODETE, VILMA, SILVANA e JOSÉ EDELÍCIO, em conluio e unidade de desígnios, no mesmo período acima mencionado, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer, como cometeram, crimes de estelionato em detrimento do INSS, praticando a conduta típica descrita no artigo 288 do Código Penal. Consta, por fim, que ANA CLÁUDIA CIONE CRISTIANO DA SILVA, em conluio e unidade de desígnios com BRUNO ARREGUY CONRADO, no período de 04/2007 a 07/2008, por 15 vezes, em continuidade delitiva, obteve vantagem ilícita em detrimento do INSS, consistente em parcelas mensais de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, que eram depositadas em sua conta corrente nº 11.825-7, agência 4206-4, do Banco do Brasil, por Nelson Garbelini, em função de este receber benefício previdenciário que lhe fora concedido por intermédio de BRUNO, de forma irregular. A denúncia foi recebida em 02/06/2013. Os réus, à exceção de Bruno Arreguy Conrado, foram citados e apresentaram resposta à acusação, arrolando testemunhas e juntando documentos. A acusada Vilma Martins Vaz não arrolou testemunhas. Atendendo à requisição judicial, vieram aos autos extratos bancários da conta corrente mencionada na denúncia. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, juntando Notícia de Fato nº 1.34.010.000906/2013-02 e requerendo o arquivamento a estes autos. O Instituto Nacional do Seguro Social pugnou por vista dos autos fora de cartório, o que foi deferido pelo Juízo. Foram realizadas diversas diligências visando à localização do correu Bruno Arreguy Conrado. A corré Silvana Valini desistiu do pleito de requisição do procedimento administrativo. A Acusação manifestou-se acerca das defesas apresentadas pelos denunciados, oportunidade em que pugnou pela citação por edital do correu Bruno. Posteriormente, a Acusação requereu a juntada do Relatório Conclusivo e dos procedimentos administrativos em face de alguns réus. O recebimento da denúncia foi ratificado, ocasião em que o Juízo decretou a prisão preventiva de Bruno Arreguy Conrado, bem como, indeferiu a oitiva de duas testemunhas residentes em outro país, arroladas por Odetete Bevilacqua (José Roberto dos Santos Silva e Valdeci Noda Freitas), dentre outras providências. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus José Edélcio Bertini e Odetete Bevilacqua, o Juízo determinou a juntada de documentos. Na sequência, os réus mencionados juntaram documentos insistindo no pleito em questão. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela Acusação (Nelson Garbelini, Saulo Ambrósio Bueno, Júlio César Prado de Oliveira e Rejane Marchi Biagiotti), bem como determinado o desmembramento da ação penal em relação ao acusado Bruno Arreguy Conrado, haja vista não ter sido o mesmo localizado, apesar das diligências empreendidas. O Ministério Público Federal solicitou prazo para substituir a testemunha falecida Gilberto Fernando Salata Orsi, o que foi deferido pelo Juízo. Posteriormente, a Acusação solicitou a oitiva de Regina Aparecida de Oliveira, em substituição ao falecido, a qual foi ouvida, por videoconferência (fls. 1300/1302). A corré Silvana Valini pediu a substituição da testemunha arrolada Regina Helena Rosa Torricelli por José Renato da Silva Camargo, o que foi deferido. Às fls. 1250/1252, o Juízo indeferiu o pleito de realização de perícia técnica nos sistemas de informática do INSS formulado por Odetete Bevilacqua, facultando à mesma a juntada de documentos; bem como, indeferiu os pleitos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulados pelos réus já mencionados. Posteriormente, o Ministério Público Federal solicitou a juntada de novos documentos (fls. 1315/1361). Conforme certificado à fl. 1362, a Serventia do Juízo apensou a este feito os autos do Procedimento nº 0009300-66.2015.403.6102. Realizou-se nova audiência neste Juízo (fls. 1412/1422), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa - Ferrucio José Biscaro, Neide Belissimo Scaloppi, Lucas Gregorutti Pavanello, Benedito Osório de Souza, Paulo Cristiano da Silva, Micmas Esdras dos Santos, Vânia Maria Andrade Pereira e Mário Antônio Chico Marconi, bem como, Isabela Cristina de Souza Marques, em substituição a Luiz César Dias Chiconelli, falecido. Na ocasião, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas José Renato S. Camargo e Amarilis Camacho Piti. As demais testemunhas arroladas pelas Defesas - José Rosa dos Santos (fls. 1536/1538), Ana Cristina Marques (fls. 1558/1560), Gisele Aparecida Castanha (fls. 1558/1560) e Maria Luisa Senarese (fls. 1558/1560), Bernarda da Silva Mendes (fls. 1572/1573), foram ouvidas por carta precatória e/ou por videoconferência. À fl. 1545, o Juízo declarou preclusa a oportunidade de inquirição da testemunha não localizada, Cicero Antônio da Silva. A testemunha Sueli Fabri de Oliveira foi ouvida neste Juízo às fls. 1581/1582, oportunidade em que foi designada data para interrogatório dos réus. Em nova audiência neste Juízo, os réus foram interrogados (fls. 1609/1615). Dada a oportunidade para requererem diligências, nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, sendo, portanto, declarada encerrada a instrução, abrindo-se prazo para alegações finais. A corré Silvana Valini, posteriormente, pugnou pela oitiva de novas testemunhas, o que restou indeferido. Em alegações finais, o MPF (fls. 1617/162), bem como as Defesas dos réus (fls. 1628/1769, 1774/1775, 1779/1781, 1786 e 1798/1801), pediram a absolvição dos réus. Vieram conclusos.II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito.MéritoConsidero improcedente a pretensão punitiva.EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Inserção de dados falsos em sistemas de informações Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Da materialidadeA materialidade delitiva referente aos crimes de inserção de dados falsos em sistemas informatizados e de estelionato em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social encontra-se amplamente comprovada nos autos em razão dos diversos documentos que instruíram a presente ação penal. Da autoriaQuanto à autoria, porém, restou a mesma afastada em face dos correus Odetete Bevilacqua Meli, Vilma Martins Vaz, Silvana Valini, José Edélcio Bertini e Ana Cláudia Cione Cristiano da Silva.Em suas alegações finais, assim se manifestou o MPF:Serão, vejamos.As práticas criminosas apuradas nos presentes autos foram descobertas mediante comunicação realizada pela servidora do INSS Juliana Rodrigues dos Santos, a qual, ao descobrir a existência de benefício previdenciário de auxílio-doença em nome de seu namorado, Saulo Ambrósio Bueno, sem que tal benefício tenha sido pleiteado por este.A referida servidora, ao analisar o cadastro de Saulo Ambrósio, constatou diversas informações alteradas, como nome da mãe e o número de identificação geral, além de constar um endereço no qual ele nunca residiu.Conforme relatado por Juliana Rodrigues dos Santos (fls. 116/118), ao consultar o nº do PIS fornecido [por Saulo Ambrósio Bueno], a mesma verificou que o nome estava alterado, o nome da mãe e o RG, constando endereço na Av. Independência, no qual o seu namorado nunca residia. Ademais, verificou a presença de um benefício por incapacidade, lhe causando estranhamento, pois sabia que em 10 anos o namorado nunca havia requerido benefício junto ao INSS. Por fim, disse que Perguntada sobre se tinha suspeita de algum servidor afirmou que desconfiava de Bruno Arreguy Conrado. Considerando que o mesmo havia residido com seu namorado, Saulo Ambrósio Bueno, e com o irmão do mesmo, Mauro Ambrósio Bueno. E devido a suspeita resolveu conferir se alterações semelhantes tinham sido realizadas contra Mauro Ambrósio Bueno. Confirmou a existência de um benefício por incapacidade no nome do mesmo.Ouvido, Saulo Ambrósio Bueno afirmou que As únicas pessoas que conhece no INSS é a Juliana, sua namorada, Tatiana, sua cunhada, e Bruno, com quem residia. Desconheço que somente alguém do INSS poderia ter feito as alterações no seu cadastro, posto que quem poderia conhecer tantos dados pessoais seus (PIS, nascimento, mãe, etc). Nunca requereu qualquer benefício ao INSS. () Não reconhece a assinatura constante no requerimento do benefício (lhe foi mostrada). () Nunca compareceu ao INSS para realizar perícia (fl. 120).O irmão de Saulo, Mauro Ambrósio Bueno, por sua vez, declarou, a fl. 123, que Nunca fez recolhimento em carne com contribuinte individual ou facultativo. É autônomo (músico) mas nunca recolheu a previdência. Bruno nunca comentou sobre outro servidor ou sobre suas atribuições no INSS. Nunca ficou doente ou foi internado. Nunca compareceu na Agência para requerer benefício, apenas para falar com Bruno. Conheceu Bruno no colégio Marista na 7ª série. Residiu com ele mais de 10 anos.Diante dos depoimentos acima, extrai-se que, tanto Saulo Ambrósio Bueno quanto Mauro Ambrósio Bueno, mantinham amizade com BRUNO ARREGUY CONRADO de longa data, tendo, inclusive, residido com ele.Ainda no que concerne aos benefícios em nome de Saulo e de Mauro, na fase policial foi ouvido Júlio César Prado de Oliveira, servidor do INSS (fls. 184/186), o qual confirmou que com base nas denúncias, efetuaram alguns levantamentos preliminares e constataram que: os antecedentes médicos periciais de SAULO e MAURO não foram localizados na agência; () QUE há diversas perícias digitadas pelo servidor BRUNO; () QUE o endereço inicialmente informado no requerimento de benefício de SAULO foi o endereço do próprio INSS, qual seja, Rua Amador Bueno, 479, nesta cidade (...).Fazendo uma incursão nos depoimentos prestados pelas demais vítimas indiretas, outrossim, verifica-se que todos, de um modo ou de outro, mantinham ou mantiveram algum laço de amizade diretamente com BRUNO ARREGUY CONRADO ou com alguém ligado a ele. Nesse sentido, as declarações prestadas por Gilberto Fernando Salata Orsi (fls. 269/270), Nelson Garbelini (fls. 288/296), Francisco de Assis Queiroz Cardoso (fl. 387), Ana Paula Cione Cristiano da Silva Cardoso (fl. 388), Rubens Eduardo Grillo (fl. 411), Rejane Marchi Biagiotti (fl. 413), Maria Conceição Moretti Tabari (fl. 428), Nelson Ricci Junior (fl. 417).Com exceção de Nelson Garbelini (fls. 288/296), todos foram unânimes em afirmar que nunca requereu os benefícios previdenciários em questão, que não sabem quem os teria recebido e, ainda, que nunca residiram nos endereços constantes dos cadastros constantes do requerimento do benefício no INSS.NELSON GARBELINI, por sua vez, admitiu ter recebido o benefício, tendo afirmado, ainda, que BRUNO ARREGUY CONRADO o orientou a realizar seis recolhimentos previdenciários pelo teto e que após esses seis meses, o benefício foi concedido. Ainda de acordo com Nelson, BRUNO lhe cobrou os três meses do valor do benefício pelo serviço prestado; QUE, segundo BRUNO, este valor seria destinado à ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSS; (); QUE, depois disso, BRUNO passou a exigir dinheiro do declarante; QUE, temeroso da situação, o declarante aceitou pagar o dinheiro exigido; QUE, durante aproximadamente dois meses, depositou valores que variavam de R\$500,00 a R\$1.000,00 em uma conta bancária em nome de ANA CLÁUDIA CIONE C SILVA, Banco do Brasil, agência 4206-4, conta 11.825-7, informada por BRUNO (). (fls. 288/296)(grifamos).Rubens Eduardo Grillo, por sua vez, afirmou que, em razão de possuir um problema de locomoção decorrente de um problema que teve na coluna em 2011, numa ocasião em que encontrou BRUNO, este disse que, em virtude desse problema, o declarante poderia ter direito a um benefício previdenciário; QUE, ele pegou os documentos do declarante, dizendo que iria ver se o declarante tinha direitos ao benefício; QUE, no dia seguinte, BRUNO lhe telefonou dizendo ao declarante que precisava passar na casa dele para assinar um papel, o que foi feito; QUE, no dia seguinte, BRUNO disse ao declarante que não havia dado certo pelo fato do declarante não ter vinculo empregatício e pediu-lhe que passasse na casa dele para pegar os documentos; QUE, depois disso, não manteve mais contato com BRUNO; (...).Como pode-se observar, em nenhum momento dos depoimentos há menção aos correus ODETE BEVILACQUA MELI, SILVANA VALINI, JOSÉ EDELÍCIO BERTINI e VILMA MARTINS VAZ, não obstante ter constado suas matrículas nas concessões fraudulentas, o que reforça a conclusão de que BRUNO ARREGUY CONRADO habitava indevidamente o benefício, com a inserção de dados falsos, utilizando-se de dados verdadeiros sem o conhecimento do beneficiário ou obtidos por meio fraudulento. Em seguida, concedia o benefício, retificando os dados anteriormente inseridos. Posteriormente, em alguns casos, inseria novos dados falsos, tais como relatório de perícias médicas, a fim de permitir a manutenção do benefício indevido, tudo isso utilizando-se, ora da sua senha pessoal, ora das senhas dos correus, valendo-se da confiança nele depositada em razão da relação de trabalho que mantinham.De acordo com os relatos constantes nos autos, ademais, tem-se que a dinâmica do serviço de concessão à época era bem factível, e permitia a ocorrência de casos como os apurados nestes autos, ou seja, não havia nenhuma dificuldade em conseguir a concessão de um benefício mediante a inserção de dados falsos nos sistemas, inclusive, alterações de perícias, as quais eram feitas manualmente pelo servidor responsável após a entrega de formulários pelos médicos peritos.Nesse ponto, esclarece a servidora Sueli Fabri de Oliveira (fls. 240/241),na época em que o benefício de SAULO foi concedido, era utilizado o sistema PRISMA, QUE, por este sistema, o médico perito fazia a perícia manualmente através de formulários, repassando-os após ao servidor administrativo para lançamento da perícia no sistema; QUE, digitadas as informações no sistema (código do médico perito, CID, conclusão, data limite e outros), elas eram enviadas à DATAPREV, gerando o indeferimento ou a concessão do benefício. Ainda de acordo com Sueli, somente após a implantação do sistema SABI, o lançamento das perícias no sistema passou a ser realizado pelo próprio médico perito, utilizando-se de sua matrícula e senha pessoal, o que frustrou a ocorrência de fraudes.VILMA MARTINS VAZ, por seu turno, em seu interrogatório judicial, afirmou que os computadores da autarquia previdenciária eram compartilhados entre os servidores, os quais, inseriam suas senhas pessoais no início da jornada e as mantinham no computador até o final, sendo comum outro servidor utilizá-las, quando ainda logada na senha de outro, a fim de realizar alguma pesquisa. Ainda de acordo com VILMA, sua senha pessoal era anotada em um papel o qual ficava dentro da gaveta em que guardava seus pertences pessoais, a qual não possuía chave.No mesmo sentido, as declarações de SILVANA VALINI, nas quais afirmou que as senhas pessoais eram mantidas nos computadores, e que, em diversas ocasiões havia necessidade de o servidor se ausentar da mesa de trabalho, seja para realizar um atendimento específico, seja para atender aos médicos que faziam solicitações aos servidores constantemente, sem que efetuasse o logout do sistema, o que seria inviável, tanto em razão do excessivo número de pessoas para atendimento diariamente, e a demora em reiniciar o sistema, caso fosse feito o logout a cada vez precisasse sair da mesa de trabalho.Quanto à suposta participação de ANA CLÁUDIA CIONE CRISTINA DA SILVA, em razão de terem sido depositados valores em sua conta por Nelson Garbelini, referentes ao benefício a ele concedido mediante fraude, os elementos colhidos durante a instrução também conduzem à conclusão de que ela não passou de mais uma vítima de BRUNO ARREGUY CONRADO, de quem era noiva à época dos fatos, relação esta que naturalmente supõe uma confiança quase que total na pessoa do outro, sendo comum a

movimentação, de forma conjunta pelos noivos, de conta bancária e cessão de cartão entre eles. As declarações de Nelson Garbelini, nas quais ele afirma que foi BRUNO ARREGUY CONTRADO que indicou a conta em nome de ANA CLÁUDIA para a realização dos depósitos referentes ao pagamento dos valores por ele exigidos em razão da concessão do benefício, corroboram que ANA CLÁUDIA não possuía ciência das condutas ilícitas praticadas por ele (fls. 288/296). Durante a instrução probatória, outrossim, foram corroboradas as provas produzidas na esfera administrativa, evidenciando-se, sobretudo em razão dos depoimentos prestados e pelas declarações prestadas em interrogatório judicial pelos corréus, que quem cometeu os crimes tratados nos presentes autos, utilizando-se das facilidades advindas do cargo e abusando da confiança das pessoas com quem trabalhou na autarquia previdenciária, bem como da ré ANA CLÁUDIA CIONE CRISTINA DA SILVA, sua noiva à época, foi o então funcionário do INSS, BRUNO ARREGUY CONTRADO, em relação ao qual o presente feito foi desmembrado por se encontrar ele em local ignorado. (fls. 1618/1620). Conforme expressamente mencionado pelo representante do Ministério Público Federal, durante a instrução probatória, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, os depoimentos prestados pelas testemunhas/vítimas do delito, bem como os interrogatórios dos réus, evidenciam que os denunciados neste feito não praticaram os atos descritos na denúncia. Silvana Valini continua a exercer suas funções, contando com a confiança de sua chefia e tempo suficiente para se aposentar. Os documentos de fls. 1648 a 1769 comprovam que sequer se encontrava em trabalho em alguns momentos em que sua senha foi utilizada indevidamente. Da mesma forma, Vilma e Odete, as quais são servidores com longo tempo de serviço, suficiente, inclusive para a aposentadoria, e que nunca registraram qualquer antecedente sequer de infração funcional, até a transferência do servidor Bruno para o setor do INSS onde trabalhavam, fato a partir do qual, coincidentemente, começaram a ser praticados os ilícitos ora em apuração. A falta de adoção de procedimentos de segurança pelo INSS, quanto ao uso de senhas pelos servidores, facilitou a ação de Bruno, o qual contou com a confiança de seus colegas de serviço e as demais facilidades que o cargo lhe proporcionava para cooptar pessoas para participar das fraudes. Ressalte-se, ainda, que de acordo com os depoimentos prestados, pode se observar que em nenhum deles houve menção aos corréus já mencionados, não obstante tenha constado as matrículas dos mesmos nas concessões fraudulentas. Assim, do conjunto probatório, não se evidenciam provas suficientes para a condenação. Ao contrário, as provas são decisivas no sentido de que os ora acusados não participaram dos crimes, os quais foram praticados por Bruno, de forma isolada, com participação de alguns segurados, beneficiários dos valores desviados em razão das concessões fraudulentas de benefícios. Impõe-se a absolvição dos réus por estar suficientemente provado que não concorreram para a prática dos crimes em questão. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo os réus ODETE BEVILACQUA MELI, SILVANA VALINI, VILMA MARTINZ VAZ, JOSÉ EDÉLCIO BERTINI E ANA CLÁUDIA CIONE CRISTIANO DA SILVA das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe e arquivem os autos. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), \_\_\_ de dezembro de 2017. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

**0001940-80.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LAUDECI APARECIDO RAMALHO X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP354634 - MICHELY CATHARINA RAMALHO CAMARGO)

Diante das informações de fl. 170/176, bem como da cota ministerial de fls. 177, decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito, até que seja quitado integralmente, ou decorra qualquer causa que importe em exclusão do programa. Oficie-se a cada seis meses conforme requerido pelo Ministério Público Federal, dando-se vista às partes das respectivas respostas. Sem prejuízo, deverão os acusados comprovar nos autos o cumprimento das obrigações assumidas no prazo de 48 horas após o recolhimento de cada parcela. Int.

**0002712-43.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENIDIA RODRIGUES PEREIRA DOURADO(SP353701 - MAYARA BALBINOT E SP355390 - NATHAN GUERRIERI CARDOSO)

... apresentem suas alegações finais...

**0003730-02.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HILTON DE ALMEIDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

I-Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, entendemos não autorizada a absolvição imediata, porquanto não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a decisão sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. II-Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada pelo acusado Sebastião Fagundes Gouveia. José Omir Francisco - CPF 179.175.301-91 Avenida Itaquera nº 1555, sala 01, Itaquera - São Paulo/SP/III-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao acusado Hilton de Almeida. IV-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

**Expediente Nº 5006**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005632-29.2011.403.6102** - BENEDITO AIRES RUARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0006539-67.2012.403.6102** - ADRIANA APARECIDA BORTOLOTTI GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0001061-44.2013.403.6102** - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATTISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 16:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0004933-67.2013.403.6102** - EDUARDO URBINATTI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0000277-33.2014.403.6102** - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0000446-20.2014.403.6102** - ROBERTO GARCIA SANCHEZ(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0004838-03.2014.403.6102** - GIL BOSCO MOREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0006443-81.2014.403.6102** - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0006625-67.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0008272-97.2014.403.6102** - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0008303-20.2014.403.6102** - EDSON APARECIDO BONISSONI(SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 16:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação. Int.

**0002060-26.2015.403.6102** - IRANI TOMAZ DOS SANTOS(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 16:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0002724-57.2015.403.6102** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 16:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0003841-83.2015.403.6102** - CELSO DONIZETI CAINELLI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0004277-42.2015.403.6102** - AIRTON JOSE BACALINE(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0005295-98.2015.403.6102** - JOAQUIM AFONSO VIANA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0007483-64.2015.403.6102** - SILVIO JUAREZ GONCALVES DE CARVALHO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0007546-89.2015.403.6102** - JOAO PAULO PEDRAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0007581-49.2015.403.6102** - MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 16:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0009395-96.2015.403.6102** - ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0011778-47.2015.403.6102** - MARISA MOREIRA CANDIDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0000672-54.2016.403.6102** - JOAO GONCALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0000824-05.2016.403.6102** - KATIA CRISTINA BRAIDOTTI DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 16:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0001210-35.2016.403.6102** - RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0001604-42.2016.403.6102** - GERALDO CESAR MARTINES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0002129-24.2016.403.6102** - WALDEMIR ROBERTO RIZZO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0005393-49.2016.403.6102** - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 16:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0006404-16.2016.403.6102** - NILTON CESAR BIENEMANN(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0006813-89.2016.403.6102** - ANDERSON FERNANDES PEDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 14:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0007112-66.2016.403.6102** - ANGELO EDUARDO BOMBONATTI(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 15:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0007120-43.2016.403.6102** - ORDAISO LUIZ DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:20 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0007300-59.2016.403.6102** - MARIA GABRIELA DE MELLO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 17:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

**0008131-10.2016.403.6102** - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 17:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

0008133-77.2016.403.6102 - EVANDRO MARCOS ROSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

0008713-10.2016.403.6102 - EZEQUIEL MIGUEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 16:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

0011536-54.2016.403.6102 - MARIA ROSA DE LIMA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

0013155-19.2016.403.6102 - FILISTEU FLAVIO LONGO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/02/2018, às 13:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local. Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

Expediente Nº 5008

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Fls.: 289/290: vistos. Comprove documentalmente a impetrante a data prevista para a conclusão do ensino médio na escola CEEJA Prof. Cecília Dultra Caram, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-86.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL MOREIRA VELOSO

REPRESENTANTE: ILMA MOREIRA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta contra o INSS objetivando o restabelecimento de benefício de prestação continuada recebido por Manoel Moreira Veloso (representado pela respectiva mãe, Ilma Moreira Veloso). Houve a realização das perícias pertinentes a esse tipo de causa (médica e sócio-econômica). A autarquia contestou o feito e impugnou o valor atribuído à causa pelo autor. Houve manifestação do MPF. O JEF local, para o qual a ação foi originariamente distribuída, declinou da competência, depois de constatar que o valor da causa apurado pela Contadoria era superior à sua alçada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o laudo médico (fls. 45-49 destes autos eletrônicos) informa que o autor padece de alienação mental impeditiva do desempenho de qualquer atividade profissional de forma permanente. O laudo da assistente social (fls. 52-56) atesta que o autor mora com a mãe (que o representa nesta ação), sendo a subsistência de ambos, que não dispõem de renda própria, sendo provida pela ajuda espontânea de parentes. Esse laudo afirma expressamente que é "real a condição de alta vulnerabilidade social e econômica" da família analisada (fl. 54 dos autos eletrônicos).

O pedido deduzido na inicial pretende assegurar restabelecimento do benefício desde a cessação, ocorrida em 2010. No entanto, conforme foi adequadamente ponderado pelo ilustre procurador da República (fls. 266-267 dos autos eletrônicos), não foi demonstrada a hipossuficiência da data da cessação nem nos anos posteriores até a existência desta ação, razão pela qual os atrasados serão devidos somente desde a propositura.

Observo que a espera pelo trânsito em julgado pode provocar dano de difícil reparação, motivo pelo qual será antecipada a tutela.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de prestação continuada desde o ajuizamento desta ação (27.7.2016), sendo a autarquia condenada a pagar os atrasados dessa data até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do cumprimento da sentença. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que promova o restabelecimento do benefício em até 45 dias contados da notificação, com a DIP na presente data. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ofício-se requisitando o cumprimento da antecipação. Dê-se ciência ao MPF.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de a parte autora ter o requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina na *campus* do município de Guarujá processado, conforme o que dispõem o Decreto n. 5.773/2006 e a Portaria n. 40/2007.

A autora aduz, em síntese, que: a) há mais de 18 anos, mantém um Curso de Medicina no *campus* de Ribeirão Preto, que se transformou em referência de ensino; b) em razão da experiência adquirida em Ribeirão Preto e das necessidades do Município de Guarujá, o Conselho universitário da UNAERP deliberou por instalar um Curso de Medicina em seu outro *campus*, no município de Guarujá; c) em 12.3.2013, protocolizou, junto ao Ministério da Educação, requerimento de autorização para instalação do mencionado curso, oportunidade em que apresentou projeto do novo curso, que foi especialmente concebido para aquela localidade, contemplando as necessidades da região; d) no entanto, o referido pedido de autorização não foi processado, uma vez que a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 12.871/2013, proibiu a instalação de novos cursos, exceto por meio do Programa "Mais-Médicos"; e) consoante o § 4.º de seu artigo 3.º, a referida lei não poderia retroagir para atingir fatos pretéritos; e f) o seu pedido foi protocolizado em data anterior a da edição da Medida Provisória convertida na Lei n. 12.871/2013, razão pela qual deveria tramitar regularmente perante os órgãos do Ministério da Educação.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine, ao órgão Ministerial, que proceda à análise do mérito do pedido de abertura de Curso de Medicina no município de Guarujá, consoante o que dispõem o Decreto n. 5.773/2006 e a Portaria n. 40/2007.

Foram juntados documentos.

Nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, o representante jurídico do Ministério da Educação foi intimado a pronunciar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de tutela provisória (f. 898). Em resposta, a União requereu a juntada do documento das f. 902-1029.

A parte autora voltou a se manifestar às f. 1030-1034.

É o **relatório**.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Cabe destacar, nesta oportunidade, algumas normas que regulamentam a questão discutida nestes autos.

O Decreto n. 5.773/2006, revogado pelo Decreto n. 9.235/2017, que dispunha sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelecia:

"Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

(...)

§ 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016](#))."

A Portaria MEC n. 40/2007 instituiu o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, bem como o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores, estabelecendo:

"Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, sujeitam-se a tramitação própria, nos termos desta Portaria Normativa.

1º (...)

2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento do CNS."

A Lei n. 12.871/2013, que instituiu o "Programa Mais Médicos", prescreve:

"Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.”

Da análise dos autos, verifico que, em 12.3.2013, a autora protocolizou, junto ao Ministério da Educação, o Ofício GR 005/2013, por meio do qual pleiteou a abertura de Curso de Medicina no município de Guarujá, oportunidade em que apresentou documentos aptos a demonstrar a viabilidade do referido curso, naquela localidade (f. 630-714).

Segundo a Nota Técnica n. 424/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, em resposta ao Ofício GR 005/2013, o MEC expediu o Ofício n. 2795/2013-DIREG/SERES/MC (f. 922-945), informando que a oferta de curso de Medicina em *campus* fora da sede somente seria possível por meio de nova autorização; e que as novas autorizações serão promovidas por chamamento público, a partir de pré-seleção de municípios, a ser divulgado oportunamente, conforme previsto na Medida Provisória n. 621/2013 (f. 932).

A Medida Provisória mencionada na Nota Técnica n. 424 foi convertida na Lei n. 12.871/2013, anteriormente mencionada e que ressaltou que suas disposições não se aplicam aos pedidos protocolizados em data anterior à da sua publicação.

No caso dos autos, o trâmite do pedido de autorização para abertura de curso deve observar a legislação vigente à época em que foi formulado.

A Nota Técnica n. 424 ainda menciona o teor do Ofício n. 293/2017/DIREG/SERES/SERES-MEC, por meio do qual a instituição de ensino autora foi comunicada de que, nos termos da portaria n. 40/2007, a autorização de curso de Medicina deve ser pleiteada pelo sistema e-Mec, bem como da impossibilidade da fungibilidade do pedido de extensão de vagas para pedido de nova autorização em razão de bloqueio no sistema e-Mec (f. 940).

No entanto, deve-se destacar que o Ofício GR 005/2013, por meio do qual foi pleiteada a abertura de Curso de Medicina no município de Guarujá, foi recebido no Gabinete do próprio Ministro da Educação (f. 630). A peculiaridade da situação impõe que se reconheça a legitimidade do meio pelo qual se iniciou o pleito da autora; e que essa circunstância não pode ser óbice à análise do pedido posterior, decorrente daquele inicialmente realizado.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre de eventuais prejuízos a serem suportados pela parte autora, especialmente em razão dos investimentos já realizados para a implantação do curso. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que cabe à ré a análise que ensejará, ou não, a autorização almejada.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória requerida, para determinar à parte ré que, por meio do Ministério da Educação, processe e analise o requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina no *campus* do município de Guarujá, formulado pela autora, conforme o que estabelecem o Decreto n. 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21.2.2017, às 15 horas, tendo em vista a assinatura de Termo de Compromisso - TC entre o autor e o Ibama, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FATIMA ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o *depósito* salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2016.4.03.6102  
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios (ID 3249364) interpostos em face da sentença ID 3084969.

A embargante alega, em síntese, ter havido omissão quanto ao pedido de reparação integral de danos pela negativa indevida.

Sustenta que o INSS deve arcar com os honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

No mérito, observo que a sentença deixou de apreciar o pedido de reparação integral de danos, razão pela qual passo a fazê-lo para afastar a omissão.

No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar.

A negativa de concessão do benefício na via administrativa **não constitui**, em tese, ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.

A autora não se encontrava obrigada a contratar advogado, posto que poderia ter se valido da Defensoria Pública da União, que supriria a necessidade de assistência judiciária.

Optando pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.<sup>[1]</sup>

Desta forma, não prospera a pretensão reparatória.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

Por consequência, altero a parte dispositiva do julgado para fazer constar "**julgo parcialmente procedente** o pedido".

No tocante à verba honorária, tendo em vista que a autora sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-a a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 990500).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1785242 - 0003494-25.2012.4.03.6112, rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 28/03/2016, e-DJF3: 01/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FONSECA MENDONCA - SP361520

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (ID 2919500), com o qual concordou o réu (ID 3575748), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que o autor decidiu movimentar a máquina judiciária, tendo imposto ônus processual à parte contrária, condeno-o (autor) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 4º, *III*, c.c. art. 90, *caput*, do NCPC.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELISVALDO NOGUEIRA DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003878-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: ANA MARIA PEDRO SORIANO

#### DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior deliberação, indefiro o pedido de audiência preliminar.

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME, DULCINEIA RITA DA SILVA, EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCP), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DESTRO

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 3740912), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à 2ª Vara de Guariba, a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de seu cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

**DESPACHO**

ID 3745834: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis mencionados.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003916-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME, FERNANDO JOSE FACIROLLI

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: CLAUDIA NUNES MEDEIROS

**DESPACHO**

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCP), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL MERINO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 3753858: o pedido deverá ser deduzido perante o juízo competente para o processo e julgamento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PARQUE REBOUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122  
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Para fins de determinação de competência, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, esclarecendo a situação atual de eventual financiamento imobiliário, com as seguintes informações: morador atual, data de eventual consolidação da propriedade e imissão na posse pelo banco.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: GLAMOR PERFUMARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 4055925: com o trânsito em julgado da sentença (ID: 4009153), remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADA: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO

#### DESPACHO

ID 4061854: indefiro.

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. (ID 2566015), tendo em vista a tentativa infrutífera de localização da devedora no endereço fornecido (ID 3160170).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BATISTA IZIDORO

#### DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior deliberação, indefiro o pedido de audiência preliminar.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2017.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADOS: UNIVERSAL RETENORES LTDA - ME, JULIA ALVES DA SILVA, CLEUSA RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: J.L. NARDINI CONSTRUCOES CIVIL LTDA - EPP, RODRIGO LUIZ NARDINI, JOAO LUIZ NARDINI

**SENTENÇA**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação noticiado no ID 4077391, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002420-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ROMEU DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 3747224), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WASHINGTON DE BESSA BARBOSA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação noticiado no ID 3998184 (termo de conciliação), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003550-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADOS: JURACI ORLANDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 4166499: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-41.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ROSA DESIDERIO, RIONER AURELIO DA SILVA, OSMIL SERVICE ENSAIOS NAO DESTRUTIVOS LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação noticiado no ID 3926136, **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do CPC.

Solicite-se à 1ª Vara de Sertãozinho, a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de seu cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-32.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOTERICA FONTE DE OURO LTDA - ME, VALDIRENE APARECIDA MATTOS DE TOLEDO, JOAO PAULO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (ID 3815502), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *III*, do Código de Processo Civil.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000085-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE JORGE FERNANDES

### D E S P A C H O

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR, JULIANA RANIER MARTINS DO VALLE, DORALICE JORGE DE FARIA

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5002555-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: EUCLIDES BATISTA ROCHA

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.  
Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.  
Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.  
Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.  
Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA CORREA CUNHA LTDA - ME, CARLOS RODRIGO DA CUNHA, PATRICIA DE CARVALHO CORREA CUNHA

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado (ID 4095695), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MAURO C. RODRIGUES A GOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES A GOSTINHO

#### DESPACHO

ID 4154771: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.  
Int.  
Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSANGELA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na manifestação ID 3619463, o exequente informa que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo (ID 3619477) e a extinção do feito.

Contudo, a presente execução é movida em face da CEF e de Rosângela Oliveira Bernardino. O acordo foi firmado apenas com a co-executada Rosângela, sem participação da CEF.

Na manifestação ID 2992201, a CEF informa ter efetuado o depósito do valor pleiteado pelo exequente na inicial (guia - ID 2992332), requerendo que o valor permanecesse bloqueado enquanto perdurasse o prazo para oposição de embargos à execução - que não foram opostos.

Neste quadro, intime-se a CEF para se manifestar sobre o acordo noticiado pelo exequente, no prazo de 10 dias.

P.I.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIETE ANTUNES BERNARDINO

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Na manifestação ID 3618877, o exequente informa que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo (ID 3619025) e a extinção do feito.

Contudo, a presente execução é movida em face da CEF e de Eliete Antunes Bernardino. O acordo foi firmado apenas com a co-executada Eliete, sem participação da CEF.

Na manifestação ID 3613045, a CEF informa ter efetuado o depósito do valor pleiteado pelo exequente na inicial (guia - ID 3613050), requerendo que o valor permanecesse bloqueado enquanto perdurasse o prazo para oposição de embargos à execução - que não foram opostos.

Neste quadro, intime-se a CEF para manifestar acerca do acordo noticiado pelo exequente, no prazo de 10 dias.

P.I.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002407-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.  
Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).  
Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.  
Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.  
Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.  
Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000059-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: RUBENS FERRACINI JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1) ID 1706360: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 46.806,17 (quarenta e seis mil, oitocentos e seis reais e dezessete centavos), posicionado para agosto de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.  
2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).  
3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).  
4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.  
5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.  
6) Int.  
Intimem-se.  
Ribeirão Preto, 4 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ARTUR CESAR FERREIRA DE BARROS

**DESPACHO**

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-61.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, APARECIDA MATHIAS, SAMUEL WILSON MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

#### DESPACHO

ID 4047494; manifestem-se os devedores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado pela CEF.

Sem prejuízo, promova a CEF a juntada aos autos do acordo extrajudicial firmado entre as partes, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2018.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ISAU MENDES CHAGAS, JOAO ROBERTO FLORIM, VAGNER LUIZ DE FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001932-47.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de serem recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2017.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-56.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO LUCIANO GRANER - ME, APARECIDO LUCIANO GRANER

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 4169525, requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de janeiro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DUDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial (Id 4094313).  
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DUDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SANTORO - SP155426, RAFAEL GOMES CORREA - SP168310

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial (Id 4094313).  
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do e IRPJ e CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3378783).

A autoridade coatora prestou informações (ID 3570700). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (1645069). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 3658059).

A União Federal manifestou-se no ID 3731304.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido.

#### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **Aplicação da tese prevista no RE 574.706 ao IPRJ e CSLL recolhidos pelo lucro presumido.**

Destaco ser inviável aplicar o entendimento lançado no RE 574.706 ao recolhimento do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, na medida em que se trata de tributação distinta. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- destaquei

#### **Afastamento do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido – entendimento do STJ**

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando eu o recolhimento do IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido deve incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS. Para aquela Corte, o valor destinado ao recolhimento do ICMS se agrega ao valor da mercadoria ou serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora ou prestadora de serviços deve ser considerada como receita bruta. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

Acolhendo referido entendimento como razão de decidir, tenho que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Tal valor transita pela contabilidade da impetrante como receita bruta e, portanto, passível de incidir IRPJ e CSLL presumidos sobre ele.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, intime-se a impetrante para recolher eventuais custas complementares, caso existam. Regularizadas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3708709). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5024181-62.2017.4.03.0000, perante a 6ª Turma do TRF 3ª Região, ao qual foi proferida decisão determinando a este juízo a reapreciação do pedido liminar levando em consideração a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A autoridade coatora prestou informações (ID 3811747). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no ID 4177999. O MPF manifestou-se no ID 3935436.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

**A decisão proferida em agravo de instrumento foi juntada aos autos após a manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal, motivo pelo qual apreciarei diretamente o mérito da ação.**

#### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. **Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.**

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que prevenciam inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5024181-62.2017.4.03.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro a produção de prova oral no que tange ao período especial, uma vez que a sua comprovação reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Por outro lado, defiro a prova oral para verificação da atividade rural alegada pelo autor (período de 12/03/1986 a 10/12/1988). Assim, no prazo de 15 (quinze) dias o autor deverá juntar aos autos o rol de testemunhas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DECISÃO

A parte autora efetuou o depósito do valor de R\$ R\$17.604,54, a fim de purgar a mora.

Intimada, a CEF deixou de informar se tal valor era suficiente para purgar a mora.

No ID 4213671 a parte autora comprova que o imóvel será levado a leilão em 23/01/2018 às 10h00m.

Decido.

Considerando o leilão designado para o dia 23/01/2018 (ID 4213671), o depósito efetuado nos autos e a ausência de manifestação da CEF, a fim de que se evite prejuízo à parte autora e terceiros eventualmente interessados na arrematação, entendo ser necessária a concessão da tutela pleiteada.

Está presente a plausibilidade do direito, diante do depósito de valor substancialmente relevante. O perigo da demora reside na possibilidade de arrematação do bem por terceiros em data próxima.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão do imóvel objeto desta ação, matriculado sob n. 91.942, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André – Estado de São Paulo.

Intime-se com urgência as partes e o leiloeiro. Sem prejuízo, reitero a ordem para que CEF se manifeste acerca do depósito efetivado, no prazo de dez dias.

Santo André, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO

#### DECISÃO

A parte autora efetuou o depósito do valor de R\$ R\$17.604,54, a fim de purgar a mora.

Intimada, a CEF deixou de informar se tal valor era suficiente para purgar a mora.

No ID 4213671 a parte autora comprova que o imóvel será levado a leilão em 23/01/2018 às 10h00m.

Decido.

Considerando o leilão designado para o dia 23/01/2018 (ID 4213671), o depósito efetuado nos autos e a ausência de manifestação da CEF, a fim de que se evite prejuízo à parte autora e terceiros eventualmente interessados na arrematação, entendo ser necessária a concessão da tutela pleiteada.

Está presente a plausibilidade do direito, diante do depósito de valor substancialmente relevante. O perigo da demora reside na possibilidade de arrematação do bem por terceiros em data próxima.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão do imóvel objeto desta ação, matriculado sob n. 91.942, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André – Estado de São Paulo.

Intime-se com urgência as partes e o leiloeiro. Sem prejuízo, reitere a ordem para que CEF se manifeste acerca do depósito efetivado, no prazo de dez dias.

Santo André, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação da CEF, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Empresa Pública naquela peça processual, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos cópia integral do contrato nº 171001447078.

Por fim, aguarde-se o retorno do mandado de citação e intimação da corrê Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A., conforme certidão Id 3604632.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação da CEF, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Empresa Pública naquela peça processual, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a CEF juntar aos autos cópia integral do contrato nº 171001447078.

Por fim, aguarde-se o retorno do mandado de citação e intimação da corrê Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A., conforme certidão Id 3604632.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada com relação aos autos nº 0000051-63.2008.403.6126, especialmente no tocante ao período de 01.07.1987 a 16.05.2006, haja vista o teor do julgado (Id 3738309).  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURICIO TRAMONTINO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PALMIERI SILVA - SP342655, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5021242-12.2017.403.0000 (Id 3746777), citando-se a CEF.  
Após a citação válida, suspenda-se.  
Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-33.2017.4.03.6126  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: DJR LIMA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SILVIA MARA DE SOUZA BARBOSA

**DESPACHO**

**Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF (Id 3664883).**

**Cite-se.**

**Dê-se ciência.**

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126  
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com a juntada da contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CINTHIA PAULA DO ROSARIO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Diante da ausência de juntada da matrícula do imóvel e informação acerca da realização ou não dos leilões, deixo de apreciar a tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a presente distribuição como autos virtualizados, nos termos da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017.

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Recebo a presente distribuição como autos virtualizados, nos termos da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017.**

**Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.**

**Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Int**

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001121-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 3494974: Dê-se ciência.**

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA  
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO CONFORTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Diante da notícia do falecimento do autor, suspenso o andamento processual por 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros. Decorridos, aguarde-se no arquivo até provocação da parte interessada.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARLENE GARCIA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003345-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: FUNDACAO DO ABC  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 4055591.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Quanto ao pedido de sigilo de justiça formulado pelo requerido, a natureza dos documentos juntados não justifica a decretação de sigilo, motivo pela qual indefiro.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002876-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANA PAULA TIEME HISSA TUGU, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ROSA MAYUMI OKAZAKI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALL FILHO - SP65040  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALL FILHO - SP65040  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALL FILHO - SP65040  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA CONDE - SP224847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual pretende a parte autora ver anulado o débito exigido por meio do processo administrativo de cobrança nº 35434.006120/2013-28, e a imediata exclusão do nome da autora do CADIN.

A cobrança administrativa do INSS está fulcrada na liberação de pagamentos de benefício a terceiros, após a morte do beneficiário, ocorrida no período de 12/2004 a 10/2005.

Sustenta a parte autora a prescrição da referida cobrança, visto que embasada em descumprimento de relação contratual, o que caracteriza ilícito civil, matéria pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG.

Argumenta a inaplicabilidade na espécie da tese de imprescritibilidade, vez que a cobrança está embasada em suposto descumprimento de contrato, não se tratando de ato de improbidade administrativa ou outra espécie.

Requer assim a concessão de tutela de evidência, ante a ocorrência de prescrição, alternativamente, busca o deferimento de tutela de urgência na medida em que o Requerido incluiu o CNPJ no CADIN, estando o autor impossibilitado de realizar diversos negócios com o Governo Federal. Argumenta o grande prejuízo, visto que fica o autor que é agente financeiro do tesouro nacional impedido de formalizar contratos e repasses de recursos de programas governamentais.

É o breve relato.

Da análise dos documentos acostados aos presentes autos plausível a tese defendida pela parte autora que pugna pela ocorrência da prescrição do crédito exigido pelo INSS.

Os pagamentos impugnados foram realizados nos anos de 2004 e 2005, sendo que o procedimento administrativo, ao que parece, instaurando em 2013, tendo sido a parte autora sido intimada somente em 2014 quanto ao valor exigido.

No caso em apreço, tendo em vista que a cobrança se dirige à instituição financeira que intermediava e liberava os pagamentos do benefício recebido a terceiros não legalmente habilitados, vez que o segurado já havia falecido, trata-se pois de relação embasada em contrato firmado entre o INSS e o Banco autor.

Nada há nos autos a indicar que houve a apuração de fraude envolvendo a instituição financeira autora, o que reafirma a tese de que se trata em realidade de ilícito civil decorrente de relação contratual.

Dessarte, a tese de que os créditos ora discutidos são prescritíveis, encontra respaldo em entendimento já proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal RE nº 669069/MG.

Neste sentido, a cobrança dos valores teria ocorrido mesmo após passados 9 anos do pagamento indevido, estando com efeito prescrito à vista do entendimento predominante.

Entretanto, ainda que assim não o fosse e, considerando ainda que não há elementos que indiquem que a apuração tenha tido início tão somente no ano de 2013 ou que tenha antes disto havido impugnações que suspenderam o prazo prescricional, observo que a parte autora acostou aos autos comprovante de depósito judicial no valor indicado em guia emitida pelo INSS, consoante se verifica dos correios eletrônicos trocados com a Gerência Executiva de Santo André.

Em que pese causar estranheza que o valor indicado na guia seja exatamente o mesmo daquele indicado para pagamento em 29/04/2017, o certo é que a guia foi emitida pelo órgão responsável pela cobrança.

A inscrição do nome do réu no CADIN traz prejuízos consideráveis para o funcionamento da máquina administrativa federal, mormente porque é a instituição financeira autora o agente financeiro do Tesouro Nacional.

Por outro lado, a concessão da liminar em favor da parte autora não trará à ré danos ou risco de dano ao INSS, na medida em que o valor informado encontra-se depositado nos autos, não havendo riscos de insolvibilidade de eventual complemento que se faça necessário.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ficando suspensa a exigibilidade do crédito apurado nos autos do processo administrativo de cobrança nº 35434.006120/2013-28, devendo o INSS excluir o nome da autora do CADIN, sem prejuízo de que a presente decisão seja revista, caso outros fatos sejam alegados na contestação ou após a ciência da presente decisão.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERRANO CONTABILIDADE LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de **ação declaratória**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO**

No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

De outra parte, pelos mesmos fundamentos tem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a extensão do entendimento também para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISS.

TRF3

AI 00229087020164030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592919

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DVA MALERBI

SEXTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.

TRF3

ApReeNec 00015277620154036002

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência da Turma quanto à inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito à compensação. 6. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85 do CPC/2015. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS e do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS VESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o autor reside em São Paulo, cidade abrangida pela Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do Fórum Civil da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifiquei no Plenus que o autor auferia aposentadoria no valor de R\$ 5.039,05 (cinco mil, trinta e nove reais e cinco centavos) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HILARIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o autor reside em Santos, cidade abrangida pela Jurisdição da 4ª Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Santos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEANDRO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500034-58.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIASIOLI - SP94180  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito e concessão de tutela de urgência, proposta por INSTITUTO DAS FILHAS DE SÃO JOSÉ, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecida sua imunidade tributária em relação ao recolhimento de PIS.

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir todos os valores recolhidos indevidamente, referentes ao PIS e relativos ao período não prescrito, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, acrescidos de todos os consectários legais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a ré deixou de apresentar contestação, por reconhecer a procedência do direito invocado. Requeru, todavia, que a autora fosse instada a apresentar situação atualizada do pedido de renovação do certificado CEBAS. Por fim, pugnou que eventuais valores a serem repetidos sejam liquidados por ocasião do cumprimento de sentença, momento a partir do qual deverá ser a Receita Federal instada a apresentar os cálculos.

Cumprindo a exigência da ré, a autora juntou aos autos o comprovante atualizado de sua regularização em relação ao CEBAS.

Ciente a União Federal, informou que, já tendo apresentado dispensa de contestação, não se oporia ao pedido de julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no seguinte sentido:

*De acordo com o entendimento do STF (RE nº 636.941/RS), as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, alcançando a contribuição nominada PIS, “desde que preencham cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei 8.212/91, na sua redação original, e aqueles previstos nos artigos 9º e 14, do CTN”.*

*Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos em questão foram devidamente preenchidos pela entidade Autora.*

*Assim, nos termos do art. 19, V, da Lei nº 10.522/02 e Nota PGFN/CASTF nº 637/2014, a UNLÃO DEIXA DE CONTESTAR A DEMANDA, por não se opor à matéria de direito.*

No tocante ao pedido de repetição de indébito, sustenta a União Federal que, “o fato da ré reconhecer o direito do autor, não implica em reconhecimento de eventuais cálculos apresentados para fins de indébito, posto que os valores a serem repetidos deverão ser verificados em sede de liquidação da sentença, ocasião em que a Receita Federal deverá ser instada a informar os exatos valores que incidiram sobre a empresa, se foram efetivamente pagos por ela, bem como qual o valor a ser repetido, garantindo que a Autoridade Fazendária manifeste-se sobre aquilo que lhe cabe”.

De fato, a prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda, corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).

Por fim, entendo não ser o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1.º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

**I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.**

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na “inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)”, conforme Portaria PGFN nº 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ) n.n.

Por estes fundamentos, diante da expressa concordância do réu em relação ao direito invocado, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a imunidade tributária da parte autora em relação ao recolhimento de PIS, bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo 2008.63.17.009130-6) em 03/12/2008, por **DIANA MARIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 31/108.214.704-1), com DIB em 21/10/97, considerando-se, para tanto, dentro do PBC (09/94 a 08/97) os valores de salário de contribuição efetivamente contribuídos.

Ato contínuo, após a revisão da RMI do auxílio-doença, a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (NB 32/120.579.088-5), considerando os salários de benefício como salário de contribuição, a teor do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação arguindo a incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou parecer técnico (id 2449401), acompanhado de planilhas.

Intimada a parte a autora a manifestar acerca da renúncia ao valor que excedia 60 (sessenta) salários-mínimos, ficou-se inerte, tendo sido proférda sentença julgando extinto o processo, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Interposto recurso de apelação, a Décima Primeira Turma Recursal manteve o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF e determinou a redistribuição para uma das varas federais nesta Subseção.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF e diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico a decadência do direito de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 31/108.214.704-1), com DIB em **21/10/97**, considerando-se, para tanto, dentro do PBC (09/94 a 08/97) os valores de salário de contribuição efetivamente contribuídos, considerando o ajustamento em 03/12/2008.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR. Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO. Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF. Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 31/108.214.704-1) foi concedido à parte autora em 21/10/1997, portanto, na vigência da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 03/12/2008, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Com relação ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (NB 32/120.579.088-5), considerando os salários de benefício como salário de contribuição, tenho que improcede sua pretensão.

A sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 obedece às regras estampadas em seu artigo 29, que determina o resultado da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99). In verbis:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”.

Dispõe o § 5º, do artigo acima mencionado. É o que se observa do dispositivo abaixo transcrito:

“§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”.

Desta forma, sem maiores digressões, verifico que não razão assiste à autora quanto à alegação de reajuste do cálculo da RMI de sua aposentadoria, posto que o auxílio-doença fora transformado em aposentadoria por invalidez, não havendo exercício de atividade laborativa entre a concessão desses benefícios.. Há, inclusive, determinação jurisprudencial neste sentido, conforme se observa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART.543-B, § 3º, DO CPC DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º. DEC. 3.048/99. CONCESSÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

I - No caso em tela, descabe falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, in casu, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio tempus regit actum, o cálculo da renda mensal inicial dos auxílios-doença foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99.

II - A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. Precedente do STF.

III - A Suprema Corte já reconheceu a legalidade do § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973). Apelação da Autarquia provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. Pedido julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1153266 - 0041393-46.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) n.n

Por estes fundamentos:

1) Quanto ao pedido revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 31/108.214.704-1), com DIB em 21/10/97, considerando-se dentro do PBC (09/94 a 08/97) os valores de salário de contribuição efetivamente contribuídos, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

2) Quanto à pretensão de revisão da aposentadoria por invalidez, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-35.2017.4.03.6126  
AUTOR: VEOLMIR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o autor alega que a deficiência em grau leve é incontroversa, pois estaria reconhecida pelo réu na ocasião da contagem de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo NB 42/177.063.952-4 – aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – requerida aos 09/10/2015.

Não consta do procedimento administrativo a existência de laudo pericial médico e/ou social do INSS, atestando tal deficiência.

Em verdade, o que se pode presumir da análise dos autos é que, ou o INSS apenas realizou uma simulação prévia de tempo de contribuição, a fim de aferir se o autor teria, ao menos, o tempo mínimo de 33 (trinta e três anos) na hipótese de possuir grau leve de deficiência, ou o INSS realmente reconheceu a deficiência leve do autor, mas o autor não forneceu cópia de atestado médico, laudo médico, perícias ou exames médicos e nem o INSS fomentou o procedimento administrativo com o laudo pericial médico completo, fatos que impedem este Juízo de aferir, de plano, a existência da deficiência ou, ainda, considera-la fato incontroverso.

Prosseguindo na análise deste pré-requisito (deficiência), em âmbito judicial o autor deixou de produzir qualquer início de prova documental médica sobre a deficiência.

Por fim, convém ressaltar que a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a constatação da deficiência através da realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) – artigo 4º.

Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

a fim de intimar o autor a manifestar seu interesse na produção de prova documental da suposta deficiência e, sendo o caso, tão logo juntar referida documentação, a fim de viabilizar a análise de todos os pedidos formulados na petição inicial.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Decorrido o prazo, tornem conclusos para as providências cabíveis.**

**P e Int.**

**SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ONESIMO BITENCOURT DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o réu impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de contestação, verifico do CNIS que o autor percebe renda mensal no valor de **RS 3.643,37** (três mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil,

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,**

determinando que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o autor alega que a deficiência em grau leve é incontroversa, pois estaria reconhecida pelo réu na ocasião da contagem de tempo de contribuição constante do procedimento administrativo NB 42/179.515.414-1 – aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – requerida aos 02/09/2016.

Não consta do procedimento administrativo a existência de laudo pericial médico e/ou social do INSS, atestando tal deficiência.

Em verdade, o que se pode presumir da análise dos autos é que, ou o INSS apenas realizou uma simulação prévia de tempo de contribuição, a fim de aferir se o autor teria, ao menos, o tempo mínimo de 33 (trinta e três anos) na hipótese de possuir grau leve de deficiência, ou o INSS realmente reconheceu a deficiência leve do autor, mas o autor não forneceu cópia de atestado médico, laudo médico, perícias ou exames médicos e nem o INSS fomentou o procedimento administrativo com o laudo pericial médico completo, fatos que impedem este Juízo de aferir, de plano, a existência da deficiência ou, ainda, considera-la fato incontroverso.

Prosseguindo na análise deste pré-requisito (deficiência), o autor trouxe aos autos documentos médicos indicativos de possível doença.

Por fim, convém ressaltar que a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a constatação da deficiência através da realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) – artigo 4º.

Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,**

a fim de determinar a realização da perícia médica e social a ser realizada com assistente social, pois se trata de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

Assim, nomeio perita a Drª . FERNANDA AWADA e designo o dia 20 de março de 2018, às 13h50min para a realização da perícia médica com quesitos deste

Juízo, que se realizará no andar térreo deste Fórum, na Avenida Pereira Barreto nº 1.299 – Vila Apiaí – Santo André.

A data da perícia com assistente social será designada oportunamente, após a secretaria do Juízo diligenciar para isso.

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

#### QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.

#### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

#### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

### III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

### IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pgressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

#### QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários periciais serão fixados oportunamente.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO LOURENCAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Após a análise dos autos, verifico que, intimado o autor a comprovar o endereço indicado na petição inicial, juntou aos autos o comprovante de que reside na cidade de São Bernardo do Campo (evento ID 1388865).

Sem prejuízo, o endereço de São Bernardo do Campo consta também da procuração e da declaração de pobreza.

Por fim, o endereço indicado na petição inicial, aparentemente, pertence a outro segurado (Sandoval Ferreira Soares), conforme se observa da procuração juntada aos autos do procedimento administrativo (evento ID 1114366 – fls. 3/4 dos autos do processo administrativo).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor esclareça o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO RISSATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCO ANTÔNIO RISSATTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2016).

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que padece de *polineuropatia*, doença incapacitante para o trabalho; requereu o benefício em 10/03/2016, mas restou indeferido, motivo da presente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e, no mais, pela improcedência ante o não atendimento dos requisitos legais.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo sido designada data para a perícia. Laudo médico pericial (id 3085575).

Deferida a antecipação da tutela determinando o restabelecimento do auxílio doença (NB 613610517), com DIB em 10/03/2016.

A AGU, representando o INSS, ofereceu proposta de acordo.

Parecer técnico contábil (id 3085652), acompanhado de planilhas.

O autor não aceitou a proposta de acordo em audiência realizada na CECON, aos 23/06/2017.

Determinada a intimação do autor a esclarecer se renunciava ao valor de alçada do JEF, discordou o parecer técnico contábil, o que foi entendido como não renúncia, motivando o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juizado e redistribuição para este Juízo.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF e não havendo outros requerimentos das partes, vieram-me conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### **Caso concreto.**

O pedido formulado pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/6190880642) requerido em 10/03/2016, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado, ante a concessão anterior do auxílio doença (NB 6072140711), de 03/08/2014 a 02/07/2015.

Saliento que, por decisão antecipatória da tutela, proferida aos 03/05/2017, houve manutenção, sem pagamento dos atrasados, até 13/12/2017, data de sua cessação, consoante CNIS.

O perito judicial, em perícia realizada em 31/03/2017 concluiu que o *“periciando apresentou quadro de polineuropatia periférica em membros inferiores em tratamento”* e que *“caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual do ponto de vista neurológico”*.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que o autor se encontra incapacitado **total e temporariamente** para o trabalho, faz jus à concessão do auxílio doença, desde a DER (10/03/2016) pelo prazo que durar a incapacidade, cessada em 13/12/2017, data da cessão do benefício (consoante consulta ao CNIS).

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio doença (NB 6190880642), desde a DER (10/03/2016), descontando-se os valores recebidos por força de antecipação de tutela, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, **observando-se a prescrição quinzenal**, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Deixo de preencher o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, em razão da cessação do benefício, aos 13/12/2007.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.**

Diante do noticiado parcelamento do débito pelo exequente, determino o sobrestamento do feito.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.

Int.

Diante do noticiado parcelamento do débito pelo exequente, determino o sobrestamento do feito.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.

Int.

Diante do noticiado parcelamento do débito pelo exequente, determino o sobrestamento do feito.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.

Int.

Diante do noticiado parcelamento do débito pelo exequente, determino o sobrestamento do feito.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.

Int.

Diante do noticiado parcelamento do débito pelo exequente, determino o sobrestamento do feito.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.

Int.

Diante do noticiado parcelamento do débito pelo exequente, determino o sobrestamento do feito.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.

Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-44.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: TALITA AUGUSTO

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: TALITA AUGUSTO .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e bem como recolha-se o mandado expedido.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-70.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADMILSON DONIZETI GARBELOTO em face de CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autoridade coatora analise o pedido para reconhecimento da insalubridade do período do período de 01.07.1999 a 28.02.2006.

Coma inicial, juntou os documentos.

Informações apresentadas pelo INSS na manifestação ID 3950068, ventilando que o pedido de revisão do benefício NB/179.891.319-1 foi analisado, com o enquadramento do período de 01/07/1999 a 28/02/2006 como exercido em condições especiais e concessão do benefício

O Impetrante requereu a desistência da ação, ID 4223773.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-74.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDSON CARDOSO DE MORAIS em face de CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando que a autoridade coatora implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.176.099-4 (DER 28.11.2014), conforme apurado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social, em 11.08.2017 (página 25 do anexo 3014641).

Coma inicial, juntou os documentos.

Informações apresentadas ID 3370300, comunicando que o benefício 42/172.176.099-4 foi implantado

O Impetrante requereu a desistência da ação, ID4224041.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ DAS NEVES em face do INSS na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1978 a 31.12.1985, bem como que seja afastada a incidência do fator previdenciário. Com a inicial, juntou os documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID2758816). Réplica (ID3053815). No curso da instrução, foi deferida a produção de prova oral, sendo ouvidas duas testemunhas em Juízo (ID3579544). Memoriais finais das partes (ID3816016 e 3909702).

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO-2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 2035478 – p. 5/6, ID2035504 – p. 5/6, ID2035547 – p.2 e ID2035547 – p.6), resta comprovado que nos períodos de 04.12.2004 a 07.07.2015, de 15.05.2013 a 28.02.2015, de 01.04.2015 a 27.05.2016 e de 03.07.2015 a 16.12.2016 o exercício da função de “VIGILANTE” e “VIGILANTE DE BANCO”, **com porte de arma de fogo** durante sua atividade profissional, estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida e, por esse motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 17.03.2015 a 31.03.2015 exercido na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., ainda que exercido da atividade de “Vigilante”, na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID2035547 – p.2), não existem provas efetivas de que o autor portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

Do mesmo modo, improcede o pedido referente ao período de 01.03.2015 a 31.03.2015 exercido na empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., eis que nas informações patronais apresentadas (ID2035504 – p.5/6) resta consignado que o autor **não trabalhou na empresa.**

**Do período rural:** Nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Assevero, por oportuno, que a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Portanto, o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso implicaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No caso em exame, nascido em 21.04.1964, pede o autor o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1978 a 31.12.1985.

Para comprovar o tempo de atividade rural o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: a- certidão de nascimento na comarca de Marialva, Estado do Paraná (ID2035240 – p. 6), b- declaração prestada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Altamira do Paraná, lavrada em 22.09.2011 (ID2035400 – p.3/4), c- escritura pública de venda da propriedade rural pelos genitores do autor em 23.12.1999, lavrada no Cartório de Registro de imóveis de Altamira do Paraná, (ID2035400 - p.5), d- certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 1993/1994, emitido pela prefeitura de Altamira do Paraná (ID2035400 – p.6), e- declaração do exercício de atividade de lavrador prestada ao Ministério do Exército, em 1982 (ID2035429 – p.2/5) e f- histórico escolar emitido pela Escola Ana Ferreira de Andrade, em Altamira – Palmital, referente aos anos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1978, 1980, 1981 e 1982 (ID2035442 – p.2).

Deste modo, embora a lei previdenciária não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probante.

Ressalto, por oportuno, que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública. (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

Com relação ao período de labor rural pleiteado (01.01.1978 a 31.12.1982), depreende-se com base na prova produzida nos presentes autos, que o Autor nesta época contava com idade entre 13 anos, 8 meses e 11 dias e 18 anos, 8 meses e 10 dias, que morava com seus pais na propriedade de produtores rurais e juntamente com todos os membros da família, trabalhando em regime de economia familiar.

Neste sentido, colhe-se dos depoimentos das testemunhas (C.A.O. e L.O.A.) que por residirem em propriedade próxima à dele (vizinhos) e terem sido colegas de escola, declararam que o autor ajudava os pais na lavoura até aproximadamente o ano 1986, quando o autor e os depoentes resolveram sair da localidade.

Do mesmo modo, o histórico escolar apresentado demonstra que o autor residia em Altamira /PR no período de 1978 a 1982.

Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regado pelos art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social.

Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios, restou definitivamente estabelecida, assegurando-se a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008.)**

No entanto, indefiro a contagem do tempo rural entre 01.01.1983 a 31.12.1985, pois apesar do pai do autor possuir registro como produtor rural, não há qualquer indício de prova que demonstre que o autor, após o ano de 1982 (ano em que atingiu a maioridade), tenha permanecido na residência do pai e no exercício do labor rural.

Deste modo, diante do conjunto probatório apresentado, apenas defiro a contagem do período rural exercido entre 01.01.1978 a 31.12.1982.

**Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:** Assim, considerando o período rural e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, após serem convertidos em comum e somados aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID2035547), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido nesta demanda.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (16.12.2016), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor **ultrapassou** os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante não será compulsória.

**Dispositivo.:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período rural de **01.01.1978 a 31.12.1982**, bem como os períodos de **04.12.2004 a 07.07.2015**, de **15.05.2013 a 28.02.2015**, de **01.04.2015 a 27.05.2016** e de **03.07.2015 a 16.12.2016**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: **42/181.000.454-0**, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para reconhecer o período rural de **01.01.1978 a 31.12.1982**, bem como os períodos de **04.12.2004 a 07.07.2015**, de **15.05.2013 a 28.02.2015**, de **01.04.2015 a 27.05.2016** e de **03.07.2015 a 16.12.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB: **42/181.000.454-0** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003124-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO HILMER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Retifique-se o polo ativo para inclusão da sociedade de advogados HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS é CNPJ é 23.225.921/0001-58, como requerido.

Após encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NOVA FEABRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE THAUMA TURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELOS JUNIOR - SP122322  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO LUIS GLIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 4225488, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4218156, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE HAMILTON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4216348, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-24.2017.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MA KOGA - SP230873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4213689, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126

AUTOR: ALDO THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4215367, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SCARAMEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126

AUTOR: AVELINO LENKE

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-04.2017.4.03.6126  
AUTOR: MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4201288, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO - SP261777  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

#### SENTENÇA

##### Sentença tipo A

1. RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure seu atendimento prioritário, na condição de advogada, nas agências do INSS, de modo a que obtenha documentos diversos, protocolize requerimentos administrativos relativos a benefícios previdenciários, interponha recursos administrativos e faça carga dos processos administrativos, ou quaisquer pedidos administrativos envolvendo interesses de seus constituintes, independentemente de prévio agendamento ou da retirada de senhas.
2. Em apertada síntese, alega a impetrante que as limitações impostas pelos agentes autárquicos violam prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia.
3. Com a inicial, vieram documentos (id's 955469, 955479 e 955489).
4. Despacho de id 1034246 determinou à impetrante que providenciasse a atribuição de valor à causa. Em cumprimento, a impetrante emendou a inicial, atribuindo o valor de R\$ 1.000,00 (id 1100400).
5. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo ainda deferida a gratuidade da justiça em favor da impetrante (id 1146713).
6. O impetrado deixou de encaminhar as informações solicitadas (id 1351128).
7. Entretanto, constatou-se que a impetração foi dirigida de forma equivocada ao Instituto Nacional do Seguro Social, com menção à pessoa do Procurador Federal. Em decorrência, determinou-se à impetrante a emenda à inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, a ser posteriormente intimada a prestar informações (id 1385514).
8. Em cumprimento, a impetrante requereu o aditamento da inicial, para que conste no polo passivo o Gerente da Agência da Previdência Social de Santos (id 1427853).
9. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou, em suma, que o prévio agendamento assegura a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à agência previdenciária, entendendo que o tratamento privilegiado aos advogados acarretaria violação ao princípio da isonomia. Embasa seus argumentos, ainda, no § 2º do artigo 1º da Portaria nº 6.480/2000, que regula o atendimento ao advogado para protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício (id 1688493).
10. O pleito liminar foi parcialmente deferido, apenas para que a impetrante possa ser atendida, durante o horário do expediente, nas agências subordinadas à impetrada, independentemente de prévio agendamento, mas submetendo-se aos demais requisitos da lei.
11. Dada vista ao MPF, deixou de se manifestar sobre o mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

12. Valho-me parcialmente das razões que embasaram a decisão liminar, uma vez que esgotaram a matéria tratada neste *mandamus*.
13. No presente feito, a impetrante deduz pretensão para que sejam asseguradas suas prerrogativas profissionais, que estariam sendo violadas pelo INSS, especialmente no que tange à necessidade de utilização da sistemática de senhas e agendamento prévio.
14. Resiste costumeiramente a autarquia em atender a pretensão dos advogados, forte em que o agendamento foi instituído para garantir a igualdade de tratamento entre todos que comparecem à agência previdenciária e que o atendimento prioritário configuraria privilégio, em confronto com o princípio da isonomia.
15. Em que pese a existência de respeitadas vozes em sentido diverso, entendo que o argumento autárquico não resiste a um exame do sistema normativo, uma vez que a legislação confere tratamento diferenciado ao advogado, em razão da relevância da função que exerce. Aliás, nesse aspecto, cabe lembrar que a própria Constituição (art. 133) proclama que "o advogado é indispensável à administração da justiça" e assegura que seus atos e manifestações, no exercício da profissão, são invioláveis, observados os limites da lei.
16. Nessa medida, o exercício da advocacia está submetido a um regime jurídico diferenciado (Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/94), que, inclusive, confere-lhes prerrogativas especiais (art. 7º), em razão da natureza e relevância da função exercida.

17. Impende destacar que as prerrogativas legais instituídas em favor dos advogados não devem e não podem ser confundidas com privilégios corporativos odiosos, pois, enquanto estes são incompatíveis com a noção republicana de igualdade, as prerrogativas consistem em garantias ou direitos instrumentais, instituídos e legítimos para assegurar a plena satisfação de deveres legais.

18. Nesta medida, no que concerne à tutela que se procura obter com o presente mandado de segurança, o Estatuto da Advocacia prevê expressamente, entre outros, que são direitos do advogado:

- ingressar no serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (inciso VI, alínea “c”);
- examinar, em qualquer órgão da Administração Pública, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (inciso XIII);
- ser vista dos processos administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (inciso XV);
- retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias (inciso XVI).

19. Evidentemente, nenhuma norma de hierarquia inferior pode dispor de forma diversa, pena de flagrante ilegalidade. Por outro lado, essas prerrogativas devem ser compatibilizadas com as demais normas contidas no ordenamento jurídico e não interpretadas de modo isolado.

20. À vista das considerações acima, vislumbro que a exigência de prévio agendamento para realização de atendimento e a limitação do número de requerimentos por atendimento configuram restrição ao pleno exercício da advocacia, pois obstaculizam o efetivo desempenho da atividade profissional, com potencial para postergar a tutela de direitos a cargo do profissional.

21. Ressalto que o estabelecimento de limitações de atendimento dos advogados que se dirigem aos órgãos da autarquia previdenciária foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277065 (1ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13-05-2014). Na oportunidade, a Corte confirmou acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser ilegal a imposição aos advogados, no exercício da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. Na esteira desse posicionamento, parte considerável da jurisprudência tem se alinhado quanto à ilegalidade da restrição ao exercício profissional da advocacia, no que concerne à exigência de prévio agendamento para atendimento ou de limitação no número de petições a serem protocoladas (TRF 3ª Região, AMS 358193, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 11/02/2016).

22. A conclusão acima não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou de senha para atendimento, como forma de ordenação válida e regular do serviço administrativo, inclusive em razão da existência de outras preferências legais, tais como o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.

23. Assim, não identifico que o advogado tenha direito a não se submeter ao sistema de fila ou de distribuição de senhas, até mesmo porque o acolhimento da pretensão criaria uma preferência individual à impetrante, que seria incompatível com os demais advogados e com pessoas que também possuem prioridades legais de atendimento (gestantes, idosos, deficientes etc).

24. A propósito, trago à colação o precedente abaixo, da lavra do E. Des. Fed. Nelson dos Santos, que bem discorreu sobre a compatibilidade da possibilidade de tutela da prerrogativa dos advogados com outras preferências legais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INSS. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94 E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE SENHAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.

1. A devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre para efeito de reexame dos argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos em face de acórdão anteriormente proferido.
  2. Consoante o princípio da legalidade, é cediço que a Administração somente pode fazer ou deixar de fazer o que estiver previsto em lei; assim, se não existe vedação legal à representação, pelo mesmo advogado, de um ou mais segurados, e se não há exigência prevista em lei para agendamento prévio ou horário específico de atendimento, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.
  3. Incumbe ao INSS atender a todos, segurados e advogados, de maneira célere e prestativa.
  4. A simples possibilidade de o advogado representar mais de um segurado simultaneamente não significa que a igualdade seja violada, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 277.065/RS.
  5. Tampouco se há que se falar em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, pois o advogado, na qualidade de procurador de um ou mais segurados, não se vale de qualquer benesse ou privilégio, e sim apenas executa sua atividade profissional, nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).
  6. Também descabe falar em afronta ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), porquanto a dispensa de agendamento prévio para os advogados não implica desobrigação à observância da ordem das senhas, distribuídas de acordo com o critério de atendimento preferencial ou comum. Precedentes desta Corte.
  7. Embargos de declaração acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, sem alterar, porém, o resultado do acórdão anteriormente proferido.”
- (AMS 303956, 3ª Turma, e-DJF3 25/02/2016).

25. À vista do exposto, ratifico a decisão liminar e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar à impetrante o direito de atendimento nas Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executiva do INSS em Santos, durante o horário de expediente, independentemente de prévio agendamento, com observância das demais normas legais.

26. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

27. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

28. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000147-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a anotação, nos autos, da fase de execução/cumprimento de sentença.
2. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
3. Como o(a) executado(a) é revel, consoante a certidão ID 3915773, carecendo de patrono constituído no feito, os prazos contrários à parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, na letra do artigo 346 do CPC.

4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

5. Atente(m)-se o(a)s exequente(s) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com a observância do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

8. Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de dezembro de 2017

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002099-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301  
RÉU: ADILSON PAULO DE OLIVEIRA

#### S E N T E N Ç A

1. A **Caixa Econômica Federal (CEF)**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de **Adilson Paulo de Oliveira**, para recuperar a posse do imóvel descrito no contrato de arrendamento residencial que instruiu a petição inicial (apartamento nº 35, 2º andar, bloco B, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado à Rua “A”, 371 – Chácara Itapanhaú – Bertioga/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

2. Alegou haver arrendado o imóvel aludido, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil (PAR), instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

3. Para tanto, asseverou que o réu se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

4. Sustentou o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não pagamento das taxas condominiais — alegando que, apesar da tentativa de notificação extrajudicial, ele não promoveu o pagamento dos débitos nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

5. A peça vestibular veio instruída com documentos.

6. As custas processuais foram devidamente recolhidas (certidão ID 2505252).

7. O pedido liminar foi deferido pela decisão ID 2898471, expedindo-se o mandado competente. O mandado foi devolvido sem cumprimento, conforme se relatou na certidão ID 3977049.

8. Na petição ID 4049747, a CEF requereu a desistência da ação.

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

10. **É o relatório. Fundamento e decido.**

11. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, à vista da petição de desistência juntada pela autora — não havendo que se cogitar, no caso concreto, da hipótese prevista no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC).

12. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA DA AÇÃO** ora requerida, nos termos do artigo 485, VIII, § 5º, c/c o artigo 200, ambos do CPC.

13. Custas processuais pela autora (artigo 90 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

14. Uma vez em termos, e **certificado o trânsito em julgado, archive-se** o feito com baixa do tipo findo.

15. P.R.I.C.

Santos/SP, 10 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002101-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301  
RÉU: LUIS ANTONIO TEIXEIRA, MARIA INES ROSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. A **Caixa Econômica Federal (CEF)**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de **Luís Antônio Teixeira e Maria Inês Rosa da Silva Teixeira**, para recuperar a posse do imóvel descrito no contrato de arrendamento residencial que instruiu a petição inicial (apartamento nº 32, 2º andar, bloco B, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado à Rua “B”, 432 – Chácara Itapanhaú – Bertogiá/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

2. Alegou haver arrendado o imóvel aludido, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil (PAR), instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

3. Para tanto, asseverou que os réus se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

4. Sustentou o descumprimento do contrato pelos arrendatários, assim considerado o não pagamento das taxas de arrendamento e condominiais — alegando que, apesar da tentativa de notificação extrajudicial, eles não promoveram o pagamento dos débitos nem desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

5. A peça vestibular veio instruída com documentos.

6. As custas processuais foram devidamente recolhidas (certidão ID 2505078).

7. O pedido liminar foi deferido pela decisão ID 2590484, expedindo-se o mandado competente.

8. Na petição ID 3566168, a CEF requereu a desistência da ação, de forma que se requisitou a devolução do mandado à Central, independentemente de cumprimento (despacho ID 3643453 e certidão 3706750).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

10. **É o relatório. Fundamento e decido.**

11. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, à vista da petição de desistência juntada pela autora — não havendo que se cogitar, no caso concreto, da hipótese prevista no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC).

12. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA DA AÇÃO** ora requerida, nos termos do artigo 485, VIII, § 5º, c/c o artigo 200, ambos do CPC.

13. Custas processuais pela autora (artigo 90 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.

14. Uma vez em termos, e **certificado o trânsito em julgado, archive-se** o feito com baixa do tipo findo.

15. P.R.I.C.

Santos/SP, 10 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

**Petição ID 3686063, pelo requerente:**

- 1) Recebo como emenda à inicial, deferindo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).
- 2) Cuida-se de ação de opção de nacionalidade, proposta por Lucas Cullen de Moura, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal.
- 3) Diga o MPF, no prazo de cinco dias (Lei nº 818/1949).
- 4) Após, intime-se o requerente para manifestação eventual, em igual prazo.
- 5) Com a aquiescência do *Parquet* federal ao pedido, e o decurso do prazo concedido ao requerente, venham os autos conclusos para sentença.
- 6) Int. Cumpra-se.

**Santos, 10 de janeiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000566-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MAYRA HELENA BRANCO MIGUEL ALVES

**DESPACHO**

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça ID nº 3776654, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pedindo o que de direito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 10 de janeiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006  
Advogados do(a) RÉU: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006

**DESPACHO**

**Petição ID 3919036, pelos réus:**

Indefiro a designação de nova audiência de conciliação, pois já houve tentativa de acordo em data recente, sem sucesso; nem se antevê, no caso concreto, probabilidade de autocomposição da lide.

Em relação às provas, à vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta igualmente indeferida.

Publique-se. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Santos, 18 de dezembro de 2017

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000536-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181253  
REQUERIDO: CLARICE JOSE FERREIRA

**D E S P A C H O**

Ao que consta, o despacho ID 3641147 não foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, por falha técnica do sistema PJe. Assim, passo a reproduzir a seguir o seu teor, para efeito de intimação do requerente.

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça ID nº 3573080, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, pedindo o que de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

USUCAPLÃO (49) Nº 5001903-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA HELENA RAYEL MAZZEI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES DA SILVA - SP151415  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ERASTRO PRADO, ADINE VIANA PRADO, INAH VIANNA ARANTANGY, ALMEIDA & ALMEIDA S/A COMERCIO E INDUSTRIA, AMBROSIO ALEOTTI, VICENTINA BIANCO ALEOTTI

**S E N T E N Ç A**

1. **MARIA HELENA RAYEL MAZZEI**, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de **ERASTRO PRADO, ADINE VIANA PRADO, INAH VIANA ARANTANGY, ALMEIDA & ALMEIDA S/A COMERCIO E INDUSTRIA, AMBROSIO ALEOTTI, VICENTINA BIANCO ALEOTTI E UNIAO FEDERAL** para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 45, apto B-1, localizado no 2º andar do Edifício Porto Velho e Porto Novo, Gonzaga, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.
2. Alega a demandante ter a posse advindo aquisição onerosa realizada há mais de 30 (trinta) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.
3. Com a inicial vieram documentos.
4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo – 08ª Vara Cível da Comarca de Santos – SP.
5. O Município de Santos (id 2295886 – página 46) e o Estado de São Paulo (id 2295886 – página 51) informaram não ter interesse no feito.

6. Reiteradamente intimada a dar seguimento ao feito, a autora ficou-se inerte. Com isso, o douto juízo estadual proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito, por abandono de causa.
7. A União manifestou-se (id 2295887 – páginas 3 a 5), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. A manifestação da União deu-se antes do trânsito em julgado da sentença de extinção.
8. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id 2295887 – página 8).
9. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo considerou nula a sentença proferida pelo Juízo Estadual e determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (id 3107550).
10. Com isso, a União manifestou-se (id 3374616), reiterando estar o imóvel localizado em terreno da União.
11. Custas recolhidas (id 3899001).
- É o relatório. Decido.**
12. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
13. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, disperso a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.
14. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.
15. Na sequência, rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).
16. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).
17. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.
18. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.
19. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.
20. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como o ofício nº 50847/2016-MP, encaminhado pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, (id 3374616), são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0002962-25, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM – demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: **OCUPAÇÃO**.
21. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.
22. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):
- “Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.
- § 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.
- ...
- Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, **não importam**, em absoluto, no reconhecimento, pela União, **de qualquer direito de propriedade do ocupante** sobre o terreno ou ao **seu aforamento**, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”
23. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque “(...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação” (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).
24. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).
25. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.
26. Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:
- “São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”
27. A Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.
28. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.
29. Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: “As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”.

30. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: “A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”.
31. E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de “unidade autônoma” X “fração ideal” é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.
32. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 – coloquialmente chamada de “Lei dos Condomínios” – definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.
33. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.
34. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.
35. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:
- “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”
36. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.
37. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:
- “Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”
38. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:
- “Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.
39. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:
- “Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”
40. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).
41. Desta feita, dispensa o feito análise mais circumspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.
42. Assim, enquadrada-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito:
- “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;**
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
- IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.”**
43. Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permitia-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.
44. O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário.
45. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.
46. Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada, no âmbito da Justiça Estadual, acerca da manifestação da União (id 2295887 – páginas 3 a 5). Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar sobre o fundamento central desta presente sentença.

#### Dispositivo

47. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.
48. Sem restituição em custas.
49. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de fixar condenação em honorários.
50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
51. P. R. I.

Santos/SP, 15 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002470-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA B. LOURENCO & LOURENCO LTDA - ME, DANIELA BARRETO LOURENCO

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 3491924, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
5. P.R.I.C.  
Santos/SP, 15 de janeiro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001847-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL LEWIN, MAZAL LEWIN

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

RÉU: VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO, ANTENOR FERREIRA DA COSTA, UNIAO FEDERAL, MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO, EDIFÍCIO ESMERALDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

#### S E N T E N Ç A

1. **DANIEL LEWIN E MAZAL LEWIN**, qualificados nos autos, propõe ação de usucapião em face de **VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPÓLIO, ANTENOR FERREIRA DA COSTA, MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA – ESPÓLIO, EDIFÍCIO ESMERALDA E UNIAO FEDERAL** para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1800, apto 132, localizado no 13º andar do Edifício Esmeralda, na Cidade de Guarujá/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.
2. Alega a demandante ter a posse advindo de cessão de direitos realizada há mais de 30 (trinta) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.
3. Com a inicial vieram documentos.
4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo – 01ª Vara Cível da Comarca de Guarujá – SP.
5. O Município de Guarujá (id 2231435 – página 4) e o Estado de São Paulo (id 2231434 – página 12) informaram não ter interesse no feito.
6. A União manifestou-se (id 2231446 – páginas 3 a 5), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.
7. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id 2231446 – página 11).
8. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (id 3107500).
9. Com isso, a União manifestou-se (id 3585523), reiterando estar o imóvel localizado em terreno da União.
10. Custas recolhidas (id 3902409).

#### É o relatório. Decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.
13. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.
14. Na sequência, rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).
15. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).
16. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.
17. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.
18. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.
19. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) – extrato de consulta ao sistema SIAPA, bem como o ofício nº 87334/2017-MP, encaminhado pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, (id 3585544), são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 6475.0005586-05, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM – demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: **OCUPAÇÃO**.
20. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

21. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.

...

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, **não importam**, em absoluto, no reconhecimento, pela União, **de qualquer direito de propriedade do ocupante** sobre o terreno ou ao seu **aforamento**, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

22. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque “(...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteúico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação” (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

23. Análise da documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).

24. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

25. Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

“São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”

26. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.

27. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.

28. Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: “As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojos ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”.

29. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: “A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”.

30. E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de “unidade autônoma” X “fração ideal” é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.

31. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de “Lei dos Condomínios” - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

32. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.

33. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

34. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

35. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

36. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

37. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

38. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

39. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).

40. Desta feita, dispensa o feito análise mais circumspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

41. Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.”

42. Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permitia-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.

43. O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário.

44. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.

45. Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada, no âmbito da Justiça Estadual, acerca da manifestação da União (id 2231446 – páginas 3 a 5). Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar sobre o fundamento central desta presente sentença.

#### Dispositivo

46. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.

47. Sem restituição em custas.

48. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de fixar condenação em honorários.

49. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

50. P. R. I.

Santos/SP, 15 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

USUCAPIAÇÃO (49) Nº 5001260-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDITH SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ - SP202490, REGIANE PAPPSCH - SP282696

RÉU: UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

1. **EDITH SOARES DA SILVA**, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face da **UNIÃO FEDERAL**, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel situado à Avenida Miguel Stéfano, nº 4.045, Bairro Jardim Virgínia, na cidade de Guarujá/SP, melhor descrito na inicial e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.

2. Alega a demandante ter o entrado no referido imóvel há mais de 10 anos, uma vez que não tinha lugar pra morar e ficou sabendo que a casa estava desocupada. Afirma preencher todos os requisitos para a aquisição da propriedade.

3. Com a inicial vieram documentos.

4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo – 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá – SP.

5. Em face de a União haver manifestado interesse no desate de outra ação na qual se discute o mesmo bem, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

6. Distribuídos os autos a este 1ª Vara Federal de Santos, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se uma série de diligências para o regular prosseguimento do feito (id 2285088). Entretanto, a autora quedou-se inerte.

7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

8. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

9. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que o autor tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito.

10. Não obstante intimada, a autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa. O valor da causa, como se sabe, é requisito obrigatório da petição inicial.

11. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo, inclusive para citação dos réus e formação da relação jurídica processual.

12. Deve-se lembrar que na Ação de Usucapião forma-se litiscônsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confrontantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação.

13. Verifica-se que a autora foi intimada a promover a inclusão, no polo passivo, informando a qualificação, bem como propiciar a respectiva citação do ocupante e/ou proprietário do imóvel apontado como um dos confrontantes.

14. Ainda, não apresentou a matrícula atualizada do imóvel. Na ação de usucapião, o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Sem a matrícula atualizada, não há outro documento apto a comprovar fidedignamente a atual titularidade do imóvel, não sendo possível nem a completa angularização processual com a regular citação.

15. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.

16. Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido.” (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001)*

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO.” (AC 92030203729 AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)*

17. Conforme já salientado nos autos, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para o desenvolvimento válido e regular do processo de usucapião, é imprescindível a citação dos confrontantes do imóvel e, se casados forem, seus cônjuges; ademais, no Sistema Processual pátrio, é inadmissível a citação por edital do réu com localização certa.

18. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pela Corte Suprema - Súmula nº 391: “o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”.

19. Ainda nesse sentido:

1. Tratando-se de ação de usucapião, a presença do confinante no feito é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário (SUM-391 do STF).
2. A extinção do processo por não ser diligenciada a citação do mesmo é estranha à hipótese do inciso III, do art. 267, do CPC, inserindo-se no PAR-único do art. 47 do mesmo diploma legal, hipótese que não exige a intimação pessoal do autor, apenas de seu advogado, porque todas as diligências indispensáveis não dependem de ato de vontade da parte, visto corresponderem a determinação da lei a incidir na relação processual, cabendo ao procurador praticar os atos independentemente da manifestação volitiva de quem o constituiu.
3. Precedentes das Cortes Superiores.
4. Apelação improvida.”

AC 9604315986 SC QUARTA TURMA Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB (grifei)

“Ementa RESCISÓRIA - USUCAPLÃO. A CITAÇÃO PESSOAL, NA AÇÃO DE USUCAPLÃO, DAQUELES EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO E RESCISÃO DA SENTENÇA. A CITAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVIDENTEMENTE NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CITAÇÃO PESSOAL DOS REUS CERTOS E DETERMINADOS, COMO OS CONFINANTES, OS POSSUIDORES DO IMÓVEL QUESTIONADO E AQUELES EM CUJO NOME E A PROPRIEDADE ESTA REGISTRADA.”

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AR - AÇÃO RESCISÓRIA 9304366305 RS SEGUNDA SEÇÃO Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (grifei)

20. O não atendimento ao requisito da qualificação dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do atual Código de Processo Civil.
  21. Não obstante intimada, a autora não providenciou a juntada de adequada planta do imóvel.
  22. O artigo 942 do Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que, na ação de usucapião, o autor deve, com a petição inicial, juntar a planta do imóvel:
- Art. 942. “O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232”.
23. Frise-se que mero croqui não permite a perfeita identificação do imóvel, razão pela qual não supre a exigência legal. Ele até pode discriminar as características da edificação, sem, contudo, precisar as demarcações do terreno. Mesmo em ação referindo-se ao domínio útil das construções, em caso de eventual procedência, seria indispensável que a sentença delimitasse a área sobre a qual estão edificadas as benfiteiras usucapiendas.
  24. A autora ainda se furtou a apresentar memorial descritivo do imóvel subscrito por profissional habilitado, no qual deve constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total e a individualização dos confinantes do imóvel. Verifica-se que a documentação apresentada não se presta a tal fim.
  25. Verifica-se que a autora, ao não apresentar tais documentos, nem algum outro que lhe substituisse adequadamente, dificulta demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações.
  26. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade.
  27. Também não apresentou certidão atualizada do Distribuidor Civil de Santos, que atestaria a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias em nome da autor.
  28. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015.
  29. Por fim, observa-se que a autora foi intimada a promover a juntada de cópias digitais das folhas faltantes dos autos, sem cumprir tal determinação.
  30. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.
  31. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

#### Dispositivo.

32. Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.
33. Sem restituição em custas.
34. Ante a ausência de litigiosidade, deixa de fixar condenação em honorários.
35. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
36. P. R. I.

Santos/SP, 16 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000908-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCINIA CHADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA - SP37923  
RÉU: ROBSON DA SILVA CARDEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, redistribuída da Justiça Comum do Estado de São Paulo para esta Justiça Federal. No Juízo de origem, o feito fora distribuído por dependência à ação de adjudicação compulsória nº 0003243-32.2011.826.0562 - a qual foi para cá igualmente redistribuída, sob o nº 5000890-54.2017.403.6104.
2. Assim, apensem-se aos autos principais. Após, dê-se ciência da redistribuição às partes, para requerer o que de direito.
3. Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000071-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais, sendo irrelevante a finalidade lucrativa, ou não, da entidade requerente.

Nesse sentido, verbis:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do REsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos. (Embargos de Divergência em RESP Nº 603.137 - MG, Min. Castro Meira, publicado em 23/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AJG. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente será possível mediante a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua manutenção. 2. Tendo sido demonstrada a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita, resta viabilizada a concessão do benefício. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010616-65.2012.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal LUIZ ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 06/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: REsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (STJ, AgRg nos REsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 126381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012)

SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: REsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 130622/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 08/05/2012)

Tal entendimento, inclusive, restou consolidado na Súmula 481 do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, não foram apresentados documentos que demonstrem a situação de precariedade financeira da associação autora como por exemplo, o balanete atualizado demonstrando a existência de saldo negativo ou a cópia da DIRPJ.

Ademais, o § 3º, do art. 99, do CPC/2015, fixa que a presunção da insuficiência de recursos só milita em favor da pessoa natural.

Em face do exposto, concedo à parte autora, o prazo de 05 dias para comprovar os pressupostos à concessão da gratuidade vindicada (art. 99, parágrafo 2º, CPC/2015).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWCAD ENGENHARIA LTDA., NIVIA LOPES FERNANDES, WILSON ROBERTO FERNANDES

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) por carta.

Publique-se.

Santos, 18/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 19/01/2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000730-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do PJE nº 5000110-80.2018.4.03.6104, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 17/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

**D E S P A C H O**

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução do Aviso de Recebimento, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Intime-se.

SANTOS, 17/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se o autor em réplica.

Intime-se.

Santos, 17/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EUGENIO FERREIRA DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao autor sobre os extratos trazidos pela CEF (ID 3626233 e 4061252), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Santos, 19/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a notícia trazida pela CEF (ID 3697832 – 30/11/2017) de que a consignatória ajuizada perante a 11ª Vara Cível de Santos (Processo nº 1006554-38.2016.8.26.0562) foi extinta sem exame do mérito e as quantias depositadas levantadas pelos próprios autores, determino à parte autora que traga aos autos planilha atualizada e integral do débito, em que conste a indicação pormenorizada de todos os valores devidos (nº de referência das prestações não quitadas, cota de IPTU vencidas e vincendas, taxas de condomínios, etc) relativos à sala 2404 (objeto desta lide), bem como os valores depositados nestes autos, efetuando eventual complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Apresentado o demonstrativo, conforme determinado acima, intime-se a CEF para que diga sobre a suficiência dos depósitos.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia **23 de março de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se os autores e a ré, na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Publique-se.

Santos, 19/01/2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-42.2011.403.6104 - OSMAR CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de janeiro, de 2018, às 14:30, para realização da perícia nas dependências da empresa DOW QUÍMICA com endereço na Avenida Santos Dumont, 4444 Jardim Conceiçãozinha, Guarujá - SP. Os quesitos estão elencados às fls. 129. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a empresa Dow Química sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

## 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILAS CARDOSO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787910929), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004148-72.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA:**

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos, com o intuito de invalidar multas inscritas em dívida ativa.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa apresentou preliminar de ilegitimidade passiva.

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 161.170.127-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PESQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 076.617.266-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCP).

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer a pertinência da propositura da presente ação, haja vista a interposição de ação anterior, distribuída sob o número 0004743-93.2016.403.6104, cujo objeto é idêntico ao do presente feito, já sentenciada e aguardando o cumprimento do autor das providências necessárias ao encaminhamento de seu recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUVENAL ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como acerca do processo administrativo (Id 4152176 e ss) no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DESPACHO**

Recebo a petição doc. id. 4196644 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.

Por ora, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos, inclusive para apreciação de identidade entre as demandas.

Intime-se.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-18.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DECISÃO:**

**PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo de se beneficiar do “ex tarifário” para fins de registro da Declaração de Importação de mercadorias (máquinas) por ela importadas, com alíquota “zero”.

Afirma a impetrante que importou “2 (duas) Máquinas, modelo **INTEGREX I-200** “Centro de torneamento horizontal para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados, para torneiar, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro torneável igual ou superior a 658mm, comprimento torneável igual ou superior a 1.011mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 615, 250 e 1.077mm respectivamente, eixo B com inclinação de 240° (-30° + 210°), fuso principal com eixo C programável com incremento mínimo de posicionamento de 0,0001°, rotação máxima do fuso principal igual ou inferior a 5.000rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 36 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, potência do motor principal igual ou superior a 22kW e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou inferior a 22kW”, Número de série: 283145 (Inv.No.: MSA1702003) e 283146 (Inv.No.: MSA1702003) da marca **MAZAK MULTI TASK LATHE**” e, ainda, “1 (uma) máquina, modelo **INTEGREX E-500H** “Centro de torneamento horizontal para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados, para torneiar, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro torneável igual ou superior a 820mm, comprimento torneável igual ou superior a 3.122mm, cursos dos eixos X, Y e Z iguais ou superiores a 870, 500 e 3.122mm respectivamente, eixo B com inclinação de 240° (-30° + 210°), fuso principal com eixo C programável com incremento mínimo de posicionamento de 0,0001°, rotação máxima do fuso principal igual ou inferior a 3.300rpm, com sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 36 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, potência do motor principal igual ou superior a 30kW e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou inferior a 37kW”, Número de série 280878 (Inv.No.: MSA 1702005) da marca **MAZAK MULTI TASK LATHE**”.

Alega que tais mercadorias se enquadram na classificação fiscal NCM 8458.11.99, a qual fora abarcada no regime de “ex tarifário” pela Resolução CAMEX nº 51, de 05/07/2017, publicada no DOU de 07/07/2017 e substituída pela Resolução Camex nº 64, de 16/08/17, publicada no DOU de 17/08/17, que alterou a alíquota “ad valorem” do imposto de importação para 0% (zero por cento).

Sustenta, porém, que até o momento não fora realizada a análise das referidas mercadorias, tampouco dos respectivos pedidos de concessão de “ex tarifário” por ela efetuados (Protocolo nº 52000.110712/2017-96 NCM: 8458.11.99 Código SDCI: P-2567- S –MODELO I-200 e Protocolo nº 52000.110928/2017-51 NCM: 8458.11.99 Código SDCI: P-2622\_S –MODELO E-500), não obstante o transcurso de quase 90 dias.

Ressalta que o prazo final para que seja iniciado o despacho aduaneiro ocorrerá em 21/01/2018, de modo que se vê compelida a realizar o registro da respectiva DI sem a redução da alíquota do imposto de importação promovida pelo “ex tarifário” vigente no momento do desembarque das mercadorias, situação que se revela notadamente onerosa e prejudicial ao regular exercício de suas atividades.

Aduz que há evidente compatibilidade de descrição das mercadorias por ela importadas com a classificação promovida pela Resolução Camex nº 51/2017, posteriormente modificada pela Resolução Camex 64/2017, na medida em que *não há necessidade da descrição da mercadoria importada ser idêntica ao disposto na NCM da resolução que conceder o “ex tarifário”*, bastando que haja similitude entre ambas, conforme sedimentado pela jurisprudência. Assevera ainda que a jurisprudência pátria reconhece o direito ao registro da D.I. com o benefício do “ex tarifário” quando pendente a análise do pedido de sua concessão pelo contribuinte.

Alega, por fim, que a negligência da impetrada quanto à análise de seu pedido de concessão do “ex tarifário”, com a inevitável obrigação de registro da D.I. sem a utilização das benesses do regime pretendido, constitui afronta ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, bem como do quanto disposto na Súmula 323 do STF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, em razão da suposta ilegalidade de vincular a autoridade com competência funcional em Subseção Judiciária de Santos e determinou a redistribuição dos autos.

Redistribuídos a esta vara, vieram para apreciação do pleito liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, aduz a autora que efetuou pedidos de "ex tarifário" em relação a 03 máquinas por ela importadas (Protocolo nº 52000.110712/2017-96 NCM: 8458.11.99 Código SDCl: P-2567- S –MODELO I-200 e Protocolo nº 52000.110928/2017-51 NCM: 8458.11.99 Código SDCl: P-2622 \_S – MODELO E-500), os quais se encontram pendentes de análise pela administração fazendária há quase 90 dias. Afirma ainda que há evidente compatibilidade de descrição de tais mercadorias com a classificação promovida pela Resolução Camex nº 51/2017, posteriormente modificada pela Resolução Camex 64/2017, sendo que não há necessidade da descrição da mercadoria importada ser idêntica ao disposto na NCM da resolução que conceder o "ex tarifário", bastando que haja similitude entre ambas, conforme sedimentado pela jurisprudência.

Sustenta, assim, que possui direito líquido e certo de dar início ao despacho aduaneiro, com o registro da respectiva D.I, utilizando-se da redução da alíquota do imposto de importação promovida pelo "ex tarifário" vigente no momento do desembarque das mercadorias importadas.

Fixado esse quadro fático, entendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a concessão do benefício fiscal denominado "ex tarifário" consiste em isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a *critério da administração fazendária*, para produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. Trata-se, portanto, de norma excepcional, que exige perfeita subsunção do caso apresentado pelo contribuinte que dela queira se valer à norma legal.

No caso dos autos, a impetrante comprova documentalmente que efetuou pedidos de enquadramento do "ex tarifário" em relação a 03 máquinas por ela importadas, descarregadas no Porto de Santos, respectivamente, em 01/10/2017 e 24/10/2014 (id's 415094 a 4157520).

Contudo, a despeito da discussão relativa à ausência de comprovação acerca das efetivas datas em que foram protocolados os requerimentos de concessão do benefício, fato é que a própria impetrante reconhece na inicial que pende de análise seus requerimentos por prazo inferior a 90 dias.

Ademais, tal como se observa da planilha relativa à Consulta Pública nº 49 de 05/12/2017, disponível no *website* do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (<http://www.mdic.gov.br>), bem como se deduz do próprio relato na inicial, os requerimentos formulados pela impetrante são enquadrados como tipos de pleitos "Novos".

Ou seja, não se trata de renovação de pedido de "ex tarifário", cujo trâmite, previsto no art. 16 da Resolução CAMEX nº 66, de 14/08/2014, é notoriamente mais célere do que o relativo aos pleitos "Novos", certamente por não demandar uma análise técnica mais acurada.

Sendo assim, sem que haja uma manifestação formal da autoridade competente, pautada na necessária análise técnica e no preenchimento dos demais requisitos legais, reputo inviável que a impetrante se valha do benefício do "ex tarifário" apenas sob o argumento de similitude, tal como pretendido.

Além disso, não há que se falar em ato coator por parte da autoridade apontada na inicial, haja vista que sequer foi dado início ao despacho aduaneiro por parte da impetrante, o que afasta as alegações de afronta ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica e de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 do STF). Ressalte-se que a questão concernente a eventual mora administrativa quanto à análise dos requerimentos de "ex tarifário" formulados pela impetrante sequer poderia ser atribuída à autoridade apontada como coatora na inicial, mas sim à autoridade competente com atuação junto ao CAMEX.

Por fim, entendo que não cabe, em sede de mandado de segurança, suprir a ausência de juízo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDCI), uma vez que um provimento dessa natureza demandaria, conforme já salientado, rigorosa análise de aspectos técnicos e dilação probatória.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**  
Juiz Federal

Autos nº 5001068-37.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Docs. id. 4049910/4049912: Vista à exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEVERINO FARIAS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-11.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALVARO SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064

IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, REITOR NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**ÁLVARO SILVA DE VASCONCELOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNILUS – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA** objetivando provimento judicial que assegure matrícula no 5º ano do curso de Medicina da UNILUS, bem como o autorize a cursar matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica II), juntamente com as demais necessárias à sua graduação.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2011, no curso de Medicina, tendo sido reprovado no 2º semestre de 2017, em disciplina correspondente ao 4º ano letivo, o que impediria sua matrícula no 5º ano em 2017.

Sustenta não ser razoável a sanção acadêmica, uma vez que há autorização regimental para que aqueles que ingressaram antes de 2013 possam efetuar a rematrícula para o ano seguinte com a dependência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que o impetrante não possui direito adquirido ao regime jurídico previsto em qualquer regimento interno do Centro Universitário e, portanto, não pode invocar o regimento do ano de ingresso na universidade. Pugnou, assim, pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que efetuassem a matrícula do impetrante no 5º ano letivo do curso de Medicina da UNILUS, sob o regime de dependência, no que se refere à matéria Clínica Médica II, esclarecido na oportunidade que a decisão não afastava outros óbices à rematrícula do impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

De início, cumpre ressaltar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas **normas contidas no Regimento Geral da instituição**, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como *requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos*.

No caso em análise, observa-se que houve alteração do regimento interno da universidade em data posterior ao ingresso do impetrante no curso de medicina. Além disso, é cediço que o impetrante não possui direito adquirido ao regime jurídico previsto no anterior regimento interno da universidade, “desde que não afetado o ano letivo em andamento” (TRF 3ª Região, REOMS 00061816020024036100, Rel. Juiz Conv. RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, e-DJF3 27/09/2010).

Assim sendo, uma vez alteradas as disposições do regimento interno, estas gozam de aplicação imediata aos cursos pendentes de conclusão.

Contudo, no caso, houve ressalva expressa no próprio regimento interno da universidade quanto à preservação da situação dos alunos ingressantes anteriormente a 2013, consoante se observa da redação dada ao artigo 23, § 3º (id. 4043184):

*Art. 23. A matrícula é feita por série para os cursos em regime anual e semestral, para os cursos semestrais, podendo ser admitidas dependências em até duas disciplinas.*

*§3º Para os alunos do Curso de Medicina ingressantes a partir do ano letivo de 2013, somente será aplicado o regime de dependências, apenas, na 1ª, 2ª e 3ª séries.*

Da interpretação do texto regimental, ainda que outra tenha sido a intenção dos seus elaboradores, depreende-se que o impetrante não se enquadra na hipótese do § 3º, tendo em vista que ingressou nos quadros discentes da instituição de ensino no ano anterior (2011).

Nesta medida, constato que o impetrante faz jus ao regime de dependências, ainda que no 5º ano letivo.

Não merece acolhimento a tese, sustentada pela autoridade impetrada, de que a reprovação do impetrante no ano letivo de 2013 teria provocado o seu ingresso no curso a partir deste ano, e, conseqüentemente, a aplicação das novas disposições regimentais de vedação do regime de dependências a partir do 4º ano do curso de Medicina.

O ingresso do impetrante na Universidade deu-se no ano de 2011, fato este que não pode ser alterado por futura reprovação. O § 3º do artigo 23 do regimento não pode ser interpretado de forma a ampliar uma restrição imposta aos alunos. Vale lembrar a máxima de que, em se tratando de restrições de direito, onde a norma não discrimina, não compete ao intérprete discriminar.

A alteração da data de ingresso em razão de reprovação, para efeito do artigo citado, deveria vir expressamente prevista na norma regimental, o que não ocorreu.

Desse modo, entendo pela concessão da segurança, diante da ausência de subsunção à hipótese restritiva prevista no artigo 23, § 3º do Regimento Interno da universidade.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas pela UNILUS.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Descabida no caso em análise a fixação da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC, haja vista a ausência de comprovação por parte do impetrante de qualquer violação por parte do impetrado do disposto nos incisos IV e VI do referido artigo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 19 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5021**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010115-14.2002.403.6104 (2002.61.04.010115-9)** - ALEXANDRE SILVA DE GOES(SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam os exequentes intimados a promoverem a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207539-21.1989.403.6104 (89.0207539-7)** - KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X MARIO DA SILVA X ESPERANCA CARMO ARELO DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Proceda-se à inclusão do patrono indicado à fls. 678 no sistema processual. Decorrido o prazo para manifestação sobre a determinação de fls. 675 tomem os autos conclusos. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7)** - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 814/823. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, comprove a CEF o cumprimento da determinação de fls. 799. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

**0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)** - CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CARLOS JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DA SILVA

Fls. 504/509: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9)** - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 912/914: Vista aos exequentes dos créditos realizados pela CEF para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 14 de dezembro de 2017.

**0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4)** - DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS FLORES GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/319: Vista ao exequente para requerer o que entender de direito com relação ao depósito comprovado pela CEF relativo da verba sucumbencial (fls. 318). Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**0208737-15.1997.403.6104 (97.0208737-6)** - VALDEMAR DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 333/334: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**0001439-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001439-8)** - ROBERTO DAVELLI X THEREZA MENDES DAVELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO DAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a autora a juntada de cópia dos documentos requeridos pela CEF às fls. 589. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**0006034-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006034-7)** - JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 357/371: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, bem como para requererem o que entenderem de direito com relação ao depósito comprovado pela CEF relativo da verba sucumbencial (fls. 371). Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**0005171-85.2010.403.6104** - MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 186. Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 7.525,15, sendo R\$ 2.787,89, relativos a pensão por morte e R\$ 4.737,26, percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. Instada a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o autor alega, em síntese, que persiste a situação de hipossuficiência. Alega que a autora é pessoa idosa, de saúde debilitada e que possui diversas despesas para a sua manutenção, dentre elas plano de saúde, locação de imóvel residencial e prestações mensais de empréstimo consignado. Juntou os documentos de fls. 201/211. DECIDIDO. Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento. Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 7.525,15. Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessitaria se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Em que pese a comprovação de renda mensal do autor decorrente de benefício previdenciário, tal fato, por si só, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. Dos documentos apresentados pela parte autora verifico que a declarada situação de hipossuficiência persiste. Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**0007342-73.2014.403.6104** - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA(SPI70564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUEDES NOVOA LTDA X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Fls. 381/382: Vista à OSAN para requerer o que entender de direito com relação ao depósito realizado pelo executado Adelino de Almeida Pereira, bem como para manifestação sobre a satisfação da obrigação. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 12 de dezembro de 2017.

**0001058-78.2016.403.6104** - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCIA REGINA PERES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período do expurgo concedido, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2017.

## Expediente Nº 5022

### DEPOSITO

**002442-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA(SP241423 - GIOLIANNIO DOS SANTOS ANTONIO E SP319019 - LUANA DE OLIVEIRA SANTOS)

República decisão de fls. 217: Ciência às partes da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua transição em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

### MONITORIA

**0011470-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011470-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON XAVIER) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

À vista do pedido de desistência formulado às fls. 218/219, manifestem-se os réus. Int. Santos, 15 de dezembro de 2017.

### LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

**0201943-41.1998.403.6104 (98.0201943-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR.GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 814/816. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para decisão. Int. Santos, 30 de outubro de 2017.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

1) Manifestem-se CESP e União sobre a petição e documentos apresentados pelos exequentes às fls. 2337/2365, especialmente sobre a integral inserção da área objeto da servidão administrativa na abrangida pelo imóvel registrado sob o número 63.904 do CRI do Guarujá. 2) Sem prejuízo, considerando a inexistência de requerimento por parte de terceiros interessados até o momento, a ausência de manifestação da CESP, consoante certificado às fls. 2366, que a matrícula do imóvel supramencionado (fls. 2279) comprova a titularidade parcial da área desapropriada pelos exequentes, que a certidão acostada às fls. 2293 expressa a inexistência de tributos imobiliários pendentes de pagamento, que há parcelas futuras a serem depositadas pela CESP e, por fim, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação (28 anos), DEFIRO o levantamento, em favor dos exequentes, dos montantes depositados nos autos até o momento. Anoto que o levantamento das demais parcelas será apreciado após a confirmação da localização da servidão, a fim de que não haja ulterior controvérsia no registro da expropriação junto ao CRI. 3) Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, observados os percentuais cabíveis a cada exequente, consoante manifestação conjunta de fls. 2232/2238. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

**0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3)** - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X EDESEL BLUM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDESEL BLUM X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDESEL BLUM em face do BANCO DO BRASIL S/A. Comprova o BANCO CENTRAL DO BRASIL o falecimento do exequente em 1996 e requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados após o noticiado óbito (fls. 799/807). Alega a patrona da parte exequente que desconhecia o óbito do cliente (fls. 812/815), requer a habilitação dos herdeiros do falecido (fls. 816/817), trazendo, para tanto, os documentos de fls. 818/825. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. O BANCO DO BRASIL S.A., por sua vez, pleiteou a anulação dos atos praticados após o óbito do autor e a retomada à fase de conhecimento. É a síntese do necessário. Preliminarmente, defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça. À vista do trânsito em julgado do presente feito (fls. 633), nada a apreciar com relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados. Eventual irsignação da parte deverá ser veiculada através do instrumento processual adequado. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cite-se o executado BANCO DO BRASIL S.A, nos termos do artigo 690 do NCPC. Sem prejuízo oficie-se ao gerente do BANCO DO BRASIL (Ag. 5537-9) para que no prazo de 10 (dez) dias informe se foi realizada a transferência do depósito judicial de fls. 786 para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo, conforme determinações de fls. 796 e 809. Int. Santos, 11 de janeiro de 2018.

**0209174-56.1997.403.6104 (97.0209174-8)** - AMADEU HUMBERTO CORSI NETO X CONSUELO BRASSIOLI CORSI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES E SP379650 - FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU HUMBERTO CORSI NETO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSUELO BRASSIOLI CORSI

Ante o certificado às fls. 700, requiera a CEF o que for de interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

**0003985-71.2003.403.6104 (2003.61.04.003985-9)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS) X LIA ALTENFELDER SANTOS(Proc. DRA. NATALIA JAPUR E Proc. DR.MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIA ALTENFELDER SANTOS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LIA ALTENFELDER SANTOS

Ao SUDP para regularização, a fim de constar a União no polo ativo como coautora. Altere-se a classe processual, a fim de que passe a constar cumprimento de sentença. Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, ainda não está vigente para a União, fundação ou autarquia federal defendidas pelas respectivas procuradorias, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos. Nos termos do v. acórdão e conforme requerido pelos exequentes (MPF, MPE e União), com fundamento no art. 536 do NCPC, intimem-se os executados Espólio de Luiz Celso Santos e Lia Altenfelder Santos para início do cumprimento do julgado, comprovando a apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) ao Departamento Estadual de Recursos Naturais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Santos, 14 de dezembro de 2017.

**Expediente Nº 5023**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008264-42.1999.403.6104 (1999.61.04.008264-4)** - SEBASTIAO AUGUSTO LEANDRO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

**0001170-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001170-0)** - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0008085-83.2014.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 198/200), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 15 de dezembro de 2017.

**0000352-95.2016.403.6104** - JOSE CARLOS AMADOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 19 de dezembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2)** - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOIRO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

**0200892-34.1994.403.6104 (94.0200892-6)** - JOSE JOAQUIM X OLINDA MARQUES JOAQUIM(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS F. DE MELO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARQUES JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da certidão de fls. 417, que informa o falecimento do patrono dos exequentes José Joaquim e Olinda Marques Joaquim, intimem-se pessoalmente os executados para regularizarem a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 415/416: Preliminarmente, encaminhe-se correio eletrônico à CEF (agência 0265) a fim de que informe se deu cumprimento ao ofício nº 385/2017, vinculando o depósito de fls. 383 à conta judicial à ordem e disposição deste juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 383, em favor da parte exequente, no montante de R\$1.020,45 (atualizados até 16/12/2003), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após, expeça-se ofício ao PAB CEF (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação da quantia de R\$ 1.627,02 45 (atualizados até 16/12/2003) da(s) conta(s) judicial(is) nº 2206.005.49732-7, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 18 de dezembro de 2017.

**0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7)** - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF (fls. 529). Santos, 14 de dezembro de 2017.

**0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3)** - SERGIO DO CARMO(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III do NPCN. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de dezembro de 2017.

**0002241-46.2000.403.6104 (2000.61.04.002241-0)** - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam os presentes de cumprimento de sentença promovido por OSVALDO GOMES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no qual pleiteia a correção dos depósitos de sua conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação dos expurgos inflacionários concedidos. À vista da discordância das partes com relação à existência de saldo remanescente em favor do executado foram os autos encaminhados à contadoria. Às fls. 308/313 foi apresentado cálculo no qual foi apurado saldo remanescente em favor do autor no montante de R\$2.390,57. As partes impugnaram os cálculos apresentados (fls. 320/322 e 325/334), alegando, precipuamente, matéria de direito (possibilidade de cumulação de juros remuneratórios sobre juros de mora). Além disso, a executada (CEF) traz a alegação de erro material. Afirma que o cálculo apresentado pelo órgão de auxílio teria utilizado o crédito de 01/05/1991 (R\$69.729,12), quando o correto seria utilizar o valor apurado para 01/04/1991 (R\$ 58.642,09). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifico que intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado, a executada apresentou manifestação em duplicidade, com diferente teor (fls. 325/334 e 335/343), sendo a segunda intempestiva. Sendo assim, determino à secretaria que proceda ao desentranhamento da petição protocolizada em 13/07/2017, intimando sua subscritora a retirar-lhe. Quanto ao mérito, verifico que no tocante ao erro material, assiste razão à CEF. No cálculo apresentado pela contadoria (fls. 313), campo relativo ao valor apurado para a competência de 01/04/1991, foi lançado incorretamente o valor relativo à competência de 01/05/1991 (fls. 29). Isto posto, solicite-se à contadoria que apresente retificação aos cálculos apresentados, tão somente para a correção do valor equivocadamente lançado. Com a juntada dos cálculos retificados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Com relação aos demais questionamentos, serão apreciados oportunamente. Intimem-se. Santos, 13 de dezembro de 2017. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DE RETIFICAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA.

**0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4)** - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. Santos, 15 de dezembro de 2017.

0008447-56.2012.403.6104 - VALDIR XAVIER NOGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR XAVIER NOGUEIRA

Intime-se o executado VALDIR XAVIER NOGUEIRA, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 200/201), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIÃO às fls. 201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 18 de dezembro de 2017.

0007079-07.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA X RUBENS PEDRO TACK X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CONSTRUTORA SIEDLOWSKS LTDA

Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, ainda não está vigente para a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos.Intimem-se os executados, por carta (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 85/87), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 4 de outubro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001669-2) - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS de fls. 362/363 quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.Prazo: 10 dias.Int.Santos, 19 de dezembro de 2017.

0004083-12.2010.403.6104 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS (fl. 294) homologo os cálculos de fls. 277/290. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) suplementar em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 19 de dezembro de 2017.

0012013-47.2011.403.6104 - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.Int.

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Certifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

#### DESPACHO

Id. 3597726: Defiro, como requerido.

Cumpra-se e intimem-se

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-03.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE HENRIQUE PONCE  
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/ SP.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-28.2017.4.03.6104

AUTOR: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Decisão:

Trata-se de ação ordinária ajuizada perante uma das Varas Federais Comuns, tendo no polo passivo a Caixa Econômica Federal, em que a sociedade empresarial autora almeja a revisão de cláusulas contratuais, declarando-se as cobranças oriundas dos contratos em questão abusivas e afastando-se os efeitos de eventuais inadimplências. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Com a inicial vieram documentos.

Em despacho inicial, determinou-se à autora que juntasse declaração de rendimentos para que se pudesse aferir sua caracterização como microempresa ou empresa de pequeno porte. A petição Id 3554927, visando cumprir a determinação, colacionou aos autos cálculos contábeis os quais demonstram faturamento de R\$ 450.372,65 durante os últimos 12 meses.

É o relato do que pertinente.

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Há apenas, claro, que se considerar as exclusões legais apriorísticas *ratione materiae* (art. 3º, § 1º) e *ratione personae* (art. 6º).

Com relação à pessoa, vê-se que as pessoas jurídicas podem, sim, litigar no JEF como autoras, desde que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 6º, I da LJEF).

No caso, a Lei nº 9.317/96, citada naquele dispositivo, dizia ser empresa de pequeno porte, em seu art. 2º, aquela que tivesse receita bruta anual inferior a 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), em redação dada pela Lei nº 11.196/2005. É um montante considerável, que não se pode ignorar (para alguém de R\$ 240.000,00 já não seria EPP, é verdade, mas não faria diferença substantiva para este argumento competencial, pois também a ME – microempresa –, e com tanto mais razão, pode ser parte autora no JEF):

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

Quando do ajuizamento se encontrava em vigor a LC nº 123/2006, que para todos os fins revogou, fazendo-lhe as vezes, a Lei nº 9.317/96. E ali definiu empresa de pequeno porte como aquela que tivesse receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). É um montante considerável, que não se pode ignorar (para alguém de R\$ 360.000,00 já não seria EPP, mas tampouco faria diferença para este argumento, pois também a ME – microempresa –, e com mais razão, pode ser parte autora no JEF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

Ou seja, apenas não pode litigar no JEF uma pessoa jurídica que tenha receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Pouco importa que seja uma sociedade empresária, e não apenas sociedade simples (v. CC/02), ou que tenha adotado uma forma societária comum às sociedades empresárias (embora aqui também este argumento não decida, já que também as sociedades simples podem adotar a forma societária de sociedade limitada – v. art. 983 do CC/02).

O ponto é que a parte autora é (v. consulta anexa) "EPP" – empresa de pequeno porte –, pouco importando que seja sociedade empresária ou sociedade simples; pouco importando que seja sociedade limitada ou tenha adotado outra forma societária. De fato é comum que as menores sociedades sejam sociedades simples, e ainda "simples pela forma" (art. 983, *in fine* do CC/02), mas não pode a sociedade empresária que é *ex lege* qualificada como *empresa de pequeno porte* (a rigor seria mesmo difícil, considerando-se o patamar do montante de contribuição previdenciária devido e discutido, estimar que tivesse faturamento anual superior a três milhões e seiscentos mil reais) ser impossibilitada do acesso ao Juizado, em causa tributária inferior a sessenta salários mínimos, pelo fato de ser sociedade limitada.

Eis a literalidade da lei. E a incompetência absoluta não se proroga.

Considerando-se os termos da fundamentação *supra*, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento desta demanda e determino a sua remessa, **com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-11.2017.4.03.6104

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada e sobre a petição Id 3737730 (insuficiência e inexistência do depósito).

Int. com urgência.

Santos, 17 de janeiro de 2018.

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8173

**EXECUCAO DA PENA**

**0007931-94.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Execução da Pena nº 0007931-94.2016.4.03.6104Execução da Pena nº 0007931-94.2016.4.03.6104Vistos.Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Santos-SP, o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena pelo reeducando Paulo Sergio Pereira.Juntadas as referidas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena.Publique-se.Santos, 27 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

**0005612-22.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURJI)

Execução da Pena nº 0005612-22.2017.4.03.6104Vistos.Designo o dia 08.02.2018, às 14:30 horas, para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta ao reeducando Pedro Mancini Neto.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Santos, 14 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004371-13.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-24.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP13473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 147/159 pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Santos, 11 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

### 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-57.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

**S E N T E N Ç A**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ajuizou a presente ação em face de **SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA**, com vistas ao exercício do direito de regresso junto à Ré sobre valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários pela morte de segurado vítima de acidente do trabalho, aos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Narra a inicial que o segurado Rodrigo Miranda Silva foi vítima de acidente do trabalho ocorrido no dia 08 de outubro de 2013 nas dependências da empresa Ré, ocasião em que estava próximo de uma empilhadeira, operada por funcionário de empresa terceirizada, a qual movimentava uma pilha com quatro caixas, em altura aproximada de 2,5m, quando ao acoplar o garfo do equipamento na base da segunda caixa, a pilha se inclinou para o lado, e caindo, atingiu a vítima, a qual foi prensada pela caixa superior da pilha contra outras que por ali também estavam.

Afirma que a morte do segurado decorreu de acidente do trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho, ao que pugna pela procedência do pedido em ação regressiva, com incidência da responsabilidade civil e a obrigação de indenizar (art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 7º, inc. XXII da CF, arts. 186 e 927 do CC).

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma a inexistência de culpa na ocorrência do fato. Juntou documentos.

Réplica com *ID 293631*.

A requerimento das partes, foi deferida e realizada a produção de prova oral.

As partes apresentaram memoriais (*ID 736274* e *ID 944616*)

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Ré (empregadora) tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária, e a outra, de natureza civil.

A previsão legal ao ajuizamento de ação regressiva para ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância/negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

*Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.*

É bem verdade que o dispositivo legal em destaque não circunscreve a ação regressiva unicamente à empregadora direta, possibilitando volte-se aos “responsáveis”, o que, em tese, permite a fixação da culpa de todos os envolvidos na atividade, nisso incluídas tanto a empresa terceirizada quanto a empresa terceirizadora.

Referida norma, no que tange à responsabilização pelo acidente do trabalho, não fez distinção quanto à responsabilização pelos danos havidos pelo trabalhador na relação de trabalho, sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado sozinho, ou em conjunto com o tomador de serviços, ao depender a questão da dinâmica dos fatos trazidos à juízo.

Cuida-se, pois, de legislação alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária.

Neste esteio e considerando-se as circunstâncias fáticas do sinistro e o panorama probatório, não há como se excluir a legitimidade passiva da empresa empregadora para responder aos termos da presente demanda.

A questão a ser dirimida cinge-se à verificação dos seguintes requisitos: a) existência do acidente de trabalho; b) pagamento de benefício previdenciário em decorrência disso; e c) o nexo de causalidade entre o evento e o descumprimento de determinada norma de medicina e segurança do trabalho (NR).

Na espécie, a ocorrência do acidente de trabalho é fato, cabendo aqui a análise dos demais pressupostos.

As circunstância que medeiam a lide evidenciam a parcela de responsabilidade da Ré no sinistro.

Tal fato se faz crível pelas providências tomadas pela empresa para requalificação da segurança no local de trabalho onde ocorreu o acidente.

Conforme relatado pelo funcionário da empresa, colhido em audiência de instrução, após o ocorrido foi criada regulamentação específica acerca da distância mínima que o funcionário deve ficar de uma empilhadeira em operação (5 metros), sendo que antes, apenas era orientado a ficar em “distância segura” (*ID 719154*). Também, posteriormente, passou-se a colocar etiquetas nas caixas com a especificação do peso de cada uma, procedimento que antes não era adotado, o que fazia com que estas fossem empilhadas sem o conhecimento exato do seu peso (*ID 719134*).

Entretanto, cabe aqui também reconhecer a culpa concorrente do funcionário para o evento.

A qualificação técnica da vítima sobejou incontroversa. O funcionário era experiente (v. fs. 08 - *ID 201300*), há quase 5 anos na empresa, possuía curso superior em logística e expedição de embalagens, cursos de empilhadeira e carrinho elétrico, bem como cursos de orientação para o trabalho, administrados pela empresa.

Também existiam no local sinalizações de solo que indicavam por onde os funcionários poderiam transitar. E, ainda considerando-se a hipótese de que as faixas/indicações de solo eventualmente se apresentassem apagadas ou desgastadas, a atividade diária do funcionário naquele mesmo espaço, faz presumir que já conhecesse as orientações de sinalização.

Também não restou evidenciado o descumprimento pela empresa de norma de trabalho (NR) objetiva, o que a inicial igualmente não indica.

E, analisando os documentos que instruem os autos e as provas orais colhidas concluo que duas situações foram determinantes à ocorrência do sinistro fatal.

A primeira, afeta exclusivamente a empresa Ré, foi a falta de normatização para o empilhamento das caixas, que apesar de ser feita por empresa terceirizada, caberia a esta determinar o modo de fazê-lo. E, apesar da ausência de descumprimento objetivo de específica norma de medicina e segurança do trabalho (NRs), a falta de etiquetagem adequada com o peso das caixas, face à tonelagem que poderiam alcançar, possibilitando o empilhamento das mais pesadas primeiro (neste caso a caixa sobreposta teria peso muito superior - cerca de 1400kg), foi determinante para a ocorrência do acidente.

Ademais, a regulamentação posterior da empresa quanto à etiquetagem das caixas, demonstra a sua responsabilidade pela ausência de informação adequada na realização do trabalho.

De outro lado, a segunda está adstrita ao funcionário vítima, por este ter se colocado, de forma insegura, perto da empilhadeira, ou das caixas que estavam sendo movimentadas, aqui chamada de zona de risco.

Considerando-se, segundo as informações constantes nos autos, que a pilha de caixas possuía cerca de 2,5m e a lesão suportada pelo trabalhador foi traumatismo crânioencefálico, pode-se concluir que ele estava distante em raio menor a 2,5m da operação da empilhadeira, o que é uma distância visivelmente insegura para a operação que era realizada, situação facilmente perceptível a qualquer pessoa e, ainda mais, para um funcionário experiente e habituado diariamente com aquele transbordo de materiais.

Assim, presente a culpa da Ré e o nexo entre a deficiência da segurança, cabível a sua responsabilização pelo infortúnio, que restou minimizada pela culpa em corresponsabilidade da vítima ao entendimento de 50% (cinquenta por cento), conforme acima fundamentado.

Por fim, indefiro o pedido de caução, constituição de capital ou diversa medida processual no escopo de afiançar parcelas posteriores dos benefícios, posto que a relação de crédito/débito existentes entre as partes não se configura de natureza alimentar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a Ré a ressarcir ao INSS, à base de 50% (cinquenta por cento), os valores pagos a título dos benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho, até a sua cessação.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.L.**

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-05.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSINALDO LOPES MARTINS

REPRESENTANTE: JEFFERSON DA SILVA MARTINS

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

## S E N T E N Ç A

**JOSINALDO LOPES MARTINS (Representado por JEFFERSON DA SILVA MARTINS)** qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja assegurada a transferência da parte autora do Pronto Socorro Municipal de Diadema para leito de Unidade de Terapia Intensiva de Hospital da Rede Pública ou a ele conveniado, que tenha serviço de hemodiálise, bem como, em caso da ausência de vaga na Rede Pública, o custeio de tal internação em Hospital da Rede Privada, a partir da solicitação do leito junto à Rede Pública de Saúde.

Sustenta, em síntese, que sofreu problemas cardiopulmonares, tendo sido atendido no Hospital Municipal de Diadema em novembro de 2016, com agravamento do quadro clínico, sendo solicitada a sua internação em Unidade de Terapia Intensiva com capacidade para realização de hemodiálise.

Apresentou documentos comprovando que foi realizada pesquisa de disponibilidade de vagas de UTI pelo SUS, resultando esta negativa.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido emplantão.

Citados, os Réus apresentaram contestação. A União alega preliminarmente ilegitimidade passiva (ID 434537). No mérito, requer a improcedência do pedido. O Estado de São Paulo, por sua vez, suscita preliminar de carência de ação, haja vista que a vaga requerida foi concedida antes mesmo de sua citação e, no mérito, requer a improcedência do pedido (ID 597271).

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União.

O art. 196 da Constituição Federal eleger a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS a máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apregoadas pela Magna Carta.

Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, "O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes".

Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União afastada da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro e o Município, estará necessariamente sujeita aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido.

Neste sentido, cito julgado proferido em 17/05/2017, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região no bojo da Apelação Cível nº 5003651-78.2016.4.04.7102:

Esta Corte sedimentou jurisprudência, com base na legislação incidente (art. 198 da CF; Lei 8.080/90; Portarias do MS nº 2.577/06, nº 204/07 e nº 2.981/09; Leis nº 12.401/11 e nº 12.466/11; Decreto nº 7.508/11), no sentido de que a responsabilidade dos Entes Federados configura litisconsórcio facultativo e, portanto, a ação pode ser proposta contra um ou mais entes da federação, responsáveis solidários. Nessa linha as seguintes decisões:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. SUS CHAMAMENTO. UNIÃO. DESNECESSIDADE.*

*A responsabilidade é solidária entre as três esferas de governo, o que autoriza a propositura da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis solidários, conforme opção do interessado e respeitados os limites subjetivos da lide. Não há a configuração de litisconsórcio necessário. A propositura da ação contra mais de um dos entes responsáveis pelo SUS forma mero litisconsórcio facultativo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2009.04.00.032245-6 UF: SC; TERCEIRA TURMA; D.E. 02/06/2010; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO.*

*Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.*

*Agravo desprovido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 0005769-88.2010.404.0000 UF: SC; TERCEIRA TURMA; D.E. 12/05/2010; Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.*

*havendo solidariedade passiva entre os entes federados no que se refere ao fornecimento de medicamentos, não há falar em litisconsórcio passivo necessário.*

*Tratando-se da hipótese de litisconsórcio facultativo e excluído o ente que justificava a tramitação do feito da Justiça Federal, correta a decisão que determina a devolução dos autos à Justiça Estadual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0004517-50.2010.404.0000 UF: SC; QUARTA TURMA; D.E. 24/05/2010; Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER)*

Assim, os entes demandados têm legitimidade para figurar no polo passivo, em face do litisconsórcio passivo facultativo, reconhecido o direito do cidadão de escolher com quem pretende litigar.

Rejeito, outrossim, a preliminar de carência de ação.

A despeito de não haver sido a Procuradoria do Estado intimada antes do cumprimento da liminar, verifica-se da certidão anexada ao ID 364903 que a intimação da União se deu exatamente no dia 14/11/2016, data em que ocorreu a disponibilização da vaga, razão pela qual não há como se afirmar que o bem da vida perseguido nos presentes autos tenha sido concedido independentemente da tutela antecipada. Fato incontroverso é que antes da concessão da medida judicial não houve cumprimento espontâneo, de forma que não se considera, nesse caso, a ausência superveniente do interesse processual, na medida em que se verifica, no presente caso, a necessidade-utilidade da via judicial.

Acerca desta questão, a ementa do acórdão acima mencionado assim dispõe:

**ADMINISTRATIVO. SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO EM UTIL. AUSÊNCIA DE VAGA NA UNIDADE DESTINO. ESGOTAMENTO DE POSSIBILIDADES. COMPROVAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO.**

*Em se tratando de prestação de serviço de saúde, considera-se que faz jus à prestação do serviço pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação da medida e da ausência de alternativa.*

A despeito da rejeição das preliminares arguidas, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Isto porque, em consulta realizada por este Juízo no sistema CRC-JUD nesta data, verifica-se que foi lavrado registro de óbito do autor pelo Registro Civil de Santo André – 1º Subdistrito de São Paulo, sob a matrícula nº 11646701552017400215008012994568.

Na hipótese dos autos, comprovada a morte do autor, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto, na medida em que o bem jurídico objetivado nos autos é de natureza personalíssima.

Nesta medida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Face ao princípio da causalidade, bem como considerando que a vaga para internação em Unidade de Terapia Intensiva foi disponibilizada posteriormente ao ajuizamento da ação e à concessão da tutela de urgência, arcarão os Réus com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.L

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001270-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FABIO PEREIRA BORGES, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-49.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON TADEU PELIZON

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-55.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ MARTINEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA PALMA CORREA - SP214506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/02/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELSO MINORU SATAKE

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração, bem como a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-57.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO HIKARU LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/02/2018**, às **09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/02/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-41.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **21/02/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003572-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECORD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FLAVIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face as planilhas de cálculos dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: HELVÉCIO EMANUEL FONSECA - SP109507

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VISTOS.

Cuida-se de demanda que visa à sustação dos protestos das CDA's nº 80.2.16.095955-94 e nº 80.6.16.171770-53 realizados pelos 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, respectivamente, na data de 18/01/2018.

Em apertada síntese, aduz a autora que é devedora das referidas certidões de dívida ativa, as quais totalizam o importe de R\$ 496.591,13 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e treze centavos) e se encontram parceladas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos protestos protocolizados sob os números 0468-15/01/2018-60 no valor de R\$ 308.439,52, do 1º Tabelião e 0903-15/01/2018-99, no valor de R\$ 188.151,61, do 2º Tabelião.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido o pedido de liminar.**

Verifico a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Há verossimilhança nas alegações, porquanto, pela documentação juntada, é possível aferir, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de análise aprofundada, com a formação do contraditório, pelo parcelamento das dívidas inscritas nas CDA's nº 80.2.16.095955-94 e nº 80.6.16.171770-53.

Com efeito, verifica-se do Recibo de Requerimento de Parcelamento efetuado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na data de 10/11/2017 (ID 4204290), que as inscrições em comento foram objeto do pedido de parcelamento efetuado pela autora (requerimento nº 20170304462).

Ademais, a autora juntou aos autos as guias DARF's de pagamento do parcelamento em questão, ID 4204237.

Portanto, indevidos, a princípio, os protestos levados a termo pela Fazenda Nacional.

Com a contestação, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O perigo da demora advém dos riscos inerentes aos protestos de título extrajudicial, sendo, assim, desnecessário alongar-se a esse respeito.

Posto isto, presentes os requisitos legais, **antecipo os efeitos da tutela** para sustar, imediatamente, os protestos de números 0468-15/01/2018-60 do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo e 0903-15/01/2018-99, do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, realizados pela Fazenda Nacional.

Oficie-se aos respectivos tabeliães para cumprimento imediato desta decisão.

Cite-se a União, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ABANIL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, atendendo a determinação ID 2129343, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante do cumprimento da obrigação, tendo em vista o pagamento realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Defensoria Pública da União - DPU, consoante documento ID de nº 4045627, e diante da manifestação da DPU, esclarecendo que o depósito comprovado nos autos satisfaz a obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do numerário penhorado nestes autos - documento ID nº. 3992616.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-63.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: DANIEL ZORZENON NIERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000462-76.2016.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de IMPÉRIO-COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA E PAULA CASALE DE SOUZA, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 1.413.100,39 em julho/2016.

Citados os executados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, e decorrido o prazo legal, sem ocorrência de pagamento ou garantia da execução, foi procedida a PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO naqueles autos.

Interpostos Embargos à Execução tempestivamente pela parte executada, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentou a parte embargante parecer técnico contábil – documento ID nº 577496.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

Realizada audiência de conciliação nos autos principais, resultando infrutífera, eis que a CEF não apresentou proposta.

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

### É o relatório do essencial. Decido.

Recebidos os presentes Embargos à Execução. Indeferido o efeito suspensivo pretendido - documento ID nº 603831.

Rejeito as preliminares arguidas pela parte Embargante. Vejamos:

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

A Lei 10.931, de 2004, não exige a assinatura de duas testemunhas para se atribuir força executiva à cédula de crédito bancário.

Consoante os artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 783 do CPC.

Cito precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I - A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do art. 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento”. (AC 0024780-43.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/08/2013, p. 239).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

3. No presente caso, a petição inicial veio instruída com cédula de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, conforme prevê a legislação de regência. 4. Apelação provida.” PROCESSO Nº: 0805467-70.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: S.C. DE ALMEIDA - ME (e outros) RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA

Nos presentes autos, a parte Exequente - CEF, apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua nos contratos “sub examine”, firmados em 2013/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Alega a parte embargante excesso de execução, no valor de R\$ 286.240,27 – consoante planilha de cálculos juntada aos autos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, momento no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada". (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (REsp 101324/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida"(TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente." (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafézeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prospera, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada". (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (Resp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (Resp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: IMPÉRIO-COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### **VISTOS EM SENTENÇA.**

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001294-75.2017.4.03.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de IMPÉRIO-COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA E PAULA CASALE DE SOUZA, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 2.202.272,29 em 01/09/2016.

Citados os executados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, e decorrido o prazo legal, sem ocorrência de pagamento ou garantia da execução, foi procedida a PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO naqueles autos.

Interpostos Embargos à Execução tempestivamente pela parte executada, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexistência do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

Apresentou a parte embargante parecer técnico contábil – documento ID nº 572641.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

Realizada audiência de conciliação nos autos principais, resultando infrutífera, eis que a CEF não apresentou proposta.

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Recebidos os presentes Embargos à Execução. Indeferido o efeito suspensivo pretendido - documento ID nº 603830.

Rejeito as preliminares arguidas pela parte Embargante. Vejamos:

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

A Lei 10.931, de 2004, não exige a assinatura de duas testemunhas para se atribuir força executiva à cédula de crédito bancário.

Consoante os artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 783 do CPC.

Cito precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I - A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do art. 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento”. (AC 0024780-43.2008.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/08/2013, p. 239).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

3. No presente caso, a petição inicial veio instruída com cédula de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, conforme prevê a legislação de regência. 4. Apelação provida.” PROCESSO Nº: 0805467-70.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: S.C. DE ALMEIDA - ME (e outros) RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma  $\text{capital} + \text{juro}$  a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 2015.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Alega a parte embargante excesso de execução, no valor de R\$ 86.893,31 – consoante planilha de cálculos juntada aos autos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, mormente no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em março/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada." (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (Resp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida"(TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente." (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafézeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada". (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixe despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região, AC 309504/RJ, DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETTE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000730-33.2016.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA – ME; CELSO GODEGUEZ; THIAGO DA SILVA GODEGUEZ; ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ E MANOEL SEDANO JUNIOR, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 43.260,02 em 01/10/2016.

Citados os executados nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, e decorrido o prazo legal, sem ocorrência de pagamento ou garantia da execução, foi procedida a PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO naqueles autos.

Interpostos Embargos à Execução tempestivamente pela parte executada, que alegou em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

Restada infrutífera a audiência de conciliação realizada nos presentes autos, na data de 14/12/2017. Termo de audiência juntado aos autos.

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Rejeito as preliminares arguidas pela parte Embargante – ausência de título executivo e inépcia da inicial. Vejamos:

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato “sub examine”, firmado em dezembro/2013.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, mormente no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em dezembro/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada." (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (Resp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (Resp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente." (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafézeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESUP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prospera, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada". (EDeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região, AC 309504/RJ, DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000961-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA, MARCELO MIRANDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000554-54.2016.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP; SIMONE PROIETTI MIRANDA; MARCELO MIRANDA, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 84.935,28 em agosto/2016.

Citados os executados nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial, e decorrido o prazo legal, sem ocorrência de pagamento ou garantia da execução, foi procedida a PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO naqueles autos. Bem penhorado: um veículo marca Fiat, modelo Fiat Palio EX, placa DFX-8685, ano 2001/2002, cinza, avaliado em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) em novembro/2016.

Interpostos Embargos à Execução tempestivamente pela parte executada, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

Recebidos os presentes Embargos à Execução, consoante documento ID de nº 456867. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Em 13 de dezembro de 2017 não houve o comparecimento da parte executada, ora embargante, à audiência de conciliação designada para os presentes autos.

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

#### É o relatório do essencial. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004, a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu "Cédula de Crédito Bancário - CCB" em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurú, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em dezembro/2015.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada."

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA"(TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃOCONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumular com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumular com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente." (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafézeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumular com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumular com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada."

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (Resp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (Resp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, ALEXANDRE MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001586-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINÉIS, CABINÉS E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COSTANEIRA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, LEANDRO COELHO DALOSSI, DEISE COELHO DALOSSI

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** e **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003962-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, ANA PAULA VELOSO MARTINS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 500052-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONICA SAYURI MIYASHIRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, cite-se o réu no endereço indicado pela CEF: Rua Cruzeiro, nº 549, Barra funda, São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento ID nº 4207371: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, JAQUELINE DAYANE PINHEIRO DE SOUZA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da corré Jaqueline Dayane Pinheiro de Souza, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JULIO CEZAR GABRIEL DOS SANTOS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANALLIA SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

Documento ID nº 4194379: Manifeste-se a CEF, complementando o valor devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003574-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REQUERIDO: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Renegociação efetuada entre as partes, consoante informação e documentos trazidos pelo réu Adriano de Melo Rodrigues em Secretaria.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória cumprida, com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004171-85.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDUARDO JOSE MORGATO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o Município de São Bernardo do Campo, na pessoa de seu representante legal/advogado, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo do Edital de citação expedido nos presentes autos, ou eventual manifestação da parte ré.

Após, retornem-me os autos para conclusão.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUERINO & ALMEIDA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO GUERINO DE ALMEIDA, SUELI MONTEIRO DE CARVALHO GUERINO DE ALMEIDA

Vistos.

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Atente a CEF que não há cumprimento de sentença nestes autos de Embargos à Execução.

Deverá a CEF prosseguir a execução nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000377-90.2016.403.6114.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Vistos.

Cite-se a parte ré nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados: R. Yolanda Supri, Boqueirão, nº 138 (Jardim Belita), Alves Dias, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09851-350; R. Yolanda Supri, Boqueirão, nº 134 (Jardim Belita), Alves Dias, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09851-350; AV. Capitão Casa 1180, Salão, Parque Espacial, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09812-000.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003122-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BONATTI - SP196454  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**Vistos em decisão.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, consoante documento ID nº 3058740.

A CEF apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (documento ID nº 3387793).

A impugnada apresentou manifestação quanto à impugnação à Justiça Gratuita, e juntou documentos (documento ID nº 4186703).

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

No caso em tela, constato através dos documentos trazidos aos autos (documento ID nº 4186743 e 4186740), que a impugnada possui condições de arcar com eventuais custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, eis que percebe mensalmente valor superior a 8.000,00 (oito mil reais).

No entanto, em Embargos à Execução não são recolhidas custas iniciais.

Sendo assim, REVOGO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à parte embargante, ora impugnada; e **ACOLHO** a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita apresentada pela impugnante – CEF.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos (cláusula Décima Segunda - Do Foro de Eleição), noticiando que "para dirimir quaisquer questões que direta e indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária em que o cliente possui sua conta na Caixa", e, diante da parte ré possuir conta na Agência 4142, sito à AV. NOSSA SRA. SABARA, 705 - SANTO AMARO - SAO PAULO – SP, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo – Cível, para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELL AUGUSTO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUTADO: SILCOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONE - EIRELI - ME, WILLIAM MARIANO DOS SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11199**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003983-27.2010.403.6114** - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como apresente a juntada do parecer relativo à vistoria do imóvel no dia 07/12/2017. Prazo: 10 (dez) dias corridos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 11202**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013753-94.2011.403.6183** - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 28/02/2018, a partir das 8:30 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado. Intimem-se.

**0005558-86.2012.403.6183** - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da data da perícia designada para o dia 28/02/2018, a partir das 8:00 horas, a ser realizada na nas instalações da empresa, conforme determinado. Intimem-se.

**Expediente Nº 11205**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004143-08.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENÇO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO X PLINIO ALVES DE LIMA(SP302782 - LORETHA FELIPPINI RODRIGUES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TELXEIRA) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos, etc. Fls. 308 e 534: Determino a citação dos acusados nos endereços indicados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-os de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já certo de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP. Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP. Cientifique-se o acusado de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP). Fls. 330/332: Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001620-88.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIANA DE OLIVEIRA X EDUARDO FORMENTON(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARIANA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 15.03.2015, às 23h45, na Avenida Luiz Vaz de Camões, nº 420, Bairro Vila Celina, nesta cidade, a denunciada, por conta própria, introduziu em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), número de série DG014949656, ciente de sua origem espúria. Segundo consta, no dia dos fatos um homem efetuou ligação telefônica para o estabelecimento Exagerado Lanches, localizado na Rua Antônio Blanco, nº 319, Bairro Costa do Sol, São Carlos, SP, encomendando lanche a ser entregue no endereço da Avenida Luiz Vaz de Camões, nº 420. Na ocasião, segundo relata, foi solicitado pelo indivíduo que o motoboy levasse troco para uma nota de cem reais. Discorre que, ao chegar ao local, o motoboy Alessandro Bezerra Lima buzinou e a denunciada, que estava próxima à residência com o número indicado, foi até ele e, ao pagar pelo lanche, entregou-lhe uma nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Destaca que, conforme relatado por Alessandro, o dia estava chuvoso, estando a nota úmida e o local escuro, não tendo notado de imediato a inautenticidade da cédula. Diz que, em seguida, desconfiando da autenticidade da cédula, examinou-a melhor, quando então viu a aproximação de um veículo, de placas ANR-9040, no qual adentrou a denunciada. Constatada a inautenticidade da cédula, Alessandro localizou a denunciada por intermédio dos dados do veículo. Ao chegar na casa da denunciada, Alessandro exigiu o reembolso do valor da nota falsa e a denunciada teria se comprometido a ir no estabelecimento, no mesmo dia, para efetuar o reembolso, o que não ocorreu. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência e que a inautenticidade da cédula foi confirmada por laudo pericial. Requer, ao final, a condenação da denunciada. A denúncia veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. A fl. 49 sobreveio decisão em 28.07.2015 pela rejeição da denúncia, ao fundamento de que não descrito o elemento subjetivo da conduta. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 51 e 53/62), foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10.10.2016 (fls. 84/91), ocasião em que recebida a denúncia. Expedido mandado de citação, a fl. 99 consta certidão do Oficial de Justiça no sentido de que a Ré estava se esquivando para não ser citada. Manifestou-se o MPF a fls. 100/101, informando novos endereços e requerendo a aplicação de medida cautelar consistente em informar seu endereço e comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades. Deferida a citação da Ré nos endereços informada e determinada a aplicação das medidas cautelares requeridas pelo MPF a fl. 105. A fls. 109/112 foi juntada resposta escrita à acusação pela Ré. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 115. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogada a Ré (fls. 138/142). Na fase do art. 402 do CPP, foi deferida a requisição da mídia com os depoimentos prestados em sede policial e a vinda de folhas de antecedentes de Eduardo Formenton. Mídia com depoimentos do inquérito juntada a fls. 144/145. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 147/151. Sustenta que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se comprovadas nos autos. Destaca a existência de contradições nos depoimentos prestados pela Ré e seu marido Eduardo em sede policial. Assevera que o depoimento prestado pela testemunha Alessandro não deixa dúvida de que foi Mariana quem colocou a nota falsa em circulação. Ressalta que o endereço da Ré e seu marido era Rua Paraná, 110, distante do local onde foi solicitada a entrega do lanche. Diz que a Ré teve o intento de se desvincular do endereço de entrega do lanche, uma vez que esperou do lado de fora da residência, em frente a outras casas, a fim de efetuar o pagamento com a nota falsa, embarcou no veículo dirigido por seu marido, que já estava fora da residência e saiu do local. Destaca o fato de se efetuar o pagamento de lanche no valor de R\$ 17,00 com nota de R\$ 100,00. Sublinha que, em sede policial, a Ré negou a compra do lanche e em juízo voltou atrás e reconheceu a compra e o pagamento com a nota de cem reais. Ressalta que a Ré já trabalhou como vendedora em loja e, portanto, tem capacidade de reconhecer a falsidade da nota. Afirma que as circunstâncias em que repassada a nota evidenciam o dolo da Ré. Requer, ao final, a condenação. Memoriais pela Defesa de Mariana de Oliveira a fls. 154/156. Assevera que, em seu depoimento em sede policial, negou que havia comprado o lanche, pois estava como meio, sendo que a contradição com o interrogatório judicial decorre do receio que teve ao prestar depoimento na Delegacia. Ressalta que no âmbito do inquérito policial inexistiu contraditório e a Ré não foi acompanhada por seu advogado. Sustenta a inexistência de prova no sentido de que a Ré sabia que a nota era falsa. Destaca que a perícia concluiu não se tratar de falsificação grosseira. Diz que não se pode afirmar que a nota de cem reais falsa foi repassada por Mariana, uma vez que no caixa do estabelecimento havia outra nota, em relação à qual foi feita a comparação. Destaca que o lanche foi solicitado por um homem em endereço onde já era de costume a entrega. Afirma que a nota foi efetivamente entregue pelo companheiro da Ré e que esta nunca soube da falsidade. Sustenta que não se pode afirmar que a nota periciada foi a mesma entregue pela Ré. Bate pela inexistência do dolo. Requer, ao final, a absolvição ou aplicada causa de diminuição de pena. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delito imputado à Ré possui a seguinte moldura típica: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (Parágrafo alterado para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: (Caput do parágrafo alterado para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Na hipótese dos autos, a conduta apurada consiste em guardar e introduzir em circulação moeda falsa. Guardar significa ter consigo ou a sua disposição. Introduzir em circulação é fazer circular, passar o dinheiro falso como legítimo. Prelecionista Julio Fabbrini Mirabete que: Não importa qual a motivação da conduta, caracterizando-se o crime ainda que não obtenha o agente benefício algum. Não exclui a responsabilidade a alegação de que a importação, a exportação, a aquisição, a venda etc. foram realizadas para outra pessoa. A lei incrimina o fato ao mencionar que a ação pode ser praticada por conta própria ou alheia. O fato, aliás, configuraria coautoria ainda que a lei silenciasse a esse respeito. Ensina, ainda, o citado mestre que: O dolo é a vontade de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa. A dúvida a esse respeito configura o dolo eventual. A consumação ocorre com a simples conduta, independentemente de dano efetivo. Na modalidade guardar, o crime é permanente, permitindo a autuação em flagrante durante o tempo em que o agente tem consigo, a sua disposição, a moeda falsa. (Manual de Direito Penal, 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 175) Sedimentou-se na jurisprudência que a aferição do dolo no crime de moeda falsa deve ser realizada conforme as circunstâncias em que houve a apreensão do numerário falsificado, cabendo ao Réu surpreendido com dinheiro falso demonstrar sua boa-fé e a procedência do dinheiro. Nesse sentido: Cabe ao acusado, flagrado na posse de moeda falsa, o ônus de provar que desconhecia a falsificação (TRF 1ª R.; ACr 0000394-88.2009.4.01.3310; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 26/11/2015). Feitas essas observações lineares, passo ao exame do caso em julgamento. No caso dos autos a materialidade delitiva encontra-se plasmada no Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07) e no Laudo Pericial de fls. 08/12, o qual atesta a falsidade da nota apreendida, bem como afirma que não se trata de falsificação grosseira. A autoria, por sua vez, também recai incontestemente pelo acervo probatório inserido no caderno processual. Com efeito, a prova testemunhal colhida nos autos é coesa no sentido de que foi Mariana quem entregou a nota de cem reais falsa para pagamento do lanche encomendado por telefone. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Alessandro Bezerra Lima (fls. 139 e 142 - mídia): Trabalho na empresa Exagerado Lanches, desde setembro 2014, na função de motoboy. Me recordo da ré. No dia dos fatos, um domingo perto das 23:20, 23:30 horas fui chamado para fazer uma entrega de lanche na Rua Luís Vaz de Camões, 420, de um cliente costumeiro, era a última entrega do dia. Chamei na casa e não veio ninguém, de repente, saí da frente de umas duas casas do lado, a Sra. Mariana, falando que estava na casa de uma amiga e que o lanche era dela. Esse cliente, no cadastro tinha o nome de Marcelo, não era a Mariana a cliente anotada no endereço. Foi a primeira vez que vi Mariana. Ela me entregou o dinheiro enrolado e como era cliente na hora não verifiquei, estava chovendo. Dei o troco para cem reais, custou uns dezessete reais o pedido. Ai ela me disse que tinha esquecido a chave da casa na amiga e falou que ia voltar lá para pegar. Ofereci ajuda, mas disse que não precisava. Escuro e chovendo, estranhei que ela não entrou em alguma casa. Subi no moto, na esquina que estava mais claro parei e olhei a nota, fiquei na dúvida de sua autenticidade. No que eu olho no espelho da moto vi um carro verde saindo do local que ela estava. Não quis abordar na hora, então virei a moto e fui atrás do carro e anotei a placa. Como eu trabalho na fiscalização de trânsito na Prefeitura eu tenho acesso ao cadastro. Pensei que caso tivesse algum problema eu localizaria pela placa e veria depois o que fazer. Voltei para a lanchonete e junto com o proprietário do estabelecimento colocamos a nota no claro e vimos que realmente ela era falsa. Ligamos no 190, nos foi dito que o carro era de Ribeirão Preto, apesar da placa ser de São Carlos, e fomos orientados a efetuar o boletim de ocorrência no outro dia. No dia seguinte, fui trabalhar, consultei a placa e deu como local do registro um estacionamento de veículos no Jardim Paulista. Após o trabalho fui ao local e conversei com o filho do proprietário, expliquei o ocorrido com a nota falsa e que estava lá pois o veículo estava em nome do estacionamento. Ele disse que tinha vendido o veículo para a Sra. Mariana e o marido dela e me passou o endereço na Rua Paraná, 110 ou 110, salvo engano. Fui até a casa dela, bati no portão e ela saiu. Perguntei se ela se lembrava de mim e ela disse não. Questionei se o lanche e a cerveja estavam bons. Disse da nota e falei para ela que se ela não quisesse problemas com a polícia e justiça que ela fosse a noite no estabelecimento trocar a nota no balcão da lanchonete. Disse que ela tinha que se virar para trocar nota, pois tinha atravessado a cidade para pedir o lanche e assim não teríamos problemas. Mas ela não apareceu e nem deu satisfação alguma. Foi assim que fizemos o boletim de ocorrência. Na casa da Mariana não tinha campainha, mas eu bati e ela apareceu. Ela nada disse sobre os fatos. Só falou que estava bom. Pela reação da ré ela demonstrou não conhecer o ocorrido. Ela não negou em nenhum momento. Não sei o motivo dela pedir o lanche num local tão distante da casa dela. Não tem tanta rotação de notas de cem reais na entrega de lanches, é mais cartão que é usado como pagamento. É um lanche barato. Como não sou especialista, ao chegar em casa achei que poderia ser falsa e aí fui à lanchonete levar a nota. Como foi só essa entrega não tinha como misturar dinheiro. Não tinha outro cliente na hora. Como estava chovendo e escuro eu não vi se a nota era falsa, se fosse um dia claro de sol eu teria visto que era falsa, pois ela era clara. No BO constou que a entrega foi na Rua Paraná, não sei dizer o porquê, mas não foi lá a entrega. Quem fez o boletim foi o proprietário da lanchonete. Tive dois contatos com a Mariana, na entrega do lanche e no dia depois na casa dela. Fizeram o pedido do lanche e já foi dito que era para levar troco para cem reais. Não havia possibilidade de troca de dinheiro, pois foi a última entrega do dia. No mesmo dia devolvi a nota para a lanchonete. No caixa havia outra nota de cem reais e comparamos com a recebida e vimos que ela era bem mais clara. Eu teria percebido que era falsa em dia claro. Na minha opinião pessoal eu não sei o que levaria uma pessoa que mora do outro lado da cidade, no Jardim Cruzeiro do Sul, se dirigir a outro bairro e pedir lanche. Na época ela morava com o companheiro dela. Ela saiu de frente de duas residências, não vi saindo de alguma casa. Depois da entrega ela voltou, subiu no carro e saiu. Nada disse na hora que a abordei e disse sobre a nota falsa. Ela ficou espantada, tipo o que faço agora? Não deu satisfação e nem repôs o prejuízo. Colhe-se, também, o seguinte excerto do depoimento da testemunha Wander Kazumi Okumura, proprietário da lanchonete (fls. 140 e 142 - mídia): Sou proprietário do Exagerado Lanches. A respeito dos fatos disse que recebeu uma ligação para entrega de lanche, com troca para cem reais, num bairro próximo, na Vila Celina. Mandamos o motoboy fazer a entrega e voltando da entrega, demos a baixa no pedido e conversando com o motoboy ele relatou as condições em que se deu a entrega. Disse que a pessoa que fez o pedido estava no veículo e não na casa do cadastro do pedido. O motoboy disse que achou estranho e ficou de verificar a placa no dia seguinte, pois ele trabalha com amarelinho. É praxe ao fazer o pedido ser questionado sobre o pagamento para que o motoboy já vá sabendo a forma que irá receber, ou leva a maquininha de cartão ou troco. Não conhecia Mariana de Oliveira. O endereço já estava cadastrado. Não me recordo o nome de quem estava o cadastro, mas posso verificar. A entrega foi na Vila Celina e não na Rua Paraná. O motoboy só faz entregas para o Exagerado Lanches. Não é comum nota de cem reais para entrega, muito raro, raríssimo. Normalmente a pessoa pede o lanche e já tem o dinheiro certinho, ainda mais porque nosso lanche é bem popular. No dia só tinha um motoboy, mas trabalho com dois. Passei a instrução para meu motoboy ir até a pessoa e verificar de quem recebeu a nota, pois eu não passaria a nota para frente, entregaria para a Justiça. Era de fácil percepção a falsidade da nota. Tenho comércio há deztoito anos e eu veria que era falsa, o motoboy talvez não. Quem recebe o pedido por telefone foi minha funcionária e quem pediu o lanche e o troco tinha voz feminina. Na época era de R\$ 400,00 a R\$ 600,00 o movimento do dia, mas hoje é mais, por volta de R\$ 1.000,00. O motoboy disse que ela entraria em contato novamente, mas ela não veio nos procurar. Eu recebo os motoboy com o dinheiro. Tive orientação para não deixar o motoboy com dinheiro por causa de assaltos, etc. e, por isso, ele faz a entrega e volta para a lanchonete para deixar o dinheiro comigo. Eu quem recebo, é praxe isso. Consoante se infere do depoimento das testemunhas, fica afastada a alegação da Defesa no sentido de que se poderia ter misturado ou trocado a nota de cem reais repassada por Mariana com outras existentes no caixa do estabelecimento ou recebidas pelo motoboy. Com efeito, a testemunha Alessandro foi enfática em afirmar que era impossível misturar a nota, pois se referia à última entrega do dia, em relação à qual ele nutria desconfiança quanto à autenticidade, pelas circunstâncias em que recebida de Mariana. Na mesma esteira, o depoimento do proprietário da lanchonete também foi coerente em afirmar a impossibilidade de se misturar as notas, uma vez que a maioria dos pedidos é paga com cartão e o valor dos lanches é pequeno, sendo rara a percepção de notas de cem reais para pagamento. Quanto à nota existente no caixa do estabelecimento, ficou cabalmente esclarecido a impossibilidade de confusão, uma vez que foi apenas usada como comparação, tendo em vista que as testemunhas já haviam identificado as diferenças da nota que em relação à qual foi constatada a falsidade. No que tange à apuração do dolo da conduta, este deve ser extraído das circunstâncias em que realizado o trespasse da moeda falsa. No caso dos autos, as circunstâncias revelam estrategicamente engendrado para o repasse da nota falsa pela Ré e pelo seu marido Eduardo. De início, verifica-se que o pedido de lanche foi realizado utilizando-se o cadastro de outra pessoa, de nome Marcelo, segundo as testemunhas, o qual era cliente habitual do estabelecimento. O endereço onde combinada a entrega do lanche e seu consequente pagamento era diverso do endereço da Ré, por sinal, bem longe da

residência habitual do casal. Malgrado se alegue nos autos que era o endereço dos avós do marido da Ré, nenhuma prova foi realizada nesse sentido. Não menos evidente, o pagamento do lanche se deu com nota de cem reais, sendo que o preço do produto era em torno de R\$ 17,00, evidenciando-se a intenção de obter volumoso troco em relação ao custo do produto adquirido. As condições em que repassada a nota, à noite e mediante tempo chuvoso, denotam clara intenção de evitar que o recebedor perceba, no momento do recebimento, que a nota é falsa. O fato de Mariana não sair ou não estar em alguma casa no momento em que recebeu o motoboy também evidencia a intenção de se despistar o recebedor da nota de seu real endereço. Por fim, um dado chama a atenção: Mariana disse em seus interrogatórios policial e judicial que seu marido, Eduardo, trabalha com motoboy e que é costume consumirem lanches do local onde ele trabalha, é dizer, da Lanchonete Ki-Lanchão. Exsurge daí a contradição no sentido de que não faria sentido pedir lanche em outro estabelecimento se já acostumados a consumirem do estabelecimento onde seu marido trabalha, ainda mais quando o pedido é feito em endereço diverso de sua residência e nas circunstâncias delineadas acima. Note-se que, em seu interrogatório policial, ao negar que teria feito o pedido, Mariana expressamente diz que seu marido é entregador de lanches, assim como ela mesma tinha lanchonete, razão pela qual não teria sentido pedirem lanche em outro estabelecimento. Porém, em juízo, Mariana de Oliveira declarou o seguinte (fs. 141 e 142 - mídia): Vivo em união estável com Eduardo Formenton há quatro anos. Hoje moro na Rua Sérgio Paschoalino, 100, no Aracy II. Já trabalhei na escolinha que trabalho, no comércio em loja de roupas e no Boticário, hoje cuído de bebês no berçário na Escola Quintal. Não tenho filhos e minha renda é de R\$ 1.000,00. Sempre morei em São Carlos. Não tive outros problemas com polícia ou Justiça. Lida a denúncia disse que no local da entrega do lanche moravam os avós do seu esposo, que hoje são falecidos. Meu marido chegou e fez o pedido de lanche. A nota não era falsa porque do jeito que eu entreguei ela não era falsa, meu esposo foi quem me deu a nota para eu pagar o lanche. Estávamos na casa dos avós do meu marido. Na época meu marido também era entregador de lanches. Não sei o motivo que ele não pediu lanche no local aonde ele trabalhava, naquele dia ele estava de folga. Eu já tinha ido nessa casa de lanches uma vez. Meu marido trabalhava no Ki-lanchão na Santa Felícia e o Exagerado Lanches era mais próximo do local que estávamos. A nota estava na carteira dele e ele me disse que o lanche iria chegar e que eu iria pegar a entrega. Eu estava fora da casa e quando o motoboy chegou eu já fui direto ao encontro. Não sei o número da casa dos avós do meu marido. No dia seguinte, escutei uma palma na casa em que eu morava, vi que era um moço uniformizado de amarelinho e fui ao encontro dele. Ele perguntou se eu o reconhecia e eu disse que não, pois a gente nem olha para o motoboy quando pega o lanche. Eu achei que era alguma multa de trânsito. Ele perguntou se eu iria ressarcir a nota falsa e eu disse que nota, pois a nota que paguei o lanche era autêntica. Ele disse que a nota era falsa e disse para eu ir na lanchonete e ressarcir. A testemunha se equivocou sobre a minha reação quando ele me procurou, pois eu não sabia da nota. Eu já trabalhei em comércio, mas não como caixa e não tratava com dinheiro. Meu marido estava no banho e eu contei isso e ele me disse que passou a nota autêntica e não nota falsa. A gente tinha um lava rápido e fazia pouco tempo que tínhamos vendido. O motoboy não fica com o dinheiro ele só recebe no final da noite. Meu marido falou que a nota não era falsa. Questionada sobre o que levaria a ter a certeza que a nota era autêntica disse não saber. Meu esposo foi quem ligou pedindo o lanche, não era voz feminina como disse a testemunha. Após a abordagem do moço com a nota, uns dias depois, veio um oficial de justiça pedindo para eu depor na Federal em Araraquara e nós fomos. Não pensamos em verificar ou rever a situação. Não sei aonde foi paga essa nota. Nem vi a nota direito, pois paguei do meu marido e já paguei o lanche. Eu só uso cartão, não ando com notas, pois meu pagamento cai na minha conta. Fui eu quem pegou o lanche, pois já estávamos indo embora da casa dos avós dele, o carro era da cor cinza e não verde como dito, ele estava parado e me falou para pegar o lanche que já iríamos embora. Tínhamos ido visitar o avô dele que estava doente. Eu acho que pegou o lanche, no pensamento do meu marido, era mais rápido naquele local do que ir até nossa casa e pedir lanche por lá. Hoje meu marido está preso, não por nota falsa, mas por tráfico de drogas. Dele só tem esse problema. Não sei o motivo do motoboy parar duas casas depois. Não vi meu marido fazendo a ligação. A placa do carro 9040 era de um que tinha financiado no estacionamento, mas já passamos para frente. Ele está preso há um ano e um mês. Ele foi preso por causa de uma conversa do WhatsApp em Brotas e tinha drogas no local. A avó D. Maria é falecida e o avô dele faleceu depois, Vê Júlio. Não conhecia a avó, só o avô. A Isabel é a tia do meu marido que mora na residência que o avô deixou para ela. Ela disse que não me conhece? Eu não sei por que falou isso, pois ela me conhece sim. Vê-se, pois, que diversamente do que declarado em sede policial, a Ré reconhece que foi ela quem entregou a nota de cem reais ao motoboy, como pagamento pelo lanche, que diz que ter sido encomendado por seu marido Eduardo. Ressaltou que a nota estava na carteira de seu marido e que ele a entregou para que fizesse o pagamento do lanche. Assinalou que, em sua percepção, a nota era verdadeira. No ponto, convém asseverar, como anotado no início, que o pedido foi realizado por intermédio do cadastro de outra pessoa - Marcelo - não sendo este o nome do avô do marido da Ré (Júlio), conforme declarado em seu interrogatório. Há, de fato, várias inconsistências e contradições entre o que declarado pela Ré em sede policial e judicial, a começar pela negativa de entrega da nota. Desse modo, pelas circunstâncias mencionadas acima, aliadas às contradições dos depoimentos prestados em sede policial e judicial, em contraste com a coerência dos depoimentos das testemunhas, tenho que se encontra cabalmente demonstrado nos autos que a Ré tinha conhecimento da falsidade da nota e anuiu à conduta engendrada por seu marido no repasse da cédula falsa, valendo-se das condições favoráveis observadas no dia dos fatos, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. A propósito, confirmam-se: DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. 1. Suficientemente demonstrados nos autos a materialidade, autoria e o elemento subjetivo das acusadas pela prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Para o tipo penal em debate, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do dolo, devendo o Magistrado se orientar pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente para agir em presença, ou não, do elemento subjetivo. 3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que os acusados sabiam da inautenticidade das moedas e quando as versões apresentadas não alcançam grau razoável de verossimilhança. (TRF 4ª R.; ACR 5001031-29.2012.404.7007; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz; Julg. 21/02/2017; DEJF 22/02/2017) PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Apeleção da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, 1º, do CP. 2. A materialidade e a autoria delitiva restam demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Laudos periciais atestando não serem autênticas as cédulas de cinquenta reais repassadas pelo réu em um trailer, atestando inclusive que as contrafeições não podem ser consideradas grosseiras. Sublinhe-se que mesmo sendo comerciante, e, portanto, acostumada a manusear papel-moeda, a testemunha Maria das Graças, dona do trailer onde foram repassadas as notas falsas, não identificou a inautenticidade de pronto, devendo para comparar as cédulas posteriormente, tendo recebido do réu as notas de cinquenta reais espúrias em duas oportunidades ao longo da noite, tudo a demonstrar a aptidão da nota para ludibriar número indeterminado de pessoas. 4. Autoria comprovada pela prova testemunhal e pelo próprio interrogatório do acusado. 5. Quanto à presença do dolo na conduta de introduzir o dinheiro em circulação, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade. 6. A constatação do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão. As versões diferentes ofertadas pelo réu, a ausência da comprovação da origem das cédulas de cinquenta reais falsas; o fato do acusado usar, duas vezes, cédulas de valor de face alto para adquirir mercadorias de pequeno valor, apropriando-se do troco em cédulas verdadeiras, tudo está a demonstrar que tinha ciência de que as cédulas que repassou não eram autênticas. 7. Pena-base fixada no mínimo legal, que restou definitiva, dada a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena. 8. Diante dos maus antecedentes, não preenche o acusado os requisitos subjetivos para a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito (art. 44, III do CP). 9. Apeleção da Defesa desprovida. (TRF 3ª R.; Acr 0003724-28.2007.4.03.6117; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 06/12/2016; DEJF 14/12/2016) PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO APTA A LUDIBRIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Materialidade apontada no auto de prisão em flagrante e no laudo pericial confirmando a falsificação de boa qualidade. II. Autoria caracterizada. Versões inverossímeis somadas às circunstâncias em que se pretendia colocar a nota em circulação, repassando-a a menor para que este executasse a apresentação da cédula, sob a vigilância de um dos réus. II. Apeleção conhecida, mas não provida. (TRF 2ª R.; ACR 0000296-15.2007.4.02.5002; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Abel Gomes; DEJF 29/10/2015; Pág. 379) Anoto que não colhe o pleito de desclassificação para a figura típica do 2º do art. 289 do CP, porquanto não demonstrada a boa-fé no recebimento das notas falsas. Nessa esteira, confirmam-se: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 289, 2º, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, restam satisfeitos todos os elementos do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2. O ponto diferenciador entre as figuras típicas previstas no 1º e no 2º do art. 289 do Código Penal é o elemento subjetivo presente na conduta do agente no momento em que passa a ter a posse da moeda falsa. Se o agente recebe a cédula contrafeita de boa-fé, ou seja, desconhecendo a falsidade, vindo a tomar conhecimento desta apenas em momento posterior, vindo então a reintroduzi-la em circulação, pratica o delito capitulado no art. 289, 2º. De outro lado, se o agente tem ciência da falsidade já no instante em que obtém a cédula e a introduz em circulação, guarda, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede ou empresta, incide nas penas do art. 289, 1º. Desclassificação para o 2º do art. 289 do Código Penal afastada na hipótese. 3. Apeleção criminal desprovida. (TRF 4ª R.; ACR 5020834-14.2015.404.7000; PR; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Danilo Pereira Junior; Julg. 15/02/2017; DEJF 21/02/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA (ART. 289, 2º, DO CÓDIGO PENAL). 1. Demonstrados materialidade, a autoria e o dolo na conduta de guardar moeda falsa, mantem-se a condenação do réu como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. A aferição do dolo deve dar-se a partir da análise do conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade do agente. 3. A desclassificação da conduta para a forma privilegiada do art. 289 do Código Penal exige a prova da boa-fé no momento do recebimento da moeda falsa. (TRF 4ª R.; ACR 5007560-38.2015.404.7208; SC; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 07/02/2017; DEJF 10/02/2017) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR a Ré MARIANA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do crime insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes do tipo em questão. Os motivos não foram declinados. Os antecedentes são inculcados. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. A conduta social é boa. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento de pena ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente ao tempo da execução da pena (audiência admostratória), a ser paga ao proprietário do estabelecimento lesado, Sr. Wander Kazumi Okumura. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. A ré poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores do decreto de custódia cautelar. Mantenho as medidas cautelares impostas, diversas da prisão cautelar. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remeta-se a cédula para o BACEN a fim de que promova sua destruição, oficiem-se aos órgãos estatísticos e à Justiça Eleitoral, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e extraia-se guia de cumprimento da pena. P.R.I.C.

**0001086-76.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E BAO10264 - ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO) X JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA, na qual imputa ao primeiro Réu a prática dos crimes insculpados nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, arts. 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003 e arts. 333 e 346 do Código Penal, em concurso material, e aos demais Réus a prática dos crimes insculpados nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 04.07.2017, por volta das 5h20, na Rodovia Washington Luiz (SP 310), neste município, os Réus, previamente associados e com unidade de design, transportavam 2.055,200 Kg (dois mil e cinquenta e cinco quilos e duzentas gramas) de substância entorpecente (maconha), de procedência estrangeira, oriunda do Paraguai. Segundo consta, a droga estava sendo transportada em caminhão conduzido por Edson Moreira dos Santos e os demais Réus atuavam na segurança da carga transportada, na função de batedores (escorta), seguindo à frente do caminhão, com José Carlos Rodrigues conduzindo a caminhonete F-250 e Jorge Rodrigo Cespede Prieto conduzindo o automóvel VW-Gol, este último tendo como passageira sua esposa, Sabrina Silvana Escobar Abdalla. Diz que, por ocasião da abordagem policial, Edson ofereceu aos policiais militares responsáveis por sua prisão o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a finalidade de determiná-los a omitir ato de ofício, consistente em não conduzi-lo à Delegacia para a competente lavratura do auto de prisão em flagrante. Destaca que ficou apurado que, em data próxima e anterior ao dia da prisão, Edson importou, sem a devida autorização da autoridade competente, arma de fogo, com numeração de série suprimida através de raspagem e munições, no Paraguai. Acresce que, após a atuação na Delegacia de Polícia Federal, Edson apossou-se furtivamente de aparelho celular que havia sido apreendido em seu poder e que se encontrava sob a responsabilidade do órgão policial, na mesa do escrivão de Polícia Federal. Discorre que, no dia dos fatos, por volta de 5h20, agentes da Polícia Militar em patrulhamento na Rodovia Washington Luiz, Km 235, sentido capital, avistaram os veículos Ford F-250, placas KDX-7112; Gol, placas HYS-7997 e caminhão, placas GPZ-9971, trafegando pela faixa da direita, com velocidade moderada (cerca de 60 a 70 Km/h), em situação que denotava comboio de automóveis. Diante de tal constatação, os policiais consultaram as placas dos veículos, não sendo verificada anormalidade em relação a eles. Sublinha que restou apurado que, no dia anterior (03.07.2017), os três automóveis passaram pelo radar da balança eletrônica existente na Rodovia SP 310, Km 456+300m, no município de Mirassol, SP, também em situação de comboio, às 11h41 e 11h42. Considerando a situação, os policiais resolveram abordar os veículos, o que ocorreu na Rodovia Washington Luiz, Km 217+800m, sentido capital, São Carlos, SP. Relata que, ao darem ordem de parada ao caminhão, o Gol e a F-250 aceleraram e empreenderam fuga do local. Conta que, ao descer do caminhão, Edson tentou fugir, tendo resistido à revista pessoal, o que motivou o uso de força moderada pelos policiais e o uso de algemas. Em revista no baú do caminhão foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente (mais de duas toneladas de maconha), a qual estava acondicionada em meio a móveis e eletrodomésticos. Acresce que, além da carga de entorpecentes, foi localizada uma arma calibre 12 e 25 munições na cabine do caminhão. Expõe que, após realizada a apreensão, Edson ofereceu o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos policiais militares para que não fosse levado à Delegacia. Descreve que, na sequência, o veículo Gol, conduzido por Jorge e tendo como passageiros Sabrina e dois menores, foi abordado por policiais. Também o veículo conduzido por José Carlos foi abordado adiante, após tentativa de empreender fuga. Relata que o denunciado José Carlos mostrou a localização de um rastreador colocado no caminhão que transportava a droga, situação que foi filmada pelos policiais. Assevera que a materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelos laudos periciais encartados nos autos e depoimento dos policiais. Ressalta que o crime de associação para o tráfico resta evidenciado pelo contexto fático extraído do flagrante e da quebra judicial de sigilo de dados telefônicos. Giza que podem ser mencionados os contatos com celulares que estavam em veículos diferentes por parte de um mesmo número externo (contatos entre Edson e José Carlos com o número 45 99993-1121 e contatos entre Edson e Jorge Rodrigo com o número 67 99668-8618); a constatação de que o chip do aparelho

apreendido com Jorge Rodrigo já foi usado no aparelho apreendido com José Carlos no ano de 2012 (fl. 174); as mensagens trocadas entre Jorge e Silvana na semana anterior, com referência à viagem a ser feita para o transporte da droga; a constatação de que o rastreador encontrado no caminhão havia sido colocado por José Carlos, motorista da F-250. Refere à existência de contatos comuns denominados Pitoko, Gordo e Gordinho. Pontua que os aparelhos encontrados com Jorge e Edson efetuaram ligações para o número 08006430424, que se presta a identificar o número do chip do remetente da ligação, o que denota que eles não sabiam o número do aparelho de celular que portavam. Destaca que o comportamento de Edson, quando da abordagem policial, não se coaduna com aquele que esteja sofrendo coação, notadamente pela tentativa de se apoderar do celular apreendido que estava na mesa do escritório de polícia. Enfatiza a conversa, por intermédio do aplicativo Whatsapp, entre Jorge e Sabrina, na qual ela adverte Jorge sobre o risco da viagem, encaminhando notícia de apreensão de drogas. Afirma que Jorge e Sabrina tinham pleno conhecimento da empreitada criminosa. Bate nas versões conflitantes declinadas por ambos em seu interrogatório policial no que tange ao percurso e ao destino de sua viagem. Ressalta que A significativa quantidade de droga apreendida, aliada à situação de comboio, aos seguidos contatos com um mesmo número horas antes da prisão (fls. 175-176) e aos fatos apurados em decorrência da pericia nos celulares, tudo isso demonstra que todos denunciados atuavam conluiados e a serviço da mesma organização criminosa. Destaca que a quantidade de maconha apreendida e a clara divisão de tarefas do grupo criminoso denotam a associação de maneira estável e permanente, uma vez que os denunciados gozam de grande confiança depositada pela organização criminosa. Enfatiza, por fim, que a droga partiu de Ponta Porã, localizada na fronteira com o Paraguai, o que denota o tráfico internacional de entorpecentes. Requer, ao final, a condenação dos denunciados. A denúncia veio estrabada nos autos de inquérito policial em apenso e nos documentos juntados a fls. 301/352. Determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia a fls. 353 e verso. Auto de Incineração juntado a fls. 368/370. Juntada mídia pelo MPF a fl. 372. Notificados, os denunciados ofereceram resposta à acusação a fls. 383/391 (José Carlos), fls. 392/393 (Jorge), fls. 433/442 (Edson), fls. 490/493 (Sabrina). Recebida a denúncia a fls. 494/498. Oportunizada a apresentação de resposta escrita ao Réu Edson em relação aos delitos não abrangidos pela Lei de Drogas, manifestou-se a fl. 514 reiterando os argumentos expendidos por ocasião da defesa preliminar. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução (fls. 515 e verso). Juntado Ofício do Graal a fl. 555 informando que não possui imagens externas de seu estabelecimento realizadas no dia da prisão dos Réus. Informada a inexistência de registro da abordagem realizada pelos policiais militares a fl. 571. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os Réus (fls. 588/595 e 601/613, 618, 690). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Memórias pela Defesa de José Carlos Rodrigues a fls. 619/629. Argui, preliminarmente, a nulidade dos depoimentos das testemunhas policiais militares, ao argumento de que não foi observada a incomunicabilidade das testemunhas (art. 210, CPP). Alega que houve equívoco ao se atribuir a propriedade do telefone celular 67-9957-5515, uma vez que este pertencia ao acusado Jorge. Afirma que José Carlos possuía apenas um telefone celular no momento da apreensão, de número 11-964585947. Diz que a denúncia se baseia em equívoco ocorrido pela atribuição de dois celulares a uma pessoa e nenhum celular a outra, bem como na troca dos chips, no momento de sua análise, tanto que o telefone de DDD (67) 9957-5515 (de propriedade de Jorge) foi colocado no aparelho de José Carlos que utilizava o número 11 964585947, não havendo, pois, certeza de que José Carlos manteve contato com o número de telefone de DDD 45. Assevera não ser verossímil a versão declinada pelos policiais no sentido de que teria instalado o rastreador no caminhão. Alega que desconhecia os demais Réus e não tinha conhecimento acerca do transporte da droga. Bate pela inexistência do dolo. Refuta a ocorrência do crime de associação para o tráfico, eis que não demonstrada a permanência e a estabilidade. Requer, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 37 da Lei de Drogas. Invoca a aplicação do art. 29, 1º, do CP, ao argumento de que o desempenho da função de batedor caracteriza-se como participação de menor importância. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Memórias pelo Ministério Público Federal a fls. 630/641. Assevera que a materialidade delitiva dos crimes descritos na denúncia encontra-se cabalmente demonstrada pelos laudos periciais e depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos Réus. Pontua a constatação da existência de ligações e mensagens realizadas pelos Réus com o mesmo número de telefone celular externo. Sublinha a verificação de contatos entre Edson e José Carlos com o número 45-99993-1121 e entre Edson e Jorge Rodrigo com o número 67-99668-8618. Destaca a ocorrência de várias ligações e mensagens entre os números mencionados há pelo menos um mês antes da prisão, havendo uma intensificação dos contatos nos dias que antecederam à apreensão da droga. Afirma que a autoria se afigura inconteste, conforme se infere do depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos Réus e das circunstâncias evidenciadas nos autos. Destaca que os veículos foram flagrados em situação de comboio, sendo que tal circunstância também foi verificada no dia anterior aos fatos, uma vez que constatada a passagem dos veículos pelo radar de Mirassol. Extrai dos depoimentos dos policiais que ao ser dada ordem de parada ao caminhão os demais veículos aceleraram com o intuito de se furtarem da ação policial. Destaca a conduta de Edson que, ao ser flagrado transportando a droga, tentou se evadir do local e foi agressivo com os policiais. Diz que o comportamento de Edson não se adequa aquele que estava sofrendo coação irresistível. Pontua que Edson reconheceu em seu depoimento policial que a arma e as munições encontradas no cabine do caminhão eram de sua propriedade e que as adquiriu no Paraguai. Quanto à posse indevida do celular apreendido, assevera que o dolo não restou configurado, conforme se extrai do depoimento da testemunha policial. Bate pela absolvição em relação ao crime previsto no art. 346 do Código Penal. Enfatiza a existência de elementos probatórios aptos a corroborarem a coparticipação de José Carlos, Jorge Rodrigo e Sabrina quanto ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico. Destaca foram flagrados em situação de comboio no dia anterior à apreensão (fl. 36). Pontua que é de pouco mais de 200 km a distância entre Mirassol e São Carlos, sendo que o dia de tereminado flagrados nos dias 4 de julho demonstra que os veículos pararam no caminho e retomaram conjuntamente o trajeto. Extrai do interrogatório de Edson a constatação deste no sentido de que viu a caminhonete e o Gol próximos a Pereira Barreto, SP, e depois em São José do Rio Preto. Diz que pela enorme distância percorrida pelos Réus, que partiram de Mato Grosso do Sul, não há espaço para acatar a tese apresentada de que houve mera coincidência. Sublinha o depoimento dos policiais no sentido de que José Carlos admitiu atuar como batedor do caminhão e que instalou um rastreador no veículo que transportava a droga, tendo demonstrado aos policiais, que filmaram o fato, como era instalado o rastreador. Assevera a existência de contatos com o mesmo nome verificados nos celulares dos Réus (Pitoko, Gordo e Gordinho). Refuta a alegação de Jorge no sentido de que os policiais teriam feito a ligação de seu aparelho celular. Pontua que Jorge declarou em seu interrogatório que até umas 9 ou 10h não sabia o motivo pelo qual estava na base da Polícia Militar Rodoviária, do que se depreende que estava na posse de seu celular até este momento. Afirma a existência de 52 registros de ligações, em dias anteriores à prisão, que partiram do celular de Jorge para ao número 67-99668-8618 - Gordo - número para o qual também se constatou ligações que partiram do celular de Edson, inclusive no dia em que partiu com a carga da cidade de Ponta Porã. Assevera que as conversas mantidas entre Sabrina e Jorge também denotam que tinham plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, uma vez que se referiram à apreensão de drogas em data anterior à sua viagem. Acresce que as versões declinadas por Sabrina e Jorge em relação ao motivo de sua viagem e ao itinerário a ser percorrido foram conflitantes. Agrega, em relação ao uso do chip encontrado no aparelho de Jorge, que o chip que estava no celular apreendido com Jorge Rodrigo possui DDD 11 (11 964585947, cf. fl. 175), ao passo que a conta de whatsapp ativa no mesmo aparelho é a do número declinado pelo réu em juízo com seu número pessoal (67 99575515), conforme demonstra a impressão de registros telefônicos encontrados em seu aparelho (contatos com o número 67 996688618). Conclui que, embora o Réu Jorge estivesse usando seu próprio aparelho celular, utiliza-se de chip fornecido pela organização criminosa, o qual também foi utilizado no aparelho de José Carlos em data anterior. Bate pela prova da materialidade, autoria e internacionalidade do tráfico e da associação para o tráfico. Ressalta a prova da corrupção ativa em concurso formal. Requer, ao final, a condenação dos Réus com a pena fixada acima do mínimo legal e a absolvição do Réu Edson em relação ao crime previsto no art. 346 do CP. Juntou relação de chamadas e mensagens extraídas dos celulares a fls. 642/653. Tendo em vista que a Defesa de José Carlos apresentou antecipadamente os memoriais, foi facultado o adiamento dos memoriais a fl. 654. Memórias pela Defesa de Sabrina Silvana Escobar Abdala a fls. 659/666. Sustenta a inexistência de prova de autoria ou participação da Ré quanto ao tráfico de drogas. Refuta a alegação do MPF no sentido de que a Ré trocou mensagens com seu marido Rodrigo a respeito da viagem e, notadamente, em relação ao transporte da droga. Destaca que, ao mencionar que não era para compreenderem a viagem, referia-se ao estado de saúde de seu filho e não sobre a apreensão de drogas que havia ocorrido em data anterior. Sustenta que a Ré deve ser beneficiada pela dúvida. Assevera a inexistência de prova no sentido de que a Ré era conhecida pelos demais Réus ou a existência de llame entre a Ré e os demais. Pontua que a denúncia em relação à Ré é genérica. Advoga a inexistência de elementos aptos a ensejarem a caracterização do crime de associação para o tráfico. Requer, ao final, a absolvição da Ré. A Defesa de José Carlos Rodrigues aditou os memoriais apresentados a fls. 695/696. Reafirma que houve equívoco quanto à atribuição do celular apreendido no item 08 do Auto de Apreensão ao Réu José Carlos, sendo que tal celular pertencia a Jorge Rodrigo. Memórias pela Defesa de Jorge Rodrigo Cespede Prieto a fls. 700/708. Invoca a existência de contradições nos depoimentos dos policiais. Assevera que o acusado Jorge e sua esposa Sabrina pernoitaram no Posto Castelo e saíram por volta de 5:40h com destino a São Paulo, sendo que a distância até o pedágio, onde houve a abordagem do caminhão, é de apenas 3 ou 4 km. Ressalta que, pela experiência, veículos que atuam como batedores não andam próximos ao veículo que contém a carga proibida, para não chamar a atenção e para garantir as informações sobre o caminho percorrido. Ressalta que os demais Réus negaram conhecer Jorge. Refuta a existência de contradições nos depoimentos de Jorge e Sabrina. Diz que efetivamente saíram com destino a Barretos para visitar o pai do Réu. Destaca que Jorge foi parado no dia anterior por policiais e estes nada constataram em relação ao suposto comboio. Diz que não foram constatadas ligações entre os Réus nos respectivos aparelhos celulares. Assevera que é inadmissível a condenação com base em meras suposições. Bate pela insuficiência de provas para a condenação. Pontua a inexistência de elementos para a configuração da associação para o tráfico. Requer, ao final, a absolvição do Réu ou a desclassificação para o crime previsto no art. 37 da Lei de Drogas. Memórias pela Defesa de Edson Moreira dos Santos a fls. 708/750. Argui, na esteira do que sustentado pela Defesa de José Carlos, que não foi observada a incomunicabilidade entre as testemunhas, notadamente os policiais. Ressalta que o Réu Edson é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui família e profissão definida (caminhoneiro). Alega a ocorrência de coação irresistível, uma vez que o Réu foi forçado, por organização criminosa, a praticar o transporte da droga apreendida, conforme relatou em seu interrogatório judicial. Em relação ao crime previsto no art. 346 do CP, assevera a inexistência de dolo. No que tange ao crime de corrupção ativa, alega a existência de contradições nos depoimentos dos policiais que inicialmente disseram que houve a oferta de R\$ 200.000,00 para liberação do Réu e posteriormente disseram que a oferta era de R\$ 25.000,00 para cada policial. Diz que houve contradição sobre a forma como o Réu armaria o dinheiro para os policiais. Afirma que, em verdade, a solicitação de dinheiro partiu dos próprios policiais. No que se refere ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, alega a inexistência de prova do animus associativo e da estabilidade do vínculo entre os Réus. Sustenta, em relação ao transporte da droga, que o Réu somente aceitou fazer o transporte em virtude de dificuldades financeiras, o que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa. Aduz que o Réu agiu como mulo do tráfico, devendo sua situação ser sopesada com menor severidade. Afirma a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Quanto aos delitos dos arts. 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003, assevera que não foi produzida prova a respeito da origem da espingarda apreendida no cabine do caminhão do Réu. Pontua que a espingarda é de fabricação nacional e foi entregue na cidade de Ponta Porã, inexistindo prova da importação da espingarda pelo Réu. Bate pela possibilidade de restituição do veículo apreendido ao Réu. Em relação à dosimetria da pena, sustenta a possibilidade de fixação no mínimo legal, com incidência da causa de diminuição da pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Bate pela possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos e a adequada fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 Das Preliminares 2.1.1 Inépcia da Denúncia Argui a Defesa da Ré Sabrina Silvana Escobar Abdala que a denúncia é inepta, uma vez que não lhe atribui conduta específica, afirmando-se, portanto, genérica em relação à Ré. Todavia, a alegação não prospera. Com efeito, a denúncia atribui, especificamente, à Ré Sabrina e ao corréu Jorge Rodrigo, a conduta de atuarem como batedores do caminhão que transportava a droga. Nesse passo, a denúncia também descreve as circunstâncias que considera indicativas da existência do dolo da Ré, é dizer, de seu efetivo conhecimento em relação ao transporte da droga e sua atuação como batedora. Isso porque a denúncia se refere às conversas mantidas entre a Ré e seu marido Jorge Rodrigo em data anterior à viagem realizada (fl. 298), na qual a Ré notícia a ocorrência de uma apreensão de droga na fronteira com o Paraguai, no intuito de alertar o marido do perigo da viagem. No caso, a denúncia refere à utilização da Ré e de seus filhos pela organização criminosa com o fito de afastar suspeitas pela fiscalização. Destaca, ainda, a denúncia, que houve contradição entre os depoimentos da Ré e de seu marido quanto ao itinerário e ao motivo da viagem realizada, o que reforça que estavam acompanhando o caminhão durante a viagem, fato que é notabilizado pela denúncia ao referir-se aos documentos que demonstram que viajavam em comboio desde o dia anterior à prisão e pela constatação visual realizada pelos policiais responsáveis pela apreensão da droga. Desse modo, a denúncia descreve as circunstâncias que demonstram o eventual envolvimento da Ré, na qualidade de partícipe, em relação aos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Demais disso, não se verificou qualquer prejuízo em relação à elaboração da defesa pela Ré, ante à clareza das circunstâncias delineadas na narrativa inicial. A propósito, confira-se: Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (STJ, AgRg no RHC 81.982/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Anoto, por fim, que as discordâncias quanto às razões de imputação são questões de mérito e não pertinente a requisitos formais da denúncia. Alho a preliminar. 2.1.2 Incomunicabilidade das testemunhas Ainda em sede preliminar, os Réus suscitaram a nulidade do processo em razão de alegada comunicação havida entre as testemunhas antes e durante a audiência, em ofensa ao art. 210, parágrafo único, do CPP. Entretanto, em casos como esse, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que a nulidade somente deverá ser reconhecida somente se demonstrado o prejuízo. Nesse sentido: Quanto à inobservância da incomunicabilidade das testemunhas, disposta no art. 210 do Código de Processo Penal, esta requer demonstração da efetiva lesão à Defesa, no comprometimento da cognição do magistrado (STJ, HC 166.719/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 11/05/2011). Compete, portanto, à parte que invoca a nulidade demonstrar o efetivo prejuízo. No caso dos autos, houve apenas a alegação genérica pela Defesa dos Réus no sentido da inobservância da incomunicabilidade das testemunhas. Note-se que, por primeiro, compete às Defesas fazer constar do termo de audiência a alegada irregularidade ou requerer a produção de prova nesse sentido na fase do art. 402 do CPP, não havendo qualquer requerimento nesse sentido. Agregue-se, ainda, que não basta a mera alegação de nulidade, é necessário demonstrar em que medida e em que trecho do depoimento prestado pelas testemunhas houve a influência indevida, a fim de que seja aquilutada a inverossimilhança dos depoimentos ou a combinação de versões. Frise-se que não foi declinado pelas Defesas qualquer ponto ou circunstância dos depoimentos dos policiais que tivessem, minimamente, sofrido com a alegação de quebra da incomunicabilidade. Ao contrário, os depoimentos dos policiais se mantiveram firmes e coesos em relação às versões declinadas em seus depoimentos prestados no âmbito do inquérito policial, não havendo qualquer interferência na concepção extraída por este magistrado em relação à dinâmica dos fatos que envolveram a apreensão da droga e dos crimes que se descortinaram a partir de sua apreensão. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do cpp). 3. Na hipótese, o tribunal a quo, ao afastar a alegada violação ao que dispõe o art. 210, parágrafo único, do CPP, consignou que não houve a combinação de versões entre testemunhas. Prejuízo não demonstrado. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 371.103; Proc. 2016/0241639-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 01/02/2017)PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCONTESTE. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A SEREM VALORADAS NEGATIVAMENTE. ASSIM COMO AGRAVANTES E ATENUANTES E CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA UNIÃO. 1- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, para que gere nulidade, a inobservância da incomunicabilidade das testemunhas, disposta no art. 210 do Código de Processo Penal, requer demonstração da efetiva lesão à Defesa, no comprometimento da cognição do magistrado (5ª Turma, HC 201000525948, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE: 11.05.2011). 2- Não há falar-se em qualquer prejuízo à defesa do réu, uma vez que os depoimentos impugnados não são hábeis a influenciar a formação do convencimento do magistrado. 3- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas utilizadas pelo réu e terceiro não identificado para efetuar compras em estabelecimentos comerciais. Restou asseverado pelos peritos que as cédulas apreendidas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. 4- A autoria restou inconste. O próprio acusado, no momento do interrogatório judicial, admitiu que as cédulas falsas estava em seu poder e foi utilizada para comprar refrigerantes em um estabelecimento comercial. 5- Comprovado o dolo do acusado. 6- Dosimetria. Ausentes circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente, assim como circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena. Mantida a pena em seu patamar mínimo. 7- O réu faz jus à substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, do Código Penal, tal como definido no juízo singular. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária. 8- Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União. 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58140 - 0008042-33.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 05/08/2014) Impende frisar que nenhuma testemunha assistiu ao depoimento da que lhe antecedeu, bem como não se extrai (e não se aponta) a existência de combinação de versões entre as testemunhas, uma vez que reafirmaram, sob o contraditório, os fatos narrados em seus depoimentos prestados no inquérito policial. A corroborar a inexistência de nulidade: PENAL. Processo penal. Apelação criminal. Édito condenatório que imputou conduta mais branda ao réu. Roubo simples (artigo 157, caput, do código penal). Recurso da defesa. Inconformismo com aparcial procedência da pretensão punitiva estatal. 1) pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Matéria afeta ao juízo da execução penal. Não conhecimento da insurgência nesse ponto. 2) preliminares de mérito. 2.1) suscitada quebra do dever de incomunicabilidade das testemunhas. Pretensa violação ao artigo 210, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Dissertação rechaçada. Contato entre testemunhas de acusação e vítima que não se mostrou nocivo para o acusado. Versões apresentadas na fase inquisitorial e judicial convergentes. Inexistência de comprometimento na cognição do magistrado sentenciante. Prejuízo não demonstrado. Princípio do *pas de nullis sans grief* - 1 em substituição ao Des. Luiz Osório Moraes Panza. AP. Crime nº 1.630.400-2 Inteligência do artigo 563 do diploma processual. Mera irregularidade. Nulidade não constatada. 2.2) alegação de nulidade quanto ao reconhecimento pessoal do réu. Indigitada violação ao artigo 226 do código de processo penal. Tese rejeitada. Identificação realizada na etapa inquisitorial, com posterior confirmação em audiência. Reconhecimento do acusado pela vítima. Procedimento que atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, prejuízo não perfeitizável, porquanto a condenação calçou-se em outros elementos de prova, especialmente na confissão parcial e no fato de a Res furtiva ter sido encontrada com réu. 3) mérito. 3.1) pleito absolutório. Aduzida inexistência de grave ameaça empregada contra a ofendida. Inprocedente. Elementar do tipo penal comprovada à saciedade, por intermédio dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Denunciado, ademais, que admitiu ter gerado temor na ofendida, no momento da abordagem. Édito condenatório preservado. 3.2) almejada desclassificação da conduta para o delito de furto, com reconhecimento da figura do furto privilegiado. Indeferida. Integral compatibilidade do comportamento delitivo com o crime de roubo. 3.3) requerimento de aplicação do princípio da insignificância. Rogativa desacolhida. Não preenchimento dos requisitos pertinentes. Reprovabilidade da ação, desenvolvida com emprego da grave ameaça contra a vítima. Impossibilidade de consideração da causa supralçada de exclusão da tipicidade. Magistério jurisprudencial. 4) exclusão, ex officio, da limitação de final de semana como condição especial ao cumprimento do regime aberto. Súmula nº 493 do stj. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com providência de ofício. AP. Crime nº 1.630.400-2 (TPPR; ApCr 1630400-2; Curitiba; Quinta Câmara Criminal; Refª Juza Conv. Simone Cherem Fabrício de Melo; Julg. 20/07/2017; DJPR 28/07/2017; Pág. 350) E, ainda que houvesse a alegada quebra de incomunicabilidade entre as testemunhas, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que se trata de mera irregularidade e não de nulidade, sendo que esta, como dito alhures, deve ser cabalmente demonstrada e especificada pela Defesa. A propósito, assevera a doutrina que, diante da realidade das comarcas sedes dos juízos, é pouco provável que se consiga observar o comando contido no art. 210, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de forma que, constatado que as testemunhas não ficaram incomunicáveis, deverá haver mera irregularidade (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 450). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). Pedido de anulação da audiência de instrução e julgamento. Alegada violação ao disposto no art. 210 do CPP. Vítimas que teriam tido contato entre si no dia da audiência de instrução. Fato que não tem o condão de anular os depoimentos. Mera irregularidade. Ausência de violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas. Nulidade inexistente. Ordem conhecida e denegada. (TJSC; HC 4015294-88.2017.8.24.0000; Orleans; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Volnei Celso Tomazini; DJSC 21/08/2017; Pág. 355) Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Do crime de tráfico internacional de drogas A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Segundo consta dos autos, no dia 4 de julho de 2017, por volta de 5:20h, na Rodovia Washington Luís, no Município de São Carlos, SP, os veículos conduzidos pelos Réus foram flagrados por policiais militares rodoviários em situação de comboio, circunstância que levou os policiais a consultarem a base de dados dos veículos e a constatar que os mesmos veículos, um caminhão VW, uma caminhonete Ford F-250 e um automóvel VW Gol, conduzidos respectivamente pelos Réus Edson Moreira dos Santos, José Carlos Rodrigues e Jorge Rodrigo Cespede Prieto, este último tendo como passageiros a Ré Sabrina Silvana Escobar Abdalla e seus filhos, transitaram, em idêntica situação, no dia 3 de julho de 2017, entre 11:41h e 11:42h, conforme se extrai do documento de fl. 36. Tal circunstância desencadeou a perseguição e abordagem policial, sendo que o caminhão conduzido por Edson foi abordado nas proximidades do pedágio de São Carlos e os demais veículos foram alvo de abordagem por outras viaturas policiais. Consoante o relato policial, o Réu Edson, ao ser abordado, tentou se evadir do local e foi contido pelos policiais. Devido à força empregada por Edson para se livrar da ação policial, foi necessária a utilização de força moderada pelos policiais a fim de contê-lo. Em seguida, em busca realizada dentro do caminhão, os policiais localizaram uma espingarda calibre 12, com numeração raspada, e, após o desmontagem do caminhão até a base operacional da polícia rodoviária, em meio ao mobiliário existente no caminhão de propriedade de Edson, foi localizada elevada quantidade de maconha, em quantidade superior a duas toneladas do entorpecente. A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/23, Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fl. 24 e Laudo Pericial nº 404/2017 - UTEC/DPF/RPO/SP de fls. 123/127, que comprovam a apreensão de 2.055,200 Kg (dois mil e cinquenta e cinco quilogramas e duzentas gramas) de maconha (Cannabis sativa Linnae), a qual contém o tetraidrocannabinol, substância psicotrópica, que pode causar dependência física e psíquica, prosrita em todo território nacional nos termos da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, encontrando-se o material apreendido na forma de vegetal prensado e seco. A autoria delitiva é extraída do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/18 e a parte testemunhal colhida nos autos, notadamente os depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão da droga e prisão dos Réus. A propósito, colhe-se o relato da testemunha policial militar Gilberto Fabiano Antunes: Nos encontramos em operação Pró Carga que visava combater roubo de carga e estávamos próximos de encerrar o expediente, por volta de 5 horas da manhã e ao retornar o patrulhamento pela rodovia Washington Luís visualizamos três veículos andando em velocidade moderada, a princípio viajando em comboio. Nesse horário a rodovia não tem movimento nenhum quase e nos chamou a atenção esses veículos estarem na mesma velocidade, seguindo um atrás do outro. Resolvemos consultar o empacotamento dos veículos através do nosso sistema, o operador de rádio informou que não havia nada de ilícito referente a parte criminal em decorrência dos veículos, só que havia chamado a atenção dele que esses mesmos veículos teriam passados juntos dois dias antes em Mirassol, e foi captado pelo radar do nosso sistema, Isso despertou nossa curiosidade. Resolvemos abordar o caminhão, que era o terceiro veículo que estava prosseguindo. Chegando próximo ao pedágio de Itirapina, efetuamos a abordagem do caminhão, no que demos sinal de parada para o motorista. Os outros dois veículos seguiram em marcha acelerada. Solicitamos apoio de outras viaturas para abordar os outros veículos. Durante a abordagem do caminhão, demos o sinal de parada obrigatória, no que o motorista desceu, ele tentou fugir. Foi detido, resistiu à abordagem, começou a se debater, tentou agredir os policiais, inclusive tentou agarrar a arma de um dos policiais, sendo necessário uso de algema para contê-lo. Ao fazer a vistoria na cabine do caminhão, atrás do banco do passageiro, estavam duas caixas, uma maior e uma menorzinha. Na caixa maior estava uma espingarda calibre 12, com a numeração suprimida e na caixinha menor, se não me engano, 25 munições intactas do mesmo calibre. Foi indagado ao motorista a respeito do armamento, ele não quis se pronunciar. Perguntando o que havia no interior do baú, respondeu que estava fazendo transporte de mudança e ia levar para São Paulo. Pegamos a chave para abrir a parte traseira do baú, ele apresentou nervosismo, ficou inquieto. Ao abrimos estava empanturrado de móveis, geladeira, fogão, seria impossível vistoriar ali no local. Retornamos a base operacional em São Carlos. Nisso, o veículo Gol havia sido abordado, um pouco para frente. Perguntado aos ocupantes, falaram que desconheciam o caminhoneiro, não sabiam de nada o que estava acontecendo. Era um casal, o motorista, uma moça e duas crianças no interior do Gol. Fizemos a busca pessoal nos ocupantes, no motorista e no interior do veículo não foi achado nada de ilícito. Me chamou a atenção no Gol, o fato do celular do motorista, as últimas chamadas que estavam na tela incluído, logo que você aperta para acender a tela, tinham duas chamadas perdidas para um tal de Jota e um tal de Gordo. E havia a mesma chamada no celular do motorista do caminhão. Como não conhecia se tinha a mesma ligação no celular? Resolvemos leva-los também para averiguação em nossa base. Chegando lá, retiramos os móveis maiores que estavam na parte do baú, dando melhor visão, visualizamos vários fardos amarrados com saco de estope, policial conseguiu sobrepôr os móveis, começou a vir um forte odor de maconha. Constatamos que havia grande quantidade de maconha no interior do baú. Indagado o motorista do caminhão, ele disse que só iria falar em juízo, que permaneceria calado. Nisso nossa viatura de Rio Claro, que solicitamos apoio, havia conseguido abordar a F-250, o primeiro veículo do comboio e escoltou-o até nossa base. Em conversa com o policial que efetuou a abordagem, ele afirmou que, a princípio, desconheciam também os motoristas dos outros veículos, mas posteriormente, entrou em contradição várias vezes, sobre o itinerário dele, onde ele iria, e ele confessou que fazia o serviço de batador. Estava batendo o caminhão de transporte de drogas, inclusive ele havia instalado um dispositivo de rastreamento atrás do caminhão. Ele falou ao policial que mostraria como funcionava o dispositivo. Ele retirou o rastreador da parte traseira do caminhão, foi filmado o momento que ele retirou o rastreador. Diante das claras evidências de que os três veículos estavam juntos, foi dado voz de prisão aos condutores e encaminhamos à sede da Polícia Federal de Araraquara. Outra coisa que queria frisar, no momento de retornar com o caminhão do pedágio até a nossa base em São Carlos, no momento que estávamos para fazer a vistoria no baú, o condutor do caminhão, ele veio insistindo para liberarmos que ele conseguia 25 mil reais para cada policial, para ficar por aquilo mesmo, liberando a carga para ele. Eles estavam sentindo Interior - Capital, na mesma faixa de rolamento, faixa da direita, na mesma velocidade, um atrás do outro. A velocidade máxima ali é por volta de 110 km/h, eles estavam em torno de 60 km/h. Era um caminhão um Volkswagen vermelho o último veículo, logo a frente um Gol prata, e o primeiro da fila era a caminhonete F-250. Perguntando quais policiais estavam com ele na abordagem? Do caminhão estava, eu, o Emídio e o Willian. Perguntado sobre a sequência de atos: Logo que localizamos o armamento no interior do veículo, demos sinal de parada ao caminhão, solicitamos apoio, eles aceleraram, pedimos apoio às outras viaturas, nisso nossa base avisou a Rio Claro, daí nisso localizamos a arma no interior da cabine, a gente deixou o policial Willian lá junto com o detido, o condutor do caminhão, e montamos na viatura e esticamos para ver se conseguíamos alcançar o Gol. Nisso uma viatura que estava quilômetros a frente já tinha conseguido abordar o Gol. Retornamos com ele para o local de São Carlos. A F-250 nós não conseguimos devido ao lapso de tempo, já estava a frente, só conseguimos abordar lá em Corumbatã, da viatura lá de Rio Claro. Perguntando da abordagem do caminhão: De pronto não. Devido a estar com a visão totalmente coberta pelos móveis e as coisas no interior, resolvemos por bem retornar para um local seguro e fácil para remover a mudança que estava no baú, para fazer a vistoria, por o local específico era inadequado. Perguntando se no momento da abordagem o motorista do caminhão chegou a falar alguma coisa: Não. Disse que só falaria em juízo, permaneceria calado. Única coisa que falou, veio oferecer dinheiro para liberar ele no caminho, do pedágio para base. Ele fez no retorno, depois de estar preso dentro da viatura, retornando para base, ele veio oferecendo no caminho. Perguntado quais policiais estavam na viatura no momento da propina oferecida pelo motorista do caminhão: Eu, Willian e o Emídio. É a minha equipe, estávamos juntos na viatura. Quanto à situação de comboio em que se encontravam os veículos abordados, destacou a testemunha Gilberto Fabiano Antunes: Perguntando quando percebeu que aquilo era um comboio: Foi quase em frente na base, indo para retornar para Araraquara nos cruzamos com eles. Perguntando sobre a velocidade do comboio, pois na frente da base é 80 km/h: Em frente ali a base, depois dos 2km de lá, já volta a 110km/h. Ali onde fica o radar. Perguntado se José estava dentro do parâmetro de velocidade: Sim, ele estava a menos. Em momento algum disse que ele estava fora do limite. Perguntado se foi pela velocidade de 60 km/h que foi deduzido que José fazia parte do comboio: Não. O que chama a atenção é que esse horário não tem movimento nenhum na rodovia. De estarem o três veículos ao mesmo tempo. O normal acontecer, é um veículo ultrapassar e não em velocidade igual. O que quis frisar que estavam em mesma velocidade. Um não passava o outro. O que, geralmente, é normal passar um caminhão que está em baixa velocidade, o que está atrás vir e ultrapassar. Eles vinham sempre na mesma posição. Sem aumentar ou diminuir a velocidade. Isso que chamou a atenção. Não foi pelo fato da velocidade em si. Perguntando se a Gol estava à frente ou atrás do caminhão: Estavam a F-250 a frente, o Gol atrás e o caminhão por último. No mesmo sentido, o depoimento do policial Willian Gabriel de Oliveira Alves: No dia da abordagem havia três veículos na rodovia, eles estavam transitando um pouco abaixo da velocidade de perspectiva da Washington Luís, um atrás do outro, tinha uma caminhonete, um veículo Gol e um caminhão, foi o que despertou, porque, no horário que estava e com velocidade muito baixa, um veículo atrás do outro na pista da direita é relativamente estranho, foi feita a consulta das placas, não havia nenhum lícito, se era veículo roubado ou furtado, porém, como o policial da base, como era costumeiro, nos informou que os veículos haviam passado em data anterior quase ao mesmo tempo na cidade de Mirassol, que tem um radar inteligente lá que identifica isso e joga no nosso sistema. Foi quando o sargento falou pra mim, olha, vamos abordar, que a situação está um pouco mais estranha, já que eles estão andando juntos desde ontem, não sei se todo momento, não tem como a gente verificar isso, mas lá passamos juntos. Foi feita a abordagem do caminhão. A ordem de parada foi do caminhão. Não deu para ver se tinha furtado ou não porque a ordem de parada foi do caminhão, os outros veículos estavam logo à frente, seguiram, passando pelo pedágio, e eu me atentei mais ao caminhão, que como eu sou motorista da viatura, tenho também que observar o trânsito. Não tive contato com celular nenhum, não sei informar. Isso, comandante direto, encarregado da viatura. Sim, eu era o motorista [no momento da ordem de parada do caminhão]. Eu fiquei no local, junto do motorista do caminhão, no local em que a gente abordou. [...] A testemunha policial Nicicleiton Erico Emídio também corrobora a constatação da situação de comboio dos veículos conduzidos pelos Réus, bem como da apreensão da droga no interior do caminhão conduzido por Edson: Minha equipe é formada por três homens, um motorista, um carregador, que é o sargento, e o terceiro homem, a gente estava no patrulhamento da Washington Luís no sentido Capital, e vimos os três veículos, aproximadamente às cinco da manhã, e naquela horário o volume da rodovia é bem menor, e na visualização dos veículos, como eles estavam praticamente juntos, um não ultrapassava o outro, velocidade um pouco reduzida, o sargento de pronto viu e disse ah, vamos fazer a pesquisa do empacotamento e a gente verificou junto à nossa base, e não tinha nada de irregular com o sistema do veículo, empacotamento, nada. Só que daí ele pediu uma vistoria mais minuciosa, a nossa base operacional passou pra gente que dois dias antes eles tinham passado juntos em Mirassol, aí a gente despertou pra que eles estavam andando juntos. O sargento resolveu fazer a abordagem, a gente deu sinal de parada junto ao caminhão, de pronto

já abordamos o caminhão, o condutor do caminhão tentou fugir. Contivemos ele depois algemamos porque ele estava muito nervoso e quis pegar uma arma de um dos policiais. [...] Estávamos no final de turno, pois a gente tinha entrado na noite do dia anterior, a gente tinha 12 horas de serviço e a gente estende quando tem uma ocorrência, como foi o caso, a troca de turno é às seis da manhã, mais ou menos, a abordagem foi às cinco, cinco e vinte, mais ou menos. Eles estavam em torno de sessenta, no máximo, sessenta e cinco, por aí. Sim, pra visualizar as placas e fazer consulta. A velocidade na via é de 110, na frente da base 90 e depois retoma. Eles continuaram na mesma velocidade, isso que nos estranhou, para a gente ter a visão de fazer a abordagem dos três, porque, como o volume nesse horário é menor, geralmente os carros andam livremente, ultrapassam, eles não, continuaram na pista da direita, continuaram juntos, tipo um comboio. Isso, perto de Itaipira. Logo que demos o sinal de parada para o caminhão, eles já saíram em velocidade maior um pouco, mas como a gente ficou abordando o caminhão, a gente perdeu a visão deles, por isso que a gente pediu apoio da outra viatura, para fazer o acompanhamento deles e abordar posteriormente. [...] Já no caminhão tinha uma quantidade boa de drogas. Não estava visível [na estrada] porque quando a gente conversou com ele, ele falou que estava indo levar uma mudança pra São Paulo, de móveis e não dava para ver porque são muitos móveis, num caminhão grande, não tem como visualizar de pronto. Em relação ao Réu Edson, as testemunhas confirmaram que ele era o motorista do caminhão que transportava a droga e que esta estava escondida atrás de uma mobília. Disseram, ainda, as testemunhas, que Edson tentou se evadir do local e tiveram que empregar força moderada para contê-lo. Gilberto Fabiano Antunes: Durante a abordagem do caminhão, depois o sinal de parada obrigatória, no que o motorista desceu, ele tentou fugir. Foi detido, resistiu à abordagem, começou a se debater, tentou agredir os policiais, inclusive tentou agarrar a arma de um dos policiais, sendo necessário uso de algemas para contê-lo. Willian Gabriel de Oliveira Alves: Perguntado se Edson tentou fugir ao ser abordado e se demonstrou agressividade: Sim. Perguntado sobre se houve relato de EDSON estar sendo coagido: Para mim não foi dito. Excelentíssimo, geralmente, quando a pessoa está sendo coagida de alguma coisa, ela é abordada e não existem mais outras pessoas perto dela, ela acaba relatando para a gente algo desse fato. Em momento algum ele relatou isso, só expressou muito nervosismo e agressividade, tanto que ele tentou a fuga e a gente tentava imobilizá-lo, que ele estava muito agressivo, até preservar nossa segurança e a dele, a gente teve que usar a força física. Teve uma hora em que ele tentou levar a mão na arma do policial. Ele falou que era dele a espingarda. O que eu escutei foi o sargento Gilberto indagando a ele sobre de onde ele tinha vindo e para onde ele estava indo, ele disse que estava vindo, não me recordo da cidade, mas do Mato Grosso e indo para São Paulo, transportando uma mudança. Em seu interrogatório judicial, o Réu Edson Moreira dos Santos alegou que o transporte da droga foi realizado mediante coação moral irresistível. Disse que trabalha como motorista e possui um caminhão de sua propriedade e que saiu de Minas Gerais e foi até Dourados, MS, para levar uma carga de arames. Relatou que, após a entrega da carga, foi até Ponta Porã, MS, para trocar pneus do caminhão. Em Ponta Porã, foi abordado por indivíduo desconhecido que lhe propôs um frete para levar uma mudança até São Paulo. Declarou que foi para uma rua em Ponta Porã, onde o caminhão seria carregado e saiu para comer e tomar banho. Discorreu que, ao retornar, percebeu algo estranho pingando na carroceria e, ao verificar a carga, percebeu que se tratava de droga. Afirmou que foi ameaçado pelos proprietários da droga para fazer o transporte e estes disseram que ele seria monitorado durante a viagem e que aceitou fazer o transporte em virtude da ameaça sofrida. A propósito, colhe-se de seu interrogatório: Tive a oportunidade de me comunicar com o advogado. Sou casado, tenho três filhos e uma neta de um ano, dois menores e um de 19 anos. Atualmente moro em Uberlândia. O filho mais novo tem 2 anos e 6 meses e a menina de 13 anos. É o segundo casamento. Moro há um ano em meio em Uberlândia. Desde os 21 anos sou caminhoneiro, fui juntando dinheiro e comprei, há três anos, esse caminhão vermelho. Paguei R\$ 35.000,00 nele. Fazia frete na região em Uberlândia. Antes possuía combustíveis para a Petrobrás. Ganhava uns R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 quando trabalhava certinho, pois caminhão velho quebra muito e dá manutenção. Meu filho mais velho estava trabalhando comigo de ajudante para descarregar o caminhão. O único bem que eu tinha era esse caminhão. Nunca passei por delegacia e nunca fui preso antes desse processo. Em relação aos fatos disse que estava em Belo Horizonte, fazendo entrega para o Moinho Sete Irmãos que fica na Brasil Verde, a Dona Irene é quem me dava as cargas, pedo ligar para ela e confirmar, no meu caminhão toco, que está no meu nome. Chegando lá o pessoal que conheço há bastante tempo me deu carga de arame, tipo de galinheiro, para entregar em Dourados e fui para lá. Chegando em Dourados fui na barracharia para trocar dois pneus que eu estava precisando. Lá me falaram para andar mais 90 km até Ponta Porã, pois na Barracharia do posto Barriga Verde vende pneus usados bons. Ai pensei que lá gastar pouco óleo e fui. O cara que me vendeu os pneus chama-se Feijão. Quando eu lá estava colocando os pneus, chegou um cara bem vestido de sapato e tal num Jeep Renegade verde e parou atrás do caminhão, abriu a placa do caminhão de Jacobina/BA e perguntou o que eu estava fazendo por ali. Falou que tinha uma carga para São Paulo e eu disse que ficava contra mão, que se ele tivesse carga para Minas ou Bahia servia. Ele disse para eu ir para São Paulo descarregar a mudança, pois lá teriam várias cargas, disse que no terminal de Guarulhos eu encontraria caixaria, coisas leves para voltar. Ai eu aceitei o frete de mudança de móveis. Seguimos para uma rua em Ponta Porã, que eu não conheço e ele mandou eu encostar, que os meninos viriam carregar rápido o caminhão. Falou para eu pegar roupa e aproveitar para sair, comer, tomar banho que na volta estaria pronto para seguir viagem. Ele ficou andando comigo dentro do carro, deixei o caminhão com chave e tudo lá no galpão. O galpão fica seguindo em frente, depois desse posto Barriga Verde, na esquina tem um posto de molas, de oficina. Não é perto da Avenida Internacional, fica para os lados do fundo da cidade, em rua de chão. Deixei o caminhão e a chave do baú para uns quatro homens. O homem passou num banco sacou R\$ 3.000,00 e me deu para eu abastecer o caminhão na estrada. Quando cheguei já era tardezinha e vi no caminhão um líquido pingando, isso não é normal, pois o tanque do caminhão é embaixo do chassi. Perguntei o que era e eles não deixavam eu abrir o baú. Era por volta de seis da tarde. Abri e estava cheio de obstáculos nas portas, mas como sou magro subi por cima e consegui chegar na frente e ai percebi uma sacaria. Não tinha como eu meter a mão no saco pela altura. Fechei tudo e voltei falando que eu não iria fazer a viagem por causa da sacaria. Perguntei o que era e ele me disse para entrar no carro que iríamos numa casa qualquer. Chegamos numa casa com controle remoto para abrir o portão e lá estava cheio de homens armados. Ele disse que eu teria que seguir viagem, pois o caminhão estava no meu nome e ele já tinha puxado tudo. Falou que se eu tentasse qualquer coisa, gracinha ou parar num posto policial, a polícia iria ver que o caminhão era meu e na abordagem não iria entender o que eu iria falar, pois é droga que tem no caminhão e você vai ser preso de qualquer jeito, e se você tentar fugir ou sumir com a droga nós iremos nesse endereço do documento, pegamos sua família e fazemos qualquer ato. Disse que era para eu seguir que teriam duas pessoas me seguindo nesse trajeto. Sai que nem louco, vi esses carros, a caminhonete e o gol, não estava prestando atenção, minha mulher me ligando para saber se estava tudo bem e não estava. [...] Falaram que era para eu chegar até o Posto Sakamoto em São Paulo, encostar o caminhão, deixar a chave e ir para a lanchonete, saindo de perto que alguém pegaria e me devolveria o caminhão lá mesmo descarregado. No Posto Castelo parei para pmoitar. Não vi esse pessoal, nem o Jorge no posto. Meu caminhão é velho e alcança 75 a 80 km. Tem muito carro na estrada, cheguei a ver a caminhonete e o gol, mas não prestei atenção se estavam me acompanhando, estava apavorado. Depois de Pereira Barreto cheguei a ver os carros e depois em São José do Rio Preto. Ele (homem de Ponta Porã) me deu um telefone pequeno preto, mas disse que não era para eu ligar para ninguém de número 67, deixei em cima do painel e disse que era só para eu atender se precisasse. Não conheço Pitoco, Gordo e nem Gordinho. Eu não quis apavorar a família, minha esposa. Teve duas ligações nesse telefone, mas eu não atendi pois estava com medo, assustado e apavorado. Parei no Posto Castelo e pensei em me livrar do caminhão. Estava com dois celulares, um era meu e o outro era telefone velho que não tem utilidade, não funciona mais. Estava com quatro telefones, dois quebrados, um novo meu e o outro foi dado pelo pessoal que carregou o caminhão. O meu era o Moto G. Me comunicava pelo WhatsApp com a empresa. Dito o que consta na denúncia e sobre as circunstâncias que indicam no envolvimento do interrogado com o caminhão transportado e até mesmo do Sr. José Carlos, sobre o fato de que os três veículos envolvidos passaram em Mirassol praticamente no mesmo horário e o fato de que os policiais vislumbraram os três andando em comboio numa estrada em que não era para ter aquela velocidade, Sr. Edson e o Sr. pmoitaram no Posto Castelo e, posteriormente, quando veio a pericia nos celulares foi constatado o envolvimento dos celulares, que estavam em carros diferentes, com um mesmo número externo (Edson e José Carlos) no cel. (45)999931121, disse que seu celular é (34)988643365. Eu não atendi o telefone que me deram, ele tocou. Do Posto Castelo eu vi o barulho de um carro passar, um Voyage e parou no meio do Sem Parar que eu iria passar. Não vi o gol e nem a caminhonete. Conheci os dois quando fui preso aqui. Não conheci antes, não tive contato. [...] Não tentei fugir. Primeiro foram dois policiais que me abordaram e depois chegou outra viatura. Não tentei pegar arma de policiais. Fiquei nervoso, pois nunca tinha passado por isso. Me bateram muito, estava batendo na viatura para me soltar pois eles me batiam e com a algema para trás me machucou. Quando cheguei em Araraquara o delegado me viu e mandou me levar para o hospital. Eles procuravam o fuzil no caminhão. [...] Vi umas três ou quatro vezes a caminhonete no percurso. Meu objetivo era chegar no Sakamoto sair de lá, pegar meu caminhão e sumir. Pedi para o agente telefonar para minha família e como não conseguia ele me entregou o aparelho celular para eu ligar no whatsapp para minha esposa e acabei levando o telefone dentro do meu moleton sem perceber. [...] O telefone foi tocado várias vezes, mas eu não atendi para chegar aonde eles queriam que eu chegasse rápido. Eu sabia que a droga estava dentro do caminhão. [...] Não conheço José Carlos e nem tive contato com ele antes da prisão, conheci ele na delegacia. Via a caminhonete na estrada com tanbor de 25 a 50l de gasolina ou óleo, no dia da prisão, na rodovia de São José, uma caminhonete verde. Com efeito, extrai-se da prova testemunhal e do interrogatório do Réu que, efetivamente, ele tinha conhecimento de que estava transportando a droga e que aceitou fazer o transporte da droga da cidade fronteira de Ponta Porã até a cidade de São Paulo, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Nesse passo, avulta a alegação da excludente de coação irresistível. Em que pese invocar a excludente, é certo que inexistiu nos autos qualquer prova a corroborar a alegação do Réu. Não é demais lembrar que cabe à Defesa a prova da excludente alegada nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. De outro lado, as circunstâncias em que realizada a prisão do Réu Edson denotam a inexistência de uma situação de efetivo constrangimento para a prática do delito. Conforme bem detalhado pelos policiais responsáveis pela prisão, o comportamento agressivo adotado pelo Réu ao ser preso e a oferta de dinheiro para que se livrasse solto, fato que será abordado adiante, não se coadunam com o comportamento de quem efetivamente esteja sofrendo coação irresistível, mas sinalam o envolvimento e o engajamento do Réu na conduta delitiva descortinada nos autos. Não se pode definir um comportamento uniforme para o coagido, mas seria natural que, ao ser abordado pelos policiais, não se utilizasse da força ou não oferecesse suborno para que fosse liberado. Institivamente, a pessoa deveria se demonstrar preocupada com a situação e buscar o apoio dos policiais para solucionar o problema ou ao menos declinar a versão que fosse verdadeira. Demais disso, o Réu Edson declarou que tinha receio de que a organização criminosa fizesse mal à sua família, uma vez que tiveram conhecimento de seu endereço por intermédio do documento do caminhão. Ora, há muito não vem impresso no CRLV dos veículos o endereço do proprietário, como facilmente se observa do documento de fl. 30. Assim, à míngua de qualquer prova que evidencie a coação irresistível e diante das circunstâncias em que realizada a apreensão da droga, notadamente pelo comportamento adotado pelo Réu ao ser preso e pela elevadíssima quantidade de entorpecente apreendida, é de se concluir não somente pela existência do dolo na conduta perpetrada pelo Réu como também pela existência de um vínculo de confiança depositado em sua pessoa, porquanto não se confiaria tamanha quantidade de entorpecente a alguém que não tivesse a menor destreza ou relação com o proprietário da mercadoria proibida. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Coação moral irresistível não ocorrida. Narrativa do réu que se afigura inverossímil e claramente fabricada, com inconsistências visíveis de plano. Circunstâncias de ação que demonstram a ausência de qualquer ameaça sobre o réu, inexistindo elementos que viessem sua consciência e vontade voltadas à execução do transporte e guarda de cocaína por ele trazida do Paraguai. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70964 - 0002216-82.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 23/06/2017) Também não lhe socorrem as alegações de inexigibilidade de conduta diversa por eventuais dificuldades financeiras, condição de mula ou participação de menor importância. Vale ressaltar que o Réu Edson praticou a conduta descrita no tipo penal, é dizer, transportou mais de duas toneladas de maconha em seu caminhão, sendo, portanto, autor ou coautor do crime de tráfico de entorpecentes. A alegada condição de mula ou de mero transportador da droga, portanto, não atenuam sua responsabilidade penal, cuja provabilidade da conduta é extremamente acentuada em virtude da elevadíssima quantidade e qualidade do entorpecente apreendido. Pondere-se, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: As multas funcionam como agentes ocasionais de transporte de drogas, não integram os quadros das organizações criminosas, mas asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EFNUN - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 38371 - 0001083-90.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 19/07/2016). No que tange à invocação da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, por sofrer dificuldades financeiras, tal alegação não se presta a afastar sua culpabilidade. Isso porque, para além de não acudirem aos autos quaisquer provas de extrema privação material, é certo que a alegação de dificuldades financeiras, pelas quais passam a esmagadora maioria da população brasileira, não se prestam a justificar a prática de crime de tamanha provabilidade. Nesse sentido: Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53692 - 0000746-96.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2017) Por conseguinte, a condenação é medida que se impõe. No que tange aos demais Réus, tenho que os elementos de prova colacionados aos autos são suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. De efeito, a primeira circunstância descortinada pelos policiais que relacionou os demais Réus ao transporte da droga realizado por Edson foi o fato de que trafegavam pela Rodovia SP-310 em situação de comboio. Tal circunstância foi minuciosamente descrita pelo depoimento dos policiais, que asseveraram que, no momento da constatação visual dos veículos, o caminhão, a caminhonete e o Gol se apresentavam em fila, um atrás do outro, em horário de pouco movimento na estrada, por volta de 5 horas da manhã, sendo que, conforme relatado, um não ultrapassava o outro, mesmo tendo condições de fazê-lo. Tal circunstância foi corroborada pelo documento de fl. 36 dos autos, que demonstra a passagem dos mesmos veículos pela balança eletrônica localizada no Município de Mirassol, SP, no dia anterior à prisão (03.07.2017), entre 11:41:16h e 11:42:26h. Note-se, a propósito, que o Réu Edson, em seu interrogatório, afirmou ter avistado a caminhonete e o Gol várias vezes durante sua viagem. É certo que tal circunstância, analisada isoladamente, poderia ensejar a conclusão de que se trata de mera coincidência, inapta a estabelecer o efetivo entrelaçamento das condutas dos Réus para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Todavia, a instrução probatória revelou outras circunstâncias que permitem claramente relacionar a conduta dos Réus à prática do delito. Voltando ao relato dos policiais, tem-se a afirmação de que, ao ser abordado o caminhão na praça de pedágio, os veículos F-250, conduzido por José Carlos, e VW Gol, conduzido por Jorge Rodrigo, que vinham seguindo o primeiro, aceleraram após transportem o pedágio e seguiram até serem abordados por viaturas policiais adiante. Confira-se o relato da testemunha Gilberto Fabiano Antunes: Perguntado se o caminhão foi primeiro veículo abordado: Sim. Perguntado se os outros veículos demonstraram intuito de fuga: Sim, eles aceleraram. Estava chegando ao pedágio. Logo que chegamos às cabines, nos demos o sinal. Perguntado se as viaturas vieram por trás do comboio: Isso. Estávamos a certa distância atrás do caminhão. Havíamos solicitado à consulta das placas e aguardávamos retorno. Foi durante a consulta que foi relatado que passaram no dia anterior. Pelo nosso sistema as placas saem pelas passagens aos pontos de radares na rodovia. A consulta foi feita durante a suspeita. Visualizamos passando pela base, chamou nossa atenção, começamos a prosseguir atrás deles, consultamos as três placas. O policial retornou que não havia nada de ilícito nos veículos, não havia restrição, mas havia uma passagem dia 2, por volta das 11:40 horas em Mirassol, região de Rio Preto. Estranhamos estarem juntos lá e aqui também. Isso nos motivou a fazer a abordagem do caminhão. Perguntado sobre a visualização do comboio, quantas pistas são o local: Aquela ponto são duas pistas. Tem a mureta de concreto. Tem a base nossa. Tem o recuo na nossa base e duas faixas de rolamento. Eles estavam na faixa da direita mais para bordo. Perguntado se os veículos tinham condições de estarem mais distantes um dos outros, ainda que a velocidade fosse reduzida: Isso. Nós fizemos o retorno para irmos ao próximo posto, porque estávamos fazendo a operação, tínhamos apenas mais um posto para fazer, depois encerrava o serviço. Eles passaram por nós e percebemos que um não passava o outro. Passamos pela nossa base, eles continuaram indo um atrás do outro. Eu peguei a placa dos três e consultei. A base retornou informando que não havia nada de ilícito, não tem restrição, só que esses três passaram juntos dia 2. Não seria o dia anterior, dia 3 seria o anterior. Dia 2 às 11:40 horas da manhã em Mirassol juntos, vindo sentido capital. Eu deduzi que vinham juntos. Estão vindos juntos desde baixo, dois dias antes. Já imaginei que fosse contrabando.

Não imaginei que fosse ser droga. Eles estavam a caminho do pedágio, daí o caminhão parou, abriu a cancela e elas já começaram a acelerar, eu pedi apoio olha viatura tal, tem um caminhão abordado aqui, estão indo dois veículos aí, vê se você consegue abordar para a gente, que acho que eles estão andando juntos, a viatura que estava mais à frente já estava avisada, depois que a gente localizou a arma no caminhão, eu comentei com o outro policial que haveria ilícito mesmo, eu falei que ele tomasse conta dele, depois que passou tudo, que ele estava detido já, eu falei aguenta com ele aí, que a gente vai lá e vê se a gente consegue apoio para abordar o Gol. Nisso a gente pegou a viatura, acelerou e a viatura da frente já estava com o Gol parado, foi o momento em que a gente efetuou a conversa com o pessoal do Gol. Segundo as testemunhas policiais, o Réu José Carlos Rodrigues, ao ser abordado, disse que estava vindo de São José do Rio Preto, mas depois mudou a versão e disse que vinha de Ponta Porã, o que motivou sua condução até a base da polícia militar. Os policiais disseram que ele inicialmente negou qualquer participação no delito, mas posteriormente confessou que atuava na função de batedor do caminhão, tendo, inclusive, instalado um rastreador no caminhão, para que pudesse acompanhá-lo. Segundo a prova testemunhal, José Carlos demonstrou aos policiais onde estava instalado o rastreador, o que foi objeto de filmagem pelos policiais. A propósito, confira-se o depoimento do policial José Wilson Abdo Della Valle: Trabalho na equipe da Força Tática THOR, me recordo dos fatos. No dia estava trabalhando na região de Rio Claro, em outra companhia, quando foi solicitado apoio para abordar uma caminhonete F-250, na cor preta, que havia se evadido de uma fiscalização na praça de pedágio de São Carlos. Localizamos a caminhonete perto de Corumbataí. Eles haviam nos passado a placa do veículo. A abordagem se deu em frente à base da polícia rodoviária em Corumbataí, na SP-310, km 397+800, pouco depois do pedágio de São Carlos/Itirapina. Estava transitando na velocidade da via, avistamos o veículo na pista contrário, fizemos o retorno e a abordamos. Na hora da abordagem foi tranquilo, ele não tentou empreender fuga. Questionamos o itinerário dele e ele disse estar vindo de São José do Rio Preto, mas momentos depois disse que vinha de Ponta Porã. O acompanhamos até São Carlos, pois diante das contradições nós questionamos o envolvimento dele com o caminhão que havia sido apreendido no pedágio, a princípio ele negou qualquer envolvimento, mas posteriormente ele disse que a função dele era de batedor do caminhão. Ele disse que tinha colocado o rastreador no caminhão, na langarina, na parte de baixo do caminhão, o rastreador tinha bateria para seis meses. Chegando ao caminhão ele mostrou aonde tinha sido colocado o rastreador, ele retirou do caminhão. Havia ainda um outro veículo, um gol, com um casal, com outra criança de colo e outra de uns cinco ou seis anos. Ele só disse que tinha um rastreador que ele conseguiria localizar a carga caso o caminhão tomasse itinerário diferente do previsto. Após, o acompanhamos até a Polícia Federal de Araçuaia. A abordagem se deu entre cinco e cinco e trinta horas. Nosso tempo depende de cada base. Tem das sete às dezenove e das dezenove às sete horas, mas tem outros horários. Encerriamos por volta das três horas da manhã mas como fomos abordar um ônibus em Corumbataí ficamos até mais tarde e na hora de ir embora acompanhamos essa diligência. O ocupante da caminhonete disse que desconhecia o outro veículo. Reconheço como o motorista do caminhão o réu sentado ao meio (apontou para Edson). Da minha equipe havia eu e mais dois policiais. Da outra equipe havia o Gilberto e mais dois. Havia ainda mais dois policiais na base. Não tive contato com o primeiro réu (Jorge). Não tenho conhecimento de oferta de dinheiro. Foi feita busca na cabine do veículo, mas nada de ilícito foi encontrado. O rastreador estava no caminhão e não na caminhonete. Sei que tinha um celular simples, mas não me recordo se tinha outro e nem a marca. Ele poderia ter contato com alguém que poderia estar monitorando o caminhão. Não tentou fugir. A velocidade estava compatível com a pista, tranquila. Perguntando o que faz um batedor: O batedor tem a função de ir à frente de um veículo que está com carregamento de ilícito para informar a fiscalização da polícia. Quando tem fiscalização ele para em algum posto ou retorna. A função é de informante. O Gol já estava na base com o réu (aponta Jorge) e mais uma mulher e duas crianças, mas não presenciei a abordagem deles. O motorista da caminhonete disse não conhecer o motorista do Gol e ele disse que não. Não perguntei sobre o motorista do caminhão. Eu indaguei a ele de como ele comprovaria que estaria na função de batedor e pedi para ele ir até a base e mostrar onde estaria o rastreador, o levamos até o caminhão e ele retirou de lá o rastreador. Eu o vi retirando o rastreador. Antes eu tentei procurar onde estava, mas eu não achei. Aí pedi para ele mostrar e ele foi lá e retirou. Perguntado sobre o fato de o réu alegar que foi a polícia que colocou o rastreador no caminhão, disse que não, que não colocamos o rastreador no caminhão, pois aonde iríamos arrumar um rastreador daquele, enorme com bateria de duração de seis meses! Ele disse que não era a primeira vez que fazia isso, que era contínuo e que a função dele era de batedor. Rastreador é usado para saber aonde o veículo iria estar. A carga era muito valiosa e eles não queriam perder a carga. Qualquer telefone pode entrar em contato com a pessoa que tenha o sistema de rastreamento e obter as informações do rastreador e acessar onde está o caminhão. Em seu interrogatório, o Réu José Carlos negou qualquer participação no delito. Disse que foi até Três Lagoas com a finalidade de obter contrato para prestação de serviços com o caminhão que possui. Afirmo que foram os policiais que inventaram a versão no sentido de que teria admitido atuar como batedor e que os policiais fariam a filmagem dele colocando o rastreador no caminhão. Colhe-se o seguinte excerto do interrogatório do Réu José Carlos Rodrigues: Sou casado e tenho duas filhas menores, de oito e quatro anos que dependem de mim. Tenho dois endereços o que está na minha caminhonete, que é a casa de meu filho e o que eu residio com minha esposa. Os dois são em São Paulo; Rua Bagageiro, 40, Perus e Av. Otávio Espigolaro, 257, Vila Rosina, Caieiras. Estudei até o segundo ano. Só trabalhei como borracheiro e motorista. Tive três processos por 157, roubo de caminhonete, dois em Itaituba e um em Jundiá. Uns três 155 e um 180. Foram espaçados e não na sequência, uns três ou quatro anos. Fui condenado e tive indulto no último por 180, estava assinando. Quanto aos fatos disse que foi até Três Lagoas no domingo de manhã tentar agregar o caminhão. Fui preso dia 3 ou 4. Fui pela Marechal Rondon, passei por Araçuaia numa autorizada VW, vim para cá no domingo, passei pelo radar de Mirassol por umas três vezes, entre São José e Araçuaia, atrás da recapagem da Delta, conversei com o fiscal de obras por uns 15/20 minutos e vim para cá, no Posto Graal, por volta das 17/30/18h, já tinha parado em outro posto antes mas não tinha o que comer e aí vim para o Graal. Foi quando o policial veio a me parar dentro do restaurante, estavam numa viatura Linex, me perguntou se eu tinha acabado de jantar, disse que sim e ele me disse para pagar a conta e acompanhá-lo. Fiz isso, perguntaram se eu estava armado, disse que não. Estavam outros policiais lá, aqueles outros dois morenos que falaram. Eu não ia embora, pois eu estava assinando e não queria viajar a noite, eram quase meia noite. Dormi no Hotel Iris em São Carlos, perto da estátua americana, descendo a Avenida a primeira à direita, na Avenida Getúlio Vargas. Conversei com outro amigo meu de nome Willian que estava fiscalizando a Delta por aqui. Liguei para a minha esposa, contei o que tinha acontecido e falei que nem iria trabalhar mais aqui, sai daqui umas quatro horas da manhã do hotel e decidi ir para Campinas. Passei pelo caminhão em São José, vi esse caminhão. O gol não vi, não sei dele. Os caras estavam em obras no asfalto, almocei com eles aí, falei com eles e sai. Passei outras vezes na estrada pelo caminhão. Só fui abordado pelo Policial em São Carlos, fui preso cinco horas da manhã. Estava passando por Rio Claro/Corumbataí e uma viatura quase encostou em mim, achei que era um caminhão, fiquei na minha, a luz estava alta, continuei. Até que o giroflex ligou e eu parei. Passei os documentos, dei o celular TIM para ele, de número 964585947. Ele falou se dava para eu acompanhá-los até a base e eu disse que sim. Fizemos o retorno e voltamos na base perto do pedágio em São Carlos. Conversei normalmente comigo, tomei café, pedi novamente meu celular, atendeu telefone e depois me disse que eu teria que acompanhá-los e que não seria liberado. Foi quando saquei o dinheiro para o pedágio de volta, ele me disse que eu passaria atrás da viatura para ficar tranquilo, mas chegou a multa lá em casa de invasão de pedágio, meu filho falou. Fui com ele para São Carlos e foi comigo conversando sobre jipe e caminhonete. Em São Carlos ele levou meus documentos, vi o caminhão parado e vários policiais. Foi quando o policial chegou paranim e perguntou como eu usava o rastreador, pois ele é móvel. A gente aluga ele por causa de roubo e seguro de carga. O policial me disse que queria um e pedi para eu mostrar como colocava. Depois vi esse de óculos filmando eu fazendo isso, foi isso. Subi, fizeram uma reunião, vou e me disse que ia só me liberar na Delegacia Federal, quando fui preso e estou até hoje. Dito sobre os pontos que o associam aos fatos e aos demais envolvidos: passagem em Mirassol no dia anterior que os veículos passaram quase na mesma hora, a visualização dos policiais de que andavam em comboio e a ligação de celulares com números de um terceiro com número de (45) 999931121 (67) 996688618 e de pessoas de nome Gordo, Gordinho e Polaco, de que o chip do celular de Jorge Rodrigo um já foi utilizado no aparelho do Senhor, disse que o único contato que tem no celular TIM era do filho, esposa e amigos de Minas. No meu aparelho não tem outros contatos, não conheço essas pessoas. A razão da viagem foi para procurar alojamento para meu caminhão, faço frete, o caminhão é meu. Fui eu e meu filho ele também tem um caminhão. Eu não afirmo que trabalho como batedor para os policiais. Eu iria agir diferente se eu fosse traficante ou batedor, eu não andaria em uma caminhonete velha não. O rastreador que estava no caminhão é meu e eu coloquei com minha mãe para mostrar ao policial que pediu. Estava na minha caminhonete, o policial que tirou de lá. No meu celular não tem esse tipo de ligação. Só tinha um celular na ocasião. Eu não sei mexer em whatsApp, mas meu cunhado, ouviu aqui, disse que eu mandava mensagem, mas nem sei isso. Eu andava na mesma estrada do caminhão, é comum isso, encontra e des encontra na estrada. Eu não seguiria viagem se eu estivesse com problemas. Não conheço o Jorge, a Sabrina e o Edson. Só vi na Delegacia. Meu próprio cunhado que veio me ajudar disse que eu viajo, mas não viajo, só faço frete na cidade e falo viagem, mas é modo de dizer, não é viagem para MS. Minha esposa recebeu várias mensagens de pessoas também. Recebi ligações, mas só falava aí e desligava. Mencionadas as ligações feitas, disse que sem óculos, que quebrou um dia antes, eu não conseguia ligar e eu não estava sabendo quem estava falando, pois eu não conseguia enxergar. Na geral que os policiais deram na minha caminhonete quebraram meus óculos. Eu conversei com várias pessoas, mas eu não sei quem são pois eu não estava emergendo, a voz das pessoas que falavam era parecida. Falavam João, me encontra lá... coisas assim. Desde 2007 eu trabalho com caminhão, já trabalhei em Campinas, Ribeirão Preto, Goiás, Bahia, muito dentro de São Paulo. Quando eu disse que me perdi na região de Rio Preto e passei seis vezes pelo radar foi porque as pessoas me informaram o lado errado do endereço que eu tinha e eu ia e voltava em busca dele. Eu acho que me enganaram no caso do rastreador, de eu colocar no caminhão porque viram minha ficha e não acreditaram que eu não tinha nada a ver com tudo isso. Por sua defesa, foi dito que não tive celular de DDD 67, meu telefone era do mais simples, da NOKIA, nunca tive telefone LG, só tinha um telefone comigo, não sei o que foi apreendido com as demais pessoas, não vi nada do que falaram, pois fiquei perto do local do passaporte. Em São José do Rio Preto tive problemas no CARDAN, jamais confessei que fosse batedor, pois se fosse para confessar confessaria com o Dr. aqui. Os policiais estão bem organizados e bem profissionais para me prejudicar. Contudo, as alegações do Réu não encontram eco da prova coligada nos autos. De fato, as testemunhas arroladas pela Defesa afirmaram que o Réu esteve em Três Lagoas dias antes da ocorrência da prisão. Todavia, nenhuma das testemunhas esteve com o Réu no dia dos fatos, é dizer, quando da apreensão da droga. Também, em nenhum momento, as testemunhas afirmaram que viajaram com o Réu durante o percurso que se demonstra existir o comboio dos veículos envolvidos nos presentes autos. Anote-se, outrossim, que as testemunhas Willie e Joel entraram em contradição sobre a frequência de viagens realizadas por José Carlos. Enquanto Willie disse que José Carlos não viaja com frequência, seu cunhado, Joel Ribeiro da Silva, disse que ele viaja com frequência para o interior e para Mato Grosso. Quanto ao relato policial no sentido de que o Réu assumiu sua condição de batedor e que efetivamente demonstrou como instalou e como utilizava o aparelho, assume maior verossimilhança na medida em que os relatos dos policiais são uníssonos e reafirmam a mesma versão, a qual fora declinada desde o inquérito policial. Veja-se, a propósito, que a versão de que foi a polícia que colocou ou amou para que se colocasse o rastreador no caminhão foi veementemente rechaçada pelos policiais. Confira-se, por todos, a declaração do policial Gilberto Fabiano Antunes: Sobre a declaração de que foi a polícia quem colocou o rastreador, disse: Isso não tem cabimento, de própria vontade ele foi no caminhão, eu achei estranho porque esse tipo de gente nunca fala o que está fazendo, sempre mente, foi até anormal o fato de ele ter assumido, a princípio ele falou para a primeira viatura que o abordou, o pessoal de Rio Claro me disse que eles fizeram a abordagem e perguntaram do caminhão, ao que ele começou a responder, a entrar em contradição, e resolveu confessar, dizendo que costuma fazer o serviço de batedor, que o pessoal pagava um valor para ele e ele disse que faz escola, tem até um aparelho que usa para quando precisa desviar, entrar na cidade, para a gente não perder o contato. Eu estava do lado, quando ele resolveu mostrar o aparelho no caminhão, ele foi lá e retirou na frente de todo mundo. E tinham mais viaturas nossas para frente. De fato, inexiste nos autos qualquer elemento de prova colacionado pela defesa que se preste a infirmar a idoneidade dos policiais ou a veracidade de seus depoimentos. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colididos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade (STJ, HC 409.061/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). No que tange aos Réus ocupantes do veículo Gol, placas HYS7997, Jorge Rodrigo Cespede Prieto e Sabrina Silvana Escobar Abdala, também se extrai dos autos prova robusta apta a ensejar a condenação. De início, cumpre asseverar que a situação de comboio verificada entre os três veículos apreendidos foi minuciosamente demonstrada pela prova testemunhal e pelo documento de fl. 36. Com efeito, o veículo conduzido por Jorge Rodrigo, tendo como passageira sua esposa Sabrina e dois filhos menores, foi flagrado acompanhando o caminhão com a droga durante grande parte do trajeto desenvolvido desde o Estado do Mato Grosso do Sul até a apreensão no Estado de São Paulo. Veja-se que desde o Município de Mirassol os veículos foram identificados como em situação de comboio, sendo também coincidentes as versões declinadas acerca do pernoite pelos Réus no Município de São Carlos. É importante ressaltar que em seus depoimentos em sede policial e em seus interrogatórios judiciais os Réus Jorge Rodrigo e Sabrina apresentaram versões conflitantes a respeito do motivo de sua viagem e do caminho percorrido desde sua saída de Ponta Porã, MS, na fronteira com o Paraguai. Inicialmente Jorge Rodrigo disse em seu interrogatório policial que tinha por objetivo visitar seu pai, que mora em Barretos e que se encontra acometido por um câncer. Disse, ainda, que se perdeu pelo caminho quando chegou a São José do Rio Preto e decidiu mudar o curso da viagem para São Paulo, com a finalidade de comprar roupas no Bairro do Brás (fl. 12). Sabrina, em seu interrogatório policial, nada disse em relação à doença do pai de seu marido ou referente à viagem à cidade de Barretos. Disse, apenas, que saíram de Três Lagoas para fazer compras em São Paulo, no Bairro do Brás, com a finalidade de revenda por sua mãe. Em seus interrogatórios judiciais, os Réus Jorge Rodrigo e Sabrina disseram que saíram de Ponta Porã (não de Três Lagoas) e que tinham como destino visitar o pai de Jorge em Barretos, mas se perderam pelo caminho e resolveram fazer compras no Bairro do Brás, em São Paulo. No ponto, verificam-se incongruências nas versões apresentadas. Veja-se que inicialmente nada foi mencionado por Sabrina em seu interrogatório policial acerca da visita ao pai de seu marido. Em seu interrogatório judicial reproduziu a versão de seu marido sobre a visita ao pai enfermo, mas, em relação às compras no Brás, disse que as faria para que ela mesma pudesse vender. Note-se que em seu interrogatório policial disse que as roupas seriam para sua mãe vender. De fato, ressalta, no mínimo, duvidoso, que alguém se desloque por mais de 1.200 Km para comprar roupas em São Paulo tendo residência na fronteira com o Paraguai, uma vez que é de conhecimento geral que os preços de roupas naquele país são muito inferiores aos praticados no Brasil, em virtude da tributação. É de se duvidar, em primeiro plano, se compensaria o deslocamento e o investimento e, em segundo plano, se haveria mercado para a compra das roupas que alegam ter intenção de comprar e revender em Ponta Porã. Não bastasse, não ficou demonstrado pelos Réus que tinham recursos financeiros para realizar a compra ou mesmo custear a longa viagem com as crianças. Segundo relatado pelos Réus, Sabrina não tem renda fixa e Jorge percebe de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 por mês, pelo que, extraídas as despesas de custeio com a família, deduz-se que sobra muito pouco para investir na revenda de roupas. Também em relação à possível doença do pai de Jorge, extrai-se de seu interrogatório judicial a alegação de que sequer ele tinha certeza que seu pai realmente estivesse internado em estabelecimento hospitalar na cidade de Barretos. Declarou vagamente a respeito da doença do pai e não soube dizer em que hospital ou centro de reabilitação ele estaria internado. As contradições dos depoimentos também foram evidenciadas pela testemunha policial Gilberto Fabiano Antunes: Em conversa, foi especificamente eu que conversei, com o motorista e com a esposa dele, separados. Indaguei para cada um de onde estavam vindo, enfim, o itinerário que estavam fazendo. Eles entraram em contradição. Um falava que ia para um lado, o outro falava que iria para outro. Perguntei para esposa quando haviam saído lá. Ela disse tinha saído dia 3, dia anterior, por volta das 23:30h, de uma cidade de Mato Grosso do Sul, perto de Ponta Porã. Eu calculei, mais ou menos, seria praticamente impossível pelo tempo eles chegarem de onde estavam. Tínhamos informação que era mentira o que ela falava, pois o veículo deles havia sido registrado vindo um dia antes. Sabia que ela estava mentindo. Depois em conversa com o marido, não batia nada com nada do que estavam falando. Fazendo busca no interior veículo para ver se achava alguma coisa ilícita. Percebi que na tela do celular havia algumas ligações perdidas e uma dessas ligações havia dois nomes que me chamou a atenção, Gordo e o tal de Jota. E no telefone do motorista do caminhão tinha também. Aquele celularzinho mais simples, só acende a tela já aparece as últimas ligações perdidas. De outro norte, a percia realizada no celular apreendido com o Réu Jorge Rodrigo (67-99575515 - Jota) denota que o Réu manteve contato com a pessoa conhecida pela alcunha de Gordo (67-96688618) dias antes de viajar. Nota-se, pelas conversas estampadas a fls. 311/339 e ocorridas entre 17 e 29 de junho de 2017, que Jorge Rodrigo (Jota) refere-se a Gordo como seu patrão (fl. 316). Eles combinam encontros e Jorge comenta que está no hospital acompanhando seu filho, que está com pneumonia. Jorge pergunta se o amigo está a caminho e Gordo diz que sim (fl. 324). Eles combinam de se encontrar no hospital regional no dia 28.06.2017 (fls. 325/326).

Pela conversa de fl. 328, Jorge Rodrigo pergunta para Gordo: Se eu conseguir fiado um trem vai tbm??? Pra SP? e Gordo responde que pode, mas o cara tem que arrumar pela metade do frete (fl. 328). Jorge explica que pretende arrumar um pouco para ele levar para São Paulo (fl. 319). Gordo pergunta: O cara que manda mas quantas pra sp? Jorge responde que não conseguiu levar e que seria pouco, mas que precisa de dinheiro (R\$ 500,00) para pagar uma dívida com Polaco e Gordo diz que no dia seguinte o dinheiro chegaria sem falta. A fl. 336 Gordo diz que está dependendo do fiado para pegar o dinheiro. Os contatos mantidos por Jorge com Gordo também são evidenciados pela relação de fls. 642/645 e Tabela de fls. 186/188. As conversas reproduzidas sinalizam a combinação de uma viagem pelo Réu Jorge e atestam, cabalmente, seu relacionamento, inclusive financeiro, com a pessoa conhecida por Gordo. Apesar de dizer que Gordo era apenas um comprador de peças, Jorge não demonstrou tal relação com a pessoa mencionada. A corroborar que o Réu Jorge combinou a viagem na qual transportaria a droga apreendida, tem-se as conversas mantidas entre Jorge e sua esposa Sabrina nos dias 27 e 29 de junho de 2017, nas quais, para além de tratarem da doença de seu filho, trocaram mensagens a respeito da apreensão de grande quantidade de maconha em Água Clara, MS (fl. 342), no que resultou o comentário de Jorge (Jota) no sentido de que: Bahhh... Complicou geral amor! Para eles e Sabrina responde: Então... Complicado neh... e Jorge assevera: Do hotel onde estava o Tucson, seguindo-se o comentário de Sabrina: Então... Pq tem testemunha e Jorge complementa: Isso de praxe amor... Testemunha po ato da prisão e Sabrina diz Foda... Acho q não e pra viajar por ta acontecendo tudo isso (fl. 343). Quando perguntado a Ré Sabrina em seu interrogatório por que mencionou a apreensão da droga na mensagem enviada a Jorge, notadamente pelo contexto de doença de seu filho, ela disse que mandou a notícia porque é um fato corriqueiro, que ocorre diariamente em Ponta Porã. Ora, impossível não emergir tamanha contradição na alegação. Se os Réus Sabrina e Jorge estavam tão preocupados com a saúde de seu filho, que estava internado no hospital com pneumonia, qual seria a relevância, naquele momento, da notícia referente à apreensão de droga no Estado do Mato Grosso do Sul se tal fato não seria extraordinário, mas corriqueiro? A relevância, diga-se, seriam as circunstâncias em que realizariam a viagem com a droga apreendida nos próximos dias. Frise-se que o contexto em que remetida a mensagem não revela tratar-se de fato corriqueiro ou irrelevante para os Réus naquele momento. A fl. 341, verso, pelo teor das conversas mantidas entre Sabrina e Jorge, infere-se que Sabrina entra em contato com Jorge às 10:38h e diz que está preocupada. A preocupação poderia ser referir ao estado de saúde do filho, como se verifica dos excertos da conversa mantida anteriormente, mas vê-se que às 10:48h Sabrina entra novamente em contato com Jorge e diz Achei e complementa: A reportagem... Posso te mandar. Com efeito, dois fatores significaram situação de risco tratada pelos Réus antes de viajarem a) doença do filho; b) apreensão de droga. Onde se conclui que ao dizer que não era para viajarem, Sabrina tinha pleno conhecimento do caráter ilícito da qual estavam se envolvendo. Quanto a Jorge, a ligação com Gordo, nos dias que antecederam a viagem e mesmo durante o período em que seu filho estava internado demonstram que, efetivamente, tinha conhecimento e aderiu à conduta criminosa, aceitando a condição de garante do transporte da droga apreendida no caminho conduzido por Edson. E, por referência ao Réu Edson, colhe-se das mensagens de fls. 304/307 que Edson (44-91843423) - motorista do caminhão apreendido com a droga - manteve contato com a pessoa conhecida pela alcunha de Gordinho, usuário do mesmo número de telefone celular da pessoa denominada Gordo (67-96688618), antes e durante a viagem realizada, donde se conclui que Edson e Jorge tratavam com a mesma pessoa sobre o transporte da droga, demonstrando, assim, a ligação dos Réus com o proprietário da droga. Não se pode deslenhar, outrossim, que Jorge já foi condenado e cumpria pena pelo crime de tráfico de drogas (fl. 101 - apenso), o que reforça seu envolvimento com a mercancia odiosa. No ponto, o Relatório Complementar de fls. 173/178, elaborado com espeque nos Laudos Periciais de fls. 149/158, 159/165, 166/172, elucida que com o Réu Edson foram apreendidos quatro aparelhos celulares, sendo identificados os números 44-91843423 e 34-88643365. O primeiro foi relacionado às contas Google e de Whatsapp com o título edsonkatchup17 e o segundo relacionado às contas Google e de Whatsapp edsongts12@gmail.com, edson1620fh@gmail.com e ofpc2016. Veja-se que o título das contas mencionadas aparecem nos contatos mantidos por Edson com Gordinho nas relações de fls. 304/307 e 646 e 648/651. Note-se que a relação de mensagens trocadas entre Edson e Gordinho por intermédio do celular de número 34-88643365 remontam a 03.06.2017 (fls. 648/651), um mês antes da apreensão da droga, o que faz cair por terra a alegação de Edson no sentido de que somente foi contratado ou coagido para realizar o transporte da droga dias antes de ser preso. Destarte, a frequência dos contatos mantidos entre Edson e Gordinho denota o envolvimento do Réu com o proprietário da droga em data muito anterior ao transporte, onde se deduz inexistir coação, mas convergência de vontades quanto ao transporte da droga. Impende salientar que a conversa destacada a fls. 304/307, mantida entre Edson e Gordinho, revela a dinâmica da viagem realizada e que Edson estava efetivamente engajado com a organização criminosa para fazer o transporte da droga, tanto que mencionam o receio de a polícia prendê-los, bem como a ocorrência de outra apreensão. Na mesma esteira, a perícia realizada no celular marca Nokia, modelo X2-01 (fls. 159/164), de propriedade do Réu José Carlos Rodrigues, também evidenciou a existência de um contato comum identificado no celular do Réu Edson (fls. 178/181), qual seja, a pessoa denominada Pitoko, usuário do número 45-999931121. Nota-se, a propósito, que o contato com referida pessoa se intensificou nos dias 03 e 04 de julho de 2017 (fls. 183/184), o que demonstra a ligação de José Carlos com o grupo criminoso. No ponto, vale ressaltar que, de fato, o celular nº 67-99575515 deve ser atribuído ao Réu Jorge Rodrigo e não ao Réu José Carlos, como mencionado no relatório complementar a fl. 174, o que se denota pelo conteúdo das mensagens colacionadas aos autos, as quais foram mantidas com a corré Sabrina e com o contato Gordo. Nada obstante, a perícia foi realizada corretamente no celular de propriedade do Réu José Carlos (fls. 159/165), não se afastando a conclusão no sentido de que o Réu José Carlos manteve contato com terceira pessoa comum em relação ao Réu Edson, na véspera e no dia da prisão em flagrante. Anote-se que a condição ou atuação como batedor não pode ser considerada participação de menor importância, uma vez que se afirma essencial ao êxito da empreitada criminosa. Como se sabe, o batedor é encarregado de transmitir informações sobre eventual fiscalização ou atuação policial ao condutor da carga proibida, a fim de que esse possa se esquivar da fiscalização, garantindo, assim, que a carga chegue ao destino final. É, portanto, partícipe na traficância e sua atuação é de extrema importância para a organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas. Note-se que não é incomum a utilização de veículos com famílias em seu interior com a finalidade de despistar a fiscalização, como verificado em relação aos Réus Jorge e Sabrina. Tal conduta, aliás, por expor a grave perigo as crianças que viajam com os agentes envolvidos com o tráfico, revela reprovabilidade ímpar, a ser mensurada na fase de dosimetria da pena. Por fim, insta asseverar que o conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga. Com efeito, segundo relatado pelo próprio Réu Edson, condutor do caminhão apreendido com a droga, o caminhão foi carregado em Ponta Porã, MS, cidade localizada na fronteira do Brasil com o Paraguai. Como se sabe, malgrado Ponta Porã seja conhecida como a Princesinha dos Ervais, tal título não decorre de sua vocação para a produção de maconha, mas da produção de mate. Demais disso, também é de conhecimento notório que a droga advém e ingressa, com facilidade, no território brasileiro por intermédio da fronteira com o Paraguai, país produtor da maconha. Não faria sentido ao traficante nacional comprar a droga na cidade brasileira fronteiriça, se pode adquiri-la facilmente e com menor preço no país vizinho. Daí que as circunstâncias em que apreendida a droga revelam a internacionalidade do tráfico. A propósito, ministra-nos a jurisprudência que a caracterização da internacionalidade do tráfico se afere também pela abrangência de mais de um país na prática criminosa, justamente o caso dos autos. Ainda, para a caracterização da maior parte é suficiente que o traficante permaneça do lado brasileiro da fronteira e receba a droga de origem estrangeira para sua difusão no Brasil (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45630 - 0011681-38.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 50). No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06 C. C. ART. 40, INCISO I DA MESMA LEI. IMPUGNAÇÃO DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Apeiação da defesa que se restringe a impugnar a terceira fase da dosimetria. Não houve irresignação quanto ao mérito, inclusive porque resta amplamente provada nos autos a materialidade e a autoria delitiva. 2. Não há como excluir a causa de aumento, prevista no inciso I, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade), pois é incontroverso, nos autos, que o apelante estava transportando 927.300g (novecentos e vinte e sete mil e trezentos gramas) de maconha, vindo da cidade de Ponta Porã (fronteira com o Paraguai), com destino à cidade de Santos/SP, o suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico. Precedentes. 3. Não há como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, pois, no caso dos autos, as provas demonstram que o apelante integrava organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes, pela dimensão da conduta perpetrada e modus operandi utilizado, uma vez que se deslocou até a fronteira com o Paraguai, onde se hospedou por uma semana, em um hotel, até receber a ligação de um conhecido, para que fosse pegar o caminhão próximo ao Shopping China, que já se encontrava com a chave, em um posto de gasolina, com o objetivo de transportar a substância entorpecente até a cidade de Santos/SP. Por sua vez, a grande quantidade de droga apreendida (927.300g de maconha) demonstra a confiança que a organização criminosa depositava no apelante, vez que destoa consideravelmente daquela transportada pelas mulas, em geral. 4. Apeiação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65347 - 0001466-12.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 05/04/2016) PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 765,8 QUILOGRAMAS DE MACONHA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O próprio acusado afirmou em juízo que a droga foi adquirida em Ponta Porã/MS, município que faz fronteira seca com o Paraguai e é conhecida porta de entrada de cocaína e maconha produzidas em larga escala em países vizinhos, sendo que, pelas circunstâncias do tráfico de drogas nesta região do país, é evidente que a droga apreendida em grande quantidade - no caso, mais de cem quilogramas - tem origem estrangeira. 2. Pena-base mantida em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, diante da expressiva quantidade de droga transportada, conforme o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e à míngua de recurso da acusação. 3. Atenuante da confissão espontânea mantida para reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa. Causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade) aplicada em 1/6 (um sexto). 4. Circunstâncias do caso concreto demonstram que o acusado integra organização criminosa. O réu, mesmo sem possuir carteira de habilitação, conduzia veículo com adulteração dos sinais de identificação e que se verificou ser produto de crime, além de ter sido previamente preparado para o transporte da droga. Ademais, no momento do flagrante o acusado portava três aparelhos celulares, e para a empreitada criminosa obteve auxílio de pelo menos mais dois agentes. 5. Apelo não provido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63079 - 0000685-05.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/10/2015) Por conseguinte, a condenação dos Réus pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) é medida que se impõe. Da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei de Drogas - Tráfico Privilegiado Dispõe o 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 que: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. São requisitos, portanto, para a aplicação da causa de diminuição em estítila: a) que o agente seja primário e de bons antecedentes; b) não se dedique às atividades criminosas; c) não integre organização criminosa. No caso dos autos, é certo que a atuação dos Réus foi orquestrada por poderosa organização criminosa que atua na fronteira do Brasil com o Paraguai. A elevadíssima quantidade de maconha apreendida (mais de duas toneladas) e a utilização de veículos como batedores sinalizam a existência de elevado poder econômico do grupo criminoso e a disposição de logística necessária para a importação e transporte de elevadas quantidades de droga para os centros urbanos mais populosos, visando, assim, sua disseminação e consumo em larga escala. Não se trata, portanto, de grupo novíço, jejuno, que se aventura uma única vez na prática do tráfico, mas de organização criminosa com capacidade econômica de suportar elevado prejuízo com eventual apreensão da carga. Nesse passo, a experiência revela que o traficante em início de carreira não se arrisca no transporte de elevada quantidade de entorpecente, procura, ao revés, efetuar a importação e o transporte em quantias fracionadas, de modo a reduzir o risco e o prejuízo, o que não se verifica com as organizações criminosas dedicadas ao tráfico, as quais, tais como empresas, buscam o lucro ilimitado e, com esse, cobrem os riscos de eventuais apreensões como a verificada nos autos. Para além de tais constatações, que pulkam nos autos, tem-se que os Réus José Carlos Rodrigues e Jorge Rodrigo Cespede Prieto ostentam condenações criminais transitadas em julgado, as quais são reveladoras de maus antecedentes e de reincidência. Quanto ao Réu José Carlos Rodrigues constam os antecedentes de fls. 80, 82, 86, 87, 90, 93/95, 100, 102, do apenso. Em relação a Jorge Rodrigo Cespede Prieto há condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, com trânsito em julgado para a defesa em 15.07.2009 e extinção da pena em 06.04.2011, conforme certidão de fl. 85 do apenso. Com efeito, não ostentando bons antecedentes, não fazem jus à causa de redução de pena. No que tange ao Réu Edson, malgrado não ostente antecedentes, seu relacionamento com a organização criminosa encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Isso porque, conforme mencionado alhures, os contatos mantidos por Edson com as pessoas conhecidas pelas alcunhas de Gordo, Gordinho e Pitoko, conforme os extratos de mensagens identificadas pela prova pericial (fls. 149/158, 178/185 e fls. 646/653) já ocorriam há pelo menos um mês antes da viagem que resultou na apreensão da droga. A propósito, a conversa estampada a fls. 304/307 é reveladora do engajamento de Edson com a organização criminosa. Sabe-se que do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ressalta essa compreensão em sua jurisprudência: O fundamento que tem prevalecido para se conceder o benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 às chamadas mulas do tráfico, é de estas se caracterizam por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, por não terem relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas, nem integrem seus quadros, sendo, em regra, não-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório, sabendo muito pouco sobre os detalhes e apenas repetindo as ordens recebidas. Nesse sentido é que esta colenda Turma, aliada ao entendimento da Corte Superior e do Pretório Excelso, temproclamado entendimento no sentido de que as pessoas que são presas na condição de mulas possuem direito à redução da pena (TRF 3ª R.; ACr 0003308-86.2008.4.03.6000; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria Cecília Pereira de Melo; Julg. 25/07/2017; DJEF 07/08/2017). Todavia, no caso dos autos, para além de seu efetivo engajamento com a prática delitiva, demonstrado pela quebra de sigilo telefônico, tem-se que o transporte de mais de duas toneladas de maconha pelo Réu Edson evidencia uma relação de estrita confiança depositada pela organização criminosa no agente para a prática da traficância. É certo que não se confiaria tamanha quantidade de entorpecente a um jejuno, o que se pressupõe haver não apenas uma disposição ocasional de se efetuar o transporte da droga, mas verdadeira sinergia e comprometimento com a organização criminosa responsável pela mercancia odiosa. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] embora o acusado não ostente maus antecedentes e existam provas de que se dedique a atividades criminosas, a grande quantidade de droga apreendida indica sua relação mais estreita com uma organização de natureza criminosa, eis que o considerável valor econômico da substância indica a confiança nele depositada por essa organização, de forma que é inaplicável a benesse do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58349 - 0008964-79.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2014) Destarte, afigura-se inaplicável o benefício de redução da pena aos Réus Edson, José Carlos e Jorge Rodrigo. Quanto à Ré Sabrina, esta preenche os requisitos para o gozo do benefício de redução da pena, eis que não ostenta antecedentes e, apesar de ciente de sua condição de batedora e dos riscos da viagem que empreendeu com seu marido e crianças, inexistem nos autos outros elementos que a relacionem à prática anterior do tráfico de entorpecentes ou de seu efetivo engajamento na estrutura da organização criminosa que orquestrou o transporte da droga. 2.2.2. Do crime de associação para o tráfico O tipo penal em questão encontra-se assim delineado pela Lei de Drogas: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Considerando que o núcleo do tipo penal é associar-se, a doutrina e jurisprudência têm entendido que não basta o mero

concurso eventual ou ocasional de pessoas para a caracterização do delito, sendo necessário que se demonstre um vínculo dotado de estabilidade e permanência do grupo criminoso. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O verbo núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública - capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado -, em um concurso de agentes. Doutrina e jurisprudência. 2. No particular, concluiu-se pela condenação tão somente em razão da convergência ocasional de vontades para a prática do crime de tráfico. Outras palavras, não se separou a vontade de se associar da vontade necessária para a prática do crime pretendido. 3. Não é questão de prova saber-se da tipicidade de determinado fato, cuja veracidade não se discute, mas se admite como afirmado na sentença: cuida-se de simples qualificação jurídica de fato, operação à qual sempre se prestou o habes corpus (RHC 75236; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Segunda Turma, DJ 19/8/1997). 4. Habeas corpus concedido para absolver a paciente do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com extensão da ordem à corrê. (STF, HC 124164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014) Na mesma senda: O crime autônomo de associação para o tráfico de drogas requer a comprovação de ânimo associativo não eventual, afastando-se da sua configuração o mero concurso de pessoas (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52759 - 0004621-14.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judic 1 15/08/2017). Ensina Guilherme de Souza Nucci que a advertência feita no tipo penal a respeito da prática reiterada ou não de crimes quer apenas significar que não há necessidade de haver habitualidade, ou seja, não se demanda o cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos arts. 33 e 34, bastando a associação com o fim de cometê-las. Todavia, ressalta o ilustre doutrinador que o elemento subjetivo é o dolo e exige-se elemento subjetivo específico consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para prática do crime de tráfico, sendo, pois, necessário, que os agentes se reúnam com o propósito de manter uma meta comum (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1, p. 414). No caso dos autos, em que pese a propriedade da sustentação jurídica produzida pelo Ministério Público Federal, não verifico a presença do requisito da estabilidade apto a configurar a espécie delitiva em comento. Malgrado delineada a associação dos Réus, ainda que por intermédio de interpostas pessoas, é certo que pouco se aferiu em relação ao vínculo associativo criminoso entre eles mesmos, ao menos para o fim de se demonstrar que já estavam, há tempo razoável, conluídos entre si para a prática dos delitos. Veja-se que não acudiram aos autos provas no sentido de que os Réus tenham planejado e dividido as tarefas realizadas. É certo que tal planejamento coube a terceiras pessoas, notadamente aos proprietários ou importadores da droga apreendida, mas é fato que não existiu nos autos prova da estabilidade e permanência do vínculo criminoso existente entre os Réus, o que impossibilita a formação do juízo condenatório. Assim sendo, a absolvição em relação ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 é medida que se impõe. 2.2.3 Dos crimes de tráfico internacional de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo de uso permitido Imputa-se ao Réu Edson Moreira dos Santos a prática dos crimes de tráfico internacional de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, os quais se encontram assim insculpidos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento): Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa; Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente; Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Segundo consta do caderno processual, os policiais militares responsáveis pela prisão dos Réus, em busca realizada no interior do caminhão conduzido por Edson, verificaram a existência de uma espingarda, marca Boito, calibre 12, de fabricação nacional, e de 25 munições (cartuchos calibre 12), os quais estavam escondidos no cabine do caminhão. Conforme relatado pelos policiais por ocasião do flagrante, Edson teria dito que comprou a arma em uma loja, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, para a sua defesa pessoal (fls. 05, 08). Em seu interrogatório policial, Edson declarou que adquiriu referida arma por R\$ 1.800,00 na Loja Catupiry, em Pedro Juan Caballero, Paraguai; Que não sabe dizer porque a arma se encontra com a numeração raspada (fl. 10). Em Juízo, a testemunha policial Gilberto Fabiano Antunes reafirmou que Edson, ao ser indagado sobre a arma, disse que a havia adquirido no Paraguai e que a espingarda estava na cabine do caminhão, dentro de uma caixa de papelão. No mesmo sentido, a testemunha policial Nicleiton Erico Emídio declarou que: fizemos a busca no interior do caminhão, sob o banco tinha um espingarda, calibre 12 e vinte e cinco munições, a gente perguntou a procedência do armamento, ele falou que havia comprado no Paraguai, mas não citou o local exato, daí não quis falar mais nada. Em seu interrogatório judicial, Edson mudou sua versão. Disse que a arma lhe foi dada pelos traficantes que o coagiram a fazer o transporte da droga: O cara me disse que a espingarda na caixa era para falar que era minha e não dizer que era de alguém [...] Eu disse que tinha comprado a espingarda calibre 32 na delegacia, pois foi o que mandaram eu dizer mas não era minha não. [...] Falaram para eu dizer que tinha comprado a arma na loja Catupiry no Paraguai, estava em uma caixa selada. Nunca tive coragem de matar alguém. Pegaram meu endereço no documento do carro. Todavia, assim como a alegação de coação irresistível, a versão no sentido de que a arma lhe foi dada pelos traficantes não encontra qualquer suporte probatório nos autos. Como visto, a versão declinada inicialmente pelo Réu foi no sentido de que ele adquiriu a arma de fogo e as munições no Paraguai. Tal versão foi corroborada pelos depoimentos dos policiais. Ademais, vale dizer que o tipo penal do art. 12 satisfaz-se com a mera posse ou guarda de arma de fogo ou munição de uso permitido e tal situação foi inequivocamente comprovada nos autos. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.682.315; Proc. 2017/0163105-3; RJ; Sexta Turma; Refª Mirª Maria Thereza Assis Moura; DJE 13/11/2017) No caso, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20 e pelos Laudos Periciais (balística) de fls. 217/228. A perícia realizada atestou que a arma apreendida, uma espingarda marca BOITO, calibre 12 GA, de origem brasileira, com numeração suprimida mediante abrasão mecânica, encontra-se apta a efetuar disparos, sendo de uso permitido (fls. 17/223). Por sua vez, o Laudo Pericial de fls. 224/228 verificou a eficiência dos 25 (vinte e cinco) cartuchos de munição calibre 12, marca Remington, de origem italiana, apreendidos com o Réu Edson, atestando-se que todos os cartuchos se encontravam aptos para efetuar disparos e que foram deflagrados com sucesso. Em que pesem serem de uso permitido, os cartuchos são de procedência estrangeira. Nesse passo, o Réu não apresentou qualquer documentação a respeito da importação regular da munição apreendida, o que atrai a incidência do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Quanto à consumação do delito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento, ensina Fernando Capez: Importação ou exportação: há duas situações distintas: na primeira, o sujeito ingressa ou sai do território nacional pelos caminhos normais, transpondo as barreiras da fiscalização alfandegária. Nessa hipótese, o crime se consuma no momento em que é ultrapassada a zona fiscal; no segundo caso, o sujeito que se serve de meios escusos para entrar ou sair do País clandestinamente. Aqui a consumação ocorrerá no exato instante em que são transpostas as fronteiras do País. Tratando-se de importação feita por meio de navio ou avião, a consumação se dará no exato instante em que a mercadoria ingressa em território nacional, muito embora se exija o pouso da aeronave ou o atracamento da embarcação, uma vez que, se o sujeito estiver apenas em trânsito pelo País, não ocorrerá o delito em questão. (Curso de Direito Penal: legislação penal especial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 449) Com efeito, ao adquirir no Paraguai a arma e as munições e ao transportar a fronteira com o Brasil, o Réu Edson consumou o delito previsto no art. 18. Vale ressaltar que os crimes previstos nos arts. 12 e 18 são de perigo abstrato, não exigindo, para sua consumação, qualquer resultado naturalístico. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. 1. Materialidade, autoria e dolo, referentes ao crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03, comprovados. 2. Prescrição da pretensão punitiva estatal não configurada, consoante o art. 109, III, do Código Penal. 3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico internacional de armas, a despeito do valor das armas ou acessórios bélicos apreendidos, por ser impossível afirmar que a conduta perpetrada carece de total periculosidade social ou se afigura de ínfimo grau de reprovabilidade. Precedentes. 4. O crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03 é considerado de perigo abstrato, de maneira que é desnecessário perquirir-se sobre o risco imediato porventura oferecido pelo armamento ou acessório apreendido para verificar-se a consumação do delito. 5. A quantidade de munições importadas sem autorização da autoridade competente é circunstância que deve ser valorada na fixação da pena-base para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/03. 6. O reconhecimento de circunstâncias atenuantes não deve levar à fixação da pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do e. Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso da defesa não provido. Recurso ministerial provido. Pena de multa reduzida de ofício. (TRF 3ª R.; Acr 0005322-71.2007.4.03.6002; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Mauricio Kato; Julg. 23/08/2017; DEJF 04/09/2017) Agregue-se, por fim, que não há que se cogitar de concurso necessário entre os delitos previstos nos arts. 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003, uma vez que se tratam de delitos autônomos. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E PORTE/POSSE DE ARMAS. CONCURSO NECESSÁRIO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA. DELITOS AUTÔNOMOS. 1. Os delitos de tráfico internacional de arma de fogo e de porte/posse de arma de fogo são autônomos e independentes, não havendo falar em concurso necessário de crimes. 2. Recurso improvido. (STJ; REsp 1.661.226; Proc. 2017/0061884-6; RS; Sexta Turma; Refª Mirª Maria Thereza Assis Moura; DJE 24/05/2017) Assim sendo, a condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material, é medida que se impõe. 2.2.4 Do crime de corrupção ativa Sobre o crime de corrupção ativa, dispõe o art. 333 do Código Penal: Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (NR) (Redação determinada na Lei nº 10.763, de 12.11.2003, DOU 13.11.2003) Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (NR) No caso em estíflia, os policiais militares responsáveis pela prisão do Réu Edson Moreira dos Santos e pela apreensão da droga relataram em seus depoimentos, em sede policial e judicial, que, ao ser preso e durante o trajeto entre o local da prisão e a base da polícia militar, o Réu Edson ofereceu vantagem indevida, consistente em considerável quantia em dinheiro, para que os policiais o liberassem, sem apresenta-lo na Delegacia de Polícia Federal. Em seus depoimentos no inquérito policial, os policiais militares Gilberto Fabiano Antunes (fl. 04) e Nicleiton Erico Emídio (fl. 07) declararam que Edson ofereceu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para que os policiais e seus colegas não o prendessem. Em seu interrogatório policial, Edson disse que: realmente em razão do desespero em que se encontrava, visto que foi coagido a transportar a droga até São Paulo, ofereceu R\$ 200.000,00 para os policiais soltá-lo; Que alega que não tinha o dinheiro, mas que iria vender tudo o que tinha para pagar os policiais. (fl. 09). Em juízo, os policiais militares reiteraram a ocorrência da oferta de dinheiro por Edson. Gilberto Fabiano Antunes: Perguntando se no momento da abordagem o motorista do caminhão chegou a falar alguma coisa: Não. Disse que só falaria em juízo, permaneceria calado. Única coisa que falou, veio oferecer dinheiro para liberar ele no caminho, do pedágio para base. Ele fez no retorno, depois de estar preso dentro da viatura, retornando para base, ele veio oferecendo no caminho. Perguntado quais policiais estavam na viatura no momento da propina oferecida pelo motorista do caminhão: Eu, William e o Emídio. É a minha equipe, estávamos juntos na viatura. Perguntado sobre a oferta do celular dentro da delegacia: Isso daí não é do meu conhecimento. Perguntado sobre seu relato apresentado na Polícia Federal: Confirmando. Perguntado sobre o valor oferecido de propina: Eram 25 mil para cada policial. Com as outras viaturas, mas viatura de Rio Claro eram 8 policiais. Agora, a forma que ele iria fazer para arrumar isso, ele não informou. [...] Ele falava: É então, policial. Seguinte, meu. Negócio pode ficar bom, tanto pra mim, quanto pra vocês. Pode morrer por aqui mesmo. Eu dou uns pulos. Uma ligação que eu fizer, arrumo 25 para cada um e morre por aí. Eu só não quero ser preso. Perguntado se a oferta de Edson parecia sincera: Pelo jeito, sim. Pelo valor alto, e pela incerteza que ele falava. Eu acredito que sim. Perguntado se Edson pagaria o dinheiro: Pelo que deu a entender ele iria arrumar com outra pessoa, fazendo uma ligação. Ajeito o lado de vocês, 25 mil cada um e vocês me livram Nicleiton Erico Emídio: A gente levou para base, para fazer uma minuciosa, daí que a gente viu que a droga estava na parte da frente do caminhão, e do meio para o fundo eram só móveis, não tinha como ver. Fomos fazer o transbordo, primeiro dos móveis, depois das drogas. Depois que a gente fez abordagem do gol e estávamos indo para a base, o condutor do caminhão ofereceu uma quantidade de vinte e cinco mil reais para cada policial para libera-lo, disse que pra ficar bom pra nós e pra vocês, eu dou uma quantia de 25mil e vocês me liberam e liberam a carga, a gente não sabia o que tinha na carga ainda porque a gente não tinha mexido nela. Isso foi no dia da base operacional de São Carlos, dentro da viatura. Depois disso, ele já não falou mais nada, que só ia falar em juízo. A gente deduziu mais ou menos esse valor (duzentos mil reais para a equipe), dada a quantidade de policial que tinha, dava mais ou menos esse valor, mas a oferta foi nesses termos aí [quando perguntado se o valor oferecido foi de R\$ 25.000,00 para cada policial. Willian Gabriel de Oliveira Alves: Depois que a gente abordou o caminhão, o motorista do caminhão tentou a fuga, foi detido, tivemos de fazer uso moderado da força, tivemos de algema-lo, porque ele estava muito agitado, eu fiquei no local e eles saíram com a viatura. Ele ficou sentado no chão, algemado, e eu ali para ele não fugir, porque ele poderia sair correndo novamente. Não falou nada, também não o indaguei. No momento, quando meus parceiros de viatura voltaram já, numa outra viatura, escutando outro veículo, eles param para a gente poder ir até a base da Polícia Rodoviária de São Carlos, ele estava no guarda-presos da viatura, nesse transporte, ele nos ofereceu R\$ 25.000,00 para cada policial para poder libera-lo, ele e o caminhão. Não, a gente foi até a base, houve todo o trâmite de ver o caminhão, se tinha mais alguma coisa lá dentro, dali em diante, a gente pegou o motorista, que estava conosco, e foi até a PF de Araraquara, eu era o motorista da viatura. Nesse percurso, já não falou sobre oferecimento de quantias. Eu estava dirigindo, ele falou vamos negociar, eu ofereço 25mil para cada policial, se você me liberar agora e de Araraquara, fomos nesses termos que ele falou. Ele falou o valor por pessoa. Em seu interrogatório judicial, Edson mudou a versão declinada no inquérito policial e, para além de dizer que não fez oferta de dinheiro aos policiais, afirmou que foram eles que pediram dinheiro para soltá-lo: Não ofereci dinheiro, colocaram spray de pimenta, meu rosto ficou deformado. Eles queriam acerto, no posto da TOR veio um rapaz na viatura falar comigo, devia ser o chefe dos policiais, ele não tinha estrelas no peito e nem farda, perguntou cadê os caras e queria o dinheiro, senão ele iria chamar a reportagem e apresentar a droga para o público. O primeiro e o segundo ouvidos aqui foram os policiais que solicitaram o pagamento. Queria saber do dinheiro e quem era o dono da droga. Cada um pediu cinquenta mil para me deixar ir embora. A outra viatura ficou atrás do caminhão. Foram só os dois que me pediram. Pegaram o dinheiro que eu tinha na carteira. Depois que viram a droga, os policiais queriam o fizil, achar o dono da carga e pedir dinheiro. Antes de tirar a droga do caminhão eles já sabiam que tinha droga, estava no pé do baú e com a lanterna iluminaram a sacaria e saíram com um quilo na mão depois de furar a sacaria. Novamente, a versão declinada pelo Réu, em confronto com a prova colhida nos autos e com as circunstâncias de sua prisão, não se coaduna com a verdade dos fatos. Como se sabe, o delito insculpidos no art. 333 do CP é formal, bastando, para tanto, a simples oferta de vantagem indevida para que sua consumação. O crime de corrupção ativa é formal e se consuma com a mera oferta de vantagem indevida, independente da ocorrência do resultado naturalístico. (TRF 1ª R.; Acr 0000650-69.2011.4.01.3307; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 18/04/2017) O delito previsto no art. 333, caput, do Código Penal é crime formal, consumando-se com a oferta ou a promessa de vantagem indevida ao servidor público, sendo prescindível a prática, omissão ou retardamento do ato de ofício. (TJMG; APCR 1.0460.16.002438-2/001; Rel. Des. Edson Feit Leite; Julg. 01/08/2017; DJEMG 07/08/2017) É cediço que a prova da prática do crime de corrupção ativa estriba-se fundamentalmente no depoimento dos agentes públicos que são receptores da oferta indevida. Nessa esteira: A prova acerca da autoria do delito de corrupção ativa, por sua própria natureza, tem como elemento primordial os depoimentos dos servidores públicos (TRF 3ª R.; Acr 0000792-70.2012.4.03.6124; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschaw; Julg. 28/06/2017; DEJF 05/07/2017). No caso dos autos, os depoimentos dos policiais militares foram uníssonos e coerentes quanto à efetiva oferta realizada pelo Réu. Note-se que em seu interrogatório policial o Réu disse que efetivamente fez a oferta de dinheiro aos policiais. Nada obstante, em relação à aferição do dolo, é preciso aferir se a oferta realizada é dotada de sinceridade e seriedade, ou se apenas é obra do fortuito, do desespero que aflige o Réu no momento da prisão, eis que, em

determinadas situações, pelas próprias circunstâncias que envolvem a prática delitiva e pela condição pessoal do Réu, é possível descartar, de plano, a seriedade da oferta formulada pelo agente. In casu, não se pode minimamente sustentar que a oferta realizada era desprovida de sinceridade ou de seriedade. Isso porque os policiais asseveraram que o Réu se reportaria ao dono da carga proibida para cumprir a oferta realizada. Veja-se que, pela elevadíssima quantidade de entorpecente apreendida, afigura-se possível incutir-se no servidor público a ideia de que a oferta era séria e consistente, uma vez que somente uma organização criminosa com grande poder econômico poderia se dedicar ao transporte de tamanha quantidade de entorpecente. Desse modo, diante das circunstâncias em que realizada a apreensão, notadamente pelo fato de revelarem elevado poder econômico do proprietário da carga e acentuado prejuízo com a apreensão da droga, a oferta realizada e o modo de satisfação declinado pelo Réu não podem ser desprezados para a adequação típica da conduta descortinada nos autos. No ponto, apegando-se à Defesa à alegada divergência de valores entre o que dito pelos policiais em sede policial (R\$ 200.000,00) e o que afirmado em seu depoimento judicial (R\$ 25.000,00 para cada policial), bem como ao número de policiais envolvidos na operação. Consoante se infere dos depoimentos dos policiais prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, ficou assentado que a oferta realizada era por policial (R\$ 25.000,00) e que o valor de R\$ 200.000,00 era correspondente ao valor total da oferta, contabilizados os policiais envolvidos na prisão do Réu e apreensão da droga. Ainda que se possa emprestar determinada relevância à contestação feita pela Defesa, não se afigura apta a afastar a consumação do delito de corrupção ativa, eis que basta a simples oferta ou promessa de vantagem indevida. Anote-se que tais incongruências podem ser consideradas mínimas se considerado o conjunto inteiro harmônico do arcabouço probatório que permeia os autos. De fato, tais pequenas divergências não possuem, por si só, o condão de afastar a responsabilidade penal do Réu, ante a harmonia de todo o arcabouço probatório coligido nos autos. Nesse sentido: A presença de pequenas divergências nos relatos das testemunhas não lhes retira a credibilidade, sendo tal circunstância corolário da natureza humana (TJRJ; APL 0436261-37.2013.8.19.0001; Rio de Janeiro; Oitava Câmara Criminal; Rel.ª Des.ª Suelly Lopes Magalhães; Julg. 12/07/2017; DORJ 14/07/2017; Pág. 273). Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: APELAÇÃO CRIME. Porte ilegal de arma de fogo e recepção de veículo. Preliminares. Ilicitude da prova e inépcia da inicial. Afastamento. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras dos policiais. Validade como prova sempre que seguras e uniformes, bem como inexistentes indícios de que tenham interesse em prejudicar o acusado. Pequenas divergências nas declarações das testemunhas não desmerecem suas versões, se, no bojo, apontam no mesmo sentido. Condenação mantida. Recurso defensivo improvido. (TJRS; Acr 0115276-79.2017.8.21.7000; Casax do Sul; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Brasil de Leão; Julg. 13/07/2017; DJERS 21/08/2017) APELAÇÕES CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. QUESTIONAMENTOS PELO JUIZ EM AUDIÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 212 DO CPP. INOCORRÊNCIA. Em sendo papel do juiz a busca pela verdade real e possuindo ele o poder para, inclusive de ofício, determinar, em qualquer fase processual antes da sentença, a produção de provas que considerar relevantes, não foi objetivo do art. 212 do CPP retirar-lhe a possibilidade de fazer às testemunhas os questionamentos que entender necessários para criar seu convencimento e julgar o feito. Mérito. Réu e C. Condenado. Inconformidade defensiva. Réu e B. C. Absolvido. Inconformidade ministerial. Pedido de reforma por ambas as partes. Acoplamento do pleito ministerial. Autoria e materialidade devidamente comprovadas para os dois réus. Palavra dos policiais. Prova válida. Inidoneidade não demonstrada. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. Pequenas divergências. Irrelevância. Pequenas divergências, de somenos importância, são naturais, tanto pelo tempo decorrido como pelo número de ocorrências idênticas a que os policiais atendem diariamente; e, ao contrário de retirar a credibilidade dos relatos, servem mesmo é para confirmar sua autenticidade, já que a intenção de mentir levaria necessariamente a um ajuste prévio e à apresentação de relatos idênticos. Com efeito, estando coerentes os relatos no que mais importa, sua idoneidade não pode ser contestada. Desclassificação. Impossibilidade. A tipificação no art. 33 da Lei de drogas é inquestionável quando apreendidos 123g de crack, quantidade por si só incompatível com consumo próprio, e inexistente no local petrecho comumente usado para o consumo da droga, além de serem apreendidos diversos materiais próprios de uma boca de fumo, sendo parte da droga fracionada e embalada para a venda. Pena de multa. Exclusão. Impossibilidade. Pena cumulativamente cominada ao tipo penal. Apelo da defesa desprovido. Apelo do Ministério Público provido. Por maioria. (TJRS; Acr 0157959-34.2017.8.21.7000; Canoas; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Mello Guimarães; Julg. 27/07/2017; DJERS 08/08/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. CORRUPÇÃO ATIVA. Juízo absolutório. Recurso ministerial objetivando a procedência da ação. Irregratidão acolhida. Autoria e materialidade demonstradas. Testemunhos de servidores públicos. Inquestionável eficácia probatória especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Pequenas divergências que não desvalorizam a prova. Penas aplicadas acima do mínimo legal. Sentenciado incoerente em crime doloso. Fixação do regime semiaberto para resgate inicial da pena. Súmula n. 269, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência do artigo 44, do Código Penal. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; APL 0000566-20.2013.8.26.010; Ac. 10710607; Rio Claro; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Camargo Abranches Filho; Julg. 17/08/2017; DJESP 30/08/2017; Pág. 3125)PROVA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALOR. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS. IRRELEVÂNCIA. Os depoimentos de policiais são válidos e neles pode ser baseada a condenação do réu, pois tais agentes da autoridade prestam esclarecimentos sob o compromisso da verdade como qualquer testemunha, devendo suas narrativas ser entendidas como verdadeiras até prova em contrário. Pequenas divergências nos depoimentos prestados devem ser desprezadas, posto que podem ser produto do posicionamento dos policiais ou das tarefas realizadas por cada um deles por ocasião das diligências, bem como do entrelaçamento de situações diante do elevado número de ocorrências atendidas no dia-a-dia. (TACRIM-SP; APL 1451339/1; Oitava Câmara; Rel. Des. Sousa Lima; Julg. 13/01/2005) E, a corroborar todo o entendimento esposado, confirmam-se: DIREITO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. NATUREZA FORMAL. TESTEMUNHO DE SERVIDOR PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE 11. 1. Configura o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) o oferecimento de vantagem indevida ao agente público, de modo a determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. 2. O delito de corrupção ativa possui natureza formal, porquanto não exige um resultado naturalístico para sua consumação. Assim, o efetivo recebimento da vantagem pelo funcionário público é desnecessário para a condenação do acusado, sendo a mera oferta de vantagem indevida, ainda que não seja econômica, suficiente para tipificar o ilícito penal. 3. Os depoimentos dos agentes públicos têm especial valor probatório em se tratando de crimes de corrupção ativa. 4. Atendidos os requisitos da Súmula Vinculante 11, revela-se lícito o uso de algemas. (TRF 4ª R.; Acr 5001882-38.2012.404.7017; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 19/04/2017; DEJF 12/05/2017) APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. Depoimentos dos policiais militares corroborando oferta em dinheiro para evitar a condução do acusado até a delegacia. Penas e regime prisional incurríveis. NEGADO PROVIMENTO. (TJSP; APL 0004208-09.2016.8.26.0635; Ac. 10634338; São Paulo; Décima Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Rachid Zaid de Almeida; Julg. 27/07/2017; DJESP 11/08/2017; Pág. 2364) PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 333, CAPUT, DO CPB. CORRUPÇÃO ATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEPOIMENTOS DO AGENTE PÚBLICO. POLICIAL E TESTEMUNHA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA OFERTA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS ATENDIDOS. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que absolveu o acusado do cometimento do crime de corrupção ativa, com pretensão de que seja revertida a absolvição para condenação do réu. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que há corrupção ativa se houver provas da oferta e promessa de vantagem, até mesmo porque a corrupção ativa é delito formal que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado. Precedentes. 3. Os depoimentos prestados por agentes públicos, em fatos que envolvem crimes de corrupção ativa, possuem relevante poder probatório, quando corroborados pelos demais elementos extraídos dos autos. Precedentes. 4. A norma incriminadora do art. 333 do CP visa à proteção da moralidade da Administração Pública, bem jurídico que se afeta pelo simples oferecimento ou promessa de pequena ou considerável vantagem patrimonial ou de qualquer outra espécie de benefício. Desse modo, o interesse repressor do Estado persiste mesmo nas hipóteses em que a vantagem, a que se refere o caput do dispositivo, seja ínfima ou nem chegue a ser quantificada, afastando, assim, a incidência do princípio da insignificância. 4. Observadas as circunstâncias favoráveis ao réu e a pena aplicada, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direito, a serem fixadas no juízo da execução Precedentes. Recurso conhecido e provido. (TJCE; APL 0000461-11.2005.8.06.0177; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 06/12/2016; Pág. 72) Impende, outrossim, ressaltar que o crime de corrupção ativa, no caso dos autos, foi praticado com o objetivo de assegurar a impunidade do crime de tráfico internacional de drogas, o que atroi a agravante do art. 61, II, b, CP. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. 1. O delito de corrupção ativa tem o Estado por sujeito passivo e consuma-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita ao funcionário público, sendo suficiente a oferta da vantagem indevida, independentemente da obtenção do resultado almejado pelo agente. 2. O depoimento dos agentes policiais é suficiente para confirmar a materialidade e a autoria do delito de corrupção ativa. Isso porque esse tipo de delito, na maior parte das vezes, é cometido de forma reservada, na presença de apenas um ou dois agentes policiais, sendo a prova testemunhal a única capaz de comprová-lo. 3. Autoria, materialidade e dolo comprovados. 4. Praticado o delito de corrupção ativa com o intuito de assegurar a impunidade do crime de descaminho, é adequada a incidência da agravante do art. 61, II, b, do Código Penal. Dosimetria da pena mantida. 5. A pena de prestação pecuniária deve ser fixada atentando à situação financeira do acusado e, nessa medida, deve ser arbitrada de modo a não tornar o réu insolvente. 6. A questão relativa ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições de adimplimento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido. 7. Apelação criminal desprovida. Redução, de ofício, do valor da prestação pecuniária. (TRF 4ª R.; Acr 5003643-71.2011.404.7007; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 16/08/2017; DEJF 22/08/2017) A agravante, consoante dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS. (II) AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. ART. 385 DO CPP. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, suficiente a motivação a motivar a exasperação da pena-base a natureza da substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado. Crack. Precedentes. 3. Da análise da folha de antecedentes do sentenciado, constam quatro condenações definitivas. Assim, correto o aumento da pena-base diante dos maus antecedentes, pois presente condenação definitiva em desfavor do paciente, anterior à data do fato em análise, diferente da condenação utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência. 4. Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes; outra como fundamento para o reconhecimento da reincidência; remanesce uma condenação passada em julgado bastante a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da conduta social do agente. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Casa, não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal (HC 219.068/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. P./ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016). 6. Habeas corpus denegado. (STJ; HC 381.590; Proc. 2016/0322130-1; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 13/06/2017) Por fim, cumpre mencionar que, em que pese a oferta tenha sido dirigida a mais de um policial, não há razão para a aplicação do concurso formal. No caso, a oferta indevida foi realizada ao conjunto de policiais, todavia houve a afetação de um único bem jurídico - moralidade administrativa - sendo sujeito passivo da conduta o Estado e não os policiais que receberam a oferta. Dessa forma, resta caracterizado o crime único e não o concurso de crimes. Assim sendo, a condenação pelo crime de corrupção ativa é medida que se impõe. 2.2.5. Do crime de subtração de coisa própria em poder de terceiro Por derradeiro, cumpre a análise da prática do crime previsto no art. 346 do Código Penal, assim vazado: Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) Prelecionista Julio Fabbrini Mirabete que o crime de subtração, supressão ou dano a coisa própria na posse legal de terceiro é uma espécie de exercício arbitrário das próprias razões especial, podendo ser praticado somente pelo proprietário da coisa que é objeto do crime, como aliás deixa claro o dispositivo. Acresce o ilustre doutrinador que são várias as modalidades de conduta: a) de tirar, que significa, como no crime de furto, a de subtrair; suprimir, que quer dizer fazer desaparecer; destruir, que é quebrar, aniquilar, romper etc., danificar, que equivale a destruir parcialmente. Ressalta, ainda, que o objeto material do crime é a coisa própria, ou seja, a coisa pertencente ao sujeito ativo e que está na posse legítima de outrem, podendo ser móvel ou imóvel, salvo, nesta hipótese, a conduta de subtrair. E Sublinha que: A posse deve ocorrer por determinação judicial (depósito de coisa penhorada, por exemplo) ou convenção (penhor, locação, comodato etc.). (Código Penal Interpretado, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1999) No caso em testilha, atribui-se ao Réu Edson a conduta de subtrair seu próprio celular, que havia sido apreendido pela autoridade policial por ocasião de prisão em flagrante, ao término de seu interrogatório policial, quando lhe foi facultado pelo escrivão da polícia federal a comunicação com seus familiares. Segundo mencionado, Edson teria se aproveitado da distração do escrivão para se apropriar do celular apreendido, sendo constatada a detenção do aparelho quando de seu ingresso no estabelecimento prisional. De início, anoto que, em posse do esmero e a propriedade da sustentação jurídica da denúncia, não verifico adequação típica na conduta revelada nos autos. Isso porque o tipo penal contém dois elementos normativos que não se amoldaram à conduta praticada pelo Réu. Explico: para que se configure o delito é necessário que a coisa própria seja apreendida e esteja em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção. Ora, a coisa foi apreendida por atuação policial, a qual não foi precedida de determinação judicial e muito menos de convenção entre as partes. Como bem assinalam Celso Delmanto et al, É indispensável, pois, que haja ordem judicial ou vínculo jurídico (contrato) (Código Penal Comentado, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1057). Desse modo, não se vislumbra adequação típica entre a conduta e a figura penal em testilha. Nada obstante, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, ainda que se cogitasse da possibilidade de aplicação do tipo penal à espécie, a conduta verificada nos autos seria atípica, por ausência de dolo, conforme pontuado pelas testemunhas policiais federais. Fernando Augusto Battaus[...] o escrivão estava com dificuldade de entrar em contato com a esposa dele, através do número de celular que ele havia passado para comunicar a prisão em flagrante. Edson disse que a área onde morava era rural e o sinal de celular era difícil de pegar, que a comunicação wi-fi era mais fácil de fazer. Foi então que o escrivão pegou o celular de Edson e disse para ele ligar para a esposa via whatsapp e assim foi feito. Ele comunicou a prisão e o escrivão naquela agitação da lavratura do auto da prisão em flagrante, terminada a ligação ele deixou o celular ali. Vou dar opinião pessoal minha do que aconteceu, eu acho que o réu na hora de ser encaminhado para a prisão, viu o celular ali, achou que pudesse levar o celular embora e enfiou no bolso. Eu já estava em casa, o escrivão me ligou e perguntou se eu vo celular do preso, eu disse que não o vi, o escrivão disse que não estava achando. Daí eu disse Wilker [o escrivão] será que ele não levou embora, ele terminou a ligação e ficou ali. Ligue para a penitenciária. Foi quando chegou a notícia que os carcereiros haviam encontrado o celular no bolso dele. [...]Wilker Hamburg da Silva. Conheço Edson. No dia da lavratura do flagrante, na Nota de Ciências e Garantias Constitucionais, que eles assinam sempre, está o direito de ele comunicar a família de sua prisão, ele alegou, na época, que só poderia fazer a comunicação via whatsapp porque era o único número que poderia manter contato, dada a falta de sinal do telefone direto. Então, pegamos o celular e entregamos a ele, para ele manter contato com sua esposa. A lavratura do flagrante foi se desenrolando, quando eu já havia separado os itens para, junto com os lacres e os invólucros, lacração posterior. Salvo engano, eram quatro celulares apreendidos e faltava um. Eu dei uma checada física no ambiente para ver se havia caído no chão, fiz uma ligação para o Dr. Battaus [Delegado de Polícia Federal], se por engano não havia portado o celular com ele, ao retornar para sua casa, ele respondeu que não havia, e depois me deu um insight de ligar para o para o presídio, para os colegas que estavam acompanhando Edson. Salvo engano, foi o colega Márcio que estava

acompanhando a escolta do preso, e perguntei a ele se por acaso o preso não havia levado consigo o celular, porque a última notícia da minha memória é que ele havia comunicado com a esposa e ele disse que localizaram lá no presídio, na hora da revista pessoal do preso. Para mim, inclusive, foi uma grande surpresa, porque nós abrimos a concessão para o preso para ele manter contato com a família dele, uma grande surpresa nesse sentido. Não, porque eu não entrei em contato com o presídio, na época, eu entrei em contato com o colega Márcio. Ele disse que, na hora em que estava acompanhando, fizeram a revista e encontraram o celular. Nem celular, nem outro objeto consigo, porque chegamos lá na própria revista, como é de praxe, os pertences pessoais ficam separados, antes mesmo é entregue ao advogado ou alguma familiar. Então nesse lugar nenhum objeto entra. Eu acho que foi uma relação de confiança, para o preso manter contato com sua família, acho que aí houve esse equívoco. Eu acredito que tenha sido ou ficou na mesa, depois que ele devolveu, ou passou meio despercebido, por causa da lavratura do flagrante, que estava sendo muito dinâmica, ou talvez tenha ficado na mesa, acabou sendo suprimido, uma dessas duas hipóteses. Não cheguei a ver. Não me recordo porque desde esse acontecimento houve mais uns dois ou três flagrantes sob minha responsabilidade e a memória vai ficando mais distante. Como eu já falei antes, dada a dinâmica da lavratura de flagrante, o escrivão tem de ficar atento às peças, aos ritos da lavratura e só foi notado no final, já havia separado os lacres e o invólucro para fazer a lavratura de fato, porque às vezes precisa fazer alguma comunicação, pegar a senha do celular, as senhas de acesso, então se fecha depois, foi nessa hora que estavam apreendidos quatro celulares só que fisicamente só havia três. Mais uma vez, senhor, minha função é escrivão da Polícia Federal, no dia da lavratura, eu fiquei em uma mesa próxima ao delegado, quem fez o interrogatório foi o delegado diretamente, eu estava fazendo outra parte do flagrante. No caso da apreensão, o escrivão faz a pertinência de um bem para cada preso. Quando chega a PM, ela entrega o celular e diz a quem pertence, o escrivão ratifica o que os PMS estavam para eles, identificam os aparelhos, que é para ver a quem pertence. É muito raro trocar os telefones. Nos meus 20 anos de polícia, foi a primeira vez em que isso aconteceu. É raro porque fisicamente já separam logo, já identifica logo cada aparelho, por mais que já não faça pressão naquele momento, mas você já separou todos os bens, identificando cada um, então é raro acontecer isso. Pode acontecer, mas ali já estavam separados. Pelo que eu me lembro, eram quatro aparelhos celulares, mas em relação aos outros é difícil lembrar. É um detalhe assim muito grande porque teria que ver o auto de apreensão, mas eu lembro desse caso porque na hora de lacrar de fato os aparelhos, já estavam identificados e esse lote do aparelho do preso. Só vendo o auto de apreensão. Justamente por isso que ele usou o sistema do whatsapp, porque ele alegou que pelo DDD, a cobertura da rede não conseguia, nós tentamos, mas não conseguimos, por isso que nós vinculamos para o lado do whatsapp, foram feitas algumas tentativas, aí ele alegou que geralmente, a gente só consegue pelo whatsapp. Eu acredito que talvez ele tenha feito a comunicação, talvez ele não tenha devolvido. Eu acho que ele deve ter ficado, não tinha devolvido. No cartório não tem câmeras, tem no hall da delegacia, nos corredores da garagem, mas no cartório não tem. Com efeito, pela prova coligida nos autos, não se verifica a existência de dolo na conduta do Réu Edson, uma vez que não se demonstra o ânimo de subtrair a coisa própria, tendo, ao que parece, pegado o celular inadvertidamente da mesa do escrivão. Vale notar que o delito em questão não admite a forma culposa, mas apenas a dolosa, razão pela qual, por mais este motivo, a conduta é atípica. **III. Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) CONDENAR os Réus EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPED PRIETO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal; b) CONDENAR o Réu EDSON MOREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas dos artigos 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003 e art. 333 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal; c) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, os Réus EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPED PRIETO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 35 da Lei nº 11.343/2006; d) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, III, do CPP, Réu EDSON MOREIRA DOS SANTOS, da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 346 do Código Penal. PASSO A DOSAR AS PENAS: EDSON MOREIRA DOS SANTOS: DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, tendo em vista a elevadíssima quantidade e a natureza da droga que estava sendo transportada pelo Réu (2.055,200 Kg - dois mil e cinquenta e cinco quilos e duzentos gramas de substância entorpecente - maconha -, de procedência estrangeira, oriunda do Paraguai), substância com potencial de causar consequências graves à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, tendo em vista a possibilidade de sua rápida disseminação, em virtude da venda em pequenas porções. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, seriam as dificuldades financeiras pelas quais passava o Réu, as quais não foram comprovadas. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. Anoto que a juntada aos autos de abaixo-assinado não se constitui, por si só, em elemento idôneo a asseverar a conduta reta pelo Réu. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. Com efeito, a utilização de carga de mobília, tinha o nítido intento de iludir a fiscalização e garantir o êxito da empreitada criminosa, sendo, tais circunstâncias, de pleno conhecimento do Réu. Acresça-se, ainda, a utilização de veículos bateadores, os quais denotam a disposição de logística para o transporte seguro da carga proibida. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as circunstâncias do delito e atento ao comando expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina a predominância das circunstâncias referentes à quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base acima do patamar médio entre o mínimo e máximo da pena em abstrato, é dizer, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (um mil) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Anoto que, por serem elementos intrínsecos ao tráfico de drogas, a paga ou promessa de recompensa são agravantes que não incidem sobre a pena. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi considerado para formação do juízo de condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Dessa forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, a qual tomo definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena, como exposto na fundamentação. **DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003):** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que não desbordou aos limites do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social do Réu, ressaltando-se que a juntada de abaixo-assinado não se constitui em elemento apto a asseverar a conduta reta do Réu. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que foi utilizada para a formação do juízo condenatório. Todavia, deixo de reduzir a pena, uma vez que se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. **DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2006):** Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que não desbordou aos limites do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social do Réu, ressaltando-se que a juntada de abaixo-assinado não se constitui em elemento apto a asseverar a conduta reta do Réu. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, I, b, do Código Penal, tendo em vista que a prática do crime de corrupção ativa teve como objetivo a ocultação e a impunidade do crime de tráfico internacional de drogas. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. Anoto que não se aplica a atenuante da confissão espontânea na espécie, eis que, pela natureza do delito, o ódio condenatório se embasou fundamentalmente no depoimento das testemunhas policiais. Demais disso, o Réu mudou sua versão em juízo e passou a imputar a prática criminosa às testemunhas policiais. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. **DO CONCURSO DE CRIMES:** Tendo em vista a prática dos delitos em concurso material, procede-se à soma das penas privativas de liberdade, ressaltando-se a impossibilidade de se somar a pena de detenção, em virtude do diferenciado regime de cumprimento: Tráfico internacional de drogas: 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa; Tráfico internacional de armas de fogo: 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa; Corrupção ativa: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Total das penas de reclusão: 16 (dezesesseis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão. Possui irregular de arma de fogo de uso permitido: 1 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Total das penas de detenção: 1 (um) ano de detenção. Total de dias-multa: 1.002 (um mil e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva. O regime inicial de cumprimento das penas de reclusão será o fechado e da pena de detenção será o aberto. **JOSÉ CARLOS RODRIGUES: DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS:** Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, tendo em vista a elevadíssima quantidade e a natureza da droga que estava sendo transportada pelos Réus (2.055,200 Kg - dois mil e cinquenta e cinco quilos e duzentos gramas de substância entorpecente - maconha -, de procedência estrangeira, oriunda do Paraguai), substância com potencial de causar consequências graves à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, tendo em vista a possibilidade de sua rápida disseminação, em virtude da venda em pequenas porções. No caso, como delineado nos autos, a função de bateador desempenhada pelo Réu, assume especial relevância para o sucesso da empreitada criminosa, tendo em vista que tem a atribuição de repassar informações ao condutor da carga proibida a fim de se esquivar de eventual fiscalização policial. Os antecedentes são extremamente maculados. O Réu ostenta diversas condenações transitadas em julgado, conforme se extrai das certidões que compõe o anexo, sendo, neste tópico, consideradas as condenações mais remotas (autos nº 0000982-78.1991.8.26.0309, 2ª Vara Comarca de Jundiá - fl. 80 apenso; autos nº 0000741-87.1992.8.26.0526, 5ª Vara Criminal de Santos - fl. 87 apenso). Os motivos não foram declinados. A personalidade do Réu afigura-se particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais, ante o rosário de condenações transitadas em julgado que coleciona (autos nº 0009017-76.2004.8.26.0050, 22ª Vara Criminal da Barra Funda - fl. 82 apenso; autos nº 0013605-55.2006.8.26.0405, 3ª Vara Criminal de Osasco - fl. 86 apenso) e de execuções penais (fls. 93/95), as quais não se afiguraram suficientes a desencorajar o envolvimento do Réu com a prática de delitos, fazendo dessa prática um verdadeiro modo de vida. Inexistem elementos sobre sua conduta social. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. Com efeito, a utilização de carga de mobília tinha o nítido intento de iludir a fiscalização e garantir o êxito da empreitada criminosa. Acresça-se, ainda, a utilização de veículos bateadores, os quais denotam a disposição de logística para o transporte seguro da carga proibida. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, personalidade e as circunstâncias do delito e atento ao comando expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina a predominância das circunstâncias referentes à quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base acima do patamar médio entre o mínimo e máximo da pena em abstrato, é dizer, em 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), tendo em vista que o Réu foi condenado, com trânsito em julgado da sentença em 20.01.2014, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 311 do CP, pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Barra Funda, nos autos nº 0043365-71.2011.8.26.0050 - fl. 90 do apenso. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 14 (quatorze) anos de reclusão e pagamento de 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Dessa forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1.633 (um mil, seiscentos e trinta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena, como exposto na fundamentação. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. **JORGE RODRIGO CESPED PRIETO: DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS:** Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, tendo em vista a elevadíssima quantidade e a natureza da droga que estava sendo transportada pelos Réus (2.055,200 Kg - dois mil e cinquenta e cinco quilos e duzentos gramas de substância entorpecente - maconha -, de procedência estrangeira, oriunda do Paraguai), substância com potencial de causar consequências graves à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, tendo em vista a possibilidade de sua rápida disseminação, em virtude da venda em pequenas porções. No caso, como delineado nos autos, a função de bateador desempenhada pelo Réu assume especial relevância para o sucesso da empreitada criminosa, tendo em vista que tem a atribuição de repassar informações ao condutor da carga proibida a fim de se esquivar de eventual fiscalização policial. Os antecedentes são maculados. O Réu ostenta condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos nº 0001284-64.2009.8.12.0019, 1ª Vara Criminal de Ponta Porã, MS, conforme certidão de fl. 85 do apenso. Os motivos não foram declinados. A personalidade do Réu afigura-se particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais. Veja-se que, mesmo já tendo sido condenado pela mesma prática delitiva e cumprido pena, o Réu não se desencoraja do envolvimento com o tráfico de drogas. Inexistem elementos sobre sua conduta social. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. Com efeito, a utilização de carga de mobília tinha o nítido intento de iludir a fiscalização e garantir o êxito da empreitada criminosa. Acresça-se, ainda, a utilização de veículos bateadores, os quais denotam a disposição de logística para o transporte seguro da carga proibida. No ponto, é importante ressaltar que, ao se utilizar de sua família, como camuflagem para a prática do tráfico de entorpecentes, na condição de bateador disfarçado, a conduta evidenciada nos autos merece maior reprovação, uma vez que expostas as crianças que estavam no veículo ao risco da abordagem policial. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes, personalidade e as circunstâncias do delito e atento ao comando expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina a predominância das circunstâncias referentes à quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base acima do patamar médio entre o mínimo e máximo da pena em abstrato, é dizer, em 11 (onze) anos de reclusão e pagamento de 1.100 (um mil e cem) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Dessa forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 1.283 (um mil, duzentos e oitenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva, à míngua de causas de diminuição de pena, como exposto na fundamentação. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo**

vigente ao tempo da data do fato criminoso. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA: DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, tendo em vista a elevadíssima quantidade e a natureza da droga que estava sendo transportada pelos Réus (2.055,200 Kg - dois mil e cinquenta e cinco quilos e duzentos gramas de substância entorpecente - maconha -, de procedência estrangeira, oriunda do Paraguai), substância com potencial de causar consequências graves à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, tendo em vista a possibilidade de sua rápida disseminação, em virtude da venda em pequenas porções. No caso, como delineado nos autos, a função de batelador desempenhada pelo Réu, juntamente com seu marido, assume especial relevância para o sucesso da empreitada criminosa, tendo em vista que tem a atribuição de reparar informações ao condutor da carga proibida a fim de se esquivar de eventual fiscalização policial. Os antecedentes não foram declinados. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social da Ré. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. Com efeito, a utilização de carga de mobília tinha o nítido intento de iludir a fiscalização e garantir o êxito da empreitada criminosa. Acresça-se, ainda, a utilização de veículos bateladores, os quais denotam a disposição de logística para o transporte seguro da carga proibida. No ponto, é importante ressaltar que, ao envolver seus filhos na empreitada criminosa, aceitando que sua família fosse utilizada como camuflagem ou escudo para o desempenho da função de batelador, a conduta evidenciada nos autos merece maior reprovação, uma vez que expostas as crianças que estavam no veículo ao risco da abordagem policial. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogia de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as circunstâncias do delito e atento ao comando expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina a predominância das circunstâncias referentes à quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base acima do patamar médio entre o mínimo e máximo da pena em abstrato, é dizer, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Dessa forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Incide, de outro lado, a causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, reduz a pena aplicada pela metade, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta, para fixá-la, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da data do fato criminoso. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto. IV Os Réus Edson Moreira dos Santos, Jorge Rodrigo Cespede Prieto e José Carlos Rodrigues não poderão apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizam a decretação de sua prisão preventiva. De fato, em juízo de cognição plena, após finda a instrução processual, foram cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos descritos na denúncia, em relação aos quais houve conclusão condenatória. Consoante asseverado por ocasião da decretação da prisão preventiva, a elevada quantidade e a qualidade da droga transportada, bem como o modus operandi, revelam risco concreto à ordem pública, apto a autorizar o decreto da prisão cautelar e sua manutenção (art. 312, caput, CPP). Nesse sentido, confira-se remanosa jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelariedade. 2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na concreta potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo recorrente, fundada na qualidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, quais sejam, 207 papéletes de cocaína (aproximadamente 447g da substância), evidencia-se o risco para ordem pública. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 49.940/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJE 04/11/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciando na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes). IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes (30,94 kg de cocaína) apreendida, circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 304.415/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciando na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. P. Mir. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. P. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes apreendida (116 gramas de cocaína e 2,12 quilos de maconha), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas. (Precedentes do STJ). Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 48.210/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Note-se que a quantidade e a qualidade da droga revelam características de ação de verdadeira empresa dedicada à mercancia odiosa. Desse modo, imperiosa se faz a manutenção da segregação cautelar. Quanto à Ré Sabrina Silvana Escobar Abdalla, mantendo as medidas cautelares infligidas, tendo em vista que não houve alteração do quadro fático apta a ensejar seu agravamento. IVDO PERDIMENTO No que tange aos bens apreendidos - caminhão VW 11.130, placas GPZ9971, automóvel VW Gol, placas HYS7997, caminhonete Ford F-250, placas KDX7112, arma, munição, celulares, numerário, rastreador (fl. 407) e mobília (fl. 19/20) - considerando que foram utilizados para a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto seu perdimento em favor da União Federal. No que tange à alienação antecipada dos bens, nos termos do 4º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006 c/c Resolução nº 379, de 14.02.2014, do TRF da 3ª Região, deverá o Ministério Público Federal formular o pedido em petição autônoma, a qual deverá ser instruída com as principais peças do processo, a fim de que se formalize incidente em apartado. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR Incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE NO CASO CONCRETO. TRANSNACIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. TRÁFICO DE DROGAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O crime ocorreu em região fronteiriça e os Policiais Federais que participaram da abordagem declararam que o caminhão do réu estava no Auto Posto Divisa, localizado na linha da fronteira internacional, tudo a indicar a transnacionalidade do delito. Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. A natureza e a quantidade da droga apreendida (quase oito toneladas de maconha) são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico, sendo justificável sua fixação acima do mínimo legal. 4. Como apontado na sentença, a confissão do réu foi apenas parcial. Ademais, o enunciado do art. 67 do Código Penal e as próprias peculiaridades do caso concreto tomam necessária a preponderância da agravante de reincidência, razões pelas quais não há que se falar em compensação. 5. Está devidamente demonstrada a transnacionalidade do delito, devendo incidir a respectiva causa de aumento, conforme explanação quando da análise das questões preliminares. 6. A quantidade de dias-multa foi fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, cabendo apenas reduzir seu valor unitário, que passa ao mínimo legal (1/30. um trinta avos do salário mínimo. à época dos fatos), uma vez que o réu declarou que trabalhava como caminhoneiro. 7. São 2 (dois) requisitos para incidência do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo: a) ter o réu praticado o crime de forma dolosa; b) o veículo constituir-se em meio para a prática do delito. Assim, incide o efeito da condenação expressamente previsto, em casos de tráfico de drogas, com a utilização do veículo como meio para a prática delitiva. Precedentes. 8. Considerando que o réu praticou crime doloso e utilizou veículo automotor como instrumento para a sua prática, é adequada a incidência do disposto no art. 92, III, do Código Penal. Note-se, ainda, que o acusado valia-se de seu ofício de caminhoneiro para cometer o mesmo crime com habitualidade, uma vez que relatou, em Juízo, já ter sido preso em outras duas ocasiões, também transportando drogas. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 03ª R.; ACr 0002629-90.2016.4.03.6005; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 25/10/2017; DEJF 06/11/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACr 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também aos Réus Edson Moreira dos Santos, Jorge Rodrigo Cespede Prieto e José Carlos Rodrigues, o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, o qual perdurará até eventual reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do CP. V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Expeçam-se as guias de cumprimento provisório da pena, recomendando-se os Réus na prisão em que se encontram recolhidos. Oficie-se ao ilustre Juízo Federal da Subseção de Ponta Porã, MG, comunicando-se a prolação da presente sentença e a manutenção das medidas cautelares impostas à Ré Sabrina Silvana Escobar Abdalla, para fins de fiscalização. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento definitivo da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Carlos, 11 de janeiro de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente N° 4380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-65.2007.403.6115 (2007.61.15.001963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO LAURIA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X JOSE AZARIAS DE ANDRADE(SP272981 - RAFAEL TEMPONI) X SILVIO SANTOS PEREIRA X JORGE HADAD SOBRINHO X ELIANE LEME ROSSI X JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA X ANTONIO DO CARMO FROES X FRANCISCO BELLAO X ALBERIO ALCIDES SCHLAVON

Intime-se os advogados da acusada Paula Angela Amaral Cauduro Lauria a indicar o novo endereço da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Indicado o endereço, cite-se a ré nos termos do despacho de fls.460.

0000711-75.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X FERNANDO AUGUSTO GARBUGLIO

Trata-se de ação penal em que a defesa apresentou resposta à acusação fls.121/133 no prazo legal. Posteriormente, intempetivamente, arrola testemunhas fls.141/142. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls.141/142, por intempetiva, nos termos do art. 396-A do CPP. No mais, aguarde-se a audiência designada nos autos.

0001439-19.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ERIKA IZIDORO DA SILVA MARTINS(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2018, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório da acusada. 5. Intimem-se.

**Expediente Nº 4381**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007715-96.1999.403.6115 (1999.61.15.007715-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E Proc. ANDREZA MARIA ALVES PINTO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO E Proc. ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOS) X AIRTON GARCIA FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

**0001580-34.2000.403.6115 (2000.61.15.001580-0)** - ANTONIO SERGIO OLIVATTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SERGIO OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

**0001003-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001003-7)** - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

**0001982-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001982-0)** - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP178608 - KARINA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANGELA GABRIELA ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANA CARINA BORGES - SP251917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, p. 1º do NCPC."

**SÃO CARLOS, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS ANTUNES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico a inocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/176.118.979-1.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CELSO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001101-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DE C I S Ã O

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação do juízo Deprecante.

Preliminarmente, saliento que: i) não há no âmbito desta Subseção profissionais cadastrados no AJG nas especialidades médicas exigidas; ii) o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, exercendo função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido, destacando-se que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias.

Diante disso, em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC, nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes, Clínico Geral, para a realização da perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, fixando seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Designo o dia 20 de março de 2018, às 17:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 – Vila Prado – São Carlos/SP.

Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia.

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**

**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1335**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001688-19.2007.403.6115 (2007.61.15.001688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000707-0)) DIVANILDO LOPES(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Às contrarrazões.

**0001198-21.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002556-8)) JOSE CARLOS BUSCH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Aguardem-se em secretaria por 30 dias, se nada for requerido pelo procurador do embargante, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

**0001847-78.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-07.2014.403.6115) J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0000012-21.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-47.2015.403.6115) BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Sentençal - Relatório BALDIN BIOENERGIA S.A., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal (proc. n. 0001862-47.2015.403.6115) ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo: 1) a extinção da execução em razão das irregularidades constantes das CDAs; 2) a extinção da execução em face da ilegitimidade das CDAs, por englobarem valores indevidos, oriundos: 2.1) da prescrição das CDAs n. 80.2.15.003690-34, n. 80.6.15.056753-70, 80.6.15.056930-09, 80.6.15.056931-90, n. 80.6.15.056934-32, 80.7.15.056934-32, 80.7.15.006750-01, n. 80.7.15.006699-48 e n. 80.7.15.006700-16; 2.2) da inconstitucional vedação da utilização dos créditos de IPI relativos à aquisição de matérias-primas insumos e materiais de embalagens isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero em ofensa ao princípio da não-cumulatividade; 2.3) da inclusão de descontos incondicionais de descontos da base de cálculo do IPI, bem como; 2.4) da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por força do desrespeito ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, da Constituição Federal. Argumenta que as CDAs contêm irregularidades insanáveis, tais como: a) ausência da origem e da natureza da dívida; b) fundamentação legal incompleta e confusa, tolhendo a embargante de exercer seu direito de defesa na plenitude; c) nas CDAs que estão sendo cobradas COFINS a fundamentação legal diz respeito a débitos decorrentes do Regime especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; D) nas CDAs onde estão sendo cobrados PIS afere-se que o fundamento legal está previsto na Lei n. 12.024/2009, que tem como objeto a criação e tributação de residências do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sustenta que os créditos estampados nas seguintes CDAs foram atingidos pela prescrição: 80.2.15003690-34, 80.6.15056753-70, 80.6.15056930-09, 80.6.15056931-90, 80.6.1506932-70, 80.6.15056934-32, 80.7.15006570-01, 80.7.15006699-48 e 80.7.15006700-16. Ressalta que considerando como termo inicial do prazo prescricional a data mais recente de vencimento constante na CDA n. 80.7.15006700-16, qual seja, 25/11/2008, o Fisco teria até a data de 25/11/2013 para ajuizar a execução fiscal. No entanto, o ajuizamento ocorreu na data de 03/08/2015. Discorre sobre a vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais insumos, isentos ou tributados à alíquota zero. E a ilegitimidade ocorreu com relação à CDA n. 80.3.15.000650-67, pois conforme estabelecido no inciso II, do 3º, do artigo 153, da Constituição Federal, o IPI deve ser calculado e exigido segundo a sistemática de compensação do montante devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, totalizadas pelo contribuinte no respectivo período de apuração, em atenção ao princípio da não-cumulatividade. Argumenta que há outra inconstitucionalidade na CDA n. 80.3.15.000650-67, vez que a embargante foi privada de seu direito de abater do preço final dos produtos industrializados, para fim de cálculo do imposto, os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos à qualquer título, ainda que incondicionalmente, nos termos do 2º do artigo 14 da Lei 4.502/64, com redação alterada pelo artigo 15º, da Lei 7.798/89, o que afronta o disposto na alínea a, inciso II, artigo 47 do CTN. Realça que referida inconstitucionalidade foi reconhecida pelo E. STF, sob o rito do art. 543-B, do CPC/1973, no julgamento do RE n. 567.934/SC. Alega que com relação às CDAs n. 80.6.15.056931-90, n. 80.15.056934-32, n. 80.7.15.006750-01, n. 80.7.15006699-48 e n. 80.7.15006700-16 ocorreu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alterando o conceito de faturamento ou receita. Pontua que no julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, sustenta a natureza de confusão da multa aplicada em 20% do valor do tributo cobrado e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Juntos os documentos de fl. 34/260. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 261. A Fazenda Nacional ofertou impugnação (fls. 263/277), alegando que não há qualquer ilegalidade nas certidões de dívida ativa, pois foram regularmente inscritas nos termos da legislação vigente. Com relação à prescrição com relação às CDAs n. 80.2.15.003691-15, 80.3.15.000650-67, 80.6.15.056933-51, 80.6.15.056934-32, 80.6.15.056935-13 e 80.15.056700-16. Quanto às demais CDAs informou que solicitou informações à Receita Federal para oportunamente exarar sua manifestação, e defendendo a regularidade da CDA. Salientou, ainda, quanto às alegações de vedação ao creditamento de IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais insumos, isentos ou tributados com alíquota zero e de inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo de IPI, por de tratar de tributos declarados pelo contribuinte deveriam ter sido comprovados pela embargante. Rebateu que não existe previsão legal para exclusão do ICMS do PIS e da COFINS. Sustentou, por fim, a ausência de efeito confiscatório das multas aplicadas e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Juntos documentos às fls. 278/280. Réplica às fls. 282/292. Pelo despacho de fl. 293 foi oportunizada nova vista à União para se manifestar sobre a prescrição das CDAs. Por sua vez, em razão da inércia da Receita Federal a União solicitou prazo suplementar de 60 dias, o que foi deferido pelo despacho de fl. 296. Pela manifestação de fl. 298 a União sustentou a inexistência de prescrição com relação aos demais débitos. Juntos os documentos de fl. 299/300. Intimada, a embargante alegou a preclusão do direito da União. No mais, reiterou suas razões expostas na inicial. II - Fundamentação Das irregularidades das Certidões em Dívida Ativa As inscrições em dívida ativa contêm a natureza e origem das dívidas. Todos os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. As CDAs carecem a pleto de artigos que baseiam a incidência tributária. Ao contrário do que a embargante afirma, teve e tem plenos meios de impugnar os lançamentos. Não é demais lembrar, a embargante dominava tais conhecimentos, ao constituir os tributos, por declaração. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCIT, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observe que são estabelecidos pelo art. 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis: 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontra-se indicado especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Da prescrição Quanto à prescrição, a embargada demonstra haver CDAs representativas de créditos constituídos e não pagos há menos de 05 (cinco) anos. Quanto àqueles constituídos há mais de 05 (cinco) anos, comprovada a interrupção de prescrição por parcelamento. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 299/300 afere-se que a excipiente formalizou pedidos de parcelamento em 17/08/2009 e em 30/11/2009, sendo ambos os pedidos cancelados em 22/08/2014. Como já dito, a execução fiscal refere-se a tributos constituídos por meio de declaração do contribuinte. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula n. 436 do E. STJ. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que houve a interrupção da prescrição nas datas de 17/08/2009 e em 30/11/2009 e em 22/08/2014, data da exclusão do parcelamento. O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que subsistia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) Logo, os pedidos de parcelamentos dos débitos formulados pela excipiente acarretaram a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Por fim, não assiste razão à embargante ao arguir preclusão da produção de provas quanto a interrupção da prescrição. O Juízo autorizou a vinda de documentos pela plausibilidade da alegação da União. A Propósito, a embargante omitiu essa nada corriqueira circunstância, por isso, não pode se proteger sob pretexto de preclusão. Das demais questões de mérito alegadas nos itens B a D da inicial dos embargos Quanto às questões de creditamento de IPI, abatimento de insumos e inclusão de ICMS na base do PIS e da COFINS, desnecessário avaliar suas teses jurídicas, pois há documentos que baseiam os fatos que elas pressupõem. Em suma, a embargante não prova que os tributos por ela mesmo lançado contêm aquelas bases que pretende expurgar. Das multas Foram aplicadas multas, uma para cada exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Pois bem. Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/96, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, o STF tem posição consolidada de que apenas as multas lançadas de ofício em 100% ou mais do valor do tributo é que devem ser consideradas confiscatórias. Nesse sentido o julgamento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Primeira Turma, A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.273, Relator, Ministro Edson Fachin, DJE 30/09/2015) Portanto, a alegação da embargante de aplicação de multa variável de acordo com a gravidade do auto de infração (textual de fl. 06, pará. 2º) deve ser rejeitada. Da aplicação da taxa SELIC a incidência da SELIC está prevista em lei (Lei n. 9.249/95) e não há abusividade alguma nela. Aliás, basta compará-la com os juros bancários, que vão de 8% a 12% ao mês, para se constatar que a incidência da SELIC - como juros - não é abusiva. Também em relação à SELIC o STF já assentou que: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 787.849 ED. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Cabe consignar que sobre os créditos tributários federais não há incidência de correção monetária. Incide apenas juros no percentual da SELIC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante. Incabível a condenação em honorários haja vista a exigência na execução apenas do encargo previsto no Decreto n. 1025/69 e legislação posterior. Incabível também a condenação em custas por ausência de previsão legal. Translade-se cópia desta execução para os autos dos embargos e prossiga-se na execução. Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, despensem-se os autos para, após, encaminhá-los ao eg. TRF. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, ao arquivo. P. R. I.

**0000830-36.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-43.2016.403.6115) AGRICOLA BALDIN S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000954-19.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-33.2016.403.6115) EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001025-21.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000344-2)) MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA(SP165841 - KARINA COELHO SANTOS E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.2. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.3. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.4. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, 1º, do NCP, na medida em que se encontra garantida a execução (penhora de imóvel com valor de avaliação superior aos créditos da execução piloto e das execuções apensadas) e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.5. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intime-se.

**0001039-05.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-86.2016.403.6115) TRIERRE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001094-53.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-20.2016.403.6115) NFA INTERMEDIACOES EIRELI(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001607-21.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-63.2017.403.6115) ADILSON NOGUEIRA(SP261980 - AILSON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Sentença - Relatório ADILSON NOGUEIRA, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0001165-89.2016.403.6115 movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo. No mérito, sustenta que não exerce a atividade fiscalizada pelo exequente, razão pela qual inexigível o crédito. É o relatório. II - Fundamentação A competência delegada exercida pela Justiça Estadual nas execuções fiscais movidas pela União e demais órgãos federais era regida pelo inciso I, art. 15, da Lei 5.010/1966. No entanto, tal competência foi revogada, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, nos termos do art. 114, in verbis: Art. 114. Ficam revogados: (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966. Inaccolhível, portanto, a tese de incompetência absoluta deste Juízo. No mais, sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Erroba o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos. III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R. Intime-se.

**0001626-27.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-38.2015.403.6115) ANTONIO CARLOS GUIMARAES X SILVANA TADDEO GUIMARAES(SP337540 - CAMILA FERNANDES LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.2. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.3. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.4. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, 1º, do NCP, na medida em que se encontra garantida a execução (penhora de imóvel com valor de avaliação superior ao crédito) e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.5. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.6. Dê-se vista à embargada para impugnação.7. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001615-86.2003.403.6115 (2003.61.15.0001615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.0001621-0)) GUILHERME ANTONIO DANIEL(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000468-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000468-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.0001621-0)) LIZANDRA DE LIMA CHARABA X SAMUEL CHARABA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS ROCITTO IND/ E COM/ SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO X JOSE ROBERTO CHARABA X JOAO ANTONIO ROCITTO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001960-66.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-86.2009.403.6115 (2009.61.15.001873-7)) FERNANDO DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002903-15.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-26.2010.403.6115) GUMERCINDO DA SILVA INACIO X FATIMA MARLENE PEREIRA INACIO(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO E SP259180 - KAMILA FABIANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001774-38.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-33.2017.403.6115) LEANDRO DA VEIGA CARDOSO(RJ187132 - JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 11. Anote-se. Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução com relação ao veículo FIAT/STRADA WORKING, 1.4, 8V, FLEX, ano 2013, cor branca, placas FHM 7741. Indefiro, por ora, o pedido liminar por não vislumbrar o perigo da demora em razão de que os documentos carreados pelo embargante indicam que sua posse sobre o veículo ocorreu em abril/2015 (fl. 12/14) sendo que a restrição da transferência foi realizada em 31/07/2017. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da EF n.0000190-33.2017.403.6115. Determino o despensamento destes autos da EF. À impugnação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002149-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002149-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES) X CAD- CONTROLE E AUTOMOCAO DIGITAL LTDA X CARLOS ALBERTO COSTA X EUCLIDES ROBERT FILHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Deixo de analisar o pedido dos executados de fl. 281/282 na medida em que a questão está acobertada pela prescrição. O imóvel de matrícula n. 44.367 do CRI local foi penhorado em 02/02/2004 conforme auto de penhora de fl. 96, tendo o coexecutado Euclides Roberto Filho interpôs embargos, autuado sob o n. 2004.1.15.000765-1, o qual foi julgado improcedente, nos termos da sentença, transitada em julgado, encartada por cópia às fl. 189/191. Intime-se e tomem conclusos para designação dos laíbes.

**0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)**

Considerando a decisão de fl. 867, que implicou na expedição de alvará ao Banco Santander, carreado às fl. 871, o qual não foi retirado para levantamento do numerário, conforme manifestação de fl. 873/874, intime-se o executado da manifestação da União de fl. 875, bem como para informar o andamento dos embargos a esta execução e, ainda, da ação anulatória, processo n. 0003806-68.1997.401.3400 em trâmite perante o TRF da 1ª Região.

**0002556-41.2000.403.6115 (2000.61.15.002556-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COFEL COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Retro: o levantamento da penhora almejado pelo executado já foi determinado pela decisão de fl. 234, à qual foi devidamente cumprida, conforme fl. 236/237. Intime-se e, oportunamente, tornem ao arquivo.

**0000677-23.2005.403.6115 (2005.61.15.000677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M. SERVICOS S/C LTDA. X LUIS ANTONIO MARTINS X IVONETE BARBOSA DA SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)**

A União requer às fl. 218/219 o reconhecimento da fraude à execução fiscal porque a coexecutada Ivonete Barbosa da Silva, depositária do veículo penhorado às fl. 145, entregou o veículo para terceiro estranho aos autos como pagamento de uma dívida, em acordo realizado no processo n. 1011999-59.2015.8.26.0566 que tramitou no Juizado Especial Cível, na Justiça Estadual. Juntou os documentos de fl. 220/241. Decido. Afere-se dos autos que o veículo FIAT/Ducato Minibus, placa CYF-6636 foi arretado nestes autos em 25/10/2011, conforme autos de fl. 145, sendo naquele ato nomeada depositária a coexecutada Ivonete Barbosa da Silva. No entanto, houve a disposição do referido veículo, sem qualquer anuência deste Juízo, para o pagamento de outra dívida. Tal fato ocorreu em 09/11/2015, passados mais de quatro anos da penhora destes autos. A executada não detinha nenhum poder discricionário para dispor de um penhorado. Ainda mais tendo o crédito tributário preferência ao crédito entre particulares, como é o caso dos autos. Isso consignado, intime-se a coexecutada Ivonete Barbosa da Silva para, no prazo de 15 dias, para realizar o depósito do valor do bem, sob pena de ser considerada depositária indigna com as consequências processuais daí advindas e, ainda, o encaminhamento das cópias ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal, como requerido pela União.

**0001612-53.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VITOR BORGHI ALEXANDRE - EPP X VITOR BORGHI ALEXANDRE(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face da pessoa jurídica de Vitor Borgui Alexandre - EPP, sendo a executada citada por edital, conforme fl. 78/79. Na sequência, a União requereu às fl. 82/83 a inclusão da pessoa natural Vitor Borgui Alexandre por ter o representante legal da pessoa jurídica a condição de empresário individual, o que foi deferido pela decisão de fl. 87. As fl. 123/124 a União requereu o reconhecimento da fraude à execução na alienação da sua propriedade do imóvel de matrícula n. 91.993 do CRI local, por Vitor Borgui Alexandre, pessoa física, tendo em vista que a transferência ocorrera em data posterior às inscrições de dívida ativa. Pela decisão de fl. 133 a fraude fora reconhecida e a sua propriedade do referido imóvel fora penhorada por termo nos autos, conforme auto de fl. 143. Nilton Carlos Prado Marques, último adquirente da sua propriedade do imóvel (cf. R.09 da matrícula do imóvel, fl. 126) interpôs embargos de declaração às fl. 146/151, com esteio no art. 994 e 996 do CPC, requerendo a reconsideração da decisão que reconheceu a fraude à execução (fl. 133) por ausência de fundamentação. Intimada, a União impugnou (fl. 165/170) os embargos de declaração alegando a ilegitimidade recursal do embargante, pois inaplicável o art. 996 do CPC. No mérito, asseverou a correção da decisão que reconheceu a fraude à execução e a regularidade das inscrições em dívida ativa. Diogo Flo de Camargo Penteado requereu às fl. 175/179, com esteio no artigo 917, 1º do CPC, a reconsideração da decisão de fl. 133 que reconheceu a fraude à execução, pois quanto adquiriu o imóvel de Vitor Borgui Alexandre tomou todas as cautelas de praxe, o que demonstra ser terceiro de boa-fé. Intimada, a União apresentou impugnação (fl. 192) ao pedido de Diogo Flo de Camargo Penteado sustentando que seu pedido não deve ser conhecido, pois também inaplicável o art. 996 do CPC. No mérito, argumentou que o reconhecimento da fraude e a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 91.993 do CRI local devem ser mantidos. Decido. Nilton Carlos Prado Marques, atual proprietário do imóvel de matrícula n. 91.993 do CRI local, interpôs embargos de declaração visando a reconsideração da decisão de fl. 133, que reconheceu a fraude à execução na alienação da sua propriedade pelo executado Vitor Borgui Alexandre. A medida adequada para o embargante discutir a regularidade do reconhecimento da fraude à execução fiscal e, via de consequência, a penhora sobre bem que lhe pertence são os embargos de terceiro (CPC, art. 674), ação autônoma com ampla dilação probatória onde serão analisadas suas alegações. Ademais, como bem destacado pela União, caso se reconhecesse a legitimidade recursal ao embargante, admitir-se-ia a possibilidade de se discutir a validade da constrição perante instâncias superiores, suprimindo a apreciação do juiz natural, no caso, por meio de embargos de terceiro. Não conheço, pois, dos embargos de declaração interpostos às fl. 146/151. Diogo Flo de Camargo Penteado também requereu (fl. 175/179) a reforma da decisão de fl. 133, mas com esteio no 1º, artigo 917 do CPC. No entanto, carece de legitimidade o peticionário, porque referido artigo prevê tal possibilidade ao executado, condição processual que não ostenta o peticionário. Assim, deixo de analisar seus argumentos. Expeça-se mandado de intimação do executado e registro da penhora, como requerido às fl. 170.

**0001788-61.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LANCHONETE AMORA DO CAMPO LTDA - ME X PAULO CESA DE ALMEIDA X ROZENEI OLIVEIRA RIOS DE ALMEIDA**

Tendo em vista o informado pelo exequente a fls. 109, manifeste-se os executados a fim de que comprovem o pagamento ou parcelamento da dívida (39.533.484-5 e 42.315.668-3). Com a resposta, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0002575-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERCO-LINE TRANSPORTES LTDA - ME X EDMILSON DA FONSECA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)**

Conforme o resultado do agravo de instrumento interposto, já transitado em julgado (fls. 178/181), restou mantida a decisão de fls. 127, que reconheceu a fraude à execução e tornou ineficaz a alienação do veículo em questão (ERH-3080). Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo adquirente EDMILSON DA FONSECA, uma vez que não mais detém legitimidade para pleitear o licenciamento do veículo. Isto posto, providencie-se a imediata alteração do bloqueio (de transferência para circulação). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 127 (deferimento do pedido de fl. 121, verso), expedindo-se carta precatória para penhora, depósito e avaliação do veículo indicado, bem como ofício ao Ciretran para anotação da ineficácia da venda do veículo ao adquirente acima indicado. Intimem-se.

**000204-85.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SAULO HENRIQUE DE FREITAS NOGUEIRA - ME(SP352505 - TATIANE CHIESA CAMPOS)**

Considerando a manifestação pas partes, suspendo a execução por 90 dias, para que o executado contate diretamente o INMETRO para realização de transação. Intime-se o executado por meio de seu advogado.

**0000216-02.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA SA LEAL DE FIGUEIREDO(SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)**

I - Relatório Juliana Sá Leal de Figueiredo, qualificada nos autos, ofertou exceção de pré-executividade (fl. 38/60), requerendo, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor cobrado e a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta que requereu o cancelamento de sua inscrição ao exequente e que em razão de seu valor a execução sequer poderia ser ajuizada (art. 7º da Lei 12.514/2011). Por fim, aduziu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da ausência de responsabilidade tributária, porque não comprovado nos autos o registro no conselho exequente. Juntos os documentos de fls. 34/39. O Conselho apresentou impugnação (fls. 66/75), alegando: a) inadequação da via eleita; b) ausência de nulidade da citação, diante do comparecimento espontâneo da excipiente; c) inaplicabilidade do art. 8 da Lei n. 12.514/2011; d) incorreção da prescrição; e) legalidade dos débitos e do fato gerador; f) regularidade da cobrança de multa por ausência em pleito eleitoral; g) inaplicabilidade da Lei n. 12.514/2011; h) inaplicabilidade do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Juntos documentos às fls. 76/81. É o relatório. II - Fundamentação. Antes de ingressar na análise da matéria alegada na exceção de pré-executividade, impõe-se verificar se as certidões de dívida ativa que instruem a presente execução observam o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado (Lei n. 3.820/60). Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição. Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição. O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Nesse aspecto, o 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2 da Lei n. 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2 da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu I. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária. É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei n. 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Assim, no caso dos autos, evidentemente não há como subsistir a cobrança da anuidade do exercício de 2011, referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). Em relação a essa anuidade, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei n. 3.820/60, a qual trata da cobrança das anuidades. Entretanto, referida lei não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de inegável violação ao princípio da legalidade. Ora, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. As Certidões de Dívida Ativa necessariamente devem conter o fundamento legal da dívida, por exigência dos artigos 202, III, do CTN e 2, 5, III, da Lei n. 6.830/80, sob pena de restar maculada a higidez dos títulos. Assim, na medida em que os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa n. 300478/14 demonstram carência de previsão legal, sua presunção de certeza e liquidez é afastada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC/2015. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos às anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, além de débitos eleitorais. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supra mencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-11), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legais previstos. 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é inadimplente devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 0008692820164036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174539, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 12/05/2017 - grifos nossos) Ainda que o art. 2, 8, da Lei n. 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos à anuidade do exercício de 2011 não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal. Por outro lado, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n. 12.514/2011, que disciplinou as contribuições devidas aos conselhos profissionais, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Dessa forma, é possível, em tese, a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 às demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do tempus regit actum. Referido art. 8 dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. No caso dos autos, o valor da anuidade cobrada de pessoa física na época da propositura da presente execução (ano de 2015) era de R\$ 428,39 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) (Resolução n. 606/2014 do Conselho Federal de Farmácia). Assim, o valor correspondente a quatro anuidades correspondia a R\$ 1.713,56 (um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), sendo que na presente execução o valor cobrado em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014, na data do ajuizamento da ação, era de R\$ 1.641,80 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), ou seja, inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA LEI 12.514/2011. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. AÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades e multas eleitorais pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP. 2. Quanto à multa eleitoral, perflha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. Prevê o Art. 8º, da Lei nº 12.514/11: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza. 5. Precedentes. 6. Necessário apontar também que, no entendimento do E. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 7. Pois bem, à época do ajuizamento da ação, o valor da cobrança era de R\$ 1.861,72. Excluídos os valores das multas eleitorais, o montante em vigor foi reduzido para R\$ 1.345,80, enquanto que a anuidade cobrada à época era de R\$ 358,29. Com efeito, é certo que o valor não ultrapassa o mínimo estabelecido pela Lei 12.514/2011, não estando preenchida a condição de admissibilidade. 8. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2228652 / SP, 0066805-03.2014.0.03.6182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 26/07/2017 - grifos nossos) Assim, impõe-se também a extinção da execução em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014, por falta de interesse processual, em razão do disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011. O referido artigo 8, por sua vez, é aplicável somente à cobrança de anuidades, não se estendendo às multas de natureza administrativa. De qualquer forma, salienta-se que a multa eleitoral cobrada relativa ao ano de 2011 (CDA n. 300480/14) é inadimplente devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Ora, de acordo com o art. 3 da Resolução n. 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia, o direito de votar somente poderia ser exercido pelos farmacêuticos que estivessem em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia. Logo, se a excipiente estava impedida de votar em razão de sua inadimplência, não há persistir a cobrança da multa aplicada pelo Conselho. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ELEITORAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - A executada foi impedida de votar por ato normativo do próprio conselho exequente, a Resolução 458/2006, que, em seu artigo 3º, impede o voto de inadimplentes. 2 - Portanto, a agravada estava em situação delicada já que, enquanto o artigo 5º da resolução 458/2006 a obrigava a votar, o artigo 3º a impedia. 3 - Diante dessa antinomia, não pode haver multa pelo cumprimento ou descumprimento de seu dever/direito eleitoral perante o conselho. 4 - Agravo nominado improvido. (TRF-3ª Região, AI 00150312120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 475858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 22/02/2013 - grifos nossos). Assim, também deve ser reconhecida a nulidade da execução em relação à CDA n. 300480/14. Por outro lado, não há nos autos prova da impossibilidade de votar nas eleições do ano de 2009, de forma que é possível prosseguir com a execução em relação à multa desse ano (CDA n. 300477/14). Assim, a presente execução deverá prosseguir somente em relação à multa de 2009. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A presente execução trata de cobrança de multa punitiva, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o valor das anuidades não atinge o patamar mínimo do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011. 2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 trata unicamente dos créditos referentes a anuidades, não se aplicando às multas. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192743 - 0001842-29.2014.4.03.6103, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 25/11/2016 - grifos nossos) Conclui-se, dessa forma, que a execução deve prosseguir somente em relação à multa eleitoral de 2009 (CDA n. 300477/14). Saliento ainda que, em se tratando de execução fiscal de crédito de conselho profissional, inválida a extinção do feito em razão do valor da multa. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos com Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. Não há como aplicar à hipótese, portanto, o princípio da insignificância, tal como requerido pelo excipiente. No mais, ao contrário do que alegou a excipiente, não houve determinação de citação por edital. A executada foi citada pessoalmente, como se verifica pelo documento de fls. 25. Resta prejudicada, portanto, a alegação da executada. Ressalto, outrossim, que a excipiente não comprovou nos autos que formulou pedido de cancelamento de sua inscrição perante o conselho, de forma que a exceção deve ser rejeitada nesse ponto. Por outro lado, é inócua a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade de farmacêutica pela executada no período de incidência da multa eleitoral, porquanto a cobrança decorre da mera existência formal do registro. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015, em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 300478/14, 300479/14, 300480/14, 300481/14, 300482/14. A presente execução deverá prosseguir somente em relação à CDA n. 300477/14 (multa eleitoral referente ao ano de 2009). Rejeito, no mais, os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor atualizado da parte excluída do feito executivo. No mais, diante do ínfimo valor residual da presente execução, intime-se o conselho exequente para que informe se tem interesse no prosseguimento da cobrança. Em sendo positiva a manifestação do exequente, especia-se carta precatória para penhora e avaliação no endereço indicado a fls. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-95.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO - ME(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

I. Relatório ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO - ME, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade (fl. 27/37) sustentando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou impugnação às fls. 48/50, refutando os argumentos trazidos na exceção. Juntou os documentos de fl. 51/53. Intimada para se manifestar sobre os documentos trazidos pela União com a impugnação, a excipiente quedou-se inerte. É o relatório. II. Fundamentação. I. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela excipiente. O crédito é referente aos SIMPLES (CDA n. 80.4.13.048634-92), cujos períodos de apuração/ano-base estão compreendidos nos anos de 2005 e 2006. Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional às fls. 51/53 afere-se que todos os períodos cobrados foram declarados pelo contribuinte na data de 01/11/2013. Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICACÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESPP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição dos créditos, como acima exposto, e o despacho que determinou a citação, prolatado em 27/04/2015 (fl. 10). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 27/37. No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado. Na sequência, tomem conclusos para designação dos leilões.

**0001127-14.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO STROZZI

O parcelamento ocorreu depois de efetivado o bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste se concorda com o levantamento da penhora. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, intime-se o executado para comprovar, no prazo de cinco dias, que a conta em que houve o bloqueio é, de fato, uma conta-poupança.

**0002591-73.2015.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

Considerando o tempo transcorrido do pedido da executada de fl. 36, dê-se-lhe vista para informar sobre a realização de parcelamento e, ainda, sobre o certificado às fl. 41 (encerramento da matrícula n. 15.547 do imóvel indicado à penhora). Intime-se.

**0003052-45.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EUGENIO EDILSON GARBUIO E CIA LTDA - EPP(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

I. Relatório A executada ofertou em 02/06/2016 exceção de pré-executividade (fl.30/37) aduzindo que as CDAs devem ser anuladas em razão do preenchimento equivocado das GFIPs, o que gerou a constituição de créditos maiores do que os devidos. Argumenta que, ao perceber o equívoco, realizou o recolhimento do tributo da forma correta e protocolou dois pedidos de revisão perante a RFB (proc. adm. n. 13857.720376/2015-08), os quais encontram-se pendentes de análise. Juntou os documentos de fl. 38/507. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 515/517 requerendo o não conhecimento do incidente, pois a matéria ventilada demanda dilação probatória, o que é incabível. Sucessivamente, argumentou que eventual equívoco na constituição de crédito pelo contribuinte não tem o condão de macular as inscrições em dívida ativa. Requeru, por fim, a suspensão do feito por 90 dias de modo que se aguarde a manifestação da RFB nos pedidos de revisão feitos pela excipiente. Juntou os documentos de fl. 518/522. Intimada sobre a impugnação da União a executada apresentou manifestação às fls. 525/527, ratificando os argumentos lançados em sua exceção de pré-executividade. É o que basta. II. Fundamentação A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, os documentos carreados pela excipiente são insuficientes para a comprovação de sua tese, qual seja, a de que os tributos cobrados são superiores ao efetivamente devido em razão de equívocos da excipiente na constituição dos créditos. Trata-se de tributos confessados pela devedora, por meio de DCG (débitos confessados em GFIP), os quais pendem de decisão dos pedidos de revisão e exclusão de lançamentos. Se o caso, por meio de embargos à execução, que contempla ampla dilação probatória com a análise do processo administrativo onde serão decididos os pedidos de revisão e, eventualmente, realização de perícia contábil, terá a executada a oportunidade de provar como os tributos foram declarados. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 3. No caso dos autos, a alegação de inexistência de CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 4. Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobro na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente. 5. Agravo de interno a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 00133151720164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585020, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 27/06/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quize primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, AI 00091979520164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581774, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 de 15/09/2016) 6. exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, portanto. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 30/37. Determinei a transferência do valor penhorado às fl. 511 para conta judicial. No mais, considerando o decurso do prazo solicitado pela União às fls. 517, dê-se-lhe nova vista. Intimem-se.

**0003215-25.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EX(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 156: Ciência ao executado, para querendo, manifestar-se quanto o alegado pelo exequente. Prazo: 5 dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0003232-61.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X L.F. DE FREITAS SAO CARLOS - ME

Fls. 79: Tendo em vista o informado pela exequente, intime-se o executado a fim de que proceda ao pagamento ou parcelamento do débito (CDA 11.050.458-5). Prazo: 15 dias. Findo o prazo, dê-se nova vista a exequente a fim de que manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0000898-20.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEUSA ROTTA MARCATTO - ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

A executada indicou à penhora (fl. 15) 06 (seis) eletrodomésticos. Intimado, o Conselho recusou a nomeação dos referidos bens e requereu a intimação da executada para realizar o pagamento em dinheiro e, sucessivamente, a penhora pelo BACENJUD, nos termos do artigo 11 da LEF. Decido. O art. 11 da LEF dispõe expressamente que dinheiro prefere ao bens indicados pela executada. Ademais, a executada não trouxe qualquer avaliação que respalde o valor atribuído aos bens. Por fim, tratam-se de bens com pouca liquidez. Assim, intime-se a executada, pelo DOE, como requerido pelo Conselho. Decorrido o prazo, se o caso, tente-se a penhora de valores pelo BACENJUD. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Cumpra-se. Intime-se.

**0001204-86.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON RICHARD QUILLES(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

I - Relatório Edson Richard Quiles, qualificado nos autos, ofertou exceção de pré-executividade (fl. 27/37), requerendo a extinção da execução em razão de não ser professor de educação física e nunca ter exercido a atividade de educador físico sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição. O Conselho apresentou impugnação (fl. 48/74), sustentando que o executado encontra-se regularmente registrado e que o não exercício da profissão não é óbice para o pagamento da anuidade. Asseverou a inocorrência da prescrição. Juntou os documentos de fl. 75/88. Intimado, o executado/excipiente não se manifestou sobre os documentos carreados pelo Conselho. É o relatório. II - Fundamentação Este incidente deve ser rejeitado. Sustenta o executado que o débito cobrado é inexigível, porquanto não é graduado em educação física e, ademais, nunca exerceu a profissão de educador físico. Portanto...sequer tem conhecimento do porque figura no polo passivo da presente execução., textual de fl. 35). Os documentos carreados pelo Conselho às fls. 75/88, ao que parece, serviram para reavivar a memória do executado, na medida em que sequer os impugnou. Constatou-se dos referidos documentos que o executado solicitou a inscrição no Conselho porque atuava como professor de musculação, ou seja, atividade própria do educador físico. Cabe pontuar que há expressa previsão legal nesse sentido, nos termos do art. 2º, III, da Lei 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física, incluindo a possibilidade de inscrição de profissionais não graduados em Educação Física, o que é o caso dos autos. O não exercício da profissão não é óbice para cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO INCOMPROVADO - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - IMPROVIMENTO AO APELO PRIVADO 1. Incontrovertido dos autos que a embargante seja filiada ao Conselho de Farmácia, sem notícias de que tenha praticado qualquer ato visando ao cancelamento de sua inscrição. 2. Cumpre afastar a alegação de que, através do Ofício n. 21/2009, tenha requerido a parte executada seu desligamento perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. 3. Tal documento, que acena para a prestação de informações a respeito da notificação expedida à embargante, registra de forma cabal que: "... A profissional assistida possui duas execuções fiscais em andamento para cobrança das anuidades pendentes, sendo certo que até a presente data não houve requerimento formal de cancelamento da inscrição profissional, não existindo, conseqüentemente, nenhum processo administrativo instaurado para esse fim. 4. Tem-se objetivamente claro, então, que o polo devedor não ofertou à parte exequente qualquer pedido formal de cancelamento da inscrição, nada tendo se demonstrado em contrário sentido. 5. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ónus elementar ao embargante prove o descabimento da atividade executiva embargada, inclusive juntado a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 6. Cômida e novicia a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. 7. A inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem o aduzido pedido de cancelamento da inscrição, no ano de 2006. 8. Escudando-se o polo executado na assertiva de que regulamente tenha pleiteado seu desligamento do Conselho, caber-lhe-ia, ao mínimo, trazer aos autos cópia do protocolo de seu pedido. 9. Manifestamente inábil à demonstração do alegado o Ofício acostado a fls. 36/37, por claramente não comprovar tenha o polo privado requerido sua desvinculação do Conselho em prisma. 10. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. 11. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinfituando o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. (Precedentes) 12. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 13. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, AC 00354314220094036182, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) O pagamento das anuidades é obrigatório ao profissional registrado e obrigatório, nos termos do art. 3º da Lei 12.197/2010: Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei. Na seqüência, foi promulgada a Lei 12.514/2011, que em seu art. 5º determinou: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos decorre da simples manutenção do registro do executado junto ao CREF4. Inexiste razão ao executado também com relação à prescrição. Como se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento (uma vez que não se tem notícia de impugnação administrativa), ou seja, a partir de quando se torna exigível, iniciando-se então o prazo prescricional. No caso dos autos, temos que a anuidade cobrada mais antiga é referente ao ano de 2011, cuja data de vencimento ocorreu em 02/04/2011. Isso consignado, não decorreu o decurso de cinco anos entre a referida data e o ajuizamento da execução fiscal, protocolada em 15/03/2016. Nesse sentido, o seguinte aresto: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - ANUIDADE - ART. 174, CTN - VENCIMENTO - CITAÇÃO - LC 118/05 - PROPOSTURA DA AÇÃO - RECURSO REPETITIVO - MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 1º, DECRETO 20.910/1932 - ART. 1º, LEI 9.873/1999 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, LEF - INOCORRÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cobram-se, na execução fiscal de origem, débitos referentes às anuidades de 1997 e 1998 (fls. 3 e 7) e como se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento (uma vez que não se tem notícia de impugnação administrativa), ou seja, a partir de quando se torna exigível, iniciando-se então o prazo prescricional. 2. O não pagamento na data aprazada para o vencimento, além de constituir o devedor em mora, ensejando a incidência de encargos, possibilita ao exequente a inscrição em dívida ativa e execução fiscal. 3. A constituição definitiva dos créditos operou-se em março do ano de 1997 e 1998, com o vencimento, salientando-se que não consta nos autos informação de que tenha sido interposto recurso administrativo. 4. O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data da citação, tendo em vista que a execução foi proposta antes da vigência da LC 118/05, uma vez que proposto o executivo na vigência da LC 118/05, que retroagirá à data da propositura da execução fiscal (fl. 203/2015 - fl. 26), nos termos do entendimento aplicado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 5. No caso, a citação da executada ocorreu em 27/5/2003 (fl. 19/v) e a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2002 (fl. 2) e, desta forma, o crédito tributário está prescrito, posto que, entre a constituição do crédito (março/1997) e o ajuizamento da execução fiscal (17/12/2002), decorreu o prazo previsto no art. 174, CTN. A anuidade de 1998, entretanto, não está prescrita. 6. Sendo débito de natureza tributária, aplicam-se ao caso em comento as disposições do Código Tributário Nacional, mormente as disposições acerca da prescrição, tendo em vista o regimento do art. 146, III, b, da CF, sendo que o estatuto tributário não prevê a suspensão do prazo prescricional com o ato da inscrição em dívida ativa. 7. Afastada a incidência da suspensão da prescrição por 180 dias, conforme disposto no art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, lei ordinária, uma vez que, como dito, a prescrição é matéria de lei complementar. 8. Ainda se executam multas punitivas (fls. 4/6), cujo prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança é de cinco anos, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico. 9. A partir das datas de notificação das multas, a Fazenda tem cinco anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 10. Não consta dos autos a data da notificação, devendo ser adotado, como termo a quo do prazo prescricional a data do termo inicial de contagem de juros e correção: 20/8/1997, 21/11/1997 e 10/2/1998. 11. O termo final, como dito acima, será a data da citação, que deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (17/12/2002). 12. Ao contrário do crédito tributário, sob o crédito decorrente de multa administrativa, aplica-se a disposição do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, de modo que, confrontando os dados, portanto, não ocorreu a prescrição das multas administrativas. 13. Não se vislumbra, também, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, LEF, porquanto os autos permaneceram sobrestados somente de 21/3/2005 (fls. 45) a 11/7/2005 (fl. 57) e de 17/10/2006 (fl. 94) a 14/12/2007 (fl. 106), não transcorrendo o quinquênio legal. 14. Apelação parcialmente provida, para reformar parcialmente a sentença, afastando a prescrição dos débitos cobrados às fls. 4/7, mantendo, todavia, o reconhecimento da prescrição em relação ao débito de fl. 3 (TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1867288, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) Afasto, pois, a alegação de prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade ofertado por EDSON RICHARD QUILES, com fundamento no art. 487, inciso I e II, do CPC. Tente-se, nos termos do art. 11 da LEF, o bloqueio de valores pelo BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.

**0002534-21.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARA NICOLAU - EPP(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

**0003201-07.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RE(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

A executada comprovou que há ação de recuperação judicial em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Estadual em Porto Ferreira, processo n. 0003562-08.2013.8.26.0472, conforme fl. 31/46. Está execução deve ser suspensa na medida em que o Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre as execuções fiscais em que há pedido em trâmite de recuperação judicial das pessoas jurídicas devedoras (...). Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ. Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente. Int.

**0004180-66.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Deiro a substituição da CDA como requerido pela União às fl. 84, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º da LEF. Intime-se a executada pelo DOE da substituição CDA e da manifestação da União de fl. 55/83.

**0001193-85.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A. M. BATACLINE - ME(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIJELLO)

Deiro a substituição da CDA nos termos do parágrafo 8º, art. 2º da LEF. Intime-se a executada pelo DOE. Na seqüência, se o caso, tomem conclusos para suspensão da execução em razão do parcelamento do débito. Intime-se.

**0001329-20.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FELICIO VANDERLEI DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Junte-se. Indefiro o requerimento de exclusão, pois se refere ao singular fato da anotação do distribuidor, fato esse irremovível até a baixa do processo, por extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002003-13.2008.403.6115 (2008.61.15.002003-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2003.403.61.15 (2003.61.15.001079-7)) PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X PELOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Certidão refe: afere-se do mandato carreado às fls. 145/148 que a Analista Judiciária certificou às fls. 146 que a penhora recaiu sobre o imóvel correto (matrícula n. 52.160 do CRI local) enquanto que no auto de penhora e no laudo de avaliação constou o imóvel de matrícula n. 40.159. Assim, intime-se a servidora para os esclarecimentos e retificações necessários. Na seqüência, cumpra-se novamente o determinado na decisão de fl. 154. Fls. 154: Nomeio como depositária do imóvel penhorado às fls. 147 a representante legal da executada Sueli Aparecida Mazzola, devendo a secretária intimá-la da nomeação e da penhora realizada por meio de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º, art. 841 do CPC. Decorrido o prazo de 15 dias, expeça-se mandado de registro da penhora. Na seqüência, intime-se a União.

PROCEDIMENTO COMUM

**0007067-19.1999.403.6115 (1999.61.15.007067-3)** - SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X LUIS FERNANDO PINHEIRO X EVARISTO SERGIO PINHEIRO X SAMUEL JOSE PINHEIRO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Considerando que até a presente data não houve a regular liquidação do Precatório expedido conforme fl. 598, não há valores disponíveis nos autos para a transferência requerida pela Fazenda Nacional.Aguarde-se, assim, o depósito do valor à disposição do Juízo e se dê nova vista à União Nacional, para requerer o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007372-03.1999.403.6115 (1999.61.15.007372-8)** - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO X PAULO RUSSO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001065-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001065-6)** - A W FABER CASTELL S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência à União da petição de fls. 455/458, informando a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001027-03.2017.4.03.6115, facultada a manifestação em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002452-49.2000.403.6115 (2000.61.15.002452-7)** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000642-05.2001.403.6115 (2001.61.15.000642-6)** - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fl. 431: HOMOLOGO para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora no tocante a declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal.Tendo em vista a distribuição dos autos de nº 5001034-92.2017.403.6115 para o cumprimento de sentença no sistema do PJE, no tocante aos honorários advocatícios, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0001372-69.2008.403.6115 (2008.61.15.001372-3)** - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7)** - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da juntada da relação das contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995.Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, fica o autor intimado para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias.Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001378-42.2009.403.6115 (2009.61.15.001378-8)** - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUIAR(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001065-47.2010.403.6115** - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desativados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

**0001810-27.2010.403.6115** - ANTONIO CAUSIN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000332-47.2011.403.6115** - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000484-61.2012.403.6115** - JOAQUIM APARECIDO CABRERA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001323-77.2012.403.6312** - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do ofício juntado às fls. 198/199 informando acerca da averbação do tempo de contribuição.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001365-29.2012.403.6312** - VALDOMIRO ESCRIVANI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a proposta de acordo homologada a fl. 291, intime-se o INSS para as providências necessárias ao estrito cumprimento da transação.Intimem-se.

**0001692-46.2013.403.6115** - ANGELO BONATI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001962-70.2013.403.6115** - ARQUELAU MAESTRELLO ZORDAO X LENITA DE GODOI BERTIN X KLISLER PINHEIRO DE MELO X LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO X MARCOS ANTONIO PAVAO X RONALDO SANTANA PINHEIRO X SAMUEL CHIODI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001046-02.2014.403.6115** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES E SP162354 - SUENY ANDREA ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Conforme se verifica das decisões de fls. 272 e 289, foi determinada a realização de prova pericial direta a ser feita no trabalhador e nas dependências da empresa com o fim de investigar a existência do nexo causal entre a patologia da qual padece o corréu e as atividades laborais desempenhadas por ele em favor da autora que justificasse a concessão de auxílio-doença acidentário. A parte autora apresentou quesitos às fls. 278/282. A decisão de fls. 307 deferiu os quesitos apresentados pelo autor e determinou que deveriam ser respondidos pelo perito. As fls. 315/321 foi apresentado laudo médico pericial, que destacou ser necessária para a devida análise técnica a vinda aos autos de exames audiométricos realizados pelo periciando durante seu vínculo empregatício junto à autora. A perita informou, na ocasião, que responderia aos quesitos oportunamente (fls. 321).Juntados os exames solicitados, a perita foi intimada a concluir o seu parecer médico.As fls. 345/349 foi apresentado o laudo complementar. Contudo, não houve resposta direta aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 273/282). Assim, para evitar eventuais e futuras alegações de nulidade processual, intime-se a perita vinculada ao presente feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos da parte autora.Com a juntada da complementação pericial, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se.

**0001875-80.2014.403.6115** - ALMIRO DE NARDO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da juntada do ofício nº 6636/2017 AADJ-ARARAQUARA/INSS informando acerca da implantação do benefício NB 42/179.030.675-0 em nome do autor.

**0001277-92.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Diante do requerimento de fl. 155, destituiu o advogado dativo, Dr. Ronaldo José Pires Junior, nomeado a fl. 77. Arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela I, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio para atuar como advogado dativo da ré o Dr. João Benedito Mendes, OAB/SP 143.540, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 300 - Centro, na cidade de Itabé - SP, com endereço eletrônico: dr.mendesadvogado@gmail.com.br. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014. Intime-se, através de mandado, o advogado nomeado dando-lhe ciência de todo processado, intimando-o da presente nomeação, bem como para fins recursais. Intime-se a ré Cleusa Maria do Nascimento da presente nomeação. Cumpra-se.

**0001839-04.2015.403.6115** - LAERCIO ANTONIO STRANO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/201. Em caso de discordância, o interessado deverá dar início ao Cumprimento de Sentença, cujo requerimento deverá atender ao disposto nas Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, necessário que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002201-06.2015.403.6115** - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 559/560 e 589: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0002745-91.2015.403.6115** - THIAGO FERNANDO GONCALVES(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da juntada da petição da CEF requerendo a juntada dos comprovantes de depósito do cumprimento da sentença.

**0002758-90.2015.403.6115** - ANNA CECILIA GOBATO X MILTON GOBATO X ZILDA ACCIARI LATTANZIO X FABIO LATTANZIO X PALMA ROSA SUDAN DO PRADO X MARCIO HENRIQUE DA SILVA X ELISANDRA CONCEICAO LOPES CAMARGO DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 441/452) em relação à decisão proferida às fls. 434/436 sob a alegação de contradição e omissão. É o que basta. II - Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). Os aclaratórios opostos tocam críticas ao teor da decisão proferida imputando contradição/omissão na decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda. Pois bem. O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido. Com todas as letras a decisão proferida enfrentou a questão do entendimento jurídico sobre a competência desta Justiça Federal sobre o caso em tela explicitando, pormenorizadamente, o entendimento deste Juízo a respeito, inclusive citando precedente do C. STJ e o entendimento à luz das leis 12.409/2011 e 13.000/14. Portanto, não me parece tenha havido contradição ou omissão. Repito: em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante que não se conforma. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei) III - Dispositivo (embargos de Declaração) Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, dada a tempestividade, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da decisão proferida (v. fls. 436v). Publique-se. Intimem-se.

**0002864-52.2015.403.6115** - ADRIANO BOTTARO X CARLOS ALBERTO SOARES X JOSE CAMPANHOLI NETO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ADRIANO BOTTARO, CARLOS ALBERTO SOARES, JOSÉ CAMPANHOLI NETO e ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS com o fim de obterem o reconhecimento do direito à percepção e consequente pagamento, do adicional de insalubridade em grau máximo de 20% (vinte por cento) e, ainda, o pagamento de todas as diferenças retroativas a que fazem jus. Requerem, ainda, a feitura de perícia técnica no Departamento de Morfologia e Patologia-DMP nos termos do pedido final. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/117). Deferida a gratuidade (fls. 118), determinou-se a citação da ré. Contestação e documentos às fls. 123/173. Complemento documental (fls. 175/194). Sustenta, em resumo, que foi observada a Instrução Normativa nº 06, de 18/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão ao qual a universidade, na condição de fundação federal, deve observância e responde por responsabilidade civil e administrativa pois é incumbida do pagamento das verbas salariais aos servidores e, assim, apenas cumpriu as normas cogentes estabelecidas pela União. Diz, ainda, que os autores Carlos Alberto Soares e Zirzélia Maria da Silva Venezio não declararam estar expostos a agentes químicos quando preencheram o formulário de solicitação de adicional ocupacional; em relação ao agente biológico já receberam o adicional de 10%, conforme previsão legal. Já os autores Adriano Bottaro e José Campanholi, quanto aos agentes químicos, no formulário de solicitação de adicional ocupacional não indicaram as devidas horas de exposição, nem tampouco a quantificação desses agentes o que impede a concessão pleiteada. No mais, em relação ao agente biológico, também já recebem o devido adicional, conforme normas legais. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 197/203. Esse é o relatório. D E C I D O. Saliento em primeiro que não tem lugar a intimação do Ministério Público, pois a manutenção ou majoração de adicional de insalubridade que os autores entendem fazer jus não se encontra dentre as hipóteses previstas no art. 178 do Código de Processo Civil. Ademais, medidas outras, podem ser provocadas diretamente pelos interessados perante os órgãos referidos. Os autores dizem que os laudos produzidos pela UFSCar encenam ilegalidade. Para embasá-lo, trouxeram laudos de impugnação. Note-se, os autores trouxeram esclarecimentos técnicos sobre o assunto, que, ao lado dos próprios laudos do réu, fazem incidir o art. 472 do Código de Processo Civil. Em suma, sobre o aspecto técnico, cada das partes trouxe esclarecimentos. Some-se, o principal argumento dos autores para obterem a decretação de nulidade são as supostas ilegalidades na confecção do laudo. Para isso, é óbvio serem impertinentes testemunhas. Nessa linha - para manter a racionalidade - veja-se pretensão de anular ato enunciativo, consistente em laudo ou parecer técnico. Os autores apontam supostas ilegalidades, baseando-se em laudo de impugnação confeccionado para avaliar o Departamento de Morfologia e Patologia - DMP (fls. 90/117). O servidor federal faz jus ao adicional de insalubridade, observadas as situações estabelecidas em legislação específica (Lei nº 8.112/1990, art. 70). Por legislação específica, veio o art. 12 da Lei nº 8.270/1991 preconizar o adicional, nos termos das normas legais e regulamentadoras aos trabalhadores em geral. Como sabido, a Consolidação das Leis do Trabalho são o ponto inicial do regramento geral trabalhista. O art. 194 da Consolidação comete o regulamento ao Ministério do Trabalho, por fim adotado pela Portaria MTE nº 3.214/1978, ao aprovar inúmeras normas regulamentadoras, dentre elas, a famigerada NR 15. Com o réu, esse regulamento não estatuiu nenhuma regra de procedimento do parecerista. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho diz que a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo o regramento do MTE, são feitas por médico ou engenheiro do trabalho, registrados (art. 195). É só. Daí ser bastante o parecer ou laudo que exponha o objeto de exame, metodologia e conclusão. Os laudos produzidos pelo réu, a fim de readequar e atualizar dados sobre os ambientes insalubres e perigosos foram elaborados por conta de instrução normativa do MPOG. Eles contêm elementos mínimos necessários. Eventuais outros elementos, que os laudos de impugnação sugerem faltar, não são impositivos. São critérios que, talvez, seu subscritor adotasse, mas não são condição de validade. Fato é, há tantas maneiras de produzir pareceres e laudos, quantos são diferentes os profissionais incumbidos. No fundo, os autores discordam da conclusão do laudo e vieram judicializar a questão, como se o Judiciário pudesse substituir a Administração em qualquer hipótese. A menos que se vislumbrasse alguma ilegalidade, nem seria o caso de algum laudo judicial substituir o administrativo, senão mandar-lhe refazê-lo. No entanto, os laudos que basearam os atos administrativos são legais. Foram confeccionados pelo órgão competente, explanam a análise do objeto e expõem as conclusões objetivamente. Nem se diga que precisam ser confeccionados sob contraditório, pois se trata de peças técnicas. No caso, o laudo participa de procedimento administrativo que culmina no ato de requalificação do adicional ocupacional. O contraditório deve se exercer no procedimento, não na confecção do laudo. Houve contraditório, na medida em que os servidores foram instados a preencher documento que servisse ao requerimento de adicional ocupacional e como meio de avaliação individual das condições de trabalho. É o que desvenda os documentos de fls. 127/158. Em suma, houve procedimento aberto aos servidores para requerimento do adicional, previsto sob novas bases. Note-se, como a concessão e pagamento do adicional passaram a contar com novos contornos jurídicos e técnicos, não há razão jurídica à simples manutenção da vantagem, pois não há direito adquirido ao seu regime jurídico. Conforme comprova a UFSCar o adicional em decorrência do agente biológico está sendo pago normalmente. No mais, os autores Carlos Alberto Soares e Zirzélia Maria da Silva Venezio sequer indicaram no formulário de requerimento de adicional ocupacional o contato com agentes químicos. Já os autores Adriano Bottaro e José Campanholi Neto, em nenhum momento, indicaram ou comprovaram adequadamente a exposição a agentes químicos acima dos limites de tolerância (Anexo 11 da NR 15) quando do requerimento de adicional ocupacional. Assim, não há demonstração de ilegalidade da fonte pagadora. Do exposto, 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno os autores em custas e em honorários de 10% do valor da causa, atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Registre-se. b. Publique-se e Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

**0002004-42.2015.403.6312** - CLOVIS MUNIZ DA SILVA(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Oficie-se à AADJ em Araraquara para que, nos termos da sentença e do v. acórdão, proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a esta Juízo o cumprimento desta determinação. 3. Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente o cálculo dos valores que entender devidos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000629-78.2016.403.6115** - THEREZINHA CONCEICAO ROHRER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se o INSS para, querendo, oferecer os cálculos dos valores que entende devidos, nos termos da coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000641-92.2016.403.6115** - IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001280-13.2016.403.6115** - EDSON EDUARDO GUELI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do v. acórdão de fls. 208/216 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001496-71.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o requerimento da AGU de revogação do benefício da gratuidade da Justiça concedido, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, conclusos.

**0002350-65.2016.403.6115** - NILVA LUCIA CANDIDO ESPOSITO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. 2. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa finda, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. 3. Ressalte-se, por fim, que, se os autos não forem virtualizados pelo interessado e inseridos no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá o suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002351-50.2016.403.6115** - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. 2. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa finda, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. 3. Ressalte-se, por fim, que, se os autos não forem virtualizados pelo interessado e inseridos no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá o suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002353-20.2016.403.6115** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA BOLONHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Comprovado nos presentes autos o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente. 3. Ressalte-se, por fim, que, se os autos não forem virtualizados pelo interessado e inseridos no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002618-22.2016.403.6115** - LENITA FARIAS(SP374490 - LIVIA POLCHACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002652-94.2016.403.6115** - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 363/364: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0002740-44.2016.403.6115** - RUTH LOPES X PETERSON LOPES X CILENE LOPES X JOSEANE LOPES DE ALMEIDA X DENAIR LOPES CORREIA DOS SANTOS X LIRIAN LOPES X JAIRO LOPES X MOABE LOPES X ELDA LOPES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 438/439: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0002820-96.2016.403.6115** - SILVANA PIRES X JAIME MICHEL VIEIRA X JOAO PAULO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 223 e 252/253: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0003118-88.2016.403.6115** - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da juntada do ofício nº 5/2018/SAMF-SP-ASSESS/SAMF-SP-DIGEP/SPOA-SAMF-SP/SPOS/SE-MF informando acerca da inclusão no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE a isenção do imposto de renda na fonte dos proventos de aposentadoria do autor.

**0003478-23.2016.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LEUZA BATISTA ALVARENGA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Aceito a conclusão. Decisão de Saneamento/Relatório/Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, fundada no art. 37, 5º, da Constituição Federal, movida pelo INSS contra LEUZA BATISTA ALVARENGA. Em suma, aduz o INSS, que a ré, na condição de procuradora do titular dos benefícios previdenciários de aposentadoria por velhice nº 092.030.576-8 e pensão por morte nº 085.831.220-4, recebeu de forma indevida as prestações referentes aos depósitos efetuados após o óbito do segurado, o que acarretou prejuízos ao erário. Citada, a requerida apresentou defesa. Sustentou a ocorrência da prescrição e alegou que é pessoa muito simples e de baixa instrução e não sabia que tinha que informar o falecimento de seu sogro, bem como não sabia que terceira pessoa iria sacar por anos a quantia paga pelo INSS. Pugnou pela improcedência da demanda. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se a ré às fls. 39/40 e o INSS às fls. 112/113. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. No mais, verifico que a requerida alega em sua defesa a ocorrência da prescrição. Com efeito, em relação à prescrição da ação de reparação de danos por ilícitos civis, a Suprema Corte, em repercussão geral, decidiu a questão posta nestes autos nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 03.02.2016, DJe-082, Divulg. 27/04/2016, publ. 28/04/2016). De acordo com a decisão da Suprema Corte os danos decorrentes de ilícito civil são prescritíveis. Conclui-se, portanto, que são imprescritíveis danos decorrentes de atos de improbidade e de infrações penais. No presente caso, o INSS ajuizou a ação pelo procedimento comum com o fim de receber benefício pago indevidamente, por má-fé. A conduta imputada à ré, ao menos em tese, configura ilícito administrativo e criminal, já que o autor alega que houve a percepção de benefício previdenciário mediante fraude. O recebimento de valores após óbito é considerado de má-fé, sendo imprescritíveis os valores cobrados. Ocorre que, neste momento processual não há como perquirir acerca da existência da má-fé por parte da ré. Por isso, a alegação de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. No presente caso, controverte-se acerca da existência de fraude perpetrada pela requerida para fins de recebimento de benefícios previdenciários. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2018, às 14:00 horas. Determino a intimação da ré para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, 1º do Código de Processo Civil. Caberá ao advogado da parte ré informar ou intimar a testemunha LEILA APARECIDA FANTUCI (arrolada às fls. 39) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha LUZIA FANTUCCI NAPOLITANO (arrolada às fls. 42) do dia, da hora e do local da audiência designada. Por outro lado, deve ser indeferido o pedido de intimação do INSS para entrega dos termos que comprovem que a ré apresentou os documentos após o falecimento do beneficiário, pois o que se pretende comprovar será objeto da prova testemunhal. Eventual necessidade de qualquer outro tipo de informação deve ser avaliada após a oitiva da testemunha arrolada pelas partes. Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003545-85.2016.403.6115** - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA COSTA(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001974-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)) SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeriam as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

I - Relatório QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, após embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, requerendo a declaração de inexistência da dívida cobrada pela exequente, bem como a sua condenação como litigante de má-fé. Requereu também a condenação da embargada a promover a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes, bem como a pagar multa pecuniária em razão do abuso do direito de ação. Pleiteou, ainda, a condenação da exequente a pagar a quantia cobrada na execução em dobro, bem como as custas processuais e honorários advocatícios. Alegou que não realizou o Termo de Aditamento de fls. 18/24 dos autos principais e ressaltou que sua conta foi liquidada em 30/01/2015. Negou ter firmado qualquer pacto com a exequente em 23/09/2014. Afirmou que as assinaturas lançadas no aditamento de fls. 18/24 não são de autoria da embargante. Quanto ao contrato originário, afirmou que fora resolvido. Sustentou que seu nome foi incluído em cadastros de inadimplentes por ato ilícito. Diante da cobrança ilícita, alegou que é devido o pagamento em dobro daquilo que está sendo cobrado. Requereu a instauração de incidente de falsidade para apurar eventual fraude na elaboração do aditamento de fls. 18/24 da ação principal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/57). A decisão de fls. 75 identificou que foram opostos três embargos distintos: 1) estes embargos opostos pela pessoa jurídica; 2) embargos em 0003148-60.2015.403.6115, opostos pela sócia/avalista Veridiana Estrozi Carvalho Meira; 3) embargos em 0003032-54.2015.403.6115, opostos pela sócia/avalista Vera Lucia da Rocha Meira. Determinou que apenas estes embargos teriam prosseguimento e que seria prolatada sentença conjunta para as três ações, ficando sobrestados os outros embargos. Ademais, recebeu os embargos e indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Indeferiu, ainda, o pedido de exclusão liminar do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentes. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, restando o incidente de falsidade documental. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Alegou que não há qualquer indicio de abusividade das cláusulas contratuais. No que se refere ao aditamento contratual, alegou que existe coincidência entre as assinaturas apostas nos documentos, que os extratos da conta corrente apontam saldo devedor intermitente desde outubro de 2014 e que há discrepância entre a alegação de encerramento da atividade empresarial e a manutenção de cadastro ativo na JUCESP. Defendeu a liquidez do título executivo, argumentando que os encargos cobrados estão expressamente previstos no contrato livremente pactuado entre as partes. Aduziu que não há que se falar em capitalização de juros nem em ilegalidade da comissão de permanência. A decisão de fls. 84 deferiu a realização de perícia grafotécnica. Foram juntados documentos às fls. 98/110. Laudo pericial às fls. 128/165. As partes se manifestaram às fls. 168/172 e 174. Esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 186. Manifestação da CEF a fls. 189. E o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas em audiência (CPC/2015, art. 920, III). 1. Arguição de falsidade documental Na petição inicial destes embargos houve a apresentação de incidente de falsidade, por meio do qual os embargantes questionaram a veracidade das assinaturas lançadas no Termo de Aditamento de fls. 18/24 dos autos em 0001952-55.2015.403.6115. Como bem salientou a decisão de fls. 84, devem ser aplicadas as disposições do CPC/1973 em relação ao incidente de falsidade, nos termos do art. 1.047 do CPC/2015. Logo, nos termos do art. 395 do CPC/1973, a sentença deverá declarar a falsidade ou autenticidade do documento impugnado. Pois bem. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente em face de Vera Lucia da Rocha Meira, de Veridiana Estrozi Carvalho Meira e da pessoa jurídica Que Va Bar, Restaurante e Chopperia Ltda - EPP (autos em 0001952-55.2015.403.6115), visando à cobrança da quantia de R\$ 104.871,05, atualizada para 20/07/2015. A execução está fundada nos seguintes títulos: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA, n. 00304719700009295, pactuado em 01/03/2013 e realizado em 23/09/2014, sendo disponibilizado um CRÉDITO ROTATIVO FIXO no valor de R\$ 77.000,00, vencido desde 06/05/2015 (fls. 03 dos autos em 0001952-55.2015.403.6115). Os embargantes alegaram, contudo, que o Termo de Aditamento firmado em 23/09/2014 (fls. 18/24 dos autos da execução em 0001952-55.2015.403.6115) não foi assinado por eles, de modo que o documento teria sido falsificado. A contrafação foi confirmada pela perícia grafotécnica realizada durante a instrução. O laudo pericial elaborado pelo perito do juízo concluiu que As assinaturas lançadas na Peça em Exame atribuídas aos punhos de Veridiana Estrozi Carvalho Meira (Firma Creditada e Avalista) e Vera Lucia da Rocha Meira (Avalista), não se identificam com os respectivos padrões de confronto e, portanto, são falsas (fls. 134). O perito salientou, ainda, que diante dos elementos técnicos coligidos, o signatário tem como totalmente segura a conclusão categórica sobre a falsidade das assinaturas questionadas lançadas na Peça de Exame, duas atribuídas ao punho de Veridiana Estrozi Carvalho Meira (creditada e avalista) e uma à Vera Lucia da Rocha Meira (avalista). Essas falsidades têm as características das imitações lentas, não tendo sido encontrados elementos técnicos que permitissem determinar o seu autor (fls. 148). A embargada solicitou esclarecimentos do perito acerca da possibilidade de as assinaturas terem partido do punho das próprias embargantes, tendo o perito informado o seguinte (fls. 186): "... o quadro dos elementos técnicos coligidos, especialmente aqueles de natureza genética (que revelam a movimentação efetuada pelo punho para lançar cada grama que compõe a assinatura) é grafotécnicamente condizente com as imitações ou falsificações gráficas, não se coadunando, em hipótese alguma, com as autofalsificações, inclusive os disfarces. Assim sendo, o signatário reitera o teor do laudo pericial apresentado em que foi possível concluir, sem ressalvas, pela falsidade das assinaturas questionadas (grifos nossos). Conclui-se, dessa forma, que a parte embargante logrou comprovar a veracidade de sua alegação, ou seja, confirmou-se que o Termo de Aditamento de fls. 18/24 dos autos da execução em 0001952-55.2015.403.6115 não foi subscreito por Veridiana Estrozi Carvalho Meira e Vera Lucia da Rocha Meira, uma vez que as assinaturas foram falsificadas. Destaca-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos nenhuma prova que pudesse desqualificar a conclusão da perícia grafotécnica elaborada nos autos. Limitou-se a embargada a alegar que a conta continuou sendo movimentada após o referido aditamento e que as embargantes são pessoas conhecidas na agência bancária, de modo que o gerente ou empregado que atendeu as embargantes no ato da assinatura do aditamento as conhecia, o que impediria fosse fraudado por terceira pessoa (fls. 181). Ocorre que as alegações da empresa pública federal não vieram acompanhadas de nenhuma prova que a corroborassem. Nesse aspecto, destaco que os extratos juntados às fls. 28/30 dos autos em 0001952-55.2015.403.6115 demonstram a ocorrência de três transferências de valor significativo (R\$ 42.000,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 17.000,00) em 07/10/2014, pouco tempo depois da elaboração do Termo de Aditamento. A Caixa Econômica Federal, todavia, em nenhum momento comprovou que as embargantes foram efetivamente beneficiárias das referidas transferências. Assim, à exceção dessas três transferências acima mencionadas, não se pode afirmar que as demais transações efetuadas após a realização do Termo de Aditamento falso tenham seguido padrão não usual, de forma que a mera continuidade da movimentação da conta pelas embargantes não impõe a conclusão de que tenham aderido a pacto que não foi assinado por elas. Impõe-se reconhecer, portanto, a falsidade do Termo de Aditamento de fls. 18/24 dos autos em 0001952-55.2015.403.6115. 2. Extinção da execução Considerando que a execução em apenso está fundada em título executivo nulo, ela deve ser extinta sem resolução do mérito, já que a obrigação não é dotada dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Mesmo que se esteja declarando a falsidade apenas do Termo de Aditamento de fls. 18/24 dos autos em 0001952-55.2015.403.6115, não se admite o prosseguimento da execução somente em relação ao contrato originariamente entabulado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário n. 30323047 - fls. 06/17 dos autos em 0001952-55.2015.403.6115), pois, reconhecida a falsidade do Termo de Aditamento de fls. 18/24, não se pode admitir a cobrança com base nos extratos e no demonstrativo de débito apresentados com a inicial da execução, de modo que falta também ao referido título os atributos da liquidez e exigibilidade. Nesse aspecto, é imperioso consignar que, embora o artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004 considere a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial, o dispositivo vincula a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título não só à soma indicada no contrato, mas também ao saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo e aos extratos da conta corrente. Aliás, o 2º do citado art. 28 estabelece que a planilha de cálculo e o extrato emitido pela instituição financeira integram a própria cédula de crédito bancário. Eis o teor do dispositivo mencionado: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial com permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e de honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (grifos nossos) Dessa forma, constatado que o contrato válido que embasa a execução extrajudicial em apenso não é dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, pois está respaldado por extratos e demonstrativo de dívida maculados pela nulidade do Termo de Aditamento, não há como prosseguir com a execução. Por consequência, enquanto não regularizada a situação da dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário n. 30323047, a exequente não deverá manter restrições cadastrais em desfavor das embargantes relativas ao referido contrato. 3. Restituição em dobro da quantia cobrada Pretende a parte embargante a condenação da empresa pública federal ao pagamento da quantia por ela cobrada, em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, existe disposição específica da Lei n. 10.931/2004 que estabelece que, em caso de cobrança de valor em desacordo com o expresso no contrato, fica o credor obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior, o qual poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos (art. 28, 3º). Ocorre que a Súmula n. 159 do Egrégio Supremo Tribunal Federal estabelece que, em casos como o dos autos, a sanção não deve ser aplicada se a cobrança excessiva é feita de boa-fé. Nesse aspecto, não vislumbro que houve dolo ou má-fé por parte da empresa pública federal em efetuar a cobrança, uma vez que também não tinha conhecimento da falsidade do Termo de Aditamento de fls. 18/24 dos autos da execução. Pode-se dizer, portanto, que a instituição financeira também foi vítima da contrafação, tendo sido ela praticada por seus próprios funcionários ou por terceiros. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos relativos à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica e 1 (um) correspondente à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, acompanhados do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. (...) 14 - Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa capitalizada dos juros remuneratórios relativa à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. 15 - Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 16 - Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolo, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 17 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146897 / SP, 0002791-10.2015.4.03.6106, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 03/02/2017 - grifos nossos) Logo, o pedido de pagamento em dobro da quantia cobrada, formulado pelas embargantes, deve ser rejeitado. 4. Litigância de má-fé Por fim, não vislumbro a prática de nenhum ato por parte da Caixa Econômica Federal que denote deslealdade processual, de modo que o pedido de condenação da embargada como litigante de má-fé deve ser indeferido. III - Dispositivo Ante o exposto: 1. com fundamento no art. 395 do CPC/1973, declaro a falsidade do Termo de Aditamento juntado às fls. 18/24 dos autos em 0001952-55.2015.403.6115; 2. com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, acolho parcialmente os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA, VERIDIANA ESTROZI CARVALHO MEIRA (autos em 0003148-60.2015.403.6115) e VERA LUCIA DA ROCHA MEIRA (autos em 0003032-54.2015.403.6115), para o fim de declarar a nulidade do Termo de Aditamento de fls. 18/24 dos autos em 0001952-55.2015.403.6115, condenando a Caixa Econômica Federal a excluir (ou abster-se de incluir, se for o caso) as restrições em cadastros de inadimplentes relativas aos títulos que embasaram a execução em apenso, ao menos até que haja efetiva regularização da situação da dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário n. 30323047; 3. julgo extinta a execução promovida pela Caixa Econômica Federal (autos em 0001952-55.2015.403.6115) sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015; 4. rejeito o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar em favor dos embargantes a quantia cobrada na execução, em dobro. A exclusão de eventuais restrições cadastrais deverá ser realizada de imediato, independentemente do trânsito em julgado, para evitar o risco de maiores prejuízos às embargantes. Para tanto, a Caixa Econômica Federal deverá comprovar o cumprimento do que foi determinado no item 2 acima no prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença. Sucumbente em maior parte, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais, inclusive daquelas relativas à perícia, e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC/1973 (embargos opostos antes da entrada em vigência do CPC/2015), em 10% do valor da execução devidamente atualizado. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Determino, ainda, o traslado de cópia desta sentença para os autos principais (autos em 0001952-55.2015.403.6115), efetivando-se, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora lá realizada e a intimação da exequente para promover a complementação das custas processuais; b) o traslado de cópias desta sentença para os autos em 0003148-60.2015.403.6115 e 0003032-54.2015.403.6115, em cumprimento ao que foi determinado na decisão de fls. 75(c); e o encaminhamento de cópia destes autos e dos autos da execução (autos em 0001952-55.2015.403.6115) à Delegacia de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, tendo em vista que a falsidade constatada configura, em tese, infração penal (CP, arts. 171 e 298); d) o cumprimento integral do despacho de fls. 182 (expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais). Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações contidas nesta sentença, os autos deverão ser arquivados, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**1601251-24.1998.403.6115 (98.1601251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601250-39.1998.403.6115 (98.1601250-2)) SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APPARECIDA DA CONCVICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAURA GARCIA MEZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA REIMER X ALVINA DIONISIA VIEIRA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

I - RelatórioO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe movem 1) SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA; 2) ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO; 3) PEDRO PERUSSI; 4) JOSÉ MARTINS; 5) OSCALINA RAMOS; 6) MARIA GONÇALVES LAZARINI; 7) DIOGO MATTO GARCIA; 8) EUFLOSINA DA SILVA; 9) CAROLINA G. DE OLIVEIRA; 10) LINA REIMER; 11) JOÃO AGNOLLETO; 12) JOÃO GONÇALVES; e 13) ANTÔNIO LOURENCINI; 14) ANNA SENTANIN; 15) ANNA MERCEDES; 16) APPARECIDA DA CONCEIÇÃO CAMARGO; 17) ADELIA MARIA GONÇALVES; 18) LUZIA TONETO PAGOTO; 19) MARIA VALDECI FELIX; 20) GERALDO ANTÔNIO MOREIRA; 21) VICTORIA NOVELLO; 22) ARLINDO PIAZZI; 23) ALVINA DIONISIA; 24) JOSÉ SANCHES GARCIA; 25) ROBERTO MAIA; 26) DINARTE BARBOSA; 27) IZAURA GARCIA MAZZACAPPO; 28) JOEL ALVES DE SOUZA; 29) ZURMA CESÁRIO CABRAL; 30) TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS; e 31) FIRMINA BARBOSA em relação aos créditos executados em razão de título judicial formado nos autos do Procedimento Comum nº 1601250-39.1998.403.6115, em apenso. Os autos do procedimento comum foram, inicialmente, distribuídos junto à 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos e lá tiveram seu curso, inclusive com prolação de sentença. Baixados os autos do Egr. TRF-3ª Região, ainda perante a Vara Estadual, os autores ingressaram com a execução do julgado (petição - fls. 213/225). O INSS foi citado nos termos do artigo art. 730 do CPC/73. Opôs embargos à execução com discordância em relação aos cálculos apresentados pelos embargados, os quais totalizavam R\$568.706,28 (sessenta e oito mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados para agosto de 1997. O Juízo Estadual recebeu os embargos e determinou seu processamento (fls. 106, destes). No entanto, após certo tempo, em razão da instalação da Justiça Federal nesta cidade, houve a declinação da competência para esta Justiça Federal. O INSS nos embargos opostos, em resumo, alegou que a maioria dos autores (os nominou às fls. 04 dos embargos) já teria recebido a totalidade do valor a que teriam direito, salvo eventual discussão acerca de correção monetária. Em relação aos coautores PEDRO PERUSSI e ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO, aduziu que houve recebimentos parciais que deveriam ser desbastados dos valores a que teriam direito. Requeveu a procedência dos embargos para que fosse reconhecido o excesso de execução. Pugnou pelo refinamento da conta hostilizada, expurgando as verbas já percebidas à luz da documentação trazida e de outros documentos do banco de dados da própria Autarquia. Com a inicial dos embargos o INSS juntou documentos (fls. 09/105). Por conta de requisição judicial, o INSS juntou outros documentos (fls. 119/181 e fls. 188/216). Cálculos da contadoria estadual (fls. 225/347). Impugnação do INSS (fls. 351/353). Redistribuídos estes autos, em 22/03/1999, houve determinação de oitiva das partes (fls. 356). Manifestação dos credores (fls. 361/367). Foram elaborados pelo Contador Judicial desta Subseção os cálculos de fls. 371/454. Instado a se manifestar sobre os cálculos, o INSS nada opôs à conta elaborada pela Contadoria do Juízo, mas informou o falecimento dos coautores 1) SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA; 2) ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO; 3) PEDRO PERUSSI; 4) JOSÉ MARTINS; 5) OSCALINA RAMOS; 6) MARIA GONÇALVES LAZARINI; 7) DIOGO MATTO GARCIA; 8) EUFLOSINA DA SILVA; 9) CAROLINA G. DE OLIVEIRA; 10) LINA REIMER; 11) JOÃO AGNOLLETO; 12) JOÃO GONÇALVES; e 13) ANTÔNIO LOURENCINI. Requeveu a suspensão do feito até eventual habilitação de herdeiros ou sucessores. Os autores se manifestaram às fls. 500/502, pugnano pelo retorno dos autos à contadoria. A decisão de fls. 504 suspendeu o andamento processual até habilitação dos herdeiros. Às fls. 514/515, cópia da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº principal (1601250-39.1998.403.6115), que determinou o prosseguimento da execução e, consequentemente destes Embargos em relação aos coautores IZAURA GARCIA MAZZACAPPO; JOEL ALVES DE SOUZA; ZURMA CESÁRIO CABRAL; TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS e FIRMINA BARBOSA, tendo em vista a independência das execuções e a informação de que tais coautores mantêm seus benefícios previdenciários ativos. Às fls. 516/536, petição desses cinco autores/exequentes com conta de liquidação dos valores que entendem devidos a eles (atualizada até 09/2014). Às fls. 560/561, manifestação do INSS em relação à conta apresentada por esses cinco exequentes. O INSS apresentou cálculos dos valores que entendeu devidos a esses autores (fls. 562/584 - atualização até 09/2014). Remetidos os autos à contadoria judicial, houve a informação de fls. 591, indicando que os cálculos do INSS de fls. 560/584 estavam de acordo com o título judicial formado. Manifestação do INSS (fls. 594) quanto à informação da contadoria, concordando com essa. Os credores, embora intimados (fls. 593), permaneceram inertes e não se manifestaram sobre as conclusões do auxiliar do Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II - Fundamentação Primeiramente, para esparcar qualquer dúvida, deixo registrado que esta decisão analisará os embargos à execução apenas no que se refere ao direito subjetivo dos exequentes IZAURA GARCIA MAZZACAPPO; JOEL ALVES DE SOUZA; ZURMA CESÁRIO CABRAL; TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS e FIRMINA BARBOSA, que possuem benefícios previdenciários ainda ativos, segundo informações nos autos. Em relação aos demais exequentes, por haver notícias de falecimento, o curso da execução e destes embargos foi suspenso, nos termos da decisão já juntada, por cópia, às fls. 514/515. Por óbvio que este julgamento é possível uma vez que havendo litisconsórcio facultativo ativo, as relações dos autores com a parte adversa são autônomas, não interferindo a situação de um litisconsorte no direito do outro. Assim, a suspensão da execução do exequente falecido não suspende a execução do exequente ainda vivo. Nesses termos, a lide, em relação aos exequentes acima referidos, comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II do NCPC, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Os embargados promoveram a execução do título transitado em julgado nos autos originários, apresentando cálculos e requerendo o pagamento das quantias referidas às fls. 213/225 dos autos principais. O INSS, nestes embargos, impugnou os valores solicitados com os argumentos trazidos na inicial. Após percalço do processo, diante do elevado número de exequentes, o que gerou tumulto processual, houve a retomada destes autos no tocante ao direito dos exequentes IZAURA GARCIA MAZZACAPPO; JOEL ALVES DE SOUZA; ZURMA CESÁRIO CABRAL; TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS e FIRMINA BARBOSA. Em conta de atualização (fls. 519/536), esses credores pugnaram pelo recebimento do importe total de R\$54.047,72 (atualização 09/2014); já o INSS aduziu dever o importe de apenas R\$41.917,17 (fls. 562/584). A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o título judicial formado, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. O Auxiliar do Juízo prestou as seguintes informações: MM (a). Juiz (a) Respeitosamente, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 516/536, com valor total de R\$54.047,72 atualizados até 09/2014, constatei que aplica 10%, referente aos honorários advocatícios sobre as parcelas devidas sem descontar as parcelas pagas. Os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 560/584, com valor total de R\$41.917,17, atualizados até 09/2014, estão corretos. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada essa informação, os credores permaneceram inertes e nada disseram. O INSS concordou com a informação da contadoria (fls. 594). Concluso, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes. Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, o que mostra isenção de argumentação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pelo embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pelo embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cálculo do INSS, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo INSS, que foram devidamente ratificados pelo expert do Juízo. Dos honorários advocatícios Os presentes embargos foram opostos ainda na vigência do CPC/1973. Entendo que as normas que preveem os honorários de advogado são normas de direito material, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura desta ação, ou seja, o CPC/1973. No presente caso, como se verifica, os exequentes não tiveram razão quanto aos valores em execução; por sua vez, o INSS, quando da propositura dos embargos, defendeu ausência de direito à percepção de diferenças. Não obstante, em sua conta de atualização, admitiu valores devidos que, inclusive, serão homologados por esta decisão. Em sendo assim, exequentes e INSS foram reciprocamente vencedores e vencidos. Desse modo, considerando a sucumbência recíproca entre as partes, o caso em análise requer a aplicação do art. 21 do CPC/1973, vigente à época da propositura dos embargos. III - Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, rejeito os cálculos apresentados pela parte credora e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, que foram devidamente RATIFICADOS pela contadoria do Juízo, para determinar que a execução referente aos credores IZAURA GARCIA MAZZACAPPO; TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS, JOEL ALVES DE SOUZA, ZURMA CESÁRIO CABRAL e FIRMINA (ou Firmina) BARBOSA prossiga pelos valores constantes nos cálculos apresentados às fls. 562/584 (total devido: R\$ 41.917,17 - quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos, em 09/2014, sendo R\$38.106,54 para os exequentes (v. discriminativo per capita - fls. 562) e R\$3.810,63 de honorários de advogado), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Incabível a condenação em custas e incabível, também, a condenação das partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73) Com o trânsito em julgado desta decisão, especem-se nos autos principais, desde logo, ofícios requisitórios dos valores devidos, devendo a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes (exequentes e INSS), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. No mais, mantenho a suspensão da execução e, consequentemente, destes embargos, em relação a todos os demais autores/exequentes indicados como falecidos até que seja realizada a devida habilitação de seus sucessores. Para isso, prossiga-se nos autos principais cumprindo decisão proferida naqueles autos nesta mesma data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.L.

**0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, trasladem-se cópias das decisões de fls. 214/219; 246/248 e 262/262v, bem como dos cálculos de fls. 222/234 para os autos da ação principal (Procedimento Comum nº 0000112-69.1999.403.6115), arquivando-se estes autos com baixa finda, observadas as formalidades legais. Após, intimem-se as partes nos autos principais para requererem o que de direito, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001724-12.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-77.2014.403.6115) LUAN CAUDURO CARLOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo os Embargos de Terceiro, ocasião em que determino a suspensão dos autos principais. Cite-se o embargado, através de vista dos autos, para responder no prazo legal (art. 679, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

## IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**0001756-22.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-87.2014.403.6115) AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como a certidão de fl. 32, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1601250-39.1998.403.6115 (98.1601250-2)** - SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APPARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAUARA GARCIA MAZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA QUADROS REIMER X ALVINA DIONISIA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO decisão de fls. 271 decidiu sobre o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor Pedro Perussi, indeferindo o pleito formulado por seus filhos às fls. 239/243 e 260/264, ante a existência de precedente habilitado perante a previdência social.No mais, suspendeu o andamento do processo ante a notícia do falecimento de vários autores.Por conta da decisão de fls. 281, o INSS apresentou diversos documentos nos autos para indicar informações sobre os autores (docs. de fls. 284/314).Os autores IZAUARA GARCIA MAZZACAPPO; JOEL ALVES DE SOUZA; ZURMA CESÁRIO CABRAL; TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS e FIRMINA BARBOSA, por meio do advogado, pugnaram pela continuidade do feito em relação a eles (fls. 317/319 e cálculos anexados). No mais, o advogado signatário da petição referida pugnou por prazo para a habilitação dos sucessores dos autores falecidos. As fls. 388/402, houve pedido de habilitação da sucessora/dependente de Carolina Ghislotti de Oliveira e apresentação do valor devido, atualizado, segundo a sucessora.As fls. 403/411, pedido de habilitação da sucessora/dependente de Dinarte Barbosa.As fls. 415/416, manifestação do INSS.As fls. 417/429, pedido de habilitação de sucessores/dependentes de Euflosina da Silva. Pedido renatificado às fls. 436/458, com apresentação de valores devidos atualizados, segundo os interessados. As fls. 432/433, decisão deste Juízo que deliberou pelo prosseguimento da execução e, consequentemente dos embargos, em relação aos exequentes IZAUARA GARCIA MAZZACAPPO; JOEL ALVES DE SOUZA; ZURMA CESÁRIO CABRAL; TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS e FIRMINA BARBOSA. Essa decisão suspendeu o andamento em relação aos demais exequentes até se decidir sobre a habilitação de seus herdeiros.As fls. 459/473, houve pedido de habilitação da sucessora/dependente de José Martins e apresentação do valor devido, atualizado, segundo a sucessora/dependente.As fls. 476/521, houve pedido de habilitação de sucessores/dependentes de Sebastiana Rodrigues Moreira e Geraldo Antonio Moreira e apresentação dos valores devidos, atualizados, segundo os sucessores/dependentes. As fls. 522/537, houve pedido de habilitação dos sucessores/dependentes de João Gonçalves e apresentação do valor devido, atualizado, segundo os sucessores/habilitantes.Pois bem Nesta data, decidi os embargos à execução em relação aos credores IZAUARA GARCIA MAZZACAPPO; JOEL ALVES DE SOUZA; ZURMA CESÁRIO CABRAL; TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS e FIRMINA BARBOSA. Assim, o processo está suspenso em relação aos demais credores que, ao que se extrai dos autos, são falecidos. Até o momento, houve pedido de habilitação dos sucessores/dependentes em relação aos seguintes autores: CAROLINA GHISLOTI DE OLIVEIRA, DINARTE BARBOSA, EUFLOSINA DA SILVA, JOSÉ MARTINS, SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA, GERALDO ANTONIO MOREIRA e JOÃO GONÇALVES. O INSS já se manifestou em relação aos pedidos de habilitação de fls. 388/402 (Carolina Ghislotti de Oliveira) e fls. 403/411 (Dinarte Barbosa), conforme se vê às fls. 415/416. Ainda não se manifestou sobre os demais pedidos referentes aos falecidos: EUFLOSINA DA SILVA, JOSÉ MARTINS, SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA, GERALDO ANTONIO MOREIRA e JOÃO GONÇALVES. Em sendo assim, antes de qualquer decisão deste juízo, oportunizo ao INSS o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o pedido de habilitação em relação aos autores falecidos EUFLOSINA DA SILVA, JOSÉ MARTINS, SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA, GERALDO ANTONIO MOREIRA e JOÃO GONÇALVES. Com a manifestação do INSS, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.No mais, aguardem-se as habilitações em relação aos demais falecidos: ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO; PEDRO PERUSSI; OSCALINA RAMOS; MARIA GONÇALVES LAZARINI; DIOGO MATTO GARCIA; LINA REIMER; JOÃO AGNOLLETO; ANTONIO LOURENCINI; ANNA SENTANIN; ANNA MERCEDES; APPARECIDA DA CONCEIÇÃO CAMARGO; LUZIA TONETO PAGOTO; MARIA VALDECI FELIX; VICTORIA NOVELLO; ARLINDO PIAZZI; ALVINA DIONISIA; e JOSÉ SANCHES GARCIA. Em relação aos autores ADELIA MARIA GONÇALVES e ROBERTO MAIA, não localizei nos autos informações acerca da ocorrência ou não de óbito. Há informações de que os benefícios foram suspensos (v. fls. 296 e 310). Desse modo, o advogado que os representa deverá prestar os devidos esclarecimentos.Int.

**0000152-80.2001.403.6115 (2001.61.15.000152-0)** - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME(SPI60586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da manifestação da PFN de fls. 610/612.

**0000228-84.2013.403.6115** - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0001095-38.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-71.2016.403.6115) RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SPI93374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando a concordância da parte Exequente às fls. 165/166, expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados pela CEF a fl. 162.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9)** - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SPI116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 672/673: Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.Manifestem-se ainda os autores acerca do requerimento de expedição dos ofícios requisitórios com anotação de levantamento à ordem do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001871-73.2010.403.6312** - VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP351081 - CAROLINA THOZO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X VERCESI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Considerando que o executado satisfaz a sua obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogada subscritora da petição de fls. 177/178, Dra. Renata Valéria Pinho Casale Cohen - OAB/SP 225.847, dos valores depositados pelo executado a fl. 182.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002215-78.2015.403.6312** - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPELLE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SPI11620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a devolução da carta precatória, conforme fls. 228/234, e considerando ainda que os pagamentos decorrentes de cumprimento de sentença proferida contra os Conselhos Profissionais não mais se submetem ao regime de precatórios, conforme decidido no RE 938.837, com repercussão geral reconhecida pelo STF, cancelem-se os ofícios requisitórios expedidos conforme fls. 223/224.Intimem-se o Conselho executado, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo homologado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000176-83.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MORAES & CUSTODIO LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LIMITADA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X MORAES & CUSTODIO LTDA

Fls. 129/130: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono e por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios, também de dez por cento, sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000177-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000177-5)** - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS EIRELI - EPP(SPI60586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 285/287, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0007054-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007054-6) - ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO EDSON COLOMBO X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 384/385, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000244-43.2010.403.6115 (2010.61.15.000244-6) - JOAO CLAUDEMIR MARINELLI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDEMIR MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 por ocasião da intimação deste despacho. Tudo cumprido, e nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 648/650: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia correspondente a R\$8.528,95, relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) ÀS PARTES do desbloqueio dos valores arrestados, conforme determinação contida na decisão Num. 4129428. Junto a seguir o protocolo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD. e RENAJUD.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-02.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI, FABIO LOT SERGIO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD. e RENAJUD. Protocolo e resultados juntados a seguir.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD. e RENAJUD. Protocolo e resultados juntados a seguir.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD. e RENAJUD. Protocolo e resultados juntados a seguir.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A C MICHELON & CIA LTDA - ME, MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON, ANTONIO CARLOS MICHELON

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 12.665,76**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 4.162,46**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 35.678,21</b>
CUSTAS		RS 178,39
HONORÁRIOS (5%)		RS 1.783,91
30% DA DÍVIDA		RS 10.703,46
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 12.665,76</b>
PARCELAS	6	<b>RS 4.162,46</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 20.343,63**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 6.685,70**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 57.306,01</b>
CUSTAS		RS 286,53
HONORÁRIOS (5%)		RS 2.865,30

30% DA DÍVIDA		RS 17.191,80
TOTAL PARA DEP.		RS 20.343,63
PARCELAS	6	RS 6.685,70

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZULEIKA APARECIDA BINI RASTELLI

#### DESPACHO

Proceda-se à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DIAS MENDES

## DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 44.839,91**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 14.736,12**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pm20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 126.309,60</b>
CUSTAS		RS 631,55
HONORÁRIOS (5%)		RS 6.315,48
30% DA DÍVIDA		RS 37.892,88
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 44.839,91</b>
PARCELAS	6	<b>RS 14.736,12</b>

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2566

EXECUCAO FISCAL

0700606-27.1993.403.6106 (93.0700606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 535/536: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0700300-87.1995.403.6106 (95.0700300-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP260119 - EDSON COELHO ARAUJO FILHO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 502/511: Face a arrematação comprovada, determino o cancelamento da indisponibilidade (R 14/35.303), através do sistema ARISP. Fls. 512/520: Ainda em relação à referida arrematação, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:10 e R:12/35.303) - 2º CRI local.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0709912-15.1996.403.6106 (96.0709912-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Fls. 153/163 do feito em apenso: Face a arrematação comprovada, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R08/24.037) - 1º CRI (fls. 117/119), referente à penhora realizada no feito em apenso n. 2005.03.99.005450-7. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0712204-36.1997.403.6106 (97.0712204-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712253-77.1997.403.6106 (97.0712253-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 248/250: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002564-11.2001.403.6106 (2001.61.06.002564-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITTALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 390/391: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0010000-21.2001.403.6106 (2001.61.06.010000-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 216/217: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005532-43.2003.403.6106 (2003.61.06.005532-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 164/166: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007846-25.2004.403.6106 (2004.61.06.007846-2)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X FABIO MAZONI MERENDA ME X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 211/217: Face a comprovação de que o bem matriculado sob o n. 107.167 do 1º CRI local pertence exclusivamente à requerente, estendo a determinação de fl. 210 para o referido imóvel. Nestes termos, requirite-se, através do sistema ARISP, o cancelamento da indisponibilidade constante no av. 012/107.167. No mais, prossiga-se com o determinado às fls. 199/199v. Intime-se.

**0012996-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012996-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCAVO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X SONIA MARIA RODRIGUES X EVANDRO RODRIGUES TORRES(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Considerando a arrematação do imóvel nº 24.037/1º CRI local (fls. 186/195), tomo sem efeito a indisponibilidade e a penhora sobre o referido bem (fls. 146 e 150), ficando, por sua vez, prejudicado o cumprimento do segundo e do terceiro parágrafos da decisão de fl. 185.Providencie a Secretaria o cancelamento dos registros de fl. 146, em razão do cancelamento da penhora sobre ambos os bens (vide, quanto ao imóvel nº 51.458/1º CRI local, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 185).Após, considerando a realização de inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens dos Executados, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, até ulterior provocação da Credora indicando bens passíveis de sofrerem penhora.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

**0004806-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004806-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 87: Aguarde-se o compulsar dos autos em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007118-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007118-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl.161: Aguarde-se o compulsar dos autos em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007938-56.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSWALDO AMICUCI - ME X OSWALDO AMICUCI(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)

Fl. 72: Indefiro a carga dos autos eis que o suplicante não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Fica autorizado, contudo, o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007946-33.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 76: Aguarde-se o compulsar dos autos em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002920-20.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a vista requerida pela exequente à fl.78 pelo prazo de dez (10) dias. Após fica deferida a vista pela executada à fl.79 pelo prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.76. Intime-se.

**000428-21.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - ME(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 62: Aguarde-se o compulsar dos autos em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001772-37.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - ME X TOUFIC ANBAR NETO(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a vista requerida pela exequente à fl. 50 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o subscritor da petição de fl.51 a regularizar sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada de procuração, fica autorizada a vista fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.76. Intime-se.

**0004464-09.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 55/79: Face a comprovação que os veículos placas DNL-0453 e GZX-4643 possuem alienação fiduciária, estando inclusive na posse do credor fiduciário, determino, COM PRIORIDADE, o cancelamento, através do sistema RENAJUD, da restrição dos mesmos (fls. 45). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001200-47.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - ME(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Fl. 55: Aguarde-se o compulsar dos autos em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001326-63.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA MARQUES CAVALCANTE FREGONEZ(SP163944 - NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA)

Fl. 43: Anote-se.Fl.44: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Vera Lúcia Marques Cavalcante, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.Para apreciação do pleito de fls.47/50 providencie a executada a juntada dos extratos das contas do Banco Santander e do Banco do Brasil onde houve os bloqueios, visto que a ausência dos mesmos inviabiliza a verificação do alegado pela executada. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002120-16.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA NAPOLITANO(SP341012 - FABRICIO GOVEA DA SILVA)

Fl.34: Anote-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Andrea Napolitano, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.Nos termos do art. 916 NCPC e considerando o depósito judicial de 30 % do valor devido, defiro o pleito de fl.32. Determino que as parcelas vencidas sejam acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês e os depósitos vinculados a estes autos e efetuados no PAB-JF\_Caixa Econômica Federal.Fica a executada ciente de que a proposta efetuada implica no reconhecimento do crédito do exequente e de que em caso de concordância da mesma, os valores depositados serão transferidos ao credor como pagamento da dívida. Diante do depósito judicial de fl.35, recolha-se o mandado nº 0605.2017.01788.Intime o exequente Conselho Regional Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em REGIME DE URGÊNCIA, para que se manifeste acerca do depósito judicial, no prazo de 05 dias.Com a manifestação do exequente, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 2568****EXECUCAO FISCAL**

**0710885-33.1997.403.6106 (97.0710885-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 291/293: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003530-61.2007.403.6106 (2007.61.06.003530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 376/381 e 379/381: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl.2252: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.2249. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0709453-42.1998.403.6106 (98.0709453-4)** - COOPERATIVA AGROP MISTA E DE CAFEIC DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fl. 393/395 do feito em apenso n. 1999.61.06.000874-7: Indeiro a carga dos autos eis que o suplicante não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Fica autorizado, contudo, o livre compulsar do autos no baço de secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 2571****EXECUCAO FISCAL**

**0701599-70.1993.403.6106 (93.0701599-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Execução Fiscal e Apenso nº 98.0704972-5 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Optibrás Produtos óticos Ltda. CNPJ: 45.106.747/0001-67; João Ricardo de Abreu Rossi, CPF: 018.567.178 e Romeu Rossi Filho, CPF: 158.121.388-34 CDA(s) n(s): 80 2 92 003273-40 e 80 5 97 004681-49 Valor: R\$ 28.448,97 (01/2017) DESPACHO OFÍCIO FL 417: Observe a Exequente que os valores depositados à fl. 72 foram transferidos para a conta de fl. 95 (vide fs. 91/95) e os valores depositados à fl. 110 foram transferidos para a conta de fl. 168 (vide fs. 116 e 167/168) Ante o exposto, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão/transfêrencia em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados às fs. 95 e 168 (conta nº 3970.635.2878-2). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0702759-62.1995.403.6106 (95.0702759-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X ELSON ALBINO DE QUEIROZ - ESPOLIO X SALUA BICHARA DE QUEIROZ X VALCIR GONCALVES PEREIRA X FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ X MICHELE BICHARA DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executados: Eletrometalúrgica Líderes Ltda, CNPJ: 66.645.672/0001-62 e outros CDA(s) n(s): 80 6 94 012229-43 Valor: R\$ 24.515,22 (10/2016) DESPACHO OFÍCIO FL 541: Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transfêrencia em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.19265-5 (fl. 539). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, abra-se vista à exequente a fim de que informe se a cota parte do herdeiro Bruno César Bichara de Queiroz resta quitada, bem como se concorda com a EXCLUSÃO do mesmo do pólo passivo da ação, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tomem conclusos com prioridade. Intimem-se.

**0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE V DE JORGE X EDSON JOSE DE JORGE(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

DESPACHO EXARADO EM 18/09/2017 (FL. 1016) FL 1.015: Face o manifestado no penúltimo parágrafo de fl. 923 pela exequente, levante-se, com urgência, o bloqueio que recai sobre o veículo Golf, placa GWA-8489, através do sistema Renajud (fl. 368). Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Banco de fl. 648, requisitando a venda das ações constantes em nome dos executados, bem como a transfêrencia da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias. Deverá(ao) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso IV e parágrafos primeiro e segundo art. 77 do CPC/2015, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Com a(s) transfêrencia(s) tenho como penhorada(s) (substituição ou reforço de penhora) referida(s) importância(s). Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do executado, a ser diligenciado no endereço de fl. 216, devendo recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fs. 924/927. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E DO COEXECUTADO EDSON JOSÉ DE JORGE ACERCA DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS, observando-se que o outro coexecutado sequer fora citado, visto que há notícia de falecimento do mesmo (vide fl. 131v). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 27/11/2017 (FL. 1037) Prejudicada a apreciação da petição de fs. 1.018/1.024, em razão da decisão de fl. 1.016 e desbloqueio de fl. 1.018. Publique-se referida decisão, inclusive ao patrono de fl. 1.028, cumprindo-a integralmente em seguida. Intimem-se.

**0709059-06.1996.403.6106 (96.0709059-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709589-10.1996.403.6106 (96.0709589-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 85, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

**0709589-10.1996.403.6106 (96.0709589-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 89, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

**0711297-61.1997.403.6106 (97.0711297-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 323: Anote-se. Defiro a vista requerida às fs. 321/322, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 306. Intime-se.

**0000567-56.2002.403.6106 (2002.61.06.000567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl. 191: Anote-se. Defiro a vista requerida às fs. 189/190, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 183. Intime-se.

**0002687-96.2007.403.6106 (2007.61.06.002687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGETOCK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X JAILKTON GENACH X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl215: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003381-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003381-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA) X DINARIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA-ME X ZACARIAS WAGNER VALIERO X ADONIS CESAR DE AVILA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP150577 - HENRIQUE NELSON DE MOURA)

Fl 182: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos em balcão de secretaria.Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 176.Intime-se.

**0007497-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007497-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRODUTOS DA FAZENDA LTDA X MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

Prejudicado o pleito do Arrematante de fl. 369, visto que os bloqueios que existiam nos autos em relação ao veículo arrematado já foram devidamente levantados (vide fs. 340/341 e 363/367). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos de fl. 359. Intime-se.

**0000779-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000779-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X MARCOS ANTONIO ALMEIDA X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 118: Anote-se.Defiro a vista requerida às fs. 116/117, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.113.Intime-se.

**0005167-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 88: Anote-se.Defiro a vista requerida às fs. 86/87, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.77. Intime-se.

**0006827-71.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA MARLENE FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Considerando que a executada se insurgiu tão somente ao bloqueio efetivado na conta do Banco do Brasil (R\$ 547,47 fl.85), indefiro desbloqueio do mesmo, eis que não resta comprovado que os créditos efetuados na conta em comento são tão somente para recebimento de honorários da requerente.Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos comprobatórios mencionados no item a de fl. 87, visando possibilitar a apreciação de prioridade na tramitação, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Maria Marlene Franzoni, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP/2015.Cumpra-se o item b da decisão de fl.84.Intime-se.

**0004279-39.2011.403.6106** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG)

DESPACHO EXARADO EM 29/09/2017 (FL. 155):Junte o Exequente o original da novel CDA, cuja cópia foi juntada à fl. 154. Prazo: dez dias.Cumprida tal determinação, abra-se nova vista à Executada, para tomar ciência da aludida substituição e, se caso, aditar os embargos nº 0000743-44.2016.403.6106.Intimem-se. CERTIDÃO DE 22/01/2018 (FL. 160):CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao executado para ciência da substituição da CDA e, se caso aditar os embargos nº 0000743-44.2016.403.6106, nos termos da decisão de fl. 155 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

**0002975-68.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a vista requerida pela executada à fl.82 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.80. Intime-se.

**0005963-62.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a vista requerida pela executada à fl.63 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.61. Intime-se.

**0000137-21.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - ME(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a vista requerida pela executada à fl.64 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.62. Intime-se.

**0003827-58.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a vista requerida pela executada à fl.64 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.61. Intime-se.

**0004173-09.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida pela executada às fs.42/43 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.39. Intime-se.

**0004951-76.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Defiro a vista requerida pela executada à fl.67 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.65 Intime-se.

**0005465-29.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida pela executada às fs.73/74 pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.71. Intime-se.

**0002029-91.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA - EPP X ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Fl: 122: Anote-se.Defiro a vista requerida às fs. 120/121, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da parte final da decisão de fs. 113/116.Intime-se.

**0006195-69.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELEN FERNANDA MOCHAO DE SOUZA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Procuração fl. 44: Anote-se.Concedo à Executada os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de parcelamento, deverá ser veiculado em sede administrativa, já que não efetivado o depósito de 30% do valor da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC.Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 38.intime-se.

**0006759-48.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada às fs. 21, em razão da discordância fazendária e motivos elencados pela mesma à fl. 68.No mais, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0006787-16.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

A aceitação dos bens nomeados não pode ficar condicionada à tentativa prévia de constrição de numerário, que se consubstancia em ato mais danoso à Executada (Princípio da Menor Onerosidade).Livre-se, com prioridade, termo de penhora a incidir sobre os bens nomeados à fl. 26, pelos valores por eles atribuídos, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o representante legal José Carlos Hebelner (fl. 30).Com a publicação fica a executada ciente da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0002571-75.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R. P. CHEMICAL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada às fs. 31 e 48, em razão da discordância fazendária (vide fl. 42) e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.No mais, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004769-85.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARAKEN MACHADO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Considerando que nos autos constam apenas a comprovação de 2 depósitos referentes ao acordo firmado (vide fls. 22 e 37), intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 23), para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das demais parcelas. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008471-39.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 10: anote-se. Em face da petição de fls. 08/09 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2017.01738 (fl. 07) e a abertura imediata de vista à exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004265-94.2007.403.6106 (2007.61.06.004265-1) - VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Fl. 348: Anote-se. Defiro a vista requerida às fls. 346/347 pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 341. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, afasta a ocorrência de coisa julgada quanto aos autos apontados na pesquisa de prevenção pois, conforme documentos de fls. 160/161 (do processo gerado em PDF – ID 4171391), tratam-se de ações com objetos distintos.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas para que apresente documentos de interesse do autor, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC) apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois verifico que os documentos apresentados às fls. 106/107 (do documento gerado em PDF – ID 4017816) não informam o responsável pelos registros ambientais e o fator de risco não abrange todo o período informado e, os de fls. 99/101 e 104/105 (do documento gerado em PDF – ID 4017810 e 4017814), não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumprido o item “4”, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003785-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica de recolher IRPJ e CSLL com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como a declaração de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados monetariamente desde cada recolhimento até o efetivo e pleno ressarcimento, com base na taxa Selic, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal 9.430/96.

Intime-se a impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil:

1. Cópia de seu cartão de CNPJ;

2. Documento de identificação de seu representante legal;

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8764**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0403442-16.1997.403.6103 (97.0403442-3)** - HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a atuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO DO INSS EM CAÇAPAVA-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0008862-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008862-0)** - JOSE ELISIARIO FILHO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0003267-67.2009.403.6103 (2009.61.03.003267-6)** - OLESIA DE TOLEDO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0003630-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003630-0)** - EDUARDO MARQUES RAMALHO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0008350-03.2011.403.6133** - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0000263-46.2014.403.6103** - REPROSHOP INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Fls. 410/411: cumpram os advogados renunciando o requisito do artigo 112 do NCPC, comprovando documentalmente que comunicaram ao impetrante a renúncia do mandato, a fim de que este nomeie sucessor.4. Finalmente, em sendo regularizada a representação processual do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0000284-22.2014.403.6103** - CALILA INVESTIMENTOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AUDITOR FISCAL CHEFE RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL DO AEROPORTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - 8 REGIAO FISCAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se às autoridades impetradas, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP e o AUDITOR FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhes cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006634-98.2015.403.6100** - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)** - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP261886 - CAROLINE CIBELE FRANZONI LINHARES E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP360924 - CLEVERSON LUIZ DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X AUTOLATINA BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Certidão de Secretaria de fl. 1480: o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao reformar a sentença monocrática proferida por este Juízo às fls. 1012/1021, concedeu a segurança para afastar a incidência do IPI sobre os descontos incondicionados concedidos aos revendedores de veículos, que alteravam para menor o preço do veículo por ocasião de sua saída da montadora, cujos valores, uma vez recolhidos, foram estomados na escrituração fiscal da impetrante, até a sua total absorção (cf. fls. 1109/1122). Outrossim, verifico que não foram efetuados depósitos judiciais à disposição deste Juízo e vinculados ao presente processo e ao de nº 0005749-90.2006.403.6103, em apenso, nos termos da certidão de Secretaria de fl. 1482, destacando-se que a decisão de fls. 909/911 indeferiu a liminar requerida na petição inicial e a sentença de fls. 1012/1021 denegou a segurança, tendo esta sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos susomencionados. Desta forma, determino ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda ao levantamento da Penhora no Rosto dos Autos de fl. 1420, ressaltando-se que o crédito eventualmente apurado pela impetrante apenas faz parte de sua escrituração fiscal, não havendo depósitos judiciais efetuados nestes autos e à disposição deste Juízo. 2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Gramado-RS, comunicando-se do levantamento da penhora de fl. 1420 ora determinado, instruindo-se o ofício com cópias do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e documentos de fls. 1420/1440, do Auto de Levantamento de Penhora no Rosto dos Autos a ser expedido e do presente despacho. 3. No mais, retomem os presentes autos ao arquivo, juntamente com o processo nº 0005749-90.2006.403.6103, em apenso. 4. Intimem-se.

**0022474-13.1999.403.6100 (1999.61.00.022474-9)** - QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de fl. 406-vº, defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 405-vº e determino seja expedido Mandado de Intimação do(a) Gerente da Agência nº 1400 (Vila Adyana) da Caixa Econômica Federal-CEF, situada nesta cidade, para cumprimento do despacho de fl. 395, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência. 2. Instrua-se o Mandado de Intimação com as cópias de fls. 395, 399, 404 e do presente despacho. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005749-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400372-59.1995.403.6103 (95.0400372-9)) AUTOLATINA BRASIL S/A(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X AUTOLATINA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo principal nº 0400372-59.1995.403.6103, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os presentes os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8792**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007659-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007659-8)** - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E RJ120964 - LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando o que restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 685/688-vº e diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 714/715, diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008106-67.2011.403.6103** - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mandado de Segurança nº0008106-67.2011.403.6103Impetrante: ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPLiísconsortes passivos: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEVisos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. - matriz inscrita no CNPJ nº 08.999.592/0001-09 e filiais inscritas no CNPJ nºs. 08.999.592/0002-90, 08.999.592/0003-70, 08.999.592/0004-51 e 08.999.592/0005-32 - contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obriga a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e parafiscais) sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias e 15 primeiros dias de auxílio doença / acidente.Alega, em síntese, a legalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.A inicial foi instruída com documentos.Deferida a liminar deferida, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e sobre o período constitucional de férias.Devidamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP apresentou informações, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa. E, no mérito, teceu comentários pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito.O Ministério Público Federal manifestou-se, sustentando a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito.Proferida sentença julgando procedente o pedido formulado inicialmente somente em face do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP, a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento, e, na sequência, após agravo legal O E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença prolatada, com determinação de retorno dos autos para observância dos artigos 24 da Lei 12.016/09 c.c artigo 47 do CPC/73.A impetrante interpôs agravo nominado e embargos de declaração, que não foram acolhidos.Com o retorno dos autos, a impetrante apresentou emenda a inicial desistindo dos pedidos em face de terceiros, o que foi indeferido pelo Juízo.Instada pelo Juízo, a impetrante requereu a citação das seguintes entidades: INSS, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE.O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior pelo prosseguimento do feito.Prestadas informações pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Manifestou-se a União reiterando os termos do parecer antes ofertado. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decidio. - Da impugnção ao valor da causa:Conforme já ressaltado por este Juízo, a exigência legal de se atribuir valor à causa, dentre outras finalidades, serve para a fixação da competência do juízo; serve de parâmetro para a definição do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; é base de cálculo da taxa judiciária das custas iniciais, de preparo de recurso e outras despesas processuais; serve de base para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência; serve de base para a condenação do litigante de má-fé; e é parâmetro para fixação de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. No mandado de segurança, entretanto, de natureza especial, o valor da causa não tem a relevância como para as demais ações cíveis, uma vez que não comporta condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 512/STF e n. 105/STJ); as custas têm valor fixo e a remessa é sempre obrigatória (sem alçada). No presente mandamus, cujo único objetivo é afastar determinado tributo, não tendo qualquer pedido de repetição do indébito ou de compensação - o que poderia demandar eventual encontro de contas (créditos e débitos), e tendo em vista a ausência de repercussão prática da elevação do valor da causa (à míngua de honorários), não há justa causa jurídica para determinação da adequação do valor da causa. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade coatora. - Da incompetência territorial do Juízo Assiste razão à alegação preliminar deduzida pelo SESC.A presente pretensão refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e parafiscais), cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filiais consideradas pessoas jurídicas autônomas, para fins tributários, possuindo, inclusive, CNPJs distintos, legítimas cada qual para discutir suas próprias contribuições. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que cada qual possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA DEMANDAR POR TRIBUTOS INCIDENTES NA FILIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência do STJ entende que, nos casos de tributo cujo fato gerador opere-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - Resp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005. (AC 0006200-46.2010.4.01.3803 /MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.6073 de 27/02/2015)(...) (APELAÇÃO 00052281220154013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:)Verifico que no polo ativo constaram a pessoa jurídica matriz, que tem sede na cidade de São José dos Campos/SP, e suas filiais em Taubaté/SP, São Carlos/SP e Feira de Santana/BA. A fixação da competência em sede de mandado de segurança se dá pelo foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Desta forma, a impetrante sediada em São José dos Campos tem como domicílio fiscal a DRF de São José dos Campos. Porém as filiais sediadas em Taubaté/SP, São Carlos/SP e Feira de Santana/BA estão adstritas a DRF diversas, nas quais, portanto, o domicílio da autoridade coatora verifica-se onde deve ser ajuizado o respectivo mandado de segurança. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.- Agravo de instrumento provido.(AI 001752866201604030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, deve o feito ser extinto por ser ilegítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP para figurar no polo passivo do mandamus em relação às filiais inscritas no CNPJ nºs. 08.999.592/0002-90, 08.999.592/0003-70, 08.999.592/0004-51 e 08.999.592/0005-32.. Da ilegitimidade passiva:A despeito do SEBRAE/SP tecer algumas considerações acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo, verifico que tal questão encontra-se superada, em consonância com a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual, em sede recursal, reconheceu a necessidade de integração na lide dos destinatários das contribuições de terceiros, na qualidade de liíísconsortes passivos necessários (fs.189/191).Outrossim, o SEBRAE/SP é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de liíísconsorte passivo necessário, consoante fundamentação acima e, considerando que constitui verdadeiro Sistema e parte da arrecadação da referida contribuição é destinada à unidade de São Paulo, entendo desnecessária a citação de todos os SEBRAES. Destarte, ressaltando inclusive entendimento pessoal desta Magistrada, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifico que as partes são legítimas e verificam-se presentes o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91-II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Da análise do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO...). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que, no caso concreto, também se reivindica a inexistência da contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos (terceiros):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas. Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas. Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, 9º da Lei nº8.222/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem em natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadasImportante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. 2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnatuar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se: (...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.Nesse panorama, tem-se que à impetrante assiste razão, detendo ela o direito líquido e certo de não recolher a contribuições previdenciárias (cota patronal e parafiscais) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; e b) 15 primeiros dias de auxílio doença / acidente.Ante o exposto) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, em relação às filiais inscritas no CNPJ nºs. 08.999.592/0002-90, 08.999.592/0003-70, 08.999.592/0004-51 e 08.999.592/0005-32.II) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, na forma do art. 487, I do CPC, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obriga a impetrante ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. - matriz inscrita no CNPJ nº 08.999.592/0001-09, ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e parafiscais) sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de auxílio doença / acidente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-42.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0003599-87.2016.403.6103** - LUCAS DE SERQUEIRA CAMPOS/SP359020 - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG) X DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 180/185, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intimem-se.

**0004143-75.2016.403.6103** - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

**0000979-68.2017.403.6103** - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL OAB

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.6. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009722-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009722-0)** - ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Não obstante tenha sido devidamente notificado para cumprir o que restou decidido pela Superior Instância, o DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP deixou de informar a este Juízo acerca do cumprimento do ofício de fl. 369, nos termos da certidão de Secretaria de fl. 373. Assim sendo, defiro o requerimento formulado pelo impetrante, ora exequente, às fls. 370/372 e determino a expedição de Mandado de Intimação Pessoal do DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, a fim de que ele cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o que restou decidido pelo Excelentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO do Supremo Tribunal Federal às fls. 355/357 e proceda à imediata implantação da aposentadoria civil compulsória do impetrante/exequente, bem como ao pagamento dos proventos respectivos, comprovando documentalmete o devido cumprimento, sob pena apuração, em tese, do crime de desobediência.2. Expeça-se na forma acima determinada, instruído-se o Mandado de Intimação com as cópias de fls. 355/357, 361, 363, 369, 370/372 e do presente despacho. 3. Após, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), intimando-a do presente despacho e do que foi proferido à fl. 363.4. Int.

#### Expediente Nº 8805

#### CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

**0002553-29.2017.403.6103** - MAGNO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CARLOS DAVI SILVA DE LIMA

1. Fls. 27: Esclareça o Querrelante o requerimento formulado, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, consoante certidão de fl. 24.

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0002196-49.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA PAULA FALOCCI(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

1. Fls. 34 (frente e verso): Intime-se a investigada MARIA PAULA FALOCCI, por intermédio de seu advogado constituído, a fim de que comprove nestes autos o cumprimento da condição descrita no item b da proposta de transação penal, isto é, o pagamento de prestação pecuniária no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma da resolução nº CJF-res- 2014/00295 de 04 de junho de 2014 e da RESOLUÇÃO nº154/CNJ de 13 de julho de 2012, feitos na conta judicial nº 2945-005-4036103-3 à disposição do juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na agência da CEF deste Fórum, vinculada a este processo.2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005785-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005785-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OLAVIO MARINHO AGUIAR(PA021133 - MARCELO GOMES BORGES E PA007526B - JOSE VARGAS SOBRINHO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0005785-64.2008.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Olavio Marinho Aguiar. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de OLAVIO MARINHO AGUIAR, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº928.747.971-20, nascido aos 21/03/1981, natural de Aguaracema/TO, filho de Maria de Jesus Marinho Aguiar, residente e domiciliado na Av. T4, nº800, apto.303, Bueno, Goiânia/GO, ou, ainda, Av. Brasil, nº1.901, Auto Paraná, Redenção/PA, pela prática dos fatos delituosos descritos na denúncia. Consta da denúncia, que no dia 08/05/2008, às 09h25, o acusado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, subtraiu, para si ou para outrem, por meio de transferências eletrônicas fraudulentas de valores, via Internet Banking, a importância de R\$1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais) da conta bancária nº2786.001.487-0, da Caixa Econômica Federal, São José dos Campos/SP, nesta Subseção Judiciária, de titularidade de IGOR LOBKOVSKIY, causando prejuízo à empresa pública federal em igual montante. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia o acusado como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Aos 14/05/2013 foi recebida a denúncia (fls.324/325). Folhas de antecedentes criminais do acusado 351 (IRGD) e 353/354 (INI). O acusado não foi localizado para ser citado (fls.348 e 387), tendo sido promovida sua citação por edital (fls.367/368). Tendo havido transcurso do prazo para apresentação de resposta à acusação (fl.397), foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fl.398). O Ministério Público Federal requereu a citação do acusado em novo endereço (fls.410/412). O acusado, novamente, não foi localizado para ser citado (fl.435). O Ministério Público Federal indicou novo endereço para citação do acusado (fls.438/444). Citado (fl.470), o acusado, através de advogado constituído, apresentou exceção de litispendência de fl.473. Juntou documentos de fls.474/492. Revogada a determinação de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl.493). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.496/498. À fl.501/502, foi proferida decisão de rejeição da exceção de litispendência, assim como, foi determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls.505/507. À fl.508, foi determinada a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública da União. Resposta à acusação apresentada à fl.510 e verso. Afístadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fl.512 e verso. Manifestação da Defensoria Pública da União à fl.521 e verso, onde requereu a confirmação se o acusado possui advogado constituído, tendo havido deliberação do Juízo à fl.525. Aos 30/10/2017, foi realizada audiência na qual foi ouvida a testemunha arrolada pelas partes, além de ser realizado o interrogatório do acusado, o qual compareceu acompanhado de defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram formulados requerimentos (fls.535/537). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado pela prática do delito tipificado no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal (fls.539/541). Por sua vez, a defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls.544/545 e 550/552), alega a existência de litispendência em relação ao feito nº9259-48.2014.01.3400, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, ainda, nega a autoria dos fatos, pugnano pela sua absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo, a responsabilidade criminal do acusado OLAVIO MARINHO AGUIAR, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual,

bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Preliminarmente, observo que a defesa do acusado novamente suscitou a questão atinente à litispêndia desta ação penal em relação ao feito nº9259-48.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Contudo, referida matéria já foi devidamente analisada na decisão de fls.501/502, onde foi pontuado que o objeto desta ação penal não se encontra especificamente descrito dentro de fatos constantes da denúncia daquela ação penal (fls.474/492). Desta forma, mantenho a decisão que afastou a alegada litispêndia. Sem outras questões preliminares, passo à análise do mérito. I. Mérito O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independe de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amparo, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranqüila. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios ardilosos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. Quanto à materialidade do delito, ela está sobejamente comprovada pela prova documental carreada aos autos, momento através do procedimento administrativo de contestação de débito e ressarcimento de débito junto à CEF (fls.11/29). Em referido procedimento administrativo, é possível constatar a ocorrência de transferência eletrônica, via Internet Banking, no valor de R\$1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais), em 08/05/2008, da conta corrente nº001.00.000.487-0, de titularidade de IGOR LOBKOVSKIY, agência nº2786 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl.13). Foi apurado que o valor em questão foi transferido eletronicamente para a conta nº013.2.302-9, de titularidade de DANIEL VIEIRA SOARES, com o qual IGOR LOBKOVSKIY não manteve qualquer relação que pudesse justificar referida transferência. Ademais, o cliente da CEF, no procedimento de contestação da operação bancária em questão, observou que foi registrado em sua conta outro computador para operações via Internet Banking, o qual não havia sido por ele autorizado (fl.27). Diante da constatação da fraude pela empresa pública federal, houve o ressarcimento ao cliente IGOR LOBKOVSKIY, cujo prejuízo foi suportado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme documento de fl.19. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito descrito na denúncia ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aféir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu. Em seu depoimento perante este Juízo, o acusado OLAVIO MARINHO AGUIAR, declarou, em síntese:... Que nunca viu o Sr. IGOR LOBKOVSKIY; que no ano de 2008 estava em Santa Catarina; que nunca esteve em São José dos Campos; que em 2008 estava em Balneário Camboriú, em Santa Catarina e anteriormente estava em Goiânia; que atualmente está morando no Pará; que sabe que está falando que saiu um dinheiro da conta daquele senhor; que sabe que estão atribuindo a fraude eletrônica à sua pessoa; que afirma que não fez essa transferência eletrônica; que no processo que está em trâmite em Brasília, chegou a ser preso quando estava em Santa Catarina; que na época sequer foi ouvido, e apenas lhe informaram que sua linha telefônica desse IP estava sendo usada para fraudes eletrônicas; que chegou a ficar preso por sessenta dias; que sabe que a mesma linha telefônica é usada por várias pessoas em seu prédio; que foi apreendido um cartão como sendo de terceiros, mas o cartão era da corretora de seguros que tinha, quando prestava serviços para o Banco Bradesco; que teve uma audiência depois de sete anos no processo de Brasília; que em 2008 surgiu a distribuição da rede de internet sem cabos telefônicos; que sua rede wireless não tinha senha, e várias pessoas do prédio acabavam usando sua rede de acesso à internet; que, na época isso era novidade, e não sabia que outras pessoas podiam usar sua rede de acesso à internet wireless; que na época morava apenas com sua esposa, e às vezes ficava seu curinho nos finais de semana; que não conhece DANIEL VIEIRA SOARES; que estudou até o segundo grau, e fez até o segundo período de faculdade em meados de 2005; que quer saber algumas informações do Ministério Público que está lhe acusando; que não sabe onde foi feito o saque do dinheiro transferido fraudulentamente; que não praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia. (fls.535/537) Ouvido em juízo como testemunha arrolada pelas partes, IGOR LOBKOVSKIY, declarou, em síntese:(...) Que na época observou que foi feita uma transferência que o depoente não tinha feito; que no dia seguinte foi ao banco e disse que a transferência não tinha sido feita por ele; que a transferência foi feita em contas do mesmo banco e que não tinha ninguém para fazer aquela transferência; que o banco preparou os papéis para o procedimento; que depois não quis ficar mais nesse banco; que passou algum tempo o banco devolveu o dinheiro; que não foi mais informado sobre o caso; que não conhece o acusado. (fls.535/537) Em análise aos depoimentos do acusado e da testemunha colatados em juízo, observo que estes não acrescentaram grandes elementos às demais diligências realizadas nos autos. Verifico, em contrapartida, que não restam quaisquer dúvidas da participação do acusado na prática delitiva apurada nestes autos. Senão, vejamos. Durante as investigações, em sede policial, foi ouvida a pessoa de DANIEL VIEIRA SOARES, o qual é titular da conta para onde foi transferido fraudulentamente os valores indicados na denúncia. Em tal ocasião declarou:(...) QUE ao primeiro questionado: QUE atualmente o interrogado trabalha como ajudante de obra na construção civil em Anápolis/GO, sendo registrado na empresa Construmax, sediada em Anápolis/GO; QUE ao segundo questionado: QUE é titular da conta corrente nº2981.013.302-9, da Caixa Econômica Federal, não sabendo precisar a quanto tempo; QUE ao terceiro questionado: QUE somente neste ato é que tomou conhecimento de que fora efetuado um depósito no valor de R\$1.390,00 na referida conta; QUE deseja esclarecer que não tomou conhecimento de tal depósito em razão de não movimentá-la há muito tempo, mais precisamente no ano passado, quanto recebeu as últimas parcelas do seguro desemprego; QUE ao quarto questionado: QUE não conhece a pessoa de IGOR LOBKOVSKIY; QUE ao quinto questionado: QUE, como já foi informado, somente neste ato toma conhecimento de que fora efetuado depósito em sua conta e que tal movimentação não foi notada em razão de o interrogado ter certeza de que na conta não existia qualquer valor a ser movimentado; QUE também deseja esclarecer que perdeu o cartão de referida conta e que junto deste estava anotado o número de sua senha; QUE ao sexto questionado: QUE em razão de não ter conhecimento de tal movimentação até este momento, o interrogado não fez qualquer contestação; QUE ao sétimo questionado: QUE não emprestou sua conta para ninguém; QUE ao oitavo questionado: QUE nunca sofreu problema semelhante com sua conta poupança; QUE ao nono questionado: QUE se compromete a apresentar extrato de sua conta pertinente aos meses de abril e maio/2008, a fim de provar que não tinha qualquer valor nela depositado, motivo pelo qual não se preocupou em verificar o saldo da mesma; QUE nunca realizou qualquer movimentação bancária por meio da Internet, nem sabe como se faz. (fls.61/62). Em sede extrajudicial, foi ouvida, ainda, a pessoa de ANITA RODRIGUES BORGES PIMENTEL, a qual é titular da linha telefônica que utilizou o IP de onde partiu a transferência eletrônica versada nos autos. Em seu depoimento declarou:(...) QUE é professora aposentada; QUE não tem qualquer conhecimento sobre a transferência eletrônica fraudulenta no valor de R\$1.390,00 realizada através de seu computador; QUE não conhece a pessoa de IGOR LOBKOVSKIY; QUE não conhece ninguém que resida em cidade de São José dos Campos/SP; QUE nunca realizou a mencionada transferência; QUE nunca utilizou a internet para fazer movimentações bancárias; QUE seu filho de nome CHARLES ROBSON DE REZENDE PIMENTEL e sua filha CLARISSA BELLE DE REZENDE PIMENTEL também utilizam o computador instalado na residência da declarante; QUE seu filho CHARLES às vezes efetua movimentações bancárias via internet, transferindo dinheiro da conta da declarante para a sua e vice-versa; QUE não conhece a pessoa de DANIEL VIEIRA GONÇALVES; QUE as pessoas que utilizam a internet em sua residência, além da declarante, são seus filhos acima mencionados. (fl.78) Da leitura dos depoimentos acima, além dos depoimentos prestados perante este Juízo, poder-se-ia, de forma prematura, afirmar que os fatos e depoimentos colhidos encontram-se desconexos. Contudo, em se tratando de crimes cibernéticos, praticados pela Internet, inexistem fronteiras territoriais, de modo que a prática delituosa pode se desenvolver de forma remota, sem que seja possível uma ligação direta entre o autor do fato típico e o local onde desenvolvida e perpetrada a conduta criminosa. As ameaças dos crimes praticados pela Internet tratam-se, basicamente, de programas que geram vulnerabilidades em sistemas de empresas, instituições financeiras e até particulares. A Cartilha de Segurança elaborada pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil, constante do site [www.cgi.br](http://www.cgi.br), apresenta o significado de diversos termos e conceitos utilizados na Internet, aborda os riscos de uso desta tecnologia e fornece uma série de cuidados a serem tomados pelos usuários para se protegerem destas ameaças. A fim de melhor esclarecer o esquema das fraudes bancárias praticadas pela Internet, reputo de extrema relevância transcrever trecho esclarecedor do Relatório de Inteligência nº232.1/2010, relativo ao Projeto Tentáculos (investigação de fraudes eletrônicas contra a JEF, realizada pela Polícia Federal)(...) As fraudes via Internet Banking consistem em operações bancárias realizadas por meio da rede mundial de computadores sem o consentimento dos correntistas (pessoas físicas ou jurídicas). No entanto, para fraudar uma determinada conta bancária, a quadrilha relacionada necessita obter as informações pertinentes à mesma, inclusive as senhas de acesso. Visando a obtenção de tais informações, a captura de tais dados pode ser efetuada de diversas maneiras. De forma simplista, seguem alguns exemplos de ardis utilizados para a obtenção ilegal das informações bancárias:- Envio de um vírus trojan oculto em um arquivo aparentemente inofensivo (v.g. foto, documento de texto etc.), o qual é armazenado no disco rígido do computador, permanecendo oculto e inativo até o correntista acessar o site da instituição financeira, ocasião em que o vírus captura os dados - inclusive a senha - da conta bancária, remetendo-as para uma caixa de e-mail previamente definida, pertencente ao agente que examinou o vírus ou outro integrante da quadrilha;- Envio de um e-mail ardiloso com os padrões de símbolos e layouts da instituição financeira no qual é solicitada a atualização dos dados cadastrais;- Utilização de um link que remaneja a conexão para uma página falsa, na qual constam campos para preenchimento idênticos aos constantes nas páginas do site da instituição financeira. Após a obtenção dos dados bancários, um membro da quadrilha realiza o maior número possível de operações pela própria Internet, efetuando transferências eletrônicas (para contas bancárias de pessoas cooptadas ou até mesmo para outras contas vítimas) e pagamentos de títulos diversos. (fls.98/99) Dos esclarecimentos acima, nota-se que nas fraudes bancárias praticadas pela Internet é plenamente possível que a conduta - no caso a transferência bancária - seja perpetrada de um computador remoto, cuja indicação de equipamento de acesso é diverso daquele que efetivamente foi utilizado. Inclusive a conta de destino dos valores transferidos pode ser a conta de mais uma vítima de fraude bancária via Internet, sem que, necessariamente, pertença a um comparsa dos envolvidos no crime: O Relatório de Inteligência nº232.1/2010, relativo ao Projeto Tentáculos, traz a informação de que, após o monitoramento telemático, chamado de Operação Trilha, realizado pela Polícia Federal e autorizada pelo MM Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº2007.34.00.038317-1, foi apurado que o acusado OLAVIO MARINHO AGUIAR, utilizando a ADS nº62-3233 1210, acessou o site da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a partir do endereço IP (Internet Protocol) 201.10.171.151 no dia 08/05/2008 no intervalo entre 05hs e 09hs da manhã. Foi apurado, ainda, que o mesmo IP/DATA/HORA viabilizou a transferência ilícita no valor de R\$1.390,00 da conta vítima nº104.2786.487-0, para a conta destino nº104.2981.2302-9, conforme consta de fls.105/108. Desta forma, diferentemente do alegado pela defesa do acusado em sede de alegações finais, no presente feito foi devidamente identificada a atuação do acusado na fraude perpetrada em detrimento da empresa pública federal, especificamente quanto ao caso concreto, no que tange à transferência indevida de R\$1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais), em 08/05/2008, da conta corrente nº001.00.000.487-0, de titularidade de IGOR LOBKOVSKIY, na agência nº2786 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embora, a princípio, o representante do Ministério Público Federal tenha opinado pelo arquivamento do feito (fls.85/86), houve a vinda aos autos de novas provas que demonstram que OLAVIO MARINHO AGUIAR praticou a conduta descrita na denúncia. Tais provas são: o Relatório de Inteligência nº232.1/2010, relativo ao Projeto Tentáculos, iniciado para a investigação de fraudes eletrônicas contra a CEF, realizada pela Polícia Federal (fls.96/122), além dos documentos relativos à Operação Trilha (fls.128/309), onde, especificamente às fls.175/182, constam interceptações telefônicas de ligações realizadas pelo acusado OLAVIO MARINHO AGUIAR, em diversas outras fraudes relacionadas à mesma operação. Desta feita, imperioso reconhecer que as alegações da defesa do acusado não merecem prosperar, sendo imperioso reconhecer a presença da autoria do acusado na transferência eletrônica fraudulenta. Neste ponto, traço um breve diferencial entre autoria e participação. Na autoria (ou coautoria) o sujeito contribui para a realização do crime, praticando atos executórios. De outra banda, na participação, o sujeito auxilia, instiga ou induz outro a realizar os meios de execução do crime, sem que, efetivamente, pratique a conduta descrita no tipo penal. De qualquer sorte, em ambos os casos, concorrendo para a prática delitiva, o agente incide nas penas cominadas ao crime em questão. Neste sentido, dispõe o artigo 29 do Código Penal, ao tratar do concurso de pessoas. In verbis: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se alguns dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Diante de tal quadro, deve ser ressaltado que embora seja muito provável que o acusado tenha contado com a participação de terceiro para perpetrar a conduta criminosa, restou cabalmente demonstrado nos autos a sua responsabilidade pelo crime ora apurado. No que tange à figura qualificada estabelecida no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal (furto mediante fraude), entendo-a presente, porquanto o réu, valendo-se de plano ardiloso, consistente na transferência eletrônica de valores de conta de cliente da CEF, via Internet Banking, de tal modo que conseguiu afastar a vigilância da pessoa lesada, deixando os seus bens desprotegidos, de modo a facilitar a consumação do delito, e gerando, ao final, prejuízo à CEF (empresa pública federal). Para a incidência da qualificadora disposta no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, segunda parte, como versado nos autos, mister que o sujeito ativo do delito aja fraudulentamente, utilizando-se de embuste, ardil, meio enganoso para burlar a vigilância da vítima, o que se verificou na transferência eletrônica efetuada pelo acusado. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado, bem como esclarecida a respectiva autoria e responsabilidade penal do acusado. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe outro registro de processo crime contra o acusado (fls.351 e 53/354), contudo, não há informação sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram colatados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; nada a valorar quanto ao motivo do crime; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio da empresa pública federal CEF. Não existem dados para se aféir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal do tipo penal do furto qualificado, consoante ao meio fraudulento (art. 155, 4º, inc. II do CP), qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando o réu definitivamente condenado à pena acima. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admnistrativa, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado na denúncia em relação ao acusado OLAVIO MARINHO AGUIAR, já devidamente qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, inciso II, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000845-75.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MEI JIAN ZHEN X ZHEN GEN LONG(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de CLEYTON MON, MARIA GISLENE DA SILVA, CHEN JING QIANG, ZHEN GEN LONG e MEI JIAN ZHEN, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (autos originários nº0003163-51.2004.403.6103). Posteriormente, foi determinado o desmembramento do feito nº0003163-51.2004.403.6103, em relação aos acusados ZHEN GEN LONG e MEI JIAN ZHEN, conforme consta de fls.965 e verso, originando-se, então, o presente feito (nº0000845-75.2016.403.6103). Foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada MEI JIAN ZHEN (fls.521/522). Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pela acusada, conforme termo de audiência de fl.806. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou (fls.1027, 1035/1038, 1041/1045, 1047/1048, 1050/1051, 1059 e 1062/1064). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade da acusada, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl.1073 e verso). Juntou relatório de pesquisas criminais da acusada (fls.1074/1078). É o relatório. Fundamento e decido. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal pela acusada MEI JIAN ZHEN, consoante documentos juntados aos autos (fls. 1027, 1035/1038, 1041/1045, 1047/1048, 1050/1051, 1059 e 1062/1064), nos termos estabelecidos em audiência (fls.806), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada MEI JIAN ZHEN, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente, proceda a Secretária às comunicações de estilo. No mais, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art.366, CPP, em relação ao acusado ZHEN GEN LONG (fls.640/643). P. R. I.

**0003765-22.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

1. Fls. 876/885: Considerando que as pesquisas cadastrais da testemunha Eduardo Francisco resultaram em endereços ainda não diligenciados nestes autos, designo o dia 06 de março de 2018, às 17 horas, para oitiva de sobredita testemunha, bem como para interrogatório do acusado. 2. Com relação à testemunha Evandro Gnaspiñi, esclareça a defesa o requerimento formulado, tendo em vista a certidão de fl. 876, bem como a informação contida à fl. 718, dando conta do falecimento de sobredita testemunha. 3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: VERDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende um provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que negou sua intenção de recurso contra a decisão proferida no âmbito do prego eletrônico nº 43/2017 (SRP), bem como a suspensão dos atos subsequentes, todos referentes ao grupo 1.

Alega, em síntese, que é participante do processo licitatório, na modalidade prego eletrônico, promovido pela Universidade Federal de São Paulo, cujo objeto é o "registro de preços para eventual contratação de prestação de serviços de apoio (controlador de acesso, vigia e monitor de CFTV) e de segurança patrimonial desarmada (vigilante motorizado) para a UNIFESP Campus São José dos Campos(...)".

Afirma que a licitação foi dividida em dois grupos e, neste processo, estão se discutindo os fatos ocorridos no âmbito do grupo 1.

Alega que foi aberto o certame com a fase de envio de lances pelo sistema eletrônico *compras governamentais* e, depois de encerrada esta fase e classificadas as empresas, a CORR SUPORTE SERVIÇOS GERAIS foi convocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação pelo sistema eletrônico.

Diz que a CORR SUPORTE SERVIÇOS GERAIS apresentou documentação com irregularidades, porém a proposta foi aceita, declarada habilitada e vencedora do Grupo 1 do certame.

Informa que enviou ao pregoeiro sua intenção em recorrer da decisão de habilitação da empresa supramencionada, mas aquele negou seu pedido sob o fundamento de que os atestados apresentados pela empresa atenderam o solicitado em edital e que o processo estaria disponível para vistas, bastando agendar por *email*.

Finalmente, alega ser o ato administrativo ilegal, tendo em vista a violação à Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 10.520/2002 e os itens 11 a 11.3 do instrumento convocatório.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A CORR SUPORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. contestou sustentando, preliminarmente, a perda do objeto da ação.

Citada, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP contestou sustentando a extinção do processo pela perda do objeto.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabe retificar, de ofício, o valor da causa, conforme prevê o art. 292, § 3º, do CPC.

Veja-se que o pedido objetivamente deduzido neste feito é o de anulação do ato administrativo que negou a intenção do recurso da parte autora, com o retorno à fase recursal. Subsidiariamente, requereu-se a anulação de eventual contrato, caso tivesse ocorrido.

Como este último ato não se aperfeiçoou, é evidente que a pretensão aqui deduzida não tem conteúdo econômico efetivamente apreciável, já que a mera possibilidade de recorrer não equivale à efetiva contratação ou assinatura de ata de registro de preços. Diante disso, não cabe tomar o valor da proposta de uma das licitantes ou eventual a diferença entre a proposta da autora e a proposta de tal licitante. Nenhum desses valores espelha com fidelidade um eventual conteúdo patrimonial esperado com a eventual procedência do pedido.

Nestes termos, atento ao que estabelece o art. 291 do CPC e não havendo perfeitamente subsunção a quaisquer das hipóteses do artigo 292 do mesmo Código, só é possível apurar o valor da causa mediante simples estimativa. Assim, entendo razoável que o valor da causa (que envolve o mero direito de recorrer administrativamente) seja fixado em R\$ 50.000,00, ante a imposição legal de que tenha "valor certo".

As informações prestadas pela UNIFESP em contestação, demonstram que foi devolvido o prazo para o recurso administrativo, tendo ocorrido seu julgamento.

A ocorrência desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno as rés a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora (na proporção de metade para cada ré), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, partilhados entre as duas, fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa (aqui retificado), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 08 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO LOBO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa TOWER AUTOMOTIVE LTDA.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão id nº [3523958](#).

São José dos Campos, 07 dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela parte autora (petição id nº 3082360).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA

## ATO ORDINATÓRIO

ID 2966999: "Após o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha faltante, abra-se vista às partes para que apresentem memoriais, no prazo comum de dez dias."

São José dos Campos, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON MARINHO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) MUNKSJO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., no período de 01/01/2004 a 04/11/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAYME NOVAK, JENI PORTNOI NOWAK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE NOWAK PASSOS

## DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Juízo Suscitante: 1a Vara Federal em Sorocaba

Juízo Suscitado: 1a Vara Cível em Itu (sem exercício de competência delegada)

1. Cuida-se de ação em que se pede a anulação da arrematação de imóvel ocorrida em autos de execução fiscal ajuizada - e que tramitou - perante a Justiça Estadual.

2. Às fls. 1221 a 1223 (agora, ID's 2677620, 2677627 e 2677639), a Juíza de Direito declina da sua competência, em prol da Justiça Federal, ao fundamento de que a "competência delegada para cobrança das dívidas do INSS" não alcança a análise ora pretendida - anulação da arrematação.

3. Ocorre que, com o devido respeito, a decisão proferida pela Magistrada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ.

Esta Corte vem decidindo, em casos análogos ao ora em comento, não poder o Juízo Federal alterar decisão proferida pelo Juízo Estadual (=da execução), qual seja, aquela determinante à efetividade da arrematação ocorrida.

Pois, em última análise, caso a pretensão da parte autora tenha sucesso, sem dúvida que decisão proferida pelo Juízo Federal afetaria sobremaneira aquela prolatada pelo Estadual, sendo certo que, nessa situação, caberia tão somente ao Tribunal fazê-lo, e não ao Juízo de Primeiro Grau.

Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ:

Processo
CC 200301376247 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39827
Relator(a)
CASTRO MEIRA
Sigla do órgão

STJ
<b>Órgão julgador</b>
PRIMEIRA SEÇÃO
<b>Fonte</b>
DJ DATA:27/09/2004 PG00178 ..DTPB:
<b>Decisão</b>
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Jales-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator". Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
<b>Ementa</b>
CONFLITO DE <b>COMPETÊNCIA</b> . <b>ARREMATACÃO</b> . <b>AÇÃO ANULATÓRIA</b> . AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. <b>COMPETÊNCIA</b> DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. "De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF" (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação <b>anulatória</b> de <b>arrematação</b> movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua <b>competência</b> . 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:
<b>Indexação</b>
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:
<b>Data da Decisão</b>
25/08/2004
<b>Data da Publicação</b>
27/09/2004

<b>Processo</b>
CC 200301602205 CC - CONFLITO DE <b>COMPETENCIA</b> - 40102
<b>Relator(a)</b>
TEORI ALBINO ZAVASCKI
<b>Sigla do órgão</b>
STJ
<b>Órgão julgador</b>
PRIMEIRA SEÇÃO
<b>Fonte</b>
DJ DATA:19/04/2004 PG00148 RSTJ VOL..00179 PG00053 ..DTPB:
<b>Decisão</b>
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Canela-RS, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
<b>Ementa</b>
CONFLITO DE <b>COMPETÊNCIA</b> . <b>AÇÃO ANULATÓRIA</b> DE <b>ARREMATACÃO</b> . ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. <b>COMPETÊNCIA</b> DO JUÍZO DEPRECADADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da <b>competência</b> federal delegada, promoveu a <b>arrematação</b> do bem, processar e julgar a ação <b>anulatória</b> desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a <b>competência</b> do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado. ..EMEN:
<b>Indexação</b>
<b>COMPETENCIA</b> , JURISDICCIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, <b>AÇÃO ANULATORIA</b> , <b>ARREMATACÃO</b> , HIPOTESE, JUÍZO DEPRECADADO, CUMPRIMENTO, CARTA PRECATORIA, OBJETIVO, REALIZAÇÃO, <b>ARREMATACÃO</b> , AMBITO, EXECUÇÃO FISCAL, DECORRENCIA, JUIZ DE DIREITO, INVESTIDURA, JURISDIÇÃO FEDERAL, OBSERVANCIA, PREVISÃO LEGAL, DELEGAÇÃO DE <b>COMPETENCIA</b> . ..INDE:
<b>Data da Decisão</b>
24/03/2004

4. Haja vista os motivos supra, entendo que a presente demanda deve permanecer sob a responsabilidade do Juízo Estadual, ora Suscitado. Por conseguinte, suscito o presente conflito de competência, perante o STJ, com fundamento no art. 66, II e PU, do CPC e art. 105, I, "d", da CF/88.

5. Oficie-se à Presidência daquela Corte, com cópia integral, para decisão.

6. Intimem-se. Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida pelo STJ.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3737

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007298-02.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER GIAMPIETRI(SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Considerando o decidido na audiência realizada em 20.09.2017 e os informes posteriormente acostados a estes autos (fs. 123-5, 127 a 131 e 135), designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 16h, destinada à verificação da necessidade ou não de que sejam alterados os termos da transação penal entabulada (fs. 108-9).2. Intime-se a parte (WAGNER GIAMPIETRI, CPF 111.618.818-08, tendo por endereço: Rua Monteiro Lobato, 293, Jd. Prestes de Barros, Sorocaba/SP - fl. 105), para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE.3. Intime-se sua defensora, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, especialmente para que esclareça o fundamento mencionado para a nomeação de curador - art. 34 do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010422-32.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

DECISÃO/OFÍCIO.1. Nos termos das decisões proferidas às fls. 3142 e 3178, deferindo prazo às partes para a apresentação de pedido de diligências, na fase do art. 402 do CPP, as defesas dos denunciados JOSÉ AUGUSTO e AGENOR solicitaram a juntada de documentos (fls. 3180 a 3196 e 3197 a 3213).O MPF, a defesa dos denunciados ANTONIO CARLOS e SERGIO FERNANDES e a defesa dos denunciados LEONARDO e VALDECI, respectivamente, às fls. 3176, 3214 a 3216 e 3227, solicitam diligências.Passo, pois, à apreciação dos pedidos formulados.2. Em primeiro lugar, entendo que, na fase do art. 402 do CPP apenas podem ser deferidas as diligências pertinentes a fatos, circunstâncias, documentos ou situações que foram apresentados, noticiados, juntados aos autos do processo crime tão somente após o prazo tratado no art. 396-A do CPP, acerca dos quais surge e efetiva necessidade de esclarecimentos complementares.Nesses termos, portanto, deve ser compreendido o art. 402 do CPP: a necessidade da diligência pretendida deve originar-se de circunstância ou fato apurado na instrução; esta, tendo por início fase posterior à defesa prévia.Isto porque, no momento da apresentação da defesa prévia, devem ser formulados os questionamentos e solicitadas as diligências para esclarecimentos das dúvidas atinentes aos documentos já existentes nos autos.Permittir que a dúvida, que já poderia ocorrer no momento da apresentação da defesa prévia, venha a ser suscitada apenas na fase do art. 402 do CPP, constitui fato injustificadamente impeditivo à marcha processual.Em outras palavras, ou a dúvida era de tal importância que já deveria ter sido objeto de pedido de esclarecimento (na fase do art. 396 do CPP), ou se mostra, agora nesse momento processual, impertinente. Aliás, a jurisprudência, conforme os arestos abaixo transcritos (julgados do STJ e do TRF3R), adotam tal posicionamento:Processo HC 201000778031HC - HABEAS CORPUS - 170902Relator(a) LAURITIA VAZSigna do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFontecDJE DATA25/04/2011 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.EMENTA:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COFEN. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, INTERCEPTAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSAS TELEFÔNICAS E QUADRILHA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA DEFESA, NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM DENEGADA. 1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. 2. No caso, o Juiz do feito, nos exatos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, rejeitou fundamentadamente vinte e um dos vinte e três pedidos de diligências complementares da Defesa, porque considerou que se referiam às conclusões do inquérito e que não foram veiculadas na defesa prévia, não se tratando de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. ....5. Ordem denegada.IndeaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão05/04/2011Data da Publicação25/04/2011Referência LegislativaLEGFED DEL003689 ANO:1941 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART00402 ..REF:ProcessoACR 0004636322004036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46042Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontec-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que dava provimento ao recurso para absolver o réu.EMENTA:APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Réu denunciado pelo crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, por guardar 03 (três) cédulas contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Nulidade pelo indeferimento de diligências. Pedido extemporâneo. Diligência requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, fase esta destinada à complementação de provas, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não ocorreu nos autos. Indeferimento fundamentado nos termos do art. 400, 1º c.c. o art. 402, ambos do Código de Processo Penal. Preliminar afastada. ....7. Recurso desprovido. Data da Decisão02/05/2017Data da Publicação25/05/2017Outras FontesReferência LegislativaCP-40 CÓDIGO PENAL DE 1940 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-289 PAR-1 ART-44 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-402 ART-400 PAR-1Inteiro Teor004636322004036181ProcessoACR 00015393820074036110ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39847Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontec-DJF3 Judicial 1 DATA07/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, declarar extinta a punibilidade da ré, em relação ao crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI; 110, 1º (na redação da Lei nº 7.209/1984, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração da Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal; e dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base, resultando na pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E, ainda, por maioria, mantida a fixação do valor mínimo de reparação de danos, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que, de ofício, afastava o valor da reparação de danos.EMENTA:PELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98, C.C. ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO E EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE: INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUIZO. ART. 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: FASE INADEQUADA PARA O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA JÁ ERA CLARA NO MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA BASE: ARTIGO 59 CÓDIGO PENAL. SÚMULA 444 DO STJ. PENA DE MULTA: PROPORÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apeação interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, na forma do artigo 70 do Código Penal. ....6. O artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, se presta para que as partes requeram as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara no momento oferecimento da defesa prévia. ....17. Preliminares rejeitadas. Extinção da punibilidade quanto ao crime ambiental. Apeação da defesa parcialmente provida.Data da Decisão27/06/2017Data da Publicação07/07/2017Outras FontesReferência LegislativaLEG-FED LEI-8176 ANO-1991 ART-2 LEG-FED LEI-9605 ANO-1998 ART-55 LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-70 ART-109 INC-6 ART-49 PAR-1 ART-60 ART-33 PAR-2 LET-C ART-110 PAR-1 ART-107 INC-4 ART-61 ART-77 LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-402 ART-400 PAR-1 ART-563 ART-387 INC-4 DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-444Inteiro Teor0015393820074036110Expostas as razões supra, concluo que na atual fase do art. 402 do CPP somente podem ser deferidas as diligências que digam respeito a fatos, situações, circunstâncias, documentos etc apresentados nestes autos após o momento tratado no art. 396-A do CPP, durante a instrução que se seguiu.2.1. Nesses termos, as diligências formuladas pelo MPF (fl. 3176) e pela defesa dos denunciados ANTONIO CARLOS e SERGIO FERNANDES, a mencionada na letra e de fl. 3215, posto que dizem respeito a alegações apresentadas em juízo (=durante a instrução, após a fase do art. 396-A do CPP), quando da oitiva de testemunhas e de um dos denunciados, merece deferimento.No caso do MPF, justificou a diligência (=solicitação da cópia dos assentamentos funcionais dos delegados federais Érika Tatiana Nogueira e Rodrigo de Campos Costa) pelo fato de que, no contexto da prova oral, houve algumas referências a benefícios funcionais concedidos aos aludidos servidores por conta da investigação que resultou na instauração da presente ação penal condenatória. Acerca do pedido da defesa, fundamentou-o no fato de que o denunciado AGENOR, em seu interrogatório perante este juízo, teria mencionado que o DPF Julio Baida, tido por seu inimigo capital, estaria atuando em conjunto com os delegados mencionados pelo MPF, razão pela qual se faz necessária a notícia de onde estaria trabalhando no período de 2011 a 2013. Tenho por deferir, pois, tais diligências, a fim de que sejam esclarecidas situações apresentadas em juízo durante a instrução.2.2. Acerca das diligências solicitadas pela defesa dos denunciados ANTONIO CARLOS e SERGIO FERNANDES, à fl. 3125, itens a a d, e pela defesa dos denunciados LEONARDO e VALDECI, à fl. 3221, item 5, posto que possuem mesmo conteúdo, tenho por indeferir-las.As cinco diligências têm por objeto o documento, juntado aos autos, denominado INFORMAÇÃO n. 020/2011-UIP/DPF/SOD/SP.Segundo a defesa, existe a necessidade de esclarecimentos acerca daquela informação: qual a data em que foi realizada; quais as datas das informações imediatamente anterior e posterior; se ela consta do sistema interno da PF; a data em que foi recebida em Brasília; se o software utilizado pela PF insere automaticamente a data em que foi realizada; e qual a diligência tem cabimento, uma vez que tais situações foram citadas pelo denunciado AGENOR, em seu interrogatório.O documento questionado - INFORMAÇÃO n. 020/2011-UIP/DPF/SOD/SP - encontra-se às fls. 09 a 13 dos autos das interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas (n. 0008702-30.2011.403.6110). Dele, a defesa dos denunciados ANTONIO CARLOS e SERGIO FERNANDES tomou conhecimento em 29 de maio de 2013 (fl. 2569 daqueles autos) e a defesa dos denunciados LEONARDO e VALDECI, em 15 de março de 2013 (fl. 2557 daqueles autos), momento em que, por certo, as dúvidas ora apresentadas, já teriam surgido, posto que dizem respeito ao próprio documento, tal como foi apresentado (se estava com data ou não; se teria sido inserido em algum sistema interno etc.).O denunciado AGENOR, em seu interrogatório judicial, nada trouxe de novo que já não pudesse ter sido questionado pela defesa, pelo menos na fase do art. 396-A, do CPP, acerca da situação de tal documento.O denunciado, em seu interrogatório, mencionando tal documento, apenas informa que chegou a questioná-lo no âmbito do processo administrativo disciplinar a que responde.Ora, isso não se trata de informação inédita, nova, pois faz referência tão somente a um documento que se encontra desde o início da operação nos autos.Com toda certeza, poderiam as defesas, cientes da existência do documento em março/mayo de 2013, ter apresentado suas dúvidas, seus questionamentos e solicitado as diligências pertinentes a tais esclarecimentos, quando das apresentações das defesas prévias, ocorridas em 29.05.2015 - fl. 1311 e fl. 1479, dois (2) anos após terem tido ciência inequívoca daquele documento.Compreendendo que o interrogatório do denunciado AGENOR não inovou as informações existentes no documento questionado, concluo que a necessidade dos esclarecimentos pedidos não surgiu na instrução; a necessidade de esclarecimentos, se devida, teria surgido já no momento em que defesa tomou conhecimento da INFORMAÇÃO n. 020/2011-UIP/DPF/SOD/SP (em 2013) e, assim, deveria ter solicitado as diligências na fase do art. 396-A do CPP.Assim, considerando tais diligências impertinentes para o presente momento processual (=fase do art. 402 do CPP), tenho por indeferir-las.2.3. Igual destino deve ser atribuído aos demais pedidos de diligências formulados pela defesa dos denunciados LEONARDO e VALDECI.Todas as diligências solicitadas, sem exceção, especificamente mencionadas às fls. 3220 a 3227, dizem respeito às determinações judiciais para início, prorrogação e encerramento das interceptações das comunicações telemáticas e telefônicas; aos resultados apresentados pela Polícia Federal e à verificação do exato cumprimento das ordens judiciais pelas operadores.Enfim, todos os esclarecimentos solicitados pela defesa têm por objeto a prova produzida no período em que autorizadas as medidas tratadas na Lei n. 9296/96, formadoras dos autos n. 0008702-30.2011.403.6110.Nenhuma situação, acerca da qual se pede esclarecimento nesse momento, na fase do art. 402 do CPP, surgiu durante a instrução realizada, após a defesa prévia.Da mesma forma como mostrei no item anterior, das medidas ali tratadas - sobre as quais agora pede esclarecimentos, a defesa tomou conhecimento, teve acesso a todos os dados, em 15 de março de 2013 (fl. 2557 dos autos da interceptação) e, até o momento em que apresentou sua defesa prévia, em 29.05.2015 (fl. 1479), poderia, nesse interregno de mais de dois (2) anos, ter perfeitamente apresentado suas dúvidas e, conseqüentemente, pedidos de esclarecimentos em juízo, ou seja, formulado as diligências ora noticiadas (=a questão pertinente ao blu-ray está relacionada ao resultado das perícias realizadas nos bens apreendidos e, assim, não diz respeito, de forma alguma, ao resultado das medidas de interceptação).Portanto, não me parece pertinente, nesse momento processual (fase do art. 402 do CPP), o pedido de tais esclarecimentos, porquanto os resultados das medidas de interceptação não apareceram durante a instrução realizada; surgiram bem antes, tendo estado à disposição da defesa, para análise e formulação de questões, desde março de 2013.Indefiro, dessarte, o pedido de diligências apresentado pela defesa dos denunciados LEONARDO e VALDECI às fls. 3220-7.3. Em prosseguimento, cumprindo o item 2.1 supra, oficie-se, por meio eletrônico, servindo a presente decisão como OFÍCIO, ao Exmo. Sr. Delegado-Chefe do DPF/Sorocaba, para que, no prazo de cinco (5), encaminhe a este juízo cópia dos registros/assentamentos funcionais dos seguinte Delegados da Polícia Federal- Dra. ERIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI (Matrícula 11.343);- Dr. RODRIGO DE CAMPOS COSTA (Matrícula 11.225) e - Dr. JULIO CESAR BAIDA FILHO (Matrícula 9.279).4. Com as respostas apresentadas, encaminhem-se os autos ao MPF, para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco (5) dias, conforme dispõe o art. 403, 3º, do CPP.5. Retornando do MPF, intím-se os defensores, a fim de que apresentem suas alegações finais no prazo comum de dez (10) dias (=aqui já deferido o prazo em dobro às defesas, que seria ordinariamente de cinco dias).Caso não sejam apresentadas as alegações finais no prazo acima tratado, a conduta do defensor responsável pela peça será compreendida como abandono do processo, sujeitando-o à multa do art. 265 do CPC.6. Intím-se.

0006243-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS CRUZ X EDSON MAXIMIANO DA SILVA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado EDSON MAXIMIANO SILVA (fls. 248/250), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Com vistas à celeridade processual e ao aproveitamento dos atos processuais, designo a mesma audiência já agendada à fl. 222, qual seja, o dia 02 de Fevereiro de 2018, às 14h, para a realização também da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado EDSON MAXIMIANO SILVA, bem como a realização do interrogatório do acusado EDSON MAXIMIANO SILVA. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado EDSON MAXIMIANO SILVA comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela defesa (fl. 249). Tendo em vista que o acusado EDSON MAXIMIANO SILVA se encontra preso, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, oficie-se àquela Instituição Carcerária requerendo as providências necessárias para a sua apresentação na audiência ora designada. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se a defensora constituída.

Expediente Nº 3738

## PROCEDIMENTO COMUM

0000128-76.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(SP129995 - ANIBAL TADEU DE QUEIROZ E SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

1. Prestados esclarecimentos pelas partes, mantenho parcialmente a decisão proferida à fl. 843.2. No que diz respeito à lisura da intimação do preposto da empresa demandada, CPFL, para que apresentasse esclarecimentos acerca do cumprimento da decisão proferida pelo TRF3R, apesar de a empresa demandada, CPFL, pugnar pela nulidade da intimação realizada, entendo que não merece qualquer reparo, sendo apta à produção dos efeitos delineados naquela decisão, especialmente, para o caso em andamento, da aplicação da multa, no interregno entre o transcurso do prazo assinalado por este juízo para os informes e aquele em que prestados. A decisão foi expressa ao determinar a intimação do representante legal da CPFL, a fim de que prestasse os esclarecimentos (fl. 839), no prazo de cinco (5) dias. A Oficial de Justiça Avaliadora, de forma esmerada, certificou, à fl. 841, que intimou a pessoa de Douglas Benício da Silva, na condição de representante legal da empresa, conforme provam os documentos de fls. 840-1. Ora, se o preposto recebeu a intimação expressamente direcionada ao representante legal da empresa, sem qualquer ressalva, tenho por concluir que aceitou tal comunicação porque detinha efetivamente aquela condição ou, por outro lado, assumiu tal compromisso, vinculando-o ao cumprimento da ordem judicial emanada. A situação em comento, de todo modo, aplica-se a denominada teoria da aparência, vinculando a empresa pelos atos do seu comprovado preposto. Deve-se esperar, ademais, da pessoa que foi intimada, diante de uma ordem judicial, ter imediatamente encetado as providências para cumpri-la, como, por exemplo, encaminhado o teor aos profissionais que poderiam ajudá-lo, se o caso, na resposta a ser ofertada na Justiça. Enfim, de todo modo, verifico que a decisão deste juízo foi recepcionada na empresa - de uma forma ou de outra a CPFL tomou conhecimento da decisão deste Juízo, independentemente da necessidade da intimação pela imprensa oficial - e nenhuma resposta foi apresentada, naquele prazo assinalado, tampouco realizado qualquer pedido justificado de prorrogação do prazo, a fim de cumpri-la. Assim, tenho como devida a multa aplicada, conforme mencionada na decisão de fl. 843, item 2, para o interregno de 27.06.2017 a 14.09.2017 (fl. 847 - data da apresentação, pela CPFL, das suas justificativas), pela inércia da empresa em apresentar qualquer satisfação à decisão prolatada por este juízo. 3. Por fim, no que diz respeito propriamente à questão do cumprimento ou não, pela parte demandada, da decisão proferida pelo TRF3R (fls. 551-4), analisadas as argumentações das partes (fls. 663 a 838 e 1158 a 1161, pelo Município de Itu, e fls. 847 a 1032 - pela CPFL), tenho por concluir que a parte demandada (CPFL) está observando aquela decisão. O objeto recursal (do AI interposto - n. 0017038-78.2015.403.0000/SP) diz respeito, apenas, à questão da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviços (AIS) para o Município-autor (fl. 551), conforme exposto na decisão do TRF3R. Dessarte, salvo melhor juízo, em conformidade com os limites do recurso apresentado (=pedido), compreendo que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tão-somente evita a transferência debatida, isto, é dos AIS da parte demandada para a parte demandante. A transferência dos AIS, conforme se depreende da decisão proferida, alcança os seguintes bens (fl. 552): É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). Concluo, dessa forma, que a decisão prolatada obsteu, apenas, nesse momento, a transferência dos AIS, conforme acima discriminados, mantendo-se, em razão disso, a responsabilidade pela manutenção (=e/ou necessidade de troca) daqueles bens nas mãos da parte demandada, de modo que o serviço de iluminação pública não sofra prejuízo. Não me parece, assim (tudo, conforme consignei, salvo melhor juízo), que a decisão tenha determinado que a parte demandada seja responsável pelo projeto e implantação de eventual expansão do sistema no Município; permanece responsável pela manutenção das instalações existentes (=pelos AIS) na época do ajuizamento da demanda. Interpretada dessa maneira, entrevejo que a CPFL mostrou, por meio dos documentos juntados às fls. 854 a 1029, que vem, desde 2015, realizando a manutenção do sistema de iluminação pública em Itu (=serviços de manutenção preventiva; troca de lâmpadas quebradas/apagadas; verificação de lâmpadas acessas durante o dia e daquelas que acendem/apagam), isto é, atesta milhares de atendimentos prestados na cidade de Itu. Já, com relação aos documentos acostados pelo Município de Itu (fls. 680 a 838), boa parte diz respeito a solicitações para expansão do sistema de iluminação pública, situação, a princípio, não alcançada pelos termos da decisão prolatada. Assim, entendo que a CPFL vem cumprindo a decisão proferida pelo TRF3R, de modo que deve ser processualmente sancionada tão-somente nos termos do item 2 acima, pelos motivos lá expostos. Nada mais. 4. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

## 2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-24.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KUNDALINI - COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, ODMIR DANIEL COBO, DEBORA DE VASCONCELLOS COBO ZOROB

## SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de dívida inadimplida em relação ao contrato n. 25208869000002016, formalizado entre as partes.

Consoante documento de Id-3876170, a Caixa Econômica Federal informou "que as partes se compuseram na via administrativa", incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a desistência do feito.

## DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011162-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO ITUANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de extinção, sem resolução do mérito, prolatada em Id-3093983.

Segundo a embargante, a sentença incorreu em contradição, na medida em que indeferiu a inicial reconhecendo “a ilegitimidade ativa da Impetrante para propositura da ação”, posto que “atribuída somente às refinarias de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do PIS e da COFINS”.

Argumenta, em síntese, que “é quem suporta o reflexo da tributação no preço dos produtos adquiridos do produtores de petróleo” e dessa forma, “é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda e questionar a exigibilidade do tributo”.

No documento de Id-3850567 a União requereu a rejeição dos embargos, entendendo ausentes quaisquer de suas hipóteses.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo em relação à impetrante, ora embargante, de que “não existe relação jurídica tributária que a vincule à União, no tocante à incidência do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo, nos termos dos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada atualmente pela Lei n. 10.865/2004”.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id-3437989 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001924-46.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, CNPJ n. 12.695.141/0001-55, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**.

A Autoridade Impetrada prestou informações ao Juízo conforme documento de Id-2624087, requerendo, preliminarmente, a intimação da impetrante para regularização da sua representação processual, adequando-a à cláusula 8ª do Contrato Social.

Assiste razão à Autoridade Impetrante, porquanto não instruído os autos com a autorização prévia de que trata a cláusula 8ª do Contrato Social da impetrante para a outorga de procurações.

Portanto, converto o feito em diligência, para determinar à impetrante a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando procuração nos autos que atenda a cláusula 8ª de seu contrato social.

Instruído os autos com a autorização requisitada, dê-se ciência à Autoridade Impetrada e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002711-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TRANSPALLETS SILVA LTDA - ME, MARIA JOSE DA VEIGA SILVA, ROQUE GARCIA DA SILVA

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 2754324 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002706-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR - ME, ROBSON JORGE DE CARVALHO JUNIOR

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, regularizar os documentos Id's nºs 2753676 e 2753680, pois estão incompletos ou fora de ordem, devendo apresentar os documentos em sua ordem correta.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002368-79.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DOMINGOS ESTEVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 3245947.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002350-58.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002763-71.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: DANIEL DA SILVA NUNES**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002803-53.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**RÉU: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002790-54.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002761-04.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE LIMA**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002522-97.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: VANESSA DE MEIRA**

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 2822262, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000825-41.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP, CHARLES ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão dos Embargos à Execução nº 5002676-18.2017.403.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002633-81.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095**

#### **DESPACHO**

Considerando o comparecimento espontâneo dos executados IBPLC PRE-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO e ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO na audiência de conciliação, bem como a juntada da procuração, documentos Id's 3620384 a 3620499, DECLARO os executados citados nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), ficando intimados do prazo de quinze (15) dias para apresentação de Embargos, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002758-49.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: MERCEARIA QUEVEDO & KATO LTDA - EPP, PAULO YAMAWAKA, TELMA APARECIDA DE MOURA QUEVEDO**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se mandado e Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002911-82.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA COSTA CONFECCAO - ME, ROBSON DE OLIVEIRA COSTA**

#### **DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia dos contratos indicados na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 2907371 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002819-07.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**RÉU: MARIA JOSE MORAES COSTA - EPP, MARIA JOSE MORAES COSTA**

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002930-88.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: ALESSANDRO DO AMARAL CASSIMIRO**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002947-27.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: JOSE RICARDO TAVERNARO**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002676-18.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CHARLES ALVES DOS SANTOS, CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Petição Id 3745626: não assiste razão ao embargante. Conforme se verifica dos autos principais, todos os documentos que acompanham a petição inicial da Execução de Título Extrajudicial estão completos e legíveis, inclusive as planilhas de cálculo.

Assim sendo, INTIME-SE novamente o embargante a cumprir o determinado no despacho Id 3060134 no prazo e sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003013-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EXACTALAB LABORATORIO CLINICO & IMAGEM LTDA. - ME, SILVIO ROBERTO DOS SANTOS, ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003020-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBERTO A. GONCALVES CERQUILHO - ME, ROBERTO APARECIDO GONCALVES, DELZA MARIA MARTINS GONCALVES

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003031-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: CARLOS HINGST CORRA

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003036-50.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HAMILTON PAES DE SOUZA

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003040-87.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003041-72.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MARCOS SPALATO MARQUES

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, identificar o número dos contratos apresentados nos documentos Id's 2990815 e 2990822

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002929-06.2017.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: MARCELO DE BIASI**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial Id 3729389.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003410-66.2017.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: MARCELO DOS SANTOS CATARINO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial Id 3730156.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003260-85.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348**

**EXECUTADO: REALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME, MARIA HELENA DO AMARAL CASTRO, LUCIANO APARECIDO DE CASTRO**

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, esclarecer quanto aos autos nº 0008714-05.2015.403.6110, informados no relatório Id 3182174, juntando aos autos cópia da petição inicial da referida execução.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003356-03.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: DIOGO LISBOA GOES

**DESPACHO**

Recolha a autora a diferença das custas judiciais apontada na certidão Id 3243630, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003354-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: SARA CARDOSO DOS SANTOS VALIM

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003443-56.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO - ME, ANDRE LUIZ GUARNIERI COUTO

**DESPACHO**

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001076-59.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requisite-se no sistema AJG os honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-38.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JEFFERSON DA PALMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KADRA REGINA ZERA TIN RIZZI - SP273589  
RÉU: VINOCUR GRAND PARC INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores pagos e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP – autos: 1007777-15.2015.8.26.0286.

Nos documentos de Id-2573495 (págs. 22 e 23) e Id-2573498 (págs. 1 e 2), manifestou-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o seu ingresso no feito como terceiro interessado, na qualidade de assistente do polo passivo, remetendo os autos para a Justiça Federal.

As partes transacionaram e formalizaram o acordo perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Itu/SP, requerendo a sua homologação, consoante documento de Id-2573528, págs. 1 a 3. Intimada para se manifestar sobre a homologação judicial pretendida a Caixa Econômica Federal se manifestou no documento de Id-2573528, pág. 8, aduzindo que a assunção da dívida depende de análise prévia da capacidade de pagamento do mutuário, razão pela qual, “*não tem como anuir com o acordo formulado*”.

Decisão de Id-2573528, pág. 14, determinando, em razão do requerimento da CEF de ingresso no feito como terceiro interessado, a remessa dos autos para a Justiça Federal.

As partes foram regularmente intimadas da decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id-2573528, págs. 15 e 16).

Decisão de Id-3202586 determinou a intimação das partes quanto à redistribuição do feito para este Juízo. Determinou, ainda, à parte autora, a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo.

Regularmente intimadas da decisão que determinou a citação da Caixa Econômica Federal, a parte autora deixou de atender o comando judicial (Eventos 325746, 325747 e 325748), ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 115, parágrafo único c.c. artigo 218, § 3º e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Destarte, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANDRE LUIZ LEONEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANDRE LUIZ LEONEL FERREIRA**, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Informou o segurado que protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial – NB: 177.585.763-5 - em 26.04.2016, sendo-lhe indeferido o pedido, já que o INSS não reconheceu como especial o labor exercido no período de 12.04.1991 a 26.04.2016. Alega, outrossim, que comprovou na esfera administrativa que, nos referidos períodos, exerceu suas atividades submetido à nocividade do agente ruído de intensidade superior aos limites de tolerância, e exposto, ainda, a agentes químicos e radioativos, ensejando o enquadramento desse lapso como especial, o que lhe conferiria o tempo suficiente para a obtenção do benefício na modalidade pretendida.

Requer o reconhecimento do período de 12.04.1991 à DER – 26.04.2016, como de atividade especial, ou, alternativamente, o reconhecimento do período de 12.04.1991 à data da emissão do PPP – 18.07.2016, como de atividade especial. Ato contínuo, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER e o pagamento das diferenças em atraso.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos identificados entre Id-700666 e 700981.

Decisão de Id-860781 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de Id-1136959, rechaçando as alegações da parte autora e pugrando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação da Contadoria do Juízo no documento de Id-2499060, acompanhada da contagem de tempo de serviço segundo os documentos do INSS e o pedido do autor (Id-2499158, 2499163, 2499170 e 2499176)

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A parte autora postula o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no período controverso e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na data da DER - 26.04.2016.

Passo à apreciação do mérito da demanda.

Cumpra, inicialmente, destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer, também, que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) **não descaracteriza a atividade como especial**. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar, ainda, que em matéria previdenciária rege o princípio "*tempus regit actum*", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Destaque-se, também, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, importa consignar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id-700823), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id-700832) emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, em 18.07.2016, e cópia integral do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Consta do PPP emitido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, que o segurado desempenhou as atividades inerentes aos cargos de Ajudante (12.04.1991 a 31.08.1991), ½ Oficial Eletricista Montador (01.09.1991 a 30.09.1991), ½ Oficial Instrumentista A (01.10.1991 a 31.10.1996), Oficial Instrumentista C (01.11.1996 a 31.12.1999), Oficial de Manutenção C (01.01.2000 a 31.07.2008), Oficial de Manutenção B (01.08.2008 a 31.10.2012), e de Instrumentista Esp (01.02.2012 a 18.07.2016 – data de emissão do PPP), sempre exposto ao agente físico ruído superior aos limites de tolerância, a agentes químicos (poeiras incômodas, hidróxido de sódio e óleos e graxas minerais) e, ainda, a riscos de eletricidade. Informa o documento (PPP) as intensidades do agente nocivo ruído nos períodos relacionados: de 12.04.1991 a 30.09.1991: 94,00 dB(A); de 01.10.1991 a 17.07.2004: 93,00 dB(A); de 18.07.2004 a 31.01.2015: 90,70 dB(A), e, de 01.02.2015 a 18.07.2016: 82,10 dB(A). Informa, também, o risco à eletricidade acima de 260V e a concentração dos demais agentes químicos agressores.

Na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 43 do PA (Id-7009978, pág. 10) , a Autarquia Previdenciária decidiu pelo não enquadramento do período de 12.04.1991 a 26.04.2016, objeto desta demanda, concluindo que “(...) não há elementos técnicos médico periciais que permitam caracterizar que houve habitualidade e permanência frente a exposição aos agentes nocivos citados. (...)”.

As atividades desempenhadas pelo segurado no período não reconhecido pelo INSS como especial, conforme o PPP, foram desenvolvidas em ambientes similares, tais como, ambiente geral de fábrica, de laminação, de fornos de metal, de sala de fornos, de refinaria e de fundição.

Por outro lado, a justificativa genérica do INSS para não enquadrar o período controverso se prende à alegada ausência de habitualidade e permanência em exposição aos agentes nocivos apontados no PPP, o que caracterizaria “quebra de permanência nos casos onde o trabalhador realiza atividades consideradas comuns e atividades especiais na mesma jornada de trabalho”. No entanto, a assertiva da autarquia se esvai na medida em que, a despeito da ausência de informação quanto à permanência do segurado em atividades insalubres, denota-se, dos apontamentos do PPP, que o trabalho foi desenvolvido pelo empregado em ambientes que guardam as mesmas características de insalubridade, registrando intensidades de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação pertinente em vigor às épocas da prestação dos serviços, exceto na faixa de 01.02.2015 à DER (82,10 dB(A)). Ademais, o perfil do profissional informa, ainda, a sua exposição a agentes químicos como: poeiras incômodas e hidróxido de sódio, e, no período de 01.02.2015 à DER, a exposição a óleos e graxas minerais.

Quanto à utilização do EPI, importa enfatizar que o STF já decidiu que o EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Acrescente-se, ainda, que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período de 12.04.1991 à DER. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que, naquele interregno, o trabalhador esteve exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto.

Observo, no entanto, que no período de 01.02.2015 à DER, a intensidade do agente nocivo ruído informada no PPP não ultrapassa o limite de tolerância legalmente estabelecido à época. Tampouco o agente químico apontado (óleos e graxas minerais) é suficiente para a caracterização da insalubridade da atividade exercida nesse intervalo, uma vez que a concentração do agente, segundo o PPP apresentado pela empregadora, de acordo com a avaliação quantitativa, resultou zero.

Destarte, conclui-se que o período de 01.02.2015 à DER, não pode ser reconhecido como especial nos termos da legislação regente.

Portanto, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 12.04.1991 a 31.01.2015, nos termos da fundamentação alhures.

Outrossim, diante do panorama exposto, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda e tendo por base a contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial na data da DER ou na data da emissão do PPP – 18.07.2016.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação dos períodos de labor exercidos pelo autor ANDRÉ LUIZ LEONEL FERREIRA na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, de 12.04.1991 a 31.01.2015, como tempo de atividade em condições especiais**. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial formulado pela parte autora**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

**Expediente Nº 6950**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001868-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0004237-95.1999.403.6110 (1999.61.10.004237-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO PORTAL DE ARACOIABA LTDA X MARINA RODRIGUES KNITTEL PINTO X BENEDITO ADEMIR PINTO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Os autos encontram-se desarmados.Defiro vista ao executado pelo prazo legal.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.Int.

**0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EURIPEDES BATISTA(SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA E SP288720 - ELOI CHAD BATISTA)**

Assiste razão a exequente em sua manifestação de fl. 239, não havendo que se falar em prescrição intercorrente do débito, uma vez que houve a determinação de suspensão, por este juízo, enquanto não houvesse decisão definitiva dos embargos à execução fiscal.Assim sendo, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal processo n.º 0010429-58.2010.403.6110, trasladada às fls. 240/246, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União através de guia DARF, o saldo depositado à fl. 225.Quanto ao requerimento de fls. 234 do executado, já houve a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica às fls. 229/230, cabendo ao interessado o recolhimento das custas para regularização do registro conforme ofício de fls. 238.Devidamente cumpridas determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

**0002201-60.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0001448-69.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PEDRO SERGIO SARTI DE OLIVEIRA**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 32. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0002053-15.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MAIZA DE OLIVEIRA BRAGA PATARA**

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MAISA DE OLIVEIRA BRAGA PATARA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001066-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0003338-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ FERREIRA DE SOUZA - EPP X LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI)**

Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo do débito noticiado pelo exequente prossiga-se com a execução.Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSEFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

**0000623-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAQUEL HERRERO DE MELLO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0003581-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP127731 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA)**

Em face da informação da exequente de fls. 176, CANCELO a designação de hasta de fl. 170.Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0009270-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE DALAVA CARONE**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Quanto ao requerimento do exequente para a exclusão do executado do cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em, se houve a inclusão, coube ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, e portanto, a este compete promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015, conforme já determinado às fls. 32.Int.

**0002244-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA)**

Inicialmente, considerando o acordo homologado entre as partes, junto a Central de Conciliação (fls. 20/28), deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado à fl. 11/17.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor integral e devidamente corrigido, depositado às fls. 17, conforme indicado às fls. 24.Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento pelo executado, do saldo remanescente do débito.Int.

**0002619-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA DE AGUIAR COIMBRA GALO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0004916-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBINSON JESUS ROSA**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0005293-70.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)**

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006351-11.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA(SP394757 - CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0006663-84.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo embargante às fls.142/144, intime-se o embargado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0007519-48.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICENTE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0008292-93.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ORLANDO CECATTO FILHO(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (SERGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) providenciar contratê completa (cópia da sentença, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato. Int.

**0010419-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCINE MORALES RONCHI DOS SANTOS

Considerando a manifestação do exequente de fls. 37/41, e a confirmação pelo executado à fl. 41, proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 29. Após, oficie-se CEF para que proceda a transferência dos valores à exequente como requerido à fl. 38 e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Requisite-se a carta precatória expedida à fl. 35, independente de cumprimento. Int.

**0007195-24.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROMENADE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**Expediente Nº 6951**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003851-40.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA - ME X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA(SP268580 - ANDRE DE SIQUEIRA MORAES)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pelo executado na petição de fls. 186/187.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) abaixo indicados, nos termos da lei.

**MANUTEC COMERCIO MANUTENCAO I L EPP**, CNPJ sob nº 00619754000124, estabelecida à Rua Antonio Galvão Pacheco, nº 185, Centro, Boituva/SP, CEP:18550000;

**JURANDIR FERREIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 06273485801, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Leite de Lima, nº 178, Jardim Esplanada, Boituva/SP, CEP:18550000;

**SEVERINA FERREIRA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº 11047929821, residente e domiciliada à Rua Amaro Jose de Andrade, nº 178, Jardim M Paulina, Boituva/SP, CEP:18550000.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 13 de março de 2018 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação dos réus acima indicados para a comarca de BOITUVA.**

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-37.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-86.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDELICIO RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Civil. Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 ( dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.**

**DESPACHO**

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

.PA 1,15 Intimem-se.

**DESPACHO**

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000980-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KENIA RAFAELE FIGUEIRA RAMOS - SP336884  
RÉU: ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELLO TOLEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível de Imissão na Posse c/c Perdas e Danos, ajuizada por **VERONICA APARECIDA SOARES DA SILVA em face de ANDRE DOS SANTOS TOBIAS, BRUNA DARIANE TOLEDO, MARIA APARECIDA MONTESELLO TOLEDO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a imissão na posse em imóvel arrematado em leilão extrajudicial ( matrícula nº 138.310 do 1º Cria de Sorocaba)

Inicialmente, a ação foi proposta na Justiça Estadual, visto que o imóvel foi adquirido mediante arrematação em execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em 03/08/2016, tendo como objetivo a imissão na posse do imóvel arrematado, com a consequente desocupação do bem, ocupado atualmente pelos requeridos.

Sustenta a parte autora que os antigos proprietários do bem imóvel se recusam a desocupar o bem e ingressaram com ação na Justiça Federal, a fim de obter a anulação do leilão em razão de irregularidades no procedimento da arrematação ( processo nº 0005900-83.2016.403.6110).

A autora, no entanto, alega que o imóvel foi regularmente arrematado, inclusive, já constando na matrícula do bem ( 138.310 do 1º Cria de Sorocaba), a autora como proprietária do imóvel.

Requer, em sede de tutela de urgência que seja determinada a imissão na posse do imóvel arrematado, com a consequente desocupação do bem pelos requeridos.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Sorocaba determinou a remessa do feito para a 3ª Vara Cível de Sorocaba, conforme decisão de fls. 29: “ *Vistos. Tendo em vista o contido na matéria preliminar ( folhas 2), com o fim de se evitar decisões conflitantes, remetam-se os autos para a 3ª Vara Cível local.* ”

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara Cível de Sorocaba, por decisão de fls. 40, determinou a remessa do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal e a CEF foi intimada a se manifestar sobre o seu interesse no feito ( fls. 52)

A CEF em sua manifestação ( fls. 62) diz não possuir interesse no feito, tendo em vista que o imóvel em questão foi alienado no 2º leilão nº 09/2016, realizado em 03/08/2016, para a parte autora, que é a atual proprietária.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro indicativo de processo apresentado pelo SEDI.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União, autarquias federais ou empresa pública federal no deslinde do feito.

Denota-se pela cópia da matrícula do imóvel ( fls. 14/18) que a CEF promoveu a consolidação da propriedade do bem, após a realização do leilão extrajudicial e na sequência vendeu o imóvel para a parte autora.

Assim, a discussão da matéria, qual seja, a imissão na posse, se restringe a pessoas físicas (a parte autora e os atuais ocupantes do imóvel), o que afasta a competência deste Juízo Federal.

Ademais, o simples fato de existir, tramitando nesta 3ª Vara Federal, ação ajuizada pelos requeridos, a fim de anular a arrematação extrajudicial ( processo nº 0005900-83.2016.403.6110), não importa em conexão, visto que a CEF nesta presente ação não deve compor o pólo passivo, conforme acima explicitado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.*

*1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promove a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem, com o objetivo de imitir-se na respectiva posse.*

*2. Conflito de competência não conhecido. (CC201101870257-CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 118533-STJ - SEGUNDA SEÇÃO - Relator: NANCY ANDRIGHI- DJE DATA:04/12/2012)."*

Por outro lado, embora não haja conexão na acepção estrita do termo, mesmo a possibilidade de decisões conflitantes não pode ensejar a reunião dos feitos neste Juízo Federal, tendo em vista não ser possível a prorrogação de competência absoluta. O que se tem, em verdade, é uma questão de prejudicialidade que não gera o efeito de deslocar a competência para a Justiça Federal para julgamento conjunto.

Neste sentido:

*É possível, porém, que a conexão produza outro efeito jurídico. Imagine-se o caso de causas conexas que tramitem em juízos com competências materiais distintas ou que tramitem por procedimentos distintos. Nesse caso, não será possível a reunião dos processos quer porque haveria alteração de competência absoluta (que não se admite no direito brasileiro), que porque as causas não poderiam ser reunidas para tramitar por procedimentos diversos.*

*A conexão então fará com que uma das causas fique suspensa, à espera da decisão da outra, de modo a evitar que sejam proferidas decisões contraditórias (art. 313, V, "a", CPC; ver capítulo sobre suspensão do processo neste volume).*

*(Didier Junior, FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. pg. 232)*

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível Estadual de Sorocaba.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, além do fato de o autor não ter informado em sua inicial que a ação tramitava perante a Justiça Federal, não tendo sido esta questão prevista pelo Juízo Estadual. Contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito, perante o C.STJ, consoante o artigo 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Intimem-se

**SOROCABA, 19 de Janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-70.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

## DECISÃO

Trata-se de ação cível proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, por JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, postulando a exclusão de nome do SPC, bem como pleiteando indenização por danos morais.

Aduz, em suma, que realizou um empréstimo junto à instituição financeira BANCO DO BRASIL no valor de R\$ 7.500,00 ( sete mil e quinhentos reais) em 2013.

Alega que efetuou o pagamento de todas as parcelas por meio de caixa eletrônico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no entanto, afirma que as parcelas de outubro de 2014 até a última de 2015 não foram devidamente repassadas pela CEF ao Banco do Brasil.

Alega que foi surpreendido com a informação de que seu nome consta indevidamente nos cadastros de inadimplentes, sofrendo severos constrangimentos quando tentava fazer compra a prazo.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração da inexistência do débito, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SPC.

Entende, ainda, que faz jus à indenização por danos morais, no valor de R\$ 700.000,00 ( setecentos mil reais).

Defêrido o pedido de Justiça Gratuita.

Emenda à inicial recebida nos autos e análise da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação ( NUM. 219572)

Designada audiência prévia de conciliação.

Em sede de contestação a CEF ( ID 281464), aduz em preliminar, a inépcia da inicial, visto que não há causa de pedir, a sua ilegitimidade passiva, visto que a CEF não é responsável por eventual atraso nos pagamentos das parcelas junto ao Banco do Brasil, tendo em vista a inexistência de falhas nos serviços prestados e ausência de danos morais, requerendo no mérito a total improcedência da ação.

Já o BANCO DO BRASIL em sede de contestação ( ID 285295), alega em preliminar a indevida concessão da gratuidade da justiça, a sua ilegitimidade passiva, visto que o empréstimo foi realizado no Banco do Povo e não no Banco do Brasil e a ausência de dano moral e no mérito a improcedência da ação.

De acordo com o termo de audiência de 25/10/2016 ( ID 325066), o autor apresentou os documentos originais dos pagamentos efetuados e o Banco do Brasil solicitou redesignação de audiência para análise da documentação, razão pela qual a audiência foi redesignada para 09/11/2016.

Em 09/11/2016, de acordo com o Termo de Audiência ( ID 352306) não houve composição entre as partes.

Posteriormente, de acordo com a manifestação do Banco do Brasil nos autos ( ID 364671 e 364673) houve a análise dos documentos apresentados em audiência, aduzindo a ré que foi possível identificar um erro no pagamento das prestações, visto que as parcelas do empréstimo que constam pendentes foram pagas em Casa Lotérica, mediante erro no código de digitação do funcionário.

Por esta razão não houve a localização dos pagamentos efetuados pela parte autora.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Anoto-se que a parte autora comprovou que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito pelo Banco do Brasil, através do documento juntado aos autos ( NUM. 133687).

Por outro lado, dada a oportunidade ao Banco do Brasil, demonstrar que tal inclusão no cadastro do SPC se deu por participação do autor, esta demonstrou que, na verdade houve erro do preenchimento da guia de pagamento pelo funcionário da Casa Lotérica, o que ensejou a não localização dos pagamentos efetuados pelo autor.

É sabido que as casas lotéricas atuam por delegação da Caixa Econômica Federal no que concerne aos serviços bancários prestados, restando, comprovada, portanto, no presente caso, a legitimidade passiva da CEF para constar no pólo passivo da ação, bem como sua responsabilidade referente aos pagamentos efetuados pela parte autora.

Destarte, pelas provas constantes nos autos, vislumbro nesta fase, da verossimilhança da alegação a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela autora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar que o Banco do Brasil exclua o nome da parte autora do Sistema Central de Proteção ao Crédito – SPC, tão somente em relação ao contrato de empréstimo referente a estes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante da elucidação dos fatos, de acordo com a manifestação do Banco do Brasil e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo rito de procedimento comum, com pedido de Tutela de Urgência, por **JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a declaração de inexistência de quaisquer débitos referentes ao Contrato de Empréstimo nº 809731901, a exclusão do seu nome dos Órgãos de Negativação, bem como a condenação dos Bancos Réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Sustenta a empresa autora, em suma, que em 13 de março de 2013, contraiu empréstimo junto ao Banco do Povo, diretamente ligado ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sempre cumprindo seus compromissos corretamente e na data do vencimento, inclusive pagando a maioria das parcelas na caixa eletrônico da Ré Caixa Econômica Federal – CEF, sendo que as parcelas de outubro de 2014 até a última de 2015 não foram devidamente repassadas pela CEF ao Banco do Brasil.

Afirma, mais, que foi surpreendida com a informação de que seu nome constava nos Cadastros de Inadimplentes, sofrendo severos constrangimentos quanto tentava fazer compras à prazo.

Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração da inexistência do débito, bem como a exclusão de seu nome do Cadastro do SPC.

Emenda à inicial (Id. 157102).

Foi recebida a petição supra como emenda à inicial, bem como deferido o pedido de gratuidade judiciária. Na mesma oportunidade, foi postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação das contestações (Id. 219572).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 281464), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, em face da ausência de causa de pedir, bem como a sua ilegitimidade passiva, visto que não é responsável por eventual atraso nos pagamentos das parcelas junto ao Banco do Brasil, tendo em vista a inexistência de falhas nos serviços prestados e ausência de danos morais, requerendo no mérito a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, ‘que o defeito de serviço não pode ser presumido, devendo ao menos, ser minimamente provado para que se cogite de qualquer responsabilização do fornecedor.

Por sua vez, o Banco do Brasil ofertou sua contestação (Id. 285295), arguindo, em preliminares, a indevida concessão da gratuidade da justiça e a sua ilegitimidade passiva, visto que o aludido empréstimo foi realizado no Banco do Povo e não no Banco do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar e a inexistência de ato ilícito imputado ao réu.

De acordo com o termo de audiência de 25/10/2016 (Id. 325066), a parte autora apresentou os documentos originais dos pagamentos efetuados e o Banco do Brasil solicitou redesignação de audiência para análise da documentação, razão pela qual a audiência foi redesignada para o dia 09/11/2016.

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 09/11/2016 (Id. 352306), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo. Na mesma oportunidade, os bancos réus informaram que se manifestariam nos autos acerca dos documentos juntados pela parte autora na audiência de 25/10/2016.

O Banco do Brasil S/A manifestou-se acerca dos aludidos documentos (Id. 364671), requerendo a improcedência da presente ação, tendo em vista que não houve nenhuma falha por sua culpa e sim da Casa Lotérica onde foi efetuado o pagamento referente à parcela de outubro de 2014, mediante erro na digitação, visto que o funcionário inverteu a sequência de dois números, ou seja, foi digitado o número 90 quando o correto seria o número 09 (Id. 364673).

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que o Banco do Brasil exclua o nome da parte autora do Sistema Central de Proteção ao Crédito – SPC, tão somente em relação ao contrato de empréstimo referente a estes autos (Id. 540046).

Réplicas apresentadas pela parte autora (Id. 540589 e 570138).

Por manifestação constante aos autos (Id. 611145), o Banco do Brasil requereu a juntada de comprovante do cumprimento ao determinado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, ressaltando que foram efetuados comandos para que a parte autora não fosse negativada, consoante documento que demonstrou a exclusão do SCPC por decisão judicial (Id. 611147).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

#### **PRELIMINARMENTE:**

#### **Das Preliminares Arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF:**

##### **a) Da Inépcia da Inicial:**

Não merece guarida a presente preliminar no sentido de que não há nos fatos relatados na inicial fundamento jurídico que ampare o pedido formulado em face da CEF, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos elencados no Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos.

##### **b) Da Ilegitimidade Passiva:**

Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que os valores questionados foram devidamente repassados ao Banco do Brasil, não existindo nada que a vincule ao pedido formulado na exordial.

Não merece, no entanto, acolhida a preliminar ventilada, uma vez que, consoante já explicitado na decisão que deferiu a tutela de urgência requerida (Id. 540046), é notório o fato de que as casas lotéricas atuam por delegação da Caixa Econômica Federal no tocante aos serviços bancários prestados, restando, comprovada, portanto, a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como sua responsabilidade referente aos pagamentos efetuados pela parte autora.

#### **Das Preliminares Arguidas pelo Banco do Brasil S/A:**

**a) Da Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita:**

Indefiro o requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, formulado pelo Banco do Brasil em sua contestação, tendo em vista que os requisitos para o deferimento do aludido pedido estão presentes. O Requerido não apresentou elementos hábeis a contrapor a declaração firmada pelo autor, sem prejuízo do montante do empréstimo em questão demonstrar que não se trata de pessoa com recursos suficientes para suportar as despesas processuais.

**b) Da Ilegitimidade Passiva:**

Sustenta a instituição requerida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o empréstimo foi realizado no Banco do Povo e não no Banco do Brasil.

Da análise dos elementos constantes aos autos, depreende-se, diferentemente do alegado pela ré, que a empresa autora contraiu um empréstimo (contrato nº 809731901) junto ao Banco do Brasil por intermédio do Banco do Povo Paulista, na data de 13/03/2013, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Corroboram com a referida assertiva o teor da informação prestada pela Ouvidoria do Banco do Brasil (Id. 133728), e as notificações emitidas à autora pela aludida instituição bancária (Id. 133716; 133720; 133724 e 133728).

Ademais, foi a própria instituição ré que negativou o nome da autora, consoante demonstra o documento acostado aos autos (Id. 611147).

Afastadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito.

**NO MÉRITO**

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, além de se configurar a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência de débito do autor no que tange ao Contrato de Empréstimo nº 809731901, verificar se a inclusão do nome do autor em cadastros de maus pagadores configurou-se em atitude abusiva da instituição requerida e vexatória, passível de indenização por danos morais, bem como analisar se deve haver a inversão do ônus da prova.

**1. Da Responsabilidade Civil, Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:**

Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, § 2º do Código Consumerista prescrevem, “in verbis”:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

(...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista.

Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz<sup>[1]</sup>:

*"Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional ( RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os 'mecanismos bancários', mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito".*

Ressalta-se nesse sentido o disposto no art.14 da Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor:

*"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - omissis." (grifei)*

Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar, sendo que somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, § 3º, I e II, in verbis:

*"Art.14. (...)*

*§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço.

No entanto, o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não é automático, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso, de modo que tal pedido deve ser repelido.

## **2. Da Falha da Prestação de Serviço – Do Erro de Digitação – Da Responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil S/A:**

No presente caso, analisando-se as provas produzidas e os elementos constantes aos autos, não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade da CEF no evento danoso.

Restou comprovado nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF como fornecedora, pela falha na prestação do serviço efetuado pela Casa Lotérica que digitou o número do boleto bancário errado no tocante à parcela de outubro de 2014, gerando as alegadas consequências para a parte autora, isto porque a aludida instituição bancária é a responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que em seu nome, prestam serviços bancários, respondendo, portanto, a CEF por eventuais erros cometidos por tais agentes em razão da culpa *in eligendo*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA CASA LOTÉRICA. ESTORNO DE DUPLICATA PAGA. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Caso em que a instituição financeira ré pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de indenização por danos morais, pelo protesto indevido de duplicata, e a Autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba indenizatória. 2. Há litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Se a própria instituição financeira agravante reconhece a existência de problemas de ordem operacional em seu sistema, que ocasionou o estorno do pagamento efetuado pela Autora, e, conseqüentemente, a remessa indevida do título quitado para protesto, não prospera sua pretensão de ver dividida tal responsabilidade com terceiro. 3. Rejeição do pedido da instituição financeira ré, de denúncia da lide da empresa credora da duplicata levada a protesto, uma vez que essa modalidade de intervenção ocorre quando a parte pretende propor ação de regresso contra terceiro, obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar regressivamente o denunciante, se perder a demanda. Não há litisdenúncia na mera alegação de ilegitimidade passiva, com a indicação de quem seria efetivamente legitimado (Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.018212-1/MG; AG 2001.01.00.044797-4/GO). 4. No campo da responsabilidade civil contratual, a pessoa que causar prejuízo a outrem, por descumprir obrigação pactuada, deve indenizá-lo. Nos termos do art. 389 do Código Civil/2002, se a obrigação não for cumprida, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 5. Restando incontroverso nos autos que a existência de falha no sistema operacional da Instituição Financeira ré, ao estornar indevidamente o pagamento de boleto bancária efetuado pela Autora em Casa Lotérica autorizada, deu causa, posteriormente, a protesto indevido da cambial quitada, responde a referida Instituição pelos danos causados ao cliente, decorrentes dessa prestação de serviço defeituosa (Precedente desta Corte: AC 2000.01.00.119932-5/MA). 6. Sendo a própria CEF a responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, em razão da culpa in eligendo (Precedente do STJ: REsp. 803372). 7. A exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência do protesto irregular, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Precedentes: STJ - REsp. 487.979/RJ; TRF 1ª Região - AC 2001.36.00.008224-9/MT; AC 1998.38.00.016320-4/MG). 8. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, daí caber ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio. A doutrina e a jurisprudência erigiram como parâmetros as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, atentando-se para o fato de que deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. 9. Na hipótese dos autos, considerando a inserção indevida do nome da Autora em cadastro público de inadimplentes por quase três meses (fls. 19 e 44), sua profissão (Professora aposentada da rede de ensino pública estadual) e a capacidade econômica da instituição financeira ré, impõe-se a majoração do valor da indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 10. Não havendo justificativa plausível para a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, mormente porque houve ainda majoração do valor da condenação inicialmente imposta à parte demandada, mantém-se a referida verba sucumbencial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 11. Agravo retido e apelação da CEF não providos. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida para majorar o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que passará a ser corrigido a partir desta data, pelos padrões oficiais. (APELAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – TRF1 – SEXTA TURMA – DJF1: 16/06/2008 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI)*

Com efeito, restou devidamente demonstrado o alegado erro no preenchimento da guia de pagamento referente a parcela de outubro de 2014, no valor de R\$ 332,40, consoante documentos acostados aos autos (Id. 364673), uma vez que no ato do pagamento o funcionário da Casa Lotérica inverteu uma sequência da linha digitável do boleto (digitou 90 ao invés de 09), que corresponde ao campo "Nosso número" da parcela, ensejando, desta forma, a não localização dos pagamentos efetuados pela parte autora.

Convém ressaltar, nesse sentido, segundo informações prestadas pelas instituições bancárias que as prestações seguintes ao aludido pagamento, foram processadas normalmente, sendo que as parcelas do financiamento são quitadas em ordem crescente do vencimento, independentemente do número da parcela que consta no boleto, ou seja, a partir do pagamento correspondente ao mês de novembro de 2014, o valor que foi recebido foi usado para amortizar a parcela do mês anterior, e conseqüentemente por ter sido pago após a data de vencimento foi gerado juros.

Denota-se, portanto, a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal – CEF como fornecedora, pelo vício do serviço (“falha no preenchimento da guia”), efetuado por Casa Lotérica que tinha plena legitimidade para receber o valor do boleto, pela qual ela objetivamente responde, ao admitir rede de prepostos para recebimento de pagamentos.

Destarte, nos casos em que ocorrem equívocos de digitação perpetrados pelo funcionário da entidade recebedora, como na hipótese dos autos não é oponível ao consumidor, em virtude da teoria do risco profissional.

No caso em tela, a parte autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento de fatura já integralmente paga, que foi ocasionada por imputação de erro do sistema e falha no preenchimento da guia de pagamento, conduta esta que não retira a responsabilidade da CEF, ao contrário, confirma-a, visto que o sistema não age por si só, mas é alimentado e controlado por funcionários da ré, cujos atos ela responde, ou por terceiros conveniados que recebem os pagamentos, por cujos atos ela também responde.

Assim, comprovados os pagamentos efetuados pela parte autora, há responsabilidade da aludida instituição requerida pela falha na prestação de serviços por agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários. Eventual ausência de repasse do valor pela entidade que recebeu o pagamento não pode ser atribuída à autora.

Destarte, inscrição indevida comprovada por intermédio de documento (Id. 133687), informando que o aludido débito já fora incluído na base de dados do SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito, o qual prescinde de comprovação de eventual prejuízo.

Assim, a ocorrência do evento danoso restou plenamente demonstrada, bem como o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Caixa Econômica Federal – CEF.

Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:

*PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO SCPC/SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CEFDESPROVIDO. I - A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima. II - Neste feito, a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada, aplicando-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. III - O artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. IV - Não restou demonstrada culpa exclusiva da parte autora por qualquer conduta negligente ou imprudente. V - Deficiente o sistema de segurança da Caixa Econômica Federal, faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde à data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VII - Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado. VIII - Em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantido o valor da compensação por danos morais em R\$ 3.171,00 (três mil cento e setenta e um reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), aplicados nos mesmos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. IX - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00189063720094036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1655822 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 01/09/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*

Por outro lado, anote-se que a parte autora comprovou que teve seu nome incluído no Cadastro do Sistema Central de Proteção ao Crédito – SCPC, pelo requerido Banco do Brasil S/A, por intermédio do documento juntado aos autos (Id. 133687), referente ao débito correspondente ao Contrato de Empréstimo nº 809731901.

### 3. Dos Danos Morais:

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, constata-se que tal pedido se fundamenta na alegação do que, a Ré Caixa Econômica Federal – CEF não repassou ao Réu Banco do Brasil os valores devidamente liquidados referentes às parcelas de outubro de 2014 até a última parcela de março de 2015, sendo surpreendida, portanto, a empresa autora com o comunicado de que havia pendências em seu cadastro de pessoa jurídica, tendo seu nome inscrito nos órgãos de negativação.

Assim, considerando que houve falha na prestação do serviço efetuado pela Casa Lotérica, qual seja, erro no preenchimento da guia de pagamento referente à parcela de outubro de 2014, no valor de R\$ 332,40, consoante documentos acostados aos autos (Id. 364673), permitindo, portanto, a inclusão do nome da empresa autora no Cadastro do Sistema Central de Proteção ao Crédito – SCPC, pelo requerido Banco do Brasil S/A, por intermédio do documento juntado aos autos (Id. 133687), referente ao débito correspondente ao Contrato de Empréstimo nº 809731901, acarretando, destarte, transtornos experimentados pelo autor na busca da recomposição de seu patrimônio.

Assim, consoante já explanado, comprovados os pagamentos efetuados pela parte autora, bem como a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pela falha na prestação de serviços por agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, mister reconhecer a sua obrigação em indenizar a requerente pelos danos que lhe foram causados.

Desta forma, é patente que houve erro por parte da ré em incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes em relação ao Contrato de Empréstimo nº 809731901, no valor de R\$ 378,83 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme demonstra o documento acostado aos autos (Id. 133687).

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito à indenização, em seu artigo 927:

*“Art. 927 – Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*

O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo que o autor alega ter sofrido danos morais, causados pela ré.

A Jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito à indenização pelo dano moral, causado pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.

Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça- 4º Turma- Recurso Especial nº 51158:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (STJ, 4º Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995).*

Com efeito, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, em decorrência da indevida manutenção de seus nomes no cadastro de inadimplentes, por parte da instituição ré, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

Segundo Savatier<sup>[2]</sup>:

*“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.”*

Ressalte-se que “(...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.”<sup>[3]</sup>, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos desta natureza.

O fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, causado pelo ato lesivo da ré, efetivamente ocorreu, pois esta não deveria ter solicitado a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do Sistema Central de Proteção ao Crédito - SCPC em relação ao contrato de empréstimo referente a estes autos, revelando-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pela ré e o dano moral causado ao autor, cujo nome ficou indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes do SCPC, em decorrência de tal apontamento.

Cumpra destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Neste passo, segundo Rui Stoco<sup>[4]</sup>:

*“(…) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).*

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico<sup>[5]</sup>:

*“Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- “Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).”*

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, conforme aqui requerido o montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Nesse sentido:

*EMENTA. CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)*

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste “quantum debeatur” deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valorização, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.

Destarte, considerando que o nome do autor ficou incluído, indevidamente, em cadastro de inadimplentes, o que gerou danos morais ao autor, urge sejam indenizados com o pagamento, por parte das rés, da quantia correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, na medida em que é inexigível o valor cobrado pela ré, além de ser devida a indenização a título de danos morais, reconhecendo-se a obrigação da ré de indenizar o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalto, por fim que, embora o erro tenha ocorrido no âmbito da lotérica, perante o autor consumidor o Banco do Brasil também deve responder solidariamente tendo em vista que o recebimento da importância, embora tenha sido feito por pessoa distinta, se insere em sua cadeia de consumo, ressalvado o direito de regresso.

-  
**DISPOSITIVO**  
-

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de:

a) Determinar ao requerido Banco do Brasil S/A que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, perante os órgãos de restrição ao crédito, tão somente em relação aos débitos decorrentes do Contrato de Empréstimo nº 809731901, confirmando a tutela de urgência deferida (Id. 540046);

b) Condenar a requerida Caixa Econômica Federal - CEF e o requerido Banco do Brasil ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais sofridos, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, quantia esta que deverá ser atualizada, na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios desde a inscrição indevida.

c) Declarar a inexistência do débito, comprovadamente pago, referente ao Contrato de Empréstimo nº 809731901, concernente às parcelas de outubro de 2014 até a última parcela de março de 2015, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno as rés a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Curso de direito civil brasileiro, 2. ed., v. 7. Saraiva, 1986, p. 252

[2] Savatier, *apud* STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1994, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 395.

[3] 1º TACSP, 16ª T., Ap., Rel. Raphael Salvador, j. 25/10/90, *in*, STOCO, Rui, *op. cit.*, p.402.

[4] *Op. Cit.*, p. 75.

[5] Junior, Humberto Theodoro, "Dano Moral", 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, "*apud*" apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz. Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100

SOROCABA, 19 de Janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MICROVINIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos dos incisos II e VI do artigo 319 do NCPC;

b) regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato, bem como contrato social da empresa, a fim de se verificar os poderes do subscritor da procuração;

c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico, nos termos do artigo 292 do CPC;

d) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3;

e) fundamentando e indicando a legislação vigente em relação a afirmação contida na exordial no sentido de isenção de recolhimento das custas iniciais;

f) regularizando o polo passivo da ação indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que pratica o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

II) Intime-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500227-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGA LEAO CENTRO LTDA, DROGA LEAO CENTRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

I) Acolho parcialmente a petição de emenda a exordial, juntada aos autos em atenção ao despacho sob Id (2576624).

II) Determino que os impetrantes Ipanema Distribuidora Ltda e Droga Leão Centro, regularizem sua representação processual conforme determinado no r. despacho sob Id 2576624 (Item “b” e “d”), visto que os novos documentos acostados aos autos não atende ao determinado.

III) Recolhoendo as custas processuais devidas para cada um dos litisconsortes ativos voluntário constantes na ação, conforme dispõe o artigo 14, IV, § 2º, da Lei n.º 9.289/96 e Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016:

Lei n.º 9.289/96:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*(...)*

*§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.*

Resolução Pres n.º 5/2016, Anexo IV:

*1.2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA*

*Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).*

IV) Defiro o pedido de exclusão do polo ativo da ação das dos litisconsortes: Farma Ponte Administradora, Caramanti Administração de bens, Panificadora Bello Pão e Drogeria Largo do Divino (Id 2950418 – Pág. 1). Proceda-se a Secretaria a regularização no sistema processual.

V) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

VI) Intime-se.

SOROCABA, 06 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMILIO PADILLA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por **EMILIO PADILLA RODRIGUES** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado à autoridade impetrada promover a repetição dos valores que lhe foi pago à título de aposentadoria (benefício nº 42/149.945.235-4), inclusive mediante consignação na nova aposentadoria (benefício nº 42177.996.675-7).

Alternativamente, requer seja autorizada a repetição somente da diferença entre o valor da aposentadoria integral e o valor da aposentadoria proporcional.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2009 lhe foi concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O pedido foi formulado em 21/05/2009, sendo a aposentadoria concedida sob nº 42/149.945.235-4, considerado como tempo de serviço 35 anos e 7 meses.

No entanto, em 16/01/2013, foi notificado pelo INSS de que o processo administrativo que concedeu sua aposentadoria teria sumido e que ele deveria reapresentar todas as guias de recolhimento e carnês de contribuição do período de outubro/1973 a abril/2009.

Alega que reapresentou toda a documentação que ainda possuía; que o INSS analisou os documentos e excluiu o período de 01/10/1973 a 30/09/1975 da contagem de tempo, por não ter constatado os carnês de recolhimento do período, notificando o novamente para declarar se concordava com a redução do benefício em sua forma proporcional (33 anos e 7 meses).

Afirma que diante da não concordância com a redução do valor da aposentadoria, o INSS cancelou seu benefício e lhe cobrou todos os valores recebidos no período de 25/05/2009 à 31/03/2015, totalizando R\$ 237.849,57.

Aduz que em comunicação recebida, O INSS também informou que se o débito não fosse pago à vista ou parcelado, ele seria consignado da nova aposentadoria recebida sob nº 42177.996.675-7, com fundamento no artigo 154 do Decreto 3.048/99.

Assevera que em relação ao período de 01/10/1973 a 30/09/1975 (período excluído da contagem de tempo), só conseguiu localizar os documentos que comprovavam trabalhar como feirante de frutas. Porém, não pode ser responsabilizado pelo sumiço de documentos de dentro do INSS.

E, ainda, que com o desaparecimento do processo administrativo, o INSS entendeu que houve erro inescusável do seu servidor na contagem do tempo de contribuição, de sorte que o Impetrante também não pode ser responsabilizado por ele.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2906639 a 2906772.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 3479504.

A autoridade impetrada alega que: - o benefício 149.945.235-4, foi objeto da operação Zepelim e encaminhado para Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos (APEGR/SP); - o processo administrativo foi reconstituído em atendimento ao ofício 7567/2010 e reiteraões (IPL 0696/2009-4 DPF); - após o processo de reconstituição restou constatada a existência de início de irregularidade – não foram apresentadas comprovações para período de contribuição de 01/10/1973 a 30/09/1975 e que as competências 07/2005, 09/2006, estavam extemporâneas; - considerando início de envolvimento de servidor o processo foi encaminhado ao setor de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) da GEX Sorocaba, competente para a prosseguir com a apuração, tendo o referido setor emitido relatório ratificando que não foram apresentadas comprovações para o período de contribuição de 01/10/1973 a 30/09/1975 e que as competências 07/2005, 09/2006 e 10/2006 estavam extemporâneas; - preservado o direito ao contraditório e a ampla defesa, foi emitido ofício de defesa 21538-53/2013 de 13/03/2013, tendo o segurado apresentado defesa administrativa; - após o primeiro ofício de defesa foi verificado que novas contribuições foram marcadas como extemporâneas (01/2004, 05/2006 e 03/20017), motivo pelo qual foi emitido novo ofício de defesa sob número 21538-203/2013, tendo o segurado novamente apresentado defesa; - em 18/08/2014 o MOB GEX emitiu despacho considerando a defesa parcialmente suficiente, observando que o período de 01/10/1973 a 30/09/1975 não restou comprovado; - o processo retornou a APS Sorocaba para revisar o benefício e abertura de novo prazo para defesa, observando e informando o reflexo do valor do benefício com a retirada do período não comprovado. Emitido o ofício de defesa 21038060/1934/2014. Defesa apresentada em 18/12/2014; - emitido ofício 589/2015/21038060 à Polícia Federal em 02/04/2015; - emitido ofício 588/2015 considerando que a defesa foi insuficiente para caracterizar a regularidade do benefício; - recurso apresentado em 21/05/2015 e Acórdão 4115/2015 que reconheceu do recurso, mas no mérito negou-lhe provimento; - o interessado apresentou embargos em 04/11/2015 julgado conforme Acórdão 3180/2016; - recurso à CAJ apresentado em 16/08/2016 e Acórdão 62/2017 que não conheceu do recurso do recorrente por unanimidade, posto que intempestivo; - após a fase de apuração, com abertura de prazo de defesa e recurso, foi constituído processo de cobrança e emitido o ofício 960/2017/MOB.

É o relatório. Passo a decidir e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto –*periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, quando do ato de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob nº 42/149.945.235-4, em razão da apuração de indícios de irregularidade no ato de concessão.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, observa-se que em razão de operação Policial, conhecida como Zepelim, surgiu questionamentos em relação à concessão de aposentadoria sob nº 42/149.945.235-4. Em razão da não localização do processo administrativo, o INSS notificou o segurado para apresentar a documentação referente à concessão do benefício. Procedeu-se à reconstituição do mesmo, para o fim de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício em referência. Conclui-se que na contagem de tempo de contribuição do benefício sob análise constou tempo não trabalhado e não comprovado pelo impetrante (01/10/1973 a 30/09/1975).

Já do Ofício INSS nº 21538-53/2013-(MOB) em 13/03/2013 (Id 2906755 – Pág 203) e Ofício INSS nº 21538-203/2013 – (MOB) em 30/08/2013 (Id 2906772 – Pág. 159), observa que o impetrante/segurado foi notificado acerca do apurado, abrindo-lhe, em duas oportunidades, prazo para **optar pela manutenção do benefício em sua forma proporcional**, bem como facultando apresentar defesa escrita e provas.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e da vasta documentação carreada aos autos por ambas as partes, entre eles várias ofícios enviados ao impetrante e dos documentos colacionados no processo administrativo carreado aos autos, observa-se que foi descrito os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/149.945.235-4, bem como em respeito ao princípio do contraditório, concedidos prazos para o segurado/impetrante apresentar defesa escrita e provas ou outros documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício sob exame.

Pois bem, no que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados ao segurado, dentre os quais o próprio impetrante informa em sua petição inicial ter recebido, bem como ter apresentado defesa, inclusive sendo concedida a prorrogação de prazo para este fim, que a autoridade impetrada garantiu ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, em diversas oportunidades no decorrer do andamento do procedimento administrativo.

O artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, prevê:

*Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.*

Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

*Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.*

*§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

*§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

(...)

Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna.

O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe:

“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99:

“Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006\)](#)”

Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício por tempo de contribuição sob n.º 42/149.945.235-4, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N.º 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, § 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA.*

*1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos.*

*2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF.*

*3. Nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos.*

*4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal.*

*5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010)*

Quanto às alegações de que os valores recebidos foram de boa-fé, anote-se que em razão das circunstâncias que ocasionaram a auditoria do benefício previdenciário sob análise (operação deflagrada pela Polícia Federal), demanda indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do “writ”, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento.

Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante.

Outrossim, cumpre salientar que a “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEI.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da*

*...*

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)

No tocante ao pedido alternativo no sentido de que seja autorizada a repetição somente da diferença entre o valor da aposentadoria integral e o valor da aposentadoria proporcional, registre-se não ser possível, neste momento processual, analisar tal pleito, visto que o impetrante/segurado não comprova que apresentou perante o INSS declaração manifestando se concorda com a concessão de aposentadoria proporcional.

Destarte, não há comprovação nos autos de resistência da autoridade impetrada em relação à opção do impetrante de manter a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, conforme artigo 188 do Decreto 3.048/99.

No entanto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, determino ao impetrante que apresente nos autos a mencionada declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que o pleito possa ser analisado quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que já encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Junte o impetrante aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da declaração de manifestação de concordância com a concessão da aposentadoria sob n.º 42/149.945.235-4, em sua forma proporcional, apresentada perante o INSS.

Intimem-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 30 de novembro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA HELENA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE TATUI-SP (INSS)

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA HELENA CARDOSO** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI-SP**, visando que seja determinado a autoridade impetrada reconhecer e computar os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença intercalados com contribuição, para fins de carência.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 06/10/2017, requereu junto a Agência da Previdência Social de Piracicaba, a concessão do benefício da aposentadoria por idade NB41/181.734.913-6, contando a época com 62 (sessenta e dois) anos de idade e mais de 180 meses de carência.

Aduz que a autoridade impetrada deixou de reconhecer os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário como carência, visto ter indeferido seu benefício, em 11/10/2017, sob a alegação de falta de período de carência – início da atividade após 24.07.1991.

Assevera que a Autarquia deixou de reconhecer e computar como carência os seguintes períodos em gozo de auxílio doença entre períodos contributivos: B31/532.380.122-7 de 02.10.2008 a 28.02.2009; B31/608.931.643-5 de 10.12.2014 a 01.04.2015 e B31/612.296.764-9 de 16.10.2015 a 17.05.2016.

Fundamenta que a violação a seu direito líquido e certo vem configurada ante a ausência de reconhecimento e computo integral como carência, dos períodos em gozo de benefício de auxílio doença, devidamente intercalados com contribuição, vejamos: 02.10.2008 a 28.02.2009 10.12.2014 a 01.04.2015, 16.10.2015 a 17.05.2016, afrontando os artigos 29, § 5 e 55, II da Lei 8213.91, bem como o artigo 60, III do Decreto 3048.99.

No mérito, requer a concessão da Segurança, declarando seu direito líquido e certo a ter “reconhecido e computado como carência os seguintes Períodos em gozo de auxílio doença intercalados com contribuição, com fundamento nos artigos 29, § 5 e 55, II da Lei 8213.91, bem como o artigo 60, III do Decreto 3048.99: B31/532.380.122-7 de 02.10.2008 a 28.02.2009, B31/608.931.643-5 de 10.12.2014 a 01.04.2015; B31/612.296.764-9 DE 16.10.2015 a 17.05.2016, e conseqüentemente que se efetue nova análise do requerimento administrativo NB41/181.734.913-6, e se necessário for, reafirmando a DER para a data em que a impetrante preencher o requisito carência mínima, implantando em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48 C.C 142 ambos da Lei 8213.91.”

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3449221 a 3449412.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.046/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste juízo de cognição sumária, verificam-se ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 06/03/2012 encontra, ou não, respaldo legal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurgiu-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que “... não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 167 meses de contribuição, número inferior a exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas o ano de 2011” (Id 3449352).

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso, a impetrante implementou o requisito idade em 29/08/2015 (60 anos).

A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições para o segurado que implementou a idade legal em 2015 (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a impetrante esteve filiada à Previdência Social, como empregada ou contribuinte individual, nos períodos de 15/02/1972 a 07/08/1974, 01/10/1974 a 30/04/1975, 01/04/1976 a 31/07/1976, 01/04/1995 a 10/08/1995, 01/06/1999 a 15/09/1999 e 05/06/2000 a 01/03/2001, 25/10/2002 a 02/12/2002, 01/01/2008 a 30/09/2008, 01/03/2009 a 30/11/2014, 01/05/2015 a 30/09/2015 e 01/06/2016 a 31/08/2017, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id 3449412 – Pág. 19 a 33) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 3449412).

Verifica-se, ainda, da análise do CNIS que a impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 02/10/2008 a 28/02/2009, 10/12/2014 a 01/04/2015 e 16/10/2015 a 17/05/2016.

Anote-se, que no entendimento deste Juízo, os períodos em que a impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalados com períodos de atividade, devem ser contados tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, eis que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

Por sua vez, o artigo 29, § 5º e 55, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91 bem como o artigo 60, inciso II do Decreto nº 3.048/99 determinam:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...).

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade

(...)"

Por sua vez, o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)"

Desse modo, como o tempo em que o segurado, estiver em gozo de auxílio-doença entre períodos de atividade deve ser contado, a depender do caso, como tempo de serviço ou tempo de contribuição, resta claro que tal período em que a impetrante esteve em gozo auxílio-doença deve ser computado como contribuição para fins de aposentadoria por idade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91. 2. O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3. Apelação do INSS desprovida.

(Processo AC 00427544920164039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2213468. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017. FONTE\_REPUBLICACAO)

Da análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fls. 21, observa-se que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 02/10/2008 a 28/02/2009, 10/12/2014 a 01/04/2015 e 16/10/2015 a 17/05/2016.

E, ainda, o impetrante realizou contribuição ao INSS, com empregado nos períodos: 15/02/1972 a 07/08/1974, 01/10/1974 a 30/04/1975, 01/04/1976 a 31/07/1976, 01/04/1995 a 10/08/1995, 01/06/1999 a 15/09/1999 e 05/06/2000 a 01/03/2001, 25/10/2002 a 02/12/2002 e; facultativo nos períodos: 01/01/2008 a 30/09/2008, 01/03/2009 a 30/11/2014, 01/05/2015 a 30/09/2015 e 01/06/2016 a 31/08/2017, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id 3449412 – Pág. 19 a 33) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Id 3449412).

Destarte, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (02/10/2008 a 28/02/2009, 10/12/2014 a 01/04/2015 e 16/10/2015 a 17/05/2016) intercalado com períodos de recolhimento como Contribuinte Empregado e Facultativo, cujos comprovantes foram acostados, verifica-se que a impetrante possuía na data do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade, 14 anos 4 meses e 16 dias (conforme tabela em anexo) totalizando 172 contribuições.

No caso da impetrante a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade.

Destarte, conclui-se não haver demonstração da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Avenida Itavuvu, 223, Vila Olímpia, nesta cidade, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador do INSS**, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por METALFRIO SOLUTIONS S.A., contra ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito de excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, das contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação, bem como IPI, incidente sobre suas mercadorias importadas, não constituindo referida exclusão como óbice ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias quando da chegada ao porto seco de Sorocaba.

Requer, ainda, sem sede de medida liminar, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de: I) efetuar o lançamento de ofício para evitar a decadência e, se assim o fizer, que proceda nos moldes definidos no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 e com sua suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; II) praticar qualquer ato que dificulte ou até mesmo impeça a prática dos processos de importação e exportação da Impetrante pelo porto seco de Sorocaba; III) realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; IV) obrigar a Impetrante a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito de restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado deste mandado de segurança.

No mérito requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003 com a consequente inaplicabilidade de tal artigo; que seja declarado o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos à maior que o devido nos últimos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus*; declaração no sentido de que a Impetrante não é obrigada a efetuar a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja reconhecido com o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades realiza importação de mercadorias que adentram o território nacional através do porto seco de Sorocaba, dentre outros portos, ocasião em que ocorre o regular desembaraço aduaneiro processado perante a Autoridade Impetrada responsável pela fiscalização na zona aduaneira de seu controle.

Alega que é contribuinte do Imposto de Importação, do PIS/COFINS-importação e IPI, sendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, vem exigindo que a referida exação também incida sobre as despesas com capatazia, ou seja, sobre os gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros, após a chegada destas até o efetivo desembaraço.

Aduz que tal exigência é inconstitucional e ilegal, haja vista que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, ou seja, engloba apenas os gastos com transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias até o porto do local de importação, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria ao porto de destino.

Fundamenta que a Instrução Normativa SRF nº 327/03 ao determinar em seu artigo 4º, 3º a inclusão no valor aduaneiro dos gastos com capatazia, verificados após a chegada das mercadorias ao porto de destino, ampliou indevidamente a base de cálculo do Imposto de Importação, majorando indevidamente este tributo.

E, ainda, que às contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação a Lei Federal nº 10.865/04 também define o valor aduaneiro como sendo à base de cálculo destas; que o IPI, o seu Regulamento fixado por meio do Decreto nº 7.212/2010, define em seu artigo 190, I, "a", como será a sua base de cálculo.

Afirma a despesa de capatazia de destino não pode ser incluída no valor aduaneiro por ocorrer somente após a importação e nas instalações do porto de destino, ao contrário da capatazia de origem, com ocorrência anterior ao fato gerador dos impostos e contribuições, ainda em território estrangeiro, no porto de origem. Assim, ilegal a cobrança efetuada pela autoridade impetrada, ao determinar que a despesas de capatazia sejam incluídas no intitulado "valor aduaneiro", com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 327/03, visto que desacordo com o disposto no Decreto nº 1.355/94. Que tanto a capatazia de destino (descarregamento, carregamento e manuseio nas instalações do porto brasileiro), quanto o descarregamento no terminal de desembarço, ocorrem após o fato gerador da importação, definida no artigo 72 Decreto 6.759/2009. Assim, tendo em vista que ambas as despesas de descarregamento e manuseio se referem à mesma operação e ocorrem após a importação, nenhuma delas poderia ser incluída no valor aduaneiro, conforme preceito legal. Portanto, deve ser declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2112584 a 2112610. Emenda à inicial sob Id 2187361.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas aos autos sob Id 2896373.

A autoridade impetrada sustenta, em preliminar, que a "(...) competência da autoridade tributária no que concerne a tributos incidentes sobre comércio exterior apresenta certas peculiaridades, na medida em que o desembaraço aduaneiro pode ser dar em unidade aduaneira de circunscrição diferente da circunscrição do estabelecimento importador/exportador.": 5. A própria Impetrante informa em sua petição inicial que "importa mercadorias que adentram no território nacional através do porto seco de Sorocaba (administrado por Aurora Terminais e Serviços Ltda), **dentre outros portos**, ocasião em que ocorre o regular desembaraço aduaneiro processado perante a Autoridade Coatora responsável pela fiscalização na zona aduaneira de seu controle." 6. Neste ponto, no que concerne ao pedido aqui efetuado pela Impetrante cabe destacar que a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba: "a. limita-se aos despachos aduaneiros efetuados no âmbito da respectiva jurisdição, por força do disposto no artigo 224, inciso XVIII do Requerimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 203/2012. Desembaraços aduaneiros pertinentes à Impetrante que sejam efetuados em unidade aduaneira que não esteja na circunscrição da DRF/SOROCABA não se inserem na sua competência; e b. limita-se ao reconhecimento do direito creditório, por força do disposto no artigo 124, inciso I, da IN RFB 1.717/2017, a seguir transcrito. A decisão sobre a compensação não compete à DRF/SOROCABA, por força do disposto no artigo 124, inciso II, da IN RFB 1.717/2017, uma vez que a Impetrante e sua matriz não são estabelecidas na área da circunscrição da DRF/SOROCABA. (...) 8. Diante do exposto verifica-se que a Autoridade Impetrada não tem competência para decidir sobre os pedidos de compensação, limitando-se a sua competência ao reconhecimento do direito creditório pertinente aos despachos aduaneiros efetuados na área da jurisdição da DRF/SOROCABA, motivo pelo qual cabe a declaração da ilegitimidade passiva quanto à decisão sobre o pedido de compensação." No mérito, que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnamos pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da segurança.

**É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.**

Inicialmente, acolho a preliminar limitação do pedido aos despachos aduaneiros que sejam efetuados em unidade aduaneira sob a circunscrição da DRF/SOROCABA e se inserir na sua competência.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se há ilegalidade no 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, ao incluir as despesas com capatazia incorridas depois da chegada das mercadorias no porto, na base de cálculo do imposto de importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como IPI, calculado sobre o valor aduaneiro.

No caso em tela, a impetrante busca a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como IPI, incidente sobre suas mercadorias importadas, sob o fundamento de que a base de cálculo de referida exação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, não se incluindo na base de cálculo as despesas de capatazia devidas após a chegada da mercadoria o porto seco de Sorocaba.

Pois bem, inicialmente, no que concerne ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

*Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, consento de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;*

Já no que concerne ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I – importação de produtos estrangeiros;*

*(...)*

*§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.*

Por sua vez, dispõe o artigo 19 e o inciso II do artigo 20 do Código Tributário Nacional:

*Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.*

*Art. 20. A base de cálculo do imposto é:*

*I – quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;*

*II – quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;*

*III – quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.*

E, a regulamentar referido artigo, estabelece o artigo 2º do Decreto lei nº 37/66 que dispõe sobre o Imposto de Importação:

*Art. 2º – A base de cálculo do imposto é:*

*I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;*

*II – quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.*

Registre-se que o valor aduaneiro é tema tratado no âmbito do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o AVA-GATT, reconhecido no país pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, que o aprovou, e pelo Decreto nº 1.355/1994, que promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994. Referido acordo possui *status* de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

Os artigos 1º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA-GATT), prevê:

*“Artigo 1º*

*1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:*

*[...]*

Ademais, estabelece nas alíneas “a” a “c” do artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94:

*Artigo 8º*

*1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:*

*[–]*

*2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:*

*(a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;*

*(b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e*

*(c) – o custo do seguro;*

Por fim, estabelece o artigo 77 e o inciso II, do artigo 79, do Decreto nº 6.759/09:

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):*

*I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – os gastos relativos à carga, à descarga e a manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

*III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):*

*I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e*

*II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”*

Feita a digressão legislativa supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, ai acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Entretanto, dispõe o 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03:

*Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.*

*§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.*

*§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.*

Percebe-se do referido regramento que, não obstante toda a legislação relativa à determinação do valor aduaneiro estabelecer que as despesas de carga, descarga e manuseio associados ao transporte da mercadoria importada realizadas até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, o § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 foi além, para incluir na base de cálculo as despesas de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, ou seja, após a entrada da mercadoria no porto alfandegado, sendo certo que a zona primária está incluída no território aduaneiro nos termos do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 6.759/09.

Assim, conclui-se que a inclusão que do valor relativo à despesa de capatazia, promovida pelo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03 é ilegal por ter desbordado dos critérios de composição do valor aduaneiro estabelecidos pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 37/66, pelas alíneas “a a c” do inciso 2 do artigo 8 do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/09.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). Grifos nossos.*

*2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.*

*3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. ...EMEN:*

*(STJ. Processo AIRESP 201603156410. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1642020. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:12/09/2017 ..DTPB)*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.*

*2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014. Grifos nossos*

3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AIRESP 201502874616 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1566410. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:27/10/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Grifos nossos

2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lustro prescricional.

4. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de determinar que os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" - não integram a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para autorizar a respectiva compensação nos exatos termos aqui explicitados. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00236393620154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365597. Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Deste modo, infere-se que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77do Decreto nº 4.543, de 2002, o que faz ressurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto seco de Sorocaba/SP.

O *periculum in mora* reside no recolhimento indevido de referidos valores.

Quanto aos requerimentos de extensão da liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora: não praticar "atos de lançamento para evitar a decadência, e, que se assim o fizer, que proceda nos moldes definidos no artigo 63, da Lei nº 9.430/96, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional; ii) se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte ou até mesmo impeça a prática dos processos de importação e exportação da Impetrante pelo porto seco de Sorocaba; iii) se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Impetrante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; iv) não seja a Impetrante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito de restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado deste mandado de segurança.", anote-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição da dívida, execução e penhora, bem como de dificultar ou impedir o normal desenvolvimento de suas atividades industriais/comerciais, mas não impossibilidade a Fazenda de proceder à regular constituição de seu crédito para prevenir a decadência do direito de lançar.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos ERESP 572.603/PR, entendeu-se que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar" (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).

3. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para suspender a incidência do Imposto de Importação, das contribuições PIS, COFINS e IPI nas operações de importação, sobre as despesas com gastos relativos à descarga da mercadoria no porto seco de Sorocaba - as denominadas "despesas de capatazia", prevista no § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO, para a autoridade impetrada situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade,** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade,** a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.



Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

*Lei 7.787/89*

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

*Lei 8.213/91*

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração patrimonial genuína, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

(...)

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do art. 8º, § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.**

I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

*IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.*

*V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.*

*VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.*

*VII- Recurso improvido.*

*(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)*

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".*

*(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).*

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### "3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.*

*2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.*

*3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei*

*3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:*

*4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.*

*1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.*

*2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.*

*3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 -Embargos de declaração parcialmente providos.*

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e a Sebrae. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão liminar, por e-mail.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001. Intimem-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SEBRAE**.

-

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003169-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE TARCISIO MENDES SBRISSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLA VO GLIORIO GOZZANO - SP99916  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA REGIONAL DO EMPREGO E TRABALHO DE ITU

**DESPACHO / OFÍCIO**

I) O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de segurança mediante o exame das informações prestadas pela autoridade impetrada.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para a autoridade impetrada situada à Rua do Patrocínio, nº 419, Itú/SP – CEP 13300-200.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara**

## **DECISÃO**

Preliminarmente, afastou a possibilidade de prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número do CPF/CNPJ (Id 3838791), por possuir ato coator distinto destes autos.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora efetuar o recálculo com a explicitação do método adotado, posto que, segundo alega, o total recolhido foi de R\$ 896.729,23 enquanto o demonstrativo da Receita Federal quando da consolidação mostra um valor devido de R\$ 662.303,85, conforme determinado pelo artigo 12 da IN 1.735/2017, sob pena de violação a diversos preceitos constitucionais expressos na exordial; bem como de posse do valor apurado em cumprimento da liminar (estimado em R\$ 234.425,38), determinar a restituição dos valores pagos a maior ao contribuinte, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, efetuando devidamente e regularmente o pagamento das parcelas durante 44 meses e que, após a regular consolidação pela Instrução Normativa nº 1.735 de 05 de setembro de 2017, verificou que já havia recolhido o montante total de R\$ 896.729,23.

Alega que em obediência ao prazo prescrito no artigo 4º da citada IN 1.735/2017, em 14/09/2017, procedeu, no *sítio* da Receita Federal, à consolidação de seu débito tributário, controlado no processo administrativo nº 16024-000.278/2009-95, a ser quitado em 45 parcelas com os descontos previstos em lei. Assim, verificou que o valor devido com reduções era de R\$ 662.303,85, no entanto, houve recolhimento a maior pelo contribuinte (R\$ 896.729,23), que foi a soma total das 45 prestações pagas.

Afirma que diante de tal quadro, com fundamento no artigo 12 da já citada Instrução Normativa, protocolou em 24/10/2017 Pedido de Revisão de Parcelamento que recebeu o nº 10855-725.022/2017-35. No entanto, citado pedido de revisão do parcelamento foi indeferido por suposta não apresentação de motivação, nem demonstrativo de memória de cálculos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Dos documentos colacionados aos autos (Id 3836874 – Pág. 9), observa-se que o impetrante, em 14/09/2017, procedeu à consolidação de seu débito tributário, controlado no processo administrativo nº 16024-000.278/2009-95. E, ainda, em 24/10/2017, juntou pelo *sítio* da Receita Federal novos documentos (Id 3836874 – Pág. 16), processo nº 10855.725.022/2017-35.

No caso, a autoridade impetrada, em 30/10/2017 (Id 3836874 – Pág. 17) proferiu o seguinte despacho:

1. Trata-se de pedido de revisão do parcelamento da Lei 12.865/2013 “e restituição dos valores pagos demonstrados nas memórias de cálculos”.
2. Trata-se de consolidação do parcelamento da “Lei 12.865/2013-art.1º-demaís débitos” de débitos de IRPF lançado de ofício e constante do processo administrativo 16024-000.278/2009-95, conforme consolidação apresentada pelo contribuinte, efetuada em 14/09/2017.
3. Não foi apresentado a motivação do pedido de revisão, nem demonstrativo de memória de cálculos. Somente duas listagens de pagamentos efetuados.
4. O parcelamento foi consolidado, as parcelas foram regularmente recolhidas e o parcelamento restou liquidado, com a utilização total de todos os pagamentos listados pelo contribuinte, conforme documento apresentado pelo contribuinte.
5. Liquidado, o parcelamento somente aguarda processamento automatizado do sistema para encerrá-lo em momento futuro.
6. Não havendo mais nada a ser analisado neste processo, proponho seu arquivamento por ausência de matéria a ser contestada.

Pág. 7):

Em 27/11/2017, a autoridade administrativa proferiu o seguinte despacho encaminhamento no processo administrativo n.º 10855.725.022/2017-35 (Id 3836879 -

*O parcelamento foi consolidado, as parcelas foram regularmente recolhidas e o parcelamento restou liquidado, com a utilização total de todos os pagamentos listados pelo contribuinte. Liquidado, e não havendo mais nada a ser analisado neste processo, archive-se.*

Diante das informações oriundas dos documentos apresentados aos autos, não há como este juízo sobrepor-se à administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de revisão de parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, o que torna inviável a concessão da medida liminar nos termos em que é postulada pelo impetrante.

Em realidade, observa-se que o impetrante ao formular seu pedido perante a Administração Federal o fez de maneira lacônica, sem fundamentação concreta, conforme consta no ID n.º 3836874, página 03.

Ocorre que, não obstante tal fato, deveria a Administração Federal atuar de acordo com o princípio da finalidade, insculpido no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, ou seja, assegurar a produção e eficiência do agir administrativo, de modo a gerar uma atuação que propiciasse uma composição dos interesses e a otimização e racionalização de suas decisões.

Ou seja, não deveria a Administração Federal simplesmente ignorar o pedido de revisão feito pelo impetrante sem fundamentação e mal instruído, mas, sim, determinar que o contribuinte regularizasse seu pedido, já que é um dos deveres do Administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Lei n.º 9.784/99.

Inclusive, no capítulo IV de início do processo, relacionado à lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei n.º 9.784/99 estipula que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Ou seja, no presente caso a autoridade impetrada deveria dar a oportunidade para que o impetrante sanasse seu requerimento lacunoso e incompleto e não simplesmente arquivar o requerimento.

Destarte, há que se determinar que a autoridade coatora, após o impetrante juntar nova documentação ao processo administrativo sob n.º 10855.725.022/2017-35, apresentando a motivação do pedido de revisão, bem como o demonstrativo de memória de cálculos, conforme constou no Despacho SECAT/DRF-SOR n.º 186, de 30/10/2017, proceda à análise do requerimento do impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, desconsiderando o arquivamento açodado do feito.

De qualquer forma, se assente que tal determinação judicial não gera nenhuma vinculação da autoridade coatora em relação ao mérito da decisão, podendo, inclusive, indeferir o pedido com base na legislação em vigor. O que é necessário é que, depois de o impetrante adequar seu pedido, a autoridade coatora fundamente sua decisão administrativa, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido feito pelo contribuinte.

Nessa senda, se torna inviável o pedido da impetrante de restituição dos valores pagos a maior feito neste mandado de segurança, já que a autoridade coatora ainda não proferiu decisão de mérito sobre a questão.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade coatora, após o impetrante juntar ao processo administrativo sob n.º 10855.725.022/2017-35 os documentos acima mencionados, proceda a reanálise do referido processo, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e tenha ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO MS para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para visualização no sistema do PJe, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos poderão ser visualizados no sistema do PJe

Sorocaba, 13 de dezembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual sob Id 3067739, visto serem processos com objetos distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no seguinte termos: Atribuindo a causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende restituir, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

III) Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

## DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao requerente o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover ou comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Intime-se.

SOROCABA, 14 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-84.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando assegurar o não recolhimento do PIS sobre a Folha de Salários nos termos em que imposto pela Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e pelo Decreto nº 4.524/2002 quando esta se utilizar de deduções outras (inclusive sobras, a teor da Lei nº 10.676/2002) que não somente aquelas previstas no art. 13 da MP nº 1858/99 (atualmente MP nº 2.158-35/2001), e que não se aplicam ao cooperativismo de trabalho médico, na base tributável do PIS faturamento/receita".

Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito de compensar os recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos a título de PIS/folha com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC e acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é sociedade cooperativa de trabalho médico, atuando na catálise das atividades de seus cooperados, sem fins lucrativos. Além disso, reveste-se economicamente como operadora de planos de saúde.

Afirma que recolhe o PIS sobre o faturamento, conforme previsto na Lei nº 9.1718/98, em decorrência da prática de atos não cooperativos, bem como recolhe o PIS sobre a folha de salários, quando deduz da receita bruta as sobras líquidas apuradas antes da destinação ao RATES e FATES, nos termos da Instrução Normativa nº 247/2002 e do Decreto nº 4.524/2002.

Aduz que, dessa forma, o mesmo tributo (PIS) é exigido duas vezes da impetrante, sobre duas bases de cálculo distintas (faturamento e folha de salários) e através de instrumentos legislativos inaptos para tal fim (Instrução Normativa e Decreto), ofendendo, pois, os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

Requer, portanto, que seja afastada, por ilegal e inconstitucional, a exigência do PIS incidente sobre a folha de salários das cooperativas de trabalho médico.

Notificada, a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato e propugna pela denegação da segurança requerida (Id 332973).

Em Parecer de Id 381166, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a impetrante, como cooperativa médica, deve se submeter à incidência do PIS exclusivamente sobre seu faturamento, ou se deve ser tributada, também, sobre sua folha de salários.

Inicialmente, anote-se que as Unimed's têm natureza dúplex, ou seja, são cooperativas, no aspecto constitutivo formal, e operadoras de plano de saúde, no viés econômico-operacional (artigo 1º da Lei nº 9.656/1998).

Pois bem, a contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, legislação que estabeleceu diversas hipóteses de incidência, entre elas, o faturamento.

No que concerne às sociedades sem fins lucrativos (aqui enquadradas as cooperativas), foi delegada à lei ordinária a criação de uma sistemática de incidência específica. Dispõe o artigo 3º da LC 07/70:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...)

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei".

Sem a referida lei (em sentido formal), passou o Poder Executivo a exigir o tributo sobre a folha de salários das cooperativas, porque, na prática de atos cooperativos, não havia faturamento. Nesse sentido, foram editadas a Norma de Serviço CEF/PIS n.º 2/71, a Resolução Bacen n.º 174/71 e o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 14/85. Todos foram considerados ilegais pela jurisprudência, pois, determinando a LC n.º 07/70 que a regulamentação das normas estabelecidas sobre a contribuição para o PIS deveria ser efetuada por lei ordinária, descarta-se a possibilidade de normatização por ato infralegal, em atendimento ao princípio da legalidade estrita.

Posteriormente, a LC 07/70 foi regulamentada pelos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88. Todavia, tais alterações no PIS foram consideradas inconstitucionais pelo STF.

Dessa forma, somente com a Medida Provisória n.º 1.212, de 28/11/1995 e reedições, é que a cobrança do PIS sobre a folha de salário das cooperativas tomou-se possível.

Vale destacar, ainda, que a jurisprudência entende ser devida a contribuição ao PIS-Faturamento pelas cooperativas, já nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70, quando estas exercerem atos não cooperativos, nos termos do seu art. 3º, letra "b", em decorrência da interpretação do art. 111 da Lei n.º 5.764/71.

Saliente-se que a MP n.º 1.212/95 expressamente albergou o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de incidência do PIS-Faturamento sobre os atos não cooperativos, ao considerar como base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações praticadas pela cooperativa com não-associados:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1o As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados". – grifo nosso

Em resumo, a Lei Complementar 07/70 instituiu a cobrança do PIS sobre a folha de salário das cooperativas, porque havia prática de atos cooperativos (inexistindo, no caso, faturamento). Todavia, não os levou em consideração na base de cálculo. Também instituiu a cobrança do PIS sobre o faturamento das cooperativas, quanto aos seus atos não cooperativos. Esse é entendimento consolidado na MP n.º 1.212/95.

Sobre a MP n.º 1.212/95, anote-se que, com a sua edição, foram estabelecidas novas modificações na forma de apuração da contribuição ao PIS, aplicáveis a partir de 1º de março de 1996, não obstante o art. 15 fixasse sua aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

O art. 15 da MP n.º 1.212/95 e o art. 17 das reedições posteriores foram declarados inconstitucionais pelo STF, na ADIn 1.417-0/DF, visto que afrontaram ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

O mesmo ocorre com o art. 18 da Lei n.º 9.715/98, que resultou da conversão da MP n.º 1.212/95 e suas reedições, posto que transcreve o artigo declarado inconstitucional.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu serem constitucionais as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio de medidas provisórias e lei de conversão.

É de se ressaltar, ainda, que o STF afastou a retroatividade do art. 15 ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 232.896-3/PA, o que ensejou a edição da Instrução Normativa SRF n.º 006, de 19 de janeiro de 2000, que determinou que: "aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar n.º 770".

Cumpra salientar, ademais, que não há falar em impossibilidade de utilização de medida provisória para fins de instituição de tributo, pois, conforme já decidido pelo Excelso Pretório (STF, 1ª Turma, REEx n.º 234.463-7/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 11/02/2000), o artigo 62 da CF/88 não proíbe a utilização deste instrumento normativo. Em princípio, se o tributo pode ser instituído ou alterado por lei ordinária, também poderá sê-lo por Medida Provisória, que é ato normativo com força de lei.

Posteriormente, a MP 1.212/95 foi reeditada em sucessivas ocasiões, originando a MP nº 1.676/98, a qual, por sua vez, foi convertida na Lei nº 9.715/98, cujo artigo 2º previa que:

Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1o As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

O referido artigo 2º da Lei nº 9.715/98 foi modificado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, contudo, não houve alteração do seu parágrafo primeiro, o qual permanece em vigor. Atualmente, a redação de tal artigo 2º apresenta-se da seguinte forma:

Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1o As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2o Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3o Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4o Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 5o O disposto nos §§ 2o, 3o e 4o somente se aplica a partir de 1o de novembro de 1996.

§ 6o A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999)

§ 6o A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7o Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneros com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Assim, muito embora tenha sido revogado o inciso II do artigo 2º, da Lei 9.715/98, não foi afastada a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida em que permaneceu em vigor o § 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da referida exação.

Percebe-se, portanto, que a Lei n.º 9.715/95 manteve duas hipóteses de incidência do PIS sobre as cooperativas: a) sobre a folha de salário e b) sobre as receitas de atos não cooperativos, entendidas como sendo, nos termos da legislação do imposto de renda, os valores das prestações de serviços nas operações por conta própria e o resultado nas operações por conta alheia.

Ainda sobre a MP nº 2.158/2001, o artigo 15 estabelece em favor das sociedades cooperativas, em seus incisos de I a V, um elenco de situações em que poderão proceder a exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento. Confira-se os incisos em comento:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Assim procedendo, as sociedades cooperativas logram, por óbvio, reduzir o valor do PIS-Faturamento devido ao fisco federal.

Contudo, essa isenção fiscal tem seu ônus: na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, primordialmente sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do § 2º do mesmo art. 15 da MP nº 2.158/2001, o qual tem a seguinte redação:

“§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;”

Dando correta interpretação à MP nº 2.158/2001, a RFB editou a IN nº 247/2002, a qual, em seu art. 9º, parágrafo único, estabelece que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários na hipótese do § 5º do art. 33, o qual, por sua vez, dispõe que “A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários”.

Note-se que as exclusões previstas no art. 33 da IN nº 247/2002 são, exatamente, aquelas previstas no art. 15, I a V, da MP nº 2.158/2001, a elas se acrescentando, somente, as exclusões relacionadas às das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (inciso VI do art. 33 da IN nº 247/2002).

Pois bem, anote-se que esta exclusão por último apontada tem por base o art. 1º da Lei nº 10.676/2003, o qual é explícito em ressaltar que ela se dará sem prejuízo do disposto no art. 15 da MP nº 2.158/2001, “in verbis”:

“Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971”. (grifo nosso)

Ressalte-se que a expressão “sem prejuízo do disposto” implica em determinar que tudo o que está contido no art. 15 da MP nº 2.158/2001, inclusive a sujeição do contribuinte ao PIS-Folha na hipótese de vir a lançar não dessa nova modalidade de exclusão, a si se aplica.

Em outros termos, não há como as sociedades cooperativas procederem à exclusão prevista na Lei nº 10.676/2003 sem se sujeitarem ao disposto no 2º, I, do art. 15 da MP nº 2.158/2001, o que torna legal e devida a interpretação sistemática realizada pela RFB por intermédio da IN nº 247/2002.

Do exposto, resulta claro que a impugnação formalizada nos autos pela impetrante não decorre da melhor interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, não havendo por parte da autoridade impetrada ofensa ao princípio da tipicidade cerrada e da legalidade, conforme, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante ao discutido nestes autos:

“TRIBUTÁRIO. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. COOPERATIVA. ART. 2º, 1º DA LEI Nº 9.715/98. MP Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ATO DECLARATÓRIO Nº 70/99-SRF. CONFORMIDADE COM O TEXTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 3. Relativamente às sociedades cooperativas, o art. 2º, 1º da Lei nº 9.715/98 dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da referida exação. 4. A corroborar tal entendimento, em dezembro de 1.999, adveio a Medida Provisória nº 1.991-12, de 14/12/99, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001, cujo teor expressamente se refere à exigibilidade da citada contribuição às cooperativas (art. 13 c/c art. 15, 2º, I). 5. O Ato Declaratório nº 70/99-SRF, ao se referir à contribuição ao PIS pelas sociedades cooperativas, não inovou no plano legislativo, apenas afirmou a norma inserida no 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, logo, não há qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Apelação improvida. AMS 00032169420024036105 (AMS 295227, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 339).

Destarte, não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, 8 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TOMAZELA & SERAFIM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo ( art. 1º, inciso I, alínea a) deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais.

**SOROCABA, 15 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que já se decidiu administrativamente pelo cancelamento da cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e, em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a impetrante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção do mandado de segurança ou do prosseguimento da demanda.

Como decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

**SOROCABA, 15 de dezembro de 2017.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FLEXTINTAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **FLEXTINTAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ 04.643.290/0001-42) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos dias.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante (CNPJ nº 04.643.290/0001-42) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

#### **A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## *DECISÃO/OFÍCIO*

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA , em desfavor do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA , visando à concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015 e 8.451/2015, reconhecendo-se o direito à aplicação da alíquota zero dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, nos termos do Decreto nº 5.442/2005, a partir da data da impetração.

É o breve relato, consoante o qual decido.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

A impetrante se insurge contra a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente, com as modificações do Decreto nº 8.451/15.

Nesse sentido, impende enfatizar que, tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio dos decretos acima mencionados, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, cuja redação esta assim vertida:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, em relação as quais foram fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. Em sendo assim, não é possível alegar ofensa à estrita legalidade plasmada no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que fixadas em Decreto por força de autorização legislativa expressa, isto é, o artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, sendo evidente que o Decreto respeitou os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Entendo não haver majoração das alíquotas dos tributos através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao reverso, o Decreto nº 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, promoveu a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei.

Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, considerando o fato de que houve autorização legislativa expressa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo.

Aduza-se que, embora o art. 150, inciso I, da Constituição Federal disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, delegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal, a fixação das alíquotas dentre parâmetros objetivos, ou seja, desde zero até os limites outrora fixados nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Este juízo entende que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação “*intra legem*”.

Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera “*in casu*” uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04– delegou ao Poder Executivo a possibilidade de alteração das alíquotas dentro de parâmetros estritamente objetivos. Portanto, o Poder Legislativo delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados, ou seja, desde zero até 1,65% para o PIS e desde zero até 7,6% para a COFINS.

Saliente-se conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei defina com exatidão todas as nuances que podem gerar a necessidade de alteração da tributação dentro de parâmetros objetivos traçados, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Até porque o objetivo da Lei nº 10.865/04, na parte que conferiu ao poder executivo a faculdade de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, é atuar como instrumento de regulação da economia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

Ou seja, a delegação operada pelo Poder legislativo encontra assento no artigo 174 da Constituição Federal, que estipula que o Estado (neste caso, por intermédio da Presidência da República), nos termos da legislação (neste caso, com autorização do Poder Legislativo), exercerá funções de planejamento econômico atuando com agente normativo e regulador.

No caso presente, há que se ressaltar a existência de extrafiscalidade do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, isto é, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do contribuinte.

Até porque, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida (também fixada em decreto) sequer seria aplicável, tendo a impetrante que recolher os tributos dentro dos parâmetros iniciais fixados na Lei nº 10.637/02 para o PIS (1,65%) e na Lei nº 10.833/03 para a COFINS (7,6%).

Nesse sentido, aduz-se que, tanto o decreto que previu a alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista nas normas instituidoras das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

## ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG- TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo a causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

II) Intime-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a mesma analisou a situação descrita na petição inicial e se pronunciou no sentido de que “é aplicável a denúncia espontânea para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória para os períodos de apuração” constantes do Extrato de Débito do contribuinte carreado aos autos sob Id 3640223.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a impetrante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção do mandado de segurança por perda de objeto ou em relação à necessidade do prosseguimento da demanda.

Como decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pretende a ação de concessão de benefício auxílio acidente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este es na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é concessão de benefício auxílio acidente, atribuindo à causa o montante de R\$ 42.180,48 (quarenta e dois mil cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Em face do pedido de renúncia ao direito da ação (Id 3464691), determino ao impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte-se aos autos procuração com poderes especiais para renunciar, visto que o pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito que se funda a ação possui sua admissibilidade condicionado à outorga de poderes especiais ao advogado, nos termos do artigo 105 do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003224-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

I) Id.: 3595252: Defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias requerido pela impetrante, para apresentação das autorizações individuais.

II) Decorrido o prazo, sem a devida regularização do feito, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

III) Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-03.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 2504279 que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que nela restou consignado que a “*autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte*”, todavia deixou de fixar formalmente referido prazo.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via, bem como pleiteou a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, em razão da sua intenção meramente protelatória (Id 2932996).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.

De fato, a sentença combatida não determinou prazo para que a autoridade coatora concluisse a análise dos processos administrativos de restituição de créditos de PIS e COFINS, muito embora tenha nela constado que “a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte”, de modo que a decisão deve ser aclarada.

Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação:

**“DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição referentes créditos oriundos da contribuição ao PIS e a COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 01/02/2016, sob os números: 24253.77993.010216.1.1.18-1804, 03232.63594.010216.1.1.18-6660, 02230.87337.010216.1.1.18-0206, 29889.11528.010216.1.1.18-8344, 34020.74720.010216.1.1.19-1370, 24739.51503.010216.1.1.19-4269, 25249.23997.010216.1.1.19-7141 e 41502.85764.010216.1.1.19-7244, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação.*

*Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.*

*Custas “ex lege”.*

*Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.*

*P.R.L.”*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-91.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 2509634, que julgou procedente o pedido deduzido pela impetrante, concedendo a segurança requerida e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida incidiu em contradição, ao não observar o disposto pelo artigo 496 do Código de Processo Civil, no que tange a desnecessidade de reexame necessário no caso em tela, por se fundar a decisão em entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Instada, nos termos do disposto pelo artigo 1023, § 2º do CPC, a União Federal apresentou resposta (Id. 2890929).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Com efeito, as regras do CPC só serão aplicadas de maneira subsidiária ao mandado de segurança, ou seja, nos casos de omissão da lei.

Assim, como a remessa necessária encontra-se regulada na nova lei do mandado de segurança pelo art. 14, § 1º, que substituiu o antigo artigo 12, da Lei 1.533/51, sempre que houver concessão do *writ*, haverá reexame necessário.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de Id. 2509634 e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004310-49.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

#### DESPACHO

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

III) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 3979666), por apresentarem atos coatores e objetos distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3975641 a 3979673.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil e escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiui a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guardada, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial e documentos que acompanharam os autos, disponível no *site* do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2018.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

I) Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos pela impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

I) Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às apelações colacionadas nos autos (União – Id 2560427 e Impetrante – Id 3262050), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIO FELICIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### **D E S P A C H O**

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação do INSS, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AVLIS - HAWS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

#### **D E S P A C H O**

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao recurso de apelação da UNIÃO, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **D E C I S Ã O**

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE em face da r. decisão sob Id 3636018, que DEFIRIU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, “apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedido de restituição de créditos oriundos de IPI, objetos dos PERDCOMP apresentado em 20/09/2016, sob o número: 25346.88056.200916.1.1.01-6701, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação”.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu “em possíveis omissões relativamente (i) aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos objeto do Pedido de Ressarcimento em tela; (ii) bem como em relação ao pedido de afastamento do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União (Fazenda Nacional) arguiu que a decisão não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser reparada pela via dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Tendo em vista que a MMa. Juíza Federal desta 3ª Vara, prolatora da decisão embargada, encontra-se em férias, passo a apreciar os embargos de declaração opostos.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, visto que na fundamentação da decisão guerreada não houve manifestação acerca do requerimento liminar no sentido de que “em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”

Assim, passo a complementar a fundamentação da decisão embargada para fazer constar:

(...)

Resta prejudicado a análise do pedido de medida liminar no tocante ao requerimento de que, após a decisão administrativa que reconhece o direito creditório, seja efetivada a conclusão dos processos de ressarcimento em todas as suas etapas. Segundo entendimento da impetrante: “realização da consulta da situação fiscal do contribuinte (art. 89 da IN RFB nº 1.717/17); intimação acerca do procedimento de compensação de ofício, caso constatem-se eventuais débitos ativos (art. 89, § 3º, da IN RFB nº 1.717/17) e; que, ao final, permitem a efetiva conclusão do processo administrativo, que se perfectibiliza com a liberação dos créditos ao contribuinte (art. 97, V, e art. 147, da IN RFB nº 1.717/17).” Bem como o requerimento no sentido de que seja “efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa”. Isto porque, tais pleitos estão dissociados do objeto da ação, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Destarte, anote-se que no entendimento deste Juízo referidos pedidos extrapolam o objeto do presente *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir despacho decisório no processo administrativo de ressarcimento protocolado sob o nº 25346.88056.200916.1.1.01-6701.

Ademais, após a análise administrativa em questão poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos a esta demanda e dependem da implementação de condições na esfera administrativa. Tratam-se, ademais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade.

(...)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando apenas a fundamentação da decisão tal como lançada.

**Intimem-se.**

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão em embargos de declaração proferida por este Juízo.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-68.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

**DESPACHO**

I) Dê-se ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

II) Comprove o Impetrante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que o impetrante é advogado atuando em causa própria, bem como pelo valor dado à causa cujas custas processuais seriam fixadas no valor mínimo da tabela em vigor na Justiça Federal (R\$ 10,64) e, ainda, a ausência de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 99, § 2º, do CPC/2015).

III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da concessão de gratuidade da justiça.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I) Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos pelo impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Determino a regularização do recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, visto que foi efetuado em desconformidade com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138 /2017-Pres. TRF3 – Normas Gerais sobre Cálculos de Custas, ou seja, EM BANCO INCORRETO.

II) Desde já autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (Id 3574799). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço [suar@ifsp.jus.br](mailto:suar@ifsp.jus.br), com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

III) Intime-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2018.

**D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3520

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003494-94.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

DESPACHO / OFÍCIO nº 003/2018-CRCARTA PRECATÓRIA nº 006/20181-) Tendo em vista a informação de fls. 300/301 que o réu Luiz Eduardo Carozzi de Aguiar não tem condições de se deslocar até a cidade de Sorocaba para seu interrogatório, designo audiência de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30 de janeiro de 2018, às 11:00h para o interrogatório de LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR, que deverá comparecer na Justiça Federal de São Paulo/SP, na referida data e horário.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação do réu ERICO MOTA DA SILVA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor). (Carta Precatória nº 006/2018)3-) Requisite-se, via Calcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. Encaminhe-se cópia deste por meio de correio eletrônico.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Ciência à Defensoria Pública da União.7-) Intime-se.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-62.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAÚDE OCUPACIONAL DE SOROCABA LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do auto de infração n. 40.505/2017 em razão da falta de registro da empresa junto ao referido Conselho.

Alega, em síntese, que a exigência perpetrada pela autoridade impetrada afronta a legislação federal e sua interpretação jurisprudencial.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DEINTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”.

(STJ, Primeira Seção, CC 200502086818, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, data: 28/08/2006).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72).- Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente.- Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00557237720084039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, DATA: 03/08/2016).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS PGG – TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### É relatório do essencial.

### Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a superveniência da Lei n. 12.973/14 em nada altera o entendimento proferido pelo STF, mormente pelo fato de que naquela oportunidade já se considerou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, o entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A**, objetivando a concessão de ordem para determinar ao impetrado que proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários, bem como se proceda à efetiva liberação dos créditos, caso reconhecido o crédito pela autoridade impetrada, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/17, abstendo-se a impetrada de realizar o procedimento de compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 3619079).

Em informações, a autoridade impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente *mandamus*, por não dispor de competência legal para a prática dos atos que a impetrante requer que sejam praticados (ID n. 4201897 e n. 4217582).

### É o relatório.

### Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA. Contudo, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, constatou-se que a empresa impetrante alterou a localização de sua sede para a cidade de São Paulo-SP por meio de Assembleia realizada em 27/04/2017, cuja ata foi registrada na JUCESP em 09/08/2017, ou seja, antes da impetração da presente ação.

Nesse passo, procedeu a impetrada à atualização de ofício do CNPJ, alterando o endereço da matriz da impetrante.

De seu turno, convém frisar que o elemento de delimitação da competência, isto é, da jurisdição tributária para análise do presente feito, resta consubstanciado no domicílio tributário da sociedade empresária.

No caso presente, a empresa impetrante possui sede na cidade de São Paulo/SP, a qual se insere na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP.

Assim sendo, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, Delegacia da Receita Federal de São Paulo/SP, a qual tem o poder/dever de corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Destaque-se, por oportuno, ter salientado a autoridade impetrada que “(...) não há prejuízo ao princípio da eficiência, na medida em que os procedimentos já realizados por esta DRF/SOROCABA até a alimentação do SCC continuam válidos e são aproveitados pelas Autoridades Tributárias da nova jurisdição do contribuinte (...)”.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00175312120164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise das manifestações de inconformidade, bem como aprecie os pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos há mais de quatro anos, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Alega que apresentou à Receita Federal três pedidos de ressarcimento de IPI, os quais foram indeferidos, com o que apresentou manifestações de inconformidade.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, insculpida no disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 4141307, pois tratam de objetos distintos.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada analise as manifestações de inconformidade, bem como aprecie os pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento da demora injustificada da Administração.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo das manifestações de inconformidade, formuladas pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação das impugnações formuladas pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Por outro lado, conforme documentos colacionados aos autos, inclusive narrado pela própria impetrante na inicial, os pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI apresentados pela impetrante foram analisados pela autoridade impetrada, tendo sido indeferidos, tanto que a impetrante apresentou manifestações de inconformidade, não podendo se falar em ato coator concreto por parte da impetrada quanto à apreciação dos referidos pedidos de ressarcimento e efetivação de eventual saldo a restituir.

Na verdade, o ressarcimento de crédito é uma consequência lógica quando da apreciação das manifestações de inconformidade, caso seja reconhecido o direito postulado.

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança reivindica a demonstração de iminente ameaça de lesão a direito, não sendo bastante a simples alegação de receio de ofensa.

De seu turno, não havendo provas documentais que, de fato, existe um ato concreto e iminente quanto a eventual negativa de ressarcimento de crédito pela autoridade impetrada, não há como acolher tal pedido, eis que futuro e incerto.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante e indicadas na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de janeiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1064**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008494-36.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-39.2017.403.6110) MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de Matheus Vinicius dos Santos Carraro, uma vez que não houve alteração da situação fática do réu, devendo ser mantida a decisão do Juízo natural do processo prolatada em audiência de custódia, conforme segue:(...)Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do indiciado MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO, preso em flagrante delito no dia 26 do corrente mês pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A, do Código Penal.Decido.Inicialmente, verifico que o flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão.A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.O *fumus boni juris*, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso do requerente, pois a participação do indicado no evento delituoso está consubstanciada no próprio Auto de prisão em flagrante delito n. 0007000-39.2017.403.6110.Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a garantia da ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal.Consoante análise das informações presentes até o presente momento nos autos, verifica-se que o requerente possui antecedentes criminais pela suposta prática de crimes de semelhante natureza (art. 334-A, CP), conforme informação fornecida pelo próprio custodiado em seu interrogatório na fase administrativa e informações criminais juntadas aos autos, com o que restam temerosas a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal caso o indiciado venha ser posto em liberdade. No interrogatório realizado em sede policial, o indiciado informa que fora preso neste ano pelo mesmo delito na cidade de Piracicaba/SP, tendo permanecido custodiado por 05 (cinco) dias sendo recentemente posto em liberdade, havendo, por conseguinte, indícios de que não irá retomar à prática criminosas.Ademais, não há nos autos demonstração de ocupação lícita pelo indiciado, declarando em sede policial não ter renda ou profissão. Pelos documentos apresentados, vê-se que o indiciado estudou até o ensino fundamental em 2015. Assim, constata-se que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam: (a) prova da existência do crime (materialidade); (b) indício suficiente de autoria; (c) uma das situações descritas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal).Ante o exposto, nos termos dos art. 312, 313 e 319 todos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO, e conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Ademais, como bem assinalou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fs. 23/24, verifica-se que o réu figura em outros 03 (três) inquéritos pela pratica do mesmo crime, um instaurado em 2016 (0022942-63.2016.403.6105) e outros dois em 2017 (0006071-21.2017.403.6105 e 0003286-74.2017.403.6110), os dois primeiros em trâmite na Subseção Judiciária de Campinas e o último na Subseção Judiciária de Piracicaba.Registre-se ainda que, segundo informações extraídas do sistema eletrônico da Justiça Federal, o réu foi preso em flagrante nos autos dos inquéritos policiais n. 0003286-74.2017.403.6110 e 0022942-63.2016.403.6105.Por fim, em relação a ação penal que deu origem a esse pedido, a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já analisou a questão no Habeas Corpus n. 0003948-32.2017.4.03.0000/SP, indeferindo a liminar pleiteada pelo réu. Assim, mantenho a prisão preventiva decretada.Int.

**0000039-48.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-58.2018.403.6110) DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por DANIEL MARCELINO BRANCO onde requer primeiramente o relaxamento da prisão, por ausência de materialidade e, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fs. 37/38). Decido. Após a modificação do artigo 334 do Código Penal pela Lei n. 13.008/14, fora criado um dispositivo autônomo para o crime de contrabando que agora passou a ser o artigo 334-A do Código Penal. Nota-se, outrossim, que quanto às formas equiparadas, houve modificação nas elementares na medida em que não se está previsto mais a falta de documentação legal ou a existência de documentação falsa. Tais circunstâncias permaneceram apenas para efeito de descaminho. Em assim sendo, resta a tal modalidade de depósito/guarda/recebimento/aquisição ou comercialização de cigarros, ou a figura assimilada do inciso I do artigo 334-A, ou as figuras do inciso IV e V do mesmo artigo do Código Penal. Primeiramente, para efeitos do inciso IV ou V, consigno que para verificação da ocorrência da elementar do tipo consistente em produto proibido, noto que se caso se adote como norma penal, a proibição da RDC n. 14/2012 da ANVISA, como forma de se integrar a norma penal em branco, haveria necessidade de perícia ou exame preliminar, na medida em que a proibição ali tratada consiste na existência de substâncias inseridas como matéria prima no produto fumígeno (aroma). Entendo que há necessidade da verdadeira presença da substância, sendo irrelevante a menção na embalagem, ao contrário do crime formal contra o consumidor (produto impróprio) que basta a menção ao prazo de validade do produto na embalagem. Por outro lado, a existência do suposto delito em tela, pode trazer a capitulação do artigo 334-A, I, do Código Penal, caso consideradas as hipóteses dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, a inobservância ao disposto nos arts. 45 a 50 da Lei 9.532/97 (selos de controle, dentre outras), a ausência de comprovação de aprovação por parte da ANVISA (Res. 90/2007, art. 20), o que toma o comércio do produto, bem como sua introdução em território nacional proibidos. Vale destacar que a figura inerente a transportar se enquadra nesta figura equiparada a contrabando. Desta forma, não obstante a possível capitulação nas figuras equiparadas do Art. 334-A, 1º, II a V do Código Penal, ou até mesmo no caput, caso verificada a importação, o certo é que o mero transporte de cigarros é delito previsto no Art. 334-A, 1º, I, c/c o disposto no Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Tendo em vista as inúmeras proibições de natureza relativa que envolvem a mercadoria cigarro (obrigatoriedade de aprovação e registro da marca na ANVISA, uso do selo obrigatório de importação da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, etc.), é que sua importação ou as demais condutas previstas importam em delito de contrabando. As proibições têm por finalidade outros tipos de controle e proteção do consumidor que não apenas os de índole tributária. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendem a mera elisão fiscal. Precedentes. 2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDCI no REsp1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante. (STJ AgRg no ARsp 697456 Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6º T., DJ 28.10.2016). Entretanto, é de suma importância para a caracterização do delito de contrabando a existência de dados que atestem a proibição daquele cigarro apreendido em específico. Não há necessidade da descrição pormenorizada ou de auto de constatação ou até mesmo do exame merceológico. Porém, devem estar presentes descrições suficientes do cigarro apreendido, tanto da presença de matéria-prima, como da marca aposta, ausência de selos de controle ou sua procedência, dependendo do tipo de proibição. No caso dos autos, analisando tanto o APF como o IP, não se nota nenhum dado, tanto no auto de apreensão, como nas demais peças, que demonstrem mesmo por amostragem a origem ou marca de ao mesmo um pacote. Consta tão somente em várias peças que são cigarros estrangeiros. O fato de ser estrangeiro, por si só, não transforma o cigarro em proibido, haja vista a permissão legal de que cigarros alienígenas sejam introduzidos para comercialização no território nacional, desde que devidamente autorizados (Res. 90/2007 - ANVISA). Desta forma, em todas as peças da persecução penal até o momento colacionadas não se encontra o elemento necessário para compor a norma penal em branco consistente na proibição em tela do produto apreendido. A hipótese seria bem diversa caso houvesse a identificação de uma marca pelo menos, permitindo-se o confronto com a lista das marcas publicadas pela ANVISA que são permitidas no território nacional. Por outro lado, ausente até o momento a prova da elementar consistente na proibição, não é o caso de relaxamento da prisão, como requer a defesa, tendo em vista que presentes a comprovação do delito de descaminho previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Isto porque, há menção nos depoimentos das testemunhas que fizeram a prisão em flagrante de que as mercadorias apreendidas estavam desacompanhadas de qualquer documentação fiscal (fs. 28 e 30). Desta forma, deve-se considerar, ao menos neste momento, a desclassificação do delito de contrabando previsto no artigo 334-A do Código Penal, para o delito de descaminho previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Como a pena máxima do delito de descaminho é de 4 (quatro) anos de reclusão, não é possível o decreto de prisão preventiva, motivo pelo qual há de se conceder a liberdade provisória mediante fiança nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da imposição de outras cautelares. A teor do artigo 325, I, do Código de Processo Penal, fixa a fiança em 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais). A fixação acima do patamar mínimo justifica-se pela apreensão de vultosa quantidade (cerca de 8.000 pacotes), além dos inquéritos em curso, o que demonstra que os valores das mercadorias podem ter sido desmontados pelo próprio investigado. Deverá o investigado, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP. Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente do afluente, sendo certo que devem incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita. Tendo em vista o transporte para venda dos cigarros em outra localidade, mostra-se pertinente ao caso a proibição de ausentar-se da cidade (Art. 319, II e IV). E como garantia desta proibição, mostra-se pertinente e adequada a medida cautelar de proibição de dirigir veículo. Com efeito, este Juízo entende necessário fixar como um das medidas cautelares a suspensão do direito de dirigir veículo, uma vez que o requerente foi preso em flagrante utilizando-se de veículo automotor. Anote-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no modus operandi daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita. Antes, grandes quantidades de mercadoria eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas. O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios. Mais recentemente, os responsáveis pela intermediação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como modus operandi o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos. Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wolk Penteado, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como um das medidas cautelares ao investigado a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 27/10/2011 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Além do mais, no caso em apreço, o requerente tem como modus operandi o transporte da mercadoria para outra cidade, já que preso nesta condição, o que torna correlato ao risco de reiteração a proibição de direção de veículo automotor. O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada. Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA a DANIEL MARCELINO BRANCO, devendo observar as seguintes condições: obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP); - proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP); - pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 9.540,00 (nove mil e quinhentos e quarenta reais) (art. 319, VIII, CPP); - proibição de sair do município em que reside; - suspensão do direito de dirigir veículo automotor, com a apreensão da CNH (art. 319, VI, CPP); - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (Art. 319, I, CPP). Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva, bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa). Paga a fiança, expeça-se alvará de soltura, nos termos acima. O Requerente também deverá, quando da soltura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer perante este juízo para firmar o termo de fiança e de compromisso e ciência das condições, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, deverá informar qual o endereço em que será encontrado e apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação, para ser apreendida aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as necessárias comunicações. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão e junte-se nos autos da prisão em flagrante.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007000-39.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Matheus Vinicius dos Santos Carraro denunciado como incurso na conduta prevista no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 25/10/2017, sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 108/112 alegando inépcia da denúncia, pois não há descrição adequada da imputação, não estando provada a autoria delitiva, alegando ser pacífica a jurisprudência de que somente a existência de meros indícios de autoria não são suficientes para o prosseguimento da ação penal. Afirma ainda que, nos termos da Súmula 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a situação do réu. A defesa aduz que está sofrendo constrangimento ilegal, possuindo todos os requisitos para aguardar o processo em liberdade. Ao final, a defesa requer a rejeição da presente ação penal e, subsidiariamente, seja anulado o processo em face da inépcia da denúncia. Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que a materialidade do crime e os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos autos sendo suficientes para o oferecimento da denúncia, conforme disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo a incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Quanto à prisão preventiva do réu, verifica-se que figura em outros 03 (três) inquéritos pela prática do mesmo crime, um instaurado em 2016 (0022942-63.2016.403.6105) e outros dois em 2017 (0006071-21.2017.403.6105 e 0003286-74.2017.403.6110), os dois primeiros em trâmite na Subseção Judiciária de Campinas e o último na Subseção Judiciária de Piracicaba. Registre-se ainda que, segundo informações extraídas do sistema eletrônico da Justiça Federal, o réu foi preso em flagrante nos autos dos inquéritos policiais n. 0003286-74.2017.403.6110 e 0022942-63.2016.403.6105. A existência de ações penais/inquéritos policiais em andamento em desfavor do réu indicam a possibilidade de reiteração criminosa autorizando a decretação da prisão preventiva como instrumento de garantia da ordem pública. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES A ENSEJAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Extraí-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (transporte de 16 kg de maconha). 2. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, do auto de apresentação e apreensão, do laudo preliminar de constatação, bem como do laudo de perícia criminal federal, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do fímus comissi delicti. 3. Em relação ao periculum libertatis, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais do paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal. 4. No caso dos autos, não há que se falar em ausência ou diminuta gravidade da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, haja vista ter sido preso em flagrante pelo crime de tráfico internacional de drogas, pelo tráfico de 16 kg de maconha. 5. Conquanto, bem assim, não seja possível falar-se em reincidência do paciente, é preciso notar que a ocorrência de reiteração delitiva. 6. Nesse sentido, além da própria confissão acerca de ter praticado o crime de tráfico de drogas outras duas vezes, o que deve, em princípio, ser relativizado pela ausência de outras provas a respeito, a certidão juntada à fl. 18 dá notícia de que por diversas vezes o réu foi acusado de crimes relacionados à violência doméstica e a Lei Maria da Penha, a indicar, serão mais antecedentes, mas reiteração delitiva a ensejar a manutenção da prisão neste momento. 7. Veja-se, outrossim, que a existência de inquéritos e processos em andamento, ainda que não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria (Súmula 444/STJ), são elementos aptos a ensejar a manutenção da prisão cautelar, pela eventual demonstração de risco à ordem pública. 8. A impetrante também afirma que o paciente possui atividade lícita. 9. No entanto, esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 10. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC 00026630420174030000, Desembargador Federal José Lunardelli, dj. 30/05/2017). Assim, deve ser mantida a prisão preventiva decretada. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Traslade-se cópia de fls. 20/70 do Auto de Prisão em Flagrante para os presentes autos. Intimem-se. (EM 19/12/2017 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

**0007004-76.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO BORGES DA SILVA X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Borges da Silva e Diego dos Santos Ribeiro como incurso na conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 27/10/2017, sendo o réus citados e intimados a apresentarem resposta à acusação. Às fls. 142/143, os réus apresentaram resposta à acusação arrolando testemunhas. Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas para verificar se a conduta realizada pelos réus se enquadram na hipótese descrita na denúncia, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se a defesa para complementar o endereço das testemunhas arroladas indicando bairro, cidade e Estado da federação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. (Em 19/12/2017 foi encaminhada via malote digital carta precatória para a Comarca de Tatui para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação).

**0007540-87.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO ABRIL X ROBSON ALVES DOS SANTOS X TIAGO CORREA DA SILVA(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)**

Vistos, etc. Recebo o aditamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 268. Trata-se de reiteração de revogação de prisão preventiva mediante arbitramento de fiança ou não apresentado por ADALBERTO ABRIL tendo em vista não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como estarem presentes a primariedade, residência fixa, trabalho como autônomo com seu caminhão e carreta, bem como possuir família constituída no local de sua residência, o que enseja a falta de prejudicialidade na instrução criminal e na aplicação da lei penal, além de não constituir ameaça à ordem pública. Sem documentos novos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 266). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prisão preventiva fora decretada em conversão ao flagrante noticiado (fls. 55/56) pautada na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, assim delineada(...). Consoante análise das informações presentes até o presente momento nos autos, verifica-se que o indiciado ADALBERTO ABRIL possui outras duas ocorrências referentes ao mesmo crime investigado nestes autos (0003663-67.2010.403.6181 e 0000676-56.2015.403.6110 - fls. 28), bem como o de número 0035292-06.2018.6.16.0021, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Cascavel (fls. 34), foi recebida a denúncia em 11/09/2017, pelo crime de receptação (art. 180, CP). Em seu interrogatório na fase administrativa, o referido custodiado afirmou que tanto o veículo quanto as mercadorias eram de propriedade de uma pessoa chamada ODETE, bem como que já realizou umas seis viagens para São Paulo no último mês transportando mercadorias para ela, na qualidade de free lance. (...) Com efeito, até o presente momento não há demonstração de trabalho lícito e residência fixa dos flagranteados, posto que embora tenham afirmado em seus interrogatórios que são, respectivamente, motorista, técnico em informática e motorista, não há nos autos comprovação das alegações. Nesses termos, considerando que os indiciados ADALBERTO e TIAGO já possuem questões que pesam em desfavor, bem como que o crime ora imputado aos indiciados supera 04 anos de reclusão, entendo ser devida a decretação de suas prisões preventivas por conveniência à instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, ainda mais que não constam dos autos antecedentes da Justiça Estadual de São Paulo, já requeridos pelo Juízo, e comprovante de residência dos custodiados. (...) Em que pese os documentos apresentados pela defesa dos indiciados ADALBERTO e TIAGO em seus pedidos, não se verifica nenhum elemento novo apto a infirmar a decisão acima guereada. Com efeito, o requerente interpôs Habeas Corpus n. 0004132-85.2017.4.03.0000 em face da manutenção da prisão do denunciado, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pleito liminar diante da ausência de comprovação da residência fixa (fls. 270/272), o qual fora mantido pelo e. Relator em sede de pedido de reconsideração (fls. 273/274). Verifica-se, ainda, que foi apresentado pedido de reconsideração perante o juízo natural (fls. 204/215), o qual fora indeferido por ausência de fato novo (fls. 253). Importante reiterar que o denunciado responde pela prática do crime tipificado no art. 334 do CP em ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Cascavel/PR, na qual foi beneficiado pela suspensão condicional do processo. Frise-se, por conseguinte, que a benesse do art. 89 da Lei n. 9.099/95 contemplada ao requerente foi homologada por aquele juízo em 20/05/2017, ou seja, no mesmo ano que o réu foi novamente flagranteadado no cometimento do mesmo tipo penal. Assim, diante da evidente ausência de respeito à aplicação da lei penal, resta temerosa o deferimento do pedido formulado pelo requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva conforme decretada. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se o aditamento formulado às fls. 268. Defiro o prazo requerido para juntada das procurações. Intime-se. (CIÊNCIA ÀS DEFESAS QUANTO À EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 01/2018 PARA A COMARCA DE TATUI/SP, NOS TERMOS DO ART. 222, CPP)

**0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)**

Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, apresentado por ADILSON MÁRIO DE OLIVEIRA tendo em vista não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como estarem presentes a primariedade, residência fixa, trabalho honesto e família constituída no local de sua residência, o que enseja a falta de prejudicialidade na instrução criminal e na aplicação da lei penal, além de não constituir ameaça à ordem pública. Foram trazidos os documentos de fls. 157/163. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 165). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prisão preventiva fora decretada em conversão ao flagrante noticiado (fls. 90/91) pautada na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, assim delineada(...). Consoante análise das informações presentes até o presente momento nos autos, verifica-se que o indiciado possui ação penal, junto à 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, distribuída sob n. 5003392-49.2017.4.04.7005, que está suspensa nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95 (fls. 23). Em seu interrogatório na fase administrativa, o referido custodiado confessou que trazia mercadorias do Paraguai com destino a São Paulo, sem possuir nota fiscal e que uma pessoa de alcunha Gaúcho teria pedido ao indiciado que transportasse a mercadoria de Cascavel/PR até São Paulo/SP. Afirmou que recebeu adiantamento pelo transporte das mercadorias no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Confessou ainda que ao receber voz de prisão ofereceu R\$1.000,00 (mil reais) aos policiais militares a fim de que permitissem o prosseguimento de sua viagem (fls. 03-verso/04). Com efeito, até o presente momento não há demonstração de trabalho lícito e residência fixa do flagranteadado, posto que embora tenha afirmado em seu interrogatório que é vendedor autônomo, não há nos autos comprovação da alegação. Nesses termos, considerando que o indiciado já possui questões que pesam em desfavor, bem como que os crimes ora imputados ao indiciado superam 04 anos de reclusão, entendo ser devida a decretação de sua prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, ainda mais que não constam dos autos antecedentes da Justiça Estadual de São Paulo, já requeridos pelo Juízo, e comprovante de residência do custodiado. (...) Neste momento, não se verifica nenhum elemento novo apto a infirmar a decisão acima guereada. Com efeito, o requerente interpôs Habeas Corpus n. 0004167-45.2017.4.03.0000 em face da manutenção da prisão do denunciado, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pleito liminar (fls. 107/109) diante da existência de outro delito praticado, em tese, pelo paciente no ano de 2015. Verifica-se, ainda, que foi apresentado pedido de reconsideração perante o juízo natural (fls. 93/95), o qual fora indeferido por ausência de fato novo (fls. 143). Importante ressaltar que o denunciado responde pela prática do crime tipificado no art. 334 do CP em ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Cascavel/PR, na qual foi beneficiado pela suspensão condicional do processo. Frise-se, por conseguinte, que a benesse do art. 89 da Lei n. 9.099/95 contemplada ao requerente foi homologada por aquele juízo em 02/05/2017, ou seja, no mesmo ano que o réu foi novamente flagranteadado no cometimento do mesmo tipo penal. Assim, diante da evidente ausência de respeito à aplicação da lei penal, resta temerosa o deferimento do pedido formulado pelo requerente. Os documentos colacionados nesta oportunidade estão ilegíveis e na parte em que se mostra possível compreender nota-se que não se referem às questões que norteiam a custódia cautelar não podendo contrapô-las. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva conforme decretada. Apresente a defesa do denunciado ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA, com urgência por se tratar de réu preso, a resposta à acusação.

**Expediente Nº 1068**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008172-31.2008.403.6110 (2008.61.10.008172-1) - FLETRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 395: Compulsando os autos verifica-se que o v. acórdão de fls. 392 transitou em julgado em 08/05/2017 e que os valores depositados às fls. 97/100 estão disponibilizados à ordem do Juízo. Entretanto, para o levantamento da referida quantia, necessário que a parte autora providencie procuração indicando qual advogado está habilitado a receber e dar quitação nos autos, nos termos do art. 105 do NCP, na medida em que o documento de fls. 14 não faz menção ao referido ato processual. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 97/100. Sem prejuízo, intime-se a União acerca do despacho de fls. 394 e dê-se ciência do pedido de fls. 395. Intime-se.

**Expediente Nº 1069**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007720-06.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-96.2012.403.6110) MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 10 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada, bem como atribua valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil. Regularizado, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresensem-se estes autos à execução fiscal nº 00011949620124036110. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013440-71.2005.403.6110 (2005.61.10.013440-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007301-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007301-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0010782-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICENTE**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001520-51.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON DURVALINO DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002729-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ALEXANDRE DA CONCEICAO

Indefero o requerimento formulado pela exequente a fls. 32, considerando que já houve diligência no endereço indicado, conforme AR a fls. 30. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio do exequente, remeta-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0007573-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM CANDIDO SOARES NETO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000742-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICENTE

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7176**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001501-64.2005.403.6120 (2005.61.20.001501-0)** - ODAIR QUINTILHO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 169/177. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8)** - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0010904-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010904-2)** - ANNITA SEDENHO MAGRINI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 75/77, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004927-11.2010.403.6120** - JOSE GERALDO MARSILLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para a demonstração da alegada incapacidade da parte autora, determino a produção de nova prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SA, médico clínico geral, para realização de perícia em 01/03/2018 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cumpra-se.

**0002472-39.2011.403.6120** - ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002381-12.2012.403.6120** - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MÖTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico de fls. 1377/1380. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais do Sr. Perito Judicial Dr. Dario Baldo Júnior, em três vezes o valor máximo, previsto na tabela. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0015619-64.2013.403.6120** - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 251/263. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0007769-22.2014.403.6120** - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 181/191. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0007773-59.2014.403.6120** - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifêstem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 250/326. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0007683-27.2014.403.6322** - JOSE OSVALDIR FRANCISCO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 273/274 foi determinada a realização de perícia judicial nas empresas Cosan, Cetenco e Contem e a expedição de ofício às empresas Rodoviário Buck, Citro Maringá e Raizen para que apresentassem formulários e/ou laudos técnicos. No cumprimento de tais diligências, às fls. 304/312 foi apresentado o laudo judicial, no qual o Perito realizou a avaliação em apenas uma empresa (Cosan - atual Raizen), utilizando-se, para as demais, de conclusões elaboradas em laudo realizado em reclamação trabalhista. Em resposta aos ofícios, a empresa Raizen apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 288/290 e o laudo técnico de fls. 291/294 e a Citro Maringá o laudo de fls. 299. A empresa Rodoviário Buck Ltda. ME não foi localizada (fls. 279). A parte autora, então, impugnou (fls. 316/321) as conclusões periciais em relação às empresas Cetenco e Contem e o laudo apresentado pela Citro Maringá, requerendo que a perícia fosse realizada no local da prestação de serviços. Desse modo, acolhendo as alegações do autor de fls. 316/321, determino que o Perito Judicial complemente a perícia, realizando a avaliação no ambiente de trabalho das empresas Cetenco Engenharia S/A (04/08/2008 a 09/09/2008) e Contem Construções e Comércio (10/09/2008 a 19/03/2009). Ainda, diante da discordância do autor com o laudo técnico de fls. 299 e da ausência de intimação da empregadora (fls. 279), determino que seja realizada perícia nas empresas Citro Maringá Agrícola e Comércio Ltda. (07/05/2003 a 27/02/2008) e Rodoviário Buck Ltda. (15/05/2001 a 11/01/2003) para avaliação da especialidade nestes interregnos. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o atual endereço das empresas a serem visitadas e, em caso de perícia por similaridade, o nome do estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, sob pena de preclusão e encerramento da fase de instrução. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006116-48.2015.403.6120** - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifêstem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 208/236. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0009327-92.2015.403.6120** - JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 229/239: Tendo em vista o prazo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos conforme determinado no r. despacho de fls. 228. Int.

**0009862-21.2015.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP183849 - FABIO CESAR TRABUCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 406/423.

**0010321-23.2015.403.6120** - MARIA HELENA BINHELLI DIAS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X EURIDES DA SILVA LEITE(SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 132/136. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000064-02.2016.403.6120** - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que, dentre as determinações de fls. 273/274, somente restaram frutíferas a designação de perícia judicial, com a apresentação do laudo de fls. 316/337 e a expedição de ofícios às empresas Raizen (fls. 295/297 - 03/01/2003 a 07/02/2003), Agnia Gaps Ltda. ME (fls. 304/306 - 01/08/2012 a 04/02/2016), JT Montagens (fls. 308/309 - 26/01/2011 a 26/05/2011) e Zopone Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 314/315 - 01/05/2004 a 25/05/2004), que trouxeram Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudo técnico. Quanto aos demais períodos, noto que algumas empresas não foram encontradas (fls. 289/290, 292/293) ou, intimadas (fls. 280, 281, 283, 286, 287, 289), não apresentaram formulários e laudos. Ressalto, por fim, não foi realizada a perícia judicial na empresa Marcelo Luis Turci (13/12/2004 a 16/03/2005), conforme informação de fls. 326. Desse modo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as cartas de intimação devolvidas, sobre a não apresentação de documentos pelas empresas intimadas e sobre os demais períodos para os quais não há comprovação do trabalho insalubre, apresentando outras provas, sob pena de preclusão e encerramento da fase de instrução. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000065-84.2016.403.6120** - JOSE EDUARDO BARNABE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Conforme manifestação do INSS às fls. 187, verifico que as conclusões presentes no laudo judicial de fls. 170/179 decorreram de informações prestadas ao Perito do Juízo pelo próprio autor e também colhidas em empresas de abatedouro de aves (JBS e Perdigão), sem que houvesse, contudo, avaliação in loco das condições e do ambiente de trabalho daqueles estabelecimentos (fls. 170/171). Desse modo, considerando que o laudo acostado às fls. 169/181 não é suficiente para a formação de juízo acerca da especialidade do labor do demandante, determino ao Sr. Perito Judicial que realize nova perícia em estabelecimento paradigma a ser indicado pelo autor, com apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o nome e o endereço da empresa a ser visitada que possua atividades semelhantes àquelas desempenhadas pelo autor. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003855-76.2016.403.6120** - CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifêstem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 88/98. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

**0005366-12.2016.403.6120** - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência da requerente a este ato, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Após, com a resposta do ofício expedido às fls. 105, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para alegações finais. Após tomem os autos conclusos para prolação a sentença.

**0005738-58.2016.403.6120** - ROSANGELA BARSAGLINI JUSTINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de suas razões finais.

**0007796-34.2016.403.6120** - MAURICELIA LINS DA SILVA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Mútuo proposta por Mauricélia Lins Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que afirma ter celebrado em 28/02/2014 o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária - Interventente Quitante, que disponibilizava à autora o montante de R\$54.000,00, do qual R\$3.745,54 seria destinado à quitação do saldo devedor do contrato de habitação nº 802826059274-2, assinado em 28/06/2000 e referente ao imóvel objeto de matrícula nº 93.102, e o restante (R\$50.254,46) seria creditado na conta nº 0282.013.161830-6 da requerente, para sua livre utilização. Referido contrato de mútuo instituiu, ainda, a alienação fiduciária do bem imóvel (matrícula nº 93.102 - 1º CRI de Araraquara), como garantia da dívida. Aduz, entretanto, que a assinatura daquele contrato não decorreu da vontade livre e desimpedida da autora, mas declara que foi coagida a pactuá-lo como forma de sanar supostas dívidas de seu esposo com a mesma instituição bancária. Alega que já havia saldado 70% das parcelas do contrato de habitação nº 802826059274-2 e não possuía interesse em realizar novo financiamento com prestações mensais equivalentes ao valor de sua remuneração. Relata que o montante disponibilizado em sua conta poupança nunca foi por ela utilizado, seja por meio de saque, transferência ou autorização de débito. Assevera que continuou efetuando o pagamento das parcelas mensais do empréstimo, no entanto, em agosto de 2015, tomou-se inadimplente, resultando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do 2º leilão público para venda do imóvel dado em garantia, que lhe foi deferido (fls. 97/98). Em emenda à inicial, nos termos do artigo 303, 1º, inciso I do CPC, a autora complementou seu pedido, requerendo: a) anulação do contrato nº 155552998478, b) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do bem imóvel por alienação judicial em favor da Caixa, c) devolução dos valores pagos indevidamente e decorrentes do contrato em questão, d) registro definitivo do imóvel matriculado sob nº 93.102, em face da quitação do débito existente e e) pagamento de indenização por danos morais. Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 121). De sua parte, a Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 123/131) sustentou, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão de a autora não ter apontado a cláusula contratual que entende nula; e a inépcia da inicial pelo descumprimento do prescrito pelo art. 50 da Lei n. 10.931/04. No mérito, alega que a Caixa cumpriu as normas legais e cláusulas contratuais, iniciando o procedimento de consolidação da propriedade em face da inadimplência da autora. Em sede de réplica (fls. 141/150), a autora repisou os argumentos deduzidos na Inicial, destacando que visa a anulação de todo o contrato e não a sua revisão. Na sequência, as partes foram intimadas para especificar as provas. A requerente protestou (fls. 152/156) pela inversão do ônus da prova, depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, além da juntada de documento consistente na autorização de débito assinada por ela, e perícia técnica. A Caixa informou não possuir outras provas (fls. 157). Vieram os autos conclusos. Isto é o que releva relatar. Passo a sanear o feito. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, uma vez que os argumentos trazidos pela ré - não indicação de cláusula contratual nula e discriminação de valores controversos e incontroversos - referem-se a pedido de revisão contratual, não se aplicando à questão versada nos autos, em que se objetiva a anulação integral do contrato. Assim, o cotejo entre a Inicial e a Contestação revela como pontos controvertidos a validade do contrato nº 155552998478, em face das alegações de vício de consentimento e fraude, bem como as consequências daí decorrentes relativas à nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade, devolução de valores pagos indevidamente, registro definitivo da propriedade do imóvel dado em garantia e pagamento de indenização por danos morais. O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do 1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica da requerente na instrução de seu pedido que, inclusive, apresentou contratos bancários, histórico de extratos de movimentação financeira, enfim, documentos que visam a comprovação de seu direito. Instadas a se manifestar, somente a parte autora protestou pela produção de novas provas, consistentes em depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, prova documental e pericial. Julgo, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova pericial. A matéria discutida refere-se, sobretudo, à nulidade do contrato de mútuo, pela alegação de coação e de que a autora não se apropriou dos valores a ela disponibilizados pelo empréstimo combatido, fatos que devem ser elucidados por outros meios de prova (como documental e oral), que não a perícia contábil. No que concerne à prova oral, entendo cabível. Desse modo: 1. Designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2018, às 15h, neste Juízo, para a tomada do depoimento pessoal da ré, por meio de preposto que tenha conhecimento dos fatos narrados nesse processo e para a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente (fls. 155) e a serem arroladas pela Caixa. 2. Assim, apresente a Caixa, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC. 3. Por fim, ainda que não tenha sido deferido o pedido de inversão do ônus da prova, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente autorização de débito assinada pela autora, relativa aos débitos realizados nos dias 20/03/2014 (R\$26.894,00) e 23/04/2014 (R\$21.387,28), na conta poupança nº 0282.013.00161830-6, conforme extrato bancário de fls. 47, uma vez que se trata de documento não franqueado ao correntista. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008780-18.2016.403.6120** - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Afirma a autora que, em 05/08/2013, requereu perante o INSS a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/135.279.138-0 - DIB 08/03/2005), com o acréscimo das contribuições efetuadas nos interregnos de 05/1982 a 01/1984. Diante da inércia do Instituto, a autora impetrou o mandado de segurança nº 0010555-05.2015.403.6120, que foi julgado procedente e a autarquia previdenciária compelida a realizar a revisão. Aduz, no entanto, que a renda mensal inicial não foi corretamente calculada e os valores em atraso pagos a partir do requerimento administrativo do pedido de revisão. Pretende o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, o pagamento das parcelas em atraso desde o início do benefício, a indenização por danos morais e a não aplicação da prescrição quinquenal. As fls. 30/32 a autora promoveu o adiamento da inicial, pleiteando a aplicação de multa diária no valor de R\$27.000,00, em razão do não cumprimento da decisão proferida no mandado de segurança e de multa por litigância de má-fé. Em contestação (fls. 41/53), o INSS aduziu que não houve comprovação de que a renda mensal inicial do benefício foi incorretamente calculada e de que os elementos considerados na revisão do benefício já haviam sido analisados no momento da sua concessão, para que o pagamento dos valores em atraso ocorresse a partir desta data. Asseverou que não há direito à cobrança de multa diária ou multa por litigância de má-fé, uma vez que a decisão mandamental foi cumprida naquela ação. Por fim, aduziu que não há prova da lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Em caso de procedência da ação, pugnou pela aplicação a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Houve réplica (fls. 80/92). Questionados sobre a produção de provas (fls. 119), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica, a apresentação de prova documental e a realização de audiência (fls. 120/122). Trouxe quesitos (fls. 123/124) e documentos (fls. 125/201). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 203). É o necessário. Decido em saneador: O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a existência de incorreções na revisão administrativa da renda mensal inicial da aposentadoria, o direito ao recebimento de parcelas em atraso desde a DIB, à cobrança da multa diária e por litigância de má-fé, além dos danos morais. Para prova do alegado, a autora apresentou os documentos de fls. 125/201, que comprovam o período contributivo de 05/1982 a 01/1984, já reconhecido pelo INSS. Entretanto, para demonstração das incorreções na revisão da aposentadoria, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente à concessão e à revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/135.279.138-0 - DIB 08/03/2005). Em seguida, encaminhe os autos à Contadoria do Juízo para que verifique a exatidão na revisão da renda mensal inicial do benefício n. 41/135.279.138-0, em face das alegações da parte autora e do INSS. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Int. Cumpra-se.

**0008791-47.2016.403.6120** - ELIANE CRISTINA DOS SANTOS ULIAN X EDIVALDO ANTONIO ULIAN(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora de fls. 246/250. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, retomem os autos para a realização de audiência já designada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

**0008853-87.2016.403.6120** - REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009526-80.2016.403.6120** - CLAUDIONOR DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.766.840-2 - DIB 19/06/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 12/09/1989 a 21/12/1990, 03/06/1991 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 19/06/2015 (Bissola Ferramentas Agrícolas Ltda.). Em contestação (fls. 134/147), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no importe de R\$5.500,00, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Também aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 148/151). Em réplica (fls. 158/169), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou os argumentos iniciais. Questionados sobre a produção de provas (fls. 170), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 172/174 e 175). O INSS não se manifestou (fls. 171). É o necessário. Decido em saneador: De início, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos, como declarações de imposto de renda, que justifiquem a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, em face da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 134º. Com efeito, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de requerimento administrativo do benefício (19/06/2015 - fls. 32) e a ação foi proposta em 04/11/2016, não havendo parcelas prescritas. No mérito, o objeto da presente demanda é a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. Em decisão administrativa (fls. 22/26 do Processo Administrativo, gravado em mídia eletrônica acostada às fls. 45) o INSS não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pela ausência do responsável pelos registros ambientais em período anterior a 01/08/1996, em razão de o nível de ruído estar abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para caracterização do trabalho insalubre; pelo uso de equipamento de proteção individual que é capaz de neutralizar a nocividade dos fatores de risco; além dos agentes químicos elencados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não estarem contemplados na legislação previdenciária como nocivos. Em contestação, o INSS reiterou os argumentos utilizados na esfera administrativa (fls. 146/147). Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 12/09/1989 a 21/12/1990, 03/06/1991 a 31/12/1996 e de 11/12/1998 a 19/06/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria. Como prova, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/58 e o laudo técnico de fls. 62/132, que descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas de fls. 172/175. Assim, depois da apresentação dos documentos relativos à manutenção da gratuidade da justiça pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

**0009695-67.2016.403.6120** - BRAZ BAQUINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.336.566-4 - DIB 17/11/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 02/01/1988 a 13/01/1993 e de 10/06/1994 a 23/05/1995 (MPL Motores S/A) e de 03/08/1998 a 12/12/2004 e de 12/03/2006 a 17/11/2015 (Fultec Inox Ltda.). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50/51. Em contestação (fls. 55/59), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. A empresa Fultec Inox Ltda. apresentou os laudos técnicos (fls. 65/66) referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014, 2016, apensados a estes autos. Houve réplica (fls. 67/74). Questionados sobre a produção de provas (fls. 75), o autor manifestou-se sobre os laudos (fls. 77/78), requereu a realização de perícia técnica (fls. 79/81) e apresentou quesitos (fls. 82). O autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da referida empresa (fls. 87/89). É o necessário. Decido em saneador: De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (17/11/2015) e a ação foi proposta em 16/11/2016, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. Em decisão administrativa (fls. 44 do Processo Administrativo gravado em mídia - fls. 45) o INSS afirmou que o ruído não ultrapassou os limites de tolerância previstos na legislação e a descrição das atividades com exposição a sílica não permite seu enquadramento como especial. Em contestação, reafirmou que não há prova da exposição do autor a agentes nocivos. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 02/01/1988 a 13/01/1993, 10/06/1994 a 23/05/1995, 03/08/1998 a 12/12/2004 e de 12/03/2006 a 17/11/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Como prova da especialidade, o autor trouxe o formulário (DSS-8030) de fls. 30, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33 e 87/89 e os laudos técnicos de fls. 31/32 e documentos em apenso, que descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto. Contudo, considerando a divergência entre os níveis de ruído descritos nos PPPs de fls. 33 (82 dB), 87/89 (92,2 dB) e nos laudos em apenso (<80dB e 91,2 dB), defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 03/08/1998 a 12/12/2004 e de 12/03/2006 a 17/11/2015 (Fultec Inox Ltda.). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ANTONIO MARCOS FREZARIN, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 178.625.268-64. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspensão do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser visitado. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

Converto o julgamento em diligência. De início, considerando os documentos acostados às fls. 20/21, concedo aos autores a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Verifico que a Caixa Econômica Federal informou às fls. 29, que a cópia do contrato nº109800000473 seria encaminhada pela Agência de Ibitinga para juntada aos autos. Contudo, até a presente data, não foi acostada ao presente feito. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato em questão. Em seguida, dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001765-61.2017.403.6120 - JOSE LUIZ TRIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.727.094-1 - DIB 16/05/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 18/04/1994 a 09/02/1995 (Irmadade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos), 02/10/1995 a 09/08/1999 (LITEMA - Com. e Ind. de Ligas Téc. e Mat. Ltda.), 01/02/2000 a 18/01/2010, 30/03/2010 a 23/07/2014, 11/09/2014 a 16/05/2016 (Fulcex Inox Ltda.), além de danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/69. Em contestação (fls. 76/82), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. O laudo técnico da empresa Irmadade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos foi acostado às fls. 83/87. Houve réplica (fls. 90/99). A empresa Fulcex Inox Ltda. apresentou os laudos técnicos (fls. 100/101) referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014, 2016, apensados a estes autos. O autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da referida empresa (fls. 103/105). Questionados sobre a produção de provas (fls. 106), o INSS (fls. 108) e o autor (fls. 109/111) requereram a realização de perícia técnica, tendo o autor apresentado quesitos (fls. 112). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (16/05/2016) e a ação foi proposta em 10/03/2017, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre, além dos danos morais. Em decisão administrativa (fls. 56/57 do Processo Administrativo gravado em mídia - fls. 56) o INSS afirmou que o ruído não foi mensurado de forma adequada, a vibração não ultrapassou os limites de tolerância previstos na legislação e a nocividade do agente químico foi neutralizada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em contestação, reafirmou que não há prova da exposição do autor a agentes nocivos. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 18/04/1994 a 09/02/1995, 02/10/1995 a 09/08/1999, 01/02/2000 a 18/01/2010, 30/03/2010 a 23/07/2014, 11/09/2014 a 16/05/2016, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial, além dos danos morais. Como prova, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34/35, 38/41, 42/43, 103/105; laudos técnicos (fls. 83/87; documentos em anexo) que descrevem as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto. Contudo, considerando os argumentos apresentados pelas partes, notadamente em relação à medição adequada do ruído, defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 02/10/1995 a 09/08/1999 (LITEMA - Com. e Ind. de Ligas Téc. e Mat. Ltda.), 01/02/2000 a 18/01/2010, 30/03/2010 a 23/07/2014, 11/09/2014 a 16/05/2016 (Fulcex Inox Ltda.). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ANTONIO MARCOS FREZARIN, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 178.625.268-64. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço dos estabelecimentos a serem vistoriados. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-07.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BRAZ & ALVES ESQUADRIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORI - SP196470

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAZ & ALVES ESQUADRIAS LTDA - ME, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a concessão de ordem visando o parcelamento de débito junto ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária 2017, bem como emissão de CND - Certidão negativa de Débito. Sucessivamente, pede adesão ao parcelamento ordinário (7565.720207.2017-68).

A impetrante emendou a inicial recolhendo as custas de ingresso (id 2382377 e 2682676).

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade coatora recepcionasse e apreciasse o pedido da impetrante (id 2733496).

A autoridade prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta e que não há direito ao PERT/2017. No mais, diz que há pendência de débitos de modo que não poderia ser expedida certidão de regularidade fiscal e que em cumprimento à liminar foi recepcionado, apreciado e indeferido o pedido de parcelamento (id 2851035).

A União Federal se manifestou reportando-se às informações da autoridade coatora e pediu a denegação da ordem (id 3551429).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 3750256).

É o relatório.

DECIDO:

A impetrante veio a juízo pleitear o parcelamento de seus débitos junto ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, ou no parcelamento ordinário (7565.720207.2017-68), bem como emissão de Certidão negativa de Débito - CND.

Alega que requereu ao Delegado da Receita Federal de Araraquara - SP a possibilidade de parcelamento dos tributos federais e conseqüentemente a expedição certidão de quitação de tributos federais objetivando cadastramento junto ao Regulamento de registro para obras de CDHU, porém, o pedido foi indeferido sob a alegação do impedimento da concessão de novo parcelamento dentro do mesmo ano calendário.

Ao que consta dos autos, a impetrante é optante do Simples Nacional e tentou parcelar débito relativo ao período entre 09 a 12/2016 e 01/05/2017, porém, como em 16/01/2017 já havia aderido a outro parcelamento em relação a período de apuração entre 09, 10 e 11/2016, encerrado a pedido do contribuinte em 19/07/2017, o pedido foi indeferido.

A autoridade coatora observa que a impetrada é empresa recém-constituída (04/05/2016) e está tentando conseguir parcelamento/reparcelamento desde competência de 09/2016.

Defende que, na forma dos §§ 15 a 24 do artigo 21 da LC 123/2006, compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CSGN regulamentar e fixar procedimentos para parcelamento dos débitos apurados no Simples Nacional e, no caso, a Res. CGSN 94/2011 estabelece que serão admitidos até dois parcelamentos e um pedido de parcelamento por ano-calendário.

Diz que o parágrafo único do artigo 130-C alterou para dois os pedidos de parcelamentos por ano-calendário durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de trata o artigo 9º da LC 155/2016 (débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016) o que não é o caso.

Em cumprimento à liminar, a autoridade coatora informou ter analisado o pedido de parcelamento da impetrante referente aos meses de 09 a 12/2016 e 01/05/2017 indeferindo-o pelo mesmo motivo: a impetrante só pode fazer novo pedido de parcelamento no ano-calendário de 2018.

Relativamente ao PERT/2017, a autoridade coatora alega que a Medida Provisória 783/2017 que trata do referido parcelamento ressalva os contribuintes optantes do Simples Nacional, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017 (alterada pela IN RFB 1.733 de 31/08/2017).

Sustenta que o Simples Nacional, inclusive no que tange às autorizações para parcelamentos, é disciplinado por lei complementar de modo que uma Medida Provisória não poderia veicular autorização de parcelamento ao Simples Nacional.

Pois bem.

A LC n. 123/2006, no que toca ao parcelamento dos débitos apurados no Simples Nacional, vale dizer, no que toca aos débitos de impostos e contribuições devidas à União, Estados, Distrito Federal e Municípios arrecadados em documento único (art. 13), se limitou a estabelecer o prazo (em até 60 parcelas mensais) delegando ao CGSN a função de fixar critérios, condições e demais procedimentos para o parcelamento (art. 21, §§ 15 a 18).

Por sua vez, a MP n. 783/2017 que instituiu o PERT regulou parcelamento de débitos isolados de natureza tributária e não tributária objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, ou não, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Vale dizer, não regula parcelamento de débito do Simples Nacional. E nem poderia.

Como bem observou a autoridade coatora, o Simples Nacional, que envolve a tributação da União, Estados e Municípios, inclusive no que tange às autorizações para parcelamentos, é disciplinado por Lei Complementar de modo que Medida Provisória não poderia veicular autorização de parcelamento ao Simples Nacional, conforme já decidido em casos semelhantes:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DÉBITOS REFERENTES AO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1. (...)

2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 que, de seu turno, fundamenta-se no artigo 146 da Constituição Federal, tendo a referida norma estabelecido normas gerais relativas ao indigitado regime simplificado de tributação, dentre as quais aquelas previstas no seu artigo 2º, inciso I, que criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime (§ 6º do aludido artigo 2º), bem assim para fixar critérios e condições e procedimentos para parcelamento dos débitos recolhidos em atraso (§ 15 do artigo 21).

3. A Lei nº 11.941/2009 dispôs que “poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados”.

4. A norma de regência é clara ao abranger, tão-somente, os débitos administrados pela Receita Federal e aqueles para com a Fazenda Nacional, sendo certo que a sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, cuja arrecadação ocorre mediante regime único (v. artigo 13).

5. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 mostra-se inaplicável aos débitos referentes ao “SIMPLES NACIONAL”, disciplinados que são por lei hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 123/2006.

6. A inclusão dos débitos apurados na forma do “SIMPLES NACIONAL” (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, da CF/88 (proteção ao pacto federativo).

7. A matéria vertida nos autos não comporta, à atualidade, maiores digressões, posto que, de há muito, sedimentada na jurisprudência do C. STJ. Precedentes.

8. Condenada a demandante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

9. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - 2115345, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 02/12/2016)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema.

3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação.

4. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da autora ter incluído seus débitos, oriundos do Simples, período de apuração agosto, setembro, novembro e dezembro/2007 e março e abril/2008 (fl. 28), no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa.

5. A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

6. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgados desta Corte.

7. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

8. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

9. Condenação da autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

10. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - 2157286, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 20/09/2016)

Seja como for, os débitos do Simples Nacional são constituídos por impostos e contribuições da União, mas também por tributos dos Estados, Municípios e Distrito Federal de modo que a própria sistemática do regime diferenciado impede que sejam incluídos no PERT.

Nessa linha, a Instrução Normativa RFB n. 1.711, de 2017, enfatiza o raciocínio supra ao explicitar quais débitos podem, ou não podem, ser objeto do PERT sem qualquer ofensa à lei.

Entretanto, é bom que se diga que a restrição de inclusão no PERT não se aplica à contribuição previdenciária patronal para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base nos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, até 31 de dezembro de 2008 e no anexo IV a partir de 1º de janeiro de 2009. Além disso, também não se aplica aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (art. 45 da Resolução CGSN n. 94/2011) justamente porque fogem da sistemática de arrecadação conjunta.

Entretanto, considerando que a impetrante faz referência, única e exclusivamente na inicial a respeito de débitos com o Simples Nacional, não há direito líquido e certo à inclusão dos débitos objeto deste feito no Programa Especial de Regularização Tributária 2017.

Por sua vez, no que toca ao parcelamento ordinário e reparcelamentos de débito, o art. 21 da LC n. 123/2006 limitou-se a delegar ao CGSN a função de fixar critérios, condições, prazos e regras do parcelamento e regulamentar o reparcelamento de débitos (LC 123/06, art. 21, §§ 15 e 18) sem, contudo, fixar limite ao reparcelamento.

A autoridade coatora, porém, defende que “limitação de reparcelar” é distinto de “pedido de parcelamento por ano-calendário” e cada qual possui uma regulamentação quanto à quantidade de possibilidades.

É certo que o parcelamento de débitos tributários deve obedecer à forma e condições estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A, caput), e, no caso, não há vedação de obtenção do parcelamento ordinário enquanto não quitados parcelamentos anteriores como, por exemplo, ocorre no parcelamento da Lei n. 10.522/2002 (art. 14, VIII).

Tal restrição adveio da Resolução do CGSN:

“Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I - condicionar o deferimento do parcelamento à confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela;

II - considerar o pedido deferido automaticamente após decorrido determinado período da data do pedido sem manifestação da autoridade;

III - estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Resolução.

(...)

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.”

No caso, o parcelamento a que aderiu a impetrante em janeiro de 2017 foi encerrado a seu pedido em julho deste ano, ou seja, não se deu por irregularidade ou ausência de pagamento.

Assim é que não caberia o reparcelamento que se ocorre apenas para débitos do Simples Nacional constantes de **parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido**, vale dizer, encerrado por decisão da Fazenda.

Por outro lado, se é possível incluir novos débitos no reparcelamento e se há possibilidade de **desistência de parcelamento** cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, **com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor** embora isso implique restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso (art. 53, § 4º, Res. CGSN), não reputo razoável a alegação de vedação de novo parcelamento no ano-calendário quando a impetrante tem direito a reparcelamento, com inclusão de novos débitos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PELO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº 116/2014. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Nos termos do §15 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006, “compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo”.

- Ainda, o § 18 do referido artigo determina ser permitido o reparcelamento de débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

- Discute-se, no caso em tela, o direito de reparcelamento à impetrante. Conforme relata a ora agravante, a impetrante esteve sujeita ao Simples Nacional no período de 01.01.2011 a 31.12.2014 e efetuou o parcelamento de seus débitos em 02.10.2014, recolhendo as parcelas até 07.01.2015, ocasião em que encerrou o parcelamento até então vigente para poder incluir novos débitos, sendo formalizada nesta data novo parcelamento.

- O normativo que disciplinou o Simples Nacional foi a Resolução CGSN 94/2011.- Em seu artigo 53 previu a hipótese de reparcelamento.

- Segundo tal dispositivo legal seriam permitidos até dois reparcelamentos de determinados débitos.

- Por reparcelamento há de se entender a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa.

- A Resolução CGSN nº 116 de 24 de outubro de 2014, por sua vez, fez incluir o artigo 130-C na Resolução 94.

- Por este artigo apenas uma desistência e um novo parcelamento (o que corresponde ao reparcelamento) será possível por ano calendário para os parcelamentos solicitados entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2015.

- No caso dos autos, a solicitação de parcelamento se deu em 07.01.2015, tendo sido rescindido em 24.05.2015.

- In casu, o parcelamento original havia sido solicitado ainda em 02.10.2012. Considera-se o benefício concedido em 07.01.2015 como o único a ser aplicado para os fins do artigo 130-C sendo possível uma desistência e um novo parcelamento. - Remessa oficial e apelação improvidas.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365355, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Nesse quadro, a impetrante faz jus ao reparcelamento de seus débitos, objeto do primeiro parcelamento e os vencidos posteriores, observadas as demais condições estabelecidas pelo CGSN.

Quanto ao pedido de emissão de CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, a autoridade coatora aduz que, mesmo que fosse deferido o pedido de parcelamento da impetrante, há impossibilidade de emissão tendo em vista que possui débitos vencidos além dos constantes no pedido de parcelamento e exigem regularização para expedição de CND ou CPEN, quais sejam:

1 - Simples Nacional período de apuração 06/2017 e 07/2017

2-Débitos Previdenciários

Divergência de GFIP X GPS

(Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)

2.1- PA 07/2017 FPAS-507 Previdência valor - 4.516,34

2.2- Débitos Previdenciário em Cobrança - RFB

- DEBCAD 13813830-3 030202 - AG. EXPIR. PRAZO P/ REG. LDCG.

- DEBCAD 13813837-0 030202 - AG. EXPIR. PRAZO P/ REG. LDCG.

- DEBCAD 13813838-9 030202 - AG. EXPIR. PRAZO P/ REG. LDCG

Quantos aos débitos do Simples Nacional vencidos em 06/2017 e 07/2017, conforme fundamentação supra poderão ser objeto de reparcelamentos.

Quanto aos demais débitos, não são objeto de discussão no presente feito e não há informação, segundo a autoridade coatora, de suspensão de exigibilidade.

Assim, no que toca ao direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal, dispõe o CTN:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Assim, no que diz respeito à discussão trazida aos autos, ainda que reconhecido o direito ao reparcelamento dos débitos do Simples Nacional em relação a período de apuração entre 09, 10 a 01/07/2017 há pendências relativas a outros tributos não incluídos no regime simplificado da LC n. 123/2006 de modo que não há como reconhecer, por ora, seu direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao reparcelamento ordinário dos débitos do Simples Nacional, observadas as demais exigências da autoridade fazendária.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (CNPJ 61.256.335/0004-02), com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA DEFERER DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária patronal, do Sistema “S” e RAT/SAT incidentes sobre quebra de caixa, com a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Custas de ingresso (fls. 43/44).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 245/247).

A autoridade prestou informações reconhecendo ser parte legítima, porém pediu a alteração do CNPJ da impetrante filial para a matriz da impetrante, visando evitar litispendência com processos ajuizados por outras unidades. Pediu a inclusão dos terceiros como litisconsortes passivos necessários e alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade da exação sobre o argumento que a quebra de caixa tem natureza salarial, conforme súmula n. 247 do TST. Sustenta, ainda, que as contribuições destinadas a outras entidades e fundos não são passíveis de compensação, sendo no máximo restituíveis por meio de precatório (fls. 260/269).

A União Federal defendeu a natureza salarial da quebra de caixa e pediu a denegação da ordem (fls. 271/277).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (fls. 281/282).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de substituição da filial de Araraquara (unidade 0004-02) pela matriz de Matão (unidade 0001-60).

Isso porque matriz e filiais possuem personalidades jurídicas distintas e são considerados estabelecimentos autônomos para fins tributários, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações correspondentes. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350249 / SP, Relator: Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 21/03/2017.

Veja-se, ainda, a Súmula n. 351, do C. STJ: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

Assim, não há risco de litispendência com eventuais processos ajuizados por outras filiais. Além disso, é processualmente inviável a alteração de ofício do polo ativo, já que a escolha da unidade que ingressará com a ação se encontra na esfera de liberalidade da parte autora.

No mais, resta mantida a legitimidade passiva da autoridade coatora apontada na inicial, que fiscaliza e arrecada os tributos recolhidos pela impetrante.

Da mesma forma, é desnecessária a alteração do polo passivo para a inclusão dos terceiros (SESC, SENAC, etc).

Assim se dá porque “Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)”. Logo, não se trata de litisconsórcio passivo necessário.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, pelo fato de a pretensão não incluir o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária – cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial na verdade não se configura como preliminar, na sua definição jurídica.

Seja como for, os empregados são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência.

Assim, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa **não tem autorização** para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada.

Demais disso, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (“*não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado*”) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora.

Com relação ao enquadramento ou não das rubricas questionadas nas exceções previstas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, a questão se confunde com o mérito e será oportunamente analisada.

Com relação aos cálculos, diferente do que sustenta a autoridade coatora, a impetrante juntou planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida e comprovou o recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que servirá oportunamente em eventual compensação.

Já a presença de dano irreparável ou de difícil reparação foi apreciada por ocasião da análise do pedido liminar.

Dito isso, passo à análise do mérito.

A parte autora vem a juízo pleitear que não seja impelida a recolher a contribuição previdenciária patronal, destinada a terceiras entidades (Sistemas S) e ao RAT e FAT incidente sobre os valores pagos a título de quebra de caixa.

Sustenta a impetrante que é indevida a exigência sobre os valores espontaneamente pagos como verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelos funcionários que manuseiam constantemente numerário, sob a justificativa de que tal verba não corresponde à remuneração pelo serviço prestado.

Relata que a legislação atual não exige do empregador o pagamento de tal quantia, que é feito de forma voluntária ou por acordo coletivo. Dessa forma, tal verba teria a natureza de indenização aos empregados por eventuais erros na manutenção dos numerários, o que não constituiria fato gerador dos tributos.

Pois bem.

Conforme salientei em sede de liminar, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado e, recentemente, o STF firmou tese em repercussão geral no sentido de que só deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, via de consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria (RE n. 565.160, DJe 23/08/2017).

Dessa forma, a princípio, os valores pagos habitualmente pela impetrante a seus funcionários integram a base de cálculo dos tributos em questão que, ademais, não se encontram excepcionados na relação contida no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

Cabe então ao STJ definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão possui status infraconstitucional, conforme mencionei na liminar. E no caso específico do auxílio **quebra de caixa** há dissonância entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção da Corte: a **Primeira**, entendendo que se trata de verba de natureza compensatória indenizatória (AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.9.2014, AgInt no REsp. 1.524.039/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016) e a **Segunda** que firmou entendimento no sentido de que o auxílio quebra de caixa integra a remuneração e sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (RESP 201700576342, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017 ..DTPB:..).

Em 16/05/2017, a Primeira Seção, por maioria, nos ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.467.095, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, decidiu pela natureza salarial do auxílio quebra de caixa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 22, I, e 28, I, DA LEI N. 8.212/1991. VERBA DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A **divergência traçada nestes autos envolve a definição da natureza da verba denominada "quebra de caixa" e a consequente incidência ou não da tributação previdenciária**. O acórdão embargado entendeu que a jurisprudência da Primeira Turma é firme no sentido de que a verba relativa à quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não haveria incidência de contribuição previdenciária. Já o acórdão paradigma afirmou que "a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de 'quebra de caixa' pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária". 2. A verba "quebra de caixa" decorre de convenção coletiva e se destina àqueles empregados que exercem função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra pessoa que possibíle o desconto na remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir. A contribuição previdenciária patronal, por sua vez, encontra suporte nos arts. 195, I, 'a', e 201, § 11, da CF/1988, bem como nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991. 3. A análise da origem e da razão de ser da verba "quebra de caixa", à luz da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária". 4. O fato de a quantia ora em análise servir para "compensar" eventuais diferenças de caixas a serem descontadas da remuneração do empregado não lhe confere a natureza de verba indenizatória apta a impedir a exação tributária, pois não se presta a recompor, sob o aspecto material, um patrimônio que foi objeto de lesão, diminuindo-lhe o seu valor, notadamente em decorrência de um ato ilícito, conforme se depreende da leitura combinada dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 5. No caso dos autos, o pagamento da verba nominada "quebra de caixa" não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do empregado em decorrência de uma lesão, pois o desconto autorizado na remuneração do empregado em face da diferença de caixa não se revela ilícito a exigir uma reparação de dano. É o que se depreende da leitura do art. 462, caput, e § 1º, da CLT. Assim, subsistindo dolo ou acordo (convenção coletiva) de trabalho - situação esta a dos autos -, admite-se o desconto lícito das diferenças de caixa. Precedente do TST: ARR - 2820-45.2010.5.02.0362, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, DEJT 1º/7/2015. 6. É certo que a lei, em algumas situações, expressamente estabelece presunções absolutas de caráter indenizatório a certas quantias. Na esfera previdenciária, cita-se o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que, em seu bojo, afasta do conceito de remuneração determinadas importâncias - certamente boa parte delas, por lhe considerar indenizatórias -, tais como "ajudas de custo", "a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" etc. Registre-se, no entanto, que a verba "quebra de caixa" não consta do rol de referido § 9º, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição. 7. Esclarece-se, de outra parte, que o fato de o exercício da atividade submeter o empregado a determinado risco a sua remuneração não desnatura o caráter remuneratório da verba "quebra de caixa". Fosse assim, não se admitiria a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que essas importâncias são decorrentes justamente da submissão do trabalhador a condições que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física ou mental. 8. A Justiça Trabalhista, cuja competência jurisdicional compreende também a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 114, VIII), firmou, nos termos da Súmula 247 do TST, a seguinte compreensão: "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". 9. Embargos de divergência providos para declarar a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária por ocasião do pagamento da verba denominada "quebra de caixa". (ERESP 201401681706, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/09/2017.).

No caso, os documentos que acompanham a inicial comprovam que a impetrante paga mensalmente a seus empregados o valor destacado sob a rubrica "quebra de caixa", o que é suficiente para comprovar a habitualidade e natureza salarial de tais verbas.

Os extratos da folha de pagamento da empresa dos últimos cinco anos evidenciam que esses valores eram pagos regularmente, num valor fixo, ao lado das demais verbas de natureza salarial, como 13 salário, férias, adicional, DSR, gratificações, etc. (fls. 50/222).

Por tais razões, concluo que os valores pagos pela impetrante a título de quebra de caixa integram o salário-de-contribuição dos tributos em questão.

Vale anotar que contribuição previdenciária patronal possui a mesma base de cálculo da contribuição devida a terceiros e ao SAT/RAT, aplicando-se a esses tributos o mesmo raciocínio, conforme art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 240 da CF.

No mais, resta prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Vista à CEF do documento juntado pela parte autora -id 4026870."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*"Vista à CEF do depósito judicial juntado pela parte autora (ID 4049108)."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA, SAMARA RODRIGUES INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)... e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."*

(Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5009**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005736-25.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO BENEDITO DE MELO(SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Fls. 512/523: Em razão da impossibilidade de comparecimento, devidamente justificada, do advogado dativo Glaucio Dalponte Mattioli, nomeie-se defensor ad hoc para patrocinar os interesses da corré Angela para o ato.Int.

**Expediente Nº 5011**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001794-48.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABRICIO DOS SANTOS RESENDE

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar o réu FABRICIO DOS SANTOS RESENDE, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 256, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC. Com a publicação do edital na rede mundial de computadores ou na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a publicação.Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009173-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar a executada NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 256, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação da devedora, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC. Com a publicação do edital na rede mundial de computadores ou na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar a cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC), comprovando-se nos autos, nos 05 (cinco) dias subsequentes a publicação.Cumpra-se, afixando-se o edital no átrio deste Fórum Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000910-85.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO CROITOR

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000954-07.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO ALAVASKI

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000961-96.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPHASIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000962-81.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BOLSAS CRNKOVIC LTDA - ME, ROBERTO LUIZ CRNKOVIC

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000784-35.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
  
REQUERIDO: FLAVIA HELENA DENTELLO DA COSTA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000111-42.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: ROBERTS CONSTRUTORA E METALICA LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos, apresentando o contrato social da empresa.

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000673-51.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Afasto, de início, a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, relativamente ao processo indicado na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID nº 2904119), dada a divergência de partes e causa de pedir, pois que se pretende executar a taxa condominial relativa a outro morador.

Promova o requerente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-05.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCAS 2 LOJA E CONFECCAO DE VESTUARIO E ACESSORIO EIRELI - ME, JOSEFINA APARECIDA PIRES DE ARRUDA

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-65.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-20.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMILIA DE SOUSA SANTOS

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-50.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRECAN COMERCIAL LTDA - ME, JANETE GARCIA ALVES, CRISTIANE CAMOES DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-56.2017.4.03.6123  
AUTOR: WANDERLINO DE JESUS BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condições especiais e reconhecimento de períodos laborais.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade comum e especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido.**

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados aos processo (ID nº 3024476 e 3024483) evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-05.2017.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende depositar judicialmente os valores relativos à GRU nº 29412040001906438, a fim de suspender a exigibilidade do débito nela inscrito e determinar à requerida que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, na dívida ativa ou de cobra-los em ação de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a prescrição dos débitos; b) a inconstitucionalidade de referida cobrança; c) aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento; d) excesso de cobrança.

#### **Decido.**

Diante da petição e dos documentos de ID's nº 2971676, 2971690, 2971694, afasto a ocorrência de prevenção com os autos indicados na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Comprovou a requerente o pagamento do valor de R\$ 10.115,77 (ID nº 2654802 e 2654857), pelo que suspendo a exigibilidade da GRU nº 29412040001906438, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e determino à requerida que se absterha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-93.2017.4.03.6123

AUTOR: HIROSHI ANDERSON LAURIDES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PASSOS JARUSSI - SP352916, LUIS FELIPE DE SOUZA VIANA - SP343801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo c)

Pede o requerente a extinção da ação (ID nº 2727421).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 23 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-73.2017.4.03.6123

LITISDENUNCIADO: DIVANIR APARECIDO DE MORAIS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para justificar e, se o caso, alterar o valor atribuído à causa (R\$58.000,00), atendendo ao disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código, observando que para as ações revisionais o valor da causa deve corresponder à diferença entre o benefício atual e o pretendido.

Outrossim, informe, em igual prazo, o resultado do requerimento de revisão do benefício (id 2921696), juntando aos autos cópia de seu atual andamento, devendo, ainda, instruir o processo com documentos legíveis.

No mais, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que proceda à alteração do polo ativo de litisdenunciado para autor e do polo passivo de litisdenunciado para réu.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000694-27.2017.4.03.6123

AUTOR: ARLINDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada no campo "Associados", referente ao processo 0001447-67.2016.403.6329, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-40.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BRAGANCA PAULISTA - SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre o total dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Para justificar o seu pedido, aduz, em síntese, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social.

Sustenta, ainda, o desvio de finalidade dos recursos arrecadados com a referida contribuição social desde o ano de 2006, uma vez superado o *déficit* que a motivou e, desde então, os recursos provenientes dessa contribuição seguiram para o orçamento da União, contrariando o princípio da finalidade a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Por fim, alega que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos nºs 5000731-39.2017.403.6128 e 0012028-62.2010.403.6100.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para os fins de suspender a exigibilidade da contribuição social atinente ao recolhimento de 10% sobre o total devido de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, para o caso de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador, instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001.

Em análise dos documentos juntados, não verifico presente a verossimilhança das alegações, no tocante à pretensão da impetrante de ver assentada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no **artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional**.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior; a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição social sobre o montante de todos os depósitos fundiários devidos, estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Por fim, não é possível à parte, em mandado de segurança, deduzir pedido de curho patrimonial, como a compensação de valores, pois que necessita do encontro de contas, providência incabível no rito processual escolhido.

Assim sendo, notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intimem-se pessoalmente os representantes judiciais das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-82.2017.4.03.6123  
AUTOR: LUCIANA R.C. MONTEIRO ROUPAS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a requerente pretende a declaração de nulidade de CDA, dada a sua adesão a parcelamento, bem como a anulação do protesto levado a efeito. Atribui à causa o valor de R\$ 18.341,37.

#### Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A requerente é micro empresa e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

As questões postas, quais sejam, a declaração de nulidade de CDA, com a anulação de protesto, não são legalmente excluídas da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Neste sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. INCISO III DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. DEMANDA EM QUE NÃO SE PRETENDE A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível em Presidente Prudente, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara naquela cidade, suscitado, em ação de sustação de protesto e declaratória de inexigibilidade de título (CDA n's 80.1.14.086171-10 e 80.1.12.105752-54).- Cinge-se a controvérsia a distinguir se o pedido do autor se insere no disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.- O requerente reconhece na exordial que era devedor dos referidos títulos inscritos em dívida ativa, porém argumenta que preencheu os requisitos do REFIS instituído pela Lei nº 12.996/2014, ao qual aderiu, realizou pagamentos e embora não tenha conseguido realizar a consolidação por problemas técnicos do sistema, formulou pedido administrativo de consolidação que está ainda pendente, de modo que são inexigíveis e não podem ser levados a protesto.- Dispõe o artigo 151, inciso VI, do CTN que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. À luz desse dispositivo, resta claro que a pretensão deduzida pelo autor anteriormente explicitada não é de anulação do débito tributário, cuja procedência reconhece, tanto que o está pagando até o presente. O que se quer é apenas o reconhecimento de que os títulos em questão não são hábeis à produção de efeitos, especialmente o de possibilitar o protesto, por força do parcelamento em curso. Logo, não incide a referida restrição à competência dos Juizados Especiais prevista no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.- conflito julgado improcedente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20469, 2ª Seção do TRF 3ª Região, DJ de 06.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 21/09/2016)*

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-11.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OHASHI & LEME PEAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

#### DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº3637947, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução**, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-96.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARCONI ALVES MARINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-87.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INVENICONE & CIA LTDA

#### **DECISÃO**

Defiro o pedido fazendário de ID nº 3636712, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução**, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-55.2017.4.03.6123  
AUTOR: DAIENE MARITISE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLZATO SENA - SP240296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Pretende a requerente a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.155,60.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-09.2017.4.03.6123  
AUTOR: EDUARDO SANDRO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO FERNANDES - SP244683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Pretende o requerente o reconhecimento judicial do período laboral compreendido entre o ano de 1987 a 16.09.1991, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000710-78.2017.4.03.6123  
AUTOR: MICHEL DE OLIVEIRA ESTRELA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de eventual prevenção com o processo indicado no campo "Associados", determino ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidão de inteiro teor de referido processo.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-92.2017.4.03.6123  
AUTOR: CARLOS DO AMARAL COUTINHO BRATFISCH  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código, haja vista a matéria versada nos autos.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000494-20.2017.4.03.6123  
AUTOR: JUREMA STELLA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI - SP309537, GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da redistribuição.

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre sua inclusão no polo passivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000806-93.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO TAFNER & CIA LTDA, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER, PAULO ROBERTO TAFNER

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 500037-51.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS KUBOTA

#### **DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-77.2017.4.03.6123  
AUTOR: NELSIMAR MACHEDO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao seu filho falecido.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir a dependência econômica alegada pela requerente.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, não está a requerente desamparada financeiramente, vez que já recebe benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 01 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

Expediente Nº 5277

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001284-60.2015.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANCA PAULISTA E REGAO X DAISY ROMANO DE OLIVEIRA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA E SP216804B - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS)

Fls. 2135/2136: Sobre o resultado negativo para intimação da testemunha Reinaldo Comiatti, dando conta de seu falecimento, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido de fls. 2151 para oitiva da testemunha Altimir Rodrigues de Lima, tendo em vista o resultado negativo certificado a fls. 2149. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP. Ciência às partes sobre os depoimentos das testemunhas Domingos Savio Barbosa Severo (CD de fls. 2162), Zaquieu Pieve (termo de depoimento de fls. 2165/2166) e Erika Miwako Nakashima Vieira (termo de depoimento de fls. 2167/2168). Intimem-se.

**0002693-37.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE

Sobre os resultados das diligências certificados nos autos (fls. 163/202), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Em seguida, promova-se nova conclusão.

MONITORIA

**0000964-73.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO DE MOURA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 57), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído (fls. 29), para que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 61.706,72 - atualizada em 27/01/2016 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

**0000530-65.2008.403.6123 (2008.61.23.000530-5)** - TEREZINHA SANTANA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001589-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001589-3)** - BENEDICTO DE LIMA CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000360-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000360-1)** - DORACY MARTINS DE SOUZA(SP304003 - NILSON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000416-24.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0002146-70.2011.403.6123** - RAIMUNDO ABILIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001854-51.2012.403.6123** - CELSO LUIS SEGUR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000507-46.2013.403.6123** - NILSON ANTONIO CAPODEFERRO(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição da União de fl. 173. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o exequente deverá ajuizar o cumprimento de sentença de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000515-23.2013.403.6123** - JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001361-40.2013.403.6123** - ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000092-29.2014.403.6123** - PAULO CESAR NUNES(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a exequente para que ajuíze o cumprimento de sentença de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**000149-13.2015.403.6123** - ROSARIA RITA BERNARDI(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**000699-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X NEVES & FRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, nos termos do que foi determinado à fl. 50.

**000290-95.2015.403.6123** - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001033-08.2016.403.6123** - GALDINO DE ANDRADE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 173:Defiro à requerida o prazo improrrogável de 05 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**000144-20.2017.403.6123** - IRMANDADE CIVIL PRO VILA DE SAO VICENTE DE PAULO(SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 120/128).Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001525-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001525-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000198-5)) GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X MARIO EDUARDO GONCALVES X MARISA VERA TORRES GONCALVES(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000175-79.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACHEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 123, tendo em vista que refere-se à ação principal de nº 0002042-44.2012.4.03.6123, sendo assim determino o traslado de cópia da petição e documentos de fls. 123/128 para os autos principais, tomando-os, em seguida, conclusos.Após, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

**0001148-63.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-81.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sobre o pedido de desistência (fl. 469), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.Em seguida, promova-se nova conclusão.

**0001511-50.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001479-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-62.2006.403.6123 (2006.61.23.001162-0)) CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THERESA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000874-46.2008.403.6123 (2008.61.23.000874-4)** - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS requereu o cumprimento da sentença em face de Luiz Carlos Rondini (fl. 166). Altere-se a classe processual.Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fl. 166, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020939-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020939-7)** - NILZE FUNCK DALTRINI(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NILZE FUNCK DALTRINI X UNIAO FEDERAL

Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a exequente para que ajuíze o cumprimento de sentença de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe).Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000186-21.2007.403.6123 (2007.61.23.000186-1)** - PAULO APARECIDO GOMES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 149 e por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o exequente deverá ajuizar o cumprimento de sentença de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe).Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001763-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001763-7)** - MIGUEL PINTO DE ALMEIDA(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI E SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 129 e por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o exequente deverá ajuizar o cumprimento de sentença de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe).Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001922-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001922-5)** - BENEDITO PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do autor para se manifestar sobre a petição do INSS de fl. 131, promovendo, se for o caso, a habilitação de herdeiros do autor falecido. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001108-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001108-5)** - NATALIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre o os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001951-22.2010.403.6123** - BENEDITO BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/168. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**000417-72.2012.403.6123** - GENTIL FLORIANO DE ANDRADE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FLORIANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição do INSS de fl. 181. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001962-80.2012.403.6123** - JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição do INSS de fl. 149. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001290-38.2013.403.6123** - AMADOR SILVA DE QUEIROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR SILVA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/254. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001666-24.2013.403.6123** - MAURO TEODORO DE MORAIS(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TEODORO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001938-18.2013.403.6123** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001237-86.2015.403.6123** - JOSE AIRTON PAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre o os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000224-18.2016.403.6123** - RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar sobre o os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5289**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001325-81.2002.403.6123 (2002.61.23.001325-7)** - VALERIA RODRIGUES ALVES(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001156-60.2003.403.6123 (2003.61.23.001156-3)** - WELLINGTON RODRIGO NICOLAU DE SOUZA X WESLEY ROGERIO NICOLAU DE SOUZA X WASHINGTON ROBERTO NICOLAU DE SOUZA X WALTER RICARDO NICOLAU DE SOUZA X PEDRO WALLACE NICOLAU DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA TATIELE DE SOUZA X WILLIAM RAFAEL NICOLAU DE SOUZA X JOICE NAIANI NICOLAU DE SOUZA X MARIA APARECIDA NICOLAU X MARIA APARECIDA NICOLAU(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001574-46.2013.403.6123** - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002493-06.2011.403.6123** - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE NEGRI E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEFORA PRISCILA CASTELO PEREIRA X BRUNA LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X RODOLFO JOSE SCAVASSA PEREIRA

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000905-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000905-0)** - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000511-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000511-5)** - VICENTE VAZ DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001414-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001414-1)** - ANTONIO CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000123-54.2011.403.6123** - VICENTE LEANDRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001230-36.2011.403.6123** - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002531-18.2011.403.6123** - SIDNEY AIRTON BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY AIRTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000010-66.2012.403.6123** - AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000054-85.2012.403.6123** - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001017-93.2012.403.6123** - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001031-77.2012.403.6123** - MOISES PEREIRA ARANTES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES PEREIRA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002097-92.2012.403.6123** - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX BEZERRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002269-34.2012.403.6123** - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000408-76.2013.403.6123** - LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000504-91.2013.403.6123** - GENTIL APARECIDO SALVADOR(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL APARECIDO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000638-21.2013.403.6123** - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000773-33.2013.403.6123** - MOACIR GOMES FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001009-82.2013.403.6123** - LAZARO ALVES DE ALMEIDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001478-31.2013.403.6123** - LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DE FATIMA OLIVEIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001491-30.2013.403.6123** - MARINITA ELIAS DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINITA ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001575-31.2013.403.6123** - JURACI ANTONIO PIEROTTI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ANTONIO PIEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000858-82.2014.403.6123** - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000655-86.2015.403.6123** - JESOINO DOS REIS FRANCA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESOINO DOS REIS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5294**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000713-89.2015.403.6123** - JULIANA SANTOS TOMASETTI CUNHA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Ciência à impetrante sobre a petição de fls. 178, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001206-32.2016.403.6123** - VIVIANE BENEDITA PIACAROLI (SP315024 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACAJIA - SP (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Sobre a petição de fls. 80, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a necessidade de remessa do processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame da sentença, em cumprimento às regras previstas nos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 do TRF3, a impetrante deverá promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Para tanto, os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria por 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

**0000171-03.2017.403.6123** - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 49/57). Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3138**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000852-86.2011.403.6121** - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO (SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0000182-77.2013.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (autora) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0002812-09.2013.403.6121** - MARLI CORDEIRO X RAFAEL CORDEIRO DE CARVALHO(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0003456-49.2013.403.6121** - BENEDITO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Diante da petição de fl. 103 noticiando a apelação da sentença de fls. 92/96 e não ocorrendo a juntada nos presentes autos, tomo sem efeito as certidões de fls. 98 e 99 e o despacho de fl. 100. Pelo exposto, vista ao réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se com urgência. Int.

**0003716-29.2013.403.6121** - HELIO DE OLIVEIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispensando-se a virtualização destes, haja vista a Autarquia Federal ser a parte apelante.

**0001709-30.2014.403.6121** - ARLETE SUELI RAMOS X TATIANA VANESSA GOMES X BRUNA CRISTINA GOMES X JESSICA PRISCILA GOMES(SP090151 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores para apresentarem as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispensando-se a virtualização destes, haja vista a Autarquia Federal ser a parte apelante. Int.

**0001933-65.2014.403.6121** - MARIA DO CARMO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o acórdão de fl. 136, intimando o autor para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, de acordo com o art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie o autor a retirada dos autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0002513-95.2014.403.6121** - NILO ALVES DE CARVALHO(SP099598 - JOAO GASCH NETO E SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015. Tendo em vista o disposto no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispensando-se a virtualização destes, haja vista a Autarquia Federal ser a parte apelante.

**0000184-76.2015.403.6121** - DAVID JOSE PEREIRA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0003541-64.2015.403.6121** - GERALDO VICENTE DE MELLO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o REÚ para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0000925-82.2016.403.6121** - ANDRE RICARDO PEREIRA DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0001242-80.2016.403.6121** - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0001472-25.2016.403.6121** - PAULO CESAR DOS PASSOS E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0001656-78.2016.403.6121** - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0002284-67.2016.403.6121** - ADILSON DE ANDRADE(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0002287-22.2016.403.6121** - JOAO BATISTA TERRA X FILOMENA APARECIDA DA SILVA X MARGARETE MAIA MARINO SALGADO X ANA CAROLINA MAIA ALVARENGA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o REÚ para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0002289-89.2016.403.6121** - OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de decurso do prazo à fl. 139-verso, intime-se novamente o autor no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do despacho de fl. 139 sob pena de arquivamento do feito. Havendo interesse do autor e, considerando ser este o apelante, retifique o despacho de fl. 139 para intimar o RÉU a apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido em albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0002630-18.2016.403.6121** - MARCIA CARDOSO PEREIRA X ROSIANA VIEIRA VICTOR(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o RÉU para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido em albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**0003030-32.2016.403.6121** - OSVALDO GUIZELLI(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA TORRUBIA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido em albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 22 de agosto de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0003084-95.2016.403.6121** - ADIEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o RÉU para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido em albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

**000337-41.2017.403.6121** - ULYSSES FERNANDES ERVILHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o RÉU para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido em albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3159

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002640-87.2001.403.6121 (2001.61.21.002640-0)** - ADEMIR FELIPE DUARTE X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X AGOSTINHO SIMOES X ANTONIO COSTA X ANTONIO FAI X ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MASAHAR OTUBO X APARECIDA CUNHA MARCONDES X APARECIDA DE PAULA GALDINI X ARGEMIRO VIEIRA CHAGAS X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS X EDSON MEDINA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA MINARI DE MELLO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA VALIANTE X JARBAS DE FREITAS X NEIDE DE MORAES FREITAS X JOAO BATISTA LEAL X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOMINGOS X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MIRIAM GIMENES PENQUES X NILMA SIMOES COUTINHO X ODILA ANGELA FIGUEIRA X OSWALDO GOMES GUIMARAES X THEREZA DO CARMO X VICENTE DE PAULA MOREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA VALERIANI TOLEDO X VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO X BENEDITA DONIZETI MOREIRA INACIO X NEIDE MOREIRA GREGORIO X VICENTINA DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**0004038-69.2001.403.6121 (2001.61.21.004038-0)** - BENEDITO GUIDO MONTEIRO X BENEDITO LESSA X JOSE MARIA SALVATI X LUIZ ALFREDO MALZ X SEBASTIAO LUCIANO MOREIRA X SEBASTIAO MAURO MARTINS(SP11614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6)** - HUMBERTO SPOLADOR - ESPOLIO X DORA LIGIA MOREIRA DE SOUZA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP277113 - RODRIGO MOLLON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONDOMINIO ANEMONA(SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0001110-43.2004.403.6121 (2004.61.21.001110-0)** - FERNANDO ANTONIO DE LIMA X OSWALDO MAMORU TOMIZUKA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X RAFAEL DIANA LAVARIAS X VALDOMIRO BENEDITO SANTOS X EVARISTO DA SILVA FILHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6)** - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que os valores remanescentes devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Justiça Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 86400177-4 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

**0001210-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001210-9)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca de fls. 177/180

**0003192-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003192-0)** - RAFAEL DIANA LAVARIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**0000210-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000210-8)** - MARIA GALHOTE DO AMARAL(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0001325-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001325-8)** - DINALDO BATISTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

**0001487-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001487-1)** - LUIZ DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO GE(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Comprove o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0000908-56.2010.403.6121** - ROBERTO CARLOS MANTOVANI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca de fls. 131/133

**0001344-78.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE)

Conforme demonstrado nestes autos, a execução da sentença condenatória do réu restou-se inefetiva pela ausência de bens passíveis de apropriação. Desta forma, determino a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Caberá ao exequente diligenciar acerca da continuidade desta execução, com vistas ao preconizado no artigo 921, 4º e 5º, do CPC. Int.

**0004002-41.2012.403.6121** - JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 114/132.

**0003769-39.2015.403.6121** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a redistribuição do feito, arquivem-se estes autos físicos com as cautelas de estilo. Int. Fl. 112: Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o acórdão proferido à fl. 103, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal - JEF, desta Subseção. Encaminhem-se ao SEDI para a redistribuição do feito.

**0000622-68.2016.403.6121** - ROSELI PIRES DE LISBOA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TAFFAREL GARELLO DOS SANTOS(SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

#### Expediente Nº 3165

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002429-17.2002.403.6121 (2002.61.21.002429-8)** - SILVIO ROBERTO DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

**0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9)** - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Recebo a impugnação apresentada às fls. 1185/1207. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

**0004819-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004819-2)** - GILBERTO JOSE FERRI(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X RENATA VITACHI X LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se o credor para providências concernentes ao início da execução havendo interesse. Int.

**0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante transcurso do prazo requerido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto requerido nestes autos. Int.

**0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0)** - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

**0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor sobre o documento de fl. 208.

**0004872-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004872-4)** - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte autora do depósito de fl. 139. Em havendo concordância acerca daqueles valores, especia-se Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5)** - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fl. 151, haja vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Desta feita, cumpra-se a parte dispositiva da sentença de fl. 148, arquivando-se os autos, naqueles termos. Int.

**0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4)** - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 115. Na oportunidade, manifeste acerca extinção da execução. Int.

**0000595-61.2011.403.6121** - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

**0002939-15.2011.403.6121** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados. Com a juntada da planilha, intime-se o réu para manifestação. Int.

**0003891-57.2012.403.6121** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS PREZOTO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para manifestarem se possuem algo a requererem. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000147-20.2013.403.6121** - JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada da planilha, intime-se o autor para manifestação. Int.

**0000248-57.2013.403.6121** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. O INSS reconheceu o direito ao enquadramento como especial, conforme declarado no título judicial. À fl. 171 a parte credora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fls. 153/156 e 162, que a apelação versa exclusivamente sobre questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva de que houve desistência de parte da execução que ora homologo. Oficie-se ao INSS para fins de averbação do tempo de serviço especial no período entre 19.11.2003 a 16.05.2012 e para que seja retificado o valor da renda mensal do benefício NB 160.447.582-7. Intimem-se. Em seguida, ao INSS para trazer aos autos cálculos de liquidação (execução invertida).

**0000931-94.2013.403.6121** - TERESINHA DE JESUS VITORINO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 269, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

**0002134-91.2013.403.6121** - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer acerca da petição de fl. 145, sem anexo, haja vista ter sido instado a se manifestar sobre a impugnação suscitada pelo INSS. Ademais, o autor já apresentara seus cálculos à fl. 104/106. Int.

**0002831-15.2013.403.6121** - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de parcelamento do valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios (R\$ 969,03 - valor atualizado em dezembro/2015). Pleiteia a parte autora ora executada o pagamento em dez parcelas mensais, tendo comprovado o pagamento até a presente data de duas parcelas no valor de R\$ 100,00 cada - fls. 100/102 e 104/106. O INSS manifestou-se às fls. 107/108, concordando com o parcelamento em seis vezes, aplicando-se, por similitude, o artigo 916 do CPC. Decido. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. De fato, o referido dispositivo não se aplica ao cumprimento de sentença como é o caso dos autos. Inclusive 7º do referido dispositivo veda a aplicação na execução de título judicial. Conquanto haja a vedação, entendo que, havendo concordância da parte credora, deve-se prestigiar a autonomia das vontades e afastar a aplicação do 7º do artigo 916 do CPC. Com efeito, o processo é instrumento para satisfação de direitos. Retirar a autonomia do exequente, negando-lhe a opção de receber de forma parcelada em contrapartida a assumir o risco da prática de atos executivos, deves ser provavelmente mais demorados do que o decurso do prazo do parcelamento, não é sensato. Assim sendo, aplica-se no apreço, por similitude, o artigo 916 acima transcrito, excluindo-se o acréscimo de custas e de honorários de advogado. Considerando que já houve pagamento de duas parcelas, compete ao devedor refazer os cálculos, atualizando-os desde dezembro/2015 de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores pagos. Ao pagamento de cada parcela deve ser acrescido de correção monetária e juros de um por cento ao mês. O não pagamento de qualquer parcela acarreta a incidência do 5º do artigo 916 do CPC. Cumpra-se de acordo com a instrução para preenchimento de GRU à fl. 108 verso. Int.

**0003101-39.2013.403.6121** - PLINIO RIBEIRO DA COSTA(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar, por meio de GRU, a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

**0004257-62.2013.403.6121** - ANTONIO DE MORAIS JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRADO MORAES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada da planilha, intime-se o autor para manifestação. Int. \*\*\*\*\* Calculos juntados em 18/12/2017 \*\*\*\*\*

**0000063-82.2014.403.6121** - MARIA DO CARMO MEIRELES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada da planilha, intime-se o autor para manifestação. Int.

**0000521-02.2014.403.6121** - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Manifeste a parte autora acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, oriundos de sua condenação pro rata. Em havendo concordância, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados nas contas de fls. 175/176. Nesse caso, a expedição do Alvará ficará condicionada à confirmação do interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias. O patrono deverá comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Em face da codevedora Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, apresente a autora os cálculos atualizados, para incidência da multa prevista no 1º do art. 523 do CPC. Int.

**0001134-22.2014.403.6121** - LUIZ ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o Julgamento em diligência. Considerando o exposto pelo INSS na manifestação de fls. 133/136, solicite-se à agência administrativa da Autarquia, cópia do procedimento NB 157.976.306-2. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vistas às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0002999-80.2014.403.6121** - PRISCILA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVANIA BALBO SOARES

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

**0000215-96.2015.403.6121** - ALAN FARIAS ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMEITTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0000439-34.2015.403.6121** - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

**0000642-93.2015.403.6121** - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

**0001506-34.2015.403.6121** - LUCIANO ALVES MOREIRA X MIRIAM ALINE MENDES MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/123, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição. Int.

**0001698-64.2015.403.6121** - JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Comprove o réu a inscrição do autor na categoria de provisionado, conforme determinado em sentença.

**0001920-32.2015.403.6121** - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que restabeleceu benefício previdenciário, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentro as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. \*\*\*\*\* Cálculos juntados em 23/11/2017\*\*\*\*\*

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002548-26.2012.403.6121** - ALEXANDRE JOSE FARIA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0001079-08.2013.403.6121** - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste o autor se há interesse em executar o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002482-51.2009.403.6121 (2009.61.21.002482-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004569-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada da planilha, intime-se o autor para manifestação. Int. \*\*\*\*\*Cálculos juntados em 23/11/2017\*\*\*\*\*

**0000707-54.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-94.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes sobre a informação da Contadoria Judicial à fl. 20.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0)** - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

**0001247-44.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia quanto à apresentação do contrato de honorários, prossiga-se a execução conforme fl. 136. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004591-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004591-3)** - SUEO IKEDA(SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste a Caixa Econômica Federal quanto aos períodos dos extratos não juntados nestes autos, impossibilitando a realização dos cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004732-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004732-3)** - FRANCISCO ASSIS DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentro as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. \*\*\*\*\* Cálculos juntados em 18/12/2017 \*\*\*\*\*

**0008044-90.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante transcurso do prazo requerido, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002167-18.2012.403.6121** - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. As alegações e os documentos às fls. 142/154, comprovando que a renda mensal líquida da aposentadoria do autor (fl. 158) somada ao salário (fl. 138 verso) aproxima-se do valor acima referido. Outrossim, conforme cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, há uma pessoa que vive sob a dependência econômica do autor (fl. 146). Tais circunstâncias são suficientes para manter o benefício da gratuidade da justiça. Assim, indefiro a revogação do benefício requerida pelo INSS. Considerando que não houve impugnação do Instituto Nacional do Seguro Nacional quanto aos cálculos de liquidação de fl. 124, Homologo-os. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Int.

**0002334-35.2012.403.6121** - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentro as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. \*\*\*\*\* Cálculos juntados em 07/12/2017 \*\*\*\*\*

**0001187-02.2013.403.6121** - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de auxílio-doença. Com a comprovação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentro as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. \*\*\*\*\* CALCULOS JUNTADOS EM 18/12/2017 \*\*\*\*\*

**0002403-33.2013.403.6121** - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 107/119, uma vez que a mesma foi protocolada incorretamente nestes autos quando o correto seria nos autos n.º 0002548-26.2012.403.6121 (Alexandre José Faria). Após, intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/141.

**0003669-55.2013.403.6121** - ELI VICENTE DOS SANTOS(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 141, vista à parte autora

**0002024-58.2014.403.6121** - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CALAZANS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 108 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fls. 98/99, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se e-mail à gerência executiva do INSS para o cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. \*\*\*\*\* Cálculos juntados em 18/12/2017 \*\*\*\*\*

**0003171-74.2014.403.6330** - JOAO BATISTA GODOY NETO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GODOY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação do INSS versa exclusivamente sobre a forma de cálculo das parcelas vencidas do benefício, no sentido de que deve ser aplicado o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (TR + 0,5% a.m), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e não o Manual de Cálculo conforme determinado na sentença. À fl. 274 a parte autora concordou com a manifestação do INSS. Considerando que a parte autora não interpôs recurso contra a sentença de fls. 260/264, que a apelação versa exclusivamente sobre a questão em relação a qual a parte adversa aceitou não executar, considerando os princípios da disponibilidade da execução, da celeridade processual e da efetividade do processo, homologo o acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado com a ressalva da desistência ora homologada. Encaminhem-se e-mail à gerência executiva do INSS para o cumprimento imediato da sentença. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se. \*\*\*\* Cálculos juntados em 22/11/2017\*\*\*\*

**0003606-59.2015.403.6121** - VALTER JOSE FERREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 212/214. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2403**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001176-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001176-4)** - JOAO BATISTA LOPES(SP189422 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 222/223. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 191/196, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 192/195; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Por fim, manifeste-se o INSS quanto às alegações do exequente acerca da data de implementação da nova RMI. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/201

**0002918-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002918-0)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA BALTAZAR TOBIAS DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Ante o exposto, conforme requerido às fls. 159/167, defiro a habilitação de Maria Baltazar Tobias dos Santos. Ao SEDI. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 154. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 118/152 observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 121 e 129; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. Intimem-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/201

**0005288-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005288-7)** - FAUSTO SOARES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FAUSTO SOARES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação da sentença proferida às fls.70/73, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. O exequente apresentou cálculo de liquidação às fls.81/82 e 97/104. A União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente às fls.106. Pelo despacho de fls.107, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou cálculos às fls.109/131. Intimados a se manifestarem, o exequente quedou-se silente, enquanto o executado concordou com o montante apresentado pelo auxiliar do Juízo (fls.136). É o relatório. Fundamento e decisão. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$15.082,61 (quinze mil, oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) em 11/2012 e R\$ 16.023,50 (dezesseis mil, vinte e três reais e cinquenta centavos) em 07/2014, enquanto que os cálculos do exequente indicaram o montante de R\$ 30.444,66 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em 11/2012 e R\$ 32.343,87 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) em 07/2017. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos: Cálculo do Autor às fls. 97/104: Efetou o cálculo de liquidação, considerando a restituição do IRPF pelo valor integral de R\$13.624,21 (fl.28) atualizado pela taxa SELIC, quando o correto seria efetuar o cálculo do imposto de renda do benefício (revisado e original), mês a mês, considerando os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, demonstrar o IR Adicional e atualizar pela taxa SELIC até 03/2003 (R\$7.488,23 > vide planilha anexa), apurar o saldo do IRRF a restituir em 03/2003 (R\$6.135,98 > vide demonstrativo), bem como efetuar a atualização do referido saldo pela taxa SELIC de 03/2003 a 11/2012 (R\$15.082,61 > 1º cálculo) e de 03/2003 a 07/2014 (R\$16.023,50). Diante da informação acima mencionada, quanto ao valor da restituição do IRRF (integral), quando o correto seria restituição parcial do IRRF, o cálculo restou prejudicado. Devidamente intimadas as partes, essas não lograram infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção quanto ao valor apurado pelo contador - ao contrário, a parte executada manifestou expressa concordância e o exequente quedou-se silente. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOPLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores aliterados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2014) Dessa forma, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial, ainda que esta tenha apurado valor inferior ao que o devedor havia concordado. Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implica em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/10/2016) Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que sejam expedidas as competências requisições de pagamento, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl.111; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. Intem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

**0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA X VANIRA OLIVEIRA FERREIRA X JULIANE DA SILVA MEDEIROS X ERICA MOREIRA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, quanto ao requerido, às fls. 174/185, DEFIRO o pedido de habilitação de VANIRA OLIVEIRA FERREIRA e JULIANE DA SILVA MEDEIROS, com o qual concordou o INSS, à fl. 187. Ao SEDI para anotações. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 148. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 144/145, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 144/145; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

**0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003512-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003512-9) - JOSE DIMAS DA SILVA (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIMAS DA SILVA**

Vistos, em decisão. A União ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 174. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 170/171, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 202/204; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000335-13.2013.403.6121 - GERALDO DE PAULA CALADO FILHO X LUIZ GERALDO DE PAULA CALADO X MARIA BENEDITA D OLIVEIRA X JOAQUIM DE PAULA CALADO X MARIA DE PAULA CALADO (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO DE PAULA CALADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inexistência de dependentes previdenciários, nos termos do art. 122, da Lei 8.213/1991, conforme o pedido de fls. 130/147, defiro a habilitação de Luiz Geraldo Calado Filho, Maria Benedita D Oliveira, Joaquim de Paula Calado e Maria de Paula Calado. Ao SEDI. Após, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios competentes, nos termos preconizados no despacho de fl. 123. Intem-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

**0003827-13.2013.403.6121 - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 188/189. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 179/180, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 202/204; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPÃ, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000266-48.2017.4.03.6122  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

2. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).

3. Intimem-se.

Tupã, 17 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-79.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPÃ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-31.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000195-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Com o julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000241-35.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIMAR UMBERTO CENEDEZI - TRANSPORTE - ME, EDIMAR UMBERTO CENEDEZI

#### DESPACHO

**Promova a exequente a complementação das custas processuais (0,5% sobre o valor do débito), no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos para sentença de extinção em razão do pagamento do débito.**

**Publique-se.**

TUPã, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES SOLEWERTON LTDA - ME, ERCI COSTA GOES, DERMEVAL DE GOES

#### DESPACHO

Promova a exequente a complementação das custas processuais (0,5% sobre o valor do débito), no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos para sentença de extinção em razão do pagamento do débito.

Publique-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

#### DECISÃO

Intimada para se manifestar sobre requerimento de parcelamento, realizado pela executada nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil, a exequente não se manifestou, consoante certificado nos autos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O pedido de parcelamento é de ser deferido.

A previsão contida no artigo 916 do CPC, configura direito potestativo do devedor, bastando, para seu exercício, o reconhecimento do crédito exigido pelo exequente, a comprovação do depósito de *“trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado”*, bem como o requerimento de permissão para pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Observando-se os autos ID 2272067, o requerimento formulado pela executada preenche os requisitos legais exigidos, porquanto reconhecido o crédito exigido, comprovado o depósito de trinta por cento do valor da execução, bem como solicitado o parcelamento do débito restante.

Registro, no tocante ao valor alusivo aos honorários de advogado, que, na hipótese, encontra-se incluso no depósito realizado, correspondente a trinta por cento do valor executado, haja vista o título executivo já incluir a referida verba à luz do Decreto-lei 1.025/69 (súmula 168 do TFR).

Posto isso, **ACOLHO** o pedido de parcelamento realizado nos termos do artigo 916 do CPC.

Intimem-se a exequente para que, desejando, proceda ao levantamento da quantia depositada, restando os atos executivos suspensos (art. 916, § 3º, do CPC).

Ressalto que o não pagamento de quaisquer das prestações importará nas penalidades previstas no § 5º do artigo 916 do CPC.

Intimem-se.

TUPã, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-04.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA LOPES

#### DESPACHO

No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-48.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA ME, ALICE AMBROSIN GOMES, JOSE GOMES

#### DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 18 de janeiro de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5152

EXECUCAO FISCAL

0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP018058 - OSMAR MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fim do prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Beª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4345

ACAO CIVIL PUBLICA

0001151-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS X ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA(SPI94984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICAO)

Ação Civil Pública (Classe 1) Processo nº 0001152-20.2012.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Assistente simples: ORGANIZAÇÃO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA REGISTRO N.º 797/2017 SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todas as autorizações e licenças de queima controlada da palha da cana-de-açúcar nas plantações localizadas na área sob jurisdição desta Subseção Judiciária, emitidas pelos dois primeiros réus sem a observância do licenciamento ambiental exigido pela Constituição Federal, impedindo-o de emitir novas licenças ambientais e autorizações de queima, sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de licenciamento específico e de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), sendo que, no tocante ao terceiro réu (IBAMA) pretende que seja o mesmo compelido a exercer o seu papel fiscalizador em relação aos danos provocados pelas queimadas à fauna silvestre. Sustenta o autor, em síntese, que a queima controlada da palha da cana-de-açúcar é utilizada ao fim do ciclo de produção da cana, para facilitar no corte. No entanto, tal prática, normalmente realizada em meses com baixo índice de umidade, lança na atmosfera diversos poluentes prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Discorre, em um primeiro momento, sobre esses poluentes e seus efeitos deletérios à saúde. Aduz que a fuligem decorrente da queima da cana acarreta o aumento do consumo de água, bem como de serviços de limpeza pública, mas, em virtude da contaminação, diminui o potencial de captação de águas pluviais. Aumenta também a quantidade de pacientes nos hospitais com insuficiência respiratória, agravando a situação do Sistema Único de Saúde. Menciona, ainda, os efeitos da queima na saúde dos cortadores de cana, que, além dos problemas respiratórios, envolvem desidratação, queimaduras e riscos de desenvolvimento de câncer. Depois, passa a discorrer sobre os efeitos da queima no meio ambiente, tais como danos aos recursos hídricos, à fauna, à flora e a degradação da atmosfera. Acrescenta que, apesar de a queima ser uma atividade nitidamente degradadora, as normas estaduais que regulam a prática não exigem estudo de impacto ambiental ou licenciamento, em evidente afronta à Constituição Federal. Refuta as teses defensivas à queima da palha. E, por fim, discorre sobre a legitimidade ativa e a competência da Justiça Federal. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a suspensão de todas as autorizações e licenças de queima controlada de palha de cana-de-açúcar na área de abrangência desta Subseção, já expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo, abstendo-se os réus de conceder novas licenças ambientais e autorizações de queima sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de licenciamento específico e de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, bem como para que seja determinada ao IBAMA a obrigação de exercer sua competência fiscalizatória de forma direta e efetiva. A inicial foi acompanhada do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000116/2011-19. Antes mesmo de ser despachada a inicial, a Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA peticionou às fls. 68/125. Discorre sobre as normas que autorizam o uso do fogo nas práticas agropecuárias que, inclusive, prevêm extinção gradativa da prática, a depender se mecanizável ou não a área. Afirma a existência de prévio licenciamento e estudo de impacto ambiental nas atividades agrícolas e industriais do setor sucroenergético. Aduz que a queima é monitorada e fiscalizada por satélite. Por fim, sustenta a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, em virtude da previsão legal da queima e da irreversibilidade da medida, que causará graves prejuízos econômicos na região. Ao final, requer o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do Estado de São Paulo ou mesmo como assistente simples, bem como o indeferimento da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 127/237 e 240/354). As fls. 356/357, foi determinada a citação e intimação dos réus para que se pronunciassem, em 72 horas, sobre o pedido de liminar, determinando-se também a manifestação do autor e dos réus sobre o pedido de ingresso da ORPLANA. O IBAMA manifestou-se às fls. 418/430v, sustentando, em virtude do princípio da predominância do interesse, a competência do Estado de São Paulo para tutela dos interesses ambientais envolvidos na lide e, consequentemente, para o licenciamento das atividades de queima da palha da cana-de-açúcar. Alega que, segundo a Lei Complementar 140/2011, a competência de fiscalização é prioritariamente do ente licenciador. Aduz serem discricionários os critérios técnicos para a avaliação da amplitude do impacto. Aponta a prescindibilidade da realização de EIA/RIMA para as atividades de queima controlada da cana-de-açúcar, porquanto não previstas na Resolução CONAMA nº 01/86. Defende o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, informando, por fim, não se opor ao pedido de ingresso da ORPLANA como assistente litisconsorcial. O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 431/446, sustentando a existência de lei federal e estadual autorizando a queima controlada. Aponta a competência estadual para autorizar a queima controlada, segundo o critério da predominância do interesse. Defende a desnecessidade de EIA/RIMA, haja vista a existência de procedimento mais adequado para a atividade canavieira, previsto nas Leis nº 10.547/00 e 11.241/02. Colaciona precedentes jurisprudenciais. Alega a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, salientando que a repentina cassação das autorizações já concedidas pelo Estado poderá desencadear grave crise social na região de Jales/SP. Junta documentos (fls. 447/473). A CETESB ofereceu, às fls. 480/510, a sua manifestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para a tutela antecipada pretendida. Defende a desnecessidade da realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), pois a atividade da queima da palha de cana é realizada mediante rigoroso controle do órgão ambiental estadual. Salienta a impossibilidade de utilização da prática da queima para o licenciamento de novos empreendimentos. Assevera que a antecipação dos efeitos da tutela implicaria paralisação temporária dos trabalhos na lavoura canavieira e, por consequência, prejuízos à coletividade. Juntou documentos (fls. 511/646). O ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação às fls. 653/676. Pediu sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, visto que a pretensão de exigência da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente não se pode dar por ação judicial, por se tratar de matéria sujeita à reserva de lei, nos termos do art. 225, 1º, IV, da Constituição Federal, bem como porque acarretará prejuízos inestimáveis à economia regional do Estado, notadamente em relação aos pequenos e médios produtores, implicando demissões e perda de arrecadação aos cofres públicos. Pugnou, igualmente, pela improcedência do pedido de cadastro de proprietários no âmbito estadual, bem como de monitoramento e salvaguarda de espécimes da fauna silvestre. Juntou documentos (fls. 677/723). O IBAMA apresentou contestação às fls. 726/745. Pediu o acolhimento das preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva do IBAMA, além do indeferimento da medida antecipatória requerida pelo MPF e o julgamento de total improcedência do pedido apresentado, visto que a competência para licenciar (autorizar e fiscalizar) a atividade de queima da palha de cana-de-açúcar pertence aos órgãos estaduais de meio ambiente (CETESB e o Estado de São Paulo), por força do disposto no art. 38, I, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) e no art. 8º, XV, da Lei Complementar nº 140/2001. A CETESB apresentou contestação às fls. 746/794. Pediu que os pedidos formulados pelo autor sejam julgados totalmente improcedentes, reconhecendo-se suficiente e adequada a atual sistemática utilizada no Estado de São Paulo para a concessão de autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar. Juntou documentos (fls. 795/829 e 832/995). Sobreveio manifestação do MPF às fls. 997/1.001v. Pediu a apreciação, com a máxima urgência, dos pedidos de antecipação de tutela e o indeferimento do ingresso da Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA como assistente litisconsorcial ou mesmo simples do correu Estado de São Paulo. Noticiou o MPF a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 356/357 (fls. 1.003/1.012v) - Agravo de Instrumento nº 0011291-21.2013.4.03.0000. As fls. 1.016/1.017, foram prestadas as informações requisitadas no bojo do referido recurso de agravo de instrumento. Pela r. decisão de fls. 1.019/1.022v, de 30/08/2013, foi deferido o ingresso da Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA no polo passivo do feito, não como assistente litisconsorcial do Estado de São Paulo, mas como mero assistente simples, por não titularizar relação jurídica de direito material em face da parte contrária. Foram deferidas, em parte, as medidas pleiteadas pelo autor em sede de tutela antecipada para o fim de determinar o seguinte: a) que a CETESB e o ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, se abstivessem de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, sem as precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já a partir da próxima safra, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global; b) a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva prevista na Lei nº 6.938/81 e LC nº 140/2011 quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental nos termos da Lei nº 6.938/91 e da Resolução nº 237/97 do CONAMA; c) a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da medida judicial; d) que o Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, informasse aos proprietários rurais da região na área compreendida nesta Subseção acerca do teor desta decisão, com vistas a viabilizar seu cumprimento já para a próxima safra; e) a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, bem como a Polícia Ambiental da área de abrangência da Subseção de Jales, comunicando-os o teor desta decisão, para que, em tomando conhecimento da queima vedada, seja, de forma imediata, comunicado o Juízo. À fl. 1.035 foi juntada a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011291-21.2013.4.03.0000/SP, que julgou prejudicado o agravo de instrumento diante da perda do seu objeto. As fls. 1.036/1.061, o Estado de São Paulo juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada - Agravo de Instrumento nº 0023504-59.2013.4.03.0000. As fls. 1.068/1.084v, o IBAMA juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.019/1.022v que concedeu tutela antecipada - Agravo de Instrumento nº 0024973-43.2013.4.03.0000. As fls. 1.091/1.097, foram juntadas cópias de peças relativas ao Agravo de Instrumento nº 0011291-21.2013.4.03.0000/SP. As fls. 1.098/1.136, a CETESB juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada - Agravo de Instrumento nº 0027674-74.2013.4.03.0000. Ao agravo de instrumento interposto pela CETESB (AI 0027674-74.2013.4.03.0000/SP) foi negado seguimento por interpostividade, conforme r. decisão juntada à fl. 1.137, tendo sido negado provimento ao agravo legal, conforme comunicação eletrônica de fl. 1.138. Sobreveio manifestação da ORPLANA às fls. 1.139/1.148, acompanhada de documentos (fls. 1.149/1.165). Requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito por carência superveniente, com base no artigo 267, VI, do CPC anterior. As fls. 1.167/1.170v, foram juntadas cópias de peças do Agravo de Instrumento nº 0023504-59.2013.4.03.0000/SP. As fls. 1.177/1.181v, foi juntada a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023504-59.2013.4.03.0000/SP (interposto pelo Estado de São Paulo), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. As fls. 1.182/1.186v, foi juntada a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024973-43.2013.4.03.0000/SP (interposto pelo IBAMA), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1.188), sobrevieram as seguintes manifestações: as fls. 1.189/1.190 da CETESB; à fl. 1.191 do Estado de São Paulo; e à fl. 1.193 do IBAMA; e à fl. 1.195 do MPF. À fl. 1.196, foi juntada a comunicação eletrônica dando conta de que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2013.03.00.024973-0 (interposto pelo IBAMA). À fl. 1.197, foi juntada a comunicação eletrônica dando conta de que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2013.03.00.024973-0 (interposto pelo IBAMA). Vieram os autos conclusos para sentença. As fls. 1.200/1.206, foram juntadas cópias de peças do Agravo de Instrumento nº 0024973-43.2013.4.03.0000/SP (interposto pelo IBAMA). À fl. 1.207, foi juntada a comunicação eletrônica dando conta de que foi negado provimento aos embargos de declaração relativamente ao recurso nº 2013.03.00.023504-4 (interposto pelo Estado de São Paulo). Certidão de fl. 1.208 informa o pensamento do agravo de instrumento nº 0023504-59.2013.4.03.0000 a estes autos. É a síntese do que interessa. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, vejo que, não obstante tenha sido determinada a manifestação do MPF sobre as contestações apresentadas (fl. 1.022v) e os autos tenham saído em carga ao órgão ministerial (fl. 1.032), o Parquet federal apenas manifestou ciência a respeito da decisão proferida (fl. 1.033), não apresentando manifestação sobre as contestações já apresentadas nos autos. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, além das documentais já constantes dos autos. Não obstante, passo a apreciar as questões preliminares alegadas na contestação do réu IBAMA. Com efeito, sustentou o IBAMA sua ilegitimidade passiva. Porém, tenho pra mim que a legitimidade do IBAMA decorre da Resolução CONAMA nº 237/97 (artigo 4º, inciso III), que regulamentou a Lei nº 6.938/81. Também não prospera a pretensão de carência de ação por

impossibilidade jurídica do pedido, pois entendo que está albergado pelas diversas legislações alegadas pelas partes e, em última instância, pela Constituição Federal. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não vejo melhor solução que a adotada pela r. decisão de fls. 1.019/1.022v. Reporto-me ao que dela consta, nos seguintes termos, para o fim de adotar como razão de decidir: Visando à preservação do meio ambiente, a própria Constituição, em seu art. 225, estabelece normas programáticas dirigidas às três esferas do Poder Público - União, Estados e Municípios -, conferindo-lhes poder-dever de defesa e preservação ambiental. Nesse diapasão, o 1º estabelece programas de ação para o Poder Público. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Como se vê, o art. 225, 1º, IV, da Constituição atribui expressamente às entidades federativas a incumbência de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo de prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, com o objetivo de avaliar as possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, efetivando, assim, os princípios da prevenção e da precaução a serviço da proteção ambiental. E a lei a que se refere o texto constitucional é de nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que exige o licenciamento ambiental para as atividades potencialmente poluidoras e para as capazes de causar degradação ambiental. Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Por sua vez, o art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, determina: Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução. 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. Muito embora o Anexo 1 da citada Resolução não preveja a atividade discutida nos autos, é assente o entendimento de que se trata de rol exemplificativo, e não taxativo, o que se depende inclusive pelo 2º do artigo supra. Não se poderia entender de outra forma, sob pena de reduzir o alcance da norma constitucional acima citada. Desta feita, havendo exercício de atividade econômica suscetível de causar significativo impacto ambiental e consequente degradação, assim entendida a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II, da Lei nº 6.938/81), a apresentação do EIA/RIMA é obrigatória, não tendo o Poder Público autorização constitucional para dispensá-lo. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do seguinte julgado proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIIDADE AO ARTIGO 225, 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (STF, 1ª Seção, ADIN n. 1.086-7/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.10.2001) Neste diapasão, são evidentes os efeitos maléficos advindos da queima da palha-de-cana na circunscrição afeta a esta Subseção, tais como os danos provocados aos recursos hídricos, à fauna e à flora, aos cortadores de cana, bem como a sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS), em função do aumento das internações decorrentes de problemas respiratórios. Note-se que até mesmo os réus reconhecem as consequências danosas da aludida atividade, conforme se infere da leitura de suas manifestações escritas. Se assim é, tenho que, em função dos reconhecidos efeitos degradantes das queimadas controladas, a prática deveria ser precedida de rigoroso procedimento de licenciamento ambiental, a fim de que o órgão ambiental competente avalie a existência de alternativas tecnológicas à queima da palha de cana-de-açúcar, em cotejo com a hipótese de não realização da queima; o grau e a extensão do impacto ambiental gerado pela atividade poluidora; o monitoramento dos impactos da atividade, etc, conforme preceitua o art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986. Nesse passo, saliento ser competente o órgão estadual de proteção ao meio ambiente para o licenciamento da atividade degradante discutida nos autos. O princípio federativo impõe a divisão da competência administrativa, como prevê a Constituição e, em especial, a Lei 6.938/81 (art. 10º, 3º), na redação anterior à LC nº 140/2011, e a Resolução CONAMA 237/97 (arts. 4º e 5º). Acrescente-se que a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa as normas de cooperação entre os três níveis estatais no âmbito da competência material comum, estabeleceu critérios semelhantes aos dos diplomas mencionados para definição da competência licenciatória (arts. 7º e 8º). Vale lembrar que o art. 16 da Resolução CONAMA nº 237/2007 prevê a atuação do órgão de competência supletiva - no caso, o IBAMA - em caso de inércia do órgão competente, in verbis: Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença. Frise-se que a Lei Complementar nº 140/2011 não afasta esse raciocínio, pois prevê, em seus arts. 15 e 16, hipóteses de omissão ou ineficiência justificadas pela atuação federal no licenciamento ambiental. A respeito do assunto, transcreve-se o seguinte julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL - DIREITO FLORESTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CANA DE AÇÚCAR - QUEIMADAS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL Nº. 2.661/98 - DANO AO MEIO AMBIENTE - EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA - EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL - VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernas que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica. 2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de lingüística, inclusive com observância - na valoração dos signos (semântica) - da semântica, da sintaxe da pragmática. 3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Resp. 1.094.873, julgado em 04/08/2009 - grifos nossos). Assim, ante a imprescindibilidade da realização de estudo prévio de impacto ambiental para a atividade de queima de palha de cana-de-açúcar, concluo que as normas estaduais que autorizam a queima controlada, notadamente as Leis nº 10.547/00 e 11.241/02, ao dispensarem o EIA/RIMA e previrem autorizações tácitas, violam os ditames constitucionais e legais. Presente, portanto, em análise sumária, o *fumus boni iuris*. De outro giro, entendo estar presente o *periculum in mora*, pois a continuidade da prática de queima controlada vem causando graves prejuízos à fauna, à flora e à saúde da população de Jales e região. Contudo, não me parece razoável exigir - de imediato - a apresentação de prévio estudo de impacto ambiental, com suspensão de todas as autorizações/licenças de queima já expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo. É que a prática da queimada é antiga e a sua suspensão imediata fere outros princípios constitucionais, que devem ser sopesados pelo magistrado, tais como o da não-surpresa e o da segurança jurídica. Referidos princípios não podem ser desprezados e devem coexistir harmonicamente com os demais em jogo. É certo, ainda, que a paralisação imediata da atividade em questão acarretará graves prejuízos econômicos aos trabalhadores do setor canavieiro. Assim, entendo razoável que a exigência do EIA/RIMA tenha efeito a partir da próxima safra, atentando-se para a operacionalização dos instrumentos necessários. Posto isto, com fundamento no art. 12, da Lei nº 7.347/85, c.c. art. 273, do CPC, defiro, em parte, as medidas pleiteadas pelo autor em sede de tutela antecipada, e o faço para determinar) que a CETESB e o ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já a partir da próxima safra, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global; b) a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva prevista na Lei nº 6.938/81 e LC nº 140/2011 quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental nos termos da Lei nº 6.938/91 e da Resolução nº 237/97 do CONAMA; c) a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da medida judicial; d) que o Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, informe aos proprietários rurais da região na área compreendida nesta Subseção acerca do teor desta decisão, com vistas a viabilizar seu cumprimento já para a próxima safra; e) a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, bem como a Polícia Ambiental da área de abrangência da Subseção de Jales, comunicando-os o teor desta decisão, para que, em tomando conhecimento da queima vedada, seja, de forma imediata, comunicado o Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando in totum a r. decisão de fls. 1.019/1.022v, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Por consequência, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR não deferidos por aquela decisão. Condeneo os réus ao pagamento de custas, observadas as isenções legais. Não há condenação em honorários advocatícios. Expeçam-se novos ofícios ao Corpo de Bombeiros, bem como à Polícia Ambiental da área de abrangência da Subseção de Jales, comunicando-os do teor desta sentença, para que, em tomando conhecimento da queima vedada, seja, de forma imediata, comunicado o Juízo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496 do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**000078-76.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPm X ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFILGIO MARCAL VIEIRA E SP298084 - RENATA DANELLA POLL) X MUNICIPIO DE JALES(SP238948 - BENEDITO DIAS DA SILVA FILHO E SP067892 - IZALIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Ação Civil Pública Processo nº 0000078-76.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JALES, MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN REGISTRO Nº 661/2017SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Estado de São Paulo, do Município de Jales/SP e do Município de Santa Albertina/SP, objetivando a execução de ações com o intuito de preservar o patrimônio natural, compreendidos, no caso em questão, nos sítios paleontológicos situados nos municípios de Jales e Santa Albertina. Aduz o parquet que instaurou procedimento administrativo, após tomar conhecimento da existência de trabalho científico acerca de descobertas paleontológicas no entorno do município de Jales, a fim de exigir dos entes públicos incumbidos da proteção de tal patrimônio, sensível à atividade antrópica e a fenômenos naturais (SIC), a tomarem medidas idôneas nesse sentido. Assim, afirmou que a região de Jales está localizada na Bacia Sedimentar de Bauri, pródiga em sítios paleontológicos e com registros de organismos animais vertebrados e invertebrados existentes no período Cretáceo, que são importantes ferramentas para a compreensão da paleobiologia local. Asseverou que é recente a constatação do alto potencial fossilífero de Jales e seus arredores, fato este ainda desconhecido da população em geral, que deve ser conscientizada para que, conforme já explanado, valorize o patrimônio e assim engaje-se em sua conservação. Tomando por base pesquisa científica, o Ministério Público Federal mencionou a variedade de espécies na região, destacando que há possibilidade de identificação de outras novas, o que pode ser útil ao desenvolvimento cultural e até mesmo econômico da região, se oportunamente preservado, divulgado e explorado turisticamente pelos entes públicos. E prossegue concluindo que devem, portanto, os pontos onde foram identificados os afloramentos de material fóssil, ser imediatamente protegidos de eventual atividade antrópica potencialmente danosa ao patrimônio paleontológico nacional presente nos municípios de Jales e Santa Albertina, além de outras eventualmente encontradas na região. De acordo com o Ministério Público Federal, resta claro que os sítios paleontológicos objeto desta ação compõem o Patrimônio Natural Nacional, cuja preservação é constitucionalmente garantida, estando ao encargo do poder público o dever de fazê-lo, a partir dos instrumentos legais postos a sua disposição (SIC). Invocou o princípio da precaução para demonstrar a necessidade da adoção de medidas cautelares que evitem a destruição dos sítios paleontológicos da região. Requereu antecipação da tutela para que seja expedida ordem aos requeridos que elaborem e apresentem (SIC) conjuntamente ao juízo no prazo de 90 (noventa) dias o mapeamento dos sítios paleontológicos (depósitos fossilíferos) da região e plano contendo medidas emergenciais para sua preservação; b) Que o mencionado plano emergencial seja implementado no prazo de até 30 dias de sua apresentação; c) Que se expeça ordem aos réus para que elaborem e apresentem conjuntamente a este Juízo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estudo e resultado da consulta pública para criação dos monumentos naturais na forma do artigo 22, 2º da Lei nº 9.985/00; d) Que os requeridos conclamem a criação das referidas unidades de Conservação, observadas as formalidades legais, no prazo de até 90 dias da conclusão estudo e consulta pública constantes do item anterior; e) Que os requeridos, no prazo de 30 dias, apresentem projeto conjunto para implantação de Museu apto a receber os achados nos afloramentos da região, a ser apresentado ao Instituto Brasileiro de Museus; f) A imposição de multa diária de valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos réus, no caso de descumprimento das determinações requeridas em sede de medida liminar. Por fim, requereu a procedência do pedido inicial, com a confirmação das medidas antecipatórias, pugnando pela produção de todas as espécies de prova admitidas em direito. Junto o procedimento administrativo nº 1.34.030.000006/2013-19, contendo dissertação de mestrado, elaborada por Marcelo Bonetti Agostinho junto ao programa de pós-graduação e Geologia Regional da Universidade Estadual Paulista - UNESP. À fl. 25, foi determinada a intimação e citação dos réus para se pronunciar sobre o pedido liminar veiculado, no prazo de 72 horas, em razão de o interesse tutelado pela demanda não correr risco de imediato perecimento. O Município de Jales manifestou-se às fls. 37/41 pelo indeferimento da antecipação de tutela, em razão da ausência de demonstração de situações concretas que necessitam de proteção iminente ou imperiosa, além de que o mérito da causa está relacionado a Políticas Públicas e será analisada no decorrer do processo, inclusive, sob o prisma do Princípio da Ingerência Administrativa. A União Federal (fls. 43/69) alegou a impossibilidade de antecipação de tutela em face da vedação contida no art. 1º da Lei nº 9494/97, além da ausência dos demais requisitos legais para o deferimento da medida, pois haveria irreversibilidade da medida, além da inexistência de prova inequívoca do grande potencial dos depósitos e nem da sua situação de abandono por parte do Poder Público e do periculum in mora. As fls. 72/77, o DNPM manifestou-se pela ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, salientando que os supostos sítios arqueológicos existem há muito tempo, assim como a exploração agropastoril da região, sem que isso implique danos ou a necessidade de medidas emergenciais. As fls. 78/81, o Estado de São Paulo esclareceu que tomou providências concretas quanto à criação de órgãos e disciplinas normativas no campo da paleontologia, que demonstram não estar omissão às pretensões do parquet, contudo, a complexidade da matéria e da criação de monumentos naturais é incompatível com a antecipação de tutela requerida. As fls. 84/93, o IBAMA suscitou sua ilegitimidade passiva, apontando a existência de autarquia com atribuição específica relacionada ao patrimônio cultural, qual seja, o IPHAN, que sequer foi incluído na presente ação civil pública. Sustentou, ainda, a ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela. A autarquia também apresentou sua contestação às fls. 105/118, reiterando as alegações de ilegitimidade passiva e discordando sobre o procedimento legal correspondente à criação de uma unidade de conservação, cujo ato é de competência do Poder Executivo. Contestação do Estado de São Paulo, às fls. 120/131, pugnando pela improcedência do pedido e reiterando os termos de sua anterior manifestação. Contestação da União Federal, às fls. 132/144, suscitando sua ilegitimidade passiva e requerendo a citação do IPHAN. Contestação do DNPM (fls. 145/157), apontando a necessidade de integração do polo passivo pelo IPHAN, e aduzindo a necessidade de observância da discricionariedade administrativa e o princípio da reserva do possível. As fls. 158/169, contestação do Município de Jales, alegando falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade de ingerência na matéria pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Contestação do Município de Santa Albertina, às fls. 172/185, alegando falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e discricionariedade administrativa no trato da matéria. As fls. 193/195, manifestação do Ministério Público Federal requerendo a inclusão do IPHAN no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo Juízo, à fl. 197. Citado e intimado para manifestação, o IPHAN apresentou petição (fls. 203/208) e contestação (fls. 212/220), alegando ausência de requisitos para o deferimento da antecipação de tutela; a ilegitimidade passiva do IPHAN, sob o fundamento de que é o DNPM o órgão responsável para proteção dos depósitos fossilíferos, e, no mérito, a discricionariedade da Administração Pública no trato da matéria e a ausência de previsão orçamentária específica, pugnando pela improcedência do pedido ministerial. Decisão (fl. 221) indeferindo o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais e do fundado receio de dano irreparável, além do empecilho encontrado no art. 1º, 3º da Lei nº 8437/92. As fls. 224/230, réplica do Ministério Público Federal rechaçando as preliminares de ilegitimidade de todos os entes apontados no polo passivo e, quanto às alegações de ausência do interesse de agir, afirmou que o fato de ter partido diretamente para a solução da controvérsia não é motivo ensejador de carência de ação. Realizada audiência preliminar (fl. 271), não houve conciliação entre as partes, tampouco requerimento para produção de demais provas, razão pela qual o Juízo determinou a conclusão para julgamento antecipado da lide. É o que importa relatar. Passo a decidir. Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva: Muito embora a União Federal tenha suscitado sua ilegitimidade passiva em preliminar, apontando a responsabilidade da matéria para suas autarquias IPHAN, IBAMA e DNPM, entendo que sua legitimidade é patente, uma vez que os recursos minerais, sítios arqueológicos e pré-históricos são bens expressamente previstos no art. 20 da Constituição Federal. Da mesma forma, os demais entes federativos (Estado de São Paulo e Municípios de Jales e Santa Albertina) possuem ilegitimidade passiva na presente demanda, porquanto a Constituição Federal determina (art. 23, III) que a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Entendo que as competências legais das autarquias federais são complementares quanto ao objeto da presente ação civil pública, na medida em que o IBAMA é órgão executor do SNUC; o IPHAN é o responsável pelo patrimônio histórico e cultural; e os agentes do DNPM possuem competência para a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos. Sendo assim, rejeito todas as preliminares de incompetência passiva levantadas. Do mérito: Conforme o já relatado, pretende o Ministério Público Federal a criação de unidade de conservação para proteção de sítios paleontológicos e depósitos fossilíferos presentes em região dos Municípios de Jales e Santa Albertina, discordando sobre a importância do patrimônio paleontológico e a necessidade de preservá-lo à luz do princípio da precaução. Inicialmente, faz-se necessário mencionar que, a despeito do sustentado pelo parquet, não se observa no presente caso a efetiva e cabal comprovação da existência de sítios paleontológicos no entorno dos Municípios de Jales e Santa Albertina, tampouco o seu valor científico e histórico. Com efeito, o autor da ação limitou-se à apresentação de uma dissertação de mestrado defendida junto à Universidade Estadual Paulista - UNESP, tendo o procedimento administrativo anexo ficado circunscrito a tal trabalho acadêmico, sem que tivesse apresentado outros pareceres do meio científico ou mesmo incursões e investigações dos órgãos oficiais, os quais, aparentemente, não foram instados extra judicialmente pelo Ministério Público Federal. Não se quer com tal afirmação desqualificar o trabalho acadêmico constante do PA nº 1.34.030.000006/2013-19, o que ocorre é que tal dissertação, apresentada de forma isolada, é absolutamente insuficiente para os fins almejados pelo autor da ação, eis que o objeto do estudo demandaria confirmações dentro da própria comunidade científica, não parecendo a este Juízo que o documento em questão baste ao acolhimento do pedido ministerial. Nesse sentido, é importante salientar que o próprio autor da ação não se descuidou de confirmar a idoneidade, do ponto de vista probatório, do estudo apresentado, porquanto sequer requereu a produção de outras provas confirmatórias da tese, quando instado pelo Juízo (fl. 271). Ainda que se considere a efetiva existência dos sítios paleontológicos e de sua importância histórica e científica, também não há presente nestes autos o menor indício de perigo à preservação do princípio da precaução em tal caso, não se podendo invocar o princípio da precaução sem a utilização de critérios mínimos para a sua aplicação, sob pena de se criar unidades de conservação em absolutamente toda e qualquer região do território nacional apenas pela presunção abstrata e desprovida de qualquer embasamento científico de potencial dano. Inclusive, nem mesmo o único documento que embasa a presente ação menciona a existência de agentes causadores de potencial dano ao objeto do estudo. Tampouco consta nos autos comprovação de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente na região, o que se faz supor que, se realmente existe sítio paleontológico de valor histórico e científico ali, nunca houve ingerência humana que pudesse pôr em risco sua existência, dada sua antiga presença e preservação ao longo dos séculos. A prova é, portanto, insubsistente para a consideração do pedido inicial. Ainda que não o fosse, impende mencionar que pretende o parquet o provimento de pretensão destinada a ordem de elaboração de estudo e consulta pública para criação de monumentos naturais e a sua efetiva criação em prazo não superior a 90 (noventa) dias da conclusão do estudo e da consulta, o que parece absolutamente incompatível com a discricionariedade administrativa própria da matéria. Não é dado ao Ministério Público ou ao Judiciário iniscuir-se em matérias discricionárias próprias da Administração Pública, avocando para si a análise de questões de oportunidade e conveniência e substituindo-se ao administrador na decisão de criação de unidades de conservação sem o embasamento científico necessário, como é o caso que ora se apresenta. Mesmo porque a criação de tais unidades é precedida de uma série de estudos científicos que não necessariamente culminarão com tal criação ao final dos procedimentos previstos em lei, não nos parecendo minimamente razoável que a presente ação prossiga nos termos inicialmente requeridos. E, conforme já foi anteriormente ressaltado, o Ministério Público sequer diligenciou minimamente os estudos prévios que pudessem embasar o cabimento do início do procedimento legal para criação de qualquer unidade de conservação. Sendo assim, é patente o descabimento da pretensão inicial em sua totalidade, não merecendo acolhimento por parte do Juízo. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas pelo art. 4º, III da Lei nº 9289/96. Deixo de condenar o autor da ação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7347/85. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

## DESAPROPRIAÇÃO

**0001158-12.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Autos nº 0001158-12.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Sandra Regina de Mathias Fernandes e OutrosDECISÃO Deferida a prova pericial pela r. decisão de fl. 138, foi nomeado, como perito, o Engenheiro Cladimir Lino Faé. As fls. 159/163 a parte autora insurge-se contra a nomeação do perito, requerendo a nomeação de um engenheiro agrônomo. DECIDIDO. É certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento. No entanto, uma vez que recentemente foi incluído um engenheiro agrônomo no quadro de peritos desta Subseção, DEFIRO o pedido de substituição. Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br, a quem caberá e identificar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretária, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos réus, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001367-78.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS

Autos nº 0001367-78.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Edmar Santiago do Nascimento e Outros DECISÃO Deferida a prova pericial pela r. decisão de fl. 186, foi nomeado, como perito, o Engenheiro Cláudio Lino Faé. As fls. 209/213 a parte autora insurge-se contra a nomeação do perito, requerendo a nomeação de um engenheiro agrônomo. DECIDIDO. É certo que o perito nomeado nestes autos já prestou seus serviços em feitos deste Juízo, inclusive, em vários processos de desapropriação em que figura a mesma autora como parte, não havendo nada que desqualifique seu trabalho ou desabone sua conduta até o momento. No entanto, uma vez que recentemente foi incluído um engenheiro agrônomo no quadro de peritos desta Subseção, DEFIRO o pedido de substituição. Assim, nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo CARLOS AUGUSTO ARANTES, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 55, sala 91, Araçatuba/SP, CEP: 16.010-330, Fone/fax: (18) 3623-9178, e-mail: arantes@pericia.eng.br, a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos réus, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Fls. 225/229 - Defiro. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### MONITORIA

**0001406-75.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODMILSON LUIZ DE LIMA X ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA (SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ODMILSON LUIZ DE LIMA e ODICEIA RAILDA DE LIMA PEREIRA visando à cobrança da quantia de R\$15.417,25 (quinze mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), atualizada até o dia 14/09/2012 (fls. 03), haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de aval e outros pactos nº 24.0303.160.0000381-53. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Citados (fls. 75), os réus ofereceram embargos monitoriais (fls. 37/51) suscitando, preliminarmente, inexigibilidade do instrumento apresentado. No mérito, sustentou a ilegalidade da taxa de juros e da forma de atualização, protestando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 81/87). Os autos vieram conclusos para sentença em 22/05/2015. É a síntese do essencial. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele tribunal também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247). Tendo o autor da ação tratado de juntar os documentos devidos, entendo que os requisitos foram cumpridos, não havendo que se falar em inexigibilidade do título. Observo que os embargantes deixaram de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, não juntando nenhuma documentação que corroborasse suas genéricas alegações acerca do excesso de execução e da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. Logo, não tendo os embargantes se desincumbido de seu ônus de demonstrar fundamentadamente a razão pela qual a atualização está equivocada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Destaco, por oportuno, que a nova sistemática processual adotou expressamente a rejeição liminar dos embargos monitoriais em casos desse jaez, conforme se infere da leitura da regra insculpida no 3º do art. 702 do CPC. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTES os pedidos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar à CEF a quantia de R\$15.417,25 (quinze mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, prosseguindo-se na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000406-11.2010.403.6124** - ZENAIDE DE SOUSA CURTO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

PROCESSO Nº 000406-11.2010.403.6124 APENSADO AO PROCESSO Nº 0001487-92.2010.403.6124 AUTORA: ZENAIDE DE SOUSA CURTORÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT REGISTRO N.º 775/2017 SENTENÇA ZENAIDE DE SOUSA CURTO ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E CORPORAIS CAUSADOS POR ATO ILÍCITO EM ACIDENTE DE VEÍCULO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT. A parte autora alega que no dia 21/01/2006 seu filho, Sr. André Luis Curto, veio a óbito após se envolver num acidente de trânsito ocorrido sobre a ponte rodoferroviária do município de Aparecida do Taboado/MS no sentido Santa Fé do Sul/SP - Aparecida do Taboado/MS. Aduz que a vítima estava na garupa da motocicleta Honda, modelo Titan 125, cor cinza, placas CWS 3325, conduzida por José Alves dos Santos, o qual também veio a falecer em decorrência do acidente que se deu com a colisão dessa motocicleta com a caminhonete MMC/L 200 4x4 GL, cor cinza, placa HRP 1323, conduzida por Célia Vilela dos Santos. Afirma que um dos lados da aludida ponte estava interditado devido a reformas do local e, no outro lado, o fluxo ocorria em não dupla, com sinalização precária, impossibilitando a detecção da interdição, o que seria a causa do acidente que ceifou a vida de seu filho e do amigo dele. Atribui a responsabilidade do evento ao DNIT por sua omissão uma vez que dispôs de sinalização de trânsito precária no local do acidente insuficiente para indicar e alertar os motoristas acerca da interdição de uma das partes da pista. Declara sofrer seqüelas do acidente devido à morte trágica, violenta e repentina do filho manifestadas por sintomas como depressão profunda, surtos, crises, e uso de medicamentos. Por isso, pleiteia em juízo a condenação do requerido ao pagamento de dano moral no valor de 400 (quatrocentos) salários-mínimos. A inicial, instruída com documentos (fls. 02/67), foi originalmente distribuída no juízo de direito da comarca de Santa Fé do Sul/SP. As fls. 68 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Citado (fls. 68 e 82), o DNIT contestou (fls. 84/189), suscitando preliminar de incompetência absoluta *ratione personae* e ilegitimidade passiva porque o acidente não teria ocorrido em rodovia federal. No mérito, sustentou a responsabilidade subjetiva do Estado por omissão; ausência de omissão do poder público; ausência de nexo de causalidade; inexistência de dano moral a ser reparado, protestando pela improcedência da ação. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 191/192), reiterando os termos da peça inceptiva. Accolhida a preliminar de incompetência absoluta, o processo foi remetido a este juízo, que aceitou a competência (fls. 193/197). Intimadas para especificarem provas (fls. 197), a parte autora requereu a oitiva das testemunhas ADRIANA PAULA MALAFAIA GODINHO, LEANDRO DA SILVA QUINTINO e MARCO ANTÔNIO BENITES (fls. 198). Por sua vez, o DNIT alegou prescrição trienal (fls. 200/206). As fls. 210/276 o DNIT requereu a reunião dos feitos porquanto a presente demanda seria conexa à de nº 0001487-92.2010.403.6124, e reiterou a preliminar de ilegitimidade ad causam, juntando documentos. As fls. 279/289 o DNIT juntou documentos para provar que o condutor do veículo da motocicleta, Sr. José Alves dos Santos, não possuía CNH, o que caracterizaria culpa exclusiva da vítima. As fls. 299/329 a parte autora se manifestou sobre as ponderações do DNIT evocando prescrição quinquenal, legitimidade passiva do DNIT por se tratar de acidente ocorrido em rodovia federal. Foi reconhecida a conexão às fls. 280 do processo nº 0001487-92.2010.403.6124 (fls. 344). Foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento das testemunhas MARCO ANTONIO BENITES (fls. 375), LEANDRO DA SILVA QUINTINO (fls. 401) e ADRIANA PAULA MALAFAIA GODINHO (fls. 421/422). Intimadas para apresentarem alegações finais (fls. 424, 425, e 430), somente a parte autora assim procedeu (fls. 426/429). As fls. 431/435 e 439/440 a parte autora requereu prioridade no trâmite processual. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decisão. Indefiro o trâmite prioritário porque a parte autora não se enquadra nas hipóteses legais. Rejeito a preliminar de prescrição trienal, uma vez que se trata de prescrição quinquenal a teor do Decreto nº 20.910/1932 aplicável ao caso. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto o acidente ocorreu em rodovia federal. Os documentos acostados aos autos às fls. 278/279 do processo conexo são esclarecedores neste sentido. Passo à análise meritória. Avanço ao cerne da controvérsia, dividindo a sentença em capítulos para melhor compreensão das razões de decidir. Responsabilidade do Estado por ato omissivo: controvérsia acerca do seu caráter objetivo ou subjetivo. Na petição inicial postula-se indenização por ato omissivo do Estado consistente na falta de sinalização adequada em rodovia federal em obras. Não se desconhece que o tema é merecedor de amplo debate em doutrina, havendo ardorosos defensores da tese da responsabilidade objetiva do Estado ainda em caso de omissão estatal geradora de dano a particulares. Entretanto, prevalece largamente em sede doutrinária e também na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, calcada na necessidade de demonstração do não-agir qualificado pelo dolo ou pela culpa, não sendo necessário, porém, individualizar o agente público faltoso, dado que a culpa (*latu sensu*) pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, ou seja, à falta do serviço (*faute du service*). Capitaneando tal entendimento, Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficazmente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. E prossegue o eminente Professor advertindo que não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedir-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrair-la do nada; significaria pretender instaurar a prescindência de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed. 14ª ed., págs. 854/855, grifos do autor). O magistério do citado doutrinador, repito, encontra ampla acolhida na seara jurisprudencial. Do E. Supremo Tribunal Federal colho o seguinte precedente, *verbis*: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., ART. 37, 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV - RE conhecido e provido. (STF, Segunda Turma, RE 382.054-1/RJ, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, j. 03.08.2004, DJ 01.10.2004, v.u.) No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF3: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART. 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva. 3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular. (...) 8. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.069.996, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 01.07.2009). RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DNIT. FAUTE DU SERVICE: NEGLIGÊNCIA MANIFESTA. BURACO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. COMO CAUSALIDADE DE SINISTRO EM VEÍCULO E MORTE DO CONDUTOR. PROVA EXTREME DE DÚVIDAS DA OMISSÃO DO ÓRGÃO E AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRAPROVA FEITA PELA AUTARQUIA RÉ. ARGUMENTOS DO APELO ANÓDINOS. DANO MORAL MANIFESTO, COM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, NA ESPÉCIE (MORTE DO PAI DOS AUTORES). DESCABIMENTO DE SER DECOTADO O VALOR DE SEGURO OBRIGATORIO, A RESPEITO DE CUJO PAGAMENTO O DNIT NADA DEMONSTROU NOS AUTOS (IMPOSSIBILIDADE DE ACÓRDÃO COM EFEITOS EVENTUAIS). HONORÁRIA MANTIDA, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO STJ. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. APELAÇÃO DO DNIT E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação de indenização proposta em 13/4/2005 por PATRÍCIA ELENA VILLALBA e SIDNEY RODRIGO VILLALBA, em face do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com vistas à condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Afirmam que são filhos de Wilson Fogaça Villalba, falecido em 17/7/2004, aos 53 anos de idade, quando trafegava pela Rodovia Transbrasiliana e, nas proximidades do km 326,6, sentido Ourinhos/Marília, seu automóvel Fusca, placa CSF 0906, caiu num buraco existente na pista, decorrente do péssimo estado de conservação da pavimentação do local, consequentemente perdendo o controle do veículo, ensejando o choque contra uma árvore, o que acarretou sua morte. Sentença de parcial procedência. 2. O panorama emergente dos autos mostra que o acidente descrito deveu-se a evidente negligência do DNIT (FAUTE DU SERVICE), pois o órgão, desrespeitando os encargos de manutenção da rodovia que lhe são impostos pela Lei nº 10.233/2001, nada fez em face dos buracos que existiam na pista de rolamento (laudo do Instituto de Criminalística), descuidando da sorte dos motoristas que se vêem presos a trafegar sobre o leito carroçável, o que configura indicativo seguro da pertinência subjetiva da causalidade material do evento danoso. Nem mesmo a esdrúxula imputação de culpa feita pelo DNIT contra o Exército - que no entender do órgão estaria reparando a rodovia - salva a autarquia de responder, porquanto é dela a responsabilidade pela conservação da estrada onde o sinistro ocorreu. 3. Encontram-se perfeitamente delineados e comprovados: a omissão do DNIT em não tomar providências para corrigir as falhas na segurança da rodovia (faute du service); o evento lesivo consubstanciado na morte do genitor dos autores; o insofismável nexo de causalidade entre o descaso do órgão, sua omissão, e o evento lesivo, bem como a ausência de qualquer causa excludente de responsabilidade da autarquia. Está caracterizada *quantum satis* a responsabilidade civil da autarquia, a acarretar-lhe a obrigação de

indenizar; ausente, de outro lado, qualquer prova concreta de concorrência ou exclusividade de culpa da vítima ou de terceiro, cujo ônus era do Poder Público (art. 333, II, CPC). 4. O dano moral é manifesto: qualquer ser humano minimamente sensível é capaz de compreender o sofrimento íntimo dos filhos, indelével por toda a vida, derivado da trágica morte do pai em acidente de trânsito derivado da costumeira incuria e incompetência do Poder Público em bem desempenhar suas tarefas institucionais. A relação paterno-filial é faceta da dignidade da pessoa humana, de modo que privar alguém de conviver com seu pai enseja obrigação de indenizar sofrimento moral. 5. Aumento do valor da indenização: merece provimento o apelo dos autores para que seja majorado o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, com juros moratórios a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ. Contudo, mantem-se a sistemática da atualização disposta na r. sentença, em observância a proibição da reformatio in pejus. Desse valor nada há que ser decotado, pois a defesa do DNIT não fez a menor prova de que alguém recebeu o valor do seguro obrigatório, emergente do sinistro, tarefa que também era exclusiva do réu. É inviável a edição de acórdão com efeitos eventuais. 6. Valor da indenização conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte e do STJ (precedentes). 7. Verba honorária mantida, porquanto... vencida a Fazenda Pública e fixada a sucumbência equitativamente, a fixação dos honorários poderá não só ser estabelecida entre os limites percentuais de 10% e 20%, bem como poderá ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou da condenação, ou mesmo um valor fixo. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe 6/4/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos - 543-C do CPC) (AgRg nos EdeI no REsp 1505571/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1565170 - 0001313-56.2005.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) - grifei. De todo o exposto, concluo pela aplicabilidade ao caso concreto da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado. Portanto, haverá de se analisar, nos tópicos posteriores, a efetiva comprovação dos seguintes requisitos para a configuração do dever de indenizar por parte do réu: a) omissão estatal; b) ocorrência de dano; c) nexo de causalidade entre a omissão e o dano alegado pela autora; d) dolo ou culpa do poder público genericamente considerado. Registro finalmente que, para a afirmação do dever de indenizar, há de ficar comprovado que o evento danoso não decorreu de culpa exclusiva da vítima. Do dever de indenizar do DNIT: acolhimento da pretensão. Antes de analisar o tópico com maior profundidade, importante reduzir a termos os principais pontos dos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, quais sejam: MARCO ANTONIO BENITES (fs. 375): Não presenciou o acidente. Recorda-se que uma das vítimas caiu da ponte e que o trecho estava sendo reformado pelo pessoal do exército. O trânsito no local estava sendo feito por apenas uma das vias. O trecho em obras estava sinalizado com cones e placas mas não havia pessoas coordenando o fluxo de veículos; LEANDRO DA SILVA QUINTINO (fs. 401): O depoente estava de serviço quando foi acionado para dar apoio à Polícia Militar Rodoviária. Quando chegaram ao local dos fatos encontraram os veículos envolvidos e o condutor ainda preso na motocicleta. Havia um ferido, o condutor da motocicleta, e um menor, aparentemente já falecido, que havia sido lançado num aterro. O condutor da moto havia avisado o depoente e demais policiais que havia um sobrinho, oportunidade em que saíram em busca. No local dos fatos estava uma caminhonete sentida Aparecida do Taboado parada na pista de sua mão de direção, e a moto encostada no guard-rail, também na sua mão de direção. Os fatos ocorreram à luz do dia, não se recordando do horário. Não chovia no local. A pista estava com o trânsito normal, embora, pelo que se recorda, a pista sentida Aparecida do Taboado estava em obras. Esclarece que o acidente ocorreu sobre a ponte, sendo que uma das pistas estava interditada e o tráfego estava sendo realizado em apenas uma das faixas de rolamento no sentido de Santa Fé do Sul. O depoente se recorda de posição de cones que indicava obras. Para o depoente, embora existente a sinalização, era precária. A ponte é pouco arqueada e reta. A visibilidade sobre a ponte é boa. As obras da ponte eram perceptíveis aos motoristas. Não se recorda se o motorista da motocicleta possuía habilitação. ADRIANA PAULA MALAFAIA GODINHO (fs. 421/422): Na época dos fatos era médica residente e morava em Aparecida do Taboado. Não conhecia as vítimas. Apesar de ser médica, a testemunha viu o acidente. Afirma que havia acabado de passar pelo posto fiscal, indo em direção a Santa Fé do Sul, um pouco antes de entrar na ponte, quando presenciou a moto sair atrás de um caminhão, ou ônibus, não lembra, era um veículo grande, e ele deu de cara com a caminhonete. Afirma que estava atrás da moto, e na frente da moto havia um veículo grande. A ponte passa sobre o rio que divisa São Paulo e o Mato Grosso do Sul, e possui duas faixas de rolagem que vão, e duas faixas de rolagem que voltam. Há uma mureta de concreto que divide a via que vai da via que volta. Logo, no fluxo normal é impossível o veículo já dentro da ponte mudar para a faixa do sentido contrário porque não tem como transpassar a mureta de concreto. Com as duas faixas que vão ao mesmo sentido as pessoas podem ultrapassar normalmente porque é uma ponte bem grande, duas pistas bem largas para cada sentido de mão. Na mesma ponte, na parte de baixo, passa o trem. Em cima passam carros e embaixo os trens, ambos não se cruzam em nenhum momento. Nem se percebe que o trem está passando devido à estrutura de concreto que nem se abala com a passagem do trem. É uma ponte muito grande, uma ponte magnífica. Logo, a testemunha estava dirigindo atrás da moto, que por sua vez estava atrás de um carro grande, viu quando a moto ultrapassou e a própria testemunha pensou em ultrapassar. Teve essa intenção, mas estava distante da moto como se fosse a distância de oito carros entre ela e a moto. Quando a moto foi ultrapassar, a testemunha também pensou em fazê-lo, porque ninguém gostaria de ficar andando atrás de um caminhão. Foi quando ocorreu o acidente. O caminhão estava na pista de menor velocidade. A testemunha estranhou que, quando ocorreu o acidente, acha que ficou muito chocada na hora, e teve uma dificuldade de entender o que estava acontecendo. Demorou um tempo para ver quando o menino arremessou. Na verdade se lembra de todos os detalhes. Afirma que quando a gente está dirigindo existe um mecanismo automático de dirigir, quando a moto pegou para ir para a lado, ela automaticamente pegou, porque não fica controlando tudo, existe um mecanismo automático do cérebro. Nesse momento a testemunha ficou na hora na mesma faixa. Nem chegou propriamente a entrar na ponte. Não havia nenhum funcionário com bandeirinhas. Não tinha um cone, porque depois do acontecido a testemunha andou na ponte porque o menino caiu lá embaixo, então ela achou que como médica ela deveria ajuda-lo indo lá embaixo para ver, mas o acesso é muito difícil. Ele caiu sobre umas pedras. Ele foi arremessado para fora da ponte, não foi no chão da ponte. É uma altura grande. A ponte não é muito grande assim, mas eles já tinham andado um pouco dentro da ponte quando isso aconteceu, e a testemunha estava entrando, tanto que conseguiu dar ré com seu carro e sair, e foi quando prestou atenção que não tinha nenhuma sinalização, ou seja, assim como aconteceu com as vítimas, poderia ter acontecido com a testemunha. A testemunha acha que o motorista da caminhonete que vinha do sentido contrário entrou nesse lado da ponte porque deveria ter alguma sinalização. Não sabe o porquê. Não procurou saber. Acredita que o outro lado da ponte, a outra via, estivesse interditada. Mas no dia, na hora, não viu nenhum funcionário. Não havia ninguém. Demorou muito para a testemunha entender o que estava acontecendo porque ficou muito nervosa. Mas depois procurou ver os detalhes da ponte e não tinha como saber. Quem entrou na ponte não tinha como saber. Não tinha nenhum aviso. Não tinha nenhum letreiro. Nenhuma placa. Nenhum sinalizador. Depois do acidente, correu para o pronto-socorro de Aparecida do Taboado porque a ambulância chegou. Correu porque o motorista estava vivo, o tio do rapaz. O piloto da moto se machucou mas estava vivo, e a testemunha estava entrando, tanto que conseguiu dar ré com seu carro e sair, e foi quando prestou atenção que não tinha nenhuma sinalização, ou seja, assim como aconteceu com as vítimas, poderia ter acontecido com a testemunha. A testemunha acha que o motorista da caminhonete que vinha do sentido contrário entrou nesse lado da ponte porque deveria ter alguma sinalização. Não sabe o porquê. Não procurou saber. Acredita que o outro lado da ponte, a outra via, estivesse interditada. Mas no dia, na hora, não viu nenhum funcionário. Não havia ninguém. Demorou muito para a testemunha entender o que estava acontecendo porque ficou muito nervosa. Mas depois procurou ver os detalhes da ponte e não tinha como saber. Quem entrou na ponte não tinha como saber. Não tinha nenhum aviso. Não tinha nenhum letreiro. Nenhuma placa. Nenhum sinalizador. Depois do acidente, correu para o pronto-socorro de Aparecida do Taboado porque a ambulância chegou. Correu porque o motorista estava vivo, o tio do rapaz. O piloto da moto se machucou mas estava vivo, e a testemunha estava entrando, tanto que conseguiu dar ré com seu carro e sair, e foi quando prestou atenção que não tinha nenhuma sinalização, ou seja, assim como aconteceu com as vítimas, poderia ter acontecido com a testemunha. O menino é quem foi arremessado e acredita que morreu com a queda. Quando chegou no pronto-socorro ainda ajudou o plantonista a prestar socorro, tanto que o plantonista foi embora e a deixou assumindo o caso, porque já era uma troca de plantão e era o ex-marido da testemunha que ia assumir, então já ficou ali. Com a motorista da caminhonete a testemunha falou com ela muitos dias depois. Não conversou sobre detalhes do acidente com ela, mas como ela se sentiu depois daquilo. A motorista achava que ela não era culpada porque não tinha como entrar na outra pista, foi isso que a testemunha entendeu, não entraram em detalhes. A testemunha estava no sentido normal da pista. Ela acredita que para a motorista havia alguma sinalização para que ela entrasse no sentido contrário. Mas a testemunha não passou do lado de São Paulo para ver, nem perguntou para a motorista o que ocorreu. A testemunha apenas deduz que haveria algum tipo de informação. Apareceram muitas pessoas ao redor do acidente, embora no momento do ocorrido o trânsito estivesse tranquilo. A testemunha não se demorou muito ali, deu um jeito de voltar e ir para o pronto-socorro. A testemunha afirma que a ponte precisava de reparação, mas não consegue entender a falta de sinalização, porque ali é um lugar de muito fluxo, porque escota toda aquela região por aquela ponte. Em prosseguimento, observo que o depoimento das testemunhas e os documentos de fs. 13/14, 18, 22, 40, 42/43, 54/55, 58/59 e 279/289 tornam incontestado o fato de que o acidente se deu na rodovia federal (BR-158), em decorrência da falta de sinalização e, em menor grau, por culpa do condutor, e também vítima, da motocicleta Honda, modelo CG, Titan 125, cor azul, placa CWS 3325, Sr. José Alves dos Santos. Insta salientar que o local do acidente, à época dos fatos, era e é, indvidualmente, administrado pelo DNIT. Os documentos apontados afastam qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade pela administração e conservação da rodovia onde se deu o sinistro. Noutras palavras, se o DNIT firmou convênio com o exército, conforme noticiado na mídia (v. fs. 308 - fato corroborado pela testemunha MARCO ANTONIO BENITES - fs. 375: Não presenciou o acidente. Recorda-se que uma das vítimas caiu da ponte e que o trecho estava sendo reformado pelo pessoal do exército.) para promover melhorias em extensão de rodovia federal a abranger o local do acidente, ou seja, a Ponte Rodoferroviária, axiomático que tal ajuste se deu porque cabia à autarquia o dever legal de mantê-la e conservá-la, dever este que se infere do exame da Lei nº 10.233/01, criadora do DNIT e delimitadora de suas atribuições (v. artigos 80 e 82, inciso IV). A existência de obras na rodovia e a ocorrência do acidente com seus conseqüências não foram contestadas pelo réu. A omissão estatal consistente na total falta de sinalização do local do acidente, importante frisar, está demonstrada por muitos documentos nos autos (v. fs. 13/14, 18, 22, 40, 42/43, 54/55, 58/59) os quais foram corroborados por todas as testemunhas, em especial, pelo depoimento da testemunha Dra. Adriana que, além de haver presenciado o acidente, havendo narrado com riqueza de detalhes todo o ocorrido, acompanhou uma das vítimas até o hospital, onde realizou troca de plantão médico. Além disso, o DNIT não logrou demonstrar o contrário, com exceção da parcela de culpa do motorista da motocicleta que não possuía habilitação, o que de forma alguma tem o condão de transferir-lhe a culpa exclusiva, como pretende o DNIT, na tentativa de esquivar-se de sua responsabilidade quanto à ausência total de sinalização do trecho em obras. Logo, conquanto esteja evidenciada nos autos a omissão do réu quanto ao seu dever de tomar todas as medidas necessárias e eficientes para sinalização da rodovia em obras, soube ele demonstrar que o condutor da motocicleta, uma das vítimas fatais, Sr. José Alves dos Santos, contribuiu culposamente, em menor grau, para a ocorrência do sinistro porque se infere dos documentos de fs. 279/289 que ele não possuía habilitação, o que deverá ser considerado como uma baliza em eventual condenação do DNIT ao pagamento da indenização ora pleiteada, nos termos do artigo 945 do Código Civil. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado de cunho expletivo: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL SOLTO NA PISTA. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. OMISSÃO ESTATAL NO BARREIRAMENTO À PASSAGEM DE ANIMAIS E NA SINALIZAÇÃO SOBRE O PERIGO. FALCIMENTO DA MÃE DOS AUTORES. NEXO CAUSAL. DEMONSTRAÇÃO. FALTA DO SERVIÇO. DIREITO À REPARAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR E LIMITE ETÁRIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que condenou o DNIT no pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal, em razão de acidente de veículo provocado pela invasão de animal em rodovia federal, que resultou na morte da mãe dos autores. 2. Tratando-se, o DNIT, de autarquia federal responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001) - cabendo-lhe, portanto, zelar pela infraestrutura viária, garantindo a segurança do trânsito, mediante manutenção das vias, de sua sinalização e das barreiras à contenção de animais que possam colocar em perigo os que por elas trafegam -, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações nas quais se debate sobre a responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos decorrentes de acidentes automobilísticos, em BR, causados em de colisão com animal na pista. 3. Segundo consta no Boletim de Acidente de Trânsito (BAT), o veículo, no qual se encontrava a mãe dos autores - uma van, na qual seguiam outros ocupantes -, deparou-se, quando se deslocava, com um jumento solto na pista, não conseguindo, o motorista, frear a tempo, ocorrendo o atropelamento do animal e a perda de controle do veículo, que colidiu no meio-fio, saiu da pista e capotou. No acidente, com exceção da mãe dos autores, que faleceu, os demais passageiros sofreram ferimentos. Ainda segundo o BAT, no local do acidente não havia cercas, ao que se acresce a informação prestada por duas testemunhas (o motorista da van e o policial rodoviário federal que lavrou o BAT), no sentido de que, ali, existem placas, sinalizando a eventual presença de animais na pista. Portanto, é possível concluir que o acidente, resultante da colisão com o animal, decorreu da inexistência de barreiras à passagem do semovente na localidade e da ausência, nas proximidades, de sinalização apropriada sobre a possibilidade de o motorista se deparar com algum obstáculo na pista, ou seja, o acidente resultou da omissão da autarquia federal ré no cumprimento de suas atribuições relacionadas à infraestrutura da rodovia federal. 4. O dano configurou-se com o falecimento da mãe dos autores, cuja vida foi ceifada, em decorrência do acidente ocasionado pela colisão com o animal solto na pista, exsurdo no nexo causal. 5. Estão presentes os pressupostos ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado: conduta omissiva, dano e nexo de causalidade entre omissão e prejuízo. 6. Em sede de responsabilidade estatal decorrente de ato omissivo, além do dano causado a terceiro e do nexo de causalidade, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, numa das três vertentes da culpa, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a culpa do serviço, ou seja, quando o Estado não funciona (quando tem que funcionar), funciona mal ou funciona atrasado. In casu, a falta do serviço é manifesta, derivando da omissão estatal o dano aos autores que, portanto, têm direito de serem ressarcidos. 7. O fato de a mãe dos autores não estar utilizando o cinto de segurança, no momento do acidente, sendo dele a única vítima fatal, não afasta a responsabilidade estatal, porque o ordenamento jurídico nacional não prevê a compensação de culpas (art. 945 do CC), devendo, contudo, ser levado em consideração, a título de culpa concorrente da vítima, quando da mensuração da reparação devida pelo responsável, servindo a minorá-la. 8. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, inclusive a culpa concorrente da vítima, mostra-se razoável a fixação de indenização por danos morais pelo falecimento da mãe dos autores no importe de R\$25.000,00, para cada um deles. 9. Pelo pagamento da sua genitora, os autores fazem jus a pensão mensal, a título de indenização por danos materiais, que restou definida pelo Juízo de conformidade com os parâmetros cristalizados pela jurisprudência do STJ: pensão mensal em valor equivalente a 2/3 de um salário mínimo, com redução de fração de 1/3, a partir da data em que a autora K.C.S. completou 25 anos de idade, prosseguindo, depois, a pensão, apenas para o autor W.S.M., até que este também complete 25 anos de idade. 10. Para o reconhecimento do direito à pensão mensal, é desimportante que, à época do óbito, a mãe não exercitasse trabalho remunerado, assim como que um dos autores com ela não residisse, bastando que estivesse em idade laborativa e sendo presumida a dependência dos filhos menores em relação aos pais. 11. Juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. A fixação posta pelo Juízo sentenciante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$2.000,00, sequer alcança os 10% do valor da indenização por danos morais. Assim, considerados os limites do pedido autoral, em seu recurso, fixam-se os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$5.000,00, em atenção aos preceitos constantes dos parágrafos 3º e 4º do art. 21 do CPC/73, vigente à época, deixando, por isso também, de definir honorários advocatícios recursais, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 13. Remessa oficial e apelação do DNIT providas. Apelação dos autores provida. (APELREEX 00079603120124058400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/11/2016 - Página:7.) Do exposto até aqui, não há dúvidas da ocorrência de danos morais a vitimar a parte autora porque o evento em debate ceifou a vida de seu filho menor de idade, Andre Luis Curto, originando daí uma dor inestimável notoriamente reconhecida pela sociedade. Friso que o atestado de óbito de fs. 14 faz referência do acidente ora debatido que lhe retirou a vida. O nexo de causalidade entre a omissão do DNIT - caracterizada pela inexistência total de sinalizações e os sérios danos experimentados pelas vítimas - é para mim indubitável. Assim desenhado o quadro fático, tenho que está bastante claro que a inexistência de sinalização na rodovia em obras foi determinante para o advento do evento danoso (colisão e morte do motorista do automóvel), sendo até intuitivo que a existência efetiva sinalização impediria a ocorrência do malinado acontecimento, ainda que a falta de habilitação por parte do condutor da motocicleta possa levar à presunção de que tenha contribuído, em menor grau, para a ocorrência do sinistro. Assim estou convencida diante da firmeza do testemunho da Dra. Adriana, no sentido de que (...) Há uma mureta de concreto que divide a via que vai da via que volta. Logo, no fluxo normal é impossível o veículo já dentro da ponte mudar para a faixa do sentido contrário porque não tem como transpassar a mureta de concreto. Com as duas faixas que vão ao mesmo sentido as pessoas podem ultrapassar normalmente porque é uma ponte bem grande, duas pistas bem largas para cada sentido de mão. (...) Mas depois procurou ver os detalhes da ponte e não tinha como saber. Quem entrou na ponte não tinha como saber. Não tinha nenhum aviso. Não tinha nenhum letreiro. Nenhuma placa. Nenhum sinalizador. (...) É bem verdade, repise-se, que busca o DNIT afastar o nexo de causalidade entre seu não-agir e o evento danoso alegando que o acidente decorreria de culpa exclusiva da

vítima pelo fato de o condutor da motocicleta não possuir a habilitação. Tal possibilidade, entretanto, somente seria possível se a autarquia tivesse tomado todas as medidas de segurança necessárias concernentes à sinalização do trecho em obras, o que, a toda evidência, foi omissa, conquanto tivesse a obrigação de fazê-lo. Comprovado o nexo de causalidade e refutada a tese da culpa exclusiva, a omissão do DNIT encontra-se qualificada por dolo ou culpa, a configurar a falta do serviço caracterizadora do dever de indenizar. A evitabilidade do acidente é intuitiva, e demonstra por si o equívoco administrativo do DNIT no caso concreto, caracterizador da culpa grave ensejadora do dever de reparação. Noutras palavras, se a inexistência de sinalizações efetivas numa rodovia federal frustra a legítima expectativa do meio social quanto ao mínimo elementar imprescindível à concepção de uma via pública dotada de segurança, a ausência delas numa rodovia federal em obras, tal como promovida pelo DNIT, frustrou a legítima expectativa do meio social quanto ao mínimo elementar de eficiência do serviço público a ele confiado. O serviço assim prestado revelou-se manifestamente falto: deixou-se de atuar quando era imperiosa, exigível e inadivél a pronta atuação do órgão estatal encarregado da conservação e segurança das vias terrestres federais, de modo a, prontamente, debelar risco gritante a que exposta coletividade indeterminada de pessoas. Tudo somado, o caso é de acolhimento da pretensão reparatória deduzida contra o DNIT, considerando, em menor grau, a concorrência culposa do piloto da motocicleta. Ainda assim, é de se ressaltar que não há qualquer prova de que a vítima André tenha contribuído de alguma forma para o acidente, uma vez que estava na garupa da moto, não havendo como compartilhar a culpa com a outra vítima do acidente, esta sim pilotava sem carteira de habilitação. Sobre o quantum indenizatório, dele cuidarei em tópico específico. Do quantum indenizatório: danos morais em decorrência da morte do ente familiar. Explicado o dever de indenizar a cargo do DNIT decorrente de condutas omissivas ilícitas causadoras de danos morais à autora, urge definir o montante da reparação devido a título de danos morais advindos da perda do filho da requerente. Inicialmente, destaco que a possibilidade de indenização do dano moral é absolutamente indiscutível após a Constituição Federal de 1988. Decorre, igualmente, de expressa previsão constitucional (CR/88, artigo 5º, incisos V e X) e legal, conforme a letra do artigo 186 do Código Civil (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito). No caso concreto, a existência de danos morais experimentados pela autora é indubitosa, considerando-se o evidente abalo de ordem psíquica vivida por ela em decorrência do evento danoso. Relembre-se que se trata a autora da mãe do Sr. André Luís Curto, falecido por causa do acidente ocasionado por culpa do réu, frustrando-se legítima expectativa dela no campo familiar e sentimental. Intuitivo, uma vez mais, que o evento danoso tenha acarretado gravíssima lesão de natureza moral à autora, dadas as consequências preponderantemente de ordem psíquica. Curial recordar-se, no ponto, a lição de Carlos Roberto Gonçalves, para quem o dano moral (...) dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva Ed., 7ª ed., págs. 552/553). Havendo, portanto, como venho de dizer, imperiosa necessidade de se condenar o DNIT por danos morais experimentados pela autora da demanda, cumpre avançar para a tomentosa questão atinente à fixação do quantum indenizatório. A autora pleiteou na petição inicial o arbitramento de indenização por danos morais no valor de 400 salários mínimos nacionais. Destaco que não há juridicidade na vinculação do montante devido a título de danos morais ao valor do salário-mínimo. Ainda que o valor deste possa ser considerado como mera referência, é remanosa a jurisprudência a dizer que o juiz, quando da efetiva fixação da indenização, deve expressá-la em cifra atrelada à moeda corrente do país. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que orientou-se a jurisprudência tanto do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como a do STJ, no sentido de inadmitir a fixação de valor de indenização em quantitativo de salários mínimos, que não serve como indexador para efeito de correção monetária (RESP nº 1.140.213/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 10.09.2010). Em idêntica linha, cito o RESP nº 470.365/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01.12.2003 e o RESP nº 443.095/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 14.04.2003. Do E. Supremo Tribunal Federal, outrossim, colhe-se o seguinte precedente: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. - O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. - No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários-mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário-mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. - Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000). A razão para a desvinculação do valor da indenização devida e o valor do salário-mínimo é elementar: fixada que fosse a prestação pecuniária em salários-mínimos, o montante da indenização não seria apenas corrigido monetariamente ao longo do tempo, para o fim de manter-se o seu poder de compra frente à desvalorização da moeda ante o fenômeno inflacionário; seria, isso sim, majorado paulatinamente, considerada a política governamental de reajustamento do valor do salário-mínimo em percentuais sempre acima dos índices oficiais de inflação. No que se refere à fixação do valor devido, não há dúvida que não há como mensurar economicamente a dor pela morte. Sequer há como compensar, mediante indenização, o falecimento do ente querido. Malgrado tais dificuldades, tem a jurisprudência imposto montantes consideráveis nestes casos, com arrimo na proporcionalidade e na razoabilidade, bem como com o propósito de inibir outros ilícitos similares. Considerando tudo o que foi debatido acerca das especificidades do acidente, em especial a comprovação da total omissão do DNIT, sem qualquer indício de que a vítima André tenha contribuído de alguma forma para o acidente, entendo cabível a fixação de indenização na quantia de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais) à parte autora. Juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e, por isso, condeno o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT, a pagar a título de indenização por dano moral devido em decorrência da morte do Sr. André Luís Curto, em favor da autora, a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com juros de mora e correção monetária a contar desta sentença, obedecidos os termos do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos nº 00000158-11.2011.403.6124 Autor: Bráulino Vieira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS REGISTRO N.º 709/2017. SENTENÇA Vistos etc. Bráulino Vieira dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), na qual sustentou a improcedência do pedido. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos (fls. 27/50). Confeccionado o primeiro laudo pericial (fls. 68/73), as partes ofereceram as suas manifestações (fl. 77/80 e 82). Pela decisão de fls. 83/84, foi deferido pedido formulado pelo INSS, determinando-se a realização de prova pericial por médico psiquiatra. Foi acostado aos autos o laudo pericial produzido pela médica psiquiatra nomeada pelo Juízo (fls. 93/94). As partes se manifestaram às fls. 97/98 e 99-v. Foram arbitrados os honorários das duas perícias médicas que atuaram no feito (fl. 100), bem como expedidos os ofícios requisitórios de pagamentos (fls. 102/103). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 104). A parte autora pleiteou prioridade no julgamento (fl. 105). Pela decisão de fls. 107/107-v, o julgamento foi convertido em diligência, diante das afirmações realizadas pelas peritas acerca da ausência de documentos e exames médicos para embasar as perícias, bem como pelo fato de a perícia médica de fls. 93/94 ter deixado de responder aos quesitos do Juízo e do INSS. As fls. 119/123, foi acostada pela perita judicial, especialista em psiquiatria, o laudo pericial complementar. As partes se manifestaram às fls. 125/126 e 127. Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, insta consignar que, diante da prioridade deferida à fl. 107-v, antecipo o julgamento deste feito em relação aos demais que estão aguardando conclusos no sistema processual. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão julgada. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada por especialista em psiquiatria, em 23/06/2014, acostada às fls. 93/94 e 119/123, aponta que o paciente é portador de retardo mental moderado (CID F71.8), encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades laborais (fl. 120). A perita afirmou, em resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 120, não ser possível fixar a data de início da doença - DID, por ausência de atestado que a comprovasse. Entretanto, fixou a data de início da incapacidade DII na data da perícia. Por outro lado, embora não tenha sido realizada por médica psiquiatra, a perícia médico-judicial realizada em 17/10/2012, acostada às fls. 68/73, constatou que o autor é acometido de esquizofrenia paranoide, com pensamentos, alteração comportamental, ansiedade e nervosismo, conforme atestado médico fonecido por médico psiquiatra, acostado à fl. 74. A perita considerou o autor inapto para sua função habitual, pelo risco de acidentes (fl. 72), afirmando que deve ser evitado contato com o público e manuseio de qualquer instrumento que possa oferecer risco ao paciente a terceiro (fl. 73). No quesito que indaga quais as DID e DII, respondeu a perita: Paciente não sabe referir há quanto tempo tem a doença. Relata não conseguir trabalhar há 2 anos. A moléstia não tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho (fl. 72 - quesito 15). Inobstante tenha a perita, médica psiquiatra, tenha fixado a DII na data da perícia, verifico que também deixou consignado, no laudo, não ser possível fixar a DID por ausência de atestado que a comprovasse. Deste modo, possível concluir que a perita somente fixou DII na data da perícia, em razão da ausência de documentos comprobatórios da doença, mesmo motivo que a levou a não fixar a DID. No entanto, a perícia realizada em 17/10/2012, constatou que o autor deixou de laborar há dois anos da data da perícia, razão pela qual fixo DII nesta data (fl. 72). Assim, considerando a afirmação da perita psiquiatra, acerca da ausência de documentos comprobatórios da doença, em cotejo com o primeiro laudo produzido, que fixou a DII há dois anos da data da perícia (realizada em 10/2012), há que ser fixada a data de início da incapacidade do autor - DII no ano de 2010 (dois anos antes da primeira perícia médica), quando ele, de fato, deixou de trabalhar. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII (2010). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS acostados às fls. 31/32, o autor manteve diversos vínculos empregatícios, encerrando o último em 04/02/2010. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 544.333.682-3 (11/01/2011 - fl. 18). Isto posto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial por BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo do NB 544.333.682-3 (11/01/2011 - fl. 18), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na mesma data (11/01/2011). b) PAGAR as prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido (DIP), que fixo em 01/11/2017, valores estes a serem atualizados com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se com prioridade à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma senccional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Bráulino Vieira dos Santos. CPF: 469.616.825-53. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RMI: a calcular. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/01/2011. DATA de entrada do requerimento administrativo do NB 544.333.682-3). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/11/2017.

**0001668-59.2011.403.6124 - ADEVALDO RODRIGUES GONCALVES X MARINES DE OLIVEIRA RODRIGUES GONCALVES X IGOR RODRIGUES GONCALVES X RODRIGO RODRIGUES GONCALVES X LAILA LINA RODRIGUES GONCALVES - INCAPAZ (SP221185 - ELLEN CRISTINA CARNIELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Processo n.º 0001668-59.2011.403.6124Autores: Marinês de Oliveira Rodrigues Gonçalves, Rodrigo Rodrigues Gonçalves, Igor Rodrigues Gonçalves e Laíla Lina Rodrigues Gonçalves (herdeiros de Adevaldo Rodrigues Gonçalves)Réu: União Federal (Fazenda Nacional)REGISTRO N.º 712 /2017SENTENÇA Adevaldo Rodrigues Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou ação de repetição de indébito em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a restituição das quantias cobradas indevidamente a título de contribuição previdenciária durante o período compreendido entre 01/01/2001 e 31/12/2004, no qual atuou como vereador na Câmara Municipal de Ouroeste/SP, sustentando a inconstitucionalidade da alínea h, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/134 e 136/157). Informado o falecimento da parte autora (fls. 157), foi determinada a habilitação dos herdeiros (fls. 158), o que foi homologado às fls. 182, passando a figurar no polo ativo da ação os herdeiros do requerente, quais sejam: Marinês de Oliveira Rodrigues Gonçalves, Rodrigo Rodrigues Gonçalves, Igor Rodrigues Gonçalves e Laíla Lina Rodrigues Gonçalves. Citada (fls. 183), a União Federal (Fazenda Nacional) contestou (fls. 184/187), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, porém, aludiu ao ato declaratório nº 8 de 01/12/2008 - DOU 11/12/2008, Seção I, página 61, de autoria do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Os autos vieram conclusos para sentença em 04/03/2015. É o relatório. Fundamento e decido. No caso presente, entendo que a hipótese é de acolhimento da preliminar de prescrição porquanto a parte autora ajuizou a presente ação em 14/12/2011, ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/2005, o que se deu em 09/06/2005. Nesse sentido, transcrevo seguinte julgamento: Processo AC 00270000820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632395 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte- DJF3 Judicial 1 DATA 30/08/2017 - FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. PROCESSO INTERPOSTO EM DATA POSTERIOR A 09/06/2005. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil - Verificada a procedência do recurso de agravo legal interposto pela União Federal no tocante à aplicação da prescrição quinquenal. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/10/2011, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da vacatio legis de 120 dias. - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 03/11/2008, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 03/11/2003. - Agravo legal da União Federal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/08/2017 Data da Publicação 30/08/2017 - grifei. Ante ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e JULGO EXTINTA A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Não havendo prova da ausência de condições financeiras dos herdeiros em marcar com o pagamento das custas processuais na Justiça Federal, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo e da atuação, conforme determinado pela r. decisão de fls. 182. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

**0000448-89.2012.403.6124 - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0000448-89.2012.403.6124 Autor: Wagner Martins da Silva, incapaz - representado por Odival Martins da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSREGISTRO N.º 752/2017.SENTENÇA Wagner Martins da Silva, incapaz, representado por Odival Martins da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial, a partir do requerimento administrativo (10/06/2010), arcaídas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor ser portador de retardamento mental moderado e, portanto, incapaz para o desempenho de sua atividade profissional. Sustenta não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por alguém de sua família. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou prolação e documentos (fls. 11/69). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela e determinada manifestação da parte autora acerca da prevenção apontada no termo de fôlha 70. O autor manifestou-se às fls. 73/74, sustentando a inocorrência de prevenção, ante a alteração de sua situação econômica. As fls. 77-v/80 e 83/100, foram acostadas cópias das principais peças do processo apontado no termo de prevenção. Pela decisão de fls. 102/102-v, foi afastada a possibilidade de ocorrência de coisa julgada material e determinado o prosseguimento do feito. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e laudo social. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício de amparo social, bem como sustentou que, em perícia realizada na esfera administrativa, a renda mensal per capita constatada era superior a do salário mínimo vigente na época do requerimento (fls. 105/107). O Ministério Público Federal instado a se manifestar, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 135/143). Confeccionados o laudo pericial (fls. 152/157) e o estudo social (fls. 174/180), a parte autora manifestou concordância com os laudos produzidos (fl. 183). O INSS requereu complementação do estudo social (fl. 185). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/203-v, opinando pela procedência da demanda. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a complementação do estudo social. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias (fls. 205/206). O laudo assistencial foi complementado às fls. 277/285 e 310/314. As partes se manifestaram às fls. 288, 290, 316 e 318. Foram arbitrados os honorários da perícia médica e da perícia social e expedidos os ofícios requisitórios de pagamento (fls. 320/321). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 323/325, opinando pela procedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A parte autora postula a concessão do amparo assistencial. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/2015, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência. Portador de deficiência é aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento caso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente em relação aos estabelecidos padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Além disso, vê-se que houve inclusão do 11 na referida lei permitindo a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade: 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade por uma percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de introito, volviendo ao caso concreto convenço-me de que o objeto da ação deve ser deferido. Explico. A parte autora nasceu em 08/02/1970 (fl. 14), contando, atualmente, 47 (quarenta e sete) anos, devendo comprovar deficiência de longo prazo e miserabilidade. No tocante ao requisito deficiência de longo prazo, o laudo médico pericial realizado em 01/07/2013 (fls. 153/157) é categórico no sentido de que o autor está impedido de realizar qualquer tipo de atividade - incapacidade total e permanente (fl. 157) que lhe garanta subsistência, por longo prazo. Apresenta, ainda, incapacidade para algumas atividades do cotidiano (fl. 156). Portanto, concluo que a parte autora possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, podendo, assim, ser considerada deficiente nos termos da lei. A condição de miserabilidade também foi comprovada pelo laudo social acostado às fls. 175/180, e complementado às fls. 277/285 e 310/314. A parte autora reside com os genitores, Sr. Odival Martins da Silva e Sra. Aurides Pereira da Silva, em casa própria, porém com o móveis velhos e, alguns deles, recebidos por doações. O genitor do autor, que possui 78 anos de idade, é aposentado e exerce a atividade de cabeleireiro masculino. A genitora não trabalha, é do lar, sempre cuidou do filho que é incapaz. Pelo extrato do DATAPREV acostado à fl. 302, verifica-se que o genitor do autor recebe benefício previdenciário limitado a um salário mínimo mensal, pelo que deve ser excluído do cômputo da renda familiar, conforme fundamentado acima. Quanto aos rendimentos como cabeleireiro, não se tratam de rendimentos fixos, não podendo ser incluídos no cômputo. Logo, a renda per capita é igual a zero. Assim, entendo que a parte autora preenche os requisitos da norma para concessão do Amparo Social. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Wagner Martins da Silva, incapaz, representado por seu genitor, Sr. Odival Martins da Silva e, com isso, confirmo a decisão que antecipei os efeitos da tutela (fls. 205/206) e CONDENO o INSS(a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (DER do NB 5413038620), ou seja, 10/06/2010 (fl. 294), no importe de um salário mínimo; b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 10/06/2010 (DIB) até a data da implantação do benefício, ocorrida em 08/01/2016 (DIP - fl. 295), por força da tutela antecipada nestes autos; valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários da perícia médica e da assistente social (RS 248,53 cada profissional), nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Espeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Wagner Martins da Silva - incapaz, representado por Odival Martins da Silva. CPF: 233.064.038-22. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2010 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: benefício já implantado por força de decisão que antecipei os efeitos da tutela nestes autos.

**0000808-24.2012.403.6124 - OSMAR SIRAGUSI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000808-24.2012.403.6124 Autor: OSMAR SIRAGUSIRÉ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 756/2017 SENTENÇA OSMAR SIRAGUSI, qualificado nos autos, ajuízo AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO c.c. COBRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega que recebeu os vários auxílios doença (fs. 10/21 e 33/45) que foram calculados de forma incorreta gerando redução dos valores que lhes foram pagos porque o INSS limitou-se a calculá-los com base na média aritmética simples dos salários de contribuição em vez de seguir a orientação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que determina sejam tais benefícios calculados segundo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por isso, pleiteia a devida revisão dos cálculos em juízo. Os autos vieram instruídos com documentos (fs. 02/21). Foi deferida a gratuidade de justiça (fs. 13). O INSS contestou (fs. 51/130) suscitando preliminares de prescrição, decadência, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, protestou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 132/136). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS porquanto se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. Tenho que o pedido é parcialmente procedente. Explico. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais (TNU) já se debruçou sobre o tema em questão, consoante se verifica no acórdão a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS - RECONHECIMENTO DO DIREITO - ATO QUE BENEFICIA INDISCUTIVAMENTE O SEGURADO, MESMO TENDO INGRESSADO COM A AÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS CONTADO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - O REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO TAMBÉM É CAUSA INTERRUPTIVA DO LUSTRO, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - TEMAS JÁ PACIFICADOS NA TNU - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a condenação imposta na sentença, determinando a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Neste Incidente, com especue em paradigma desta TNU, vale-se o INSS para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; c) que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional. O Incidente não merece prosperar. A recente Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos: 1. Sobre a decadência: (...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser nula a renúncia à decadência fixada em lei, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra (PEDILEF 50155594420124047112, DOU de 20/03/2015). In casu, a pensão por morte objeto da revisão foi concedida em 09/2002, logo, nem de longe se operou a decadência, porquanto, entre a data de concessão e do ato administrativo que reconheceu o direito à revisão não se vulnerou o prazo decenal. 2. A respeito da prescrição: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (DOU de 25/04/2014). Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 13, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (TNU - PEDILEF: 50142612820134047000, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: 04/03/2016). - grifei. Analisando o caso em concreto, tem-se que atende aos parâmetros delineados pela jurisprudência do TNU. O benefício de auxílio-doença mais antigo foi concedido ao autor aos 07/11/2002 (v. fs. 64), portanto, na data de publicação do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ainda não havia se operado a decadência, bem como a presente ação foi ajuizada em 29/06/2012, dentro do prazo prescricional quinzenal, contado daquela data (15/04/2010) em face da renúncia tácita da prescrição (artigo 191 do Código Civil). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinzenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (grifei) (TNU, PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014). Por outro lado, em relação aos NB 532.714.811-0, 535.339.016-0 e 570.704.696-4, consta no documento de fs. 35 que a revisão foi processada e foram apuradas diferenças, devendo, assim, a parte autora aguardar o pagamento previsto administrativamente. Por fim, em relação ao NB 542.955.437-1 sequer houve comprovação de requerimento administrativo para revisão, apesar de instado pelo Juízo a apresentá-lo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para afastar a prescrição e condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas relacionados ao recebimento dos benefícios NB 120.767.270-7, 502.856.404-0, 570.351.123-9 e 570.913.863-7, após a revisão na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, caso ainda não tenham sido pagas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001126-07.2012.403.6124 - ANTENOR PORATO - ESPOLIO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X MARIA BATISTA PORATO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001126-07.2012.403.6124/Apenso nº 0001292-05.2013.403.6124/Autor: Espólio de Antenor Porato, representado pela inventariante Maria Batista Porato/Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/REGISTRO N.º 779/2017.SENTENÇAVistos.Espólio de Antenor Porato, representado pela inventariante Maria Batista Porato, qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito Previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora alega que o de cujus Antenor Porato usufruiu, de boa-fé, benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 126.458.347-5 o qual foi cessado pelo INSS sob o argumento de irregularidade na concessão. Afirma que a autarquia enviou-lhe ofício requerendo a restituição dos valores pagos indevidamente ao de cujus no montante de R\$26.577,07 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos). Sustenta que se trata de verba alimentícia caracterizada pela irrepitibilidade. Por isso, pleiteia em juízo a declaração de inexistência do débito.A inicial, instruída com documentos (fs. 02/21), foi distribuída no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.O INSS contestou (fs. 32/228), suscitando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, defendeu a obrigatoriedade da restituição de valores recebidos indevidamente, protestando pela improcedência da ação.Houve réplica (fs. 232/244).Foi declinada a competência a este juízo federal (fs. 245) que a aceitou e deferiu a gratuidade da justiça (fs. 250 e 252).As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 252/261).O INSS requereu o conhecimento de conexão destes autos com o processo nº 0001292-05.2013.403.6124, o que foi deferido (fs. 264).A r. decisão de fs. 271 determinou a retificação do polo ativo, o que não foi cumprido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de regularização do polo ativo da ação (fs. 272/275).Não havendo preliminares a ser apreciadas passo incontinenti à análise meritória.Pode-se verificar às fs. 17/23 que a parte autora pleiteara benefício previdenciário em juízo sob a alegação de que se enquadrava como segurado especial, o que ficou descaracterizado diante do expressivo patrimônio imobiliário que ele possuía, por ele mesmo confessado em depoimento pessoal, além de possuir empregados a seu serviço, veículos e semoventes.Nesse sentido, pode-se observar que às fs. 59/61 do apenso está juntada cópia da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Antenor Porato dando conta de que até sua morte o de cujus possuía diversos imóveis, um deles com área de 207,29,50 ha, além de veículos e semoventes. Além disso, a documentação gravada no CD atrelado às fs. 48 demonstra intensa produção rural, descaracterizando o regime de economia familiar por ele sustentado.Por fim, verifica-se, inclusive, ter tido ação de aposentadoria por invalidez julgada improcedente diante do não reconhecimento da qualidade de segurado especial (v. fs. 135/141 dos autos).Nessa esteira, diante de toda a documentação que instruiu o processo fica evidenciado que o de cujus agiu dolosamente em suas declarações de fs. 117/118, de forma premeditada, como o intuito de fraudar a previdência e perceber benefício cujos requisitos ele tinha plena ciência que não os preenchia, devendo, agora, os autores, ressarcir o erário até o limite da herança recebida.Nesse diapasão, transcrevo o seguinte acórdão:EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INSS. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. ATO ILÍCITO. MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DEVIDA. - Atento aos precedentes desta Corte pela aplicação do princípio da irrepitibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa fé do segurado, demonstrada nos autos a má-fé por parte do receptor dos valores a título de benefício previdenciário - o qual na presente discussão não se trata de segurado do RGPS ou mesmo de dependente habilitado -, devida será a restituição daquela quantia indevidamente sacada. - Como bem destacou o juízo de origem, o INSS provou que, após o óbito, a ré tinha o cartão, sabia sua senha e sacou valores indevidamente. Neste contexto, o máximo que se pode admitir em favor da ré é uma conduta culposa, de ter por exemplo perdido o cartão magnético, com a senha anotada, tendo o cartão caído em posse de terceira. Todavia, mesmo no caso de perda, a boa-fé da requerente só ocorreria se ela tivesse comunicado o fato (perda) ao INSS e à autoridade policial, por boletim de ocorrência.- Caracterizado está o dever de restituir, razão por que o feito merece ser julgado procedente. (TRF4, AC 5018172-78,2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 31/03/2016) - grifei.Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), observada a gratuidade deferida.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação (fs. 271/275).Traslade-se cópia desta sentença ao processo em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001637-60.2012.403.6138 - MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME/MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE E MT010718 - JIANCARLO LEOBET) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS**

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001637-60.2012.403.6138Autores: MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI-MERÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REGISTRO N.º 777/2017SENTENÇAMARIA GENIR LUNGATTI CUMINI-MERÉU, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. A parte autora alega, em apertada síntese, tratar-se de empresa do setor de material para construção, comércio e artefatos de madeira, proprietária do caminhão Mercedes Benz/LS 1935, chassi nº 9BM380545B05138, ano 1995, placas BXJ 5550, com carreta SR/Randon, placa HRS 2091, ano 1998, o qual foi apreendido pelos agentes do IBAMA no dia 19/03/2009, às 01h50min, por estar servindo de transporte, segundo auto de infração lavrado sob o nº 521074-D, de 35,65 metros cúbicos de madeira nativa serrada com Guia Florestal-MT em desacordo, quantidade transportada superior à autorizada e produto transportado em desacordo com a guia. Aduz que o motorista do caminhão apresentou defesa administrativa perante o IBAMA, em Barretos/SP, requerendo a nulidade do auto de infração e a liberação do veículo, o que resultou infrutífero. Sustenta que a conduta do motorista de seu caminhão não foi negligente porque não assumiu o risco do transporte de madeira em desacordo com lei, tanto que portava documentação que entendia revestir de legalidade tal transporte, qual seja, a Guia Florestal - GF3, nº 175, bem como Romaneio nº 99, dando conta que o veículo apreendido transportava 31,220 metros cúbicos de madeira serrada da espécie canbará. Defende que embora o artigo 25 da Lei 9.605/98 autorize a apreensão dos instrumentos utilizados na prática criminosa tal dispositivo não se aplica aos bens daqueles que, como a parte autora, não colaborou para a prática do ilícito, não se inclui na categoria de instrumentos que podem ser apreendidos os veículos automotores. Assevera que, por não ser o caminhão coisa cujo fabrico, alteração, uso ou detenção constitua fato ilícito, não sendo a principal instrumento de crime, não pode ser objeto de apreensão até o trânsito em julgado da sentença. Entende que houve violação do artigo 72 da Lei 9.605/98 e que a administração pública não atentou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao impor a medida constritiva, considerando que o veículo não era utilizado exclusivamente para o transporte ilegal de madeira. Afirma que houve violação ao princípio do devido processo legal, motivo por que pleiteia em juízo a decretação da nulidade do auto de apreensão e a liberação do veículo apreendido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/63). O IBAMA apresentou contestação às fls. 125/168, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao bem semi-reboque marca SR/Randon, ano 1998 - chassi nº 94D01243WWM141224, placas HRS-2091 porquanto a parte autora não comprovou ser proprietária dele. No mérito, sustentou que, uma vez confirmada a infração ambiental em processo administrativo, não faria sentido devolver o instrumento apreendido, no caso, o caminhão, permitindo que ele volte a ser utilizado para prática de novas infrações ambientais, sendo que veículos também são considerados instrumentos de prática infracional nos termos da Instrução Normativa do Ibama nº 28 de 08/10/2009. Asseverou que os bens apreendidos ficam vinculados ao procedimento administrativo, não podendo o juiz determinar sua liberação uma vez que estão sob custódia e responsabilidade da autarquia federal. Defendeu que não há se confundir a apreensão administrativa de bens com a apreensão criminal, esta, sim, limitada à construção de instrumentos ilícitos, diferentemente daquela que exige para apreensão a utilização do instrumento no cometimento da infração ambiental, nos termos do art. 72, IV, da Lei nº 9.605/98. Declarou que a ilicitude perpetrada pelo autor decorreu de transporte de madeira com guia florestal em desacordo (quantidade superior à autorizada e produto em desacordo com a guia), sendo a lei clara ao exigir a ocorrência apenas desse fato, e mais nenhum outro, para que o IBAMA possa apreender o veículo utilizado na infração, não constituindo a expedição de documento de origem florestal de mera formalidade em razão do crescimento progressivo do desmatamento das florestas brasileiras, patrimônio nacional (art. 225, 4º, da CF). Asseverou que foram observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal, juntando com a resposta cópia do procedimento administrativo nº 02027.000560/2009-38. Salientou que a parte autora foi autuada com base no artigo 70 da Lei 9.605/98 e art. 47, 1º, do Decreto nº 6.514/08, por transporte irregular de 35,65 metros cúbicos de madeira em desacordo com respectivo DOF/Guia Florestal e nota fiscal. Impugnou a alegação da parte autora de que fazia frete para terceira pessoa, invocando os artigos 744/745, 747 e 932, III, todos do Código Civil, destacando sua responsabilidade objetiva perante o IBAMA e eventual direito a indenização por meio de ação regressiva. Finalmente, sustentou que a nomeação de depositário do bem deve ser feita com base na discricionariedade do administrador, não havendo a parte autora direito subjetivo a tanto, nos termos dos artigos 105/106 do Decreto nº 6.514/2008, protestando pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos a este juízo em 28/06/2013 (fls. 169, 177/178). Às fls. 182/183 a parte autora requereu a inclusão de Wanderlei Alton Cumini no polo passivo da demanda, o que foi indeferido (fls. 182). Intimadas as partes para especificar provas, somente o IBAMA manifestou-se pugnano o julgamento antecipado da lide (fls. 185/187). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Acolho a preliminar de preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao bem semi-reboque, marca SR/Randon, ano 1998 - chassi nº 94D01243WWM141224, placas HRS-2091 porquanto a própria parte autora demonstrou às fls. 182/183 que tal veículo pertence a terceiro. Passo à análise do mérito. Os documentos atrelados aos autos demonstram que o caminhão da parte autora foi utilizado na prática de infração ambiental por isso foi objeto de apreensão, cujo processo administrativo observou o devido processo legal (fls. 137/168). Anoto que da leitura dos autos não se extrai indícios de que o caminhão apreendido era utilizado de modo específico e exclusivo para a prática reiterada de infrações ambientais. Ademais, não há qualquer prova de que o motorista do caminhão ou seu proprietário estavam cientes do transporte irregular de madeira, tanto que aquele estava transportando o material com todos os documentos necessários para fazê-lo, passando inclusive por fiscalização em outros estados antes da lavratura do auto de infração (fls. 46/50). Ainda que a responsabilidade por danos ambientais seja objetiva, deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assim, se o dono do veículo apreendido, ora autor, sequer tinha conhecimento da irregularidade do transporte, não pode ser a ele atribuída a conduta que causou o dano ambiental. Ademais, entendo que, embora regular a atuação da Autarquia, a reprimenda imposta de perda do veículo utilizado é desproporcional no caso em concreto, por também atingir terceiro que sequer teve oportunidade de se defender no âmbito administrativo, pois o auto de infração foi direcionado apenas ao motorista do caminhão e não ao seu legítimo proprietário. Por fim, a multa foi aplicada no montante de R\$-10.695,00 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais), sendo também desproporcional a perda do veículo considerando seu valor (R\$-80.000,00 - fl. 45) e o valor da multa. Transcrevo ementas a seguir, no mesmo sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHIDO PELOS REQUISITOS LEGAIS - DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO ADSTRITO À LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - APREENSÃO E APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA - IRREALIZADA ANOTAÇÃO NO CADIN - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225 da Lei Maior. 2 - O polo empresarial foi autuado por transportar 110 m de carvão vegetal de origem nativa sem licença ou autorização expedida pelo órgão ambiental competente, tendo lhe sido aplicada multa de R\$ 11.000,00, fls. 196/197. (...) 8 - Desce-se, então, à análise dos demais pontos debatidos preliminarmente, art. 1.013, NCPC. 9 - O Auto de Infração carreado a fl. 197 possui a identificação do autuado, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais, tratando-se de genérica e infundada arguição particular. (...) 11 - Há plena independência entre as esferas criminal e administrativa, cada uma possuindo seu rito e persecução próprios, uma não prejudicando a outra, assim nenhuma irregularidade a se flagrar no vertente caso. Precedente. (...) 19 - Notificado o particular via edital do julgamento de Primeira Instância Administrativa, após apontamento de vício, sua pretensão foi acolhida, fl. 89, o que lhe possibilitou a interposição de recurso, fl. 98, não provido, fl. 157. 20 - Em tal cenário e por outro giro, a multa foi arbitrada em R\$ 11.000,00, fl. 46, sendo que o caminhão Ford, modelo Cargo 4030, fabricado no ano 2001, conforme consulta ao sistema RENAJUD, seguindo a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipec.org.br/>), em novembro/2003, tinha avaliação de R\$ 77.387,00 - não foi avaliado administrativamente, fl. 48 - inexistindo aos autos demonstração de que o apelado seja recorrente, fl. 132, ou de que o veículo em questão já havia sido utilizado para prática desta natureza. 21 - Embora presente legalidade ao gesto estatal de cobrir a prática de ilícitos que degradam o meio ambiente, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável, consistente na decretação de perdimento administrativo do veículo. 22 - Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refúgio ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, sem comprovação de que seja um contumaz infrator ou que faça desta prática seu meio de vida. Precedentes. 23 - No tocante à inscrição no CADIN, o REsp 1137497/CE, também inserido ao âmbito dos Recursos Repetitivos, estabeleceu que a mera discussão judicial da dívida não autoriza a suspensão do registro no cadastro, sendo necessária a garantia idônea e suficiente do Juízo ou que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, demonstrando o informativo de fls. 311, produzido em 07/10/2010, não estava a parte empresarial inscrita no banco de dados de devedores, deixando de comprovar informação distinta, portanto vazia a sua irresignação. 24 - Em tudo e por tudo, pois, legitima a infração guerrada, unicamente de êxito a exclusão da decretação de perdimento do caminhão Ford, modelo Cargo 4030, cor branca, placa HRO 5534, mantendo-se o mais, tal qual lavrado. 25 - Diante do mínimo decaimento do IBAMA à lide (art. 86, parágrafo único, NCPC), em face da pluralidade de teses aviadas na inicial, devidos honorários advocatícios pelo polo demandante, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. 26 - Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1893849 - 0013532-15.2010.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016). AGRADO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL AMBIENTAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PENALIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A autuação do impetrante ocorreu em razão do transporte de carvão vegetal nativo sem a comprovação de origem legal por meio do Documento de Origem Florestal - DOF. Houve a liberação do veículo em que o produto ambiental era transportado, apreendido com a mercadoria. Assim, a análise do caso deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O termo de apreensão e depósito lavrado pelo IBAMA aponta que foram apreendidos 53,35 M.D.C de carvão vegetal nativo. Administrativamente foi estabelecida multa em auto de infração no valor de R\$ 48.015,00 (quarenta e oito mil e quinze reais). 3. Revela-se desproporcional a apreensão de veículo que transportava o carvão apreendido. Não resta provado em sede administrativa que o caminhão é utilizado de forma específica para prática de crime ambiental, mesmo porque a impetrante juntou aos autos comprovantes de que atua regularmente na atividade de transporte de produtos perigosos em geral. Precedentes. 4. O transporte de carvão sem a devida documentação pode ser punido administrativamente, visando a recomposição ou indenização dos danos ambientais, independentemente de apuração em esfera penal. 5. Em sede administrativa deve ser afastado o princípio da insignificância. Não cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, pronunciar-se sobre o mérito dos atos administrativos, atendo-se à análise de sua ilegalidade, excetuando-se tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. A legislação ambiental, por seu turno, prevê penalidades nos casos em que o carvão vegetal é transportado sem a documentação necessária. 6. Mantida a pena de agravamento, nos termos do documento acostado aos autos, visto que o autor já praticou a mesma infração em momento anterior, constatando-se a existência de processo administrativo regularmente julgado. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2066666 - 0003406-66.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) - grifei. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de excluir da decretação de perdimento de bem no âmbito administrativo o caminhão Mercedes Benz/LS 1935, chassi nº 9BM380545B05138, ano 1995, placas BXJ 5550, relacionado ao auto de infração nº 521074-D, devendo a ré proceder a sua devolução ao proprietário, no prazo de trinta dias, a contar da intimação desta sentença, sob as penas da lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, a título de honorários advocatícios. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, devendo a ré ressarcir metade do valor recolhido pela parte autora, estando isenta da parte que lhe cabe. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000008-59.2013.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ERMELINDA BRAUNA FERREIRA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autores nº 0000008-59.2013.403.6124 Autor: Antônio Ferreira da Silva e Emelinda Brauna Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 714/2017 SENTENÇA Antônio Ferreira da Silva e Emelinda Brauna Ferreiraajuízo Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente no financiamento de imóvel objeto do programa habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, no qual os autores foram habilitados após a análise de seu cadastro e do preenchimento dos requisitos exigidos pelo programa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/152). Citada (fls. 153-verso), a CEF contestou (fls. 155/160) suscitando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário interferir em questões ligadas à conveniência e oportunidade do financiamento, mas apenas analisar a legalidade do ato. Foi concedida a gratuidade da justiça, porém, indeferida a liminar (fls. 170). Houve réplica (fls. 172/189). As partes foram intimadas para especificar provas (fls. 170 e 190). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 194). Os autores requereram a inversão do ônus da prova, o que restou indeferido (fls. 195/223). Requereram, posteriormente, a oitiva de testemunhas, da qual desistiram (fls. 224/297). Intimadas para apresentarem alegações finais (fls. 298), as partes permaneceram silentes (fls. 299/304). Os autos vieram conclusos para sentença em 07/05/2015. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Assiste razão à requerida uma vez que não pode o Poder Judiciário substituí-la em suas análises de crédito. Goza, portanto, a CEF, de liberdade para decidir, por sua conveniência ou por sua oportunidade, acerca da concessão de financiamentos imobiliários, cabendo tão somente ao Judiciário aferir a legalidade do ato praticado. É certo que muitas pessoas se interessam por programas habitacionais como o denominado Minha Casa, Minha Vida, mas nem todas são selecionadas uma vez que podem não preencher seus requisitos. Ademais, as partes autoras não lograram demonstrar o cometimento de nenhuma ilegalidade por parte da CEF. Tanto é assim que, da documentação encartada nos autos extrai-se apenas que tiveram interesse em ser contempladas pelo programa, mas não há prova cabal de que foram selecionadas para tal desiderato. A propósito, a relação nominal de fls. 35/43 não tem o condão de corroborar a efetiva habilitação dos autores ao mencionado programa, visto que se trata de documento oriundo da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, desvinculado, portanto, da Caixa Econômica Federal e, ao que tudo indica, seria um simples controle do próprio ente político municipal, sem menção de sua utilidade. Saliento, ainda, não haver comprovação nos autos de que os autores teriam apresentado alguma documentação exigida pela ré para concretização do negócio pleiteado. Nesse diapasão, vejamos o que decidiu o Egrégio TRF3 em caso semelhante: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÍVIDA PRÉ-EXISTENTE QUE LEVOU À ARREMAÇÃO DO IMÓVEL. INÍCIO DE RENEGOCIAÇÃO PARA COMPRA E FINANCIAMENTO DO MESMO IMÓVEL. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE NOVO EMPRÉSTIMO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL VISANDO COMPELL-LA A CONTRATAR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, tendo em vista o Princípio da Autonomia de Vontade que rege os contratos. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário apenas a aferição de sua legalidade. 2 - Apelação desprovida. (AC 00065726720114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de novembro de 2017. JULIANA MONTENEGRO CALADO Juíza Federal Substituta

**0000371-46.2013.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Processo nº 0000371-46.2013.403.6124 Autor: Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF) Ré: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 773/2017 SENTENÇA Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF), qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora alega ser cliente da CEF, possuindo a conta corrente nº 672.017-1, na agência nº 303-4, em Fernandópolis/SP, na qual recebe verbas do Governo Federal relativas ao FIES - Financiamento Estudantil, as quais seriam destinadas ao custeio de suas atividades. Afirma figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 189.01.2011.006872-6, controle 946/2011, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, no qual foi determinada a penhora on line sobre os valores depositados na conta corrente supramencionada em 30/01/2013. Assevera, porém, que o bloqueio dos valores deu-se somente em 31/01/2013, às 05h30min, devido à demora que atribui a erro dos sistemas de dados da requerida. Sustenta que essa defasagem causada pelo sistema bancário a prejudicou porque no dia 30/01/2013, às 13h00min, ela compareceu na agência da requerida e sacou todos os valores depositados na aludida conta, de forma que a constrição eletrônica teria se dado sobre o montante de R\$444.980,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta centavos) de sua conta, sem que houvesse saldo positivo. Declara que está sendo prejudicada pela CEF porque essa lhe estaria cobrando juros sobre referido capital, como se lhe houvesse concedido um empréstimo. Por isso, pleiteia em juízo a nulidade da constrição realizada pela CEF em 31/01/2013, com a consequente repetição dos juros e encargos debitados em sua conta corrente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/100, 99/105, 109/110, 111/279 e 283). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 280). O pedido antecipatório foi indeferido pela r. decisão de fls. 285/286. Citada (fls. 289), a CEF contestou (fls. 292/297) sustentando que a autora teve ciência da ordem judicial de bloqueio dos valores de sua conta corrente em 30/01/2013 (fls. 61-verso) e, por isso, teria agido com o intuito de frustrar o processo de execução nº 189.01.2011.006872-6, comparecendo em sua agência de Fernandópolis e, ludibriando seus funcionários, logrou êxito em levantar os valores que seriam objeto do bloqueio. Houve réplica (fls. 300/309). Intimadas a especificarem provas, somente a parte autora manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 317/318). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 61-verso, é axiomático que a parte autora, ao ter ciência da ordem judicial de penhora on line proferida na execução de título extrajudicial nº 189.01.2011.006872-6, controle 946/2011, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, a qual seria efetivada sobre os valores pecuniários depositados em sua conta bancária, não poderia ter frustrado o procedimento, o que somente nova ordem judicial em sentido reverso teria o condão de fazê-lo. Logo, toda a celeuna supra narrada originou-se de sua conduta acintosa. Por isso, não há se cogitar, no presente caso, eventual boa-fé da autora, uma vez que está demonstrado nos autos que ela é devedora de uma dívida de mais de dois milhões de reais (fls. 45/47). Ademais, a hipótese dispensa mesmo perquirição do elemento volitivo, traduzindo em má-fé a conduta do devedor que dispõe de seus bens quando contra ele tramita ação capaz de reduzi-lo à insolvência, inteligência extraída do art. 792, inciso IV, do CPC. Nesse diapasão, o razoável seria que ela houvesse trilhado os caminhos jurídico-processuais adequados, caso entendesse que a constrição judicial tivesse incidido sobre valores que, por sua natureza, justificariam a impenhorabilidade. Agindo de forma contrária à lei, não pode vir a juízo alegando em seu benefício a sua própria torpeza, querendo imputar exclusiva responsabilidade à ré em decorrência de pequenos desvios tempo-operacionais de seus sistemas eletrônicos, ciente de que, nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as exceções legais, carecendo de interesse processual. Finalmente, no que alude à anulação do bloqueio de valores, não detém esse juízo competência para tal desiderato, de se notar, todavia, que a ré procedeu à constrição (bloqueio de numerário) em estrita observância da ordem judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, outro motivo por que a autora deveria, mais uma vez, ter optado pelos instrumentos processuais adequados no juízo da execução, a teor do que dispunha o artigo 736 e seguintes do CPC/1973, não sendo, portanto, a CEF, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda no que atine a este pedido especificamente. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$-20.000,00 (vinte mil reais), observando-se a gratuidade deferida. Encaminhe cópia desta sentença para instruir a execução de título extrajudicial nº 189.01.2011.006872-6, controle 946/2011, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Traslade-se cópia desta sentença ao processo em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000612-20.2013.403.6124 - GILMAR APARECIDO TERCENIO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCESSO N. 0000612-20.2013.403.6124 AUTOR: GILMAR APARECIDO TERCENIO RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REGISTRO Nº 803/2017 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por GILMAR APARECIDO TERCENIO em face da r. sentença proferida às fls. 115/118, que julgou procedente a ação. Sustenta o embargante, em síntese, que houve obscuridade na aludida sentença porque, conquanto ela tenha condenado a União Federal (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, com fulcro no 3º do art. 85 do CPC, ela também determinou a aplicação do inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Ocorre que os incisos correspondentes ao 3º do art. 85 do CPC fazem alusão somente a valor da condenação ou do proveito econômico, restando obscura a expressão valor atualizado da causa. Além disso, a r. sentença teria sido omíssa quanto ao pedido de devolução das custas processuais recolhidas pelo autor, em caso de procedência da ação. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De fato, cabe razão ao embargante, o que se verifica pela só leitura dos incisos do 3º do artigo 85 do CPC e do pedido III.5 de fls. 09. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHO-OS para alterar o sexto parágrafo do dispositivo da sentença o qual passará a ter a seguinte redação: Condeno União Federal (Fazenda Pública) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno, ainda, a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o valor das custas processuais iniciais recolhidas, com juros e correção, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a r. sentença inalterada em seus demais termos. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 15 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000636-48.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X NAGIB PEZATI BOER(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES) X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES)**

Processo n.º 0000636-48.2013.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF/Réu: Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF), Paulo Sérgio do Nascimento e Nagib Pezati Boer/REGISTRO N.º 772/2017 SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada em face da Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF), Paulo Sérgio do Nascimento e Nagib Pezati Boer. A parte autora alega que a FEF é sua cliente, titular da conta corrente 0303.003.00672017-1, tendo como seus representantes legais as pessoas de Paulo Sérgio do Nascimento e Nagib Pezati Boer. Informa que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, deferindo requerimento formulado pelo exequente Itaú Unibanco S/A na execução 0006872-66.2011.8.26.0189, determinou o bloqueio do saldo depositado na referida conta por meio do sistema Bacenjud em 30/01/2013, no valor de R\$-444.980,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), cuja ordem foi protocolada no aludido sistema em 30/01/2013, às 14h50m22s. Não obstante, referida ordem somente teria sido recepcionada pela CEF no movimento noturno, às 05h30m51s do dia 31/01/2013, uma vez que o Bacenjud não seria um sistema on line, conforme dispõe seu manual que pode ser encontrado no sítio do Banco Central. Declara que em 30/01/2013 referida conta da ré recebera um crédito no valor de R\$-445.001,80 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e um real e oitenta centavos), proveniente do Tesouro Nacional por conta do Fundo de Financiamento do Estudante de Ensino Superior - FIES e, no mesmo dia, antes que a ordem de bloqueio protocolada no Bacenjud fosse efetivamente recebida e confirmada pela CEF, os representantes da ré, já cientes da ordem de bloqueio, compareceram na agência de Fernandópolis/SP e, por volta da 18h sacaram a quantia de R\$444.980,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais), ludibriando os empregados da autora, os quais ainda não tinham ciência do bloqueio. Assevera que por problemas operacionais o lançamento desse débito na conta da ré não foi efetivado naquela data e, por isso, o dinheiro permaneceu em conta em tempo suficiente para consolidação da ordem de bloqueio proveniente do Bacenjud que havia sido protocolada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Fernandópolis. E, agora em razão do bloqueio, não teria sido possível efetuar o lançamento do débito requerido pelos representantes da ré em 30/01/2013 e, por isso, os valores permaneceram bloqueados na conta até 05/02/2013 quando o então gerente da agência forçou o débito na conta, apesar de os valores estarem bloqueados. Alega que, apesar de a CEF haver informado a ocorrência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP no dia 18/03/2013, o Juízo determinou a transferência do valor bloqueado para depósito judicial vinculado à execução nº 0006872-66.2011.8.26.0189, o que se deu em 19/03/2013 (fs. 29/31). Declara que, para evitar que os futuros valores a serem depositados pelo Tesouro Nacional fossem absorvidos pelo saldo devedor, a requerida abriu nova conta na CEF, evidenciando seu propósito de ludibriar e impedir o ressarcimento à autora. Portanto, pleiteia em juízo a condenação da requerida ao pagamento do valor sacado no dia 30/01/2013, no montante de R\$444.980,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais). A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/41). O pedido antecipatório foi indeferido (fs. 43/44). Citados (fs. 51/53), os réus contestaram (fs. 57/80), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que a conta que possui não é conta movimento, tendo que retirar os valores ali depositados e enviar a outra conta para usufruir dos valores inerentes ao FIES e que tais valores se destinariam a cobrir seus débitos relacionados à folha de pagamento e fornecedores. Alegam, ainda, que momento do saque não havia nenhum comando de bloqueio judicial e que houve negligência da CEF ao não fazer o devido lançamento no sistema operacional do banco no tempo devido. Protestam pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fs. 83). Intimadas a especificar provas, somente a parte ré manifestou-se pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fs. 87/91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de ilegitimidade de partes porque, conforme será demonstrado, a lide originou-se de atos praticados conjuntamente pelos requeridos, havendo, assim, participação na relação jurídica discutida. Tendo em vista o teor da certidão de fs. 61-verso dos autos em apenso, considerando, ainda, todo o arcabouço probatório, é axiomático que os requeridos, ao terem ciência da ordem judicial de penhora on line proferida na execução de título extrajudicial nº 189.01.2011.006872-6, controle 946/2011, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, a qual seria efetivada sobre os valores pecuniários depositados na conta bancária da requerida FEF, não poderiam ter frustrado o procedimento, o que somente nova ordem judicial em sentido reverso teria o condão de fazê-lo. Logo, toda a celexma supra narrada originou-se da conduta acintosa dos requeridos, a despeito das eventuais falhas posteriormente cometidas pela CEF que lhes possibilitaram o levantamento da importância bloqueada. Por isso, não há se cogitar, no presente caso, eventual boa-fé dos réus, uma vez que está demonstrado nos autos em apenso que a FEF é devedora de uma dívida de mais de dois milhões de reais (fs. 45/47). Ademais, a hipótese dispensa mesmo perquirição do elemento volitivo, trazendo em má-fé a conduta do devedor que dispõe de seus bens quando contra ele tramita ação capaz de reduzi-lo à insolvência, inteligência extraída do art. 792, inciso IV, do CPC. Nesse diapasão, o razoável seria que a FEF (e seus representantes) houvesse trilhado os caminhos jurídico-processuais adequados, caso entendesse que a constrição judicial tivesse incidido sobre valores que, por sua natureza, justificariam a impenhorabilidade. Agindo de forma contrária à lei, não podem vir os requeridos a juízo alegar em sua defesa a sua própria torpeza, querendo imputar exclusiva responsabilidade à ré em decorrência dos pequenos desvios tempo-operacionais de seus sistemas eletrônicos, cientes de que esses lhes trouxeram a vantagem de levantar os valores bloqueados; cientes, ainda, de que, nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as exceções legais, carecendo de interesse processual. Em sendo assim, entendo caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos os quais devem ser obrigados a reparar o dano causado à CEF, a teor do que dispõe o artigo 927 do Código Civil, de forma solidária, nos termos do artigo 942, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo por que condeno os réus solidariamente a ressarcir à CEF o valor sacado em 30/01/2013, no valor de R\$-444.980,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil novecentos e oitenta reais), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$-20.000,00 (vinte mil reais), observada a gratuidade deferida. Encaminhe cópia desta sentença para instruir a execução de título extrajudicial nº 189.01.2011.006872-6, controle 946/2011, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Intimem-se os réus Paulo Sérgio do Nascimento e Nagib Pezati Boer a regularizar sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 89 refere-se apenas a Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF. Traslade-se cópia desta sentença ao processo em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000758-61.2013.403.6124 - SILVIO SIMAO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS N.º 0000758-61.2013.403.6124 AUTOR: SILVIO SIMÃO DA SILVA/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/REGISTRO N.º 768/2017. SENTENÇA SILVIO SIMÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega que requereu ao INSS aposentadoria por idade aos 24/11/2008 o qual foi indeferido por falta de provas da carência legal mínima (fs. 113). Afirma que deu entrada a idêntico pedido aos 16/07/2010 o qual, dessa vez, foi deferido, ocasião em que o INSS reconheceu períodos de tempo de serviço registrados em carteira que, se tivessem sido reconhecidos logo no primeiro requerimento, a parte autora estaria gozando benefício com DIB igual a 24/11/2008. Por isso, pleiteia o pagamento de valores atrasados referente ao período compreendido entre 24/11/2008 e 20/07/2010. A inicial veio instruída com documentos (fs. 02/142). Foi deferida gratuidade de justiça (fs. 144). O INSS contestou (fs. 146/221) pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica (fs. 223). Os autos vieram conclusos para sentença aos 06/02/2015. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise meritória. Considerando que o autor nasceu aos 02/08/1943, completou a idade mínima de 65 anos exigida pelo artigo 48 da Lei dos Benefícios aos 02/08/2008. Em sendo assim, nos termos do artigo 142 do mesmo diploma legal ele deveria contar, na DER (24/11/2008 - fs. 45) com 162 contribuições ao RGPS, ou seja, 13 anos e cinco meses de tempo de contribuição. Segundo se depreende da análise dos autos, o primeiro requerimento administrativo foi indeferido porque a parte autora não apresentou os documentos solicitados para realização dos cálculos (fs. 52 e 113). Nota-se, porém, que no segundo requerimento datado aos 16/07/2010 (fs. 105/106) a autarquia reconheceu períodos que totalizaram 18 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição comum, evidenciando que na data do primeiro requerimento (24/11/2008) o autor já havia cumprido os requisitos legais para aposentação por idade. Não há que se falar que a parte autora não teria apresentado os documentos necessários desde o primeiro requerimento, pois comparando o despacho de fs. 49 do primeiro requerimento e do segundo requerimento às fs. 107 depreende-se que a parte autora requereu apresentou os mesmos documentos para análise da autarquia, sendo que o período posterior de 01/01/2009 a 28/02/2010 não influenciaria no cumprimento da carência no primeiro requerimento. Portanto, o autor faz jus à retroação da DIB a coincidir com a primeira DER que se deu aos 24/11/2008, em consonância com os julgados abaixo transcritos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) À PRIMEIRA DER. 1. A parte autora faz jus ao benefício a contar da data do primeiro requerimento administrativo quando, do exame dos autos, verifica-se que naquela ocasião já havia elementos para computar o tempo de serviço pretendido, embora tenha sido indeferido. 2. Em sendo concedido posteriormente pelo INSS, com base no mesmo direito antes inadmitido, deve o INSS retroagir o benefício do autor à primeira DER. (TRF4, AC 5043390-97.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 11/11/2016). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI 11.290/06. APOSENTADORIA. RETROAÇÃO DA DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Somente para as ações ajuizadas após a vigência da Lei 11.290, de 16 de fevereiro de 2006, que inseriu o 5º no art. 19 do Código de Processo Civil, é que se admite o pronunciamento de ofício da prescrição. 2. Indeferido pelo INSS o primeiro requerimento administrativo unicamente porque consideradas insuficientes as provas colhidas, e trazendo o segundo requerimento as mesmas provas, tem direito o segurado às parcelas não pagas compreendidas entre a primeira e a segunda DER. (TRF4, AC 2006.72.99.000965-5, TURMA SUPLEMENTAR, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/06/2007). (grifei). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER do NB 143.833.489-0 até a DER do NB 148.555.498-2 referentes ao período compreendido entre 24/11/2008 e 15/07/2010, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a remessa necessária em virtude do valor da condenação ser inferior ao limite legal do artigo 496, 3º, I, CPC (1000 salários mínimos). Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000879-89.2013.403.6124 - HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X BRUNA COELHO CAVALHEIRO(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP099236 - TIMOTELO NASCIMENTO DA SILVA) X ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO E SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES) X AILTON AMORIM DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)**

PROCESSO Nº 0000879-89.2013.403.6124AUTORA: HELOÍSA CRISTINA AYRES DE MIRANDARÉUS; BRUNA COELHO CAVALHEIRO, ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES, AILTON AMORIM DE ARAUJO, KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP REGISTRO N.º 784/2017SENTENÇAHELOÍSA CRISTINA AYRES DE MIRANDA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO ALTERNATIVO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL em face de BRUNA COELHO CAVALHEIRO, ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES, AILTON AMORIM DE ARAUJO, KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP. A parte autora alega ser proprietária dos lotes 12 (matrícula 43.709), 13 e 14 do Parque Universitário em Fernandópolis/SP. Alega que o lote 11 (matrícula 43.708) foi desmembrado nos lotes 11-A (matrícula 46.219) e 11-B (46.087) pela requerida e antiga proprietária Sra. Bruna, os quais foram alienados para os requeridos Ailton e Kelly (46.087) e Rosângela (46.219). Afirma que estes procuraram a CEF e a Prefeitura de Fernandópolis/SP para aprovação de projeto e construção de casas sobre os lotes desmembrados, porém, as obras foram realizadas equivocadamente no imóvel da autora, ou seja, o Lote 12 (matrícula 43.709). Por isso, pleiteia indenização prevista no artigo 1.255 no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), indenização de R\$2.068,10 (dois mil e sessenta e oito reais e dez centavos) concernentes a gastos com certidões, cópias, autenticações, avaliação imobiliária, despesas, custas processuais, etc. e indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo. A inicial, instruída com documentos (fs. 02/173), foi originalmente distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. O réu MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP contestou (fs. 189/255), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou direito às indenizações pelas benfeitorias realizadas no imóvel da autora, ausência de responsabilidade, ausência de dano moral, protestando pela improcedência da ação. A ré BRUNA COELHO CAVALHEIRO contestou (fs. 257/272) suscitando ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito alegou que o construtor da casa foi o Sr. Breno Francisco de Oliveira, a quem confiou a elaboração da obra e, após a construção, vendeu os imóveis os quais foram financiados pela CEF; responsabilização do município que deveria fazer a demarcação in loco; responsabilização da CEF ante a imperícia e negligência de seu engenheiro e direito à retenção das benfeitorias até que seja indenizada porquanto agiu de boa-fé. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou (fs. 275/281) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. No mérito, alegou inexistência de responsabilidade civil e dano moral, protestando pela improcedência da ação. Os réus AILTON AMORIM DE ARAUJO e sua esposa KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO contestaram (fs. 283/343) denunciando à lide o corretor CLEITON ARANON que lhes teria garantido a regularidade da negociação do imóvel e o engenheiro civil FERNANDO JUNIOR CICARELI o qual foi contratado pelos réus para execução e supervisão da obra e sua regularização junto à prefeitura do município de Fernandópolis/SP. Houve réplica (fs. 345/373). As fs. 374 foi reconhecida a incompetência absoluta e os autos foram remetidos a este juízo federal que aceitou a competência para processá-lo e julgá-lo (fs. 379). Foi designada audiência de conciliação e instrução aos 14/05/2014 a qual resultou infrutífera (fs. 390). Nessa ocasião foi colhido o depoimento pessoal da autora HELOÍSA CRISTINA AYRES DE MIRANDA e da testemunha GERALDO MILSON FERREIRA (v. CD de fs. 393). As partes apresentaram alegações finais (fs. 395, 400/406, 407/415 e 419/420). Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Indefero a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da ré BRUNA porquanto figuraram na relação jurídica de direito material. Indefero o pedido de denunciação à lide a fim de que o feito não seja tumultado, o que não impedirá que os réus pleiteiem em regresso eventual indenização. Passo à análise meritória. Avanzo ao cerne da controvérsia. Os fatos narrados na inicial são incontroversos, as partes não lograram afastá-los e estão corroborados pela prova oral colhida em audiência, cujos pontos principais reduzo a termo: DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA: O lote 11 é vizinho ao terreno da autora. Foi notificada pela prefeitura para limpar os lotes 12, 13 e 14 que é de sua propriedade foi quando descobriu que havia duas casas edificadas em cima de seu terreno (lote 12). Só teve ciência um ano depois porque mora em Boituva. Entrou em contato com os réus, mas eles não quiseram fazer acordo. A construção deveria ter sido realizada no lote 11, mas foi feita no lote 12. Não visita regularmente os imóveis porque não mora em Fernandópolis, mas manda limpar os terrenos. Nunca ninguém procurou a autora para propor acordo. Só descobriu a construção quando mandou limpar. Os terrenos têm o valor mais ou menos igual. Os pais da autora residem em Fernandópolis. TESTEMUNHA GERALDO MILSON FERREIRA: É a pessoa que limpa os terrenos para a Heloísa. Os pais dela moram em Fernandópolis. Ela mora em Boituva. Ela liga para limpar os terrenos. Como tem o mapa dos terrenos constatou que há construção sobre todo o lote 12 de propriedade da autora. Não sabe quem construiu. Limpa a cada sete ou oito meses, varia. A Dona Heloísa disse a ele que não tinha feito construções no terreno. A controvérsia reside, portanto, acerca da responsabilidade dos réus por eventual dano material e moral causado à parte autora. A princípio devo esclarecer que a boa-fé se presume e, nesse ponto, a parte autora não logrou demonstrar o contrário, de forma que a construção de casas em terreno equivocado de propriedade da parte autora deu-se de boa-fé pela ré Bruna. Nesse sentido, a boa-fé tem previsão no artigo 1.255 do Código Civil, in verbis: Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Essa regra, a toda evidência, previne eventual enriquecimento sem causa do proprietário. De notar-se, todavia, que, no caso em debate, a construção dos imóveis excedeu consideravelmente o valor do terreno da parte autora (lote 12), até porque se deu sobre toda a área útil, conforme se infere das fotos de fs. 104/105 e pela própria admissão desse fato pelos réus em suas manifestações (v. fs. 191, 405 e 414), motivo porque a regra a ser aplicada concernente à edificação em imóvel alheio por pessoa de boa-fé é, diante dessa peculiaridade, a do parágrafo único do artigo 1.255, qual seja: Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo. A incidência dessa regra é de evidente aplicação aos réus, Sra. Bruna Coelho Cavalheiro e ao Município de Fernandópolis/SP, responsáveis pela obra e pelo desmembramento do lote vizinho. Deveria o município ter tomado as devidas providências in loco a fim de evitar que a construção das casas se desse no lote 12, de propriedade da autora. Quanto à alegação da Sra. Bruna segundo a qual contratou o Sr. Breno Francisco de Oliveira, por ser pessoa leiga no ramo da construção civil, delegando a ele o encargo da confecção da obra, isso serve como justificativa de sua boa-fé, vez que a parte autora não conseguiu demonstrar o contrário, mas não afasta a incidência da regra civil insculpida no parágrafo supramencionado, motivo porque também deverá indenizar a parte autora no quantum a ser fixado e pleitear o que entender de direito em ação de regresso, em querendo. Assim deve ser porque, no mínimo, escolheu mal o profissional responsável pela construção das casas que permitiu erro tão crasso. Por isso devem ser responsabilizados com fundamento, ainda, no artigo 927 do CC. Tendo em vista a aplicação da regra insculpida no parágrafo único do artigo 1.255 do Código Civil, a aquisição da propriedade do lote 12 pela Sra. Bruna é medida que se impõe. E, não sendo o termo de avaliação de fs. 101 objeto de impugnação dos réus, entendo razoável condenar a ré, Sra. Bruna Coelho Cavalheiro, solidariamente, com o Município de Fernandópolis/SP, ao pagamento de indenização no valor de R\$-55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) relativa à aquisição do imóvel da parte autora e no montante de R\$2.068,10 (dois mil e sessenta e oito reais e dez centavos) relativos a gastos extraordinários, os quais não foram objeto de impugnação, valores a ser atualizados desde 15/01/2013. Os demais réus, conquanto não tenham sido os responsáveis diretos pela construção em terreno alheio, não tomaram as devidas providências quando da aquisição das casas da Sra. Bruna, cedendo que poderiam por simples procedimentos averiguar a localização correta do imóvel que estavam adquirindo/financiando. Logo, agindo dessa forma tomaram ainda mais complexa a solução da lide e a relação de direito material, gerando sérios transtornos para a vida da parte autora, sendo caso de se aplicar a inteligência do artigo 927 do Código Civil no sentido de que Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conquanto não devam ser responsabilizados por dano material, uma vez que não demonstrado pela parte autora, nem pela indenização do parágrafo único do artigo 1.255 do Código Civil, uma vez que não foram os responsáveis diretos pela obra, nota-se que a lide foi se tomando mais complexa na medida em que as casas foram sendo alienadas a eles, com a participação da CEF, e isso a toda evidência produziu dano de natureza moral a ser ressarcida à parte requerente. Nesse sentido, fixo o dano moral no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) a ser suportado solidariamente por todos os réus. Dispositivo. Ante todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e, por isso, condeno os réus BRUNA COELHO CAVALHEIRO e MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP a pagar solidariamente a título de indenização compensatória, nos termos do parágrafo único do artigo 1.255 do Código Civil, em favor da autora, a importância de R\$-55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$-2.068,10 (dois mil e sessenta e oito reais e dez centavos) relativos a gastos extraordinários, com juros de mora e correção monetária a partir de 15/01/2013 (data do ajuizamento da ação), obedecidos os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno todos os réus, quais sejam, BRUNA COELHO CAVALHEIRO, ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES, AILTON AMORIM DE ARAUJO, KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS/SP, a pagar solidariamente o valor de R\$-12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, com juros e correção a partir da data desta sentença, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os todos os réus solidariamente e de forma proporcional à sucumbência de cada um ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001072-07.2013.403.6124 - SERGIO ELOY BISPO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001072-07.2013.403.6124 Autor: SERGIO ELOY BISPORê. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 755/2017SENTENÇA SERGIO ELOY BISPO. beneficiário nos autos, ajizou AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO c.c. COBRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez nº 130.584.156-2, concedido em 08/11/2004, o qual teve como base o auxílio-doença nº 118.604.675-6, concedido em 03/06/2002. Afirma que os benefícios foram calculados de forma incorreta gerando redução dos valores que lhes foram pagos porque o INSS limitou-se a calculá-los com base na média aritmética simples dos salários de contribuição em vez de seguir a orientação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que determina sejam tais benefícios calculados segundo a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por isso, pleiteia a devida revisão dos cálculos em juízo. Os autos vieram instruídos com documentos (fs. 02/17). Foi deferida a gratuidade de justiça (fs. 19). O INSS contestou (fs. 25/94) suscitando preliminares de prescrição, decadência e falta de interesse de agir. No mérito, protestou pela improcedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos para sentença em 02/03/2015. É a síntese do essencial. Decido. Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS porquanto se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. Tenho que o pedido é parcialmente procedente. Explico. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais (TNU) já se debruçou sobre o tema em questão, consoante se verifica no acórdão a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS - RECONHECIMENTO DO DIREITO - ATO QUE BENEFICIA INDISCUTIVELMENTE O SEGURADO, MESMO TENDO INGRESSADO COM A AÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS CONTADO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - O REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO TAMBÉM É CAUSA INTERRUPTIVA DO LUSTRO, QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - TEMAS JÁ PACIFICADOS NA TNU - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a condenação imposta na sentença, determinado a Autarquia previdenciária a revisar a RMI do benefício do requerido mediante a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. As razões do requerente voltam-se contra as seguintes teses prestigiadas no acórdão vergastado: a) que a decadência é inaplicável aos benefícios que não tiveram esse prazo transcorrido na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, que reconheceu o direito à revisão; b) e que esse ato administrativo também constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Neste Incidente, com espeque em paradigma desta TNU, vale-se o INSS para que seja fixado o entendimento de que: a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; c) que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional. O Incidente não merece prosperar. A recente Jurisprudência da TNU, por meio dos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, já pacificou o entendimento acerca dos temas suscitados pelo requerente. Vejamos: 1. Sobre a decadência: (...) o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser nula a renúncia à decadência fixada em lei, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra (PEDILEF 50155594420124047112, DOU de 20/03/2015). In casu, a pensão por morte objeto da revisão foi concedida em 09/2002, logo, nem de longe se operou a decadência, porquanto, entre a data de concessão e do ato administrativo que reconheceu o direito à revisão não se vulnerou o prazo decenal. 2. A respeito da prescrição: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (DOU de 25/04/2014). Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, por incidir a Questão de Ordem nº 13, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (TNU - PEDILEF: 50142612820134047000, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: 04/03/2016). - grifei. Analisando o caso em concreto, tem-se que atende aos parâmetros delineados pela jurisprudência do TNU. O benefício de auxílio-doença foi concedido no período de 03/06/2002 a 28/10/2004 (fs. 12) na data de publicação do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ainda não havia se operado a decadência, bem como a presente ação foi ajuizada em 28/08/2013, dentro do prazo prescricional quinquenal, contado daquela data (15/04/2010) em face da renúncia tácita da prescrição (artigo 191 do Código Civil). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que preservem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (grifei) (TNU, PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014). Em relação à aposentadoria por invalidez constam nos autos que foram apuradas diferenças (fs. 22 e 35), devendo, assim, a parte autora aguardar o pagamento conforme cronograma previsto administrativamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para afastar a prescrição e condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas do período relacionado ao recebimento do NB 118.604.675-6, após a revisão na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/1991, caso ainda não tenham sido pagas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001172-59.2013.403.6124 - ROGERIO DA SILVA BERNUCI X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS CIPRIANO (SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001172-59.2013.403.6124 Autores: ROGÉRIO DA SILVA BERNUCI e VALÉRIA CRISTINA DOS ANJOS CIPRIANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 780/2017 SENTENÇA ROGÉRIO DA SILVA BERNUCI e VALÉRIA CRISTINA DOS ANJOS CIPRIANO, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando devolução em dobro de tarifa de administração e taxa de serviço do contrato nº 803646767399. Juntaram procuração e documentos (fls. 02/126). Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128). A CEF foi citada (fls. 129) e apresentou contestação (fls. 130/161) suscitando preliminar de suspensão do feito e, no mérito, protestando pela improcedência do pedido inicial. Houve réplica (fls. 164/171). Em termos de especificação de provas, somente a parte autora manifestou-se, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 171/173). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar suscitada, pois tal recurso repetitivo não se aplica ao caso em concreto, tratando-se de taxas diversas. Passo à análise do mérito. No que tange à cobrança pela ré da tarifa de administração e da taxa de serviço, não vislumbro qualquer ilegalidade. Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei ou que coloquem o contraente aderente em palmar desvantagem, o que não é o caso das taxas atacadas, haja vista a ausência de abusividade ou indicio de que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro na relação obrigacional. Ademais, a ciência da cobrança e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada denota a boa-fé contratual inerente à referida estipulação. Trago ementa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TAXA DE SERVIÇO - REPETIÇÃO DE INDEBITO INEXISTENTE. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. III - O Recurso Especial nº 1.167.146/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que trata da legalidade ou não da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito previstas em contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos dos FGTS, teve sua afetação cancelada, bem como lhe foi negado seguimento em decisão datada de 03 de novembro de 2015. III - O valor cobrado a título de taxa de serviço refere-se aos custos inerentes à concessão do financiamento habitacional e adequa-se aos serviços específicos de análise dos dados, necessários à movimentação e levantamento de conta do FGTS, e consistiu no pagamento de engenheiro credenciado da Caixa para avaliar o imóvel dado em garantia e demais pesquisas cadastrais. Assim, tendo sido prestado o serviço pelo agente financeiro, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na cobrança. IV - Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128289 - 0003048-03.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 31/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ROGÉRIO DA SILVA BERNUCI e VALÉRIA CRISTINA DOS ANJOS CIPRIANO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001245-31.2013.403.6124 - EDILCE ETELVINA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Procedimento Ordinário Processo nº 0001245-31.2013.403.6124 Autora: Edilce Etefvina de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REGISTRO N.º 782/2017 SENTENÇA EDILCE ETELVINA DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora alega que o INSS está lhe cobrando valores compensatórios porque o TCU detectou que ela recebeu aposentadoria por invalidez concomitantemente com salários de contribuições em decorrência do exercício de atividade remunerada junto à empresa S A Usina Corturipe Açúcar e Alcool no período de 01/06/2004 a 27/04/2005. Sustenta que somente deixou o trabalho quando recebeu a Carta de Concessão que chegou pelo correio quase um ano depois do trânsito em julgado da ação de aposentadoria por invalidez que se deu em 27/04/2005, oportunidade em que levou o documento até a empresa e afastou-se do trabalho. Por isso, requereu liminar em juízo para que o INSS não efetuasse os descontos de seu benefício que é de apenas um salário mínimo, pleiteando, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais no valor de R\$48.330,20 (quarenta e oito mil trezentos e trinta reais e vinte centavos). A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido antecipatório (fls. 37). Citado (fls. 42), o INSS contestou (fls. 46/118), sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que o procedimento administrativo de revisão obedeceu rigorosamente os mandamentos legais, imprescritibilidade de pretensões de ressarcimento ao erário, necessidade de ressarcimento do erário independentemente de boa-fé e inexistência de dano moral devido ao exercício regular de um direito, protestando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 121/136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil/Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como bem sustentou o INSS em sua contestação, não há se cogitar em indenização por dano moral porque a autarquia não praticou nenhum ato ilícito, mas agiu nos limites legais, nos termos da Súmula 473 do STF, não lhe competindo tecer interpretações jurídicas, afetas tão somente ao Poder Judiciário na solução do caso concreto. Quanto aos descontos compensatórios, também a razão está com a autarquia já que o Direito Brasileiro repudia o enriquecimento sem causa - não por outro motivo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido questões desse jaez da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. - Para a concessão do auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença (observada a prescrição quinquenal), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual discontinuidade do benefício. - Nessa esteira, a súmula 72 da TNU explicita que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. - Entretanto eventuais valores auferidos a título de remuneração, bem como os benefícios por incapacidade percebidos deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. - Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00108438220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifei. Anoto, ainda, que este caso não tangencia a questão da irrepetibilidade de verbas recebidas de boa-fé ou mediante concessão judicial e sim da concomitância do recebimento de verbas que são inacumuláveis entre si, o que autoriza a cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora, Sra. EDILCE ETELVINA DE ARAUJO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Revogo a liminar concedida. Comunique-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001285-13.2013.403.6124 - VALTER AGUERA COSTA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001285-13.2013.403.6124AUTOR: VALTER AGUERA COSTARÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)REGISTRO N.º 771/2017SENTENÇAVALTER AGUERA COSTA, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Repetição de Indébito em face da União Federal (Fazenda Pública) visando à restituição de valores descontados e recolhidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Em apertada síntese, a parte autora alega que se sagrou vencedora em ação previdenciária e, por esse motivo, teria recebido a quantia de R\$ 229.583,61 (duzentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), dos quais foi retida a importância de R\$6.887,51 (seis mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Afirma que na declaração de IR referente ao exercício de 2009, Ano-Calendário 2008 teve que pagar, ainda, R\$39.400,37 (trinta e nove mil e quatrocentos reais e trinta e sete centavos). Sustenta que a requerida não poderia ter calculado o IR sobre todos os valores acumulados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/31). Foi deferida a assistência jurídica gratuita (fl. 53). Citada (fls. 54), a ré apresentou sua contestação às fls. 55/62, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, protestou pela improcedência do pedido inicial, argumentando a regularidade da incidência do imposto de renda sobre o montante total. Houve réplica (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar de prescrição parcial, referente ao recolhimento do IR realizado em 29/01/2008 (fls. 10) uma vez que a ação foi protocolada em 11/10/2013, ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/05, incidindo sobre aquela parcela o regime da prescrição quinquenal instituída pela lei mais recente, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. PROCESSO INTERPOSTO EM DATA POSTERIOR A 09/06/2005. AGRADO LEGAL PROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Verificada a procedência do recurso de agravo legal interposto pela União Federal no tocante à aplicação da prescrição quinquenal. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/10/2011, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da vacatio legis de 120 dias. - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 03/11/2008, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 03/11/2003. - Agravo legal da União Federal provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1632395 - 0027000-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017). Passo à análise do mérito IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em ação previdenciária deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas previdenciárias que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas em questão. Neste mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVARO KIRSCH em face da União Federal e do INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelar o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida durante, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgrG no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgrG no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgrG no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos). Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), adotou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em ação previdenciária, ressaldando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês, com exceção dos valores atingidos pela prescrição (fls. 10). A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advida do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu à parte mínima do pedido, condeno União Federal (Fazenda Pública) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (valor da condenação inferior a 1000 salários mínimos). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001292-05.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-07.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONOR PORATO - ESPOLIO (SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X MARIA BATISTA PORATO (SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO)

Processo n. 0001292-05.2013.403.6124 Apenso nº 0001126-07.2012.403.6124 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Espólio de Antenor Porato, representado pela inventariante Maria Batista Porato REGISTRO N.º 778/2017 SENTENÇA VISTOS os autos, ajuizada Ação de Ressarcimento em face do Espólio de Antenor Porato, representado pela inventariante Maria Batista Porato. A parte autora alega que o de cujus Antenor Porato usufruiu, de má-fé, benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 126.458.347-5, o qual foi cessado em procedimento administrativo que constatou a fraude na concessão. Por isso, pleiteia em juízo a repetição dos valores pagos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/48). Foi reconhecida a conexão desta ação com o feito de nº 0001126-07.2012.403.6124, por isso foram apensados (fls. 50/51). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de regularização do polo passivo da ação (fls. 74/78). Não havendo preliminares a ser apreciadas passo incontintente à análise meritória. Pode-se verificar às fls. 17/23 dos autos em apenso que a parte ré pleiteara benefício previdenciário em juízo sob a alegação de que se enquadrava como segurado especial, o que ficou descaracterizado diante do expressivo patrimônio imobiliário que ele possuía, por ele mesmo confessado em depoimento pessoal, além de possuir empregados a seu serviço, veículos e semoventes. Nesse sentido, pode-se observar que às fls. 59/61 está juntada cópia da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Antenor Porato dando conta de que até sua morte o de cujus possuía diversos imóveis, um deles com área de 207,29,50 ha, além de veículos e semoventes. Além disso, a documentação gravada no CD atrelado às fls. 48 demonstra intensa produção rural, descharacterizando o regime de economia familiar por ele sustentado. Por fim, verifica-se, inclusive, ter tido ação de aposentadoria por invalidez julgada improcedente diante do não reconhecimento da qualidade de segurado especial (v. fls. 17/23 destes autos). É de se ver que na data da DER do NB em discussão (18/11/2004) já havia sentença de improcedência em primeira instância com a desqualificação do trabalho em regime de economia familiar, o qual o autor deveria estar plenamente ciente, uma vez que interpôs recurso de apelação em face da sentença. Nessa esteira, diante de toda a documentação que instruiu os processos fica evidenciado que o de cujus agiu dolosamente em suas declarações de fls. 117/118 dos autos em apenso, de forma premeditada, com o intuito de fraudar a previdência e perceber benefício cujos requisitos ele tinha plena ciência que não os preenchia, devendo, agora, os réus, ressarcir o erário até o limite da herança recebida. Nesse diapasão, transcrevo o seguinte acórdão: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INSS. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. ATO ILÍCITO. MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DEVIDA. - Atento aos precedentes desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa fé do segurado, demonstrada nos autos a má-fé por parte do receptor dos valores a título de benefício previdenciário - o qual na presente discussão não se trata de segurado do RGPS ou mesmo de dependente habilitado -, devida será a restituição daquela quantia indevidamente sacada. - Como bem destacou o juiz de origem, o INSS provou que, após o óbito, a ré tinha o cartão, sabia sua senha e sacou valores indevidamente. Neste contexto, o máximo que se pode admitir em favor da ré é uma conduta culposa, de ter por exemplo perdido o cartão magnético, com a senha anotada, tendo o cartão caído em posse de terceira. Todavia, mesmo no caso de perda, a boa-fé da requerente só ocorreria se ela tivesse comunicado o fato (perda) ao INSS e à autoridade policial, por boletim de ocorrência. - Caracterizado está o dever de restituir, razão por que o feito merece ser julgado procedente. (TRF4, AC 5018172-78.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 31/03/2016) - grifei. Em sendo assim, o deferimento dos pedidos é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar os réus a restituir à parte autora o valor de R\$-29.481,08 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e oito centavos), atualizados em 09/10/2013, cuja atualização deve ser feita com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de créditos desde jaez (fls. 46). Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade e a natureza da causa. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação (fls. 74/78). Traslade-se cópia desta decisão ao processo em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCESSO N. 0000518-38.2014.403.6124 AUTOR: EDNEI FERREIRA TELES RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REGISTRO Nº 802/2017 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNEI FERREIRA TELES em face da r. sentença proferida às fls. 115/119, que julgou procedente a ação. Sustenta o embargante, em síntese, que houve obscuridade na aludida sentença porque, conquanto ela tenha condenado a União Federal (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, com fulcro no 3º do art. 85 do CPC, ela também determinou a aplicação do inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Ocorre que os incisos correspondentes ao 3º do art. 85 do CPC fazem alusão somente a valor da condenação ou do proveito econômico, restando obscura a expressão valor atualizado da causa. Além disso, a r. sentença teria sido omissa quanto ao pedido de devolução das custas processuais recolhidas pelo autor, em caso de procedência da ação. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. De fato, cabe razão ao embargante, o que se verifica pela só leitura dos incisos do 3º do artigo 85 do CPC e do pedido III.6 de fls. 23. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHO-OS para alterar o sétimo parágrafo do dispositivo da sentença o qual passará a ter a seguinte redação: Condeno União Federal (Fazenda Pública) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno, ainda, a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o valor das custas processuais iniciais recolhidas, com juros e correção, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a r. sentença inalterada em seus demais termos. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 15 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000549-58.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000549-58.2014.403.6124 Autor: MUNICÍPIO DE INDIAPORÁRÊ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REGISTRO N.º 769/2017 SENTENÇA MUNICÍPIO DE INDIAPORÁ, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). A parte autora alega que no ano de 2012 foi autuada pela Receita Federal por ter compensado indevidamente seus créditos (Autos de Infração: DECBAB 51.016.923-6; DECBAB 51.016.925-2 e DECBAB 51.016.927-9, e outros). Assevera que a não homologação da declaração de compensação lhe importou, automaticamente, a imposição de multa isolada no valor de 150% do valor do crédito não homologado, nos termos do 15 (atual 17), do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Afirma que devido ao fato de a atual administração haver se deparado com uma dívida junto à Receita Federal no valor de R\$4.957.881,67 (quatro milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), como o advento da Lei nº 12.810/2013 aderiu ao seu parcelamento, porém, em agosto de 2013 a Receita Federal informou que os valores referentes às multas isoladas, no montante de R\$2.528.770,10 (dois milhões quinhentos e vinte e oito mil setecentos e setenta reais e dez centavos), não seriam contemplados pelo parcelamento. Sustenta que o parágrafo 15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que possibilita a aplicação da multa isolada, deve ser declarado inconstitucional porque traz sanção desproporcional a contribuintes que tenham agido de boa-fé, desvinculada à prática de um ato ilícito, inibidora do regular exercício do direito de petição. Por isso, pleiteia em juízo a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer, consistente na expedição de Certidão Negativa de Débito e a retirada do nome da parte autora do CADIN - Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgão e Entidades Federais; e declaração da nulidade dos autos de infração que deram origem às multas isolada e a declaração de inconstitucionalidade do 15, do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/80). As fls. 84 foi determinada a emenda na inicial para retificação do valor da causa, o que foi cumprido pela parte autora (fls. 87/102). A r. decisão de fls. 103/104 antecipou em parte os efeitos da tutela apenas para determinar que a ré concedesse à parte autora o parcelamento dos débitos referentes à multa isolada os quais foram impedidos de ser incluídos no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN, até decisão definitiva. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 110/117), o qual foi improvido (fls. 218/224). A União Federal (Fazenda Pública) contestou (fls. 118/215), sem suscitar preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade da multa isolada, a legalidade das multas aplicadas, a impossibilidade de parcelamento das multas isoladas, protestando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para especificar provas, porém, somente a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. O pedido é procedente, em parte. Conquanto o 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atual 17, não seja inconstitucional deve ser interpretado conforme a Constituição a fim de que não sirva de óbice ao contribuinte que de boa-fé exerça regularmente seu direito de compensação de créditos. No caso dos autos, verifico que, consoante cópia do auto de infração que originou a aplicação da multa (fls. 135/215), a penalidade decorreu da constatação de falsidade na declaração das GFIPs (v. fls. 152/153). In casu, não logrou a parte autora comprovar que os documentos apresentados perante o órgão fiscal eram idôneos. Assim, conclui-se que houve instauração de processo administrativo fiscal em que é facultado ao contribuinte o direito à ampla defesa e que possui presunção de legitimidade, não havendo qualquer mácula ou irregularidade na aplicação da multa isolada no caso em concreto, uma vez que a Receita Federal concluiu pela utilização de má-fé do contribuinte ao apresentar documentos falsos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. A.I.M. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPROVADO O INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. ART. 18 4º, DA LEI Nº 10.833/03 E ART. 39, 6º, II, DA IN Nº 900/2008. DESISTIMULO À MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A controvérsia diz respeito à multa isolada aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, de acordo com auto de infração e termo de verificação e constatação de irregularidades fiscais de fls. 39/52. 2. O Despacho Decisório nº 36/2012, que deu origem à aplicação da multa, considerou os pedidos de compensação apresentados pela autora como não declarados, pois: Incabível pedido de restituição por meio de formulário, salvo na impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP, conforme caracterizada na legislação pertinente. Impossibilidade de utilização de crédito de terceiros em compensação de débitos próprios. 3. A multa qualificada, por sua vez, foi aplicada pela autoridade fazendária, com fulcro no art. 18, 4º da Lei nº 10.833/03 e no art. 39, 6º, II, da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época dos fatos, ao passo que considerou comprovado o intuito de fraude do contribuinte. 4. Além de o contribuinte não ser o detentor do crédito descrito no pedido de restituição, o valor de R\$ 45,50 passou, injustificadamente, ou como num passe de mágica, nas palavras do Fisco, para o montante de R\$ 20.000.000,00, quando da transmissão das declarações de compensação, para fins de quitação de débitos federais que totalizavam R\$ 1.223.878,11. 5. Deveras, difícil considerar como mero equívoco do contribuinte a declaração de detentor de crédito compensável na monta de R\$ 20.000.000,00, quando o crédito de terceiro efetivamente existente diz respeito a meros R\$ 45,50, agravando sua conduta o fato de haver tentado compensá-lo com débitos federais de alto valor. 6. Caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, aplicável a multa qualificada no caso em questão, que visa, justamente, desestimular comportamentos revestidos de má-fé e que causem dano ao erário, sem que se possa falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes com o objetivo de punir condutas pautadas pela má-fé não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecratórios do débito. 9. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao direito de petição. Pelo contrário, a multa aplicada tem o condão de coibir o abuso desse direito, quando o contribuinte dele se vale com base em fundamentos fáticos falsos. 10. Melhor sorte não assiste ao apelante quando alega ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não comprovou que o lançamento em questão tenha desrespeitado o rito processual adequado, nem tampouco ter agido a autoridade administrativa fora dos limites legais. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138092 - 0002282-74.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). (grifi). Em relação ao pedido alternativo, ratifico integralmente a decisão de fls. 103/104 que deferiu a tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos, utilizando-a, assim, como razão de decidir desta sentença, nada havendo a acrescentar aos fundamentos ali expendidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, como consecratório, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e determino à ré que conceda ao autor o parcelamento dos débitos referentes à multa isolada (DEBCAD nº 51.016.925-2, DEBCAD nº 51.016.923-6 e DEBCAD nº 51.016.927-9) na forma da Lei nº 12.810/2013, impedindo a inclusão dos aludidos débitos no CADIN enquanto estiverem incluídos no parcelamento ora deferido. Em virtude da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000882-10.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-10.2014.403.6124) MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000882-10.2014.403.6124 Autor: MÁRIO SÉRGIO TOMAZ LEMOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 776/2017

SENTENÇAMÁRIO SÉRGIO TOMAZ LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO PARA RENEGOCIAÇÃO E REPACTUAÇÃO DE PRAZOS E ENCARGOS MENSIAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a parte autora que em 14/06/2013 realizou um empréstimo imobiliário na Caixa Econômica Federal - CEF por meio da Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0267436-0 no valor de R\$-270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) para ser pago em parcelas mensais no valor de R\$-2.658,12 (dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) até 14/06/2048. Afirma que em setembro do mesmo ano foi demitido do emprego e passou a quitar as parcelas com muita dificuldade, motivo por que procurou a requerida para renegociar a dívida, mas não logrou êxito. Assevera que protocolou pedido de renegociação em 04/07/2014, mas não obteve resposta da ré. Sustenta que tem direito de rever as cláusulas contratuais por causa da modificação de sua renda e que o contrato apresenta algumas cláusulas abusivas. Aduz que a cláusula décima sétima, letra a, é abusiva porque impõe o pagamento de seguro embutido cujo inadimplemento acarreta o vencimento antecipado da dívida. Por isso, pleiteia em juízo a renegociação de prazos e encargos mensais do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 02/125). A CEF foi citada (fls. 128) e apresentou contestação (fls. 129/157) suscitando preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou que o sistema de amortização é o SAC que não configura anatocismo. Alegou que o contrato encontra-se com as parcelas vencidas desde 14/07/2014 possibilitando à credora fiduciária a consolidação da propriedade, impossibilidade de inversão do ônus da prova, impossibilidade de revisão contratual e protestando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 160/165). Em termos de especificação de provas, somente a parte autora manifestou-se, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl. 174). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar suscitada porquanto a parte autora especificou seu pedido. Passo à análise do mérito. A princípio, não há se cogitar em anatocismo o fato de o contrato firmado entre as partes ter optado pelo sistema de amortização SAC, conforme jurisprudência sedimentada. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242620 - 0003607-81.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017). Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei ou que coloquem o contraente aderente em desvantagem, o que não é o caso do sistema de amortização SAC e das demais cláusulas contratuais apontadas pela parte autora, haja vista a ausência de abusividade ou indicio de que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro na relação obrigacional. Ademais, a ciência da cobrança e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada denota a boa-fé contratual inerente à referida estipulação. Passo a tecer considerações específicas ao pedido de revisão contratual em decorrência do abrupto desemprego do autor e consequente redução de sua renda familiar. É cediço que, da mesma forma como se dá nos contratos do SFH (STJ - AgRg no REsp: 697851 RS 2004/0150511-8, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 13/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/10/2009), nos termos da Súmula 297 do STJ o Código de Defesa do Consumidor também incide nas relações jurídicas estabelecidas com as instituições financeiras, sendo compreensiva a evocação pela parte autora do art. 6º, inciso V, do CDC, visando a seu desiderato, verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Não se pode olvidar, no entanto, que o CDC adotou a Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Negócio Jurídico, afastando-se da Teoria da Imprevisão adotada nas relações jurídicas reguladas pelo Código Civil. Nessa senda, transcrevo a seguinte decisão: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA BASE OBJETIVA OU DA BASE DO NEGÓCIO JURÍDICO. A teoria da base objetiva ou da base do negócio jurídico tem sua aplicação restrita às relações jurídicas de consumo, não sendo aplicável às contratuais puramente civis. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da ocorrência de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Pela leitura do art. 6º, V, do CDC, basta a superveniência de fato que determine desequilíbrio na relação contratual diferida ou continuada para que seja possível a postulação de sua revisão ou resolução, em virtude da incidência da teoria da base objetiva. O requisito de o fato não ser previsível nem extraordinário não é exigido para a teoria da base objetiva, mas tão somente a modificação nas circunstâncias indispensáveis que existiam no momento da celebração do negócio, ensejando onerosidade ou desproporção para uma das partes. Com efeito, a teoria da base objetiva tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. Em que pese sua relevante inovação, a referida teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Ademais, não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor. De outro modo, a teoria da quebra da base objetiva poderia ser invocada para revisão ou resolução de qualquer contrato no qual haja modificação das circunstâncias iniciais, ainda que previsíveis, comprometendo em especial o princípio pacta sunt servanda e, por conseguinte, a segurança jurídica. Por fim, destaque-se que, no tocante às relações contratuais puramente civis, quer dizer, ao desamparo das normas protetivas do CDC, a adoção da teoria da base objetiva, a fim de determinar a revisão de contratos, poderia, em decorrência da atuação jurisdicional, impor indesejáveis prejuízos reversos àquele que teria, em tese, algum benefício com a superveniência de fatos que atinjam a base do negócio. REsp 1.321.614-SP, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/12/2014, DJe 3/3/2015. Volvendo-se ao caso concreto vislumbra-se às fls. 62/63 que a parte autora protocolou pedido de renegociação junto à CEF, uma vez que foi demitido do emprego, nos termos dos documentos de fls. 79/82. Observa-se que sua remuneração girava em torno de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não se pode negar que a supressão desses proventos podem ter gerado desequilíbrios em suas contas, inclusive com relação ao contrato de mútuo pactuado com a CEF. Entremetidos, há que se relevar o fato de que tal teoria aplica-se quando há quebra da base objetiva do negócio, não sendo afeta a alterações de ordem subjetivas, como se deu com a parte autora. A título expletivo, transcrevo a seguinte decisão: AC 0019967-21.2004.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.97 de 01/06/2012 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CDC. É inválida a modificação da cláusula de renegociação do débito objeto de mútuo, destinado ao financiamento habitacional, com novos valores e prazos. A renegociação é facultada pelo art. 3º e seguintes da Lei n.º 11.922/09, mas não se pode impô-la contra a vontade do credor. Eventual alteração da renda mensal dos mutuários, por desemprego ou situação similar não enseja, contra a vontade do credor, a revisão do contrato e nem a renegociação do débito. Rejeição do argumento de que eventuais dificuldades financeiras configuram evento imprevisível apto a causar a onerosidade excessiva, prevista na parte final do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e impor a revisão contratual. O preceito apenas incide quando há quebra objetiva da base do negócio, e não mera mudança subjetiva, que será, evidentemente, suportada por quem a sofreu. Do contrário todo o mutante seria segurador de aspectos pessoais da vida do mutuário, tornando o crédito muito mais caro. Apelação desprovida. (AC 201351020011329, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2014. - grifei). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000197-66.2015.4.03.6124. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000696-50.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES/SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000696-50.2015.403.6124. Autor: Naieli Saran Marques. Réu: Caixa Econômica Federal. REGISTRO N.º 695/2017. SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, movida por Naieli Saran Marques em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do litígio, bem como que seja declarada a purgação da mora e a convalidação do contrato n.º 8.4444.0171129-4, restaurando a propriedade fiduciária com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis. Pela decisão de fls. 101/105, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi deferido em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel em questão, retirando-o do leilão designado para o dia 15/07/2015. Na mesma decisão, foi determinado que o numerário depositado pela autora à ordem da Justiça Federal (fl. 97) fosse colocado, desde então, à disposição da CEF para levantamento. A CEF foi devidamente comunicada acerca da autorização para levantamento do numerário (fl. 115). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 120/123. Réplica às fls. 154/162. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 171), a parte autora informou que não pretendia produzir (fl. 172) e a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 187). Os autos foram conclusos para sentença. Sobreveio manifestação da CEF à fl. 202, pugnano por designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Pela decisão de fl. 205, foi convertido o julgamento em diligência e designada data para realização da referida audiência. Em audiência de tentativa de conciliação realizada em 05/04/2017, as partes chegaram à composição amigável. Pelo Juízo foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do acordado na audiência, ou seja, quitação do débito pela autora. A parte autora, às fls. 217/222, informou e comprovou a efetivação de depósito judicial no valor de R\$-8.791,90, referente ao débito restante somado a uma parcela relativa ao mês de vencimento em 14/04/2017 e, ainda, a R\$-100,00 a mais que valor informado pela CEF (R\$-8.691,90 - fl. 220), requerendo o ressarcimento desta última quantia caso sobre o depósito efetuado. Na mesma petição, a autora, pugnano pela homologação do acordo celebrado em audiência, ainda requereu: 1) a retomada integral do contrato em seus termos e valores contratados inicialmente; 2) o reconhecimento da quitação integral das parcelas 01 à 52 inclusive, 3) o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em nome da CEF, voltando ao status quo; 4) expedição de alvará judicial para que a autora efetue o levantamento do ITBI pago junto à municipalidade; e 5) extinção do processo com resolução do mérito. A autora continuou efetuando novos depósitos à ordem do Juízo, relativos às prestações vencidas em 17/05/2017 (fls. 226/227); 17/06/2015 (fls. 237/238); 17/07/2017 (fls. 241/242); 17/08/2017 (fls. 243/244); 17/09/2017 (fls. 245/246); 17/10/2017 (fls. 247/248). Os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. Fundamento e decisão. Verifico que, na audiência realizada nesta Vara Federal de Jales/SP, as partes entabularam o seguinte acordo: A Caixa comparece em audiência para informar a quantia necessária para quitação das parcelas em atraso e das despesas do contrato na data de 05/04/2017, que soma R\$ 38.541,17 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos). Esclarece também que a parte autora efetuou o depósito judicial de R\$ 30.713,94 (trinta mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos). Que, diante dessa circunstância, a Caixa oferece a possibilidade de retomada do contrato dentro do prazo de 30 (trinta) dias desde que haja o depósito da diferença daqueles valores, devidamente atualizados, e também com o depósito de eventual parcela vencida. Uma vez depositada a quantia necessária para a retomada do contrato e havido o cancelamento da averbação da consolidação, a Caixa autoriza a parte autora que efetue o levantamento junto à municipalidade do ITBI pago. (fls. 214-241-v) - grifo meu. Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado e, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC, resolver o mérito do processo. No tocante ao pedido de expedição de alvará para fins de levantamento do ITBI junto à Prefeitura Municipal, embora a CEF tenha concordado com o pedido, deixo consignado que tal providência (pedido de levantamento do imposto), deverá ser providenciado pela parte autora na esfera administrativa, podendo, de todo o modo, instruir seu pedido administrativo com cópia da sentença ora proferida. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação ocorrida e RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que foram quitados no depósito efetuado, conforme planilha de cálculo à fl. 220. Custas ex lege, observando-se a concessão da gratuidade para litigar em favor da parte autora. Em vista da informação trazida pela autora, acerca do depósito a maior da quantia de R\$-100,00 (cem reais) a ré informou nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se a referida quantia excede o débito discutido nos autos, hipótese em que, desde já, autorizo o levantamento pela parte autora da referida quantia atualizada. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento dos valores depositados na conta judicial (n.º 0597.005.00001559-6), observando-se a determinação supra para descontar a quantia de R\$ 100,00, atualizada, na hipótese de os valores depositados serem superiores ao débito discutido nesta ação. A CEF deverá comprovar nos autos o(s) levantamento(s) efetuado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias das guias acostadas aos autos, bem como desta sentença. Em prosseguimento, oficie-se, ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis, determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, nos exatos termos do acordo celebrado, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento desta ordem pelo Oficial do Cartório de Registro. Por fim, verifico que o comprovante de depósito acostado à fl. 230 pela CEF, corresponde aos autos n.º 0000487-13.2017.403.6124 (inquérito policial). Deste modo, determino que a Secretária desentranhe destes autos a referida guia (fl. 230), substituindo-a por cópia, e proceda à juntada no processo correto, bem como proceda à juntada, nos autos do processo supramencionado (inquérito policial), de cópia do Ofício n.º 133/2017/0597 (fl. 228), certificando-se nos autos desta demanda e nos autos do inquérito policial. Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001429-79.2016.403.6124 - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE/SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001429-79.2016.403.6124. Autor: Município de Palmeira DOeste. Réu: União Federal. SENTENÇA/REGISTRO N.º 744/2017. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pelo Município de Palmeira DOeste em face de União Federal, objetivando, em síntese, a inclusão e repasse, pela União, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, de valores relativos à multa de que trata o art. 8º da Lei 13.254/16 e, subsidiariamente, o depósito judicial do valor que seria devido a esse título, nos termos determinados nos autos da ACO 2941 em trâmite pelo STF. Pela decisão de fs. 72/73 foi deferido o pedido antecipatório subsidiário para o fim de determinar o depósito judicial, pela União Federal, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios, relativo à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16, em relação ao Município de Palmeira DOeste, ora autor. Citada, a União apresentou contestação às fs. 77/90, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de perda superveniente do objeto, ante as alterações legislativas operadas pela MP 753/2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fs. 92/93, a União pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A parte autora pleiteou a desistência da ação (fl. 94), diante da falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a União efetuou, em 30/12/2016, o depósito da multa prevista no artigo 8º, da Lei nº 13.254/16, recalculando o valor da base do repasse do Fundo de Participação dos Municípios. Instada a se manifestar (fl. 98), a União pugnou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem exame do mérito, ante a publicação da Medida Provisória n.º 753/2016. Por fim, requereu não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Diante da notícia de que houve a satisfação da pretensão buscada pelo autor (comprovante de depósito da multa à fl. 95), por meio da efetivação da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória n.º 753/2016, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do embargante no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e REVOGO a decisão de fs. 72/73 que antecipou os efeitos da tutela. Sem honorários advocatícios. Custas pela autora, sendo inexigíveis por força de norma isencional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000245-54.2017.403.6124 - CAROLPAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MANDADO DE SEGURANÇA (CLASSE 126) PROCESSO Nº 0000245-54.2017.403.6124 IMPETRANTE: CAROLPAN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES/SP REGISTRO N.º 748/2017. SENTENÇA/Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, movido por CAROLPAN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES/SP. A impetrante pleiteia por meio deste writ a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento desta ação. A inicial veio instruída com documentos (fs. 20/94). As fs. 96/96-v, foi deferido pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que, a partir da data da intimação, exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora. Foram prestadas as informações pela autoridade coatora às fs. 107/109. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 113/114, opinando pela concessão da ordem na forma pleiteada na inicial, com a confirmação na sentença, da decisão que antecipou a tutela. A União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, bem como sua intimação de todos os atos processuais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, admito a integração à lide requerida pela União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. No mais, a controvérsia dos autos cinge-se ao direito de afirma deter o impetrante de obter a declaração da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento desta ação. As fs. 96/96-v, foi proferida decisão em sede de tutela, deferindo a liminar pleiteada nos seguintes termos: (...) Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença de tais requisitos, estando a tese alegada em consonância com entendimento jurisprudencial dominante, inclusive reconhecido em sede de repercussão geral pelo STF (RE nº 574.706). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS não inclui a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontra dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS como receita, esta parcela não sofre a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e como corolário, determino à Autoridade Coatora para que tome as medidas necessárias para, a partir da data da intimação, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora. Comunique-se pelo meio mais expedito. (...) Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita como razão de decidir e, portanto, concedo a segurança pretendida, mantendo na íntegra a decisão liminar de fs. 96/96-v e a tornando definitiva. Em consequência, defiro pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento desta ação (ajuizamento ocorrido em 15/03/2017). Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, mantendo e tornando definitiva a decisão liminar de fs. 96/96-v, para determinar à autoridade impetrada que tome as medidas necessárias para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora, bem como para determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento desta ação (ajuizamento ocorrido em 15/03/2017). Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003594-27.2001.403.6124 (2001.61.24.003594-0) - ADEMAR COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0003594-2001.403.6124 Exequente: ADEMAR COSTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 741/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001451-26.2005.403.6124 (2005.61.24.001451-0) - ALONSO ALVES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALONSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumprimento de Sentença nº. 0001451-26.2005.403.6124 Exequente: ALONSO ALVES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 740/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E SP325804 - CARINE TOMAZ FREITAS GARCIA)**

Cumprimento de Sentença nº. 0001449-85.2007.403.6124 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA e outro REGISTRO N.º 804/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Evandro Luis Maciel Garcia e Antonio Aparecido Garcia, em razão de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. O crédito foi integralmente satisfeito (fs. 192/193, 195 e 197). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento da construção existente à fl. 168. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Antes, contudo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao levantamento dos valores depositados na conta judicial (n.º 0597.005.86400120-5), devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópia da guia acostada aos autos (fl. 193), bem como desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000923-16.2010.403.6124 - EDELNER POLETTO FILHO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X EDELNER POLETTO FILHO**

Cumprimento de Sentença nº. 0000923-16.2010.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: EDELNER POLETTO FILHO REGISTRO N.º 742/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001311-16.2010.403.6124 - EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA.(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA.**

Cumprimento de Sentença nº. 0001311-16.2010.403.6124 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: EMPRESA AGROPECUÁRIA SANTA MARIA LTDA REGISTRO N.º 743/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000672-61.2011.403.6124 - FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumprimento de Sentença nº. 0000672-61.2011.403.6124Exequente: FRANCISCA CORDEIRO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 541/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução (fl. 101), no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria solicitação do pagamento.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de setembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000174-57.2014.403.6124 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumprimento de Sentença nº. 0000174-57.2014.403.6124Exequente: LOURIVAL LOPES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 739 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de novembro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4374**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000435-22.2014.403.6124 - ANDRE LUIS DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CESAR ANTONIO VESSANI(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI E SP397147 - MARCIA CRISTINA VESSANI E SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CONSORCIOS S/A**

Intimem-se as partes da data da perícia técnica agendada pelo perito Engenheiro Alex Arnaldo de Almeida, qual seja 29 de janeiro de 2018, às 15h30min, no imóvel localizado na Rua Francisco Fantini, nº 91, Jardim Nova General, Quadra D, Lote 10 em General Salgado/SP.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: APARECIDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 22 de janeiro de 2018.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

#### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

#### **DESPACHO**

ID 3782537: defiro.

Expeça-se carta para tentativa de citação da corrê Aiandra nos endereços indicados (em Itapira e Mogi Mirim), bem como tentativa de citação da empresa Green Filmes (em Campinas).

Cumpra-se. Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-96.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA

#### **DESPACHO**

ID 3935546: afasto a hipótese de prevenção. Prossiga-se.

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 76.910,18 (setenta e seis mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9579**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002920-15.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA X GISELE MARIA DONAH

Fls. 199/200: Ciência às executadas. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias.

**DESAPROPRIACAO**

**0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6)** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Fls. 882/883: Manifeste-se o autor acerca do pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) formulado pela União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0000596-52.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Considerando a inércia do réu, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)** - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**0001605-54.2013.403.6127** - SILVANA LOBO DE LIMA SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Proceda a secretaria à consulta acerca do andamento do agravo interposto.

**0002750-14.2014.403.6127** - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação da perita nomeada, providencie a parte autora a juntada aos de comprovante de recolhimento dos honorários periciais. Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

**0002990-03.2014.403.6127** - VICENTE RODRIGUES CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo m)Fls. 242/244: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 234/240, alegando contradição pela falsa premissa da ocorrência da litispendência. Alega que a ação que tramitou na Justiça Estadual e abrangia o período de 01.01.1999 a 05.05.2009 já transitou em julgado, com procedência do pedido em seu favor. Assim, o reconhecimento da litispendência neste feito obsta a correta contagem do tempo de atividade especial e, por consequência, da fruição da aposentadoria. Decido. Rejeito os embargos. Não há prova, a cargo do autor, do trânsito em julgado da ação estadual, portanto, ausente aduzida contradição. Além disso, se foi julgado procedente o pedido na-quele feito, com reconhecimento da especialidade de 01.01.1999 a 05.05.2009, como afirmado, então tal período deve ser enquadrado por força daquela ação e não desta. P.R.I.

**0003075-86.2014.403.6127** - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002715-20.2015.403.6127** - AMELIA MARTINS TEIXEIRA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da senhora Sueli Xavier Teixeira. Após, cite-se no endereço indicado à fl. 137. Int. Cumpra-se.

**0000236-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUIS DE GODOY X MARIA REGINA MARTUCCI DE GODOY(SP313169 - ZUZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL)

Considerando que o réu não se manifestou acerca da proposta apresentada pela CEF, manifeste-se o réu em réplica no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**0000249-19.2016.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA



Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002264-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002264-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)) ADELINO BARROSO - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da alegação da CEF sobre a inexistência de valores devidos nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002431-85.2010.403.6127** - MOACYR ANTONIO DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002546-67.2014.403.6127** - FLAVIA PORRECA MACEDO(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Considerando a inércia da executada, dê-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003449-05.2014.403.6127** - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 111/114: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0011951-62.2015.403.6105** - DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 270: Considerando a manifestação da perita nomeada, intime-se a CEF para que providencie a juntada aos autos da documentação solicitada. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001971-88.2016.403.6127** - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação do autor de fls. 133/134, diga a CEF se há interesse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002603-85.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se o embargante acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001598-91.2015.403.6127** - NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 93/94: Manifeste-se a embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001524-03.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127) AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005285-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005285-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço da executada. Cumprido, cite-se a executada nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

**0001039-76.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002596-64.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA)

Aguardar-se manifestação do executado nos autos em apenso. Int.

**0000976-80.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de taxas e custas para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0002730-23.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Fl. 251: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0002749-29.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA

Fl. 95: Defiro a citação do executado, conforme requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da carta precatória a ser expedida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, espere-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0003599-83.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREI LUIS DIAS & CIA. LTDA - ME X ANDREI LUIS DIAS X LUCAS EDUARDO DIAS

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 68, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0003600-68.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0000262-52.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Fls. 96/97: Considerando a manifestação da CEF, dê-se ciência ao executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002853-84.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE(SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003311-04.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME X IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO X JOAO FRANCISCO MARINGOLO

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF conclusivamente acerca da decisão de fl.66. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002684-05.2012.403.6127** - CELINA FERREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do ETRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes acerca do resultado do julgamento do presente feito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)** - ESPOLIO DE ADELINO BARROSO REPRESENTADO POR CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Proferi determinação nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3)** - ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 158/164: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000275-56.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o decurso de prazo das partes acerca da decisão de fl.182, expeça-se ofício ao PAB da CEF conforme requerido à fl. 180. No mais ,expeça-se alvará de levantamento dos valores fixados da condenação. Int. Cumpra-se.

**0004039-16.2013.403.6127** - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME X A.M.S. PEREIRA DUDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação ofertada pela União Federal - PFN, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9581**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000239-72.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS CASSIO RITA

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 58, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int.

**0001691-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEANDRO DAVID DIONIZIO

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro David Dionizíio objetivando a apreensão do bem descrito na inicial.Regularmente processada, sem apreensão do bem, a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 40).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001692-05.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE DE AQUINO(SP204265 - DEBORA BRENTINI)

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane de Aquino objetivando a apreensão do bem descrito na inicial.Regularmente processada, sem apreensão do bem, as partes se compuseram administrativamente (fls. 65/67) e a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 69).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Fl. 252: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000007-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5)) ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X AILTON CHRISPIN PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.389/392: Considerando a manifestação do autor, dê-se vista à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002391-45.2006.403.6127 (2006.61.27.002391-7)** - ELMANO CARLOS LEITUGA ELIAS(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES E SP148940 - VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCK) X INSS/FAZENDA

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

**0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)** - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi despacho no processo em apenso.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001689-89.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALERIA VIEIRA CONFECOES ME X VALERIA VIEIRA

Tendo em vista a consulta processual sobre o andamento da carta precatória expedida, promova a secretária sua retransmissão. Int. Cumpra-se.

**0000708-60.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCUS VINICIUS GONCALVES MODESTO ME X MARCUS VINICIUS GONCALVES MODESTO

Considerando a manifestação da CEF de fls. 99/100 e, ainda, tendo em vista a inexistência de valores penhorados, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0002011-12.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO - ME X ANDRIANA CRISTINA CONSTANTINO PANTANO

Considerando a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

**0000407-79.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLEUTON MARCOS DE SOUZA

Fl. 93: Defiro em parte o requerido pela CEF. Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas judiciais para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0002879-53.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUMBERTO BRASI NETO ME X HUMBERTO BRASI NETO

Considerando a certidão negativa de fls. 96/97, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0003587-06.2013.403.6127** - UNIAO FEDERAL X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CLAUDIO ODEONDE MOREIRA VAN HAM X ROSEMERI MILANI VAN HAM X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da União Federal (AGU). Int. Cumpra-se.

**0004047-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização do executado. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0000021-78.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Fl. 215: Para fins de efetivação da medida, considerando que os executados residem na cidade de Mogi Mirim, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000602-93.2015.403.6127** - UNIAO FEDERAL X ARTUR FERREIRA HORDONES

Considerando a certidão negativa de fl. 159, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001651-72.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLICAPAS CONFECOES LTDA - EPP X ANTONIO CAYRES X VANDERLEI GILBERTO CAYRES

Tendo em vista o retorno da carta precatória, sem cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int.

**0001791-09.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das taxas e custas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0003237-47.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOLDEN FLYER CONSTRUCOES AERONAUTICAS LTDA - EPP X GILBERTO DA CUNHA TRIVELATO X ERNESTO PAULOZZI JUNIOR X THIAGO CORDEIRO BALDISSERI X RICARDO PETEREIT DE PAOLA GONCALVES X LEONARDO BALDISSERI

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0349.605.0000094-18, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Golden Flyer Construções Aeronáuticas Ltda - EEP e outros. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 65). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003313-71.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO SOARES DE MELO

Considerando a certidão negativa de fl. 100, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000619-95.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Diante da inércia do executado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0003144-50.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo, defiro o requerido pela CEF à fl. 37. Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**0003343-72.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.M.C. DE CAMARGO - EPP X ROSE MARY CARINHATO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0003345-42.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HERNANI CUSTODIO CAPELI

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000025-47.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME X LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**0000228-09.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME X AIRTON RIBEIRO AMARO X ANA LUCIA GOMES AMARO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.41, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0014540-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014540-5)** - AILTON CHRISPIN PAULINO X ROSANGELA DO CARMO ANDRADE PAULINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Proferi determinação nos autos em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5)** - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA X TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o impugnado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à impugnação apresentada. Após, tornem os autos conclusos.

**0003710-72.2011.403.6127** - ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ X ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS E SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000268-64.2012.403.6127** - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Considerando a manifestação do exequente, defiro a alteração do ofício precatório, conforme requerido. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2382

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007773-10.2011.403.6138** - BENEDITA DO CARMO NARCIZA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos dos habilitandos presentes na Certidão de Óbito da parte autora de fl. 177:a) Certidão de Nascimento ou Casamento de TODOS os habilitandos;b) Documento pessoal de identificação (RG) da habilitanda ROSEMEIRE BARBOSA;c) Documento pessoal de identificação (CPF/MF) do habilitando EDSON BARBOSA;d) Procuração de TODOS os habilitandos, com exceção da habilitanda MARIA APARECIDA BARBOSA;e) Declaração de hipossuficiência econômica de TODOS os habilitandos para requerimento de gratuidade de justiça.

**0008300-59.2011.403.6138** - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEYEH) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE APARECIDO CARDOSO X NEUZA CARDOSO X MARIA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o advogado intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência econômica de TODOS os sucessores de NEUSA CARDOSA para requerimento de gratuidade de justiça.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005261-54.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Tendo em vista que a importância constricta à fl. 76, encontra-se desbloqueada (fl. 96), nada a deferir com relação à manifestação de fl. 106. Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 118/v, bem como a manifestação da exequente na carta precatória (fl. 122), indefiro a pesquisa de veículos de propriedade do executado por meio do sistema RENAJUD. Pelo exposto, e para regular prosseguimento do feito executivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se a novamente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e Iº, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

**0006243-68.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**0001398-22.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

As contas do Banco Santander, da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil, titularizadas por LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS (CPF/MF 001.543.738-85), tiveram, respectivamente, as importâncias de R\$ 2.757,27 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), R\$ 2.010,15 (dois mil e dez reais e quinze centavos) e de R\$ 56,31 (cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) bloqueadas em razão da ordem exarada nesses autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 62-62/v. As contas da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Santander titularizadas por MARIA DA GLORIA RODRIGUES MONTEIRO DE BARROS (CPF/MF 020.201.698-60), tiveram, respectivamente, as importâncias de R\$ 1.062,85 (mil e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) bloqueadas em razão da ordem exarada nesses autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 62/v-63. A conta da Caixa Econômica Federal - CEF titularizada por PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ/MF 04.910.301/0001-03), teve a importância de R\$ 112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos) bloqueada em razão da ordem exarada nesses autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 63-63/v. Os executados, Luiz Antônio e Medeiros Monteiro de Barros e Maria da Glória Rodrigues Monteiro de Barros, através da petição de fls. 64/82 alegam a impenhorabilidade dos valores bloqueados. A Caixa Econômica Federal - CEF, intimada, não se opôs a liberação dos valores constrictos nas cadernetas de poupanças (fl. 84). Depreende-se dos documentos acostados aos autos (fls. 78/82), que a conta nº 01-008838-3, da agência nº 0476 do Banco Santander, trata-se de conta salário onde o executado (Luiz) recebe seu benefício previdenciário; que as contas nº 44.835-6 e nº 44.836-4, ambas da agência nº 0927 da CEF tratam-se de conta poupança dos executados (Luiz e Maria). Desta forma, com fundamento no art. 833, IV e X, do CPC/2015, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos no Banco Santander e da CEF, de titularidades dos executados Bradesco Luiz Antônio e Medeiros Monteiro de Barros e Maria da Glória Rodrigues Monteiro de Barros. Tendo em vista que a última planilha carreada aos autos data de junho/2016 (fl. 57), intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em termos de prosseguimento considerando os bloqueios dos valores de R\$ 56,31 (cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) e R\$ 112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos), não amparados pela impenhorabilidade. Decorrido o prazo sem manifestação por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, levantando-se as penhoras. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001968-08.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

(DESPACHO DE FL. 112): Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 103/110), intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos planilha atualizada do débito em conformidade com a referida sentença.Com os cálculos, expeça-se a carta precatória nos termos da decisão de fl. 102, intimando a CEF para o devido acompanhamento no Juízo deprecado.Publique-se. Cumpra-se.(DESPACHO DE FL. 102): Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas pela exequente (CEF) para cumprimento do ato de penhora deferido pelo Juízo deprecado da comarca de Igarapava (fl. 98/100), expeça-se nova carta precatória instruindo-a com as cópias de fls. 67/92, e com esta decisão. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por publicação, para ciência, e para acompanhar os seus andamentos no Juízo deprecado (Igarapava/SP), recolhendo neles, diretamente, as custas devidas, inclusive diligências dos oficiais de justiça.No mais, aguarde-se pelo retorno da referida carta precatória.Cumpra-se. Publique-se.

**0002002-80.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DLEMERSON LUIZ VEIGA ME X DLEMERSON LUIZ VEIGA(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Tendo em vista que restaram negativas as diligências efetuadas, tanto pelo Juízo (fl. 46), como pelo Oficial de Justiça (fl. 32/V e fl. 62), e para regular prosseguimento do feito executivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se a novamente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se.

**0001072-28.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M. T. ALVES ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELLI TAGUTI ALVES X CAIQUE TAGUTI ALVES(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Preliminarmente, e nos termos da petição da exequente de fl. 168, proceda a Secretária a retirada da restrição de transferência do veículo placa DXB-1441 (fl. 90).Pleito de fl. 160. Defiro as pesquisas de endereços nos sistemas disponibilizados a esse Juízo.Com relação ao pedido de penhora de fl. 168, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel de fls. 171/173, visto que a consulta data de setembro/2014 (fl. 169). Sendo positivas as diligências cartorárias, e caso os endereços encontrados forem diversos dos constantes nos autos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 73, citando os executados M. T. ALVES ALIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 09.231.514/0001-22) e MARCELLI TAGUTI ALVES (CPF/MF nº 351.243.438-00) para pagamento nos termos do art. 827 do CPC/2015.Restando negativa as providências requeridas ou sendo os endereços encontrados já diligenciados pelo Oficial de Justiça, intime-se a exequente (CEF), para que no prazo improrrogável de 3 (três) meses informe outro eventual endereço dos referidos executados, bem como indique a ordem preferencial para a realização de diligências de citação ou para requerer citação editalícia.Decorrido os prazos, tomem-me conclusos.Providencie a Secretária, a inclusão no sistema processual, da Drª Samara Francis Correia Dias (OAB/SP 213.581), advogada do Itaú Unibanco S.A. para ciência desta decisão, excluindo-a na sequência.Cumpra-se. Publique-se.

**0001117-32.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TREME TRANSPORTES LTDA - EPP X FLAVIA JACINTO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X ANGELA CARDOSO TREME

Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal, detentora dos valores transferidos às fls. 67-67/v, para que no prazo de 10 (dez) dias tome as providências necessárias para a devida apropriação, bem como para proceder ao encerramento das contas judiciais, comunicando, por meio de ofício, a este Juízo.Não obstante, e considerando que os valores apropriados são ínfimos quando em comparação com o valor devido pelos executados, providencie a Secretária a pesquisa de veículos de propriedade dos executados por meio do sistema RENAJUD. Sendo positiva, providencie a Secretária o bloqueio de transferência, a fim de permitir o normal licenciamento anual e uso do veículo, expedindo-se em seguida mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação dos executados para querendo oporem embargos à execução no prazo legal, devendo o Oficial de Justiça Avaliador encarregado pela diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.Não sendo encontrado veículo ou sendo este de valor inferior ao da dívida, providencie a Secretária, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações do Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue à Receita Federal. Sendo positiva, intime-se a exequente. Restando negativas as providências requeridas à fl. 69, e para regular prosseguimento do feito executivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se a novamente a exequente para dar andamento ao cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.Cumpra-se.

**0000238-54.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISNAR URBANIN X MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO URBANIN - ESPOLIO X ISNAR URBANIN(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI E SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)

Tendo em vista a prova da existência de processos de inventário dos executados (fls. 88/89), intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se requerendo o que for de direito.De outra parte, indefiro o requerimento de fl. 109, uma vez que cabe a própria exequente peticionar diretamente no Juízo do inventário, em concurso de preferências.Decorrido o prazo in albis intime-se a novamente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002005-40.2010.403.6138** - ESPOLIO DE ALICE MOREIRA X KAUFMAN LUIZ CLAUDINO X KAUFMAN LUIZ CLAUDINO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE ALICE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a informação retro, bem como que deverão figurar no polo ativo da demanda TODOS os sucessores da autora falecida (fl. 219), concedo ao advogado o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação dos sucessores GEISA CASSIA OLIVEIRA e GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA, carreado aos autos a cópia da certidão de nascimento ou de casamento, a procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, sob pena de prosseguimento apenas com relação ao sucessor KAUFMAN LUIZ CLAUDINO, já habilitado nos autos.Com a regularização dos demais sucessores, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015.Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X APARECIDO FRANCISCO(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que a parte exequente desistiu do cumprimento de sentença (fl. 180), remetam-se os autos ao arquivo.Custas ex lege.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001163-89.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Tendo em vista o fornecimento pela Caixa Econômica Federal das cópias dos originais de fls. 05/11 (fl. 112), defiro o seu desentranhamento.Providencie a Secretária a conferência das cópias e sua substituição nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, certificando nos autos.Os documentos desentranhados deverão permanecer à disposição dos advogados/estagiários regularmente constituídos.Após o cumprimento, cumpra-se a decisão de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

**0001808-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA(SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA

Intime-se a executada, por meio dos advogados constituídos (fl. 76), para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos (fls. 25/26, 29/30, 34/35 e 38/39), sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação.Cumpra-se.

**0000563-34.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEILA ANDREA DAVID ACKERMANN(SP339175 - THALITA NOGUEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA ANDREA DAVID ACKERMANN(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.Publique-se. Cumpra-se.

**0000574-63.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA(SP108729 - SERGIO DEVANIR QUACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que houve o pagamento na via administrativa (fls. 104).Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001071-43.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAMINOTO

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229).Intime-se a executada, por meio do advogado constituído (fl. 69), para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos (fls. 25/26, 29/30, 34/35 e 38/39), sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação.Cumpra-se.

**0001339-97.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BATISTA MESQUITA

Intime-se o executado FERNANDO BATISTA MESQUITA, por meio dos advogados constituídos (fl. 156), para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague a importância de R\$ 112.262,63 (cento e doze mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), para fevereiro/2017, de acordo com a planilha de atualização constante dos autos (fls. 249/274 e fl. 276), sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação de atos de expropriação.Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos das fundamentações supra, pague a importância de R\$ 13.308,27 (treze mil trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), para maio/2017, de acordo com a planilha de fls. 246/247.Publicue-se.

**0001176-83.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA GOMES DE MORAES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA GOMES DE MORAES(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a petição da exequente de fl. 80, determino o desbloqueio do valor total construído na Caixa Econômica Federal (fl. 78).Tendo em vista que restaram negativas as providências requeridas pela Caixa Econômica Federal - CEF para o regular prosseguimento do feito executivo, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do Código de Processo Civil de 2015.Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.Publicue-se. Cumpra-se.

**0001335-26.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER TELES DE SOUZA X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF a intimação do executado para pagamento nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Considerando a possibilidade de realização da penhora em dinheiro dada sua absoluta preferência em relação a outros bens passíveis de constrição judicial (art. 835, I, CPC/2015), defiro o BACENJUD nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil de 2015, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Desta forma, oficie-se a autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente.Fica desde já autorizado o desbloqueio no caso de valores irrisórios, considerando-se como tal o valor mínimo para recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).Fica a exequente advertida de que é sua atribuição, independentemente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de hasta pública, ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos.Sendo positiva, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.Restando negativa ou insuficiente a providência quanto à penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos de propriedade do executado por meio do sistema RENAJUD. Sendo positiva, providencie a Secretaria o bloqueio de transferência, a fim de permitir o normal licenciamento anual e uso do veículo, expedindo-se em seguida mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos à execução no prazo legal, devendo o Oficial de Justiça Avaliador encarregado pela diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.Não sendo encontrado veículo ou sendo este de valor inferior ao da dívida, providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens na última declaração de renda entregue à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente (CEF).Restando negativas as providências requeridas, e para regular prosseguimento do feito executivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 3 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se a novamente a exequente para dar andamento ao cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.Após as providências determinadas nesta decisão, intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias juntem aos autos, nos termos do art. 104, do CPC/2015, as procurações originais para regularização processual, posto que as carreadas às fls. 64/65 tratam-se de cópias reprográficas.Decorrido o prazo sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000729-03.2012.403.6138** - EURIPA DOS SANTOS X RUBENS DE MORAES X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X VERA MORAES SILVA X DINA MORAES NUNIZ X CELSO BENEDITO MORAES X CARMEM LUCIA MORAES X MAURICIO DE MORAES X ADILSON DE MORAES X ADILSON DE MORAES X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X JOSEFINA FRANCELINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MORAES NUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BENEDITO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o sucessor ADILSON DE MORAIS, neto da parte autora falecida, por meio do advogado constituído, para ciência dos depósitos de fls. 313/314.Cumpra-se destacar que competem ao sucessor e seu advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar os saques, que independem da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, comunicando a parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque, comunicar ao sucessor sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo, e tendo em vista a sentença de extinção de fl. 274, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 2449**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000543-48.2010.403.6138** - EDSON VIEIRA TELES X MARCELO OLIVEIRA TELES X LIVIA MARIA OLIVEIRA TELES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA MARIA OLIVEIRA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001172-22.2010.403.6138** - FLAVIA DA ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0002818-67.2010.403.6138** - TEREZA APARECIDA LOPES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDREIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0003170-25.2010.403.6138** - ADEMIR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0005696-28.2011.403.6138** - JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001226-80.2013.403.6138** - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0001888-44.2013.403.6138** - MARIA ALVES MILHORATI DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES MILHORATI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000283-68.2010.403.6138** - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### Expediente Nº 2471

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003422-28.2010.403.6138** - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X VANDERLEI JOSE BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE FERNANDES BARBOSA X MARCO ANTONIO BARBOSA X SISINIA MARIA MASALSKA X MARIA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X MARIA CECILIA BARBOSA DE ANDRADE X MILTON PACHECO DE ANDRADE X SIRLEI MARIA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a devolução dos alvarás originais (nº 27/2017 ao nº 37/2017), retirados em Secretária em 31/07/2017, providencie a Secretária os seus cancelamentos e arquivamentos em Livro próprio.Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2014.0216182 (fl. 126), em virtude de não levantamento pelos sucessores da beneficiária HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA de valores depositados há mais de dois anos no Banco do Brasil.Depreende-se do extrato de fl. 242, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.Pelo exposto, e considerando o requerimento dos credores de fls. 228/229, requisitem-se, oportunamente, em virtude da previsão de comunicação a este Juízo pelo Presidente do Tribunal (art. 2º, 4º, da Lei nº 13.463/2017), novos pagamento em nome dos sucessores habilitados (fls. 207-207/v) nos valores previstos à fl. 210, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006379-65.2011.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2005.03.00.018416-7 (fl. 121), em virtude de não levantamento pelo beneficiário LUIZ CARLOS DE SOUZA de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal (fl. 196).Depreende-se do extrato de fl. 208, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.Pelo exposto, e considerando o requerimento do credor de fl. 207, requisite-se, oportunamente, em virtude da previsão de comunicação a este Juízo pelo Presidente do Tribunal (art. 2º, 4º, da Lei nº 13.463/2017), novo pagamento em nome de LUIZ CARLOS DE SOUZA no valor de R\$ 3.229,58 (três mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), para 25/08/2017, data de transferência do valor (fl. 208), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.Publicue-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006720-91.2011.403.6138** - JOAO ANGELUCCI(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2013.0015792 (fl. 142), em virtude do não levantamento pelo beneficiário JOAO ANGELUCCI de valores depositados há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal (fl. 251).Depreende-se do extrato de fl. 264, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 262, bem como a sentença de extinção de fl. 243, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 13.463/2017.Publicue-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001078-69.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDA PERCIVISK(SP181361 - MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste no prazo de 3 (três) meses em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a certidão e as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça (fls. 50-56/v), bem como a proposta de acordo ofertada pela executada às fls. 40/41.No mesmo prazo, deverá promover diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, carreado aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se novamente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se.

**0002003-65.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste no prazo de 3 (três) meses em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48, a restrição de transferência de fls. 54/57 (veículo alienado fiduciariamente / veículo roubado) e a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 41/44).No mesmo prazo, deverá promover diligências no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado, carreado aos autos planilha atualizada do débito, ficando desde já ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, proceda-se a exclusão da restrição de transferência (fls. 54/57) e intime-se novamente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.Publicue-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002564-94.2010.403.6138** - JAIRO ARAUJO REIS X APARECIDA ABRAAO REIS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ARAUJO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista o levantamento do alvará pela sucessora parte autora (fl. 150), bem como a sentença de extinção da fase executória (fl. 113), sem considerações quanto a petição do advogado de fl. 152.Não obstante, inclua-se no sistema processual o Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117) para ciência desta decisão, excluindo-o na sequência.Cumpra-se a decisão de fl. 144, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Cumpra-se.

**0002737-21.2010.403.6138** - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELIAS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para bloqueio imediato da conta nº 1181.005.131105743 (PRC 2016.0118989), que tem como beneficiário LUIZ ELIAS MARTINES (CPF/MF 028.038.868-39), nos termos do parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Com a confirmação do bloqueio por parte da Caixa Econômica Federal, e considerando o falecimento da parte autora (fl. 473), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão do referido pagamento em depósito judicial à ordem deste Juízo. Isso posto, suspendo o feito nos termos do artigo 313, 1º do Código de Processo Civil de 2015, e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os advogados constituídos pela parte sucedida promovam a habilitação da sucessora, carregando aos autos procuração e a comprovação da regularização de seu nome nos documentos pessoais de fls. 474/475 (RG e CPF) em conformidade com a certidão de casamento (fl. 476). Estando regular o pedido de habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

**0004065-83.2010.403.6138** - FRANCISCO ASSIS BORGES (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Ofício Requisitório de nº 2017.0023623 foi transmitido sem a análise da petição de 261, a qual foi juntada aos autos nesta data, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias quanto ao cancelamento do referido requisitório. Tendo em vista a petição de fl. 261, assinada em conjunto com a parte autora, renunciando ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para a requisição de RPV, aceito a renúncia. Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, considerando o contrato de honorários de fls. 262/266, a renúncia e os cálculos de fl. 247. Após, e com a resposta do Tribunal, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

**0004870-36.2010.403.6138** - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 295. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Com o decurso de prazo, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se.

**0000003-87.2016.403.6138** - ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MAIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACIRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão, em parte, possui a advogada em sua petição de fls. 265/266 quando se refere ao percentual de honorários contratuais constante na decisão de fl. 263. Desta forma, acolho o pedido para corrigir o erro material constante no oitavo parágrafo da decisão de fls. 262/263 que passa a ser o seguinte: Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 7ª do contrato de fls. 242/243 prevê o pagamento ao advogado, a título de honorários, de 3 (três) benefícios recebido pelo autor (R\$ 4.846,25), no caso de antecipação dos efeitos da tutela, além de 20% (vinte por cento) dos atrasados. Esses valores somados (R\$ 11.323,56), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 259-260/v, superam a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 9.715,96) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Ficam mantidos os demais termos da referida decisão. Quanto ao pedido de destacamento de honorários no valor de R\$ 6.477,31 (seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), melhor sorte não teve a advogada, visto que, conforme já fundamentado na decisão de fls. 262/263, a importância requerida a título de honorários contratuais, no percentual de 20% (R\$ 6.477,31), somada aos 3 (três) benefícios recebidos pela parte autora (R\$ 4.846,25), conforme cláusula contratual, superam o limite de 30% (R\$ 9.715,96). Desta forma, mantenho a decisão retro, deferindo o destacamento de honorários no valor de R\$ 4.869,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, remetam-se os autos à contadoria para os devidos ajustes com relação aos novos parâmetros determinados na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, requisitem-se os pagamentos em consonância com os cálculos de fl. 259, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000188-28.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO COVACEVICK

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229). Intimem-se os executados, em nome do advogado MARIO MARCIO COVACEVICK (OAB/SP 246.476), que atua em causa própria, para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos (fls. 121/135), sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação. Publique-se.

**0001276-04.2016.403.6138** - GERALDINO DIAS DE ASSIS (SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDINO DIAS DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para junho de 2017: R\$ 1.056,51 (fls. 235/237).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000487-05.2016.403.6138** - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE)

Preliminarmente, e considerando que o precatório nº 2017.0023424 (fl. 263) foi incluído na proposta correspondente ao exercício de 2018, por cautela, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, disponibilize a ordem deste Juízo o valor correspondente ao referido precatório. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da Drª Rosa Maria Neves Abade (OAB/SP 109.664), advogada da LF CONSULTORIA EIRELI (CNPJ/MF 26.578.189/0001-98), ora cessionário. Intimem-se as partes para ciência da cessão de créditos de fls. 267/288. Prazo de 15 (quinze) dias. Com as manifestações, tomem-me conclusos para análise da cessão de créditos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000154-19.2017.403.6138** - IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a advogada Drª ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184) que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais encontra-se a disposição para levantamento, independente de expedição de alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados pelo pagamento referente aos atrasados (fl. 308), o qual já se encontra desbloqueado (fls. 316/320) para levantamento oportuno pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2518

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000201-32.2013.403.6138** - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre nos autos a manutenção da perda de qualidade de segurado do ex detento, genitor dos autores, em face da prorrogação do período de graça advinda da situação de desemprego. Deverá, em sendo o caso, carrear aos autos cópia de inteiro teor da CTPS do mesmo e termo de rescisão de contrato de trabalho. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se há alguma outra prova que pretende produzir com vistas à demonstração de referida qualidade de segurado, esclarecendo ao Juízo sua pertinência. Determino, ainda, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o DIA 07 DE JUNHO DE 2018, às 14 HORAS e 40 MINUTOS, para a prova da qualidade de segurado do Sr. Márcio Soares da Rocha, genitor dos autores. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória, solicitando que a precatória seja cumprida antes da audiência designada neste juízo, visto que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se as partes o Parquet Federal e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

**0001334-12.2013.403.6138** - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em razão do pleito do Expert do Juízo, que declinou de sua nomeação nos autos, e tendo em vista a decisão de fls. 258, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio a Engenheira RAQUEL CICUTTO DE FARIA, especializada em Segurança do Trabalho, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás sob nº 10390/D-GO, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 45 nº 01044 (bairro Celina). Deverá a perita ora nomeada responder aos quesitos formulados pelas partes (fls. 245/247 e 248-vº) e aos quesitos do Juízo já indicados às fls. 249/249-vº, bem como cumprir o quanto já determinado pelo Juízo em sua decisão de fls. 240/240-vº, complementada às fls. 249/249-vº. Mantenho os honorários periciais arbitrados tal qual já decidido, ou seja, no dobro do valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 305/CN de 2014, para perícias na área de engenharia, justificada em razão do número de empresas a serem periciadas, todas na cidade de Barretos/SP. Com a juntada do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 249/249-vº, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, poderão apresentar suas razões finais. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000108-36.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OSWALDO ANTONIO LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial.

Mauá, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALLAN DE SA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883  
RÉU: COREN SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por Allan de Sá Nascimento, na qual a parte autora que o Conselho réu seja compelido a proceder à sua inscrição de Enfermeiro no referido Conselho, indeferida administrativamente em razão de irregularidade no reconhecimento do curso de graduação do demandante.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça estadual, onde foi deferida a tutela de urgência, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Autor noticiou que o Conselho réu procedeu à sua inscrição definitiva, não havendo interesse no prosseguimento do feito (id Num. 304977 – págs. 7/8).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, defiro ao autor as benesses da Gratuidade da Justiça.

Foi coligido aos autos o comprovante de inscrição do autor como Enfermeiro junto ao COREN/SP (id Num. 3041977 – pág. 9), o que caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MAUÁ, 9 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000792-58.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGUES BANDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MOISES NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789, SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEDRO FLORIANO DE SOUZA NETO

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a alegação de acordo firmado entre as partes e de incapacidade civil, conforme certidão id. 3061011, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000993-50.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSALIA MARIA MARCHI NATALICIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias legíveis do processo administrativo ID 2761748.

Após, voltem conclusos.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO ELISIO FIDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de endereço atualizado do requerente.

Após, voltem os autos conclusos.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-21.2017.4.03.6140  
AUTOR: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001058-45.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDEMIR MALAVAZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-02.2017.4.03.6140  
AUTOR: MIRIAN GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

**Mauá, 19 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000911-19.2017.4.03.6140  
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)  
ASSISTENTE: BENTO GARCIA BLANCO  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de alvará para liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**Juíza Federal**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001059-30.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000949-31.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Também não vislumbro a alegada urgência, uma vez que, nos termos da inicial, o autor ingressou com seu requerimento no ano de 2012 em razão do falecimento de sua companheira ocorrida em 1995.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000957-08.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de pensão por morte, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000919-93.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 18 de dezembro 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**Juíza Federal**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000964-97.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RAQUEL DAS GRACAS DE SOUZA  
RÉU: FUNDAÇÃO UNESP DE EDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Intime-se a autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, apresentando o demonstrativo de cálculo representativo do proveito econômico que pretende obter com a causa, discriminando, se for o caso, a natureza e o valor do pedido de indenização (por danos materiais ou morais), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**Juíza Federal**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001070-59.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RENATA WALKIRIA RODRIGUES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-76.2017.4.03.6140  
AUTOR: INGRID DA SILVA PRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO MARQUES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeiram o que entender cabível no prazo de vinte dias úteis.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**MAUÁ, 19 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000786-51.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE BISPO DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção (id. 3444596), não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito e da baixa dos autos da instância superior.

Fixo prazo de 15 dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

**Mauá, 15 de dezembro de 2017.**

**MARIA CAROLINA AKEL AYOUB**  
**Juíza Federal Substituta**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001042-91.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, apresentando demonstrativo de cálculo consentâneo com o proveito econômico pretendido com a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na mesma oportunidade, a demandante deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, observando o valor da causa eventualmente retificado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juíza Federal**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000450-47.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

#### DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **07.03.2018**, às **15h**, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil

Intimem-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**Juíza Federal**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000450-47.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

**DECISÃO**

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **07.03.2018**, às **15h**, a ser realizada na sede desta Subseção Judiciária de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil

Intimem-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**Juíza Federal**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001171-96.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOEL DIAS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 19 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000328-34.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NORGE LUIS CARRION KINDELAN  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE

**DECISÃO**

Tendo em vista os fundamentos expostos na decisão de id. 3690276, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

Inicialmente, para caracterização de seu interesse de agir, deve a parte autora comprovar a alegação de que “o pedido em tempo regular foi feito pelo superior do autor, que não recebeu nenhuma resposta apesar de ter diversas vezes se comunicado com a sede em Brasília”, apresentando nos autos referido requerimento, pois as cópias referentes ao documento id. 1306856 denominado “Solicitação de continuidade do programa. (1)” foram juntadas aos autos de modo incompleto.

Outrossim, considerando que é ônus da parte autora a juntada de documentação indispensável à demonstração do direito alegado, deve apresentar aos autos, ainda, documentos que comprovem sua condição de “médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior” (artigo 13, §2º, inciso II, da Lei nº 12.871/2013) e a regular participação nas “atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil” (consoante estabelecido no caput do artigo 16 da Lei nº 12.871/2013).

Por fim, deverá o demandante esclarecer o pedido de declaração da inexistência de relação jurídica formulado em face do Governo de Cuba, conforme pág. 10 do documento id. 1306075 (petição inicial), considerando que referida pessoa jurídica não foi qualificada na exordial.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento, efetue a emenda da inicial, com a juntada dos documentos precitados.

Cumprida a diligência, considerando a singularidade da pretensão posta sub judice e a ilação, pelos documentos acostados à inicial, da ausência de urgência na concessão da tutela pretendida - pois a comunicação eletrônica juntada aos autos (id. 1306834) indica que o encerramento do programa estava previsto para 11.04.2016, com retorno para Cuba aos 10.11.2016, mas que a presente ação somente foi ajuizada em 30.05.2017 - cite-se a ré União, por carta precatória.

Juntada a contestação, voltem conclusos para análise do pedido de tutela apresentado e para verificação da legitimidade passiva da entidade “OPAS/OMS Brasil Organização Panamericana de Saúde” indicada na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-43.2017.4.03.6140  
AUTOR: VALDECI MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, de rigor o prosseguimento do feito.

*Valdeci Martins da Silva* ajuizou ação em face de *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 09.06.1986 a 15.03.1993, de (ii) 21.09.1993 a 13.07.1995, de (iii) 17.02.1997 a 19.08.1999 e de (iv) 19.10.1999 a 06.10.2016, como pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 06.10.2016. Subsidiariamente, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2091203, 2091341, 2091358, 2091359, 2091364, 2091371, 2091373, 2091381, 2091389, 2091395, 2091400, 2091407 e 2091416).

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.**

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Marco Antônio dos Santos ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.09.2004 a 31.08.2005 e de (ii) 29.09.2008 a 14.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.02.2017. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria integral nos termos da MP 676 (regra 85/95). Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1540511, 1540514, 1540517, 1540521, 1540524, 1540624, 1540584, 1540586, 1540593, 1540601, 1540605, 1540611, 1540613 e 1540619).

Decisão de id. 1567358, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a concessão da gratuidade da justiça.

Custas recolhidas (id. 1806937).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido porquanto não demonstrada a especialidade dos períodos indicados.

Instado a especificar provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora para fornecimento do LTCAT ou a produção da prova pericial para comprovação da efetiva exposição ao óleo mineral (id 2558557).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Quanto à prova técnica requerida, reputo-a despicenda, uma vez que o feito foi instruído com PPP e não há indícios de que o reconhecimento como especial dos intervalos indicados decorreu da ausência de comprovação de que o autor trabalhou exposto a óleo mineral.

Contudo, a fim de afastar eventual alegação de nulidade e inexistindo qualquer elemento que justifique a intervenção deste juízo para a obtenção do LTCAT, concedo ao autor o prazo de um mês para que apresente todos os documentos que considerar imprescindíveis para a comprovação de suas alegações atinentes aos fatos.

Sobrevindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id 2490791: concedo o prazo de um mês para que a parte autora esclarece a divergência entre a anotação constante na CTPS e a informação contida no PPP relativa à razão social da empregadora do autor, bem como para que colacione aos autos o laudo ambiental cujos dados foram utilizados para o preenchimento do PPP.

Sobrevindos novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000616-79.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 3195559: reconsidero a r. decisão id 3019966, uma vez que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da pensão por morte tal como pleiteada.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo no prazo de um mês.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de instrução.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO  
REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 3014314: à vista do alegado, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê Soneide, cno prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 2635731: não diviso a imprescindibilidade da intervenção judicial para o esclarecimento da dúvida suscitada pelo INSS.

Diante do exposto, concedo ao INSS o prazo de um mês para que apresente os documentos que reputar necessários para a comprovação de suas alegações.

Sobrevindos novos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias úteis.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-90.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOCENI TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Proceda a parte autora no prazo de um mês a juntada de cópia integral do processo administrativo, inclusive do verso dos documentos tal com o PPP id 1290525 - Pág. 1, mantendo a ordem de numeração das laudas, bem como o inteiro teor dos laudos que instruíram aquele expediente.

Sobrevindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para reclassificação do presente feito, que cuida de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o cômputo como especial dos intervalos de 11/11/1985 a 24/1/1991 e 1/7/1992 a 18/3/2014.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000905-12.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NIVALDO NERIS LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000709-42.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria especial, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-06.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: ONOFRE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-43.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: OLINTO ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-94.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: IVETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-34.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: DONIZETE ANTONIO BENEDITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de autos de ação cautelar para a sustação de protesto que tramitou regularmente em autos físicos cuja r. sentença julgou improcedente o pedido.

Como não houve a interposição do recurso de apelação, esclareça o requerente a virtualização do referido feito no prazo de cinco dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

**MAUÁ, 19 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001095-72.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**LEANDRO DO NASCIMENTO MACHADO** ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Processo nº 1009068-87.2017.8.26.0348).

Decisão de id. 3676040, reconhecendo de ofício a incompetência da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a demanda foi proposta em face de empresa pública federal.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juízo natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, como valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 20090300043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que a parte autora pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 1.500,00, conforme se extrai própria inicial, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 3.000,00.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Ressalto, ainda, que o próprio valor da causa fixado pela parte autora (R\$ 50.000,00) já autorizaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por se tratar de montante inferior ao patamar legal.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 19 de janeiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001045-46.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: EUDES TOMAZ DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-23.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001101-79.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: LARISSA NASCIMENTO DE BRITO  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-76.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANGELINO GERSON IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos sua memória de cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000220-05.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

## DECISÃO

Designo audiência de instrução para o dia **11.04.2018**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, devendo, se o caso, estar representadas por procurador ou preposto e que tenham ciência dos fatos, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas arroladas pela ré em sua contestação (id. 2185165 - página 39), quais sejam, **Altair da Silva Junior, Cesar da Costa do Nascimento, Fernando de Lima, Hermes Vinicius Constâncio, José Rodrigo Freire Pinto e José Fernando Alcuri**, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, § 2º, do Código de Processo Civil).

Em razão do provável conhecimento pessoal dos fatos, intime-se na forma do artigo 455, § 1º do CPC, o Sr. **Radamere S. Cavalcante dos Santos**, no endereço indicado no id. 2185369 - página 17, e por carta precatória o **Dr. Rodney Hylton D'Aquila**, Perito Criminal da Equipe de Perícias Criminais de Santo André, responsável pelo laudo elaborado pela Polícia Civil (id. 2185367 - páginas 9/15), os quais serão ouvidos na condição de testemunhas do juízo. Requisite-se a testemunha servidora pública ao seu superior hierárquico.

Forneça a ré os dados completos do funcionário "Neudson", indicado como operador responsável pela unidade química onde ocorreram os fatos (id. 2185369 - página 8). Com a resposta, intime-o na forma do artigo 455, § 1º do CPC para que compareça à audiência designada, também na condição de testemunha do juízo.

Deverá constar do ato de intimação de todas as testemunhas a advertência contida no artigo 455, § 2º, do CPC (§ 5º. A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JUSSIRANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LARISSA RODRIGUES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369  
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JUSSIRANE RODRIGUES DE OLIVEIRA e LARISSA RODRIGUES LOURENCO** ajuizaram ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a a devolução de valores relativos à pensão por morte implantada em razão do falecimento do segurado Edson Aurélio Lourenço, de quem eram dependentes, pagos indevidamente à sra. Maria de Fátima Montoro, genitora de outro dependente do "de cujus", de todo o período de concessão.

Determinada a emenda à inicial para apresentação de valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora as benesses da Gratuidade da Justiça.

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para promover a emenda à inicial, ficou-se inerte.

O ônus da autora no sentido de indicar valor adequado à causa deflui da regra insculpida nos artigos 291 e 319, inciso V do Código de Processo Civil.

Impende observar que a parte autora deixou de atender ao comando judicial mesmo depois de intimada para tanto.

Diante do exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RAQUEL GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Raquel Gomes dos Santos, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade para inclusão do auxílio acidente aos salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI de sua aposentadoria.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, veio aos autos parecer apontando que o INSS na apuração da RMI da aposentadoria por idade, incorporou aos salários de contribuição, o valor do auxílio-acidente (id Num. 2714864 – pág. 1).

Determinado à parte autora que promovesse a emenda da inicial, apresentando e justificando a pretensão econômica deduzida pela parte autora com vistas à aferição do juízo competente para o processamento da causa (id Num. 3231332), esta quedou-se silente.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora as benesses da Gratuidade da Justiça.

Consoante o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que sequer foi impugnado pela demandante, o auxílio acidente integrou o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Por conseguinte, não demonstrado o interesse processual, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 9 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001259-37.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

DECISÃO

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES** e **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP** ajuizaram ação de obrigação de fazer em face da **UNIÃO**, postulando (i) a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do município autor, (ii) a retirada do conceito de "irregular" da municipalidade junto ao Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e junto ao Cadastro Único de Convênios - CAUC, bem como (iii) que a requerida se abstenha de aplicar as sanções previstas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01. Subsidiariamente, na impossibilidade de expedição da CRP, pugnou pela procedência dos pedidos (ii) e (iii) acima especificados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, por entender que tal diploma legal viola o princípio federativo na medida em que cria sanções que impedem o repasse de verbas federais aos municípios e, por conseguinte, estabelece uma ingerência na organização administrativo-financeira dos regimes de previdência social destes entes.

Decisão de id. 4008178, determinando a intimação da União acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores.

Manifestação da ré no id. 4061818 e 4061859.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O Município autor requer a outorga de tutela jurisdicional antecedente para que a União seja compelida a emitir o CRP expirado em 28/6/2015 e/ou a retirar as restrições que o impedem de firmar convênios e de receber transferências voluntárias de recursos federais, bem como para que se abstenha de aplicar as sanções estatuídas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A parte autora deixou de comprovar inequivocamente que a ausência dos repasses de **transferências voluntárias de recursos federais** (que não abrange ações relacionadas com educação, saúde e assistência social) ou a impossibilidade de firmar convênios estaria interferindo sobremaneira na gestão financeira municipal, notadamente tendo em vista que a validade do último certificado venceu em 2015. Em outras palavras, não restou evidenciado perigo de dano além daqueles que a municipalidade vem enfrentado há quase dois anos a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual.

Ademais, conforme se verifica na manifestação da União, parte das pendências existentes contra a requerente junto ao CAUC, as quais têm impedido a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), diz respeito a obrigações estabelecidas em norma de caráter geral editadas no âmbito da competência legislativa da União relativa à disciplina dos regimes próprios de previdência, tais como o dever de apresentar demonstrativos de aplicação dos recursos federais (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, que não foi entregue no prazo em 2017). Logo, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos não é a única causa a obstar a emissão do CRP ou o levantamento da restrição combatida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra a Secretária a parte final da decisão de id. 4008178, com vistas à regularização do polo ativo da demanda.

Intimem-se.

Mauá, 10 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001259-37.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PIRES  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES e INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PIRES - IMPRERP** ajuizaram ação de obrigação de fazer em face da **UNIÃO**, postulando (i) a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do município autor, (ii) a retirada do conceito de "irregular" da municipalidade junto ao Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV e junto ao Cadastro Único de Convênios - CAUC, bem como (iii) que a requerida se abstenha de aplicar as sanções previstas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01. Subsidiariamente, na impossibilidade de expedição da CRP, pugnou pela procedência dos pedidos (i) e (iii) acima especificados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, por entender que tal diploma legal viola o princípio federativo na medida em que cria sanções que impedem o repasse de verbas federais aos municípios e, por conseguinte, estabelece uma ingerência na organização administrativo-financeira dos regimes de previdência social destes entes.

Decisão de id. 4008178, determinando a intimação da União acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores.

Manifestação da ré no id. 4061818 e 4061859.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O Município autor requer a outorga de tutela jurisdicional antecedente para que a União seja compelida a emitir o CRP expirado em 28/6/2015 e/ou a retirar as restrições que o impedem de firmar convênios e de receber transferências voluntárias de recursos federais, bem como para que se abstenha de aplicar as sanções estatuídas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A parte autora deixou de comprovar inequivocamente que a ausência dos repasses de **transferências voluntárias de recursos federais** (que não abrange ações relacionadas com educação, saúde e assistência social) ou a impossibilidade de firmar convênios estaria interferindo sobremaneira na gestão financeira municipal, notadamente tendo em vista que a validade do último certificado venceu em 2015. Em outras palavras, não restou evidenciado perigo de dano além daqueles que a municipalidade vem enfrentado há quase dois anos a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual.

Ademais, conforme se verifica na manifestação da União, parte das pendências existentes contra a requerente junto ao CAUC, as quais têm impedido a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), diz respeito a obrigações estabelecidas em norma de caráter geral editadas no âmbito da competência legislativa da União relativa à disciplina dos regimes próprios de previdência, tais como o dever de apresentar demonstrativos de aplicação dos recursos federais (Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, que não foi entregue no prazo em 2017). Logo, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos não é a única causa a obstar a emissão do CRP ou o levantamento da restrição combatida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra a Secretária a parte final da decisão de id. 4008178, com vistas à regularização do polo ativo da demanda.

Intimem-se.

Mauá, 10 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000294-59.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

## DECISÃO

V i s t o s e m d e c i s ã o .

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por CANTINA DO MARQUINHOS LTDA. ME. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO. Pretende, em sede de tutela de urgência, o sobrestamento da exigibilidade da multa imposta e da obrigação de contratar nutricionista e de se inscrever no Conselho.

Relata a autora ser microempresa que fornece refeições dentro de escola, modalidade cantina. Afirma haver sido notificada pelo CRN para contratar profissional de nutrição como responsável técnico e a se inscrever nesse Conselho. Afirmou que sua defesa administrativa não foi acolhida e que, em decorrência, o CRN aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.261,21, com vencimento fixado para 06/01/2017. Alega que sua atividade tem fins educacionais, e não nutricionais.

Acompanharam a inicial os documentos id Num. 1340414 a 1340624.

Em razão do valor da causa, houve declínio da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, que por sua vez entendeu falecer àquele juízo atribuição para o julgamento do feito, por ter a causa por objeto a anulação de ato administrativo federal diverso do lançamento fiscal (decisão id Nums. 1894195 e 3747809).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Aceito a competência.

Dispõe o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente à antecipação de tutela, além do *periculum in mora*, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional.

A jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.2004) firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define Quanto ao que se vem de tratar, veja-se o disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.839/1980, que "*dispõe sobre o registro de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões*":

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diver

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, as cantinas em princípio não desempenham atividade básica de natureza nutricional:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL. DESNECESSIDADE. MULTA

1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se di

2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da

3. A Lei n.º 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regiona

4. A Lei n.º 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à;

5. O Decreto n.º 84.444/80, regulamentando a Lei n.º 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem "serviços de alimentação", tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho;

6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrascaria, restaurante, pizzaria, cantina e pensões de alimentação, não necessitando, portanto, de registro no citado Conselho, t

7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712310 - 0016074-94.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES

- O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades cor

- O artigo 1º da Lei n.º 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica.

- O busilis evidencia-se, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola qu

- O Decreto n.º 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN n.º 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dess

- Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, pon

- Destaca-se que embora a Lei n.º 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei n.º 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbet

Denota-se que o verbebo alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimto do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudad

Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante.

- Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348912 - 0001722-29.2013.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 )

No caso concreto sob exame, a cláusula segunda do contrato social da empresa autora (id Num. 1340434 - f. 1) prevê que “O objeto será; Cantina (serviço de alimentação privativo) exploração própria”.

Por ora, entendo que referida descrição do objeto social da empresa basta a demonstrar a essência de sua atividade básica — serviço de Cantina — e, portanto, sua não submissão à fiscalização do Conselho Regional d

Diante de todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender as exigências de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª região e de contratação de nutricionista, bem como a exigibilidade da multa

Em continuidade:

1. Cite-se.
2. Apresentada a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como eventual interesse em audiência de conciliação.
4. Após, intime-se o CRN da 3ª Região a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Em havendo requerimento de provas ou interesse na conciliação, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000304-06.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS, ANDERSON RIBEIRO JARDIM, CONCESSO GONCALVES MOREIRA, MICHELE DE ALMEIDA FELIPE, NEUZA MARIA DA COSTA MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RGA CONSTRUTORA LTDA

#### **DECISÃO**

Recebo a emenda à inicial.

Contudo, verifico que a competência deste juízo remanesce apenas em relação à pretensão formulada por Alexandra.

Consoante se verifica na petição de id. 3322158, que discrimina os prejuízos sofridos por demandante, seu somatório não excede o patamar estabelecido na Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos. Com efeito, a expressão econômica da pretensão deduzida por Anderson Ribeiro Jardim, Concesso Gonçalves Moreira e Michele Almeida Felipe dos Santos é de R\$ 35.400,00, R\$ 55.000,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente.

Já o montante pretendido pela autora Alexandra Aparecida de Jesus equivale a R\$ 60.000,00.

De outra parte, não restou comprovado o liame subjetivo entre os demandantes a autorizar o litisconsórcio ativo.

Diante do exposto, determino o desmembramento do feito em relação aos autores Anderson Ribeiro Jardim, Concesso Gonçalves Moreira e Michele Almeida Felipe dos Santos, devendo os feitos desmembrados ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).

Citem-se e intem-se os réus.

Cientifique-se o réu que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Fiquem as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ressalto que os réus deverão ser citados com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o “caput” do artigo 334 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2703

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000361-54.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 88, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000722-71.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 101, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

**0000595-31.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENCA GERALDO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 74, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

**0000862-03.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 49, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

**MONITORIA**

**0006768-47.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)

Intime-se a parte executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC. Ademais, intime-se a parte executada para que promova o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0010550-62.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELISEU MACHADO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, observo que os documentos apresentados pela parte autora não satisfazem a exigência do artigo 320, do CPC, visto que não foi juntado demonstrativo da evolução contratual, que é indispensável para apuração do valor do débito. Tanto é verdade que ficou inviável a lavratura de perícia contábil, conforme parecer do Contador juntado à fl. 79. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial juntando o demonstrativo da evolução contratual, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. 330, IV, ambos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000760-20.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que, devidamente intimados para apresentarem quesitos a serem respondidos pelo contador judicial, os réus/embarcantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila permaneceram silentes, indefiro a prova requerida. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000724-41.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

**0001657-14.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de pesquisa de endereços do réu por este Juízo, visto que não demonstrou ter diligenciado para obter por si o endereço do réu ou a impossibilidade de fazê-lo. INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

**0002297-17.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA(SP260121 - EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA)

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000401-65.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 77, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

**0001179-35.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MARCO ANTONIO PENHA

DESPACHO/MANDADOFL 37: Defiro.CITE-SE o réu nos endereços acima indicados ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$70.383,42, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que(a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil; c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil(d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001522-02.2013.403.6139** - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, devidamente intimada para dar prosseguimento ao processo promovendo a virtualização dos autos, a parte exequente quedou-se silente, determino suspensão do processo, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres. 142.Mantenham-se os autos em Secretaria até que a exequente promova o cumprimento da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0001882-34.2013.403.6139** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Intimem-se pessoalmente a parte autora (por carta com aviso de recebimento) para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC).Intime-se. Cumpra-se

**0001262-85.2014.403.6139** - GILBERTO XAVIER X KELLY CRISTINI DE OLIVEIRA XAVIER(SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo que, intimada para manifestar-se acerca do pagamento noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 105, a parte autora quedou-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000585-21.2015.403.6139** - VANDIR RAFAEL DO AMARAL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela caixa Econômica Federal à fl. 208, determino sua intimação para que, no prazo derradeiro de 10 dias, dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 205, comprovando, documentalmente, o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora.Após, prossigam-se nos termos determinados no despacho de fl. 205.Cumpra-se. Intime-se.

**0001351-74.2015.403.6139** - JOSE MARIA DE SOUZA VIEIRA(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da União, na qual as partes controvertem-se em relação ao enquadramento do autor, ex-servidor público federal aposentado, na tabela remuneratória em relação ao cargo que ocupava no órgão público ao qual mantém vínculo.Da simples análise dos autos verifico que o presente caso comporta julgamento antecipado do mérito, visto trazer matéria unicamente de direito, que prescinde de produção de outras provas.Assim, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomem os autos conclusos para sentença.

**0000070-49.2016.403.6139** - DALVA REDIGOLO TARTALHO(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a citação da ré e, em seguida, o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da Caixa Econômica Federal, no endereço situado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de presunção da veracidade das alegações formuladas pelo autor, na forma do artigo 335, c.c. 344, ambos do CPC.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000543-35.2016.403.6139** - ORLANDO POLAK X CASTORINA POLAK(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X DANIEL ANGELO PETRUCI X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALLESSANDRO) X SGUARIO FLORESTAL S.A. X LUIZ JOSE SGUARIO NETO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da parte autora no endereço acima indicado, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 325, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC).Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

**0000973-84.2016.403.6139** - JOAO DE SOUZA X JOSE APARECIDO FILHO X MARIA JAISSE GABRIEL X MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO X ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA X MARIA CRISTINA VIEIRA ROCHA X FLAVIO FARIA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA X DARCI DIAS DE LIMA X ZENI MOTTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000329-10.2017.403.6139** - ALIKI ARGYRIS - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ARGYRI ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 dias, promova o andamento do processo dando cumprimento ao determinado no despacho de fl. 94, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001008-10.2017.403.6139** - FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0000729-92.2015.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

**0001012-47.2017.403.6139** - ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0000264-15.2017.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a embargada se manifestar sobre o interesse da parte embargante pela realização de audiência de conciliação.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010511-89.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Tendo em vista que, devidamente intimada para dar prosseguimento ao processo, a parte exequente quedou-se silente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001661-51.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.Intime-se. Cumpra-se.

**0002098-92.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, III, do CPC) e posterior remessa ao arquivo sobrestado (2º, do art. 921, do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

**0000295-40.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 87.

**0001020-29.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 99.

**0001775-53.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente no prazo que lhe foi concedido, determino a liberação da penhora que incide sobre o imóvel da parte executada e consequente suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0002278-74.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP326242 - JULIANA GORSKI NUNES E MG127382 - RAFAEL REZENDE MEYER) X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à exequente sem manifestação adequada nos autos, determino a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD à fl. 80, procedendo-se, em seguida, à suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0002279-59.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP X ANDREIA ZANETTI X HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à petição inicial de fls. 95/104.I - Promova-se a CITAÇÃO, mediante mandado, do(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das seguintes alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 82.084,27, atualizada até dezembro de 2016, acrescido das custas judiciais mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC); (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários); (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sirinha de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Caso os executados não sejam localizados no endereço indicado, intime-se a exequente para que proceda a juntada de custas para a expedição de carta precatória para a Comarca de Sergés/PR, cumprindo-se a diligência no endereço indicado à fl. 95. Cumpra-se. Intime-se.

**0002364-45.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO SALCEDO CLETO - ME X FERNANDO SALCEDO CLETO X ROSA MARIA SALCEDO CLETO

Abra-se vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002542-91.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, III, do CPC) e posterior remessa ao arquivo sobrestado (2º, do art. 921, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0002779-28.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à exequente sem manifestação adequada nos autos, suspendo o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenha-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0003111-92.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Indefiro o requerimento realizado pela exequente à fl. 175, de concessão de prazo suplementar para manifestação sobre a restrição veicular de fls. 112/113 e determino a liberação dos veículos restritos. No mais, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82, informando que não realizou o registro da penhora dos imóveis constantes do auto de penhora e depósito de fl. 83 por ausência de recolhimento de emolumentos, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das referidas custas comprovando nos autos mediante a juntada de guias. Após a juntada, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (CP nº 29), para que proceda ao registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 47918, e Subseção Judiciária de Assis/SP (CP nº 30), para que proceda ao registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 213. Com o retorno da deprecata, tomem os autos conclusos para designação de hastas públicas. Cópias desta decisão servirão de cartas precatórias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003112-77.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0003364-80.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR - ME X ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRA DE ALMEIDA AGUIAR, visando a satisfação da obrigação consubstanciada nas cédulas de crédito bancário nº 0596.003.00000335-9, 25.0596.734.0000135-08, 25.0596.734.0000145-71, 25.0596.734.0000158-96, 25.0596.734.0000170-82, 25.0596.734.0000200-32, 25.0596.734.0000230-58, 25.0596.734.0000286-02, 25.0596.734.0000311-58, 25.0596.734.0000356-50, 25.0596.734.0000039, no valor total de R\$ 119.260,34. À fl. 122, foi determinada a citação das executadas. À fl. 127, foi certificado que as executadas não foram localizadas no endereço indicado na inicial. Às fls. 129/130, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte exequente apelou da sentença às fls. 133/138. À fl. 141, foi determinada a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 143/152, foi dado provimento ao recurso da parte exequente e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem. À fl. 154, foi determinada a intimação da parte exequente para emendar a petição inicial. A parte exequente desistiu da ação às fls. 155/156. É o relatório. Fundamento e deciso. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP-Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que a patrona constituída à fl. 04 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004000-80.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**000667-52.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 57.

**0001175-95.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 116.

**0001206-18.2015.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DONIZETTI BORGES BARBOSA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à exequente sem manifestação adequada nos autos, suspendo o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenha-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0000360-64.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RILTON BENEDITO DOS SANTOS

Tendo em vista que, devidamente intimada para dar prosseguimento ao processo, a parte autora quedou-se silente, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Sem prejuízo, libere-se os valores bloqueados da conta do executado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000590-09.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSON ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do resultado da pesquisa de endereços do executado realizada junto ao sistema BACENJUD

**0001483-97.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à exequente sem manifestação adequada nos autos, suspendo o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenha-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000969-47.2016.403.6139** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo derradeiro de 10 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002658-97.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110) ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o conflito de competência suscitado nos autos principais, aguarde-se o julgamento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000660-60.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXIMO DIAS & CIA LTDA X MILITAO MAXIMO DIAS

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, indique fiel depositário do bem a ser apreendido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0006856-12.2010.403.6110** - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da nomeação deste Juízo Federal para solucionar medidas urgentes. Ante o encerramento da instrução, aguarde-se o julgamento do conflito de competência ou provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010414-89.2010.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010552-32.2011.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000369-65.2012.403.6139** - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 219/225.

**0001769-46.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Tendo em vista que, devidamente intimada para dar prosseguimento ao processo, a parte autora quedou-se silente, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0002543-76.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu representante legal, no endereço situado na Rua Pires Fleuri, nº. 149 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 64, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000588-10.2014.403.6139** - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 2708

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007145-18.2011.403.6139** - JEOGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLELIA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para nova ciência do cadastramento de ofícios requisitórios (alterados e novos), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**0000214-62.2012.403.6139** - AUDMEA CORREA LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X AUDMEA CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para nova ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, tendo em vista a alteração certificada à fl. 115, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**0000752-43.2012.403.6139** - EMERSON LUIS MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIS MARCIAL DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 132 não foi cumprido pelo autor. A determinação era de que, sendo o caso de que o seu nome correto fosse o constante no cadastro CPF, apresentasse comprovantes das razões da alteração, o que de fato não ocorreu. Aliás, o documento apresentado como comprovante (fl. 136) apresenta o nome do autor idêntico ao constante do documento que instrui a certidão de fl. 131 (Luís, com s). Ademais, a petição de fl. 135 ainda traz mais confusão a respeito, requerendo a retificação do nome do autor justamente para o nome até então constante do sistema processual e que deu azo ao comando de regularização (Luiz, com z). Outrossim, observo que o CIC não é documento de identidade. Assim sendo, promova o autor a apresentação de documento de identidade ou de registro civil que comprove as razões da alteração de seu nome no cadastro da Receita Federal ou que confirme a sua exatidão com os registros públicos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

**0000844-21.2012.403.6139** - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 75. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001848-59.2013.403.6139** - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**0000567-97.2015.403.6139** - SALATIEL DE QUEIROZ X NATANAEL DE QUEIROZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ(SP11950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SALATIEL DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1329

EXECUCAO FISCAL

**0005116-80.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X DROG BELMONTE LTDA ME X MARIA LUZIMAR DA SILVA(SP290465 - GILMAR BENEDITO DONATO DE ARAUJO) X GENTIL DAMIAO CORDEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog Belmonte Ltda ME, inscrita no CNPJ sob nº 58.033.655/001-46, originariamente distribuída ao r. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, objetivando a cobrança de dívida inscrita relativa à anuidade de 1996 (CDA 7880/96) e multa punitiva, prevista no artigo 24, da Lei nº 3.820/60 (CDA 7881/96). Nos termos da decisão de fl. 79 foi determinada a inclusão no polo passivo e a citação de MARIA LUZIMAR DA SILVA e GENTIL DAMIAO CORDEIRO. A coexecutada Maria Luzimar da Silva foi citada, via postal, em 12/06/2001 (fl. 99) e ingressou em Juízo em 18/06/2011 (fs. 83/84). O Exequente noticiou a celebração de acordo de parcelamento e requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 792 do CPC/73 (fs. 118/119). Em 28/07/2015 os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária. A execução foi suspensa em virtude do parcelamento, conforme determinado a fl. 123. Sobreveio manifestação da parte exequente, informando sobre o descumprimento do acordo e requerendo o prosseguimento do feito com a penhora de dinheiro, nos termos do artigo 854, do NCPC. Em cumprimento à respeitável decisão de fl. 127 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, através do sistema BACENJUD. O detalhamento da ordem judicial de bloqueio foi juntado às fls. 128/129 contendo a relação das instituições financeiras e valores bloqueados. A coexecutada Maria Luzimar da Silva juntou documentos às fls. 131/137 objetivando o desbloqueio do montante de R\$ 205,41 de sua conta mantida no Banco do Brasil, alegando que a verba bloqueada era oriunda de vencimentos pagos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A decisão de fl. 138 determinou o desbloqueio da referida quantia junto ao Banco do Brasil. A ordem de desbloqueio foi protocolizada em 14/09/2017, conforme documentos de fls. 139/141. O Exequente requereu a fl. 142 o desbloqueio dos valores constritos da sócia Maria Luzimar da Silva sob a alegação de que esta se retirou da sociedade antes da constituição dos créditos. Em seguida, o Conselho-exequente requereu o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Vieram os autos conclusos em 22/11/2017. Sobreveio petição da coexecutada Maria Luzimar da Silva e sua genitora Terezinha Josefa de Oliveira, alegando ilegitimidade passiva e impenhorabilidade das quantias bloqueadas, requerendo o desbloqueio das contas do Banco do Brasil e Banco Santander por se tratar de conta-salário e aposentadoria, respectivamente. Maria Luzimar da Silva alega que permaneceu na sociedade executada apenas um ano e que saiu em 04/07/1997, conforme documentos arquivados na JUCESP. Requer a extinção do feito em relação com a sua exclusão do polo passivo, bem como o desbloqueio de R\$ 205,41 de sua conta no Banco do Brasil. Sustenta, Terezinha Josefa de Oliveira, na qualidade de terceira interessada, que as contas nº 000600254469 e 00010206535, ambas mantidas no Banco Santander, sofreram indevidamente os bloqueios de R\$ 25,94 e R\$ 36,55 e o relatório. Decido. Observo que o pedido de desbloqueio da conta do Banco do Brasil de titularidade de Maria Luzimar da Silva foi objeto da decisão de fl. 138. Em relação ao pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 36,55 do Banco Santander, em nome de Terezinha Josefa de Oliveira, pela análise dos documentos de fls. 157 e 159 depreende-se que houve erro no cumprimento da ordem judicial protocolizada via sistema BACENJUD, tendo em vista que o CPF de Terezinha Josefa de Oliveira não consta da ordem, consoante se verifica a fl. 128/130. Assim, sendo indevido o bloqueio deve ser o valor imediatamente devolvido à sua titular. A quantia de R\$ 25,94, em que pese tenha sido bloqueada também na mesma agência do Banco Santander em que Terezinha possui conta, não restou demonstrada a titularidade da conta, de sorte que se presume, a teor da ordem judicial de bloqueio, que seja de titularidade da coexecutada Maria Luzimar da Silva. Contudo, a teor do que dispõe o item III da respeitável decisão de fl. 127, determino à Secretaria que providencie a minuta de desbloqueio dos valores insírios, neste caso considerados aqueles inferiores a R\$ 100,00. Em seguida, proceda-se à transferência de R\$ 348,10 em nome de Gentil Damiano Cordeiro para a Caixa Econômica Federal - PAB 3034, agência instalada neste fórum, em cumprimento à supracitada decisão de fl. 127. Após, dê-se vista à exequente para que: 1) Seja intimada pessoalmente das respeitáveis decisões de fls. 127, 138, bem como desta decisão; 2) Manifeste-se sobre a petição de fls. 147/168, especialmente sobre o pedido de exclusão da coexecutada do polo passivo e a alteração da denominação social indicada a fl. 167, e 3) requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006097-75.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

1. Considerando que as execuções fiscais nº 0006097-75.2016.403.6130 e 0006098-60.2016.403.6130, figuram no polo ativo o mesmo exequente e no polo passivo a mesma empresa executada, e, ainda, tendo em vista que a executada efetuou um depósito judicial para garantia ambas as dívidas, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002900-78.2017.403.6130, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com base no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o processamento, de modo que todos os atos processuais deverão ser realizados, doravante, nestes autos. 2. Apense-se e certifique-se. 3. Sem prejuízo, intime-se à parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de procuração e os documentos societários pertinentes à demonstração de poderes do outorgante, sob pena de aplicação do disposto no artigo 104, §2, do CPC. 4. Intime-se.

**0006098-60.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Em cumprimento à decisão exarada nesta data nos autos da execução fiscal nº 0006097-75.2016.403.6130, apensem-se estes autos àqueles, onde serão praticados os demais atos processuais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1332

MONITORIA

**0020664-87.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DIAS CORREA(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Fls. 63/65: Cumpra-se, com URGÊNCIA, a parte final da decisão, expedindo-se ofício ao PAB-CEF para apropriação dos valores destes autos. Após, venham conclusos para extinção. Int. Oficie-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação das atividades rurais laboradas pelo autor.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha **BENEDITO SOUZA PORTO**, brasileiro, RG nº 36.050.74-8, CPF nº 283.393.339-04, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 5263, Centro, Alvorada D'Oeste, Rondônia, 76930-000.

Quanto às testemunhas residentes em São Paulo, designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h00, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, assim como, o depoimento pessoal da autora como prova do juízo, salientando que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

### Expediente Nº 2242

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)**

LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que o réu obrou na concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 42/134.483.207-2, pago indevidamente a terceira pessoa, mediante a inclusão de períodos de contribuição inexistentes. A denúncia foi recebida em 09/12/2013. A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais propugnou a acusação pela alteração da imputação para o delito de inserção falsa de informações em sistemas informatizados, tipificado no art. 313-A, do Código Penal. Arguiu que o réu, à época, em conluio com servidores não identificados do INSS, participou da ação típica inserir dados falsos em sistema oficial informatizado. Sendo a circunstância de ser funcionário público elementar do novo tipo, atinge também o coautor, na forma dos artigos 29 e 30 do CP. A defesa disse da fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito de inserção falsa de informações em sistemas informatizados, tipificado no art. 313-A, ficou devidamente comprovada. Os documentos evidenciados na fase pré-processual foram corroboradas ao longo do processo, havendo fartos elementos a evidenciar a concessão indevida de benefício. No ponto, destaque-se a inclusão de vínculos não migrado do CNIS com o uso indevido de senha da servidora Claudete Santiago Ribeiro. Assinale-se que há documentos nos autos suficientes para excluir a participação da servidora Claudete na trama criminoso. No ponto, assinalo que o fato de haver servidor do INSS envolvido na trama era de completo conhecimento de LUIZ, por isso, acertada a proposta de correção da imputação, nos moldes como defendido pelo MPF. A autoria do delito também é inconteste. A segurada Maria Luíza informou que o réu ofereceu a ela seus serviços de despachante, cobrando dela os três primeiros salários, em troca de conseguir para ela o benefício de aposentadoria. Posteriormente, em juízo, corroborou o reconhecimento pessoal do réu, já efetuado em sede policial, onde ele havia sido reconhecido por fotografias. Assinale-se que o modus operandi do réu, inclusive na mesma cidade de Monguaguá, já foi reconhecida em outras sentenças condenatórias proferidas em face de LUIZ. O Código de Processo Penal contem o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Termos em que a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR LUIZ CARLOS RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 313-A c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda: Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em 2 anos de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. Tem o condenado o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017495-41.2008.403.6181 (2008.61.81.017495-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que os réus obraram na concessão fraudulenta do benefício previdenciário NB 42/136.122.305-4, pago indevidamente a terceira pessoa, mediante a inclusão de período de contribuição inexistente. A denúncia foi recebida em 14/01/2011. A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais propugnou a acusação pela alteração da imputação para o delito de inserção falsa de informações em sistemas informatizados, tipificado no art. 313-A, do Código Penal. Arguiu que RAMIRO, à época, era servidor do INSS e que, por isso, o crime específico deve incidir, ao invés do genérico estelionato. Sendo a circunstância de ser funcionário público elementar do novo tipo, atinge também o coautor, na forma dos artigos 29 e 30 do CP. A defesa de LUIZ disse da fragilidade do conjunto probatório. No mesmo sentido, a defesa de RAMIRO. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito de inserção falsa de informações em sistemas informatizados, tipificado no art. 313-A, ficou devidamente comprovada. Os documentos evidenciados na fase pré-processual foram corroboradas ao longo do processo, havendo fartos elementos a evidenciar a concessão indevida de benefício. No ponto, destaque-se o teor da fl. 90, onde consta a inclusão de vínculo não migrado do CNIS pelo réu RAMIRO, realizado em 06/01/2005, às 10:37:02. No ponto, assinalo que o fato de RAMIRO ser servidor do INSS era de completo conhecimento do corréu LUIZ, por isso, acertada a proposta de correção da imputação, nos moldes como defendido pelo MPF. A autoria do delito também é inconteste. O segurado Antônio Vaz esclareceu que foi abordado por LUIZ FRANCISCO, na agência em que havia se dirigido para pegar informações sobre aposentadoria, tendo FRANCISCO a ele ofertado a facilidade do processo, dizendo que conhecia um servidor lá dentro que poderia agilizar as coisas, mediante pagamento de mil e trezentos reais. Antônio afirmou que entregou seus documentos a LUIZ FRANCISCO, adiantando trezentos reais de pagamento, sendo que seu benefício foi concedido logo após. Em juízo, reconheceu a figura de LUIZ FRANCISCO. Antônio também confirmou que LUIZ FRANCISCO havia mencionado que a pessoa que resolveria a questão se chamava RAMIRO. Os extratos juntados nos autos confirmam que a inserção dos dados indôneos foram realizadas por RAMIRO (fls. 90/93). Termos em que a condenação de ambos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR como incurso nas penas do artigo 313-A c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR Sobre a pena-base aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena base em 2 anos de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÃO. São os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, ambos responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003855-17.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FELIX DA SILVA(SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ)**

Vistos.Trata-se de ação penal que tem como réu ADRIANO FELIX DA SILVA, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no artigo 312, caput, do CP.Segundo consta, o denunciado, funcionário público, concorreu, conjuntamente com outros dois indivíduos não identificados, para que fossem desviados, proveito alheio, mercadorias sob guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que tinha posse em razão do cargo de agente público (carteiro) que ocupa em referida empresa pública federal. Notificado, apresentou defesa preliminar às fls. 190/194.A peça acusatória (fls. 171/176) foi recebida em 09 de maio de 2016 (fls. 198/199).Citado (fls. 213), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 217/226), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Alega a imprescindibilidade do conhecimento dos dados qualificativos da testemunha reservada. Não arrolou testemunhas.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Primeira facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 312, caput, do CP.Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa.Esclareço que as alegações do réu serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu ADRIANO FELIX DA SILVA.Designo o dia 20/02/2018, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório do réu, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo.Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos.Oficie-se ao Superior Hierárquico de Sílvio Cavallaro de Lino e Carlos Alberto de Oliveira, policiais civis, COMUNICANDO-O de que os referidos policiais deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado.A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se o determinado às fls. 199.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0002363-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO APARECIDO JORGE(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X TIAGO SOUZA DIAS(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA)**

Vistos.Trata-se de ação penal que tem como réus Fabio Aparecido Jorge e Tiago Souza Dias denunciados pela suposta prática das condutas descritas no artigo 157, caput e 2º, I, II e III, do Código Penal, em concurso de pessoas, nos moldes do artigo 29 do Código Penal.Consta da peça acusatória, em síntese, que, os denunciados, em 11 de março de 2016, por volta das 14h05, na Rua Antônio Bertoldo de Oliveira, altura do número 93, Bairro Ayrosa, no município de Osasco/SP, de maneira livre e consciente, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas móveis alheias, consistentes em encomendas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A peça acusatória (fls. 154/156) foi recebida em 23 de novembro de 2017 (fls. 158/160), bem como foi decretada a prisão preventiva dos réus, sendo expedidos os competentes mandados de prisão.Citado (fls. 280), o réu Tiago apresentou resposta à acusação (264/265), por intermédio de advogado constituído, reservando-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Não arrolou testemunhas.Por sua vez, citado (fls. 278), o réu Fabio apresentou resposta à acusação (266/276), por intermédio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, que a denúncia possui falha de fundamentação. No mérito, alega negativa de autoria, prova ilícita, do valor probatório da vítima e testemunha, da ausência de provas, da ausência de arma e da res furtiva. Arrolou 03 testemunhas, sendo que 02 testemunhas são comuns da acusação.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inoocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Primeira facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crimes devidamente previstos no artigo 157, caput e 2º, I, II e III, do Código Penal, em concurso de pessoas, nos moldes do artigo 29 do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa.Esclareço que as demais alegações do réu Fábio serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Fabio Aparecido Jorge e Tiago Souza Dias.Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 20/02/2018, às 15h30. Para tanto, intemem-se, as testemunhas de defesa arroladas pelo réu Fábio (fls. 276) para comparecerem ao ato designado.Deiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Tiago.Deiro o requerido pela defesa de Fábio no item IV (reconhecimento pessoal) de fls. 274.No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a defesa de Fábio acerca da pertinência do pedido do item V da resposta à acusação de fls. 275, uma vez que foi deferido o pedido de reconhecimento pessoal do acusado em audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0003398-77.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NUNES DE PAULA(SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA E SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA)**

Diante do pedido do réu, publique-se na imprensa oficial, deferindo à defesa constituída a devolução do prazo de dez dias, para resposta à acusação.

**0004008-45.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MORAES DE LIMA(SP388421 - CASSIO APARECIDO DA SILVA) X EDILSON LIMA DOS SANTOS(SP388421 - CASSIO APARECIDO DA SILVA) X WILLIAN LIMA DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput e 2º, I, II e V, do Código Penal, na modalidade tentada (artigo 14, II, do CP), c.c. o artigo 29 do Código Penal, em relação a: WILLIAN LIMA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/04/1983, filho de João dos Santos e Guiomar Lima dos Santos, documento de identidade nº 22.365.856/MG;- EDILSON LIMA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 21/07/1971, filho de Antonio Bispo dos Santos e Aneurides Lima dos Santos, documento de identidade nº 22.581.253-8/SP e- FABIANO DE MORAES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/09/1980, filho de João Moraes de Lima e Maria da Graça Moraes de Lima, documento de identidade nº 51.971.448/SP, inscrito no CPF nº 367.599.258-66.Consta da peça acusatória, em síntese, que, os denunciados, em 30 de outubro de 2017, por volta das 09h30, no município de Embu das Artes/SP, de maneira livre e consciente, com prévio ajuste e unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de duas armas de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, coisas alheias móveis, consistentes no montante de R\$ 245.019,69 (duzentos e quarenta e cinco mil e setecentos e nove centavos) em espécie que estava guardado no cofre da agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na Rua Paulo do Vale, nº 55, Centro, Embu das Artes/SP. Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra WILLIAN LIMA DOS SANTOS, EDILSON LIMA DOS SANTOS e FABIANO DE MORAES DE LIMA, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, I, II e V, do Código Penal, na modalidade tentada (artigo 14, II, do CP), c.c. o artigo 29 do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Pelos fundamentos acima, citem-se os acusados para que respondam ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP.Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, os denunciados ficam cientes que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP.Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Anoto que não sendo os acusados encontrados nos endereços aqui indicados deverá a Secretária providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVISE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados dos denunciados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços.Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário.Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos.Requisitem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Guilherme Daut - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face dos acusados, deverá a Secretária certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado.Desde já, caso não seja ocorrência de absolvição sumária, designo o dia 06/03/2018, às 13h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação.Oficie-se ao Superior Hierárquico de Iracy Vieira da Silva, policial civil, COMUNICANDO-O de que o referido policial deverá comparecer ao ato designado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Outrossim, oficie-se ao Superior Hierárquico de Clayton de Sales Francisco, policial militar, COMUNICANDO-O de que o referido policial deverá comparecer ao ato designado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Por fim, oficie-se ao Superior Hierárquico de Wesley Batista de Souza Pereira, Thais de Fátima Gonçalves, Beatriz Ferreira de Lima, Galberia Mourão Machado, funcionários públicos, COMUNICANDO-O de que os referidos funcionários deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO ao Superior Hierárquico, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos policiais e dos funcionários públicos e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Ao SEDI para alteração da classe processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2254**

**MONITORIA**

**0012940-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LAU**

Cientifique-se a requerente quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestar sobre o decisório de fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia, providencie-se a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

**0018279-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ALMIR DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA)**

Cientifique-se o réu quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretária a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0002643-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALVA MARIA DE ALMEIDA

Diante da renúncia ao mandato formalizada à fl. 205, proceda-se à exclusão do patrono dos registros deste feito, permanecendo o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460 (fls. 130 e. 182).Após, retomem os autos ao arquivo findo.Cumpram-se.

0003648-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RICARDO OLIVEIRA SILVA

Cientifique-se a CEF quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Fls. 215/219: Proceda-se à inclusão dos patronos indicados nos registros deste feito.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando o trânsito em julgado (fl. 214), retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0005509-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO INOCENCIO DE ANDRADE - ME X FRANCISCO INOCENCIO DE ANDRADE

Fl. 85. Nada a apreciar, considerando a sentença proferida à fl. 83.Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo, observadas as providências de praxe.Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o advogado subscritor da petição de fls. 1635 (Dr. José Ottoni Neto - OAB/SP 186.178) quanto ao desarquivamento dos autos, cadastrando-o, por ora, nos sistemas pertinentes, para fins de publicação.Defiro vista em Secretaria, aguardando-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Fl. 114. Nada a apreciar, considerando a decisão proferida à fl. 112.Destarte, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MIRIAM CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CANTELLI ROCCA

Cientifique-se a CEF quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIO DA SILVA

Fls. 91/92: Atualizem-se os dados do advogado indicado pela exequente.Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0003631-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANA MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA

Fls. 128/129: Atualizem-se os dados do advogado indicado pela exequente.Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Decorrido o prazo in albis, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0005106-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA

Fls. 55/56: Nada a apreciar. Tomem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001622-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALANA CASTRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALANA CASTRO DE ARAUJO

Fls. 54/56: Atualizem-se os dados dos advogados indicados pela exequente.Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Decorrido o prazo in albis, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2255

#### EXECUCAO FISCAL

0012824-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SIBERTO ADERSON GIUSTI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 e 2006, bem como respectivos consecutários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais);i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, portanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005 e 2006, bem como respectivos consecutários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Custas processuais recolhidas à fl. 06.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000453-54.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE RAMOS MARTINS DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001898-10.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADIEL BATISTA PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001908-54.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAO AURELIO DE MELO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002222-97.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO LOURENCO FILHO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0002279-18.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RKSS CONTABILIDADE GERENCIAL SS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003954-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO BRASILINO CASTILHO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000297-32.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PRODLOG SERVICOS GRAFICOS EMBALAGENS E MANUSEIO LTDA.(SP254380 - PAULO GRIGORIO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 29/36.Int.

**0001237-94.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE LEOPOLDINA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001243-04.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE GOMES DOS SANTOS BAIS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001253-48.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENITA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001271-69.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVERTON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001277-76.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA AMARAL FERREIRA SENA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001278-61.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002638-22.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X RODRIGO BARBOSA X WELERSON OTAVIO BARBOSA LEITE

Trata-se de ação penal movida em face de DENILSON RODRIGUES, RODRIGO BARBOSA, WELERSON OTÁVIO BARBOSA LEITE, qualificados nos autos e denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 157, caput e 3º, c.c art. 14, inciso II, c.c art. 29, na forma do art. 70, por três vezes, e no art. 288, caput e parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em 24.10.2017 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 30.10.2017 (fls. 142/144). Citação dos réus em 08.11.2017 (fls. 190, 192, 194). Resposta à acusação apresentada pelos corréus Welerson Otavio Barbosa Leite à fl. 252 e Rodrigo Barbosa à fl. 255. É o relatório. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que como bem delineado pela defesa o mérito da questão será analisada quando das alegações finais e prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim, determino o prosseguimento do feito. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela MPF como comum às partes. Intime-se a DPU de que o laudo pericial da arma está acostado à fl. 218/220. Considerando a quantidade de vítimas e testemunhas arroladas, altero o horário de início da audiência (fl. 203vº) para às 10h00 do dia 14.03.2018. Intimem-se as vítimas e testemunhas para comparecimento ao ato designado. Notifique-se os superiores hierárquicos como determinado à fl. 203/verso. A Secretaria deverá utilizar o meio eletrônico como preferência. Cópia desta decisão e da decisão de fl. 203 servirá como OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA para a intimação das vítimas e testemunhas para comparecimento ao ato. Providencie a Secretaria a requisição dos presos/escortas via correio eletrônico à Polícia Federal, bem como comunique-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória ou Penitenciária onde os presos estão recolhidos, também, via correio eletrônico, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para viabilizar apresentação deles a este Juízo, devidamente escoltados pela Polícia Federal. Oficie-se via correio eletrônico. Consigne no ofício a ser expedido ao CPD/ Penitenciária, caso os réus por quaisquer motivos sejam transferidos, que este Juízo seja prontamente comunicado, tendo em vista que designada audiência de instrução e julgamento e determinada a requisição de escolta para o ato. Providencie a Secretaria a adoção das medidas indicadas no artigo 270, inciso V, Provimento CORE 64/2005 quanto à inserção do carimbo de MOEDA FALSA nas cédulas apreendidas e acauteladas à fl. 216, que foi objeto do laudo pericial de fls. 212/215. Assim, autorizo a abertura do lacre colocado para inserção do carimbo. Expeça-se o necessário. Em termos, aguarde-se o ato.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAULINA DO ROSARIO SCARPIN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA AMORE - SP361647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-07.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PUTZMEISTER BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), SAT/RAT e terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias, (ii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e (iii) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e custas recolhidas.

### Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de: (i) **terço constitucional de férias**, (ii) **15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente** e (iii) **aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de janeiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2018 541/703

## Expediente Nº 1268

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000056-06.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRAN CESAR DA SILVA FERREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

## MONITORIA

**0002782-79.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SALOMÃO NEPOMUCENO SOARES JODAS GARDEL, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 42.566,49 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) - atualizada para 06/03/2015 - quantia essa proveniente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 2950.160.0000428-80, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré (fls. 37), a qual foi citada e se quedou inerte. Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.566,49 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) - atualizada para 06/03/2015. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007104-45.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 63 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001135-54.2012.403.6128** - WAGNER LUIZ SQUIASSI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 295/297 (averbação do período especial). Após, nos termos do despacho de fls. 293, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000752-42.2013.403.6128** - TADEU APARECIDO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela ou efeito suspensivo requerido pelo INSS no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 5010791-25.2017.403.0000), aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a decisão quanto ao efeito atribuído pelo E.TRF3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004330-13.2013.403.6128** - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0009494-22.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP161479 - SELMA NAVA)

Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Claudemir dos Santos, Liege Patrícia Cecchi e o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá, sustentando ser indevida a nota de recusa apresentada pelo terceiro corréu às fls. 20, que deixou de registrar a venda e compra celebrada entre a Caixa e os terceiros arrematantes do imóvel que fora adquirido pelos dois primeiros corréus com constituição de propriedade fiduciária em favor da Caixa, com o escopo de garantia do financiamento por ela concedido. Aduz ser indevida a exigência formulada pelo terceiro corréu de apresentação de quitação recíproca dos ex-mutuatários (dois primeiros corréus) quanto à entrega da importância que sobejou da venda do imóvel em leilão, conforme estabelece o artigo 27, 4º, da lei 9.514/97. Acrescenta ter cumprido a referida determinação, na medida em que prestou contas aos antigos mutuatários, bem como deixou à disposição deles o montante de R\$ 11.987,97. Juntou documentos. Despacho determinando a emenda da inicial às fls. 25, o que foi cumprido às fls. 26 e seguintes. Decisão de fls. 51/52v deferiu a antecipação da tutela mediante depósito judicial da quantia de R\$ 11.987,97, o que foi atendido às fls. 95. O cumprimento da liminar foi informado às fls. 97. Citado, o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá apresentou a contestação de fls. 62/74, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, argumentou pela legalidade da exigência da quitação recíproca nos termos da lei 9.514/97. Acrescenta que a CAIXA se utilizou da presente ação como sucedâneo de Ação de Consignação, já que um de seus pedidos foi justamente o da condenação dos primeiros dois corréus ao recebimento do montante referente à sobra da venda. Citados, José Claudemir dos Santos, Liege Patrícia Cecchi apresentaram a contestação de fls. 129/130, por meio da qual argumentaram que no demonstrativo de prestação de contas presente nos autos, a Caixa não juntou planilhas explicativas de como se chegou ao valor, tampouco esclareceu o que seriam os encargos em atraso. Ainda, aduziu faltar esclarecimento quanto à Taxa de Ocupação Diária, que também consta da referida prestação de contas. Por fim, defenderam que, até que se realizem os esclarecimentos, não podem aceitar o valor depositado nos autos. Despacho determinando a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fls. 131). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Foi proferida decisão parcial de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 356 do CPC, para o fim de determinar ao corréu 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiá que tome definitivo o registro 13 da matrícula n.º 93.558, relativo à Venda e Compra do imóvel pela CEF ao Senhor Antonio Flavio Lucchini e Denise Bonk Lucchini (fls. 136/139). Na mesma decisão foi determinado que a CEF trouxesse elementos comprobatórios dos valores devidos aos corréus José Claudemir dos Santos e Liege Patrícia Cecchi. A CEF juntou planilha dos valores às fls. 144, havendo manifestação dos corréus concordando com os valores apresentados (fls. 147). Vieram os autos conclusos. DECIDIDO tendo em vista a concordância dos corréus José Claudemir dos Santos e Liege Patrícia Cecchi, resta o cumprimento do quanto disposto no artigo 27, 4º, da lei 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condenar os corréus José Claudemir dos Santos e Liege Patrícia Cecchi a receberem os valores referentes à sobra da venda realizada do imóvel objeto deste processo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 21, em nome dos corréus. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005127-18.2015.403.6128** - LUIZ ANTONIO CIRILO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0005357-60.2015.403.6128** - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BLASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0005671-06.2015.403.6128** - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (fls. 126/127), em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, convertendo o benefício aposentadoria comum em especial (fls. 119/123). A embargante alega, em síntese, que ao calcular a insalubridade laboral, a sentença deixou de descontar os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, contrariando o disposto no artigo 65 do Decreto 3.048/99. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 135/137), afirmando, preliminarmente, que a embargante não comprova a natureza dos benefícios auxílio-doença (comum ou acidentário). Afirma, desse modo, que cabe o reconhecimento da especialidade durante o gozo de auxílio-doença acidentário. Por fim, registrou que o E. TRF4 fixou o entendimento no sentido de que é possível computar, como tempo de serviço especial para fins de inativação, o período em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, a controvérsia nos declaratórios cinge-se à possibilidade de computo de especialidade durante o gozo de auxílio-doença previdenciário. Inicialmente anoto que a natureza dos auxílios-doença concedidos nos períodos de 24/09/1997 a 14/10/1997, 14/05/2004 a 28/05/2004, 27/09/2005 a 13/11/2005 e 19/05/2006 a 13/08/2006 é comum, e não acidentária. Consoante CNIS juntado às fls. 91/92, nesses períodos consta como espécie 31 - Auxílio-doença previdenciário. Por seu turno, nos casos de auxílio-doença por acidente do trabalho consta expressamente na espécie a expressão 91 - auxílio-doença por acidente do trabalho. Fixada essa premissa, entendo que a partir de 19/11/2003, data da alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho, não havendo previsão legal para os casos de auxílio-doença comuns. Desse modo, deve ser feita a alteração da tabela de cálculos, conforme segue. Em conclusão, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (27/09/2011) 19 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para, dando efeitos infringentes, alterar a fundamentação da sentença de fls. 119/123 pela fundamentação supramencionada, modificando o dispositivo que passa a ser: Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 19/11/2003 a 13/05/2004, 29/05/2004 a 26/09/2005, 14/11/2005 a 18/05/2006 e 14/08/2006 a 10/05/2011 relacionados à pessoa jurídica SIFICO S/A. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intimem-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0003419-93.2016.403.6128** - LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR/SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)



Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 101/108, por meio dos quais argumenta ter havido omissão quanto à condenação ao pagamento da verba honorária pela parte autora. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A sentença não padece dos apontados vícios. Com efeito, a sentença foi clara a condenar exclusivamente o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência mínima da parte autora. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0005144-20.2016.403.6128 - ARGEMIR FERRAZ DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 138/141. Argumenta que a sentença foi omissa por deixar de analisar o pedido do autor de concessão do benefício em data posterior a DER (16/04/2014). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ/O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0005545-19.2016.403.6128 - AVENIR MONTEIRO BORGES (SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por AVENIR MONTEIRO BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.763.776-0 - DIB em 11/08/2010), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (fls. 72/73). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/93), rechaçando a pretensão autoral. Houve novo pedido de produção e réplica (fls. 98 e 99/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão, que é eminentemente jurídica. Passo a examinar a imputação de gratuidade suscitada pela autarquia ré. Estabelece o artigo 98 do CPC/Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifado art. 99, 3º, do CPC, por sua vez, diz que resume-se verdadeira alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda. Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 83% da tabela do I.R., de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.454,65, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, a parte autora recebe aposentadoria de R\$ 2.966,00, como informado pelo próprio INSS às fls. 81. Anoto que essa quantia não supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda. Dessa forma, restou comprovada a hipossuficiência, devendo ser mantida a gratuidade de justiça. Desaposentação. Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a desaposentação inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem afastar tal pretensão, fixando em sede de RepercuSSão Geral que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam a atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta inoprecedente a pretensão da parte autora, de desaposentação. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

**0006002-51.2016.403.6128 - JOSE VIEIRA JUNIOR (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 76/79. Argumenta que a sentença foi contraditória quanto aos períodos já enquadrados administrativamente; que houve contradição quanto à avaliação dos agentes quínicos; que houve contradição quanto à avaliação do agente calor. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ/O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0006952-60.2016.403.6128 - ZENILDO RODRIGUES (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 133/135), em face de sentença que julgou improcedente o pedido inaugural de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. A embargante alega, em síntese, que no cálculo do tempo de contribuição não foram computados dois vínculos que constam na Carteira de trabalho. Aduz, ainda, que a sentença não computou o tempo de serviço até a data de sua prolação, limitando-se a DER. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante quanto ao cômputo dos períodos constantes da Carteira de trabalho. No caso, o período de 02/09/1988 a 13/09/1989 trabalhado na Fabrica de Materiais Isolantes Isolasil e o período de 19/09/1989 a 17/08/1990 trabalhado na empresa Frigor-Eder encontram-se devidamente preenchidos na carteira de trabalho, não havendo qualquer sinal de rasura ou alteração (fls. 20/21). Observo, ainda, a efetivação de pagamentos às fls. 29, que corrobora a idoneidade das anotações. Assim, esses períodos devem ser computados para fins da aposentadoria pretendida. Por outro lado, com relação ao pedido para que contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria seja feito na data da prolação da sentença, e não da data da DER, saliento que envolve o próprio mérito do decisum, não podendo ser enfrentado na via estreita dos Embargos de Declaração, devendo a parte embargante se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Desse modo, deve ser feita a alteração da tabela de cálculos, conforme segue: Em conclusão, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (27/11/2015) 35 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para, dando efeitos infringentes, acrescentar à sentença de fls. 124/129 a fundamentação supramencionada, alterando-se o dispositivo que passa a ser: Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a) averbar os períodos de atividade especial, de 13/02/1991 a 05/03/1997, 01/09/2009 a 11/03/2015 e 30/03/2015 a 27/11/2015, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; b) implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/11/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91, fator 95). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. P.R.I.

**0008194-54.2016.403.6128 - REFRIGERACAO FABRICIO LTDA - EPP X FABRICIO UTENSILIOS E PRESENTES LTDA - EPP (SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 92, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001172-42.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-57.2016.403.6128) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)**

Cumpra a parte embargada/ora exequente integralmente, em 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 94 (manifestar-se em termos de prosseguimento). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006692-80.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO VILA RUBI (SP146912 - HELDER DE SOUSA)**

Fls. 47: Defiro o prazo requerido pela embargante (15 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016108-43.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATYS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS DE COURO LTDA - E X JULIANA BORTOLASI MACHADO

Fls. 150/153 - Dê-se vista ao(s,à,s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001388-37.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X VALDEMIR DELLA MAJORE

Fls. 121/123 - Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006704-31.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIELA BREVIGLIERO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 87/88, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (não procurado).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016752-83.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO

Dê-se vista ao(s,à,s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001320-87.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-66.2014.403.6128) SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 174, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto informado às fls. 176/177.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000754-46.2012.403.6128** - LUIZ OSWALDO FERREIRA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 190, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 193/204. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0010601-38.2013.403.6128** - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVONEI MORAIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 133, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 136/143. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0006301-62.2015.403.6128** - JOAO OLER FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO OLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime(m)-se.

**0006866-26.2015.403.6128** - JORGE FERREIRA MENDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 359, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 364/383. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0000569-66.2016.403.6128** - VALDIR TESSARI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: indefiro o pedido formulado. A questão atinente à forma de incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas do benefício pagas em virtude do restabelecimento dele é alheia à discussão dos autos. Anoto, ainda, que se trata de pagamento relativo aos meses de março/2017 a 30/06/2017, que será objeto da declaração de IRPF relativa ao exercício de 2018, oportunidade em que serão efetuados os eventuais ajustes. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003329-85.2016.403.6128** - ANTONIO BORSOLARI FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORSOLARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 194, efetue o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a opção entre os benefícios judicial e administrativo. Optando pelo benefício judicial, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos de fls. 197/207. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0005489-83.2016.403.6128** - LAZARO REIS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131 e 134/146: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1271

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007933-31.2012.403.6128** - JOAO CARLOS ROMANHOLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 157/173 e 185/189 verso, já transitada em julgado (fls. 191), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001177-69.2013.403.6128** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos, etc. Trata-se ação ajuizada em 26/04/2013 na qual se alegou que não teriam sido aplicados na conta vinculada do FGTS do autor os juros progressivos. Sentença julgou procedente o pedido (fls. 38/45), fixando o direito aos juros progressivos, a prescrição trintenária, e a verificação em execução de sentença de eventual diferença a ser paga. A Caixa juntou os extratos a partir de 01/1985 afirmando que os juros progressivos já foram aplicados e que não haveria valor a pagar (fls. 58/76). A parte autora peticionou afirmando que não foram juntados extratos do período de 04/1983 a janeiro de 1985, o que tornaria impossível verificar se foi observada a progressividade no período anterior. É o Relatório. Decido. A impugnação merece acolhida. De início, deve-se frisar que a opção da parte autora pelo regime do FGTS se deu na vigência da Lei 5.107 de 1966, quando o pagamento com juros progressivos era a regra, e que, somente se comprovada a excepcionalidade do caso é que haveria valores a executar. Os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam o pagamento dos juros progressivos e que eles já eram de 6% em 1985 (fl. 65). Assim, já cai por terra a alegação inicial da parte autora, de que não teriam sido aplicados juros progressivos em sua conta de FGTS, e confirmar-se o ordinário, que é a inexistência de qualquer litígio ou diferença a pagar em relação aos trabalhadores que haviam efetivado a opção pelo FGTS antes de 1971 (já que de opção retroativa não se tratava). Como resta comprovado que em janeiro de 1985 o autor já vinha recebendo os juros progressivos de 6%, é evidente que vinha sendo respeitada a progressividade dos juros desde antes dessa data, pelo que são desnecessárias demais diligências para comprovar o óbvio, lembrando-se de antiga lição de que o ordinário se presume, o extraordinário se prova. Desse modo, declaro a inexistência de qualquer valor a executar a título de diferença dos juros progressivos do FGTS.P.I.

**0004314-59.2013.403.6128** - MARCIO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 157/160, 169/174 verso, 195/196 verso, 237 verso/238 e 241, já transitadas em julgado (fls. 240 e 242), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006522-16.2013.403.6128** - DANIEL GOMES PINHEIRO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 141/146, 159/166 verso e 196/197 verso, já transitada em julgado (fls. 199), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012152-19.2014.403.6128** - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0012495-15.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ SOUZA X ROSELI APARECIDA LOURENCO X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 125/148, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os avisos de recebimento devolvidos.

**0015406-97.2014.403.6128** - JOVENTINO ALVES MENDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001384-97.2015.403.6128** - GILMAR DONIZETE PATTERO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0002864-13.2015.403.6128** - DONISETTE MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP308146 - FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 153/155, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do fundo de direito.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A sentença não padece do apontado vício.De partida, anoto que tal alegação constou do relatório da referida sentença e, na medida em que a prescrição não foi acolhida, é possível inferir a rejeição de tal pleito. De todos os modos, não há se falar em prescrição, na medida em que a sentença reconheceu o direito da complementação a partir do desligamento da parte autora dos quadros da CPTM, o que ainda não ocorreu. Por derradeiro, o prazo bienal de prescrição é inaplicável ao presente caso.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.I.

**0007835-41.2015.403.6128** - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**0000501-19.2016.403.6128** - TEREZA DE LIMA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

**0001882-62.2016.403.6128** - JOSEFA NASCIMENTO ANDRADE(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTON) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré (ENPLAN) para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761000201310, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003364-45.2016.403.6128** - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 119, sob o fundamento de que houve omissão quanto ao período trabalhado na empresa Sansseys Transportes Ltda., de 07/12/2004 a 08/08/2005, que não teria sido incluído na contagem realizada.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.A sentença não padece do apontado vício.Com efeito, pelo que se extrai da documentação careada aos autos, o vínculo laboral em questão não foi reconhecido pelo INSS, não tendo sido computado nem mesmo como tempo comum, motivo pelo qual incumbia à parte autora impugnar especificamente tal questão, o que não se verifica na petição inicial. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.I.

**0005319-14.2016.403.6128** - CELIO BOGAJO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 474/478 (cumprimento de decisão judicial). Após, nos termos do despacho de fls. 471, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006043-18.2016.403.6128** - VALDENIR SALVALAGIO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 91/93verso.O embargante alega, em síntese, que a sentença é omissa, tendo em vista que era possível analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além das prerrogativas do art. 493, o que não ocorreu (fls. 96/97).Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não há, no caso em comento, qualquer vício a ser sanado.Observa-se que a petição inicial limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria especial (fls. 06). A propósito, estabelece o artigo 492 do CPC:Art. 492. É vedado ao juiz preferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Observa-se que o embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo-se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0007662-80.2016.403.6128** - JOAO BATISTA ZIVIANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001508-12.2017.403.6128** - MARIA EUNICE FAXINA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

**0001906-56.2017.403.6128** - MARIA MADALENA VIEIRA SILVA X CARLOS ADENILSON ALVES DA SILVA(SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761410002982, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001965-20.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-35.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA X NILTON ROBERTO FOSSA X LUCILENE MARIA GALBIERI FOSSA X HELENA MARCIA FOSSA(SPO22165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 214/214 verso e 216 verso destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002719-59.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-71.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA(SPI34192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

I - Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 31/32 verso, 70/72, 89/91, 97/100 verso, 106/109 verso, 149/151 verso, 198 verso/199, 201, 202/204 verso e 205 verso destes embargos para os autos principais sob nº 0001205-71.2012.403.6128. II - Providencie, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 207/223 destes autos e a sua juntada também nos autos principais. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prosiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000858-04.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-92.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO MIGUEL RODRIGUES(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

I - Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida, bem como o traslado de cópia das fls. 05/09, 63/63 verso e 70/70 verso destes embargos para os autos principais sob nº 0000253-92.2012.403.6128. Traslade-se, ainda, cópia da certidão de trânsito. II - Providencie-se, também, o desentranhamento da petição de fls. 74/78 destes autos e a sua juntada ao feito principal. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prosiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000940-64.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora da pesquisa no sistema Renajud de fls. 160/164, nos termos do despacho de fls. 159.

**0003778-77.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W.CARESSATO MARCENARIA LTDA - ME(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X WLADIMIR CARESSATO(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Fls. 195 - No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG). Assim, nomeio a Dra. SAMARA REGINA JACITTI, OAB/SP 276.354, para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor mínimo da tabela em vigor (RS 212,49). Saliente que o valor ora fixado poderá ser revisado oportunamente. Providencie a Secretaria o necessário para intimação da patrona desta nomeação e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001964-35.2012.403.6128** - ANNA PERES FOSSA X NILTON ROBERTO FOSSA X LUCILENE MARIA GALBIERI FOSSA X HELENA MARCIA FOSSA(SPO22165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução (não há valor a ser executado), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003290-25.2015.403.6128** - DARCI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA SALES GOMES(SPI24856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI E SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SPI191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DARCI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora (fls. 293/295) e da cota do parquet (fls. 298), oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste ofício, para que converta o ofício requisitório expedido para o autor (fls. 290) à disposição deste juízo, ficando o levantamento dos valores sujeito à expedição de alvará. Junte-se cópia das fls. 290. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia do termo definitivo de curatela ou de certidão de objeto e pé dos autos em que requerida a curatela, de modo a comprovar a regularidade da representação legal e processual. Após, se em termos, e com a comunicação da providência pelo E.TRF3, providencie a Serventia a expedição de alvará de levantamento em nome da curadora apenas, por tratar-se de incapaz e por não haver nos autos procuração por instrumento público a autorizar expedição também em nome do patrono, Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000028-67.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGUINALDO GONCALVES POLLI(SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO GONCALVES POLLI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 84: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010078-60.2012.403.6128** - PEDRO DA ROZA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PEDRO DA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 410/411, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0002552-08.2013.403.6128. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC requisitado às fls. 403/404. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006293-85.2015.403.6128** - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS(SPI42534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/301 - Tendo em vista que o patrono Dr. Adonai A. Zani juntou o contrato original celebrado por ocasião do ajustamento do feito (fls. 300) após a elaboração do ofício requisitório, não há que se falar em destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 19, da Resolução CJF-405/16. Entretanto, tendo em vista o dissídio já noticiado nos autos entre os patronos Dr. Adonai e Dra. Sônia, havendo inclusive a requisição dos honorários sucumbenciais separadamente, oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste ofício, para que converta o ofício requisitório expedido para a autora (fls. 285) à disposição deste juízo, ficando o levantamento dos valores após o pagamento sujeito à expedição de alvará. Junte-se cópia das fls. 285. Por ocasião do depósito em conta judicial, fica a Secretaria desde já autorizada a expedir os alvarás conforme abaixo: 1) Virgínia Maria Rodrigues Santos - autora - 70% (setenta por cento); 2) Dra. Sônia Maria Bertoncini - patrona - 15% (quinze por cento), referente a 50% dos honorários contratuais; 3) Dr. Adonai Ângelo Zani - patrono - 15% (quinze por cento), referente a 50% dos honorários contratuais. Discordando os patronos do supra determinado, mantenha-se o valor bloqueado à disposição deste juízo até determinação específica do juízo competente para resolver o dissídio referente aos honorários contratuais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1296

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005344-27.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-90.2015.403.6128) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. 1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. 2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos. 3. Considerando que existe Hasta Pública agendada nos autos principais, comunique-se a Central de Hastas Públicas, com urgência, por meio eletrônico, para que proceda à sustação dos leilões referentes às Hastas Públicas Unificadas 197ª, 201ª e 205ª. 4. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais. 5. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001265-44.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X MARCELO KAUFFMANN(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Fls. 135/155: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme decisão fl. 128.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002536-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARCEL ALBERTO BIROLIN

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0003842-92.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOS DO-MINGO COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0003921-71.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abra-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

**0004445-68.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELVER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0004846-67.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MAURO LUIZ FRANCA(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Requer a Exequente a citação do Executado no endereço que fornece a fl. 43. Contudo, já foi emitida carta de citação para o endereço fornecido, retomando com a informação de que o executado é desconhecido no local. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0005486-70.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE OVOS PRETI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se o exequente das decisões de fls. 107/113 e 128.Fls. 130/138: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006046-12.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MPJ CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA. X MARCELO STORANI SEGRE

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006941-70.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X CARITA MARA ALVES ROSA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ajuizada em 14/09/2011, relativa a anuidades de 2005 a 2009. Foi infirmada a tentativa de citação (fl.17). Intimada a exequente não se manifestou (fl.21), apenas juntou substabelecimento (fl.22). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 2242850, 3ª T, TRF 3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Especificamente em relação ao CRM temos o seguinte julgamento: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA I, DA LEI Nº 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão sub iudice restou apreciada por este E. Tribunal, no julgamento do processo de n.º 2004.61.00.009093-7, sendo proferido acórdão no sentido de que a instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Apelação desprovida. (AC 2200468, 3ª R, TRF 3, de 26/01/17, Rel. Juíza Eliana Marcelo) Por outro lado, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 2. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 3. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 4. Agravo legal não provido. (AC 1970494, 6ª T, TRF3, de 28/08/14, Rel. des. Federal Johnson de Sávo) Prescrição e intercorrente. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 14/09/2011 e não houve citação até a presente data, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configurando-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. ATRÉLADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000835-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPADRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**000107-17.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FORTAZZO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X HERMENEGILDO ASSAF FORTI(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X GILBERTO JOSE VIEIRA DE ANDRADE

Fl. 252: Prejudicado o pedido, ante a comprovação do cancelamento da penhora, conforme Av.6, da certidão de Registro de Imóveis juntada às fls. 248/249. Em vista da decisão que julgou extinta este feito executivo fiscal (cópias trasladadas às fls. 228/238), remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**000402-54.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA)

Interposto o recurso sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas processuais através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18710-0, conforme art. 2º da Lei n. 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC/1973. Intime(m)-se.

**0003696-17.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUND BREQ COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

VISTOS. Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não consista dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0004891-37.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SUSIE LUCIOLA DE TOLEDO(SP101311 - EDISON GOMES)

Fl. 83: requer o peticionário o arbitramento dos honorários advocatícios, por ter sido nomeado, quando o feito tramitava ainda no estado, para atuar como advogado da parte executada, tendo ingressado no feito e apresentado execução de pré-executividade (fls. 17/20). Consultado o sistema AJG, utilizado na Justiça Federal, verificou-se que o peticionário não está cadastrado, o que impossibilita a regularização de sua nomeação e conseqüente expedição de ofício requisitório de honorários. Assim, intime-se o requerente para, caso queira, promover sua inscrição junto ao sistema acima referido no prazo de 10 (dez) dias, comunicando após a este Juízo. Caso informe sua inscrição, tomem conclusos para fixação dos honorários. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005514-04.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005927-17.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INCORPLAN - INCORPORACAO LTDA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006139-38.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FLORINDO PASTRE

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006140-23.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON COELHO

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006142-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JILVAR DE OLIVEIRA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006143-75.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFONSO ALBERTO GOUVEA SALGADO

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006242-45.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA ARANTES LACERDA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006329-98.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006416-54.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIBEIRO & CABRAL S/C LTDA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006650-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BAZZICHE

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006699-77.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0008467-38.2013.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.O Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04 de dezembro de 2014, define no inciso II de seu artigo 3º que o município de Franco da Rocha pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Considerando o ora exposto, e a localidade do Setor Jurídico da CEF informada na petição de fl. 07, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito, e respeitosamente determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0008709-94.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003240-33.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIANO AFONSO DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0005161-27.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X RUBENS LEME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0010076-22.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JUSSILENE DE OLIVEIRA LIMA 34021311882

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud.

**0011362-35.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013682-58.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA. X SIMEON MATEO CABRITO X ROSEMARY FERRARI MATEO

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013683-43.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA X ANGELINA BERGANO SOLDAN X JOSE SOLDAN

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013684-28.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DECIO SELOTO

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0014000-41.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALGRAFICA KRAMER LTDA MASSA FALIDA X FLAVIO FACCHINI

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.2. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. A secretaria efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0014001-26.2014.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).3. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0014001-26.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-41.2014.403.6128) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALGRAFICA KRAMER LTDA MASSA FALIDA X FLAVIO FACCHINI

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.2. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o 0014000-41.2014.403.6128.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

**0014009-03.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LINDA DAL SANTO RIVELLI X FRANCISCO DAL SANTO FILHO X IRENE NAVES DAL SANTO X RUTH BERTOLINI DAL SANTO X MARIA VERGINIA FERRO DAL SANTO X WILMA DAL SANTO DE TOLEDO

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0014870-86.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000150-80.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000175-93.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P COMERCIO, MANUTENCAO DE GUINDASTE, EQUIPAMENTOS LTDA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000201-91.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARISMA USINAGEM LTDA - ME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000203-61.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0000212-23.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

**0000220-97.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X VAGNER JACOBUCCI X PAULO VICTOR CHIRI

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0000227-89.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS YALE LTDA - ME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0000231-29.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO WALTER DE SOUZA - ME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carreado aos autos, além da ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0006145-74.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0006245-29.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDO JESUS PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0007273-32.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZETE DE MATTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0007292-38.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO SALATIEL MARTINS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0007317-51.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EVANIA ROSSETTO CARAVAZI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0007366-92.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE REGINA MACIEL DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0007824-12.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X M.S.P.M CLINICA TERAPEUTICA LTDA.

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

**0007828-49.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAJU - CENTRO DE APRENDIZAGEM DO AUTISTA DE JUNDIAI S/S. LTDA. - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

**0001229-60.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO GAMA REDONDO PINTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001238-22.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ODA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001242-59.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDIMILSON MARQUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001253-88.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EURIDES NEVES AZEVEDO MATHEUS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001490-25.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CREMASCO PAVAN DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001549-13.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO DE ANGELI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

**0001924-14.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X SILVIA GISLENE DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

**0001975-25.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ORTRAMED - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

**0001979-62.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALINE SILVIA DE ALMEIDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça.

**0001985-69.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FRANCLILDE KESSIA RODRIGUES E SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

**0006983-80.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO AMARO QUINTILHANO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0007962-42.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DI GIACOMO

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**0008270-78.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DOS REIS ALVES

VISTOS.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007538-39.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2012.403.6128) JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

1. Inicialmente certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às. fls. 25/25-v.2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal nº 0005677-18.2012.403.6128.4. Fls. 30/30-v: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.5. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002743-82.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016429-78.2014.403.6128) NORMA BRAUM NITSCH(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NORMA BRAUM NITSCH X UNIAO FEDERAL

VISTOS.1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado no v. decisão de fls. 114/119-verso, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).2. Intime-se o Embargado, ora executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário.3. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) Embargante, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1301**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0003286-17.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-12.2017.403.6128) HASSAN MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição formulado por HASSAN MOHAMAD BARAKAT, em que objetiva a devolução do veículo GM/S10, cor vermelha, de placas: FOT-3252, RENAVAN: 01104373987. Aduz, em síntese, que é proprietário do veículo supracitado, que foi parada para averiguação em 23/09/2017 pela Polícia Rodoviária Estadual, que acabou por encontrar 10.000 (dez mil) maços de cigarros. Argumenta ser irmão de IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT, que conduzia o veículo na oportunidade em que foram apreendidos os cigarros acima referidos. Sustenta que residia com sua mãe e que, por deslocar-se até o trabalho por meio de transporte público, emprestava o carro para uso de seu irmão nas oportunidades em que se fazia necessário para o deslocamento da mãe de ambos. Arremata afirmando que não autorizou o uso do carro para a viagem ao Paraná, que resultou na malhada apreensão. Juntou documentos. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/14, por meio da qual pleiteou a intimação do requerente para que complementasse a prova de propriedade do veículo em questão. Acrescentou, ainda, que foi requerida na denúncia apresentada a pena de perdimento do bem em questão. Sobreveio a manifestação do requerente de fls. 18/19, por meio da qual juntou aos autos documentos relativos à aquisição do veículo. O MPF requereu a juntada da resposta ao ofício encaminhado à Polícia Rodoviária Federal, que indica que o veículo placa FOT-3252 tinha diversas passagens pelos postos de controle de fronteira, o que corrobora o uso duradouro do veículo como instrumento do crime, fragilizando a tese do uso circunstancial e desautorizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. grifei Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constitua proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delictuosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não ser mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delictiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, a apresentação de contrato de financiamento e até mesmo boletos para pagamento de parcelas em nome do requerente não comprovam satisfatoriamente que o veículo não fora adquirido para servir aos interesses de IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT. Com efeito, não demonstrou, por exemplo, que a disponibilidade financeira para pagamento do bem se originava de sua conta. Além disso, a sobrevida dos relatórios da Polícia Rodoviária Federal, que demonstram reiterada passagem do veículo em questão pelos postos de controle de fronteira, suplanta a tese do requerente de uso circunstancial e desautorizado do veículo. Ora, não se mostra crível que um uso tão reiterado e frequente, para viagens longas, passasse desapercibido pelo pretenso proprietário do veículo. Assim, por todos esses motivos, o bem ainda interessa ao processo, não podendo ser restituído (art. 118 CPP). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição do veículo GM/S10, cor vermelha, de placas: FOT-3252, RENAVAN: 01104373987. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a ação penal. P.L.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003725-87.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X ALINE DOS SANTOS PASSOS BARBOSA(SP336251 - EDMILSON MOREIRA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 452/453, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa constituída pelo réu JOSÉ ALVES DE CARVALHO à fl. 458 para que, no prazo de 08 dias, ratifique as razões apresentadas às fls. 459/469 ou apresente novas razões recursais, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Tendo em vista que o advogado dativo exerceu a defesa do acusado desde a sua nomeação, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie o necessário. Por último, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0003903-36.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X DANIEL MARTINAZZO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa em face da sentença proferida às fls. 575/584. A parte embargante, às fls. 596/600, alega, em síntese, que na sentença há contradições, consistentes em (i) foi reconhecida a primariedade do réu, mas não foi aplicada a pena no mínimo legal; (ii) deixou de aplicar a suspensão condicional da pena por ela já ter sido substituída por pena restritiva de direitos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. Ainda, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para corrigir erro material (artigo 1.022, inciso III, do CPC/15 c/c artigo 3º do CPP). No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de contradição na sentença embargada. Com efeito, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido à culpabilidade acentuada e às consequências do crime, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, que prevê, além da primariedade, outros 07 (sete) elementos a serem observados na fixação da pena, a saber: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei) Já os requisitos para a suspensão condicional da pena encontram previsão no artigo 77 do Código Penal, que estabelece: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) (grifei) Ou seja, por expressa proibição do inciso III do artigo 77 do Código Penal, é vedada a aplicação da suspensão condicional da pena quando cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, como é o caso. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, à fl. 601, porque é próprio e tempestivo. Tendo em vista que o apelante, com fundamento no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, reservou-se ao direito de apresentar as razões recursais no Tribunal, guarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 134/2017. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0003394-51.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECIR MACHI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista que o advogado constituído pelo acusado VALDECIR MACHI não apresentou razões recursais, intime-o, pela imprensa oficial, para que a apresente, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual desde já arbitro em 10 (dez) salários mínimos. Intime-se.

**0003330-07.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 179/179-verso. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, do instrumento de mandato de fl. 64, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, na pessoa do advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Desnecessária seja oficiado à Receita Federal para que se dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 455/76. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005362-82.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X SANDRO VINICIOS MIRANDA ESCOBAR DE JESUS(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a) acusado(a) SANDRO VINICIOS MIRANDA ESCOBAR DE JESUS para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005533-39.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X PAULO MAYER PIMENTA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 439/440. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em nome de ROBERTO MIGUEL DA SILVA JUNIOR e PAULO MAYER PIMENTA, encaminhando-as ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária, para distribuição dos processos de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, dos instrumentos de mandato, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais, do auto de prisão em flagrante delito, dos alvarás de soltura e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ). Lance-se o nome dos réus no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se os acusados, na pessoa do advogado constituído, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que providencie a destruição da trava apreendida e intime-se os réus, na pessoa do advogado constituído, para que lhes sejam restituídos os cartões e extratos bancários e os aparelhos celulares. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI, para exclusão do réu EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, em face do desmembramento do feito determinado às fls. 439/440, já efetivado. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Intime-se os advogados constituídos pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006673-11.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X PEDRO CARLOS VENEZIANO(SP327598 - ROBERTO BARBOSA LEAL)

Primeiramente, em vista da manifestação ministerial de fls. 268/269 e da superveniência de sentença condenatória mantendo o status libertatis do acusado, desnecessária a instauração de instrumento, nos termos do artigo 583, inciso III, do Código de Processo Penal. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 263, porque é próprio e tempestivo. Intime-se o advogado constituído pelo réu para apresentar as razões recursais no prazo de 08 dias. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais. Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos. Cumpra-se e intime-se.

**0005459-48.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER E MG128779 - ANDRE GUSTAVO CHINAIT DE ALMEIDA) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) DORIVAL GONÇALVES para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007495-63.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ROBERTO RUFINO ALLODI à fl. 274, porque é próprio e tempestivo. Intime-se o apelante para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000424-73.2017.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JORGE AZEVEDO DE MELO(SP388973 - ROBERTA KELLY DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) JORGE AZEVEDO DE MELO para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000900-14.2017.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO MOREIRA RUIZ(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 419, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 406/416-VERSO e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Intime-se, também, o réu da sentença de fls. 406/416-VERSO. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 406/416-VERSO: 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO MOREIRA RUIZ (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, de forma continuada (artigo 71 do Código Penal) e nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, porque durante o exercício de 2009, ano-calendário 2008, na condição de administrador da empresa Plásticos Jundiá Ltda., teria omitido informações à autoridade fazendária na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, efetivamente recebidos, reduzindo o montante do tributo devido e, ainda, não recolheu os tais valores mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Narra a denúncia que, embora o acusado tenha lançado o IPI nas notas fiscais de saídas, correspondentes aos produtos de sua fabricação, deixou de recolhê-los nos prazos legais e de confessá-los em DCTF, informando que a conduta foi constatada pela Receita Federal com base nas apurações dos saldos devedores de IPI realizadas pela própria empresa. Consta na denúncia que o tempo pelo qual foram praticadas as condutas indicaria que PAULO MOREIRA RUIZ reiteradamente praticou diversos crimes da mesma espécie, pelo que os subsequentes seriam continuação do primeiro. A denúncia foi recebida em 13/03/2017 (fls. 275/277). O réu foi pessoalmente citado (fl. 328) e, por advogado constituído (fl. 299), apresentou resposta à acusação às 285/298. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 324/326). Realizada audiência para interrogatório do réu e oitiva da testemunha, oportunidade em que, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 365/370). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia. Afirma que a materialidade está demonstrada pelos elementos acostados no Apenso I e que a autoria também está comprovada, por ser o Réu o administrador da empresa. Requer seja a pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade acentuada e pelas consequências do crime. Sustenta não ser caso de aplicação da atenuante da confissão. Por fim, defende que devem incidir as causas de aumento de pena previstas nos artigos 12 da Lei 8.137/90 e 71 do Código Penal (fls. 373/386). O patrono do acusado, por sua vez (fls. 394/405), sustentou a inépcia da denúncia, por não descrever de forma clara e completa os fatos; o acusado não foi responsável pela prática dos fatos, pois nunca respondeu pela empresa de forma isolada e contabilidade era realizada por terceiros; houve equívoco no preenchimento da DCTF causados por falhas no software que estava sendo implantado na empresa; não foi feito o pagamento do tributo por falta de recursos. Encerra a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. De início, anoto que não há falar em inépcia da denúncia, que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime, o período das omissões, o dolo consubstanciado na supressão de tributo pela falta de recolhimento e declaração, e o montante do crédito tributário, informando o processo administrativo correspondente, 19311.720229/2011-40, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia também não é genérica a ensejar eventual cerceamento e permitiu o exercício amplo do direito de defesa. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecer-la em desacordo com a legislação; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. - E é assente na doutrina e jurisprudência que o a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é a de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo. Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento. No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 511, expõe que na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça. Por outro lado, transcrevo o artigo 2º, inciso II, da mesma Lei 8.137/90, que trata da apropriação indébita tributária. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - ... II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; ... Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Quanto à apropriação indébita tributária, o mesmo José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 10ª ed., p. 844, explica que distingue-se da sonegação por que não requer fraude. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indébita é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária acessória de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante. E continua: Quando uma operação é sujeita à cobrança do IPI, como, por exemplo, a compra de uma mercadoria, o consumidor paga o valor da mercadoria mais o valor do tributo. Se a mercadoria vale 100 reais, o vendedor deve cobrar 110 reais, porque 10 reais são devidos de IPI. O valor de 10 reais, cobrados em razão do IPI, não pertence ao vendedor, mas sim à União, para quem esse valor deve ser recolhido. (idem, p. 845). E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido, nesse caso para o ICMS, que tem tratamento semelhante ao IPI, senão veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. MERO INADIMPLETAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS COBRADO DO SUBSTITUÍDO. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. TIPICIDADE EM TESE DA CONDUTA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O tipo penal em estudo, art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, não se confunde com o mero inadimplimento, uma vez que a conduta delitiva depende do fato de o tributo não repassado ter sido descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse contexto, tem-se que o crime em tela só pode ser praticado pelo substituto tributário, que retém o imposto devido nas operações anteriores ou nas seguintes, em nome do contribuinte real. 3. Os pacientes deixaram de recolher, na qualidade de administradores da empresa United Mills LTDA, o ICMS recolhido como substituto tributário. Assim, pelo menos em tese, encontra-se preenchido o tipo penal descrito no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, razão pela qual não há se falar em óbice à instauração do inquérito policial. 4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada. (HC 161.785/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (Grifei) No caso dos autos, consta da Representação para Fins Penais da Receita Federal que, em procedimento de Revisão Interna, foi verificado que a empresa apurou saldo devedor de IPI, informados na DIPJ, porém deixou de declarar esses valores à Receita Federal em DCTF e nem efetuou os seus recolhimentos (fls. 06/08 do Apenso I). No Auto de Infração foi detalhado o procedimento fiscal adotado, em que as inconsistências foram apuradas no cotejamento de dados apresentados à Receita Federal pelo contribuinte, mediante a entrega da DCTF e da DIPJ e, ainda, os dados constantes no controle de arrecadação da Receita Federal. Apurada a divergência, o contribuinte foi intimado a apresentar eventuais justificativas para a ocorrência e tendo em vista a falta de resposta foi efetivado o lançamento por auto de infração dos valores informados em DIPJ e não recolhidos, que alcançaram R\$ 1.186.773,57 de principal, mais juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 3.319.683,38 (fls. 19/23 do APENSO). Consta inclusive que embora tenha havido ciência pessoal, não houve qualquer manifestação, razão pela qual foi definitivamente constituído na esfera administrativa (em 05/06/2012) e encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 38 do APENSO). Consta-se, então, que houve efetiva supressão de tributo, uma vez que a contribuinte deixou de recolher o saldo devedor de IPI apurado em seu estabelecimento. Contudo, não se verifica a fraude, necessária para a tipicidade do artigo 1º da Lei 8.137/90. Anote-se que a necessidade do evidente intuito de fraude é condição necessária para caracterização do delito tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, caso contrário todo e qualquer lançamento de ofício por auto de infração seria automaticamente indicativo de crime tributário, já que a autuação fiscal decorre sempre da falta de recolhimento do tributo e de a fiscalização ter apurado alguma omissão ou falta de declaração. Não se pode perder de vista que a contribuinte não só lançou o IPI nas notas fiscais de saída, como também informou à Receita Federal quanto à existência do débito a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, pois apresentou os valores em DIPJ, que é o documento adequado e instituído pela Receita Federal para os responsáveis tributários informarem a apuração do saldo do IPI. O lançamento somente foi necessário porque tal documento não tem a força constitutiva do crédito tributário, como o tem a DCTF. Assim, verificado o não recolhimento do IPI e nem mesmo a declaração do débito em DCTF, a Receita Federal viu-se na contingência de efetuar o lançamento para prevenir a decadência tributária. É a simples falta de entrega da DCTF não pode ser o fundamento para uma persecução penal, quando não se evidencie a fraude nessa conduta. Nem mesmo a multa agravada pelo evidente intuito de sonegação é exigida na esfera administrativa, como nos mostra o seguinte julgado: ...MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato de não ter a contribuinte declarado seus débitos em DCTF não autoriza a qualificação da multa, na situação em que os valores foram informados em DIPJ e em consonância com a escrita contábil. Não obstante se faça indispensável o lançamento para constituição do crédito tributário, os fatos geradores foram tempestivamente levados ao conhecimento da autoridade tributária, descabendo o entendimento de que a conduta do contribuinte, ao não declarar em DCTF, tivesse o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador tributário. A multa, então, deve ser reduzida ao patamar de 75%. (Acórdão 1302-001.490, de 28/08/14, Rel. Vákir Veiga Rocha) Em suma, não houve supressão fraudulenta de imposto e nem mesmo omissão fraudulenta, necessária para caracterização do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Contudo, houve o não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, suficiente para tipificar o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, acima transcrito, pelo que a desclassificação para tal é de rigor (artigo 383 do CPP). No que se refere a este dolo, denominado de apropriação indébita tributária, que guarda semelhança com o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, é de se ter em mente que seu objeto material é o valor do tributo não recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, uma vez que o bem jurídico tutelado é a integridade do erário. Nesse diapasão, faz-se necessário o lançamento tributário do valor que o fisco entende devido, ou a declaração do próprio contribuinte. Havendo lançamento, torna-se imperiosa a constituição definitiva do crédito tributário, pois sempre é possível a impugnação na esfera administrativa, por entender o contribuinte não ser devedor de tal quantia. Assim, na mesma linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o resultado aferido não-somente após a constituição definitiva do crédito tributário, esta se caracteriza como uma condição objetiva de procedibilidade. Em suma, o prazo prescricional dos crimes tipificados no artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 têm por marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Nesse sentido as seguintes decisões das Cortes Superiores: Como já demonstrado na decisão ora agravada, quanto ao reconhecimento da prescrição dos delitos, o entendimento do STF é no sentido de que crimes praticados contra a ordem previdenciária somente restam configurados quando findo o procedimento administrativo, com a constituição do crédito tributário. Cito precedente: HC 92.002/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2013). Logo, não permitir a configuração de crime contra a ordem previdenciária, enquanto pendente o procedimento administrativo que constitui o crédito tributário, implica a impossibilidade jurídica material de início do lapso prescricional, porquanto inexistente justa causa apta a ensejar a persecução criminal. (voto Min. Relator, RHC 132706 AgR/SP, Gilmar Mendes, 2ª T, STF, de 21/06/16) - destaque acrescido. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, 1º, DO CP. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, ostenta natureza de delito material. Portanto, o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa (ut. (RHC 36.704/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/02/2016). Nos termos do art. 111, I, do CP, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional. (AgRg no REsp 1644719 / SP, 5ª T, STJ, de 23/05/17, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) 2.2 Autoria Conforme documentos da contribuinte (fl. 39-verso do APENSO, fls. 300/308 e 309/310) e a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIPJ (fl. 10), PAULO MOREIRA RUIZ era, à época dos fatos, administrador e responsável único pela empresa PLÁSTICOS JUNDIÁ LTDA., e, consequentemente, pelo recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados cobrados no ato da venda da mercadoria, na qualidade de substituto tributário. Saliente-se que o documento de fls. 309/310, firmado em 02 de janeiro de 2007, é claro no sentido de que o

acusado, à época dos fatos, era o único ocupante do cargo de diretor, com poderes amplos para a administração, inclusive para representar a sociedade em quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais. As testemunhas ouvidas nos autos, Susan Aparecida Silva Souza Nunes, Kelly Nanci da Silva e Erickson Reis confirmaram que Paulo Moreira Ruiz era Diretor da empresa (mídia de fl. 370). Sobre os depoimentos de que havia mais pessoas responsáveis pela administração da empresa, certo é que o fato de contar com a participação de outras pessoas na administração e na parte contábil e tributária da empresa não retira do administrador sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações, inclusive por ser o administrador empresário, com formação em contabilidade e economia, portanto, com experiência no campo empresarial. Da mesma maneira, a ocorrência de eventuais falhas no software instalado para gestão financeira da empresa não exclui a responsabilidade do administrador pelo recolhimento do IPI apurado no período. Não pode ser acolhida a tese da ausência de dolo, uma vez que o crime não exige dolo específico, bastando o dolo genérico, consistente na consciência e vontade de não repassar para a União, no prazo e na forma da lei, o imposto sobre produtos industrializados vendidos. Observo que o reconhecimento da exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, relativa à falta de condições para honrar os tributos mensais, exige prova cabal e que não se trate de meras dificuldades financeiras, o que é comum na atividade comercial. Como já é corrente: A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralégal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a absoluta impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, porquanto a simples ocorrência de dificuldades financeiras, por si só, não elide a responsabilidade penal dos agentes (ACR 33723, 5ª TRF). No caso, inclusive porque o balanço patrimonial apresentado pela defesa às fls. 316/323 refere-se ao ano de 2009 e não ao período que deveria ter sido recolhido o IPI, o só fato de alegar dificuldades não é suficiente para excluir a culpabilidade pelo não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados. Desse modo, resta afastada a alegada inexigibilidade de conduta diversa, relativa à impossibilidade de recolhimento do imposto cobrado. 2.3 - Causas de aumento da pena O expressivo valor total de tributo sonegado (R\$ 1.186.773,57, excluídos os juros de mora e multa), caracteriza grave dano causado à coletividade, a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29/2/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/3/2015, v.g.) IV - O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena (RHC 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/6/2014). V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de R\$ 3.898.025,55 (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade. VI - Na linha do que já decidiu essa col. Quinta Turma, Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de quantidade vultosa, dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados grandes devedores - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (AgRg no REsp 1.274.989/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.576/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) (Grifei). Outrossim, a conduta delitosa ocorreu no ano-calendário 2008, pelo que incide, no caso, a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena. O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a saber: VI - Aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço), que se amolda aos critérios desta Corte Regional Federal (Segunda Turma, Apelação Criminal nº. 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) no seguinte sentido: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a cinco anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento, pois se compatibiliza de melhor forma às características inerentes à prática deste delito. (ACR 29997/SP, 11ª TRF 3, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira) 2.5 - DOSIMETRIA DA PENALIDADE conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, a experiência no ramo empresarial, a formação em contabilidade e economia e a premeditação, apontadas pelo Ministério Público Federal para sopesar a culpabilidade, não demonstram maior reprovabilidade da conduta, pois, de um lado, não há provas de que elas foram utilizadas para facilitar a prática delitiva, e, de outro lado, a premeditação não extrapolou o iter criminoso. Assim, a culpabilidade não pode ser valorada negativamente. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu primário, não ostenta maus antecedentes, ou seja, não há circunstância judicial que seja desfavorável. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Como o réu deixou de recolher o valor de R\$ 1.186.773,57 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), as consequências do crime foram de extrema gravidade. Todavia, como essa circunstância vai ser considerada na 3ª fase da aplicação da pena, deixo de valorá-la negativamente. As circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois os réus, ao omitirem do quadro societário da empresa o nome de quem realmente a administrava, agiram de forma astuciosa com o único intuito de dificultar a identificação dos seus reais responsáveis. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal, de 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes. Também não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais, pois o réu em nenhum momento confessou a prática delitiva, atribuindo a administração da empresa a um grupo que ele, embora membro, sequer soube nominar. Sendo assim, permanece a pena como fixada na primeira fase. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em razão do grave dano à coletividade. Também aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto) da pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratar de crime continuado. Por outro lado, não há a causa de diminuição da pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 09 meses de detenção e ao pagamento de 15 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição financeira do réu (art. 49 do Código Penal). iv) Pena Definitiva: Último o critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137, de 1990, c/c art. 71 do Código Penal, em 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato. 2.4 - Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR PAULO MOREIRA RUIZ (brasileiro, R.G. n. 2.927.550-7/SSP/SP, C.P.F. n. 359.943.048-91, filho de Paulo Ruiz e Rosa Moreira Ruiz, nascido no dia 13/12/1951, natural de São Paulo, à pena de 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato (12/2008), pelo crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137, de 1990, c/c art. 71 do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser fixada pelo Juízo da execução. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, retomem conclusos os autos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-25.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICARDO NOBORU KOYAMA(SP271674 - ALINE NATALIA SALLES MOLINA ZONARO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Ricardo Noboru Koyama, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/09/2017 (fls. 48/50). O réu foi pessoalmente citado à fl. 60 e, por advogado constituído (fl. 58), apresentou resposta à acusação às fls. 62/71, na qual sustenta: (i) a atipicidade formal da conduta narrada na denúncia e a sua inépcia, pois não descreveu o verbo do tipo praticado pelo acusado; (ii) a nulidade da apreensão feita pela guarda municipal, pois a sua função é apenas proteger o patrimônio público; (iii) (iii) a nulidade da confissão feita sem a presença de advogado; (iv) a desclassificação para o delito de descaminho e, consequentemente a aplicação do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o necessário. Decido. Inicialmente, ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve que o acusado, no dia 26 de agosto de 2015, adquiriu, recebeu e transportou, no exercício de atividade comercial, 391 maços de cigarros de origem paraguaia, sem documentação comprobatória de regular importação. Referida narrativa, formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permite o exercício do contraditório e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Ao contrário do que sustenta a defesa, o ato de ser flagrado carregando caixas que continham cigarros estrangeiros sem o competente instrumento de importação legal está tipificado no inciso IV do artigo 334-A do Código Penal, na modalidade de utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Neste aspecto, não prosperam as teses de inépcia da inicial e atipicidade formal da conduta. Também não se verifica nulidade nos autos, quer pela apreensão da mercadoria pela guarda municipal, quer pelo interrogatório policial sem acompanhamento de advogado. Sobre a abordagem pela guarda municipal, certo é que, como o acusado estava em estado de flagrância, cabia a atuação não só das autoridades policiais e de seus agentes como também de qualquer do povo, nos termos do artigo 301 do Código de Processo. De todo modo, a guarda municipal é um órgão de segurança pública instituído pelos municípios, conforme previsto no artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Quanto ao interrogatório policial sem acompanhamento do advogado, não há nulidade a ser declarada. Primeiro porque o inquérito policial tem natureza inquisitiva, que dispensa a presença de advogado, a qual é imprescindível apenas durante a fase judicial. Segundo porque durante o inquérito policial o réu não declarou possuir advogado, a procuração que consta dos autos foi acostada apenas na fase judicial (fl. 58) e não consta dos autos nenhum elemento de que não foi concedido ao advogado o direito de assistir o acusado durante a apuração da infração. Por fim e mais importante, não foi apontado nenhum prejuízo decorrente da ausência de advogado no ato, circunstância exigida pela lei para a declaração de nulidade de atos no processo penal, conforme determina o artigo 563 do Código de Processo Penal. Por fim, não é caso de desclassificação para o delito de descaminho, pois é pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). E aos crimes de contrabando de cigarro não se aplica o princípio da insignificância, em razão do desvalor da conduta, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a saber: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). (Grifei) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) (Grifei) Dessa forma, ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia e absolvição sumária, prevista no artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, designo para o dia 08/03/2018, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. A testemunha FLÁVIA LEAL DA CRUZ OLIVEIRA, arrolada pela defesa, deverá comparecer neste Juízo independentemente de intimação. Requisite-se à Guarda Municipal a apresentação da testemunha ALEXANDRE ROCHA CARVALHO e especifique mandado de intimação da testemunha ETELVINO BOMFIM DE JESUS, comunicando ao superior hierárquico, se necessário. Intime-se o réu por sua advogada constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003254-12.2017.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Ibrahim Mohamad Barakat, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/10/2017 (fls. 74/75) e o seu aditamento em 16/10/2017 (fls. 86/89). O réu foi pessoalmente citado à fl. 102 e, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 103/118, na qual sustenta: (i) inépcia da denúncia, pois ela não relata o horário da abordagem policial; (ii) ausência de interesse na causa e falta de justa causa para a ação penal, em virtude de o valor ilíquido do tributo ser menor que o estabelecido pela Administração para a Execução Fiscal, argumentando que não consta laudo merceológico das mercadorias; (iii) ser caso de desclassificação para o crime de descaminho. Requer ainda a concessão da justiça gratuita, a absolvição do réu e, em caso de condenação, a substituição da pena por restritivas de direito. Arrolou uma testemunha. É o necessário. Decido. Inicialmente, ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve que o acusado, no dia 23 de setembro de 2017, manteve em depósito e transportou, no exercício de atividade comercial, aproximadamente 10.000 maços de cigarros de origem paraguaia, sem documentação comprobatória de regular importação. Referida narrativa, formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permite o exercício do contraditório e a ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo que a simples falta de menção do horário da abordagem policial não impede a realização da defesa sobre os fatos imputados. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. Outrossim, não se verifica nenhuma das hipóteses de rejeição de denúncia e absolvição sumária, previstas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, respectivamente. Com efeito, a despeito de a defesa ter argumentado a ausência de interesse e justa causa para a ação penal em face do valor de tributo ilíquido, certo é que esse fato não se aplica aos crimes de contrabando de cigarro, em razão do desvalor da conduta, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão veja-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz a incidência de proibição aparente da tipicidade legal e torna atípico o fato, apesar de lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e também aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros, do princípio da insignificância. Não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. 5. Ordem denegada. (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). (Grifei) Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) (Grifei) De todo modo, o tributo ilíquido no presente caso é de R\$ 37.293,92 (fl. 131), muito superior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União. Por fim, não é caso de desclassificação para o delito de descaminho, pois é pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). As demais questões, referentes à aplicação da pena, são analisadas em momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 22/03/2018, às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Requisite-se à 1ª CIA do 5º BPRV de Sorocaba a apresentação em audiência em audiência nesta Subseção Judiciária dos senhores JOÃO PAULO GONZAGA DO NASCIMENTO - MATRÍCULA 128172º/PM/SP e JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS - MATRÍCULA 162613-2/PM/SP. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Ubatã a intimação e oitiva da testemunha ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA, solicitando seja ela ouvida preferencialmente antes da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Intime-se o réu por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003310-45.2017.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALILI) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA - EPP X AGNALDO COSTA X CELSO APARECIDO FRANCO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Vistos.Trata-se de denúncia e aditamento de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Agnaldo Costa e Celso Aparecido Franco, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal.O presente inquérito foi instaurado por Portaria, com base em Representação Fiscal para fins penais e documentos anexos, formulada por auditores fiscais da Receita Federal, que noticiou ter os responsáveis pela empresa Celso Aparecido Franco Ltda. EPP, no ano-calendário de 2009, omitiram dolosamente a existência de receitas, com o consequente recolhimento a menor dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Durante a investigação, juntaram-se informações da Receita Federal do Brasil (fls. 17/41) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 46/53 e 92/93) e colheram-se as declarações de Celso Aparecido Franco (fls. 74), Oscar Fernando Correia Leite (fl. 118) e Agnaldo Costa (fls. 124 e 129).Os autos foram distribuídos a esta Vara com o oferecimento de denúncia em face de Agnaldo Costa e Celso Aparecido Franco (fls. 139/140-verso).É o necessário. Decido.Presente a materialidade, conforme se verifica da Representação Fiscal para fins penais, no Apenso I - Volume I, em que se apurou que os responsáveis pela empresa CELSO APARECIDO FRANCO LTDA. EPP apresentaram DCTF's semestrais com valores compatíveis com os da DACON, à exceção do mês 12/2009, e DIPJ zerada, mas no Livro Registro de Serviços Prestados foram constatados lançamentos das notas fiscais de serviços na coluna de título isentas ou tributadas, quando as notas são de prestação de serviços tributados.Os documentos de fls. 17/41, 46/53 e 92/93, por sua vez, informam a constituição definitiva do crédito em 14/04/2014.Quanto à autoria delitiva, sua configuração resta superada pelas declarações de fls. 74 e 124. Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO em face de AGNALDO COSTA E CELSO APARECIDO FRANCO, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma dos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal.Citem-se os réus para responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal queza. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal).b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal.c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal).e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.Requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nela constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e para que forneça as certidões de informações criminais.Intime-se o advogado constituído à fl. 56.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 286**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-36.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE PEREIRA SANTOS(SP324860 - BRUNO DELAZARI DENIZ)**

Vistos etc.Fl.s. 146. Defiro. Providencie-se o apensamento do inquérito policial n. 0003601-45.2017.403.6128 a estes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo, providencie-se o desapensamento do Auto de Prisão em Flagrante, arquivando e certificando provisoriamente em Secretaria, nos termos do art. 262, e 263, parágrafo único, do Provimento COGE n. 64/2005.Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada a fls. 126, para o dia 31 de Janeiro de 2018, às 14h00.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 287**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003219-23.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X KELLY OLIVEIRA DA SILVA(SP025057 - LUIZA MARIA GOMES DE SA E SP206264 - LUIS HENRIQUE GOMES DE SA)**

Vistos etc.Tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 24/01/2018, às 14h00, e considerando que não houve o cumprimento de todas as determinações constantes da decisão de fls. 206/207, CANCELO referida audiência de instrução, REDESIGNANDO-A para o dia 21 DE MARÇO DE 2018, às 14H00.Assim, primeiramente, para maior celeridade e efetividade, remetam-se novamente os autos ao MPF para que apresente o endereço atualizado das testemunhas Rafael Martini Gaia e Wendel Martini Gaia, arrolados pela acusação, no qual pretende sejam intimadas as testemunhas.Após, expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, para suas oitivas, bem como para eventual interrogatório da ré, a ser realizados perante este Juízo.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP, para intimação e oitiva da testemunha de defesa ALUISIO VIEIRA, solicitando ao deprecado sua realização pelo método convencional, com prazo de 60 (sessenta dias) para o seu cumprimento, instruindo-se com as cópias necessárias.Reveja a decisão anterior quanto ao desentranhamento dos documentos em que são feitas menções ao endereço atual da ré, para decretar o sigilo absoluto dos presentes autos. Anote-se.Expeça-se. Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-91.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, (ID 4235862)".

Lins, 22 de janeiro de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto.**

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-12.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Tiago Pinto de Carvalho.DESPACHO/PRECATORIA Nº 05/2018.DESPACHO/PRECATORIA Nº 06/2018.1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Recebo o aditamento da denúncia de fls. 179/184 e, nos termos da manifestação do réu de fls. 193, determino a realização de novo interrogatório, o qual se dará pelo sistema de videoconferência no dia 19 de abril de 2018, às 13h30min, com a Subseção Judiciária em Bauru.Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru - SP, a fim de que seja disponibilizada a utilização da sala de videoconferência para a data e horário supracitados.Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10136726).CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP.Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga - SP, com o prazo de 30 dias, objetivando a intimação do réu TIAGO PINTO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, motorista, RG 41182293-7, SSP/SP, residente à Rua Augusto Henrique de Carvalho, 407, bairro Vila Izolina, em Ibitinga-SP, para que compareça a audiência de interrogatório designada para o dia 19 de abril de 2018, às 13h30min, na Subseção Judiciária de Bauru - SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05 - Vila Aviação - Bauru - SP. Instrua-se com o necessário.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2018 À COMARCA DE IBITINGA - SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2317550), nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao laudo da perícia médica realizada (ID Nº 2837786).

Fixo os honorários do Sr. Perito, Dr. Rômulo Martins Magalhães, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 28, e anexo único, Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1764

ACAO CIVIL PUBLICA

000159-47.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nestes autos. Alega o embargante, em síntese, que a Decisão teria incorrido em erro material, uma vez que em um dos parágrafos houve menção ao Conselho Federal Profissional, quando deveria ter constado Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, o que abriria possibilidades para interpretações equivocadas que poderiam prejudicar até mesmo terceiros estranhos à demanda. Requer a correção do erro material. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). No caso concreto, verifico que, de fato, houve erro material na redação do seguinte parágrafo: A sinopse da demanda cinge-se na irrisignação do Conselho Federal Profissional em aceitar os termos dos editais de concurso público nºs 01 e 02/2016, de autoria da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, no que tange às atribuições da profissão de recreacionista. Assim, considerando que inexactidões materiais podem ser corrigidas pelo juiz até mesmo de ofício, nos termos do art. 494, I do CPC, reconheço o erro material, para proceder à alteração do parágrafo, para que onde constou Conselho Federal Profissional, passe a constar Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, ficando o novo texto assim redigido: A sinopse da demanda cinge-se na irrisignação do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em aceitar os termos dos editais de concurso público nºs 01 e 02/2016, de autoria da Prefeitura Municipal de Catanduva/SP, no que tange às atribuições da profissão de recreacionista. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos, e no mérito, acolho-os, para sanar o erro material. No mais, mantenho a sentença proferida. PRI. Catanduva, 10 de Janeiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

**0001817-48.2013.403.6136** - JUACIR DE JESUS ROSA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

**0000009-71.2014.403.6136** - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida nestes autos, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a Embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão e contradição, uma vez que teria havido confusão entre os conceitos de doença e incapacidade, bem como sobre em que data teria se instalado a última, o que culminou com o julgamento desfavorável à pretensão, em razão de suposta preexistência da situação de incapacidade.Requer sejam estes Embargos providos, para que seja esclarecido: I) qual o elemento considerado pelo Juízo como gerador do direito à percepção da aposentadoria por invalidez (doença ou incapacidade); II) quais as datas de início da doença e da incapacidade consideradas na sentença; III) se a sentença observou o comando legal previsto no art. 43, 1º, a, da Lei 8.213/91; e IV) se seria caso de reconsideração da afirmação de que a parte deseja se locupletar de eventuais brechas normativas para obter benefício a que não faz jus.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). No caso concreto, verifico que houve mero erro material na redação do seguinte parágrafo:A primeira é a de que a enfermidade que deu ensejo à concessão de reiterados auxílios-doença é precedente; o que por si só impediria o gozo do benefício nos termos do já mencionado art. 42, 2.º; e Art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei n.º 8.213/91, pois onde constou enfermidade, deveria ter constado incapacidade, motivo pelo qual entendo caracterizada a preexistência, nos termos do art. 42, 2º da Lei 8.213/91, uma vez que a autora já não tinha condições de trabalhar quando passou a contribuir ao RGPS.Nesse sentido, destaco que o não acolhimento integral das conclusões do perito, em especial a data de início da incapacidade, ocorreu de forma justificada (art. 371 do CPC), sendo fruto da análise da prova em conjunto com os demais elementos dos autos, conforme já demonstrado, razão pela qual mantenho o restante da sentença inalterado.Dispositivo.Posto isto, recebo os embargos, e, no mérito, acolho-os parcialmente, para sanar o erro material. No mais, mantenho a sentença proferida. PRI. Catanduva, 10 de Janeiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**0000091-68.2015.403.6136** - NADIR DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a autora recorrente para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento da apelação, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.Int. e cumpra-se.

**0000317-73.2015.403.6136** - MICHELE ALVES PEREIRA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 82/83: defiro a produção de prova testemunhal para esclarecimento dos fatos narrados na inicial, rebatidos em contestação e em parcial divergência com os expostos em réplica.Designo, para tanto, o dia 04 (QUATRO) DE JULHO DE 2018, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento.Nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias.Outrossim, indefiro por ora o pedido de exame pericial grafotécnico diante de sua desnecessidade, eis que assaz semelhantes as assinaturas da autora às fls. 22, 25, 36, 53 e 54 e as apostas nos documentos de débito apresentados pela ré às fls. 55-verso. Assim, não sendo apresentado pela requerente nenhum fundamento suficiente que justificasse o exame pericial, tomo como ato desnecessário que apenas procrastinaria a prestação jurisdicional necessária à solução do litígio.Int.

**0000477-98.2015.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI)

Vistos, etc. RELATÓRIO Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A, em que objetiva a condenação desta ao ressarcimento de todas as despesas já pagas (desde 15/07/2012) e as que vieram a ser adimplidas, decorrentes do pagamento de prestações de benefícios acidentários, inclusive de benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos aos dependentes de VALDIR SANTOS XAVIER, atualizados pela taxa SELIC, desde o início do desembolso (Pensão por Morte Acidentário NB 160.559.608-3). Requer ainda que seja determinado o repasse à Previdência Social do valor correspondente a cada prestação até o dia vinte (20) de cada mês; bem como que a empresa ré ofereça caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro. Para tanto, informa o INSS que o Sr. VALDIR foi contratado pela empresa canavieira em 11/12/2008, para exercer a função de ajudante geral. Ocorre que em 15/07/2012, nas dependências da USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A, ao realizar operação de limpeza do piso do subsolo do setor de moega de bagaço de cana-de-açúcar, o cabo do rodo que utilizava foi puxado pelo rolete de sustentação da esteira que estava sobre sua cabeça, ocasião em que o traicionou e o prensou no maquinário, causando-lhe a morte, que resultou na concessão do alívio benefício. Aduz, que as condições de segurança do meio ambiente do trabalho eram precárias, dentre outras em razão do espaço exíguo do local dos fatos, o que acarretava o desconforto físico em posição ergonômica inadequada; além da permanência em contínuo movimento das esteiras, mesmo desprovidas de dispositivos de proteção. Conclui que o acidente foi causado pela conduta culposa da demandada por descumprimento de normas-padrão de segurança do trabalho, resultando-lhe na responsabilidade pelo ressarcimento do erário, conforme laudos periciais nºs 316013/2012 e 304.583/2013, produzidos no bojo do Inquérito Policial nº 99/2012, do 4º Distrito Policial de Catanduva/SP e do relatório de investigação de acidente da Vigilância Sanitária do Município de Catanduva/SP. Afirma, propugna propostas de acordo ou transação. Petição inicial de fls. 02/15 e documentos de fls. 16/263 verso. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 289/307). Em preliminar apontou para a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 120, da Lei nº 8.213/91. Na primeira hipótese, alega que a previsão do Inciso XXVIII, do Art. 7º, da Constituição Republicana de 1988 é afeta a infortúnios oriundos de responsabilidade civil extracontratual; daí porque, sem previsão expressa na Carta Maior, a exigência padece de vício insanável. Entende que o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) previstos no Artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, seriam fontes de ingressos de recursos suficientes a arcar com respectivos infortúnios. Para a segunda tese, diz que somente Lei Complementar seria instrumento apto a criar origem adicional de custeio da Previdência Social, nos termos do 4º do Artigo 195, c/c com o Inciso I, do Artigo 154, todos da Lei Maior. Destaca para a existência de eventual antinomia do dispositivo em questão, se em cotejo com o Art. 757 do Código Civil. Vislumbra que com o pagamento do SAT, o Estado posiciona-se na condição de segurador dos riscos acidentários e, por conseguinte, não poderia cobrar do segurado, no caso as empresas que são obrigadas a recolherem o Seguro de Acidente do Trabalho, o valor correspondente ao sinistro. Reforça com o pensamento de que ao se admitir que os recolhimentos a título de SAT seriam contribuições sociais e, portanto, tributos, a destinação destes recursos estaria vinculada ao fim para o qual foi criado (fundo único), o que não ocorre. Daí a natureza de seguro da mesma natureza da iniciativa privada. No mérito propriamente dito, afirma que a vítima era treinada e qualificada para desempenhar suas funções naquele local; que o Sr. VALDIR era munido de equipamentos de proteção individual, que o instrumento de trabalho (rodo) era adequado à operação, pois em razão de seu comprimento desnecessário seu deslocamento para a parte inferior da esteira. Argumenta que não há como ser responsabilizado por fato cuja a previsibilidade seria impossível e, imputa ao falecido a culpa exclusiva pelo evento que ceifou sua vida por ter ingressado no ambiente laboral desacompanhado de outro funcionário; inserir-se em vão estreito e manusear o rodo de maneira inadequada. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente. Em réplica, a Autarquia Previdenciária rebate cada um dos fundamentos defensivos propostos pela demandada (fls. 317/324 verso). Oportunizada às partes a manifestação quanto ao interesse na produção de provas (fls. 325), a USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A requereu a oitiva de testemunhas (fls. 326), ao passo que o INSS nada pleiteou. Despacho saneador às fls. 330/verso; apresentação do rol de testemunhas às fls. 337/338; materialização de audiência de instrução às fls. 348/351 e; oferecimento de alegações finais às fls. 355/361. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A constitucionalidade do Art. 120, da Lei nº 8.213/91, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do Art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (RE 591426 Agr-ED/RS - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Primeira Turma, Relator (a): Min Marco Aurélio. DJe-068) Tanpouco se faz presente a inconstitucionalidade formal, uma vez que a ação de ressarcimento não se constitui em natureza de tributo, seja nas espécies imposto ou de contribuição social; daí porque a desnecessidade de sua previsão em Lei Complementar. O interesse de agir, portanto, se faz presente, porquanto os valores recolhidos a título de SAT são direcionados àqueles benefícios concedidos em razão de culpa exclusiva do empregado, caso fortuito ou força maior externos. Em razão de estudos técnicos, têm-se ciência de que a atividade, por se, é fonte de acidentes que independem da averiguação de dolo ou culpa do empreendedor; motivo pelo qual o Estado, exigindo alíquotas diferenciadas de determinados setores da iniciativa privada, resguarda-se da assunção do sustento de trabalhadores precocemente aliados do mercado de trabalho. Por outro lado, o mesmo Estado, não é e não pode se tornar um segurador universal. Se num primeiro momento tem o dever constitucional/legal de assegurar a dignidade do trabalhador vitimado em razão de seu labor; por outro tem o dever normativo de exigir o ressarcimento por acidentes oriundos da omissão do empregador em observar regulamentos que disciplinem a saúde e segurança laboral. E isto não é novidade. Veja que no seguro privado, nada impede que a companhia seguradora, após honrar o compromisso com seu cliente, se volte contra o causador do dano em regresso, dès que comprove sua culpa em lato ou stricto sensu. No caso dos autos, procura a Autarquia Previdenciária demonstrar que o infortúnio se deu pela negligência da empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A em instalar equipamentos que isolassem a área de risco no entorno do maquinário; daí, porque, afasta as teses defensivas. Mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da instituição de benefício previdenciário de pensão por morte acidentária nº 160.559.608-3, concedido em favor de Ariana Pereira Lima, dependente do segurado VALDIR SANTOS XAVIER, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei federal nº 8.213/1991. Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, que tem 04 (quatro) requisitos ou pressupostos: 1) ação ou omissão do agente; 2) dano; 3) nexo causal entre a ação/omissão e o dano; e 4) culpa do agente. Em síntese, o ônus da prova da negligência da ré, neste caso, incumbe ao INSS, por ser fato constitutivo do direito alegado. Pois bem A principal tese defensiva gira na responsabilidade exclusiva da vítima. De acordo com a USINA SÃO DOMINGOS, o Sr. VALDIR SANTOS XAVIER, apesar de receber orientação adequada de como se comportar quando da limpeza da esteira agiu, espontânea e individualmente, de forma contrária, dando ensejo a sua infeliz morte. Segundo a parte ré, o falecido era acompanhado por funcionários mais antigos no setor, os quais demonstraram empiricamente seu mister. Em resumo, dois funcionários deveriam avisar o operador de caldeira que iniciariam os trabalhos de limpeza da esteira, a fim de que este a ligasse. Já no local, posicionados ao lado da esteira, retiravam as sobras de bagaço que estavam depositadas no chão e as jogavam para cima, na correia transportadora para que esta alimentasse imediatamente a caldeira. Terminado o trabalho, se dirigiam ao painel de controle e pediam para o operador desligá-la. Entendem que na companhia de um funcionário mais experiente, o infortúnio não ocorreria, porque este impediria que o Sr. VALDIR se posicionasse na parte inferior da esteira e desse causa à fatalidade. Confirmam a tese na medida em que afirmam que nunca ocorreu nenhum acidente anteriormente na usina canavieira, desde que adotadas todas as rotinas acima descritas. Todavia, parece-me que não há culpa exclusiva da vítima. Explico. A transferência de conhecimento técnico de maneira verbal e através de exemplos práticos é insuficiente a padronizar o comportamento dos funcionários, além de reiterar vícios e perpetuar esquecimentos imprescindíveis à boa conduta. Tomo como exemplo o ensinamento na condução de veículos automotores. É certo que um parente mais experiente tem a capacidade de orientar seu próximo a dirigir um automóvel, inclusive por meio da tentativa e erro. Todavia, é certo que sem o acompanhamento por um profissional da área, sem o estudo reiterado da legislação e de apostilas, os costumes podem ser repetidos pelo receptor e novas manias deste não serem percebidas pelo instrutor. Ora, o labor de limpeza de local tão sensível não pode ser considerado de somenos importância a ponto de ser relegado o cotidiano das tarefas aos costumes adotados. No meu sentir, era responsabilidade do empregador produzir apostilas que refletissem, inclusive com didáticas ilustrações, a forma de exercício do trabalho naquele ambiente laboral. Era atribuição do empreendedor alocar avisos, quiquê com as mesmas figuras, em pontos estratégicos daquele local, a fim de reforçar, cotidianamente, as instruções transmitidas por profissionais capacitados em segurança do trabalho. E isso não ocorreu. A precariedade da atividade salta aos olhos quando as testemunhas passaram a descrever a rotina do setor. Ambas foram convergentes ao relatarem que a caldeira é constantemente alimentada pela esteira que provém da moega. Ao produzir grande quantidade de bagaço, o remanescente é armazenado. Neste depósito fica alocada a esteira que vitimou o Sr. VALDIR, a qual é acionada para levar este combustível reserva à caldeira para ocasiões de paralisação daquele setor (moega). Esclareceu o Sr. Agenor, o qual exercia a mesma função que o de cujus e foi a pessoa que o encontrou já sem vida, que a esteira do depósito de bagaços não era apenas acionada para a limpeza do setor; mas também e, principalmente, de forma incontinente, quando a esteira da moega parava de funcionar; independentemente de prévio aviso e/ou verificação se havia algum funcionário nos arredores da esteira. A situação é particularmente perigosa, na medida em que o painel de operação ficava em um grande barracão, ao passo que a esteira dos bagaços estava alocada em outro galpão, os quais mediam, cada um, cerca de meio quarteirão. Potencializa-se o descalabro, o fato do operador do painel não ter visão da esteira de detritos, não só pela distância, mas também porque entre os pontos, há um prédio no trajeto. Ademais, não havia comunicação por rádio ou ramos telefônicos entre a esteira e seu operador; sendo certo que em eventual acidente o companheiro teria que sair correndo e gritando daquele setor ao outro, conforme descreveu a testemunha Agenor. Cai por terra ainda a alegação defensiva de que a experiência dos funcionários mais antigos teria o condão de impedir o grave acidente. A uma porque se assim o fosse, quando o operador da esteira fosse avisado pelo Sr. VALDIR que iria limpar a esteira, aquele não a teria ligado sem que tivesse a certeza que a vítima estava acompanhada por outra pessoa. A duas porque bastava um único movimento de variação embaixo da esteira para que o cabo fosse alçado pelo rolo, e dada a velocidade de seu fluxo, impossível a advertência em tempo hábil a evitar seu traicionamento e esmagamento por agente contundente. Mas não é só. O trabalho técnico do Ministério do Trabalho e Emprego, refletido no Processo nº 46268.0023112/2012-60, resultou na lavratura de dois (02) autos de infração; um por deixar de proteger movimento perigoso de transportador contínuo de materiais, em pontos de esmagamento, e/ou agarramento, e/ou aprisionamento acessíveis durante a operação normal; outro por executar manutenção e/ou inspeção e/ou limpeza e/ou ajuste e/ou outras intervenções em máquina e/ou equipamento sem adotar o isolamento e/ou descarga de todas as fontes de energia e/ou sem isolamento visível ou facilmente identificável pelos dispositivos. Alcançou a mesma conclusão o laudo pericial de nº 316.013/2012 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, ao tecer as seguintes considerações: 1. Não havia nenhuma normatização dos procedimentos, escrita ou afixada no local; 2. S. mj., considerando o local de alto risco, o sistema deveria manter-se estático ou desligado quando da operação de limpeza dos resíduos sob a esteira; 3. No local constatamos alta pressão sonora e grande quantidade de poeira e resíduos de bagaço de cana, inviabilizando potencialmente a atividade conforme estava sendo desenvolvida quando do acidente, ou seja, com o sistema em funcionamento. O Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho da lavra da Vigilância Sanitária do Município de Catanduva/SP resumiu nos seguintes termos seus trabalhos: Analisando os documentos apresentados, as fotografias tiradas no momento da vistoria, mais os depoimentos colhidos e as observações realizadas, podemos contatar que a empresa falhou ao não identificar os riscos do local onde o acidente ocorreu, ao não promover as adequações que evitassem o acidente e ao não documentar adequadamente as orientações referentes ao processo de limpeza do ambiente. Tais adequações foram realizadas apenas após o acidente, desta forma passando a evitar novos acidentes. Salta aos olhos, portanto, a total ausência de senso comum por parte dos administradores da USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A ao relegar o trabalho de limpeza de bagaços de cana-de-açúcar apenas e somente quando a esteira que sobrepõe o local estivesse ligada. E mais, cujo acionamento do maquinário fica a cargo de terceiro funcionário, em galpão diverso, distante, sem campo de visão e ausente qualquer meio de comunicação entre as partes. Assim, em atenção a trecho do início desta fundamentação, resta caracterizada a responsabilidade civil subjetiva da empresa-ré. A uma porque se omitiu em realizar treinamentos iniciais e de reciclagem, a cargo de profissionais capacitados em segurança do trabalho, para aqueles que iriam realizar a tarefa de limpeza daquele setor. Não alocou sinais ilustrativos e de aviso no ambiente laboral que chamassem a atenção para o perigo da atividade e o modo de procedimento. Desprezou o implemento de medidas técnicas que evitassem acidentes, a exemplo de grades de proteção, botão de desarme, meio de comunicação hábil e imediato com o operador da esteira e, principalmente, a realização da limpeza somente com o equipamento desligado. O dano está configurado na perda precoce da vida de um jovem trabalhador. O nexo de causalidade entre ambos foi confirmado tanto pelos documentos produzidos por órgãos especializados, quanto pela prova testemunhal. A culpa é patente, já que somente após o infortúnio a USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A alterou o procedimento de conduta na limpeza e instalou equipamentos imprescindíveis para a materialização da tarefa, aptos a resguardarem a integridade física e mental de seus funcionários. Daí porque, é de rigor o reconhecimento do pleito autoral. Por outro lado, não há motivo para que seja determinada a caução real ou fidejussória; porquanto não há prova nos autos, a cargo da demandante, de eventual insolvabilidade da usina canavieira DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A ao pagamento de todos os gastos suportados e a suportar pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, decorrente da concessão do benefício de pensão por morte acidentária nº 160.559.608-3, DER 15/07/2012; corrigidos desde então e, com juros de mora a partir da citação (22/07/2015), cujos parâmetros devem observar a tabela vigente nesta data, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Face a sucumbência da demandada e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos e 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 09 de janeiro de 2.018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000751-62.2015.403.6136 - PAULO CESAR DE CAMARGO PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por PAULO CÉSAR DE CARMARGO PIRES e ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o provimento jurisdicional para que a instituição financeira seja condenada a indenizar-lhe por danos materiais a importância de R\$ 3.542,61 (três mil, quinhentos e quarenta e dois Reais e, sessenta e um centavos) e a título de danos morais o equivalente a R\$ 100.000,00 (Cem mil Reais) por autor. Em síntese, os demandantes explicam que ao realizarem viagem internacional programada para o período de 13 a 28/05/2015, cujo roteiro previa o trajeto por diversos países europeus, além de um cruzeiro pelo Mar Mediterrâneo, foram surpreendidos a partir do dia 19/05/2015 de que ambos cartões de crédito de titularidade do Sr. PAULO CÉSAR estavam bloqueados (Visa e Mastercard). Acrescentam que a situação ocorreu durante o passeio marítimo e, mesmo após reiteradas tentativas de solucionar o problema, inclusive com auxílio de colegas de trabalho, já que é gerente geral da agência da CEF de Pindorama/SP, não houve solução definitiva, pois as reativações, além de demoradas, só davam ensejo a uma transação. Assim, recessos pela continuidade do passeio e já tendo dispendido todo o numerário em espécie (Dólares e Euros), uma vez que tiveram que suportar as despesas no navio com tais recursos, ao desembarcarem em Veneza/ITA em 23/05/2015, ao invés de prosseguirem viagem com destino a Zurique/SUI, rumaram a Milão/ITA para, com o auxílio técnico e financeiro do filho no Brasil, de lá retornarem ao lar. Assim, pretendem o ressarcimento pelos gastos referentes ao deslocamento Veneza/Milão/São Paulo; bem como da diferença que tiveram que suportar com o remanejamento de datas para a complementação da viagem que realizaram em data posterior. Quanto aos danos morais, entendem que por se tratar de um passeio de há muito planejado, a fim de comemorar a passagem de trinta e cinco (35) anos de casamento, o caso supera o mero aborrecimento, pois foram contrangidos a pedir auxílio para terceiros, situação vexatória que a CEF não teve a competência de solucionar a tempo e contento. Petição de fls. 02/17 e documentos de fls. 18/57. Regulamente citada, a CEF contesta às fls. 64/68. Preliminarmente pugna por sua ilegitimidade passiva ad causam. Para tanto, alega que compõe uma cadeia de instituições, na condição de Emissora/Administradora e, como tal, apenas confere os dados de alguma transação comercial originada de estabelecimento Credenciado (comércio/serviços) ou do Cliente (titular do cartão), que eletronicamente informa a Credenciadora (Cielo, por exemplo), a qual envia a transação à Bandeira (Visa/Mastercard) e esta à CEF. Confirmados os dados, a autorização segue o fluxo inverso e o relacionamento cliente/estabelecimento é materializado. Com isso pretende demonstrar que não mantém liame jurídico direto com o cliente, mas sim com a Bandeira; razão porque não teria responsabilidade pela solução do problema enfrentado pelos autores. No mérito propriamente dito, aduz apenas que os tribunais pátrios teriam entendimento de que momentâneo erro de leitura do cartão de crédito caracteriza-se apenas como mero aborrecimento, impassível de condenação em danos materiais e morais e, quanto a estes, subsidiariamente, pretende a fixação em valores razoáveis. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 70), aos 23/05/2016 a proposta de pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) foi recusada pelos autores (fls. 71). Oportunizada às partes a indicação de provas a serem produzidas (fls. 73), os demandantes pleitearam a produção de prova oral (fls. 75/76), enquanto a Instituição Financeira quedou-se inerte (fls. 77). Os motivos do indeferimento estão às fls. 78/verso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A demanda merece seu julgamento antecipado, na medida em que não há necessidade de produção de outras provas (Art. 355, Inciso I, CPC). Ilegitimidade Passiva Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que não mantém relação jurídica com os Srs. PAULO CÉSAR DE CAMARGO PIRES e ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES quanto à administração de cartões de crédito de titularidade destes; porquanto seu vínculo jurídico é apenas com a Bandeira daqueles. Assim, eventuais inconsistências nos sistemas de comunicação entre a origem (transação comercial) e a aceitação da transação, são de responsabilidade da empresa que representa a Bandeira e/ou de outro interveniente da cadeia, a exemplo da Credenciadora. Sem razão, contudo a parte-ré. A adesão da pessoa ao contrato de uso de qualquer cartão de crédito é comumente materializado em uma agência bancária, como no caso dos autos. É a instituição financeira quem formaliza o contrato entre todos os envolvidos e é ela, instituição bancária, quem administra o relacionamento do cliente/usuário com os demais parceiros. Tanto que no verso dos cartões de crédito, localizam-se números de telefones de centrais de relacionamentos, cujos atendentes se identificam como funcionários dos bancos. Disto não discrepa os trechos de comunicações entabuladas entre o Sr. PAULO CÉZAR e colegas de seu ambiente de trabalho por meio do aplicativo WhatsApp (fls. 26/30), nos quais indicam uma série de terminais telefônicos, inclusive 0800. Mas não é só. Vários trechos dos diálogos em comento tratam que naquele período uma série de clientes também tiveram cartões de créditos bloqueados no exterior, alguns cancelados e divergências quanto ao crediamento de pontos; sendo certo que todos eles procuraram a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o intuito de solucionar os inbróglis. Destaca-se, ainda, o seguinte teor, digitado pela funcionária Tamires SR ao Sr. PAULO CÉZAR: Não eh só vc que está nessa situação infelizmente .... TODOS os clientes que estão no exterior tiveram o cartão bloqueado com a mudança da base orbital para a canal! ... (sic) (Sem destaque no original). E mais. Ainda pelos discursos mencionados, percebe-se o empenho e preocupação dos funcionários da CEF em tentar resolver os problemas que surgiram. Daí pergunto: Se não é responsabilidade da instituição bancária, qual o interesse em mover tantos setores e pessoas para tal finalidade? Assim, há relação jurídica direta entre o Sr. PAULO CÉZAR e ré. Por conseguinte, afasto a tese defensiva para reconhecer a legitimidade ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nesta demanda, sem prejuízo, se assim entender, de mover eventual ação regressiva. Mérito Pois bem. Os documentos de fls. 22/55 são o bastante para comprovar o pacote de viagem turístico contratado pelos autores no período de 16 a 28/05/2015. Demonstram que em 23/05/2015 utilizaram transporte ferroviário no trecho Veneza/Milão/ITA e no mesmo dia, regressaram ao Brasil. Os dispêndios indicados na exordial foram confirmados pelas peças de fls. 40/55 (passagens, valores, forma de pagamento, correspondência eletrônica da agência de viagens em que informa o crédito remanescente e os contratos dos percursos não usufruídos a seu tempo, com as cláusulas que preveem os percentuais das penalidades pelo remarcação). Ademais, a demandada não se insurgiu quanto a este tema; razão porque é de rigor o reconhecimento ao direito de ressarcimento no valor de R\$ 3.542,61 (Três mil, quinhentos e quarenta e dois Reais e, sessenta e um centavos), a título de danos materiais. Resta a avaliação quanto aos danos morais. Ora, as circunstâncias acima descritas refletem suficientemente a má prestação do serviço a cargo da CEF, em flagrante DEFEITO; o que ocasionou aos autores uma série de dificuldades, constrangimentos, aflições, vexames e injusto sentimento de impotência, que em muito superam o mero aborrecimento comum do cotidiano. O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, como no caso. Resta caracterizada, portanto, tal responsabilidade, já que presentes estão os pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela parte autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. Sob este aspecto, noto que os autores não comprovaram a especialidade da viagem. Não há nos autos notícia de que se comemorava a data de trinta e cinco (35) anos de matrimônio. Com isto quero dizer que não há como sobrelevar o episódio, se não se tem conhecimento da frequência que o casal viaja. Tampouco é impensável valorizar a quantidade da indenização em razão de sua pessoa, profissão, nível econômico, cultural, origem, raça, dentre outros; sob pena de discriminar os próprios seres humanos. Ou teria o exercente de eventual atividade mais dignidade do que outra pessoa? Aléis, se adotada a infeliz tese, a Sra. ROSELENA teria direito a uma indenização maior ou menor, mas nunca igual a de seu consorte, já que não possui os mesmos atributos que aquele e sequer foram discriminados na vestibular? Reforço que se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, por outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Digo isto porque a soma total dos preços dos percursos remanescentes que não foram usufruídos pelo casal em época própria de 23 a 28/05/2015, entre Zurique/SUI e Montreux/FRA, é de R\$ 4.604,11 (Quatro mil, seiscentos e quatro Reais e, onze centavos). Eminentemente desproporcional, portanto, a intenção de obter cifra tão elevada quanto a apontada na petição inicial. Fixo, então, os danos morais no patamar de R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais) para cada autor, mesmo porque não se pode esperar que a indenização pela má prestação de um serviço exorbite, em muito, o proveito que foi parcial e temporariamente obstaculizado. III - Dispositivo Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos Srs. PAULO CÉSAR DE CAMARGO PIRES e ROSELENA FERREIRA DOS SANTOS PIRES para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: a) - INDENIZAR, a título de danos materiais a quantia de R\$ 3.542,61 (Três mil, quinhentos e quarenta e dois Reais e, sessenta e um centavos), com correção monetária desde o desembolso (Súmula nº 43, do S.T.J.), e, juros de mora a contar do evento danoso; b) - INDENIZAR, ainda, os autores no montante de R\$ 4.000,00 (Quatro mil Reais) cada, a em razão de danos morais. Correm juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 S.T.J.); ao passo que a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 S.T.J.) até seu efetivo pagamento. Ambas condenações devem observar os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores. Não há que se falar em sucumbência recíproca dos litigantes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que a ré foi vencida na maior parte do pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-a (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos moldes dos 2º e Incisos, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (16, do artigo 85 CPC), também sob o crivo da mesma Resolução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 11 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001022-71.2015.403.6136 - ADEMIR APARECIDO CLASS(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais e o desinteresse do autor na produção de prova testemunhal, intimem-se as partes para que se manifestem e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000108-70.2016.403.6136 - MARIA DE FATIMA FORNAZARI(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Fls. 121 e 123: anote-se no sistema informatizado o nome do procurador constituído pela autora. Fls. 118/120: indefiro o pedido do antigo patrono pela realização de perícia médica na autora a fim de verificar a alegada incapacidade, uma vez que não foram apresentados nos autos, até o momento, documentos capazes de fornecer o mínimo de suporte à alegação de que estaria incapacitada no momento da celebração do contrato ou do recebimento da intimação para purgar a mora, conforme já decidido no agravo de instrumento n. 0003031-47.2016.403.0000, trasladado às fls. 113/114. Assim, não sendo apresentado pela requerente nenhum documento médico contemporâneo aos fatos relacionados que justificasse o exame pericial, tomo como ato desnecessário, que visa a provar fatos que apenas tangenciam o cerne da questão debatida na lide, e que tão somente procrastinaria a prestação jurisdicional necessária à solução do litígio. Outrossim, indefiro o requerimento de nova intimação da ré para manifestação quanto ao aditamento de fls. 72/74, haja vista que desnecessário diante da petição da CEF à fl. 106 que, além de rebater os argumentos trazidos pela autora, reiterou a contestação anteriormente apresentada. No mais, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 107. Int. e cumpra-se.

**0000303-55.2016.403.6136 - VIACAO LUWASA LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL**

Vistos.RELATÓRIOVIAÇÃO LUWASA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Portaria MTPS nº 116/2015, com pedido de concessão de tutela antecipada. Em resumo, questiona a compatibilidade da Portaria em comento, publicada em 16/11/2015 pelo Excelentíssimo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, com o teor do Artigo 5º, da Lei nº 13.103/2015; o qual acresceu os Parágrafo sexto e sétimo ao Artigo 168 do Decreto -Lei nº 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho. Nestes foram previstas a realização de exames toxicológicos prévios à admissão e desligamento de motoristas profissionais ao passo que o ato normativo ministerial, sob o pretexto de regulamentar referida Lei, teria extrapolado seus limites, ao inquirir aos empregadores os custos dos exames mas, principalmente, que seus resultados não integrassem o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, não constassem dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, bem como, que não se destinassem à definição de aptidão do trabalhador. Pretende ainda que a exigência da realização dos exames em questão só tenha início em 17/04/2016 e não em 02/03/2016, marco do início da vigência da Portaria MTPS nº 116, de 13/11/2015, conforme seu artigo 2º. Para tanto, argumenta que a Lei nº 13.103 foi publicada em 02/03/2015, sem que tenha sido prevista a data de início de sua vigência. De acordo com o Inciso II, do Artigo 13 deste diploma normativo, somente após transcorridos um (01) ano de sua entrada em vigor é que seria exigido o exame toxicológico para admissão e demissão de motorista profissional. Assim, em casos que tais, conclui a parte autora, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), haveria que se respeitar a vacatio legis de quarenta e cinco (45) dias desde sua publicação, o que resultaria no dia 17/04/2015. Além, em antecipação de tutela, requer a inaplicação da Portaria até a ponderação dos argumentos e fundamentos desta ação. No mérito pede a declaração de ilegalidade da Portaria MTPS nº 116, de 13/11/2015 ... em face da Lei nº 13.103/2015, por extrapolar seu poder regulamentar e afastar do PCMSO e do ASO os exames toxicológicos a serem realizados nos exames médicos admissionais e demissionais (...); mas também que seja declarada a ilegalidade da mesma Portaria se em cotejo com a Lei já mencionada e ainda com o Decreto-Lei nº 4.567/42, ... por antecipar a vigência da exigibilidade de sua realização obrigatória pelas empresas ... Em pedido sucessivo, roga que tome a Portaria vigente somente após 17/04/2016; que seja declarada sua ilegalidade em face da Lei nº 9.784/99, por lhe faltar os requisitos dos atos administrativos do motivo, motivação e finalidade e; por fim, que se declare a inconstitucionalidade incidental da Portaria 116/2015-MTPS, por ofensa aos artigos 5º e 37, ambos da Constituição Republicana de 1.988. Petição inicial de fls. 02/28 e documentos de fls. 29/42. Proferidos dois despachos saneadores, foi postergada a apreciação da medida antecipatória para após a vinda das contestações; ocasião em que se determinou a citação das corréis (fls. 50/verso). A demandante atravessa pedido de reconsideração, oportunidade em que colaciona decisão de parcial procedência de tutela antecipada concedida por outro Juízo Federal (fls. 52/54). Mantida a decisão pretérita (fls. 57). Contestação comum de fls. 62/71 verso. Em preliminar, pugnam pela carência da ação, na medida em que não haveria pretensão resistida, mas sim a intenção da declaração de inaplicabilidade de norma em sentido abstrato, tarefa que seria afeta ao Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Tece considerações quanto ao descabimento da concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública (Art. 1º da Lei nº 8.437/92); aduz que a Portaria nº 116-MTPS de 13/11/2015 previu sua entrada em vigor para 02/03/2016, em obediência ao Art. 13, Inciso II, da Lei nº 13.103/2015. Quanto ao mérito, reitera o argumento da ausência de concreto litígio; que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde e Previdência Social ao publicar a Portaria sub examine agiu dentro dos limites constitucionais de sua competência normativa, ao regulamentar lei afeta a sua pasta e; para tanto, observou os princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.789/99. No mais, reforça que a assunção dos custos dos exames pelos empregadores já estava previsto no Art. 168 da C.L.T., em nada inovando a Portaria ora questionada; bem como que em trabalho realizado pela Comissão Tripartite Paritária Permanente, concluiu-se consensualmente (Governos, Empregadores e Trabalhadores), que a norma em comento visa a segurança no trânsito e não a relação direta entre saúde e o trabalho, daí porque os resultados dos exames toxicológicos não integram o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e respectivo Atestado de Saúde Ocupacional - ASO. Carreia documentos de fls. 72/85 verso. As fls. 86/102, a VIAÇÃO LUWASA LTDA acosta Resolução da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT. Formalmente intrinseca da inclusão de novos documentos, as corréis se manifestaram às fls. 104/106 verso; enquanto a parte autora apresentou sua réplica às fls. 108/117. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Os fatos postos sob julgamento prescindem da produção de outras provas, porquanto se limitam a questões de Direito; razão porque, há que se observar a regra do Art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar Entende a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL que haveria carência da ação, já que o que busca a empresa VIAÇÃO LUWASA LTDA é a declaração de inconstitucionalidade (inaplicabilidade) em abstrato da Portaria nº 116-MTPS de 13/11/2015. Assim, continuam as corréis, ausente um litígio em concreto, fálce competência da Justiça Federal de Píso para a apreciação do mérito, já que a tarefa é reservada constitucional e exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal por legitimados e instrumentos próprios. Falce razão às corréis. A demandante busca com o manejo desta ação o afastamento de certas responsabilidades trabalhistas, previdenciárias, fiscais e cíveis; com os respectivos consecutários econômicos, que se originam de imputações previstas no item 3.1, alíneas a, b e c, da Portaria em comento. O pedido em si, ao final e ao cabo, é para que os resultados dos exames toxicológicos, incluídos no Artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.103/2015 (6º e 7º), sejam agregados ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO e ao Atestado de Saúde Ocupacional - ASO e; para tanto, utiliza-se como causa de pedir a ilegalidade do item 3.1 e alíneas já discriminadas, se em cotejo com as Leis ora mencionadas. Se assim o é, de acordo com sedimentado escólio de doutrinares de escol, qualquer Órgão Jurisdicional tem competência plena para declarar incidentalmente até a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, des que seja o fundamento do pedido principal. No caso dos autos não é diferente, sendo certo que o limite do exercício legítimo para tanto deve se ater aos aspectos formais do ato sem que se atinja a aferição da discricionariedade de sua elaboração; razão porque é sim competência deste Juízo o processamento e julgamento deste feito. Mérito Do Prazo de Vigência A Lei nº 13.103 publicada em 02/03/2015 não traz um dispositivo único em que aponte sua entrada em vigor no ordenamento jurídico. Em seu Artigo 13, contudo, discrimina, especificamente, os marcos cujos exames toxicológicos previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43) passam a ser exigidos. Para o que ora interessa, diz o Inciso II que ... em 1 (um) ano a partir da entrada em VIGOR desta lei, para a admissão e a demissão de motorista profissional; (sem destaque no original). Como bem anotado pela parte autora, a ausência de norma diferenciada que atribua o início da vigência da Lei nº 13.103/2015 em seu texto leva, inarredavelmente, à antiga Lei de Introdução do Código Civil, atual LINDB. Se assim o é, passados quarenta e cinco (45) dias da publicação desta Lei, em 17/04/2015 passou ela a ser apta a produzir efeitos e; após uma amávidade é que o exame toxicológico para a admissão ou demissão de motoristas profissionais pode ser exigido legalmente (17/04/2016). Com isso quero dizer que apesar da Portaria prever em seu Artigo 2º que entrava em vigor 02/03/2016, eventuais regulamentações afetas exclusivamente quanto ao exame toxicológico para a admissão ou demissão de motoristas profissionais que disciplinou, só passaram a ter eficácia a partir de 17/04/2016. Digo isso porque também de conhecimento comenho, que de acordo com a famosa pirâmide normativa preconizada por Hans Kelsen, os requisitos de legitimidade e validade de uma norma extraem-se de outra imediatamente anterior e superior hierarquicamente. Na presente lide, a Portaria não pode inovar, ir além, aquém ou contrariar a Lei que pretende regulamentar/complementar. O Poder Executivo não detém legitimidade para modificar a vontade popular materializada pelo Poder Legislativo; daí porque o Art. 1º da Portaria 115/2015-MTPS teve sua eficácia postergada até o implemento do dia 17/04/2016. Dos Exames Toxicológicos De pronto, é preciso destacar que a obrigatoriedade da realização dos exames toxicológicos prévios à admissão e por ocasião do desligamento de motoristas profissionais é inovação legislativa inaugurada pela Lei nº 13.103/2015, que incluiu os 6º e 7º, no Artigo 168 da C.L.T. Há que se ressaltar também que de acordo com a redação da Lei nº 7.855/89, os custos do exame médico obrigatório ficam a cargo do empregador (caput). O cerne da questão nesta seara, então, é se o Poder Regulamentar atribuído ao Poder Executivo foi extrapolado pela redação do item 3.1, alíneas a, b e c da Portaria 116/2015-MTPS, se em cotejo com o Art. 168, caput e, 6º e 7º da C.L.T. Mais uma vez, me parece que sim. Explico. O contrário do que apregoa as corréis, não houve consenso entre os representantes do Governo, Empregadores e Trabalhadores quanto ao tema ora em apreço no âmbito da Comissão Tripartite Paritária Permanente. Nas reuniões realizadas nos dias 01 e 02/09/2015, os representantes dos Trabalhadores decidiram que: ... não se manifestará sobre a proposta, dizendo que o MTE poderia decidir sobre a melhor forma de regulamentar a questão; acrescentou, esclarecendo o posicionamento apresentado, que a bancada discutiu a questão e ficou entendido que se hoje existe um grande número de acidentes e incidência de uso de drogas pelo trabalhador é porque ele está sendo obrigado a trabalhar muito e, assim, se a jornada de trabalho for cumprida conforme dita lei, em tese, o número de acidentes reduzirá, pois o trabalhador estará descansado. Por fim, comentou que por a questão não ter sido apresentada por conta de saúde do trabalhador, por não ter o propósito de promoção da saúde e nem de prevenção de acidentes, sem falar da possível inconstitucionalidade, visto que é garantido o direito de não produzir prova contra si mesmo, o posicionamento da bancada de trabalhadores é o de deixar que o MTE decida sobre a questão. (fls. 82 verso). Tampouco ficou demonstrado que o intuito da norma era o de promover a segurança no trânsito. Ora, se assim o fosse, a inovação legislativa seria melhor alocada aqui no Código de Trânsito Brasileiro e não na Consolidação das Leis Trabalhistas, na Seção destinada às medidas preventivas de medicina do trabalho. Neste diapasão, salta aos olhos a incongruência no acréscimo de impedimentos para o uso dos resultados dos exames trazidos pelas alíneas do item 3.1 da Portaria discriminada. Por um lado, na medida em que não previstos em Lei; por outro por irem em sentido contrário ao escopo da norma. Digo isso porque, vislumbro que a exigência do exame toxicológico para a admissão e a demissão do motorista profissional visa resguardar aos interesses de todos os envolvidos nas diversas relações jurídicas daí originadas. Em um primeiro momento, sob uma vertente, ao próprio profissional, já que poderá receber orientação médica especializada para tratamento de delicado e perigoso vício e, sobre outro viés, valorizar seu currículo, abrindo-lhe as portas para o competitivo mercado de trabalho des que não se utilize de substâncias que lhe afete a saúde mental e física. Também é proveitoso ao empregador. De posse dos resultados dos exames e sob responsabilidade, inclusive criminal, da manutenção a sigilosidade destes informes, pode fomentar projetos de acompanhamento para a recuperação e promoção de motoristas que por circunstâncias alheias à sua vontade se socorrem de subterfúgios ilícitos para a continuidade no emprego. A seu turno, se resguardar de eventuais reincidências ou recalitrantes que lhe potencializam os riscos da atividade empresarial, ao ter que arcar com ressarcimentos de danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito. Por fim, a própria sociedade, na medida em que definitiva ou temporariamente, motoristas profissionais inaptos estarão fora das vias públicas, com sensível possibilidade de diminuição de infortúnios que costumadamente vitimam inocentes. É com este pano de fundo que a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames toxicológicos é afeta àquela diretamente envolvidos na relação trabalhista (motorista, empregador e médico, inclusive o revisor). Estes devem responder pela quebra da confiança, da boa-fé e da lealdade caso algum deles, com ou sem culpa, extravase sensíveis dados a terceiros estranhos. A segurança do ambiente laboral é dever do empregador, motivo pelo qual ser de rigor a inclusão dos resultados dos exames toxicológicos nos PCMSO e ASO, a fim de que o mister do motorista profissional seja exercido de forma estável, confiável mas, principalmente, que se minimizem os riscos de danos à sua própria pessoa e à sociedade. Daí porque, o impedimento previsto nas alíneas do item 3.1 da Portaria 116/2015-MTPS não ter sentido de ser; sob pena de tornar inócuo custoso procedimento a cargo do empregador. Ora, caso a coleta dos resultados se restringisse à alimentação e aferição de dados estatísticos com vistas à segurança do trânsito, o dispêndio da empreitada deveria ser arcado com os parcos recursos públicos. Assim sendo, fica patente que o exercício do Poder Regulamentar exercido especificamente nas alíneas a, b e c, do item 3.1, da Portaria 116/2015-MTPS, inovou e acresceu restrições que o Legislativo não previu expressa, sistemática ou teleologicamente nos 6º e 7º, do Art. 168 da C.L.T., incluídos pela Lei nº 13.103/2015; razão porque neste sentido é legal por lhe faltar fundamento hígido de validade. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela VIAÇÃO LUWASA LTDA para: a) DECLARAR a ilegalidade das alíneas a, b e c, do item 3.1, da Portaria 116/2015-MTPS, quando em cotejo com os 6º e 7º, do Art. 168 da C.L.T., incluídos pela Lei nº 13.103/2015; b) DECLARAR que o início da exigência da realização dos exames toxicológicos para a admissão e a demissão de motoristas profissionais se dá somente a partir de 17/04/2016. Por conseguinte, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, agora em cognição exauriente, nos termos do Artigo 311, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência das corréis e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos e 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação em rateio quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o autor foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96; mantido em relação a parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 08 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0001410-37.2016.403.6136 - VLADIMIR DONIZETI NOVAES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 43/45: tendo em vista a manifestação do autor de que o pedido deste feito se restringirá à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-acidente, providencie o requerente o aditamento da inicial com a exclusão dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, referidos nos itens C e D de fls. 08/09 e já objeto de apreciação do feito 0000934-81.2015.403.6314. Outrossim, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.560,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 10.560,00 referentes ao benefício previdenciário pretendido - valor obtido por exclusão, uma vez que o autor não faz referência expressa a ele na inicial. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação. Quanto a isto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013). Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Assim, ante o exposto, e nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para para esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o, se o caso, tendo por base o proveito material pretendido e a competência dos Juizados Especiais Federais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001769-84.2016.403.6136 - JULIO JOSE DE OLIVEIRA(SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 42, último parágrafo: indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000231-34.2017.403.6136** - WALDEMAR DESTRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 85, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

**0000234-86.2017.403.6136** - GERALDO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 43, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

**0000236-56.2017.403.6136** - ANTONIO MARCOS DEVITTO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS na petição de fls. 180/195. Em caso de aceite, venham os autos conclusos para sentença. Havendo discordância, deverá o autor se manifestar, no mesmo prazo, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, vindo os autos conclusos para decisão, na sequência. Int.

**0000290-22.2017.403.6136** - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 273/278: mantenho a decisão agravada de fls. 268/269 pelos seus fundamentos. Outrossim, tendo em vista a v. decisão proferida nos autos 5020496-47.2017.403.000, reproduzida à fl. 280, venham os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

**0000372-53.2017.403.6136** - MARIA DONIZETI BALLERONI SILVA(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000372-53.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autora: Maria Donizeti Balleroni Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento comum (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, movida por Maria Donizeti Balleroni Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 06/07/2015 e condenação do INSS ao ressarcimento por danos morais. Com a inicial, junta documentos de interesse. Em despacho proferido à folha 123, determinei que a autora emendasse a inicial, para adequação do valor da causa. A autora, por sua vez, providenciou a regularização do valor da causa, às folhas 124/127. Citado, o INSS apresentou contestação, às folhas 132/144, em cujo bojo, apresenta proposta de acordo, com a qual a autora concorda integralmente, às folhas 152/153. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se na capa dos autos. É caso de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória de transação, nos termos da proposta de folhas 134/136, ora transcritos: Considerando os fundamentos supra-mencionados, lançamos proposta para implantação da aposentadoria por idade, sem condenação em danos morais, com as seguintes especificações: A DIB (Data do Início do Benefício) será a data do requerimento administrativo em 07/06/2015 (folha 105), com DIP (Data do Início de Pagamento) em 01/01/2018. Os valores atrasados entre a DIB e a DIP (acima expostas) somam R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que descontados os valores recebidos nos períodos de 15/03/2017 a 20/04/2017 e de 19/09/2017 a 18/11/2017 a título de benefício de auxílio-doença, importa na proposta de pagamento total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a serem pagos sem juros e correção monetária, por meio de RPV. A autarquia previdenciária pagará, ainda, a importância de 10% sobre os valores atrasados, a título de honorários advocatícios, ou seja, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sem juros e correção monetária, por meio de RPV, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais remanescentes. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com custas e demais despesas processuais. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213, de 1991. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Com a aceitação do presente acordo, as partes renunciaram ao direito de interposição de eventual recurso, desde que a sentença homologatória se restrinja aos exatos termos propostos. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos III, alínea b do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes, respeitando-se a condição da autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como para que apresente o cálculo dos valores em atraso. PRI. Catanduva, 13 de dezembro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000160-03.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME X OTAVIO MARIOTTO FILHO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Nos termos do r. despacho de fl. 239, tendo em vista os resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados, VISTA À EXEQUENTE CEF para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000161-85.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X EDSON FERNANDO MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Manifestem-se os executados quanto aos termos do pedido de desistência da ação formulado pela exequente à fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000486-60.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA PAULA LEOSSI - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSSI(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

Intime-se a exequente CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à petição da executada às fls. 126/140, alegando a impenhorabilidade do imóvel construído à fl. 109. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001566-59.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 2N INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA.(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X PATRICIA GREC MOREIRA NOGUEIRA

Fls. 65/67: o pedido de desbloqueio dos imóveis matriculados sob nº 19.989, 19.990 e 1991 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, restringidos conforme fl. 54, será apreciado após o regular cumprimento dos atos de penhora do outro imóvel indisponibilizado, conforme determinado no despacho de fl. 63, tendo em vista a necessidade de assegurar a garantia total se satisfação do crédito objeto do autos. Int. e, após, diante da petição da CEF às fls. 68/76, expeça-se o necessário conforme despacho supra referido.

**0000208-25.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMISANGELA RITA BAZAN(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, diante do decurso do prazo do sobrestamento, intime-se a EXEQUENTE CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000500-10.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Vistos. Trata-se de impugnação interposta por Vladimir Spineli Catiguiá - EPP e outro em face de Caixa Econômica Federal, às fls. 62/67, no qual requer, basicamente, a substituição da penhora realizada via Sistema Bacejud; haja vista que o bloqueio do numerário correspondente a R\$ 49.124,05 foi realizado na conta da mãe do executado, Sra. Rita Cristina Bianchini Spineli, pessoa que não integra a lide e, portanto, não poderia ser responsabilizada. Aduz que denunciou, por meio de Embargos à Execução (autos de n.º 0000534-48.2017.403.6136), a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a cobrança arbitrária de encargos, bem como de juros não contratados, utilizando-se de taxas abusivas que oneraram as parcelas do financiamento. Diante de tal situação, não há certeza quanto ao valor correto a ser cobrado pela executada, por isso, a substituição da penhora é a medida adequada e menos gravosa para os executados. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF quedou-se inerte. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido. A Caixa Econômica Federal ajuizou a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, Vladimir Spineli Catiguiá - EPP e Vladimir Spineli, objetivando receber a quantia de R\$ 49.124,05, tendo em vista a inadimplência dos devedores no cumprimento das obrigações assumidas no contrato n.º 242967734000025964. A citação dos executados, por Oficial de Justiça, ocorreu em 23/03/2017, conforme certidão à fl. 31. Em seguida, certificou-se a oposição de Embargos à Execução (autos de n.º 0000534-48.2017.403.6136), que não foram recebidos com efeito suspensivos. Verifico, examinando os autos, que devido à ausência do pagamento, foram aplicados os sistemas de constrição, a fim de localizar bens que pudessem saldar a dívida (V. certidão de fl. 38). Entre os sistemas utilizados, o Bacejud retornou com bloqueio positivo no valor de R\$ 49.124,05, no banco Santander, em conta vinculada ao CPF do Sr. Vladimir Spineli, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 58-59. No entanto, apesar da ordem judicial no sistema Bacejud ter sido efetuada com a vinculação tão somente de determinado CPF e/ou CNPJ, alegam os executados que a conta constria apenas pertencente à genitora do Sr. Vladimir Spineli, que não é sócia da empresa executada e que não faz parte do polo passivo da ação, razão pela qual não poderia responder com os seus bens pela execução. Para tanto, requerem a liberação total dos valores bloqueados na referida conta, bem como a substituição desta por 01 (um) Caminhão VW 14210 PIPA - Placa BWD-5702 e seu tanque, avaliados em R\$ 64.999,00. Diante da alegação de inconsistência no sistema Bacejud, no tocante a titularidade da conta, foi necessária a verificação junto ao banco Santander. De acordo com a resposta da respectiva Instituição Financeira à fl. 92, vejo que se trata, na verdade, de conta conjunta composta por 03 (três) titulares, sendo que o Sr. Vladimir Spineli figura como 3º titular e a Sra. Rita Cristina Bianchini Spineli como 1º titular. Pois bem. A pretensão dos executados não merece ser acolhida. Explico. A conta corrente que sofreu constrição judicial e resultou no bloqueio de quantia suficiente para garantir a dívida exequenda (R\$49.124,05), é conjunta entre o executado e sua mãe. Nesse sentido, o artigo 265, do Novo Código Civil assim dispõe, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Ou seja, a existência de conta conjunta não faz nascer a solidariedade passiva de seus cotitulares em relação aos débitos contraidos por um deles. O que, contudo, não obsta o bloqueio de recursos ali existentes. Nesse caso, por se tratar de conta conjunta, qualquer um dos titulares pode movimentá-la com autonomia ou, até mesmo, exigir por inteiro os valores depositados. A conta corrente conjunta configura a solidariedade ativa, exceto se comprovado que o valor compõe apenas o patrimônio de um deles (no caso o da mãe), o que não ocorreu no presente caso. Examinando os autos, constato que a única documentação acostada é o demonstrativo emitido via caixa eletrônico com o saldo da conta no valor de R\$ 54.963,75, documento que não me permite concluir que a origem dos recursos e/ou movimentação desta poderiam ser atribuídas apenas a Sra. Rita. Pelo contrário, a julgar pela considerável quantia bloqueada, é plenamente aceitável que dela se utilizasse o filho em suas atividades empresariais e, inclusive, para a prestação de algum tipo de auxílio financeiro para a mãe, conjuntura que justificaria a origem do expressivo valor. Ainda que assim não fosse, vejo pela consulta no Renajud, cuja juntada ora determino, que o veículo ofertado em garantia pelo desbloqueio do valor, encontra-se em nome da Sra. Rita, isto é, o veículo não pertence aos executados, logo, impossível tal substituição, já que a mesma não integra a triade processual e sequer cuidou de entabular audiência expressa nesse sentido; não há, portanto, razão para impor qualquer restrição em bem que, comprovadamente, compreende o patrimônio de pessoa estranha à relação processual. Assim, à luz do que determina o art. 805, do CPC, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado; é notório que a execução deve ser conduzida de modo menos gravoso, lógica essa que não autoriza a inversão aleatória da ordem dos bens, prevista no artigo 835 do CPC, por liberalidade exclusiva do executado. A citada regra que consagra o princípio da menor onerosidade da execução e, por isso, deve ser conferido sentido específico a ela. A opção pela via menos gravosa ao devedor necessita ser justificada, além do que os bens precisam encontrar-se na mesma posição da ordem de preferência, caso contrário, o credor poderá recusar os bens oferecidos ou, ainda, a medida poderá ser afastada, sem que isso represente ofensa ao aludido princípio. Ademais, o mesmo artigo 835, parágrafo 1º, do CPC dispõe que é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Por conseguinte, em face, ainda, da inércia da credora - CEF - não é cabível a substituição ora vindicada. Por fim, não procede a alegação (fls. 79) de que é preciso efetuar o desbloqueio do caminhão Mercedes Bens/LS 1938 - Placa MAO6364 para realizar o seu licenciamento, vez que o tipo de restrição aplicada pelo sistema Renajud apenas impede a transferência do bem, permitida a circulação, bem como a regularização de sua documentação. Por todo o exposto, indefiro os pedidos. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Catanduva, 16 de janeiro de 2018. Carlos Eduardo Da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006515-97.2013.403.6136** - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ)

Nos termos do r. despacho de fl. 92, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000716-05.2015.403.6136** - MARIA RODRIGUES DEL REY(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DEL REY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 143, diante do depósito do precatório em 31/05/2017, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001126-63.2015.403.6136** - VALDECIR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 270, tendo em vista o depósito em 30/01/2017 do RPV expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001173-37.2015.403.6136** - JAIR BALDUINO - INCAPAZ X IZABEL GARCIA REVERTE BALDUINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDUINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a apresentação da conta dos honorários periciais pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000140-41.2017.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X VIACAO LUWASA LTDA

Fls. 228/240; não obstante as razões expostas no agravo de instrumento 5024118-37.2017.403.0000, mantenho as decisões de fls. 217/218 e 225 por seus próprios fundamentos. Prossiga a Secretaria com o cumprimento das determinações das decisões referidas. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001699-67.2016.403.6136** - APOLONIO ARROYO MARTINS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO ARROYO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 151, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos (docs. de Id. 3716484 e Id. 3716486), que a ora requerente recebe remuneração mensal aproximada de **R\$ 3.780,33** (benefício de aposentadoria, mais o salário pago pela empresa Associação Fraternal Pelicano), valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo então vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

Também:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 3716890. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou o "comprovante de rendimentos" (extrato) de Id. 4212599 que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1966**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009007-77.2013.403.6131** - ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência à parte exequente do extrato de depósito de Precatório, conforme fl. 263, o qual está disponível para saque pelo beneficiário na instituição financeira (Banco do Brasil), independentemente da expedição de alvará de levantamento. No mais, considerando-se a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 251/253), cujos montantes já foram depositados à disposição das partes interessadas, conforme fls. 74/75 dos embargos à execução e fl. 263 desses autos, e ainda, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001335-81.2014.403.6131 (apenso), no qual restou acolhido o cálculo da MD Contadoria Judicial (de fls. 39/42 daqueles autos), requeira o INSS o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001711-87.2015.403.6307** - ANGELO ARMANDO TOLEDANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/128: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002051-31.2015.403.6307** - FABIO AUGUSTO FURLAN(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Fls. 90/98: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**000315-84.2016.403.6131** - ALEXANDRE OLIVEIRA CALEGARI(SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X S2 CORES DA BARRA SPE LTDA(RJ120150 - IRACI ELIAS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000699-47.2016.403.6131** - PEDRO DE SOUZA GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/269: Processa-se o recurso interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000739-29.2016.403.6131** - MARLI DA GRACA FRANCESCHINI - INCAPAZ X MARIA ARENA FRANCESCHINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 275, PROFERIDO EM 28/06/2017: Fls. 274: Determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, apresente o cálculo de liquidação do valor que entende devido com base nos fatos descritos a fl. 274. Após, dê-se vista a parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS nos termos do parágrafo anterior, bem como, da petição de fl. 274. Oportunamente venham os autos conclusos para a decisão. Int. Informação de Secretaria para intimação da parte exequente, nos termos do despacho de fl. 275: Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/285, bem como da petição de fl. 274, nos termos do despacho de fl. 275.

**0002474-97.2016.403.6131** - APARECIDO DONIZETE DE PONTES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/184: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 151/161. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003022-25.2016.403.6131** - ANIBAL SAUER(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000114-58.2017.403.6131** - IVAIL DE OLIVEIRA BRIZOLA(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000142-26.2017.403.6131** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos às fls. 81/582. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fls. 617/618. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 624. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 41.000,00. Contestações às fls. 593/616 e 631/683 por parte da CEF e da Sul América respectivamente, em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTESob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009. Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir filitradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDeI nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetua-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (Resp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: Resp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e Resp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistiu relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1.ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988 (contrato originário celebrado em 05/01/1984, conforme fls. 616, dado incontroverso), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o retorno dos autos à E. Justiça Estadual de São Paulo (1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu) para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga da forma como originalmente foi ajuizado, isto é, apenas entre pessoas privadas, sem a necessidade de deslocamento de competência. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prola. P.1.

**0000230-64.2017.403.6131 - DEOLINDA VAZ CUERVA X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO X PAULO DANIEL DE SOUZA X NIVALDO JOSE RANGEL X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIRO AUGUSTO X VALDIRI RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X LUZE MARIA DA SILVA X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(S)P125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(S)P344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. Considerando-se as justificativas apresentadas às fls. 1193, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 34/298. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento às decisões proferidas nos autos do AI nº 2021316-50.2014.8.26.0000 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 844/848 e 892/900). O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 905. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Contestações às fls. 315/490 e 910/955, por parte da SUL AMERICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. As Rélicas foram apresentadas às fls. 494/546 e fls. 1137/1186. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (GAVETEIROS) Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário, e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que os imóveis dos autores, DEOLINDA VAZ CUERVA, ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO, PAULO DANIEL DE SOUZA (em relação ao imóvel localizado na Rua Tenente Alarico Alves, nº 07, Cohab I, Botucatu), NIVALDO JOSÉ RANGEL, LUZE MARIA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA foram adquiridos em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 45/48, 58/63, 67/70, 78/81, 158/164 e 222/224, respectivamente). Assim, constata-se que a realização dos chamados contratos de gaveta, formalizados entre os mutuários originários e os autores desta ação, acima referidos, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei n. 10.150/2000, o C. STJ já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a intervenção do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo

devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, Dje 12/02/2009]. No caso em tela, os autores relacionados neste tópico celebraram contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a estes requerentes, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/RO e REsp 184337/ES, REsp 472370. Por tal motivo, carecem os coautores indicados neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figuram como cessionários, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação a tais coautores a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato de serem portadores de contrato de gaveta, devendo, por isso mesmo, serem excluídos da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009. Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvada pela contestante. Com tais considerações, rejeita a preliminar. IV - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88 - e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Alíás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais averças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1.ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Nesse processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88. Alíás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir nessa lide. Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto - por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensajando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para o processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. V - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: A respeito do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1966. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. VI - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEITI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : Dje 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. Decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Re.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje 9.4.12).- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Re.ª Mir.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, Re.ª p/ Acórdão Mir.ª NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n.

305/2014, para cada imóvel a ser periciado. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da atuação. (B) Com relação aos autores DEOLINDA VAZ CUERVA, ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO, PAULO DANIEL DE SOUZA (em relação ao imóvel localizado na Rua Tenente Alarico Alves Bastos, nº 07, Cohab I, Botucatu), NIVALDO JOSÉ RANGEL, LUZE MARIA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela ré, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual os EXCLUO DA LIDE, julgando, em relação a eles, INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC. Saliento, entretanto, que o coautor PAULO DANIEL DE SOUZA deverá permanecer no polo ativo da ação, vez que também pleiteia indenização em relação ao imóvel localizado na Rua Tenente Alarico Alves Bastos, nº 99, Cohab I, Botucatu, devendo assim permanecer na ação única e exclusivamente em relação a este imóvel. (C) Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

**0000579-67.2017.403.6131 - HERCULES GERALDO TARZONI(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 92/94, tendo sido determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias. Ocorre que às fls. 96/99 foi protocolado pela parte autora novo requerimento para concessão da gratuidade processual, alegando que há anos atrás sofreu um acidente de trabalho que lhe causou sequelas, gastando muito com medicação e tratamentos, alegando ainda que se aposentou e não recebe mais a quantia indicada à fl. 92, tendo seu rendimento diminuído para R\$ 3.018,78 mensais. Alega possuir altos gastos, vez que possui uma família com quatro pessoas, possuindo despesas com a faculdade dos filhos, água, energia, internet, telefone celular e plano de saúde, devido ao acidente sofrido. Junta os comprovantes de despesas às fls. 100/165, e reitera o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Porém, os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras (água, energia, IPTU, etc). Outros comprovantes, como o do plano de saúde, necessário ao autor devido à sua condição após o acidente ocorrido no passado, conforme alegado, apesar de se tratar de gasto significativo, claramente se trata de uma despesa que não se enquadra no orçamento de famílias economicamente desabastadas. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas supérfluas para uma pessoa economicamente hipossuficiente, como Internet e diversas linhas de telefone celular. E também, comprovantes de faculdade particular que, muito embora não se trate de despesa supérflua, não poderia ser suportado por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita e em relação aos quais a Lei nº 1.060/50 foi pensada. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, prestação juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:):PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)No mais, não obstante a renda mensal do autor tenha diminuído após a aposentadoria, perfazendo o valor de R\$ 3.018,78, continua significativa, correspondendo a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, superior, portanto, à média nacional. Assim, não restando comprovada a pobreza da parte autora, na acepção jurídica do termo, mantenho o indeferimento da gratuidade processual. Defiro à parte autora, excepcionalmente, o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001335-81.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)**

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0009007-77.2013.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000524-25.2007.403.6307 - ADEMAR GONCALVES DE ARRUDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fls. 610: Defiro. Desentranhe-se a petição de juntada e o substabelecimento de fls. 607/608, arquivando-se em pasta própria, devendo a parte interessada promover sua retirada em Secretária no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, fica a parte exequente intimada para manifestação acerca do parecer e cálculo elaborados pela MD. Contadoria Judicial às fls. 599/606, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciados da publicação deste despacho. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade. Int.

**0000122-06.2015.403.6131 - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)**

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 318/327, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.Denota-se farta jurisprudência recente a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat: O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.2012.4.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.2012.4.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.)E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Tal decisão que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, por si só, obviamente, já bastava para deferimento da pretensão da parte exequente. Não obstante, apenas para ilustração, verifica-se que há bastante tempo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide em conformidade ao que majoritariamente vinha decidindo o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS (origem do Tema 96) que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTASAPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVAADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCARNo. ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SPDECISÃO Vistos, Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.)...(...)DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v.u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v.u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vinculado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforma-se, pois, o decisorio recorrido, por devida, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decornido o prazo recorre, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAINA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Agora, com a tese firmada pelo C. STF, conforme já narrado, impõe-se o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (12/2015 - fls. 218/223) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 08/2017 - fls. 304, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 388: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-92.2016.403.6131 - SEBASTIAO LOPES LOSANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO LOPES LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/253: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECLAMAÇÃO FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento (ID 2416878).

Comunique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, a decisão proferida no agravo de instrumento que deferiu a tutela recursal pleiteada.

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUTEC MANUTENCAO LTDA - ME, WILLANS DE OLIVEIRA TONON

## ATO ORDINATÓRIO

Texto do despacho nº [4173913](#).

Considerando a certidão de ID 4173550, expeça-se nova Carta Precatória para os atos determinados no r. despacho/decisão de ID 1031218.

Ato contínuo, intime-se a exequente do inteiro teor daquele e deste despacho, por informação de secretaria, para que proceda à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

Texto do despacho nº [1031218](#).

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Citado(s) e decorrido "in albis" o prazo para pagamento, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens, deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Com o retorno das diligências e, caso não encontrado o(s) executado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Verificado(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento dos atos citatórios.

Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada.

Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, também em atendimento ao requerido no Ofício acima, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Caso necessária, uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

**LIMEIRA, 19 de janeiro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE, PAULA DEQUECHE DE MELO

## DESPACHO

A despeito da inércia da autora, Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de andamento do feito, devendo se atentar ao teor da certidão juntada sob ID 4203222 que noticia a expiração do prazo de validade do link para download dos autos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2119

## AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001841-21.2014.403.6143** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X ALEXANDRO SOUSA DA SILVA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X FRANCISCO ALEX SOUSA DA SILVA

Cuida de Inquérito Policial instaurado em face de IONARA CRISTINA SILVA GARCIA e GENILSON DE ALMEIDA PINTO para apurar a prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal, onde foram apreendidos 35 (trinta e cinco) pacotes de cigarros, totalizando 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarros. Em relação aos cigarros apreendidos, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Análogas condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agr diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na manifestação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 153 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 350 (trezentos e cinquenta) maços, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Assim, indefiro o pedido de arquivamento. Antes de encaminhar os autos a uma das Egrégias Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação com a inclusão de FRANCISCO DE SOUSA DA SILVA no polo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001016-77.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fl. 694/694-v.2. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação de GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA para extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se aos órgãos competentes a sentença de fls. 622/633-v e o v. acórdão de fl. 694/694-v.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001378-79.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X EDILSON GONCALVES DO NASCIMENTO(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 172/177 e o v. acórdão de fls. 217/222-verso.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do réu EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO para condenado e do réu EDILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO para absolvido.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comuniquem-se a sentença de fls. 172/177, bem como o v. acórdão de fls. 217/222-verso ao IIRGD/DPF.7. Registre-se o nome do acusado EVALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

**0001568-42.2014.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110239 - RICARDO FRANCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003218-27.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA CELIA DOS SANTOS ESTEFAN(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Cuida-se de Suspensão Condicional do Processo consoante proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo acusado, conforme consta do Termo de Deliberação de fl. 81 219/220. Já houve o cumprimento integral das condições impostas ao imputado. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal requereu a juntada dos antecedentes criminais atualizados. Defiro o pedido ministerial. Requistiem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição. Com a juntada, abra-se nova vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

**0004062-74.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X BENEDITA MASSON MORONI

Trata-se de ação penal ajuizada contra GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e BENEDITA MASSON MORONI na qual se imputa às rés a prática do crime previsto no artigo 171, 3º cc art.29 do Código Penal.Segundo a denúncia, as rés agindo de forma livre e consciente, em 08/11/2009, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita consistente no emprego de fraude para induzirem o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder e manter, de forma irregular, Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/537.717.634-7 em favor de corré Benedita Masson Moroni. Narra ainda que a fraude perpetrada pelas denunciadas consistiu na omissão de integrante de seu grupo familiar em declarações apresentadas no requerimento do benefício, omitindo a existência do esposo da beneficiária, ora ré, de modo a não ter sido declarada seus rendimentos para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar, sendo ele beneficiário de aposentadoria.A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2015 (fl.244).Em sua resposta à acusação (fls.292/293) a ré Benedita não alegou nenhuma matéria de defesa, postergando a manifestação sobre o mérito para o final da instrução. De seu turno, a corré Glaucejane apresentou resposta, por intermédio de advogado dativo, refutando a prática do crime descrito na denúncia.Na decisão de fls. 332/333, foi reconhecida a intempetividade da defesa de Glaucejane apresentada por advogado constituído, e autorizado o seu ingresso posterior. Ante a falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, expedindo-se carta precatória para a intimação das denunciadas.Na audiência documentada às fls. 353/356 realizou-se o interrogatório das acusadas.Não foram requeridas, na fase do art. 402 do CPP, diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas fls. 358/362 aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva - notadamente pelo procedimento administrativo juntado no inquérito policial - bem como a autoria imputada às denunciadas, destacando, neste ponto, que a época, omitiram intencionalmente a existência do esposo na declaração de composição familiar e ainda teriam apresentado documento ideologicamente falso cujo conteúdo atestava a separação de fato do casal. Pugnou pela condenação das acusadas tecendo considerações sobre a pena a ser imposta e a necessidade de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo de reparação pelos danos causados pela infração no montante de R\$ 17.715,00.As alegações finais de Glaucejane foram apresentadas nas fls. 367/392.Requeru preliminarmente o desentranhamento de documentos carreados no inquérito policial que não dizem respeito a ela, mas a outro investigado.Postulou também a absolvição ante a atipicidade da conduta sob o fundamento de que, consoante critério adotado pelo STF quanto à aferição da hipossuficiência e conforme disposto no art. 34 da Lei 10.741/2003, a concessão do benefício não foi irregular, pois não obstante o marido da beneficiária receber, à época, o benefício de aposentadoria por idade urbana, ele não excedia a um salário mínimo, dentro, portanto, das exigências legais. Como tese de defesa sustenta também que os fatos a ela imputados foram, na verdade, perpetrados pela beneficiária e sua filha que forneceram informações inverídicas que instruíram o pedido de benefício. Declarou também que a ré Benedita foi taxativa em esclarecer em sede policial que teria sido informada que para receber o benefício não poderia estar morando com seu marido e que, de fato, só teria voltado a conviver com ele recentemente em razão de enfermidade.Ressaltou que embora em seu interrogatório a corré Benedita tenha tentado se eximir de responsabilidade, suas declarações foram contraditórias e, por isso, sem credibilidade.Aduziu que durante o inquérito foram ouvidas testemunhas que declararam terem sido procuradas pela filha da beneficiária ou por ela própria para assinarem uma declaração de fls. 11, que foi usada para instruir o pedido de benefício previdenciário. Sustentou que em 2012 a própria beneficiária juntou declaração afirmando estar separada do marido e que a filha da beneficiária de nome Roni teria fornecido endereço falso, conforme relatado no documento de fls.174/177.Salientou que as afirmações feitas pelo membro do Parquet durante o processo se lastrearam em declarações colhidas no inquérito policial, sem qualquer participação da defesa da acusada, o que contraria o disposto no art.155 do CPP, bem como a orientação dos Tribunais.Asseverou, por fim, que se o benefício foi concedido indevidamente, tal fato decorreu de omissões perpetradas por servidores do INSS, requerendo a absolvição da acusada nos termos do art.386,III do CPP, ou pela ausência de prova produzida sob o crivo do contraditório. A defesa da corré Benedita apresentou, oportunamente, memoriais postulando também a sua absolvição ante a atipicidade da conduta baseada nas decisões do STF quanto à aferição da hipossuficiência e conforme disposto no art. 34 da Lei 10.741/2003, o que ensejaria o reconhecimento do direito ao benefício assistencial, pois não obstante o marido da beneficiária receber, à época, o benefício de aposentadoria, ele não excedia a um salário mínimo, dentro, portanto, das exigências legais. Sustentou também que por ser a corré pessoa simples e de baixa instrução, não tinha conhecimento necessário para saber os requisitos do benefício assistencial, e que teria confiado na corré Glaucejane, inclusive assinando documentos sem saber o seu teor, tampouco que estava cometendo crime.É o relatório. Decido.Inicialmente quanto ao pedido de desentranhamento de alguns documentos juntados no Inquérito Policial que não se referem à ré, indefiro, pois não foi demonstrado nenhum prejuízo para a defesa e por se tratarem de cópias de parte de outros inquéritos relacionados ao mesmo delito com réus diferentes. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva se mostra comprovada pelas declarações de fls. 08 e 11, consistentes, respectivamente, na declaração de composição do grupo familiar e na declaração separação de fato de Benedita Masson Moroni e seu cônjuge, ambas com conteúdos ideologicamente falsos. Da análise das provas que instruem este feito, observo que foi realizada pesquisa externa nos dias 13/07/2011 e 30/11/2011 com a finalidade de confirmação do grupo familiar. Em decorrência das diligências se aferiu a irregularidade na informação de fls.11, pois se apurou que a ré Benedita ela residia com seu marido e uma filha maior, solteira e que auferia rendimentos. Em depoimento na fase de inquérito, a corré Benedita disse que a declaração firmada no INSS era verdadeira, e que apenas teria voltado a morar com seu marido em decorrência de doença, e que não teria contratado ninguém para intermediar o pedido, apenas sendo orientada por Glaucejane. Em juízo afirmou o seguinte: que teria encontrado Glaucejane no INSS e que foi informada que tinha direito a benefício, e que por isso entregou os seus documentos a ela. Que assinou os documentos que lhe foram entregues no INSS. Que chegou a dormir na casa das filhas em decorrência da agressividade de seu marido, mas que não se separou dele. Que não se recorda do teor dos documentos, pois teve AVC. Que não entregou o comprovante de residência a Glaucejane. Que atualmente mora com o marido em casa alugada e sobrevive com a aposentadoria do marido e ajuda da prefeitura com cesta básica e fralda geriátrica. Em resposta às perguntas da defesa da corré Glaucejane disse que não se lembrava de ter ido à polícia prestar depoimento; que não se lembra das declarações firmadas no depoimento; que não foi sua filha que teria levado os documentos no escritório de Glaucejane; que não se recorda de ter feito pedido no INSS requerendo alteração de endereço e outro requerendo a cessação do benefício em razão de ter voltado a morar com seu marido. Em resposta às perguntas de sua defesa, que não sabia o que assinou junto com Glaucejane, e que não se lembra de mais nada pois passou mal em decorrência destes problemas com o benefício. Diante deste contexto, portanto, é manifesta a falsidade da declaração de separação de fato apresentada perante o INSS. Igualmente falsa é a declaração de fl. 08, onde se omite a existência do cônjuge de Benedita.Tais documentos, segundo se depreende dos autos, foram determinantes para a concessão da benesse.Foi, portanto, devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação das declarações falsas. Observa-se, assim, a ocorrência do crime de estelionato contra entidade de direito público na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto a real situação fática da requerente (quanto ao seu estado civil e quanto à renda familiar) que redundou na manutenção fraudulenta do INSS em erro, com obtenção de vantagem indevida. Os fatos, desta forma, se amoldam ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal.No que toca à autoria e elemento subjetivo do tipo, tenho que não se revelam evidentes em relação às duas rés. Destaca-se que neste crime há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se manifesta na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem se valendo de meios fraudulentos.Em relação à ré Glaucejane, ao contrário do que ocorreu em outros processos em que se apurou que ela auxiliava e orientava pessoas, em grande parte mulheres, a requerer benefício assistencial ao idoso lastreado, em sua quase a totalidade, em documentos ideologicamente falsos, neste caso, a situação se revela diferente.A beneficiária apresentou declarações divergentes no inquérito e no interrogatório: na polícia disse que teria sido informada que para receber o benefício não poderia estar morando com seu marido, fato este que era verdadeiro, pois teria voltado a morar com seu esposo apenas recentemente em decorrência de doença, e que na época que assinou os documentos, de fato estava separada, e em juízo disse que apenas dormia às vezes na casa das filhas, mas que nunca se separou de seu marido. Percebe-se que a beneficiária sabia que estava prestando declaração falsa para conseguir o benefício, entretanto, ante a singularidade do caso, remanesce a dúvida se teria a ré Glaucejane teria participado do embuste, ou, como sustenta a defesa, teria sido induzida a errar.Deste modo não há como afirmar que a acusada tinha plena ciência que Benedita permanecia casada e que morava com seu marido, pois como dito, a beneficiária apresentou algumas versões sobre o ocorrido.Ressalto que inúmeros decretos condenatórios contra a ré Glaucejane proferidos neste juízo, tiveram como prova fundamental a oitiva dos beneficiários ou de seus parentes, de onde se extraía a inconstante participação da acusada nas fraudes.Neste caso, como já referido, após a instrução probatória, remanescem dúvidas sobre a participação efetiva da ré no crime.Registre-se que, na ausência de dolo específico, eventual ação incauta desta acusada, não seria suficiente para a caracterização do tipo penal. Só a certeza da culpabilidade enseja o decreto condenatório (art. 386, VII do CPP), pois, vigora no direito pátrio o princípio exteriorizado pelo brocardo in dubio pro reo, corolário do princípio da presunção de inocência, que privilegia a liberdade em detrimento da punição estatal.Assim sendo, ausente prova contundente da prática do delito previsto no art. 171, e, portanto, havendo dúvida razoável sobre a sua culpabilidade, a absolvição de Glaucejane é medida que se impõe. Ainda que assim não fosse, não houve sob o crivo do contraditório - mas apenas em sede policial - a produção de prova a evidenciar a consciência das acusadas de que estariam praticando o crime descrito no art. 171,3º do CP.A acusação e defesa não arrolaram testemunhas, de modo que a única prova produzida durante a instrução processual foi o próprio interrogatório das acusadas, que negaram o conhecimento da irregularidade no pedido de benefício.O inquérito policial, por se tratar de procedimento inquisitivo e extrajudicial (não conduzido por magistrado, portanto), o réu não dispõe de meios para exercer o contraditório e a ampla defesa da mesma forma que o processo judicial lhe assegura.Destaco, neste momento, que não houve durante a fase destinada a instrução processual, sequer a produção de prova testemunhal, tampouco algum pedido de diligência na fase do art.402 do CPP a auxiliar na formação da convicção deste juízo. Na esteira da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o decreto condenatório não poderá se basear somente em elementos de informação constantes do inquérito policial, pois vedado pelo art.155 do CPP, que assim dispõe:Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A este respeito confirmam-se os julgados colacionados:HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO RESTAB ELECIDA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir uma terceira instância de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor. 2. Nesse juízo, entretanto, é importante ter presente que o decreto condenatório impugnado em ação revisional, para se revelar minimamente idôneo, deve estar lastreado em provas colhidas no curso do devido processo legal. 3. No caso, a condenação está alicerçada somente em elementos de informação obtidos na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, à luz das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal, revela-se idônea a absolvição implementada pela Corte estadual, máxime diante da regra processual que proíbe responsabilização penal calcada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase do inquérito (CPP, art. 155). 4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, determinar o restab elecimento do acórdão nos autos da revisão criminal. (STF; HC 114164HC - HABEAS CORPUS; TEORI ZAVASCKI)Habeas corpus. Processual Penal. Roubo qualificado. Artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Condenação. Nulidade. Reconhecimento pretendido, sob o fundamento de que se baseou exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial. Decisão, todavia, transitada em julgado. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como Sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. Inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Elementos de informação do inquérito que se harmonizam com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Meio idôneo para o revolvimento do conjunto fático-probatório e a aferição de sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Extinção do writ, por inadequação da via eleita. I. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal nem constitui meio adequado para o revolvimento do conjunto fático-probatório, no intuito de se aferir sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Precedentes.2. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial. Precedentes.3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita.( HABEAS CORPUS 125.035 MG; MIN. DIAS TOFFOLI)HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (HC 103660, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)Inegrité Assim, carece o feito de provas submetidas ao contraditório judicial que imputem às rés a prática dolosa do crime pelo qual foi denunciado, não sendo suficientes à condenação os elementos de convicção colhidos durante o inquérito policial.À falta de provas julgáveis a serem harmonizadas com os elementos colhidos durante o inquérito policial, e que a condenação deve provir de fatos claros e evidentes, outra solução não há que não seja a absolvição das acusadas.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO as rés do crime do art.171, 3º do CP por ausência de provas suficientes para eventual condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001658-16.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CARLOS ALBERTO GABACI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA.Com a juntada das razões, intime-se o réu para apresentar contrarrazões.

**0003269-67.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELLIPE AMORIM DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO) X LUCAS CAMPOS VIEIRA(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a FELLIPE AMORIM DOS SANTOS e LUCAS CAMPOS VIEIRA a prática do crime previsto no artigos 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, no dia 22 de julho de 2016, no Município de Limeira, foram presos em flagrante, pois de forma consciente e voluntária, mantinham sob guarda diversas cédulas falsas de R\$ 50,00, cientes de que se tratavam de exemplares espúrios. A peça acusatória foi recebida em 28/03/2017 (fl. 203). Citados, os réus ofereceram respostas à acusação de fls. 268, não alegando preliminares ou hipóteses de absolvição sumária, bem como não arrolaram testemunhas. É o relatório. DECIDO. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. Dito isso, designo audiência de instrução para 13/03/2018, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus. As testemunhas Rodrigo Mutti Barboza de Oliveira e Hebert Lopes, policiais militares, deverão ser requisitados ao órgão a que estão subordinados. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

**0005250-34.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CHINI(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X JACQUES PHILLIDOR DE BARROS(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Considerando a decisão proferida à fl. 256, fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Na mesma oportunidade deverão apresentar pedidos de diligências, caso existente, desde que, nos termos do art. 402 do CPP, elas se originem de fatos ou circunstâncias apuradas durante a instrução

**0005341-27.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO E SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a FERNANDO RODRIGUES DA SILVA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 22 de novembro de 2016, no Município de Limeira/SP, o denunciado, de forma livre e consciente, manteve em depósito e expunha à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei estrangeira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira sem registro na ANVISA. A peça acusatória foi recebida em 23/01/2017 (fl. 71). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 82/87, deixando de arrolar testemunhas. É o relatório. DECIDO. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. A inépcia da denúncia também não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal, discrimina o período das condutas, os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso, designo audiência de instrução para 13/03/2018, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Alberto Rahal Neto e Joceli Lima Duarte de Freitas, que deverão ser intimados, respectivamente, por mandado e por carta precatória à Comarca de Leme, comunicando-se o órgão a que estão subordinados, e para interrogatório do acusado Fernando Rodrigues da Silva, que deverá ser intimado por mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000063-59.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X KELLY CRISTINA DE SOUZA BOKERMAN(SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA E SP204265 - DEBORA BRENTINI) X VERA LUCIA DE SOUZA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP204265 - DEBORA BRENTINI)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Considerando a decisão proferida à fl. 256, fica as defesas das rés intimadas a apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

**0001283-44.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL MARCIELI DOS SANTOS(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES) X JOSE SIMAO GAZAFFI(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DORIVAL MARCIELI DOS SANTOS e JOSÉ SIMÃO GAZAFFI a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, e 337-A, I, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, nas competências de 01/2005 a 02/2006, com 13º salários de 2005, na qualidade de efetivos administradores da pessoa jurídica D.M.S. MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA. ME (CNPJ 04.374.498/0001-03), com domicílio fiscal em Limeira, realizaram o desconto das contribuições devidas à Previdência Social pelos segurados empregados e deixaram de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo legal estipulado, bem como suprimiram o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao deixarem de declarar em GFIP as efetivas remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. As irregularidades foram alvos de diversos autos de infração (fls. 163/194 do Apenso I, Volume I e fls. 203/234, 249/286, 291/357, 361/367 e 373/379 do Apenso I, Volume II), que passaram a ser objeto do processo administrativo 10865.002965/2010-09. Os créditos tributários foram definitivamente lançados. Acompanha a denúncia o IPL nº 0448/2015. A peça acusatória foi recebida em 17/04/2017 (fl. 79). Citados, os réus ofereceram respostas à acusação 87/90 e 93/98, não alegando preliminares ou hipóteses de absolvição sumária. Ambos arrolaram testemunhas 2, 10. A resposta à acusação de José Simão Gazaffi está instruída com os documentos de fls. 100/108. É o relatório. DECIDO. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas em respostas à acusação, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso, designo audiência de instrução para 15/03/2018, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, devendo todos serem intimados por mandado. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos. Cumpra-se.

**0001291-21.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA SANTANA SANTOS(SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA CRISTINA SANTANA SANTOS a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta dos autos que no dia 22 de fevereiro de 2017, na cidade de Araras/SP, os denunciados, de forma livre e consciente, mantinham em depósito e expunham à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, consistentes em cigarros de procedência estrangeira sem registro na ANVISA. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fl. 61). Citada, o réu ofereceu resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. A inépcia da denúncia também não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal, discrimina o período das condutas, os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso, designo audiência de instrução para 15/03/2018, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Fernando Cesar Simonetto e Diogo Francisco de Brito e para interrogatório dos réus Antônio Marcos Oliveira dos Santos e Maria Cristina Santana Santos, expedindo-se cartas precatória para a Comarca de Araras para intimação de todos. Considerando que as testemunhas acusação Fernando Cesar Simonetto e Diogo Francisco de Brito são servidores públicos civis, comunique-se ao órgão a que estão subordinados, por carta precatória, o dia e horas designados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001441-02.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO(SP082025 - NILSON SEABRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO, em 03 de março, 02 de abril, 02 de maio, 01 de junho e 01 de julho, todos referentes ao ano de 2015, a denunciada efetuou saques individuais de R\$ 893,11 do benefício seguro-desemprego, valendo-se de TRCT formalizado de forma fraudulenta, fato este que causou o prejuízo de R\$ 4.465,55 aos cofres da União. Acompanha a denúncia o IPL nº 0475/2015. A peça acusatória foi recebida em 16/03/2017 (fl. 84). Citado, a ré ofereceu resposta à acusação à fl. 98 requerendo a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. As questões apresentadas pela defesa, por demandar instrução probatória e se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença. Dito isso, designo audiência de instrução para 13/03/2018, às 17:30 horas, para interrogatório da ré Magna Sebastiana Pereira Souto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001663-67.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO IANONI(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X SILVIO DONATO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marco Antonio Ianoni e Silvio Donato pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que a resposta à acusação de fls. 226/231, apresentada pelo réu Marco Antonio Ianoni, aparenta não estar íntegra, eis que não consta da petição o rol de testemunhas mencionado no último parágrafo de fl. 230, bem como o texto do primeiro parágrafo de fl. 231 está incompleto. Desse modo, intime-se a defesa do acusado Marco Antonio Ianoni para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a resposta à acusação, sob pena de ser recebida e apreciada da forma como se encontra a fls. 226/231 dos autos. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Silvio Donato a informar, em igual prazo, o endereço das testemunhas Geancarlo Godinho, José Roberto Firmino, José Odail Tinelli e João Carlos Merardi Meyer, sob pena de preclusão. Int.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE PAULINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ PAULINO FILHO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo encontra-se desde **19/05/2017** parado na APS-Limeira, sem que fosse cumprida a decisão definitiva proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento.

Preende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.

Sobreveio petição do autor informando que INSS deu andamento no processo administrativo, concedendo a aposentadoria, conforme comprova a tela Informações do Benefício – INF BEN (evento 2665583 e respectivo anexo). Requeru a extinção do feito.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pelo próprio impetrante que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018..

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NILTON PICCIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NILTON PICCIN**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que protocolizou requerimento de PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em **10/11/2014** (NB 41/170.264.905-6).

Sustenta que, da decisão inicial do INSS de indeferimento, protocolizou recurso e este foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou em decisão fundamentada que o processo fosse baixado para a realização de diligência.

O processo foi recebido na agência local e desde seu recebimento em **29/11/2016** o processo se encontra-se engavetado na agência da Previdência Social há mais de **7 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 2136633).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a pesquisa externa determinada já está sendo providenciada, e que assim que devolvê-lo à Câmara de Julgamento informará este Juízo (evento 2560751).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 2809624).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **10/11/2014**, teve o processo encaminhado à agência local em **29/11/2016**, para realização de diligência externa determinada pela 4ª Câmara de Julgamento.

Da análise da documentação acostada com a inicial, verifica-se que pelo menos desde 24/01/2017 o feito está sem andamento na autarquia (evento 1838806 – fl. 01).

Conquanto a autoridade coatora assevere estar providenciando a diligência determinada, tal atraso injustificado ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do NCPC, para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora efetive a diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento no processo administrativo (NB 41/170.264.905-6), remetendo-o de volta ao órgão julgador, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI**, com pedido liminar, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada que compute como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre 11.08.2001 até 03.02.2005, tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/120.80.808-3) intercalado por tempo de contribuição, somado aos demais vínculos empregatícios e, por fim, lhe conceda a aposentadoria por idade.

Em resumo, assevera que somados todos os períodos constantes do seu histórico contributivo - dentre eles o período de auxílio-doença - integraliza tempo suficiente para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, porquanto à época da DER tinha 61 (sessenta e um) anos e mais de 180 meses de carência. Contudo, administrativamente, o INSS deixou de incluir o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, contrariando a LBPS, o decreto regulamentador e sua própria Instrução Normativa, onde consta no art. 164, que o referido tempo será computado como tempo de contribuição. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada aduziu apenas que a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004, que garante aos segurados, a partir de 19/09/2011, o cômputo, para fins de carência, do período em gozo por benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição, não se aplica ao Estado em que reside a impetrante, estando ausente, portanto, o direito líquido e certo almejado na inicial.

Foi proferida decisão concedendo a medida liminar (evento 1164750).

Notificada a autoridade impetrada da decisão, sobreveio ofício informando o cumprimento da medida (evento 1733232).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 2808977).

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Como já decidido em sede da concessão da liminar, a controvérsia travada no presente *writ* cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a considerar no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/179.039.583-3, o período de 11.08.2001 até 03.02.2005, interregno em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Tal período, somado aos demais períodos constantes de sua CTPS, integraliza o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, exceto se decorrente de acidente do trabalho, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo STF no RE 583.834 dentro da sistemática da "repercussão geral".

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez." Firmado o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, ainda que por curto período.

Nesse sentido, destaco julgado do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1422081/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/05/2014)

Entende-se, assim, que o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), também devendo ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

Na hipótese dos autos, da análise da CTPS e do CNIS da Impetrante, no bojo do processo administrativo íntegro juntado aos autos, verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando a segurada passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 120.580.808-3), no período de 11/08/2001 e 03/02/2005, retomando, em seguida, o vínculo na condição de empregada de João Luís Arnosti - ME, vínculo este em aberto em 01/07/2000.

Assim, considerado o acréscimo do período de 11/08/2001 e 03/02/2005 (relativo ao benefício por incapacidade) somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, observa-se, ter sido cumprida a carência legal exigida para a concessão do benefício.

Conforme ofício juntado aos autos, o cumprimento da medida foi devidamente efetivado (evento 1733232).

Posto isso, ratifico o quanto decidido na medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a determinação de que a autoridade impetrada compute o período de 11/08/2001 até 03/02/2005 no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.039.583-3), concedendo, por derradeiro, o benefício de aposentadoria por idade com o preenchimento da carência necessária.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Leonardo Pessorusso de Queiroz

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NOELI TETZNER MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NOELI TETZNER MENDONÇA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão encontra-se parado há mais de **02 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 1165469).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a revisão foi devidamente analisada e indeferida, conforme ofício que anexou aos autos (evento 1896035).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 2821396).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido de revisão do benefício foi analisado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE OSNI ORTOLAN  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

**CITE-SE o INSS.**

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO CESAR ROCHA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1008**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000195-10.2013.403.6143** - CARLOS ALBERTO APARECIDO MOSCON(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000679-25.2013.403.6143** - ROBERVAL APARECIDO PIERROTI JUNIOR X MARIA DA SILVA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001655-32.2013.403.6143** - CREUSA CANDIDO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0002979-52.2016.403.6143** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001135-72.2013.403.6143** - JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA STAHL NEVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA NEVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do despacho de retro, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os valores apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001919-49.2013.403.6143** - MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003061-88.2013.403.6143** - VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0005185-44.2013.403.6143** - VANDERLEI JOSE ANDRE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI JOSE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0005955-37.2013.403.6143** - MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003708-15.2015.403.6143** - JOAO MARIA ALVES DE ABREU(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003985-31.2015.403.6143** - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0004355-10.2015.403.6143** - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0004463-39.2015.403.6143** - JOSE BRAGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0004467-76.2015.403.6143** - JOSE VALDEMAR PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**000168-22.2016.403.6143** - VANDERLEI LOURENCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014462-84.2013.403.6143** - SUSY KELLY BOSQUETI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSY KELLY BOSQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0004465-09.2015.403.6143** - APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0000820-39.2016.403.6143** - ADELSON LOPES DE DEUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON LOPES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**0003372-74.2016.403.6143** - MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5001055-11.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

Nome: MARCOS AKINORI CHIMENES

Endereço: R FRANCISCO MANOEL, 97, BL B, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-116

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5001111-44.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA

Nome: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME

Endereço: RUA DAS CASTANHEIRAS, 640, JD S PAULO, AMERICANA - SP - CEP: 13468-100

Nome: EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF

Endereço: RUA DAS CASTANHEIRAS, 640, JARDIM SAO PAULO, AMERICANA - SP - CEP: 13468-100

Nome: VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA

Endereço: RUA DAS CASTANHEIRAS, 640, JARDIM SAO PAULO, AMERICANA - SP - CEP: 13468-100

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Observo que a peça inicial foi aditada pelo requerente (ID 2851219).

Em prosseguimento, verifico que a parte autora requer autorização para promover depósitos judiciais em conta à disposição deste Juízo, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário debatido nos autos, nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (id 3508982). Alega, em síntese, que está sofrendo cobranças da União Federal relativamente à diferença do tributo não pago oportunamente, com riscos de inscrição do crédito em dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal para exigência forçada da obrigação tributária.

Pois bem. O depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito do contribuinte, na forma do art. 151, II, do CTN, fazendo-se necessária apenas a demonstração de que a importância equivale ao valor integral do débito discutido.

Sendo assim, sequer seria necessária autorização judicial para tanto, bastando a mera realização do depósito na CEF, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

*§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.*

Posto isso, **está assegurado, independentemente de autorização judicial, o direito da parte autora à realização do depósito** do montante integral do crédito tributário discutido, com todos os efeitos dele decorrente. **Procedendo-se ao depósito, dê-se ciência à PFN** para, em sendo o caso, adotar as providências pertinentes.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, cite-se a União Federal. Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-35.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO MARTINS FRANCO

Nome: JOAQUIM ANTONIO MARTINS FRANCO

Endereço: FLORINDO CIBIN, 1532, APTO 12, VL JONES, AMERICANA - SP - CEP: 13465-560

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO MARTINS FRANCO**

#### DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-97.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ SIMOES - SP230435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

**JOSE APARECIDO DE MOURA** ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifico que a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente do trabalho, conforme declarou o perito no laudo elaborado (documento id. 1249225), segundo o qual “o periciando refere que as fraturas ocorreram durante o labor, portanto se caracterizariam como acidente de trabalho” e “segundo o periciando as fraturas ocorreram durante a execução de suas atividades como pedreiro”.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em **razão da matéria**, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

**“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.**

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*: “Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Cosmópolis.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 13 de dezembro de 2017.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-93.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES

Nome: MARCOS AKINORI CHIMENES

Endereço: R FRANCISCO MANOEL, 97, BL B, CENTRO, AMERICANA - SP - CEP: 13478-116

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REQUERIDO: MARCOS AKINORI CHIMENES**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

**CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSE RIVALDO SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA A GÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Tal documento, em princípio, deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-16.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.DE O.PIMENTA & CIA LTDA., ANDERSON LUIS TEIXEIRA, ANDREA DE OLIVEIRA PIMENTA

Nome: A.DE O.PIMENTA & CIA LTDA.

Endereço: R.DOM PEDRO II, 1231, SL 01, VILA RASMUSEN, AMERICANA - SP - CEP: 13466-000

Nome: ANDERSON LUIS TEIXEIRA

Endereço: R ANHANGUERA, 1129, JD CAPUAVA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-060

Nome: ANDREA DE OLIVEIRA PIMENTA

Endereço: RUA ANHANGUERA, 1129, JARDIM CAPUAVA, AMERICANA - SP - CEP: 13466-060

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** REQUERIDO: A.DE O.PIMENTA & CIA LTDA., ANDERSON LUIS TEIXEIRA, ANDREA DE OLIVEIRA PIMENTA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intimem-se os embargantes para que, **no prazo de 15 dias**, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, apontem os valores que entendem corretos dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo.

Sem prejuízo, com relação à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, a partir do EREsp 1.103.391/RS, houve uma alteração do posicionamento jurisprudencial do STJ, passando-se a entender que a pessoa jurídica, independentemente de sua finalidade, precisa demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com os custos judiciais, o que culminou com a edição da Súmula 481 daquela Corte: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Sendo assim, com fundamento no art. 99, §2º, do Novo CPC, a embargante deve, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo, ou recolher as custas processuais.

Int. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intimem-se os embargantes para que, **no prazo de 15 dias**, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, apontem os valores que entendem corretos dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo.

Sem prejuízo, com relação à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, a partir do EREsp 1.103.391/RS, houve uma alteração do posicionamento jurisprudencial do STJ, passando-se a entender que a pessoa jurídica, independentemente de sua finalidade, precisa demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com os custos judiciais, o que culminou com a edição da Súmula 481 daquela Corte: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Sendo assim, com fundamento no art. 99, §2º, do Novo CPC, a embargante deve, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo, ou recolher as custas processuais.

Int. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução opostos por BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intimem-se os embargantes para que, **no prazo de 15 dias**, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, apontem os valores que entendem corretos dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo.

Sem prejuízo, com relação à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, a partir do EREsp 1.103.391/RS, houve uma alteração do posicionamento jurisprudencial do STJ, passando-se a entender que a pessoa jurídica, independentemente de sua finalidade, precisa demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com os custos judiciais, o que culminou com a edição da Súmula 481 daquela Corte: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Sendo assim, com fundamento no art. 99, §2º, do Novo CPC, a embargante deve, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo, ou recolher as custas processuais.

Int. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001157-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0001342-64.2014.403.6134.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Intimem-se os embargantes para que, **no prazo de 15 dias**, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, apontem os valores que entendem corretos dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo.

Sem prejuízo, com relação à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, a partir do EREsp 1.103.391/RS, houve uma alteração do posicionamento jurisprudencial do STJ, passando-se a entender que a pessoa jurídica, independentemente de sua finalidade, precisa demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com os custos judiciais, o que culminou com a edição da Súmula 481 daquela Corte: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Sendo assim, com fundamento no art. 99, §2º, do Novo CPC, a embargante deve, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo, ou recolher as custas processuais.

Int. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INES APARECIDA PEREIRA DOMINGUES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROBERTO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVIO HERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-23.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLAUCIO DA SILVA NUNES - EPP, GLAUCIO DA SILVA NUNES

Nome: GLAUCIO DA SILVA NUNES - EPP

Endereço: R ROVIGLIO BERTINI, 284, SAO MANOEL, AMERICANA - SP - CEP: 13472-090

Nome: GLAUCIO DA SILVA NUNES

Endereço: R ROVIGLIO BERTINI, 284, SAO MANOEL, AMERICANA - SP - CEP: 13472-090

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** REQUERIDO: GLAUCIO DA SILVA NUNES - EPP, GLAUCIO DA SILVA NUNES

### DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da LEI.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-43.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA

Nome: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME  
Endereço: R DO OSMIO-, SN, JARDIM MOLLON, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13456-625  
Nome: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA  
Endereço: AV CIDADE CLARET, 152, CIDADE CLARET, RIO CLARO - SP - CEP: 13503-182  
Nome: JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA  
Endereço: AV CIDADE CLARET, 152, CIDADE CLARET, RIO CLARO - SP - CEP: 13503-182

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** REQUERIDO: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

A presente ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Citem-se os demandados para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134  
AUTOR: ADEMIR CARLOS MIGOT  
Advogado do AUTOR: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

ADEMIR CARLOS MIGOT move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER. Pleiteia, ainda, que o período de trabalho reconhecido em processo movida na Justiça do Trabalho seja averbado como tempo de contribuição.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica.

Foi produzida prova oral.

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verifica na contestação, a especialidade dos períodos de 01/02/1967 a 21/07/1969, de 01/11/1975 a 30/04/1978, de 01/09/1978 a 30/09/1980, de 02/06/1986 a 19/01/1987 e de 02/02/1987 a 11/07/1987 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/06/1970 a 30/08/1975.

#### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

#### **Período de 01/06/1970 a 30/08/1975:**

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o formulário, emitido pela empresa *João Pífaro & Cia Ltda.*, que se encontra nas páginas 09 do id 1675211 e 01 do id 1675224, além do laudo pericial nas páginas 06/08 do id 1675224 e 01/09 do id 1675232. Tais documentos, ainda que extemporâneos, comprovam o labor do autor no setor de tecelagem, onde permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB. Nesses termos, e ante a declaração de que não houve alteração nas condições de trabalho ou no *layout* da empresa, o intervalo deve ser computado como especial.

#### **Período de 01/08/1999 a 31/07/2003:**

O requerente sustentou que foi empregado de Ademilson Marcelo Nocete, em face de quem moveu ação trabalhista, na qual foi realizada conciliação. A fim de comprovar o labor em citado intervalo, foi produzida prova oral.

Em audiência, o autor esclareceu que trabalhava como motorista carreteiro utilizando o veículo pertencente a Ademilson. Este, por sua vez, recebia parte da renda que o requerente auferia com o trabalho. Segundo o autor, não havia relação de subordinação, já que não recebia ordens e nem tarefas de Ademilson. Ausente, também, o requisito da habitualidade, já que o requerente era responsável por conseguir o trabalho de transportar as mercadorias, o que era variável, de modo que não se pode falar em jornada de trabalho. Além disso, o requerente recebia o pagamento da empresa que contratava o frete e repassava o valor a Ademilson.

Dessa forma, não restou provada a relação de emprego e o requerente enquadra-se como contribuinte individual, ante a atividade econômica urbana exercida por conta própria. Tal situação faz com que o requerente seja o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao intervalo que pretende ver reconhecido para fins previdenciários.

No caso em tela, entretanto, não houve contribuições no intervalo, de modo que não se pode computá-lo como tempo de contribuição.

Reconhecido o período de 01/06/1970 a 30/08/1975 como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/06/1970 a 30/08/1975, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000135-37.2017.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR CARLOS MIGOT – CPF: 715.693.328-00

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/70 a 30/08/75 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R.S.R. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas, defiro o pedido da autora, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal – CEF, arquivado em Secretaria, para determina que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte ré.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a intimação da parte requerida para que compareça na sede deste Juízo em **20/02/2018, às 16h**, a fim de participar de **audiência de tentativa de conciliação**.

Na mesma ocasião, cite-se (se o caso por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC), para pagar a dívida consignada na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5%, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação – em caso de não comparecimento ou se for infrutífera a tentativa de composição –, ou querendo e no mesmo prazo, opor embargos, independente prévia segurança do Juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Cumpra-se e Intime-se.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-84.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA ISABEL MORETO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que a impetrante, **SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido constante no item "5" da peça inicial, pois as cópias do processo administrativo devem ser obtidas pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: WELLINGTON SANDES LEAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

WELLINGTON SANDES LEAL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

CARLOS GUERREIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que os dados constantes no CNIS do segurado indicam, **em princípio**, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1861

MONITORIA

**0000642-20.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES URDIMENTOS LTDA - EPP(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X SANTA APARECIDA MATHEUS PEREIRA(SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X JAQUELINE GOMES PEREIRA ARAUJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0001854-47.2014.403.6134** - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0001043-53.2015.403.6134** - APPARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0001793-55.2015.403.6134** - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0001891-40.2015.403.6134 - ZELITA FREITAS DE ARAUJO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0002658-78.2015.403.6134 - VIVIANI FATIMA BARANOSKI (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0003269-31.2015.403.6134 - CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLESKI E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA (SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)**

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)**

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0002686-12.2016.403.6134 - CLAUDIO APARECIDO CERQUEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0002711-25.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0002724-24.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER (SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA)**





Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005227-18.2016.403.6134** - CELSO FERRAZ MIANTE(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1862

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005874-93.2013.403.6109** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL BALAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015275-41.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-34.2013.403.6134) LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

**0002691-05.2014.403.6134** - JORGE ALEXANDRE BANOVO X RODRIGO APARECIDO BANOVO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

**0002894-30.2015.403.6134** - OSCARINO HONORIO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

**0002920-28.2015.403.6134** - JOSE JAIRO REIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.Cumpra-se.

**0001092-60.2016.403.6134** - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

0000454-90.2017.403.6134 - VALTER PAIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

0000597-79.2017.403.6134 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

## PROTESTO

0014687-34.2013.403.6134 - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal. Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000152-64.2017.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-64.2017.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal notificada do teor do r. despacho id 2895953, vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-20.2017.4.03.6137

AUTOR: PROMOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSVAIR PEDRO DA SILVA - SP210231, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam a parte autora notificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação, nos termos do r. despacho id 2662435.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-39.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA IWAKI - SP265846, JOSE LUIS SILVA ABONIZO - SP337280

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora notificada do prazo de quinze dias para apresentar manifestação, nos termos da r. decisão id 2145483.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2017.4.03.6107

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo-lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.

Nesta condição, e diante do interesse manifestado nos autos, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.

Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, bem como para que retifique a representação processual da ré Federal Seguros S/A nos termos do documento protocolado sob o ID 1340262.

Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide.

Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

No mais, tendo em vista que já consta dos autos laudo pericial o qual ratifico nesta data, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: ISMAIR IGNÁCIO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MOREIRA - SP286178  
IMPETRADO: WALTER AUGUSTO VARELLA, EDUARDO ANTONIO MODENA

### S E N T E N Ç A – T I P O C

Cuida-se de ação de **mandado de segurança individual**, com pedido liminar, impetrada pela pessoa física, ISMAIR IGNÁCIO JÚNIOR, contra as indicadas autoridade(s) coatora(s), do DIRETOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS REGISTRO e do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.

Na peça inicial, em síntese, o impetrante narra ser professor de português/inglês, em regime de dedicação exclusiva, no IFSP/Campus Registro. Diz que, no intento de ser redistribuído para a localidade de Curitiba/PR, logrou êxito em ali encontrar uma vaga no Colégio Militar. Assim, no dia 25 de agosto de 2017, teria enviado para a reitoria do IFSP, a documentação necessária ao seu processo de redistribuição para anuência da reitoria do IFSP. Contudo, até a data de hoje não recebeu a referida concordância.

Portanto, afirma que “a diretoria do Campus de Registro alega que só autoriza a transferência do impetrante após a reitoria do IFSP nomear o candidato aprovado no concurso vigente que o substitua, caso contrário os alunos ficariam sem professor dessa disciplina. Já o reitor do IFSP não nomeia o professor aprovado porque aguarda a publicação de uma portaria do Ministério da Educação (MEC) no Diário Oficial da União, autorizando a realização de tal ato administrativo. Por sua vez, o MEC não publicou ainda a tal portaria devido a demora do IFSP para enviar a documentação de redistribuição, ocorrendo somente no dia 20/10/2017”.

Ante a vislumbrada necessidade de nomear outro candidato aprovado no concurso vigente para substituí-lo, o impetrante informa que a validade do atual concurso para professores expira em data de 07 de novembro de 2018. Para tanto, em sede de liminar requer, “a suspensão do prazo que impedirá a nomeação de professor aprovado em concurso para substituir o impetrante no Câmpus de Registro”.

No mérito, que seja determinado ao primeiro impetrado, Diretor do Campus Registro do IFSP, que autorize a redistribuição do servidor impetrante; e, ao segundo impetrado, Reitor do IFSP, que nomeie novo professor para ocupar a vaga de professor de Português/Inglês no campus local do IFSP.

Com a peça exordial, colacionou os seguintes documentos: ofício encaminhado do Colégio Militar de Curitiba informando que há interesse e concordância com a redistribuição do impetrante; ofício do impetrante à reitoria do IFSP informando acerca do ofício recebido do Colégio Militar; documento informando o trâmite do processo junto ao SUAP; extrato do SIAPE informando a existência de vaga para o cargo de professor no Colégio Militar de Curitiba.

O **pedido liminar** foi indeferido e foi determinado ao impetrante que recolhesse as custas processuais iniciais e apresentasse instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 09).

Certidão cartorária notícia a inércia do impetrante (fls. 10).

**É, em resumo essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Ante a ausência de instrumento procuratório, foi determinada ao impetrante a juntada de procuração, porém, ultrapassado o prazo concedido, sua representação processual não foi regularizada até a presente data.

De outro ponto, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais. Contudo, não houve manifestação autoral, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, considerando que a capacidade processual/postulatória e o pagamento das custas processuais representam pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, imperiosa se faz a extinção do *mandamus*, sem a resolução de seu mérito.

***Dispositivo***

Pelo exposto, por faltar ao presente mandado de segurança pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo esta ação **sem resolução do mérito**, com base no art. 485, IV, do CPC.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve triangularização da relação processual.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de janeiro de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1469

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000576-21.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-55.2017.403.6129) ROBSON DA SILVA MOREIRA - QUITANDA - ME X ROBSON DA SILVA MOREIRA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo automotor - Focus 2L, de marca Ford, de cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EPJ-3669, chassi n. BAF7ZZFHC371333, formulado por Robson da Silva Moreira - Quitanda - ME, neste ato representado por seu sócio, Robson da Silva Moreira (fls. 02/04), apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0000522-55.2017.403.6129. Juntos documentos (fls. 05/11).Em despacho (fls. 12), determinou-se a intimação do autor para juntar aos autos cópia integral do IPL e do documento que comprovasse a propriedade do veículo, objeto do pedido da restituição. Então, o requerente juntou os documentos correspondentes (fls. 14/107).Em parecer, o Órgão do MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido, destacando que a devolução de bens, no âmbito criminal, não implica liberação em sede administrativa, ressalvadas as hipóteses de absolvição no juízo penal por inexistência do fato ou negativa de autoria (fls. 109/113).É o breve relato. Passo a decidir.O veículo automotor (Focus 2L, de marca Ford, de cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EPJ-3669, chassi n. 8AF7ZZFHC371333,) foi apreendido em data de 25.10.2017, conforme informado na peça vestibular, em decorrência de processo criminal.A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade.De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Na sequência, reza o artigo 119 do Código de Processo Penal que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem a lesado ou terceiro de boa-fé. A menção aos arts. 74 e 100, com a reforma do Código Penal de 1984 transformou-se no artigo 91, II, do Código Penal.Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua provento auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.In casu, trata-se de bem apreendido em persecução penal que apura a suposta prática do delito de contrabando (art. 334-A, do Código Penal), em tese, cometido por Robson da Silva Moreira. Segundo se extrai do Inquérito Policial n. 0000522-55.2017.403.6129, policiais militares ambientais, durante fiscalização no Parque Estadual Carlos Botelho, no município de Sete Barras-SP, visualizaram, no interior de um veículo focus preto, que se encontrava na fila, várias caixas de cigarros. Ao ser abordado, o condutor, Robson da Silva Moreira, imediatamente confessou estar na posse de cigarros contrabandeados. Realizada a busca no veículo, foram localizadas 06 (seis) caixas lacradas de papelão, contendo 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços de cigarros da marca eight de origem paraguaia.Desta feita, foi realizada a prisão em flagrante delito de Robson da Silva Moreira, bem como a apreensão do veículo Ford Focus preto 2 L HC Flex, Placas EPJ3669, ano 2010-2011, RENAVAM 00264518721, CHASSI 8AF7ZZFHC371333.Acerca do tema, cito a ementa de julgado do TRF/3R como exemplo:PROCESSO PENAL. BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. INCIDENTE. ARTS. 118 E 120 DO CPP. REQUISITOS PARA LIBERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RE-CURSO PROVIDO. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DO BEM.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pleito de restituição de bem apreendido.2. Compete ao requerente comprovar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal.3. Para a devolução do veículo constrito exige-se que seja comprovada a propriedade de, que o bem não constitua instrumento ou produto do crime, e que seja demonstrada sua irrelevância para o processo. Tais exigências restaram devidamente provadas no feito.4. O apelante demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo em comento, insinuando os autos com documentos que atestam ter adquirido o bem no ano de 2013, dois anos antes dos fatos apurados na ação penal originária.5. Os documentos que instruem estes autos demonstram que, à época da aquisição do veículo, o apelante exercia a função de motofetereiro na empresa Sprinter Transmodal Transportes Ltda, onde trabalhou de agosto/2011 a 05/2013.6. Não obstante a utilização do veículo como instrumento do crime, é indubitável que o bem ora apreendido não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, II, a, do Código Penal.7. Da mesma forma, restou comprovado que a apreensão do veículo não mais interessa ao processo, conforme art. 118 do Código de Processo Penal, uma vez que o veículo apreendido já foi periciado e a sentença condenatória já foi proferida na ação penal originária.8. Considerando que o veículo foi apreendido cautelarmente em razão de sua utilização para a prática de delitos, o apelante deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem.9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.10. Recurso parcialmente provido.(TRF3. Apelação criminal 2005.61.29.000748-7/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. DJE: 14.10.2016).Conforme se extrai do aresto acima colacionado, além da comprovação cabal da propriedade, exige-se o preenchimento de outros requisitos para a restituição do bem desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP), e não enquadramento dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal.Pois bem.No intuito de comprovar a propriedade e a origem lícita do auto-veículo, objeto do presente pleito de devolução, o requerente apresentou os seguintes documentos:- CRLV do veículo Ford Focus preto 2 L HC Flex, Placas EPJ3669, ano 2010-2011, RENAVAM 00264518721, CHASSI 8AF7ZZFHC371333, com data de 08/12/2016, em nome de Robson da Silva Moreira Quitanda ME, acompanhado de autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV, que se encontra em branco;Vê-se, portanto, que a propriedade do veículo apreendido está comprovada no feito. Outrossim, no que se refere à origem lícita, observo que o bem foi adquirido, pela requerente, de Eva Priscila Bezerra Moreira, através de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco SA.Verifica-se que foi realizada perícia no veículo em discussão (fls. 55/58). O laudo n. 586/2017 - NUTECH/DPF/STS/SP atesta: [...]Não se identificou nenhum indicio de alteração nas marcas identificadoras. [...]Não se identificou nenhuma alteração das características originais do veículo, nem tampouco compartimento adrede preparado para ocultação de materiais. [...]Nada a acrescentar. [...]Assim, não obstante a utilização do veículo como instrumento de crime, é indubitável que o bem ora apreendido não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo inaplicável, portanto, o artigo 91, II, a, do Código Penal.Por fim, é necessária a demonstração de que a apreensão do bem seja irrelevante para o processo, conforme preconiza o art. 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.E, no presente caso, verifico que o veículo não mais interessa ao deslinde do feito penal. Registro que, no Inquérito Policial n. 0000522-55.2017.403.6129, o veículo em tela, conforme mencionado acima, já foi objeto de perícia criminal.Destarte, tem-se que estão preenchidas as condições necessárias para a devolução do bem móvel objeto deste incidente, de acordo com as disposições constantes da legislação penal e processual penal pertinentes ao tema, bem como conforme a jurisprudência do nosso regional.Por outro lado, considerando que o veículo foi apreendido em razão de sua utilização para a prática de delitos, o requerente deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem. Ressalte-se que a regular apreensão do veículo, por interesse do processo, não exime o requerente do pagamento das despesas decorrentes.Todavia, válido mencionar a total independência entre as esferas penal e administrativa. Neste bojo, o art. 104, inc. V, do decreto-lei 37/66, prescreve que será aplicada a pena de perda do veículo quando este conduzir mercadorias sujeita a essa modalidade de pena, desde que pertencente ao responsável pela infração.Em consonância com o decreto-lei supramencionado, o decreto 6.759/2009, em seu art. 688, prevê:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; eVII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 3o A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. 4o O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no 3o à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. Assim, o deferimento do presente pedido de restituição de coisa apreendida não vincula possível decisão administrativa no sentido de perda do bem.Vejamos decisões judiciais sobre o tema:PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULOS. Os veículos (caminhão e reboque) utilizados no transporte de mercadorias sobre as quais pairam suspeitas de descaminho estão sujeitos à apreensão, na qualidade de instrumento de crime. Todavia, não havendo dúvida acerca da propriedade dos bens (CPP, art. 120), já realizado o exame pericial (CPP, art. 118), sem constatação de adulteração nos veículos, assim como não sendo o caso de bens que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art. 91, II, b), impõe-se a restituição. Embora a autoridade policial providencie o pronto encaminhamento do caminhão e reboque à Delegacia da Receita Federal para lavratura de eventual auto de infração e guarda fiscal, a apreensão no âmbito criminal não perde seu objeto, se os bens permanecem à disposição do processo penal, inclusive, para exame pericial criminal. A restituição dos bens no âmbito da jurisdição criminal não prejudica eventual apreensão levada a efeito na esfera administrativa, que é independente da esfera penal, devendo lá ser atacada pelos meios próprios.(Mandado 50091874120134040000, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/09/2013.)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ES-TRANGEIRAS IRREGULARMENTE TRANSPORTADAS. CIGARROS. DESCAMI-NHO. MOTORISTA DE EMPRESA TRANSPORTADORA. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Fazenda Pública) em face de r. sentença de fls. 262/269 que, em autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da autora, Marlín Blue Stone Granitos Ltda, para declarar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo BMW-M3, placas HRD-8656, ano 1994, modelo 1995, cor preta e, em consequência restituiu-lhe definitivamente ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola a legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema, firmou entendimento no sentido de que, embora possível à aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. Ou seja, o proprietário do veículo transportador fica sujeito à sanção administrativa quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que para a aplicação da pena de perdimento faz-se necessário que o Fisco comprove a responsabilidade subjetiva ou, no mínimo, a má-fé do proprietário do veículo apreendido, ou seja, é necessário comprovar que o proprietário do veículo apreendido agiu em conluio com o transportador para obtenção da finalidade criminosa ou sabia que este praticaria o crime e consentiu com a atividade. 4. Notório, no presente caso, que a apelada é terceira de boa-fé, sem qualquer conhecimento da utilização dada ao bem ou qualquer participação na prática do ilícito, não tendo a União, sido capaz - nem em sede de contestação, nem na apelação - de comprovar a ligação entre a ora apelada e os fatos narrados no auto de infração ensejadores do perdimento de bens. 4. Como cediço, na estrutura principiológica da Constituição Federal brasileira de 1988, o princípio da proporcionalidade se desdobra em três aspectos diversos: (a) atua na proteção dos direitos fundamentais; (b) permite a harmonização de interesses públicos e privados; e (c) age como instrumento de aplicação e efetivação da Constituição. Portanto, trata-se de princípio com força irradiante para todo o ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser afastado só porque se trata de infração aduaneira. 6. O caput do art. 20 do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, advertia que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, estabelecendo, assim, de forma expressa o Princípio da Sucumbência. Por sua vez, os 3º e 4º do supramencionado artigo estabelecem os critérios a serem adotados para a fixação dos honorários sucumbenciais, tendo previsto, inclusive, que nas causas em que a Fazenda Pública sair vencedora, o juiz poderá apreciar o caso de forma equitativa, não ficando adstrito aos limites do mínimo de 10% e o máximo de 20% previsto na lei. 7. Julgar por equidade significa adequar a regra ao caso concreto, a fim de tornar uma situação mais justa. Em matéria de honorários sua finalidade é não onerar em demasia a parte responsável pelo seu pagamento, assim, por exemplo, numa causa milionária da qual a Fazenda Pública sair vencedora, não faz sentido determinar que ela arque com valor que, de tão excessivo, prejudicará toda a sociedade, já que se trata de importância saída dos cofres públicos em detrimento de projetos sociais e de infraestrutura. No presente, identico que o valor da causa é de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), tendo o juízo a quo arbitrado à verba sucumbencial em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), portanto, é impossível se falar que tal valor se revela excessivo ou oneroso à União, sob pena de desmerecer o trabalho dos causídicos da autora, ora apelada. 8. Apelação da União e reexame necessário não providos.(APELREEX 00032167420094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 .FONTE REPLICACAO: )Posto isso, com aquiescência do Órgão do MPF, defiro o pedido de restituição de coisa apreendida em processo penal, referente ao veículo - Ford Focus preto 2 L HC Flex, Placas EPJ3669, ano 2010-2011 - a pessoa requerente, ROBSON DA SILVA MOREIRA - QUITANDA - ME, a qual deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem móvel (TRF3. Apelação criminal 205.61.29.000748-7/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. DJE: 14.10.2016.), Saliento que a presente decisão não vincula a esfera administrativa, a qual é independente e poderá, futuramente, decretar a pena de perda do bem.Sem custas processuais.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, a qual deverá, oportunamente, comunicar o juízo sobre entrega do bem, servindo cópia desta decisão como ofício.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n. 0000522-55.2017.403.6129.Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 1470

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129) WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelos executados, WELLINGTON PINTO ALVES e MARIA INEZ VIANA ALVES, qualificados no feito, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do crédito fiscal/tributário cobrado na execução fiscal apensada (EF nº 0000947-87.2014.403.6129). Em petição inicial, os embargantes sustentam, em resumo do necessário, suposto cerceamento de defesa, em virtude da ausência de notificação válida acerca do lançamento de ofício, referente ao crédito da Fazenda Pública Nacional e a sua consequente irregularidade na inscrição em dívida ativa, o que infringiria a exigibilidade do título, bem como o excesso de execução, pois o cálculo apresentado pelo embargado constituiria anatocismo, vedado por lei. Pugnam, assim, pela desconstituição do título que aparelha a execução e pedem, ainda, o levantamento da penhora do imóvel (dito como indicado fls. 11/12 dos autos da Execução Fiscal nº 0000947-87.2014.403.6129), e a substituição por outro bem imóvel denominado Andaine, situado Distrito de Macaia, Município de Bom Sucesso, no Estado de Minas Gerais (fls. 02/15). Juntaram documentos (fls. 16/54). De início, o feito foi distribuído no Juízo da Vara Cível da Comarca de Registro/SP, no Setor do Anexo Fiscal (capa/etiqueta branca). O Juízo processante (Vara Cível da Comarca de Registro/SP) indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e de parcelamento das custas judiciais (fl. 320). Então, contra a mencionada decisão judicial, os embargados interpõem recurso de agravo de instrumento (fls. 325/340); tal recurso não foi recebido com efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 367/369v); tendo sido, ao recurso, adiante, negado seguimento (fls. 407/416). Após, a justiça estadual paulista declinou de competência em favor da Vara de Justiça Federal de Registro/SP, em data de 03.10.2013 (fl. 387). Os embargantes peticionaram requerendo a designação de audiência especial de conciliação, na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil, e a alteração do nome do embargante para Espólio de Wellington Pinto Alves (fl. 417). Com o feito em tramite na justiça federal, os embargos à execução foram recebidos - com a suspensão do feito principal (EF nº 0000947-87.2014.403.6129), e, determinado apensamento dos autos respectivos (fl. 421). Em impugnação, a União/PFN suscita, preliminarmente, a inadequação do atributo do efeito suspensivo nos embargos à execução, a ausência de interesse de agir na execução da dívida relativa à inscrição nº 80.8.02.004517-09, eis que extinta por cancelamento administrativo; e, que os embargantes não se desincumbiram de seu gravame legal relativo à apresentação de demonstrativo atualizado e discriminado da dívida para questionar o excesso de execução. Quanto ao mérito, assevera que, conforme Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário inscrito sob o nº 60.8.01.001014-56, oriundo da ausência de pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), independe de procedimento administrativo, pois declarado pelo contribuinte. Em relação às inscrições sob nºs 80.6.06.055048-11 e 80.6.06.055049-00, as quais versam sobre a execução de crédito rural, houve a notificação dos devedores da cessão ex lege (fls. 424/432). Junta documentos (fls. 433/456). Em seguida, a União/PFN informa a interposição de novo recurso de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo e pleiteia o exercício do juízo de retratação (fl. 457). Decisão mantida por este Juízo (fl. 469). É o relatório. Fundamento e decidido. Os executados, Wellington Pinto Alves e Maria Inez Viana Alves, manejam a presente ação de embargos à execução com o escopo de se opor à dívida fiscal e tributária cobrada no feito executivo em apenso e, ainda, pedem para excluir da penhora o imóvel construído (localizado em Sete Barras/SP - descrito nas fls. 209/210, apenso), com substituição por outro (localizado no Estado de Minas Gerais). Observo que a EF nº 0000947-87.2014.403.6129, apensada, versa a respeito de execução fiscal embasada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 60.8.02.001014-56, 80.6.06.055048-11, 80.6.06.055049-00 e 80.8.02.004517-09, oriundas de créditos decorrentes de ausência de pagamento de ITR e cessão de crédito rural à União, no importe de R\$ 488.688,87 (quatrocentos oitenta e oito mil, seiscentos oitenta e oito mil reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado em dezembro de 2006. A demanda em apreço comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.983/80 e artigo 355, inciso I, do CPC, porquanto a questão controvertida não demanda mais produção de provas. Preliminarmente. No tocante ao pedido de designação de audiência especial de conciliação, nos moldes dispostos no artigo 334, do Código de Processo Civil, conforme peticionado pelos embargantes (fl. 417), deixo por ora de realizá-la. Tal se deve porquanto, havendo interesse da parte executada em conciliar, deverá contatar diretamente a parte credora ou protocolar proposta de acordo nos autos do processo. Nesse norte, verifico que a parte devedora foi citada em data de 18.09.2007 (vide fls. 62/64, execução fiscal apensada), e até agora em 2017, não há no feito qualquer pedido de parcelamento e/ou proposta conciliatória. Por fim, consigno que não se esta negando vigência ao art. 334 do NCPC (antigo art. 125, V, do CPC), pois as partes, querendo, podem transigir a qualquer tempo e informar nos autos processuais. Tecidas tais considerações, passo ao julgamento de mérito da demanda. No regime da Lei nº 9.393/96, o ITR apresenta-se como tributo sujeito a lançamento por homologação: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Com efeito, o lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, ao tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, nos moldes dispostos no artigo 150, do Código Tributário Nacional. Confira-se a jurisprudência do e. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1395393/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no DJe em 31.03.2015). (grifou-se). Formalizada pelo próprio contribuinte a existência da sua obrigação e do correspondente crédito do Fisco, supre-se a necessidade da autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento, segundo orientação do e. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ. 1. O acordão recorrido consignou que o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é dispensada a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte. 3. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 436/STJ que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AGInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1595866/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 13.09.2017). (grifou-se). Logo, a teor da Súmula nº 436, do STJ, justificado o motivo da ausência de instauração de procedimento administrativo para a CDA nº 60.8.02.001014-56 - lançamento por homologação - não há falar em cerceamento de defesa, tal como agitado pelos embargantes. Os demais títulos executados advêm da cessão de créditos realizada pelo Banco do Brasil em favor da União, com amparo na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.08.2001, que estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Nesse viés, o seu artigo 2º, autorizou a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas, com base na Lei nº 9.138/95, pelo Banco do Brasil e outras instituições oficiais, a adquiri-los (fls. 437 e 448). Ao contrário, os débitos inscritos em dívida ativa foram transferidos do Banco Central do Brasil para a União. Ocorre que, em virtude da determinação contida nos artigos 286 e 290, do Código Civil, os embargantes foram notificados da mencionada cessão de crédito (fls. 436 e 447), ou seja, lhes fora oportunizado o exercício da ampla defesa. Dessa forma, os títulos questionados, além de atenderem aos requisitos formais do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, gozam de certeza, liquidez e exigibilidade. Por outro lado, não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. Tal se deve, pois, (...) A sugestão a respeito da configuração de anatocismo esbarra nos limites do meio de defesa utilizado pela recorrente, tendo em vista que não demonstrada a prática de tal ocorrência, ainda mais porque a parte requer se digna a indicar qual seria o valor tido correto ou a apresentar cálculo que pudesse corroborar suas afirmações (...) (TRF3R - AI 00117008920164030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584060, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Dispõe o artigo 917, 2º, do Código de Processo Civil que há exceção de execução quando: a) o exequente pleiteia quantia superior à do título; b) recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; c) processa-se de modo diferente do que foi determinado no título; d) o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; e, e) o exequente não prova que a condição se realizou. Ademais, nos termos dos seus 3º e 4º, incumbe ao embargante declarar na petição inicial o valor que reputa correto, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento da matéria ou rejeição liminar dos embargos, acaso seja o seu único fundamento. Entretanto, os embargantes se limitam a declarar sua discordância com os valores cobrados e pleitearam a exclusão do valor excedente da execução, sem pormenorizá-lo. Assim, em desrespeito aos ditames legais, não foram carreados elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa. Cito julgado pertinente: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO: ALEGAÇÃO REJEITADA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL MANTIDA - JUROS DE MORA: REGULARIDADE - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA: MANTIDO O PERCENTUAL DE 20% - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em ausência de lançamento. Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2. A presunção de liquidez e certeza da dívida ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. 4. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. - Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal. 5. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 6. É aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, 2º, da Lei Federal nº 9.430/96. 7. No caso concreto, não houve a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80. 8. Sem os requisitos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980, não há prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. 9. Apelação improvida. (Ap 00075837220144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, extinguindo-os com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios são indevidos no caso, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Em igual sentido temos (...) É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1413108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Sem custos, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução em apenso nº 0000947-87.2014.403.6129. Outras diligências: Quanto ao pedido de exclusão de cobrança da CDA nº 80.8.02.004517-09, por alegada ausência de interesse de agir, deverá ser trasladado para os autos da execução fiscal em apenso a manifestação da credora, União (fl. 429) e do documento respectivo que noticia Extinção por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado (fl. 434). Quanto ao pedido de modificação da denominação do embargante para Espólio de Wellington Pinto Alves (fl. 417, parte final), verifico que não há documentos pertinentes, como, certidão de óbito, comprovando eventual falecimento da pessoa, Wellington Pinto Alves. Intimem-se os embargantes para que façam a comprovação respectiva, visando eventual regularização e o prosseguimento dos feitos da execução fiscal e dos embargos correspondentes. Por fim, fica a exequente, União/PFN, intimada do pedido de mudança do objeto da penhora sobre o imóvel construído (fls. 209/210) pelo outro imóvel indicado para substituição pelos embargantes, localizado no Estado de Minas Gerais (fls. 16/27). Prazo: 15 dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Comunique-se o teor da sentença ao Exmo. Sr. Desembargador-Relator do recurso de AI informado no presente feito (fls. 458/468).

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000575-36.2017.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-51.2017.403.6129) ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SPI59775 - ESLEI NUÑO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 89/92, das decisões de fls. 119/120,131/132, 182/183, 201/202 e certidão de trânsito em julgado de fl. 210 para os autos de execução fiscal nº 0000574-51.2017.403.6129.3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000580-58.2017.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-97.2014.403.6129) LABORATORIO BIOMEDICO LABORCLIN LTDA - ME(SPI45451 - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 504/508, das decisões de fls. 542,587/590, 614/616, 642 e certidão de trânsito em julgado de fl. 644 para os autos de execução fiscal nº 0001011-97.2014.403.6129.3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JOUQUA(SPI3405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0012974-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012974-5)** - FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP(SP160799B - JOSUE SOBREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pela Prefeitura Municipal de Jacupiranga contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O(a) executado(a) citado(a) (fl. 11) interpôs embargos à execução os quais foram julgados procedentes a fim de declarar a nulidade das certidões da dívida ativa que integram a presente execução fiscal, conforme cópia da sentença (fls. 33/45), acórdão (fl. 54) e trânsito em julgado (fl. 60).É o relatório. Decido.Diante do exposto julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011931-79.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR NALON

Fl. 65: O exequente requereu a citação do executado por carta precatória em novo endereço. Contudo, analisando os autos, verifico que não houve a citação do executado pelo fato de não ter havido o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência), consequentemente o Juízo deprecante (Comarca de Iguape) devolveu a carta precatória sem o devido cumprimento.Destarte, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade para que efetue o recolhimento da diligência do oficial de justiça, bem como informe em qual dos endereços pretende a citação.Sobrevindo comprovante de pagamento, cite-se nos termos do despacho de fl. 12.Intime-se.

**0000145-89.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RURAL IMOVEIS S/C LTDA

Aguarda-se julgamento definitivo do agravo de instrumento nº5012091-22.2017.403.6129.Sobrevindo decisão do E.TRF3, voltem conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0000173-57.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA

Ante o decurso de prazo do edital de citação sem manifestação da executada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

**0000856-94.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

**0000990-24.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO X ETSUYO MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO X TADAO MAGARIO(SP139108 - SILENO FOGACA)

Fls. 615/616: Requer a executada a devolução do prazo para interposição de recurso, alega que os autos não se encontravam em secretaria durante a totalidade do prazo recursal.Levando-se em consideração a data da publicação da sentença (fl. 613), o prazo para a executada interpor recurso teve início em 30/08/2017 e findaria em 21/09/2017. Da análise dos autos, verifico que o presente feito executivo foi remetido à Fazenda Nacional em 13/09/2017 (fl. 614), portanto, os autos estiverem à disposição da executada por 9 (nove) dias úteis. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela executada, mas tão somente a restituição por tempo igual ao que faltava para sua complementação.Publique-se.

**0001056-04.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Fl. 270: Esclareça o executado o seu pedido, porquanto não há, nestes autos, qualquer determinação no tocante à expedição de alvará/guia de levantamento de honorários sucumbenciais.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestado (art. 40, Lei 6.830/80), conforme determinado.Publique-se.

**0001066-48.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(PI006305 - LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA) X LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X MERALDO BANKS LEITE X LUCI GRAZINA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o pagamento efetuado de forma equivocada, conforme informado pela Fazenda Nacional à fl. 105.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da executada, certifique-se. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0001229-28.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DE FREITAS

Ante o decurso de prazo do edital de citação sem manifestação da executada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

**0001576-61.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP, que objetiva a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa em que se fundamenta a execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FISCAL, decorrente da cobrança de créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Par tanto, em síntese, alega a omissão de requisitos essenciais à CDA, em desobediência ao artigo 2, 5, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, especialmente os relacionados: a) à forma do cálculo de juros de mora e encargos; b) ao termo inicial para o cálculo da atualização; e c) à indicação do livro e folhas de inscrição (fls. 103/110). Intimada, a CEF assevera que as matérias questionadas pelo executado demandam dilação probatória, o que não é admissível em exceção de pré-executividade, consoante Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, que a CDA que embasa a execução fiscal possui todos os pressupostos legais para o conhecimento do débito e os anexos que integram o título discriminam detalhadamente a sua composição. Por fim, relata que a legislação que disciplina o FGTS encontra-se elencada na respectiva CDA, bem como o termo inicial de incidência de juros, correção monetária e multa. Desse modo, pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade e a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 82, 2 e 85, 3, ambos do Código de Processo Civil (fls. 114/120). É o relatório. Passo a decidir. Registro, inicialmente, que os autos do processo versam a respeito de execução fiscal embasada na CDA nº FGSP201201975, oriunda de créditos decorrentes de FGTS, no importe de R\$ 147.925,19 (cento e setenta e sete mil novecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), em junho de 2014. Destaca que o e. STJ, conforme Súmula n. 353 orienta que as contribuições para o FGTS não têm caráter tributário, motivo pelo qual não se aplicam as disposições contidas no CTN, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO. 1. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou semelhantes tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma (EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, o aresto paradigma baseia-se em preceitos do Código Tributário Nacional especialmente o disposto nos arts. 134 e 135 para fundamentar a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, no caso concreto, em se tratando de execução fiscal na qual se cobram valores devidos a título de FGTS, não é possível a aplicação dessa legislação, porquanto as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353/STJ). Assim, revela-se manifesta a inviabilidade dos presentes embargos de divergência. 2. Ressalte-se que cabia à embargante, na petição dos embargos de divergência, demonstrar o distinguish entre o caso concreto e o aresto paradigma ou indicar, eventualmente, outros arestos paradigmas (relativos à execução de dívida não tributária), não sendo possível efetuar tal demonstração em sede de agravo interno. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EAREsp 959134/BA, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Publicado no DJe em 30.06.2017). (grifou-se). Por outro giro, a exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 393, do STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, observe que as alegações do executado voltam-se exclusivamente contra o aspecto formal do título executivo - CDA nº FGSP201201975, cujos requisitos constam do artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80, e não em relação à existência da dívida fundiária. Assim, passo à análise dos pressupostos reputados ausentes pelo executado. Quanto ao termo inicial e à forma de calcular os juros de mora e encargos (art. 2, 5, II, LEF), a CDA elenca a respectiva legislação aplicável, qual seja (fl. 03): A presente dívida, consolidada nos autos do(s) Processo(s) Administrativo(s) relativo(s) à(s) origem(ns) acima indicada(s), sob o número FGSP201201975 está sujeita até a sua efetiva liquidação à atualização monetária, juros de mora, multa e encargos(s), conforme fundamentação legal vigente constante do Anexo II, nos termos do art. 39, 4, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20/12/1979; arts. 201 e 202 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 e art. 2, 2, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, Lei nº 8.844 de 20/01/1994 com a nova redação da Lei nº 9.467, de 10/07/97 e pela Lei nº 9.964 de 10/10/2000. Integram esta Certidão o ANEXO I - Discriminativo do Débito Inscrito, ANEXO I-A - Discriminativo do Saldo Devedor do Parcelamento Inscrito, o ANEXO II - Fundamentação Legal e o ANEXO IV - Extrato de Eventos Pós Inscrição, quando houver. (grifou-se). Ato contínuo, a Fazenda Nacional, individualizadamente, aponta a fundamentação legal para depósito, juros e atualização monetária (JAM), atualização monetária, juros de mora, multa e encargos incidentes na inscrição de dívida (Certidão de Dívida Ativa - Anexo II - fls. 47v/48). Outrossim, o artigo 2, 2, da LEF institui que a dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse viés, na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), revertido para o Fundo, para o ressarcimento dos custos (art. 2, 4, da Lei nº 8.844/94 - lei de fiscalização, apuração e cobrança judicial do FGTS). Portanto, a multa, juros e correção monetária da dívida ativa possuem origem em disposição legal, o que garante a liquidez, certeza e exigibilidade do título executado pela CEF. No tocante à ausência de indicação do livro e a folha de inscrição, a jurisprudência do e. STJ entende que a simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aférr com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1400594/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado no DJe em 14.02.2014). (grifou-se). Demais, consoante jurisprudência do e. STJ, que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento, parcial ou total, de exceção de pré-executividade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoou do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1695228/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 23.10.2017). (grifou-se). Logo, incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Com isso, indefiro o pedido formulado pela CEF para a condenação do executado ao pagamento de honorários (fl. 120). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Osvaldo Sérgio Machado - EPP (fls. 103/110). Sem pagamento de honorários de advogado. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

**0000229-56.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAFFAELE MENTA

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000278-97.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0000323-04.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELISON RIBEIRO

Manifieste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud na qual foi localizado um veículo com alienação fiduciária. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000353-39.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X SORAYA CRISTINA HIROTA DA SILVA

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000541-32.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ ALBERTO LIBERATO SANTANA

Fl. 31: Indefiro o pedido, porquanto já houve a expedição de carta de citação, conforme AR (negativo - não existe o nº indicado) de fl. 26. Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000545-69.2015.403.6129** - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIREES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs acostadas às fls. 04/21. A exequente requereu a extinção do processo em relação às CDAs cobradas, excetuando-se o processo administrativo identificado sob o nº 9077B. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação às CDAs supracitadas, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalvo o prosseguimento da execução fiscal quanto à CDA acostada à fl. 09 do processo administrativo nº 9077B. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente a fim de apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel. Com a apresentação da cópia do imóvel, dê-se vista a executada para que se manifieste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado à fl. 98. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000786-43.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X KABATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista o lapso temporal da data da intimação do executado para providenciar o pagamento/parcelamento do débito exequendo, manifieste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000994-27.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDINEI LOPES NUNES

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000171-19.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARIA DE JESUS DO CARMO SANTOS

Fls. 47/49: Mantenho a decisão proferida à fl. 46. Vista ao exequente para que forneça novo endereço em 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0000219-75.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X IDAIL PEREIRA ALVES - ME

Ante o decurso de prazo do edital de citação sem manifestação da executada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

**0000229-22.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Ante o decurso de prazo do edital de citação sem manifestação da executada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

**0000231-89.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME

Ante o decurso de prazo do edital de citação sem manifestação da executada, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

**0000236-14.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBARRA - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (penhora negativa) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

**0000237-96.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP AGRO ACU LTDA - ME(SP337301 - MALBER MOACIR FERREIRA)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (penhora negativa) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

**0000275-11.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRACI DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (citação negativa) no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

**0000287-25.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO ROBERTO CARNEIRO

Manifeste-se o exequente acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud na qual foi localizado um veículo com alienação fiduciária.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

**0000437-06.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANGELA ALVES FAUSTINO(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por ROSANGELA ALVES FAUSTINO, que objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa em que se fundamenta a execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP), decorrente da ausência de pagamento de anuidade, referente aos anos de 2004 e 2005.Para tanto, em síntese, alega a nulidade das CDAs n 198160/08 e 198161/08, haja vista a ausência de notificação quanto ao processo administrativo relacionado a débito de anuidade, e a incidência da prescrição, decorrente da inércia do CRF/SP em promover a sua citação no feito (fls. 40/43).Intimado, o CRF/SP assevera que a interrupção da prescrição ocorreu em 12.02.2009, data em que proferido o despacho de citação. Sustenta, ainda, que em 30.05.2011 foi determinado o arquivamento do processo e em 16.03.2016 foi requerida a citação da executada, ou seja, nesse interregno, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Por fim, aduz a ausência de respeito do contraditório e ampla defesa (fls. 48/52v). Juntou documentos (fls. 53/64).É o relatório. Passo a decidir.Registro, inicialmente, que os autos processuais versam a respeito de execução fiscal embasada nas CDAs nº 198160/08 e 198161/08, oriundas de créditos decorrentes de anuidades, no importe de R\$ 607,73 (seiscentos e sete reais e setenta e três centavos), em julho de 2008.A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula n 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A parte executada aventa a prescrição da dívida inscrita. Para tanto, diz que a constituição definitiva do crédito do Conselho de Fiscalização concretizou-se em data de 02.07.2008, enquanto a ação executiva foi ajuizada em data de 04.02.2009 e, posteriormente, o feito executivo foi arquivado em 30.05.2011, pela inércia da exequente.Com efeito, a Lei n 12.514, de 28.10.2011, institui anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional. Todavia, verifica-se que a demanda em análise foi proposta em 04.02.2009 (capa branca dos autos), motivo pelo qual aplicável a Lei n 6.994/82, vigente à época dos fatos, que autorizava a propositura de execução judicial de dívidas relativas a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Ademais, as contribuições devidas pelos profissionais aos respectivos conselhos possuem natureza tributária, com suporte no artigo 149, da Constituição da República, sujeitas a lançamento de ofício.Dessa forma, se o contribuinte não pagar o tributo, o prazo decadencial contar-se-á de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte.Segundo artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.In casu, executam-se as anuidades devidas ao CRF/SP, referentes aos anos de 2004 e 2005. Nesse sentido, o Juízo de Direito da Comarca de Registro/SP - Setor de Anexo Fiscal, órgão, então, com competência delegada para a apreciação do feito, determinou a citação da executada em 10.02.2009 (fl. 07), marco interruptivo da prescrição, conforme artigo 8, 2, da Lei n 6.830/80.Não localizada a executada para a citação, foi determinado o arquivamento dos autos, em 30.05.2011, nos termos do artigo 40, da Lei n 6.830/80 (fl. 25). Na data de 08.03.2016, o CRF/SP requereu a citação da executada e indicou o endereço para a sua realização por meio pessoal (fl. 27). Essa manifestação provocou o Juízo Estadual, que, em 31.03.2016, declinou de competência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP, haja vista sua instalação em 05.06.2013 (fl. 29).Assim, verifica-se que, da decisão que ordenou o arquivamento do feito, não decorreu inteiramente o prazo prescricional de cinco anos, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme artigo 40, 4, da Lei n 6.830/80.Em suma, na data de 10.02.2009 foi determinada a citação da executada (fl. 07), ao passo que, em 30.05.2011, foi interrompido o prazo prescricional (fl. 25), o qual voltou a fluir em 31.03.2016 (fl. 29). Logo, não houve o transcurso do prazo de cinco anos, a ensejar a incidência da prescrição, na forma descrita na presente exceção.No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em razão da ausência de comunicação sobre a existência do débito perante o CRF/SP, por igual, não socorre a executada. Para tanto, registro constar do processo administrativo carreado aos autos (fls. 53/64), ter a executada informado que não teria condições de pagar a anuidade e pleiteou o cancelamento dos débitos.Confira-se (fls. 53/53v).Informamos que a profissional protocolou pedido de cancelamento de inscrição e cancelamento de débitos, conforme fls. 21.A profissional informa que está desempregada a quase dois anos e que não tem condições de arcar com nenhum compromisso financeiro, motivo pelo qual também não retirou a carteirinha do CRF.A profissional também informa que o laboratório no qual trabalhava realizou um concurso público no qual não foi exigida nem a formação e nem a inscrição no CRF para o cargo de Técnico de Laboratório. Por não ter atingido a classificação necessária, foi despedida após onze anos de serviço e seu caso está na Justiça a mais de um ano e meio. Alega que por ainda não ter conseguido outro emprego, embora esteja procurando, não tem como pagar a anuidade.[...]O pedido da profissional (cancelamento de débitos) não encontra amparo legal.Portanto, solicitamos seja dado provimento parcial, cancelando-se a inscrição e 6/12 da anuidade/2015. (grifou-se).Da leitura do excerto transcrito, infere-se a inequívoca ciência da exequente acerca dos débitos perante o Conselho, oriundos da ausência de pagamento de anuidades devidas ao CRF/SP, o que lhe possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, já no âmbito administrativo.Portanto, afastada a prescrição suscitada, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Rosângela Alves Faustina (fls. 40/43).Sem pagamento de honorários de advogado.Intimem-se as partes.Providências necessárias.

**0000763-63.2016.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que objetiva o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos nas CDAs n 80.2.16.016557-92, 80.6.16.039323-00, 80.6.16.039324-82 e 80.7.16.016301-17, compreendidos nos períodos entre 31.10.2005 a 25.11.2008. Para tanto, aduz ter ocorrido decadência e/ou prescrição, pois, a interrupção do prazo prescricional apenas em janeiro de 2017, data em que judicialmente citada (fls. 115/127). De início foi determinada a intimação para apresentar documentos pertinentes a suas alegações de prescrição/decadência do crédito fiscal (fl. 131). Então, a executada repôs os argumentos anteriormente exarados (fls. 132/137) e juntou declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), referentes aos seguintes períodos: a) segundo semestre de 2005 (fls. 159/176); b) primeiro semestre de 2006 (fls. 139/140); c) segundo semestre de 2006 (fls. 177/191); d) primeiro semestre de 2007 (fls. 141/147); e) segundo semestre de 2007 (fls. 192/208); e) primeiro semestre de 2008 (fls. 148/158); e f) segundo semestre de 2008 (fls. 209/225). Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que a executada, em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva, aderiu a todas as modalidades de parcelamentos extraordinários, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Detalha, ainda, que, em 02.12.2009, a executada realizou administrativamente o pedido de parcelamento da Lei n 11.941 e rescindiu o contrato em 28.12.2013, quando voltou a fluir a prescrição e possibilitou o manejo da ação cabível, eis que ainda não escoado o lapso quinzenal. Assim, pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 228/232). Juntou documentos (fls. 233/248v). Após, a Fazenda Nacional pleiteia a penhora de bem imóvel de propriedade da executada (fls. 251/252). É o relatório. Passo a decidir. Registro que os autos versam a respeito de execução fiscal baseada nas CDAs n 20.6.16.000872-90, 80.2.16.016557-92, 80.6.14.147727-04, 80.6.16.039323-00, 80.6.16.039324-82 e 80.7.16.016301-17, oriundas de créditos de natureza tributária e uma de natureza não-tributária, decorrentes de Taxa de Ocupação da Secretaria de Patrimônio do União (SPU), Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para Programa de Integração Social/Formação Patrimonial do Servidor Público (PIS/PASEP), no importe de R\$ 850.705,71 (oitocentos e cinquenta mil setecentos e cinco reais e setenta e um centavos), em julho de 2016. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a Súmula n 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O Executado aventa a ocorrência da prescrição parcial dos créditos inscritos em dívida ativa, a saber, os que abrangem o interstício de 31.10.2005 a 25.11.2008, em virtude da interrupção do curso prescricional ter se concretizado somente em janeiro de 2017, data de sua citação na presente demanda. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a CDA n 20.6.16.000872-90 refere-se à taxa de ocupação da SPU, a qual não possui caráter tributário, mas submete-se ao prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal, consoante orientação jurisprudencial, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DO ART. 543-C.1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC. Com efeito, a controversia foi decidida de forma estreita de dúvidas, não havendo falar em contradição. No caso, o recorrente sustentou que a contagem do prazo prescricional do crédito de natureza não tributária se sujeita às disposições do Código Civil (art. 205 do CC/2002). 2. Conforme consignado aresto vergastado (fl. 157, e-STJ), [...] a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 08/2008, ratificou o entendimento segundo o qual deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, em se tratando de execução fiscal atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto. 3. Contudo, no caso concreto, cuida-se de execução de dívida ativa não tributária de natureza diversa, decorrente de cobrança de taxa de ocupação (fl. 75, e-STJ). Portanto, inaplicável o citado precedente à presente demanda (REsp 1.117.903/RS), incidindo, todavia, as conclusões do REsp 1.105.442/RJ, igualmente repetitivo, no sentido de que É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) (Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 22/22/2011) 4. Embargos de Declaração não providos. (STJ, EDcl no AgrR no REsp 1496047/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 04.08.2015). (grifou-se). Segundo extrato do Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA - fl. 05) e informações gerais da inscrição prestadas pela PGFN (fls. 235/235v) verifica-se que o lançamento da taxa de ocupação da SPU ocorreu em 10.06.2013. Logo, não defluiu o prazo prescricional, em relação dívida representada pela CDA n 20.6.16.000872-90. No mais, tocante aos demais tributos cobrados (IRPJ e CSLL-lucro presumido, COFINS/PIS) não há falar em prescrição das cobranças efetivadas pela PFN/União. Frise-se que todos os tributos referidos submetem-se a modalidade de lançamento por homologação, ocorrendo quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, ao tomar conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, nos moldes dispostos no artigo 150, do Código Tributário Nacional. Nesses casos, o prazo decadencial conta-se de acordo com a ocorrência (ou não) de declaração pelo contribuinte e de pagamento antecipado. Dessa forma, se o contribuinte não declarar nem pagar o tributo, o prazo decadencial contar-se-á de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte, entendimento corroborado pela Súmula n 555, do STJ. A seu turno, caso o contribuinte realize algum tipo de pagamento, o prazo decadencial contar-se-á a partir da data do fato gerador. Acaso o prazo decadencial transcorra in albis, haverá a homologação tácita e o crédito será definitivamente extinto. Situação diversa é aquela em que o tributo foi declarado, porém não foi pago. Aqui, não há falar em providência por parte do fisco para constituir o débito. Nesses casos, o crédito se constitui pela própria declaração, consoante Súmula n 436, do STJ. In casu, a formalização do crédito tributário ocorreu por meio da declaração fiscal prestada pela empresa executada, Floresta Indústria e Comércio Ltda. (obrigação acessória), cujo vencimento mais pretérito remonta à data de 01.11.2006 (fls. 237, 240v, 242v e 246). Ocorre que, em 02.12.2009, houve a validação do pedido de parcelamento do débito executado, cuja rescisão efetivou-se em 28.12.2013 (fl. 234). Denota-se da relação compilada pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fl. 230), corroborada pelos extratos que informam as ocorrências de interesse da PGFN (fls. 235/248v), que a executada efetuou administrativamente pedido de parcelamento ordinário de débitos, perante a Receita Federal do Brasil, com base na Lei n 11.941/09, no dia 02.12.2009 (L. 11941-RFB-DEMAIS-ART 3, conforme fl. 234), cuja rescisão ocorreu em 28.12.2013 (exclusão de parcelamento, conforme fl. 234). Nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - suspensão a exigibilidade do crédito tributário, afasta-se um dos requisitos para a execução, que pressupõe título certo, líquido e exigível. Logo, obtido parcelamento, também se suspende o prazo prescricional como consequência, da denominada prescrição contida no artigo 151, inciso VI, do CTN. Ademais, concede-se o parcelamento mediante confissão dos débitos, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito; com o inadimplemento, o montante confessado poderá ser inscrito em dívida ativa e executado, deduzidas as parcelas quitadas. Por sua vez, a confissão não impede a discussão do débito em juízo, pois a obrigação tributária decorre da lei, e não da autonomia da vontade. Nesse aspecto, o e-STJ entende que se interrompe a prescrição pela confissão e pedido de parcelamento, restando a fluir no dia em que o devedor descumpra o acordo, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, AFASTOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, uma vez que não configurada a ocorrência da alegada prescrição. III. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento (STJ, REsp 1.670.543/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgrR no AREsp 838.581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgrR no REsp 1.425.947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014. VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1077282/SP, Segunda Turma, Publicado no DJe em 13.10.2017). (grifou-se). Outrossim, o e-STJ consigna que a mera notícia do parcelamento torna controversa a matéria, na apreciação da exceção de pré-executividade, a qual não admite a dilação probatória, não seria possível o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO, POR CONSIDERAR NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CUIJAS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na hipótese, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão que, na Execução Fiscal, rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, assim se pronunciando sobre a arguição de prescrição: A parte agravante sustenta ter havido a prescrição dos créditos em execução, porque transcorridos mais de cinco anos entre a sua constituição e o ajuizamento da execução. Ocorre que a exequente noticiou a interrupção do prazo prescricional pela confissão do débito fiscal para fim de parcelamento (Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV). Ora, a simples notícia do parcelamento torna, pelo menos, controversa a matéria, de modo que nesse momento processual - julgamento de exceção de pré-executividade, em que não se admite dilação probatória (Súmula 393 do STJ) - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória) - não caberia reconhecer já a prescrição os créditos tributários, nem impor à exequente o ônus de comprovar a efetiva inclusão dos créditos executados aos programas. Cabia, isto sim, à exequente demonstrar a ocorrência indubitável da prescrição, o que não fez, já que suas alegações não se sustentam frente à notícia de parcelamento trazida pelo Fisco. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade ao art. 174, caput, do CTN, a agravante insistiu na arguição de prescrição. III. As razões do Recurso Especial estão dissociadas do fundamento do acórdão recorrido, alusivo à impossibilidade de dilação probatória, em sede de Exceção de Pré-Executividade, o que acarreta a inadmissibilidade do Especial, por incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido: STJ, AgrR no REsp 1.351.874/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2012. IV. De todo modo, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, rejeitado a Exceção de Pré-Executividade - na qual houve arguição de prescrição, por considerar necessária dilação probatória acerca do noticiado parcelamento -, para esta Corte decidir em sentido contrário faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgrR no AREsp 600.042/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015. V. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1094881/SC, Segunda Turma, Ministra Assusete Magalhães, Publicado no DJe em 24.10.2017). (grifou-se). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Floresta Indústria e Comércio Ltda. (fls. 115/127) e defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional (fl. 251), para a penhora e avaliação do bem imóvel indicado na certidão de fl. 252, por termo nos autos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

**000090-45.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON COELHO DIAS(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por ANA COELHO DIAS, portadora da cédula de identidade sob o nº 38.492.487-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 381.643.678-18, objetivando a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud às fls. 28. (fls. 29/35). A excipiente narra, em suma, que os valores bloqueados são referentes à sua aposentadoria. Afirma que essa conta-poupança é conjunta com seu filho, sendo que o executado apenas é co-contratista para auxiliar mais facilmente na resolução de eventuais problemas. Desta feita, requereu que sejam anulados/desconstituídos os bloqueios dos valores em questão. Colacionou documentos (fls. 36/46). É, em essência, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Exceção Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, embasada nas Certidões de Dívida Ativa nº 008225/2016 e nº 025254/2016, no importe de R\$ 520,54 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) e de R\$ 1.590,44 (mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, em desfavor de Gerson Coelho Dias. A Excipiente, genitora do Executado, requer a restituição dos valores bloqueados, uma vez que seriam referentes a sua aposentadoria e que essa conta-poupança é conjunta com o Executado apenas para ele possuir mais facilmente em quaisquer problemas que eventualmente venham a surgir. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Observe que a Excipiente não é parte na Execução Fiscal. Diante do exposto, REJEITO liminarmente a exceção de pré-executividade oposta (fls. 29/35), porquanto a Excipiente não é parte na Execução Fiscal e não tem legitimidade para se insurgir contra o processo executivo, via exceção. Vista à Exequente sobre o pedido de desbloqueio dos valores alcançados via Bacenjud. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Providências necessárias.

**000203-87.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DE SUA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X PATRICIA DE ALMEIDA

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000204-72.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JULIO AGUIAR MALAVAZI

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000205-57.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X SIMEIA QUINA DE AGUIAR

Fl. 17: Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000217-71.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM GUERRA FILHO

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

0000280-96.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMAR PEDRINA RIBEIRO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores transferidos para conta judicial, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 35.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000288-73.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEI TAVARES DE LIMA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores transferidos para conta judicial, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 35.Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000302-57.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO FERNANDO MARIANO PEREIRA E SOUZA

Manifêste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 30/37 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000305-12.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINIVIDA - CENTRO DE ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 40/47 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000307-79.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIO ANTONIO DA COSTA PRESTES

Ante a certidão retro, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-10.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-25.2016.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública oposta pela Prefeitura Municipal de Registro contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, a fim de satisfazer o pagamento referente à execução de honorários advocatícios.A Executada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) intimada a realizar o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 371) apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 373), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta o presente Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Desta feita, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Prefeitura Municipal de Registro, referente ao depósito de fl. 373.Antes, porém, intime-se a procuradora do município de Registro para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do seu RG para fins de expedição do competente alvará.Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-97.2017.4.03.6141  
AUTOR: ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a réplica não o momento oportuno para alteração do pedido formulado na demanda, notadamente por já ter sido o réu citado e apresentado sua contestação.

A demanda versava sobre o reconhecimento do caráter especial do período de Polícia Militar do autor, conforme emenda à inicial determinada quando o feito tramitava no JEF, e a sentença apreciou tal pedido.

Isto posto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: SILCINEI JUNIO ANDRADE CARNES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON MEYER - SP294042  
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILCINEI JUNIO ANDRADE CARNES - ME**, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, que a concessionária de serviço público, **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, seja compelida a religar a eletricidade do imóvel situado na Avenida Padre Anchieta nº 6525, Peruíbe.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a apresentar documento que comprovasse o alegado ato coator, a impetrante apresentou os documentos id 3307545 pág. 1/2.

A impetrada apresentou informações, documento id 3624296.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante pretende a religação de fornecimento de energia elétrica em imóvel comercial anteriormente utilizado para a mesma atividade desenvolvida pela impetrante. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Ressalto, por oportuno, que apesar de intimado a regularizar a petição inicial, o autor optou por revolver argumentos já ventilados e apresentar mensagens de correio eletrônico enviadas após o ajuizamento desta ação mandamental.

O conteúdo da mensagem que aponta o indeferimento do pedido do impetrante não é suficiente para demonstrar que todas as exigências da concessionária de serviço público foram atendidas, ônus que cabia ao autor, tendo em vista o que dispõe o art. 320 do NCPC, bem como a natureza da ação proposta.

Por fim, ressalto que o intervalo entre a última conta de luz em aberto e a data de celebração do novo contrato de locação é de apenas 5 meses, razão pela qual não é possível afastar de plano a dúvida apontada pela impetrada.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5022654-75.2017.4.03.0000.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/07/1984 a 08/10/1994, de 02/03/1992 a 31/12/1996 e de 01/10/1996 a 26/09/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial – o que foi indeferido.

Juntada cópia do procedimento administrativo do autor, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/07/1984 a 08/10/1994, de 02/03/1992 a 31/12/1996 e de 01/10/1996 a 26/09/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, sis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/03/1992 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de estivador, a qual caracteriza a especialidade, por si só - trabalhador portuário (código 2.5.6 do anexo ao Decreto 53831/64).

No mais, não comprovou o caráter especial de qualquer período.

Sobre o período de 1984 a 1994, enquanto vigilante, não há como se reconhecer a especialidade pretendida eis que não demonstrado o uso de arma de fogo, pelo autor. A anotação de sua CTPS nada diz a respeito do uso de tal arma. E, sem o uso de arma de fogo, não há como se equiparar a função de vigilante à função de guarda.

No mais, sobre o período posterior a 05/03/1997, como acima mencionado, o mero exercício de determinada função não mais caracteriza a especialidade. Assim, só o fato do autor ser estivador não caracteriza o período. E, no que se refere aos agentes nocivos, o PPP anexo informa nível de ruído inferior a 92dB – ou seja, não necessariamente superior aos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

E os demais agentes nocivos informados não configuram a especialidade pretendida.

Resalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2017, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Somente tem o autor direito, portanto, ao reconhecimento do período de 02/03/1992 a 05/03/1997.

Entretanto, este período – convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, **não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 02/03/1992 e 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial.**

Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFFERE - SP282218  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFFERE - SP282218  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Michel Spiro Macris e Bernadette Youssef Macris, diante da execução de título extrajudicial n. 5000217-47.2017.403.6141.

Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, em razão do não cumprimento do disposto no artigo 2º, IV, da Lei n. 5741/71. Ainda, alega que a execução deve ser suspensa, enquanto tramita a demanda por eles anteriormente ajuizada – na qual se discute seu direito à cobertura securitária do contrato executado.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Intimados, os embargantes não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Primeiramente, devidamente cumprido, pela CEF, nos autos da execução extrajudicial, o disposto no artigo 2º, IV, da Lei n. 5741/71;

Dispõe tal diploma:

*Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.*

Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do [art. 158 do Código de Processo Civil](#), apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado contrafé, e sendo a primeira instruída com:

I - o título da dívida devidamente inscrita;

II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

**IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.**

Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do [Art. 282 do Código de Processo Civil](#), apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com: [\(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974\)](#).

I - o título da dívida devidamente inscrita; [\(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974\)](#).

II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974\)](#).

III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios; [\(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974\)](#).

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação. [\(Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974\)](#).

(...)

A CEF anexou, aos autos da execução, diferentemente do que afirmam os embargantes, as notificações sobre o atraso específico, inclusive com a indicação do nº do contrato, agência referente, operação e data de vencimento da parcela.

Assim, não subsiste a afirmação dos embargantes de inépcia da inicial, uma vez que esta foi devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis a propositura da ação.

No mais, verifico que não há que se falar na suspensão da execução, até julgamento definitivo da demanda anteriormente ajuizada pelos embargantes - na qual é discutido seu eventual direito à cobertura securitária do contrato executado.

De fato, naqueles autos foi proferida sentença de improcedência do pedido - tendo os autores, ora embargantes, apresentado recurso de apelação.

Tal recurso encontra-se pendente de julgamento, mas não há tutela deferida para suspender o contrato, ou os efeitos da mora.

Assim, não há como se acolher os presentes embargos à execução.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, [cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil](#). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CECILIA CRUZ DE HOLANDA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cecília Cruz de Holanda, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 101.787,53 (atualizado até 31/05/2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de **Contrato de empréstimo bancário** - feito pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado/ não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré ficou inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais perfaziam, em maio de 2017, o montante de R\$ 101.787,53.

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 101.787,53 (atualizado até 31/05/2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Cecília Cruz de Holanda ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 101.787,53 (atualizado para 31/05/2017).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 31/05/2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

A digitalização não está completa, faltando peças essenciais para remessa dos autos.

Assim, providencie a parte apelante sua regularização, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIÁ PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, apresentando comprovante de endereço atual.

No mesmo prazo, informe se formulou pedido de revisão de seu benefício, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista e/ou elaboração do laudo pericial.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001320-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JACY RODRIGUES DE OLIVEIRA BITTENCOURT MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI - SP279573  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRA PLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR - SP220083, LEANDRO MATSUMOTA - SP229491

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi considerada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante o exposto, havendo omissão na decisão anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

*"Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se."*

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, apresentando comprovante de inscrição no CNPJ e procuração com poderes para o presente feito (contra a União) e atual - últimos 3 meses.

Após, cite-se.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar as cópias de seus documentos pessoais.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
RÉU: CAMILA REGINA CARREIRO CHAVES DE MENEZES

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual - últimos 3 meses.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FELIPE VALENTINO BOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDREA RIBEIRO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504, CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, apresente a parte autora declaração de pobreza atual – últimos 3 meses.

No mais, indefiro o quanto requerido no item 3 do pedido, eis que se trata de documento que pode ser obtido diretamente pela parte autora, junto à autarquia.

Após a regularização da inicial, tornem conclusos para designação de perícia.

Int.

São Vicente, 05 de dezembro de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

### Expediente Nº 912

#### USUCAPIAO

**0004480-32.2014.403.6104 - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL**

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Cumpra-se.

**0002217-76.2015.403.6141 - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP352785 - PALOMA COSTA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Publique-se o despacho de fl. 189. Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação do autor, tomem os autos conclusos para extinção do feito, já que o autor deixou de comunicar a alteração de seu endereço ao Juízo (CPC, artigos 77, V e 274, e fl. 203). Int. DESPACHO DE FLS. 189: Vistos, 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua a União Federal do pólo ativo da ação, passando a constar no pólo PASSIVO do feito. Após, intime-se a parte para que apresente o anexo 01 mencionado na última linha do ofício de fls. 182 que no acompanhou os documentos; 2 - Intime-se o autor por mandado para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o termo de revogação de procuração apresentado às fls. 188, não nomeia novos procuradores, bem como foi juntado através de petição de pessoa jurídica estranha aos autos; 3 - Desentranhe-se a petição e procuração de fls. 185/187, entregando-a a seus subscritores, que neste ato autorizo a constar no sistema processual única e exclusivamente para intimação deste despacho, devendo, após o cumprimento, serem excluídos dos registros dos autos, e 4 - Por fim, quando em termos, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal e venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004968-36.2015.403.6141 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES) X IMOBILIARIA LONDRINENSE LTDA**

Diante da notícia de falecimento da autora, corroborada pela consulta realizada no sistema CNIS que ora determino a juntada, expeça-se carta ao Espólio de Marlene Oliveira Lima, para o endereço apontado às fls. 219, a fim de que os herdeiros regularizem sua representação processual, no prazo de 30 (trinta). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobestado. Int e cumpra-se.

**0002044-81.2017.403.6141 - WILSON YOSHIO MOMMA(SP070962 - ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGLOW) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Wilson Yoshio Momma. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 404 do Ed. Mirai, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 5316, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 272/273, com o documento de fls. 274/276. Declina a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez às fls. 339/341. Intimada, a parte autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 339/341, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Mirai, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja realmente na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

## MONITORIA

**0000491-96.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

Intime-se a CEF pela derradeira vez para que informe se houve a efetivação do acordo entabulado às fls. 43/45, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003080-66.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Converte novamente o julgamento em diligência, uma vez que a decisão de fl. 448 não foi integralmente cumprida pela CEF (fls. 455/461). Vale destacar que a) a controvérsia nos autos versa sobre a base de cálculo da remuneração dos correspondentes bancários nos casos de renovação de operações de créditos consignados com liquidação simultânea de contratos vigentes, mas os valores das planilhas de fls. 50 e 51 parecem cuidar de operações de natureza diversa (contratos novos); b) como as planilhas acostadas com a inicial não identificam adequadamente a ré, seja por seu nome, seja por algum código, necessária a juntada de documentos, como extratos dos contratos renovados e liquidados, ante a impugnação da parte requerida; e que c) nas planilhas de fls. 50, 51 e 221/390 constam liberações fora do lapso de 22/11/2011 a 31/03/2013, devendo, portanto, a CEF esclarecer a cobrança de tais valores. O silêncio da autora implicará no julgamento da causa no estado em que se encontra. Faculto à CEF que os documentos sejam juntados em formato digital, a fim de facilitar o manuseio dos autos. Após a manifestação da CEF dê-se vista imediata dos autos à ré e tomem conclusos. Outrossim, indefiro a concessão da gratuidade à ré, ante a ausência de comprovação de sua miserabilidade jurídica. Com efeito, a despeito da previsão desse direito às pessoas jurídicas no Código de Processo Civil em vigor, cumpre à parte interessada trazer elementos além da declaração de pobreza, já que a presunção de veracidade desta opera-se somente em face das pessoas naturais (CPC, artigo 99, 3º). Faculto à parte requerida, no entanto, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, a apresentação de novos documentos para reapreciação. Int.

**0002977-25.2015.403.6141** - GENILSON QUADROS SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

GENILSON QUADROS SILVEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a anulação da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado em Mongaguá - SP. Assevera que, em razão de sérias dificuldades financeiras e de abusos cometidos pela CEF, inadimpliu o pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré sem que fosse devidamente notificado a regularizar o débito. Argumenta, ainda, que tentou resolver amigavelmente a situação com a ré, porém não obteve êxito. Requer, à vista do alegado, o reconhecimento da irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e a consequente anulação da consolidação da propriedade do imóvel que adquiriu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/61. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 63). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 66/76, 121, 122, 131 e 138/149). Pela decisão de fl. 86 foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 91/120, na qual sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual e a observância do pacto firmado entre as partes. Réplica às fls. 125/128. Instadas a especificarem provas, ambas as partes manifestaram expresso desinteresse (fls. 129, 137 e 152). O autor acostou aos autos outros documentos, sobre os quais se manifestou a ré (fls. 158/205 e 215/217). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre assentar que o falecimento do procurador do autor, noticiado às fls. 209 e 210, não têm o condão de suspender o feito, já que continua representado em juízo por advogado regularmente constituído e por não se tratar de parte incapaz. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal pacto de financiamento imobiliário e que o imóvel objeto do contrato está descrito na margem da Matrícula nº 5.736 do Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá. Referido contrato, entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida e a alienação fiduciária em sua garantia. Após o pagamento de cerca de apenas 5 prestações, sobreveio o inadimplemento. A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a legalidade e o abuso invocados pela parte autora. Assevera que a CEF recusou-se a negociar o pagamento das prestações em atraso, sem nada comprovar. Frise-se que foram pagas 5 de 300 parcelas. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o contrato com base na Lei nº 9.514/1997, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inopontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdico. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Destarte, apesar da oportunidade concedida à parte autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vindicadas até a data do efetivo pagamento, esta deixou decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Sublinhe-se que desde junho de 2012 não eram pagas as prestações e que em somente em junho de 2014, a CEF promoveu a notificação formal do devedor para purgar a mora (fls. 104 e 113). Não há, de outro lado, qualquer prova de irregularidade quanto à notificação do autor e até prova em contrário o certificado pelo Oficial do Registro goza de fé pública, o que afasta, de uma só vez, as alegações de que não houve a discriminação correta da dívida ou de que esta, por ser líquida, não pudesse ser exigida. As prestações não eram pagas desde junho de 2012, o que infirma a alegação de surpresa quanto à consolidação da propriedade do imóvel. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dos arrestos em que se consagra o mesmo entendimento (g.n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliárias, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindicadas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do caput do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demanda em nada prejudicou o autor, somente o beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância. Assinale-se, por derradeiro, que a parte autora permanece residindo no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe é possível invocar interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil conforme benefício da gratuidade de justiça concedido pela decisão de fl. 86. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002978-10.2015.403.6141** - ZULIMAR DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante da renúncia dos patronos originários da parte autora, foi ela intimada a constituir novo advogado - quedando-se inerte. Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

**0004108-35.2015.403.6141** - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001073-33.2016.403.6141** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA X VALDETE DE OLIVEIRA GONZAGA(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista já encontrar-se a parte autora representada por novo patrono, indefiro o pedido de fls. 118. Exclua-se do sistema processual o nome da Dra. Paula Vanique da Silva - OAB/SP 287.656. No mais, ante a juntada dos comprovantes de rendimentos às fls. 123, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

**0003603-10.2016.403.6141** - COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 184/185: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004812-14.2016.403.6141** - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS X ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 174/194. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0007044-96.2016.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LAVINIA APARECIDA PINHEIRO VICENTE(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

**000349-92.2017.403.6141** - DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80: Desarquivados os autos, concedo vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, devolvam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002005-84.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-79.2016.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Vistos. Manifêste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pelos embargos. No mesmo prazo, informe a atual situação do contrato de financiamento firmado pela sra. Erica Fernanda Mastriani, bem como apresente o comprovante de depósito em conta mencionado em seus embargos - fls. 02 (o qual não foi anexado). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001981-27.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SATURNINO DA SILVA(SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER)

Fls. 81/82: Inclua-se o feito na pauta da próxima semana de conciliação. Int. e cumpra-se.

**0003031-88.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA X PEDRO ROSA X ROBERTO HADID ROSA X JULIETA HADID ROSA(SP194230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO)

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 232, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003094-16.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ABEL ANTONIO MARQUES(SP199949 - BHAEUR BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO E SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES)

Suspendo por ora o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 178. Intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação da apropriação de valores apontados no ofício de fls. 179. Deverá manifestar-se ainda a exequente acerca do auto de penhora e avaliação de fls. 168, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001225-81.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUTH DE PAULA MARTINS

Manifêste-se a CEF acer da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0002151-62.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILAC VESTUARIO LTDA - ME X SONIA MARIA LINS DE MELO

Vistos, inicialmente determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$13,34, R\$10,41 e R\$13,66) efetuados, às fls. 67/67v, nos Bancos Bradesco e Santander, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0003388-34.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X JADE ANDRADE MACHADO

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0004066-49.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME X LILLIAN FINEZA ARANHA X WAGNER DOLGHE

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0008181-16.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RODRIGUES SIQUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Basílio Rodrigues Siqueira, distribuída no dia 30/11/2016. Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 31/10/2014, conforme se verifica dos documentos dos autos. Assim, compete ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros. No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **PROTESTO**

**0004742-94.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY TAVARES JULIO MARTINS

Efetivada a notificação, intime-se a CEF para que compareça ao balcão da Secretaria desta Vara e retire os autos definitivamente, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0)** - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO

Vistos. 1) Primeiramente, a teor do certificado às fls. 552, informe a CEF se já foi iniciada na posse do imóvel objeto da ação. Em caso negativo, cumpra-se o 1.º e 2º de fls. 544. 2) Diante da ausência de manifestação e de pagamento pelos executados, intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do débito, já acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do CPC. 3) Sem prejuízo, intime-se por carta a executada Josiane Cristina Silva Bernardo deste despacho, bem como, para que constitua novo patrono ou informe se pretende atuar em causa própria, considerando que possui inscrição junto à OAB/SP de acordo com a declaração de fls. 09. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011639-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES)

Vistos. À vista da natureza da ação - reintegração de posse - e do que foi expressamente requerido na inicial - citação de eventuais ocupantes, necessária a integração à lide dos atuais ocupantes do imóvel em questão. Cite-se os atuais ocupantes do imóvel - apartamento nº 12 do Bloco H do Condomínio Residencial Magnólias, situado na Rua 30, nº 275, em Itanhaém - SP. Proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal à identificação e qualificação das pessoas encontradas. Sem prejuízo, informe a CEF a situação atual do contrato - se adimplente ou não. Int.

**0003515-06.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE CARVALHO DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS(SP320118 - AMANDA RENEY RIBEIRO E SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo entabulado na semana de conciliação, noticiado às fls. 94/95v, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0003970-34.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANTOS DE SOUSA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

Informe a CEF se houve a efetivação do acordo entabulado na semana de conciliação, noticiado às fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

000022-50.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJESON DOS SANTOS SANTANA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000877-29.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

Vistos. Em consulta ao sistema Webservice, que ora determino a juntada, verifico que a ré atualmente reside em endereço diverso ao informado na inicial. Assim, determino o retorno dos autos à CECON, para nova tentativa de conciliação, devendo a requerida ser intimada por carta no endereço de fls. 45. Restando infrutífera a diligência, cumpra-se a liminar concedida às fls. 27/28v. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000062-32.2017.403.6141 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não se vislumbra nos autos hipótese para marcação de perícia técnica, conforme solicitado pela parte autora, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Abra-se conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLY HIROKO KANEDA SAKAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTI NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### 1 Restrição de publicidade

Defiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados por sigilo fiscal (Id 4197231, 4197234, 4197237, 4197240, 4197243, 4197245, 4197503). Levante-se o sigilo total dos autos.

##### 2 Pedido liminar

Formula a impetrante pedido de concessão de medida liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir o imposto de renda incidente sobre a operação de compra de ações no contexto do 'Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações' instituído por Qualicorp SA em março de 2011. Justifica a urgência do pedido na iminência da exigência da exação combatida e na possibilidade da ocorrência dos constrangimentos advindos do seu não recolhimento.

Compulsando os autos, contudo, não verifico a existência do risco extremado, conforme apontado, sobretudo porque dos autos nem mesmo se colhe elemento objetivo que indicie ter havido o início da cobrança mediante atos indiretos como o protesto. Demais, não cuidou a impetrante de efetivar o depósito do valor integral do débito, apto a garantir de pronto a suspensão da sua exigibilidade. A garantia ofertada, por sua vez e por si mesma, não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante desses elementos, reservo-me a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, atribuindo máxima eficácia ao princípio do prévio contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Por ocasião da apresentação das informações deverá ainda a autoridade impetrada manifestar-se sobre a suficiência e a regularidade da garantia ofertada.

##### 3 Reabertura da conclusão

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Carlos Alberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria especial.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício postulado.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO

#### 1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

#### 2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais de 02/08/1982 a 29/07/1988, de 01/09/1997 a 08/10/1997, de 18/05/1998 a 01/11/2002, de 05/11/2002 a 07/02/2008, de 01/09/2008 a 16/09/2009 e de 03/09/2014 a 04/08/2015.

#### 3 Sobre os meios de prova

##### 3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### 3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### 4 Demais providências

**4.1** Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

**4.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**4.4** Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão indeferitória constante do Id 3974275. Em síntese, a embargante informa o cumprimento de providências processuais, em emenda da inicial. Ainda, apresenta novos documentos aos autos, de modo a instruir pedido de reconsideração da decisão.

### Decido.

Conheço dos embargos de declaração como pedido de reconsideração, à míngua da demonstração do atendimento dos pressupostos da oposição declaratória (art. 1.022, CPC). O que pretende a parte autora, em verdade, é a reconsideração meritória da decisão, ainda que para isso se tenha valido da apresentação de novos documentos.

Inicialmente, **recebo** a emenda à inicial. Promovam-se os registros necessários quanto ao polo passivo e quanto ao valor da causa.

Quanto ao pedido de reconsideração, **indefiro-o**.

A certidão de regularidade fiscal apresentada pela parte autora, sobre cujo vencimento ela assenta sua alegação de urgência da tutela provisória, estava válida até 02/01/2017 (Id 4197114). Sua validade expirou há mais de ano, circunstância que expressa a tibieza tanto da alegação de imprescindibilidade da certidão para sua atuação empresarial quanto da urgência da medida judicial pretendida.

Nessa mesma senda, de conclusão preliminar de que a urgência alegada foi criada pela própria autora, noto que os pedidos de registro da incorporação empresarial em questão se deram apenas em 19/12/2016, junto à JUCESP (f. 12 do Id 4197115), e em 26/09/2017 (f. 1 do mesmo Id), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ambas as datas, a propósito, são posteriormente aos apontamentos tributários adversados (Id 3892001).

Ainda, a Ata de Incorporação constante do Id 4197125 documenta que foi somente a partir daquela A.G.E., realizada em 09/08/2016 – igualmente posterior aos apontamentos fazendários –, que *“os administradores da companhia foram autorizados a tomar todas as providências necessárias para a efetivação da Incorporação.”* (f. 1, item V, subitem iv). Portanto, de uma análise preliminar típica desta quadra processual, concludo que nas datas dos apontamentos tributários não poderia a empresa opor ao Fisco federal a incorporação que nem mesmo se aperfeiçoara e que nem mesmo ensejara as averbações necessárias para os fins tributários (artigos 1116, 1117 e 1118 do Código Civil).

Por fim, anoto que a urgência reclamada pela autora pode ser por ela mesma prestamente atendida, mediante o depósito judicial do valor dos apontamentos, o qual é singelo se comparado a seu capital social.

Diante de todo o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração. Em deferência à efetividade da jurisdição, contudo, **conheço** da manifestação Id 4197084 como pedido de reconsideração. Assim o fazendo, **mantenho o indeferimento** constante da decisão Id 3974275.

Promovam-se as anotações acima determinadas. Após, cumpram-se os itens 2, 3 e 4 da decisão Id 3974275.

Então, tornem conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 19 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-96.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: LEANDRO VENTURIN NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Para que se decida acerca do recebimento dos presentes embargos, intime-se o embargante a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, os termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC. **Deverá colacionar aos autos, para fins de instrução, as peças processuais relevantes.**

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2018.

IMPETRANTE: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda. em recuperação judicial em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Pelo despacho Id 847573 determinou-se à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada, a impetrante requereu prazo suplementar ao cumprimento da determinação (Id 1226870).

A determinação Id 847573 foi reiterada (Id 2117804).

Intimada, novamente a impetrante requereu a concessão de prazo suplementar (Id 2451459).

Nova determinação de recolhimento das custas processuais (Id 3010611).

Intimada, a impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que embora intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais em três distintas ocasiões, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV c.c. 290, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001143-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: NEIDE GARCIA BARBOSA CERA VOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA OLIVEIRA SARAIVA - SP388203

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por Neide Garcia Barbosa Cerávol, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal. Visa, essencialmente, à suspensão de desconto de parcelas referentes ao pagamento de empréstimo consignado de nº 25.1189.110.0011176-97, que alega ter sido obtido por terceiro mediante fraude, sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Alega receber o benefício mensal de aposentadoria por idade (NB 41/163.046.040-8), por meio do Banco Bradesco S.A, por repasse do INSS.

Relata que desde dezembro de 2014 vem tendo descontado diretamente de seu benefício o valor mensal de R\$ 709,53, correspondente ao valor da parcela da contratação em referência.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação (Id 2631205).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 2905562), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade da antecipação da tutela pretendida. No mérito, em essência, aduz que sua atuação restringe-se à operacionalização do pagamento do benefício previdenciário, com o desconto referente ao empréstimo consignado, para posterior repasse à instituição financeira mutuante. Assim, defende inexistir nexo de causalidade entre sua atuação e o dano que alega ter experimentado a autora.

A CEF, por sua vez, apresentou contestação (Id 2961376) impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, essencialmente atribui a realização da contratação a fato de terceiro, o que excluiria sua responsabilidade por qualquer ônus decorrente do ilícito. Alegou ainda inexistir comprovação do dano que teria suportado a autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Pelo Id 3872392, houve o aditamento da inicial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido**

### 1 Questões preliminares

#### 1.1 Recebimento da inicial

Formula a autora, por meio da petição Id 3872392, nova pretensão em face da requerida CEF. Pretende o fornecimento de documentos (extratos bancários) relativos à conta nº 2111.013.7505-2.

Tendo em vista a atual fase processual do feito, de forma a que se evite tumulto, indefiro o aditamento da inicial, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

#### 1.2 Valor atribuído à causa

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois que o valor da condenação a título de indenização por dano moral é questão afeta ao mérito da causa. Para além disso, o cálculo do novo valor atribuído à causa foi procedido pela Contadoria do Juízo, que bem considerou a cumulação dos pedidos autorais (Id 2593442) à sua apuração.

### 1.3 Composição do polo passivo do feito

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS. Eventual provimento jurisdicional de natureza executiva deverá ser cumprido pela Autarquia, pois lhe cabe operacionalizar o pagamento do benefício previdenciário e a retenção do valor da prestação do empréstimo consignado, inclusive para suspender o desconto. Demais, "a realização de empréstimo consignado sobre valores previdenciários está sujeita à aprovação do INSS, sendo este responsável pelo repasse dos valores descontados às instituições financeiras. Evidencia-se a legitimidade do INSS, pois a liberação do empréstimo depende de análise da autarquia acerca da regularidade do contrato firmado entre as partes." (TRF3, AC 1557060, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud1 07/11/2016).

É nítida, portanto, a pertinência subjetiva do INSS.

## 2 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

Para o caso dos autos, há verossimilhança nas alegações da parte autora.

Com efeito, conforme admitido pela Caixa Econômica Federal, a contratação adversada foi realizada com base apenas na *aparente* autenticidade dos documentos pessoais apresentados na ocasião de sua celebração.

A instituição financeira inclusive refere ser igualmente vítima de ato de terceiro, não apresentando contestação quanto à fraude noticiada pela autora.

O *periculum in mora* à evidência decorre do fato de que os descontos vêm-se procedendo há dilatado prazo sobre verba alimentar. Ademais, o valor descontado reduz consideravelmente o valor do benefício percebido pela autora.

Diante disso, **defiro a tutela** provisória de urgência. Determino ao INSS suspensa **imediatamente** o desconto pertinente ao contrato de empréstimo consignado – de nº 25.1189.110.0011176-97, tomado junto à Caixa Econômica Federal. Assim, deverá a Autarquia repassar o valor líquido integral da aposentadoria NB 41/163.046.040-8 à parte autora, sem o desconto consignado em referência.

## 3 Audiência de conciliação

3.1 Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o **dia 20/02/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Juruá, n.º 253, 4º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, devendo-se fazer representar por procurador ou preposto com poderes para transigir;

3.2 Os demais atos processuais em prosseguimento serão determinados após a realização da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se com urgência à AADJ/INSS, por e-mail ou outro meio expedido, para pronto cumprimento.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supermercado Alvorada Irmãos Silveira Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 4205549).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 4205549:** recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-26.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Marco Antônio Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata revisão do benefício.

### DECIDO.

#### 1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

#### 2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 10/03/2009.

#### 3 Sobre os meios de prova

##### 3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato inconverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### 3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### 4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Barueri, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-11.2018.4.03.6144

AUTOR: BENEDITO JAIR NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Benedito Jair Nunes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Requerer concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício postulado.

#### DECIDO.

##### 1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

##### 2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais de 31/03/1987 a 01/07/2005 e de 01/08/2006 a 12/08/2008.

##### 3 Sobre os meios de prova

###### 3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

###### 3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### 4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-31.2018.4.03.6144  
AUTOR: WALTER NASARE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Walter Nasare da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria especial.

Requeriu concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício postulado.

#### DECIDO.

##### 1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

##### 2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais de 15/10/1981 a 10/04/1984, de 17/07/1984 a 11/10/1985, de 26/02/1986 a 25/10/1986, de 01/02/1988 a 15/08/1988, de 03/10/1988 a 16/10/1990 e de 01/10/1991 a 31/01/2012.

##### 3 Sobre os meios de prova

###### 3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

###### 3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### 4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

#### DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão id 731943 porque são tempestivos e estão fundamentados.

De fato, há omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 701 do CPC, que prevê a expedição de mandado, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Destarte, **ACOLHO** os embargos declaratórios a fim de que a ré seja citada para que pagar o valor expresso na petição inicial, acrescido das custas processuais e de 5% do valor da causa relativos aos honorários advocatícios, ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Em razão do acolhimento dos embargos, devolvo o prazo à ré para, se o caso, pagar o débito nos termos supra determinados ou manifestar-se novamente nos autos em complementação aos embargos monitoriais já ofertados.

Decorrido o prazo devolvido à parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitoriais e tomem para apreciação do requerimento de antecipação de tutela contido nos embargos monitoriais id 1929748, caso não haja o pagamento da dívida.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

#### DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão id 731943 porque são tempestivos e estão fundamentados.

De fato, há omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 701 do CPC, que prevê a expedição de mandado, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Destarte, **ACOLHO** os embargos declaratórios a fim de que a ré seja citada para que pagar o valor expresso na petição inicial, acrescido das custas processuais e de 5% do valor da causa relativos aos honorários advocatícios, ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias, com isenção do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Em razão do acolhimento dos embargos, devolvo o prazo à ré para, se o caso, pagar o débito nos termos supra determinados ou manifestar-se novamente nos autos em complementação aos embargos monitoriais já ofertados.

Decorrido o prazo devolvido à parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitoriais e tomem para apreciação do requerimento de antecipação de tutela contido nos embargos monitoriais id 1929748, caso não haja o pagamento da dívida.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CEZAR CASEIRO - SP346261  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, ficando certificada de que o descumprimento ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Comum, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional, para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº 19515.721836/2011-31.

Alega que, uma vez que os créditos não foram inscritos na Dívida Ativa da União, pretende evitar que constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750016459.

Instada a se manifestar, (Id 4203908), a parte autora retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares, juntando CNPJ (Id 4207003/42070364207037). Em relação aos demais documentos, requereu prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 104, CPC e 5º, §1º da Lei 8.906/94.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

Recebo a petição (Id 4207003) como emenda à inicial.

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

07 do STJ. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula

9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

*"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.*

*Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de Apólice de Seguro Garantia.

Assim, não faz sentido a restrição feita pela Portaria PGFN n. 644/2009, de que a fiança bancária somente pode ser aceita para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar a Apólice de Seguro Garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO., destacou-se)

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Destarte, apresentadas as garantias (ID 4197575) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida (União Federal) ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação à fiança apresentadas no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista tratar-se de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a Apólice de Seguro Garantia 024612018000207750016459, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.).

Caso considerem ausentes quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverão especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Defiro o prazo requerido pela autora para a juntada do documento referente à regularização da representação processual e do ato constitutivo nos termos da lei elencada.

Saliento que a parte autora, ao ajuizar ação no limite do prazo para ver o seu direito assegurado, concorreu com a mora da parte requerida.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ENGEORPS ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO (SP), situada na Rua Santa Terezinha, nº59, Vila Yara, Osasco – SP, CEP 06026-040, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade do FGTS sobre verbas não salariais, nos termos do requerido.

No presente caso verifica-se que a autoridade impetrada possui domicílio no município de Osasco/SP, assim não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora.

Ante o exposto e tendo em vista a manifestação apresentada pela parte impetrante, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a imediata remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária em Osasco, para redistribuição, com as homenagens de estilo.

Int.

**BARUERI, 19 de janeiro de 2018.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 519**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0003951-19.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DALLE MASSENG BENITO X JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM(DF049530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO E DF048693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO)**

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado com o fim de apurar a prática, em tese, dos delitos 171, 289 e 291, todos do Código Penal, perpetrados, em tese, por JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM e DALE MASSENGUE BENITO. Os indicados tiveram sua prisão em flagrante decretada, em 09/05/2016, ao serem surpreendidos na posse de R\$ 103.600,00 (cento e três mil e seiscentos reais), em cédulas falsas. Em audiência de Custódia, por decisão deste Juízo, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. A defesa dos indicados impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, sendo os mesmos colocados em liberdade, por decisão exarada pela 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares consubstanciadas no: a) comparecimento a todos os atos do processo, e b) comparecimento bimestral no Juízo, para comprovar a residência e justificar suas atividades, tipificadas no art. 319, do Código de Processo Penal. A defesa em relação ao indiciado JEAN BIENVENU YOUNBA BIBOUM, em petição juntada às fls. 241 a 254, requer permissão para viagens internacionais, com a alegação de que este vem cumprindo todas as condições impostas por este Juízo, de forma regular, além de ter residência fixa no Brasil, declinando o atual endereço em Brasília/DF. Observo, entretanto, que a defesa deixou de trazer aos autos qualquer elemento mais substancial a demonstrar a imprescindibilidade da viagem. Sequer, há indicação específica de rota, nem tão pouco apresentação do bilhete aéreo, com os trajetos de ida e volta, requisitos esses necessários para o deferimento da medida, uma vez que assim que retornar ao Brasil, deverá apresentar-se no Juízo. Apenas alegou de forma genérica, como razão das viagens, a necessidade em rever familiares e a pretensão de expandir suas atividades comerciais, já que atua no ramo de roupas e comércio. Assim, a vaga afirmação da necessidade de viajar ao exterior, mostra-se insuficiente a ensejar a referida autorização deste Juízo. Em vista do exposto, intime-se a defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie e junte aos autos, os documentos necessários a justificar a real necessidade da qual se reveste a viagem. Após, com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive, em relação a autorização para que o comparecimento bimestral seja feito em Brasília/DF, já que é o atual local de residência do indiciado JEAN. Publique-se. Intime-se.

**0002711-03.2017.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050997-38.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDIVAL DE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Considerando a legislação em vigor, através da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, que regulamenta a matéria, e ainda o que dispõe o artigo 25, caput e inciso IV, que considera como um dos critérios, para o pagamento de honorários, o trabalho realizado pela defensora dativa, e não havendo qualquer prejuízo para as partes, determino a complementação do valor arbitrado, na base do mínimo da tabela vigente. Providencie a secretaria o pagamento à Dra. Vera Regina Hernandes Spaolense, OAB-SP nº 110.953, com base nesse valor, em razão da sua atuação na presente ação penal. Permanecem inalteradas as demais determinações de fls. 95, constante da sentença. Cumpra-se. Publique-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249  
EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4220158, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

**DESPACHO**

**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4DC0DCF4D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANA LUCIA RIEDLINGER DOS SANTOS FERREIRA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77708E9FA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALFREDES GONCALVES MIRANDA - ME, VALFREDES GONCALVES MIRANDA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11119E19D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUCILENE GOMES RODRIGUES

**DESPACHO**

**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45C2E8312>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: REGINALDO DEMORI - EIRELI - ME, REGINALDO DEMORI

**DESPACHO**

**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K328F65C62>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº1.060/50).

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WANDERLEI VILHAGRA MERELES - ME, WANDERLEI VILHAGRA MERELES

#### DESPACHO

##### (Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O549F936E3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: JOLCI DE CASTRO BENEVIDES DA SILVA, NOELY DA SILVA

#### DESPACHO

##### (Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B651064C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

ASSISTENTE: CELSO ALVARENGA ARAKAKI

REPRESENTANTE: LAURILENE ESQUIVEL GARCETE

Advogado do(a) ASSISTENTE: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

A parte autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 20/02/2018, às 16:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: SEBASTIAO GUEDES DA ROSA MACHADO

## DESPACHO

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando ainda a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 20/02/2018, às 17:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: SHEILA DE BARROS MORAIS DE SOUZA

À parte requerente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4226422, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 19 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: NAGELA MALLUF LEMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da ré, na forma preconizada pelo artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5C94BA9EF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 19 de janeiro de 2018.**

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7154158C9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 19 de janeiro de 2018.**

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B5B81C3A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 19 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500027-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EDIMAR SALES FERREIRA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BAB4DA12>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande,MS, 19 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEAL CORDOVA - SC14264  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial de suspensão do pregão eletrônico nº 416/2017-19, lançado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DENIT, neste Estado, até o julgamento do mérito da demanda.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que o DNIT lançou o edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa especializada em consultoria para execução dos serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização da execução das ações de manutenção e restauração rodoviária, sob a jurisdição da sua Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul, constantes no PPA 2016/2019, o qual está cívado ilegalidade, já que os serviços a serem licitados não se enquadram como serviços comuns.

Aduz que o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação simplificada, criada para conferir celeridade e agilidade ao processo de contratação, visando garantir à Administração menores preços em bens ou serviços padrões no mercado. Contudo, existe proibição expressa para a contratação por essa via, de serviços incomuns (no caso, de engenharia), já que a qualificação técnica dos concorrentes deve ser o fator determinante para escolha do prestador.

O perigo na demora reside no fato de que a sessão de abertura e julgamento das propostas está marcada para o dia 22/01/2018 e, com a decretação do vencedor, poderá ocorrer a perda superveniente do objeto do *mandamus*.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações. Contudo, diante da proximidade do dia 22/01/2018 (data prevista para a sessão de abertura e julgamento das propostas), o Juízo determinou que as informações fossem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de garantir um resultado útil na apreciação da liminar.

A inicial veio instruída com documentos.

No dia de hoje, por volta das 16 horas chegaram as informações.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido (deferida a medida liminar), quando relevante o fundamento alegado na inicial (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que é vedado, por implicar em inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade, ao tempo em que ele possibilita um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, é a espécie.

Ambos esses princípios funcionam como filtros visando evitar a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público.

No caso ora em análise não vislumbro indicativos de desrespeito a esses princípios.

A empresa impetrante pleiteia a suspensão do certame licitatório, sob o argumento de que existe proibição expressa para a contratação, pela via do pregão eletrônico, de serviços comuns (no caso, de engenharia).

Pois bem O Decreto 3.555/2000 prevê o seguinte, em seu art. 5º: "*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.*".

Em contraponto, o Decreto 5.450/2006 dispõe: "*Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.*" (Negritei).

E o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 10.520/2002 está assim redigido:

*"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*" (Negritei).

E é nesse sentido a orientação constante da Súmula n. 257/2010 do TCU: "*O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.*" (Negritei).

Da leitura dos documentos dos presentes autos é possível notar que o objeto da licitação desencadeada pelo DENIT se encaixa na definição de serviços de natureza comum, embora de engenharia, pois, de uma simples análise do termo de referência, colhe-se a descrição de todas as especificações, tais como definição precisa de cada serviço; a descrição dos locais de fiscalização/auditem dos serviços de conservação, manutenção e pavimentação de rodovias; descrição das normas, dos manuais, das instruções de serviços; e rol de equipamentos, dentro outros.

Extrai-se, ainda, do termo de referência (ID 4151717, pag. 52), as razões apresentadas pela Administração, para classificar os serviços licitados como comuns. Note-se:

*"Caracterização do Serviço: Os serviços objeto da presente licitação são classificados como sendo comuns por terem padrões de qualidade e de desempenho objetivamente definidos neste Termo de Referência e nas Normas Técnicas do DNIT e ABNT, especificando detalhadamente os trabalhos que a empresa de consultoria deverá realizar além de atender o estabelecido pelo Acórdão nº 2.932/2011 do TCU."*

Denota-se, também, do referido termo, que a contratação dos serviços de supervisão e apoio à fiscalização na modalidade pregão eletrônico atende o disposto no item 9.2.3 do Acórdão n. 2.932/2011-TCU (ID 4151717, pag. 55):

*"A realização da licitação para a contratação dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Modalidade Pregão, na Forma eletrônica, decorre do atendimento ao que dispõe o item 9.2.3 do Acórdão Nº 2.932/2011-TCU - Plenário que determina ao DNIT:*

*"9.2.3. para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressaltando as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como 'serviços comuns', caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão;"*

E tal entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme extrai-se de alguns julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO. SÚMULA N. 257/2010 DO TCU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 1º da Lei n. 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, para aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O Decreto n. 5.450, que regulamenta a citada lei, prevê que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 2. Não há qualquer impedimento legal na Lei n. 10.520/2002 ou no Decreto n. 5.450/2005 que impeça a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, ao Editar a Súmula n. 257/2010, segundo a qual, "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002". 3. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais sobre a utilização do pregão eletrônico para a contratação de serviços de engenharia, e que está em conformidade com o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, é no sentido de que ela somente poderá se dar se os mencionados serviços puderem ser enquadrados como sendo de natureza comum. 4. No caso dos autos, a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, na condição de empresa pública federal, levou a efeito a seleção de empresa com vistas à execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de assistência técnica ao sistema ininterrupto de energia, sob o argumento de que os referidos serviços enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia de natureza comum, além de ser possível, de uma simples análise do Termo de Referência, a verificação da descrição de todas as especificações, tais como detalhamento do objeto da licitação, definição precisa de cada serviço; bem como a descrição dos equipamentos para manutenção, dentre outros. 5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. (APELAÇÃO 00437955620124013400, TRF1, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 DATA:08/05/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO. CABIMENTO. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na qualidade de empresa pública, submete-se ao disposto no art. 37, XXI da Constituição, que exige o dever de licitar, não conseguindo o impetrante, ora apelante, infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, consistente na contratação por meio de Pregão Eletrônico. 2. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, i.e., aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. 3. O art. 6º do Decreto n.º 5.450/2005, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, estatui que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 4. Não há, destarte, qualquer impedimento na Lei ou no Decreto para a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 257/2010, segundo a qual, o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002. 5. No caso concreto, a INFRAERO publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/KPAD-3/SBKP/2006, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Manutenção e Conservação nos Subistemas: água potável, edificações, hidrosanitário e pavimentação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, o que foi contestado pelo impetrante, sob o argumento de que os referidos serviços enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia. 6. Da leitura dos autos é possível notar que se trata efetivamente de serviço cuja natureza é comum, sendo possível, de uma simples análise do termo de referência, verificar a descrição de todas as especificações, tais como definição precisa de cada serviço; descrição dos locais objeto dos serviços de conservação, manutenção e pavimentação; plano, equipe, ferramentas e instrumentos de manutenção; além de medidas de segurança, avaliação de desempenho, dentro outros. 7. Apelação improvida. (AMS 0011563720064036105, TRF3, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016).

Por fim, anoto que a vedação da utilização de pregão eletrônico me parece mais consentânea com o interesse público quando o objeto da licitação implica em obra, que significa alguma modificação no meio físico, objeto da ação estatal (construção de uma ponte; de uma rodovia; de um navio; etc.), pois aí, porque a obra, em geral, implica em desembolsos elevados, de parte dos cofres públicos, e porque a sua utilização tende a se prolongar no tempo, o máximo possível, em prol da coletividade, mesmo com algum sacrifício em relação à celeridade do procedimento licitatório (comparativamente à modalidade de pregão eletrônico), há maior necessidade de cuidados com a capacitação técnica e econômico-financeira das empresas licitantes (visando assegurar-se a execução da obra), o que sugere a conjugação dos fatores "melhor preço", com "capacitação técnica e econômico-financeira".

E é isso o que visam assegurar, respectivamente, o Decreto nº. 5.450/2006, ao dizer que "A licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia"; e, por raciocínio inverso, a Súmula nº. 275/2010 do TCU, ao dispor que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº. 10.520/2002".

No presente caso, por não se tratar de obras, mas sim de serviços comuns (corriqueiros, de fiscalização, sem complexidade excepcional à espécie) de engenharia, em princípio, é permitida a licitação pela modalidade pregão eletrônico, a critério da Administração.

Ausente o *fumus boni iuris*, toma-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

Diante do exposto, **infirmo o pedido de liminar.**

Considerando que as informações já foram prestadas, dá-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida façam-se os autos conclusos, para sentença.

**Intimem-se.**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3908**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009449-43.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Fica o réu intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ACA0 DE USUCAPIAO**

**0003781-57.2017.403.6000** - LEOVARDO FERNANDES BARBOSA X ANA SILVIA COSTA BARBOSA(MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER) X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ERALDO NITTOLO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pede a parte autora, às fls. 325-327, que este Juízo decline da competência para o processamento deste Feito em favor da Justiça Estadual, tendo em vista as manifestações apresentadas pela UNIÃO e pelo Ministério Público Federal (fls. 316/317 e 320-321). Contudo, antes de se decidir acerca desse pedido, há que se observar o seguinte: 1) pedido de suspensão do processo formulado pela UNIÃO; e, 2) ausência de angularização da relação processual. Inobstante ter a UNIÃO afirmado, na petição de fls. 320/321, que, por ora, não tem interesse na questão, fato é que, na sequência, e na mesma peça processual, requereu a suspensão do processo até que se decida a respeito da destinação do imóvel embaraçado. Ou seja, na hipótese de o imóvel ser destinado à UNIÃO, haverá o interesse; do contrário, não (art. 313, V, a, do Código de Processo Civil). Assim, há questão relevante pendente de decisão (suspensão do processo), a ser analisada em momento oportuno. Isso porque entendo que, em casos como este, o processo somente pode ser suspenso depois de formada a angularização processual. Também sobre a questão da competência, não vislumbro ser o momento oportuno e nem reputo haver elementos suficientes para decidir, de logo, a respeito desse tema, considerando, principalmente, o requerimento da UNIÃO, acima mencionado, bem como os termos do art. 10 do CPC. Por outro lado, considerando que a parte ré não foi citada, poderão os autores, entendendo ser o caso, desistir da ação, nos termos do art. 485, 4º, do CPC, para propor a ação diretamente no Juízo que entendem competente. Pelo exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda perante este Juízo. Depois, sendo a resposta negativa, retomem os autos conclusos para sentença; sendo positiva, defiro, desde logo, os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação, devendo a Secretária anotar e observar, e, ainda, providenciar a citação dos réus, com a expedição dos respectivos mandados. Anoto, por fim, que, no segundo caso (de resposta positiva), apreciarei os pedidos de suspensão do processo e de incompetência deste Juízo após a vinda das contestações, para evitar, como antes dito, decisão surpresa. Cumpra-se. Diligencie a Secretária no sentido de que fique registrado no sistema processual a data de 05/12/2017 como data de conclusão para despacho destes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006349-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006349-4)** - DULCE MARIA MARTINS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

**0006950-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006950-6)** - BUNGE ALIMENTOS S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010408-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010408-7)** - HEITOR WALTER DE LIMA(Pr025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002441-25.2010.403.6000** - WELTON DENIS DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Razão assiste à CEF, em sua peça de f. 390, quando aduz que a prestação jurisdicional no presente feito já fora efetivada. Assim, descabido o depósito efetivado pela parte autora à f. 389, o qual deverá ser devolvido, mediante transferência ou expedição de alvará. Em qualquer das hipóteses, deverá o agente financeiro ser cabalmente informado de que, após a operação, deverá proceder ao encerramento da conta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários de sua titularidade, a fim de se possibilitar a transferência do valor. Expeça-se ofício. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará. Vinda a comprovação da operação, retomem-se os autos ao arquivamento.

**0008594-74.2010.403.6000** - GENIR CORREA DA SILVA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como para os termos do acordo homologado pela mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010532-02.2013.403.6000** - DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0014783-63.2013.403.6000** - MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora/recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0009093-82.2015.403.6000** - ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(Pr032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148/2017, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010474-28.2015.403.6000** - CIVES ALBERNAZ(MS014544 - GISELLE DEBLAZI VICENTE E MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148/2017, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010655-29.2015.403.6000** - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA(SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada das manifestações apresentadas às fls. 813-818.

**0013771-43.2015.403.6000** - BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

**0014270-27.2015.403.6000** - PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - ME X CAIO ALEXANDRE SAMPAIO PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI(MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

PROCESSO: \*00142702720154036000\* AUTORES: PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se ação ordinária por meio da qual os autores buscam provimento jurisdicional que condene a ré às obrigações de fazer consistentes em reestabelecer os serviços bancários das suas contas correntes e em devolver ao tomador o valor relativo a um empréstimo contratado junto à referida instituição financeira - CEF. Alegam que as suas contas correntes foram bloqueadas e encerradas sem prévia comunicação e que foi decretado o vencimento antecipado do aludido empréstimo, o que reputam ilegal, eis que violador do direito de propriedade e de informação. Juntaram os documentos de fls. 20/247. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de manifestação da ré (fl. 252). A CEF manifestou-se às fls. 255/258. Alega que as contas dos autores foram encerradas porque se levantou indícios no sentido de que estavam sendo utilizadas para a perpetração de fraudes contra o sistema bancário nacional. Aduz, ainda, que as medidas adotadas estão amparadas por resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 318; e tal ato foi mantido pela decisão de fls. 393. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 399/410, repisando as argumentações lançadas em sua primeira manifestação. Réplica às fls. 412/421. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 422. As partes não requereram produção de provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se sobre a legalidade da atuação da CEF ao bloquear e encerrar as contas correntes dos autores, ante a notícia de que essas contas estariam sendo utilizadas para a realização de operações fraudulentas. De um lado, os autores negam qualquer relação com as transações fraudulentas apontadas pela CEF e afirmam que o bloqueio e o encerramento das suas contas se deram sem prévia comunicação, ferindo o direito de propriedade e de informação; e do outro a ré alega que a legislação de regência respalda os atos administrativos por ela adotados. Pois bem. A CEF comprovou satisfatoriamente a existência de fortes indícios de fraudes financeiras nas quais, por meio da emissão de boletos bancários falsos, em sítio hospedado na rede mundial de computadores, diversos valores teriam sido depositados indevidamente na conta corrente de Patussi Advogados Associados (fls. 272/284). Importante ressaltar que os indícios de fraude envolvendo a conta corrente da parte autora foram identificados em diversos pontos do território nacional. O BACEN, em seu exercício regular e fiscalizatório das instituições financeiras, por meio da Resolução nº 2.025/93, estipulou o seguinte: Art. 3º (...) Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo conheça seu cliente, que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. À toda evidência, tal instrumento normativo não busca regulamentar uma relação normal de contratos bancários. O artigo 13 da Resolução nº 2.025/93 trata de situações excepcionais e anômalas, eis que visa evitar que as instituições financeiras sejam utilizadas para a perpetração de irregularidades, fraudes ou ilicitudes. Enfim, embora se volte, preventivamente, para a proteção de interesses individuais dos usuários e correntistas, no fundo esse dispositivo legal tem como escopo o resguardo de um bem jurídico coletivo muito maior e tradutor de evidente interesse público, que é a credibilidade do sistema bancário nacional. O sistema bancário muitas vezes é utilizado como ferramenta comercial entre particulares, correntistas ou não, para a realização de pagamentos, transferências, depósitos etc., e essa atribuição somente se viabiliza na razão direta da segurança e da confiabilidade que, tanto os devedores quanto os credores nele depositam. Assim, a confiança é o mais importante ativo material do sistema bancário. E a possibilidade de se utilizar instituições financeiras a fim de se realizar fraudes destrói justamente essa confiabilidade que permite a agilidade das transações financeiras. Daí o interesse público envolvido, conforme anteriormente referido. Nesse contexto, a norma do BACEN, que determina o encerramento imediato de contas que apresentem indícios de irregularidades graves, nada mais faz do que procurar proteger o interesse público, o que subjugaria eventuais interesses particulares envolvidos, sendo que estes, depois, em sendo apurado que não tiveram participação nas irregularidades, e restando provado que sofreram prejuízos com a medida, em tese poderão buscar ressarcimento contra quem de direito, desde que o façam pela via adequada. Portanto, no presente caso, o encerramento das contas-correntes dos autores, conforme determinado ex lege, é medida de urgência, com finalidade fiscalizatória, de resguardo ao interesse público, tanto que o BACEN deve ser imediatamente comunicado. Ora, verificada a possibilidade da ocorrência de fraude, não é possível que se notifique previamente o titular da conta em que o através da qual estão sendo perpetradas as irregularidades, pois isso permitiria que uma fraude que alcançasse diversos estados da federação, com inúmeras transações ocorrendo em tempo real, continuasse a acontecer, e, inclusive, se sofisticasse, minando a confiabilidade dos cidadãos no sistema bancário. Ao que todas as provas juntadas aos autos indicam, esse é justamente o caso concreto que ora se põe diante deste Juízo. Além disso, tal notificação prévia permitiria que o possível fraudador viesse a dar destinações às mais diversas, aos valores resultados do ilícito, tornando ainda mais difícil a recuperação de tais montantes. Por tal razão, em situações da espécie o BACEN determina o encerramento de tais contas, sem a exigência de notificação prévia. Ressalto, ainda, que, com base em tal ato normativo, e visando garantir a confiabilidade do sistema bancário, a cláusula vigésima do contrato firmado entre a CEF e os autores, para prestação de serviços bancários, estabeleceu que: CLÁUSULA VIGÉSIMA (...) Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do acima exposto, constituem causa de rescisão do presente contrato, de pleno direito, independentemente de aviso ou interposição judicial ou extrajudicial, respondendo a parte que der causa à rescisão, pelos prejuízos causados à outra, os seguintes eventos:- Descumprimento de qualquer cláusula, norma, condição ou obrigação prevista neste instrumento.- Prática dolosa de qualquer ação ou deliberada omissão do CLIENTE, visando à obtenção de vantagens ilícitas por meio da Cofre Bancária CAIXA. Parágrafo Quarto - O CLIENTE fica responsável pelos débitos remanescentes e derivados, a qualquer título, com fato gerador no período de vigência do presente ajuste (fl. 314). Assim, tenho que o encerramento da conta corrente em nome da sociedade Patussi Advogados Associados se deu em observância aos normativos de regência, emitidos pelo BACEN, bem como ao contrato pactuado entre as partes. Alexandre Romani Patussi, por sua vez, figura como Sócio Administrador da sociedade Patussi Advogados Associados, detendo 99,9% do capital social (fl. 31) e plenos poderes de gestão sobre as contas bancárias do escritório de advocacia. Ante a possibilidade de fraude, a medida de bloqueio dos valores adotada pela CEF, a fim de evitar que a instituição financeira fosse utilizada para a prática de atos ilícitos, deve alcançar a pessoa que responde pela empresa, sob pena de se esvaziar, por via transversa, o conteúdo normativo em questão. Por fim, anoto que no dia 02/12/2015 - data em que o autor verificou que a sua conta estava bloqueada (fl. 45) - foi depositado (fl. 49) em conta corrente em existente nome de filho menor do Sr. Alexandre Romani Patussi, C.A.S.P., o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal movimentação corrobora a alegação da CEF, de fls. 391, no sentido de representar burla transversa ao bloqueio já existente. Assim, em consonância com a fundamentação acima exposta e com o entendimento esposado por este Juízo às fls. 393, entendo igualmente legítima a operação de bloqueio dos valores constantes na conta em nome do filho do autor. A alegação autoral no sentido de que deveria ter havido notificação prévia, para o encerramento das contas, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 2.025/93, não deve prosperar. Veja-se a literalidade da norma invocada: Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; Da redação da referida norma, verifica-se que tal exigência regula as relações normais de contratos bancários - estipulando que, ao se formular o contrato, deverá constar cláusula que disponha sobre a notificação prévia. No entanto, conforme já dito, o encerramento das contas dos autores se deu com fundamento no artigo 13 do normativo de regência, o qual regulamenta as hipóteses em que são verificados indícios de fraude; e isso afasta a exigência de prévia notificação. Ademais, uma vez tomadas as providências estipuladas pelo BACEN, a CEF efetuou a notificação dos autores sobre o encerramento das contas, explicando-lhes a constatação de irregularidades, conforme comprova o documento de fls. 290. Portanto, não há ilegalidade no procedimento adotado pela CEF. Por fim, quanto ao alegado empréstimo que um dos autores teria contratado junto à CEF, inexistem nos autos cópia de eventual contrato firmado entre as partes. Assim, ausente o contrato, impossível a este Juízo apreciar as condições em que o mesmo foi entabulado. Não comprovado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido formulado, no que se refere ao aludido empréstimo, deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os autores a pagarem, pro rata, as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Contudo, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0007595-77.2017.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002710-54.2016.403.6000** - ANA CRISTINA NUNES XAVIER(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência à parte autora da cota lançada à fl. 536-verso. Considerando os termos do art. 1.009, par. 3º, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora (desistência). Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017. Oportunamente, encaminhem-se os autos digitalizados ao E. TRF da 3ª Região.

**0005068-89.2016.403.6000** - ALMIRO FERREIRA DOS REIS X ANTONIA CELMA PEREIRA E SILVA X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X ARY TOMAZ X FRANCISCO PINHEIRO GALVAO X HOSANA FERREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DE SOUZA X RITA JUSTINO DE ARRUDA X WALFRIDO DA SILVA BARBOSA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

À luz do entendimento que vem sendo adotado por este Juízo nos casos da espécie, em relação aos autores Almiro Ferreira Dos Reis, Arlindo Cândido Da Silva, Ary Tomaz, Dalva Luiz Martins Galvão, Hosana Ferreira da Costa e Walfrido Da Silva Barbosa, cujos contratos foram firmados em período anterior ao fixado como parâmetro no REsp 1.091.363/SC pelo STJ, não há interesse jurídico da CEF e, consequentemente, da União, porquanto referidos contratos foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS (27/02/1986 - fl. 70; 09/07/1984 - fl. 82; 19/08/1985 - fl. 87; 28/12/1984 - fl. 92; 09/07/1984 - fl. 102; e, 21/10/1985 - fl. 124). Portanto, em relação a esses seis autores deverá haver declínio de competência em favor da Justiça Estadual, com o desmembramento dos autos. Já em relação à autora Rita Justino de Arruda, há documento no sentido de que o contrato que embasa seu pedido foi celebrado dentro do período estipulado pelo STJ (fl. 120, em 01/07/1992). Outrossim, resta vir aos autos documentos referentes à apólice (se é pública) e ao comprometimento do FCVCS. Com efeito, no que tange às autoras Antônia Celma Pereira e Silva, Maria de Lourdes Alexandre de Souza e Paulina Martins Nunes não há documentos que permitam concluir quais foram as datas em que os contratos de mútuo habitacional foram firmados. Nesse contexto, a fim de evitar mais de um desmembramento dos autos, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente documentos referentes aos contratos celebrados por Rita Justino de Arruda, Antônia Celma Pereira e Silva, Maria de Lourdes Alexandre de Souza e Paulina Martins Nunes (CADMUT ou outro que demonstre a data de celebração do contrato, tipo de apólice, comprometimento do FCVCS e eventual quitação/extinção contratual). Após, venham-me os conclusos. Intimem-se.

**0011667-44.2016.403.6000** - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial complementar.

**0002888-66.2017.403.6000** - ANELIO FOLCHINI(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte recorrente para os fins da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148/2017, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004345-36.2017.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela parte autora, por ocasião da réplica (fls. 109/117). No entanto, não há qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 78/79, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes. No que tange à atividade probatória indicada apenas pela parte autora (fls. 107/108), entendo que não se faz necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que os fundamentos da ação - inobservância dos procedimentos técnicos para coleta de amostras, bem como limitação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal - e, consequentemente, a controvérsia estabelecida, diz respeito à matéria de direito. Quanto ao depoimento pessoal dos fiscais da ré, referido ato não trará à parte autora os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Indeferir, assim, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos fiscais da ré. No mais, quanto à prova documental, fica deferida nos termos do art. 435, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004627-74.2017.403.6000** - AGNES RASSLAN FRANCO(MS021123 - AMANDA VITAL RASSLAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentado pela autora, por ocasião da réplica (fls. 151/160). No entanto, não há qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da decisão de fls. 101/102, razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a condição de invalidez da autora anterior ao óbito da instituidora da pensão por morte, bem como sua dependência econômica em relação à servidora falecida. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o médico FERNANDO LUIZ DE ARRUDA (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: a. A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante para o trabalho ou atividade habitual? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial? e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? O perito deverá ter acesso aos exames apresentados nos autos pela autora. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar seus quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à prova testemunhal requerida pela autora, observo que se destina a comprovar a sua invalidez (o rol é composto por médicos que firmaram os atestados particulares - fls. 158/159). Com efeito, tal questão (invalidez) deve ser dirimida pela prova pericial acima designada, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual indefiro-a. Intimem-se.

**0004816-52.2017.403.6000** - META CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS013673 - GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

1- Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela parte autora, às fls. 306/308, desta feita para que a parte ré se abstenha de inscrevê-la no CADIN. Na verdade, o fato que ensejou o novo pedido de tutela de urgência (notificação para pagamento do valor discutido nos presentes autos), é decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide (fls. 227/228), porquanto, ao não alcançar a anulação ou a suspensão do ato administrativo objurgado, nenhum óbice há para que a ré promova atos da espécie (cobrança do débito). Na decisão anterior, este Juízo consignou não haver elementos que justifiquem a imediata suspensão do ato administrativo em pauta, especialmente pelo fato de se revestir das prerrogativas inerentes à presunção de veracidade de legitimidade. No entanto, não há qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão desse entendimento, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 306/308. 2- Intimada para réplica e especificação de provas, a autora apresentou impugnação à resposta da parte ré e requereu nova intimação, após a fixação dos pontos controvertidos, nos termos do art. 357 do CPC. A esse respeito, observo que, ao contrário do alegado, não houve equívoco ou supressão de fase processual. O Código de Processo Civil tem as seguintes disposições, que precedem à do art. 357-Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoportunidade do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado. Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. A respeito do momento para indicação de provas, a doutrina aponta a seguinte casuística: Indicação de provas. Inércia das partes. Preclusão. 1. O requerimento de provas divide-se em duas fases (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC/1973 282 VI) [CPC 319 VI]; (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação de provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC/1973 324) [CPC 348] (...) - In Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 - pag. 962.E, acerca do conteúdo da decisão saneadora de que trata o art. 357 do CPC, a doutrina traz a seguinte orientação: (...) Além disso, deverá analisar se se encontram presentes os pressupostos processuais (CPC 485 IV), bem como apreciará os requerimentos de produção de provas deduzidos pelas partes. Havendo alguma irregularidade a ser sanada, o juiz determina a providência adequada. Serão deferidas as provas pertinentes e o juiz poderá, desde logo, designar audiência de conciliação, instrução e julgamento (...) - In Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 - pag. 971. Portanto, a partir do alegado e controvertido em contestação, a parte autora tem elementos suficientes para especificar as provas que pretende produzir, não havendo qualquer prejuízo na sistemática utilizada por este Juízo. Com efeito, a fim de empreender celeridade processual e evitar entraves desnecessários, passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há questões processuais pendentes. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC. A partir da análise da inicial (02/11), das respostas (fls. 233/245 e 290/294) e da réplica (fls. 300/304), é possível extrair que partes controvertem sobre as seguintes questões: 1) ocorrência de cerceamento de defesa durante o processo administrativo do qual emanou o ato de cobrança objurgado; 2) execução dos serviços, por parte da autora, com especificações inferiores às contratadas; e, 3) ocorrência de dano moral. Acerca da não manutenção do desconto de 4,58%, a parte autora aduz apenas cerceamento de defesa e a possibilidade de fracionamento da cobrança, para pagamento específico. Quanto aos serviços que não teriam sido executados, a autora questiona apenas cerceamento de defesa e a possibilidade de executá-los ao invés de ressarcir em espécie. Para o deslinde dessas questões, tenho como necessária apenas a produção de prova documental, a qual fica desde já deferida, nos termos do art. 435 do CPC. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006651-75.2017.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GUARACI LUIZ FONTANA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada, para querendo, especificar provas, no prazo legal. Int.

**0006781-65.2017.403.6000** - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JÚNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela parte autora, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente no julgamento administrativo do auto de infração questionado nos presentes autos (fls. 121/125). Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas às fls. 60/61, permanecem inalteradas. Na verdade, o que a empresa autora indica como fato novo, é decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide, porquanto, ao não alcançar a suspensão do processo administrativo nº 21026.002022/2017-42, nenhum óbice há para que a ré promova atos da espécie (julgamento do auto de infração). Assim, mantenho a decisão de fls. 60/61v. pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002891-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002891-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011242-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOLISE SAAD LEITE X LUIZA LUCIANA SALVI X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X EDSON MAMORU TAMAKI X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X ANTONIO RODRIGUES BELON X MASA UETANABARO X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ARNALDO YOSO SAKAMOTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de fls.294 e seguintes, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

**0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de fls.310 e seguintes, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

**0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espólio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de fls.608 e seguintes, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

**0001800-61.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-34.2014.403.6000) LUIS EDUARDO PITZSCHK - ESPOLIO X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK(MS008499 - MARTA PORTO DE ARAGAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela CAIXA, intime-se o EMBARGANTE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012736-48.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARNI(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando o pedido de fls. 229/230, resta sem objeto o recurso de fls. 216-218 (embargos de declaração). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 201-203. Deixo de apreciar o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes, considerando que já houve prolação de sentença quanto ao pedido material dos embargos e que a fase de cumprimento de sentença não chegou a ser iniciada. Assim, o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados foi feito, e também aceito, de forma voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001655-64.1999.403.6000 (1999.60.00.001655-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X MARCOS MORENO LIMA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER)

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Moreno Lima. O executado foi citado pessoalmente (fl. 20), e, diante do não pagamento do débito, foi deferida a penhora de veículos e valores (fls. 26 e 29). Auto de penhora e depósito dos valores, à fl. 32; os veículos não foram localizados (fls. 52/53). Em 2001 o executado propôs ação declaratória em face da CEF (nº 0000596-70.2001.403.6000), tendo por objeto o título ora executado, ensejando o apensamento dos autos (fl. 66). A sentença proferida naqueles autos disciplinou a forma do cálculo da dívida ora executada (cópia às fls. 74/81) e, após o trânsito em julgado (fls. 199/200, dos autos nº 0000596-70.2001.403.6000), a exequente requereu o prosseguimento desta execução, apresentando valor atualizado com base na referida sentença (fls. 84/92). Foi deferido o pedido de penhora on line (fl. 95), concretizado parcialmente à fl. 98. O executado foi pessoalmente intimado em 17/03/2017 acerca do bloqueio de valores (fl. 99). A CEF pleiteou o levantamento dos valores constrictos mediante alvará (fl. 104). O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em resumo, impenhorabilidade dos valores (por se tratar de verba salarial) e excesso de execução (cálculo não respeitou a sentença proferida na ação revisional). Pugnou, ainda, pela concessão de justiça gratuita e pela condenação da CEF em honorários sucumbenciais (fls. 107/126). Manifestação da CEF, às fls. 127/129, pelo indeferimento de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, com arbitramento de honorários de sucumbência em seu favor. É o relatório. Decido. Não procedem as impugnações apresentadas pela parte executada. Nos termos do artigo 854, 3º, I, do CPC, é do executado o ônus da prova de que o valor constricto refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, ou de que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando nenhum documento que ratificasse suas assertivas acerca da alegada impenhorabilidade. Da mesma forma, o argumento de que há excesso de execução, em decorrência de erro de cálculo, não encontra respaldo nos autos. Ao requerer o prosseguimento da execução, a CEF apresentou planilha atualizada (fls. 86/92), utilizando-se dos parâmetros estabelecidos na r. sentença de fls. 74/81. Note-se que o cálculo de fls. 86/92 observou a capitalização anual de juros, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros moratórios e a pena convencional, aplicando-se apenas a taxa de permanência, nos exatos termos do comando decisório. Já no cálculo apresentado pelo executado (fls. 122/126), não foi aplicada a capitalização anual de juros e nem a taxa de permanência, previstas na sentença de fls. 74/81. Ademais, a análise da correção, ou não, dos cálculos apresentados pelas partes não demanda conhecimento técnico aprofundado, não havendo necessidade da remessa dos autos à Seção de Contadoria. Por fim, cumpre registrar que nos autos nº 0000596-70.2001.403.6000, nos quais foi proferida a sentença que traçou os parâmetros para o cálculo da dívida executada, a CEF apresentou a mesma planilha para fins de apuração dos honorários sucumbenciais (fixados em 10% sobre a diferença entre o total inicialmente cobrado e o montante da nova conta a ser apresentada), depositando o valor correspondente, com o que houve concordância da advogada do executado (nesse sentido, fls. 201/212, daqueles autos). Portanto, não há que se falar em erro de cálculo ou excesso de execução. No que tange aos benefícios da justiça gratuita, cumpre observar que, nos termos do art. 99, 1º, do CPC, tal pleito pode ser feito por simples petição. Além disso, nos autos conexos (nº 0000596-70.2001.403.6000), tal benesse foi pleiteada pelo executado desde a inicial, devidamente instruída com a declaração de hipossuficiência (fls. 02/24, daqueles autos). Ademais, o fato de haver sido encontrada a quantia de R\$ 8.199,32 em conta bancária do executado, por si só, não evidencia a falta dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade almejada. Portanto, tenho que o executado faz jus à gratuidade da justiça. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 107/121, e, consequentemente, indefiro o pedido de condenação da CEF em honorários sucumbenciais. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Diante da rejeição da exceção de pré-executividade, o que ensejará o prosseguimento da execução no montante indicado pela exequente, e, ainda, diante da concessão da justiça gratuita em favor do executado, deixo de condená-lo em verba sucumbencial. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se alvará em favor da CEF, conforme requerido à fl. 104. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1)** - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Nos termos da sentença de fls. 402-408, o INSS foi condenado a proceder a revisão da pensão por morte percebida pela autora, recalculando o RMI, após acrescer as diferenças remuneratórias reconhecidas pela sentença trabalhista, aos salários de contribuição do segurado falecido Luiz Carlos Moreira. Sobre a diferença das parcelas vencidas, determinou-se que incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal. O acórdão do TRF3, por sua vez, deu parcial procedência ao reexame necessário para determinar que os índices de correção monetária e juros sejam fixados no momento da execução do julgado (fls. 417-418v). Trânsito em julgado em 23/11/2015 (fl. 421). As partes foram intimadas do retorno dos autos em dezembro/2015 (fl. 422). A autora apresentou petição requerendo a intimação do INSS para apresentar os valores que entende devidos, referentes às diferenças entre as pensões quitadas administrativamente e as impostas na decisão, bem como o valor dos honorários advocatícios (fls. 424-425). O INSS apresentou memória de cálculo e afirmou ser devido o montante de R\$ 192.755,78 (principal: R\$ 183.609,66 e honorários: R\$ 9.146,12) - fls. 427-440. Intimada para se manifestar, a autora discordou do valor apresentado, no tocante à correção monetária, defendendo que deve ser aplicado o índice presente no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução (Resolução 267/13). Apresentou o valor devido de R\$ 265.127,78 (principal: R\$ 253.455,03 e honorários: R\$ 12.672,75) - fls. 443-456. Efetuada a expedição do precatório/RPV dos valores incontroversos apresentados pelo INSS (fls. 457, 459-462, 464-466). O INSS apresentou impugnação sustentando o excesso de execução em relação à correção monetária e defendendo a aplicação do índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da prolação da sentença (Resolução 134/10) - fls. 469-472. Manifestação da autora às fls. 475-477. Extrato de pagamento de precatório - fl. 478-481. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde as partes divergem-se em relação ao índice de correção monetária que deve ser aplicado: o do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da prolação da sentença ou vigente à época da execução do julgado. Sobre o tema em questão, o acórdão do TRF3, transitado em julgado, deu parcial provimento à remessa oficial para determinar que os índices de correção monetária e juros sejam fixados no momento da execução do julgado - fl. 418v. Dessa forma, claro se toma que o Manual de Cálculo aplicável ao presente caso deve ser o vigente à época da execução do julgado; vale dizer, a Resolução 267/13. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que sobre o valor devido deve ser aplicado o índice de correção monetária previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado. Considerando que houve rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o INSS em honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor controvertido), nos termos dos artigos 85, 1º e 3º, I, todos do CPC/2015. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000198-07.1993.403.6000 (93.0000198-1)** - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORETTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se as pretensões colocadas à f. 511-512, foram atendidas. Em caso negativo, reitere-se a intimação da União - Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito. Em caso afirmativo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002678-27.2017.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Certifique-se na execução extrajudicial n. 5000729-65.2017.4.03.6000 a interposição dos presentes embargos à execução.

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

**Intime-se-a, ainda, para,** responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil

A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000552-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: SEMENTES BOI GORDO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão que concedeu a tutela nestes autos por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAMILLA HIRAOKA GAIDARJI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681  
IMPETRADO: REITORA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DECISÃO

**CAMILLA HIRAOKA GAIDARJI** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados, em que objetiva a concessão de liminar para a anulação da questão n. 20 do vestibular 2018, com a reclassificação da pontuação dos candidatos, devendo ser procedida à correção da redação da impetrante. Alternativamente, requer a suspensão do certame e classificação dos aprovados, até julgamento final da presente lide.

Narra, em breve síntese, que prestou o vestibular 2018 para a vaga de Medicina da UFGD, obtendo 44 (quarenta e quatro) pontos, sendo que a nota de corte foi de 45 (quarenta e cinco) pontos.

Sustenta que após analisar o gabarito da prova objetiva, constatou erro grosseiro na questão objetiva n. 20, razão pela qual interpôs recurso administrativo, contudo, o mesmo não foi acolhido.

Juntou documentos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Passo a análise dos requisitos necessários para concessão da medida.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 485 da Repercussão Geral, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. A ementa do julgado, representado pelo tema 485 da Corte Constitucional, reproduz o seguinte:

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida. (RE 632853 RG / CE - CEARÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/10/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012)

Aliás, esse tema já é antigo junto à Corte Suprema, inclusive com precedente específico sobre o assunto datado de 1966, onde se estabeleceu pelo ministro Evandro Lins que “*não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se aos critérios da comissão julgadora, para rever as notas atribuídas aos candidatos*”. (RMS 15.543/DF, DJ 13.04.1966)

Esse entendimento mantém-se atual, sendo que em recente decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em Reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal (Rel 26300/RS), no sentido de que o Judiciário vai além do controle de legalidade quando faz interpretação de questão de concurso público, tomando-se cabível tão somente uma análise de compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame. Segue a decisão proferida pelo Ministro:

“Trata-se de reclamação, sem pedido de liminar, ajuizada pela União contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível 5046116-79.2014.4.04.7100/RS, por alegado descumprimento do que decidido por esta Corte no julgamento do RE 632.853-RG/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A reclamante narra que os interessados ingressaram na origem com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, “com o objetivo de obter anulação de questões constantes em prova de concurso para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil” (pág. 2 do documento eletrônico 1), logrando êxito no seu intento. Informa, ademais, que “tanto a autora quanto a União apelaram da decisão e, em 16/06/2015, a 4ª Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário” (pág. 5 do documento eletrônico 1). É contra essa decisão que se insurge a reclamante. Aduz que “[...] interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem, e recurso extraordinário, que foi considerado prejudicado, diante do julgamento do tema 485 de repercussão geral, decisão contra a qual a União interpôs agravo interno, que teve provimento negado em 01/12/2016. Em seguida, então, foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação, como demonstra o andamento processual anexo (Doc. 05). Tendo em vista a violação de decisão proferida por esse Supremo Tribunal sob a sistemática da repercussão geral, a União ajuíza a presente reclamação” (pág. 5 do documento eletrônico 1). Alega, em síntese, que a decisão de mérito impugnada, ao consignar “com precisão a absoluta compatibilidade entre o assunto abordado em questão que se pretendia anular e o conteúdo programático do edital do certame”, bem como ao permitir “a análise do mérito de outra questão que conduziu à sua anulação” (pág. 7 do documento eletrônico 1), desrespeitou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ao final, pugna pela cassação do referido decisum de 2º grau. É o relatório necessário. Decido. Preliminarmente, deixo de solicitar informações e enviar o feito ao Procurador-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF). Pois bem. O art. 988 do Código de Processo Civil dispõe que caberá reclamação para: “I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”. Além disso, observo que o art. 988, § 5º, II, do NCPC, informa que a reclamação não será admitida quando “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”. Com efeito, antes da entrada em vigor do CPC/2015, a jurisprudência desta Suprema Corte era pacífica em considerar incabíveis reclamações que apontassem como paradigma um leading case de repercussão geral. Veja-se: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO PARÂMETRO DE CONTROLE. 1. A reclamação não é sucedâneo recursal. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar incabível a reclamação que indique como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rel 15.378-Agr, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 11/09/2015). “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rel 18.368-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015). Entretanto, após a entrada em vigor do CPC/2015, passou a ser cabível a reclamação na qual se indique como parâmetro de controle um leading case de repercussão geral, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). O Supremo Tribunal Federal tem interpretado o novo requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, como a necessidade de exaurimento de todos os recursos cabíveis. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. 2. Agravo regimental não provido” (Rel 24.686 ED-Agr/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, grifei). No presente caso, observo que foram esgotadas as instâncias ordinárias, por terem sido interpostos tanto o recurso extraordinário, como o agravo, contra decisão que não o admitiu. No mérito, destaco que este Tribunal, no julgamento do RE 632.853-RG/CE

(Tema 485), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, exarou o entendimento segundo o qual “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”. No entanto, reconheceu-se, naquela assentada, que, “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”. Em seu voto, o Ministro Relator consignou que: “Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” (grifêi). Ocorre que, pelos elementos que constam dos autos, o Juízo de primeiro grau, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a despeito do que decidido por esta Corte no RE 632.853-RG/CE, substituiu a banca examinadora, avaliando a resposta mais adequada à questão formulada, com a atribuição de ponto a alguns candidatos. Confira-se, por oportuno, a ementa e trecho do voto condutor do acórdão reclamado, que bem elucida a questão: “Quanto ao mérito, não vejo razão para alterar o entendimento esposado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, na qual apreciado o mérito da questão nos seguintes termos, que transcrevo como fundamento de decidir: “[...] Estas exatamente as hipóteses suscitadas na inicial. Uma referente a flagrante incorreção do gabarito oficial e a outra referente à ausência de previsão do conteúdo solicitado no edital. Assim, tenho como admissível o exame da antecipação de tutela, como requerido. Quanto à questão referente às formas de aquisição dos bens públicos (questão nº 12 do gabarito 1, correspondente à questão nº 2 do gabarito 2, questão nº 52 do gabarito 3 e questão nº 22 do gabarito 4), não há aparente solicitação de tema não inserido no conteúdo programático do Edital, na medida em que o tema consta no item 12 do conteúdo programático de Direito Administrativo, na seguinte forma: 12. Bens públicos. Regime jurídico. Classificações. Uso de bens públicos por particulares. Uso privativo dos bens públicos. Ora, se a temática está prevista no edital, no título bens públicos, a forma à sua aquisição não se apresenta como conteúdo impertinente, a ensejar a concessão de antecipação de tutela por falta de previsão específica da forma de aquisição como subitem a ser estudado pelos candidatos do concurso. Já quanto à questão referente ao art. 40, §8º, da CF/88, que tinha como assertiva 'aos servidores aposentados em determinado cargo, deverá ser estendido um benefício concedido a todos os ocupantes do referido cargo ainda em atividade', considerada correta pela banca examinadora (questão nº 18 do gabarito 1, correspondente à questão nº 8 do gabarito 2, questão nº 58 do gabarito 3 e questão nº 28 do gabarito 4), está em desacordo com a atual redação do referido dispositivo, conforme a Emenda Constitucional nº 41/2003: § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) A paridade de vencimentos somente subsiste para os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da EC nº 41/2003 conforme entendimento de Plenário do STF: [...] Desta forma, flagrante o erro de correção, devendo ser atribuída aos autores a nota cabível, considerando a questão como anulada”. Sinalo-se, ainda, que foi negado provimento ao agravo interposto pela União contra a decisão que deferiu a tutela antecipada. [...] ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO QUESTÃO PROVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORREÇÃO. INTERVENÇÃO PODER JUDICIÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO POR ORDEM JUDICIAL. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. 1. É possível a interferência do Poder Judiciário na avaliação/correção de provas quando restar evidenciado a ilegalidade do Edital ou o seu descumprimento pela banca examinadora.” (págs. 4-5 e 13 do documento eletrônico 3; grifêi). No caso dos autos, percebe-se que a excepcionalidade assinalada na decisão proferida por esta Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, não ficou caracterizada, pois não foi feito pelos julgadores o mero juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, havendo, de fato, substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, que, para reconhecer o “erro de correção”, foi além do controle de legalidade, fazendo interpretação da questão e alterando as notas atribuídas aos candidatos. Verifica-se, portanto, que a decisão reclamada descumpriu a orientação firmada por este Tribunal, no julgamento do RE 632.853-RG/CE (Tema 485). Ressalto, por fim, que o art. 161, parágrafo único, do RISTF, permite o julgamento monocrático da reclamação pelo relator, “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”. Isso posto, julgo procedente o pedido para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido em seu lugar, com a observância do que foi decidido por esta Corte no julgamento do RE 632.853-RG/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (Rel 26300, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01/03/2017 PUBLIC 02/03/2017)

Em que pese os argumentos apresentados pela impetrante, seguindo a tese firmada pelo STF, entendo que não pode o Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar a resposta dada pela candidata, bem como a nota dada, cabendo somente uma análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame.

Ademais, ao que parece, a resposta baseou-se em recente livro lançado pela própria (Editora) instituição de ensino superior: “*Povos Indígenas de Mato Grosso do Sul: História, cultura e transformações Sociais*”, onde destaco em sua página 20, o seguinte trecho:

*“Os povos indígenas atualmente assentados em Mato Grosso do Sul são onze: Terena e Kinikinaiu, ambos da família linguística arawak; Kaiowa e Guarani, da família linguística tupi-guarani; Kadiwéu, de língua guaikurú; Ofaié (também conhecidos como Ofaié-Xavante) e Guató, do tronco macrojê; Chamacoco e Ayoreo de língua zamuco; Atikum e Camba, cada um com uma língua original isolada, que hoje não falam mais.”*

Portanto, ausente o primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito, desnecessária a análise do risco de ineficácia da medida caso concedida posteriormente.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações, bem como, **dê-se ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002238-31.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA DOS SANTOS

RÉU: PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 21/02/2018, às 14:30 H/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autoconposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5084

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000049-34.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Visto, etc. Odir Fernando Santos Correa e Odacir Santos Correa, qualificados nos autos, requereram a revogação de suas prisões preventivas, sob o fundamento de haver excessiva demora para a conclusão da instrução processual, que depende somente do cumprimento de diligências requeridas pelo TRF 3ª Região. Afirmam que o referido atraso decorre da inércia das operadoras de telefonia em encaminhar os dados solicitados pela defesa (artigo 402 do CPP) e determinadas através de decisão liminar proferida em HC. Sustentam que este juízo contribuiu para o retardamento do curso processual, haja vista ter sido a medida requerida no início da ação penal. Aduzem que o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual configura violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a manutenção das prisões revela-se desnecessária. O MPF opinou contrariamente (fls. 151), salientando que a ação penal principal encontra-se com a instrução encerrada, com memoriais já apresentados pela acusação. Argumenta que apesar da alta complexidade da causa, o que justifica um alargamento do prazo para findar o processo, diligências requeridas pelas defesas têm tomado cada vez mais distante o fim da demanda (fls. 151 verso). É o relatório. Conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, o atraso do feito é motivado por requerimento de diligências realizado, exclusivamente pela defesa. Assim, não verifico mora processual decorrente da inércia do Poder Judiciário, que configure constrangimento ilegal por excesso de prazo, encontrando-se a tramitação do feito dentro dos limites da razoabilidade. Todos os atos necessários para o andamento da ação penal (processo principal) que incumbiam a este juízo foram praticados em tempo regular, com o fim de impulsionar devidamente o feito. Agregue-se que, nos autos nº 0007098-68.2014.403.6000 (pedido de quebra de sigilo de dados), somente a operadora de telefonia CLARO, ainda não cumpriu a diligência, sendo que já foi fixada, por este juízo, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento. Com relação ao ofício nº 106/2017-SQ03, a resposta da Polícia Federal encontra-se encartada às fls. 3517/3521 dos autos supramencionados. Ressalte-se, ainda, que a ação penal está quase pronta para julgamento, estando pendente apenas informações nos autos requeridas pela defesa, em prestígio à ampla defesa, na fase do artigo 402 do CPP. Diante do exposto, por não vislumbrar excesso de prazo na condução do feito, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva/relaxamento de prisão. Oficie-se à operadora de telefonia CLARO para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente os extratos de todas as ligações, com datas de início e fim de todas as interceptações promovidas nos aludidos autos, bem como os extratos telefônicos das linhas interceptadas dos anos de 2014, 2015 e 2016, sob pena de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) por dia útil de atraso e incidência do primeiro bloqueio por intermédio do sistema BACENJUD e instauração de inquérito policial em face do diretor da empresa, por crime de desobediência. Intimem-se. Cópia desta aos autos nº 0007098-68.2014.403.6000. Cópia desta decisão serve de Ofício nº 05/2018-SQ03. Destinatário: Diretor da Empresa CLARO. Finalidade: Apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os extratos de todas as ligações, com datas de início e fim de todas as interceptações promovidas nos autos nº 0007098-68.2014.403.6000, bem como os extratos telefônicos das linhas interceptadas dos anos de 2014, 2015 e 2016, sob pena de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) por dia útil de atraso e incidência do primeiro bloqueio por intermédio do sistema BACENJUD e instauração de inquérito policial em face do diretor da empresa, por crime de desobediência. Obs. A resposta deverá ser apresentada nos autos nº 0007098-68.2014.403.6000.

Expediente Nº 5085

#### ACAO PENAL

0001615-62.2011.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGONCELLI CORSO

Tendo em vista a informação de fls. 558, intime-se a defesa do acusado, caso persista seu interesse na oitiva da testemunha Luiz Felipe Oliveira de Oliveira, para fornecer diretamente ao Juízo Deprecado, o endereço correto da testemunha, atentando-se para a data designada para audiência de videoconferência, dia 25/01/2018 às 14:00 horas. Intime-se. Campo Grande, 19 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5086

#### CARTA PRECATORIA

0008598-67.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLEIDE MARIA LIMA PERES DOMINGUES X GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que no Juízo deprecante há equipamento de videoconferência e, ademais, a Segunda Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul tem se recusado a realizar audiências presenciais quando solicitada por este Juízo, justamente diante da existência de equipamento de videoconferência também nesta Subseção, nos termos do artigo 3º e seguintes da Resolução CNJ nº 106/2010, reconsidero o despacho de fl. 16, e cancelo a audiência designada para o dia 29/01/2018 às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante para informar se aditará esta deprecata com o agendamento de videoconferência ou se requer sua imediata devolução. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem resposta daquele Juízo, devolva-se a presente. Intime-se a Defensoria Pública da União. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 5087

#### ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 21/02/2018 às 10:30 horas, na Vara Única da Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas de acusação: Fabiane Peterson, Reginaldo Gomes Ferreira, Carlos Roberto Taborda Ribas e Vanessa Alves dos Santos

Expediente Nº 5088

#### ACAO PENAL

0000607-40.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X RITA DE CASSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 08/02/2018 às 14:45 horas, na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, para oitiva das testemunhas de acusação: Osni Alves de Oliveira e de defesa: Ademir de Souza Ostro

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000583-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ORION DIAS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO BMG SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a decisão que determinou o desmembramento do feito com relação a alguns réus e declinou da competência.

Alega que a decisão contém erro material, porquanto o pedido deduzido não visa à revisão dos contratos bancários aqui discutidos, mas sim a declaração de ilegalidade da contratação quando não mais possuía margem consignável nos moldes da Lei n. 10.820/2003.

Acrescenta que não é possível desmembrar o feito porque a aplicação do limite de 30% (trinta por cento) da margem consignável deve ser calculado em conjunto.

Conclui que a decisão deve ser reformada, porque "a presente lide visa o reconhecimento da ilegalidade daqueles descontos realizados a maior na folha de pagamento do Requerente".

Decido.

Na petição inicial o autor assim formulou seu pedido:

5.1 No caso em comento, deve o Requerido **Banco do Brasil** consignar na folha de pagamento da parte Requerente até o montante de R\$ 341,63 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), o Requerido **Caixa Econômica Federal** consignar no máximo 85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), até que se libere mais margem consignável na folha de pagamento da parte Requerente, respeitando assim a ordem cronológica dos contratos celebrados, bem como devem os Requeridos **Banco Bonsucesso Consignado S/A** e **BMG S/A – Bmg Card** se absterem de realizar quaisquer desconto, uma vez que suas contratações se deram do forma claramente ilegal, quando a margem consignável da parte Requerente já estava completamente comprometida, conforme demonstrado acima. se absterem de realizar quaisquer desconto, uma vez que suas contratações se deram do forma claramente ilegal, quando a margem consignável da parte Requerente já estava completamente comprometida, conforme demonstrado acima. Tudo isso sob pena de multa diária no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, uma vez que restam comprovados o fumus boni iuris pelos consignados que extrapolam o determinado pela lei, externados pelos holerites, bem como o periculum in mora ante a necessidade da autora de prover seu sustento, e o cerceamento de mais de 30% de seu salário bruto lhe impede de levar uma vida digna que não da sequer para prover o seu mínimo existencial; (sic)

(...)

10. Requeira o final do processo sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da parte Requerente, para o fim de se aplicar aos empréstimos consignados, o limite estabelecido em Lei de 30% do seu salário disponível, valor esse encontrado após a dedução dos descontos obrigatórios de Imposto de Renda e Previdência Social, bem como sejam os Requeridos condenados à devolução em dobro dos valores indevidamente consignados (acima do que determina a lei), cujo pedido segue abaixo;

11. Requeira a condenação dos Requeridos a devolverem os valores cobrados indevidamente da parte Requerente **EM DOBRO** à título de repetição do indébito previsto no Código de Defesa do Consumidor, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente a partir da data de cada desembolso;

12. Sejam os Requeridos condenados ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) CADA UM, por descumprimento frontalmente uma lei federal, trazendo como prejuízo a dignidade da parte Requerente, uma vez que trouxeram inúmeros transtornos ao mesmo, que ultrapassaram muito a barreira do mero aborrecimento, afetando diretamente a qualidade de vida da parte Requerente;

Como se vê, a parte autora pretende a adequação das parcelas dos contratos consignados ao limite de 30%, reduzindo ou interrompendo o pagamento "até que se libere mais margem consignável". Ora, é evidente que tal medida implica a revisão dos contratos, inexistindo o alegado erro material. Por outro lado, pouco importa a nomenclatura dada à pretensão do autor, pois a decisão embargada está assentada na tese de que não é possível aos Juízes Federais conhecer de causas entre particulares, sejam revisionais ou não.

De resto, a parte autora limitou-se a tecer argumentos favoráveis ao seu entendimento, sem mencionar qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor.

Intime-se. Após, cumpra-se a decisão n. 2919052.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000248-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUREMA LIMA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON FACANHA COSTA - MS13498

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL / DRT-MS

#### DESPACHO

1- Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a impetrante cópia dos três últimos comprovantes da pensão que afirma não ter sido suspensa pela Administração.

2- A impetrante também deverá, dentro do prazo de quinze dias, emendar a inicial e adequar sua pretensão ao procedimento, uma vez que o pedido de manutenção das pensões é manifestamente incompatível com o *habeas data*. Ademais, caso mantenha a opção pelo *habeas data*, deverá atender ao disposto no art. 8º da Lei n. 9.507/1997, inclusive apresentando os documentos que alega ter obtido e provando a recusa da autoridade em fornecer aquele pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDNA RIBEIRO CHARAO 86724754100  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

## SENTENÇA

**EDNA RIBEIRO CHARAO** propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Alega que sua atividade tem por objeto é “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de medicamentos, artigos de caça, pesca e camping*”, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Pretende compelir a ré a não exigir a filiação/inscrição e contribuições anuais, assim como declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial.

Com a inicial apresentou os documentos (fs. 33 a 72).

Determinou-se a citação da parte ré e a manifestação sobre o pedido de tutela antecipada (f. 75).

A ré apresentou resposta, sustentando, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a autora exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário. Assim, entende que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei 5.517/68.

É relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CDIS (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento.

No passo, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (f. 34 - doc. 2717083).

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Vê-se, portanto, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinária e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para impedir que o réu exija da autora a contratação de responsável técnico na área e o pagamento de anuidades e taxas, bem como impedir que o réu inscreva o nome da autora no CADIN e demais cadastros de proteção ao crédito, ou promova atos tendentes à cobranças de anuidades, tudo no que se refere ao objeto desta ação.

Condeno o réu a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor corrigido atribuído à causa. Custas remanescentes pelo réu.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

P. R. I. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002429-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: PAULINO FERREIRA DE MATOS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALINE GALEANO DE JESUS 03303483108  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### SENTENÇA

**ALINE GALEANO DE JESUS** propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

*Alega que sua atividade tem por objeto é “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados não especificados anteriormente; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de plantas e flores naturais” pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.*

Pugnou pela antecipação de tutela consubstanciada na abstenção pelo réu de fiscalização e exigibilidade de pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico, bem como de qualquer débito decorrente desse fato e a sua consequente inscrição em dívida ativa e órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer a confirmação da tutela e a repetição de indébito de todas as anuidades e valores (*taxas*) cobradas, corrigidas monetariamente e em dobro, as quais alcançam a importância de R\$ 1.109,50.

Com a inicial vieram os documentos (ffs. 35-118).

Citado o réu apresentou resposta (ffs. 107-17) e juntou documento (fl. 118). Sustentando, em síntese, a obrigatoriedade do registro no CRMV/MS, uma vez que a autora exerce atividades e serviços privativos de médico-veterinário. Assim, entende que há necessidade de contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico, nos termos do art. 28 da Lei 5.517/68. Fundamentou o pedido nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, Resolução CFMV nº 592/2000, art. 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, § 1º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CDIS (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento.

No passo, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (f. 34 - doc. 2717083).

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Vê-se, portanto, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, também merece prosperar o pedido de repetição de indébito relativo às anuidades cobradas, já que indevidas, devendo-se observar, contudo, a prescrição quinquenal – 05 anos da data do pagamento indevido e o ajuizamento da ação. Neste sentido:

APELAÇÃO/remessa oficial. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 –Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 – Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA\_

Não é o caso de devolução em dobro.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **1)** declarar a inexistência de obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário; **2)** condenar o réu a devolver à autora os valores que esta recolheu a título de anuidade durante cinco anos anteriores à propositura da ação. Sobre os valores incidirá a Taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, observada a prescrição quinquenal **3)** condenar o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

P. R. I. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2018.

RS973.38

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

RS79.794.59

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EDY CARLA DA SILVA PORTIERI

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES

RS909.30

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002028-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VERA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA

RS863.50

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5494**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 795-801 possuem efeitos modificativos, manifeste-se a autora (embargada) no prazo de cinco dias. Intime-se.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003159-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ESTEVES & FERNANDES LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003184-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: REGINATO E NEGRAO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003182-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: GERSON JUNIOR COLEVATE - ME

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003160-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: GERSON NEGRINI - ME

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003162-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: FARMACIA DE CARLI EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003161-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGARIA CASTILHO LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: UNIFARMA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARILZA DE SOUZA MIRANDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003165-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003167-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: LEONIS ROCHA DA COSTA & CIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: GSME COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003170-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: MARIZETE MARQUES BRUM - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: F.A. DO OLIVAL - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ALINE PIRES DOMINGUES - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003177-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DROGARIA OLIVEIRA & CESTARI LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003172-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO VAZ DE FREITAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 dias, qual executado deve ser citado na presente execução fiscal, visto que foram distribuídas duas petições: uma com o nome de CARLOS NOBERTO BAEZ e outra com o nome de RONALDO ANTONIO VAZ DE FREITAS.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000471-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

## DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a realização da perícia médica, a qual designo para o dia **26 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS.

A parte autora comparecerá na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder.

Arbitram-se os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal.

O laudo será entregue (via PJe) no prazo máximo de 30 dias da realização da perícia, com a consequente expedição de solicitação de pagamento por meio do sistema AJG.

Após, devolva-se a presente deprecata, procedendo-se às anotações pertinentes.

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:**

1) **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autora AMANDA CAROLINA SILVA RODRIGUES CRUZ, RG 2705016-5, CPF 059.916.851-00, nascida em 12/05/2012, natural de Barra dos Bugres-MT, representada por sua genitora CAMILA DIAS MARQUES DA SILVA, com endereço na Rua Manoel da Silva Belo, 3025, Vila Vargas, Dourados/MS, de todo o teor do despacho acima.

2) **NOTIFICAÇÃO** do perito médico, **Dr. Raul Grigoletti**, a ser encaminhada via correio eletrônico, contendo a íntegra do processo a ser acessada no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7BA82C558>

3) **OFÍCIO** ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS para ciência.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-34.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SATO DE FREITAS & CIA LTDA - ME, ISIS NERI SATO DE FREITAS, IRENE SATO DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

## DESPACHO

1) Os embargos à execução são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

2) **Não haverá atribuição de efeito suspensivo**, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

3) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

4) Especifiquem os autores, imediatamente, no prazo de cinco dias, **as provas que almejam produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

6) **Traslade-se cópia desta decisão** para os autos principais.

7) Promovam os autores a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda da empresa e das pessoas físicas no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de analisar o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: PEDRO ALBANO SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição (ID 4152245), na qual o autor informa que a União não está cumprindo decisão proferida por este juízo, na qual se concedeu a tutela antecipada para o fim de suspender a inscrição/determinar a retirada do nome do autor do CADIN, no que couber, em virtude da multa administrativa fixada no processo administrativo 02014.000758-2013-47, auto de infração 9061976/E.

Pois bem.

O autor acostou aos autos Carta de Intimação do Tabelionato de Protesto, com vencimento em 15/01/2018, na qual está lhe sendo cobrado uma dívida no valor de R\$ 76.680,84, proveniente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA).

Além disso, o valor cobrado na Carta de Intimação é muito dissonante daquele informado inicialmente na exordial.

No entanto, paira dúvida sobre a origem do título em questão, razão porque, o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, **apresentará** a comprovação de que o título cobrado se refere àquele objeto destes autos, pois a única informação que se tem é o número do título 165132 e que se trata de CDA (Certidão de Dívida Ativa), podendo, haver ainda outros débitos do autor junto ao referido Instituto, ora réu.

Por essas razões, após a comprovação mencionada, venham os autos conclusos para análise de eventual descumprimento da decisão de tutela de urgência concedida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 19 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ARMANDO DA SILVA VALENTIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES MAZZINI - MS17070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

#### DESPACHO

1) Os embargos à execução são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

2) **Não haverá atribuição de efeito suspensivo**, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

3) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

4) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, **as provas que almeja produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

6) **Traslade-se cópia desta decisão** para os autos principais.

7) É deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 15 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOSE DIRCO BONFIM

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

#### DESPACHO

1) Os embargos à execução são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

2) **Não haverá atribuição de efeito suspensivo**, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

3) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, **impugnar os embargos**, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

4) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, **as provas que almeja produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

6) **Traslade-se cópia desta decisão** para os autos principais.

7) É deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-82.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOURAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

DOURAGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA pede em face de UNIÃO- FAZENDA NACIONAL a inexistência da relação jurídico tributária, condenando a parte Ré a suspender a incidência do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como a RESTITUIR o valor do indébito pago nos últimos 05 anos (60 meses).

Sustenta-se: o entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no RE n. 390.840 e 240.785, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS porque não integra o conceito de faturamento; o julgamento do RE 574706 que, por maioria, deu provimento ao recurso no sentido de que o ICMS não compõe o faturamento ou a receita bruta das empresas.

A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contesta a demanda, alegando: O valor do ICMS deve compor a base de cálculo das referidas exações; Em se tratando de tributo não-cumulativo de incidência plurifásica, incide, sob o ponto de vista econômico, sobre o valor acrescido em cada operação de circulação de riqueza; não há óbice, portanto, a que integre o fato gerador da contribuição ao PIS e da COFINS. Evitar sua consideração na base de cálculo, quando é o contribuinte de fato quem assume a carga impositiva, é medida associada à elisão fiscal.

Vieram os autos conclusos, mas o ato a ser proferido é a sentença porque não é necessidade de produção de outros atos processuais e o feito está maduro para julgamento.

Não há preliminares, examine-se o mérito.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescentado o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS “sobre o faturamento líquido – sem tributos nele inseridos”, deve se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II – dos trabalhadores;*

*III – sobre a receita de concursos de prognósticos.*

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a *contrario sensu, verbis*:

*Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*(...).*

*§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.*

*I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.*

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.*

Nesse sentido:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).*

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (*leading case* RE 574706):

*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, são compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

*“(…). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que “a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados”. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)”.*

No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura – nisto, rejeita-se o pedido da União para que somente sejam compensados os valores efetivamente pagos – nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*

*(…).*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*(…).*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS/RESTITUÍVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Condeno a ré nas custas e honorários estes estimados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sentença sujeita a reexame necessário porque não há como quantificar o valor da condenação.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 30 de novembro de 2017.**

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro (documento 4156741), providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova inserção do processo judicial no PJe na opção "Novo Processo Incidental" e do número de registro do processo físico no campo "Processo de Referência", conforme procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º da da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Oportunamente, cancele-se a distribuição dos presentes autos, certificando-se nos autos físicos.

Intime-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2018.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000619-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PASCHOAL BRANDAO**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**DESPACHO**

1) Os embargos são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

2) **Não haverá atribuição de efeito suspensivo.** Muito embora a execução esteja garantida por penhora, estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

3) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, **impugnar os embargos**, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

4) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, **as provas que almeja produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos.

6) **Traslade-se cópia desta decisão** para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 15 de janeiro de 2018.**

**2A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAIN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 3892148) opostos por **Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainain**, contra o despacho id 3639691, que declinou da competência para julgamento do feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS. Aduz que não pode a presente ação ser processada no Juizado, em razão de sua complexidade, notadamente pela necessidade de vistoria e perícia técnica na fração da propriedade em apreço e por estar atualmente ocupada por indígenas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto ao ponto destacado, tendo levado em conta apenas o valor atribuído à causa, qual seja, R\$1.343,36, para declinar da competência, ignorando sua aparente complexidade, no que tange às provas a serem produzidas para instrução do feito.

Ademais, o artigo 2º, *caput*, da Lei n. 10.259/01, estatui que “*Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência*”. Ora, considerando que, nos termos dos artigos 286, inciso I, e 55, §1º, do Código de Processo Civil, a presente demanda é conexa à Reintegração de Posse n. 0002396-05.2016.403.6002, cabe a este Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados processar e julgar o presente processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para reconsiderar o conteúdo do quarto parágrafo do despacho id 3639691, INTEGRANDO o *decisum* vergastado, nos termos da fundamentação acima, passando a exhibir a seguinte redação:

*“Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento.*

*Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.*

*Por sua vez, recebo a emenda à inicial apresentada pela demandante (evento 3546572). Anote-se o novo valor da causa (R\$ 1.343,36).*

*Tendo em vista a interposição de agravo, oficie-se o E. TRF3 acerca desta decisão.*

*Intime-se. Cumpra-se.”*

No mais, cumpra a parte autora a determinação contida na decisão id 2971667, emendando a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Se atendida no prazo, retifique-se a autuação e cite-se a ré, nos termos da referida decisão.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIDIA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Elenice dos Santos Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamento e decido.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de janeiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500009-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: LEONARDO JOSE KOHLER - ME, LEONARDO JOSE KOHLER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória para a Comarca de Ivinhema-MS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON WATANABE - ME, EDSON WATANABE

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E05D1684>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

EDSON WATANABE ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.536.867/0001-91, com endereço na Rua Nestor Pires, 415, Paraguai, Maracaju-MS, CEP 79.150-000 e os seguintes avalistas:

EDSON WATANABE, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 801586 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 765.289.361-53, com endereço na Rua Dracena, n. 2470, Centro, Maracaju-MS, CEP 79.150-000.

**DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4AA38E7A>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

ESPÓLIO DE NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 2416164 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 447.287.001-00, representado por seu Administrador Provisório LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO, viúvo, com endereço na Rua Constancio Luiz da Silva, 975, Jardim Água Boa, Dourados-MS.

**DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SUPERMERCADO FRAM LTDA - ME, FRANCIELI GUDOSKI BUZZACHERA, MARLON GUDOSKI BUZZACHERA

## DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6841704F7>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

SUPERMERCADO FRAM LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.756.548/0001-10, com endereço na Avenida Panamá, 420, Piraveve, Minhema-MS, CEP 79.740-000 e os seguintes avalistas:

FRANCIELI GUDOSKI BUZZACHERA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1441270 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 014.399.351-81, com endereço na Rua Angelo del Grandi, n. 16, Centro, Minhema-MS, CEP 79.740-000.

MARLON GUDOSKI BUZZACHERA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 001.593.053 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.947.401-85, com endereço na Rua Angelo del Grandi, n. 16, Centro, Minhema-MS, CEP 79.740-000.

**DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ELCIA CRISTINA CAVALCANTI DE ARAUJO

## DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0A3B43F8F>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

ELCIA CRISTINA CAVALCANTI DE ARAUJO, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 05965850575 DETRAN/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 472.901.614-91, com endereço na Rua José Roberto Teixeira, 500, Casa 04, Altos do Indaia, Dourados-MS.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: MARIA LUCIA CABULAO - ME, MARIA LUCIA CABULAO

## DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5D857D0E3>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

MARIA LUCIA CABULAO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.415.072/0001-53, com endereço na Rua João Pereira Hora, 2155, Jardim Guaicurus, Dourados-MS, CEP 79.837-063 e os seguintes avalistas:

DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: GOMES & SANTOS LTDA - ME, EDNO GOMES DOS SANTOS, SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3908C35D4>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

GOMES E SANTOS LTDA ME,CPF/CNPJ: 12939715000193,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço:R ELIZABETH ROBIANO,1121 , Bairro: CENTRO, Cidade: NOVA ANDRADINA/MS, CEP:79750-000 Endereço Eletrônico: IGNORADO.

EDNO GOMES DOS SANTOS, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 002.057.621-82, residente e domiciliado(a) na Rua GABRIEL RODRIGUES PONTES 333, JD UNIVERSO, em NOVA ANDRADINA/MS, CEP 79.750-000, com endereço eletrônico ignorado.

SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 007.951.831-19, residente e domiciliado(a) na Rua ARGEMIRO CAMILO DE SOUZA 309, CENTRO, em NOVA ANDRADINA/MS, CEP 79.750-000, com endereço eletrônico ignorado.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERREIRA & VIEIRA LTDA - ME, RAIANE VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, CLEUZA LUCAS FERREIRA

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N459AABF8B>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

FERREIRA E VIEIRA LTDA ME,CPF/CNPJ: 13097859000102, Endereço: BELA VISTA, 377, Bairro: JD SAO PEDRO, Cidade: DOURADOS/MS, CEP:79810030.

RAIANE VIEIRA RODRIGUES FERREIRA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 017.447.141-69, residente e domiciliado(a) na Rua Eduardo Cerzosimo de Souza 1120, PQ ALVORADA em Dourados/MS CEP 79.823-350, com endereço eletrônico ignorado.

CLEUSA LUCAS FERREIRA, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob nº 283.820.052-68, residente e domiciliado(a) na Rua Humaitá 926, jd. São Pedro em Dourados/MS CEP 79.810-040, com endereço eletrônico ignorado.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN FRAGA FONTOURA

## DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0AA5E347>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

WILLIAN FRAGA FONTOURA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 948023 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 798.452.151-49, com endereço na Avenida Filinto Muller, 1270, Nova Maracajú, Maracajú-MS.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

Expediente Nº 5330

## ACAO PENAL

**0000578-93.2008.403.6003 (2008.60.03.000578-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFIT) X LILLIAN TELXEIRA DIAS(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA E MS014646 - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001812-71.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ198053 - AMANDA DE MORAES ESTEFAN E RJ098788 - DIOGO RUDGE MALAN) X CHAPNET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

O MPF apresentou novos endereços onde a testemunha arrolada pela acusação Paulo Roberto Wassolowski pode ser localizado.Assim, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS para a oitiva das testemunhas, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003733-94.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS X JORGE OSCAR LAND X WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG152637 - MARIANA NUNES RODRIGUES)

Nos termos da certidão de folha 935, a testemunha Lúcia de Oliveira, arrolada pelo réu Wesley, não foi localizada no endereço informado à folha 670.Desse modo, intime-se o advogado do réu para que se manifeste acerca da persistência do interesse na oitiva da testemunha, e se o caso, apresente o endereço atualizado no prazo de 10 dias, após o que seu silêncio implicará preclusão do direito à produção da prova correspondente.Considerando o disposto no artigo 222 do CPP, determino a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do réu Wesley, observando-se o endereço informado à fl. 874.Int.

**0001840-97.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X VANDINEY LOPES FERREIRA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Vandiney Lopes Ferreira ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, alegando não se fazerem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Alegou, ainda, que possui residência fixa e que o processo está com seu prazo de conclusão excedido (fls. 110/114).O MPF é contra o pedido (fls. 118/124).É o relatório.Por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, assim restou decidido.De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Quanto a este requisito, tenho que o preso já responde ação penal, pela prática de crime semelhante ao que ora praticou, perante o Juízo Federal de Naviraí (Autos nº 0001617-72.2015.403.6006). Ainda assim, envolveu-se em situação indiciária da prática de novo crime, demonstrando, assim, a propensão para prática de crime de mesma natureza, incidindo em reiteração delituosa. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora militem em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (...) (fls. 27/28 dos autos da comunicação de prisão em flagrante).A defesa ingressou com habeas corpus, mas não obteve a liminar (fls. 45/47).Pois bem, passados 107 (cento e sete) dias da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, pois prazo razoável já decorreu, de modo que o réu pode beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas.Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo liberdade provisória ao réu Vandiney Lopes Ferreira, cumulada com as seguintes medidas cautelares:a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar a autoridade policial o local onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP).b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo réu perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se nos habeas corpus.No tocante à resposta à acusação (fls. 103/106), tenho que a denúncia está de acordo com o artigo 41 do CPP, pois descreve um fato, com suas circunstâncias, tído pelo Ministério Público Federal como configurador de crime, o que é suficiente para ensejar o início da ação penal. Saber se o conflito na denúncia procede é matéria de mérito. Não sendo possível nesta oportunidade emitir juízo aprofundado sobre os acontecimentos, bem como não se revelando nenhuma das hipóteses contidas nos incisos do artigo 397, CPP, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Bataguassu/MS, para a oitiva das testemunhas de acusação.Intimem-se.

Expediente Nº 5331

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000913-97.2017.403.6003** - HEITOR MEDEIROS GUEDES(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000913-97.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Heitor Medeiros Guedes, representado por sua curadora Fátima Aparecida Medeiros, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Alega que possui transtornos mentais e comportamentais devido ao uso compulsivo de múltiplas substâncias químicas, o que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas. Registra que está interditado desde 06.02.2012, tendo sua mãe por curadora, e que recebeu auxílio-doença no período de 20.04.2012 a 31.08.2012 (NB 5514133423, espécie 31), o qual cessou em 04.09.2012 em virtude de perícia médica realizada pela Autarquia-ré. Informa que em 02.07.2013 requereu administrativamente o benefício, que lhe foi concedido por um mês (20.07.2013 a 22.08.2013, NB 602.366.530.0, espécie 31). Menciona que em 17.10.2013 propôs ação judicial (autos nº 0002265-32.2013.4.03.6003), cuja sentença, proferida em 17.12.2015, julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.366.530.0 a partir de sua cessação até 14.06.2016. Aduz que em razão do termo estabelecido na sentença, formulou novo requerimento ao INSS, o qual manteve ativo o benefício até 06.12.2016. Cessado o benefício, o requereu administrativamente por mais duas vezes (07.01.2017 e 21.02.2017), sendo ambos os pedidos indeferidos. Sustenta que não readquiriu sua capacidade laborativa, embora esteja em constante tratamento médico, tendo, inclusive, permanecido internado em clínica terapêutica para recuperação de dependentes químicos no período de 06.09.2016 a 06.02.2017, com nova internação em 06.03.2017 e saída prevista para 06.12.2017. Salienta que seu quadro clínico já dura cinco anos, que não possui condições de desempenhar atividades laborais e que não tem meios para manter a subsistência do filho de cinco anos de idade. Por fim, assevera que é segurado da previdência, preenche os requisitos de carência, é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laboral e pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 07/12/2016. Juntou novos documentos (fls. 33/41).As fls. 74/125 a parte autora juntou cópia da inicial e da sentença do processo (autos nº 0002265-32.2013.4.03.6003) apontado no termo de prevenção, conforme determinado às fls. 63.Intimado a se manifestar de acordo com os despachos de fls. 127 e fls. 136, o INSS informou que o benefício da parte autora foi cessado em virtude de ter sido constatada a recuperação de sua capacidade laborativa. Na sequência sustentou existir litispendência entre a presente ação e a de nº 0002265-32.2013.4.03.6003, com recurso de apelação pendente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/139). Juntou documentos (fls. 140/152).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Litispendência.A litispendência se dá pela repetição de ação que está em curso, caracteriza-se pela identidade de partes, objeto e causa de pedir (CPC, art. 337, 1º a 3º), e gera a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, V).Consta dos autos (fls. 74/86) que o processo nº 0002265-32.2013.4.03.6003 tinha por objeto o restabelecimento do auxílio-doença NB 602.366.530-0 cessado em 22.08.2013 pela Autarquia-ré, e que a sentença nele proferida acolheu o pedido, mantendo ativo o benefício até 14.06.2016, com a ressalva de que, caso persistisse a incapacidade, deveria ser requerida administrativamente a prorrogação do benefício. Nesta demanda, porém, observa-se que o requerente, pretende obter o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07.12.2016 pelo INSS.Assim, considerando os esclarecimentos feitos pela parte autora, corroborados pelos documentos de fls. 33/41, 71/73 e 129/134, a manifestação e documentos apresentados pelo INSS (fls. 138/152), bem como a informação de que o mérito do recurso de apelação restringe-se ao questionamento do índice de correção monetária aplicado sobre as parcelas em atraso, afasta a hipótese de litispendência desta ação com o processo nº 0002265-32.2013.4.03.6003, por serem diversas as causas de pedir próxima e remota.2.2. Tutela Antecipada.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, verifico a existência desses elementos, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial demonstram que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença por 04 anos (2012 a 2016) e que continua sendo internado em clínicas terapêuticas para recuperação de dependentes químicos (fls. 33/41, 71/73 e 129/134), fato que o impede de exercer suas atividades laborais. Os comprovantes das referidas internações confrontam os resultados das perícias levadas a efeito pelos médicos credenciados da Autarquia-ré, que concluíram pela recuperação da capacidade laboral da parte autora, de modo que se faz necessária a realização de perícia médica, por perito judicial para dirimir as divergências.Contudo, enquanto não ficar comprovado pela perícia judicial que o requerente possui condições de trabalho, sua subsistência deve ser garantida pelo benefício de auxílio-doença. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a alegação de insuficiência de recursos feita pela parte autora para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fls. 87, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS manifestado por meio do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a composição amigável, se mostra pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Portanto, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 26/01/2018, às 17h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. Visando atender ao disposto no artigo 465, 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas\_var01\_sec@tr3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 465, 1º, do CPC/2015. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, lhe oportunizando a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a Autarquia ré deverá juntar cópia de todos os laudos periciais administrativos referente à parte autora.Juntado o laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), podendo formular proposta de acordo, se entender que é o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu.Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351).Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso requerido pelas partes, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência de conciliação.Cumpra-se. Intimem-se e, após a entrega do laudo, cite-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-82.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VERA LUCIA ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente indiretamente ao INSS reconhecer a incapacidade temporária, e não permanente, concedendo auxílio-doença. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designio perícia médica a ser realizada no **dia 24/01/2018, às 13h**, na sede deste Juízo, situada na rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187 que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

#### I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

#### II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?

- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas essas considerações, determino:

- Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova.**
- Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
- Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
- Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 18 de janeiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROSELY DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente indiretamente ao INSS reconhecer a incapacidade temporária, e não permanente, concedendo auxílio-doença. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no **dia 24/01/2018, às 13h40min**, na sede deste Juízo, situada na rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS.

Nomeio a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187 que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

#### I. ANÁLISE PERICIAL

- a) **Preâmbulo**, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) **Individualização da perícia**, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) **Circunstâncias do exame pericial**. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) **Dados do examinando**. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) **Anamnese, histórico e quadro clínico**. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) **Exame médico pericial**. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) **Respostas aos quesitos**. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) **Conclusão médico-legal**. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) **Referências bibliográficas**.

#### II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?
- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova.**
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 18 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9337**

**ACAO PENAL**

**0000430-98.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE GUZO X MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA(SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBLAZI MORGAN)**

Intimem-se os réus, pessoalmente e por publicação, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não conhecimento das defesas prévias apresentadas (f96/102 e 103/109) e nomeação de defensor dativo. Consigno que, caso a regularização tenha ocorrido nos autos do pedido de liberdade provisória, esta não tem o condão de garantir a representação no presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. \_\_\_\_/2018-SC para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para intimação dos acusados: i. CLAUDIO HENRIQUE GUZO, com endereço na Rua Olívia da Virgem Cruz, 726, bairro João da Silva, em São José do Rio Preto/SP e ii. MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA, com endereço na Rua Três Lagoas, 37101 ou 3701 (991388388), Eldorado, em São José do Rio Preto/SP. Partes:MPF X CLAUDIO HENRIQUE GUZO E OUTRO.

**Expediente Nº 9338**

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0000019-84.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-54.2017.403.6004) LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o defensor do acusado LUIZ FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ intimado a apresentar o quesitos a serem respondidos pelas médicas peritas, no prazo legal.

**Expediente Nº 9339**

**ACAO PENAL**

**0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IDELFONSO MACHADO PARRA(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra IDELFONSO MACHADO PARRA e ALEXANDRE LEBEDENKO pela prática dos crimes previstos no artigo 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815/80 e artigo 149, 1º, inciso II c/c artigo 29 do Código Penal. Na data de 08 de junho de 2017, foi proferida sentença (fls. 648-660), julgando-se parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de condenar o acusado IDELFONSO MACHADO PARRA como incurso nos crimes descritos no artigo 149, caput e 1º, inciso II, do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do CP), e declarar a extinção da punibilidade em favor desse acusado, ante a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, em relação à imputação na descrição típica do artigo 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815/80. No mesmo ato, foi declarada extinta a punibilidade em favor do acusado ALEXANDRE LEBEDENKO, ante a prescrição pela pena em abstrato, em relação à imputação pela prática dos crimes descritos no artigo 149, caput e 1º, inciso II, do Código Penal, bem como do artigo 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815/80. Verifico, todavia, que na sentença proferida há um erro material, consistente na citação, em fundamentação, especificamente na fl. 659, do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, o qual se encontra em desconformidade com o teor do dispositivo da sentença, visto que este juízo fixou o regime fechado para o início de cumprimento de pena do acusado IDELFONSO e não o regime aberto. Em razão disso, procedo a correção do erro material, passando a fundamentação a conter a seguinte redação (fl. 659): II. FUNDAMENTAÇÃO(...) Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, tendo em vista a valoração consideravelmente negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), consoante lição do art. 33, 3º do CP c/c Súmula 719 do STF. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, seja pelo montante de pena (art. 44, I do CP), seja pelo teor do art. 44, III do CP. Incabível também a suspensão condicional da pena, chamada sursis (art. 77, caput e inc. II e III do CP). Mantenho, ademais, todos os demais termos da sentença de fls. 648-660. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9411**

**ACAO MONITORIA**

**0000578-72.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE HIGOR DE GODOY X JOANA MARIA APARECIDA DE GODOY X GODOY & CIA LTDA - ME**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque(s) pre-datado(s). Aduz que foram feitas liberações em favor dos réus que restaram inadimplidas na importância de R\$137.617,73 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada até 14.03.2017. A petição inicial está instruída com prova escrita (Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-datado(s), cópias de cheques, borderôs e extratos às fls. 06/149, sem eficácia de título executivo, do que se denota a pertinência da ação monitoria ajuizada. Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 701 do NCPC, fazendo constar expressamente no mandado que: 1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo; 2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, par. 1º, do NCPC); 3) PA 0,10 f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702 do NCPC). Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$ 864,50.

**0001513-15.2017.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela UNIÃO FEDERAL em que pretende o recebimento do cheque n. 00096, ag. 0173, no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), emitido contra o Banco Bradesco em 24 de março de 2017, por ter sido dado pertencente em favor da União na ação penal 0012206-10.2016.403.A petição inicial está instruída com prova escrita (Ofício n. 0124/2017-SU0 e folha do cheque acima às fls. 05 e 06), sem eficácia de título executivo, do que se denota a pertinência da ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, deferir-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 701 do NCPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, par. 1º, do NCPC); .PA 0,10 f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702 do NCPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$ 864,50.

**0001514-97.2017.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDILSON DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela UNIÃO FEDERAL em que pretende o recebimento do cheque n. 000032, ag. 9032, no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais), emitido contra o Banco Sicredi em 13 de maio de 2014, por ter sido dado pertencente em favor da União na ação penal 0012206-10.2016.403.A petição inicial está instruída com prova escrita (Ofício n. 0124/2017-SU0 e folha do cheque acima às fls. 05 e 06), sem eficácia de título executivo, do que se denota a pertinência da ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, deferir-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 701 do NCPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, par. 1º, do NCPC); .PA 0,10 f) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702 do NCPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixam-se os honorários no valor de R\$ 864,50.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000989-91.2012.403.6005** - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.PA 0,10 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 145/148 e fls. 159/160, bem como, certidão de trânsito em julgado às fls. 163, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002192-88.2012.403.6005** - BARTOLO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 138/141, e certidão de trânsito em julgado às fls. 145, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000638-50.2014.403.6005** - FERNANDA GRECO X MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002339-75.2016.403.6005** - AUDINEI EDISON DE CARVALHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

**0002539-82.2016.403.6005** - MAXWELL IZIDORIO DE LIMA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

**0000491-19.2017.403.6005** - RICARDO FRANCISCO GUINAMI(MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (RECETTA FEDERAL DO BRASIL)

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

**0001723-66.2017.403.6005** - JACKES WESLEY PEREIRA COSTA(MS020719 - DILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 300 do NCPC, conduzem à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à citação.Cite-se o(a) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, e c o artigo 231, VIII, ambos do NCPC).Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000474-85.2014.403.6005** - CICERO JOSE DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001063-43.2015.403.6005** - VANESSA DAMIANA MENDONCA FERREIRA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

**0001225-38.2015.403.6005** - NOEL APARECIDO MARTINS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.2. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.3. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.5. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000772-09.2016.403.6005** - MARIA REGINA FLORENCIANO RAMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0001284-89.2016.403.6005** - FRANCISCO PEDROSO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

**0001604-42.2016.403.6005** - ACINDINO DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0002135-31.2016.403.6005 - DORALINA RATIER QUINTANA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002757-13.2016.403.6005 - RAMONA LIVERIA RODRIGUES DA SILVA(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000525-91.2017.403.6005 - CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002887-03.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MOREIRA DA CUNHA

Sobre a devolução da Carta Precatória para citação do Executado, bem como do comprovante de pagamento que a acompanha, ciência ao Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.Após, conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DIEGO MANGINI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Diego Mangini Garcia** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o seu reenquadramento no cargo de Técnico do Seguro Social para fins progressão funcional.

A tutela de urgência foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição do fundo do direito e, no mérito, a improcedência do pedido.

Impugnação pela parte autora.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, que declinou da competência ao JEF/Dourados porque o valor da causa não ultrapassaria a 60 (sessenta) salários mínimos.

O JEF/Dourados também se declarou incompetente para conhecer a causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Como se nota, o processo teve seu trâmite inicial no juízo federal de Dourados/MS e, ante a ausência de arguição por qualquer das partes, teve a sua competência prorrogada, nos termos do art. 65, *caput*, do CPC.

Neste caso, afastadas as causas de competência absoluta do JEF, incumbiria ao juízo prolator da decisão devolver os autos à Vara Federal de Dourados/MS, e não remetê-los a esta Subseção Judiciária.

Assim, tratando-se de competência meramente territorial e considerando a prevenção, **remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, com as baixas devidas e homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porá/MS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LEONARDO FLEITAS ESPINOLA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de ação ajuizada por **LEONARDO FLEITAS ESPINOLA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do labor exercido em atividade especial.

Sustenta que labora como frentista de posto de combustível e que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, porém o seu pleito foi negado sob o argumento de que não houve atendimento ao período mínimo de contribuição exigido pela lei. Defende que o indeferimento é indevido, uma vez que a autarquia não contabilizou o lapso temporal em que o autor esteve submetido, de forma contínua, a ação de agentes nocivos.

Requer a concessão de tutela de urgência para gozo imediato das parcelas previdenciárias.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela satisfativa de urgência será concedida quando forem apresentados elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, os perfis profissiográficos profissionais (PPPs) apresentados pela parte autora (ID 2738935) não enumeram a quais agentes nocivos o autor estava submetido no exercício da atividade, de modo que, por ora, resta fragilizada a análise quanto ao exercício de atividade especial.

De outro lado, contabilizado o período constante em CTPS, bem se vê que o autor não preenche o lapso mínimo de contribuição exigida em lei. Logo, neste juízo de cognição sumária, não se faz presente a probabilidade do direito reclamado.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo a gratuidade de justiça.

Ante o teor do Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, sob pena de preclusão.

Caso sejam apresentadas preliminares ou novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação, consignando, igualmente, a advertência quanto à necessidade de discriminação das provas a que deseja realizar.

Oportunamente, caso necessário, designe-se audiência de instrução e julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ODHARA CRISTINA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o objeto da ação está incluído no âmbito de competência do Juizado Especial Adjunto Federal, e que os feitos distribuídos a partir de 16.10.2017 devem, obrigatoriamente, serem remanejados àquele juízo (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao sistema do JEVA.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALISON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE DOS SANTOS MORAIS LIMA - MS15615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**VISTOS etc.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/ mediação **para o dia 06/02/2018 às 13h30min**, a ser realizada na sede deste juízo.

Cite-se o requerido para que compareça a audiência designada, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, §8º, CPC).

Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará da data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 335 e 344, do CPC).

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALISON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE DOS SANTOS MORAIS LIMA - MS15615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**VISTOS etc.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/02/2018 às 13h30min, a ser realizada na sede deste juízo.

Cite-se o requerido para que compareça a audiência designada, alertando-o de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada como multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da União (artigo 334, §8º, CPC).

Intime-se, ainda, o requerido de que o prazo para contestação se iniciará da data da realização da audiência ou, se for o caso, do protocolo de pedido de cancelamento, e que eventual revelia acarretará a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 335 e 344, do CPC).

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

PONTA PORÃ, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

## DECISÃO

**DECISÃO:**

**GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento – no prazo de 24 horas - ao desembaraço aduaneiro das cargas de pré-formas de resina pet (utilizadas para fabricação de garrafas Pet e frascos para acondicionamento de alimentos), consoante declarações de importação nº 17/2077664-6 e 17/2055051-6. As cargas de pré-formas são importadas da empresa paraguaia Preformax Paraguay Sociedad Anônima.

A impetrante requer, em sede liminar, a consequente liberação desta mercadoria, independentemente da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que, no dia 22.11.2017, comprou da indústria paraguaia acima mencionada a quantia de 10.566.144 unidades de pré-formas que seriam utilizadas para produzir embalagens plásticas de 500 ml até 2.000 ml. Após o regular trâmite, iniciou, em 27.11.2017, o processo de despacho aduaneiro da mercadoria, registrando, para tanto, as declarações de importação pertinentes, satisfazendo todas as exigências legais e documentais previstas na legislação. Contudo, a greve susomencionada gerou a negativa, por parte dos servidores da Receita Federal, do desembaraço aduaneiro dessa carga de pré-formas e de outras cargas da mesma matéria-prima, encontrando-se todas elas pendentes de despacho aduaneiro.

Aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista.

Sustenta, assim, o receio de sofrer atrasos na liberação da mercadoria, o que lhe causaria prejuízos irreparáveis, pois necessita da carga para não interromper o processo produtivo.

Nessa medida, sustenta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paresta, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, a impetrante pretende garantir que as mercadorias por ela importadas não continuem a sofrer demora no desembaraço, em virtude do movimento dos agentes da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS.

Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos servidores da Receita Federal consiste em fato incontroverso, expressamente noticiado na mídia.

Nesta medida, até afirmação em contrário por parte das autoridades administrativas, reputo que a greve em comento, embora não tenha paralisado totalmente os serviços aduaneiros, restringiu a atuação da fiscalização para priorização do atendimento dos despachos das cargas perecíveis e urgentes.

Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, a “[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*”, consoante restou reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em situação similar (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Anoto, porém, que a presente medida judicial não visa a restringir o dever de fiscalização da Autoridade Aduaneira, mas, tão somente, garantir que ela exerça sua função sem atrasos decorrentes do movimento grevista, a fim de evitar qualquer eventual prejuízo à impetrante.

Repise-se que a medida judicial não tem por escopo subtrair a fiscalização aduaneira, de modo que se alguma irregularidade for constatada, deverá a impetrante cumprir o necessário para a liberação da mercadoria.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas (pré-formas) constantes das declarações de importação nº 17/2077664-6 e 17/2055051-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, **imediatamente**.

Ponta Porã, 06 de dezembro de 2017.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: GILBERTO DA COSTA ALVES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), procedendo:

1) juntada aos autos do Auto de infração da Receita Federal e termo de apreensão do processo administrativo da receita federal;

2) o esclarecimento sobre a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

Tudo regularizado, tomemos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RODRIGUES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**RODRIGUES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI** ajuizou a presente ação anulatória de lançamento fiscal em desfavor da **UNIÃO**, em que requer seja declarada a nulidade do lançamento consubstanciado no auto de infração nº 0145300/00457/15 ou, subsidiariamente, seja a multa reduzida para o patamar de 20% do valor das mercadorias irregulares.

Sustenta, em síntese, que foi autuada pela Receita Federal em decorrência do transporte de mercadorias (refrigerantes) sem etiqueta ou impressão tipográfica contendo a expressão 'Somente para Exportação – Proibida a venda no Brasil'.

Argumenta que não houve descumprimento do dever legal, uma vez que os produtos estavam acompanhados da nota fiscal, permitindo a identificação do proprietário e do transportador, e as unidades que não continham a formalidade representam parcela ínfima em face da mercadoria total transportada.

Descreve que a fixação de multa no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais representa mais de 70 vezes o valor envolvido na irregularidade, o que ofende aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final da demanda, em razão do depósito integral do montante discutido em juízo.

Juntou documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada (doc 3139025).

A parte autora juntou o comprovante de depósito judicial do débito (doc 3213264).

A União apresentou contestação (doc 3843189), em que defende a regularidade do processo administrativo e a vinculação do Poder Público aos ditames legais. Pugna pela improcedência do pedido.

A autora reiterou o pleito pela suspensão de exigibilidade do crédito (doc 4066262).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 151 do CTN, representam hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

**II - o depósito do seu montante integral;**

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Considerando a data de emissão e vencimento da DARF, e a época em que efetuado o depósito judicial (doc 3213363), verifica-se que houve o efetivo atendimento ao requisito disposto no artigo 151, II, do CTN.

Deste modo, determino a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e da fluência dos juros de mora, em relação aos valores discutidos em juízo, devendo a União abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, até julgamento final da demanda.

**Intime-se a ré para imediato cumprimento.**

Dê-se vista ao autor para impugnação à contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2017.

**FERNANDO NARDON NIELSEN**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 5016

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002440-49.2015.403.6005 - LUAN AQUINO DE MATOS X GLAUCIA MEDEIROS AQUINO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/PROCESSO Nº 0002440-49.2015.403.6005AUTOR: LUAN AQUINO DE MATOS representado por sua mãe Gláucia Medeiros AquinoRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇALUAN AQUINO DE MATOS representado por sua mãe Gláucia Medeiros Aquino, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a citação.Segundo a inicial, o autor é menor e portador de atraso do desenvolvimento (autismo) e a família não tem condições financeiras de suprir suas necessidades. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 11/21).Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 25/28).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido.Os laudos médico e socioeconômico foram juntados às fls. 55/82 e 86/96.Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 101/107 e o autor, à fl. 113.Intimação do MPF à fl. 115.É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos, uma vez que o autor requereu o início do benefício a contar da citação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente.É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993).No caso, o impedimento de longo prazo e a miserabilidade econômica restaram comprovados no curso da ação.O autor juntou documentos médicos às fls. 18/19, os quais comprovam que a deficiência o impede de participar na sociedade em igualdade de condições.O laudo médico confirmou que o autor é portador de retardo mental que o torna incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 79). O quadro existe desde o nascimento e o autor é totalmente dependente de cuidados (fls. 81/82). No tocante ao estado de miserabilidade, a assistente social emitiu parecer pela concessão do benefício. Segundo o laudo social, a mãe do autor recebe R\$ 880,00, como atendente em padaria, e o autor, R\$ 100,00, a título de pensão alimentícia.Residem sob o mesmo teto e, portanto, constituem membros da família: o autor, a mãe, o irmão e o padrasto. É certo que a lei menciona que a renda familiar deve ser inferior a do salário mínimo, entretanto, nada impede a comprovação da miserabilidade pela análise do caso em concreto (RESp n. 1.112.557/MG, RE nº 567.985 RG/MT e RE 580.963/PR).No caso dos autos, o estado de miserabilidade se verifica porque a renda familiar é insuficiente para assegurar uma vida digna ao autor.A assistente social informa que a genitora não tem conseguido custear todas as despesas do acompanhamento multidisciplinar, às vezes deixando de comprar medicação (fl. 92).O perito médico também relatou que o autor exige total dedicação de sua mãe para o tratamento (fl. 82).O INSS menciona que a família possui residência própria e não paga aluguel. Entretanto, observa-se que a casa é financiada, uma vez que a assistente social esclarece que se trata de um programa habitacional, dependente de pagamento de prestação.O fato de a casa estar guamecida com itens indispensáveis apenas demonstra a dedicação da genitora do autor em tentar manter um mínimo de bem-estar para a família.Acréscite-se que os parentes mencionados no item 3.9 de fl. 89 não prestam auxílio ao autor nem residem com ele. O único a ajudar é o avô paterno que auxilia comprando a medicação (fl. 89). Assim, no caso em comento, restou comprovada a existência de impedimento de longo prazo e que o autor não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo suprido por sua família.O benefício é devido desde a data da citação, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor, a partir da data da citação.Isento de custas.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.Dispenso o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado(Provimto Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 701.662.741-2Beneficiário: Luan Aquino de Matos representado por sua mãe Gláucia Medeiros AquinoBenefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência CPF: 026.535.381-56 (mãe)Nome da mãe: Gláucia Medeiros AquinoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: data da citaçãoNIT: N/CEndereço: Rua Marly Cavalheiro Rojas nº 230, Bosque Carandá, Ponta Porá/MS. Ponta Porá, 30 de Novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001283-07.2016.403.6005 - RAMAO ALVES CORREA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/PROCESSO Nº 0001283-07.2016.403.6005/AUTOR: RAMÃO ALVES CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo ASSENTENÇA:RAMÃO ALVES CORREIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde a data do requerimento administrativo. Segundo a inicial, o autor foi diagnosticado com hêmia e está impossibilitado de trabalhar, bem como a renda familiar é insuficiente para suprir suas necessidades. Com a inicial, juntou os documentos (fls. 13/30). Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), ocasião em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mais, a improcedência do pedido. Os laudos médico e socioeconômico foram juntados às fls. 57/64 e 68/74. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 112, verso e o autor, à fl. 108. O MPF manifestou-se pela não intervenção (fls. 114/115). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a DER e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal/Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009. Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que o beneficiário demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). No tocante ao estado de miserabilidade, a assistente social informou que existe uma vulnerabilidade latente multidimensional na área sócio econômica (fl. 71). Segundo o laudo social, a família é composta do autor e da esposa, que auferem aposentadoria no valor mínimo. Consta, ainda, que os móveis da residência foram adquiridos à época em que o casal estava ativo profissionalmente (fl. 64). É certo que a lei menciona que a renda familiar deve ser inferior a do salário mínimo, entretanto, nada impede a comprovação da miserabilidade pela análise do caso em concreto (REsp n. 1.112.557/MG, RE nº 567.985 RG/MT e RE 580.963/PR). No caso dos autos, o estado de miserabilidade se verifica porque a renda familiar, baseada no benefício previdenciário da esposa do autor, no valor de um salário mínimo, é insuficiente para assegurar uma vida digna ao autor. A assistente social informou que a situação é precária em função dos gastos com medicamentos para ambos (fl. 68) e tende a se agravar já que a força física e o estado de saúde de ambos tende a decrescer. Tudo se tornará mais difícil e custoso, caindo em decadência e agravando a situação atual (fl. 71). A propósito, cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, parág. único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 319.889/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017) Por outro lado, não restou comprovado impedimento de longo prazo, à época do requerimento administrativo. Impedimento de longo prazo é aquele que acarreta inaptidão total para o trabalho por, no mínimo, 02 (dois) anos (art. 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93). O perito médico informou que o autor apresentou patologia cirúrgica que foi tratada e curada com cirurgia (fl. 58). Segundo o laudo pericial, não havia incapacidade à época da perícia. O documento juntado pelo autor à fl. 110 é recente e incapaz de configurar impedimento de longo prazo, nos termos da lei. Por outro lado, observo que o autor completou 65 anos em 06/09/2017 (fl. 17) e, portanto, preencheu o requisito etário para a concessão do benefício assistencial. Cumpre consignar que o INSS se manifestou contrariamente ao benefício não apenas porque o autor não atende ao critério de deficiência, mas também pela ausência de miserabilidade (fls. 16 e 112, verso). Dessa forma, entendo desnecessária a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, no caso em comento, restou comprovado que o autor é maior de 65 anos e não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo suprido por sua família. O benefício é devido desde a data em que o autor completou 65 anos de idade, ou seja, 06/09/2017. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor, a partir de 06/09/2017. Isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação, à vista do caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Dispensar o reexame necessário, por se tratar de condenação de valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgamento/Provisionamento Conjunto nº 69/2006 e 144/2011):NB: 702.071.673-4 (fl. 16) Beneficiário: Ramão Alves Correa/Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso CPF: 148.605.381-53 Nome da mãe: Rosa Alves Fernandes RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 06/09/2017 NIT: N/C Endereço: Rua Maria Rosa Antunes Moreira nº 51, bairro Inês Andrezza, Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 30 de Novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0003203-16.2016.403.6005** - ODAIR BOAVENTURA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos etc. Defiro o requerimento de fl. 184/185. Providencie a Secretária a expedição de Carta Precatória para a oitiva do autor e da testemunha por ele mencionada à fl. 185, devendo ser verificada a possibilidade, mediante contato com a Justiça Federal do Mato Grosso, acerca de realização do ato mediante videoconferência. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0000548-37.2017.403.6005** - DIRCE BITENCOURT(MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Encaminhe-se cópia dos documentos trazidos pela parte autora, às fls. 20/26 e 115/142, ao médico perito nomeado nestes autos, o qual deve ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo encartado nas folhas 45/52. Fica consignada a determinação de intimação ao expert e envio de tais documentos, preferencialmente, de modo eletrônico, ocasião em que deve ser remetida, ainda, cópia do laudo já realizado. Na complementação, o perito deve analisar os quesitos já respondidos na perícia que apresentou e dizer se mantém ou não suas respostas e conclusões, mesmo após a análise dos documentos que seguem. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes. Após, tomem-me conclusos para sentença.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001532-94.2012.403.6005** - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Fl. 217, verso: Defiro. Proceda a Secretária a correção mencionada. 2. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**0001612-87.2014.403.6005** - TEREZA DOS SANTOS HARTMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 107, verso: Defiro. Proceda a Secretária a correção mencionada. 2. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**0001723-71.2014.403.6005** - JUAREZ GOMES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Sendo assim, havendo já nos autos comprovação de que Maria Francisca da Silva consta como dependente habilitada à pensão por morte, oficie-se ao Banco do Brasil para proceder à liberação do RPV que tem como beneficiário o Sr. Juarez Gomes da Silva (falecido), em favor da viúva Srª Maria Francisca da Silva. 3. Após, intime-se o defensor constituído a informar se o levantamento dos valores já foi feito.

**0001924-29.2015.403.6005** - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Fl. 107: Defiro. Proceda a Secretária a correção mencionada. 2. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000004-20.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se os devedores por carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor da condenação (artigo 523, caput e 1º, CPC). Intimem-se igualmente os executados de que o prazo para eventual impugnação é de 15 (quinze) dias, contado do término do período para pagamento voluntário, e se iniciará independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, CPC). Ponta Porã/MS, 30 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 5030

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000483-42.2017.403.6005** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5032

**ACAO PENAL**

**0000926-61.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR (fls. 511).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe - antes, porém, expeça-se a carta precatória de fiscalização prevista na sentença.

Expediente Nº 5033

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-67.2013.403.6005** - CILOE BORTOLOTTO RAGNINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Trata-se de ação possessória proposta por CILOE BORTOLOTTO RAGNANI em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA com o objetivo de se resguardar de turbação ou esbulho e manter-se na posse do imóvel matriculado sob o n. R-18.605. Alega a autora, em síntese, que é proprietária e possuidora do imóvel rural Fazenda Capão Alto, matrícula R-18605 e foi surpreendida com a presença de técnicos da FUNAI, acompanhados por agentes da Polícia Federal - os quais estavam realizando trabalho de identificação do local. Narrou saber que a FUNAI orienta os indígenas a invadirem as propriedades nas quais se está a analisar a possibilidade de demarcação e ingressou com esta demanda devido ao receio de tal prática. Juntou documentos às fls. 14/68. Liminar indeferida à fl. 69 e decisão à fl. 73, convertendo o procedimento especial em ordinário. Citadas, a FUNAI e a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá apresentaram contestação (fls. 78-99), na qual aduzem que: a FUNAI não tem legitimidade passiva ad causam; o imóvel da autora está incluso em área submetida a estudo para se saber se é terra indígena ou não; tal prática não ameaça a posse da demandante; não foram juntados documentos aptos a comprovar a posse da autora; não há tampouco comprovação de que houve ameaça de esbulho supostamente perpetrado pela Comunidade Indígena e pela FUNAI. Contestação da União às fls. 104/114, alegando que: não tem legitimidade passiva ad causam; ratifica os termos da contestação apresentada pelas demais demandadas; os atos praticados pela FUNAI, com o objetivo de identificar, delimitar e demarcar a terra indígena, não constituem permissão para que os indígenas ocupem antecipadamente o local. Impugnações às contestações da União, da FUNAI e da Comunidade Indígenas, respectivamente, às fls. 123/131 e 134/141. A FUNAI, a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá e a União manifestaram-se às fls. 145/153 e 160, afirmando não terem mais provas a produzir. Decisão, às fls. 174/175, que solicitou a remessa, a esta Vara Federal, dos feitos conexos à presente ação. Audiência às fls. 159/160 (autos conexos 0000082-82.2013.403.6005), ocasião em que a autora requereu a desistência da ação. Os réus condicionaram a concordância ao pedido de desistência ao de renúncia da ação (fls. 159 e 168 dos autos 0000082-82.2013.403.6005). Intimada, a autora esclareceu que o seu pedido de desistência está condicionado à isenção dos ônus da sucumbência (fls. 177/178 dos autos 0000082-82.2013.403.6005). A autora foi intimada a especificar qual comunidade indígena Guarani-Kaiowá faz parte do polo passivo, ocasião em que requereu que seja considerada a contestação apresentada ou, subsidiariamente, a exclusão da referida comunidade do polo passivo. O MPF se manifestou pelo indeferimento da inicial ou improcedência (fls. 219/223). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à questão da legitimidade de parte, observo que tanto a União Federal quanto a FUNAI são partes legítimas para figurar no polo passivo do feito. A legitimidade da União Federal decorre inicialmente da Constituição Federal, ao estabelecer no seu Art. 20, inciso XI, que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. A legitimidade de ambos os entes, por sua vez, advém da Lei nº 6.001, de 19.12.1973. Nesse sentido, cito os seguintes dispositivos: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO. COMUNIDADE DE DESCENDENTES DE ÍNDIO KAIGANG. Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União Federal são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda possessória. (AC 199871040032950, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/10/2009) Todavia, não há como prosseguir o processo. Consoante já ressaltado pelo Juízo: nos termos do art. 232 da Carta da República: Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Dessa forma, a Comunidade Indígena deve integrar o polo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária. Entretanto, cabe à autora especificar a comunidade indígena Guarani-Kaiowá a que se refere esta ação, tendo em vista a necessidade de intimação de sua liderança, independentemente da defesa técnica apresentada. Devidamente instada, a autora deixou de cumprir a determinação ao argumento de que a especificação não está ao seu alcance. Nessa senda, não vislumbro, a possibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, passados 4 anos a Autora sequer teve condições de especificar qual comunidade indígena estaria lhe ameaçando! (fl. 206). Tal fato informa que a autora, também, não tem interesse de agir, o qual deve existir no momento em que a sentença é proferida. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e o interdito proibitório é o instrumento disponibilizado pelo possuidor para fazer cessar ameaça ao seu direito possessório. A medida tem caráter preventivo, pois não se verifica a ocorrência de turbação ou esbulho. Ausente qualquer indício de presença indígena no local, não tem a autora interesse na ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5034

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000082-82.2013.403.6005** - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Trata-se de ação possessória proposta por ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTTO em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA com o objetivo de se resguardar de turbação ou esbulho e manter-se na posse do imóvel matriculado sob o n. R-18606. Alega a autora, em síntese, que é proprietária e possuidora do imóvel rural Fazenda Capão Alto, matrícula R-18606 e foi surpreendida com a presença de técnicos da FUNAI, acompanhados por agentes da Polícia Federal - os quais estavam realizando trabalho de identificação do local. Narrou saber que a FUNAI orienta os indígenas a invadirem as propriedades nas quais se está a analisar a possibilidade de demarcação e ingressou com esta demanda devido ao receio de tal prática. Juntou documentos às fls. 14/58. Liminar indeferida à fl. 60 e decisão à fl. 64, convertendo o procedimento especial em ordinário. Citadas, a FUNAI e a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá apresentaram contestação (fls. 69/90), na qual aduzem que: a FUNAI não tem legitimidade passiva ad causam; o imóvel da autora está incluso em área submetida a estudo para se saber se é terra indígena ou não; tal prática não ameaça a posse da demandante; não foram juntados documentos aptos a comprovar a posse da autora; não há tampouco comprovação de que houve ameaça de esbulho supostamente perpetrado pela Comunidade Indígena e pela FUNAI. Documentos juntados às fls. 91/101. Contestação da União às fls. 107/113, alegando que: não tem legitimidade passiva ad causam; ratifica os termos da contestação apresentada pelas demais demandas; os atos praticados pela FUNAI, com o objetivo de identificar, delimitar e demarcar a terra indígena, não constituem permissão para que os indígenas ocupem antecipadamente o local. Impugnações às contestações da União, da FUNAI e da Comunidade Indígenas, respectivamente, às fls. 119/126 e às fls. 128/136. A FUNAI, a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá e a União manifestaram-se às fls. 138, verso, 140, 142 e 144, afirmando não terem mais provas a produzir. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 146/151. Saneamento às fls. 152/155. Audiência às fls. 159/160, ocasião em que a autora requereu a desistência da ação. Os réus condicionaram a concordância ao pedido de desistência ao de renúncia da ação (fls. 159 e 168). Intimada, a autora esclareceu que o seu pedido de desistência está condicionado à isenção dos ônus da sucumbência (fls. 177/178). Determinado o prosseguimento do feito com acolhimento da manifestação do MPF (fls. 186). Intimada, a autora se manifestou às fls. 191/193. Foi determinada a intimação da Funai para esclarecimentos, que se manifestou à fl. 204. A autora foi intimada a especificar qual comunidade indígena Guarani-Kaiowá faz parte do polo passivo (fl. 205), ocasião em que a autora requereu que seja considerada a contestação apresentada ou, subsidiariamente, a exclusão da referida comunidade do polo passivo. O MPF se manifestou pelo indeferimento da inicial ou improcedência (fls. 219/223). É o relatório. Fundamento e decisão. A legitimidade passiva da União e da Funai foram rejeçadas pela decisão de fls. 152/155. No tocante à questão da legitimidade de parte, observo que tanto a União Federal quanto a FUNAI são partes legítimas para figurar no polo passivo do feito. A legitimidade da União Federal decorre inicialmente da Constituição Federal, ao estabelecer no seu Art. 20, inciso XI, que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. A legitimidade de ambos os entes, por sua vez, advém da Lei nº 6.001, de 19.12.1973. Nesse sentido, cito os seguintes dispositivos: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO. COMUNIDADE DE DESCENDENTES DE ÍNDIO KAIGANG. Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União Federal são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda possessória. (AC 199871040032950, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/10/2009) Todavia, não há como prosseguir o processo. Consoante já ressaltado pelo Juízo: nos termos do art. 232 da Carta da República: Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Dessa forma, a Comunidade Indígena deve integrar o polo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária. Entretanto, cabe à autora especificar a comunidade indígena Guarani-Kaiowá a que se refere esta ação, tendo em vista a necessidade de intimação de sua liderança, independentemente da defesa técnica apresentada. Devidamente instada, a autora deixou de cumprir a determinação ao argumento de que a especificação não está ao seu alcance. Nessa senda, não vislumbro, a possibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, passados 4 anos a Autora sequer teve condições de especificar qual comunidade indígena estaria lhe ameaçando! (fl. 221). Tal fato informa que a autora, também, não tem interesse de agir, o qual deve existir no momento em que a sentença é proferida. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e o interdito proibitório é o instrumento disponibilizado pelo possuidor para fazer cessar ameaça ao seu direito possessório. A medida tem caráter preventivo, pois não se verifica a ocorrência de turbação ou esbulho. Ausente qualquer indicio de presença indígena no local, não tem a autora interesse na ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

#### INTERDITO PROIBITÓRIO

**0000084-52.2013.403.6005** - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTTO (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO DE ÍNDIOS GUARANI-KAIOWA

Trata-se de ação possessória proposta por ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTTO em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA com o objetivo de se resguardar de turbação ou esbulho e manter-se na posse do imóvel matriculado sob o n. R-18.607. Alega a autora, em síntese, que é proprietária e possuidora do imóvel rural Fazenda Capão Alto, matrícula R-18607 e foi surpreendida com a presença de técnicos da FUNAI, acompanhados por agentes da Polícia Federal - os quais estavam realizando trabalho de identificação do local. Narrou saber que a FUNAI orienta os indígenas a invadirem as propriedades nas quais se está a analisar a possibilidade de demarcação e ingressou com esta demanda devido ao receio de tal prática. Juntou documentos às fls. 14/81. Liminar indeferida à fl. 82. Citadas, a FUNAI apresentou contestação (fls. 100/126), na qual aduz que: a FUNAI não tem legitimidade passiva ad causam; o imóvel da autora está incluso em área submetida a estudo para se saber se é terra indígena ou não; tal prática não ameaça a posse da demandante; não foram juntados documentos aptos a comprovar a posse da autora; não há tampouco comprovação de que houve ameaça de esbulho supostamente perpetrado pela Comunidade Indígena e pela FUNAI. Contestação da União às fls. 131/140, alegando que: não tem legitimidade passiva ad causam; ratifica os termos da contestação apresentada pelas demais demandas; os atos praticados pela FUNAI, com o objetivo de identificar, delimitar e demarcar a terra indígena, não constituem permissão para que os indígenas ocupem antecipadamente o local. Saneamento, às fls. 150/152 (autos 0000083-67.2013.403.6005) Audiência às fls. 159/160 (autos conexos 0000082-82.2013.403.6005), ocasião em que a autora requereu a desistência da ação. Os réus condicionaram a concordância ao pedido de desistência ao de renúncia da ação (fls. 159 e 168 dos autos 0000082-82.2013.403.6005). Intimada, a autora esclareceu que o seu pedido de desistência está condicionado à isenção dos ônus da sucumbência (fls. 177/178 dos autos 0000082-82.2013.403.6005). A autora foi intimada a especificar qual comunidade indígena Guarani-Kaiowá faz parte do polo passivo, ocasião em que requereu que seja considerada a contestação apresentada ou, subsidiariamente, a exclusão da referida comunidade do polo passivo. O MPF se manifestou pelo indeferimento da inicial ou improcedência (fls. 204/207). É o relatório. Fundamento e decisão. No tocante à questão da legitimidade de parte, observo que tanto a União Federal quanto a FUNAI são partes legítimas para figurar no polo passivo do feito. A legitimidade da União Federal decorre inicialmente da Constituição Federal, ao estabelecer no seu Art. 20, inciso XI, que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. A legitimidade de ambos os entes, por sua vez, advém da Lei nº 6.001, de 19.12.1973. Nesse sentido, cito os seguintes dispositivos: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO. COMUNIDADE DE DESCENDENTES DE ÍNDIO KAIGANG. Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União Federal são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda possessória. (AC 199871040032950, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/10/2009) Todavia, não há como prosseguir o processo. Consoante já ressaltado pelo Juízo: nos termos do art. 232 da Carta da República: Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Dessa forma, a Comunidade Indígena deve integrar o polo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária. Entretanto, cabe à autora especificar a comunidade indígena Guarani-Kaiowá a que se refere esta ação, tendo em vista a necessidade de intimação de sua liderança, independentemente da defesa técnica apresentada. Devidamente instada, a autora deixou de cumprir a determinação ao argumento de que a especificação não está ao seu alcance. Nessa senda, não vislumbro, a possibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, passados 4 anos a Autora sequer teve condições de especificar qual comunidade indígena estaria lhe ameaçando! (fl. 206). Tal fato informa que a autora, também, não tem interesse de agir, o qual deve existir no momento em que a sentença é proferida. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e o interdito proibitório é o instrumento disponibilizado pelo possuidor para fazer cessar ameaça ao seu direito possessório. A medida tem caráter preventivo, pois não se verifica a ocorrência de turbação ou esbulho. Ausente qualquer indicio de presença indígena no local, não tem a autora interesse na ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

**0000085-37.2013.403.6005** - LOIDIR MARIA BORTOLOTTTO BARBIERI X EMILIO BARBIERI FILHO (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X GRUPO DE ÍNDIOS GUARANI-KAIOWA

Trata-se de ação possessória proposta por LOIDIR MARIA BORTOLOTTI BARBIERI E EMÍLIO BARBIERI FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA com o objetivo de se resguardar de turbação ou esbulho e manter-se na posse do imóvel matriculado sob o n. R-18.602. Alega a autora, em síntese, que é proprietária e possuidora do imóvel rural Fazenda Capão Alto, matrícula R-18602 e foi surpreendida com a presença de técnicos da FUNAI, acompanhados por agentes da Polícia Federal - os quais estavam realizando trabalho de identificação do local. Narrou saber que a FUNAI orienta os indígenas a invadirem as propriedades nas quais se está a analisar a possibilidade de demarcação e ingressou com esta demanda devido ao receio de tal prática. Juntou documentos às fls. 14/69. Liminar indeferida à fl. 70. Citadas, a FUNAI e a Comunidade Indígena Guarani Kaiowá apresentaram contestação (fls. 88/90), na qual aduzem que: a FUNAI não tem legitimidade passiva ad causam; o imóvel da autora está incluso em área submetida a estudo para se saber se é terra indígena ou não; tal prática não ameaça a posse da demandante; não foram juntados documentos aptos a comprovar a posse da autora; não há tampouco comprovação de que houve ameaça de esbulho supostamente perpetrado pela Comunidade Indígena e pela FUNAI. Contestação da União às fls. 111/121, alegando que: não tem legitimidade passiva ad causam; ratifica os termos da contestação apresentada pelas demais demandadas; os atos praticados pela FUNAI, com o objetivo de identificar, delimitar e demarcar a terra indígena, não constituem permissão para que os indígenas ocupem antecipadamente o local. Réplica, às fls. 130/135. Saneamento, às fls. 141/143 (autos 0000083-67.2013.403.6005). Audiência às fls. 159/160 (autos conexos 0000082-82.2013.403.6005), ocasião em que a autora requereu a desistência da ação. Os réus condicionaram a concordância ao pedido de desistência ao de renúncia da ação (fls. 159 e 168 dos autos 0000082-82.2013.403.6005). Intimada, a autora esclareceu que o seu pedido de desistência está condicionado à isenção dos ônus da sucumbência (fls. 177/178 dos autos 0000082-82.2013.403.6005). A autora foi intimada a especificar qual comunidade indígena Guarani-Kaiowá faz parte do polo passivo, ocasião em que requereu que seja considerada a contestação apresentada ou, subsidiariamente, a exclusão da referida comunidade do polo passivo. O MPF se manifestou pelo indeferimento da inicial ou improcedência (fls. 170/174). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à questão da legitimidade de parte, observo que tanto a União Federal quanto a FUNAI são partes legítimas para figurar no polo passivo do feito. A legitimidade da União Federal decorre inicialmente da Constituição Federal, ao estabelecer no seu Art. 20, inciso XI, que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. A legitimidade de ambos os entes, por sua vez, advém da Lei nº 6.001, de 19.12.1973. Nesse sentido, cito os seguintes dispositivos: Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas. Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitam. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (...) Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Nesse sentido, é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO. COMUNIDADE DE DESCENDENTES DE ÍNDIO KAIGANG. Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União Federal são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda possessória. (AC 199871040032950, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/10/2009) Todavia, não há como prosseguir o processo. Consoante já ressaltado pelo Juízo: nos termos do art. 232 da Carta da República: Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Dessa forma, a Comunidade Indígena deve integrar o polo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária. Entretanto, cabe à autora especificar a comunidade indígena Guarani-Kaiowá a que se refere esta ação, tendo em vista a necessidade de intimação de sua liderança, independentemente da defesa técnica apresentada. Devidamente instada, a autora deixou de cumprir a determinação ao argumento de que a especificação não está ao seu alcance. Nessa senda, não vislumbro, a possibilidade de prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, passados 4 anos a Autora sequer teve condições de especificar qual comunidade indígena estaria lhe ameaçando! (fl. 172). Tal fato informa que a autora, também, não tem interesse de agir, o qual deve existir no momento em que a sentença é proferida. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional e o interdito proibitório é o instrumento disponibilizado pelo possuidor para fazer cessar ameaça ao seu direito possessório. A medida tem caráter preventivo, pois não se verifica a ocorrência de turbação ou esbulho. Ausente qualquer indício de presença indígena no local, não tem a autora interesse na ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

### 1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ILNA DE LIMA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos do documento id. n.3958205 pela parte ré. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GILMAR PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604, ANDREA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

Defiro em parte o requerimento formulado na petição Id. 3733068.

Designo o dia **13 de março de 2018, às 14h15min**, para a realização da audiência conciliatória. Cite-se a ré para comparecimento.

Indefiro, todavia, o pedido de realização via Cecon ou Whapps App. O ato poderá ser praticado por videoconferência com o Departamento Jurídico da Caixa, tal como habitualmente realizado neste juízo - caso esse sistema esteja em funcionamento -, ou presencialmente.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-21.2016.403.6006 - CICERO FRANCISCO PARAPINO DA SILVA X TEREZA PARAPINO(MS022019 - CLEOPATRA DOLORES RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 73/81 dou seguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 58, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 81), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controversa e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchoa, clínico geral, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, de II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntar-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, Iº) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001645-06.2017.403.6006 - DEZULTA LOPES TRINDADE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07-v/08) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntar-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000501-60.2017.403.6006 - SILVIA REGINA DE LIMA(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11 cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntar-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da designação da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000016-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN, JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B, MIRON COELHO VILELA - MS3735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

## DESPACHO

(EDeI CEF);

(Contes. CEF);

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão ID 2667025, apontando contradição no *decisum*. Tendo em vista que os declaratórios da CEF almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos e também acerca da juntada da contestação.

Coxim, MS, 18 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000016-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN, JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B, MIRON COELHO VILELA - MS3735  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DESPACHO

(EDel CEF);

(Contes. CEF):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão ID 2667025, apontando contradição no *decisum*. Tendo em vista que os declaratórios da CEF almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos e também acerca da juntada da contestação.

Coxim, MS, 18 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000016-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN, JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B, MIRON COELHO VILELA - MS3735  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DESPACHO

(EDel CEF);

(Contes. CEF):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão ID 2667025, apontando contradição no *decisum*. Tendo em vista que os declaratórios da CEF almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos e também acerca da juntada da contestação.

Coxim, MS, 18 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**VISTOS.**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CIRILO JOAQUIM DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou, ainda, por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Após a decisão de ID 3551755, juntou aos autos comprovante de residência e nova procuração e declaração de hipossuficiência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Verifica-se que não consta dos autos cópia de requerimento administrativo indeferido perante a autarquia ré, indispensável para se caracterizar o interesse de agir.

Assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido acerca do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.

Coxim, 18 de janeiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### **DESPACHO**

##### **VISTOS.**

1. Tendo em vista que a CEF apresentou contestação, arguindo matéria prevista no art. 337 do CPC, **INTIME-SE** a parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as alegações do réu, nos termos do art. 351 do CPC.

2. Após, **TORNEM** os autos conclusos.

Coxim, MS, 18 de janeiro de 2017.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-95.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EFIGENIA DIAS MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **VISTOS.**

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 17/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, MS, 18 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**D E S P A C H O**

**VISTOS.**

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretária a **nigração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, MS, 18 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANDREA RUMAO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, a emenda à inicial deverá ser protocolada e analisada no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Coxim, MS, 18 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DANIEL APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

**D E C I S Ã O**

**VISTOS.**

**Doc. ID 3717115** (Manifestação CEF - impossibilidade de acordo), **ID 3899807** (Contestação) e **ID 4075843** (Manifestação Autor - aditamento inicial):

1. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal, apesar de ainda não citada, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (Doc. ID 3899807), assim suprida à ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2. Tendo em vista a manifestação da parte ré, informando que não há possibilidade de acordo no caso concreto (ID 3717115), a despeito do art. 334 do CPC, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, vez que a sua designação nos presentes autos apenas atrasaria o deslinde do feito.

3. Acerca do aditamento da inicial (ID 4075843), ainda que os fatos alegados tenham pertinência com a causa, necessária a prévia manifestação da CEF, como preceitua o art. 329 do CPC, visto que efetuado após a citação.

Assim, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca do pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a contestação apresentada da CEF foram juntados documentos, em especial contrato de financiamento (ID 3899992), planilha de evolução do contrato (ID 3899997) e extratos bancários do autor (ID 3900000).

A princípio, pelo que foi pactuado entre as partes, a forma de pagamento do financiamento seria por meio de débito em conta corrente do autor, na data de aniversário do contrato e não por boleto bancário, como foi efetuado nos últimos meses pelo demandante (cláusula 7º do contrato - ID 3899992). Além disso, ainda que quitada parcela posterior, existindo parcela anterior com débito, esta é que seria amortizada (cláusula 27), havendo a indicação de possível inadimplência de Daniel Aparecido Moreira.

Nesse prisma, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca dos fatos alegados pela CEF, bem como sobre os documentos juntados autos, em 15 dias, para posterior análise acerca da tutela antecipada concedida, bem como da petição de ID 4075843.

5. Por fim, também no prazo de 15 dias, INTIMEM-SE as partes para que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância. Deverá, ainda, a CEF apresentar neste prazo documento que demonstre o débito atualizado do autor, em especial após os descontos efetuados no dia 11/12/2017 (ID 4075939) e comprovante de pagamento por boleto bancário em 13/12/2017 (ID4075913).

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, 18 de janeiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DANIEL APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DECISÃO

### VISTOS.

**Doc. ID 3717115** (Manifestação CEF - impossibilidade de acordo), **ID 3899807** (Contestação) e **ID 4075843** (Manifestação Autor - aditamento inicial):

1. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal, apesar de ainda não citada, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (Doc. ID 3899807), assim suprida à ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

2. Tendo em vista a manifestação da parte ré, informando que não há possibilidade de acordo no caso concreto (ID 3717115), a despeito do art. 334 do CPC, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, vez que a sua designação nos presentes autos apenas atrasaria o deslinde do feito.

3. Acerca do aditamento da inicial (ID 4075843), ainda que os fatos alegados tenham pertinência com a causa, necessária a prévia manifestação da CEF, como preceitua o art. 329 do CPC, visto que efetuado após a citação.

Assim, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca do pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a contestação apresentada da CEF foram juntados documentos, em especial contrato de financiamento (ID 3899992), planilha de evolução do contrato (ID 3899997) e extratos bancários do autor (ID 3900000).

A princípio, pelo que foi pactuado entre as partes, a forma de pagamento do financiamento seria por meio de débito em conta corrente do autor, na data de aniversário do contrato e não por boleto bancário, como foi efetuado nos últimos meses pelo demandante (cláusula 7º do contrato - ID 3899992). Além disso, ainda que quitada parcela posterior, existindo parcela anterior com débito, esta é que seria amortizada (cláusula 27), havendo a indicação de possível inadimplência de Daniel Aparecido Moreira.

Nesse prisma, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca dos fatos alegados pela CEF, bem como sobre os documentos juntados autos, em 15 dias, para posterior análise acerca da tutela antecipada concedida, bem como da petição de ID 4075843.

5. Por fim, também no prazo de 15 dias, INTIMEM-SE as partes para que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância. Deverá, ainda, a CEF apresentar neste prazo documento que demonstre o débito atualizado do autor, em especial após os descontos efetuados no dia 11/12/2017 (ID 4075939) e comprovante de pagamento por boleto bancário em 13/12/2017 (ID4075913).

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, 18 de janeiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500052-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: DOUGLAS RITHIELLI MARÇAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REY CARVALHO - MT12590/O, BRUNO MEDEIROS RACHID JORGE - MT15936/O  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 47º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOUGLAS RITHIELLI MARÇAL DE OLIVEIRA** contra ato do **COMANDANTE DO 47º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO - CORONEL EVERTON LAURIANO**, consistente no licenciamento do impetrante das fileiras do Exército Brasileiro, publicado no Boletim de acesso restrito n. 84/2017 de 12/09/2017, o qual imputa ter sido praticado contrariando decisão judicial proferida no processo Nº 5338-63.2014.4.01.3600, que tramitou perante 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Alega o impetrante, em síntese, que tendo sido irregularmente licenciado do Exército em 22/02/2013, obteve sua reintegração por meio de decisão judicial, num primeiro momento em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em que se determinou a reintegração do impetrante como agregado, na condição de adido, submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido parecer médico definitivo. E, posteriormente, por sentença - pendente de análise de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo - proferida em 03/08/2015, a qual, confirmando a antecipação da tutela, determinou "...a reincorporação do autor às fileiras do Exército como adido, com efeitos a partir da data da desincorporação indevida, no mesmo posto ou grau hierárquico ocupado antes do ato ilegal de licenciamento ora anulado; bem como para determinar que o Exército forneça ao autor todo o atendimento necessário para o tratamento de sua patologia (médico-hospitalar, etc.):..." (ID 2720164 - pág. 13).

Assim, assevera que embora tenha sido considerado "Apto A" em inspeção de saúde (n. 2215/2016 de 19/07/2016 - ID 2720195), não poderia ter sido licenciado eis que a sentença, ainda que sem trânsito em julgado, lhe garantiu o direito à reintegração às fileiras do Exército, dela não constando a condicionante de que a reincorporação deveria perdurar até a sobrevinda de outro parecer médico, como fez a autoridade impetrada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi ajuizada perante 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, sendo que pela decisão proferida em 18/08/2017 (ID 2720221) aquele DD. Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento a este Juízo Federal, uma vez que a sede da autoridade apontada como coatora é nesta localidade.

Foi proferida decisão que reconheceu a competência deste Juízo e indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2969757).

A União ingressou no feito (ID 2901232).

O impetrante informou a interposição de recurso de agravo contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 3146819), sendo que em juízo de retratação foi mantida a decisão agravada (ID 3379087).

A União efetuou a juntada do parecer emitido pela Assessoria de Apoio para Assunto Jurídicos do Exército (18ª Bda Inf Fron) - IDS's 3433160 e 3433182.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 3612023), vindo os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **improcedência** do pedido.

Insurge-se o impetrante contra ato de seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Nada obstante, analisados os autos, constata-se que o impetrante não logrou demonstrar o alegado direito líquido e certo de permanecer incorporado ao Exército Brasileiro.

Com efeito, como já assinalado na decisão liminar, no que se refere à decisão judicial proferida no processo N° 5338-63.2014.4.01.3600, que tramitou perante 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, é de se anotar que em sua fundamentação o *decisum* consignou:

"(...) Assim, o Autor não se enquadra na hipótese legal de desincorporação (art. 140, 6, § 6º do Decreto n. 57.564/66), tampouco de reforma (art. 106, II da Lei n. 6.880/80), pois a sua incapacidade, apesar de definitiva (permanente), não é total, mas sim parcial. **Aplicam-se, ao caso em tela, as disposições referentes ao militar adido (art. 430 do RISG do Exército), fazendo jus à prorrogação do serviço militar, na condição de adido.**

Desse modo, da análise dos fatos apurados nestes autos, à luz da legislação pertinente, não vislumbro se tratar de hipótese de reforma do Autor, tampouco vejo razões para o seu licenciamento/exclusão/desincorporação. Com razão em parte o Autor." (ID 2720164), sem destaque no original.

E, em seu dispositivo, expressamente determinou "...a reincorporação do autor às fileiras do Exército como adido, com efeitos a partir da data da desincorporação indevida, no mesmo posto ou grau hierárquico ocupado antes do ato ilegal de licenciamento ora anulado; bem como para determinar que o Exército forneça ao autor todo o atendimento necessário para o tratamento de sua patologia (médico-hospitalar, etc.);..." (ID 2720164).

Desse modo, a reincorporação do impetrante e sua permanência no Exército, ainda que determinada por sentença judicial, também se submete às disposições legais comuns que regulam a matéria.

E quanto ao ato de **licenciamento**, o Estatuto dos Militares dispõe que o militar poderá ser licenciado *ex officio* ao **término do tempo de serviço ou do estágio**, por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina (art. 121 e seu §3º).

Portanto, tendo o impetrante, que se encontrava reincorporado na situação de adido, se submetido a exame de saúde, conforme se constata da cópia de ata de inspeção de saúde 2215/2016, com data de 19/07/2016, em que se verificou que satisfazia "os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar", obtendo o parecer médico "Apto A" (ID 2720195), ainda que diagnosticado com condromolácia da rótula (condropatia de baixo grau patelar: joelho esquerdo), não há ilegalidade ou nulidade no ato que o licenciou, uma vez que amparado pela legislação que rege a matéria e com base fático no parecer médico emitido.

E, como já destacado, não é esta ação o meio adequado para impugnar o resultado da inspeção de saúde a que se submeteu o impetrante.

É caso, pois, de denegação da segurança.

**- DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09).

Custas, na forma da lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e INTIME-SE a AGU, com cópia desta sentença.

Diante do declínio da intervenção, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Havendo apelação, contudo, abra-se vista ao *Parquet* para eventual parecer antes da remessa à superior instância.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF 3ª Região. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1662**

**ACAO PENAL**

**0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)**

I- RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, na data de 06/03/2012, em face de CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal, artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98. De acordo com a exordial (fls. 114/116), em fevereiro de 2010, técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM visitaram a Chácara da Luz, localizada pelas coordenadas UTM 0753667E-7956538N, no município de Coxim, MS, onde constataram a extração/usurpação de bem da União, argila, tendo, em outras ocasiões - abril de 2010, junho/2010 e fevereiro de 2011 - sido novamente verificada no citado local a retirada indevida de argila, mesmo após a expedição, em abril de 2010, pelo DNPM do auto de paralisação de atividade de lavra de minerais n. 01/2010, em desfavor da pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., haja vista esta não possuir a devida concessão ou licença para desenvolver tal atividade. O laudo de exame de meio ambiente esclareceu que o local analisado tratava-se de uma cava resultante da retirada de subsolo em área de pastagem e cerrado em terreno suave ondulado, a qual apresentava processos erosivos de pequena monta, afloramento do lençol freático com possibilidade de provocar danos ao curso da água - existente a aproximadamente 250 metros da cava -, por meio de carreamento de sedimentos e até diminuição do volume devido ao rebaixamento no nível do lençol freático da região, assim como existência de barrancos não estabilizados, contendo desbarrancamento, inexistindo ações com vista a mitigar os danos causados pela extração já realizada. A DNPM noticiou que muito embora tenha sido lavrado o auto de paralisação de atividade de lavra de minerais, em 06/04/2010, verificou-se quando de novas fiscalizações - 30/06/2010 e 15/02/2011, indícios concretos de que houvera continuidade da atividade ilegal na referida área. Perante a autoridade policial, Cláudio Márcio Gomes confirmou ser o procurador da pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., cuja propriedade é atribuída documentalmente ao seu pai, Francisco Pedro Gomes, e a sua esposa Kênia Ribeiro, a par de ter esclarecido que a Chácara da Luz, diversamente do estabelecimento, não pertence a tais pessoas. De outra parte, perante o DNPM negou a extração de argila ilegalmente do mencionado estabelecimento, acrescentando que a matéria-prima utilizada em sua indústria de cerâmica era proveniente de compra efetuada em dezembro de 2010, junto a empresa mineradora do município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, fato este não comprovado documentalmente e negado pelas empresas Mineradora Rio Verde Ltda. e Minerpan Empresa de Recursos Minerais Ltda.. Ressalte-se que apesar das negativas foi Cláudio Márcio Gomes quem assinou o auto de paralisação lavrado pelo DNPM. A denúncia foi recebida aos 18/04/2012 (fl. 117). O réu foi citado pessoalmente (fls. 134/135), constituiu defensor (fls. 136/138), e apresentou resposta à acusação (fls. 140/147). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 153). As testemunhas Romualdo Homobono Paes de Andrade, Reinan Bispo Sobral, Luís Cláudio de Sousa e Antônio Cláudio Leonardo Barsotti foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 186/191 e 200/202). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha André Sales Issa Vileça (fl. 207). A testemunha Adelson Moraes Silva foi ouvida neste Juízo (fls. 215/216). O IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul encaminhando parecer técnico, sobre danos ambientais (fls. 227/230). Foi decretada a revelia do réu (fl. 231), restando prejudicada a realização do interrogatório. O DNPM encaminhou estimativa do valor da atividade ilegal de extração de argila no local descrito no vestibular (fl.232). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de documentos (fls. 235/271) e a defesa nada requereu (fl.271). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 273/279). Já a defesa técnica aduziu que não restou comprovado que a extração ilegal de argila era feita pela pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., e que o réu não era sócio, tampouco compunha o quadro colegiado de decisão, sendo somente procurador da precitada pessoa jurídica. Apontou que o crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 encontra-se prescrito (fls. 282/295). Profífera sentença em 13/07/2015 (fls. 297/301) foi declarada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime do art. 330 do CP, em decorrência da prescrição. O réu foi condenado pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos nos arts. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e 55, caput, da Lei n. 9.605/98 à pena de 2 anos, 6 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos em favor do Fundo Penitenciário Nacional. A sentença fixou, ainda, o valor de R\$ 3.754.944,00 como quantia mínima para reparação de danos causados pela infração. Da sentença, apenas o réu interpor recurso de apelação (fls. 308/334). Aduziu, em sede preliminar, (a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de decretação indevida da revelia, e (b) a ilegitimidade passiva ad causam visto que o réu era mero procurador da pessoa jurídica. No mérito, pugnou pela absolvição ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente pugnou pela fixação da(s) pena(s) no mínimo legal e, quanto à condenação à reparação de danos alega ofensa ao princípio do devido processo legal, visto que se deu de ofício. Apresentadas contrarrazões (fls. 336/342) e emitido parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 344/347), o e. TRF 3ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, porém acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa para anular a decisão que decretou a revelia do réu e determinou o retorno dos autos a fim de que fosse realizado o interrogatório do acusado (fls. 352/356). Interrogatório do réu em 14/03/2017 (fls. 404/405). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a oitiva do proprietário da empresa Mineradora Rio Verde Ltda, o que foi indeferido, uma vez que a prova pretendida poderia ser produzida mediante juntada de documentos, para o que foi concedido o prazo de 10 dias. O MPF nada requereu. A defesa formulou requerimento de oitiva de Jilson Sudário (fl. 406), cujo pedido foi indeferido nos termos da decisão exarada à fl. 107. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 408/422 [423/430] requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal, porquanto restaram provadas autoria e materialidade. A defesa, por meio dos memoriais de fls. 434/448, aduzindo a vedação da reformatio in pejus indireta, alega a prescrição do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98. No mérito, pugna pela absolvição ao argumento de que não restou suficientemente demonstrada a autoria delitiva. Subsidiariamente, pede a aplicação da pena no mínimo legal, fixando-se o regime aberto para o cumprimento, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em juízo de motivação per relatione mantenho parcialmente a fundamentação e dispositivo da sentença anulada, procedendo às alterações que se fizerem necessárias em razão das consequências advindas da anulação pelo juízo ad quem. 1. Da imputação de prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal A imputação da prática do delito de desobediência encontra-se prescrita. Com efeito, a pena máxima prevista para esse delito é de detenção de 6 (seis) meses, sendo certo que entre a data do recebimento da exordial - 18/04/2012 (fl. 117) - e a presente data decorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos, sem a presença de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Assim, a pretensão punitiva estatal em relação ao delito de desobediência foi atingida pela prescrição, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu, relacionada a essa imputação, na forma do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, do Código Penal. 2. Da imputação de prática do delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 De início, anula-se que, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente. No caso, a imputação da prática do delito em epígrafe também se encontra prescrita. O art. 55 da Lei n. 9.605/98 dispõe: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Consta-se, portanto, que a pena máxima estabelecida para o delito é de 01 ano, e, portanto, com prazo prescricional fixado em 04 anos (art. 109, V, do Código Penal). O recebimento da denúncia, último marco interruptivo constatado, ante a decretação de nulidade da sentença, ocorreu em 18/04/2012 (fl. 117) e, nesse contexto, o prazo final da prescrição da pretensão punitiva findou-se em 18/04/2016, sem a presença de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Assim, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu, relacionada a essa imputação, na forma do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, do Código Penal. 3. Da imputação de prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 A exordial imputa também a prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 que explicita: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, transportar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e setenta e seis dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reparação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). A materialidade do crime de usurpação do patrimônio público da União, previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/91, restou caracterizada. O relatório de fiscalização de pesquisa mineral (fls. 8/13) e o auto de paralisação, lavrado em 06/04/2010 (fl. 14) comprovam que o acusado extraiu argila, sem possuir licença para referida operação seja do DNPM ou do órgão ambiental para o desenvolvimento dessa atividade. Com efeito, no citado relatório observa-se que a pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. obteve alvará para realização de pesquisa de argila, numa área de 43,31 hectares, porém de fato o que houve foi extração ilegal de argila, atividade que, mesmo após lavrado o auto de paralisação, voltou a ser constatada em 30/06/2010 (fls. 43-45) e em 15/02/2011 (fls. 57/64). O laudo de perícia criminal federal (meio ambiente) de folhas 84/93 consignava que a cava em questão possui área de interferência e 1,7128ha (um hectare e sete mil, cento e vinte e oito metros quadrados), sendo que a cava possui aproximadamente 1,2 ha (um hectare e dois mil metros quadrados), com profundidade de 8,0m (oito metros), possuindo um volume aproximado de 96.000m³ de terra retirada (fl. 87). No que diz respeito à autoria dos delitos, o acusado Cláudio Márcio Gomes alegou perante a autoridade policial que é procurador da empresa Silcer, sendo filho de Francisco Pedro Gomes e marido de Kênia Ribeiro (...) tanto Francisco quanto Kênia são os proprietários da empresa, porém, esta fica sob a responsabilidade do declarante - foi grifado e colocado em negrito, tendo, outrossim, negado que tenha extraído argila da área de forma legal (fl. 98). Em seu interrogatório judicial (mídia fl. 405), o acusado voltou a negar a prática delitiva. Contou que a empresa Silcer, embora fosse de propriedade de seu pai e de sua esposa, era ele quem efetivamente a gerenciava. A atividade fim da empresa era a fabricação de tijolos. A empresa foi adquirida por sua esposa, com um estoque de argila, sendo que a negociação incluía a Chácara Luz, a qual estava com pedido de autorização para extração de argila pendente, mas em tramitação. Segundo o acusado, os vendedores da empresa informaram inclusive que na área já havia ocorrido extração de argila, contudo afirma que a empresa Silcer não realizou extração na área, que foi posteriormente devolvida aos antigos proprietários. Negou que os maquinários encontrados no local durante a fiscalização fossem de propriedade da empresa Silcer e que os indícios (cacos de tijolos) de cerâmicas com a marca Silcer foram ali colocados com o fim de secar a estrada, além de que tais cacos são dados a diversas pessoas. Tinha conhecimento de que havia autorização de pesquisa na área. afirmou que quando da aquisição da área pela empresa Silcer a cratera decorrente da extração de argila já existia. Os servidores do DNPM, ouvidos como testemunhas, deixam claro que Cláudio Márcio Gomes era o responsável de fato pela pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., e que a referida empresa estava extraído ilegalmente argila da área onde possuía apenas alvará de pesquisa. A testemunha Romualdo Homobono Paes de Andrade indicou que havia um trator da empresa Silcer no local, sendo claro que havia sinais de extração de argila e não de mera pesquisa, tendo o réu Cláudio Márcio Gomes apresentado-se como responsável de fato pela referida pessoa jurídica. E, nesse ponto, é oportuno anotar que não consta nenhuma observação de que o denunciado tenha no momento da fiscalização negado a propriedade do trator ali encontrado. Por sua vez, a testemunha Reinan Bispo Sobral narrou que compareceu na sede da Silcer, tendo o réu dito que comprava a argila no comércio, mas sem apresentar nenhuma nota fiscal que comprovasse a origem lícita da argila que utilizava em sua indústria cerâmica. Observo, por ser oportuno, que as notas fiscais apresentadas às fls. 290/295 possuem datas de emissão posteriores (05/2011) aos fatos versados na denúncia (20/2010 a 04/2011), não sendo, portanto, hábeis a corroborar a tese defensiva apresentada pelo denunciado. Ademais, oportunizado à defesa apresentar outras notas fiscais relativas à alegada aquisição de argila da empresa Cerâmicas Rio Verde é de se ver que a defesa nada trouxe aos autos, o que retira a veracidade da alegação (fls. 404 e 407/v). De outra parte, a testemunha Luís Cláudio de Sousa, que participou da primeira e da última fiscalização na área, observou que havia uma máquina da empresa Silcer no local da extração ilegal de argila, com motor que, indicando que estava em funcionamento pouco antes da chegada dos servidores do DNPM. Além disso, havia sinais na cava de que existia extração ilegal de argila recente. Apontou, ainda, que Cláudio Márcio Gomes se apresentava como responsável, de fato, pela empresa Silcer, e assumiu perante os servidores do DNPM que sua empresa praticava a extração ilegal da argila no local. Observou que na última fiscalização, em fevereiro de 2011, havia tijolos no local, com inscrição da pessoa jurídica Silcer. Descreveu, ainda, que havia uma cava de exploração, devidamente autorizada pelo DNPM, de argila em área vizinha, para a pessoa jurídica Tijopiso, e que os representantes dessa empresa, indignados com a exploração ilegal de argila em área contígua, haviam indicado a existência de extração ilegal de argila pela Silcer, inclusive indicando como os fiscais chegariam na sede da Silcer. As testemunhas Romualdo e Luís Cláudio afirmaram, ainda, que não havia licença ambiental para extração da argila. Coloque-se em relevo, ainda, que foi efetivamente Cláudio Márcio Gomes quem assinou o auto de paralisação como o responsável pela atividade de extração ilegal de argila, em 06/04/2010 (fl. 14). Desse modo, forçoso concluir que a extração ilegal de argila foi praticada pela pessoa jurídica Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda., administrada, de fato, pelo réu, sem autorização do DNPM, e sem autorização do órgão ambiental, o que impõe a condenação de Cláudio Márcio Gomes pela prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. Da dosimetria Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o réu incorreu no tipo previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, impondo-se sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, tendo em conta as consequências do delito, haja vista que o DNPM apontou que o valor estimado da atividade ilegal de extração de argila foi de R\$ 3.754.944,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), com pode ser aferido na fl. 232. Não há agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, tendo em vista que a pena-base foi acrescida com fundamento em circunstância objetiva. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (i) prestação pecuniária, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor equivalente a 10 salários mínimos, a ser atualizado desde a data desta sentença; e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos e condições a serem especificados oportunamente pelo Juízo da Execução. Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, todos do Código Penal; b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal; e c) CONDENAR CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Fixo o valor de R\$ 3.754.944,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), com importe mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Também após o trânsito em julgado, intime-se o DNPM para eventual execução civil do valor mínimo devido a título de reparação de danos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-06.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS019770 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

VISTOS.1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fs. 242-270) e pela defesa técnica (fl. 271).2. Intime-se a defesa para que apresente RAZÕES e CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para que oferte contrarrazões recursais.4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.